



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 135

Brasília - DF, segunda-feira, 16 de julho de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 492 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	106
- 3ª Região.....	242
- 5ª Região.....	425
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	463

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PLENÁRIO, CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA E CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 05 DE JULHO DE 2007

Presidente: EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Secretária: FRANCISCA ETARCINHA DE OLIVEIRA EMERY

Às nove horas e vinte minutos do dia cinco do mês de julho do ano de dois mil e sete, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CARLOS FERNANDO MATHIAS (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS OLAVO, ausente por motivo de férias); CÂNDIDO RIBEIRO; CARLOS MOREIRA ALVES; JOSÉ AMILCAR MACHADO; ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA e NEUZA MARIA ALVES DA SILVA (convocada em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, ausente por motivo de férias), foi aberta a Sessão.

Ausentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JIRAIR ARAM MEGUERIAN (Corregedor-Geral), por motivo de férias; ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, por motivo justificado.

Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

JULGAMENTOS

Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104-461 de 14/06/2007, que prorrogou a jurisdição da Juíza Federal Substituta Camile Lima Santos, da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, na 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, até ulterior deliberação.
Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.
Decisão: O Conselho de Administração, por unanimidade, referendou o Ato.

Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104-462 de 14/06/2007, que prorrogou a jurisdição da Juíza Federal Substituta Renata Mesquita Ribeiro, da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, na 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, até ulterior deliberação.
Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.
Decisão: O Conselho de Administração, por unanimidade, referendou o Ato.

Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104-474 de 18/06/2007, que prorrogou a jurisdição do Juiz Federal Substituto Flávio da Silva Andrade, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, na 4ª Vara daquela Seccional, até o dia 15/07/2007.
Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.
Decisão: O Conselho de Administração, por unanimidade, referendou o Ato.

PROCESSO 5.641/2007 - TRF1
Interessado: Juiz Federal Eduardo José Corrêa.
Assunto: Pedido de afastamento parcial da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais até o final de sua gestão como Diretor do Foro.
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO.
Decisão: O Conselho de Administração, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO 4.087/2007 - TRF1
Assunto: Regulamentação de uso dos equipamentos e programas de informática disponibilizados na Justiça Federal de 1º e 2º Graus da Primeira Região.
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO.
Decisão: O Conselho de Administração, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador CARLOS FERNANDO MATHIAS.

PROCESSO 5.820/2005 - TRF1
Interessado: Roberto Duarte da Paixão Júnior, Técnico Judiciário da Seção Judiciária do Estado do Amazonas.
Assunto: Recurso contra decisão que indeferiu pedido de remoção.
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO.
Decisão: O Conselho de Administração, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador CARLOS FERNANDO MATHIAS.

PROCESSO 9.311/2006 - TRF1
Interessada: Valdete Roque Laranjeira, Analista Judiciária, Área Administrativa, da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA.
Assunto: Recurso contra decisão que indeferiu pedido de remoção.
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA.
Decisão: O Conselho de Administração, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador CARLOS FERNANDO MATHIAS.

PROCESSO 2.897/2007 - TRF1
Interessado: Flávio Fonseca Reis, Técnico Judiciário da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG.
Assunto: Recurso contra decisão que indeferiu pedido de remoção.
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES.
Decisão: Apresentado em mesa, nesta assentada. Foi adiado para a próxima sessão do Conselho de Administração.
Encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta minutos.
Pelo que eu, FRANCISCA ETARCINHA DE OLIVEIRA EMERY, servindo como Secretária, lavrei a presente Ata, que vai assinada pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

PRESIDÊNCIA

ATO PRESI Nº 1104-578, DE 12 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR a Juíza Federal CLEMÊNCIA MARIA ALMA-LIMA DE ÂNGELO, titular da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, para, sem prejuízo das suas funções, responder pela Diretoria do Foro daquela Seccional, no período de 13 a 16/07/2007, em decorrência do afastamento dos Juizes Federais José Magno Linhares Moraes e Nelson Loureiro dos Santos, por motivo de férias.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRASE.
Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104-579, DE 12 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR Juiz Federal Substituto ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para, sem prejuízo das suas funções, responder pela Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, no período de 09 a 13/07/2007, em decorrência do afastamento da Juíza Federal Rôgeria Maria Castro Debelli, por motivo de licença médica.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRASE.
Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104-580, DE 12 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR, a partir de 16/07/2007, o Ato/PRESI/1104 - 422, de 31/05/2007, publicado no Diário da Justiça de 05/06/2007, que designou o Juiz Federal Substituto ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, para prestar auxílio na 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, sem prejuízo das suas funções na 9ª Vara, até 15/06/2007, e, com prejuízo das suas funções originárias a contar do dia 18 subsequente.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRASE.
Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 581, DE 12 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR, a partir de 16/07/2007, o Ato/PRESI/1104 - 103, de 12/02/2007, publicado no Diário da Justiça de 14/02/2007, que designou o Juiz Federal Substituto RUY DIAS DE SOUZA FILHO, para sem prejuízo das suas funções, cumprir a pauta de audiências do Juiz removido, Dr. George Ribeiro da Silva.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRASE.
Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 12/7/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.



DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

TERCEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 24 de julho de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

EAC 1998.39.00.002580-3 / PA (92)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBDO: MARIA LUIZA DE LIMA COSTA
ADV: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO

EAC 1999.36.00.000435-4 / MT (93)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBTE: MARIA VANETE MARQUES DE OLIVEIRA
ADV: RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTRO(A)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

EAC 2001.34.00.007643-2 / DF (94)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
EMBTE: KELLI CRISTINE RODRIGUES SANTOS
ADV: SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLEBER MARIA MELO E SILVA E OUTROS(AS)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa Nacional

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 3535-9450 e 3535-9789

AR 2001.01.00.024331-0 / DF (95)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA
REU: FRANCISCO MACHADO DA SILVA
REU: IVALDINO FERREIRA DE OLIVEIRA
REU: ALDEMIR MARTIS DA SILVA
REU: MARCO ANTONIO ABRANTES VASCONCELOS
REU: JOAO NASCIMENTO DE ARAUJO
REU: MECIVAL DOS SANTOS BARBOSA
REU: JOAO OBALDO MIRANDA TRINDADE
ADVDTI-VO: MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
REU: PEDRO DA SILVA RODRIGUES
REU: ALFREDO QUARESMA DOS SANTOS

AR 2001.01.00.036700-7 / DF (96)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: DJALMA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTRO(A)

AR 2001.01.00.038158-0 / DF (97)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: MARIA DE NAZARE CASTELO PACHECO
DEFEN.: CLOVES PINHEIRO DA SILVA

AR 2001.01.00.043772-0 / DF (98)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)
REU: ALAIDE DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS(AS)

AR 2001.01.00.043925-0 / DF (99)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PAULO CESAR BENICIO MARIANO E OUTROS(AS)
REU: ANTONIO SANTOS PINTO E OUTROS(AS)
REU: BENEDITA LIMA MACHADO
ADV: GUILHERME FERNANDES SOUZA SILVA E OUTROS(AS)

AR 2001.01.00.047416-6 / DF (100)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)
REU: MAURINO CARVALHO DE CAMPOS

AR 2002.01.00.001622-0 / MG (101)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)
REU: ARLINDO EVARISTO MAPA E OUTROS(AS)

AR 2002.01.00.002927-4 / DF (102)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: AARAO PASSOS FILHO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

EAC 2002.34.00.011038-2 / DF (103)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
EMBTE: VALDIVINO DE JESUS E OUTROS(AS)
ADV: THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EAC 2002.34.00.031033-2 / DF (104)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
EMBTE: ABEL SOUZA MOREIRA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EAC 2002.34.00.037668-5 / DF (105)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
EMBTE: ALDEMIR LORANDI E OUTROS(AS)
ADV: ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

AR 2003.01.00.009872-8 / PI (106)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RICARDO MARTINS VILARINHO E OUTROS(AS)
REU: MANOEL PEREIRA DE ARAUJO E CONJUGE
ADV: VALBER DE ASSUNCAO MELO

EAC 2003.34.00.024987-4 / DF (107)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBTE: EDGAR CABRAL DE MELO E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EAC 2003.38.00.047012-3 / MG (108)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBDO: JOSE DIAS CHAVES E OUTROS(AS)
ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)

AR 2004.01.00.006628-3 / MG (109)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
REU: ALTAIR DE SOUZA FLORENCIO E OUTROS(AS)
ADV: SERGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS(AS)

AR 2004.01.00.006659-5 / MG (110)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: LUIZ ANTONIO FONSECA DE BARROS
ADV: CARLOS ORLANDI PAIVA E OUTROS(AS)
REU: JOSE JAIR GOMES (REVEL)

AR 2005.01.00.063383-1 / DF (111)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: JOSE GERMANO LEITE
ADV: GERSON WILDER DE SOUSA MELO E OUTRO(A)
REU: MANOEL MARTINS SILVA
ADV: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA
REU: ADEMAR TEIXEIRA DAS NEVES
REU: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO
REU: VICENTE JOSE SOARES

MS 2005.01.00.068002-5 / MG (112)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
IMPTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG
INTERES: MARIO MARTINS DE SOUZA

MS 2006.01.00.022158-4 / MA (113)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
IMPTE: CARLOS ROGERIO NOGUEIRA MARQUES
ADV: MARCELO EMILIO CAMARA GOUVEIA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MA
INTERES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AR 2006.01.00.026969-9 / MG (114)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BATALHA
ADV: SEBASTIAO RABELO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

Brasília, 11 de julho de 2007.
Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA
Presidente, em exercício



DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

CORTE ESPECIAL

DESPACHOS/DECISÕES

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2003.01.00.040074-9/MG
Processo na Origem: 200338000206949

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA

PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA - MG

IMPETRANTE : ANTONIO CLAUDIO DAVIDE E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MURILO COSTA DE SOUZA E OUTRO(A)

AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA

PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA

AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 73

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu de outro agravo regimental aviado contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos de liminar concedida pelo MM. Juiz Federal da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.38.00.020694-9 (fls. 73 e 79/82).

Ocorre que, antes do julgamento do agravo regimental em tela, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA, instada a se manifestar (fls. 84), esclareceu que a presente suspensão de segurança perdera seu objeto (fls. 88), o que esvazia o agravo regimental interposto.

Pelo exposto, ante a alegada falta de interesse no prosseguimento do recurso, julgo prejudicado o agravo regimental (arts. 22, XII, e 30, XXIII, do RI -TRF/1ª Região).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

I.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
PRESIDENTE

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2004.01.00.029791-0/MG
Processo na Origem: 200438000211228

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - MG

IMPETRANTE : SECAO SINDICAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS

ADVOGADO : MARINES ALCHIERI

AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA

PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA

AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 57

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu de outro agravo regimental aviado contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos de liminar concedida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.38.00.021122-8 (fls. 57 e 59/62).

Ocorre que, antes do julgamento do agravo regimental em tela, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA, instada a se manifestar (fls. 66), esclareceu que a presente suspensão de segurança perdera seu objeto (fls. 70), o que esvazia o agravo regimental interposto.

Pelo exposto, ante a alegada falta de interesse no prosseguimento do recurso, julgo prejudicado o agravo regimental (arts. 22, XII, e 30, XXIII, do RI -TRF/1ª Região).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

I.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
PRESIDENTE

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.000210-6/MG
Processo na Origem: 200538010057078

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

REQUERENTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCURADOR : RAIMUNDO JUAREZ NETO

REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : ONOFRE DE FARIA MARTINS

AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCURADOR : RAIMUNDO JUAREZ NETO

AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 291/292

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que suspendeu os efeitos de liminar concedida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.38.01.005707-8 (fls. 291/292 e 297/304).

Ocorre que, antes do julgamento do agravo regimental em tela, a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, instada a se manifestar (fls. 308), esclareceu que não mais tem interesse no agravo regimental interposto (fls. 312).

Pelo exposto, o agravo regimental perdeu o seu objeto, razão pela qual julgo-o prejudicado (arts. 22, XII, e 30, XXIII, do RI -TRF/1ª Região).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

I.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
PRESIDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.025384-8/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

IMPTE. : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTROS (AS)

ADV. : Luís Fernando Cunha Castro e outro (a)

IMPDO. : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

LIT. PAS. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 258/261, confirmando o decidido às fls. 256, pois o documento reproduzido por fotocópia às fls. 37/38 põe em evidência que o ato jurisdicional impugnado na presente ação de segurança não decidiu questão incidente, relativa a atribuição de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal, no Agravo de Instrumento 2007.01.00.023235-4/DF, mas julgou o próprio recurso, monocraticamente, lhe negando seguimento por reputá-lo manifestamente improcedente. Tal decisão, terminativa, desafiava interposição de agravo regimental, não podendo ser substituída por impetração de mandado de segurança.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.015561-6/MG
Processo na Origem: 200638120017890

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

AUTOR : MARIA JOSE FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO : LABIBE MARIA DE ARAUJO

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DO CARMO DE AQUINO

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SETE LAGOAS - MG

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas - MG contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas - MG, que declinou da competência para processar e julgar ação proposta contra o INSS, em razão da criação de vara federal naquela localidade.

2. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, para que seja fixada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas, o suscitado.

3. Dispõe o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil:

"Art. 120.[...] Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente".

4. De início, convém afastar a aplicação à hipótese da regra constitucional prevista no art.105, I, "d", da Constituição Federal. É que, embora vinculados a Tribunais diversos, o Juiz Estadual suscitado agiu investido de competência federal.

5. Ilustra esse entendimento o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. CONFLITO ENTRE JUIZES ESTADUAIS INVESTIDOS NA JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2001. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA.

1. "Inexistindo Vara Federal no domicílio do executado, os executivos fiscais devem ser ajuizados perante o Juízo Estadual, em obediência ao disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

2. Quando o conflito se estabelece entre Juízos Estaduais investidos de competência federal, cabe ao TRF decidi-lo. Precedentes.

3. Nas comarcas onde não existam Varas Federais é competente a Vara da Fazenda Pública para as execuções fiscais. Não há que se falar, na hipótese, em competência residual das Varas Cíveis. Precedentes." (TRF-1ª Região. 3ª Seção. CC 2005.01.00.034079-9/MG).

3. "O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de empresa devedora de FGTS, tendo em vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho." (STJ. 1ª Seção. CC 52099/SP).

4. Conflito provido para declarar competente o Juízo Suscitado. : (CC 2005.34.188-0/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, DJ 18/05/2006 p.04)

6. Trata-se de questão em que a jurisprudência é pacífica nesta Corte, conforme ilustra acórdão da 1ª Seção, julgado no dia 6 de junho do corrente, transcrito, a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. SEGURADO NÃO RESIDENTE EM COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. A tão-só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a ação previdenciária ajuizada no domicílio do requerente, não sede de vara federal, em face do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal/88.2. Precedentes deste Tribunal.3. "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro". (Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal.) 4. É prerrogativa do segurado da Previdência Social optar entre o local de sua residência ou de comarca sede de Vara da Justiça Federal para a interposição da ação, não cabendo ao juiz determinar de ofício a redistribuição do processo.5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás, suscitado. (CC 2006.01.00.012384-2/GO; CONFLITO DE COMPETENCIA, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 21/07/2006 DJ p.5.)"

7. As lides de natureza previdenciária tiveram do constituinte de 1988 delegação excepcional, visando a beneficiar os segurados ou beneficiários do INSS, facilitando-lhes o acesso à jurisdição quando ajuíza-m pleitos contra instituição de Previdência Social. Portanto, quando a parte comparece em juízo em localidade que não seja sede de Vara Federal, e propõe ação contra aquela autarquia, a competência para conhecer, processar e julgar o pedido é da Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário.

8. Não sendo a Comarca de Sete Lagoas - MG, sede de Vara da Justiça Federal, o Juízo de Direito dessa comarca é o competente para processar e julgar a ação, uma vez que a hipótese dos autos está em conformidade com o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

9. Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e julgo-o, de plano, procedente para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas, o suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.017062-2/GO
Processo na Origem:

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

IMPETRANTE : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)

ADVOGADO : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUANA - GO

INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Juiz de Direito da Comarca de Uruana/GO, no exercício da competência prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal. Citada autoridade impetrada, na condução de ações previdenciárias, patrocinadas pelo impetrante, tem se recusado a autorizar expedição de alvará para levantamento de créditos pagos em execução de sentença, em nome do advogado impetrante, não obstante a existência de contrato de mandato com poderes suficientes àquela finalidade. Também, tem determinado que a execução de sentenças condenatórias definitivas, através de intimação ao INSS, para pagamento diretamente à parte autora, em detrimento do rito específico para a execução em face da Fazenda Pública. Tudo isto com o objetivo específico de impedir que ao impetrante, advogado contratado pelas partes respectivas, receba seus honorários advocatícios contratuais, que julga indevidos por litigarem sob o deferimento de justiça gratuita.

Pelas razões que expõe, requer provimento liminar para que: a) a autoridade coatora abstenha-se de ordenar, por qualquer meio, depósito diretamente o INSS em favor dos beneficiários os valores correspondentes às parcelas pretéritas, desde a data de início de pagamento (DIP), ou citação até a data de implantação do pagamento (DIP), e obedeça ao código de ritos, abrindo-se, vista dos autos após o trânsito em julgado, para início de execução das parcelas pretéritas, e consequentemente em relação a elas, expedição de RPVs, e Alvarás de levantamento em nome do Impetrante, em todos os processos relacionados neste writ. b) Requer-se, outrossim, em caráter subsidiário, que, nos casos das decisões judiciais eventuais, em que as determinações de pagamento diretos já tenham sido enviadas, a suspensão incontinenti, expedindo-se contra-ordem nesse sentido, à Gerência Executiva da Procuradoria do INSS de Anápolis-GO, com sede na rua 15 de dezembro n. 249, centro, Anápolis-GO, CEP 75.024.070, telefex n. 062.332144243, do cumprimento das determinações de pagamento direto pela autarquia das prestações pretéritas em favor dos beneficiários, mesmo quando conste de sentença trânsito, porque fere a lei e favorece a fraude, além de desrespeitar as prerrogativas profissionais da advocacia.

c) Determinando-se em consequência ao juízo, a obediência ao Código de Ritos, através da execução normal das prestações pretéritas, com apresentação de cálculos de liquidação e requisição de RPVs, em todos os casos já julgados, presentes e futuros, enquanto assim determinar a lei, e expedição de Alvarás em nome dos Advogados com poderes expressos na procuração ad judicia, de receber e dar quitação.

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações de fls. 228/231, instruídas com os documentos de fls. 232/364. Sem infirmar os atos a ela atribuídos, justificou, porém, a razão de sua ocorrência no objetivo de preservar o interesse das partes autoras. Ressaltou a ocorrência de abusos por parte de profissionais da advocacia que atuam naquela comarca, seja na indevida percepção de honorários advocatícios, quando a parte litiga amparada pela justiça gratuita, seja porque em determinados casos, todo o crédito pago em razão de sentença condenatória é apropriado pelo profissional da advocacia. Tudo isto, sabe informar em razão de denúncias anônimas que recebeu, bem como por declaração prestadas por beneficiários, em procedimento de investigação instaurado pelo Ministério Público local.

E para preservar o interesse das partes autoras, em regra, pessoas idosas, determinou que o cumprimento das sentenças condenatórias se fizesse por ordem expedida diretamente ao INSS. Providência, segundo afirma, que não representa qualquer prejuízo para as partes interessadas.

Em petição de fls. 366/379, instruídas com os documentos de fls. 380/462, o Impetrante, espontaneamente, manifestou-se acerca das informações, rebatendo as acusações formuladas. Decido quanto à liminar requerida.

A concessão de liminar em mandado de segurança, além do risco de perecimento para a situação de fato determinante do direito postulado, requer esteja presente a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida.

A execução em face da Fazenda Pública, subordina-se a procedimento especial, de natureza constitucional, a teor do que dispõe o art. 100 e parágrafos, da Constituição Federal:

"Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-á exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

Mesmo em se tratando de obrigações de pequeno valor, o procedimento para seu adimplemento foi expressamente definido pela Lei nº 10.259/2001, em seu art. 17 e parágrafos:

"Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista."

Razões suficientes à convicção quanto a não se harmonizar ao princípio da legalidade, a forma eleita pela Autoridade Impetrada, para a execução das sentenças condenatórias proferidas contra o INSS.

Resta, ainda, avaliar a legalidade dos honorários advocatícios contratuais, litigando a parte sob o benefício da justiça gratuita, bem como da recusa da Autoridade Impetrada em expedir autorização para que o Advogado Impetrante possa levantar o valor da condenação, em nome da parte que lhe outorgou procuração com poderes expressos a este fim.

Ainda que a parte postule e obtenha os benefícios da justiça gratuita, autorizada pela Lei n. 1.060/50, estes são restritos ao ônus diretamente decorrente da prestação jurisdicional devida pelo Estado. Assim, referem-se, essencialmente, à isenção de custas processuais. Não impõe o benefício da assistência judiciária, ao menos nos termos em que deferidos nas ações citadas com fundamento deste mandado de segurança, a gratuidade dos serviços de advocacia. Estes, além de não custeados pelo Estado, nos casos em apreciação, não constitui ilicitude alguma sua remuneração pela parte interessada, já que fundada em relação contratual presumidamente válida, não obstante alheia à relação processual.

Trata-se de prestação de serviços, sendo desprovida de qualquer fundamento a convicção quanto à inexistência de responsabilidade pelo pagamento do serviço contratado e efetivamente prestado.

Também se mostra ilegal a resistência da autoridade impetrada ao recusar autorização para que o Impetrante, advogado formalmente representado nos autos e com poderes expressos e suficientes, possa levantar, em nome da parte por ele representada, o valor do crédito devido em razão da ação que patrocinou.

A menos que o contrato de mandato padeça de vícios que comprometam sua validade, ou não contenha poderes suficientes, é direito subjetivo do Advogado, receber em nome do seu constituinte valores decorrentes da causa por ele patrocinada.

Esta é convicção harmônica à sólida jurisprudência tanto do STJ, quanto deste Tribunal, sendo oportuno colacionar:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO OU LIBERAÇÃO CONFECCIONADO EM SEU NOME, E NÃO DA PARTE. PRECEDENTES.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra decisão proferida pelo Egrégio Tribunal a quo "no sentido de que os alvarás judiciais expedidos e nome das partes não impedem que os advogados levantem os valores depositados em nome de seus clientes, bastando que, para isso, apresentem o instrumento de mandato com poderes expressos para tal fim".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que há direito líquido e certo do advogado constituído com poderes expressos para receber e dar quitação, de exigir que seja o alvará de levantamento ou liberação confeccionado em seu nome, e não no da parte.

3. Recurso provido. (RMS 9587/RJ. Rel. Min. José Delgado. DJ de 02.04.2001 p. 253).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE.

1. (...).

2. Na espécie, conferido mandato ao recorrente com poderes expressos e especiais para receber e dar quitação, tem ele o direito de proceder ao levantamento de depósitos judiciais efetuados no processo de execução. Inteligência do art. 38 do Código de Processo Civil.

3. Precedentes (REsp. nº 172.874/SP e RMS 5.588/SP e 1.877/RJ)

4. Recurso conhecido e provido para conceder-se a ordem.

5. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105 STJ."

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 9.386/SP. Rel. Min. Jorge Sacartezini. DJ de 04.09.2000, p. 169).

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). TITULARES DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS APOSENTADOS. CONTAS INATIVAS. RECOMPOSIÇÃO. DEPÓSITOS. ADVOGADO. LEVANTAMENTO. ALVARÁ.

1. Contendo a procuração poderes expressos para receber e dar quitação, está o advogado legitimado para levantar, por meio de alvará judicial, os depósitos relativos à recomposição das contas relativas ao FGTS dos autores.

2. Agravo provido.

(AG 2005.01000247792/BA. Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. DJ de 04.12.2006. p. 171).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO PODERES PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO. GUIA DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. EXPEDIÇÃO EM NOME DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE.

1. O advogado legalmente constituído com poderes na procuração para receber e dar quitação tem direito à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais. Precedentes do STJ.

2. Agravo provido."

(ag 2004.01.00.033008/BA. Rel. Des. Federal Souza Prudente. DJ de 20.03.2006. p. 139).

Destaco, por oportuno, ser louvável a preocupação da Autoridade Impetrada em preservar os interesses das partes autoras, considerando suas especiais características, em face de eventual oportunismo.

Entretanto, há outras formas de zelar pelo interesse dos jurisdicionados, seja através de ostensiva e pessoal informação acerca dos valores liberados em cada processo, sua forma e destinatário, bem como a repressão de práticas ilícitas devidamente comprovadas.

Porém, não é possível presumir, em face de uma válida representação de interesses, devidamente comprovada nos autos, fatos que autorizem ignorar sua validade e de seus efeitos.

Com estes fundamentos, DEFIRO A LIMINAR para determinar à Autoridade Impetrada, relativamente aos processos listados na petição inicial, que observe, com a necessária fidelidade, o rito da execução em face da Fazenda Pública, bem como, à míngua de fato que desnature a validade da procuração atribuída ao Advogado Impetrante, não lhe seja negado o direito de receber, em nome da parte autora, o crédito a ela devido em razão de sentença condenatória. Determino, mais, a suspensão de toda ordem em sentido contrário a esta liminar, já expedida para os processos relacionados na petição inicial, se ainda não integralmente cumprida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal,

Notifique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.022482-0/MG

RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
PARTE A	: NEUSA LUZIA GAIO NOGUEIRA
PARTE R	: UNIÃO FEDERAL
PROC.	: Joaquim Pereira dos Santos
SUSCTE.	: JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA - MG
SUSCDO.	: JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 120, parte final, do Código de Processo Civil, designo o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para onde devem ser remetidos os autos, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, relativas a ação sob procedimento ordinário nº 2002.38.00.048495-0/MG, onde suscitado o conflito de que cuidam estes autos.

Para instruí-lo devidamente, solicitem-se ao Juízo da 17ª Vara cópia da manifestação da União sobre o cancelamento da pensão e a vinculação do seu instituidor à extinta Rede Ferroviária Federal S/A, bem como dos documentos referidos na decisão de fls. 121/123 daqueles autos, além de outras peças que reputar úteis ao exame e julgamento do presente feito.

Comunique-se a presente decisão aos ilustres Juízes Suscitante e Suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2007.01.00.024362-4/GO
Processo na Origem: 1702007

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTORA	: TEREZINHA MEDEIROS DE LUCENA
ADVOGADO	: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUIZO DE DIREITO DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO
SUSCITADO	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO VERDE - GO



DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito das Fazendas públicas da Comarca de Santa Helena de Goiás- GO que, em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, requer o reconhecimento da competência exclusiva da Subseção Judiciária de Rio Verde para processar e julgar a referida ação, bem como demais causas que envolvam beneficiários ou segurados do INSS.

Afirma o suscitante a regra contida no art. 109, § 3º, não deve ser aplicada no caso específico da Comarca de Santa Helena, uma vez que está em contrário ao que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, e art. 107,§ 2º, todos da Constituição Federal.

Na hipótese, entendo desnecessária a oitiva do Ministério Público, uma vez que ausente interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte (incisos I a III do art. 82 do Código de Processo Civil) e, ainda, por necessidade de observância aos princípios da economia e celeridade processuais, acerca prestação jurisdicional vindicada.

Com efeito, nos termos do parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, a justiça estadual tem competência para processar e julgar as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

Nesse sentido, transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ONDE SE PEDE RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES RURAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DA AUTORA. COMPETÊNCIA. CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988, ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Compete à Justiça Estadual da Comarca de domicílio da autora, onde não funciona órgão da Justiça Federal, o processo e julgamento da ação por ela intentada com escopo de ver reconhecido e averbado tempo de serviço em atividades rurais, para fins previdenciários.

2. Petição inicial que atende os requisitos impostos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, não se podendo cogitar de inépcia da mesma.

3. Agravo a que se nega provimento. (AG 2001.01.00.038978-0/MG; Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves; 2ª Turma - TRF; DJ. 01/07/2002. pág. 73)."

Assim, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, que permite ao relator decidir de plano a causa se houver jurisprudência dominante do tribunal, conhecimento do conflito, para declarar competente o MM Juízo suscitante, qual seja, o do Juiz de Direito da Comarca de Santa Helena de Goiás- GO. Comunique-se a presente decisão ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rio Verde-GO Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 2 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.026324-2/MT

RELATORA	: EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
IMPETRANTES	: ABEL DOMINGOS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
IMPETRADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - MT
INTERESSADA	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: HUGO MARCELINO DA SILVA

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Abel Domingos de Jesus e Outros, impugnando ato praticado pelo ilustre Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, nos autos da Execução Diversa por Título Judicial nº 91.00.00284-4, vazado nos seguintes termos, *verbis*:

DECISÃO

Reconheço desde logo, a existência de erro material no julgado de fls. 978/979, uma vez que fora este registrado como sentença, quando, na verdade, trata-se de decisão interlocutória.

De outra parte, impossível a extinção da execução quando ainda pendente pagamento de RPV ou precatório, como reconhecido na impropriamente denominada sentença de fls. 978/979.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, corrijo o julgado de fls. 978/979 para classificá-lo como decisão, determinando ainda o prosseguimento do feito na forma decidida e tornando sem efeito a expressão "DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c 795, ambos do CPC" (cf. fl. 124).

Sustenta-se, neste *mandamus*, em síntese, que *"...a situação posta nos autos de nº 91.00.00284-4 é de extrema gravidade, visto que a Autoridade Coatora proferiu decisão que afronta o direito líquido e certo dos impetrantes decorrente de coisa julgada, indo de encontro a provimentos jurisdicionais proferidos tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição e que agregaram a qualidade da imutabilidade"* (cf. fl. 08).

Relatados no que interessa, DECIDO.

É manifestamente descabida a segurança requestada nos presentes autos, tendo em vista que os impetrantes, em verdade, pretendem se valer da ação mandamental como sucedâneo do recurso expressamente previsto na legislação processual como o adequado para externar a irrisignação da parte contra as decisões interlocutórias proferidas no processo.

Consta da peça inicial desta ação, *verbis*:

Tal decisão foi publicada no Diário de justiça do Mato Grosso de 05/03/2007, com circulação em 06/03/2007, conforme demonstra a certidão ora anexada.

Irresignados contra a mesma, os ora impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento, processado sob o nº 2007.01.00.010066-0 que, no entanto, teve seguimento negado em face de sua intempestividade (cf. fl. 08).

Ora, tendo a parte impetrante deixado de interpor o competente recurso de agravo de instrumento no prazo de lei, não pode agora pretender afastar os ônus decorrentes de sua desídia com a utilização do *writ of mandamus*, cabível contra ato judicial apenas em situações especialíssimas, quer dizer, quando a decisão hostilizada se mostrar teratológica, e ainda indene a quaisquer outros recursos.

Nesses termos, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO JUDICIAL - DIFERENÇAS RELATIVAS AO ÍNDICE DE 147,06% - EXECUÇÃO NA FORMA DA LEI 10.099/2000 - NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO (AGRAVO DE INSTRUMENTO) - INCIDÊNCIA DA LEI Nº 1.533/51, ART. 5º, II E SÚMULA 267/STF - CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA.

1. Conforme reiterada orientação desta Corte e na linha de entendimento da súmula 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção"), fundamentada, por sua vez, no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 ("Não se dará mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção"), o mandado de segurança não é sucedâneo recursal, de modo que não se presta a substituir o recurso adequado, principalmente quando a este pode ser atribuído efeito suspensivo, tal como o caso do agravo.

2. Decisão judicial que não se apresenta teratológica, absurda ou flagrantemente ilegal.

3. Precedentes (MS 96.01.21604-9 /MG; Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Relator p/ Acórdão JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES; PRIMEIRA SECAO; DJ 19 /03 /2001 P.07). (MS 96.01.26279-2/DF; Relator JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES; PLENÁRIO; DJ 21 /08 /1997 P.65508). (MS 96.01.12867-0 /MA; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; PRIMEIRA SECAO; DJ 03 /03 /1997 P.11055).

4. Processo extinto sem exame do mérito, por carência de ação (art. 267, VI, CPC). (TRF/1, MS nº 2001.01.00.024665-9/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Seção, DJ de 14/04/2004, p. 68).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA N. 267/STF. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES.

1. Na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível.

2. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção" (Súmula n. 267/STF).

3. Não cabe mandado de segurança contra decisão, que em sede de execução fiscal, determina a expedição de mandado para penhora de imóvel da executada. Cabível, na hipótese, a interposição de agravo de instrumento.

4. Após as inovações trazidas pela Lei n. 9.139/95, o mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido nos casos de decisão judicial teratológica.

5. Recurso ordinário não-provido (STJ, ROMS nº 21.042/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 21/09/2006, p. 247).

O que vejo, aqui, é que os impetrantes tentam inovar processualmente com a indevida utilização do mandado de segurança como sucedâneo de recurso não provido, e se aproveita de tal tentativa para, por via oblíqua, alterar a diretriz traçada pelo sentenciante na instância *a quo*.

Portanto, encontrando-se assentado na jurisprudência o entendimento de que o mandado de segurança não se consubstancia em sucedâneo recursal, não sendo lícito seu manejo em substituição ao agravo de instrumento, indefiro liminarmente a petição inicial da presente ação mandamental, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 1.533/51.

Intime-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.027257-0/AP

RELATORA	: EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
IMPETRANTE	: WALDEZ PACHECO DA ROCHA
DEFENSOR	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL - 3ª VARA/AP
INTERESSADA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do ilustre Juízo da Terceira Vara do Juizado Especial Federal Cível e Criminal do Estado do Amapá, que, nos autos do Processo nº 2005.31.00.700073-7, não recebeu a apelação ali interposta pelo ora impetrante por considerá-la intempestiva.

Inicialmente, cumpre-me esclarecer que a razão teleológica de criação dos Juizados Especiais, nas causas incluídas em sua competência, foi acelerar a prestação jurisdicional, prevendo a lei, assim, uma sistemática processual própria, em que os atos dos Juizados Especiais devem ser examinados e decididos pela Turma Recursal, inclusive os mandados de segurança impetrados contra os atos praticados pelos magistrados a ela vinculados.

Portanto, não cabe a este Tribunal Regional Federal conhecer da presente ação mandamental e sim a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Amapá, como previsto no artigo 41, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95.

Aliás, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem levantada no Mandado de Segurança nº 24.691/MG, em 04 de dezembro de 2003, já proclamou que a competência para julgar mandado de segurança impetrado contra decisão jurisdicional de Juiz Federal integrante de Turma Recursal de Juizado Especial é da própria Turma Recursal.

No mesmo sentido manifestou-se o eg. Superior Tribunal de Justiça, detentor da última palavra na interpretação de matéria de cunho infraconstitucional, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT IMPETRADO CONTRA JUIZ FEDERAL. ATUAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRF RESPECTIVO.

Os Tribunais Regionais Federais não detêm competência para julgar, em grau recursal, as causas decididas pelos juizados especiais federais, no que não são legitimados para processar e julgar ação mandamental impetrada contra ato de juizado especial federal.

Precedentes análogos deste Tribunal.

Recurso desprovido (RMS nº 16766/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 23/05/2005 p. 308).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TURMA RECURSAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DE JUIZADO ESPECIAL.

A competência para processar e julgar ação mandamental impetrada contra ato de Juizado Especial é da Turma Recursal.

Precedentes (CC nº 40.319/MG, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ/I de 10/03/2004, p. 200).

Por sua vez, a Primeira Seção deste Tribunal Regional, em perfeita harmonia com o magistério jurisprudencial oriundo das Cortes Superiores, firmou entendimento no sentido de que *"(...) Compete à Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais o processo e julgamento de mandado de segurança impetrado contra seus atos de natureza jurisdicional, ou os desta natureza praticados por seus membros"* (MS nº 2004.01.00.003638-3/BA, Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 26/08/2004, p. 04).

Desse modo, não cabe ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região examinar mandado de segurança impetrado contra decisão proferida por Juiz da Turma Recursal do Juizado Especial Federal, tal como ocorre, na espécie.

Em face do exposto, declino da competência para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado do Amapá, a qual devem ser os autos remetidos.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 10 de julho de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.004307-5/DF

Processo na Origem: 199734000043075

RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR	: MANOEL LOPES DE SOUSA
APELADO	: CARLOS BELARMINO NETO E OUTRO(A)
ADVOGADO	: CARLA DINIZ DE LIMA E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
EMBARGANTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA. NÃO CABIMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, consignou expressamente o direito dos agentes de saúde pública da Fundação Nacional de Saúde - FNS ao pagamento de horas extras, limitadas no entanto ao máximo de 60 por mês, não havendo omissão quanto ao art. 2º do Decreto 1.590/95.

2. Simples pretensão de reforma não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 27.06.2007

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.027202-9/DF

Processo na Origem: 199734000272029

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANASPS
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NANCY DE ABREU
EMBARGANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANASPS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA. NÃO CABIMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, consignou expressamente o entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao reenquadramento, nos termos da Lei 8.460/92, não havendo omissão quanto à indicação explícita do art. 5º, "caput" e inciso XXXVI, da Constituição Federal, ou quanto às Resoluções 87/92 e 88/92 do STF.
2. Simples pretensão de reforma não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 27.06.2007

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.32.00.003953-1/AM

Processo na Origem: 199832000039531

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NOELI DE ALMEIDA LORENZONI
APELADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : ANDRE CHEIK BESSA
EMBARGANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - FUA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada uma vez que o acórdão embargado analisou os aspectos invocados como omissos concluindo de forma diversa do embargante, expressando o entendimento de que é devida a incorporação de quintos pleiteada nos autos.
2. Simples pretensão de prequestionamento de dispositivos legais não se configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 27.06.2007

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.34.00.011957-2/DF

Processo na Origem: 199834000119572

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADA : EVA ALVES DA CUNHA
ADVOGADA : LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissio sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus vocis*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1998.34.00.025438-6/DF

Processo na Origem: 199834000254386

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : HELOISA SANTANNA MONTEIRO
ADVOGADO : MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARIA DE LOURDES GUIMARAES SANTOS
ADVOGADO : OSMIR BIFANO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. PRAZO DECADENCIAL CONTADO A PARTIR DA CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATO ÚNICO E COMISSIVO.

1. A comprovação da união estável demanda instrução mais apurada, vez que o mérito da prova testemunhal produzida nos autos da Justificação não foi objeto de apreciação judicial, nem foi oportunizada a contraprova, não se tratando de direito líquido e certo a amparar o ajuizamento da ação de segurança, razão pela qual é inadequada a via utilizada para demonstração do direito alegado.
- 2 - A habilitação da Impetrante para percepção de Pensão Militar já tinha sido requerida em 15/05/1992, restando indeferida através do despacho do Diretor de Inativos e Pensionistas do Departamento-Geral do Pessoal do Ministério do Exército, em 27/10/1992. Contra este primeiro ato foi impetrado o Mandado de Segurança nº 93.0004147-9, conforme cópia da sentença de fls. 69/70, julgado extinto sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 8º, da Lei nº 1.533,51, por inadequação da via eleita. Posteriormente, pelo que se depreende do documento de fl. 56, houve novo requerimento de Pensão Militar pelos mesmos fundamentos em 20/05/1997, também indeferido pelo Comandante da 2ª Região Militar, em 09/06/1998, reportando-se a pedido anterior.
3. Verifica-se, portanto, que o segundo requerimento foi mera repetição do primeiro, o que não passou despercebido pela Autoridade impetrada. Assim sendo, a contagem do prazo decadencial para impetração da ordem teve início no dia seguinte à publicação do primeiro despacho de indeferimento no Boletim DGP nº 123, qual seja, 04/11/1992. Ajuizada a ação de segurança em 07/10/1998, foi ultrapassado em muito o prazo decadencial de 120 dias do art. 18, da Lei nº 1.533/51.
4. Não há que se falar em relação jurídica de trato sucessivo, neste caso concreto, o que renovaria o prazo decadencial mensalmente. Cuida-se, no caso presente, de pedido de habilitação, vale dizer, concessão de Pensão Militar, cujo ato de deferimento ou indeferimento é único e comissivo, ainda que se possa sentir seus efeitos ao longo do tempo. Precedentes desta Corte.
5. Remessa oficial provida. Extinção do processo, com o exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e 8º da Lei nº 1.533/51. Prejudicada a análise das apelações.
- 6 - Ressalvada a utilização das vias ordinárias.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e 8º da Lei nº 1.533/51, prejudicada a análise das apelações, ressalvada a utilização das vias ordinárias. Brasília (DF), 13.06.2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.026586-0/DF

Processo na Origem: 199834000265860

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : LUCIO ANTONIO BIGAL
ADVOGADO : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo omissão a ser sanada, eis que a decisão levou em conta os fatos do processo e a legislação de regência. Ademais, a decisão recorrida tem lastro na jurisprudência deste Tribunal, com a qual também se alinha a sentença, além do fato de que é desaconselhável a desconstituição de situação de fato consolidada há quase seis anos, por força de decisão judicial provisória e conciliável, ademais, com a norma vigente.
2. Não há necessidade de analisar todos os dispositivos legais levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos. Precedentes desta Corte.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 04/07/2007. Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1998.34.00.031543-4/DF

Processo na Origem: 199834000315434

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : LIVIA LADEIRA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo omissão ou contradição a serem sanadas, eis que a decisão levou em conta os fatos do processo e a legislação de regência. Ademais, a decisão recorrida tem lastro na jurisprudência deste Tribunal, além do fato de que foi negado provimento à apelação e à remessa oficial, pelo que restou mantida a sentença, inclusive, logicamente, no que tange ao reconhecimento da legitimidade para a causa das autoridades apontadas, que efetivamente defenderam o ato impugnado.
2. Não há necessidade de analisar todos os dispositivos legais levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos. Precedentes desta Corte.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 04/07/2007. Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.37.00.003616-7/MA

Processo na Origem: 199837000036167

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO MARANHAO - CEFET/MA
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHAO - SINDSEP/MA
ADVOGADO : MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO MARANHAO - CEFET/MA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo omissão a ser sanada, eis que a decisão levou em conta os fatos do processo e a legislação de regência. Ademais, a fixação de honorários advocatícios, consoante apreciação equitativa do Juiz, é matéria de mérito, sujeita ao recurso próprio.



2. Não há necessidade de analisar todos os dispositivos legais levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos. Precedentes desta Corte.
3. Na realidade, verifica-se que a parte embargante, a pretexto de prequestionamento da matéria, objetiva nova discussão sobre o mérito, não sendo os embargos declaratórios via adequada para esse fim.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 04/07/2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA Relatora Convocada
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.045767-1/MG
Processo na Origem: 199838000457671

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
APELADO : IVANY DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO : TULIO ANTONIO DE SENA RAMOS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
EMBARGANTE : UNIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA. NÃO CABIMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o voto condutor do acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, consignou expressamente o entendimento de serem cabíveis os juros de 1% ao mês já fixados em 1ª Instância, não havendo omissão quanto ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.
2. Simples pretensão de reforma não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 27.06.2007

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.40.00.002158-1/PI
Processo na Origem: 199840000021581

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : EMILIA PEREIRA DA SILVA NUNES
ADVOGADO : CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : EMILIA PEREIRA DA SILVA NUNES
EMBARGANTE : UNIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão ou obscuridade apontadas, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, analisou a necessidade de instauração de procedimento administrativo regular para sanar irregularidades no âmbito administrativo, inexistindo omissão ou obscuridade quanto ao art. 37 da Carta Fundamental.
2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC. Precedentes deste Tribunal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 27.06.2007

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.40.00.003668-8/PI
Processo na Origem: 199840000036688

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : EMILIA PERERIA DA SILVA NUNES
ADVOGADO : CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
REC. ADESIVO : EMILIA PEREIRA DA SILVA NUNES
EMBARGNATE : UNIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão ou obscuridade apontadas, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, analisou a existência de afronta ao princípio do devido processo legal no âmbito administrativo (art. 5º, LV, da CR/88), inexistindo omissão ou obscuridade quanto ao art. 37 da Carta Fundamental.
2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC. Precedentes deste Tribunal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 27.06.2007
Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.40.00.004314-5/PI
Processo na Origem: 199840000043145

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : AUGUSTO KENNEDY SOARES SOUSA
ADVOGADO : ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS E DESPESAS PROCESSUAIS. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. Há omissão no acórdão embargado que deixou de apreciar alegação de nulidades processuais consistentes na ausência de intimação da UNIÃO para se manifestar sobre petição e documento juntados aos autos, bem como para apresentação de alegações finais.
2. Sanada as omissões sem modificação do resultado do julgamento tendo em vista que não restou comprovados prejuízos ao exercício da defesa da União com os procedimentos adotados.
3. Embargos de Declaração acolhidos, sem modificação do resultado do julgamento, para sanar as omissões.

ACÓRDÃO
Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 27.06.2007
Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.01.00.038604-0/MG
Processo na Origem: 9600099871

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ELVIO CARLOS MOREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CELESTINO DA SILVA E OUTRO(A)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : EDUARDO FANTINI SILVA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omissio sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus voci" insequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.055174-6/DF
Processo na Origem: 199734000260760

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MIGUELINA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ERIKA AZEVEDO SIQUEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omissio sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus voci" insequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.33.00.012460-9/BA
Processo na Origem: 199933000124609

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : ELSIOR MOREIRA ALVES
APELADO : WANDA MARIA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ALVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : WANDA MARIA PEREIRA DE CARVALHO
EMBARGANTE : WANDA MARIA PEREIRA DE CARVALHO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omissio sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus voci" insequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.33.00.015990-9/BA
Processo na Origem: 199933000159909

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : ELSIOR MOREIRA ALVES
APELADO : LOURIVAL ABDON FILHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.009157-0/DF
Processo na Origem: 199934000091570

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 440/443
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : BENEDITO BARBOSA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas;

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.020852-0/DF
Processo na Origem: 199934000208520

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN
PROCURADOR : PAULO EDUARDO GAMA VIEIRA
APELADO : MARIA BANDEIRA DE NEGREIROS
ADVOGADO : JOSE FERREIRA RAMOS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
EMBARGANTE : FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissão sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.035822-4/DF
Processo na Origem: 199934000358224

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES)CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ODILON SOARES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MAZZO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
EMBARGANTE : UNIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o voto do acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, analisou o direito do autor à indenização de transporte, bem como a manutenção da condenação já estabelecida em 1ª Instância, não havendo omissão quanto ao art. 4º da Lei 5.292/67, ao art. 34 da Lei 8.237/91, ao art. 8º do Decreto 986/93, ao art. 37, *caput*, da CR/88, e ao art. 21, CPC.
2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configuram objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC. Precedentes deste Tribunal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 27.06.2007
Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.36.00.008870-1/MT
Processo na Origem: 199936000088701

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ANGELA CRISTINA FANZERES MONTEIRO FONTES
ADVOGADO : WILMA DE CAMPOS BORGES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
EMBARGANTE : ANGELA CRISTINA FANZERES MONTEIRO FONTES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissão sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações,

- mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
 5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.00.012167-2/MG
Processo na Origem: 199938000121672

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
APELADO : ROSEMARY GERALDA BARBOSA GOMES
ADVOGADO : ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG
EMBARGANTE : ROSEMARY GERALDA BARBOSA GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. O acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, eis que a decisão levou em conta os fatos do processo e a legislação de regência. Ademais, a decisão recorrida tem lastro na jurisprudência deste Tribunal, no que se refere à efetiva ocorrência de litispendência, o que levou à extinção do presente mandado de segurança, sem o julgamento do mérito.
2. Não há necessidade de analisar todos os dispositivos legais levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos. Precedentes desta Corte.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 13.06.2007. Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.030075-6/MG
Processo na Origem: 199938000300756

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : GIOVANI RIBEIRO DE RESENDE FRANCO
ADVOGADO : MARLENE DE ALVIM BRAGA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : MANOEL FRANCISCO TAVARES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, expressou o entendimento no sentido da possibilidade de se computar o tempo de serviço de monitoria prestado pelo autor, não havendo omissão quanto ao art. 1º do Decreto 85.862/81, ao art. 6º do Decreto 87.497/82, aos arts. 2º e 3º da CLT e ao art. 101 da Lei 8.112/90.
2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC. Precedentes deste Tribunal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 27.06.2007
Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.033734-2/MG
Processo na Origem: 199938000337342

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELVIO GUSMAO SANTOS
APELADO : JOAO MAZOCK MARTINS
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO - ART. 28, §5º DA LEI 8.212/91 - REAJUSTE - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS - ART. 201, § 4º, DA CF/88 - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Em recentes julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp nº 232260/CE, REsp nº 175437/RS, REsp nº 201656/RS).
2. Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001). Preliminar rejeitada.
3. *"Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)"* (§3º do art. 29 da Lei 8.213/91).
4. As parcelas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho através de sentença ou mediante acordo homologado, e sobre as quais tenha havido recolhimento de contribuição previdenciária, devem integrar os salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme art. 28, §5º da Lei 8.212/91.
5. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista e a dúvida quanto à natureza das parcelas pleiteadas judicialmente (se integrantes ou não do salário-de-contribuição, a teor do disposto no art. 28 da Lei 8.212/91), não impedem a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Obreira no cálculo do salário-de-benefício porque houve recolhimento da contribuição previdenciária.
6. Precedentes: AC 2000.38.00.006658-6 /MG, Rel. Desembargador Federal ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, unânime, in DJ 24 /11 /2003 P.24; AC 2000.38.00.012387-5 /MG, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, unânime, in DJ 16 /02 /2004 P.22 e AC 1999.38.00.025417-5 /MG, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, unânime, in DJ 22 /03 /2004 P.40.
7. Se a contribuição previdenciária incidiu sobre parcelas vencidas antes mesmo do deferimento do benefício, razoável o pagamento das diferenças desde a data da concessão da aposentadoria.
8. A CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real (art. 201, § 4º), condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei.
9. A Lei 8.213/91 (art. 41) instituiu o INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, que depois foi substituído pelo IRSM através da Lei 8.542/92, posteriormente alterada pela Lei 8.700/93. Veio a Lei 8.880, de 1994 e estabeleceu que os benefícios seriam reajustados pela variação acumulada do IPC-r. A Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. A Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período.
10. A mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos.
11. Considerada a previsão constitucional, não se pode falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. Nem pode o Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei.
12. *"(...) se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos."* (RESP 499.427-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02/06/2003).
13. Precedentes deste Tribunal, do STJ e do STF.
14. Na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício deve ser adotado o índice legal em vigor.
15. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

16. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
17. Sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam (art. 21 do CPC).
18. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).
DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.01.000062-6/MG
Processo na Origem: 199938010000626

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTES : JORGE CARLOS E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTROS(AS)
APELADA : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADOS : LUCIANA VIEIRA SCANAPIECO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO SOUZA SAVINO
EMBARGANTE : JORGE CARLOS E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO.
1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a obscuridade e contradições alegadas, não é devida a declaração requerida.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
REMESSA EX OFFICIO Nº 1999.38.03.003429-6/MG
Processo na Origem: 199938030034296

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : DANIEL DE FREITAS
ADVOGADO : FABRICIO ALVES FERREIRA E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA
CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS - APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO SETOR PÚBLICO - LEI 9.528/97 - ADIN 1770-4 - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ART. 453, §1º DA CLT - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.
1. "O INSS é parte legítima passiva ad causam já que cabe à Autorquia Previdenciária a suspensão dos benefícios de aposentadoria das seguradas que permaneceram prestando serviço a sua antiga empregadora em face do advento da Lei nº 9.528/97" (AC 2000.01.00.006596-9/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 10/07/2006, p.11).

2. Suspensão da eficácia do §1º, art. 453 da CLT, na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.528/97, em razão da concessão de liminar pelo STF na ADIN nº 1770-4 e 1.721-3, confirmada em julgamento de sessão plenária de 11/10/2006, publicada no DJ de 20/10/2006, motivo pelo qual não há que se falar na impossibilidade de acumulação do benefício de aposentadoria com o desempenho de atividades no serviço público ou privado.
3. A aposentadoria espontânea não extingue, por si mesma, o contrato de trabalho, que poderá se manter íntegro se as partes contratantes assim o quiserem (art. 49, I, "b", da Lei nº 8 213/91).
4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
5. Os juros, fixados na sentença em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação.
6. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação de sentença (Súmula 111/STJ).
7. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).
DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.38.03.003960-3/MG
Processo na Origem: 199938030039603

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADORA : ILKA RAMOS DE ALCANTARA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : CELSO LUIS TAVARES
ADVOGADOS : LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OSPOSTOS PELA UNIÃO E PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.
1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *"flatus vocis"* inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2000.01.00.000223-8/BA
Processo na Origem: 199933000153903

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 41/44
APELANTE : ALEX SILVA SANTOS
ADVOGADO : MARIA NEUMA MACIEL BRITO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2000.01.00.048860-2/BA
Processo na Origem: 199933000142956

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
IMPETRANTE : SANDOVAL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIVALDO FRANCISCO ALVES E OUTROS(AS)
IMPETRADO : HOSPITAL ANA NERI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DO ESTADO DA BAHIA DE INTERVENÇÃO NO FEITO. TERMO DE CESSÃO DE USO DE UNIDADE HOSPITALAR FIRMADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CEDIDO SUBORDINADO A AUTORIDADE ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO, RELOTAÇÃO E RETORNO AO ÓRGÃO DE ORIGEM SEGUNDO CLÁUSULA ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ATO DISCRICIONÁRIO DESTITUÍDO DE INTUITO PUNITIVO. PRESCINDIBILIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A Lei nº 1.533/51 só permite a intervenção de terceiros no processo de Mandado de Segurança sob a forma de litisconsórcio, ativo ou passivo.

2. Em mandado de segurança é suficiente a notificação da Autoridade Impetrada, não sendo necessária a citação da pessoa jurídica a que ela pertence (RESP nº 3.377/AM, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 01/10/90, p. 10.433). Assim sendo, não há nulidade pelo fato de não ter sido citado o Estado da Bahia neste mandado de segurança.

3. A Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento deste mandado de segurança, considerando que a Autoridade impetrada agiu sob expressa delegação de poderes, conforme o Termo de Cessão de Uso firmado entre a União Federal, através do Ministério da Saúde, e o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde do Estado da Bahia (SESAB).

4. O instrumento de cessão prevê que os Servidores Federais cedidos ficarão subordinados administrativamente ao dirigente da Cessionária, ou seja, da Secretaria de Estado da Saúde da Bahia. Por consequência, é evidente que o Impetrante era subordinado administrativamente ao Diretor do Hospital Ana Néri, autoridade máxima daquele órgão vinculado à cessionária SESAB, e que também estaria investido dos poderes de administração delegados pela União Federal, através do Ministério da Saúde, ainda que de forma limitada. Também é óbvio que, conforme a Subcláusula 4 do Termo de Cessão de Uso, caberia somente ao dirigente da Cessionária a iniciativa de promover a movimentação, relocação ou retorno do servidor cedido ao órgão de origem, bem como obter a anuência do Cedente. Desse modo, parece claro que o Diretor do Hospital Ana Néri colocou o Impetrante à disposição da SESAB de forma regular, no estrito exercício de suas atribuições, tendo em vista que caberia não a ele, mas ao dirigente daquele órgão cessionário as providências necessárias para movimentar, relatar ou retornar o Servidor ao órgão de origem, inclusive para obter a anuência do cedente. Com efeito, não poderia a Autoridade impetrada providenciar, diretamente, o retorno do servidor ao órgão de origem, pois aí sim haveria infração ao pactuado no instrumento da cessão, com manifesta exorbitância de poderes.

5. O Termo de Cessão não impõe motivação especial, que não o interesse público nele implícito, para movimentação, relocação ou retorno do servidor ao órgão de origem por iniciativa da Cessionária, pelo que entendo que tal ato se insere no poder discricionário da Administração, sendo vedada a interferência do Poder Judiciário. A propósito, é oportuna a lição de HELY LOPES MEIRELLES, segundo o qual "a lotação e a relocação constituem prerrogativas do Executivo, contra as quais não se podem opor os servidores, desde que feitas na forma estatutária. Na omissão da lei, entende-se amplo e discricionário o poder de movimentação dos servidores, por ato do Executivo, no interesse do serviço, dentro do quadro a que pertencem" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 17ª ed., 1992, p. 362)

6. Não se pode atribuir caráter punitivo ao ato da Autoridade impetrada, que, se fosse o caso, poderia informar ao dirigente da Cessionária acerca de eventual infração administrativa cometida pelo servidor para fins de comunicação ao Cedente, possibilitando assim a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

7. Pedido do Estado da Bahia de intervenção no feito indeferido. Remessa oficial provida. Sentença reformada. Segurança denegada.

8. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do STF.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, indeferir o pedido de intervenção no feito e dar provimento à remessa oficial para, reformando a sentença, denegar a segurança, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 13.06.2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO
EM MS Nº 2000.01.00.051211-4/PA
Processo na Origem: 199939010013242

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
IMPETRANTE : EDILBERTO DE MOURA PACHECO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ESMERALDO RIBEIRO VILHENA
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo contradição a ser sanada, eis que a decisão levou em conta os fatos do processo e a legislação de regência. Ademais, a decisão recorrida tem lastro na jurisprudência desta Turma, no que se refere à teoria do fato consolidado, já que a pretensão foi satisfeita em setembro de 2000, em cumprimento de decisão liminar que foi ratificada pela sentença, não sendo conveniente o desfazimento do ato quando já decorridos mais de cinco anos de sua efetivação.

2. Não há necessidade de analisar todos os dispositivos legais levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos. Precedentes desta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 13.06.2007. Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.053867-2/AM
Processo na Origem: 199732000014301

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : OSORIO BARBOSA
APELADO : EUDESIO COELHO MACIEL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PEDRO SAMPAIO DE LACERDA NETO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMÁZONAS - FUA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, analisou o direito do servidor ao prévio procedimento administrativo reposição de valores ao erário, inexistindo omissão quanto ao art. 46 da Lei 8.112/90.

2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 27.06.2007

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.005378-5/DF
Processo na Origem: 200034000053785

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SONIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : GLENIO DA COSTA ALVAREZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PATRICIA E A SANTAREM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INTEGRAL DE DAS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE QUANTIA PAGA POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE DÉPOSITO EM PARCELA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO SERVIDOR PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90.

1. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 apenas regulamenta a forma de reposição ou indenização ao erário, após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado, sendo reservado à Administração, em caso de não autorização, a possibilidade de recorrer à via judicial, de modo a não privar o devedor de seus bens sem o devido processo legal em observância ao art. 5º, LIV, LV, da CF/88. Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal.

2. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 13.06.2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.006426-1/DF
Processo na Origem: 200034000064261

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : DAVINA APARECIDA CASTELLI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO E PELOS AUTORES - CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO INEXISTENTES - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissivo ou contraditório sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus vocis*" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios da União e dos Autores aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.038969-9/DF
Processo na Origem: 200034000389699

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ENY DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RENATA DIAS ROLIM VISENTIM E OUTROS(AS)
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : CESAR HARASYMOWICZ E OUTROS(AS)



APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : LUIS ANDRE MARTINS LIMA
 REC. ADESIVO : ENY DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

EMENTA
 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. LEI Nº 8.529/92. DECADÊNCIA. LEI Nº 9.784/99. DIREITO DE REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO. RECEBIMENTO DE VALORES DE BOA-FÉ. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A União, ao adentrar na questão de mérito, insurge-se contra a correção monetária das parcelas quitadas pelo INSS e percebidas em decorrência da Lei nº 8.529/92, sendo que a matéria tratada nos autos refere-se à restituição de valores descontados em face de revisão implementada na complementação de que trata a referida Lei nº 8.529/92. Apelação que não se conhece nessa parte.
 2. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que, de acordo com a lei nº 8.529/92, esta repassa ao INSS os recursos necessários para o pagamento da complementação de aposentadoria (v.g., AC 2001.35.00.004486-1/GO, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 21/03/2005, p.24)
 3. A egrégia Terceira Seção do STJ fixou o entendimento de que a Lei nº 9.784/99 não tem incidência retroativa, estando os atos praticados antes de sua entrada em vigor sujeitos ao prazo quinquenal tendo como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu, razão pela qual não restou operada a decadência neste caso concreto. Essa também é a orientação desta colenda Turma, v.g., AMS nº 1998.38.00.023773-4/MG, TRF-1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), DJ de 27/11/2006, p. 6; AMS nº 1997.37.00.005275-8/MA, TRF-1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (conv.), DJ de 13/11/2006, p. 36.
 4. De acordo com os documentos de fls. 112/127, todos os autores foram cientificados previamente dos equívocos cometidos no posicionamento de suas referências salariais para a concessão do complemento determinado pela Lei nº 8.529/92, da revisão efetuada a fim de corrigir os posicionamentos incorretos e da forma de reembolso dos pagamentos efetuados a maior. Nesses comunicados, a Chefe do Departamento de Administração de Recursos humanos, sugeriu aos autores que entrassem em contato com o Núcleo de Aposentados, a fim de confirmar os acertos e ajustes efetuados no processo de enquadramento. Verifico também que, de acordo com o documento de fls. 22/23 o Diretor de Recursos Humanos da ECT reuniu-se em 19/02/1997 com diversos representantes das Associações de Aposentados da ECT, na qual ficou decidida a participação das associações, através de seus representantes, nas revisões de enquadramento. Ainda de acordo com os documentos de fls. 107/110, os Presidentes das diversas Associações de Aposentados dos Correios foram comunicados da conclusão das revisões, tendo sido solicitado o seu comparecimento na ECT para conhecer os critérios e a metodologia utilizada para a efetivação da revisão proposta em todos os processos envolvidos, o que ocorreu em 02/09/1999, conforme ata da reunião de fl. 111. Diante disso, há que se concluir que os descontos efetuados na folha de pagamento dos autores foram feitos após prévia comunicação aos mesmos da revisão dos seus benefícios. Observo que não há nos autos qualquer informação de que os autores, ao tomarem conhecimento da revisão proporcionada pela ECT em seus benefícios, apresentaram impugnação, insurgindo-se contra o seu novo posicionamento. Assim, tendo a ECT cientificado os autores da revisão dos seus benefícios, colocando-se disponível para qualquer esclarecimento a esse respeito e dando a eles oportunidade para se manifestarem antes de efetuar os descontos em folha de pagamento, não há que se falar em ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa. Portanto, é legítima a revisão para correção do valor dos benefícios dos autores. Precedentes desta 1ª Turma.
 5. "É improcedente a pretensão quanto a estar a Administração inibida de promover a revisão do benefício previdenciário. A revisão dos benefícios complementares motivou-se pela existência de erros na definição da respectiva renda mensal, em razão de enquadramento incorreto, com referências salariais e gratificações por tempo de serviço maiores ou menores; divergência entre os registros constantes dos cadastros dos empregados e os valores recebidos pelos aposentados e pensionistas, correspondentes às parcelas do INSS e o complemento da União, etc." (AC nº 1998.34.00.020923-5/DF, TRF-1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), DJ de 27/09/2004, p. 05).
 6. Tendo o pagamento efetuado a maior sido ocasionado por erro exclusivo da Administração e devido ao fato de os autores haverem percebido tais valores de boa-fé, já que, conforme demonstrado nos autos, a revisão partiu de iniciativa da entidade pública, e dada a natureza alimentar do crédito recebido, não deve haver ressarcimento dos valores indevidamente pagos antes de efetuada a revisão. Precedentes desta Corte.
 7. Apelação da UNIÃO FEDERAL conhecida, em parte, para negar-lhe provimento. Remessa oficial parcialmente provida. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente.
 8. Prejudicada a análise da apelação adesiva, tendo em vista a modificação do julgado.
 9. Sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.
 ACÓRDÃO
 Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, conhecer, em parte, do recurso da União para negar-lhe provimento, e dar parcial provimento à remessa oficial, prejudicada a análise da apelação adesiva dos Autores, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 13.06.2007.
 Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
 Relatora convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.044336-9/DF
 Processo na Origem: 200034000443369

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
 APELANTE : HIROYOSHI MIYAKE E OUTRO(A)
 ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : RICARDO ALCEBIADES FERREIRA
 EMBARGANTE : HIROYOSHI MIYAKE E OUTRO(A)

EMENTA
 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. Em verdade, o acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo omissão a ser sanada, eis que a decisão levou em conta os fatos do processo e a legislação de regência. Ademais, a decisão recorrida tem lastro na jurisprudência desta Turma, no que se refere ao entendimento de que a adesão dos Impetrantes ao novo plano de saúde implicou aceitação das novas regras estabelecidas, consoante o art. 40 do regulamento do plano,FASSINCRA-SAÚDE não havendo direito à inclusão dos genitores com preservação das regras estabelecidas em plano assistencial anterior.
 2. Não há necessidade de analisar todos os dispositivos legais levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos. Precedentes desta Corte.
 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
 Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.Brasília (DF), 13.06.2007.Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.004722-5/MG
 Processo na Origem: 200038000047225

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
 APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT E OUTROS(AS)
 APELADO : CID SIDNEY GARCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTROS(AS)
 REC. ADESIVO : CID SIDNEY GARCIA DE OLIVEIRA

EMENTA
 CIVIL. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA. MESTRADO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS AUTORIZADAS PELA EMPREGADORA. COBRANÇA DOS VALORES DESEMBOLSADOS. SUSPENSÃO DO CONTRATO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE LABORATIVA. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A questão levantada pela autora Embrapa nas razões do recurso, acerca do prazo máximo para conclusão do curso, que teria duração inicial de 24 meses (fls. 38/40), supostamente desconsiderada pelo Juiz sentenciante, não procede. Tal fato foi implicitamente levado em conta, eis que a duração inicial de 24 meses não é taxativa, como evidenciado pelos próprios termos da expressão, admitindo prorrogações, o que efetivamente aconteceu, com a devida anuência formal da autora Embrapa (fls. 47, 53, 54/56, 72), também em seu próprio interesse, custeando todas as despesas, como confessado.
 2. A concessão do prazo para comprovar a apresentação da defesa da tese e a retomada de suas funções ordinárias, obviamente não teve a consequência esperada de caracterizar a mora ou o inadimplemento da obrigação acordada, vez que foi apresentado atestado médico justificando o descumprimento do prazo e posteriormente afastado de suas atividades laborativas por incapacidade para tanto, licenciando-se pelo INSS, o que leva, ao contrário, a concluir pela suspensão do contrato, com bem fundamentado na sentença, evidenciando o descabimento da pretensão de cobrança das importâncias despendidas para sua manutenção.
 3. Não se configura litigância de má-fé da Autora, que simplesmente buscou o provimento judicial para satisfazer pretenso direito de ressarcimento de despesas, não se tratando de fatos incontroversos, como se quer fazer parecer, conforme fundamentação da sentença.
 4. Apelação da Embrapa e apelação adesiva do Autor desprovidas.

ACÓRDÃO
 Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 13.06.2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
 Relatora convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.021957-4/MG
 Processo na Origem: 200038000219574

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : MANOEL FRANCISCO TAVARES

APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 APELADO : JOAO BOSCO HORTA
 ADVOGADO : MARLENE DE ALVIM BRAGA E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
 EMBARGANTE : JOAO BOSCO HORTA

EMENTA
 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão ou contradição apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, consignou expressamente o entendimento de que o tempo de exercício exercido nas paraestatais SIDERAMA, vinculada ao SUDAMA, e na Companhia Usinas Nacionais/RJ, vinculada ao IAA, não pode ser computado para fins de incorporação de DAS e DAI.
 2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configuram objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC. Precedentes deste Tribunal.
 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
 Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 27.06.2007
 Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
 Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.022316-9/MG
 Processo na Origem: 200038000223169

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 APELADO : PAULO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSE BATISTA ELOI E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV

EMENTA
 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo omissão a ser sanada, eis que a decisão levou em conta os fatos do processo e a legislação de regência. Ademais, a decisão recorrida tem lastro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, já tendo sido sumulada pelo antigo TFR, com o seguinte enunciado: "Súmula nº 223: O empregado, durante o desvio funcional, tem direito à diferença salarial, ainda que o empregador possua quadro de pessoal organizado em carreira".
 2. Não há necessidade de analisar todos os dispositivos legais levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos. Precedentes desta Corte.
 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
 Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.Brasília (DF), 13.06.2007.Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.040006-2/MG
 Processo na Origem: 200038000400062

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
 APELANTE : JOSE GERALDO DE PAULA
 ADVOGADO : PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTRO(A)
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV

EMENTA
 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo omissão a ser sanada, eis que a decisão levou em conta os fatos do processo e a legislação de regência. Ademais, a decisão recorrida tem lastro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, já tendo sido sumulada pelo antigo TFR, com o seguinte enunciado: "Súmula nº 223: O empregado, durante o desvio funcional, tem direito à diferença salarial, ainda que o empregador possua quadro de pessoal organizado em carreira".
 2. Não há necessidade de analisar todos os dispositivos legais e teses levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos. Precedentes desta Corte.
 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 04/07/2007. Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.39.00.005373-9/PA
Processo na Origem: 200039000053739

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : DEOLINDA ROSA LOPES CORREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
EMBARGANTE : DEOLINDA ROSA LOPES CORREIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, expressou o entendimento de que inexistia direito do servidor público estatutário, antes celetista, à incorporação de horas extras aos vencimentos, que não foram reduzidos, não havendo omissão ou afronta quanto ao art. 59 da CLT, ao artigo 41, § 3º, da Lei 8.112/90, aos artigos 458, II, e 535, do CPC, e aos artigos 5º, XXXV e XXXVI, 7º, VI, e 37, XV, todos da CR/88.
2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configuram objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC. Precedentes deste Tribunal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 27.06.2007

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.043964-8/MG
Processo na Origem: 9001000088

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : NADIR SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO : MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. COMPANHEIRA. LEIS Nº 3.765/60 E 5.774/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso concreto, restou comprovada a união estável e duradoura entre a Autora e o falecido militar, por mais de cinco anos, até sua morte em 28/05/1990, bem como a dependência econômica, tida por presumida, na esteira da jurisprudência desta Turma (AC nº 1999.33.00.010862-8/BA, TRF-1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ de 23/10/2006, p. 15). Tal conclusão pode ser perfeitamente extraída das provas documentais produzidas pela autora, especialmente às fls. 56, 57 e 58 (certidões de nascimento dos filhos em comum), corroboradas pela prova testemunhal idônea, conforme termo de fls. 67/70 (Justificação Judicial).
2. Quanto às restrições do art. 78, da Lei 5.774/71 - no sentido de que a pensão poderá ser destinada ao dependente econômico desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento - estas não se coadunam com a nova disposição constitucional de proteção à entidade familiar prevista no § 3º do art. 226.
3. Não há necessidade de reintegração dos litisconsortes à lide, que nem mesmo contestaram o pedido, eis que alguns deles não mais recebem as cotas de pensão e a filha que vinha recebendo a dita pensão, em sua integralidade, juntou declaração concordando com a divisão.
4. Verifica-se, também que não constou da sentença o termo inicial dos juros de mora, que devem incidir a partir da citação, pelo que merece parcial provimento a remessa oficial interposta.
5. Honorários corretamente fixados no percentual de 10% da condenação (art. 20, § 4º, CPC), conforme jurisprudência desta Turma.
6. Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida tão-somente para fazer incidir os juros moratórios a partir da citação.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 13.06.2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.30.00.000152-5/AC
Processo na Origem: 200130000001525

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
APELADO : MARIA EDITE CUNHA
ADVOGADO : FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo obscuridade ou omissão a ser sanada, eis que a decisão levou em conta os fatos do processo e a legislação de regência. Ademais, a decisão recorrida tem lastro na jurisprudência deste Tribunal, no sentido da legalidade dos critérios fixados pela Portaria nº 474/87 do MEC.
2. Não há necessidade de analisar todos os dispositivos legais e teses levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos. Precedentes desta Corte.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 04/07/2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2001.32.00.011491-2/AM
Processo na Origem: 200132000114912

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
IMPETRANTE : MARIA GRACILENE MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARIA DE NAZARETH FARIAS DO NASCIMENTO
IMPETRADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONOR PEREIRA MADRUGA FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, analisou diretamente a questão posta em juízo, consignando o entendimento de que o servidor readmitido no serviço público, por força da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94, é enquadrado no Regime Jurídico Único, não havendo omissão quanto ao art. 2º da Lei 8.878/94.
2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC. Precedentes deste Tribunal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 27.06.2007

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.33.00.014041-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUYTER DOURADO
APELADO : NELSON DA COSTA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADOS : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO E OUTROS
REC. ADESIVO : NELSON DA COSTA ANUNCIAÇÃO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA/BA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF).
2. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é diverso do estatuído na Súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, e aplica-se somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988 (Súmula 20/TRF-1ª Região).
3. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, § 2º).
4. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.)
5. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho/1997, junho/1999, junho/2000 e junho/2001, em cujos períodos os benefícios foram reajustados nos percentuais de 7,76% (MP 1.572-1/97), 4,61% (MP 1.824-2/99), 5,81% (MP 2.022-17/2000) e 7,66% (Decreto 3.826/2001), atendendo ao comando constitucional de concessão de reajustamentos periódicos aos benefícios com vista à preservação do seu valor real. Precedentes do STF e do STJ.

6. Tais critérios de reajuste não ofenderam a Constituição Federal, uma vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria da forma supra-referida. Ressalte-se que a norma constitucional assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.
7. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários faz-se com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente deste Tribunal.
8. Os índices de reajuste reconhecidos como devidos pela sentença são os mesmos previstos na legislação previdenciária, não tendo o autor comprovado nos autos que o INSS não os aplicou no reajustamento do seu benefício na época própria, ônus que lhe competia por força do disposto no art. 333, I, do CPC.
9. Recurso adesivo do autor a que se nega provimento e apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo e dar provimento à apelação e à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.34.00.018205-6/DF
Processo na Origem: 200134000182056

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JOSE CARMELIO FREIRE LEITE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BRENO LIMA BANDEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA. NÃO CABIMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, consignou expressamente o entendimento de que o servidor readmitido no serviço público, por força da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94, é enquadrado no Regime Jurídico Único, não podendo haver distinção entre o mesmo e os demais ocupantes de cargo efetivo na Administração Federal, não havendo omissão quanto aos artigos 2º da Lei 8.878/94 e 243 da Lei 8.112/90.
2. Simples pretensão de reforma não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 27.06.2007

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.34.00.033349-3/DF
Processo na Origem: 200134000333493

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARCELO HENRIQUE GANDELMAN
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo omissão a ser sanada, eis que a decisão levou em conta os fatos do processo e a legislação de regência, bem como a jurisprudência deste Tribunal.
2. Não há necessidade de analisar todos os dispositivos legais e teses levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos. Precedentes desta Corte.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 04/07/2007. Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.34.00.033948-6/DF
Processo na Origem: 200134000339486

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : HELLEN MATOS SALLUM E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALEDIO MAGALHAES RANGEL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO EXISTENTE - 28,86% - REAJUSTE DEVIDO APÓS A DATA DE ADMISSÃO DO SERVIDOR NO SERVIÇO PÚBLICO - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Deixando o acórdão de se pronunciar sobre questão relativa a servidor que ingressou no serviço público após a edição das Leis n. 8622/93 e 8627/93, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração para sanar a omissão.
2. O reajuste no percentual acima citado é devido aos servidores a partir da data de ingresso destes ao serviço público, porque o vencimento integra o cargo do servidor público, e não a função, consoante iterativa jurisprudência da Turma.
3. Embargos declaratórios providos para sanar a omissão constatada, nos termos proclamados no item precedente.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2001.34.00.034765-0/DF
Processo na Origem: 200134000347650

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. NÃO FORNECIMENTO DE RELAÇÃO DE SERVIDORES DO EXTINTO INAMPS REDISTRIBUÍDOS A OUTROS ÓRGÃOS. SUBSÍDIO PARA REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE SERVIDORES FILIADOS. POSSIBILIDADE.
1. O Sindicato-Autor, regularmente constituído e registrado junto ao Ministério do Trabalho, autorizado pelo art. 2º de seus estatutos, objetiva, nesta ação mandamental, o fornecimento de relação de servidores lotados no ex-INAMPS, no período entre janeiro/1981 a 12 de dezembro de 1990, e redistribuídos a partir desta data, a outros órgãos da Administração Pública, para o fim de subsidiar o encaminhamento de providências no sentido de obter a conversão de tempo especial, insalubre ou perigoso, em tempo comum, e a conseqüente averbação, para fins de aposentadoria de seus filiados.

2. A pretensão do Impetrante tem amparo no art. 5º, XXXIII, da Constituição da República, que dispõe que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, não sendo o caso de informações sigilosas, já que são de interesse dos próprios filiados.
3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 13.06.2007.
Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.35.00.012479-7/GO
Processo na Origem: 200135000124797

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : RAIMUNDO NONATO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO(A)
APELANTE : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CERES - GO
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO
EMBARGANTE : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CERES - GO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo obscuridade ou omissão a ser sanada, eis que a decisão levou em conta os fatos do processo e a legislação de regência. Ademais, a decisão recorrida tem lastro na jurisprudência deste Tribunal, no sentido da legalidade dos critérios fixados pela Portaria nº 474/87 do MEC.
2. Não há necessidade de analisar todos os dispositivos legais e teses levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos. Precedentes desta Corte.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 04/07/2007. Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.35.00.017279-5/GO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS - SINTSEP/GO
ADVOGADOS : ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). MORA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Inexistindo lei específica de iniciativa do Presidente da República, majorando a remuneração dos servidores públicos, é de se julgar improcedente o pedido de indenização, em face dos prejuízos morais e materiais sofridos pelos autores, em decorrência da mora legislativa do Chefe do Executivo, na forma determinada pelo art. 37, X, da CF/88.
2. Não pode o Poder Judiciário determinar o reajustamento dos salários do funcionalismo público pelo simples fato de estar caracterizada a mora de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.37.00.004922-5/MA
Processo na Origem: 200137000049225

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : EDWARD PEREIRA RODRIGUES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO EXISTENTE - QUESTÃO NÃO APRECIADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Deixando o acórdão de se pronunciar sobre questão relativa aos honorários advocatícios, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração para sanar a omissão.
2. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ante a pouca complexidade da causa.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos para sanar a omissão apontada referente aos honorários advocatícios, sem alteração do resultado do julgamento.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.37.00.005667-3/MA
Processo na Origem: 200137000056673

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : JOSE RINALDO DE ARAUJO MAYA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JOSE ANTONIO PADILHA VIEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, analisou a existência de direito à integralidade dos valores percebidos pelos servidores públicos até a data de ciência da decisão administrativa que reduziu o pagamento ao seu patamar legal, além da necessidade de anuência do servidor para desconto em folha de pagamento, não havendo omissão quanto aos artigos 114 da Lei 8.112/90, 876 e 884 do CCB, 1º e 11 da Lei Delegada 13/92, e 5º, LIV e LV, e 37, *caput*, ambos da CR/88.
2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configuram objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 27.06.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.37.00.006883-8/MA
Processo na Origem: 200137000068838

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE CORTES ARRAIS
APELADO : NERINA FERREIRA BORGES
ADVOGADO : MARIA DE LORETO BESSA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TUTELA ANTECIPADA.

1. Caso em que se discute direito individual de idoso, plenamente capaz, devidamente assistido por advogado. Não há que se falar em necessidade de intervenção do órgão ministerial. Preliminar de nulidade rejeitada.

2. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

5. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).

6. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

8. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

10. Indevida a antecipação de tutela concedida, uma vez que não houve requerimento da parte.

11. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.37.00.007063-7/MA

Processo na Origem: 200137000070637

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIELLE MACEDO PEIXOTO
APELADO : MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TUTELA ANTECIPADA.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).

5. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

9. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº

2001.38.00.005576-7/MG

Processo na Origem: 200138000055767

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : PEDRO MAURO GOMIDE
ADVOGADO : PAULO SERGIO ROCHA CASTRO
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo omissão a ser sanada, eis que a decisão levou em conta os fatos do processo e a legislação de regência. Ademais, a decisão recorrida tem lastro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, já tendo sido sumulada pelo antigo TFR, com o seguinte enunciado: "Súmula nº 223: O empregado, durante o desvio funcional, tem direito à diferença salarial, ainda que o empregador possua quadro de pessoal organizado em carreira".

2. Não há necessidade de analisar todos os dispositivos legais levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos. Precedentes desta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 13.06.2007. Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.009963-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
PROCURADOR : EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA
APELADOS : SEBASTIÃO SANTANA DUARTE E OUTROS (AS)
ADVOGADOS : JORGE THEODORO E OUTRO (A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA/MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS SÚMULA 223 DO EXTINTO TFR. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ART. 37, II, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.

1. Comprovado o desvio de função o servidor tem direito às diferenças de vencimentos enquanto durar o desvio (Súmula 223 do extinto TFR). Precedentes deste Tribunal.

2. O desvio de função não gera direito a reenquadramento funcional diante da previsão constitucional de concurso para acesso a cargo público (art. 37, II da CF/88). Precedentes.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.06.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.009972-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : GERCY CARLOS BONIFÁCIO E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANO CASTRO DE SOUZA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA/MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS SÚMULA 223 DO EXTINTO TFR. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ART. 37, II, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.

1. Comprovado o desvio de função o servidor tem direito às diferenças de vencimentos enquanto durar o desvio (Súmula 223 do extinto TFR). Precedentes deste Tribunal.

2. O desvio de função não gera direito a reenquadramento funcional diante da previsão constitucional de concurso para acesso a cargo público (art. 37, II da CF/88). Precedentes.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.027201-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO E OUTROS (AS)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA/MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS SÚMULA 223 DO EXTINTO TFR. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ART. 37, II, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.

1. Comprovado o desvio de função o servidor tem direito às diferenças de vencimentos enquanto durar o desvio (Súmula 223 do extinto TFR). Precedentes deste Tribunal.

2. O desvio de função não gera direito a reenquadramento funcional diante da previsão constitucional de concurso para acesso a cargo público (art. 37, II da CF/88). Precedentes.

3. Apelações e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, à apelação da UFV e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.06.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.027759-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : IRON FERREIRA PEDROZA
APELADO : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADOS : MARÍLIA ALVES DE SOUZA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA/MG

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PUCRCE. DECRETO 94.664/87 E LEI 7.596/87. DIFERENÇAS DEVIDAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EFEITOS DO REENQUADRAMENTO REFERENTES A PERÍODO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.

1. O Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), aprovado pelo Decreto 94.664/87, estabeleceu os critérios de transposição e transformação dos cargos e empregos permanentes pertencentes às Instituições Federais de Ensino (IFE), com efeitos financeiros a partir de 1º.04.87, conforme artigo 65 e art. 8º da Lei 7.596/87.

2. Considerando que o direito do autor ao pagamento das diferenças devidas foi reconhecido através da ação trabalhista, cujo acórdão transitou em julgado aos 18.10.1999 (fl. 16 v.), e que a presente ação foi ajuizada aos 21.08.2001, não há que se falar em prescrição quinquenal. Preliminar rejeitada



3. Com o advento do Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90), os empregados públicos passaram a exercer cargos públicos, devendo ser observado o mesmo enquadramento anterior na carreira, quando do regime celetista.

4. No presente caso, deve ser considerado o enquadramento funcional determinado em sentença trabalhista transitada em julgado, já que tal enquadramento deve prevalecer, quando da correlação efetuada na mudança de regime jurídico.

5. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela.

6. Os juros de mora devem ser mantidos em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, em função da ausência de recurso específico do autor sobre esse assunto.

7. A Lei 9.289/96 isenta as fundações públicas federais do pagamento das custas nas causas processadas perante a Justiça Federal, assegurando, porém, o reembolso das despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

9. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.027760-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO

APELADA : MARIA JOSÉ MIRANDA GUIMARÃES

ADVOGADOS : MARÍLIA ALVES DE SOUZA E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA/MG

EMENTA

SERVIDORA PÚBLICA. REENQUADRAMENTO. PUCRCE. DECRETO 94.664/87 E LEI 7.596/87. DIFERENÇAS DEVIDAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EFEITOS DO REENQUADRAMENTO REFERENTES A PERÍODO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.

1. O Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), aprovado pelo Decreto 94.664/87, estabeleceu os critérios de transposição e transformação dos cargos e empregos permanentes pertencentes às Instituições Federais de Ensino (IFE), com efeitos financeiros a partir de 1ª.04.87, conforme artigo 65 e art. 8º da Lei 7.596/87.

2. Considerando que o direito da autora ao pagamento das diferenças devidas foi reconhecido através da ação trabalhista, com acórdão publicado aos 21.10.1994 (fl. 21), que posteriormente foi ajuizada, na Justiça Federal, a ação ordinária 96.0013521-5/MG, extinta sem julgamento do mérito, com acórdão publicado aos 04.10.1999 (fl. 69), e que a presente ação foi ajuizada aos 21.08.2001, não há que se falar em prescrição quinquenal. Preliminar rejeitada.

3. Com o advento do Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90), os empregados públicos passaram a exercer cargos públicos, devendo ser observado o mesmo enquadramento anterior na carreira, quando do regime celetista.

4. No presente caso, deve ser considerado o enquadramento funcional determinado em sentença trabalhista transitada em julgado, já que tal enquadramento deve prevalecer, quando da correlação efetuada na mudança de regime jurídico.

5. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela.

6. Os juros de mora devem ser mantidos em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, em função da ausência de recurso específico da autora sobre esse assunto.

7. A Lei 9.289/96 isenta as fundações públicas federais do pagamento das custas nas causas processadas perante a Justiça Federal.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

9. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.028602-2/MG
Processo na Origem: 200138000286022

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUB FED DE MG - SINDSEP/MG

ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)

APELADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCURADOR : LUCIA APARECIDA LYRA DE ALMEIDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. REENQUADRAMENTO NO NÍVEL INTERMEDIÁRIO. LEI Nº 8.460/92. ANEXO X DA LEI Nº 7.995/90. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. Pretendendo o Sindicato-Autor o reposicionamento de seus substituídos do Nível Auxiliar Operacional de Serviços Diversos para o Nível Intermediário, desde o advento da Lei nº 8.460/92, operou-se, de fato, a prescrição do próprio fundo de direito, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, já que a presente ação somente foi ajuizada em 29 de agosto de 2001, mais de cinco anos depois.

2. Não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se somente à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, uma vez que o pedido é de reenquadramento de servidores decorrente de lei, através de ato único e de efeito concreto. Precedentes do STJ e do TRF-1ª Região.

3. Apelação do Sindicato-Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 13.06.2007.

Juiza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.043934-4/MG
Processo na Origem: 200138000439344

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE

APELADO : JOAQUIM QUIRINO FARIA

ADVOGADO : JOSE DE PAULA RIBEIRO E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECISÃO ULTRA PETITA. REAJUSTE DE 147,06% EM SETEMBRO/91 - PORTARIA MINISTERIAL 302/92 - AUSÊNCIA DE INTERESSE

1. Não tendo sido postulado na inicial a correção monetária das parcelas pagas em atraso na via administrativa, a sentença que o deferiu se revela ultra petita, pelo que deve ser decotada no que excedeu.

2. O ajuizamento da ação após a edição da Portaria 302/92, que deferiu o índice de 147,06% a todos os aposentados e pensionistas, caracteriza a ausência de interesse processual.

3. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.02.000053-5/MG
Processo na Origem: 200138020000535

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : UNIAS SILVA

ADVOGADO : MARLY NANGI DOS SANTOS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - LIMITE MÁXIMO - ART. 28, §5º DA LEI 8.212/91 - LEGALIDADE - VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO - IMPOSSIBILIDADE.

1. No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios devem ser utilizados os 36 últimos salários-de-contribuição do segurado, observado o limite máximo vigente em cada competência (art. 28, §5º da Lei 8.212/91). No caso, o autor não contribuiu pelo valor teto no período de 06/92 a 05/95 e, portanto, corretos os cálculos do INSS.

2. A Lei nº 8.213/91 não autoriza a vinculação do valor da aposentadoria ao valor do salário-de-contribuição ou ao número de salários mínimos a que este salário-de-contribuição correspondia. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.

3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza a vinculação do valor da aposentadoria ao valor do salário-de-contribuição ou ao número de salários mínimos a que este salário-de-contribuição correspondia.

4. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

5. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA *EX OFFICIO* N. 2001.39.00.009014-1/PA

Processo na Origem: 200139000090141

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA

ADVOGADO : DANIEL KONSTADINIDIS E OUTRO(A)

REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA

EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus vocis*" inconsequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O questionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.40.00.005916-0/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : MARIA DE NAZARÉ CARDOSO

ADVOGADOS : MARIA AMY SOUSA MUNIZ E OUTRO

APELADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO: ART. 267, III, DO CPC. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. A inexistência de assinatura do procurador na réplica pode levar ao desentranhamento da referida peça processual ou desconsideração da mesma. Não se trata de causa de extinção do feito sem julgamento do mérito com base no disposto no art. 267, III, do CPC, que trata de hipótese diversa.

2. Tendo a sentença julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em ação que se pleiteia a concessão de pensão por morte, impõe-se a sua anulação para determinar o regular processamento do feito na instância de origem.

3. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao E. Juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2002.01.00.005723-9/MT
Processo na Origem: 199836000067086

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO - SINDS-PREV/MT
ADVOGADO : SHIRLEI MESQUITA SANDIM
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus vocis*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.024841-6/MG
Processo na Origem: 199838000358289

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : IRON FERREIRA PEDROZA
AGRAVADO : ADALCIR GOMES BRANDAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA. NÃO CABIMENTO.

1. Não se reconhece a existência de omissão uma vez que o acórdão embargado, adotando entendimento diverso daquele defendido pela UFMG, consignou expressamente o entendimento de que a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida no processo de execução trabalhista configura erro inescusável, além de ser incabível rediscutir os critérios de cálculo utilizados na conta de liquidação do título exequendo, inexistindo omissão quanto aos artigos 463, I, do CPC, bem como ao art. 5º, XXXVI, da CR/88.
2. Simples pretensão de reforma não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 27.06.2007

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.030290-0/DF
Processo na Origem: 199834000130930

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ROBERTO DA SILVA SOBRINHO
AGRAVADO : ANA LUCIA DAS GRACAS AMADOR CHAGAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GESSE DE ROURE FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA. NÃO CABIMENTO.

1. Não se reconhece a existência de omissão uma vez que o acórdão embargado, adotando entendimento diverso daquele defendido pelo IBAMA, consignou expressamente o entendimento de que é incabível, após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, rediscutir a matéria julgada definitivamente naquele feito, inexistindo omissão ou contradição quanto aos artigos 463, 467 e 468, todos do CPC, bem como ao art. 5º, XXXVI, da CR/88.
2. Simples pretensão de reforma não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 27.06.2007

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.035489-9/AM
Processo na Origem: 9300012428

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOEPS (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : VALDINAR DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : JOAO THOMAS LUCHSINGER E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
EMBARGANTE : UNIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, analisou a existência de incapacidade definitiva do autor para serviços militares, não existindo omissão quanto aos artigos 108, III, 109 e 110, todos da Lei 6.880/80.
2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 27.06.2007

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.015675-0/MG
Processo na Origem: 481000049926

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : MIGUEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO BERNARDES DIAS E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO SANADA.

1. Verificada a ocorrência de omissão quanto à prescrição, matéria que poderia ter sido conhecida de ofício (CPC, art. 219, § 5º, na redação da Lei 11.280/06), cumpre integrar o julgado para sanar o vício existente.
2. A prescrição quinquenal das parcelas de benefício previdenciário atinge somente as prestações, por se tratar de prestação de trato sucessivo, não atingindo o fundo de direito.
3. Embargos acolhidos, para sanar a omissão, sem modificação no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 27.06.2007

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.30.00.001198-0/AC
Processo na Origem: 200230000011980

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MARIA ANTONIA GOMES
ADVOGADO : RODRIGO ESTEVES REZENDE
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - NEGATIVA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO EXTINTO (ART. 267, IV CPC) - SENTENÇA ANULADA.

1. Em recentes julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp nº 232.260/CE, REsp nº 175.437/RS, REsp nº 201.656/RS).
2. Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).
3. A Justificação Judicial é procedimento de jurisdição voluntária, servindo de prova e sujeitando-se ao contraditório judicial e ao princípio do livre convencimento, daí porque é descabida a exigência de prévio requerimento administrativo, com a negativa de realização da justificação administrativa, nos exatos termos do art. 861, do CPC.
4. Veja-se que a própria legislação previdenciária garante ao segurado a opção pela justificação administrativa ou judicial para comprovação de benefício. Portanto, afigura-se desnecessária a prévia postulação administrativa.
5. Apelação provida. Sentença anulada.
6. Remessa dos autos à vara de origem, para prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.32.00.001446-5/AM
Processo na Origem: 200232000014465

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : RAIMUNDO PANTOJA RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TRATORISTA QUE SEMPRE EXERCEU A FUNÇÃO DE MOTORISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO NO NÍVEL INTERMEDIÁRIO. LEI Nº 8.460/92. LEI Nº 7.995/90. SENTENÇA QUE ACOLEU A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUANTO AO PEDIDO DE REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS EM RAZÃO DO DESVIO DE FUNÇÃO. SENTENÇA CITRÀ PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO.

1. No caso concreto, o pedido formulado pelo Autor é de condenação da Ré ao pagamento de diferenças de vencimentos pelo desvio de função, durante os últimos cinco anos de atividade naquela função, bem como a proceder ao correto enquadramento no cargo de Motorista, de acordo com a legislação invocada. A sentença, entretanto, analisou o pedido tão-somente em relação ao pretendido enquadramento, acolhendo quanto a este a prescrição do fundo do direito, nada dispondo, nem mesmo implicitamente, sobre o pedido de pagamento de diferenças salariais em face do desvio de função supostamente



havido, que tem fundamento diverso e independente daquele. Registre-se que a jurisprudência desta Corte tem reconhecido muitas vezes o descabimento do enquadramento, mas a pertinência do pagamento das diferenças existentes em razão do desvio de função, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (v.g., AC nº 1999.01.00.072131-0/MG, TRF-1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa (conv.), DJ de 24/02/2005, p. 51; AC nº 1999.01.00.061100-8/MG, TRF-1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), DJ de 07/10/2004, p. 47; AC nº 1997.01.00.011014-5/GO, TRF-1ª Região, 1ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal João Carlos Mayer Soares (conv.), DJ de 01/04/2004, p. 28). Conclui-se, portanto, que houve julgamento *citra petita*, eis que a douta sentença recorrida decidiu aquém do pedido, como demonstrado.

2. A matéria não julgada pelo MM. Juiz sentenciante não poderá ser apreciada por este Tribunal, sob pena de configurar supressão de instância, cabendo o retorno dos autos à vara de origem para novo julgamento.

3. Nulidade da sentença reconhecida de ofício. Prejudicada a análise da apelação do Autor.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, anular, de ofício, a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento, ficando prejudicada a análise da apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 13.06.2007.
Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.006551-1/BA
Processo na Origem: 200233000065511

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : ALBINO DA SILVA
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ELIASIBE DE CARVALHO SIMOES E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13 A VARA - BA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA E NÃO EXPEDIDA. ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Tratando-se de sentença proferida contra a União, julgando parcialmente procedente o pedido, deve esta ser submetida ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC, tendo em vista que não impôs condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. (AC nº 2001.38.01.003869-3/MG, TRF-1ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves). Remessa oficial tida por interposta.

2. Apresentada a certidão de tempo de serviço requerida juntamente com a contestação, restou cumprida a obrigação nesta parte, implicando reconhecimento do pedido.

3. Não obstante ter sido juntada a Carta de Concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição somente após a prolação da sentença, apesar de protocolada em data anterior, entendendo que tal fato não tem a relevância atribuída pela parte recorrente para o deslinde da questão em seu favor, já que, de fato, como consignado na sentença, o Autor tinha mera expectativa de direito por ocasião do requerimento administrativo, uma vez que a Autarquia Previdenciária certamente analisaria todos os requisitos legais e documentos necessários em todo o curso do período contributivo, não significando, necessariamente, deferimento de pronto da concessão do benefício pela simples apresentação da certidão vindicada. Daí, o atraso na expedição da certidão requerida, por si só considerado, não constitui causa direta e suficiente do atraso na concessão do benefício.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 13.06.2007.
Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.33.00.020550-0/BA
Processo na Origem: 200233000205500

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : HILDA FELIX DE FREITAS
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO RIBEIRO DA ROCHA
EMBARGANTE : HILDA FELIX DE FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo omissão a ser sanada, eis que a decisão levou em conta os fatos do processo e a legislação de regência. Ademais, a decisão recorrida tem lastro na jurisprudência deste Tribunal, no sentido da legalidade da supressão da gratificação inscrita na Lei nº 8.460/92, diante da opção da impetrante pela GDAP.

2. Não há necessidade de analisar todos os dispositivos legais levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos. Precedentes desta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 04/07/2007.
Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.001686-0/DF
Processo na Origem: 200234000016860

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : EDSON ALVES SA TELES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BELMIRO FRANCISCO CAMELO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo omissão a ser sanada, eis que a decisão levou em conta os fatos do processo e a legislação de regência. Ademais, a decisão recorrida tem lastro na jurisprudência do Supremo Tribunal e desta Corte, no sentido de que as vantagens pessoais que estão excluídas da incidência do abate-teto previsto na Lei nº 9.624/98 são aquelas de natureza personalíssima, como o adicional por tempo de serviço e a vantagem pessoal denominada quintos/décimos - Art. 15, Lei nº 9.527/97, bem como a parcela incorporada de quintos relativa à Lei nº 6.732/79, e, por isso, não integram o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, limitando-se temporalmente à edição da EC nº 41/2003.

2. Não há necessidade de analisar todos os dispositivos legais levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos. Precedentes desta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 13.06.2007.
Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.007319-2/DF
Processo na Origem: 200234000073192

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JOAO CARLOS GUIMARAES FALCAO E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : JOAO CARLOS GUIMARAES FALCAO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo omissão a ser sanada, eis que a decisão levou em conta os fatos do processo e a legislação de regência. Ademais, a decisão recorrida tem lastro na jurisprudência do Supremo Tribunal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, no sentido de que, no que se refere ao teto remuneratório dos servidores públicos, prevaleceria a redação do art. 37, XI, anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, e, por consequência, também toda a legislação de regência até a promulgação de lei ordinária regulamentadora.

2. Não há necessidade de analisar todos os dispositivos legais levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos. Precedentes desta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 04/07/2007.
Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora Convocada

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTES : RENATO RITA CAON E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)
APELADA : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : RENATO RITA CAON E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.021751-4/DF
Processo na Origem: 200234000217514

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JOAO ISAC MARTINS
ADVOGADO : JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DOS VALORES DA VPNI SEM OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DO ATO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDAS.

1. A conduta unilateral da Administração, de reduzir os proventos do impetrante - revestidos de nítido caráter alimentar -, sem atenção aos postulados do devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes (AG 2000.01.00.081224-5 /PI; Relator JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA; PRIMEIRA TURMA; DJ 09 /01 /2002 p. 66); (AMS 1999.01.00.022721-2/DF; Relator JUIZ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 28 /08 /2000 p. 28); (AMS 1997.01.00.035294-0 /PI; Relator JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS; SEGUNDA TURMA; DJ 18/05/2000 p.17).

2. Vale observar que a exigência de prévio processo administrativo deve se estender à instância recursal - a dizer: a redução do benefício pressupõe a decisão administrativa definitiva. Precedentes (AC 2002.01.99.039974-3/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 18/12/2002 P.86). (AG 2001.01.00.024984-6/BA; Relator JUIZ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 15/10/2001 P.142). (AG 1998.01.00.069025-3/MG; Relator JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA; PRIMEIRA TURMA; DJ 30/10/2000 P.18); (AG 2000.01.00.114951-2/PI; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 19/03/2001 p. 47).

3. Não comprovado nos autos o atendimento de tais exigências.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 28 de março de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.031337-2/DF
Processo na Origem: 200234000313372

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : LINDA BARNES SMALL
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : LINDA BARNES SMALL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.

1. O acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo omissão a ser sanada, eis que a decisão levou em conta os fatos do processo e a legislação de regência. Ademais, a decisão recorrida tem lastro na jurisprudência deste Tribunal, no sentido da legalidade dos critérios fixados pela Portaria nº 474/87 do MEC.
2. Não há necessidade de analisar todos os dispositivos legais levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos. Precedentes desta Corte.
3. Verifica-se que a parte embargante objetiva nova discussão sobre o mérito, não sendo os embargos declaratórios via adequada para esse fim.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 04/07/2007. Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.34.00.031465-5/DF
Processo na Origem: 200234000314655

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MAURO ANTONIO ALDROVANDI
ADVOGADO : ROSALIA DO CARMO NASCIMENTO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus vocis" inconseqüente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.033259-5/DF
Processo na Origem: 200234000332595

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : SILVIA CANDIDA DA ROCHA MESQUITA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ANTONIO ERNESTO LASSANCE DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo omissão a ser sanada, eis que a decisão levou em conta os fatos do processo e a legislação de regência, bem como a jurisprudência deste Tribunal.
2. Não há necessidade de analisar todos os dispositivos legais e teses levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos. Precedentes desta Corte.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 04/07/2007. Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.34.00.035548-6/DF
Processo na Origem: 200234000355486

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA
APELADO : ROBERTO ALVES DE LIMA
ADVOGADOS : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
EMBARGANTE : ROBERTO ALVES DE LIMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus vocis" inconseqüente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2002.34.00.036250-5/DF
Processo na Origem: 200234000362505

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
IMPETRANTE : JOAO BOSCO BARROS SILVA
ADVOGADO : PETER ALEXANDER DA COSTA LANGE
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE AUTORIDADE QUE IMPEDIU O ACESSO A DOCUMENTOS ORIGINAIS ASSINADOS PELO IMPETRANTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILEGALIDADE.

1. O cumprimento da liminar deferida nestes autos não afastou o interesse de agir do Impetrante, eis que tal fato se deu em razão da própria decisão, evidenciando a necessidade e utilidade do provimento judicial.
2. Em face do art. 5º, XXXIII e LV, da Constituição da República de 1988, o Servidor acusado tem direito inequívoco ao acesso aos documentos originais que formam o processo administrativo disciplinar, de forma a exercer o contraditório e a ampla defesa, também previstos no art. 143 da Lei nº 8.112/90.
3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 13.06.2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.037652-0/DF
Processo na Origem: 200234000376520

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ZENY DE CASTRO BORGES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CRISTIANE PRUDENTE MARTINS MACHADO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.

1. O acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo omissão a ser sanada, eis que a decisão levou em conta os fatos do processo e a legislação de regência. Ademais, a decisão recorrida tem lastro na jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que os servidores impetrantes não estão obrigados a devolver a quantia que receberam de boa-fé a título de quintos/décimos incorporados e transformados em VPNI, já que não contribuíram para a realização do pagamento indevido.
2. Não há necessidade de analisar todos os dispositivos legais levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos. Precedentes desta Corte.
3. Verifica-se que a parte embargante objetiva nova discussão sobre o mérito, não sendo os embargos declaratórios via adequada para esse fim.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 04/07/2007. Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.014512-2/GO
Processo na Origem: 200235000145122

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA AUXILIADORA CASTRO E CARMARGO
APELADO : CELSO PAES LANDIM
ADVOGADO : LILIAN MARIA BRAGA MARTINS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 13/02/1975 A 03/09/2002 COMO ESPECIAL - AGENTE NOCIVO: ELETRICIDADE - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECEU A PERICULOSIDADE DA ATIVIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

1. "O *segurado* que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à *aposentadoria especial*, faz jus ao *cômputo do tempo* nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).
2. Inexiste no caso concreto ofensa ao contraditório, sendo certo que "para que os efeitos da sentença da Justiça do Trabalho prevaleçam a fim de verem reconhecidos benefícios previdenciários não é necessário que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS integre a lide." (Resp. 710837, DJU de 21.03.05). A decisão proferida em processo trabalhista, plenamente contencioso e que preserva incólume o princípio da ampla defesa e do contraditório, produz efeitos externos, a exemplo daquela que, redimensionando o valor da renda mensal inicial de benefício, quando reconhecida a periculosidade da atividade a ensinar o pagamento do adicional a ela afeto, implica inclusive no recolhimento tributário dos valores devidos, mas recebidos em atraso pelo trabalhador, depois de majorados os salários-de-benefício.
3. Tais efeitos somente não poderiam ser considerados na relação previdenciária, no tocante à caracterização da exposição do trabalhador a risco à sua integridade física, se estivessem em dissonância com os preceitos do Decreto nº 3.048/99, o qual em relação às atividades especiais determina que restem comprovados o seu exercício de forma habitual e permanente, demonstrando-se, ainda, os agentes agressivos aos quais estava sujeito o empregado, buscando, mais a comprovação da exposição ao agente agressivo, do que o enquadramento puro e simples, mediante o exercício desta ou daquela profissão.
4. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146).
5. Constatado em laudo pericial elaborado perante a Justiça do Trabalho que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nºs 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 13/02/1975 a 03/09/2002 como tempo de serviço especial.
6. Não há óbice ao reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais, eis que foi devidamente comprovado pela CTPS, certidão da Justiça do Trabalho e laudo técnico, que o autor laborou nas funções de "auxiliar técnico de telecomunicações" (de 13/02/1975 a 07/11/1984) e de "técnico em telecomunicações" (de 07/11/1984 a 03/09/2002).



7. Reconhecido o exercício de trabalho em condições ambientais adversas, assiste ao autor o direito à conversão do período laborado para tempo de serviço comum, na forma do art. 57, § 5º, Lei nº 8.213/91. Neste sentido, já decidiu esta Turma, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.38.00.007339-6/MG, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de O. Chaves, que *"o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está em plena vigência, sendo que, atualmente não cabe mais dúvida quanto à possibilidade de conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito a contagem comum e, conseqüentemente, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço"*. Ademais, o § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, prevê que *"as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"*.

8. O tempo de atividade especial reconhecido (13/01/1975 a 03/09/2002), somado ao tempo comum, perfaz um total superior a 35 anos, o que garante ao autor a aposentadoria integral por tempo de serviço como deferida.

9. Afastada a aplicação da Taxa Selic, os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

10. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

11. Apelação improvida e Remessa Oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.36.00.000393-7/MT
Processo na Origem: 200236000003937

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : VERONICA LIMA DA FONSECA ALMEIDA
ADVOGADO : FRANCISCO ANIS FAIAD E OUTROS(AS)
APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : OSVALMIR PINTO MENDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Para interpor recurso de apelação, a parte dispõe do prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. No presente caso, a Impetrante foi intimada da sentença em 28/08/2002 (quarta-feira), considerando que a publicação desta se deu em 23/08/2002 (sexta-feira), tendo circulado o Diário da Justiça em 27/08/2002 (terça-feira), conforme certidão lançada à fl. 71v. Assim sendo, o termo final do prazo recursal foi no dia 11/09/2002 (quarta-feira), sendo que as razões de apelação foram protocoladas em 16/09/2002 (segunda-feira), como se vê à fl. 73, de forma intempestiva.
2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 13.06.2007.
Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.36.00.001258-3/MT
Processo na Origem: 2002360000012583

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARIA CRISTINA DE CARVALHO SOUSA LIMA PILONI
ADVOGADO : ELENI ALVES PEREIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MT
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo omissão a ser sanada, eis que a decisão levou em conta os fatos do processo e a legislação de regência. Ademais, a decisão recorrida tem lastro na jurisprudência deste Tribunal, no sentido da legalidade dos critérios fixados pela Portaria nº 474/87 do MEC.
2. Não há necessidade de analisar todos os dispositivos legais e teses levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos. Precedentes desta Corte.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 04/07/2007. Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.36.00.003215-3/MT
Processo na Origem: 2002360000032153

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTE : JARBAS LINDOMAR ROSA
ADVOGADO : SEBASTIAO NUNES DA CUNHA SOBRINHO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - MT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE AUTORIDADE QUE IMPEDIU A PRESENÇA DE ADVOGADO EM INTERROGATÓRIO DE OUTRO SINDICADO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE ADVOGADO EM ATO DE REINQUIRICAÇÃO.
1. "Não se pode falar em inexistência de previsão legal autorizativa do acesso do advogado do Impetrante aos autos do procedimento administrativo disciplinar, e conseqüentemente, à audiência de inquirição do co-sindicado, quando a Magna Carta prescreve expressamente que, aos litigantes em geral, é assegurado o contraditório e a ampla defesa, com recursos a esta inerentes. O ato abjurgado, destarte, cerceou o direito de defesa do Impetrante, não podendo assim subsistir."
2. "O art. 37 da Constituição Federal colocou o princípio da publicidade como um dos pilares da atuação da Administração Pública. Irradia-se para todos os quadrantes da Administração, tornando os atos administrativos públicos, salvo quanto àqueles cujo segredo seja determinado legalmente ou judicialmente. Não presente a exceção, vale a regra de que os atos são públicos, pondendo qualquer do povo ou o diretamente interessado ter-lhe acesso. A partir desse princípio já se evidencia que a presença do patrono do Impetrante ao interrogatório do outro co-sindicado não importa em qualquer violação a preceito de lei."
3. "A seu turno, o princípio da publicidade guarda estreita e perfeita harmonia com os princípios do contraditório e da ampla defesa, também expressamente gravados no texto constitucional. Mais, a publicidade dos atos administrativos torna-se um dos elementos caracterizadores da obediência aos princípios que preservam a legalidade dos processos contra qualquer cidadão."
4. Não obstante assegurada a participação do Impetrante e seu advogado, não há previsão normativa alguma que imponha a notificação pessoal do causídico dos atos e termos do processo administrativo disciplinar. Em verdade, o contraditório no processo administrativo disciplinar, em sua fase instrutória, se realiza adequadamente mediante notificação do servidor acusado ou de seu defensor, alternativamente, conforme abalizada doutrina. Neste caso concreto, o ato de reinquirição da testemunha, determinado pelo Juízo em provimento liminar, foi devidamente comunicado ao Impetrante, conforme notificação de fl. 55, sendo que este, se quisesse, poderia ter cientificado o seu defensor para comparecimento, pelo que não se pode agora atribuir-lhe a pecha de ilegalidade.
5. Conforme o bem lançado parecer do MPF, (...) "não se fala em nulidade dos atos subseqüentes ao interrogatório. Este ato é autônomo, em nada interferindo nos atos posteriores. Além do mais, um ato somente será declarado nulo se da nulidade resultar prejuízos para as partes. Assim, a nulidade dos demais atos processuais somente seria possível mediante a demonstração de prejuízos, o que, à evidência, inocorreu". Ressalte-se que se tais nulidades foram objeto de outro mandado de segurança, obviamente não poderá ser analisado neste.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 13.06.2007.
Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.36.00.004447-3/MT
Processo na Origem: 2002360000044473

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : ANTONIO CARLOS VILANOVA E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
APELADO : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CUIABA - MT
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS VILANOVA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo omissão a ser sanada, eis que a decisão levou em conta os fatos do processo e a legislação de regência. Ademais, a decisão recorrida tem lastro na jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que os servidores impetrantes não têm direito à manutenção de suas remunerações sem as alterações advindas da nova sistemática de cálculo, segundo a qual o Adicional de Gestão Educacional - AGE não compõe a base de cálculo da incorporação de décimos.
2. Não há necessidade de analisar todos os dispositivos legais ou teses levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos. Precedentes desta Corte.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 04/07/2007. Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.36.00.005405-6/MT
Processo na Origem: 2002360000054056

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DEOMAR AFONSO
APELADO : ACY CASTRILLON FERREIRA
ADVOGADO : ELENI ALVES PEREIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - MT
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo omissão a ser sanada, eis que a decisão levou em conta os fatos do processo e a legislação de regência. Ademais, a decisão recorrida tem lastro na jurisprudência deste Tribunal, no sentido da legalidade dos critérios fixados pela Portaria nº 474/87 do MEC.
2. Não há necessidade de analisar todos os dispositivos legais e teses levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos. Precedentes desta Corte.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 04/07/2007. Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.37.00.000395-0/MA
Processo na Origem: 200237000003950

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIELLE MACEDO PEIXOTO
APELADO : MARIA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍ-CIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-LA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍ-CIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
5. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

9. Conforme decidido pelo STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. Ademais, conforme noticiado no Boletim Informativo de Jurisprudência do STF, nº 248, "Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária, a decisão do STF na ADC-4, que suspendeu liminarmente, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014-RJ e RCL 1.136-RS, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001)". Mantida a tutela antecipada concedida na sentença por que presentes os pressupostos autorizadores.

10. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.37.00.000603-3/MA

Processo na Origem: 200237000006033

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE ARMANDO COSTA AMORIM
APELADO : BERNARDINA PINHEIRO DE MORAIS
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL E VALOR DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Caso em que se discute direito individual de idoso, plenamente capaz, devidamente assistido por advogado. Não há que se falar em necessidade de intervenção do órgão ministerial. Preliminar de nulidade rejeitada.

2. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

5. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).

6. O benefício deverá ser pago a partir de 28/05/1999, como requerido pela autora e deferido pelo Juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

8. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

10. Apelação improvida e Remessa Oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.37.00.003480-3/MA

Processo na Origem: 200237000034803

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : NIVALDO FERREIRA MOUZINHO
ADVOGADO : JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : LUCIA MARIA SOTAO AQUINO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICÂNCIA. PORTARIA INSTAURADORA. COMPETÊNCIA DELEGADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS FATOS E DAS INFRAÇÕES A SEREM PUNIDAS. PROCEDIMENTO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO ATO.

1. Não procede a alegada incompetência da Autoridade impetrada para aplicação da pena, eis que o Reitor da Universidade Federal do Maranhão delegou poderes para a prática do ato, através da Portaria nº 87/97, como bem observou o MM. Juiz sentenciante.

2. Cumpre esclarecer que a sindicância é o procedimento a ser observado na aplicação da pena de suspensão de até 30 dias, não mencionando a Lei nº 8.112/90 o rito a ser seguido, nos termos dos artigos 145 e 146. Assim sendo, entendo que à sindicância devem ser aplicadas as regras atinentes ao procedimento descrito para o processo administrativo disciplinar, de forma a assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 143 da citada Lei. Nessa linha de aplicação subsidiária, de acordo com abalizada doutrina, na instauração do processo administrativo disciplinar, a portaria inaugural deve indicar objetiva e suficientemente os fatos e atos a apurar e as infrações a serem punidas, dentre outras informações, de forma a possibilitar o contraditório e a ampla defesa inerentes ao procedimento. Desse modo, a Portaria inaugural nº 13/2002-PRH, não tendo declinado expressamente os atos ou fatos a serem apurados e nem indicado as infrações supostamente cometidas, padece de nulidade insanável, contaminando todos os atos posteriores, inclusive a Portaria nº 30/2002-PRH, que aplicou ao Impetrante a pena de suspensão por 30 dias.

3. De outra parte, ainda que se considerasse legal e subsistente a mencionada Portaria instauradora, o procedimento adotado também não obedeceu aos princípios do contraditório e ampla defesa, insitos a qualquer processo administrativo, o que também levaria à nulidade da aplicação da pena de suspensão veiculada pela Portaria nº 30/2002-PRH.

4. Apelação do Impetrante provida. Sentença reformada. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação para, reformando a sentença, conceder a segurança, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 13.06.2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.003674-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPEZ
APELANTE : ANTÔNIO VELLOSO VAZ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GODINHO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DATA ANTERIOR À LEI 8.112/90. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA EM ESTABILIDADE E PARIDADE COM SERVIDORES DA ATIVA. ART. 243 DA LEI 8.112/90 E ART. 40, § 4º, DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZO E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Inocorrência, na hipótese, de incompetência do juízo, uma vez que a questão dos autos gira em torno de benefício concedido a empregado público, sendo a Justiça Federal competente para o processamento e julgamento da demanda. Preliminar rejeitada.

2. Independente do órgão em que o autor mantinha seu vínculo quando em atividade, este veio a se aposentar pelo Regime Geral da Previdência Social, restando patente a legitimidade do ente previdenciário para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada.

3. O art. 243 da Lei 8.112/90, que transformou os empregos públicos em cargos públicos, com a transposição dos servidores celetistas para o regime estatutário, não se aplica aos servidores aposentados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente ao advento do Regime Jurídico Único.

4. O art. 40, § 4º, da CF/88 (na redação original), que previu a revisão dos proventos de aposentadoria e pensão sempre que se modificasse a remuneração dos servidores paradigmas em atividade, tem como destinatários exclusivos os servidores públicos estatutários, cuja equiparação não alcança os servidores aposentados pelo regime da Previdência Social e que jamais integraram o Regime Jurídico Único instituído pela Lei 8.112/90. Precedentes do STF.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.003959-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTES : AILTON CRISTÓVÃO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO
APELADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
PROCURADOR : EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). MORA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, à mingua de possibilidade de produção de prova, por ser considerada desnecessária para o deslinde da questão posta em juízo. Agravo retido não provido.

2. Inexistindo lei específica de iniciativa do Presidente da República, majorando a remuneração dos servidores públicos, é de se julgar improcedente o pedido de indenização, em face dos prejuízos morais e materiais sofridos pelos autores, em decorrência da mora legislativa do Chefe do Executivo, na forma determinada pelo art. 37, X, da CF/88.

3. Não pode o Poder Judiciário determinar o reajustamento dos salários do funcionalismo público pelo simples fato de estar caracterizada a mora de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer do agravo retido e negar-lhe provimento, e negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.04.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.38.00.004690-6/MG

Processo na Origem: 200238000046906

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO
APELADO : ROBERTO BARROS DA CRUZ
ADVOGADO : MANOEL APARECIDO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - EXISTÊNCIA -PREVIDENCIÁRIO - TEMPO ESPECIAL - CONVERSÃO EM COMUM - - REQUISITO ETÁRIO PREVISTO NO ART. 9º DA EC 20/98. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS - RESULTADO MANTIDO.

1. Constatada a omissão os embargos merecem ser acolhidos para saná-la, ficando mantido, todavia, o resultado do julgamento.



2. Totalizando impetrante tempo de serviço superior a 30 anos, em 15.12.98, não está sujeito às condições previstas no art. 9º da EC 20/98, podendo aposentar-se proporcionalmente ou continuar trabalhando para aposentar-se com proventos integrais, independente da idade e do pedágio "(AC 2001.38.03.006013-5/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/12/2006).
3. Embargos acolhidos. Resultado do julgamento mantido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos, sem modificar o resultado do julgamento.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.38.00.010769-8/MG
Processo na Origem: 200238000107698

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO BRAZ BARBOSA
APELADA : LINCOLN BIANCHINE
ADVOGADO : JOSE CUSTODIO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG
EMBARGANTE : LINCOLN BIANCHINE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO EXISTENTE - EFEITO MODIFICATIVO.

1. Deixando o acórdão de pronunciar-se sobre questão relevante, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração para sanar a omissão.
2. É de ser considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64."(AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ de 03/10/2005)
3. Totalizando impetrante tempo de serviço superior a 30 anos, em 15.12.98, não está sujeito às condições previstas no art. 9º da EC 20/98, podendo aposentar-se proporcionalmente ou continuar trabalhando para aposentar-se com proventos integrais, independente da idade e do pedágio "(AC 2001.38.03.006013-5/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/12/2006).
4. Embargos de declaração providos, para atribuir efeito modificativo ao recurso, e negar provimento à apelação do INSS e à remessa.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para atribuir efeito modificativo ao recurso e negar provimento à recurso de apelação do INSS e à remessa.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.022686-1/MG
Processo na Origem: 200238000226861

RELATOR(A) : JUIZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : MARGARETH FRANCISCA SILVA RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : INIS FATIMA DE PAULA E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS/DÉCIMOS TRANSFORMADAS EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI SUJEITA EXCLUSIVAMENTE À ATUALIZAÇÃO DECORRENTE DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PRETENSÃO DE CONTINUAREM A PERCEBER A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DIRETIVOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS COM BASE NO VALOR ÚNICO FIXADO PELA MP 2.229/2001, POSTERIORMENTE REVISTOS PELA LEI 10.470/02. IMPOSSIBILIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. BOA FÉ. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO ATÉ A DATA DA CIENTIFICAÇÃO DA REVISÃO DOS VALORES E EXIGÊNCIA DE RESTITUIÇÃO.
1. O STF firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, que pode ser alterado no interesse da Administração, ressaltados o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos.
2. A transformação das parcelas de quintos/décimos incorporadas à remuneração dos impetrantes em vantagens pessoais nominalmente identificadas, passando a ser reajustadas de acordo com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei 9.527/97, não fere os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes deste Tribunal.

3. A Medida Provisória 2.225-45/2001 não restabeleceu o instituto da incorporação da vantagem de quintos/décimos, nem revogou o disposto no art. 15 da Lei 9.527/97, que extinguiu tal vantagem; apenas transformou em VPNI as parcelas de quintos/décimos incorporadas à remuneração do servidor, por força da aplicação do art. 3º da Lei 9.624/98.
4. Inexiste incompatibilidade entre a regra do art. 15 da Lei nº 9.527/97 e a disposição do art. 3º da MP nº 2.225-45/2001.
5. Não prospera a pretensão de reconhecimento do direito de continuarem a perceber a remuneração dos cargos diretivos e funções gratificadas, com base no valor único, fixado pela MP 2.229/2001 e, posteriormente, revistos através da Lei nº 10.470/20026.
6. Recebendo os servidores quantia maior que a devida em seus vencimentos, a título de quintos/décimos, resultado de equívoco da própria Administração e por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, não estão obrigados a ressarcirem ao erário os valores até a data em que foram cientificados da revisão e da exigência de restituição dos valores pagos indevidamente. Súmula 106 do TCU e precedentes deste Tribunal.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 13.06.2007.

Juiz Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.036163-9/MG
Processo na Origem: 200238000361639

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES
APELADO : MILTON TIMOTEO CHAVES
ADVOGADO : CARLOS BLANC DA SILVA LEITE E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO - ART. 28, §5º DA LEI 8.212/91 - REAJUSTE - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS - ART. 201, § 4º, DA CF/88 - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Em recentes julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp nº 232260/CE, REsp nº 175437/RS, REsp nº 201656/RS).
2. Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001). Preliminar rejeitada.
3. *"Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)"* (§3º do art. 29 da Lei 8.213/91).
4. As parcelas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho através de sentença ou mediante acordo homologado, e sobre as quais tenha havido recolhimento de contribuição previdenciária, devem integrar os salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme art. 28, §5º da Lei 8.212/91.
5. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista e a dúvida quanto à natureza das parcelas pleiteadas judicialmente (se integrantes ou não do salário-de-contribuição, a teor do disposto no art. 28 da Lei 8.212/91), não impedem a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Obreira no cálculo do salário-de-benefício porque houve recolhimento da contribuição previdenciária.
6. Precedentes: AC 2000.38.00.006658-6 /MG, Rel. Desembargador Federal ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, unânime, in DJ 24 /11 /2003 P.24; AC 2000.38.00.012387-5 /MG, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, unânime, in DJ 16 /02 /2004 P.22 e AC 1999.38.00.025417-5 /MG, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, unânime, in DJ 22 /03 /2004 P.40.
7. Se a contribuição previdenciária incidiu sobre parcelas vencidas antes mesmo do deferimento do benefício, razoável o pagamento das diferenças desde a data da concessão da aposentadoria.
8. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, consideradas a data do deferimento administrativo do benefício e a do ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).
9. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

10. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
11. Sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam (art. 21 do CPC).
12. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator .
Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).
DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.037351-3/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANÍBAL CÉSAR RESENDE NETTO ARMANDO
APELADO : AELSON RODRIGUES SALOMÃO
ADVOGADOS : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS.
1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins previdenciários.
2. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.
3. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.
Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.38.00.042299-6/MG
Processo na Origem: 200238000422996

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JACQUELINE DIAS ROSA
ADVOGADO : ANTONIO ROCHA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA - MG
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.
1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. *"Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus vocis" inconsequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão."* (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.046528-2/MG
Processo na Origem: 200238000465282

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANAMARIA PEDERZOLI
APELADO : YVONNE GROSSI
ADVOGADO : MARLENE DE ALVIM BRAGA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : YVONNE GROSSI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS/DÉCIMOS TRANSFORMADAS EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI SUJEITA EXCLUSIVAMENTE À ATUALIZAÇÃO DECORRENTE DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PRETENSÃO DE AFASTAR AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.527/97 (ART. 15, §1º) E DE APLICAR AS ALTERAÇÕES PROCESSADAS PELA LEI Nº 10.470/02. IMPOSIBILIDADE.

1. O STF firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, que pode ser alterado no interesse da Administração, ressaltados o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos.
2. A transformação das parcelas de quintos/décimos incorporadas à remuneração dos impetrantes em vantagens pessoais nominalmente identificadas, passando a ser reajustadas de acordo com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei 9.527/97, não fere os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes deste Tribunal.
3. A Medida Provisória 2.225-45/2001 não restabeleceu o instituto da incorporação da vantagem de quintos/décimos, nem revogou o disposto no art. 15 da Lei 9.527/97, que extinguiu tal vantagem; apenas transformou em VPNI as parcelas de quintos/décimos incorporadas à remuneração do servidor, por força da aplicação do art. 3º da Lei 9.624/98.
4. Inexiste incompatibilidade entre a regra do art. 15 da Lei nº 9.527/97 e a disposição do art. 3º da MP nº 2.225-45/2001.
5. Não prospera a pretensão de afastar as disposições da Lei nº 9.527/97 e de aplicar as alterações processadas pela Lei nº 10.470/02, no que concerne à remuneração dos cargos em comissão.
6. Apelação, Recurso adesivo e remessa oficial não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 13.06..2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2002.38.00.049376-8/MG
Processo na Origem: 200238000493768

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ADENES GERALDO FLORENTINO
ADVOGADO : NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS: RUÍDO COM MÉDIA SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR E HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 E 3.048/99 - CONVERSÃO - PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A prova documental exibida com a inicial, e na qual se baseia o direito invocado, autoriza por si o ajuizamento do mandado de segurança. Preliminar de impropriedade da via eleita rejeitada.
2. *"O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico"* (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).
3. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146).
4. Com relação ao nível de ruído, o rol de agentes nocivos constante dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo ao Decreto nº 53.831/69, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). De tal forma, para os períodos de atividade até 05.03.97, deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), menor que o limite de 90 db fixada no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.1.5). Só a partir de então deve ser considerado o Anexo do Decreto nº 2.172/97 (código 2.0.1), que alterou o limite para 90 db. Precedentes do TRF/1ª Região (AC 1998.38.00.033993-9/MG; Relator DES. FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 16/07/2001 P.35); (AC 96.01.21046-6/MG; Relator DES. FEDERAL JIRAIR ARAM ME GUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 06/10/1997 P.81985).

5. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - "ruído" e 1.2.11 - "tóxicos orgânicos"), 83.080/79 (item 1.2.10 - "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono"), 2.172/97 (item 2.0.1 - "ruído"), 3.048/99 (item 2.0.1 - "ruído"), deve ser reconhecido o período de 27/10/83 a 16/12/98 como tempo de serviço especial, como decidido, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, § 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03).
6. O segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; ou poderá, a qualquer tempo, pleitear a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; ou ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, poderá aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior.
7. Se após a Emenda 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no §1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.
8. Possibilidade dos segurados com direito adquirido computar tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possuam idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.
9. Inviável, no presente caso, o cômputo do tempo de serviço posterior à Emenda, pois o impetrante, na data do requerimento do benefício (18/04/2002), contava com 46 anos de idade, já que nascido em 17/09/1955, não preenchendo, assim, o requisito etário.
10. Considerando que o tempo de atividade especial (27/10/83 a 16/12/98), somado ao tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS e devidamente comprovado mediante cópia da CTPS, exercido tão-somente até 15/12/1998, perfaz um total superior a 30 anos, resta garantida ao impetrante a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.
11. Os efeitos financeiros da concessão da segurança operam-se a partir da impetração.
12. Preliminar rejeitada. Ambas apelações e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento a ambas as apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.01.001632-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTES : EDSON GOMES E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ SUAREZ DA MOTTA E OUTROS
APELADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : APARECIDA DE FÁTIMA MARASCO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 50%. OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Tendo sido concedido pela RFFSA o reajuste de 50% (cinquenta por cento) somente aos empregados ocupantes de cargo em comissão de nível gerencial, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia a sua não extensão aos autores, se estes não exercem os aludidos cargos comissionados.
2. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar o valor dos proventos de aposentadorias e pensões estatutárias ou previdenciárias, sob fundamento de isonomia.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.38.01.004946-7/MG
Processo na Origem: 200238010049467

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : MAURILIO MALTA DA SILVA E OUTRO(A)
APELADO : OLIVIO VICENTE DE CAMPOS
ADVOGADO : OLIVIO VICENTE DE CAMPOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissivo sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *"flatus vocis"* inconsequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.01.005138-8/MG
Processo na Origem: 200238010051388

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : MAURILIO MALTA DA SILVA
APELADO : MARIA DO CARMO FARIA AMARAL
ADVOGADO : OLIVIO VICENTE DE CAMPOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. A apelação da UFJF abordou a questão da decadência, reconhecida pela sentença recorrida e afastada pelo voto desta Relatora, acolhido pela egrégia Turma, por fundamento diverso daquele defendido pela apelante, que, pugnano pela inconstitucionalidade da Portaria MEC nº 474/87, entendeu afastada, conseqüentemente, a decadência. Não obstante, tal assertiva é mero argumento posto nas razões do recurso, o que não levaria ao seu provimento parcial, como alegado nestes embargos, não havendo contradição.
2. No mais, o acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo omissão a ser sanada, eis que a decisão levou em conta os fatos do processo e a legislação de regência. Ademais, a decisão recorrida tem lastro na jurisprudência deste Tribunal, no sentido da legalidade dos critérios fixados pela Portaria nº 474/87 do MEC.
3. Não há necessidade de analisar todos os dispositivos legais levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração desprovidos.
5. Correção do erro material contido no acórdão, dando parcial provimento à remessa oficial, tão-somente no que se refere ao afastamento da decadência administrativa, nos termos do voto condutor, mantendo, no mais, o acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação: "Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora."

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 13.06.2007. Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA Relatora Convocada



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDA-DO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.01.005174-4/MG
Processo na Origem: 200238010051744

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : MAURILIO MALTA DA SILVA
APELADO : HENDERSON MARQUES LOPES
ADVOGADO : OLIVIO VICENTE DE CAMPOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo omissão a ser sanada, eis que a decisão levou em conta os fatos do processo e a legislação de regência. Ademais, a decisão recorrida tem lastro na jurisprudência deste Tribunal, no sentido da legalidade dos critérios fixados pela Portaria nº 474/87 do MEC.
2. Não há necessidade de analisar todos os dispositivos legais levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos. Precedentes desta Corte.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 13.06.2007. Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.02.003539-4/MG
Processo na Origem: 200238020035394

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JADER ALVES FERREIRA FILHO
APELADO : ELVECINA CANDIDA DE FREITAS
ADVOGADO : JENER WALCACER DE OLIVEIRA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - CARÊNCIA - ART. 142 DA LEI 8.213/91 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - ART. 3º DA LEI 10.666/2003 - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS - DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por idade, a carência deve ser fixada levando-se em conta o ano em que o segurado completou a idade mínima exigida e não aquele em que formulado o pedido na via administrativa, a teor do disposto no art. 142 da Lei 8.213/91, norma de caráter transitório e que estabeleceu a tabela progressiva.
2. Conforme vem decidindo o STJ, *"para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado"* (EREsp. Nº 175.265/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/09/90).
3. Em consonância com o entendimento jurisprudencial, foi publicada a Lei 10.666, de 08/05/2003, que em seu art. 3º, §1º estabeleceu que *"Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício"*.
4. Atendida a idade mínima - 60 anos - no ano de 1992 e comprovado nos autos que a autora trabalhou por mais de 5 anos, conforme documento de fls. 29/30 que comprova o recolhimento no período de março de 1998 a janeiro de 2001, constante nos períodos reconhecidos pelo INSS no documento de fl. 54/55, o que resulta em recolhimento superior a 60 contribuições (carência exigida, segundo a tabela do art. 142), devida a aposentadoria por idade urbana, não obstante ter ocorrido a perda da qualidade de segurado.
5. Cuidando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregador, a teor do que dispõem a Lei 3.807/60 (art. 79, I) e a vigente Lei 8.212/91 (art. 30, I, "a"), não se podendo imputá-la ao empregado.
6. Benefício devido a partir do requerimento administrativo (art. 49, II da Lei 8.213/91), como determinado pelo juízo *a quo*.
7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
8. Juros mantidos em 0,5% ao ano a partir da citação, como determinado na sentença, à míngua de recurso da autora.
9. Honorários advocatícios razoavelmente arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).
10. Indevida a condenação em pagamento de despesas processuais, ante a isenção conferida à autarquia.
11. Apelação improvida e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2003.01.00.026665-8/DF
Processo na Origem: 9600131180

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : MARIA DE LOURDES PINHEIRO SILVA E OUTRO(A)
ADVOGADO : GERALDO GOMES MENDES E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

EMENTA
ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DOS CORREIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEI Nº 8.529/92 E DEC. 882/93 - LEGITIMIDADE DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SEM ATUALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A complementação de aposentadoria aos funcionários da ECT foi determinada pela Lei 8.529, de 14/12/92 e regulamentada pelo Decreto 882, de 29/07/93, que no seu art. 9º estabeleceu efeitos financeiros retroativos à data do advento da Lei 8.529/92.
2. O pagamento da complementação de aposentadoria ou de pensão aos servidores inativos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) compete ao INSS, à conta do orçamento da União, que deverá disponibilizar os recursos necessários. É o que está nos arts. 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 8.529, de 14/12/92.
3. A insuficiência do pagamento deve ser imputada tanto ao INSS quanto à União, uma vez que tal pagamento é efetuado pelo INSS, mas com o repasse das verbas por parte da União. Precedentes desta Corte: AC 2000.01.00.094573-2/GO, 1ª Turma, Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 26.02.2004; AC 1998.01.00.006676-4/BA, Rel. Conv. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, 2ª Turma Suplementar, DJ de 03/06/2004 e AC 1997.01.00.013396-8/MG, Des. Federal Tourinho Neto, 2ª Turma, DJ14/11/2002. Preliminar de ilegitimidade passiva do INSS rejeitada.
4. *"O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido"*. (Súmula nº 19 do TRF 1ª Região)
5. Devido o pagamento da correção monetária sobre as parcelas da complementação de aposentadoria pagas em atraso na via administrativa. Precedentes. (AC 2000.01.00.094573-2/GO; TRF 1ª Região/1ª Turma; Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves; DJ 26.02.2004; AC 1998.34.00.023953-0/DF; TRF 1ª Região/2ª Turma, Des. Federal Jirair Aram Meguerian; DJ 05.12.2003)
6. Os juros de mora, fixados na sentença em 0,5% (meio por cento) ao mês, são devidos a partir da citação (art. 219, "caput", do CPC), à míngua de recurso da parte interessada, neste tópico.
7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
8. Honorários advocatícios mantidos em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, devendo, no entanto, incidirem somente sobre as parcelas devidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula nº 111 do STJ, e serem pagos meio a meio pelos referidos entes.
9. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.01.99.022985-8/GO
Processo na Origem: 18762002

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APELADO : ANTONIO PERES DE BARROS
ADVOGADO : ALESSANDRA AMARANTE LIMOIRO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no acórdão a obscuridade e a contradição apontadas, não merecem acolhimento os embargos de declaração contra ele manifestados.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no artigo 535, I e II, do CPC; ausentes a obscuridade e a contradição alegadas não é devida a declaração requerida.
4. Embargos aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.034532-7/MG
Processo na Origem: 61622002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES
APELADO : JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : PAULO BENICIO DE SOUZA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - CARÊNCIA - ART. 142 DA LEI 8.213/91 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - ART. 3º DA LEI 10.666/2003 - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por idade, a carência deve ser fixada levando-se em conta o ano em que o segurado completou a idade mínima exigida e não aquele em que formulado o pedido na via administrativa, a teor do disposto no art. 142 da Lei 8.213/91, norma de caráter transitório e que estabeleceu a tabela progressiva.
2. Conforme vem decidindo o STJ, *"para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado"* (EREsp. Nº 175.265/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/09/90).
3. Em consonância com o entendimento jurisprudencial, foi publicada a Lei 10.666, de 08/05/2003, que em seu art. 3º, §1º estabeleceu que *"Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício"*.
4. Atendida a idade mínima - 65 anos - no ano de 2002 e comprovado nos autos que o autor trabalhou por mais de 11 anos, conforme comprovantes de recolhimentos de contribuições, devida a aposentadoria urbana por idade, não obstante ter ocorrido a perda da qualidade de segurado.
5. Benefício devido a partir de 07/05/2002, data do primeiro requerimento administrativo, como determinado pelo juízo *a quo*.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Juros mantidos em 0,5% ao mês, a partir da citação, ante a ausência de recurso do autor.
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº. 111/STJ).
9. Apelação improvida e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003.32.00.001746-4/AM
Processo na Origem: 200332000017464

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO JUNIOR BISINOTO
APELADA : SILVIA LUIZA SIMOES PASSOS
ADVOGADO : OZAIR PEREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *"flatus vocis"* inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (cf. STF, RE 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração requerida.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.013413-1/DF
Processo na Origem: 200334000134131

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : NELSON DE MENEZES PEREIRA
ADVOGADO : NELSON DE MENEZES PEREIRA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *"flatus vocis"* inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada
- 5 Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.036410-1/DF
Processo na Origem: 200334000364101

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : DELZA RAMOS MARCIAL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : DELZA RAMOS MARCIAL E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *"flatus vocis"* inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração requerida.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento. Correção, de ofício, do erro material.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos e corrigir, de ofício, o erro material. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.037880-9/DF
Processo na Origem: 200334000378809

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : LUCIA MARIA CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *"flatus vocis"* inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.35.00.009903-0/GO
Processo na Origem: 200335000099030

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : SARA FERNANDES MESSIAS DE OLIVEIRA DA GUARDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *"flatus vocis"* inconseqüente, para suplício de todos; e

não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.025458-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTES : FÁBIO GERALDO FLORES E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO CORDEIRO LOUBACK E OUTROS
APELADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : JOYCE BATALHA BARROCA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTÔNIO DE SOUSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 50%. OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNIMA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO; ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADAS.

1. O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural. (STJ, 5ª Turma, REsp 195.668/RS.)
2. Considerando que a pretensão dos autores visa à revisão de aposentadoria e pensão de ex-ferroviários, tanto a União quanto a RFFSA e o INSS devem integrar o pólo passivo da lide, na forma do Decreto-Lei 956/69 e Lei 8.186/91. Preliminar rejeitada.
3. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, prescrevem as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, no caso de eventual procedência do pedido (Súmula 85 do STJ). Preliminar rejeitada.
4. Tendo sido concedido pela RFFSA o reajuste de 50% (cinquenta por cento) somente aos empregados ocupantes de cargo em comissão de nível gerencial, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia a sua não extensão aos autores, se estes não exercem os aludidos cargos comissionados.
5. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar o valor dos proventos de aposentadorias e pensões estatutárias ou previdenciárias, sob fundamento de isonomia.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.026266-6/MG
Processo na Origem: 200338000262666

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELADO : NEIVALDO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : GERALDA APARECIDA ABREU E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO EXISTENTE - QUESTÃO NÃO APRECIADA - PRESCRIÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO.

1. Deixando o acórdão de se pronunciar sobre questão relativa à prescrição, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração para sanar a omissão.
2. Em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, consoante o disposto na Súmula 85 do STJ.



3. Quanto aos juros moratórios, o que pretende o embargante é valer-se desta via processual com o evidente caráter infringente, incompatível com a natureza jurídica dos embargos de declaração. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

4. Embargos de declaração providos, em parte, para, atribuindo efeito modificativo ao recurso, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial para declarar prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.38.00.032577-3/MG
Processo na Origem: 200338000325773

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO
APELADO : CARLOS MAURICIO DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
EMBARGANTE : CARLOS MAURICIO DE CARVALHO FERREIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *"flatus vocis"* inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.035388-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTES : JEANE MARIA CUPERTINO FERRAZ E OUTROS
ADVOGADOS : CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTRO
APELADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). MORA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDORES DA UFV. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda em que servidores da Universidade Federal de Viçosa - UFV postulam indenização em decorrência de omissão legislativa. Processo extinto, sem exame do mérito, em relação à União, em razão de sua ilegitimidade passiva, que se conhece de ofício, nos termos do art. 267, VI e § 3º do CPC.

2. Inexistindo lei específica de iniciativa do Presidente da República, majorando a remuneração dos servidores públicos, é de se julgar improcedente o pedido de indenização, em face dos prejuízos morais e materiais sofridos pelos autores, em decorrência da mora legislativa do Chefe do Executivo, na forma determinada pelo art. 37, X, da CF/88.

3. Não pode o Poder Judiciário determinar o reajustamento dos salários do funcionalismo público pelo simples fato de estar caracterizada a mora de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, em relação à União, em razão de sua ilegitimidade passiva, que se conhece de ofício, nos termos do art. 267, VI e § 3º do CPC, e negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.063326-0/MG
Processo na Origem: 200338000633260

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ANIZIA CEZARIO MOREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE ORLANDO RIOS E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 - REDUÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - REVISÃO DA LEI 8.870/94, ART. 26 - LIMITAÇÃO AO TETO AFAS-TADA - ADOÇÃO DO INPC COMO INDEXADOR PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, § 2º, DA CF/88. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. Renda Mensal Inicial das aposentadorias dos autores Anízia Cezario Moreira, Hélio de Barros Almada e Maria do Socorro Vieira Cardoso calculada sobre salário-de-benefício de valor inferior ao que resultaria da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, por força da limitação ao teto máximo de contribuição.
2. Renda Mensal Inicial dos benefícios das autoras Yolanda Vanucci de Moraes e Maria Valéria de Abreu não foram calculadas sobre valores inferiores ao resultante da média de seus 36 salários-de-contribuição.
3. Reconhecendo o prejuízo, a Lei 8.870/94 (art. 26) determinou a revisão dos benefícios, a partir de abril/94, mantendo, contudo, a limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente naquele mês.
4. O Plenário do TRF/1ª Região, no incidente de arguição de inconstitucionalidade na AC nº 95.01.17225-2/MG (Rel. para o acórdão Juíza Assusete Magalhães, maioria, julgado em 03/12/98), declarou inconstitucional a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício ou na competência de abril de 1994, imposta pelo art. 29, § 2º e art. 33 da Lei 8.213/91 e pelo Parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94.
5. No caso presente, os autores Anízia Cezario Moreira, Hélio de Barros Almada e Maria do Socorro Vieira Cardoso recolheram contribuições sobre limite máximo fixado pela própria lei, o qual variou, ao longo do período base de cálculo, entre 20 e 10 salários mínimos. Não afastar o teto em situações tais resultaria em enriquecimento ilícito por parte do INSS e em prejuízo para o autor, que nada mais fez do que cumprir a lei. Precedente do STJ: RESP 104545/SP, Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, unânime, DJ de 23/03/98.
6. Devida a revisão da aposentadoria a estes autores de que trata o art. 26 da Lei 8.870/84, porém, sem limitação ao teto de contribuição.
7. As diferenças resultantes de tal revisão são devidas desde o momento em que o benefício foi pago com erro, deduzindo-se eventuais diferenças porventura pagas a este título.
8. No reajuste dos benefícios previdenciários deve ser aplicado o IRSM, instituído pela Lei 8.542/92 e alterado pela Lei 8.700/93, até o advento da Lei 8.880/94, que determinou o reajuste pelo IPC-r. A partir de julho/95, por força da MP 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC. E em maio de 1996, o indexador aplicável é o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória 1.415/96.
9. É vedado ao Judiciário adotar outro indexador ou periodicidade diversa de reajuste, que não o previsto em lei.
10. O reajuste dos benefícios e a preservação do valor real estão condicionados a critérios definidos em lei (art. 201, § 2º da CF/88), razão pela qual não há que se falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste.
11. Precedentes deste Tribunal e do STJ.
12. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
13. Cuidando-se de dívida de caráter alimentar, o STJ tem entendido que a correção monetária deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas as parcelas pagas com atraso, observando-se a Lei 6.899/81. Interpretação da Súmula 148 daquele Tribunal.
14. Sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compen-sam.
15. Apelação dos autores, do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, à ape-lação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.01.001890-8/MG
Processo na Origem: 200338010018908

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : LUCIMAR DE ARAUJO
ADVOGADO : JAIRO FONSECA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - REJEIÇÃO.

1. Os segundos embargos declaratórios devem apontar omissão, contra-dição ou obscuridade nos primeiros declaratórios. Se a matéria tida como omissa foi ventilada no recurso de apelação, inviável se apre-sentam os embargos ante preclusão consumativa.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitarão os embargos de de-claração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.006381-4/MG
Processo na Origem: 200338010063814

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO PEREIRA PESSOA
APELADO : NILMA VILELA DE CASTRO
ADVOGADO : ANTENOR DE PAULA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - EX- FERROVIÁRIO - LEGITIMIDADE PAS-SIVA DO INSS - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DA RFFSA - PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIO ORIGINÁRIO - APOSEN-TADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA AN-TERIORMENTE À CF/88 - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELOS ÍNDICES DA ORTN/OTN/BTN - COE-FICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO - ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 - APLICAÇÃO DA LEI 9.032/95 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO SEU ADVENTO - IMPOSSIBILIDA-DE - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS.

1. Trata-se de revisão da parcela dos benefícios de aposentadoria a que a autora faz jus, de responsabilidade do INSS, que detém, por isso, a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da ação.
2. *"A função legiferante da União não tem o condão de torná-la parte passiva legítima para a ação em que se discute a revisão de benefícios previdenciários, prevalecendo, no particular, a legitimidade da autarquia previdenciária, entidade dotada de autonomia administrativa e financeira"* (AC Nº 96.01.07483-0/MG; Rel. Juiz Convocado MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, DJ 7/11/2002, p. 109). No mesmo sentido: AC 93.01.19285-3/MG, Rel. Des. Jirair Aram Meguerian, DJ 7/08/2000, p. 33.
3. Para os benefícios concedidos anteriormente à Lei 8.213/91, devida a correção monetária dos primeiros 24 salários-de-contribuição que compõem o período base de cálculo pelo índice da ORTN/OTN. Precedentes (RESP 209676/MG - Rel. Min. Vicente Leal; AC 96.01.10547-6/MG - Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian; AC 95.01.02525-0/MG - Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado Rabe-lo).
4. O art. 75 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.032/95, que elevou o coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, não pode ser aplicado às pensões concedidas antes do seu advento, em face do recente entendimento adotado pelo STF, que: *"Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, do-ravante, ao sistema de concessão de pensões (...)"*. RE 416827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, 08/02/2007. (RE 416827) RE 415454/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, 08/02/2007. (RE 415454). (Informativo/STF nº 455, de 05 a 09 de fevereiro de 2007).

5. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compen-sam.
8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial pro-vimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Re-lator.
Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.
2003.38.02.003901-8/MG
Processo na Origem: 200338020039018

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRE LUIZ PELEGRINI
APELADO : JOAO BATISTA JOSUE
ADVOGADO : MARIA TERESA CABRAL DE VILHENA
EMBARGANTE : JOAO BATISTA JOSUE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CON-
TRADIÇÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PRÓVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto contraditório sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus voci" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vin-dicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.02.006541-4/MG
Processo na Origem: 200338020065414

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APELADO : LAZARA LUZIA PEREIRA
ADVOGADO : ROBSON MEROLA DE CAMPOS E OU-
TRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-
RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART.
142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO
RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍ-
CIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-
LA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JU-
ROS - HONORÁRIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de se-gurado especial, em período igual ao número de meses correspon-dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensivo à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições men-sais (art. 26, III da lei citada).

5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como decidido pelo juízo a quo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con-siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor da causa.

9. Conforme decidido pelo STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. Ademais, conforme noticiado no Boletim Informativo de Jurisprudência do STF, nº 248, "Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária, a de-cisão do STF na ADC-4, que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitu-cionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014-RJ e RCL 1.136-RS, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001)". Mantida a tutela antecipada concedida na sentença por-que presentes os pressupostos autorizadores.
10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.03.008351-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN-
IO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE
ALVARENGA LOPES
APELANTE : EVANDRO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADOS : SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E
OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BE-
NEFÍCIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.
IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA
PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. FATOR DE REDUÇÃO. TETO
MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 29, §
2º, E 33, DA LEI 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. JURIS-
PRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DA CORTE. PRELIMINAR DE DE-
CADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA: PEDIDO PRO-
CEDENTE.

1. O prazo decadencial para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário só foi estabelecido pela Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, não se aplicando, portanto, aos benefícios concedidos antes do seu advento.

2. Afastada a preliminar de decadência reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o Tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda versa sobre questão de direito e está em condições de imediato julgamento.

3. A aposentadoria do autor teve início aos 13.01.97, sendo con-siderados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do be-nefício, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fe-vereiro/94.

4. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pre-vienciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.

5. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fe-vereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, me-diante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)

6. Inconstitucional a limitação do salário-de-contribuição e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-con-tribuição vigente na data do início do benefício ou em abril de 1994, tal como instituída pela legislação infraconstitucional, no art. 33 da Lei 8.213/91 e no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94 (INAC 95.01.17225-2/MG, Relator Desemb. Federal Catão Alves, Relatora p/ acórdão Desemb. Federal Assusete Magalhães, DJ 04.10.99).
7. Apelação a que se dá provimento, para afastar a decadência e julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.
2003.39.00.007420-5/PA
Processo na Origem: 200339000074205

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE -
FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : JOSE RAIMUNDO ASSUNCAO DOS
SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DANIEL KONSTADINIDIS E OU-
TROS(AS)
REC. ADESIVO : JOSE RAIMUNDO ASSUNCAO DOS
SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE -
FUNASA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-
SÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omissão sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-ale-gações, mesmo inanes: "flatus voci" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Cor-rea).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vin-dicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO Nº
2003.41.00.004064-1/RO
Processo na Origem: 200341000040641

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : MARIA ROSEMARY MACEDO DA SILVA SOARES
ADVOGADO : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS
NETO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 40/43
AUTOR : MARIA ROSEMARY MACEDO DA SILVA SOARES
ADVOGADO : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS
NETO E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MAIZA BARBOSA MALTEZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - RO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AU-
SÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE -
REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão em-bargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões ne-cessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inovformismo da parte com o mérito do julgado reclama in-terposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do
voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR
APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.014125-3/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ABRAHÃO AMARO
ADVOGADOS : VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ E OUTROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA
APELADOS : OS MESMOS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. REAJUSTE PELA VARIAÇÃO DO INPC APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. PRELIMINAR DE JULGAMENTO CITRA PETITA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA.
1. O INSS não tem interesse jurídico em postular a nulidade da sentença em face de julgamento *citra petita*, à míngua de prejuízo. Preliminar não conhecida.
2. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, §2º).
3. *O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real.* (Súmula 36 deste Tribunal).
4. Apenas no período de janeiro de 1992 a janeiro de 1993 o reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada obedeceu à variação do INPC, não havendo previsão legal para a aplicação de tal critério de reajuste após a Lei 8.542/92, que revogou expressamente o art. 41, II, da Lei 8.213/91.
5. Tais critérios de reajuste não ofenderam a Constituição Federal, uma vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, sendo assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei.*
6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido, e apelação do autor que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da preliminar, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e julgar prejudicada a apelação do autor.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.017869-4/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
APELADA : JOVELINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : PAULO AFONSO DA SILVA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DO ÓBITO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO INSS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO AD QUEM.
1. *"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida."* (Art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei 9.528/97.)
2. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica dos autores em relação ao de cujus é presumida.

3. Ocorrido o óbito em data anterior às alterações introduzidas pela Lei 9.528/97, conforme atesta o documento colacionado à fl. 08, o benefício de pensão por morte deve ser contado a partir da data do falecimento do ex-segurado.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
6. Os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.04.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.031816-2/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DA PIEDADE DE ALVES MELO
APELADA : MARIA MENDES DE JESUS
ADVOGADO : LUIZ ESTANISLAU MARTINS VELOSO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMEM E MULHER. PROCESSO JULGADO COMO AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.
1. o MM. Juiz *a quo* julgou o feito como ação declaratória, no entanto, o pedido formulado na exordial se refere a justificação judicial.
2. Tratando-se de justificação judicial, rito de jurisdição voluntária, que não apresenta contraditório nem análise do mérito das provas apresentadas, limitando-se o julgador a verificar o cumprimento das formalidades legais, merece acolhida o apelo do ente previdenciário no particular
3. Apelação a que se dá parcial provimento para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido para tão-somente homologar a justificação judicial.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.050387-3/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES PEREIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.
1. Não comprovada a condição de trabalhador rural (art. 11, I, 'a', da Lei 8.213/91) ou de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), o suplicante não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.
2. Considerando que a CTPS do autor possui diversas anotações de contratos de trabalho exercidos em atividades urbanas, a qualificação profissional de agricultor registrada sua certidão de casamento não se mostra suficiente à comprovação de sua atividade rurícola, em regime de economia familiar.
3. *"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural"* (Súmula 27 deste Tribunal).
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.054305-8/MG
Processo na Origem: 15000010817

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIO FERRAZ TORRES
APELADO : ENIO FERREIRA ZOFFOLI
ADVOGADO : HERMES DIAS PASSOS FILHO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE - PROCESSO ADMINISTRATIVO ANULADO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.
1. Não tendo sido postulado na inicial a declaração de nulidade do processo administrativo e o conseqüente restabelecimento do benefício do autor, a sentença que o defere se revela "ultra petita", pelo que deve ser decotada no que excedeu.
2. Honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), suspenso o pagamento segundo o art. 12 da Lei nº 1.060/50.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao INSS, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.31.00.000573-5/AP
Processo na Origem: 200431000005735

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : MIGUEL ARCANGELO PIRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.
1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omissivo sobre se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. *"Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "flatus voci" inconstatante, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão."* (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.023594-6/BA
Processo na Origem: 200433000235946

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 219/223
APELANTE : DIOGENES NOGUEIRA DE SOUSA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
APELADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.003995-4/DF

Processo na Origem: 200434000039954

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
APELADO : LIGUIDI SALLES MIRANDA
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/88 - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 49 DO TRF 1ª REGIÃO - VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS A PARTIR DA CONCESSÃO E COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE - MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 - LEGALIDADE DO IGP-DI NO MÊS DE MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL NOS ANOS DE 1997 A 2001 E REJEIÇÃO DO IGP-DI - ART. 201, § 4º, DA CF/88 - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. "O critério de revisão previsto na Súmula n. 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, perdeu eficácia a partir do Decreto-Lei 2.335, de 12 de junho de 1987" (Súmula 49 do TRF-1ª Região).
2. Ação ajuizada em 4/02/2004. Prescritas todas as parcelas.
3. A vinculação dos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à CF/88, ao número de salários mínimos vigorou entre abril de 1989 até o advento das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Inteligência do art. 58 do ADCT da CF/88.
4. O princípio da irreutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.
5. A CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real (art. 201, § 4º), condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei.
6. A Lei 8.213/91 (art. 41) instituiu o INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, que depois foi substituído pelo IRSM através da Lei 8.542/92, posteriormente alterada pela Lei 8.700/93. Veio a Lei 8.880, de 1994 e estabeleceu que os benefícios seriam reajustados pela variação acumulada do IPC-r. A Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. A Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período.
7. A mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. Assim, não há amparo legal para a adoção do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001.
8. Considerada a previsão constitucional, não se pode falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. Nem pode o Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei.
9. "(...) se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos" (RESP 499.427-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02/06/2003).
10. Precedentes deste Tribunal, do STJ e do STF.
11. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO N.

2004.34.00.011510-4/DF

Processo na Origem: 200434000115104

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR : EVI SAMIRA DA ROSA KOERICH RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.019899-1/DF

Processo na Origem: 200434000198991

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : VICENTE DE PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : ALCINO MARCAL ALMEIDA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS ANDRE MARTINS LIMA
EMBARGANTE : VICENTE DE PAULO RODRIGUES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus vocis*" inconsequente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.047790-2/DF

Processo na Origem: 200434000477902

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ZENALDO BARBOSA ROCHA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : REGINA CELIA SILVA MOREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO -MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - EX-FUNCIONÁRIOS DA SUDENE E ATUAIS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MANDADO DE SEGURANÇA (CABIMENTO) - PRELIMINARES REJEITADAS - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA (GDAJ) - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, DE 2000 - ARTS. 54 E 55 - INCONSTITUCIONALIDADE - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - ISONOMIA A SERVIDORES ATIVOS - ART. 40, § 8º da CF/88 - PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO.

1 - *In casu*, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão tem legitimidade para responder pela elaboração da folha de pagamento dos impetrantes, tendo em vista que os mesmos são ex-funcionários da antiga SUDENE e atuais servidores do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

2 - Cabível a impetração de mandado de segurança, eis que do ato da autoridade decorreu a produção de efeitos imediatos na esfera patrimonial da impetrante. Da mesma forma, os documentos colacionados com a inicial evidenciam a não percepção, pela apelada, dos valores a título de GDAJ. Preliminares rejeitadas.

3 - A medida provisória nº 2.048/2000, em seu art. 8º, ao extinguir a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, destinando-a somente aos integrantes das Carreiras referidas em seu art. 41, quando em exercício, criou uma situação de desigualdade entre servidores ativos e inativos, infringindo, assim, de forma acintosa o disposto no art. 40, § 8º, da CF/88, que determina que serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

4 - A GDAJ não se destina a remunerar exercício de atividade ou tarefa específica pelos servidores em atividade, tendo, pois, natureza genérica, não desqualificada pela previsão de avaliação do servidor e da unidade em que atua, ainda mais em vista de sua extensão a servidores cedidos à Presidência e à Vice-Presidência da República e a outros órgãos ou entidades do governo federal, conforme art. 43, I e II, da MP 2.048/2000.

5 - O art. 54 prevê a incorporação da GDAJ aos proventos de aposentadoria nas hipóteses elencadas, estabelecendo situação desigual entre servidores inativos, baseada apenas na data da aposentadoria, o que ofende a Constituição, que proíbe tratamento desigual para servidores em igualdade de condições.

6 - Precedentes do STF (MI 211, Rel. Min. Octavio Gallotti; RE 410.288-AgR e AI 276.786-AgR., Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 265.373-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; AgRegRE 405173/CE, Rel. Min. Carlos Britto) e desta 1ª Turma (AC 2000.34.00.023819-0/DF, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ 03.05.2004; AAMS 2003.34.00.013084-7/DF, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 06.02.2006, p. 28).

7 - O percentual da GDAJ não foi uniforme para os servidores ativos em todo o período, cabendo sua extensão aos inativos nos mesmos moldes em que foi paga a gratificação aos ativos. No período compreendido entre 30 de junho de 2000 (data da publicação da Medida Provisória nº 2.048-26) e 04 de junho de 2001 (data da publicação da Portaria nº 492), os servidores em atividade percebiam a GDAJ no percentual único de 12%. Após a avaliação determinada na Portaria nº 492, de 1º de junho de 2001, na prática, todos os servidores da ativa passaram a perceber a gratificação no percentual de 30% sobre o vencimento.

8 - Ajuizado o presente Mandado de Segurança em 09/12/2004, data à qual retroagem os efeitos da condenação, o percentual devido aos Impetrantes é de 30%.

9 - Apelação desprovida e Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.35.00.016043-4/GO

Processo na Origem: 200435000160434

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : JOAO RAIMUNDO VIEIRA MAGALHAES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.



2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.37.01.000061-6/MA
Processo na Origem: 200437010000616

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PEDRO VIEIRA DE SOUSA
APELADO : JOAO MARTINS PEREIRA BRITO
ADVOGADO : MANOEL CARNEIRO SILVA
REC. ADESIVO : JOAO MARTINS PEREIRA BRITO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS - ANTE-CIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
3. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
4. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção e não somente o INPC.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).
8. Indevida a antecipação de tutela concedida na sentença, uma vez que não houve pedido expresso por parte do autor.
9. Apelação e recurso adesivo improvidos. Remessa Oficial, tida por interposta, provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.015555-9/MG
Processo na Origem: 200438000155559

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : CELSO BOAVENTURA PEREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RIBEIRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
EMBARGANTE : CELSO BOAVENTURA PEREIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissio sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.020170-3/MG
Processo na Origem: 200438000201703

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : ANTONIO PAULO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : OSIAS GUIMARAES RABELO CORREA E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS - SERVIDORES DA FUNASA - REAJUSTAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE CAM-PO - LEIS Nº 8.216/91, ART. 16 E 8.270/91 - PRESCRIÇÃO QUIN-QUENAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS - CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Não merece acolhida à alegada ocorrência de litispendência, eis que os apelados Armando Fonseca Lopes e José Idael Costa não são partes no processo nº 2003.38.00.037606-7, conforme consulta processual juntada aos autos.
2. Os autores/apelados são servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal da FUNASA, e é desta, exclusivamente, a legitimidade passiva "*ad causam*" em face de sua autonomia jurídico/financeira e administrativa.
3. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, haja vista que o pedido de indenização independe de prévio requerimento administrativo, bem como pela configuração de resistência à pretensão dos autores, em face da apresentação de contestação.
4. É devido o reajuste da denominada "indenização de campo", prevista pela Lei nº 8.216/91, aos servidores que executem trabalho fora de sua área de lotação e não recebiam diárias, eis que não atendida a exigência de correspondência do valor da referida indenização e as diárias, conforme expressamente determinado pela Lei nº 8.270/91.
5. A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar na inconstitucionalidade do art. 15, da Lei nº 8.270/91.
6. De igual forma, também não procede a alegada necessidade de previsão orçamentária, visto que as referidas indenizações já vinham sendo pagas, e o pagamento em questão diz respeito somente aos reajustes.
7. Somente com a edição da Portaria 406, de 02 de outubro de 2002, cujos efeitos financeiros tiveram vigência a partir de 1º de agosto de 2002, houve a exata correspondência entre a denominada indenização de campo e as diárias, motivo pelo qual restam devidas às diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (a partir da vigência do Decreto nº 1.656/95) a julho de 2002, excluindo-se, contudo, as parcelas que por acaso venham a ser atingidas pela prescrição quinquenal.
8. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros do Decreto nº 1.656/95 (04 de outubro de 1995) e a data do ajuizamento da ação.
9. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir da citação.
10. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção.
11. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
12. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.034671-9/MG
Processo na Origem: 200438000346719

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APELADO : MARIA AUGUSTA DE MELO FRANCO RODRIGUES
ADVOGADO : HELVECIO VIANA PERDIGAO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO - ART. 28, §5º DA LEI 8.212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Em recentes julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp nº 232260/CE, REsp nº 175437/RS, REsp nº 201656/RS).
2. Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001). Preliminar rejeitada.
3. "Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (§3º do art. 29 da Lei 8.213/91).
4. As parcelas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho através de sentença ou mediante acordo homologado, e sobre as quais tenha havido recolhimento de contribuição previdenciária, devem integrar os salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme art. 28, §5º da Lei 8.212/91.
5. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista e a dúvida quanto à natureza das parcelas pleiteadas judicialmente (se integrantes ou não do salário-de-contribuição, a teor do disposto no art. 28 da Lei 8.212/91), não impedem a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Obreira no cálculo do salário-de-benefício porque houve recolhimento da contribuição previdenciária.
6. Precedentes: AC 2000.38.00.006658-6 /MG, Rel. Desembargador Federal ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, unânime, in DJ 24 /11 /2003 P.24; AC 2000.38.00.012387-5 /MG, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, unânime, in DJ 16 /02 /2004 P.22 e AC 1999.38.00.025417-5 /MG, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, unânime, in DJ 22 /03 /2004 P.40.
7. Se a contribuição previdenciária incidiu sobre parcelas vencidas antes mesmo do deferimento do benefício, razoável o pagamento das diferenças desde a data da concessão da aposentadoria.
8. Precedentes deste Tribunal, do STJ e do STF.
9. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
10. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
11. Sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam (art. 21 do CPC).
12. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDA-
DO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.051747-0/MG
Processo na Origem: 200438000517470

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO CALDEIRA FRANCA
APELADO : ANTONIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : RENATO LOPES COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CON-
TRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto contraditório sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus vocis*" inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

REMESSA EX OFFICIO Nº 2004.38.02.003773-4/MG
Processo na Origem: 200438020037734

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : LAZARA MARQUES DA SILVA MES-
SIAS
ADVOGADO : ROGERIO MARQUES DA SILVA E OU-
TRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JADER ALVES FERREIRA FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUB-
SEÇÃO JUDICIARIA DE UBERABA -
MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-
RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART.
142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO
RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA
PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL E VALOR DO BE-
NEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - TUTELA ANTECIPADA.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de se-
gurado especial, em período igual ao número de meses correspon-
dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art.
142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se
homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-
de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei
8.213/91.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é
extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min.
Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP
176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma
vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela
prova testemunhal.
4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da
Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mens-
sais (art. 26, III da lei citada).
5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado
pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o
valor vigente em cada competência.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos
termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela,
nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os
índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, consi-
derada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP
314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de
05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma,
Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o
valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº
111/STJ).

9. Conforme decidido pelo STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso
de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de
antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da
Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou
equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão
de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação
funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. Ademais, con-
forme noticiado no Boletim Informativo de Jurisprudência do STF, nº
248, "*Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária, a de-
cisão do STF na ADC-4, que suspendeu liminarmente, com eficácia
ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a
prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada,
contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitu-
cionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de
10.9.97 (RCL 1.014-RJ e RCL 1.136-RS, rel. Min. Moreira Alves,
24.10.2001)*". Mantida a tutela antecipada concedida na sentença por-
que presentes os pressupostos autorizadores.

10. Remessa Oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos ter-
mos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.02.005324-9/MG
Processo na Origem: 200438020053249

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APELADO : APARECIDA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : SIRLEI ALVES DE ABREU E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABA-
LHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO
DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO
RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA
PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL E VALOR DO BE-
NEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao
número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme
tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima
exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente),
devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos
termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é
extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min.
Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP
176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma
vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela
prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado
pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o
valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos
termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela,
nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os
índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, consi-
derada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP
314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de
05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma,
Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o
valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº
111/STJ).
8. Apelação improvida e Remessa Oficial, tida por interposta, provida
em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial pro-
vimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do
Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.02.005736-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE
ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APELADOS : AVENIR BATISTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : ANA ANGÉLICA PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORES RURAIS. ATIVIDADES RURAIS COMPROVADAS
POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PRO-
VA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO
QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA.
TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS
DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO *AD QUEM*.

1. Comprovada a condição de trabalhadores rurais, em regime de
economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova
documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da
Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos para homem e 55 para
mulher, respectivamente, os segurados têm direito à aposentadoria por
idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. "*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido,
constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e
constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade
rural...*" (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ
20.11.2000.)
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que,
não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser con-
tado a partir da citação.
4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a traba-
lhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei
(artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei
6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148
do STJ).
6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que
os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao
mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR
2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves,
unânime, DJ 14.11.2003).
7. Os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas
vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por
interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar
parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 02.04.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.022019-1/DF
Processo na Origem: 200434000223546

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ABELI INOCENTE TELES E OU-
TROS(AS)
ADVOGADO : JOSE ALENCAR COSTA AIRES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRANSAÇÃO FIRMADA DIRETAMENTE
ENTRE AS PARTES, SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO -
DIREITO AO RECEBIMENTO DA VERBA HONORÁRIA - ARTS.
22, 23 E 24, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 8.906/94 - INAPLICABILIDADE
DO ART. 26, § 2º, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O teor dos arts. 22, 23 e 24, §§ 3º e 4º, todos da Lei nº 8.906/94,
permite concluir que uma vez fixados na sentença os honorários, a
titularidade desta parcela transmite-se ao advogado, em razão da
prestação de serviço profissional, cabendo-lhe inclusive a iniciativa
de execução do crédito. De tal sorte, eventual transação firmada pelos
litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a
verba honorária, daí a correção da decisão hostilizada, que deixou de
aplicar o art. 26, § 2º, do CPC.
2. Precedentes deste Tribunal (AG 2001.01.00.025616-0 /MG, Relator
Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, *in* DJ 20 /09 /2001, p. 119;
AC 1997.38.00.034989-0 /MG, Relator Juiz Antonio Savio de Oli-
veira Chaves, 1ª Turma, *in* DJ 16 /07 /2001, p.29; AC
1998.38.00.034881-0 /MG, Relator Juiz Amilcar Machado, 1ª Turma,
in DJ 26 /03 /2001 p.55).

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos
termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.028811-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE
ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : VALDEMAR VERSELLEZI TOLEDO
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OU-
TROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDIMENTO MENSAL SUPERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS-MÍNIMOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O benefício da assistência judiciária deve ser concedido somente aos litigantes considerados pobres.
2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de considerar pobres os litigantes que possuem rendimentos não superiores a 10 (dez) salários-mínimos mensais, salvo comprovação no sentido de que, mesmo ganhando mais, não podem custear as despesas do processo sem prejuízo para o sustento próprio ou de sua família (EIAC 1999.01.00.102519-5-BA, Rel. Juiz Federal Convocado Iran Velasco Nascimento, DJ 12.05.2003, pág. 19).
3. O agravante recebe rendimentos mensais superiores a 10 (dez) salários-mínimos, não fazendo jus ao benefício da assistência judiciária.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.049317-4/DF
Processo na Origem: 200534000039601

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
AGRAVANTE : CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. O erro material pode ser corrigido, até mesmo de ofício, em sede de embargos de declaração. Retificado o primeiro parágrafo do voto condutor do acórdão embargado para que dele conste o nome da UNIÃO como parte agravada.
2. Não se reconhece a existência da omissão, obscuridade ou contradição apontadas, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela parte embargante, expressou o entendimento no sentido de ser indevido o cálculo da parcela denominada Pro Labore na forma prevista anteriormente à Lei nº10.549/2002 sobre o novo valor do vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional, inexistindo afronta aos artigos 5º, *caput* e incisos II e XXXVI, 37, XIII e XV, e 93, IX, todos da CR/88, bem como quanto aos artigos 1º e 6º da LICC, quanto aos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei 10.549/02 e quanto aos artigos 165 e 458 do CPC.
3. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configuram objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC. Precedentes deste Tribunal.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para corrigir o erro material, sem modificação no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 27.06.2007

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.003101-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTES : OSCAR RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : MÁRIO RODRIGUES ROCHA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS SILVA ROSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. ÓBITO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. O direito ao benefício previdenciário é imprescritível, no entanto, prescrevem-se as prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Prescrição que se conhece de ofício, com base no § 5º do art. 219 do CPC.

2. Comprovada a dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, os autores fazem jus à pensão por morte.
3. Para a comprovação de dependência econômica da mãe em relação ao filho, a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova, sendo, pois, admissível prova testemunhal, ainda que inexistia início de prova material. Precedentes.
4. Ocorrido o óbito em data anterior às alterações introduzidas pela Lei 9.528/97, conforme atesta o documento colacionado à fl. 06, o benefício de pensão por morte deve ser contado a partir da data do falecimento do ex-segurado, observada a prescrição quinquenal.
5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a prolação do acórdão.
8. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer de ofício da prescrição quinquenal e dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.06.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.023116-6/MG
Processo na Origem: 704030217829

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : JOAQUIM JOSE DA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO YUKICHI YOTOKO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - PROVA TESTEMUNHAL - CUSTAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.
3. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

5 O exercício de atividade urbana pelo autor, conforme anotação na CTPS (fls. 26), não obsta a concessão do benefício, já que comprovada a atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo tempo exigido (art. 142 da Lei 8.213/91).
6. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
8. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação do acórdão.
10. Indevido o pagamento de custas processuais, tendo em vista a justiça gratuita concedida ao autor.
11. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.054104-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAURITO RODRIGUES DE ARAÚJO
APELADA : CARLA ALESSANDRA CARVALHO ALVES
ADVOGADO : JOHELSON GAMA RODRIGUES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARÁ DE MINAS/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO *DE CUJUS*. REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS.

1. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela.
2. Evidenciando-se que, na data do óbito, o *de cujus* ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, não merece reparos a sentença que deferiu o pedido, determinando o pagamento de pensão por morte a sua dependente.
3. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*, é presumida.
4. Falecido o segurado no dia 17.02.1998 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.
5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
7. Verba honorária fixada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.06.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.059750-9/GO
Processo na Origem: 200200915023

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APELADO : VERISSIMA LOPES DE JESUS LIMA
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO EXISTENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81E SUMULA N. 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ACOLHIMENTO DO RECURSO.

1. Constatada a omissão, cabíveis os presentes embargos de declaração para saná-la.
2. A discussão sobre a correção monetária foi sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no verbete n. 148, nos seguintes termos: "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."
3. Embargos aos quais se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.30.00.001084-1/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : ALMIRA MARTINS FERRAZ E OUTROS
ADVOGADOS : RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/AC

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E TECNOLÓGICO - GEAD. LEI 10.971/2004. ART. 5º, ISONOMIA. CF/88, ARTS. 5º, *CAPUT*, E 40, § 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS DOCENTES DE EX-TERRITÓRIO FEDERAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA.

1. Em se tratando de prestações periódicas não se verifica a prescrição do fundo de direito, mas apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao lustrro prescricional, em caso de eventual procedência do pedido. Preliminar rejeitada.

2. A Lei 10.971/2004 não restringiu o cabimento da gratificação, conforme o nível de escolaridade dos beneficiários; ao contrário, expressamente, determinou a instituição da gratificação aos docentes de todos os níveis de ensino, a saber, fundamental, médio e tecnológico.

3. O artigo 11 da Lei 10.971/2004 dispõe que a Gratificação de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD é devida aos docentes das instituições federais de ensino de que tratam a Lei 7.596/87 e o Decreto 94.664/87.

4. O Decreto 94.664/87 definiu o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para os docentes e para os servidores técnicos e administrativos das instituições federais de ensino, abrangendo os docentes dos extintos Territórios Federais, por expressa disposição do artigo 18 da Lei 8.270/91.

5. Uma vez alcançados pelo Plano Único, os servidores impetrantes têm direito à percepção da Gratificação instituída para benefício da classe. Precedente do STJ.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.06.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.30.00.001155-9/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : RAIMUNDA HOLANDA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADOS : RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/AC

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E TECNOLÓGICO - GEAD. LEI 10.971/2004. ART. 5º, ISONOMIA. CF/88, ARTS. 5º, *CAPUT*, E 40, § 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS DOCENTES DE EX-TERRITÓRIO FEDERAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA.

1. Em se tratando de prestações periódicas não se verifica a prescrição do fundo de direito, mas apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao lustrro prescricional, em caso de eventual procedência do pedido. Preliminar rejeitada.

2. A Lei 10.971/2004 não restringiu o cabimento da gratificação, conforme o nível de escolaridade dos beneficiários; ao contrário, expressamente, determinou a instituição da gratificação aos docentes de todos os níveis de ensino, a saber, fundamental, médio e tecnológico.

3. O artigo 11 da Lei 10.971/2004 dispõe que a Gratificação de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD é devida aos docentes das instituições federais de ensino de que tratam a Lei 7.596/87 e o Decreto 94.664/87.

4. O Decreto 94.664/87 definiu o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para os docentes e para os servidores técnicos e administrativos das instituições federais de ensino, abrangendo os docentes dos extintos Territórios Federais, por expressa disposição do artigo 18 da Lei 8.270/91.

5. Uma vez alcançados pelo Plano Único, os servidores impetrantes têm direito à percepção da Gratificação instituída para benefício da classe. Precedente do STJ.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.06.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.30.00.001293-4/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : RAYMUNDA ODAÍZA DE OLIVEIRA GRANDIDIER E OUTROS
ADVOGADOS : RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/AC

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E TECNOLÓGICO - GEAD. LEI 10.971/2004. ART. 5º, ISONOMIA. CF/88, ARTS. 5º, *CAPUT*, E 40, § 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS DOCENTES DE EX-TERRITÓRIO FEDERAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA.

1. Em se tratando de prestações periódicas não se verifica a prescrição do fundo de direito, mas apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao lustrro prescricional, em caso de eventual procedência do pedido. Preliminar rejeitada.

2. A Lei 10.971/2004 não restringiu o cabimento da gratificação, conforme o nível de escolaridade dos beneficiários; ao contrário, expressamente, determinou a instituição da gratificação aos docentes de todos os níveis de ensino, a saber, fundamental, médio e tecnológico.

3. O artigo 11 da Lei 10.971/2004 dispõe que a Gratificação de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD é devida aos docentes das instituições federais de ensino de que tratam a Lei 7.596/87 e o Decreto 94.664/87.

4. O Decreto 94.664/87 definiu o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para os docentes e para os servidores técnicos e administrativos das instituições federais de ensino, abrangendo os docentes dos extintos Territórios Federais, por expressa disposição do artigo 18 da Lei 8.270/91.

5. Uma vez alcançados pelo Plano Único, os servidores impetrantes têm direito à percepção da Gratificação instituída para benefício da classe. Precedente do STJ.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.06.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.30.00.001304-5/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : GUIOMAR DA SILVA MAIA E OUTROS
ADVOGADOS : RAIMUNDO PRADO NETO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/AC

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E TECNOLÓGICO - GEAD. LEI 10.971/2004. ART. 5º, ISONOMIA. CF/88, ARTS. 5º, *CAPUT*, E 40, § 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS DOCENTES DE EX-TERRITÓRIO FEDERAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA.

1. Em se tratando de prestações periódicas não se verifica a prescrição do fundo de direito, mas apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao lustrro prescricional, em caso de eventual procedência do pedido. Preliminar rejeitada.

2. A Lei 10.971/2004 não restringiu o cabimento da gratificação, conforme o nível de escolaridade dos beneficiários; ao contrário, expressamente, determinou a instituição da gratificação aos docentes de todos os níveis de ensino, a saber, fundamental, médio e tecnológico.

3. O artigo 11 da Lei 10.971/2004 dispõe que a Gratificação de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD é devida aos docentes das instituições federais de ensino de que tratam a Lei 7.596/87 e o Decreto 94.664/87.

4. O Decreto 94.664/87 definiu o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para os docentes e para os servidores técnicos e administrativos das instituições federais de ensino, abrangendo os docentes dos extintos Territórios Federais, por expressa disposição do artigo 18 da Lei 8.270/91.

5. Uma vez alcançados pelo Plano Único, os servidores impetrantes têm direito à percepção da Gratificação instituída para benefício da classe. Precedente do STJ.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.06.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.020991-3/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ANTÔNIO JOSÉ MARQUES SILVA
ADVOGADOS : EUGÊNIO ESTRELA CORDEIRO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ROSANA LIBONATI
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA/BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. FATOR DE REDUÇÃO. TETO MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DA CORTE. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 53, II. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: COMPENSAÇÃO, EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO DO AUTOR E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Não se conhece do agravo retido interposto pelo autor contra decisão que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela, porque ele não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões da apelação (CPC, art. 523, § 1º).

2. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, merece ser mantida a decisão do juízo *a quo* que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, por considerá-la desnecessária para o deslinde da questão posta em juízo. Agravo retido não provido.

3. A aposentadoria do autor teve início aos 03.01.95, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.

4. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.

5. *Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.* (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)

6. *Inconstitucional a limitação do salário-de-contribuição e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição vigente na data do início do benefício ou em abril de 1994, tal como instituída pela legislação infraconstitucional, no art. 33 da Lei 8.213/91 e no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94* (INAC 95.01.17225-2/MG, Relator Desemb. Federal Catão Alves, Relatora p/ acórdão Desemb. Federal Assusete Magalhães, DJ 04.10.99).

7. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a edição da Lei 8.213/91 deve observar o disposto nos arts. 29 e 31 daquele diploma legal, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que integraram o período base de cálculo pelo INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e alterações posteriores.

8. Ao ser assegurado ao trabalhador a aposentadoria por tempo de serviço a partir dos 30 (trinta) anos de contribuição, com proventos proporcionais, a lei considerou apenas o tempo de serviço já exercido até a data do requerimento da aposentadoria.

9. O fato de o trabalhador já aposentado voltar a exercer atividade abrangida pela Previdência Social não tem o condão de assegurar a ele o cômputo desse novo período para a complementação do período de trabalho anterior que foi computado no cálculo do benefício.

10. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

11. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

12. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados de parte a parte, na forma do art. 21, *caput*, do CPC.

13. Apelação do autor e remessa oficial a que se dá parcial provimento.



ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, negar provimento ao agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial e dar parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.024767-7/BA
Processo na Origem: 200533000247677
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : PEDRO ALEXANDRE MENEZES BARBOSA
APELADO : FLORISVALDO CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZILANDIA RIBEIRO SILVA CRUZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - SERVIDOR DA FUNASA - REAJUSTAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE CAMPO - LEIS Nº 8.216/91, ART. 16 E 8.270/91 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.
1. É devido o reajuste da denominada "indenização de campo", prevista pela Lei nº 8.216/91, aos servidores que executem trabalho fora de sua área de lotação e não recebam diárias, eis que não atendida a exigência de correspondência do valor da referida indenização e as diárias, conforme expressamente determinado pela Lei nº 8.270/91.
2. A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar na inconstitucionalidade do art. 15, da Lei nº 8.270/91.
3. De igual forma, também não procede a alegada necessidade de previsão orçamentária, visto que as referidas indenizações já vinham sendo pagas, e o pagamento em questão diz respeito somente aos reajustes.
4. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros do Decreto nº 1.656/95 (04 de outubro de 1995) e a data do ajuizamento da ação.
5. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir da citação.
6. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção.
7. Honorários reduzidos para 5% sobre o valor da condenação.
8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).
DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.03.004721-8/BA
Processo na Origem: 200533030047218
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA PASSOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTO F MACEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BARREIRAS - BA

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - SERVIDORES DA FUNASA - REAJUSTAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE CAMPO - LEIS Nº 8.216/91, ART. 16 E 8.270/91 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.
1. É devido o reajuste da denominada "indenização de campo", prevista pela Lei nº 8.216/91, aos servidores que executem trabalho fora de sua área de lotação e não recebam diárias, eis que não atendida a exigência de correspondência do valor da referida indenização e as diárias, conforme expressamente determinado pela Lei nº 8.270/91.
2. A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar na inconstitucionalidade do art. 15, da Lei nº 8.270/91.

3. De igual forma, também não procede a alegada necessidade de previsão orçamentária, visto que as referidas indenizações já vinham sendo pagas, e o pagamento em questão diz respeito somente aos reajustes.
4. Somente com a edição da Portaria 406, de 02 de outubro de 2002, cujos efeitos financeiros tiveram vigência a partir de 1º de agosto de 2002, houve a exata correspondência entre a denominada indenização de campo e as diárias, motivo pelo qual restam devidas às diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (a partir da vigência do Decreto nº 1.656/95) a julho de 2002, excluindo-se, contudo, as parcelas que por acaso venham a ser atingidas pela prescrição quinquenal.
5. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros do Decreto nº 1.656/95 (04 de outubro de 1995) e a data do ajuizamento da ação.
6. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir da citação.
7. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção.
8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).
9. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).
DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.007211-2/DF
Processo na Origem: 200534000072112

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARIA ANTONIETA DE VICENTE PRADO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.
1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissivo sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.35.00.011199-0/GO
Processo na Origem: 200535000111990

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADOS : VALDEVINO COSTA VALE E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.
1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissivo sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.35.00.020566-7/GO
Processo na Origem: 200535000205667

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : ADEMAR RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO
EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.
1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omissivo sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2005.37.00.005446-7/MA
Processo na Origem: 200537000054467

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
IMPETRANTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA LULA E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOAO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEOGE CORTEZ ARRAIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES.
1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações,

mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.

5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.37.02.002304-9/MA

Processo na Origem: 200537020023049

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DAISE MARIA SOUSA DE MORAES

APELADO : PASTORA MARQUES DE CARVALHO

ADVOGADO : BENTO RIBEIRO MAIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. O fato de a autora perceber pensão por morte de seu marido (cf. fls. 17 e 71 - ferroviário), no caso, não obsta a concessão do benefício, haja vista a existência de outros documentos que demonstram o exercício de atividade rural pela própria requerente.

4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

5. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).

6. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

8. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

10. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator. Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.37.02.002494-5/MA

Processo na Origem: 200537020024945

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO

APELADO : FRANCISCA ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DO TRE - CARTEIRA DE SINDICATO RURAL - MENSALIDADES PAGAS - MATRÍCULA DE FILHA EM ESCOLA MUNICIPAL - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "*PRO MISERO*" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.001100-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTES : JOSÉ MIGUEL NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADOS : CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTROS

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADOS : OS MESMOS

APELADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA/MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). MORA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDORES DA UFV. APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA: RETORNO DA UFV À LIDE. REMESSA OFICIAL PROVIDA: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA UNIÃO PREJUDICADA.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, em que servidores da Universidade Federal de Viçosa - UFV postulam indenização em decorrência de omissão legislativa. Remessa oficial provida para excluir a União da lide, por ilegitimidade passiva *ad causam*. Prejudicada a apelação da União. Apelação dos autores parcialmente provida para determinar o retorno da UFV à lide.

2. Inexistindo lei específica de iniciativa do Presidente da República majorando a remuneração dos servidores públicos, é de se julgar improcedente o pedido de indenização em face de eventuais danos morais e materiais sofridos pelos autores, em decorrência da mora legislativa do Chefe do Executivo em proceder à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, na forma determinada pelo art. 37, X, da CF/88.

3. Não pode o Poder Judiciário determinar o reajustamento dos salários do funcionalismo público pelo simples fato de estar caracterizada a mora de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

4. Remessa oficial provida para excluir a União da lide, bem como para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores e dar provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido e para excluir a União da lide, por ilegitimidade passiva *ad causam*, ficando prejudicada a apelação da União.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.009252-0/MG

Processo na Origem: 200538000092520

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : RAIMUNDO MARTINS GARCIA

ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ FERREIRA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INÉPCIA DA INICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DISSOCIADA DO *DECISUM*.

1. Processo de revisão de benefício julgado extinto, sem julgamento do mérito, no Juízo *a quo*, por inépcia da inicial.

2. Não se conhece do recurso quando sua fundamentação não guarda relação de pertinência com o conteúdo da sentença impugnada, fazendo apenas remissão aos termos da petição inicial.

3. Precedentes (AC 2000.01.00.005808-6/MG, Relator DES. FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/02/2003; AC 96.0132779/MG - Rel. Juiz RICARDO MACHADO RABELO (conv.) - DJ. 22/11/1999).

4. *Tantum devolutum quantum appellatum*.

5. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, desconhecer da apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.010316-7/MG

Processo na Origem: 200538000103167

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : GERALDO LUIZ DE AQUINO PAIVA

ADVOGADO : JULIANA DE CASSIA SILVA BENTO E OUTRO(A)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCELO CALDEIRA FRANCA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO: RUÍDO COM MÉDIA SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - DECRETOS Nº 53.831/64, 2.172/97 E 3.048/99 - CONVERSÃO - USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - FATOR DE CONVERSÃO - PRELIMINARES: SENTENÇA "EXTRA PETITA" E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADAS - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A postulação contida na peça inaugural, mormente quando se trata de matéria previdenciária, deve ser analisada com certa flexibilidade. Assim, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, incensurável a decisão judicial que reconhece como especial determinado período de trabalho e autoriza sua conversão para tempo de serviço comum, mediante multiplicador adequado. Nulidade, por *extra petita*, afastada.

2. A prova documental exibida com a inicial, e na qual se baseia o direito invocado, autoriza por si o ajuizamento do mandado de segurança. Preliminar de impropriedade da via eleita rejeitada.

3. "*O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico*" (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

4. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146).

5. Com relação ao nível de ruído, o rol de agentes nocivos constante dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo ao Decreto nº 53.831/69, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). De tal forma, para os períodos de atividade até 05.03.97, deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), menor que o limite de 90 db fixada no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.1.5). Só a partir de então deve ser considerado o Anexo do Decreto nº 2.172/97 (código 2.0.1), que alterou o limite para 90 db. Precedentes do TRF/1ª Região (AC 1998.38.00.033993-9/MG; Relator DES. FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA



CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 16/07/2001 P.35); (AC 96.01.21046-6/MG; Relator DES. FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 06/10/1997 P.81985).

6. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível mínimo de ruído a ser considerado passou a ser de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou reduzido finalmente ao nível de 85 dB (EDcl no REsp 614894/RS; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ I de 01.07.2005, pág. 666).

7. Para efeito de aposentadoria especial ou contagem de tempo de serviço prestado sob condições adversas, a alteração feita na legislação previdenciária não pode atingir patrimônio jurídico já constituído, valendo apenas para o futuro, e também não pode reger situações pretéritas, ocorridas sob a égide de outras normas, mesmo que as leis mais recentes disciplinem o sistema de forma menos rígida.

8. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (item 1.1.6 - "ruído"), 2.172/97 (item 2.0.1 - "ruído"), 3.048/99 (item 2.0.1 - "ruído"), devem ser reconhecidos os períodos de 10/10/79 a 05/03/97 e 19/11/03 a 04/02/05 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, § 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03).

9. O período de 06/03/97 a 18/11/03 deve ser contado como tempo de serviço comum, pois sujeito a ruídos inferiores ao limite legal.

10. Esta Corte já se posicionou no sentido de que "o uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho" (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 24/10/2002 P.44), principalmente quando não há provas cabais de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.

11. Correta a adoção do fator 1.4, como previsto no art. 70 do Decreto 3048/99.

12. Preliminares rejeitadas. Apelações e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.00.012453-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 157/167
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APELANTE : NIVALDO JOSÉ DIAS
ADVOGADOS : NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. A contradição que enseja a oposição dos embargos é aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, não sendo suficiente para a sua caracterização só o inconformismo da parte com o entendimento adotado no acórdão.
3. Inviabilidade dos embargos para simples prequestionamento, como vem entendendo a jurisprudência, inclusive desta Primeira Turma.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.03.001921-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : MAYNNE DE CÁSSIA TAVARES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO.

1. O agravo regimental é o recurso admissível para atacar decisões monocráticas, não tendo cabimento contra decisão colegiada.
2. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 02.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.03.003566-0/MG
Processo na Origem: 200538030035660

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MARIO DINIZ
ADVOGADO : KARINA NADER PEIXOTO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TABATA DUARTE LAGE CAZORLA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/88 -- ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELOS ÍNDICES DA ORTN/OTNBTN -- PRESCRIÇÃO - SÚMULA 49 DO TRF 1ª REGIÃO - VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS A PARTIR DA CONCESSÃO - JUROS - HONORÁRIOS - COMPENSAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Para os benefícios concedidos anteriormente à Lei 8.213/91, devida a correção monetária dos primeiros 24 salários-de-contribuição que compõem o período base de cálculo pelo índice da ORTN/OTN. Precedentes (RESP 209676/MG - Rel. Min. Vicente Leal; AC 96.01.10547-6/MG - Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian; AC 95.01.02525-0/MG - Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo).
2. A questão da limitação ao teto de que tratam os arts. 29 e 33, da Lei 8.213/91, é impertinente, já que tal legislação não estava em vigor quando da concessão do benefício.
3. A vinculação dos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à CF/88, ao número de salários mínimos vigorou entre abril de 1989 até o advento das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Inteligência do art. 58 do ADCT da CF/88.
4. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.
5. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, deve ser acolhida a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
6. Eventuais parcelas pagas na via administrativa sob o mesmo título devem ser compensadas na liquidação do julgado.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, adotando-se os índices legais de correção.
9. Sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compen-sam.
10. Apelação do autor parcialmente provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.04.000790-4/MG
Processo na Origem: 200538040007904

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ODELIA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA AO INTERESSE DA AUTORA.

1. Inexistente nos autos início razoável de prova material, a teor do art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, impõe-se o indeferimento da aposentadoria por idade.
2. Não obstante na certidão de casamento constar como lavrador a profissão do nubente, não houve a necessária corroboração por prova testemunhal. Ao contrário, declararam as testemunhas que o marido da autora trabalha como motorista de ônibus há aproximadamente 15 anos; que a autora trabalha em casa, cuidando dos afazeres domésticos, e que trabalhou muitos anos como doméstica.
3. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.04.000969-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APELADA : RITA CLARA RIBEIRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRIO TOLEDO E OUTROS (AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA PLENA E PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003). Preliminar rejeitada.
2. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (CTPS e certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.
3. Os registros de emprego lançados na CTPS são documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da condição de trabalhador rural da suplicante.
4. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...". (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
5. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
7. Verba honorária arbitrada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.000470-0/MG
Processo na Origem: 200538050004700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APELADO : CLEMENCIA MARIA DE JESUS PRADO
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS.

1. Nos termos do art. 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), para fazer jus à aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, deve o segurado comprovar o exercício de atividade rural no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mesmo que de forma descontínua.
2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
5. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios reduzidos em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (AC 2000.01.99.126090-7/MG; AC 2000.01.00.015821-5/MG, 1ª T., Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves).
9. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia e tendo em vista a justiça gratuita concedida à autora.
10. Conforme decidido pelo STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. Ademais, conforme noticiado no Boletim Informativo de Jurisprudência do STF, nº 248, "Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária, a decisão do STF na ADC-4, que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014-RJ e RCL 1.136-RS, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001)". Mantida a tutela antecipada concedida na sentença por que presentes os pressupostos autorizadores.
11. Apelação e remessa oficial providas em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.000493-7/MG
Processo na Origem: 200538050004937

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APELADO : ELIZABETE CRUCAS DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TUTELA ANTECIPADA.

1. Os trabalhadores rurais obtiveram o direito à aposentadoria por idade aos 55 anos, se mulher, e aos 60 anos, se homem, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista que o Supremo Tribunal Federal (Embargos de Divergência no RE nº 175.520-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ I de 06/02/1998) considerou não ser auto-aplicável o art. 202, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original.
2. Antes da Lei nº 8.213/91, estabelecia a Lei Complementar nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º) que o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de família.
3. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade e o exercício da atividade rural pelo número de meses exigido na tabela progressiva do seu art. 142, ainda que exercidos de forma descontínua.
4. O disposto nos arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, deve ser entendido como norma de transição, aplicável àqueles rurícolas que antes se encontravam desamparados, não havendo como deixar de conceder o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento da Lei nº 8.213/91, ao rurícola que implementou as condições exigidas antes mesmo do advento da referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos os seus dispositivos, justifica-se a sua aplicação em face do caráter social da prestação previdenciária. Incidência do art. 183, do Decreto nº 3.048/99.
5. Precedentes (TRF/3ª Região: AC 2005.03.99.031832-8/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ II 14/12/2006, pág. 416; AC 2001.61.08.006431-5/SP, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJ II de 24/11/2005, pág. 472; AC 2000.61.16.002239-4/SP, Relator Juiz Galvão Miranda, DJ II de 13/09/2004, pág. 565).
6. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
7. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
8. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
9. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
10. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
11. Conforme decidido pelo STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. Ademais, conforme noticiado no Boletim Informativo de Jurisprudência do STF, nº 248, "Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária, a decisão do STF na ADC-4, que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014-RJ e RCL 1.136-RS, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001)". Mantida a tutela antecipada concedida na sentença por que presentes os pressupostos autorizadores.
12. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
13. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.000990-5/MG
Processo na Origem: 200538050009905

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APELADO : FRANCISCA BARBARA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CLAUDIO MARQUES DE PAULA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TUTELA ANTECIPADA.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Indevida a antecipação de tutela concedida em sentença, uma vez que a autora não a requereu.
8. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.001349-4/MG
Processo na Origem: 200538050013494

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APELADO : ALAOR DE ANDRADE
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - REGISTRO CIVIL - PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - HONORÁRIOS - CUSTAS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.



3. *"A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"* (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).

4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

5. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

8. Conforme decidido pelo STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. Ademais, conforme noticiado no Boletim Informativo de Jurisprudência do STF, nº 248, *"Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária, a decisão do STF na ADC-4, que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014-RJ e RCL 1.136-RS, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001)"*. Mantida a tutela antecipada concedida na sentença por-que presentes os pressupostos autorizadores.

9. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

10. Indevida a condenação em custas, ante a isenção conferida à autarquia e por litigar o autor sob o pálio da justiça gratuita.

11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Re-lator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.001353-5/MG
Processo na Origem: 200538050013535

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PE-NHA
APELADO : EXPEDITA GOULART QUINTILIANO
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-CIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAÍ-SO - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABA-LHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MA-RIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os trabalhadores rurais obtiveram o direito à aposentadoria por idade aos 55 anos, se mulher, e aos 60 anos, se homem, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista que o Supremo Tribunal Federal (Embargos de Divergência no RE nº 175.520-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ I de 06/02/1998) considerou não ser auto-aplicável o art. 202, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original.

2. Antes da Lei nº 8.213/91, estabelecia a Lei Complementar nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º) que o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do requ-eirimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de fa-mília.

3. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade e o exercício da atividade rural pelo número de meses exigido na tabela progressiva do seu art. 142, ainda que exercidos de forma descontínua.

4. O disposto nos arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, deve ser entendido como norma de transição, aplicável àqueles rurícolas que antes se encontravam desamparados, não havendo como deixar de conceder o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento da Lei nº 8.213/91, ao rurícola que implementou as condições exi-gidas antes mesmo do advento da referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos os seus dispositivos, justifica-se a sua aplicação em face do caráter social da prestação previdenciária. Incidência do art. 183, do Decreto nº 3.048/99.

5. Precedentes (TRF/3ª Região: AC 2005.03.99.031832-8/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ II 14/12/2006, pág. 416; AC 2001.61.08.006431-5/SP, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJ II de 24/11/2005, pág. 472; AC 2000.61.16.002239-4/SP, Relator Juiz Gal-vão Miranda, DJ II de 13/09/2004, pág. 565).

6. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

7. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

8. O exercício de atividade urbana pelo marido da autora, não obsta a concessão do benefício, da mesma forma que o fato de a autora ter-se inscrito no INSS como contribuinte individual e recolhido con-tribuições no período de 11/1997 a 03/1999, não pode ser tomado em seu prejuízo, já que comprovada a atividade rural pelo tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, em período anterior ao requerimento da aposentadoria, mesmo que de forma descontínua, tudo com amparo no art. 143 da Lei 8.213/91 citada.

9. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento adminis-trativo, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

10. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

11. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con-siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

12. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) so-bre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Sú-mula 111 do STJ).

13. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.001398-4/MG
Processo na Origem: 200538050013984

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PE-NHA
APELADO : MARIA IMACULADA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABA-LHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DE-CRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - PROVA TESTE-MUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JU-ROS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para com-provação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.

3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

5. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento adminis-trativo, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con-siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

8. Conforme decidido pelo STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. Ademais, con-forme noticiado no Boletim Informativo de Jurisprudência do STF, nº 248, *"Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária, a de-cisão do STF na ADC-4, que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitu-cionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014-RJ e RCL 1.136-RS, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001)"*. Mantida a tutela antecipada concedida na sentença por-que presentes os pressupostos autorizadores.

9. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente pro-vidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Re-lator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.06.000957-7/MG
Processo na Origem: 200538060009577

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
APELADO : GUENEDIR MARIA DOS SANTOS CAI-XETA
ADVOGADO : LEONARDO NASCIMENTO PENA E OU-TRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-CIARIA DE PATOS DE MINAS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍ-CIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-LA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de se-gurado especial, em período igual ao número de meses correspon-dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições men-sais (art. 26, III da lei citada).

5. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento adminis-trativo, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con-siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

9. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.09.000118-7/MG

Processo na Origem: 200538090001187

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MARIO CANDIDO DE CARVALHO
ADVOGADO : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS.

1. Nos termos do art. 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), para fazer jus à aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, deve o segurado comprovar o exercício de atividade rural no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mesmo que de forma descontínua.

2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

3. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

5. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação do acórdão.

7. Indevido o pagamento de custas processuais, tendo em vista a justiça gratuita concedida ao autor.

8. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.09.000284-3/MG

Processo na Origem: 200538090002843

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : JOSE PINTO DA COSTA
ADVOGADO : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA DE MARIA PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - PROVA TESTEMUNHAL CUSTAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.

3. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

4. O exercício de atividade urbana pelo autor, conforme anotação na CTPS, não obsta a concessão do benefício, já que comprovada a atividade rurícola, mesmo que de forma descontínua pelo tempo exigido (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

5. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

6. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

8. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (AC 2000.01.99.126090-7/MG; AC 2000.01.00.015821-5/MG, 1ª T., Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves).

10. Indevido o pagamento de custas processuais, tendo em vista a justiça gratuita concedida ao autor.

11. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.10.000381-5/MG

Processo na Origem: 200538100003815

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : JOAO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DE ANDRADE E OUTRO (A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL- REGISTRO CIVIL -INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. "A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).

3. A Lei 8.213/91, ao conceituar o regime de economia familiar (art. 11, VII, §1º), estabelece que a atividade rurícola deve ser exercida pelos membros da família, sem a utilização de empregados (este entendido como aquele que presta serviço, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração - art. 11, I, "a" da Lei 8.213/91), mas admite o auxílio eventual de terceiros (inc. VII do art. 11).

4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

5. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).

6. O benefício é devido a partir requerimento administrativo, na quantia de (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, utilizando-se os índices legais de atualização.

8. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula nº 111 do e. STJ.

10. Apelação improvida. Remessa Oficial provida em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.10.000590-8/MG

Processo na Origem: 200538100005908

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : MARIANA DE OLIVEIRA LINO
ADVOGADO : LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL -TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).

5. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

9. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.10.002380-3/MG
 Processo na Origem: 200538100023803
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
 APELADO : MARIA CANDIDA DO ROSARIO DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

EMENTA
 PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-
 RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART.
 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO
 RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍ-
 CIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-
 LA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JU-
 ROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de se-
 gurado especial, em período igual ao número de meses correspon-
 dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art.
 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se
 homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-
 de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei
 8.213/91.
 2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é
 extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min.
 Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP
 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
 3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma
 vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela
 prova testemunhal.
 4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da
 Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições men-
 sais (art. 26, III da lei citada).
 5. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento adminis-
 trativo, como determinado pelo juízo *a quo*, no valor de 1 (um)
 salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
 6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir
 do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices
 legais de correção e não somente o INPC.
 7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, consi-
 derada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP
 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de
 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma,
 Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
 8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o
 valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula
 111/STJ).
 9. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
 cadas:
 Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
 por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa
 oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
 Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
 RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.
 2005.42.00.000508-8/RR
 Processo na Origem: 200542000005088

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
 APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
 APELADO : ANTONIO LOURENCO DE SOUSA
 ADVOGADO : DENISE ABREU CAVALCANTI E OU- TROS(AS)
 EMBARGANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-
 SÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre
 que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o
 intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de de-
 claração.
 2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou
 desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
 3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos
 fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o
 importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão,
 que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o
 juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações,
 mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e
 não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e con-
 duzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
 4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II,
 do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vin-
 dicada.
 5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.42.00.000935-2/RR
 Processo na Origem: 200542000009352

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
 APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
 PROCURADOR : LETICIA SALGADO PINHEIRO
 APELADO : LEVI MULFORR VIVEKANADA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DENISE ABREU CAVALCANTI E OU- TRO(A)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - SERVIDORES DA FU-
 NASA - REAJUSTAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE CAMPO -
 LEIS Nº 8.216/91, ART. 16 E 8,270/91 - PRESCRIÇÃO QUIN-
 QUENAL - JUROS DE MORA - ÍNDICES LEGAIS - APELAÇÃO
 E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIAL-
 MENTE PROVIDAS.

1. É devido o reajuste da denominada "indenização de campo", pre-
 vista pela Lei nº 8.216/91, aos servidores que executem trabalho fora
 de sua área de lotação e não recebem diárias, inclusive aos cedidos a
 outros órgãos (art. 7º e 10, da Instrução Normativa nº 001/2003), eis
 que não atendida a exigência de correspondência do valor da referida
 indenização e as diárias, conforme expressamente determinado pela
 Lei nº 8.270/91.
 2. A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos
 de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória,
 não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a in-
 cidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a
 equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF, motivo pelo qual não há
 que se falar na inconstitucionalidade do art. 15, da Lei nº 8.270/91.
 3. De igual forma, também não procede a alegada necessidade de
 previsão orçamentária, visto que as referidas indenizações já vinham
 sendo pagas, e o pagamento em questão diz respeito somente aos
 reajustes.
 4. Somente com a edição da Portaria 406, de 02 de outubro de 2002,
 cujos efeitos financeiros tiveram vigência a partir de 1º de agosto de
 2002, houve a exata correspondência entre a denominada indenização
 de campo e as diárias, motivo pelo qual restam devidas às diferenças
 relativas ao período de outubro de 1995 (a partir da vigência do
 Decreto nº 1.656/95) a julho de 2002, excluindo-se, contudo, as
 parcelas que por acaso venham a ser atingidas pela prescrição quinqü-
 enal.
 5. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, conside-
 rados os efeitos financeiros do Decreto nº 1.656/95 (04 de outubro de
 1995) e a data do ajuizamento da ação.
 6. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei
 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a
 partir da citação.
 7. A correção monetária é devida a partir do momento em que as
 diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os
 índices legais de correção.
 8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 5% (cinco por
 cento) sobre o valor da condenação.
 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente pro-
 vidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
 cadas:
 Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
 por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa
 oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Re-
 lator.
 Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
 RELATOR

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
 2006.01.00.027822-1/DF
 Processo na Origem: 200634000204718

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
 AGRAVANTE : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRI-
 BUICOES PREVIDENCIARIAS DO DIS-
 TRITO FEDERAL - SINDIFISCAL / DF
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CAROBA
 AGRAVADO : V.DECISAO DE FLS. 37
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CARMA BELLINI CANCELLA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRI-
 BUICOES PREVIDENCIARIAS DO DIS-
 TRITO FEDERAL - SINDIFISCAL / DF
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CAROBA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - GREVE - DESCON-
 TOS DOS DIAS PARADOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES
 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Possibilidade da Administração proceder aos descontos dos dias
 parados em razão de adesão de servidores públicos a movimento
 grevista. Precedente do TRF/1ª Região: AMS 2001.34.00.026192-
 2/DF, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª T., *in* DJ de
 23/01/2006

2. "É pacífico o entendimento nesta Corte de que o direito de greve,
 constitucionalmente assegurado aos servidores públicos, não importa,
 via de regra, na paralisação dos serviços sem o conseqüente desconto
 da remuneração relativa aos dias de falta ao serviço" (*in* STJ - AgRg
 na SS 1363/PR, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, *in* DJ de
 09/02/2005)
 3. Decisão mantida.
 4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
 cadas:
 Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
 por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do
 voto do Des. Federal Relator.
 Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
 RELATOR

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
 2006.01.00.040680-9/MG
 Processo na Origem: 200538000240030

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
 AGRAVADO : R. DECISAO DE FLS. 83
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
 AGRAVADO : JOSE ROBERTO CAETANO
 ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARVALHO DE ABREU
 LIMA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCE-
 DIDA NA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITO
 MERAMENTE DEVOLUTIVO - ART. 520, VII, CPC - AGRAVO
 REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso de apelação interposto de sentença que concede a an-
 tecipação de tutela deve ser recebido tão-somente no efeito devo-
 lutivo, por aplicação extensiva do art. 520, inciso VII do CPC, uma
 vez que "*A antecipação de tutela na sentença produz a mesma efi-
 cácia da confirmação da antecipação de tutela na sentença*" (AG nº
 2004.01.00.000863-4/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oli-
 veira Chaves, 1ª T., *in* DJ de 14/01/2005).
 2. Precedente do STJ: RESP nº 514409/SP, Rel. Min. Luiz Fux , 1ª T.,
in DJ de 09/12/2003.
 3. Decisão confirmada.
 4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
 cadas:
 Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
 por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos
 do voto do Des. Federal Relator.
 Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
 RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL
 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.044849-8/MA
 Processo na Origem: 2332006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARIANA CRUZ MONTENEGRO
 AGRAVADO : MOISES RIBEIRO CARVALHO
 ADVOGADO : WILLAMACK JORGE DA SILVA MAN-
 GUEIRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
 AGRAVO REGIMENTAL - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO
 - DESCABIMENTO - RECURSO - EMBARGOS NÃO CONHE-
 CIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto contraditório
 sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente,
 o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de
 declaração.
 2. Nos termos da nova dicção do artigo 527, inciso II, do Código de
 Processo Civil, é possível a conversão ao agravo de instrumento em
 retido quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência e
 inexistindo perigo de lesão grave e de difícil reparação à parte agra-
 vante.
 3. A legislação processual proíbe expressamente a interposição de
 recurso da decisão liminar que converte o agravo de instrumento em
 agravo retido, conforme se verifica no artigo 527, parágrafo único, do
 Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso não deve ser
 conhecido.
 4. Embargos declaratórios não conhecidos.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.045491-6/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : JUVENAL FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO NÃO RESIDENTE NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO PROVIDO.

1. "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro". (Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal.)

2. É prerrogativa do segurado da Previdência Social optar entre o local de sua residência ou de comarca sede de Vara da Justiça Federal para o ajuizamento da ação. Sendo a opção prerrogativa do segurado, não cabe a remessa dos autos à Seção Judiciária que abrange o domicílio do agravante, com a consequente redistribuição do processo.

3. A orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal é de que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal/88 prevê uma faculdade em benefício do segurado da Previdência Social, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Precedentes (RE 293244/RS, RE 298276/RS).

4. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.047054-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA POSTULAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EIAc 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).

2. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.047175-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADAS : DANIELLE MARQUES DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADOS : DIVANDIR GONÇALVES ROSA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 520 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O recurso de apelação deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, I a VII, do CPC.

2. Na espécie, não restou configurada nenhuma das hipóteses do artigo 520 do CPC, merecendo reparo a decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

3. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 30.04.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.047676-4/MG
Processo na Origem: 199738000468701

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : MARCELO ROGERIO BARRAGAT
ADVOGADO : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHDA COSTA
EMBARGANTE : MARCELO ROGERIO BARRAGAT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO EXISTENTE - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Deixando o acórdão de se pronunciar sobre questão relativa à incidência do reajuste de 28,86%, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração para sanar a omissão.

2. A base de cálculo para a incidência do reajuste de 28,86% é a remuneração dos embargados, e não o valor de seus vencimentos básicos, segundo entendimento firmado por esta Corte no sentido de que o reajuste em questão, decorrente do reposicionamento de que trata a Lei n. 8.627/93, resulta em revisão geral de remuneração dos servidores públicos civis e militares e, como tal, incorpora-se à remuneração do cargo. Precedentes deste Tribunal.

3. Embargos declaratórios do agravante providos para sanar a omissão constatada, nos termos proclamados no item precedente.

4. Embargos declaratórios da União e do Instituto Nacional do Seguro Social às quais se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos da União e do Instituto Nacional do Seguro Social e dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo agravante.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.001192-7/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NEERY
APELADA : ANA SOARES DA MOTA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC E A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. AGRAVO RETIDO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

1. A decisão que determinou o processamento do feito pelo rito sumário está em consonância com o disposto nos arts. 272, *caput*, e 275, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (carteira de filiação junto ao Sindicato, certidão de nascimento de filhos, dentre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

3. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, à falta de requerimento administrativo, este deve ser contado a partir da citação.

5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

7. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer do agravo retido, negando-lhe provimento, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.002150-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ARTUR JOSÉ LOPES
ADVOGADOS : AURO NOGUEIRA DE BARROS E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, dentre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.

2. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

3. Na Justiça do Estado de Minas Gerais, o INSS, por força da legislação estadual, está isento do pagamento das custas processuais (art. 10, I, da Lei Estadual/MG 12.427, de 27.12.96).

4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região -13.06.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.006633-8/MG
Processo na Origem: 713050482841

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAIR ROBERTO DA SILVA
APELADO : MARIA APARECIDA FIALHO REZENDE
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - COMPROVANTE DE IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou ruralista, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6/DF).

3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).



7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.
9. Apelação e remessa oficial providas em parte.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/6/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.008446-0/GO
Processo na Origem: 2752004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 80/85

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

APELADO : JOANA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
2. Embargos Declaratórios acolhidos, para fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.008980-8/MG
Processo na Origem: 200501000660191

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : APARECIDA MEDEIROS MILITAO

ADVOGADO : VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PE-NHA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍ-CIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-LA PROVA TESTEMUNHAL - ENTREVISTA ADMINISTRATIVA - VALOR PROBANTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - COR-REÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Os trabalhadores rurais obtiveram o direito à aposentadoria por idade aos 55 anos, se mulher, e aos 60 anos, se homem, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista que o Supremo Tribunal Federal (Embargos de Divergência no RE nº 175.520-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ I de 06/02/1998) considerou não ser auto-aplicável o art. 202, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação ori-ginal.
2. Antes da Lei nº 8.213/91, estabelecia a Lei Complementar nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º) que o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do reque-rimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de fa-mília.
3. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade e o exercício da atividade rural pelo número de meses exigido na tabela progressiva do seu art. 142, ainda que exercidos de forma descontínua.

4. O disposto nos arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, deve ser entendido como norma de transição, aplicável àqueles rurícolas que antes se encontravam desamparados, não havendo como deixar de conceder o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento da Lei nº 8.213/91, ao rurícola que implementou as condições exi-gidas antes mesmo do advento da referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos os seus dispositivos, justifica-se a sua aplicação em face do caráter social da prestação previdenciária. Incidência do art. 183, do Decreto nº 3.048/99.
5. Precedentes (TRF/3ª Região: AC 2005.03.99.031832-8/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ II 14/12/2006, pág. 416; AC 2001.61.08.006431-5/SP, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJ II de 24/11/2005, pág. 472; AC 2000.61.16.002239-4/SP, Relator Juiz Gal-vão Miranda, DJ II de 13/09/2004, pág. 565).
6. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
7. Não obstante a autora tenha implementado a idade antes da Lei nº 8.213/91, está demonstrado nos autos o exercício de atividade rural durante a vigência da referida lei. Restou, de fato, na hipótese, aten-dido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemu-nhal.
8. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições men-sais (art. 26, III da lei citada).
9. A entrevista administrativa feita por agente do INSS, isoladamente, não tem valor absoluto e deve ser analisada juntamente com os demais elementos constantes dos autos. Precedentes do TRF 4ª Re-gião: AG: 200004010670142/RS - Rel.: Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon - Sexta Turma DJ: 31/01/2001; AC: 9404522910 - Rel: Juiz Amir Sarti - Quinta Turma - DJ: 22/03/1995; AC: 200004010601132/RS - Rel. Juiz João Surreaux Chagas - Sexta Tur-ma - DJ: 22/08/2001.
10. O benefício deverá ser pago na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
11. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
12. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con-siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
13. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula nº 111 do eg. STJ.
14. Conforme decidido pelo STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. Ademais, conforme noticiado no Boletim Informativo de Jurisprudência do STF, nº 248, "*Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária, a decisão do STF na ADC-4, que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitu-cionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014-RJ e RCL 1.136-RS, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001)*". Mantida a tutela antecipada concedida na sentença por-que presentes os pressupostos autorizadores.
15. Apelação do INSS e Remessa Oficial, tida por interposta, im-providas. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.009629-0/GO
Processo na Origem: 81572004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

APELADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PASCOALAO E OU-TROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RA-ZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PRO-VA TESTEMUNHAL- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de se-gurado especial, em período igual ao número de meses correspon-dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. "*A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural*" (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições men-sais (art. 26, III da lei citada).
5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Os juros são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, à míngua de recurso da autora.
8. Honorários advocatícios razoavelmente em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (AC 2000.01.99.126090-7/MG; AC 2000.01.00.015821-5/MG, 1ª T., Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves).
9. Sem custas, consoante destacado na sentença.
10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Sen-tença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.010450-2/MG
Processo na Origem: 529040070094

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA

APELADO : MARIA DA GLORIA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO TOLEDO E OU-TRO(A)

REC. ADESIVO : MARIA DA GLORIA SILVA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de de-claração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus voci* inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e con-duzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a obscuridade e contradições alegadas, não é devida a declaração requerida.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.010550-4/MG
Processo na Origem: 287050220279

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOAO GABRIEL ISAAC

EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 93/101

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOAO GABRIEL ISAAC

APELADO : LUZIA AMADOR TEODORO
ADVOGADO : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.012936-0/GO
Processo na Origem: 2004368

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADO : ELENA ALVES VIEIRA
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RÚRICOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO- JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos do art. 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), para fazer jus à aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, deve o segurado comprovar o exercício de atividade rural no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mesmo que de forma descontínua.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, à míngua de requerimento administrativo.
5. Sendo o benefício devido desde a data da citação, não há o que se falar de prescrição de parcelas antes do ajuizamento da ação.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (AC 2000.01.99.126090-7/MG; AC 2000.01.00.015821-5/MG, 1ª T., Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves).
9. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, provida em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.013450-5/MG
Processo na Origem: 287050204257

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO GABRIEL ISAAC
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 88/93
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO GABRIEL ISAAC
APELADO : MARIA IRENE DE LIMA GOUVEIA
ADVOGADO : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.013840-0/GO
Processo na Origem: 200302677717

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADA : DOMINGAS ALVES FERREIRA
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto contraditório sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O questionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.014213-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ANTÔNIA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

1. Não comprovada a condição de trabalhador rural (art. 11, I, 'a', da Lei 8.213/91) ou de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), a suplicante não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.
2. A comprovação de que a propriedade rural da apelante possui área total de 103,9 hectares, bem como a profissão de fazendeiro do marido da mesma, constante da certidão de casamento e a presença de trabalhadores assalariados na fazenda, afastam a caracterização da definição de regime de economia familiar, albergado pelo artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei 8.213/91.
3. "*Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural*" (Súmula 27 deste Tribunal).
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 13.06.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.014850-3/GO
Processo na Origem: 200102060600

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A)
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-
RY
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 84/91
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A)
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-
RY
APELADO : TEREZA MARIA DE LIMA NUNES
ADVOGADO : MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.014856-5/MG
Processo na Origem: 704030170614

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APELADO : NASIANO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO : MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE UNAI-MG



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - TRABALHO URBANO NO PERÍODO DE 01/03/1990 A 28/02/1995 - AUSÊNCIA DE PROVAS NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do artigo 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o trabalhador rural, enquanto segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na forma estabelecida na alínea "a", do inciso I ou nas alíneas "j" e "l" do inciso V do art. 9º, poderá requerer a concessão do benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.
2. Documento de CNIS em nome do autor, como empregado da Cerâmica Capim Branco Ltda., com admissão em 01/03/1990 e rescisão em 28/02/1995.
3. Não comprovado o exercício de atividade de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, impossível sua concessão com fundamento no art. 183 do Decreto 3.048/99.
4. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.018588-9/MT
Processo na Origem: 1422003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARIA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL HÁBIL A COMPROVAR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. *"Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)".* Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
2. *In casu*, a autora juntou certidão de casamento em que seu cônjuge está qualificado como carpinteiro, a qual não se presta a início de prova material.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/6/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.019256-9/MG
Processo na Origem: 281040057693

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
APELADO : MARIA APARECIDA SOARES
ADVOGADOS : JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CERTIDÃO DE ÓBITO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE --SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÔRTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.
1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensivo à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/6/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.020549-3/GO
Processo na Origem: 26342004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-
RY
APELADO : CATARINA DIAS LIMA
ADVOGADO : ALESSANDRA LIMOEIRO PEREIRA E
OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO- JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Nos termos do art. 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), para fazer jus à aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, deve o segurado comprovar o exercício de atividade rural no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mesmo que de forma descontínua.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício é devido a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (AC 2000.01.99.126090-7/MG; AC 2000.01.00.015821-5/MG, 1ª T., Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves).
8. Sem custas, consoante destacado na sentença.
9. Afastada a condenação em "assistência social", porque imperpentina.
10. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).
DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.021497-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSEMARY CANÇADO
APELADO : GERALDO VICENTE DE PAULA
ADVOGADA : JULIMARA MAGALHÃES BRUNO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PRETÉRITAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1. Comprovado o tempo de atividade rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (Título Eleitoral, entre outros), somente do período compreendido entre 31.12.1962 e 01.01.1966 e de 31.12.1966 a 01.01.1973, o suplicante tem direito à averbação para fins previdenciários, apenas desses períodos.
2. *"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".* (Artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.)
3. Ante a sucumbência recíproca, a verba honorária deve ser compensada entre as partes, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.
4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.021696-9/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : TÚLIO LOPES DE MORAIS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.
1. Não comprovada a condição de trabalhador rural (art. 11, I, 'a', da Lei 8.213/91) ou de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), o suplicante não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.
2. *"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural"* (Súmula 27 deste Tribunal).
3. Apelação a que se nega provimento.
ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.021711-0/GO
Processo na Origem: 26032004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : LUZIA LEAO DA SILVA
ADVOGADO : OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS.
1. Nos termos do art. 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), para fazer jus à aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, deve o segurado comprovar o exercício de atividade rural no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mesmo que de forma descontínua.
2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação do acórdão.

8. Indevido o pagamento de custas processuais, tendo em vista a justiça gratuita concedida à autora.

9. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.022057-1/MT
Processo na Origem: 662004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APELADO : MARIA AMARO GONCALVES
ADVOGADO : JAIR ROBERTO MARQUES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

4. O exercício de atividade urbana pelo marido da autora não obsta a concessão do benefício, já que comprovada a atividade rural da própria autora, pelo tempo de 120 meses (art. 142 da Lei 8.213/91), em período anterior ao requerimento da aposentadoria, tudo com amparo no art. 143 da Lei 8.213/91 citada. Os docs. de fls. 95/98 evidenciam apenas a inscrição do marido da autora como condutor de veículos, mas não há qualquer recolhimento.

5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

6. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (AC 2000.01.99.126090-7/MG; AC 2000.01.00.015821-5/MG, 1ª T., Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves).

8. Não tendo havido pedido de antecipação de tutela por parte do autor, indevida a revisão imediata do benefício.

9. Afastada a condenação em multa diária, eis que não há evidência de descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, bem como não parece razoável fixa-la de ante mão, no pressuposto de que a ordem judicial não será cumprida.

10. O INSS é isento do pagamento de custas processuais.

11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.024082-3/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPEZ

APELANTE : ROSA PALMA SABATINO BEJAS
ADVOGADA : NEUSA DE FÁTIMA MIRANDA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PEDIDO.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, dentre outros), na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade.

2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, à falta de requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação. Considerando que há prova de requerimento administrativo do benefício, formulado aos 09.05.2002 (fl. 11), este deverá ser o termo inicial.

4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

7. Inexistindo pedido de antecipação de tutela, não deve prevalecer a determinação para a implantação imediata do benefício.

8. Revela-se abusiva e ilegal a fixação de multa diária na sentença, a ser aplicada em caso de eventual descumprimento do seu comando, uma vez que não houve descumprimento de obrigação de fazer, mas simples presunção de descumprimento da sentença.

9. Apelação da autora a que se dá provimento.

10. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.024324-0/MG
Processo na Origem: 441050017132

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOAO GABRIEL ISAAC
APELADO : IOLANDA SILVA MENDES
PROCURADOR : JOSE DOS REIS DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.

8. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/6/2007

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025250-2/MG
Processo na Origem: 342050599022

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : NADIR GRACIANO DE AQUINO
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO- JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos do art. 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), para fazer jus à aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, deve o segurado comprovar o exercício de atividade rural no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mesmo que de forma descontínua.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios reduzidos em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (AC 2000.01.99.126090-7/MG; AC 2000.01.00.015821-5/MG, 1ª T., Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves).

8. Sem custas, consoante destacado na sentença.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025457-1/MG
Processo na Origem: 12432005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APELADO : ISABEL RUFINO SIMOES
ADVOGADO : JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO ROQUE DE MINAS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA - SEGURADA ESPECIAL - POSSUIDORA DE IMÓVEL CLASSIFICADO COMO "MÉDIA PROPRIEDADE" - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).

2. *"Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem utilização de empregado."* (§ 5º do art 9º do Decreto 3.048/99).

3. Comprovado nos autos que a autora é possuidora de imóvel de razoável extensão (190,7 hectares), no município de São Roque de Minas, classificado como "média propriedade".

4. Demonstrado nos autos que a autora está enquadrado como "Empregador Rural II-B", com emprego de assalariado, possuindo o imóvel rural 190,7 hectares.

5. Não caracterizada a condição de segurada especial da autora, impossível a concessão da aposentadoria por idade com fundamento no art. 39, I da Lei 8.213/91.

6. Precedentes: AC 1997.01.00.018508-9/MG; Relator Convocado Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra; Primeira Turma Suplementar; DJ 18/03/2002; e AC 1997.01.00.000054-3/MG; Relator Juiz Luciano Tolentino Amaral; Primeira Turma; DJ 15/05/2000.

7. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025617-4/MG
Processo na Origem: 344050245143

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : LAZARO INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - Mg

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS- HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (AC 2000.01.99.126090-7/MG; AC 2000.01.00.015821-5/MG, 1ª T., Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves).

8. Sem custas, consoante destacado na sentença.

9. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025643-8/GO
Processo na Origem: 1722005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APELADO : MARIA APARECIDA ANACLETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VARJAO-GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO- JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos do art. 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), para fazer jus à aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, deve o segurado comprovar o exercício de atividade rural no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mesmo que de forma descontínua.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais).

8. Sem custas, consoante destacado na sentença.

9. Apelação improvida. Remessa oficial provida em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.025807-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APELADA : ANGELICA BARBOSA DE MENDONÇA
ADVOGADOS : MANOEL DA SILVA SOUZA E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA.

1. Não comprovada a condição de trabalhadora rural (art. 11, I, 'a', da Lei 8.213/91) ou de segurada especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), a suplicante não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.

2. A existência de considerável plantel de gado leiteiro e de corte, na propriedade rural em nome do marido da autora, afasta a caracterização da definição de regime de economia familiar, albergado pelo artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei 8.213/91.

3. *"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural"* (Súmula 27 deste Tribunal).

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.026271-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADO : JOSÉ ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS MENEZES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PRETÉRITAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Comprovado o tempo de atividade rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), somente do período compreendido entre 1956 e agosto de 1970, o suplicante tem direito à averbação para fins previdenciários.

2. Havendo comprovação de que, de fato, o autor exerceu atividades agrícolas desde os 10 anos de idade, não pode a norma que proíbe tal situação (art. 7º, XXXIII, da CF) prejudicá-lo, uma vez que essa norma visa justamente a sua proteção.

3. *"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*. (Artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.)

4. Ante a sucumbência recíproca, a verba honorária deve ser pensada entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

5. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.027753-4/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : LENICE NEGRISOLI PAGLIARINI
ADVOGADOS : ANTÔNIO MANOEL DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LILIANE TAISE CAMPONELLI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E AMPARO ASSISTENCIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÕES DE CASAMENTO E DE NASCIMENTO DE FILHOS. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e certidão de nascimento de filhos, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 STJ).

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação do acórdão.

7. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.028161-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADA : MARIA LEITE DE SOUSA
ADVOGADO : WALKER LAFAYETTE COUTINHO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÕES DE NASCIMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DE UMA SÓ VEZ. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidões de nascimento e escritura pública de compra e venda), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

3. Este Tribunal tem decidido, em reiterados pronunciamentos, que o benefício somente é devido desde a citação à falta de requerimento administrativo, o que não se aplica à autora, eis que o documento de fl. 21 comprova que houve requerimento administrativo da aposentadoria formulado em 1º.01.2003. Entretanto, o termo inicial do benefício não pode ser modificado à míngua de impugnação específica da autora.

4. Ainda não transcorrido o lapso temporal, não há que se falar em prescrição.

5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

7. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028283-4/MG
Processo na Origem: 460050173018

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : JOAO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : BENEDITO ANDRADE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE OURO FINO - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - AUXÍLIO EVENTUAL DE TERCEIROS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. "A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. Não obstante constar a existência de assalariados nos ITR's dos anos de 1992 e 1993, onde o autor é enquadrado como "Empregador Rural II-B", no ano seguinte não há registro de empregados.

5. Ainda que no documento de fls. 61, juntado pelo INSS, conste o enquadramento sindical do autor como empregador rural II-B, com a presença de 20 assalariados nos anos de 1992 e 1993, vê-se que a área da propriedade - 16,9 ha - não comporta tal numero de empregados.

6. À Lei 8.213/91, ao conceituar o regime de economia familiar (art. 11, VII, §1º), estabelece que a atividade rurícola deve ser exercida pelos membros da família, sem a utilização de empregados (este entendido como aquele que presta serviço, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração - art. 11, I, "a" da Lei 8.213/91), mas admite o auxílio eventual de terceiros (inc. VII do art. 11).

7. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).

8. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

9. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

10. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

11. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

12. Conforme decidido pelo STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. Ademais, conforme noticiado no Boletim Informativo de Jurisprudência do STF, nº 248, "Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária, a decisão do STF na ADC-4, que suspendeu liminarmente, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014-RJ e RCL 1.136-RS, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001)". Mantida a tutela antecipada concedida na sentença por que presentes os pressupostos autorizadores.

13. Apelação e Remessa Oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.033644-9/GO
Processo na Origem: 200600800827

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADO : IRENE DE SOUZA DOMINGOS
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL AUSENTE - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não obstante a documentação mencionar como lavrador a profissão do marido da autora, consta dos autos documentos do CNIS, acostados pelo INSS (fls. 35), informando que o cônjuge recolheu contribuições urbanas como empregado da empresa Azevedo & Travassos S/A nos períodos de 13/11/1979 a 07/09/1980, 15/06/1981 a 15/01/1982 e 24/05/1982 a 30/09/1982 e, no período de 01/07/1983 a 1/04/1999, manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Jaraguá.

2. Não comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, indevida a aposentadoria por idade.

3. Não restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que ausente início razoável de prova material.

4. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2006.01.99.034593-8/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AUTORA : ANA FRANCISCA FURTADO
ADVOGADO : BENEDITO BARCELO DE MORAES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSSARA BETRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUÍNA/MT

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO AGRICULTOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. O direito ao benefício previdenciário é imprescritível, no entanto, prescrevem-se as prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Prescrição que se conhece de ofício, com base no § 5º do art. 219 do CPC.

2. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, dentre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

3. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

4. A aposentadoria é devida desde o requerimento administrativo, conforme o entendimento deste Tribunal, sendo devida a partir da citação somente à míngua de prévio requerimento na via administrativa.

5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).



7. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer, de ofício, da prescrição e dar parcial provimento à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.06.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.035701-0/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SILVANA MARINHO DA COSTA
APELADO : INÁCIO XIMENDES PEREIRA
ADVOGADOS : GILBERTO DE MELO ESCORCIO E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PEDIDO.

1. Inexistindo pedido de antecipação de tutela pelo autor, não deve prevalecer a determinação para a implantação e pagamento imediato do benefício.
2. Comprovada a condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, dentre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
3. A aposentadoria é devida desde o requerimento administrativo, conforme o entendimento deste Tribunal, sendo devida a partir da citação somente à minguia de prévio requerimento na via administrativa.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. Juros de mora mantidos em 0,5% ao mês diante da inexistência de recurso da parte autora.
6. Verba honorária fixada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.
7. Revela-se abusiva e ilegal a fixação de multa diária na sentença, a ser aplicada em caso de eventual descumprimento do seu comando, uma vez que a prestação requerida na exordial não se enquadra nas hipóteses do artigo 287 do CPC, na redação dada pela Lei 10.444/02.
8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.06.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.01.99.036758-0/MT
Processo na Origem: 8682006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : MARIA GLYCERIA HILDEBRAND
ADVOGADO : FELICIO HIROCAZU IKENO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSEMARY CANCADO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOARA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. "A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios reduzidos em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (AC 2000.01.99.126090-7/MG; AC 2000.01.00.015821-5/MG, 1ª T., Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves).
8. Indevido o pagamento de custas processuais, tendo em vista a justiça gratuita concedida à autora.
9. Conforme decidido pelo STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. Ademais, conforme noticiado no Boletim Informativo de Jurisprudência do STF, nº 248, "Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária, a decisão do STF na ADC-4, que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014-RJ e RCL 1.136-RS, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001)". Mantida a tutela antecipada concedida na sentença porque presentes os pressupostos autorizadores.
10. Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).
DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.036910-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
APELADA : MARIA APARECIDA DA LUZ
ADVOGADOS : ADERSON VIEIRA MIRANDA E OUTRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL DO DE CUJUS COMPROVADA POR PROVA MATERIAL PLENA E POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL (CERTIDÕES DE CASAMENTO E DE NASCIMENTO DE FILHO). TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DE UMA SÓ VEZ. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural do de cujus, por prova testemunhal baseada em início de prova testemunhal e material (CTPS, certidão de casamento e certidão de nascimento de filho), a autora, cônjuge do falecido, faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte.
2. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao de cujus é presumida.
3. O termo inicial para a concessão do benefício é retroativo à data do requerimento administrativo, a teor do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). Entretanto, à minguia de impugnação específica da autora, deve ser mantido o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, fixado na sentença.

6. O pagamento das parcelas vencidas de uma só vez não exclui a adoção do procedimento legal visando à sua cobrança (§§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal).
7. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

02006APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.037254-8/GO
Processo na Origem: 200501266628

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADO : LEONTINA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO- JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos do art. 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), para fazer jus à aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, deve o segurado comprovar o exercício de atividade rural no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mesmo que de forma descontínua.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, à minguia de requerimento administrativo.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.
8. Indevido o pagamento de custas processuais pelo INSS, consoante isenção concedida à autarquia.
9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte. Sentença parcialmente modificada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.037257-9/GO
Processo na Origem: 200502229645

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADO : JOAO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. Inexistente nos autos início razoável de prova material, a teor do art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, impõe-se o indeferimento da aposentadoria por idade.

2. Não obstante na certidão de casamento constar como lavrador a profissão do nubente, observa-se que desde 1988 o autor trabalhou em construção civil, com CTPS anotada.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator. Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.037976-3/MG
Processo na Origem: 390050113880

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ANESIA DE CARVALHO BARROS
ADVOGADO : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME MADURO ZARONI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIJO RÚRICOA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO- JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os trabalhadores rurais obtiveram o direito à aposentadoria por idade aos 55 anos, se mulher, e aos 60 anos, se homem, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista que o Supremo Tribunal Federal (Embargos de Divergência no RE nº 175.520-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ I de 06/02/1998) considerou não ser auto-aplicável o art. 202, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original.

2. Antes da Lei nº 8.213/91, estabelecia a Lei Complementar nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º) que o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de família.

3. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade e o exercício da atividade rural pelo número de meses exigido na tabela progressiva do seu art. 142, ainda que exercidos de forma descontínua.

4. O disposto nos arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, deve ser entendido como norma de transição, aplicável àqueles rurícolas que antes se encontravam desamparados, não havendo como deixar de conceder o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento da Lei nº 8.213/91, ao rurícola que implementou as condições exigidas antes mesmo do advento da referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos os seus dispositivos, justifica-se a sua aplicação em face do caráter social da prestação previdenciária. Incidência do art. 183, do Decreto nº 3.048/99.

5. Precedentes (TRF/3ª Região: AC 2005.03.99.031832-8/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ II 14/12/2006, pág. 416; AC 2001.61.08.006431-5/SP, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJ II de 24/11/2005, pág. 472; AC 2000.61.16.002239-4/SP, Relator Juiz Galvão Miranda, DJ II de 13/09/2004, pág. 565).2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.

6. No caso, não obstante tenha implementado a idade antes da Lei nº 8.213/91, a autora demonstrou nos autos o exercício de atividade rural durante a vigência da referida Lei.

7. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

9. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 31481/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

10. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação do acórdão.

11. Indevido o pagamento de custas processuais, tendo em vista a justiça gratuita concedida ao autor.

12. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.038920-9/GO
Processo na Origem: 3952005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : JOANA MARIA DE JUSUS
ADVOGADO : VIVIANE VIEIRA MOTTA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL HÁBIL A COMPROVAR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

2. In casu, o autor juntou certidão de óbito do companheiro em que este está qualificado como aposentado.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/6/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.039728-5/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ÁLVARO MARÇAL MENDONÇA
APELADA : MARIA BELÉM CAIRES
ADVOGADOS : FABIANO GODA E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O benefício da aposentadoria por idade de rurícola somente poderá ser concedido quando restar comprovada a condição de trabalhador rural do segurado por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. Não comprovada a condição de trabalhadora rural (art. 11, I, 'a', da Lei 8.213/91) ou de segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), a autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.

3. "Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural" (Súmula 27 deste Tribunal).

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.042277-9/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ÁLVARO MARÇAL MENDONÇA
APELADA : ELIZA MACHADO MARTINS
ADVOGADOS : HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA: REDUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA AFASTADA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e certidão de óbito), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...". (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.)

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

6. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

7. Inexistindo pedido de antecipação de tutela pela autora, não deve prevalecer a determinação para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

8. Revela-se abusiva e ilegal a fixação de multa na sentença, a ser aplicada em caso de eventual descumprimento do seu comando, uma vez que não houve descumprimento de obrigação de fazer, mas simples presunção de descumprimento da sentença.

9. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.042544-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA GAMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).

2. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.042692-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : RAIMUNDO RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA GAMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado



APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.042884-1/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ANTONIO ROMUALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA GAMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).
2. Tendo a sentença julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, impõe-se a sua anulação para determinar o regular processamento do feito na instância de origem.
3. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao E. Juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.042889-0/GO
Processo na Origem: 1752006
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADO : ERZY DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENÇÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA, PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
5. O exercício de atividade urbana pela autora, nos períodos mencionados no documento de fls. 27, não obsta a concessão do benefício, já que comprovada a atividade rural pelo tempo de 126 meses (art. 142 da Lei 8.213/91), em período anterior ao requerimento da aposentadoria, mesmo que de forma descontínua, tudo com amparo no art. 143 da Lei 8.213/91 citada.
6. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, observando-se, contudo, os índices legais de correção e não somente o INPC.
8. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).
9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
10. Indevido o pagamento de custas, ante a isenção conferida à autarquia e por litigar a autora sob o pálio da justiça gratuita.
11. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.043204-0/MG
Processo na Origem: 440050013992

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRENE RODRIGUES
APELADO : MOACIR FERREIRA LOPES
ADVOGADO : ROBNEI BATISTA DE BARROS E OUTRO(A)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CARTEIRA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - MENSALIDADES PAGAS - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
6. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.
7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2006.01.99.043881-1/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AUTORA : GENI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO YUKICHI YOTOKO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNAÍ/MG

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, § 1º).
2. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (ficha de registro geral de matrícula, dentre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, à falta de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser contado a partir da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
7. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.045682-3/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
EMBARGANTE : ALICE MARIA FELIZARDO
ADVOGADOS : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTROS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 50/53
APELANTE : ALICE MARIA FELIZARDO
ADVOGADOS : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. O juiz não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, exigindo a lei, tão-somente, que a sua decisão seja fundamentada, ainda que por razões outras.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.046202-5/GO
Processo na Origem: 200501190168

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : LAURITA FARIAS DE AVELAR
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL -- IMÓVEL CLASSIFICADO NO INCRA COMO LATIFÚNDIO - PRODUÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS TERMOS DO ART. 11, VII, DA LEI N. 8.213/91 - ÁREA EXPRESSIVA - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar para própria subsistência, conforme prevê a legislação previdenciária, o proprietário rural com atividade pecuária que supera o indispensável à própria subsistência, detentor de casa na cidade, veículo próprio e produção agrícola que supera o indispensável à subsistência.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.07.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.047486-6/MT
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APELADA : MARIA HELENA SILVA ANDRADE
ADVOGADOS : MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC, E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, dentre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...". (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 STJ).

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

6. A fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) está em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.06.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.047593-0/MG
Processo na Origem: 283050008236

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO GABRIEL ISAAC
APELADO : ORLANDO MARAVELI
ADVOGADO : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANESIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO AUTOR - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensiva à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 272.365/SP e AR nº 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual nº 14.939/2003.

8. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.047597-4/MG
Processo na Origem: 460050181904

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANDERLEI ELIAS COLHADO
APELADO : PEDRO VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO : BENEDITO ANDRADE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO AUTOR - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL -SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensiva à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. O tempo de serviço prestado no meio rural com registro em carteira de trabalho e previdência social constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria previdenciária.

3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.047599-1/MG
Processo na Origem: 878060105177

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : FRANCISCA AUXILIADORA DE PAIVA
ADVOGADO : SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensiva à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 272.365/SP e AR nº 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual nº 14.939/2003.

8. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.047919-7/RO
Processo na Origem: 320050057416

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : JOSE CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : SILVIO JOSE JERONYMO VIAN E OUTRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERBERT PEREIRA DA SILVA
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JARU - RO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO AUTOR - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensiva à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.*In casu*, por tratar-se de benefício concedido pela autarquia, todavia suspenso, fixa-se o termo inicial do benefício a partir da suspensão.

4. A sentença ilíquida há de ser submetida ao reexame necessário como condição de eficácia da sentença; não se aplica, assim, o § 2º do art. 475 do CPC.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação do INSS e remessa oficial providas em parte.

9. Apelação do autor desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial; e negar provimento à apelação do autor.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/6/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.



REMESSA "EX OFFICIO" N. 2006.33.00.004973-4/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AUTOR : RENATO SANTOS BRAGA

ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSÉ LEÔNIDAS PARAÍZO LEITE

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEI 6.423/77. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à nova Constituição Federal deve ser recalculada para que corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos que precederam o requerimento dos benefícios, pela variação nominal da ORTN/OTN, consoante previsão da Lei 6.423/77. Precedentes deste Tribunal e do STJ.
2. O autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedido aos 21.10.77, de modo que ele faz jus à revisão vindicada.
3. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
5. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.
6. *Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.* (Súmula 111/STJ).
7. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2006.33.00.015230-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AUTOR : RONALDO MARIANO DE MEDEIROS VIANA

ADVOGADA : DINORÁ LOPES OLIVEIRA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSÉ LEÔNIDAS PARAÍZO LEITE

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA/BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: COMPENSAÇÃO, EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A aposentadoria do autor teve início aos 11.01.95, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.
2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.
3. *Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.* (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)
4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
6. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados de parte a parte, na forma do art. 21, *caput*, do CPC.
7. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.07.000858-2/BA

Processo na Origem: 200633070008582

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : ANISIA PEREIRA INHUMA

ADVOGADO : EDSON FERREIRA LIMA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MICHELLE MIRANDA PEREZ

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. *"Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)".* Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.09.001254-2/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : KARLA LEITE PEREIRA GUIMARÃES

APELADA : TEREZINHA SILVA NUNES

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA GUIMARÃES E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.
2. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
6. A verba honorária deve ser mantida à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, em razão da falta de recurso da autora.
7. Apelação a que nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.06.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.09.002001-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : JOANA MUNIZ DE SOUZA

APELADA : MARIA DE CARVALHO CARDOSO

ADVOGADOS : JULIANO GUAL TANUS E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. POSSIBILIDADE

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e certidão da Justiça Eleitoral), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.
2. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
5. A verba honorária deve ser mantida à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, em razão da falta de recurso da autora.
6. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).
7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.06.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.35.02.000913-0/GO

Processo na Origem: 200635020009130

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : ANTONIA NUNES DUARTE

ADVOGADO : OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSE MARIA RICARDO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os trabalhadores rurais obtiveram o direito à aposentadoria por idade aos 55 anos, se mulher, e aos 60 anos, se homem, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista que o Supremo Tribunal Federal (Embargos de Divergência no RE nº 175.520-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ I de 06/02/1998) considerou não ser auto-aplicável o art. 202, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original.
2. Antes da Lei nº 8.213/91, estabelecia a Lei Complementar nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º) que o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de família.
3. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade e o exercício da atividade rural pelo número de meses exigido na tabela progressiva do seu art. 142, ainda que exercidos de forma descontínua.
4. O disposto nos arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, deve ser entendido como norma de transição, aplicável àqueles rurícolas que antes se encontravam desamparados, não havendo como deixar de conceder o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento da Lei nº 8.213/91, ao rurícola que implementou as condições exigidas antes mesmo do advento da referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos os seus dispositivos, justifica-se a sua aplicação em face do caráter social da prestação previdenciária. Incidência do art. 183, do Decreto nº 3.048/99.
5. Precedentes (TRF/3ª Região: AC 2005.03.99.031832-8/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ II 14/12/2006, pág. 416; AC 2001.61.08.006431-5/SP, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJ II de 24/11/2005, pág. 472; AC 2000.61.16.002239-4/SP, Relator Juiz Galvão Miranda, DJ II de 13/09/2004, pág. 565).2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensiva à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
6. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

7. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

8. O benefício deverá ser pago a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

9. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

10. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

11. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação do acórdão.

12. Indevido o pagamento de custas processuais, tendo em vista a justiça gratuita concedida ao autor.

13. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.36.01.001024-9/MT
Processo na Origem: 200636010010249

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA ZULATO
APELADA : MARIA IZABEL PACHORI
ADVOGADOS : ANDRE OVELAR E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CARTEIRA DE SINDICATO RURAL - FILIAÇÃO EM 1986 - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "*PRO MISERO*" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Mato Grosso, por força do disposto na Lei estadual n. 7603/2001.

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/6/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.36.03.000001-6/MT
Processo na Origem: 200636030000016

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : CLARICE GOMES TAMIAO
ADVOGADO : EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E/OU PRÉVIA PROVOCACÃO - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.

2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.36.03.000031-4/MT
Processo na Origem: 200636030000314

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : OSWALDO HISTER
ADVOGADA : EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E/OU PRÉVIA PROVOCACÃO - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.

2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.36.03.000107-0/MT
Processo na Origem: 200636030001070

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARIA ELIETE DA SILVA
ADVOGADA : EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZAN-
DONADI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E/OU PRÉVIA PROVOCACÃO - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.

2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.36.03.000128-9/MT
Processo na Origem: 200636030001289

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : JACINTO ANTONIO
ADVOGADA : EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E/OU PRÉVIA PROVOCACÃO - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.

2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.36.03.000159-0/MT
Processo na Origem: 200636030001590

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ONOFRE MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO : EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE ALVES DE SOUZA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E/OU PRÉVIA PROVOCACÃO - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.

2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.36.03.000294-5/MT
Processo na Origem: 200636030002945

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : MARIA OLINDA SILVEIRA
ADVOGADA : EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA ZULATO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E/OU PRÉVIA PROVOCACÃO - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.

2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.03.000310-0/MT
Processo na Origem: 200636030003100

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : VANDELARI DIAS DA SILVA
ADVOGADO : EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E/OU PRÉVIA PROVOCACÃO - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.

2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).

3. Apelação provida.



A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/5/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.01.000578-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTES : JANEMAR MELANDRE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO SILVA E OUTROS

APELADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. GAE INCORPORADA AOS VENCIMENTOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE REAJUSTE.

1. A Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispôs sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, não se pronunciou a respeito do ressurgimento do direito à incorporação da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, criada pela Lei Delegada 13/92.

2. Não há como se vislumbrar no silêncio da Lei 11.091/05 o direito ao recebimento da referida gratificação (GAE), até porque a Lei 10.302/01 foi expressa em retirar a GAE da remuneração dos cargos técnico-administrativos das IEFs - Instituições Federais de Ensino.

3. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.02.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2006.38.07.000143-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES

AUTOR : MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A aposentadoria do autor teve início aos 12.12.94, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.

2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.

3. *Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.* (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)

4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 5% (cinco por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença.

7. *Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.* (Súmula 111/STJ.)

8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.09.001984-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : JULIANA DE MARIA PEREIRA

APELADO : RONALD FERREIRA

ADVOGADO : ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS.

1. A aposentadoria do autor teve início aos 10.06.94, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.

2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.

3. *Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.* (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)

4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na espécie.

6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

7. *Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.* (Súmula 111/STJ.)

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.06.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.10.000202-9/MG
Processo na Origem: 200638100002029

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

APELANTE : LUIZA LAGE CORREA

ADVOGADO : ALEXANDER FABIANO REIS E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARCIA MESQUITA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO TRABALHADOR URBANO.

1. As atividades urbanas exercidas por expressivo período descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar.

2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.10.001229-0/MG
Processo na Origem: 200638100012290

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : HUMBERTO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88 - DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF) NA EXECUÇÃO DO JULGADO - EFEITOS FINANCEIROS LIMITADOS À DATA DO ADVENTO DA MP 2.131/2000 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS COMPENSADOS.

1. A aplicação de índices diferenciados entre servidores civis e militares está a infringir o inciso X, do art. 37, da CF/88 (*"A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data"*). Não se pode admitir que somente os servidores civis sejam beneficiados com reajuste mínimo de 28,86%.

2. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF), quando da execução do julgado.

3. Limitados os efeitos da condenação ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que promoveu uma reestruturação na remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93, ou, se for o caso, da data do licenciamento.

4. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando inserto no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReResp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000).

5. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros da Lei 8.622/93 (1º de janeiro de 1993) e a data do ajuizamento da ação.

6. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284).

7. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir da citação.

8. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

9. Preliminar rejeitada. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da União e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.11.006691-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : ALFREDO GUIMARÃES DE MELO

ADVOGADOS : ELOÍSA HELENA SANTOS E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : JOSEMARY CANÇADO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, § 2º).

2. *O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real.* (Súmula 36 deste Tribunal.)

3. Apenas no período de janeiro de 1992 a janeiro de 1993 o reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada obedeceu à variação do INPC, não havendo previsão legal para a aplicação de tal critério de reajuste após a Lei 8.542/92, que revogou expressamente o art. 41, II, da Lei 8.213/91.

4. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho/1997, junho/1999, junho/2000 e junho/2001, em cujos períodos os benefícios foram reajustados nos percentuais de 7,76% (MP 1.572-1/97), 4,61% (MP 1.824-2/99), 5,81% (MP 2.022-17/2000) e 7,66% (Decreto 3.826/2001), atendendo ao comando constitucional de concessão de reajustamentos periódicos aos benefícios com vista à preservação do seu valor real. Precedentes do STF e do STJ.

5. Tais critérios de reajuste não ofenderam a Constituição Federal, uma vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria da forma supra-referida. Ressalte-se que a norma constitucional assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.
6. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários faz-se com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente deste Tribunal.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2006.38.12.006101-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AUTOR : JOSÉ LUIZ COSTA
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA NIGRI E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAÚJO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 04.04.91. ART. 144, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TAL TÍTULO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PRÓVIDA.

1. Os benefícios previdenciários concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 tiveram o direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, na sua redação original, não sendo devidas, contudo, as diferenças decorrentes daquela revisão referentes às competências de outubro/88 a maio/92, consoante expressa disposição do parágrafo único daquele artigo. Precedentes do STF e do STJ.
2. Não comprovado nos autos que o INSS efetuou a revisão do benefício do autor com base no art. 144 da Lei 8.213/91, cujo ônus lhe competia, por força do disposto no art. 333, II, do CPC. Todavia, à autarquia previdenciária é assegurado o direito de compensar eventuais valores porventura pagos administrativamente a título da aludida revisão.
3. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
5. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.
6. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ).
7. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.13.004744-1/MG
Processo na Origem: 200638130047441

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO MIRANDA MENDES
APELADO : TEREZINHA CONCEICAO FERREIRA CORREIA
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - MENSALIDADES SINDICAIS PAGAS - PROFISSÃO DA AUTORA - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SÚMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.
8. Apelação e remessa oficial providas em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/6/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.40.01.000339-6/PI
Processo na Origem: 200640010003396

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : ALFREDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E/OU PRÉVIA PROVOCACÃO - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.
2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.000257-6/MT
Processo na Origem: 200636000125299

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ASSUNCAO HURTADO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto contraditório sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tomar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus vocis*" inconseqüente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.007107-7/MG
Processo na Origem: 200738070005303

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LILIANE ALKIMIM
ADVOGADO : CARLOS HENRQUE SOARES E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : LILIANE ALKIMIM

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - RECURSO - DESCABIMENTO - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto contraditório sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Nos termos da nova dicção do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é possível a conversão ao agravo de instrumento em retido quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência e inexistindo perigo de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.
3. A legislação processual proíbe expressamente a interposição de recurso da decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido, conforme se verifica no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.
4. Embargos declaratórios não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.009015-2/DF
Processo na Origem: 200734000062510

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARTIN ERICH RODACKI
AGRAVADA : NAJJA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADA : EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO EXISTENTE - EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE.

1. Deixando o acórdão de se pronunciar sobre questão relativa à inadequação da via eleita, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração para sanar a omissão.
2. A ação mandamental é o meio adequado para a discussão judicial acerca da validade de ato administrativo inquinado de violador a direito líquido e certo do impetrante.
3. Embargos declaratórios providos, em parte, para sanar a omissão constatada, nos termos proclamados no item precedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.013009-8/DF
Processo na Origem: 200634000370380

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : ORLANDO MENDES PEREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADA : LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PARTE INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.



1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em processo de execução, é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa, devendo a execução prosseguir apenas quanto à parte controvertida. Negativa de seguimento ao agravo.
2. Precedentes desta Corte.
3. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014116-2/DF
Processo na Origem: 199834000140485

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : CARLOS CANAVARI DA SILVA CANALEJAS E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE INSTRUMENTO POR INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO NA DECISÃO AGRAVADA.

1. O ato jurisdicional objeto do recurso de instrumento não tem conteúdo decisório, uma vez que tão-somente determinou o prosseguimento da execução.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015107-4/RO
Processo na Origem: 200741010006428

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
EMBARGANTE : NELSON DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015113-2/RO
Processo na Origem: 200741010006582

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : JOAO EDSON CARVALHO DE RAMALHO
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
EMBARGANTE : JOAO EDSON CARVALHO DE RAMALHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015128-3/RO
Processo na Origem: 200741010006360

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015129-7/RO
Processo na Origem: 200741010006517

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : JEOVA PIMENTEL
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
EMBARGANTE : JEOVA PIMENTEL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015928-8/DF
Processo na Origem: 200734000019031

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : JORDANAH SCHRODER FORTES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE, EM PARTE, EFEITO SUSPENSIVO - NÃO CABIMENTO.

1. Não cabe agravo regimental da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento, a teor do disposto no RITRF, 1ª Região, art. 293, § 1º.
2. Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016160-6/RO
Processo na Origem: 200741010006298

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ALTAIR PAULO VIEIRA
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
EMBARGANTE : ALTAIR PAULO VIEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.
3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus voci*" inconseqüente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE n. 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).
4. O prequestionamento deve pautar-se ao disposto no art. 535, I e II, do CPC; ausente a omissão alegada, não é devida a declaração vindicada.
5. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016299-9/MG
Processo na Origem: 1997380005 74099

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : ROBERTO WAGNER DE CASTRO E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : RUY XAVIER DE AGUIAR E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO - ÔBRIGAÇÃO DE FAZER - EMBARGOS A EXECUÇÃO - DESCABIMENTO - ART. 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEI N. 10.444/2002.

1.A partir de edição da Lei n. 10.444/2002, a sentença relativa à obrigação de fazer cumpre-se nos termos do art. 461 do CPC.

2. A modificação do art. 644 do CPC permitiu ao Juiz determinar de ofício ou a requerimento da parte, em caso de obrigação de fazer, o cumprimento da obrigação. Negativa de seguimento ao agravo.
3. Precedente do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016680-0/DF

Processo na Origem: 200434000173939

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADOS : UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE - UNACON E OUTRO(A)

ADVOGADOS : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO AO AGRAVADO. PRAZO. POSSIBILIDADE.

1. Constitui ônus processual da parte a correta formação do instrumento de agravo com as peças obrigatórias exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil.
2. Nada obstante, esta norma tem sido flexibilizada, devendo ser oportunizado prazo para o agravante aperfeiçoar corretamente o instrumento recursal (ressalva do ponto de vista do Relator). Na hipótese, avulta tal medida ser necessária, haja vista não constar documento obrigatório na instrução - instrumento de mandato outorgado ao agravado -, dos autos do processo originário subjacente ao recurso de agravo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017987-2/MG

Processo na Origem: 200638000336328

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUB FED DE MG - SINDSEP/MG

ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR/PRECATÓRIO - PARTE INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em processo de execução, é possível a requisição de pequeno valor/precatório quanto à parte incontroversa, devendo a execução prosseguir apenas quanto à parte controvertida. Negativa de seguimento ao agravo.
2. Precedente desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.000977-7/MT

Processo na Origem: 742005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : ANTONIO LEONEL PEREIRA

ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALVARO MARCAL MENDONÇA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp nº 232260/CE, REsp nº 175437/RS, REsp nº 201656/RS).
2. Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).
3. Apelação provida. Sentença anulada.
4. Retorno dos autos ao Juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.001202-8/MT

Processo na Origem: 5802005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : REZOLINA RIBEIRO

ADVOGADO : CELSO YUTAKA HASHIMOTO E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp nº 232260/CE, REsp nº 175437/RS, REsp nº 201656/RS).
2. Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).
3. Apelação provida. Sentença anulada.
4. Retorno dos autos ao Juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.002905-2/GO

Processo na Origem: 200503829298

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUZMAR MARTINS DAMACENA

APELADO : ANA RITA DUARTE CRUZ

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-SEGURADO JÁ APOSENTADO QUANDO DE SEU FALECIMENTO - COMPANHIEIRA - COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. À companhia, na qualidade de dependente previdenciária, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
2. A união estável entre o segurado e a sua companhia restou comprovada pelos documentos apresentados e pelos depoimentos das testemunhas, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96).
3. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo.
4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

5. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
6. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.004696-7/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADALBERTO JORGE SILVA PORTO

APELADA : JOANA ROSSATE DA CUNHA

ADVOGADO : RODRIGO WILL MENDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS: ISENÇÃO. VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...". (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 STJ).
6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
7. Na Justiça do Estado de Rondônia, o INSS, por força da legislação estadual, está isento do pagamento das custas processuais (art. 3º, da Lei Estadual (RO) 301, de 21.12.1990).
8. A fixação de honorários advocatícios em número de salários mínimos encontra óbice no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, e na Súmula 201 do STJ.
9. Os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
10. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.005185-2/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : OLINDA DUARTE FERREIRA

ADVOGADOS : MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ANA DA SILVA CASTANHO MAX



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
6. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.04.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.005203-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : BENEDITO COSTA SANTOS
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ PELEGRINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APELO PROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade de rurícola somente poderá ser concedido quando restar comprovada a condição de trabalhador rural do segurado por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.
2. Considerando que não foi facultada ao autor a produção de prova testemunhal, merece ser anulada a r. sentença, para que se dê prosseguimento à instrução do feito.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 18.04.2006.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.005431-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : GUIOMAR VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MÁRCIO ÉMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS INDEVIDAS. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e formal de partilha), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.
2. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.).

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
6. Na Justiça do Estado de Goiás, o INSS, por força da legislação estadual, está isento do pagamento das custas processuais (art. 36, III, da Lei Estadual (GO) 14.376, de 27.12.2002).
7. Verba honorária arbitrada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 02.05.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.005781-9/MT
Processo na Origem: 2292005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MILTON DOS SANTOS CAMILO
ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp nº 232260/CE, REsp nº 175437/RS, REsp nº 201656/RS).
2. Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).
3. Apelação provida. Sentença anulada.
4. Retorno dos autos ao Juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.007359-4/MG
Processo na Origem: 151020025335

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : RITA DE CASSIA RIBEIRO
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEREIRA FRANCO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO CONCEDIDA ANTERIORMENTE À CF/88 - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 49 DO TRF 1ª REGIÃO - VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS A PARTIR DA CONCESSÃO E COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - ÍNDICES DE 26,05% (FEVEREIRO/89), 84,32% (MARÇO/90), 44,80% (ABRIL/90), 7,87% (MAIO/90) E 21,05% (FEVEREIRO/91) - INAPLICABILIDADE - URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%) - SÚMULA 28 DO TRF/1ª REGIÃO.

1. Indevida a correção monetária dos salários-de-contribuição que serviram de cálculo para a pensão da autora, porquanto o benefício foi concedido com amparo no art. 21, I e § 1º da CLPS (expedida pelo Dec. 89.312/84).
2. *"O critério de revisão previsto na Súmula n. 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, perdeu eficácia a partir do Decreto-Lei 2.335, de 12 de junho de 1987:"* (Súmula 49 do TRF-1ª Região).
3. Ação ajuizada em 23/05/95. Prescritas todas as parcelas.
4. A vinculação dos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à CF/88, ao número de salários mínimos vigorou entre abril de 1989 até o advento das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Inteligência do art. 58 do ADCT da CF/88.

5. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.
6. Indevidos os percentuais postulados (70,28%, 44,80%, 7,87% e 21,05%), tendo em vista que tais índices destinam-se a atualizar monetariamente os débitos judiciais em liquidação e não a reajustar benefícios previdenciários, sendo certo que os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 estiveram atrelados ao salário mínimo (art. 58 do ADCT). Precedentes: (RESP. 249.540/SP - Rel. Min. Gibson Dipp, AC 96.01.02353/MG - Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, AC 96.01.51891-6/MG - Rel. Juíza Assusete Magalhães e AC 95.01.18767-5/PA - Juiz Aldir Passarinho Júnior.
7. *"Não existe direito adquirido à incorporação dos salários, vencimentos, proventos, soldos e pensões, do índice de reajuste de 26,05% de fevereiro de 1989 (Lei 7.730/89)." Súmula 28 do TRF/1ª Região.*
8. A CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real (art. 201, § 4º), condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei.
9. A Lei 8.213/91 (art. 41) instituiu o INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, que depois foi substituído pelo IRSM através da Lei 8.542/92, posteriormente alterada pela Lei 8.700/93. Veio a Lei 8.880, de 1994 e estabeleceu que os benefícios seriam reajustados pela variação acumulada do IPC-r. A Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. A Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período.
10. A mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. Assim, não há amparo legal para a adoção do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001.
11. Considerada a previsão constitucional, não se pode falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. Nem pode o Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei.
12. *"(...) se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos."* (RESP 499.427-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02/06/2003).
13. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.007562-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : CAMILO NOGUEIRA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA MATERIAL PLENA E PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova plena (CTPS) e prova testemunhal, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. Os registros de emprego lançados na CTPS do suplicante são documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da sua condição de rurícola.
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
6. Apelação a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.04.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.007887-4/MG
Processo na Origem: 470060280059

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : JOANA FERREIRA DO PRADO
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

1. O M. Juiz *a quo* julgou antecipadamente a lide.
2. A prova testemunhal harmônica é imprescindível para que se proceda a necessária integração probatória. *In casu*, não houve oitiva de testemunhas no juízo *a quo*.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/6/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.008117-3/MT
Processo na Origem: 1692005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE ALVES DE SOUZA
APELADO : IRINEU CUSTODIO
ADVOGADA : NEULA DE FATIMA MIRANDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE-MT

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - MATRÍCULA ESCOLAR DOS FILHOS - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - SOLUÇÃO "*PRO MISERO*" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - TUTELA ANTECIPADA, *EX OFFICIO*, NA SENTENÇA - VERDAÇÃO LEGAL - APLICAÇÃO DE MULTA - NÃO CABIMENTO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensivo à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. É incabível imposição de multa diária à fazenda pública, na hipótese, em que não se verifica postergação e/ou recalcitrância do administrador no cumprimento da ordem judicial.
8. É vedada a concessão, *ex officio*, de antecipação de tutela, consoante inteligência do art. 273 do Código de Processo Civil.
9. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Mato Grosso, conforme o art. 3º, inciso I, da Lei n. 7.603/2001.
10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.07.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.008724-6/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES
APELADO : GERMANO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM PROVA PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REJEITADA. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA: REDUÇÃO. TERMO *AD QUEM*.

1. Ainda não transcorrido o lapso temporal, não há que se falar em prescrição. Preliminar rejeitada.
2. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em prova plena (CTPS), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural independente do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
7. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula STJ 111).
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.06.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.009651-2/MG
Processo na Origem: 394040417237

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : IRENE RODRIGUES
APELADA : EVA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA GOMES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE MANHUACU

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "*PRO MISERO*" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensivo à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.
8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.011125-1/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADO : SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : HILTON GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM PROVA PLENA E INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em prova plena (CTPS) e início de prova documental (certidão de casamento, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. A aposentadoria é devida desde o requerimento administrativo, conforme o entendimento deste Tribunal, sendo devida a partir da citação somente à mingua de prévio requerimento na via administrativa.
3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
5. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 06.06.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.011701-2/MT
Processo na Origem: 4112005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA CRISTINA P C ZANDONADI
APELADO : VALERIANA GONCALVES ANGOLA
ADVOGADO : HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À EXPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensiva à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).



5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111/ STJ).
9. Indevido o pagamento de custas pelo INSS, já que delas é isento e porque não houve pagamento antecipado, em face da justiça gratuita.
10. Não tendo sido requerida tutela antecipada, deve ser excluída da condenação a implantação imediata do benefício.
11. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.014036-9/MT
Processo na Origem: 1792005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE ALVES DE SOUZA
APELADA : INOCENCIA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADOS : ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "*PRO MISERO*" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. O tempo de serviço prestado no meio rural com registro em carteira de trabalho e previdência social constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria previdenciária.
3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Mato Grosso, conforme o art. 3º, inciso I, da Lei n. 7.603/2001.
9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.015415-8/GO
Processo na Origem: 200504096189

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : JOSE VALDIVINO DE FARIA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROPRIETÁRIO POSSUIDOR DE IMÓVEL COM ÁREA EXPRESSIVA - CERTIDÃO DE CASAMENTO PROFISSÃO - PECUARISTA - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar para a própria subsistência, conforme prevê a legislação previdenciária, o proprietário possuidor de imóvel rural com 355,3 hectares.
2. *In casu*, o autor está qualificado como pecuarista, o que caracteriza o regime de economia familiar.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/6/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.016389-0/MG
Processo na Origem: 878050071348

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : TEREZA BARBOSA TEODORO
ADVOGADO : DAMARIS PORTE
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CÔNJUGE - DESCARACTERIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO TRABALHADOR URBANO.

1. As atividades urbanas exercidas por expressivo período descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar.
2. *In casu*, o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de trabalhador urbano descaracteriza o exercício de atividades rurais de subsistência.
- 3.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/6/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.017639-3/GO
Processo na Origem: 200604345938

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADA : EMIDIA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - SOLUÇÃO "*PRO MISERO*" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.017647-9/MG
Processo na Origem: 271060452462

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APELADA : BENEDITA SIMAO FERREIRA
ADVOGADOS : ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CERTIFICADO DE ALISTAMENTO MILITAR - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "*PRO MISERO*" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios mantidos conforme estabelecido na sentença.
5. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
6. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.
7. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.018283-9/MG
Processo na Origem: 344060309939

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : JOAO BATISTA PEREIRA
ADVOGADOS : WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGO 267, I, C/C 283 DO CPC - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NO ATO DA PROPOSITURA DA AÇÃO - SENTENÇA ANULADA.

1. Não é o caso de indeferimento da petição inicial, sob o argumento de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, se o autor junta, com a inicial, documentos que entente servir de base para comprovação do exercício do tempo de serviço prestado no meio rural e arrola testemunhas para a confirmação dos fatos alegados.
2. Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.019447-7/MG
Processo na Origem: 251060171450

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADA : NILZA CARDOSO DE FARIA
ADVOGADA : VERA LUCIA MARCOTTI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CERTIDÃO DE ÓBITO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.
8. Apelação e remessa oficial e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.019576-3/GO
Processo na Origem: 200504051053

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR ANTONIO DE LISBOA
APELADO : ANTONIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADOS : OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. O tempo de serviço prestado no meio rural com registro em carteira de trabalho e previdência social constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria previdenciária.
3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
5. À mingua de recurso da autora e sob pena de *reformatio in pejus*, ficam mantidos os honorários fixados na sentença.
6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.
9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.019681-0/MG
Processo na Origem: 363050203738

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APELADA : ANGELINA LUIZ RIBEIRO
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. O tempo de serviço prestado no meio rural com registro em carteira de trabalho e previdência social constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria previdenciária.
3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.
9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.019770-5/GO
Processo na Origem: 16862003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADA : ANELITA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.020003-5/GO
Processo na Origem: 200302839296

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUZMAR MARTINS DAMACENA
APELADA : AUREA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. O tempo de serviço prestado no meio rural com registro em carteira de trabalho e previdência social constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria previdenciária.
3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.



5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.020017-2/MT
Processo na Origem: 1052005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA CRSITNA VELOSO CRUZ
APELADA : SANTA ILDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - TUTELA ANTECIPADA, EX OFFICIO, NA SENTENÇA - VEDAÇÃO LEGAL - APLICAÇÃO DE MULTA - NÃO CABIMENTO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. É incabível imposição de multa diária à fazenda pública, na hipótese, em que não se verifica postergação e/ou recalitrância do administrador no cumprimento da ordem judicial.

8. E vedada a concessão, *ex officio*, de antecipação de tutela, consoante inteligência do art. 273 do Código de Processo Civil.

9. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Mato Grosso, conforme o art. 3º, inciso I, da Lei n. 7.603/2001.

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27.06.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.021486-6/GO
Processo na Origem: 200401341814

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APELADA : NAIDE MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADA : JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHA - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO

STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.07.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.021932-7/MT
Processo na Origem: 3962006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : CORACI DA SILVA TEODORO
ADVOGADOS : JAIME RODRIGUES NETTO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E/OU PRÉVIA PROVOCACÃO - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.

2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).

3. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/6/2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.021992-3/MG
Processo na Origem: 431060290662

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADA : OLIMPIA ROSA GONCALVES
ADVOGADA : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CERTIDÃO DE ÓBITO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).

6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.07.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 23 de julho de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 2000.40.00.003209-7 / PI (115)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO
APDO: ANTONIO LOPES DE SOUSA
ADV: HELBERT MACIEL E OUTROS(AS)

AC 2002.35.00.008611-5 / GO (116)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VALDIR EDUARDO DE BARROS
APDO: DELUBE BORGES PEREIRA
ADV: JOSE PORFIRIO TELES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO

AC 2003.34.00.018740-9 / DF (117)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO-SINDEF/SP
ADV: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC 2003.38.00.029306-4 / MG (118)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG
ADV: ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: IRON FERREIRA PEDROZA

AC 2004.01.99.052799-2 / MG (119)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: APARECIDA DE FATIMA TOLEDO E OUTRO(A)
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
REC ADES: APARECIDA DE FATIMA TOLEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG



AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.32.00.003705-5 / AM DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RAIMUNDO LOPES FILHO E OUTROS(AS) RAINEYRE MONTEIRO ROCHA E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(120)	AMS RELATOR: RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.38.00.030168-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PATRICIA DE ALMEIDA SILVA CELSO RODRIGUES NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(129)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.01.005335-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO IRENE DOS SANTOS SILVA E OUTRO(A) ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF HUGO MARCELINO DA SILVA	(139)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.33.00.008980-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO ALZIRA CONCEICAO DOS SANTOS SOARES SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(121)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.41.00.001895-2 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(130)	AMS RELATOR: RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.38.13.009770-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RODRIGO MIRANDA MENDES FRANCISCO EMILIO DA CRUZ LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG	(141)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2004.36.00.008799-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS VIEIRA E OUTROS(AS) IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT	(122)	AG RELATOR: RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.046357-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT JOAO BOSCO DA SILVA GERCINO GUIMARAES SOLANGE BISMARQUE MARTINS	(131)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.39.00.002809-6 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO MARCO AURELIO LEITE NUNES MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA - UFRA HUGO MARCELINO DA SILVA	(142)
AMS RELATOR: RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.38.00.029310-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALAN PEREIRA DE ARAUJO VITORINO PINTO DOS SANTOS ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(123)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.35.00.001847-7 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO SINDICATO DOS SERVIDORES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO MUNICIPIO DE GOIANIA E OUTROS(AS) ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS) CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE RIO VERDE - CEFET/GO HUGO MARCELINO DA SILVA	(132)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.41.00.004175-0 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO AURISON DA SILVA FLORENTINO AURISON DA SILVA FLORENTINO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO	(143)
AC RELATOR: RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.41.00.001334-0 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARLEIDE BARBOSA DINIZ MARIANO BERNARDO DA SILVA PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO	(124)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.01.000552-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO CARMEN LUCIA FIORAVANTE E SILVA E OUTROS(AS) ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF HUGO MARCELINO DA SILVA	(133)	AG RELATOR: RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.009562-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR PATRICIA RODRIGUES DA SILVA HAMILTON CHAVES CERQUEIRA E OUTRO(A)	(144)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: APDO: PROCUR: REMTE:	2005.33.00.021739-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADELAIDE MUSSI SANTOS E OUTROS(AS) JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS) UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA HUGO MARCELINO DA SILVA JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	(125)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.01.000590-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO MANOEL ROCHA CAMPOS E OUTROS(AS) SERGIO RICARDO SILVA E OUTROS(AS) UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF MAURILIO MALTA DA SILVA	(134)	AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.011468-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 GEDEON ALVES DA SILVA E OUTROS(AS) VLADIMIR MACEDO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(146)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: APDO: PROCUR:	2005.33.00.025289-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO ANTONIO JOSE PEREIRA E OUTROS(AS) JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS) UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA HUGO MARCELINO DA SILVA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(126)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.01.000779-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO LUCIA MARIA DA SILVA COUTO E OUTROS(AS) SERGIO RICARDO SILVA E OUTROS(AS) UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF MAURILIO MALTA DA SILVA	(135)	AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.011959-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALEX PEREIRA FRANCO MARIA LUIZA FIUZA COSTA MATEUS BOTINHA OLIVEIRA E OUTRO(A)	(147)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.36.00.008006-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE LIBENCIO BABILONIA E OUTROS(AS) IONI FERREIRA CASTRO JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	(127)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.01.000956-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO MARILIA DUTRA DE MORAES E OUTROS(AS) SERGIO RICARDO SILVA E OUTROS(AS) UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF HUGO MARCELINO DA SILVA	(136)	AG RELATOR: RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.012090-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO EVALDO FERREIRA DOS SANTOS ARTHUR MARCAL DE SENA	(148)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: APDO: PROCUR:	2005.38.00.001095-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JOSE PAULINO E OUTROS(AS) CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV HUGO MARCELINO DA SILVA	(128)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.01.002264-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO EDITE DUTRA LIMA E OUTROS(AS) SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTROS(AS) UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF HUGO MARCELINO DA SILVA	(137)	AG RELATOR: RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.014908-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIS ANDRE MARTINS LIMA LUANA FONSECA HORTA ADILSON PINTO DE QUEIROZ E OUTRO(A)	(149)

Brasília, 11 de julho de 2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Presidente



DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHOS/DECISÕES	
REMESSA EX OFFICIO Nº 1998.01.00.077723-6/RR Processo na Origem: 199742000008776	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
AUTOR	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA-SINDSEP
ADVOGADO	: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)
REU	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR	: MARCILENE GURSEN DE MIRANDA ARRAES
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial, contra sentença que, confirmando a antecipação de tutela deferida, julgou procedente o pedido *"para condenar a ré a conceder aos substituídos o reajuste de que tratam as Leis nºs 8.622 e 8.627/97 deferido aos servidores militares no percentual de 28,86%, a partir de janeiro de 1993. Sobre as diferenças remuneratórias verificadas mês-a-mês incidirão correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ambos desde a data de cada crédito do vencimento feito a menor em razão da não incidência do percentual ora deferido (Súmulas 43 e 54 do Eg. STJ). Custas em reposição e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pela ré"* (fl. 113).

O acórdão de fls. 119/129, proferido à unanimidade por este TRF/1ª Região, reconheceu a ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato-autor.

Interposto Recurso Especial e Extraordinário pelos autores (fls. 146/155 e 158/171, respectivamente), este foi provido pelo STF à fl. 182, afastando a ilegitimidade ativa do Sindicato.

O Sindicato-autor ajuíza a presente ação como substituto processual dos servidores listados às fls. 20/25, com amparo no art. 5º, LXX, "b", da CF/88 e no art. 240, "a", da Lei 8.112/90, estando devidamente autorizado, conforme art. 4º, "IV" do seu estatuto/regimento (fl. 31/35) e ata de assembleia geral (fls. 19 e 27), e registrado no Ministério do Trabalho, como se verifica da certidão de fls. 29.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Eg. STF, já sedimentada e amplamente favorável à tese esboçada na inicial, o que não comporta mais discussão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, entendeu que as Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1.993, ao disporem sobre a revisão geral dos soldos e vencimentos dos servidores militares e civis, acabaram por afrontar o art. 37, X da CF/88, já que conferiram maior índice de reajuste aos militares (28,86%). Com isso, estendeu a todos os servidores civis o reajuste de 28,86%.

Mas, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos contra a referida decisão, o Ministro Ilmar Galvão esclareceu que *"para chegar-se ao índice de 28,86%, que foi tido como correspondente ao reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, e, como tal, aplicado aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos servidores do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, considerou-se a média percentual resultante da adequação dos postos e gradações dos servidores militares"*.

Do voto do citado Ministro se extrai, ainda, que eventuais reposições já feitas pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, deveriam ser deduzidas do índice de 28,86%.

É como vem decidindo a Primeira Turma. Confira-se: *"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8.622 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SER PRIVILEGIADA DETERMINADA CATEGORIA. ART. 37, X, DA CARTA DE 1988. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PARÂMETROS.*

I. Constitui orientação majoritária nesta Corte que o índice de reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 é extensivo aos servidores civis, em face do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição, que assegura igualdade na revisão geral da remuneração do funcionalismo.

II. Deduções de eventuais reposições já feitas, por força das mesmas leis, conforme orientação do Plenário do S.T.F. tomada no julgamento dos E. D em R.O.M.S. nº 22.307-7-DF (DJU de 26.06.98), deverão ser apuradas na execução do julgado (art. 741, V, e VI c/c 743, I, do CPC).

III. Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, ? 3º do CPC.

IV. Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidos. Apelação das autoras provida". (AC nº 1998.01.00.046024-9/DF, 1ª ? Turma; Rel. Juiz Velasco Nascimento (Convocado); unânime; in DJ II de 05/11/98, pág. 37).

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE DEFERIDOS POR FORÇA DO REPOSIIONAMENTO FUNCIONAL CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS -SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Possibilidade de compensação, tendo em vista que a lei instituidora do reajuste de 28,86% não beneficiou apenas os servidores militares, mas também outras vinte categorias de servidores civis contemplados com o reposicionamento, fato este que não poderia deixar de ser levado em conta, para fins de compensação, sendo certo que a Lei 8.627/93 já trouxe elementos concretos que possibilitam o calculo do percentual efetivamente devido a cada servidor.

2 - A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimento de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93(Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7-DF, Rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, pleno STF, maioria, in DJU de 26/06/98, pág. 8).

3 - Sentença que merece reforma apenas parcial, para que se reconheça a possibilidade de compensação dos percentuais de reajuste já concedidos aos servidores, porém deferidos por força do reposicionamento funcional concedido, pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93.

4 - Recurso e remessa oficial parcialmente provido". (AC 2000.01.00.047000-0/BA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, JUIZ Federal Itelmar Raydan Evangelista (Convocado), Primeira Turma, DJII de 13/03/2006, p.24).

Vale lembrar que devem ser deduzidos os índices eventualmente concedidos administrativamente a esse mesmo título.

A correção monetária deve incidir a partir de quando devida cada parcela não paga (RSTJ71/284), utilizando-se os índices legais de correção.

Juros devidos à razão de 6% ao ano, à míngua de recurso da parte, incidindo, contudo, a partir da citação, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Quanto à verba honorária a que foi condenada a União, entendo correta a redução para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de se tratar de entidade sindical. Nesse sentido já se manifestou esta Corte, ao entendimento de que *"(...) tratando-se de ação proposta por entidade sindical, postulando reajuste de vencimentos a favor de vários associados, a fixação dessa verba em percentual sobre o valor da condenação poderá resultar em valor muito superior ao do benefício alcançado por cada sindicalizado..."*. (REO 2002.41.00.004701-3/RO, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 20/01/2005, p.16)

Por fim, com amparo no art. 2º-B, da Lei 9.494/97: *"(a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado)"*, fica cassada a tutela antecipada concedida.

Isto posto, com fundamento no art. 557 § 1º - A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial para cassar a tutela antecipada; para que seja deduzido, quando da aplicação do reajuste de 28,86%, o percentual já concedido pela Lei 8.627/93, para que os juros de mora incidam a partir da citação e para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.32.00.003370-6/AM
Processo na Origem: 200132000033706

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : JOSE CLEONILDO DE MOURA SOUZA

ADVOGADO : DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 322 (*"...seja concedida a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias"*).

Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.027435-3/MG
Processo na Origem: 625010148314

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : AMAURY MARCONI MUFFATO

AGRAVADO : EDSON DE SOUZA BRAGA

ADVOGADO : ELIANE DAS MERCES LIMA MENINI E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Tenho por manifesta a perda de objeto do presente agravo de instrumento, pelo que declaro extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.025651-0/PA
Processo na Origem: 200039000042267

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

AGRAVADO : ALUECI SALES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE WILSON MENDES SAMPAIO

DECISÃO

1. Está correta a decisão agravada ao não admitir o recurso de apelação, porquanto impróprio em face da decisão interlocutória proferida.

2. Conforme esclarecido na decisão agravada*"... a existência da sentença, que pode ser atacada por meio de apelação, somente poderia ser aferida se o processo, entendido como a relação processual completa, fosse extinto, se nenhum ato pudesse ser praticado depois, a não ser aqueles destinados ao encaminhamento do feito à segunda instância. Na hipótese como a presente, em que foi rejeitada a impugnação da União quanto aos cálculos que serviram de base para o precatório e para a RPV e determinou o pagamento de honorários advocatícios sobre o crédito da exequente que transacionou, não se está diante de uma sentença"* (fls. 97).

2. Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput" , CPC c/c o art. 30, XXV, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.028779-9/DF
Processo na Origem: 200334000163756

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : EDNIR DOS SANTOS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTROS(AS)

DECISÃO

1) Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO impugnando decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da SJDF que *"...lhes impôs multa diária, caso não comprovado, em exiguo prazo, o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na incorporação do percentual de 3,17% aos vencimentos dos Exequêntes/Agravados, (...)"* (fls. 02).

2) Sobre a matéria confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86% AOS VENCIMENTOS DOS AGRAVADOS - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA - IMPROPRIEDADE - DECISÃO REFORMADA.1. "A imposição de multas diárias como instrumento vocacionado à efetiva satisfação das obrigações de fazer, conquanto dotada de indubitável coerção em se tratando de conflitos interindividuais, não se afina com a disciplina normativa imposta à Administração Pública, que por conta da própria natureza do serviço público, muitas vezes posterga o cumprimento de ordens não por vontade de seus agentes, mas porque premido pelas circunstâncias e a tanto obrigado em face do princípio da legalidade. No caso de multas pecuniárias, some-se à burocracia e aos entraves operacionais, a dificuldade no efetivo pagamento das dívidas do Estado, por meio da tormentosa via do precatório." (AG 2002.01.00.000381-6/MG, Rel. Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 21/06/2002 p. 63) 2. Incabível a cominação de multa diária, se não há efetiva demonstração de manifesto procedimento protelatório da agravante, no tocante à im-

plementação do pagamento de valores devidos aos agravados, porquanto os atos processuais da agravada foram praticados em observância ao ordenamento jurídico vigente.3. Agravo de instrumento parcialmente provido, para afastar a imposição de multa diária" (grifei - AG 200601000146627, rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª T., in DJ de 30/04/2007).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/88 - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DA LEI 9.528/97 - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELOS ÍNDICES DA ORTN/OTN/BTN - JUROS - HONORÁRIOS - MULTA DIÁRIA.1. O prazo decadencial para se pleitear a revisão do cálculo da RMI só foi estabelecido a partir da Lei nº 9.528/97, não se aplicando aos benefícios concedidos antes do seu advento. Incidência, apenas, da prescrição quinquenal de parcelas, não atingindo o "fundo de direito".2. Para os benefícios concedidos anteriormente à Lei 8.213/91, devida a correção monetária dos primeiros 24 salários-de-contribuição que compõem o período base de cálculo pelo índice da ORTN/OTN. Precedentes (RESP 209676/MG - Rel. Min. Vicente Leal; AC 96.01.10547-6/MG - Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian; AC 95.01.02525-0/MG - Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo).3. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime), ressaltado o ponto de vista do relator.4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.5. Sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam.6. Não havendo evidência de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, a multa deve ser afastada. Não é razoável fixá-la de antemão, no pressuposto de que a ordem judicial não será cumprida.7. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido" (AC 200433000008570, Rel. des. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, in DJ de 21/05/2007).

3) Assim - adotando tal linha de entendimento e nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região - DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 45/48. Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

Juiz Federal ITEMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.035810-8/DF
Processo na Origem: 199934000254911

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : GLEISSE DE CASTRO RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Vê-se dos autos que a agravante deixou de juntar cópia da certidão de intimação da decisão agrvada, consoante exigência do art. 525, I, do CPC.

2. Assim, em face da manifesta inadmissibilidade, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, CPC e art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

Juiz Federal ITEMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.010009-4/DF
Processo na Origem: 199934000143056

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : ROBERTO HIDEMITSU YAMASHIRO
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN impugnando decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara da SJDF que determinou a intimação do BACEN para cumprir a obrigação de fazer, bem como para apresentar dados requeridos pelos exequêntes/agravados, necessários à liquidação do feito, a fim de dar prosseguimento a obrigação de pagar (cf. fl. 91).

Requer o agravante que "...a **SUSPENSÃO LIMINAR** da decisão de primeira instância que determinou a execução de uma obrigação de fazer em contrariedade às normas processuais que regem tal rito. Que o presente recurso de agravo de instrumento seja conhecido e provido para determinar que se cumpra o rito processual estabelecido no art. 632 do Código de Processo Civil. (...)" (fls. 14).

2) Sobre a matéria, confira-se a jurisprudência do eg. STJ: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA EXECUTIVA LATO SENSU (CPC, ART. 461). DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFESA POR SIMPLES PETIÇÃO, ATENDIDOS OS LIMITES DO ART. 741 DO CPC.

1. Os embargos do devedor constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma (CPC, art. 736 do CPC). Sendo assim, só cabem embargos de devedor nas ações de execução processadas na forma disciplinada no Livro II do Código de Processo.

2. No atual regime do CPC, em se tratando de obrigações de prestação pessoal (fazer ou não fazer) ou de entrega de coisa, as sentenças correspondentes são executivas lato sensu, a significar que o seu cumprimento se opera na própria relação processual original, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. Afasta-se, nesses casos, o cabimento de ação autônoma de execução, bem como, conseqüentemente, de oposição do devedor por ação de embargos.

3. Todavia, isso não significa que o sistema processual esteja negando ao executado o direito de se defender em face de atos executivos ilegítimos, o que importaria ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ao contrário de negar o direito de defesa, o atual sistema o facilita: ocorrendo impropriedades ou excessos na prática dos atos executivos previstos no artigo 461 do CPC, a defesa do devedor se fará por simples petição, no âmbito da própria relação processual em que for determinada a medida executiva, ou pela via recursal ordinária, se for o caso.

4. A matéria suscetível de invocação pelo devedor submetido ao cumprimento de sentença em obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa tem seus limites estabelecidos no art. 741 do CPC, cuja aplicação subsidiária é imposta pelo art. 644 do CPC.

5. Tendo o devedor ajuizado embargos à execução, ao invés de se defender por simples petição, cumpre ao juiz, atendendo aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, promover o aproveitamento desse ato, autuando, processando e decidindo o pedido como incidente, nos próprios autos.

6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 654583/ BA, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI;1ª Turma; DJ 06.03.2006 p. 177).

3) Isto posto, estando o presente recurso em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.014877-4/DF
Processo na Origem: 200334000151470

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : PEDRO LUCAS LINDOSO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BENICIO SANTOS DE GODOY E OUTROS(AS)
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTRO(A)

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela PETROBRAS impugnando decisão proferida pelo juízo monocrático que "...deferiu pedido de assistência judiciária gratuita nos autos da originária" (fls. 02).

Tenho por manifesta a perda de objeto do presente agravo de instrumento, haja vista o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para apreciar a ação originária e a remessa dos referidos autos à Justiça do Trabalho.

Isto posto, declaro extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal. Dil.legais.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.025040-6/MG
Processo na Origem: 200338000634022

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : HEMERSON LUIZ CRUZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RUBENS MARCOS PEREIRA MEIRELES

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL impugnando decisão do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que "...determinou a realização de prova pericial" (fls. 04).

Tenho por manifesta a perda de objeto do presente agravo de instrumento em face da prolação de sentença.

Isto posto, declaro extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal. Dil.legais.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.000561-5/MT
Processo na Origem: 5052004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : JOSE RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ RIBEIRO LIMA impugnando decisão do Juízo de Comarca de Barra das Graças, Estado de Mato Grosso, que "determinou emenda inicial, para sanar as irregularidades com a juntada de justificação processada perante a previdência social observando o disposto no § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, e juntada de indícios de prova material (...)" (fls. 02).

Vê-se das informações (ofício de fls. 50e segs) que MM. Juiz "a quo" reconsiderou a decisão ora agravada. Confira-se: "(...) Perante este r. Juízo informo a V. Exª, que não houve RETRATAÇÃO" (fls. 56).

Isto posto, declaro extinto o feito - pela manifesta perda de objeto -, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.

Dil.legais.

Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.057330-1/PI
Processo na Origem: 200540000035847

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : ANTONIO MACEDO DE SANTANA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA SOARES VIANA E OUTROS(AS)

DESPACHO

1. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

2. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apresentados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.01.003137-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA
APELANTE : CÉLIA GERKEN SAGGIORO



ADVOGADO : GUILHERME MENDES FERREIRA
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUB-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FO-RA/MG

DECISÃO

Célia Gerken Baggioro, qualificada nos autos, ajuizou, sob o pálio da justiça gratuita, a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte, concedido aos 02.11.86, para elevá-la para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. Após a instrução do processo, foi proferida a sentença de fls. 43/45, acolhendo, em parte, a preliminar de prescrição, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao lustru que antecedeu ao ajuizamento da ação, e, no mérito, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a rever a RMI do benefício de pensão por morte da autora, elevando-a para o percentual de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que seria devida ao ex-segurado falecido na data do óbito, pagando-lhe as diferenças, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde quando devida cada parcela, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários de advogado, fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. O INSS interpõe recurso de apelação (fls. 46/52), sustentando ser indevida a revisão de benefício vindicada, sob pena de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 195, §5º, da CF/88. A autora também apela (fls. 59/61), pleiteando a reforma da sentença para que os honorários de advogado fossem fixados no percentual entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. Inicialmente, com relação à possibilidade de se aplicar a lei posterior mais benéfica a benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, cabe registrar que essa questão foi objeto de entendimentos controvertidos no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, que adotou posicionamento no sentido de que deveria ser aplicada a lei vigente na data do óbito do ex-segurado para fins do cálculo da renda mensal inicial da pensão, não se aplicando a lei posterior, ainda que mais benéfica.

A jurisprudência desta Corte, na esteira da orientação jurisprudencial então consolidada no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a concessão do benefício de pensão por morte deveria observar as condições legais previstas na legislação vigente na época da concessão do benefício. No entanto, a matéria que era pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça passou a receber tratamento diferenciado por suas 5ª e 6ª Turmas, cuja divergência foi dirimida pela Egrégia 3ª Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 311.302/AL, convergindo no sentido de se aplicar, aos benefícios de pensão por morte já concedidos, as alterações proclamadas pelas leis posteriores mais benéficas, para atender aos fins sociais a que estas se destinam. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão majoritária proferida no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, ocorrido aos 08.02.2007, entendeu que as disposições da Lei 9.032/95, que promoveu alterações na sistemática de cálculo da RMI do benefício de pensão por morte, somente se aplicam aos benefícios concedidos após a sua vigência. Desse modo, no cálculo do valor inicial da pensão por morte deverão ser observadas as disposições constantes da legislação em vigor na data do óbito do ex-segurado instituidor do benefício. Na hipótese em exame, a pensão por morte da autora foi concedida aos 02.11.86 e, assim, não se lhe aplicam as inovações mais benéficas trazidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, com relação ao cálculo inicial do valor do benefício. Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, na redação dada pela Lei 9.756/98, e art. 30, XXVI, do RI/TRF-1ª Região, dou provimento à apelação do INSS e a remessa oficial para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa essa condenação, em face do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, da Lei 1.060/50; e julgo prejudicada a apelação da autora. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.01.003531-9/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO PEREIRA PESSOA
APELADA : NILZA DA SILVA GOUVEA
ADVOGADOS : ADILSON RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUB-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FO-RA/MG

DECISÃO

Nilza da Silva Gouvêa, qualificada nos autos, ajuizou, sob o pálio da justiça gratuita, a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte, concedido aos 26.06.78, para elevá-la para o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que seria devida ao ex-segurado falecido na data do óbito, a partir da vigência da Lei 8.213/91, e, posteriormente, para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei 9.032/95, com o pagamento das diferenças decorrentes acrescidas dos consectários legais. Após a instrução do processo, foi proferida a sentença de fls. 34/38, acolhendo, em parte, a preliminar de prescrição, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao lustru que antecedeu ao ajuizamento da ação, e, no mérito, julgando procedente o pedido, para condenar o INSS a rever a RMI do benefício de pensão por morte da autora, elevando-a para o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que seria devida ao ex-segurado instituidor do benefício na data do óbito, a partir de 05.04.91, e, posteriormente, para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir de 28.04.95, pagando-lhe as diferenças, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde quando devida cada parcela, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários de advogado, fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. O INSS interpõe recurso de apelação (fls. 43/53), sustentando ser indevida a revisão de benefício vindicada, sob pena de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 195, §5º, da CF/88. Inicialmente, com relação à possibilidade de se aplicar a lei posterior mais benéfica a benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, cabe registrar que essa questão foi objeto de entendimentos controvertidos no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, que adotou posicionamento no sentido de que deveria ser aplicada a lei vigente na data do óbito do ex-segurado para fins do cálculo da renda mensal inicial da pensão, não se aplicando a lei posterior, ainda que mais benéfica. A jurisprudência desta Corte, na esteira da orientação jurisprudencial então consolidada no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a concessão do benefício de pensão por morte deveria observar as condições legais previstas na legislação vigente na época da concessão do benefício. No entanto, a matéria que era pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça passou a receber tratamento diferenciado por suas 5ª e 6ª Turmas, cuja divergência foi dirimida pela Egrégia 3ª Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 311.302/AL, convergindo no sentido de se aplicar, aos benefícios de pensão por morte já concedidos, as alterações proclamadas pelas leis posteriores mais benéficas, para atender aos fins sociais a que estas se destinam. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão majoritária proferida no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, ocorrido aos 08.02.2007, entendeu que as disposições da Lei 9.032/95, que promoveu alterações na sistemática de cálculo da RMI do benefício de pensão por morte, somente se aplicam aos benefícios concedidos após a sua vigência. Desse modo, no cálculo do valor inicial da pensão por morte deverão ser observadas as disposições constantes da legislação em vigor na data do óbito do ex-segurado instituidor do benefício. Na hipótese em exame, a pensão por morte da autora foi concedida aos 26.06.78 e, assim, não se lhe aplicam as inovações mais benéficas trazidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, com relação ao cálculo inicial do valor do benefício. Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, na redação dada pela Lei 9.756/98, e art. 30, XXVI, do RI/TRF-1ª Região, dou provimento à apelação e a remessa oficial para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa essa condenação, em face do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.02.002128-0/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APELADA : VILMA FERNANDES DERENUSSON
ADVOGADO : PAULO EMÍLIO DERENUSSON
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUB-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG
DECISÃO

Vilma Fernandes Derenusson, qualificada nos autos, ajuizou, sob o pálio da justiça gratuita, a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte, concedido aos 10.02.80, para elevá-la para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

Após a instrução do processo, foi proferida a sentença de fls. 42/46, acolhendo, em parte, a preliminar de prescrição, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao lustru que antecedeu ao ajuizamento da ação, e, no mérito, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a rever a RMI do benefício de pensão por morte da autora, elevando-a para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei 9.032/95, pagando-lhe as diferenças, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde quando devida cada parcela, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários de advogado, fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. O INSS interpõe recurso de apelação (fls. 48/59), sustentando ser indevida a revisão de benefício vindicada, sob pena de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 195, §5º, da CF/88. Inicialmente, com relação à possibilidade de se aplicar a lei posterior mais benéfica a benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, cabe registrar que essa questão foi objeto de entendimentos controvertidos no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, que adotou posicionamento no sentido de que deveria ser aplicada a lei vigente na data do óbito do ex-segurado para fins do cálculo da renda mensal inicial da pensão, não se aplicando a lei posterior, ainda que mais benéfica. A jurisprudência desta Corte, na esteira da orientação jurisprudencial então consolidada no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a concessão do benefício de pensão por morte deveria observar as condições legais previstas na legislação vigente na época da concessão do benefício. No entanto, a matéria que era pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça passou a receber tratamento diferenciado por suas 5ª e 6ª Turmas, cuja divergência foi dirimida pela Egrégia 3ª Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 311.302/AL, convergindo no sentido de se aplicar, aos benefícios de pensão por morte já concedidos, as alterações proclamadas pelas leis posteriores mais benéficas, para atender aos fins sociais a que estas se destinam. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão majoritária proferida no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, ocorrido aos 08.02.2007, entendeu que as disposições da Lei 9.032/95, que promoveu alterações na sistemática de cálculo da RMI do benefício de pensão por morte, somente se aplicam aos benefícios concedidos após a sua vigência. Desse modo, no cálculo do valor inicial da pensão por morte deverão ser observadas as disposições constantes da legislação em vigor na data do óbito do ex-segurado instituidor do benefício. Na hipótese em exame, a pensão por morte da autora foi concedida aos 10.02.80 e, assim, não se lhe aplicam as inovações mais benéficas trazidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, com relação ao cálculo inicial do valor do benefício. Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, na redação dada pela Lei 9.756/98, e art. 30, XXVI, do RI/TRF-1ª Região, dou provimento à apelação e a remessa oficial para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa essa condenação, em face do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.04.002746-4/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APELADA : WILZA LEMOS COELHO
ADVOGADO : SÉRGIO BOTREL VILELA
REC. ADESIVO : WILZA LEMOS COELHO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS/MG
DECISÃO

Wilza Lemos Coelho, qualificada nos autos, ajuizou, sob o pálio da justiça gratuita, a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte, concedido aos 08.01.82, para elevá-la para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. Após a instrução do processo, foi proferida a sentença de fls. 53/57, rejeitando a preliminar de decadência e acolhendo, em parte, a preliminar de prescrição, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao lustru que antecedeu ao ajuizamento, e, no mérito, julgando procedente o pedido, para condenar o INSS a rever a RMI do benefício de pensão por morte da autora, elevando-a para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei 9.032/95, pagando-lhe as diferenças, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde quando devida cada parcela, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários de advogado, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

O INSS interpõe recurso de apelação (fls. 59/71), sustentando ser indevida a revisão de benefício vindicada, sob pena de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 195, §5º, da CF/88. A autora interpõe recurso adesivo (fls. 81/84), pleiteando a reforma da sentença para que os honorários de advogado fossem fixados em percentual sobre o valor da condenação, na forma do §3º do art. 20 do CPC.

Inicialmente, com relação à possibilidade de se aplicar a lei posterior mais benéfica a benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, cabe registrar que essa questão foi objeto de entendimentos controvertidos no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, que adotou posicionamento no sentido de que deveria ser aplicada a lei vigente na data do óbito do ex-segurado para fins do cálculo da renda mensal inicial da pensão, não se aplicando a lei posterior, ainda que mais benéfica.

A jurisprudência desta Corte, na esteira da orientação jurisprudencial então consolidada no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a concessão do benefício de pensão por morte deveria observar as condições legais previstas na legislação vigente na época da concessão do benefício.

No entanto, a matéria que era pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça passou a receber tratamento diferenciado por suas 5ª e 6ª Turmas, cuja divergência foi dirimida pela Egrégia 3ª Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 311.302/AL, convergindo no sentido de se aplicar, aos benefícios de pensão por morte já concedidos, as alterações proclamadas pelas leis posteriores mais benéficas, para atender aos fins sociais a que estas se destinam.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão majoritária proferida no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, ocorrido aos 08.02.2007, entendeu que as disposições da Lei 9.032/95, que promoveu alterações na sistemática de cálculo da RMI do benefício de pensão por morte, somente se aplicam aos benefícios concedidos após a sua vigência.

Desse modo, no cálculo do valor inicial da pensão por morte deverão ser observadas as disposições constantes da legislação em vigor na data do óbito do ex-segurado instituidor do benefício.

Na hipótese em exame, a pensão por morte da autora foi concedida aos 08.01.82 e, assim, não se lhe aplicam as inovações mais benéficas trazidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, com relação ao cálculo inicial do valor do benefício.

Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, na redação dada pela Lei 9.756/98, e art. 30, XXVI, do RI/TRF-1ª Região, dou provimento à apelação e à remessa oficial para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa essa condenação, em face do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, da Lei 1.060/50; e julgo prejudicado o recurso adesivo da autora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.04.003484-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APELADA : MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO BOTREL VILELA

DECISÃO

Maria Conceição Oliveira, qualificada nos autos, ajuizou, sob o pálio da justiça gratuita, a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte, concedido aos 30.12.88, para elevá-la para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. Após a instrução do processo, foi proferida a sentença de fls. 94/98, acolhendo, em parte, a preliminar de prescrição, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação, e, no mérito, julgando procedente o pedido, para condenar o INSS a rever a RMI do benefício de pensão por morte da autora, elevando-a para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei 9.032/95, pagando-lhe as diferenças, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde quando devida cada parcela, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários de advogado, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

O INSS interpõe recurso de apelação (fls. 110/1122), sustentando ser indevida a revisão de benefício vindicada, sob pena de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 195, §5º, da CF/88.

Inicialmente, com relação à possibilidade de se aplicar a lei posterior mais benéfica a benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, cabe registrar que essa questão foi objeto de entendimentos controvertidos no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, que adotou posicionamento no sentido de que deveria ser aplicada a lei vigente na data do óbito do ex-segurado para fins do cálculo da renda mensal inicial da pensão, não se aplicando a lei posterior, ainda que mais benéfica.

A jurisprudência desta Corte, na esteira da orientação jurisprudencial então consolidada no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a concessão do benefício de pensão por morte deveria observar as condições legais previstas na legislação vigente na época da concessão do benefício.

No entanto, a matéria que era pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça passou a receber tratamento diferenciado por suas 5ª e 6ª Turmas, cuja divergência foi dirimida pela Egrégia 3ª Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 311.302/AL, convergindo no sentido de se aplicar, aos benefícios de pensão por morte já concedidos, as alterações proclamadas pelas leis posteriores mais benéficas, para atender aos fins sociais a que estas se destinam.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão majoritária proferida no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, ocorrido aos 08.02.2007, entendeu que as disposições da Lei 9.032/95, que promoveu alterações na sistemática de cálculo da RMI do benefício de pensão por morte, somente se aplicam aos benefícios concedidos após a sua vigência.

Desse modo, no cálculo do valor inicial da pensão por morte deverão ser observadas as disposições constantes da legislação em vigor na data do óbito do ex-segurado instituidor do benefício.

Na hipótese em exame, a pensão por morte da autora foi concedida aos 30.12.88 e, assim, não se lhe aplicam as inovações mais benéficas trazidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, com relação ao cálculo inicial do valor do benefício.

Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, na redação dada pela Lei 9.756/98, e art. 30, XXVI, do RI/TRF-1ª Região, dou provimento à apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa essa condenação, em face do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, da Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.014105-2/MG
Processo na Origem: 200138000396403

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ALTAMIRO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL impugnando decisão do juízo monocrático que determinado a requisição do pagamento do valor incontroverso da execução.

Tenho por manifesta perda de objeto do presente agravo de instrumento em face do noticiado às fls. 88 ("....*esclareço a Vossa Excelência que a RPV expedida e já quitada diz respeito apenas aos exequentes cujos créditos não foram embargados, conforme discriminativo de fl. 528, cópia anexa*" (fls. 88)

Isto posto, declaro extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.

Dil.legais.
Brasília/DF, 21 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.016462-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE
AGRAVADO : ANDRÉ DOS SANTOS PLÁCIDO
ADVOGADO : FLÁVIA PRADO SOUZA SANTOS
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA EVANGELISTA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA E OUTROS (AS)

DECISÃO

Considero válida a intimação dirigida ao endereço da profissional patrona do agravado, já que enviada ao endereço constante do subtabelhecimento de fl. 15 (art. 238, § único, CPC), conforme se verifica pelo envelope de fl. 122.

Prossiga-se com a inclusão do feito em pauta.

Intime-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.022248-3/DF
Processo na Origem: 200434000425726

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : GUILHERME PEREIRA LEAL
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL impugnando decisão do juízo monocrático que "...*determinou expedição de RPV para pagamento dos honorários, embora a requisição principal tenha sido expedida por meio de precatório*" (fls. 02).

Tenho por manifesta a perda de objeto do presente agravo de instrumento em face do pagamento integral da RPV (cf. fls. 63/64).

Isto posto, declaro extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.

Dil.legais.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031053-2/DF
Processo na Origem: 200634000214719

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AFEPERJ
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Defiro o pedido de 195, parte final (...*requer que todas as publicações e intimações de praxe sejam feitas, única e exclusivamente, em nome do advogado Lycurgo Leite Neto, OAB-DF 1.530-A e OAB-RJ 18268 (...)*").

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032121-0/BA
Processo na Origem: 200633070021132

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : GIDEAO SOARES MATTOS
ADVOGADO : VAGNER BISPO DA CUNHA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não obstante reiteradas intimações, não houve a regularização da representação nos autos (não foi juntada aos autos procuração do ilustre advogado substabelecete de fls. 09, cf. cert. de fls. 64), deixando , pois, o agravante de juntar cópia da procuração, consoante exigência do art. 525, I, do CPC.

2. Assim, em face da manifesta inadmissibilidade, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, CPC e art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039387-8/DF
Processo na Origem: 200634000251213

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DAS CARREIRAS DE ADVOCACIA - GERAL DA UNIAO - ANAJUR
ADVOGADO : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO



DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DAS CARREIRAS DE ADVOCACIA - GERAL DA UNIAO - ANAJUR impugnando decisão proferida pelo Juízo federal da 14ª Vara da SJDF que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
Vê-se do Ofício/JF/N. 284/2007 (fls. 188 e segs) que foi proferida sentença nos autos da ação originária - AO nº 2005.34.00.025121-3 - (pedido julgado improcedente).
Isto posto, declaro extinto o feito - pela manifesta perda de objeto -, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.
Dil.legais.
Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041611-4/MG
Processo na Origem: 200038000053631
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : ROBERTO VICENTE DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA BITEN-COURT
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL impugnando decisão do juízo monocrático.
Tenho por manifesta perda de objeto do presente agravo de instrumento em face da prolação da sentença na ação originária (cf. fls. 82).
Isto posto, declaro extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.
Dil.legais.
Brasília/DF, 21 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043915-6/MG
Processo na Origem: 200638000284436
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : LUCIO JOSE DUARTE
ADVOGADO : DEBORA FONTES SERRADOURADA

DESPACHO
1. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
2. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.
Int.Dil.legais.
Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.041719-8/MG
Processo na Origem: 153980031873
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATA SAVINO KELMER
APELADO : MARIA ALICE MONTEIRO DE BARROS CLEMENTE
ADVOGADO : WALTER BORGES CARREIRO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CATAGUASES - MG

DESPACHO
Tendo em vista a informação de fls. 118/119, republique-se a ementa de fls. 115 com as devidas correções.
Intimem-se.
Brasília-DF, 26 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.00.004232-7/BA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : PAULA DEIRO DE JESUS
ADVOGADOS : RODRIGO CARNEIRO MUSSI E OUTRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JADSON BRANDÃO
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA/BA

DECISÃO
Paula Deiro de Jesus, qualificada nos autos, ajuizou, sob o pátio da justiça gratuita, a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte, concedido aos 21.12.81, para elevá-la para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.
Após a instrução do processo, foi proferida a sentença de fls. 19/24, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores ao lustru que antecedeu ao ajuizamento, e, no mérito, julgando procedente o pedido, para condenar o INSS a rever a RMI do benefício de pensão por morte da autora, elevando-a para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei 9.032/95, pagando-lhe as diferenças, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde quando devida cada parcela, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários de advogado, fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.
A autora interpõe recurso de apelação (fls. 30/32), pleiteando a reforma da sentença para que os honorários de advogado fossem fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
O INSS também apela (fls. 34/39), sustentando ser indevida a revisão de benefício vindicada, sob pena de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 195, §5º, da CF/88.
Inicialmente, com relação à possibilidade de se aplicar a lei posterior mais benéfica a benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, cabe registrar que essa questão foi objeto de entendimentos controvertidos no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, que adotou posicionamento no sentido de que deveria ser aplicada a lei vigente na data do óbito do ex-segurado para fins do cálculo da renda mensal inicial da pensão, não se aplicando a lei posterior, ainda que mais benéfica.

A jurisprudência desta Corte, na esteira da orientação jurisprudencial então consolidada no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a concessão do benefício de pensão por morte deveria observar as condições legais previstas na legislação vigente na época da concessão do benefício.
No entanto, a matéria que era pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça passou a receber tratamento diferenciado por suas 5ª e 6ª Turmas, cuja divergência foi dirimida pela Egrégia 3ª Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 311.302/AL, convergindo no sentido de se aplicar, aos benefícios de pensão por morte já concedidos, as alterações proclamadas pelas leis posteriores mais benéficas, para atender aos fins sociais a que estas se destinam.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão majoritária proferida no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, ocorrido aos 08.02.2007, entendeu que as disposições da Lei 9.032/95, que promoveu alterações na sistemática de cálculo da RMI do benefício de pensão por morte, somente se aplicam aos benefícios concedidos após a sua vigência.
Desse modo, no cálculo do valor inicial da pensão por morte deverão ser observadas as disposições constantes da legislação em vigor na data do óbito do ex-segurado instituidor do benefício.
Na hipótese em exame, a pensão por morte da autora foi concedida aos 21.12.81 e, assim, não se lhe aplicam as inovações mais benéficas trazidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, com relação ao cálculo inicial do valor do benefício.
Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, na redação dada pela Lei 9.756/98, e art. 30, XXVI, do RI/TRF-1ª Região, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa essa condenação, em face do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, da Lei 1.060/50; e julgo prejudicada a apelação da autora.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.00.004235-8/BA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
APELADA : MARIA DOS SANTOS SANTA ISABEL
ADVOGADOS : FREDERICO CECY NUNES E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA/BA

DECISÃO
Maria dos Santos Santa Isabel, qualificada nos autos, ajuizou, sob o pátio da justiça gratuita, a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte, concedido aos 16.12.81, para elevá-la para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.
Após a instrução do processo, foi proferida a sentença de fls. 23/26, acolhendo, em parte, a preliminar de prescrição, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao lustru que antecedeu ao ajuizamento da ação, e, no mérito, julgando procedente o pedido, para condenar o INSS a rever a RMI do benefício de pensão por morte da autora, elevando-a para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei 9.032/95, pagando-lhe as diferenças, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde quando devida cada parcela, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários de advogado, fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.
O INSS interpõe recurso de apelação (fls. 29/36), sustentando ser indevida a revisão de benefício vindicada, sob pena de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 195, §5º, da CF/88.
Inicialmente, com relação à possibilidade de se aplicar a lei posterior mais benéfica a benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, cabe registrar que essa questão foi objeto de entendimentos controvertidos no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, que adotou posicionamento no sentido de que deveria ser aplicada a lei vigente na data do óbito do ex-segurado para fins do cálculo da renda mensal inicial da pensão, não se aplicando a lei posterior, ainda que mais benéfica.

A jurisprudência desta Corte, na esteira da orientação jurisprudencial então consolidada no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a concessão do benefício de pensão por morte deveria observar as condições legais previstas na legislação vigente na época da concessão do benefício.
No entanto, a matéria que era pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça passou a receber tratamento diferenciado por suas 5ª e 6ª Turmas, cuja divergência foi dirimida pela Egrégia 3ª Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 311.302/AL, convergindo no sentido de se aplicar, aos benefícios de pensão por morte já concedidos, as alterações proclamadas pelas leis posteriores mais benéficas, para atender aos fins sociais a que estas se destinam.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão majoritária proferida no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, ocorrido aos 08.02.2007, entendeu que as disposições da Lei 9.032/95, que promoveu alterações na sistemática de cálculo da RMI do benefício de pensão por morte, somente se aplicam aos benefícios concedidos após a sua vigência.
Desse modo, no cálculo do valor inicial da pensão por morte deverão ser observadas as disposições constantes da legislação em vigor na data do óbito do ex-segurado instituidor do benefício.
Na hipótese em exame, a pensão por morte da autora foi concedida aos 16.12.81 e, assim, não se lhe aplicam as inovações mais benéficas trazidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, com relação ao cálculo inicial do valor do benefício.
Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, na redação dada pela Lei 9.756/98, e art. 30, XXVI, do RI/TRF-1ª Região, dou provimento à apelação e a remessa oficial para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa essa condenação, em face do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, da Lei 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.35.00.007251-2/GO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA
APELADA : IVONE MOREIRA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADOS : OSÓRIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/GO

DECISÃO
Ivone Moreira Moura dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou, sob o pátio da justiça gratuita, a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte, concedido aos 19.02.80, para elevá-la para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.
Após a instrução do processo, foi proferida a sentença de fls. 37/42, acolhendo, em parte, a preliminar de prescrição, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao lustru que antecedeu ao ajuizamento da ação, e, no mérito, julgando procedente o pedido, para condenar o INSS a rever a RMI do benefício de pensão por morte da autora, elevando-a para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei 9.032/95, pagando-

lhe as diferenças, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, calculada pelo INPC, desde a data da propositura da ação, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários de advogado, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O INSS interpõe recurso de apelação (fls. 48/57), sustentando ser indevida a revisão de benefício vindicada, sob pena de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 195, §5º, da CF/88.

Inicialmente, com relação à possibilidade de se aplicar a lei posterior mais benéfica a benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, cabe registrar que essa questão foi objeto de entendimentos controvertidos no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, que adotou posicionamento no sentido de que deveria ser aplicada a lei vigente na data do óbito do ex-segurado para fins do cálculo da renda mensal inicial da pensão, não se aplicando a lei posterior, ainda que mais benéfica.

A jurisprudência desta Corte, na esteira da orientação jurisprudencial então consolidada no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a concessão do benefício de pensão por morte deveria observar as condições legais previstas na legislação vigente na época da concessão do benefício.

No entanto, a matéria que era pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça passou a receber tratamento diferenciado por suas 5ª e 6ª Turmas, cuja divergência foi dirimida pela Egrégia 3ª Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 311.302/AL, convergindo no sentido de se aplicar, aos benefícios de pensão por morte já concedidos, as alterações proclamadas pelas leis posteriores mais benéficas, para atender aos fins sociais a que estas se destinam.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão majoritária proferida no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, ocorrido aos 08.02.2007, entendeu que as disposições da Lei 9.032/95, que promoveu alterações na sistemática de cálculo da RMI do benefício de pensão por morte, somente se aplicam aos benefícios concedidos após a sua vigência.

Desse modo, no cálculo do valor inicial da pensão por morte deverão ser observadas as disposições constantes da legislação em vigor na data do óbito do ex-segurado instituidor do benefício.

Na hipótese em exame, a pensão por morte da autora foi concedida aos 19.02.80 e, assim, não se lhe aplicam as inovações mais benéficas trazidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, com relação ao cálculo inicial do valor do benefício.

Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, na redação dada pela Lei 9.756/98, e art. 30, XXVI, do RI/TRF-1ª Região, dou provimento à apelação e a remessa oficial para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa essa condenação, em face do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.01.000494-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPEZ
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELDER ADENIAS DE SOUZA
APELADA : ARLY MOREIRA PEROBELI
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS MACHADO MENDES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG

DECISÃO

Arly Moreira Perobeli, qualificada nos autos, ajuizou, sob o pálio da justiça gratuita, a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte, concedido aos 30.07.82, para elevá-la para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. Após a instrução do processo, foi proferida a sentença de fls. 79/81, acolhendo, em parte, a preliminar de prescrição, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação, e, no mérito, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a rever a RMI do benefício de pensão por morte da autora, elevando-a para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei 9.032/95, pagando-lhe as diferenças, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde quando devida cada parcela, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários de advogado, fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

O INSS interpõe recurso de apelação (fls. 82/91), sustentando ser indevida a revisão de benefício vindicada, sob pena de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 195, §5º, da CF/88.

Inicialmente, com relação à possibilidade de se aplicar a lei posterior mais benéfica a benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, cabe registrar que essa questão foi objeto de entendimentos controvertidos no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, que adotou posicionamento no sentido de que deveria ser aplicada a lei vigente na data do óbito do ex-segurado para fins do cálculo da renda mensal inicial da pensão, não se aplicando a lei posterior, ainda que mais benéfica.

A jurisprudência desta Corte, na esteira da orientação jurisprudencial então consolidada no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a concessão do benefício de pensão por morte deveria observar as condições legais previstas na legislação vigente na época da concessão do benefício.

No entanto, a matéria que era pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça passou a receber tratamento diferenciado por suas 5ª e 6ª Turmas, cuja divergência foi dirimida pela Egrégia 3ª Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 311.302/AL, convergindo no sentido de se aplicar, aos benefícios de pensão por morte já concedidos, as alterações proclamadas pelas leis posteriores mais benéficas, para atender aos fins sociais a que estas se destinam.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão majoritária proferida no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, ocorrido aos 08.02.2007, entendeu que as disposições da Lei 9.032/95, que promoveu alterações na sistemática de cálculo da RMI do benefício de pensão por morte, somente se aplicam aos benefícios concedidos após a sua vigência.

Desse modo, no cálculo do valor inicial da pensão por morte deverão ser observadas as disposições constantes da legislação em vigor na data do óbito do ex-segurado instituidor do benefício.

Na hipótese em exame, a pensão por morte da autora foi concedida aos 30.07.82 e, assim, não se lhe aplicam as inovações mais benéficas trazidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, com relação ao cálculo inicial do valor do benefício.

Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, na redação dada pela Lei 9.756/98, e art. 30, XXVI, do RI/TRF-1ª Região, dou provimento à apelação e a remessa oficial para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa essa condenação, em face do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.09.000579-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPEZ
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO
APELADA : MARIA DE LOURDES PRADO
ADVOGADOS : JOSÉ MARTINS SOBRINHO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA/MG

DECISÃO

Maria de Lourdes Prado, qualificada nos autos, ajuizou, sob o pálio da justiça gratuita, a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte, concedido aos 27.12.74, para elevá-la para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. Após a instrução do processo, foi proferida a sentença de fls. 51/54, julgando procedente o pedido, para condenar o INSS a rever a RMI do benefício de pensão por morte da autora, elevando-a para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei 9.032/95, pagando-lhe as diferenças acrescidas de correção monetária, desde quando devida cada parcela, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários de advogado, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O INSS interpõe recurso de apelação (fls. 64/84), sustentando ser indevida a revisão de benefício vindicada, sob pena de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 195, §5º, da CF/88.

Inicialmente, com relação à possibilidade de se aplicar a lei posterior mais benéfica a benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, cabe registrar que essa questão foi objeto de entendimentos controvertidos no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, que adotou posicionamento no sentido de que deveria ser aplicada a lei vigente na data do óbito do ex-segurado para fins do cálculo da renda mensal inicial da pensão, não se aplicando a lei posterior, ainda que mais benéfica.

A jurisprudência desta Corte, na esteira da orientação jurisprudencial então consolidada no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a concessão do benefício de pensão por morte deveria observar as condições legais previstas na legislação vigente na época da concessão do benefício.

No entanto, a matéria que era pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça passou a receber tratamento diferenciado por suas 5ª e 6ª Turmas, cuja divergência foi dirimida pela Egrégia 3ª Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 311.302/AL, convergindo no sentido de se aplicar, aos benefícios de pensão por morte já concedidos, as alterações proclamadas pelas leis posteriores mais benéficas, para atender aos fins sociais a que estas se destinam.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão majoritária proferida no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, ocorrido aos 08.02.2007, entendeu que as disposições da Lei 9.032/95, que promoveu alterações na sistemática de cálculo da RMI do benefício de pensão por morte, somente se aplicam aos benefícios concedidos após a sua vigência.

Desse modo, no cálculo do valor inicial da pensão por morte deverão ser observadas as disposições constantes da legislação em vigor na data do óbito do ex-segurado instituidor do benefício.

Na hipótese em exame, a pensão por morte da autora foi concedida aos 27.12.74 e, assim, não se lhe aplicam as inovações mais benéficas trazidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, com relação ao cálculo inicial do valor do benefício. Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, na redação dada pela Lei 9.756/98, e art. 30, XXVI, do RI/TRF-1ª Região, dou provimento à apelação e a remessa oficial para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa essa condenação, em face do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.09.003561-9/MG
Processo na Origem: 200638090035619

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA FEDERAL DE TERCEIRO GRAU DE ALFENAS - SINTEFOA
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o ilustre advogado substabelecente regularize sua representação processual. Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000322-1/GO
Processo na Origem: 200402285535

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA
AGRAVADO : LUCIANA NOGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Pede o INSS atribuição de efeito suspensivo para decisão que julgou deserto o recurso de apelação por falta de preparo.
2. Valho-me de precedente desta Primeira turma, em caso análogo, para deferir o efeito suspensivo postulado:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA FEDERAL. SÚMULA 178/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL. EXISTÊNCIA. 1. A isenção do pagamento de custas processuais, taxas e emolumentos, em favor do INSS, quando se utiliza dos serviços judiciários estaduais, só pode ser concedida por meio de lei estadual específica, que existe no Estado de Goiás. 2. Agravo de instrumento provido."

3. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR - CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000783-9/BA
Processo na Origem: 200633000190241

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANINA ALVES LEMOS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BASTOS ALCANTARA
ADVOGADO : CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO E OUTRO(A)



DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS impugnando decisão proferida pelo Juízo federal da 14ª Vara da SJBA que "...*deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício da agravada, nos termos da lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91, estabelecendo o percentual de 100% para cálculo do valor da pensão por morte*" (fls. 04).

Vê-se do Ofício Nº 269/2007 (fls. 33 e segs) que foi proferida sentença nos autos da ação originária - AO nº 2006.33.00.0190241 -, cuja parte dispositiva está assim redigida: "*Do exposto, indefiro o pleito formulado na exordial, ficando extinta a vertente demanda, com supedâneo no artigo 269, I, do CPC e revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela*" (fls. 38).

Isto posto, declaro extinto o feito - pela manifesta perda de objeto -, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.

Dil.legais.

Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004946-6/DF
Processo na Origem: 200634000291858

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : DAVID BATISTA CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTROS(AS)

DESPACHO

Defiro o pedido de "... *dilação do prazo para se manifestar o seu interesse no julgamento do recurso*" (fls. 100).

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008449-1/DF
Processo na Origem: 200734000007589

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : ODETTE PEREIRA BEZERRA DE MENEZES

ADVOGADO : RENE ROCHA FILHO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009623-9/GO
Processo na Origem: 200603250542

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : IOLANDA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Assim dispõe o artigo 4º e seu parágrafo 1º, da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, com redação dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/1986: "*Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.*"

Depreende-se dos dispositivos de lei que regem a matéria, que a simples afirmação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, autoriza a concessão do referido benefício, podendo ser requerida a qualquer tempo.

2) Na hipótese dos autos, a autora, ora agravante, declara tal insuficiência de recursos o que ensejaria o deferimento da assistência judiciária.

Ademais, a declaração de pobreza firmada pela parte ou por seu representante legal, presume-se verdadeira. É o que dispõe o artigo 1º, da Lei nº 7.115, de 29.08.1983, *in verbis*: "*A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira*".

Cabe, portanto, à parte adversa, a prova contrária.

Neste particular, afigura-se-me própria a lição do eminente Min. Maurício Corrêa, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 136910/RS: "*A declaração de insuficiência de recursos e documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem cumpre o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado.*" (AGRAG nº 136910/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, julg. 26/06/1995, 2ª Turma, DJ 22/09/95).

3) Na espécie, tendo em conta a presunção decorrente da afirmação do estado de pobreza, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010318-0/MG
Processo na Origem: 200638030096941

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA

AGRAVADO : MARIA FERREIRA PEIXOTO

ADVOGADO : JOSE UMBERTO DE URZEDO E OUTRO(A)

DECISÃO

Indefiro do pedido de reconsideração (fls. 125/128), tendo em vista que suas razões estão dissociadas do objeto da decisão agravada.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013183-0/MG
Processo na Origem: 68507000011

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JAIR ROBERTO DA SILVA

AGRAVADO : ANTONIO MOREIRA BARROS FILHO

ADVOGADO : ALUIZIO AZEVEDO RUBIM JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.013240-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCOS PAULO PROVENZANI DE ALMEIDA SENNA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao agravante que restabeleça ao agravado o benefício de auxílio-doença, sobe pena de multa diária. Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão parcialmente configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Às fls. 46/48, destacou a douta decisão hostilizada: "*Quanto à verossimilhança da alegação, observo que a documentação juntada com a inicial demonstra, pelo menos em princípio, que o requerente é portador de doenças graves, sendo que o relatório médico de f. 13 informa ser ele "portador de CID 10 M 51.1 discopatia degenerativa, estenose do canal raquiano, espôndilo Artrose", o que também encontra respaldo nos demais documentos de fls. 14/39.*

Referido relatório (fl. 13), assim como os demais documentos, atestam a permanência da doença, sem melhora significativa, a continuidade do tratamento e a necessidade de afastamento das atividades, ou seja: a impossibilidade temporária para o trabalho, até porque ali consta a existência de dor ao menor esforço e a profissão desempenhada pelo requerente é de trabalhador rural, o que, sem sombra de dúvidas, exige esforço físico.

Acreça-se a isto, o fato do próprio INSS ter concedido o auxílio-doença ao requerente no ano de 2002, somente suspenso no final do ano passado (2006), ou seja: o requerente recebeu o benefício por quatro anos consecutivos, restando evidente que o INSS acompanhou o estado de saúde do beneficiário ao longo desses anos.

No caso concreto, os atestados comprovam que a doença que deu ensejo ao deferimento ao auxílio-doença persiste até o momento. Análise a questão da fixação de multa diária para o caso de descumprimento da determinação judicial.

Não há indícios de resistência imotivada para o cumprimento do julgado.

Em tais casos, este Tribunal entende que incabível a fixação de multa antecipadamente no pressuposto de que a ordem judicial não será cumprida tempestivamente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273, I E II DO CPC - OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - MULTA DIÁRIA - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1- A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC).

2 - Ocorrência, "in casu", dos requisitos legais ensejadores da medida antecipatória. Incapacidade reconhecida pelo INSS, não obstante ter cessado o benefício. Agravada já aposentada por invalidez no RJU.

3 - Não havendo evidência de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, a multa deve ser afastada. Não é razoável fixá-la de antemão, no pressuposto de que a ordem judicial não será cumprida.

4 - Agravo de Instrumento provido em parte.

(AG 2006.01.00.005850-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 16/10/2006, p.36)

Isso posto, defiro parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo tão somente para decotar da decisão agravada a multa diária fixada, tornando sem efeito a determinação de conversão do agravo em agravo retido.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência desta decisão.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V do CPC.

Intime-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013269-8/MG
Processo na Origem: 200738110004486

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSEMARY CANCADO

AGRAVADO : JOSE EMILIO DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS impugnando decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela.

Vê-se do Ofício de fls. 93 e segs que "...a decisão recorrida foi revogada (...)” (fls. 93).

Isto posto, declaro extinto o feito - pela manifesta perda de objeto -, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.

Dil.legais.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

Juiz ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014112-8/MA
Processo na Origem: 200737000012097

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ROMARIO RUBEM LINDOSO SOUSA
ADVOGADO : ROBERTO WALTER DA S RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015502-3/DF
Processo na Origem: 200734000078186

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ROGERIO PEREIRA GUEDES
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO IBAMA/PB
ADVOGADO : FRANCISCA SOLANGE GUEDES DA FRANCA E OUTRO(A)

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 623, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016997-4/MG
Processo na Origem: 71070313557

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA VIEIRA
ADVOGADO : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 50, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.022166-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES VENTURA
ADVOGADO : ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

Verifico, por primeiro, que a ação ordinária versa sobre pedido de aposentadoria rural por idade e não revisão de benefício, como constou na decisão agravada.

A doutrina e a jurisprudência vêm se orientando no sentido de que o Juiz não é um mero espectador dos fatos produzidos no processo. Desta forma, havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz, em busca da verdade real, não só da verdade formal, deve determinar, até mesmo de ofício, a produção da prova.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe da ementa do seguinte aresto:

RESP. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO PELO TRIBUNAL. SENTENÇA ANULADA.

1. O Tribunal do 2º Grau, entendendo conveniente, sem violação ao art.460 do CPC, mas albergado pela letra do art. 130 desse mesmo estatuto, pode determinar em diligência ou provendo o recurso da parte interessada, com anulação da sentença, a produção de provas, especialmente a pericial, que considere imprescindíveis à instrução do processo.

(omissis) (REsp 140.807/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 02.02.98.)

Assim, tenho que, nos casos em que se pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço rural ou a aposentadoria rural por idade, a prova testemunhal é procedimento indispensável para o deslinde da questão, mormente considerando que a Lei 8.213/91 exige, para o aludido reconhecimento, início razoável de prova material baseado em prova testemunhal.

Diante tais fundamentos, defiro o pedido de antecipação da pretensão recursal para determinar a produção de prova testemunhal.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.022195-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA
AGRAVADO : FLAVIO GERALDO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS PAULO PROVENZANI DE ALMEIDA SENNA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao agravante que restabeleça ao agravado o benefício de auxílio-doença, sobe pena de multa diária. Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão parcialmente configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Às fls. 135/138, destacou a douta decisão hostilizada:

Quanto à verossimilhança da alegação, conforme a vasta documentação juntada com a inicial, restou demonstrado, em princípio, ser o requerente portador de doenças graves.

Verifica-se que o relatório médico apresentado às fls. 10, expedido pela Doutora Eneida Lasmar do Norte em 27/02/2007, informa que o requerente encontra-se: com quadro de hérnia de disco (...) impossibilitando o paciente de exercer suas funções profissionais, por necessitar repouso absoluto ...

Às fls. 11/80 forma colacionados outros documentos comprovando o acometimento das doenças descritas, bem como a impossibilidade temporária para o trabalho.

Acréscça-se a isto o fato de que o benefício de auxílio-doença vinha sendo pago ao autor desde 2004, tendo sido suspenso em 2007, portanto, depois de três anos. Evidentemente o INSS deveria estar acompanhando o estado de saúde do beneficiário, ao longo destes anos.

No caso concreto, os atestados comprovam que a doença que deu ensejo ao deferimento ao auxílio-doença persiste até o momento.

Análise a questão da fixação de multa diária para o caso de descumprimento da determinação judicial.

Não há indícios de resistência imotivada para o cumprimento do julgado.

Em tais casos, este Tribunal entende que incabível a fixação de multa antecipadamente no pressuposto de que a ordem judicial não será cumprida tempestivamente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273, I E II DO CPC - OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - MULTA DIÁRIA - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1- A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC).

2 - Ocorrência, "in casu", dos requisitos legais ensejadores da medida antecipatória. Incapacidade reconhecida pelo INSS, não obstante ter cessado o benefício. Agravada já aposentada por invalidez no RJU.

3 - Não havendo evidência de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, a multa deve ser afastada. Não é razoável fixá-la de antemão, no pressuposto de que a ordem judicial não será cumprida.

4 - Agravo de Instrumento provido em parte.

(AG 2006.01.00.005850-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 16/10/2006, p.36)

Isso posto, defiro parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo tão somente para decotar da decisão agravada a multa diária fixada, tornando sem efeito a determinação de conversão do agravo em agravo retido.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência desta decisão.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V do CPC.

Intime-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.022225-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : MARIA NAIM GALDINO
ADVOGADO : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou o pagamento do benefício previdenciário desde a data da citação, sem a necessidade de expedição de requisição de pagamento.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

A decisão agravada ao determinar o pagamento do benefício previdenciário desde a data da citação contraria a regra do art. 100 da Constituição Federal que determina a requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o valor devido) relativamente aos débitos judiciais da Fazenda Pública.

Isso posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo para determinar que o pagamento dos valores atrasados do benefício previdenciário seja feito de acordo com a norma do art. 100 da Constituição Federal.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência desta decisão.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022479-2/MG
Processo na Origem: 200538050018102

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REVERSON LEONIDAS
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO DE PAULA
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DE PAULA E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 15 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022573-2/MG
Processo na Origem: 216060409176

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : TIAGO FLECHA DE ALMEIDA

AGRAVADO : NADIR DA LUZ TIMOTEO DE SOUZA

ADVOGADO : DANIELLA VITELBO APARICIO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).

Int. Dil. legais.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR - CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022594-1/AM
Processo na Origem: 200732000008473

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : CLAUDIO ANTONIO OZORIO DE CARVALHO

ADVOGADO : RAFAEL DE ARAUJO ROMANO JUNIOR

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.023069-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RENATO RODRIGUES MARTINS

AGRAVADO : NELSON COUTINHO DE FREITAS

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao agravante que proceda a reimplantação na folha de pagamento do agravado da vantagem denominada Adicional de Tempo de Serviço, paga cumulativamente com a vantagem intitulada Gratificação Bialnal Judicial.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Pelos documentos acostados aos autos, em especial a cópia do voto proferido pelo Ministro Relator do TCU no processo n. 603/2005, foi recomendado aos órgãos de Recursos Humanos vinculados ao Ministério do Planejamento e Orçamento que procedam a retificação nas remunerações de servidores que se encontram recebendo o ATS em conjunto com o Adicional Bialnal.

Não sendo uma decisão específica em caso concreto, não incide a vedação do art. 1º da Lei 9.494/97 c/c art. 1º, § 1º da Lei 8.437/92 quanto à antecipação de tutela, já que não há impugnação direta de decisão do TCU, mas de ato concreto do órgão o qual o servidor está vinculado.

Passo à análise da questão de fundo.

A respeito da possibilidade de cumulação das verbas ora em apreço, entendo que a vantagem denominada "Acréscimo Bialnal" não constitui *bis in idem* em relação ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço, pois é incorporada a título de vencimento e, por conseguinte, não pode ser suprimida dos proventos de aposentadoria percebidos pelo agravado.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL BIENAL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO EXTINTO IAPI. SUPRESSÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM. PRECEDENTE DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que a vantagem denominada "acréscimo bialnal", porque incorporada a título de vencimentos, não constitui *bis in idem* em relação ao recebimento do adicional por tempo de serviço e, por conseguinte, não pode ser suprimida dos proventos de aposentados e pensionistas do extinto Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários - IAPI (RMS 23.539/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJU 1º/06/01, p. 92).

2. Apelação provida".

(AMS 2000.34.00.025606-8/DF. 2ª Turma. Relator Desemb. Federal Tourinho Neto, DJ 31.10.2003).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DENOMINADA 'ACRÉSCIMO BIENAL'. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 9.784/99. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ACOLHIMENTO.

1. É ilegal a supressão de pagamento, pela União, de gratificação denominada acréscimo bialnal, paga há mais de dez anos, porquanto transcorreu, em favor das autoras, o lustro prescricional de que trata o artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

2. Conquanto possa haver, na relação jurídica estatutária de servidores públicos, extinção de gratificações, o ato deve respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, para prática de ato que suprime verba de caráter alimentar".

(AC 1999.01.00.108110-0/MT.1ª Turma. Relator Desemb. Federal Aloísio Palmeira Lima, DJ 29.10.2001, p. 178).

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo e e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.023183-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

AGRAVADO : ILDA ADÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS PAULO PROVENZANI DE ALMEIDA SENNA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao agravante que restabeleça à agravada o benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão parcialmente configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Às fls. 32/35, destacou a douda decisão hostilizada:

Quanto à verossimilhança da alegação, conforme a vasta documentação juntada com a inicial, restou demonstrado, em princípio, ser o requerente portador de doenças graves.

Verifica-se que o relatório médico apresentado às fls. 06, expedido pelo Neurologista Dr. Alberto Luís de Sousa Andrade 09/03/2007, informa que a requerente: "é portadora de CID 10 G 62.9 e M 54.5 (...) encontrando-se incapacitada para o trabalho".

Às fls. 07/09 foram colacionados outros documentos comprovando o acometimento das doenças descritas, bem como a impossibilidade temporária para o trabalho.

Acreança-se a isto o fato de que o benefício de auxílio-doença vinha sendo pago à autora desde 2005, tendo sido suspenso em 2006, portanto, depois de um ano. Evidentemente o INSS deveria estar acompanhando o estado de saúde da beneficiária, ao longo destes anos.

No caso concreto, os atestados comprovam que a doença que deu ensejo ao deferimento ao auxílio-doença persiste até o momento.

Analiso a questão da fixação de multa diária para o caso de descumprimento da determinação judicial.

Não há indícios de resistência imotivada para o cumprimento do julgado.

Em tais casos, este Tribunal entende que incabível a fixação de multa antecipadamente no pressuposto de que a ordem judicial não será cumprida tempestivamente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273, I E II DO CPC - OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - MULTA DIÁRIA - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1- A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC).

2 - Ocorrência, "in casu", dos requisitos legais ensejadores da medida antecipatória. Incapacidade reconhecida pelo INSS, não obstante ter cessado o benefício. Agravada já aposentada por invalidez no RJU.

3 - Não havendo evidência de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, a multa deve ser afastada. Não é razoável fixá-la de antemão, no pressuposto de que a ordem judicial não será cumprida.

4 - Agravo de Instrumento provido em parte.

(AG 2006.01.00.005850-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 16/10/2006, p.36)

Isso posto, defiro parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo tão somente para decotar da decisão agravada a multa diária fixada.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência desta decisão.

Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V do CPC.

Intime-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.023219-3/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CELYVANIA MALTA DE BRITO

AGRAVADO : RAIMUNDA NEVES DE ANDRADE

ADVOGADO : CICERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão que fixou multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), caso o agravante atrase o cumprimento da obrigação.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

No presente caso, a multa foi fixada em face do descumprimento da intimação, já realizada, quanto à obrigação de fazer.

Em tal situação é cabível a fixação de multa, inclusive contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I. Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

II.(...):

Recurso não conhecido. (STJ, REsp 508.116/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 13.10.2003, p. 429)

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023233-7/DF
Processo na Origem: 200734000095744

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS E AUXILIARES DA RECEITA FEDERAL - SINDSARF

ADVOGADO : TIAGO CONDE TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.023377-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
AGRAVADO : FLAVIO ANTONIO DE SOUZA FERNANDES - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARIA APPARECIDA LEAL PAIXÃO ROEDEL E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou a realização de prova pericial indireta. Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. O julgamento do processo principal foi convertido em diligência pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que fosse realizada a prova pericial relativamente à data de início e demais situações fáticas que envolvem o pedido de auxílio-doença. Noticiado o falecimento do autor e diante da necessidade de cumprimento da determinação contida na decisão do Tribunal, entendo que a solução mais adequada ao caso é a realização de perícia indireta, conforme determinado pelo Juízo "a quo". Esclareça-se que é possível a realização de tal perícia através da análise dos exames e laudos médicos realizados no autor falecido, havendo meios para responder aos quesitos das partes se os documentos forem suficientes. Desse modo, entendo que a prova pericial determinada continua a ser útil à busca da verdade real, necessária ao julgamento da lide posta em juízo, não estando prejudicada como defende o INSS. Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório. Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Brasília, 19 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.023550-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : GUILHERME NOGUEIRA DA GAMA CORDEIRO
ADVOGADO : EMMANUEL MAURICIO TEIXEIRA DE QUEIROZ

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu liminar em sede de mandado de segurança para determinar o restabelecimento da remuneração do cargo em comissão para o qual o agravado foi nomeado pela Portaria 37, de 08.03.2004, do Vice-Procurador Geral da República. Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. O fundamento utilizado pelo ato atacado na via mandamental - a Portaria 489/2002 - não impõe limitação ao número de servidores lotados nos Gabinetes de Subprocuradores-Gerais da República, mas tão-somente define o número de funções comissionadas a serem atribuídas aos servidores das referidas unidades. Em que pese sua nomeação para o cargo efetivo de Analista Processual do Ministério Público Federal em dezembro de 2006, o agravado ainda está a exercer as atribuições do cargo em comissão de Assessor, para o qual foi nomeado desde março de 2004, conforme certidão de fl. 83, de modo que tem direito à percepção da respectiva remuneração, que lhe é devida, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. Ademais, não resta configurado *periculum in mora* inverso, eis que, em se tratando de suspensão de remuneração de servidor público que ocupa cargo efetivo no âmbito da Procuradoria Geral da República, a agravante, caso seja denegada a segurança, não sofrerá prejuízo ao determinar que as verbas porventura pagas indevidamente sejam ressarcidas na forma da lei. Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005. Intime-se. Brasília, 21 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023556-9/DF
Processo na Origem: 200334000438078

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : MANSUETO LOPES DE MESQUITA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de ação fundada em reconhecimento de relação trabalhista - não estatutária. Neste aspecto, consoante orientação do STF, compete à Justiça do Trabalho, consoante inovação trazida pela EC nº 45/04. Confira-se: "EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária" (ADFI-MC 3395/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, in DJ 05/04/2006). Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput", CPC c/c o art. 30, XXV, RITRF/1ª Região. Brasília/DF, 21 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.023742-5/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : URBANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ LOZANO PEREIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DESPACHO

No presente caso, há divergência quanto à existência do processo administrativo que teria gerado a reposição ao erário determinada pela Administração e impugnada no mandado de segurança. Diante de tal fato, o pedido de antecipação da pretensão recursal será analisado após a apresentação das contra-razões ao presente agravo, que fica desde já determinada. Intime-se. Brasília, 26 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023811-5/MG
Processo na Origem: 200738060001494

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : CELIA LUCIA SILVA
ADVOGADO : JEAN RODRIGUES SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc. 1) Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CELIA LUCIA SILVA impugnando decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu o pedido de assistência judiciária (cf. fls. 38). 2) Sobre a matéria, confira-se a jurisprudência da Seção: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RENDA ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Segundo o disposto na Lei 1.060/50, presume-se a necessidade da assistência judiciária quando afirmada pela parte, até prova em contrário. (art. 4º da Lei nº 1.060/50 e precedentes do STF, STJ e desta Corte de Justiça). 2. Esta Seção tem decidido, também, que o benefícios deve ser deferido ao requerente que ganha até dez salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor, nesta hipótese. 3. Ausência de qualquer outra prova que possa levar a elisão da presunção juris tantum que beneficia o hipossuficiente. 4. Embargos infringentes negados. Mantido o acórdão da Segunda Turma" (grifei - EIAC 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Des. Federal Eustáquio Silveira, Rel. Conv. Juiz Velasco do Nascimento, 1ª Seção, in DJ de 12/05/2003).

3) Na espécie, consoante se vê comprovante de rendimento juntado aos autos, a agravante tem renda mensal superior a 10 salários mínimos (fls. 37). Tal circunstância inviabiliza a concessão do benefício. 4) Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput", CPC c/c o art. 30, XXV, RITRF/1ª Região. Int. Dil.legais. Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023817-7/MG
Processo na Origem: 200738140020750

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ VALLI NETO
AGRAVADO : BERNADETH FERNANDES DE ALMEIDA ARRUDA
ADVOGADO : NERI RUTE FERRAZ MACHADO

DECISÃO

Vistos, etc. 1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC. 2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado. 3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -. 4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal. Int.Dil.legais. Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023818-0/MG
Processo na Origem: 309070163402

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRENE RODRIGUES
AGRAVADO : SIDNEY MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERALDO MAGELA DA CRUZ

DECISÃO

Vistos, etc. 1. Defiro o efeito suspensivo, sem prejuízo de nova apreciação da tutela após prova pericial em Juízo. 2. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -. 3. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal. Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023995-3/DF
Processo na Origem: 200534000373752

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANUNCIO AZEVEDO E OUTRO(A)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL impugnando decisão proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara da SJDF que "RECEBEU A APELAÇÃO DA UNIÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO" (fls. 02). 2. Sem razão a agravante. Vê-se que a r. sentença concedeu a segurança, nos termos seguintes: "Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada pelo impetrante para DETERMINAR que a autoridade impetrada proceda à averbação, como tempo de serviço público, do período em que o impetrante trabalhou como aluno-aprendiz escola Dr. Carolino da Motta e Silva, no período de 1965 a 1970, num total de 5 anos, 11 meses e 1 dias" (fls. 182).



Não incide, na espécie, o disposto no artigo 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, eis que a decisão concessiva da ação mandamental não importou outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, mas tão-somente assegurou a averbação de tempo de serviço público.

Dado o caráter auto-executório da sentença proferida em mandado de segurança, o recurso dela interposto terá efeito apenas devolutivo (art. 12, § Único da Lei 1.533/51), salvo as exceções previstas em lei, estas aqui inocorrentes, como visto.

3. Sobre a questão, confira-se a jurisprudência deste Tribunal: *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRADO DE INSTRUMENTO - SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS - RECEBIMENTO DE PROVENTOS SEM REDUÇÃO - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 7º, DA LEI 4.348/64 - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DECISÃO MANTIDA.*

1. A regra geral quanto ao efeito da apelação interposta de sentença concessiva de segurança, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51, é de que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, dada a natureza auto-executória da aludida sentença, que pode ser, em princípio e provisoriamente, executada

2. A exceção a essa regra geral, estabelecida no art. 7º da Lei nº 4.348/64, diz respeito, tão-somente, aos casos em que a sentença importe adição de vencimentos. Situação que não ocorre no presente caso, uma vez que a sentença determinou a manutenção de benefício que já vinha sendo pago há mais de 5 (cinco) anos.

3. Precedentes da Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido" (AG nº 2004.01.00.050605-7/PA, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. 1ª T., in DJ de 25/07/2005).

4. Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput", CPC c/c o art. 30, XXV, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024057-4/DF
Processo na Origem: 200634000209645

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO LOBATO DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA TARSIA DUARTE E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.
4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).
Int. Dil. legais.
Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024080-7/DF
Processo na Origem: 200634000136821

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CESAR MAZZEO RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.
Int.Dil.legais.
Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024081-0/DF
Processo na Origem: 200734000141563

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ARLINDA COSTA GUTEMBERG
ADVOGADO : CANDIDA MARIA DAS NEVES

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.
Int.Dil.legais.
Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024128-1/DF
Processo na Origem: 200734000029642

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : HELISIANE BORGES DE PADUA ANDRADE
ADVOGADO : JOSE DE MAGALHAES BARROSO E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.
Int.Dil.legais.
Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024145-6/GO
Processo na Origem: 200600443838

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
AGRAVADO : JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Assim dispõe o art. 17 da Lei nº 10.910/2004, verbis: "*Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente*".
Confira-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "*PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRADO REGIMENTAL. AUTARQUIA. TEMPESTIVIDADE. LEI N. 10.910/04, ART. 17. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PEDIDO DE VISTA. INSUFICIENTE PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.*

1. A Lei n. 10.910/04, art. 17, é expressa ao dispor sobre a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos.
2. Apesar de não ter havido a expedição do mandado de intimação, o IBAMA somente tomou conhecimento do inteiro teor da decisão que indeferiu seu pedido de suspensão de tutela antecipada quando retirou os autos, em 12.08.2004.

3. *Tempestivo o Agravo Regimental, levando-se em consideração o benefício do prazo em dobro de que goza a autarquia (Lei n. 9.469/97, art. 10).*

4. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de se aceitar o recurso integrativo como Agravo Regimental, tendo em vista os princípios da fungibilidade e instrumentalidade do processo.*

5. *Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg na STA 99/ PR; 2004/0104289-1; Relator Ministro EDSON VIDIGAL Órgão Julgador; CE - CORTE ESPECIAL, DJ 10/04/2006 p. 91)*

Vislumbro, pois, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Assim sendo, DEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024175-4/MG
Processo na Origem: 394040390715

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ VALLI NETO
AGRAVADO : ARMANDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA GOMES

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.
Int.Dil.legais.
Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024256-4/MG
Processo na Origem: 200738030043530

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA
AGRAVADO : JORGE TAVARES
ADVOGADO : RAFAEL TAVARES DA SILVA E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Sobre a questão, confira-se a jurisprudência : "*O fato do autor já receber benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não impede o recebimento cumulativo com o benefício de pensão por morte, pois não há vedação legal, conforme dispõe o art. 124 da Lei 8.213/91 (Cf. STJ, RESP 268.254/RS, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 04.02.2002; RESP 331.778/RS, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 29.10.2001; RESP 159.855/RS, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 29.11.1999; TRF1, AC 94.01.15659-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 30/10/2003; REO 1998.01.00.005306-9/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 29.05.2002; AC 95.01.01342-1/MG, Segunda Turma, Juíza convocada Maria José de Macedo Ribeiro, DJ 27.03.2000)" (AC 2004.01.99016394-4/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 1ª T., in DJ de 14/05/2007).*

2. Não vislumbro, pois, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

3. Assim sendo, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

4. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

5. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.024325-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : MARCOS GONÇALVES PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GUIMARÃES

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PAULA DE CASTRO DINIZ

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu a realização de nova perícia médica.

Observo que o presente recurso é intempestivo.

A teor do art. 522 do CPC, o prazo para interposição do recurso, na espécie, é de 10 (dez) dias.

A certidão de fl. 168-v dá notícia que a publicação da decisão agravada deu-se em 07.06.2007, uma quinta-feira, feriado nacional de Corpus Christi.

Portanto, o termo inicial para a interposição do agravo é o dia 08.06.2007, uma vez que nesta data não houve qualquer situação a justificar a suspensão dos prazos processuais.

Na hipótese em apreço, o agravo somente foi interposto no dia 20.06.2007, após o esgotamento do prazo recursal.

Isso posto, nego seguimento ao presente agravo, com fundamento no artigo 557 do CPC.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024340-1/BA
Processo na Origem: 200633040002024

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DANIELA CARDOSO GANEM

AGRAVADO : RAIMUNDO GERALDO BRAGA

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES DE MELO LOPES E OUTRO(A)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnando decisão proferida pelo Juízo Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que recebeu o recurso de apelação tão-somente no efeito devolutivo.

2. Sem razão o agravante

Vê-se dos autos que a Autarquia Previdenciária interpôs recurso de apelação contra sentença de mérito que julgou procedente o pedido formulado na inicial. Vê-se, ainda, que a antecipação de tutela foi deferida (cf. fls. 52/61). Confirmada, pois, a antecipação de tutela na sentença.

Incide, "in casu", a norma inserta no inciso VII do art. 520 do CPC.

Confira-se a jurisprudência do eg. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE ESTIVAGEM DE CARGAS PE- LA PRÓPRIA

TRIPULAÇÃO. SENTENÇA QUE CONFIRMA OS EFEITOS DA TU- TELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

I- Havendo a confirmação, pela sentença, dos efeitos da tutela an- tecipada, deve ser observado o que dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, ou seja, deve ser recebida a apelação somente no efeito de- volutivo.

II - Recurso especial provido" (negritei - Resp 653086/DF, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T., in DJ de 13/02/2006).

3. Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput", CPC c/c o art. 30, XXV, RITRF/1ª Região.

Int. Dil.legais.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.024545-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : ADRIANO ANTONIO GABARDO

ADVOGADO : JOÃO PIRES DOS SANTOS

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar objetivando assegurar ao agravante o direito de escolha de vagas, com precedência em relação aos Alunos Escrivães do XXXII e XXXIII cursos de formação de EPF, Edital 24/2004- DGP/DPF-

Nacional, bem como nos cursos de formação subseqüentes, do mesmo concurso e para o mesmo cargo.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

O agravante demonstrou que concluiu o XXVIII Curso de Formação Profissional de Escrivão de Polícia Federal e foi nomeado para exer- cer o cargo através da Portaria 1.189, sendo que entrou em exercício em 11.08.2006.

A pretensão do servidor agravante é que tenha a possibilidade de fazer nova opção de lotação, por remoção, antes dos novos candidatos aprovados que serão nomeados com a conclusão do XXXII Curso de Formação de Escrivães da Polícia Federal.

O concurso público prestado pelo servidor agravante é o mesmo dos formandos no XXXII Curso de Formação, qual seja, o concurso decorrente do Edital 24/2004-DPF.

Por uma questão prática, tem sido realizados diversos cursos de formação diante do elevado número de vagas e aprovados, o que impossibilita a realização de um só curso de formação.

No final de cada curso são oferecidas as vagas disponibilizadas pela Administração para escolha dos formandos.

Nos concursos realizados em duas etapas, deve ser observada a clas- sificação final, considerando também a nota obtida na 2ª Etapa (Curso de Formação) para a escolha das vagas ofertadas pela Administra- ção.

Quando a Administração resolveu dividir os candidatos aprovados na 1ª Etapa em várias turmas para realização da 2ª Etapa, tornou inviável a soma das notas para efeito de escolha de vagas, já que os candidatos foram submetidos a testes diferentes em ocasiões diversas.

Assim sendo, o melhor critério de classificação para se estabelecer a prioridade na escolha de vagas é a classificação na 1ª Etapa.

Sendo assim, ao servidor que havia se classificado em melhor posição na 1ª Etapa e, por isso, fez o curso de formação primeiro, deve ser assegurado o direito de opção entre as vagas oferecidas nos sub- seqüentes cursos de formação do mesmo concurso e que não lhes tenham sido oferecidas para escolha anteriormente.

Somente após a opção destes servidores melhor classificados no con- curso é que deve ser efetuada a oferta e escolha pelos candidatos que realizaram o curso de formação posterior.

Nesse sentido há precedentes deste Tribunal: AG 2006.01.00.048049-7/DF; AG 2006.01.00.020830-0/DF; AG 2006.01.00.044880-6/DF.

Isso posto, defiro o pedido de antecipação da pretensão recursal para assegurar ao agravante o direito de opção entre as vagas que serão oferecidas por ocasião do final do XXXII Curso de Formação Pro- fissional de Escrivães de Polícia Federal, em 29.06.2007, e nos cursos de formação subseqüentes, do mesmo concurso e para o mesmo cargo, adotando-se como critério a nota da primeira etapa.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciên- cia deste decisório.

Oficie-se, com urgência, o Diretor de Gestão de Pessoal do De- partamento da Polícia Federal

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.022348-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : ANA MARIA DE SOUZA MARQUES

ADVOGADO : FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OU- TROS (AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

DESPACHO

Intime-se a apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.022377-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : HELENA FERREIRA DE SOUZA RODRI- GUES

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS (AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

DESPACHO

Intime-se a apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
Relator Convocado

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.01.36205-8/BA.

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA

APELANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADORA : FERNANDO VERONESE AGUIAR

APELADO : ADAUTO LIMA SANTIAGO FILHO E OUTROS (AS)

ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS (AS)

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 1.221/1.232

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DE- CLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTINO- MENTO. INDEPENDÊNCIA PODERES ESTADO. ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 2º da Constituição Federal não impede que o Judiciário exerça o controle judicial dos atos discricionários da Administração Pública, examinando se os limites legais para o exercício dessa espécie de poder foram observados.

2. Pretende o embargante, em verdade, rediscutir questão de direito nessa via, com nítido propósito infringente do julgado, o que é in- cabível a teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. No caso, as questões trazidas a julgamento foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão a ser sanada.

4. Nos termos de precedentes desta Corte, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando ado- tar aqueles necessários para fundamentar a decisão.

5. *"Embora a jurisprudência venha admitindo a oposição de em- bargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência - art. 535, incisos I e II, do CPC: obscuridade, contradição ou omissão".* (EDAC 2001.34.00.006297-9/DF, Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma, DJ 18/03/2005).

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de de- claração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.34764-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE- RAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE- LASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Luis Mauricio Daou Lindoso

APTE. : CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA ELIAS E OUTROS(AS)

ADV. : Vânia Mªrquez Saraiva e outros (as)

APDO. : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE PEN- SÃO POR MORTE DE SERVIDOR ESTATUTÁRIO REGIDO PE- LA LEI 3.373/58. RESPONSABILIDADE DO INSS - ARTIGO 349 DO DECRETO 83.080/79. ARTIGO 248 DA LEI 8.112/90. COR- REÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. É assegurado o direito à revisão do benefício de pensão por morte, pelo INSS, enquanto responsável pela sua manutenção, que somente cessou com a edição da Lei 8.112/90, que determinou em seu artigo 248 que as pensões estatutárias concedidas anteriormente à referida lei, passassem a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor, ou seja, até a data de 01-01-91.

2. Essa revisão deverá levar em conta o disposto no art. 40 §§ 4º e 5º da Constituição Federal (na sua redação original) e o art. 215, da Lei nº 8.112/90, que fixaram em 100% dos vencimentos do falecido o valor da pensão por morte, devida aos seus dependentes.

3. As diferenças verificadas, devem ser pagas de uma só vez, mo- netariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos ín- dices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do ven- cimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora são devidos no percentual de 1,0% ao mês e devem incidir sobre as diferenças das prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

5. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação dos autores e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.



A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação do Réu e dar provimento parcial à Apeação dos Autores e à
Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Re-
lator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.059957-5/MG.
RELATORA CON- : Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR
VOCADA DA SILVA
APELANTE : JOSEFHA JORGE FERREIRA E OUTROS
(AS)
ADVOGADO : LUZIA HELENA BITENCOURT E OU-
TRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA HELENA MAGALHÃES VALEN-
TE

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO AN-
TES CF/88. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSI-
BILIDADE. ART. 7º, IV, DA CF/88.
1. A regra prevista na parte final do inciso IV, artigo 7º, do texto
permanente da Constituição Federal, veda a vinculação do salário-
mínimo, para qualquer fim.
2. A equivalência do valor dos benefícios concedidos antes da Cons-
tituição Federal de 1988, com o número de salários mínimos, as-
segurado pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, vigorou so-
mente até a implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a
efeito com a edição das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de
1991(Regulamentadas pelos Decretos nºs. 356 e 357/91, publicados
no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovaram, respecti-
vamente, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade
Social e o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social).
3. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o
art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação or-
dinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor
real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).
4. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários
mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados
no reajuste do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em
detrimento dos previstos em lei. Consequentemente, não existe in-
constitucionalidade nas referidas normas.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.000886-1/DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
REL. CONVOCA- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
DA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DIRLUCE SARGES
APELADOS : PAULO CÉSAR FERREIRA DA SILVA E
OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO FREIRE DIAS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA - DF

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-
CO FEDERAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - EX-
TENSÃO A SERVIDORES CIVIS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RE-
MESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. HONORÁRIOS DE AD-
VOGADO.
1. Não se conhece da remessa oficial quando o resultado do jul-
gamento de primeira instância se enquadra no comando normativo de
súmula administrativa editada pela Advocacia Geral da União, que
autoriza a não interposição de recurso judicial, a teor do art. 12 da
Medida Provisória 2.180-35/2001. Precedente (REO
2003.41.00.004085-0/RO).
2. Nas demandas referentes ao reajustamento de 28,86%, em face das
Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, a verba honorária deve ser
reduzida de 10% para 5% sobre o valor da condenação, uma vez que
a questão não apresenta complexidade e já foi objeto da Súmula 672,
do Supremo Tribunal Federal e 03 da Advocacia Geral da União.
Precedentes (AC 1998.01.00.050915-0/DF e 1999.33.00.006234-
3/BA).
3. Apelação provida e remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e não
conhecer da remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
1998.01.00.000415-5/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : OSVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : CLÓVIS SEBASTIÃO TITO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
EMBARGANTE : OSVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : CLÓVIS SEBASTIÃO TITO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 49 A 60

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. PRE-
QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração não se prestam, via de regra, a reforma
do julgado. Destinam-se ao esclarecimento de obscuridade ou con-
tradição, bem como a suprir omissão.
2. Inexiste violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de
Processo Civil em acórdão que adota fundamentação suficiente e
decide de modo integral a controvérsia.
3. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para pre-
questionar dispositivos legais ou constitucionais para fins de supostos
recursos extremos junto aos Tribunais Superiores, salvo quando os
dispositivos suscitados decorram do suprimimento da omissão, obs-
curidade ou contradição porventura identificados
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 13 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
1998.34.00.021288-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : CARLOS AUGUSTO FEIO NUNES E OU-
TROS
ADVOGADA : RENILDE TEREZINHA DE RESENDE
ÁVILA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - DF
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 394/400

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRE-
QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os
embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obs-
curidade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.
2. Não há obrigação de o Juiz responder a todas as alegações das
partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar
a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas
indicados.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de de-
claração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade
ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel.
Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230;
STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer,
5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
1998.34.00.029879-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADA : NEIDE PEREIRA PINTO
ADVOGADO : EUGÊNIO AQUILINO DA CUNHA RATIER
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 120/124

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMEN-
TO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os
embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obs-
curidade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.
2. Não há obrigação de o Juiz responder a todas as alegações das
partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar
a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas
indicados.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de de-
claração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade
ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel.
Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230;
STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer,
5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
1998.34.00.030887-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 132/136

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMEN-
TO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os
embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obs-
curidade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.
2. Não há obrigação de o Juiz responder a todas as alegações das
partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar
a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas
indicados.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de de-
claração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade
ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel.
Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230;
STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer,
5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
1999.01.00.106245-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONVOCADA)
APELANTE : ASSOCIAÇÃO DE PENSIONISTAS DAS
FORÇAS ARMADAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA - DF
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 276/281

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-
QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ENUMERADOS
NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXIS-
TÊNCIA. REJEIÇÃO.
1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil,
os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contra-
dição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.
2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que vi-
sam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem
que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos
termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
1999.34.00.012578-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADOS : ANTÔNIO FERNANDO SILVA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : VICENTE WILSON FERREIRA REIS

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 313/317

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.
2. Não há obrigação de o Juiz responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
1999.34.00.033407-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADOS : JOÃO CARLOS SAMPAIO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 204/208

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.
2. Não há obrigação de o Juiz responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2000.01.00.135213-5/MA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

EMBTE. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROC. : Hugo Marcelino da Silva

EMBD0. : RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA VASCONCELOS E OUTROS (AS)

ADV. : José Guilherme Carvalho Zagallo

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Consoante entendimento jurisprudencial assente em nossos Pretórios, o magistrado não está obrigado a desenvolver todas as alegações das partes, nem se ater aos fundamentos por elas indicados e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, bastando apenas declinar fundamentos suficientes para alcançar o desate do litígio.
2. A pretensão do embargante, de rediscutir os fundamentos do julgado, objetivando a sua reforma, não se enquadra em nenhuma das situações previstas no dispositivo legal em comento, na medida em que o acórdão embargado está suficientemente fundamentado e venceu a questão posta sob desate.
3. Em casos semelhantes, o nosso Egrégio TRF - 1ª Região já se posicionou no sentido de que a perseguição da reforma do julgado mediante a interposição dos embargos de declaração, por mero inconformismo da parte sucumbente, não lhe autoriza a atribuição excepcionalíssima de efeitos infringentes.(precedente: EDREO Nº1997.01.00.061355-3/AP, relator Juiz Hilton Queiroz, DJ de 17.09.1999).
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 30/05/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.010851-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADOS : ELI GOULART E OUTROS

ADVOGADOS : WILSON MARQUES DE ALCÂNTARA E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA FAVORÁVEL AO APELANTE. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR A CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL. ART. 264 DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Descaracterizado está o interesse da autora em apelar, quando vê integralmente atendida sua pretensão, na sentença.
2. "A inovação da causa de pedir na fase recursal é incompatível com o disposto no art. 264 do CPC, não podendo ser conhecida em sede recursal."(Precedente desta Corte)
3. Recurso de apelação não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2000.34.00.048471-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : ALZIR BARRETO DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA - DF

EMBARGANTE : ALZIR BARRETO DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 210/214

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.
2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.031539-0/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (MARINHA)

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : MONICA CASTELO BRANCO DE SOUZA

ADVOGADO : HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO E OUTRO (A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO. MILITAR. EX-COMBATENTE.

1. Falecido o ex-combatente antes da Constituição Federal de 1988, devem ser aplicadas à pensão por ele deixada as disposições contidas na Lei nº 4.242/63 e 3.765/60.Precedente (AC 2001.38.00.014799-0/MG).
2. De acordo com as Leis nº 4.242/63 e 3.765/60, o ex-combatente faz jus à pensão equivalente à de segundo-sargento, e é possível cumulá-la com vencimentos de um único cargo civil.
3. Correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora contados a partir da citação, para as parcelas vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.
4. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.000477-1/BA

RELATORA CON- : Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR
VOCADA DA SILVA

APELANTE : JOSÉ ANTONIO FILHO

ADVOGADOS : NORMA LUCIA EDUARDO E OUTRO (A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA CONCEIÇÃO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, CF/88.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).
2. A equivalência do valor dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, com o número de salários mínimos, assegurado pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, vigorou somente até a implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a efeito com a edição das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991(Regulamentadas pelos Decretos nºs. 356 e 357/91, publicados no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social e o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social).



3. O INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados.

4. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, do INPC ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.000496-2/BA

RELATORA CON- : Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR
VOCADA DA SILVA
APELANTE : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADOS : JAYME NELITO COY FILHO E OUTROS
(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA CONCEIÇÃO CASTELLAR PI-
NHEIRO VILLELA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO RETIDO.NÃO REITERADO. NÃO SE CONHECE. ART. 523, § 1º, DO CPC.

1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não é reiterada no bojo da apelação (art. 523, § 1º, do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

3. A equivalência do valor dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, com o número de salários mínimos, assegurado pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, vigorou somente até a implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a efeito com a edição das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991(Regulamentadas pelos Decretos nºs. 356 e 357/91, publicados no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social e o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social).

4. O INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados.

5. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais instituídos para a correção dos benefícios previdenciários. Consequentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.000776-1/BA

RELATORA CON- : Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR
VOCADA DA SILVA
APELANTE : ANTONIO CELEDONIO TABIREZA
ADVOGADOS : JAYME NELITO COY FILHO E OUTRO
(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JOSÉ LEONIDAS PARAIZO LEITE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, CF/88.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. A equivalência do valor dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, com o número de salários mínimos, assegurado pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, vigorou somente até a implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a efeito com a edição das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991(Regulamentadas pelos Decretos nºs. 356 e 357/91, publicados no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social e o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social).

3. O INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados.

4. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, do INPC ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.000972-2/BA

RELATORA CON- : Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR
VOCADA DA SILVA
APELANTE : VERA LUCIA XISTO DO SACRAMEN-
TO
ADVOGADOS : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO E
OUTROS (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JOSAFÁ PÚBLIO DA PAIXÃO NETO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, CF/88.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. A equivalência do valor dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, com o número de salários mínimos, assegurado pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, vigorou somente até a implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a efeito com a edição das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991(Regulamentadas pelos Decretos nºs. 356 e 357/91, publicados no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social e o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social).

3. O INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados.

4. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, do INPC ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.000977-6/BA

RELATORA CON- : Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR
VOCADA DA SILVA
APELANTE : PAULO DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO E
OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JOSAFÁ PÚBLIO DA PAIXÃO NETO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, CF/88.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. A equivalência do valor dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, com o número de salários mínimos, assegurado pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, vigorou somente até a implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a

efeito com a edição das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991(Regulamentadas pelos Decretos nºs. 356 e 357/91, publicados no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social e o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social).

3. O INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados.

4. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, do INPC ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.012058-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADOS : CINTIA SARAIVA PAES E OUTROS
ADVOGADOS : GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA
SILVA E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de apelação cujas razões não guardam correlação com os fundamentos da sentença.

2. A sentença recorrida rejeitou os embargos à execução opostos pela União onde se discutiu, basicamente, excesso de execução, quanto às rubricas consideradas na base de cálculo. O recurso, por sua vez, aborda assunto diverso daquele decidido na sentença, qual seja, a limitação ao período compreendido entre janeiro e fevereiro de 1993 das parcelas de atrasados recebidas pelos servidores em março.

3. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2001.34.00.016940-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
(CONV.) AGUIAR DA SILVA
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
APELADOS : ELIANA MARIA CASTRO PEREIRA E
OUTROS
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 158/162

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.

2. Não há obrigação de o Juiz responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2001.38.00.013556-2/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALOIZIO PEREIRA
APELADO : SABINO BORGES FILHO
ADVOGADO : JOSÉ RENATO PEREIRA DE ANDRADE
E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA DA SE-
ÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MI-
NAS GERAIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AVERBAÇÃO. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DE MS. ART. 18 DA LMS. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA QUANTO A DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA PARA O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. ADMISSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO.

1. Não ocorrência de decadência para impetração do mandado de segurança pois não transcorrido o prazo de cento e vinte dias entre o indeferimento do requerimento administrativo em 22 de dezembro de 2000 e o dia do ajuizamento da ação em 20 de abril de 2001.
2. Estando pré-constituída a prova, passível de exame pela via mandamental ato de autoridade que indefere averbação de tempo de serviço. Impropriedade da via processual eleita rejeitada.
3. Há julgamento *ultra petita* em sentença que declara a prescrição da exigibilidade de contribuições previdenciárias, sem provocação das partes, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.280/2006 que alterou o artigo 219 do CPC, uma vez que se trata de pretensão que contém cunho material.
4. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
5. Formal de partilha de pequena gleba rural havido em 11 de setembro de 1978, guias de recolhimento de ITR dos exercícios de 1988 a 1992, onde consta classificação de seu proprietário, genitor do impetrante, como "trabalhador rural", e do imóvel como "minifúndio", sem o emprego de trabalhadores assalariados, carteira do Sindicato Rural de Lavras, em nome da genitora do impetrante, com inscrição feita em 18 de fevereiro de 1981 e válida até 7 de março de 1990, servem como início de prova material do exercício de atividade rural.
6. Estende-se ao filho a qualidade de rurícola do pai consignada em documentos que comprovam atividade rural em regime de economia familiar.
7. O prazo prescricional, antes da Lei n. 9.876/99 que alterou o § 1º do artigo 45 da Lei 8.212/91, só começava a contar da data em que o INSS tomava conhecimento da condição de trabalhador rural do requerente. Precedentes deste Tribunal: AMS 1999.36.00.006778-2/MT, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, unânime, DJ 13/10/2006; TRF 1ª Região, EIAO 1999.01.00.106580-5/MG, Relator Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Seção, unânime, DJ 13/11/2002.
8. Nas hipóteses de contagem recíproca do tempo de serviço/contribuição a jurisprudência do STJ e deste Tribunal é no sentido da necessidade do recolhimento das contribuições relativos ao período pleiteado nos termos do artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91. Precedentes: STJ. AR 3215/MG, Relator Ministro Felix Fischer, Revisor Hamilton Carvalhido, Terceira Seção. DJ 28/08/2006; STJ. ED-cl no REsp 522.320/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma. DJ 03/04/2006; STJ. AgRg no REsp 544.873/RS, Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa, Sexta Turma. DJ 27/03/2006; STJ. REsp 798.242/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, unânime. DJ 24/04/2006; STJ. RMS 11.232/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma. DJ 19/02/2001; TRF 1ª Região. AC 1999.01.00.040528-0/MG, Relator Juiz Federal Flavio Dino de Castro e Costa (conv.), Segunda Turma Suplementar, unânime. DJ 03/02/2005.
9. Apelação e Remessa oficial providos parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 06 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.02.002166-6/MG.

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA RIPOSATI
APELADO : REINALDO FINHOLDT
ADVOGADO : RUTILIA HELENA FERREIRA BERNARDES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSE-
ÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO ANTES CF/88. REAJUSTE DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 144, LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA.

1. "A sentença '*ultra petita*', ao invés de ser anulada pelo tribunal, deverá ser reduzida aos limites do pedido" (Resp 29.425/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Dias Trindade, DJU, II, 8.2.93).
2. Exclui-se da sentença a parte do *decisum* que determina ao INSS proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor pela ORTN, com repercussão nos demais reajustes, por incorrer em vício de julgamento *ultra petita*.
3. Inversão dos ônus da sucumbência, com fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, de acordo com o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Suspensa a execução, por cinco anos, em face do deferimento da justiça gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.39.00.006298-9/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : ARILZA TRINDADE JUCÁ E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ PAULO DE ALMEIDA ZOGHBI
APELADO : ELZIMAR FERREIRA DA LUZ
ADVOGADO : KLEHYDYFF MIRANDA SOSA

E M E N T A

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94. ART. 26, § 2º, DO CPC.
1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial não tendo aplicação a norma do § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil.
 2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
 3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2002.01.00.034536-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APELADO : GERALDO BALTAZAR RODRIGUES
ADVOGADOS : ROMEU MÚCIO DE PAIVA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSE-
ÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 183 A 187

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO PROVIDO.

1. A sentença condenou o réu em "*juros moratórios à base de 6% ...ao ano, computados a partir da citação...*" (fl.150) e, em julgamento da apelação e da remessa oficial, determinou-se "*a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ...ao mês, a partir da citação.*"
2. Sem recurso do autor e, em remessa oficial, foi agravada a situação da autarquia-ré, o que configura hipótese de reformatio in pejus.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para reduzir a condenação em juros de mora aos limites da sentença e, por conseguinte, determinar que sejam fixados em 6% ao ano, a partir da citação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.008882-9/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APELADO : CARLOS DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO : NOÉ MENDES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PASSOS - MINAS GERAIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. FORÇA MAIOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8.213/91. ARTIGOS 63 E 143 DO DECRETO 3.048/99. COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO.

1. Não há que se falar em competência da justiça trabalhista (art. 114 da CF) em casos de reconhecimento de tempo de serviço para efeito de expedição de certidão de averbação de tempo de serviço. Competência delegada à justiça estadual nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada.
2. Nos casos de motivo de força maior ou caso fortuito fica dispensada a obrigação de comprovação de início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91). Exceção albergada também pelos artigos 63 e 143 do Decreto n. 3.048/99.
3. A ocorrência comprovada de incêndio na empresa a quem competia a guarda da documentação dos empregados caracteriza a hipótese da exceção legal.
4. A prova testemunhal corroborou as alegações do autor, fazendo este, jus ao reconhecimento do tempo de serviço laborado entre 1º de fevereiro de 1971 a 31 de julho de 1974.
5. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 06 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.30.00.000193-0/AC

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : MARIA RODRIGUES DE LIMA E OUTROS (AS)
ADV. : Raimundo Prado Neto e outros (as)
APDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DOCENTES DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DO ATO. PRETENSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA RELATIVA AOS PROFESSORES EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, NO QUAL NÃO FORAM ENQUADRADOS . REVISÃO DE ENQUADRAMENTO QUE, EM ÚLTIMA ANÁLISE, SUBSTANCIA O OBJETO DA LI-DE. PRESCRIÇÃO.

1. Concluído o enquadramento dos docentes do extinto Território Federal do Acre em 1992, com o encerramento dos trabalhos de Comissão instituída pela Portaria 206, de 26 de fevereiro daquele ano, expedida pela extinta Secretaria de Administração Federal da Presidência da República, prescrita, porque proposta a ação após esaurido o prazo quinquenal previsto em favor da Fazenda Pública, a pretensão de reconhecimento de direito a percepção de vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva, no qual não foram os autores enquadrados.
2. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 13/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.30.00.000207-2/AC

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : LYDIA DEODATO DE LIMA E OUTROS (AS)
ADV. : Raimundo Prado Neto e outros (as)
APDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos



EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DOCENTES DO EX-TINTO TERRITÓRIO FEDERAL DO ATO. PRETENSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA RELATIVA AOS PROFESSORES EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, NO QUAL NÃO FORAM ENQUADRADOS . REVISÃO DE ENQUADRAMENTO QUE, EM ÚLTIMA ANÁLISE, SUBSTANCIA O OBJETO DA LIDE. PRESCRIÇÃO.
1. Concluído o enquadramento dos docentes do extinto Território Federal do Acre em 1992, com o encerramento dos trabalhos de Comissão instituída pela Portaria 206, de 26 de fevereiro daquele ano, expedida pela extinta Secretaria de Administração Federal da Presidência da República, prescrita, porque proposta a ação após esaurido o prazo quinzenal previsto em favor da Fazenda Pública, a pretensão de reconhecimento de direito a percepção de vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva, no qual não foram os autores enquadrados.
2. Recurso de apelação não provido.
A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 13/06/2007.
CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.000242-7/DF
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS
E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE 2.179/98. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. LEI Nº 8.906/94.
1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a compensação referente à recomposição salarial de 28,86%, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS 22307/DF, está limitada aos índices previstos na Lei nº 8.627/93, vedada a dedução de valores referentes à evolução funcional do servidor no período compreendido entre janeiro de 1993 a junho de 1998.
2. A compensação determinada na Portaria MARE nº 2.179/98 que ultrapassar os limites fixados pela Suprema Corte não pode ser aplicada.
3. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.
4. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.
5. Apelação improvida.
A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 13 de junho de 2007.
Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.025049-1/DF
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADA : EVALDO CABRAL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FRANCISCO AGRICIO CAMILO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 188/191
E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.
2. Não há obrigação de o Juiz responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 06 de junho de 2007.
Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.037219-8/DF
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBT. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
EMBGO. : ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. : Ubirajara Arrais de Azevedo e outros (as)
E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.
1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Inexistência, no caso, de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
3. Embargos rejeitados.
ACÓRDÃO
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 13/06/2007.
CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal - Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.00.000108-0/PA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
VOCADO CUNHA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
APELADO : SANDRA DO SOCORRO MELO VIANA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICABILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS.
I - Há sucumbência recíproca se cada parte for, ao mesmo tempo, vencedora e vencida (CPC, art. 21).
II - Conquanto isenta do pagamento de custas, a União não está dispensada de reembolsar os valores adiantados pela parte vencedora, existindo adiantamento de custas processuais pelos autores.
III - Apelação e remessa oficial providas.
ACÓRDÃO
"Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial."
2ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.12.2005
Juiz Federal Francisco Neves da Cunha
Relator Convocado
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.007984-2/BA
PROCESSO NA ORIGEM: 200333000079842
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
CONVOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUYTER DOURADO
APELADO : LAURO BENEDITO PAIM
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA/BA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 67/74
E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VENTILADOS NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
3. É defeso formular-se, em de embargos de declaração, pedido novo ou com nova causa de pedir, inovando-se a matéria como posta em juízo.
4. Embargos de declaração rejeitados.
A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 06 de junho de 2007.
Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.011298-6/DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE
APELADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 101/105
E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.
2. Não há obrigação de o Juiz responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.
A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 30 de maio de 2007.
Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.028187-3/DF
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBT. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
EMBGO. : CARMEM LÚCIA MENDONÇA GUEDES E OUTROS (AS)
ADV. : Ubirajara Arrais de Azevedo e outros (as)
E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.
1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Embargos rejeitados.
ACÓRDÃO
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 13/06/2007.
CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.35.00.016022-1/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
APELADOS : CARLOS ROBERTO FREIRE DIAS E OUTROS
ADVOGADOS : AMÉLIO DIVINO MARIANO E OUTROS
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 166/170

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.
2. Não há obrigação de o Juiz responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.37.00.013735-6/MA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBT. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
EMBO. : JULIETA MOHANA E OUTROS (AS)
ADV. : José Guilherme Carvalho Zagallo

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 13/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2003.38.00.015386-3/MG

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE LOPES RIBEIRO
APELADO : SERGIO MARTINELLI
ADVOGADO : SANDRO BOLDRINI FILOGONIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 134/139

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ARTIGO 96, I DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA.

1. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. "Ao servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, se reconhece o direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época". (AgRg no Resp nº 449.417 - Ministro Hélio Quaglia Barbosa).
3. Embargos acolhidos, mantendo, contudo, a conclusão do julgado em todos os seus termos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos modificativos.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA:
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.019570-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON ANTÔNIO DE PAULO
APELADO : MESSIAS LAMEU DA SILVA
ADVOGADO : ELIZA APARECIDA SOARES E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 61/66

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Uma das funções a que se destinam os embargos de declaração é resolver omissão porventura existente no julgado, a teor do art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil.
2. Existindo omissão quanto a questão sobre a qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal, cabível a oposição de embargos de declaração.
3. "*Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*". (Súmula 85 do STJ)
4. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REO Nº 2003.38.00.035561-1/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AUTOR : JOSÉ CARLOS LUSTOZA GOMIDE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS)
REU : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA/MG
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
PROCURADORA : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 96/100

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.
2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.056980-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Adriano Antônio de Sousa
APTE : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : SEBASTIÃO JOAQUIM DOS SANTOS E OUTRO (A)
ADV. : Lizandra de Oliveira Vieira e outro (a)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. MAJORAÇÃO DOS MESMOS, SOB FUNDAMENTO DE IGUAL TRATAMENTO ÀQUELE CONFERIDO A BENEFICIÁRIOS DE ACORDOS LEVADOS A EFEITO EM DEMANDAS TRABALHISTAS.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito da ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre a Rede Ferroviária Federal S/A, o Instituto Nacional do Seguro Social e a União Federal, em se tratando de pleito envolvendo complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário, na forma do Decreto-lei 956/69 e da Lei 8.186/91.
2. Prescrição que, no caso, não alcança o próprio fundo do direito, atingindo apenas parcelas anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da ação.
3. Não envolvendo a lide discussão sobre litígio decorrente de contratos laborais, mas pleito, de índole previdenciária, de recomposição de proventos de pensão ou de aposentadoria, não se há de cogitar de competência da Justiça do Trabalho.
4. As decisões judiciais somente aproveitam às partes em favor das quais são dadas, não podendo ser estendidas em benefício de terceiros estranhos à lide.
5. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula 339). Princípio aplicável na hipótese em causa, na qual ferroviários aposentados e/ou pensionistas de falecidos ferroviários intentam majoração de proventos, mediante extensão de vantagem decorrente de acordos trabalhistas homologados em decisões judiciais transitadas em julgado.
6. Recursos de apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 13/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.061473-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ADRIANA CARLA MORAIS IGNÁCIO
APELADO : JOSÉ GERALDO DAS MERCÊS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO JÚNIOR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 56/61

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSENTE PEDIDO OU RECURSO PARA AFASTAMENTO DO TETO DE QUE TRATA O § 2º, ART. 29, LEI Nº 8.213/91. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração não se prestam, via de regra, a reforma do julgado. Destinam-se ao esclarecimento de obscuridade ou contradição, bem como a suprir omissão.
2. Presente no acórdão questionado vício sanável em embargos de declaração, é devida a correção pleiteada.
3. Exclui-se do acórdão, por erro material, o afastamento da limitação ao teto, previsto no § 2º do art. 29 e no art. 33 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que não foi objeto do pedido nem da sentença.
4. Embargos de Declaração acolhidos sem alteração na conclusão do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA OFICIAL Nº 2003.38.02.006684-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

AUTORA : NADIR ALVES DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO : SÉRGIO BOTREL VILELA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUB-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA -MG

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 74 A 83

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração não se prestam, via de regra, a reforma do julgado. Destinam-se ao esclarecimento de obscuridade ou contradição, bem como a suprir omissão.
2. Presente no acórdão questionado vício sanável em embargos de declaração, é devida a declaração pleiteada.
3. A sentença deixou de condenar em honorários de advogado, em face da parcela excessiva em que sucumbiu a parte autora. O julgado da apelação não fez referência à questão. A ementa, entretanto, no item V, dispôs: *"V - Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) e devem incidir sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, como corretamente fez a r. sentença a quo."*
4. Caracteriza-se, na hipótese, erro material perfeitamente sanável em embargos de declaração.
5. Embargos de declaração acolhidos sem alteração na conclusão do acórdão, para, sanando o erro material, excluir o item V da Ementa do julgado embargado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos modificativos.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.009352-0/GO

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : VERA LUCIA ALVES MARQUES E OUTRO (A)

ADVOGADO : ANILDA ROSA DE JESUS E OUTRO (A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO 83.080/79. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A perda da qualidade de segurado do *de cujus* não implica óbice à concessão da pensão por morte, uma vez que, na data do óbito, o ex-segurado já havia cumprido os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão, nos termos da redação original do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.
2. Benefício concedido a partir do requerimento administrativo, por ter sido formulado após transcorridos mais de 30 dias do óbito.
3. Correção monetária que se determina que seja feita de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal.
4. Juros de mora de 1% ao mês, por se tratar de verba de caráter alimentar, contados a partir da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e do respectivo vencimento, para as posteriores.
5. Honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
6. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Goiás, por força do disposto no art. 36, III, da Lei Estadual 14.376, de 27 de dezembro de 2002 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.
7. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.044763-5/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA

APELADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RECURSO ADE- : JOAO BATISTA DOS SANTOS
SIVO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSOS - MINAS GERAIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AVERBAÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. MEIOS DE PROVA.

1. Reconhecimento de tempo de serviço exige início razoável de prova material, a par da prova testemunhal adminicular. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Permite a lei que o tempo de serviço rural exercido em período anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social seja contado para fins de averbação, que, no caso de rurícola, se efetiva independentemente de contribuições (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91).
3. Certificado de dispensa de incorporação ocorrido em 11 de março de 1974 configura início razoável de prova material da condição de rurícola no período concedido pela sentença recorrida, entre novembro de 1970 a abril de 1974.
4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
5. Documentos em nome do genitor que comprovam o trabalho nas empresas ferroviárias FEPASA e CIA Mogiana de Estradas de Ferro não se prestam a comprovar atividade rural.
6. A propriedade de glebas rurais comprovadas por matrículas de cartórios de imóveis em nome de terceiros não servem para comprovar a atividade rural do autor, uma vez que não lhe são extensíveis.
7. Apelação do INSS, recurso adesivo e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.054124-6/GO

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANTÔNIO YUKICHI YOTOKO

APELADA : JAIRMA TEREZA GOMES

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AGRAVO RETIDO. RITO SUMÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. ART. 11 DA LEI 1.060/50. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. O art. 129, II, da Lei 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias. Porém tenho por aplicável subsidiariamente, *in casu*, o art. 275, I, do CPC (na redação dada pela Lei n. 10.444/02) que permite o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 60 (sessenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. O INSS não está desobrigado do pagamento dos ônus da sucumbência, quanto aos honorários de advogado, pelo fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 1.060/50.
9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
10. Agravo retido e apelação do INSS desprovidos.
11. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2004.33.00.012502-4/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AUTOR : MARIA JOSÉ BARBOSA FERREIRA

ADV. : Fernando de Castro Vasconcellos

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Maria Conceição Castellar Pinheiro Villela

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
2. Juros moratórios fluentes, quanto às prestações vencidas após a citação, a contar das datas dos respectivos vencimentos, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.
3. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 13/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.024553-2/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTES : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEP/BA

ADVOGADOS : LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS

REMETENTES : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - BA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 304/312

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração não se prestam, via de regra, a reforma do julgado. Destinam-se ao esclarecimento de obscuridade ou contradição, bem como a suprir omissão.
2. Inexiste violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil em acórdão que adota fundamentação suficiente e decide de modo integral a controvérsia.
3. São inadmissíveis embargos com objetivo de reapreciar o que foi decidido ou prequestionar dispositivos legais ou constitucionais com o propósito de levar a questão à análise dos Tribunais Superiores.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.005489-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADOS : DALVANIRA MONTEIRO DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 232/237

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.
2. Não há obrigação de o Juiz responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.020467-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADOS : ADOLFO ERIC TOLEDO E OUTROS

ADVOGADO : MARCÍLIO TRINDADE DE ALMEIDA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 395/399

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.
2. Não há obrigação de o Juiz responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.020936-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : ROLF BERGFELD - ESPÓLIO

ADVOGADO : ATÍLIO JOÃO ANDRETTA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - DF

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 172/180

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração não se prestam, via de regra, a reforma do julgado. Destinam-se ao esclarecimento de obscuridade ou contradição, bem como a suprir omissão.
2. Inexiste violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil em acórdão que adota fundamentação suficiente e decide de modo integral a controvérsia.
3. São inadmissíveis embargos com objetivo de reapreciar o que foi decidido ou prequestionar dispositivos legais ou constitucionais com o propósito de levar a questão à análise dos Tribunais Superiores.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.017430-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURA-DOR : ALAN PEREIRA DE ARAUJO

APELADO : MARIA CELESTE SILVA DUARTE

ADVOGADO : PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

EMBARGAN-TE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 71/76

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA FUNDAMENTAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TETO DE QUE TRATA O § 2º, ART. 29, LEI Nº 8.213/91.

1. Os embargos de declaração não se prestam, via de regra, a reforma do julgado. Destinam-se ao esclarecimento de obscuridade ou contradição, bem como a suprir omissão.
2. Presente no acórdão questionado vício sanável em embargos de declaração, é devida a declaração pleiteada.
3. O afastamento da limitação ao teto, previsto no § 2º do art. 29 e no art. 33 da Lei nº 8.213/91, deve ser excluído da fundamentação.
4. Embargos de Declaração acolhidos sem alteração na conclusão do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 2004.38.02.000982-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

APELADO : DELMIRA CICCÍ FERREIRA

ADVOGADOS : MARLY NANGI DOS SANTOS E OUTRO (A)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 84/92

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ERRO MATERIAL E GRAVAME CONDENAÇÃO. INEXISTENTES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Carece de interesse em recorrer a parte que impugna decisão no ponto em que lhe foi favorável.
2. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para prequestionar dispositivos legais ou constitucionais para fins de supostos recursos extremos junto aos Tribunais Superiores, salvo quando os dispositivos suscitados decorram do suprimento da omissão, obscuridade ou contradição porventura reconhecida. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.006134-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBTE. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

PROC. : Hugo Marcelino da Silva

EMBD0. : JOSÉ MARIA TIAGO E OUTROS (AS)

ADV. : Paulo Roberto Orlandini

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Inexistência, no caso, de contradição, omissão ou dúvida no aresto embargado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 13/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.024659-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC : Joaquim Pereira dos Santos

EMBD0. : PAULO JOSÉ GUILHERME DE MACE-DO E OUTRO (A)

ADV. : Alvair José Pedro e outro (a)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁ-TER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.
2. Inexistência, no caso, de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 06/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.022143-2/MG

Processo na Origem: 3030048101

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO

APELADO : MARIA APARECIDA BENTO FIALHO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO EXISTENTE. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil. Não podem ser utilizados para prequestionar dispositivos legais ou constitucionais, para fins de possível recurso nos Tribunais Superiores, salvo se for caso de suprimento de omissão, obscuridade ou contradição. Precedente (EDAR 1998.01.00.068260-9/DF).
2. A despeito da remessa oficial, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a fixação do termo inicial de concessão da pensão por morte, tema que também não foi expressamente abordado no teor da sentença.
3. Considerando a data do óbito do *de cujus* (14/11/2001 - fls. 18), na vigência da nova redação dada ao art. 74 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.527, de 10/12/97 e a inexistência de prova idônea de requerimento administrativo perante a autarquia-ré, a data da citação deve ser fixada como termo inicial do para concessão do benefício.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com parcial efeito modificativo, apenas para determinar que seja fixada a concessão da pensão por morte, a partir da citação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada



REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.01.99.034310-8/MT

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
AUTORA : GEMA DORIGAN
ADVOGADA : EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA NOVA DO NORTE - MT

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator"* (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006).

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data de seu requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.

5. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 - STJ). Prescrição quinquenal reconhecida de ofício (art. 219, § 5º, CPC - art. 3º da Lei nº 11.280/2006).

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.038360-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : João Gabriel Isaac
APDO. : ARMANDA ALVES DE SOUSA
ADV. : Atílio Mariano Sawazachi de Ávila
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAXUPÉ - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora devem ser fixados em 1,0% ao mês e incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

5. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

6. O INSS é isento do pagamento de custas processuais , conforme o art. 1º, § 1º da Lei n. 9.289/96 c/c arts. 10, I e 5º, V, da Lei Estadual/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei Estadual de MG n. 12.427/96.

7. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial , nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.051215-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Guilherme Maduro Zaroni
APDO. : EVA PEDROSO DA SILVA
ADV. : Sérgio Francisco Furquim
REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial , nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.059152-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : JOSÉ SORRENTINO ARRABA
ADVOGADO : DAMARIS PORTE
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME MADURO ZARONI

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. LEI 8.880/94. DATA DA CONVERSÃO. PRIMEIRO DIA DE CADA MÊS. IMPOSSIBILIDADE. . REAJUSTES. INAPLICABILIDADE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88.

1. "Não houve qualquer ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV, ocorrida em março/94. O que se vê, pelo disposto no art. 20 da Lei nº 8.880/94, é que o legislador pretendeu apenas converter os valores efetivamente recebidos pelos segurados, de cruzeiros reais para URV, tendo determinado, para tanto, tomar como base os valores nominais dos benefícios, nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Os critérios de conversão foram os mesmos utilizados para os salários dos trabalhadores em geral, não causando qualquer prejuízo aos segurados. Precedentes desta Corte." (AC 1998.01.00.00.082408-8/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, 1ª Turma, DJ 17.9.2001, p. 463).

2. Consoante já declarado pelo Plenário do STF, é constitucional a expressão "nominal", contida no inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94.

3. Ausência de previsão legal para se determinar a conversão dos benefícios em 1º de março de 1994, utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para a apuração da média aritmética.

4. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

5. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).

6. Inexiste direito à aplicação de outro índice de correção diverso do determinado por lei, ou mesmo o INPC, em detrimento do IGP-DI que foi aplicado para o mês de maio de 1996, bem como do INPC ou do IGP-DI, em detrimento dos que foram observados para o mês de junho, dos anos 1997, 1999, 2000 e 2001. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais, instituídos para a correção dos benefícios previdenciários. Consequentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 30 de maio de 2007.

Juiza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.059536-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : TEREZINHA HILARIA DA CRUZ
ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 76 a 84

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OCORRÊNCIA.

1. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

2. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão apontada e fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria na data da citação.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 30 de maio de 2007.

Juiza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.060972-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Calimério Carvalho Neto

APDO. : LEVI CARLOS DA SILVA

ADV. : Atílio Mariano Sawazachi de Ávila

REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

5. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, ficam reduzidos para o mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após a data da prolação da sentença recorrida (Súmula 111 do STJ).

6. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 30/05/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.065504-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO

ADVOGADO : LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : IRENE RODRIGUES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU EM REGIME DE EMPREGO. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Certidão de casamento realizado em 26 de maio de 1970 configura início de prova material da condição de rurícola da autora.

3. De acordo com a orientação da Primeira Seção deste Tribunal, a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, quer seja em regime de economia familiar, quer seja em regime de emprego.

4. Ressaltando, pois, o meu entendimento pessoal, no qual, somente se deve estender a força probatória de documentos relativos à atividade rural ao cônjuge e aos descendentes, quando se tratar de hipótese fática de regime de economia familiar, que supõe o trabalho em comum, nos termos do disposto no art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91, acompanho a orientação da Primeira Seção exarada na AR 2002.01.00.013244-6/RO, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Conv. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, Pri-

meira Seção, maioria, DJ 24/03/2006; e na EIAC 2001.01.00.032525-3/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, maioria, DJ 17.06.2002, motivo, pelo qual, é de se estender à mulher, trabalhadora volante ou bóia-fria, que se enquadra como contribuinte individual nos termos do art. 9º, inciso V, alínea j, do Decreto 3.048/99, a condição de rurícola do marido indicada em assentamentos civis, mesmo que não configurado o regime de economia familiar.

5. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

6. É de ser reconhecida aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei 8.213/91 (RESP 503.907/MG).

7. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

9. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

10. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Minas Gerais, por força do disposto no art.10, inciso I, da Lei estadual nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, que revogou a Lei nº 12.427, de 27 de dezembro de 1996.

11. Tutela deferida em razão dos pressupostos legais que a autorizam. Precedentes deste Tribunal (AG 2001.01.00.019329-2/DF, 1ª Turma, DJ 11/11/2002; AG 2004.01.00.000644-9/MG, 1ª Turma, DJ 03/05/2004; AC 2006.01.99.004381-7/MG, 1ª Turma, DJ 28/08/2006; AC 2005.01.99.061849-2/MG, 2ª Turma, DJ 17/11/2006).

12. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.065739-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : João Gabriel Isaac

APDO. : MARIA DO CARMO SILVA

ADV. : Atílio Mariano Sawazachi de Ávila e outro (a)

REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPÉ - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora devem ser fixados em 1,0% ao mês e incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

5. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

6. O INSS é isento do pagamento de custas processuais, conforme o art. 1º, § 1º da Lei n. 9.289/96 c/c arts. 10, I e 5º, V, da Lei Estadual/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei Estadual de MG n. 12.427/96.

7. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.070457-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Wanderlei Elias Colhado

APDO. : ANA APARECIDA DA SILVA

ADV. : Sérgio Francisco Furquim

REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.011867-2/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBT. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMBD. : GRAZIELLA MARIA PICININ E OUTROS (AS)

ADV. : Rogério Avelar e outros (as)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Restando, outrossim, evidente o intuito protelatório da manifestação recursal, impõe-se a aplicação da multa prevista pelo parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, de 1% (um por cento) sobre o valor dos embargos à execução.

3. Embargos rejeitados.



ACÓRDÃO
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, cominando à Embargante a multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, nos termos do voto do Juiz Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 13/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.032380-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR : ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APELADO : ANTÔNIO ESTEVAM SANTANA
ADVOGADO : SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
EMBARGAN- : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TE
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 43/49
DO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA FUNDA-MENTAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TETO DE QUE TRATA O § 2º, ART. 29, LEI Nº 8.213/91.

1. Os embargos de declaração não se prestam, via de regra, a reforma do julgado. Destinam-se ao esclarecimento de obscuridade ou con-tradição, bem como a suprir omissão.
2. Presente no acórdão questionado vício sanável em embargos de declaração, é devida a declaração pleiteada.
3. O afastamento da limitação ao teto, previsto no § 2º do art. 29 e no art. 33 da Lei nº 8.213/91, deve ser excluído da fundamentação.
4. Embargos de Declaração acolhidos sem alteração na conclusão do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de decla-ração, sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.000492-3/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PE-NHA
APELADA : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO DE PAULA JÚNIOR E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDI-CIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PA-RAÍSO-MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUI-TA. MULTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data do re-querimento administrativo.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-vida.
6. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às poste-riormente vencidas.

7. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as par-celas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Inequívoca a isenção de custas pleiteada pelo INSS, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei 14.939/03. Em face do benefício da as-sistência judiciária gratuita deferida não há, no caso presente, custas a reembolsar.
9. Esta eg. Turma tem entendido que a cominação de multa pelo Juízo *a quo*, em caso de descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública, configurando sua prática como meio inidôneo de coação para o cumprimento da ordem judicial. Precedentes.
10. Apelação e remessa parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator convocado

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2005.40.00.005210-0/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RO-DRIGUES
ADV. : Marcelo Rodrigues Sérgio e outros(as)
RÉU. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Cleiriane Lima Frota
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - PI

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CON-TRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
2. Juros moratórios fluentes a contar das datas dos respectivos ven-cimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então se verifica, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.
3. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Juiz Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 13/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010654-8/MG
Processo na Origem: 200538000447984

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : VALTER CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : REGINALDO LUÍS FERREIRA E OU-TROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPE-TÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCES-SOS. PROVIMENTO COGER 19. SÚMULA 689/STF. AGRAVO PROVIDO.

1. "*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro*". (Súmula 689 do Supremo Tribunal Fe-deral.)
2. Embora o domicílio do autor esteja, hoje, jurisdicionado por Vara Federal, é prerrogativa do segurado optar entre o local de sua re-sidência ou da capital do Estado para a propositura da ação.
3. A orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal é de que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal/88 prevê uma faculdade em be-nefício do segurado da Previdência Social, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Precedentes (RE 293244/RS, RE 298276/RS).
4. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 06 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRU-MENTO Nº 2006.01.00.042025-1/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-RAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBT. : UNIÃO FEDERAL
PROC : Joaquim Pereira dos Santos
EMBD. : CARLOS LAET GONÇALVES DE OLI-VEIRA E OUTROS (AS)
ADV. : Alessandra Sales Lopes Figueiredo

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁ-TER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do jul-gado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Inexistência, no caso, de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 13/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.007955-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANDERLEI ELIAS COLHADO
APELADO : VICTA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADO/MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-LHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATE-RIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RE-CONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU EM REGIME DE EM-PREGO. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inad-missível prova exclusivamente testemunhal.
2. Carteira de trabalho com anotações de contratos nos períodos de 12 de julho de 1999 a 27 de agosto de 1999, 18 de julho de 2001 a 25 de julho de 2001, e 29 de julho de 2003 a 13 de setembro de 2003, nas funções de "trabalhador rural" e "safrista" nas fazendas Boa Vista, Santa Edwiges e São José da Pedra Grande, configura início de prova material da condição de rurícola da autora.
3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. Devido o benefício em questão, a partir da citação válida, uma vez não comprovada existência de requerimento administrativo.
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e, da data do vencimento, para as pos-teriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
7. Honorários de advogado limitados às parcelas vencidas até o mo-mento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.
8. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial provida par-cialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à ape-lação e à remessa oficial. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024275-5/MG

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLEBER-SON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC
APELADA : MARIA DO CARMO BASTOS ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ DOS REIS DA SILVA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDA-DE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁ-RIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Consoante a regra de exceção do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à entrada em vigor da referida norma pode ser computado independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para efeitos de carência.
4. "O termo inicial do benefício previdenciário é a data do reque-rimento administrativo ou, à sua falta, a data da citação" (cf. TRF - 1ª Região, AC 1999.01.00.048608-4/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sá-vio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 01/04/2002, p. 92).

5. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data de seu requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.
6. Na atualização monetária devem ser mantidos os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
9. Apelação desprovida.
10. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028740-1/MT

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APELADA : OSVALDINA CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADOS : CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. A verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
9. Apelação do INSS desprovida.
10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.036308-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Justina Coutinho Modesto
APDO. : MARIA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO
ADV. : Sérgio Francisco Furquim
REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 11/06/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.037202-7/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : MARIA CELINA GOMES CARDOSO
ADVOGADOS : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior esaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação. Precedentes.
2. Sentença anulada com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.040173-0/GO

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : VICENTE SILVESTRE BORGES
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PROPRIEDADE DE MÉDIO PORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL.

1. A propriedade rural pertencente ao autor é de médio porte, com área de 435,78,20 ha (fls. 16), dimensão incompatível com os preceitos do chamado "regime de economia familiar".
2. Ausente a qualidade de segurado especial, não é possível a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida.
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.040176-1/GO

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADOS : MÁRCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E CONTRADITÓRIA.

1. Para servir de reforço ao início de prova material apresentado, a prova testemunhal produzida deve ser contundente na demonstração do exercício da atividade rural, situação inócurrenente na espécie.
2. Assim, a debilidade da prova material apresentada, associada à prova testemunhal frágil e contraditória impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida.
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.040999-2/GO

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : DIRCE DIAS DOS REIS
ADVOGADOS : MÁRCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. MARIDO URBANO.

1. Tendo o marido da autora exercido atividade remunerada urbana, durante o período de carência do benefício pleiteado, não é possível estender sua qualificação profissional de lavrador ou agricultor à esposa, restando descaracterizada a condição de segurada especial que o legislador buscou amparar, não autorizando a concessão da aposentadoria pleiteada.
2. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.041471-0/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : ENI APARECIDA
ADVOGADOS : JUVERCI ANTÔNIO BERNADI REBELATO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior esaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação. Precedentes.
2. Sentença anulada com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.



A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.041644-6/MG
RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : GASPAR MARCIANO DOS ANJOS
ADVOGADOS : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior exaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação. Precedentes.
2. Sentença anulada com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.041886-8/MG
RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : MARIA JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADOS : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior exaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação. Precedentes.
2. Sentença anulada com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.042070-0/MT
RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APELADA : MARIA HELENA FERNANDES
ADVOGADOS : CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não havendo demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora, de acordo com o exigido pelo art. 11, VII, da Lei 3.213/91, forçosa é a conclusão de que a autora não tem, por ora, direito à obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade.
2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.042671-4/MG
RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : JOSÉ CÂNDIDO DA ROSA
ADVOGADOS : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBUÍ - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
5. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pelo autor o seu direito à aposentadoria.
6. A cominação de multa pelo Juízo *a quo* em caso de descumprimento da decisão que determinou a implantação do benefício, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Precedentes.
7. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
8. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
10. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.044897-7/MG
RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : ANA ALVES PEREIRA
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES PEREIRA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A prova colhida nos autos indica que o esposo da autora é titular de benefício urbano e que a atividade rural exercida pelo casal, após a aposentação do varão, foi por período inferior ao da carência exigida para a concessão do benefício requestado.
2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.046191-4/MG
RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC
APELADO : ANESIO UMBELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAXUPÉ - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL.

1. A prescrição deve atingir as prestações anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação (Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Não obstante, não conhecida a apelação nesse particular.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Nesse contexto, "(...) é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator" (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006).
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).
5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, devendo fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
9. Apelação parcialmente provida.
10. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.046421-0/MG
RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC
APELADO : SEBASTIÃO GERÔNIMO
ADVOGADO : ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAXUPÉ - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL.

1. A prescrição deve atingir as prestações anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação (Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Não obstante, não conhecida a apelação nesse particular.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Nesse contexto, "(...) é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator" (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006).

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, devendo fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.046963-8/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : DIVINA MARIA DE JESUS
ADVOGADOS : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior exaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação. Precedentes.

2. Sentença anulada com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.048471-6/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : VALMIRA SILVA ALMEIDA
ADVOGADOS : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS SILVIO DE SANTANA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior exaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação. Precedentes.

2. Sentença anulada com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.048488-4/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : ADEI ALVES DE CARVALHO
ADVOGADOS : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS SILVIO DE SANTANA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior exaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação. Precedentes.

2. Sentença anulada com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.07.001800-0/BA

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : VALDICE FERRAZ OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON FERREIRA LIMA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ELAINE VIRGÍNIA CASTRO CORDEIRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TRABALHO URBANO. BENEFÍCIO INDEVIDO. REMESSA OFICIAL E SENTENÇA DENEGATÓRIA. INCABIMENTO.

1. Incabível remessa oficial contra sentença denegatória do pedido.

2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei n. 8.213/91).

3. Consoante o disposto no Regulamento da Previdência Social (art. 9º, § 8º, inciso I, do Decreto 3.048/99), não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvado o disposto no § 10, a pensão por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada.

4. No caso, tendo, a autora, exercido atividade remunerada urbana de forma ininterrupta, durante grande parte do período de carência do benefício pleiteado, restou descaracterizada a condição de segurado especial que o legislador buscou amparar, não autorizando a concessão da aposentadoria pleiteada.

5. Remessa oficial não conhecida.

6. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.07.002016-1/BA

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : LAUDIMIRA SABINA DE JESUS
ADVOGADO : EDSON FERREIRA LIMA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MICHELLE MIRANDA PEREZ

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação da autora provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.07.002018-9/BA

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : IRACI BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : EDSON FERREIRA LIMA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ELAINE VIRGÍNIA CASTRO CORDEIRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A debilidade da prova material apresentada impede a concessão do benefício.

2. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.07.002020-2/BA

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : NEIDE MARIA DE BRITO
ADVOGADO : EDSON FERREIRA LIMA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : AMANDA FONTES DOURADO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.



6. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação da autora provida.
9. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.07.002093-2/BA

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : MARIA DE LOURDES SOARES FERREIRA
ADVOGADO : EDSON FERREIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MICHELLE MIRANDA PEREZ
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143 da Lei 8.213/91).
4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.
5. Havendo o requerimento expresso da parte autora, é admissível a concessão de tutela na sentença para imediata implantação do benefício.
6. Atualização monetária corretamente determinada na sentença, pois em conformidade com os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
7. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).
9. Apelação da autora provida.
10. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.07.002384-9/BA

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : ALOISIA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : EDSON FERREIRA LIMA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ELAINE VIRGÍNIA CASTRO CORDEIRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

1. Incabível remessa oficial contra sentença denegatória do pedido.
2. A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a sentença recorrida.
3. Remessa não conhecida.
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.09.000093-5/BA

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NATHALIE PAIVA TEIXEIRA CAMBUY SODRÉ VALENTIM
APELADA : MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA GUIMARÃES E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
5. O termo *a quo* do benefício deve ser alterado para a data da citação, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.
6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, prova em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Mantido o arbitramento da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, à míngua de irrisignação da parte autora.
9. Apelação desprovida.
10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.09.002636-2/BA

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WESLEY ADILEU GOMES E SILVA
APELADA : ENEDINA DE JESUS LIMA
ADVOGADOS : JULIANO GUAL TANUS E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORRETA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
5. Correta a sentença no que se refere à antecipação da tutela requerida, pois se vislumbra, na hipótese, nos termos do art. 273 do CPC, a verossimilhança das alegações e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, por se tratar de verba de caráter alimentar, considerando que restou comprovado pela autora o seu direito à aposentadoria.
6. O termo *a quo* do benefício deve ser alterado para a data da citação, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.
7. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
8. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
9. Mantido o arbitramento da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, à míngua de irrisignação da parte autora.
10. Apelação desprovida.
11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.09.002921-7/BA

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WESLEY ADILEU GOMES E SILVA
APELADA : DJANIRA MARIA DA CRUZ
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. FALECIMENTO DO COMPANHEIRO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Comprovada a condição de trabalhador rurícola do instituidor da pensão ao falecer, como segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a sua companheira o direito ao benefício (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.
3. É assegurada a pensão por morte à companheira de trabalhador rural, na qualidade de dependente previdenciária presumida, nos termos da lei de regência.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios previdenciários - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade à autora (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91), bem como o benefício de pensão por morte de seu companheiro (arts. 74, da Lei 8.213/91), cumulativamente.
5. Termo inicial dos benefícios previdenciários concedidos a contar da citação válida, ante a ausência de requerimento administrativo.
6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, à míngua de irrisignação da parte autora, eis que favorável ao ente público, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.
9. Apelação desprovida.
10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2006.38.00.002690-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR
CONVOCADA DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURA- : ALAN PEREIRA DE ARAUJO
DOR
APELADO : JOSE RAIMUNDO MORAES MELO
ADVOGADO : EXPEDITO ANTONIO PINTO TERESA E OU-
TRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
EMBARGAN- : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
TE CIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 62/67

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ART.
535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA FUNDA-
MENTAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TETO DE QUE TRATA
O § 2º, ART. 29, LEI Nº 8.213/91.

1. Os embargos de declaração não se prestam, via de regra, a reforma do julgado. Destinam-se ao esclarecimento de obscuridade ou con-
tradição, bem como a suprir omissão.
2. Presente no acórdão questionado vício sanável em embargos de
declaração, é devida a declaração pleiteada.
3. O afastamento da limitação ao teto, previsto no § 2º do art. 29 e no
art. 33 da Lei nº 8.213/91, deve ser excluído da fundamentação.
4. Embargos de Declaração acolhidos sem alteração na conclusão do
acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de decla-
ração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2006.38.04.002386-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : JOSÉ LUIZ FERREIRA
ADV. : Márcio José Alves e outro (a)
RÉU. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Gérson Leite Ribeiro Filho
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDI-
CIÁRIA DE PASSOS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CON-
TRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE
1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de
Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição
relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM
concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.
2. Juros de mora fluentes a contar dos respectivos vencimentos, quan-
to às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, em
relação a elas, o inadimplemento da obrigação.
3. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à
Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 13/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2006.38.10.002836-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : SÔNIA MARIA SARAIVA ARCHANJO
ADV. : Eraldo Lacerda Júnior
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Adriano Antônio de Sousa
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDI-
CIÁRIA DE POUSO ALEGRE - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CON-
TRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE
1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de
Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição
relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM
concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em
virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção
desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento pre-
conizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos,
porém, das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às pre-
stações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto
a elas, o inadimplemento da obrigação.
3. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à
Remessa Oficial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 13/06/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.003203-3/MG

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLEBER-
SON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC
APELADA : MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE PODESTA BOTE-
LHO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
MUZAMBINHO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL.
APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL.
INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDA-
DE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁ-
RIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.
2. Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova
testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts.
55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Consoante a regra de exceção do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91,
o tempo de serviço rural anterior à entrada em vigor da referida
norma pode ser computado independentemente do recolhimento de
contribuições, salvo para efeitos de carência.
4. "O termo inicial do benefício previdenciário é a data do reque-
rimento administrativo ou, à sua falta, a data da citação" (cf. TRF - 1ª
Região, AC 1999.01.00.048608-4/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sá-
vio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 01/04/2002, p. 92).
5. Tendo sido fixado o termo inicial do benefício na data da citação,
é forçoso reconhecer a inexistência do lapso temporal inerente à
prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuiza-
mento da ação.
6. Na atualização monetária devem ser mantidos os índices decor-
rentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de
Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, in-
cidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação
quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data
dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre
o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as par-
celas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20
do CPC e Súmula 111/STJ).
9. Apelação desprovida.
10. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial pro-
vimento à remessa oficial nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.004169-0/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON
JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : HILDA DA SILVEIRA LEAL
ADVOGADOS : WENDEL FÉLIX MONTEIRO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILE-
LA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO INICIAL
DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.
2. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no
STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode
projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele
retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-
salva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC
2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran

Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em
02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova
testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts.
55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. A data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício,
conforme pedido da parte autora.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-
correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual
de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal,
incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-
vida.
6. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as
parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada ven-
cimento, para as parcelas subseqüentes.
7. Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula
111/STJ). Isenção de custas em face da gratuidade judiciária deferida
à autora.
8. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do
Relator.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.011120-3/GO

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON
JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : MARIA HELENA LOPES GALVÃO
ADVOGADO : HILTON GONÇALVES RIBEIRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. FALECIMENTO DO
CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO DE BENE-
FÍCIOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMU-
NHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA
OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando
sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art.
475 do CPC.
2. Comprovada a condição de trabalhador rurícola do instituidor da
pensão ao falecer, como segurado especial, por início razoável de
prova material, confirmada por testemunhas, assiste a seu cônjuge o
direito ao benefício (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), nos termos do art.
39, I, da Lei 8.213/91.
3. É assegurada a pensão por morte à viúva de trabalhador rural, na
qualidade de dependente previdenciária presumida, nos termos da lei
de regência.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios
previdenciários - início de prova material apta a demonstrar a con-
dição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de apo-
sentadoria por idade à autora (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91),
bem como o benefício de pensão por morte de seu cônjuge (arts. 74,
da Lei 8.213/91), cumulativamente.
5. Mantido o termo inicial dos benefícios previdenciários concedidos
a contar da citação válida, ante a ausência de requerimento admi-
nistrativo.
6. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-
correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual
de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal,
incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-
vida.
7. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto
às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos res-
pectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor do
débito apurado até o efetivo pagamento, à míngua de irrisignação da
parte autora, eis que favorável ao ente público, incidindo somente
sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.
9. Apelação desprovida.
10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por una-
nimidade, negar provimento à apelação, e dar parcial provimento à remessa
oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.011231-1/GO

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON
JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO
RUBIN



E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
3. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
9. Apelação do INSS desprovida.
10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.
Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.013533-6/GO

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : FRANCISCA SIQUEIRA MACEDO
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tomou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.
Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.013542-5/GO

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : MARIA SEBASTIANA DA SILVA TERRA
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.
Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.013546-0/GO

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : MARIA EVANISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Nesse contexto, *"é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator."* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes.
5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.
Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.015732-8/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : DEJANIRA TEIXEIRA MENDES
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ PELEGRINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. Os documentos apresentados pela autora comprovam a condição de trabalhadora rural por ela ostentada, constituindo-se em início razoável de prova material.
2. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de aposentadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhadora rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço de atividade rural.
3. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.
Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.36.00.008505-4/MT

Processo na Origem: 200336000085054
RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
APELANTE : JOAO ARCANJO RIBEIRO (REU PRESO)
APELANTE : SILVIA CHIRATA ARCANJO RIBEIRO (REU PRESO)
ADVOGADO : ZAID ARBID
APELANTE : NILSON ROBERTO TEIXEIRA (REU PRESO)
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO(A)
APELANTE : DAVI ESTEVANOVICK DE SOUZA BERTOLDI (REU PRESO)
APELANTE : LUIZ ALBERTO DONDO GONCALVES (REU PRESO)
ADVOGADO : UEBER ROBERTO DE CARVALHO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JOSE PEDRO TAQUES

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Omissão inexistente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 26 de junho de 2007.
Juiz TOURINHO NETO
Relator



COORDENADORIA DE RECURSOS

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (245)

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSU-SETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) admitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AMS 96.01.00254-5 / BA (47)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS ANTUNES BONFIM BASTOS NASCIMENTO
APDO: AGRO INDUSTRIAL MUCAMBO LTDA E OUTRO(A)
ADV: ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AC 1997.33.00.011629-0 / BA (48)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO
APDO: ATP CONSTRUTORA S/A
ADV: GERALDO DEL REI REIS E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AC 1999.34.00.022752-0 / DF (49)
APTE: TELECOMUNICACOES DE BRASILIA S/A - TELEBRASILIA

ADV: GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AMS 1999.36.00.005756-3 / MT(AG 199901000717916 /MT) (50)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EDMUNDO DIAS MOLINA
ADV: ANA LUCIA RICARTE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

REO 1999.42.00.000851-3 / RR (51)
AUTOR: LACERDA E COMPANHIA LTDA
ADV: LUIZ FERNANDO MENEGAIS
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AC 2000.01.00.025268-0 / MG (52)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCUR: AUGUSTO SOARES DA COSTA
APDO: CERAMICA BRAUNAS LTDA
ADV: MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO E OUTRO(A)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AC 2000.01.00.094564-3 / MG (53)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PATOS DIESEL LTDA
ADV: EDUARDO HALLEY DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

MS 2000.01.00.139187-0 / DF (54)
IMPTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO E DO MIN PUBL DA UNIAO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF

ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZ DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AC 2000.34.00.011586-2 / DF (55)
APTE: IRMAOS PIRES MOVEIS E REFRIGERACAO LTDA
ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AC 2000.34.00.012015-2 / DF(AC 199701000163484 /DF) (56)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FLORACY VIEIRA MACHADO AMORIM E OUTROS(AS)

ADV: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AC 2000.34.00.014860-5 / DF (57)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JONAS MODESTO DA CRUZ
ADV: JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AC 2000.34.00.025915-0 / DF (58)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ADEMIR RUI ZAGO E OUTROS(AS)
REU: AUREO LOYOLA LIMA MAFRA
REU: FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA
REU: GERALDO DE MOURA SOUSA
REU: JAIME PEREIRA DE LIMA
REU: MARIA CECILIA DE MATOS
REU: MARIANA FERRAZ GUEDES
REU: PAULO LUIS DUARTE FABIAO
REU: PEDRO DIAS DE MAGALHAES
REU: SERGIO LUIZ VALENTIM
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AC 2000.34.00.037155-9 / DF (59)
APTE: BRITA PINHAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(AS)

ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE
AUTOR: MADEREIRA PLANALTO LTDA
AUTOR: COMERCIAL SCHUMANN LTDA
AUTOR: CONTORNO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
AUTOR: RAUL LUNDERO DIAZ E CIA LTDA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AMS 2000.38.00.008594-1 / MG (60)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCUR: MARIA IMACULADA DE ABREU
APDO: AUTO POSTO PARANAGUA LTDA
ADV: SANDRA MARIA RODRIGUES E CARVALHO E OUTROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AG 2001.01.00.049514-2 / MG(AC 9401162336 /MG) (61)
AGRTE: ACL - COMERCIAL ELETRICA E ELETRONICA LTDA E OUTROS(AS)

ADV: FLAVIO TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AC 2001.34.00.003495-5 / DF (62)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ADANEUZA ARAUJO DE SA NOVAES E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AC 2002.34.00.009363-6 / DF (63)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO LUIZ FREITAS DE MELLO E OUTROS(AS)
REU: CARLOS ALBERTO FERREIRA LAMARAO
REU: ELVIO SIRQUEIRA DE OLIVEIRA
REU: JERSON DE MOURA LOPES
REU: JOSE DE ABREU RANGEL
REU: MARIA NEUZA ANTUNES FERRARI
REU: MARINE REFFATTI

REU: NEROSLAU DESZCZYNSKI
REU: RAINERO DE QUEIROZ NETO
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AC 2002.34.00.014522-0 / DF (64)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LUIZ FERNANDO CARDOSO
ADV: EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AC 2002.34.00.014524-7 / DF (65)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DASO MARANHAO COIMBRA
ADV: EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY E OUTRO(A)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AC 2002.34.00.022744-3 / DF (66)
APTE: AVELINO MOREIRA DOS SANTOS SOBRINHO E OUTROS(AS)
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES SOARES
AUTOR: FERNANDO ANTONIO TELES DE HOLANDA
AUTOR: GENTIL JOSE COLOMBO
AUTOR: HILTON JOSE DE SALLES FONSECA FILHO
AUTOR: IRMAR PINTO FERREIRA
AUTOR: JOSE JUAREZ DA SILVA TAVARES
AUTOR: MARIA DE JESUS DE ANDRADE
AUTOR: SERGIO AUGUSTO DA SILVA GODINHO
AUTOR: VALTER ALVES ROCHA
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AC 2003.01.00.001735-9 / MG(REO 9401031010 /MG) (67)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: R C G ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV: YVES CASSIUS SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AC 2003.34.00.002690-6 / DF (68)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ACIR LUIZ SIQUEIRA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AC 2003.34.00.014186-7 / DF (69)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO JOAO PAULINO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AC 2003.34.00.029714-5 / DF (70)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CLEUSA MARIA TRENTO BOMBANATTI E OUTROS(AS)

REU: JORGE LUIZ DIAS
REU: DERNIRES MARIENE DOS SANTOS RODRIGUES
REU: MARIA ANGELICA PERERIA AZEVEDO
REU: MARIA EULALIA DA CONCEICAO ABREU MASCARENHAS

ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AC 2003.34.00.044360-0 / DF(AG 200401000064663 /DF) (71)
APTE: SELMA LACLAU FIALHO DE MELLO E OUTROS(AS)
AUTOR: SILVIO NEI GIACOMELLO
AUTOR: SONIA MARIA ZANETTE
AUTOR: THERESA CHRISTINA FREITAS DE MEDEIROS
AUTOR: VALTER ANTONIO BERNARDON
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES



AC	2003.36.00.011177-6 / MT	(72)	AC	2004.34.00.024748-7 / DF	(79)	AG	2006.01.00.032445-5 / BA	(88)
APTE:	JOANICE BULHOES SPINELLI E OUTROS(AS)		APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	HUGO KAUFMANN S/A - ME	
AUTOR:	M A DE CARVALHO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	FERNANDO WEIBEL KAUFMANN	
AUTOR:	REAL BOMBAS DIESEL LTDA ME		APDO:	PAULO VICENTE FRONZA E OUTRO(A)		AGRDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
AUTOR:	SUPER FREIOS LTDA		REU:	AFONSO JOSE WAILAND		PROCUR:	MARIA CRISTINA BASTOS VITORIA	
AUTOR:	TORNEARIA JOERI LTDA		ADV:	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AUTOR:	ULTRACENTER SERVICOS MEDICOS LTDA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL				
AUTOR:	VALTER NICOLAI ME							
ADV:	ISAIAS GRASEL ROSMAN		AC	2004.34.00.030985-6 / DF(AC 199701000401757 /DF)	(80)	AG	2006.01.00.034337-0 / DF(AG 200501000097100 /DF)	(89)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	PANAMANTE S/A MOVEIS E REFRIGERACAO - MAS-SA FALIDA	
PROCUR:	REINALDO OLIVEIRA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	ALESSANDRO MAMBRINI	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		APDO:	EURIPEDES UMBELINO MOREIRA E OUTROS(AS)		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
			REU:	IZABEL CRISTINA BASTOS NOBREGA CRUZ		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AMS	2003.38.00.008471-8 / MG	(73)	REU:	JOSE HELIO PEREIRA		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	DEPOSITO KATUNY LTDA		REU:	ROMULO SILVA NEIVA				
ADV:	SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)		REU:	MARIO BARBOSA MACIEL		AG	2006.01.00.034381-1 / MG	(90)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		REU:	SUZANA MARIA CRUZ BRITO		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		REU:	LEIDA DO CARMO GARCIA		PROCUR:	DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA	
APDO:	OS MESMOS		REU:	GEORGE LEAL SCHAFFLOR MELLO		AGRDO:	JOAO ALBERTO DE BARROS RIBEIRO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG		ADV:	SERGIO CORREA AMARO		REU:	MARIA DE LOURDES BATISTA DE SOUZA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		ADV:	GERALDO DONIZETE DE CARVALHO	
						RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AG	2004.01.00.047508-3 / DF(AC 199801000170016 /DF)	(74)	AC	2004.38.00.018146-5 / MG	(81)	AC	2006.01.99.003257-8 / MT	(91)
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	FLAVIO CESAR NEVES		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	JULIO CANO DE ANDRADE E OUTROS(AS)		ADV:	AMARILDO DE VIEIRA MIRANDA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	EDSON TAZINAFFO E OUTROS(AS)		APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	MADEIREIRA WAGNER LTDA - ME	
REU:	EDVAL BRAZILEIRO DA SILVA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
REU:	GIDEON DE AZEVEDO SOARES		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS				
REU:	JAYME FONTES CASTELO BRANCO NETO		AG	2005.01.00.059616-5 / MA	(82)	PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (244)		
REU:	JOAO LUCAS NETO		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSU-SETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões admitindo recursos especial(ais) e extraor- dinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
REU:	JOSE LUIZ BRUNO		ADV:	CASSIO MARCELO ARRUDA ERICEIRA E OUTROS(AS)		EAC	1997.33.00.014923-7 / BA	(36)
REU:	OSMAR ARAUJO		AGRDO:	MARINALDO GOUVEIA DOS SANTOS		EMBTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
REU:	PAUL PEREIRA MARQUES		ADV:	FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA BISPO		ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
REU:	RIEDEL STANCIOLI		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		EMBDO:	LUIZ MARIANO DA SILVA	
REU:	SEBASTIAO ROBERTO MENDES		AG	2005.01.00.061308-6 / MG	(83)	ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	
ADV:	JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA E OUTRO(A)		AGRTE:	MONICA VERASSANI DE SOUZA CALVARIO E OU- TRO(A)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI- RA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		AUTOR:	RAYMUNDO GOMES DE SOUZA				
AG	2004.01.00.055834-0 / MG	(75)	ADV:	FRANCISCO DE BARROS MELLO NETO				
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
PROCUR:	ERLON DE SOUZA REIS		PROCUR:	ALOIZIO PEREIRA				
AGRDO:	SUELI REGINA BONTURRE - FIRMA INDIVIDUAL		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS				
ADV:	REGINA CLARET PAIVA							
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		AC	2005.34.00.015115-2 / DF(AC 199701000185369 /DF)	(84)	AC	1999.34.00.013055-2 / DF	(37)
AC	2004.34.00.002124-6 / DF	(76)	APTE:	ALVES DE PIZZOL E OUTROS(AS)		APTE:	SANDRA REGINA DE SENA ISSA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AUTOR:	ERICO GILBERTO VANDERLEI		ADV:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AUTOR:	ECLAIR DELGADO MAGALHAES		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	FRANCISCA APARECIDA CESPEDES NALIN E OU- TROS(AS)		AUTOR:	NORAIL APARECIDO GIOCONDO		ADV:	DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA OLIVIA MAIA		AUTOR:	SERGIO VIANA NUNES		APDO:	OS MESMOS	
REU:	ALBERTO JOAO DA CUNHA		AUTOR:	JOACY MACHADO BOTELHO		ASSIST:	UNIAO FEDERAL	
REU:	ARISTIDES ALMIRAO		AUTOR:	LUIZ EDMUNDO XAVIER BARTELS		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REU:	ALCINO FRANCO DE TOLEDO		AUTOR:	VERA RODRIGUES CARDOSO DE AGUIAR		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
REU:	KLEBER DE CARVALHO PAIVA		AUTOR:	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PAULA				
REU:	ANTONIO CARLOS LOPES RIBEIRO		AUTOR:	ELENI LEONDA HORST BATSHIKE		EAC	2003.33.00.017867-5 / BA	(38)
REU:	PAULO EDUARDO MENDES DE LIMA		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)		EMBTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
REU:	RUI ERIVALTE CEDRAZ LIMA		APDO:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
REU:	WAGNER FERREIRA LIMA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		EMBDO:	ANGELICA DA SILVA MENDES E OUTROS(AS)	
REU:	ARIDIO RODRIGUES PINHEIRO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		REU:	JAIR CORDOVA TEIXEIRA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		AMS	2005.38.00.004844-1 / MG	(85)	REU:	JOSE MARIO DE SOUZA	
AC	2004.34.00.019840-5 / DF	(77)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REU:	VIVALDO BEZERRA MATOS	
APTE:	DEVARCI FERRARI E OUTROS(AS)		PROCUR:	FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES		REU:	ENILDE SANTOS ARAUJO	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)		APDO:	CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA SAFIRA-MG		ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	
AUTOR:	IVETE ROCHA FERRARI PADILHA		PROCUR:	MAURICIO JOSE CEBOLA E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI- RA	
AUTOR:	JUDAS TADEU DE AZEVEDO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG				
AUTOR:	SUELI APARECIDA CERVI		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		EAC	2003.33.00.023731-9 / BA	(39)
AUTOR:	TEREZINHA PEDROSA PEREIRA		AC	2005.38.00.045682-9 / MG(AC 200238000398189 /MG)	(86)	EMBTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		EMBDO:	LUIZ CARLOS CARNEIRO BARROS E OUTRO(A)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMO- RIM DE SOUSA		APDO:	ACCACIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR		REU:	PAULO SERGIO CARNEIRO BARROS	
AC	2004.34.00.019851-1 / DF	(78)	ADV:	MADALENE SALOMAO RAMOS		ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AG	2006.01.00.017473-2 / BA	(87)	AC	2003.34.00.011830-1 / DF	(40)
APDO:	ANTONIO CARLOS CASTILHO E OUTROS(AS)		AGRTE:	SECIT BRASIL LTDA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)		ADV:	EMANUELA WENDLER MACIEL		ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	JOAO JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)	
			PROCUR:	JULIANA GUILLIOD ARAUJO		REU:	ADMAR DE ROURE MOULIN	
			RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		REU:	ALDECY RODRIGUES	
						REU:	ANA BEATRIZ FORNS GARCIA	
						REU:	ANA MARIA ABREU VALADARES	
						REU:	FRANCISCO DE ASSIS GUSMAO RIBEIRO	
						REU:	JACINTO ANTUNES MOREIRA	



REU:	JOAO JOSE DA SILVA		PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (345)	REOMS	2000.39.00.000516-8 / PA	(11)
REU:	MARIA DA GUIA JANUARIO DE SOUSA		O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS	IMPTE:	PAULO SERGIO FERREIRA DA GAMA	
REU:	MARIA IZALTINA ABREN DE ANDRADE		OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,	ADV:	MONCLAR DA ROCHA BASTOS	
REU:	NILSON MIRANDA DA SILVA		exarou decisão(ões) admitindo recurso(s) especial(ais) , no(s) pro-	IMPDO:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)		cesso(s) abaixo relacionado(s):	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI- RA			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA	
				RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AMS	2003.38.00.022113-6 / MG	(41)	AC 1997.34.00.028855-1 / DF(AG 199701000582668 /DF) (2)	AG	2001.01.00.031162-5 / MG(AC 200138000040620 /MG) (12)	
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		APTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PEN- SIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL	AGRTE:	ALOYSIO TANCREDO LOPES DA COSTA E OU- TROS(AS)	
PROCUR:	MARIA IMACULUDA DE ABREU		ADV: JOSE LEITE SARAIVA FILHO	ADV:	MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA E OU- TROS(AS)	
APDO:	GILVANDY ARAUJO AGUILAR		APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)		PROCUR: TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG		APDO: OS MESMOS	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA- DO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI- RA		RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA- DO			
			AC 1998.33.00.005629-5 / BA(AG 200001000000618 /BA) (3)	AC	2001.33.00.019252-1 / BA	(13)
AC	2004.38.00.049102-8 / MG	(42)	APTE: SANTA CRUZ ACUCAR E ALCOOL LTDA	APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PU- BLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINT- SEF/BA	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV: PAULO ALBERTO CERQUEIRA E OUTROS(AS)	ADV:	LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS)	
ADV:	MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)		APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR- MA AGRARIA - INCRA	APDO:	UNIAO FEDERAL	
APDO:	HITA RODRIGUES RIBEIRO DE BRITO MOURA E OU- TROS(AS)		PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REU:	LOURIVALDO MARCELINO		APDO: OS MESMOS	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA- DO	
REU:	ROMULO LUIZ LOUREIRO		REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA			
REU:	JOSE GERALDO DAMASCENO		RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO			
REU:	OLAVIO ASSIS PEIXOTO		AC 1998.37.00.005290-1 / MA	AC	2001.33.00.021897-7 / BA	(14)
ADV:	HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)		APTE: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SAO LUIS - MA	APTE:	DERMIVAL MARTINS DA GAMA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA	ADV:	ANDRE LUIZ QUEIROZ STURARO E OUTROS(AS)	
			APDO: JONE ALVARES DE QUEIROZ E OUTRO(A)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AMS	2005.38.00.003034-3 / MG	(43)	ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	PROCUR:	MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA	
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
PROCUR:	RICARDO DA COSTA POSSAS		RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA- DO			
APDO:	JOSE MENDES DE CASTRO		AC 1999.34.00.022348-0 / DF	AC	2001.38.00.007386-7 / MG	(15)
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)		APTE: UNIAO FEDERAL	APTE:	UNIAO FEDERAL	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG		PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI- RA		APDO: MARIA LUCIA BURNETT ABOUD E OUTROS(AS)	APDO:	ANITA CARVALHO CANDIDO E OUTROS(AS)	
			ADV: LEOPOLDO CESAR FONTENELE E OUTRO(A)	REU:	LENIR DE ALMEIDA RODRIGUES	
RHD	2005.38.00.003073-0 / MG	(44)	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	REU:	MICHEL UHEBE FILHO	
RECTE:	RIGLIMINAS DISTRIBUIDORA LTDA		RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO- SA MOREIRA	REU:	MARIA AUXILIADORA COSTA	
ADV:	GERCI RIBEIRO DO VALE E OUTROS(AS)		AC 1999.35.00.023623-1 / GO(AG 200201000007310 /GO) (6)	REU:	MARIA CLARA MOREIRA	
RECDO:	FAZENDA NACIONAL		APTE: ANTONIO INACIO DA SILVA E CONJUGE	REU:	MARIA DO CARMO BARBOSA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AUTOR: DARATHY VIEIRA INACIO DA SILVA	REU:	ROSANGELA PEREIRA CALIL DE OLIVEIRA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		ADV: DJALMA PEREIRA DE REZENDE E OUTROS(AS)	REU:	OTAVIO ROCHA GUIMARAES	
			APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR- MA AGRARIA - INCRA	REU:	RENATA ROCHA SANTOS	
AC	2005.38.00.027858-0 / MG	(45)	PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS	ADV:	VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO: OS MESMOS	REC ADES:	MONICA ISABEL MARTINS FREIRE LEITE	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)		RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO- SA MOREIRA	
APDO:	VIRGINIA MARIA MAGALHAES RODRIGUES E OU- TRO(A)		AC 2000.01.00.060173-4 / DF	RCCR	2002.38.01.000051-1 / MG(MS 200001001160326 /MG) (16)	
REU:	EDGAR DE SOUZA JUNIOR		APTE: PEDRO MANOEL BARBOSA FILHO	RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
ADV:	VIRGINIA MARIA MAGALHAES RODRIGUES		ADV: OSVALDO GOMES E OUTRO(A)	PROCUR:	EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		APDO: UNIAO FEDERAL	RECDO:	JOSE DARCI DE MORAIS	
			PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	ADV:	DIRCEU DIMAS EVANGELISTA E OUTRO(A)	
AMS	2006.38.00.008007-4 / MG	(46)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO	
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		AC 2000.01.00.085229-7 / MG(AG 200001000228701 /MG) (8)	AG	2003.01.00.008800-0 / DF(AC 199934000045382 /DF) (17)	
PROCUR:	RICARDO DA COSTA POSSAS		APTE: UNIAO FEDERAL	AGRTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABALHO PREV E ASSISTENCIA SOCIAL NO DF - SINDPREV/DF	
APDO:	CLARINDO FERNANDES DE JESUS		PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	ADV:	MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)		APDO: IOLANDA FREIMAN	AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG		ADV: LUIS CLAUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA E OU- TROS(AS)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREI- RA		REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA- DO	
			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES			
			AMS 2000.34.00.014998-3 / DF	AG	2003.01.00.009534-9 / MG	(18)
			APTE: ELZA PEREIRA MARINHO FALCAO E OUTROS(AS)	AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
			ADV: JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES E OU- TROS(AS)	PROCUR:	MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA	
			APDO: UNIAO FEDERAL	AGRDO:	ANGELINA TEIXEIRA NUNES E OUTROS(AS)	
			PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	ADV:	LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS)	
			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO- SA MOREIRA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
			AMS 2000.38.00.039049-9 / MG	AC	2003.01.00.016825-1 / BA(AG 199901000228783 /BA) (19)	
			APTE: RAIMUNDO JORGE DA SILVA	APTE:	JOSE MARTINS CATHARINO E CONJUGE	
			ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	ADV:	RONALDO MOURA	
			APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFOR- MA AGRARIA - INCRA	
			PROCUR: MARIA HELENA DE CARVALHO	PROCUR:	HILDEBRANDO JOSE VALADARES DA SILVA FILHO	
			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO- SA MOREIRA	APDO:	OS MESMOS	
				APDO:	ADENOR LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
				ADV:	PEDRO GUIMARAES	
				APDO:	VANDA GUERREIRO ARAGAO DE VILLAR E OU- TRO(A)	
				ADV:	ANTONIO DE VILLAR	
				RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SA- BO MENDES	
AC	1999.34.00.039315-6 / DF	(1)				
APTE:	MARIA APARECIDA VENTURA E OUTROS(AS)					
ADV:	SONIA BUSTO SOARES E OUTRO(A)					
APDO:	UNIAO FEDERAL					
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO					
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF					
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES					



AC	2003.34.00.020078-5 / DF	(20)	REU:	MAURYLO MARCIO PEREIRA WERNECK	AC	2004.38.00.020450-3 / MG	(25)
APTE:	HELENA DA SILVA SIMOES		REU:	AUGUSTO WERNECK	APTE:	SYLA FERNANDES ALLE	
ADV:	JOAO ROBERTO SANTIAGO DIAS E OUTRO(A)		REU:	MONICA PEREIRA WERNECK	ADV:	MARILIA ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL		REU:	MARIA ELIZABETH ASSIS MARQUES	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REU:	MARIA DE FATIMA ASSIS LIMA	PROCUR:	ROBERTO DA CUNHA BARROS JUNIOR	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF		REU:	JOSE CARLOS LOPES PATRICIO DE ASSIS	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA- DO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO- SA MOREIRA		REU:	LIDIA APARECIDA DO VALLE ROCHA SILVEIRA	AC	2005.01.99.053476-5 / GO	(26)
			REU:	NISIA DO VALLE ROCHA	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AMS	2003.38.00.053496-2 / MG(AG 200401000259656 /MG)	(21)	REU:	LEA APARECIDA DE OLIVEIRA DINIZ	PROCUR:	JOSE MARIA RICARDO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REU:	ADRIANA DE OLIVEIRA DINIZ	APDO:	LUIZA DE SOUZA SACRAMENTO	
PROCUR:	GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES		REU:	MONICA OLIVEIRA DINIZ	ADV:	HILTON GONCALVES RIBEIRO	
APDO:	DELIO GONCALVES BARBOSA		REU:	MARCELA OLIVEIRA DINIZ	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
ADV:	JULIANA DE CASSIA SILVA BENTO E OUTRO(A)		REU:	MARIA TEREZA FERREIRA VENG A	REOMS	2005.38.00.007091-2 / MG	(27)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		REU:	ANA PAULA VENG A	IMPTE:	ELMO LEONARDO SOUZA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		REU:	TEREZA CRISTINA FERREIRA VENG A FARIA	ADV:	ELI RODRIGUES DE REZENDE	
			REU:	RENATA DE FATIMA VENG A FERREIRA	IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AG	2004.01.00.029564-9 / MG(AG 199901000961308 /MG)	(22)	REU:	RENATO JOSE VENG A	PROCUR:	ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		REU:	PEDRO DE ALMEIDA	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REU:	PEDRO RICARDO DE ALMEIDA E ALMEIDA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AGRDO:	EURICO TEIXEIRA E OUTROS(AS)		REU:	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA E ALMEIDA	RCCR	2005.39.01.001505-9 / PA	(28)
REU:	NAGILA ALMEIDA TEIXEIRA		REU:	RODRIGO OTAVIO DE ALMEIDA E ALMEIDA	RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
REU:	ERASMO TEIXEIRA		REU:	MARIA DO SOCORRO MOREIRA DE ALMEIDA	PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES	
REU:	MAURO TEIXEIRA		REU:	ROMILDA ALVES BRANCO RIBEIRO	RECDO:	ALCIDES PEREIRA ROCHA	
REU:	EUNICE DE CASTRO TEIXEIRA		REU:	RONALDO DE MELLO ALVES BRANCO	ADV:	ILAIR GOMES REMOR	
REU:	EMILIA HERNANDEZ TEIXEIRA		REU:	ORDENER GERMANO SPOSITO	RECDO:	ALSONI JOSE MALINSKI	
REU:	TERCIO TEIXEIRA		REU:	LUIZ FERNANDO SOUSA SPOLITO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
REU:	MARCIA TEIXEIRA ROSSI		REU:	PAULO HENRIQUE SOUZA SPOLITO	AG	2006.01.00.010778-0 / DF(AG 200601000000390 /DF)	(29)
REU:	ESTER TEIXEIRA OKITA		REU:	REGINA LUCIA SOUZA SPOLITO	AGRTE:	CESAR DE FARIA JUNIOR	
REU:	DANIEL TEIXEIRA		REU:	TEREZA CRISTINA SOUSA SPOLITO	ADV:	LUIS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTROS(AS)	
REU:	ANA MARIA TEIXEIRA		REU:	HELENA CAMARGO DA SILVA	AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
REU:	NEAL DOUGLAS HARTSELL		REU:	RENATO CAMARGO DA SILVA	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REU:	JOSE FERREIRA DE LIMA		REU:	CARLOS EUSTAQUIO CAMARGO DA SILVA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA- DO	
REU:	MARCIA AGUIAR FERREIRA		REU:	FERNANDA CAMARGO SILVA GOMES	AG	2006.01.00.013051-9 / DF(AC 200434000921296 /DF)	(30)
REU:	RAQUEL AGUIAR FERREIRA		REU:	BEATRIZ VIEIRA BARBOSA	AGRTE:	ANTONIO CARLOS LIMA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
REU:	EVANDRO AGUIAR FERREIRA		REU:	PAULO JOSE DE LIMA VIEIRA	AUTOR:	CARLOS AUGUSTO SANTOS	
REU:	EDUARDO AGUIAR FERREIRA		REU:	ANTONIO CLAUDIO DE LIMA VIEIRA	AUTOR:	EDELSON RAMOS	
REU:	AURORA FERNANDES SOBREIRA		REU:	ALCINDO DE LIMA VIEIRA	AUTOR:	EDSON FONTES DANTAS	
REU:	EDUARDO MANOEL FERNANDES SOBREIRA		REU:	MARIA AUXILIADORA DE LIMA VIEIRA	AUTOR:	GILENO MENDES DE ARAUJO	
REU:	SIMONE FERREIRA SOBREIRA GENDIROBA		REU:	CARMEN DE LIMA VIEIRA	AUTOR:	GUIRLAN DE ANDREA TEIXEIRA GAZZINEO	
REU:	FERNANDO FERNANDES SOBREIRA FORREA		REU:	LUIZ FELIPE DE LIMA VIEIRA	AUTOR:	JOAO ALBERTO COELHO SILTON	
REU:	ANTONIO SERGIO FERREIRA SOBREIRA		REU:	FLAVIO DE LIMA VIEIRA	AUTOR:	MANOEL RELLEMBERG DE MELO	
REU:	NORMA FEBEL BRAGA		REU:	VERA DE LIMA VIEIRA	AUTOR:	IVALDO JESUS ROBERTO	
REU:	ROBERTO FABEL BRAGA		REU:	ALBERTO DE LIMA VIEIRA	AUTOR:	REMULO CRUZ DOS ANJOS	
REU:	RICARDO FABEL BRAGA		REU:	CLAUDIA MARIA PINTO COELHO ALMEIDA	ADV:	JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTROS(AS)	
REU:	RUBENS FABEL BRAGA		REU:	MARIA SILVA PINTO COELHO ALMEIDA	AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
REU:	SUELY FABEL NOLLI		REU:	MARIA INES VIEIRA PINTO COELHO	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REU:	MARLY FABEL BARBOSA		REU:	LUIZ FELIPE VIEIRA PINTO COELHO	AGRDO:	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	
REU:	RICARDO FRANCISCO GOMES		REU:	MAURILIO NABAK	ADV:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OU- TROS(AS)	
REU:	LEONARDO FRANCO GOMES		REU:	MARIA BEATRIZ NABAK	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES	
REU:	MARIA RITA FRANCO GOMES		REU:	MARCELO MUCCI NABAK	AC	2006.01.99.019286-7 / GO	(31)
REU:	MARIA MARCIA FRANCO GOMES		REU:	MAURILIO NABAK JR	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REU:	DALVA SOARES FERREIRA DINIZ		REU:	MARIA LOURDES GOUTHIER CALDAS	PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
REU:	ILKA PERES RIBEIRO		REU:	BALULIO GOUTHIER CALDAS	APDO:	NATALINA ROSA GOULARTE	
REU:	ANGELA MARIA PEREZ RIBEIRO		REU:	ADRIANA GOUTHIER ALVES	ADV:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	
REU:	ROSANGELA PEREZ RIBEIRO		REU:	JAYME DAMASCENO DOS ANJOS	REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO	
REU:	SOLANGE PEREZ RIBEIRO		REU:	MARCOS MARTINS CESAR	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
REU:	SERGIO LUIZ PEREZ RIBEIRO		REU:	MARIA ALICE LEITE CESAR	AC	2006.01.99.029403-7 / MG	(32)
REU:	ROSILENE PEREZ RIBEIRO		REU:	JORGE MARTINS CESAR	APTE:	JACINTA BATISTA DA SILVA	
REU:	MARCO AURELIO MACEDO SILVEIRA		REU:	MARCIA MARTINS CESAR	ADV:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OU- TROS(AS)	
REU:	MARIA EMILIA FERNANDES ALVES		REU:	CARLOS AUGUSTO MARTINS CESAR	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REU:	RITA DE CASSIA SILVEIRA HASSEN		REU:	RITA MARIA ESPERANCA CESAR	PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
REU:	ELIZABETH SILVEIRA PAES LEME		REU:	BENEDITO MARTINS CESAR	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
REU:	MARIA BERNADETE SILVEIRA DA SILVA		REU:	ALDA REGINA DE OLIVEIRA CESAR	AC	2006.01.99.035021-3 / GO	(33)
REU:	RONALDO MACEDO DA SILVEIRA		REU:	CARLOS AUGUSTO MARTINS CESAR FONTES	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REU:	ELIANE SILVEIRA SAFAIVA		REU:	NILZA MAIA BOTELHO	PROCUR:	PAULO RIOS MATOS ROCHA	
REU:	EDUARDO FERREIRA SARAIVA		REU:	VICENTE MAIA BOTELHO	APDO:	APARECIDA ALVES BATISTA	
REU:	JOAO BATISTA GOULART		ADV:	MARILIA ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)	ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
REU:	RICARDO WAGNER GOULART		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMAR- CA DE PADRE BERNARDO - GO	
REU:	FATIMA APARECIDA CARVALHO GOULART		AC	2004.01.99.022937-5 / GO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO- SA MOREIRA	
REU:	LUIZ FERNANDO GOULART		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AC	2006.01.99.040998-9 / MT	(34)
REU:	ANA TERESA DOS SANTOS LIMA REZENDE		PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	APTE:	FRANCISCA ARAUJO DE SOUSA	
REU:	ELIZABETH FERNANDES DA SILVA		APDO:	ROLDAO VIEIRA DA SILVA	ADV:	JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)	
REU:	ROMULO FERREIRA DA SILVA		ADV:	SILVIA BELOTI GONCALVES E OUTRO(A)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REU:	FELIPE CALVO FERREIRA		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMAR- CA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO	PROCUR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	
REU:	IVANA VIEIRA CALVO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
REU:	LUIZ FELIPE VIEIRA CALVO		AC	2004.34.00.005911-0 / DF	AC	2007.01.99.005416-2 / MG	(35)
REU:	IVAN VIEIRA CALVO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	MARIA BENEDITA CORREA	
REU:	MARCOS ANTONIO DE LIMA E SOUZA		PROCUR:	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	ADV:	SERGIO FRANCISCO FURQUIM	
REU:	TEREZA GREGORIO MOREIRA		APDO:	ADALBERTO FERREIRA DE MORAES	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REU:	JOSE CARLOS MOREIRA		ADV:	ALCINO MARCAL ALMEIDA	PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
REU:	VERA LUCIA MOREIRA SILVA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
REU:	MIRIAN ELIZABETH MOREIRA SILVA						
REU:	JOAO DO VALLE AMADO NETO						
REU:	ANA MARIA DO VALLE AMADO						
REU:	RITA DE CASSIA DO VALLE AMADO						
REU:	CARLA SANTANA RODRIGUES						

13:03:49
05/07/2007

SECRETARIA DE INFORMÁTICA

DIVISÃO DE ESTATÍSTICA

ESTATÍSTICA PROCESSUAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
JUNHO/2007

VARAS / ESPECIALIZAÇÃO	TRAMITAÇÃO INÍCIO DO MÊS	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPACHOS EXARADOS	DECISÕES PROFERI- DAS	AUDIÊNCIAS REALI- ZADAS	ATOS REALIZADOS EM AUDIÊNCIAS	SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
								PROCESSOS CONCLUSOS			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
								DESPACHO	DECISÃO	SENTENÇA	
1ª	2.537	70	31	367	37	6	12	30	8	21	2.553
2ª	2.645	77	46	540	28	7	29	87	6	18	2.668
3ª	2.636	78	40	355	30	0	0	115	15	28	2.637
TOTAL	7.818	225	117	1.262	95	13	41	232	29	67	7.858

DIVISÃO DE ESTATÍSTICA

13:08:51
05/07/2007

ESTATÍSTICA PROCESSUAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
JUNHO/2007

VARAS / ESPECIALIZAÇÃO	TRAMITAÇÃO INÍCIO DO MÊS	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPACHOS EXARADOS	DECISÕES PROFERI- DAS	AUDIÊNCIAS REALI- ZADAS	ATOS REALIZADOS EM AUDIÊNCIAS	SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
								PROCESSOS CONCLUSOS			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
								DESPACHO	DECISÃO	SENTENÇA	
1ª	3.377	97	36	598	64	4	8	84	58	70	3.349
2ª	2.418	105	44	347	66	2	8	39	62	83	2.469
3ª	2.588	84	105	2.426	54	15	30	37	12	60	2.596
4ª	2.592	83	44	347	44	10	15	20	27	38	2.522
5ª / EXEC. FISCAL	36.745	863	111	554	790	12	0	2414	1116	212	37.520
TABATINGA	663	23	5	107	13	8	14	36	4	11	678
TOTAL	48.383	1.255	345	4.379	1.031	51	75	2630	1279	474	49.134

DIVISÃO DE ESTATÍSTICA

13:08:04
05/07/2007

ESTATÍSTICA PROCESSUAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
JUNHO/2007

VARAS / ESPECIALIZAÇÃO	TRAMITAÇÃO INÍCIO DO MÊS	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPACHOS EXARADOS	DECISÕES PROFERI- DAS	AUDIÊNCIAS REALI- ZADAS	ATOS REALIZADOS EM AUDIÊNCIAS	SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
								PROCESSOS CONCLUSOS			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
								DESPACHO	DECISÃO	SENTENÇA	
1ª	5.576	240	26	466	51	19	51	3	1	4	5.742
2ª	6.349	205	14	475	26	5	18	265	82	75	6.441
TOTAL	11.925	445	40	941	77	24	69	268	83	79	12.183

DIVISÃO DE ESTATÍSTICA

13:09:50
05/07/2007

ESTATÍSTICA PROCESSUAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
JUNHO/2007

VARAS / ESPECIALIZAÇÃO	TRAMITAÇÃO INÍCIO DO MÊS	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPACHOS EXARADOS	DECISÕES PROFERI- DAS	AUDIÊNCIAS REALI- ZADAS	ATOS REALIZADOS EM AUDIÊNCIAS	SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
								PROCESSOS CONCLUSOS			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
								DESPACHO	DECISÃO	SENTENÇA	
1ª	2.623	147	50	653	34	2	6	2	11	140	2.694
2ª / CRIMINAL	2.891	91	48	245	51	18	62	46	28	7	2.912
3ª	3.093	165	54	503	44	3	0	0	5	62	3.247
4ª	2.841	137	36	398	207	1	0	20	137	141	2.859
6ª	2.147	136	104	290	124	4	4	0	75	70	2.210
7ª / AGRÁRIA	2.452	78	83	434	70	0	0	5	20	16	2.490
8ª	2.311	150	68	288	467	3	3	15	26	49	2.349
10ª	1.062	144	102	962	70	1	0	0	1	19	1.075
11ª	1.795	147	71	444	68	6	1	8	1	30	1.859
12ª	1.945	112	40	327	46	2	5	0	3	95	2.015
13ª	2.007	129	139	697	15	7	8	0	1	84	2.095
14ª	1.724	129	114	514	81	4	16	10	2	74	1.743
16ª	1.628	149	53	578	54	0	0	1	0	11	1.688
17ª / CRIMINAL	2.483	108	39	816	54	16	24	0	1	3	2.538
18ª / EXEC. FISCAL	24.924	523	70	396	181	0	0	721	2	23	25.268
19ª / EXEC. FISCAL	27.109	529	129	678	125	1	0	401	309	32	27.511
20ª / EXEC. FISCAL	24.995	535	121	491	1.141	0	0	14	168	20	25.402
ILHÉUS	9.667	110	131	872	69	13	17	12	314	172	9.623
CAMPO FORMOSO	1.728	37	22	293	57	1	0	49	16	10	1.737
BARREIRAS	5.204	166	18	996	40	9	18	122	95	39	5.283
FEIRA DE SANTANA	22.355	590	113	2.670	101	15	27	10	22	45	22.858
JUAZEIRO	5.222	159	103	355	29	28	107	1	19	162	5.195
PAULO AFONSO	4.063	270	44	388	129	0	0	187	23	144	4.161
VITORIA DA CONQUISTA	8.052	142	133	1.543	271	1	5	12	189	49	8.050
JEQUIE	4.298	91	0	16	8	0	0	23	85	36	4.326
GUANAMBI	2.707	58	23	483	19	10	14	206	38	121	2.616
EUNAPÓLIS	4.594	87	98	159	22	0	0	68	9	58	4.619
ITABUNA	12.523	316	59	579	131	9	21	5	54	20	12.732
TOTAL	188.443	5.435	2.065	17.068	3.708	154	338	1938	1654	1732	191.155



13:12:13
05/07/2007

DIVISÃO DE ESTATÍSTICA

ESTATÍSTICA PROCESSUAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUNHO/2007

VARAS / ESPECIALIZAÇÃO	TRAMITAÇÃO INÍCIO DO MÊS	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	SITUAÇÃO DO PERÍODO					SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
			PROCESSOS JULGADOS	DESPACHOS EXARADOS	DECISÕES PROFERIDAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	ATOS REALIZADOS EM AUDIÊNCIAS	PROCESSOS CONCLUSOS			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
								DESPACHO	DECISÃO	SENTENÇA	
1º	5.788	134	79	516	67	8	6	61	4	423	5.839
2º	4.342	144	102	398	44	1	4	1	4	205	4.407
3º	4.297	120	94	338	64	8	1	1	8	460	4.285
4º	5.200	129	109	664	89	4	3	41	147	453	5.198
5º	5.061	112	130	843	54	1	0	293	1	569	4.989
6º	4.224	113	104	1.017	39	0	0	55	82	24	4.124
7º	3.104	154	86	334	144	0	0	372	0	152	3.128
8º	5.995	119	126	305	46	21	6	382	64	691	5.945
9º	6.796	115	89	483	162	4	0	126	220	949	6.830
10º / CRIMINAL	1.685	199	42	723	34	32	101	1	23	9	1.686
11º / EXEC. FISCAL	22.332	181	84	999	69	0	0	190	312	109	22.468
12º / CRIMINAL	1.884	203	18	546	105	28	112	21	40	15	1.943
13º	5.328	125	140	1.562	114	3	4	2	8	61	5.252
14º	5.011	134	262	351	66	0	0	3	2	463	4.943
15º	5.929	128	95	745	65	3	3	989	0	86	5.945
16º	5.368	132	94	901	61	0	0	360	15	120	5.426
17º	4.350	101	54	1.356	87	0	0	12	11	97	4.314
18º / EXEC. FISCAL	22.408	212	30	2.371	89	0	0	72	66	21	22.536
19º / EXEC. FISCAL	21.481	198	64	2.967	104	0	0	141	458	80	21.451
20º	3.880	121	109	1.264	91	1	1	48	64	443	3.893
21º	3.106	118	87	551	60	5	4	82	17	79	3.175
22º	2.494	137	115	459	60	10	3	31	10	63	2.424
TOTAL	150.063	3.129	2.113	19.693	1.714	129	248	3284	1556	5572	150.201

13:21:10
05/07/2007

DIVISÃO DE ESTATÍSTICA

ESTATÍSTICA PROCESSUAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO GOIÁS

JUNHO/2007

VARAS / ESPECIALIZAÇÃO	TRAMITAÇÃO INÍCIO DO MÊS	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	SITUAÇÃO DO PERÍODO					SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
			PROCESSOS JULGADOS	DESPACHOS EXARADOS	DECISÕES PROFERIDAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	ATOS REALIZADOS EM AUDIÊNCIAS	PROCESSOS CONCLUSOS			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
								DESPACHO	DECISÃO	SENTENÇA	
1º	2.085	168	52	448	40	9	2	68	11	238	2.072
2º	1.880	177	57	738	70	1	1	120	16	165	1.901
3º	3.231	159	2	64	11	0	0	281	156	127	3.301
4º	1.677	188	69	533	59	0	0	78	5	86	1.623
5º / CRIMINAL	2.506	164	31	567	53	24	56	236	63	27	2.553
6º	1.668	211	41	698	39	1	4	24	3	127	1.726
7º	2.098	184	66	586	54	1	3	187	188	252	2.171
8º	859	167	53	579	52	5	14	13	14	0	857
9º	1.461	184	63	428	70	0	0	101	19	38	1.455
10º / EXEC. FISCAL	32.630	268	506	3.102	37	0	0	1796	22	126	32.592
11º / CRIMINAL	2.444	186	37	224	101	31	94	53	60	36	2.492
12º / EXEC. FISCAL	26.885	243	165	3.622	53	1	0	4	65	151	26.931
LUZIANIA	3.434	134	74	481	75	0	0	2	3	4	3.514
ANAPOLIS	13.356	360	106	1.753	23	53	8	739	66	289	13.034
RIO VERDE	6.387	158	99	572	34	121	18	350	81	272	6.431
APARECIDA DE GOIÂNIA	7.063	210	34	3.842	15	5	13	67	60	47	7.147
TOTAL	109.664	3.161	1.455	18.237	786	252	213	4119	832	1985	109.800

13:21:55
05/07/2007

DIVISÃO DE ESTATÍSTICA

ESTATÍSTICA PROCESSUAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

JUNHO/2007

VARAS / ESPECIALIZAÇÃO	TRAMITAÇÃO INÍCIO DO MÊS	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	SITUAÇÃO DO PERÍODO					SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
			PROCESSOS JULGADOS	DESPACHOS EXARADOS	DECISÕES PROFERIDAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	ATOS REALIZADOS EM AUDIÊNCIAS	PROCESSOS CONCLUSOS			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
								DESPACHO	DECISÃO	SENTENÇA	
1º / CRIMINAL	2.171	98	23	520	26	20	34	43	0	96	2.178
2º / CRIMINAL	2.561	102	24	558	68	8	19	33	47	94	2.642
3º / AGRÁRIA	5.761	157	109	437	58	1	0	1394	132	822	5.890
4º / EXEC. FISCAL	27.582	99	122	2.547	325	1	0	748	120	39	27.561
5º	3.629	146	67	209	154	11	4	39	97	484	3.669
6º	4.854	121	168	369	100	7	7	46	90	209	4.848
IMPERATRIZ	10.869	138	74	592	127	23	61	17	163	265	10.801
CAXIAS	3.579	239	124	643	21	128	90	2	50	32	3.667
TOTAL	61.006	1.100	711	5.875	879	199	215	2322	699	2041	61.256

15:48:40
10/07/2007

DIVISÃO DE ESTATÍSTICA

ESTATÍSTICA PROCESSUAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

JUNHO/2007

VARAS / ESPECIALIZAÇÃO	TRAMITAÇÃO INÍCIO DO MÊS	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	SITUAÇÃO DO PERÍODO					SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
			PROCESSOS JULGADOS	DESPACHOS EXARADOS	DECISÕES PROFERI- DAS	AUDIÊNCIAS REALI- ZADAS	ATOS REALIZADOS EM AUDIÊNCIAS	PROCESSOS CONCLUSOS			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
								DESPACHO	DECISÃO	SENTENÇA	
3ª	2.161	223	64	528	159	4	7	3	0	60	2.224
4ª / CRIMINAL	5.595	189	28	2.189	33	10	22	110	109	51	5.726
5ª	2.947	222	133	1.187	108	6	0	178	0	0	2.954
6ª	3.866	236	74	477	328	3	3	400	0	17	3.971
7ª	2.091	279	86	683	85	6	4	277	0	46	2.162
8ª	2.838	248	92	463	71	3	4	245	15	38	2.921
9ª / CRIMINAL	6.292	268	130	1.836	133	10	68	2132	0	38	6.443
10ª	2.381	235	78	401	40	4	4	5	0	1	2.493
11ª	3.541	223	68	581	61	2	1	953	3	95	3.641
12ª / AGRÁRIA	3.166	213	102	1.122	80	4	0	127	0	21	3.265
13ª	2.462	230	80	655	76	5	4	35	19	72	2.576
14ª	1.674	213	61	413	53	1	0	286	1	35	1.670
15ª	2.834	235	102	398	42	2	0	81	15	171	3.075
16ª	2.631	121	55	418	120	0	0	51	23	38	2.743
17ª	3.142	222	63	1.465	241	13	0	41	14	146	3.103
18ª	2.325	138	86	522	172	0	0	413	22	89	2.398
19ª	2.549	153	74	590	61	5	4	314	7	88	2.632
20ª	2.586	212	54	345	113	10	0	106	12	112	2.784
21ª	2.688	164	112	525	110	0	0	36	0	41	2.772
22ª	2.772	151	46	317	78	1	5	259	0	23	2.816
23ª / EXEC. FISCAL	22.229	200	63	929	38	0	0	0	0	1	22.331
24ª / EXEC. FISCAL	21.840	205	109	1.166	41	0	0	1373	52	141	21.887
25ª / EXEC. FISCAL	21.850	211	38	804	298	1	5	387	2	44	22.011
26ª / EXEC. FISCAL	22.982	210	62	1.677	414	0	0	984	0	0	23.063
27ª / EXEC. FISCAL	21.099	201	89	890	60	0	0	663	182	38	21.153
28ª / PREVIDENC.	7.757	212	195	466	401	9	23	638	16	287	7.686
29ª / PREVIDENC.	10.687	172	144	314	62	2	7	570	93	336	10.509
1ª JUIZ DE FORA	2.451	51	132	495	21	0	0	198	2	20	2.326
2ª JUIZ DE FORA	13.504	314	137	1.512	49	3	4	948	35	95	13.626
3ª JUIZ DE FORA	14.023	332	79	1.010	124	15	28	27	63	250	14.169
1ª UBERABA	8.248	186	82	1.115	93	5	7	267	11	194	8.329
2ª UBERABA	8.281	205	121	794	135	10	11	240	0	64	8.204
1ª UBERLÂNDIA	9.579	345	108	1.568	141	7	19	333	6	11	9.667
2ª UBERLÂNDIA	9.848	362	116	431	340	29	46	70	36	116	10.115
3ª UBERLÂNDIA	8.161	327	49	390	132	14	56	10	17	10	8.463
PASSOS	5.709	262	87	716	263	0	0	165	5	230	5.830
SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	3.750	278	24	551	17	0	0	74	15	30	3.994
PATOS DE MINAS	4.315	566	35	572	21	21	42	493	27	182	4.598
MONTE CLAROS	15.540	640	52	1.851	77	2	11	186	10	75	16.006
LAVRAS	1.825	135	52	649	38	2	2	90	16	42	1.916
VARGINHA	6.040	1.069	157	917	490	11	22	389	20	75	6.719
POUSO ALEGRE	9.229	896	145	1.676	101	30	87	579	91	698	9.947
1ª DIVINÓPOLIS	4.435	576	52	350	48	14	29	232	6	172	4.801
2ª DIVINÓPOLIS	4.919	526	85	663	17	1	3	28	5	7	5.394
SETE LAGOAS	7.490	511	219	570	394	8	19	87	23	39	7.442
1ª GOVERNADOR VALADARES	4.182	407	19	733	51	27	38	282	24	80	4.398
2ª GOVERNADOR VALADARES	3.944	410	45	366	171	5	22	493	53	59	4.081
IPATINGA	8.460	776	233	2.338	420	20	24	644	18	386	9.082
SÃO JOÃO DEL REI	2.429	185	54	189	153	5	10	40	16	125	2.547
TOTAL	345.347	14.945	4.371	40.817	6.774	330	641	16542	1084	4989	352.663

13:22:56
05/07/2007

DIVISÃO DE ESTATÍSTICA

ESTATÍSTICA PROCESSUAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

JUNHO/2007

VARAS / ESPECIALIZAÇÃO	TRAMITAÇÃO INÍCIO DO MÊS	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	SITUAÇÃO DO PERÍODO					SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
			PROCESSOS JULGADOS	DESPACHOS EXARADOS	DECISÕES PROFERI- DAS	AUDIÊNCIAS REALI- ZADAS	ATOS REALIZADOS EM AUDIÊNCIAS	PROCESSOS CONCLUSOS			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
								DESPACHO	DECISÃO	SENTENÇA	
1ª / AGRÁRIA	4.231	265	102	708	226	10	13	100	164	154	4.089
2ª	4.340	270	128	603	122	12	30	570	153	246	4.319
3ª	4.227	258	76	776	161	2	7	267	563	283	4.111
4ª / EXEC. FISCAL	24.721	676	767	762	60	1	1	10	66	111	25.118
5ª	2.622	277	85	460	79	11	21	0	0	55	2.583
CÁCERES	2.781	184	59	515	76	49	120	7	42	17	2.913
RONDONÓPOLIS	4.384	86	124	292	69	18	33	2	31	41	4.366
SINOP	5.114	422	124	2.587	389	9	29	30	108	41	4.993
TOTAL	52.420	2.438	1.465	6.703	1.182	112	254	986	1127	948	52.492



13:26:26
05/07/2007

DIVISÃO DE ESTATÍSTICA

ESTATÍSTICA PROCESSUAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
JUNHO/2007

VARAS / ESPECIALIZAÇÃO	SITUAÇÃO DO PERÍODO							SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
	TRAMITAÇÃO INÍCIO DO MÊS	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPACHOS EXARADOS	DECISÕES PROFERI- DAS	AUDIÊNCIAS REALI- ZADAS	ATOS REALIZADOS EM AUDIÊNCIAS	PROCESSOS CONCLUSOS			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
								DESPACHO	DECISÃO	SENTENÇA	
1ª	3.886	158	40	643	89	21	6	276	30	240	3.905
2ª	3.623	162	51	1.072	59	4	6	77	19	432	3.782
3ª / CRIMINAL	2.734	123	61	1.078	51	29	109	30	5	18	2.757
4ª / CRIMINAL	2.534	60	45	155	32	5	4	111	21	13	2.395
5ª / AGRÁRIA E CÍVEL	4.472	187	83	315	55	2	5	4	9	602	4.548
6ª / EXEC. FISCAL	23.720	167	264	1.388	23	0	0	417	5	10	23.579
7ª / EXEC. FISCAL	23.147	177	128	1.100	26	0	0	373	22	6	23.287
SANTARÉM	5.910	199	30	262	76	10	10	287	945	290	5.996
MARABÁ	4.656	121	80	491	28	6	14	244	2	59	4.659
ALTAMIRA	2.616	103	61	2.376	28	21	54	1	68	235	2.647
CASTANHAL	2.423	175	36	692	26	2	8	0	4	15	2.542
TOTAL	79.721	1.632	879	9.572	493	100	216	1820	1130	1920	80.097

DIVISÃO DE ESTATÍSTICA

13:27:11
05/07/2007

ESTATÍSTICA PROCESSUAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
JUNHO/2007

VARAS / ESPECIALIZAÇÃO	SITUAÇÃO DO PERÍODO							SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
	TRAMITAÇÃO INÍCIO DO MÊS	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPACHOS EXARADOS	DECISÕES PROFERI- DAS	AUDIÊNCIAS REALI- ZADAS	ATOS REALIZADOS EM AUDIÊNCIAS	PROCESSOS CONCLUSOS			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
								DESPACHO	DECISÃO	SENTENÇA	
1ª	3.697	162	40	438	68	9	22	48	10	33	3.678
2ª	3.921	161	70	935	99	0	3	16	7	9	3.916
3ª	3.326	146	97	577	29	20	53	91	9	79	3.325
4ª / EXEC. FISCAL	21.096	275	62	979	55	3	9	694	433	152	21.284
5ª	2.975	146	26	273	88	12	14	156	27	327	2.999
PICOS	3.555	25	43	360	4	1	4	78	17	1	3.417
TOTAL	38.570	915	338	3.562	343	45	105	1083	503	601	38.619

DIVISÃO DE ESTATÍSTICA

13:35:14
05/07/2007

ESTATÍSTICA PROCESSUAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
JUNHO/2007

VARAS / ESPECIALIZAÇÃO	SITUAÇÃO DO PERÍODO							SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
	TRAMITAÇÃO INÍCIO DO MÊS	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPACHOS EXARADOS	DECISÕES PROFERI- DAS	AUDIÊNCIAS REALI- ZADAS	ATOS REALIZADOS EM AUDIÊNCIAS	PROCESSOS CONCLUSOS			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
								DESPACHO	DECISÃO	SENTENÇA	
1ª	5.584	166	49	547	47	20	67	163	20	38	5.662
2ª	5.525	194	173	799	43	7	14	170	7	34	5.564
3ª	5.564	179	68	709	46	8	49	134	6	6	5.536
JI-PARANA	5.598	320	105	962	88	23	53	2	27	189	5.664
TOTAL	22.271	859	395	3.017	224	58	183	469	60	267	22.426

DIVISÃO DE ESTATÍSTICA

13:42:21
05/07/2007

ESTATÍSTICA PROCESSUAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
JUNHO/2007

VARAS / ESPECIALIZAÇÃO	SITUAÇÃO DO PERÍODO							SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
	TRAMITAÇÃO INÍCIO DO MÊS	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPACHOS EXARADOS	DECISÕES PROFERI- DAS	AUDIÊNCIAS REALI- ZADAS	ATOS REALIZADOS EM AUDIÊNCIAS	PROCESSOS CONCLUSOS			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
								DESPACHO	DECISÃO	SENTENÇA	
1ª	4.646	116	43	351	86	14	25	153	10	86	4.643
2ª	5.493	96	30	414	29	7	33	161	216	110	5.494
TOTAL	10.139	212	73	765	115	21	58	314	226	196	10.137

DIVISÃO DE ESTATÍSTICA

13:42:46
05/07/2007

ESTATÍSTICA PROCESSUAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOCANTINS
JUNHO/2007

VARAS / ESPECIALIZAÇÃO	SITUAÇÃO DO PERÍODO							SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
	TRAMITAÇÃO INÍCIO DO MÊS	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPACHOS EXARADOS	DECISÕES PROFERI- DAS	AUDIÊNCIAS REALI- ZADAS	ATOS REALIZADOS EM AUDIÊNCIAS	PROCESSOS CONCLUSOS			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
								DESPACHO	DECISÃO	SENTENÇA	
1ª	4.360	539	75	958	162	8	19	21	31	16	4.454
2ª	4.140	469	49	776	54	6	12	91	9	10	4.270
TOTAL	8.500	1.008	124	1.734	216	14	31	112	40	26	8.724

14:01:16
05/07/2007

DIVISÃO DE ESTATÍSTICA

ESTATÍSTICA PROCESSUAL DA TURMA RECURSAL
JUNHO/2007

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

TURMA / RELATOR	SITUAÇÃO DO PERÍODO					SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
	TRAMITAÇÃO NO INÍCIO DO PERÍODO	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPACHOS EXARADOS	DECISÕES PROFE- RIDAS	PROCESSOS CONCLUSOS NO MÊS FINAL DO PERÍODO			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
						DESPACHO	DECISÃO	JULGAMENTO	
TR 1º RELATOR	130	2	3	0	0	53	0	0	130
TR 2º RELATOR	140	0	16	1	0	69	0	0	140
TR 3º RELATOR	148	0	7	0	0	82	0	0	147
1ª TR: RELATOR -1 VIRTUAL / v	281	36	27	2	7	47	2	37	199
1ª TR: RELATOR -2 VIRTUAL / v	281	34	2	0	7	52	0	30	315
1ª TR: RELATOR -3 VIRTUAL / v	432	38	130	0	2	30	0	24	221
TOTAL	1.412	110	185	3	16	333	2	91	1.152

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

TURMA / RELATOR	SITUAÇÃO DO PERÍODO					SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
	TRAMITAÇÃO NO INÍCIO DO PERÍODO	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPACHOS EXARADOS	DECISÕES PROFE- RIDAS	PROCESSOS CONCLUSOS NO MÊS FINAL DO PERÍODO			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
						DESPACHO	DECISÃO	JULGAMENTO	
TR 1º RELATOR	508	37	44	14	0	4	6	150	419
TR 2º RELATOR	515	29	53	7	0	11	6	109	471
TR 3º RELATOR	452	32	13	2	2	0	3	62	338
TR 1º RELATOR VIRTUAL / v	1	11	0	0	0	0	0	0	12
TR 2º RELATOR VIRTUAL / v	1	12	0	0	0	0	0	0	13
TR 3º RELATOR VIRTUAL / v	1	10	0	0	0	0	0	0	11
TOTAL	1.478	131	110	23	2	15	15	321	1.264

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

TURMA / RELATOR	SITUAÇÃO DO PERÍODO					SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
	TRAMITAÇÃO NO INÍCIO DO PERÍODO	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPACHOS EXARADOS	DECISÕES PROFE- RIDAS	PROCESSOS CONCLUSOS NO MÊS FINAL DO PERÍODO			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
						DESPACHO	DECISÃO	JULGAMENTO	
TR 1º RELATOR	7.189	221	656	4	1.268	1	487	4791	7.288
TR 2º RELATOR	7.306	214	562	2	1.029	6	840	4860	7.129
TR 3º RELATOR	6.384	218	8	5	563	4	418	3427	6.556
1ª TR: RELATOR - 1 VIRTUAL / v	2.584	181	1	76	1	1	208	2345	2.776
1ª TR: RELATOR - 2 VIRTUAL / v	2.755	186	1	0	0	0	433	2352	2.942
1ª TR: RELATOR - 3 VIRTUAL / v	2.953	177	1	0	0	0	10	2981	3.131
TOTAL	29.171	1.197	1.229	87	2.861	12	2396	20756	29.822

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TURMA / RELATOR	SITUAÇÃO DO PERÍODO					SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
	TRAMITAÇÃO NO INÍCIO DO PERÍODO	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPACHOS EXARADOS	DECISÕES PROFE- RIDAS	PROCESSOS CONCLUSOS NO MÊS FINAL DO PERÍODO			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
						DESPACHO	DECISÃO	JULGAMENTO	
TR 1º RELATOR	705	20	28	1	9	365	17	183	711
TR 2º RELATOR	561	19	32	4	7	302	6	151	573
TR 3º RELATOR	575	16	79	1	23	220	11	128	579
1ª TR:RELATOR-1 VIRTUAL / v	2.585	184	526	6	17	598	80	20	2.053
1ª TR:RELATOR-2 VIRTUAL / v	2.540	165	225	7	15	991	378	32	2.160
1ª TR:RELATOR-3 VIRTUAL / v	2.336	170	326	9	19	572	78	12	1.871
TOTAL	9.302	574	1.216	28	90	3048	570	526	7.947

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO GOIÁS

TURMA / RELATOR	SITUAÇÃO DO PERÍODO					SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
	TRAMITAÇÃO NO INÍCIO DO PERÍODO	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPACHOS EXARADOS	DECISÕES PROFE- RIDAS	PROCESSOS CONCLUSOS NO MÊS FINAL DO PERÍODO			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
						DESPACHO	DECISÃO	JULGAMENTO	
TR 1º RELATOR	902	164	136	18	91	0	9	25	856
TR 2º RELATOR	888	174	78	18	79	0	60	31	865
TR 3º RELATOR	880	173	50	15	61	0	49	34	838
1ª TR: RELATOR - 1 VIRTUAL / v	126	27	30	0	0	0	3	58	130
2ª TR: RELATOR - 2 VIRTUAL / v	120	25	41	0	0	0	10	48	126
3ª TR: RELATOR - 3 VIRTUAL / v	124	29	30	0	0	0	7	58	131
TOTAL	3.040	592	365	51	231	0	138	254	2.946

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

TURMA / RELATOR	SITUAÇÃO DO PERÍODO					SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
	TRAMITAÇÃO NO INÍCIO DO PERÍODO	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPACHOS EXARADOS	DECISÕES PROFE- RIDAS	PROCESSOS CONCLUSOS NO MÊS FINAL DO PERÍODO			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
						DESPACHO	DECISÃO	JULGAMENTO	
TR 1º RELATOR	1.332	40	88	16	5	308	110	10	1.347
TR 2º RELATOR	1.464	23	2	9	13	373	144	57	1.434
TR 3º RELATOR	1.207	36	8	2	4	401	107	10	1.218
1ª TR: RELATOR -1 VIRTUAL / v	32	6	0	1	0	13	1	0	38
1ª TR: RELATOR -2 VIRTUAL / v	35	2	3	0	0	20	1	0	37
1ª TR: RELATOR -3 VIRTUAL / v	31	4	0	0	0	22	4	1	34
TOTAL	4.101	111	101	28	22	1137	367	78	4.108

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

TURMA / RELATOR	SITUAÇÃO DO PERÍODO					SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
	TRAMITAÇÃO NO INÍCIO DO PERÍODO	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPACHOS EXARADOS	DECISÕES PROFE- RIDAS	PROCESSOS CONCLUSOS NO MÊS FINAL DO PERÍODO			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
						DESPACHO	DECISÃO	JULGAMENTO	
1ª TR 1º RELATOR	2.075	345	205	58	41	24	11	990	1.970
1ª TR 2º RELATOR	3.749	343	192	30	15	81	50	2918	3.710
1ª TR 3º RELATOR	3.866	341	195	61	11	65	60	3288	3.981
2ª TR 1º RELATOR	3.176	338	115	68	53	67	36	2231	3.225
2ª TR 2º RELATOR	4.628	346	233	49	17	50	211	3576	4.666
2ª TR 3º RELATOR	2.485	342	271	85	37	57	21	1479	2.484
1ª TR:RELATOR-2 VIRTUAL / v	2	0	0	0	0	0	1	0	2
1ª TR:RELATOR-3 VIRTUAL / v	2	0	0	0	0	0	2	0	2
2ª TR:RELATOR-1 VIRTUAL / v	1	0	0	0	0	0	1	0	1
2ª TR:RELATOR-3 VIRTUAL / v	1	0				0	0	0	1
TOTAL	19.985	2.055	1.211	351	174	344	393	14482	20.042

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

TURMA / RELATOR	SITUAÇÃO DO PERÍODO					SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
	TRAMITAÇÃO NO INÍCIO DO PERÍODO	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPACHOS EXARADOS	DECISÕES PROFE- RIDAS	PROCESSOS CONCLUSOS NO MÊS FINAL DO PERÍODO			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
						DESPACHO	DECISÃO	JULGAMENTO	
TR 1º RELATOR	117	30	65	29	0	20	2	0	119
TR 2º RELATOR	120	35	55	6	5	43	1	0	131
TR 3º RELATOR	124	35	50	43	6	33	2	0	136
1ª TR:RELATOR-1 VIRTUAL / v	30	25	20	0	1	1	8	0	32
1ª TR:RELATOR-2 VIRTUAL / v	22	24	17	0	1	0	10	0	45
1ª TR:RELATOR-3 VIRTUAL / v	17	30	21	0	4	1	9	0	36
TOTAL	430	179	228	78	17	98	32	0	499

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

TURMA / RELATOR	SITUAÇÃO DO PERÍODO					SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
	TRAMITAÇÃO NO INÍCIO DO PERÍODO	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPACHOS EXARADOS	DECISÕES PROFE- RIDAS	PROCESSOS CONCLUSOS NO MÊS FINAL DO PERÍODO			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
						DESPACHO	DECISÃO	JULGAMENTO	
TR 1º RELATOR	1.742	98	130	1	3	1	62	536	1.408
TR 2º RELATOR	1.732	96	97	4	19	1	47	488	1.481
TR 3º RELATOR	2.266	98	271	2	13	2	43	520	1.749
1ª TR:RELATOR-1 VIRTUAL / v	35	24	0	0	0	0	1	34	59
1ª TR:RELATOR-2 VIRTUAL / v	45	21	0	0	0	1	5	46	66
1ª TR:RELATOR-3 VIRTUAL / v	38	31	6	0	0	0	3	39	69
TOTAL	5.858	368	504	7	35	5	161	1663	4.832

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

TURMA / RELATOR	SITUAÇÃO DO PERÍODO					SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
	TRAMITAÇÃO NO INÍCIO DO PERÍODO	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPACHOS EXARADOS	DECISÕES PROFE- RIDAS	PROCESSOS CONCLUSOS NO MÊS FINAL DO PERÍODO			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
						DESPACHO	DECISÃO	JULGAMENTO	
TR 1º RELATOR	307	86	49	16	3	4	2	121	360
TR 2º RELATOR	266	80	62	15	3	1	2	92	303
TR 3º RELATOR	269	81	41	15	1	1	7	99	338
1ª TR:RELATOR-1 VIRTUAL / v	35	124	0	0	0	0	0	119	159
1ª TR:RELATOR-2 VIRTUAL / v	34	122	0	0	0	0	0	121	156
1ª TR:RELATOR-3 VIRTUAL / v	35	121	0	0	0	0	0	129	156
TOTAL	946	614	152	46	7	6	11	681	1.472

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

TURMA / RELATOR	SITUAÇÃO DO PERÍODO					SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
	TRAMITAÇÃO NO INÍCIO DO PERÍODO	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPACHOS EXARADOS	DECISÕES PROFE- RIDAS	PROCESSOS CONCLUSOS NO MÊS FINAL DO PERÍODO			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
						DESPACHO	DECISÃO	JULGAMENTO	
TR 1º RELATOR	28	2	7	1	0	0	0	2	16
TR 2º RELATOR	33	1	0	0	0	0	1	22	27
TR 3º RELATOR	32	2	20	0	0	0	0	0	29
1ª TR:RELATOR-1 VIRTUAL / v	287	28	168	0	37	0	10	1	283
1ª TR:RELATOR-2 VIRTUAL / v	409	43	0	0	0	0	60	135	407
1ª TR:RELATOR-3 VIRTUAL / v	271	23	90	0	0	0	3	19	162
TOTAL	1.060	99	285	1	37	0	74	179	924

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOCANTINS

TURMA / RELATOR	SITUAÇÃO DO PERÍODO					SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
	TRAMITAÇÃO NO INÍCIO DO PERÍODO	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPACHOS EXARADOS	DECISÕES PROFE- RIDAS	PROCESSOS CONCLUSOS NO MÊS FINAL DO PERÍODO			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
						DESPACHO	DECISÃO	JULGAMENTO	
TR 1º RELATOR	8	2	0	0	2	1	0	0	9
TR 2º RELATOR	6	0	0	1	0	2	0	1	8
TR 3º RELATOR	4	2	0	0	2	1	1	0	6
1ª TR:RELATOR-1 VIRTUAL / v	437	15	54	31	12	8	0	64	382
1ª TR:RELATOR-2 VIRTUAL / v	237	14	25	10	17	4	0	22	239
1ª TR:RELATOR-3 VIRTUAL / v	238	13	89	20	20	2	3	24	243
TOTAL	930	46	168	62	53	18	4	111	887

13:43:58
05/07/2007

DIVISÃO DE ESTATÍSTICA

ESTATÍSTICA PROCESSUAL DO JEF
JUNHO/2007

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

VARAS / ESPECIALIZAÇÃO	SITUAÇÃO DO PERÍODO						SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
	TRAMITAÇÃO NO INÍCIO DO PERÍODO	PROCESSOS DISTRIBUÍ- DOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPA- CHOS EXARADOS	DECISÕES PROFERI- DAS	AUDIÊN- CIAS REA- LIZADAS	PROCESSOS CONCLUSOS NO MÊS FI- NAL DO PERÍODO			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
							DESPACHO	DECISÃO	SENTENÇA	
4ª Vara JEF (JEF CÍVEL E CRIMINAL)	1.068	974	21	63	5	6	4	0	0	1.861
4ª Vara JEF VIRTUAL (JEF CÍVEL E CRIMINAL) / v	4.317	518	264	250	20	76	5	1	102	4.458
TOTAL	5.385	1.492	285	313	25	82	9	1	102	6.319

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

VARAS / ESPECIALIZAÇÃO	SITUAÇÃO DO PERÍODO						SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
	TRAMITAÇÃO NO INÍCIO DO PERÍODO	PROCESSOS DISTRIBUÍ- DOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPA- CHOS EXARADOS	DECISÕES PROFERI- DAS	AUDIÊN- CIAS REA- LIZADAS	PROCESSOS CONCLUSOS NO MÊS FI- NAL DO PERÍODO			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
							DESPACHO	DECISÃO	SENTENÇA	
6ª Vara JEF (JEF CÍVEL E CRIMINAL)	8.663	36	894	484	33	682	538	14	40	8.501
6ª Vara JEF VIRTUAL (JEF CÍVEL E CRIMINAL) / v	7.764	626	109	47	69	35	1058	71	324	8.025
1º JEF CÍVEL E CRIMINAL-TABATINGA	2.945	12	274	132	27	274	63	0	0	2.857
TOTAL	19.372	674	1.277	663	129	991	1659	85	364	19.383

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

VARAS / ESPECIALIZAÇÃO	SITUAÇÃO DO PERÍODO						SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
	TRAMITAÇÃO NO INÍCIO DO PERÍODO	PROCESSOS DISTRIBUÍ- DOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPA- CHOS EXARADOS	DECISÕES PROFERI- DAS	AUDIÊN- CIAS REA- LIZADAS	PROCESSOS CONCLUSOS NO MÊS FI- NAL DO PERÍODO			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
							DESPACHO	DECISÃO	SENTENÇA	
3ª Vara JEF (JEF CÍVEL E CRIMINAL)	1.539	309	97	110	10	50	4	9	158	1.825
3ª Vara JEF VIRTUAL (JEF CÍVEL E CRIMINAL) / v	5.061	389	194	111	30	10	11	10	291	5.272
TOTAL	6.600	698	291	221	40	60	15	19	449	7.097

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

VARAS / ESPECIALIZAÇÃO	TRAMITAÇÃO NO INÍCIO DO PERÍODO	SITUAÇÃO DO PERÍODO					SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
		PROCESSOS DISTRIBUÍ- DOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPA- CHOS EXARADOS	DECISÕES PROFERI- DAS	AUDIÊN- CIAS REA- LIZADAS	PROCESSOS CONCLUSOS NO MÊS FI- NAL DO PERÍODO			
							DESPACHO	DECISÃO	SENTENÇA	
1º JEF CRIMINAL (ADJUNTO À 2ª Vara) / a	77	6	2	7	3	0	8	0	0	81
2º JEF CRIMINAL (ADJUNTO À 17ª Vara) / a	68	6	4	13	4	0	0	0	0	74
5ª Vara JEF	4.964	124	145	293	130	0	25	31	44	4.945
9ª Vara JEF	6.909	140	194	288	160	0	19	163	402	6.894
15ª Vara JEF	5.004	149	167	221	207	0	37	10	128	4.968
21ª Vara JEF	3.642	155	117	486	99	38	3	1	195	3.623
22ª Vara JEF	7.163	128	84	543	135	20	0	18	319	6.822
23ª Vara JEF	5.077	133	114	317	166	28	31	30	216	4.497
5ª Vara JEF VIRTUAL / v	4.473	591	697	343	29	0	43	35	96	4.696
9ª Vara JEF VIRTUAL / v	4.700	593	420	46	78	0	16	70	838	5.026
15ª Vara JEF VIRTUAL / v	4.120	633	105	37	29	0	9	13	40	4.361
21ª Vara JEF VIRTUAL / v	2.923	670	132	465	67	0	0	0	0	3.455
22ª Vara JEF VIRTUAL / v	5.188	609	82	362	65	0	6	0	129	5.626
23ª Vara JEF VIRTUAL / v	3.180	657	371	30	16	0	122	39	211	3.493
1º JEF CÍVEL E CRIMINAL-ILHÉUS	1.807	115	84	118	12	10	3	7	208	1.920
1º JEF CÍVEL E CRIMINAL-CAMPO FORMOSO	1.033	117	57	294	18	0	36	1	29	1.127
JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL-GUANAMBI / a	1.047	253	93	334	68	108	204	0	73	1.281
JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL-EUNÁPOLIS / a	283	924	7	20	29	3	3	4	11	1.187
JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL-ITABUNA / a	246	43	3	31	12	6	0	12	13	288
JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL-BARREIRAS / a	102	34	12	2	1	15	5	0	13	129
JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL-JUAZEIRO / a	467	270	44	39	2	28	0	0	50	735
JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL-PAULO AFONSO / a	51	0	0	41	0	0	0	0	0	11
JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL-VITÓRIA DA CONQUISTA / a	2.301	185	17	31	622	0	0	37	26	2.489
JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL-JEQUIÉ / a	28	85	0	1	2	0	0	4	0	114
TOTAL	64.853	6.620	2.951	4.362	1.954	256	570	475	3041	67.842



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

VARAS / ESPECIALIZAÇÃO	SITUAÇÃO DO PERÍODO						SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
	TRAMITAÇÃO NO INÍCIO DO PERÍODO	PROCESSOS DISTRIBUÍ- DOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPA- CHOS EXARADOS	DECISÕES PROFERI- DAS	AUDIÊN- CIAS REA- LIZADAS	PROCESSOS CONCLUSOS NO MÊS FI- NAL DO PERÍODO			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
							DESPACHO	DECISÃO	SENTENÇA	
1 ª JEF CRIMINAL (ADJUNTO À 10ª Vara) / a	29	5	2	4	2	0	0	4	0	33
2 ª JEF CRIMINAL (ADJUNTO À 12ª Vara) / a	50	4	2	13	3	0	2	4	0	53
23ª Vara JEF	2.487	1	362	1.547	7	2	12	1	229	2.238
24ª Vara JEF	4.267	1	409	316	69	9	148	32	191	4.516
25ª Vara JEF	2.232	0	92	974	37	5	17	24	115	2.095
26ª Vara JEF	2.001	1	79	139	24	13	159	0	55	2.044
23ª Vara JEF VIRTUAL / v	8.511	531	261	501	60	0	306	10	580	8.787
24ª Vara JEF VIRTUAL / v	9.052	570	209	584	180	3	523	267	324	9.563
25ª Vara JEF VIRTUAL / v	10.337	560	228	3.531	132		46	64	198	10.568
26ª Vara JEF VIRTUAL / v	9.616	538	350	1.153	203	1	1157	31	179	10.479
TOTAL	48.582	2.211	1.994	8.762	717	33	2370	437	1871	50.376

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO GOIÁS

VARAS / ESPECIALIZAÇÃO	SITUAÇÃO DO PERÍODO						SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
	TRAMITAÇÃO NO INICIO DO PERÍODO	PROCESSOS DISTRIBUÍ- DOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPA- CHOS EXARADOS	DECISÕES PROFERI- DAS	AUDIÊN- CIAS REA- LIZADAS	PROCESSOS CONCLUSOS NO MÊS FI- NAL DO PERÍODO			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
							DESPACHO	DECISÃO	SENTENÇA	
1º JEF CRIMINAL (ADJUNTO À 5ª Vara) / a	83	7	0	13	6	0	10	6	0	86
2º JEF CRIMINAL (ADJUNTO À 11ª Vara) / a	113	5	2	26	1	0	3	2	0	108
13ª Vara JEF	10.889	15	1.011	3.056	167	342	3	290	245	10.345
14ª Vara JEF	14.377	18	758	2.397	507	65	4	47	397	13.272
13º Vara JEF -VIRTUAL / v	2.071	639	415	814	114	15	2	14	275	2.547
14ª Vara JEF - VIRTUAL / v	3.569	662	482	579	135	0	43	35	369	3.763
1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)-LUZIÂNIA / a	401	78	33	78	6	0	1	0	13	478
1º JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL - RIO VERDE / a	314	172	0	86	2	0	35	1	1	517
1º JEF ADJUNTO CÍVEL/CRIM - APARECIDA DE GOIÂNIA / a	437	122	52	211	29	44	1	1	26	561
TOTAL	32.254	1.718	2.753	7.260	967	466	102	396	1326	31.677

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

VARAS / ESPECIALIZAÇÃO	SITUAÇÃO DO PERÍODO						SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
	TRAMITAÇÃO NO INÍCIO DO PERÍO- DO	PROCESSOS DISTRIBUÍ- DOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPA- CHOS EXARADOS	DECISÕES PROFERI- DAS	AUDIÊN- CIAS REA- LIZADAS	PROCESSOS CONCLUSOS NO MÊS FI- NAL DO PERÍODO			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
							DESPACHO	DECISÃO	SENTENÇA	
1º JEF CRIMINAL (ADJUNTO À 1ª Vara) / a	103	1	8	20	0	0	2	0	3	102
2º JEF CRIMINAL (ADJUNTO À 2ª Vara) / a	92	2	0	10	0	0	0	0	13	94
7ª Vara JEF	9.661	1	35	1.064	98	3	1821	26	36	9.214
7ª Vara JEF - VIRTUAL / v	44.585	2.315	4.162	3.810	152	527	0	0	0	46.148
1º JEF CIVEL E CRIMINAL ADJUNTO-IMPERATRIZ	3.915	454	125	14	12	21	11	12	171	4.265
JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL-CAXIAS / a	1.800	623	53	9	0	0	0	0	11	2.423
TOTAL	60.156	3.396	4.383	4.927	262	551	1834	38	234	62.246

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

VARAS / ESPECIALIZAÇÃO	TRAMITAÇÃO NO INICIO DO PERÍODO	PROCESSOS DISTRIBUÍ- DOS	SITUAÇÃO DO PERÍODO				SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
			PROCESSOS JULGADOS	DESPACHOS EXARADOS	DECISÕES PROFERIDAS	AUDIÊN- CIAS REA- LIZADAS	PROCESSOS CONCLUSOS NO MÊS FI- NAL DO PERÍODO			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
							DESPACHO	DECISÃO	SENTENÇA	
1º JEF CRIMINAL (ADJUNTO À 4ª Vara) / a	229	2	0	54	1	0	0	3	1	228
2º JEF CRIMINAL (ADJUNTO À 9ª Vara) / a	195	6	1	37	12	0	104	1	2	195
1ª Vara JEF	24.545	353	870	1.689	91	0	1669	29	1802	23.734
2ª Vara JEF	35.785	373	1.074	475	1.138	0	297	1492	3527	34.616
30ª Vara JEF	25.720	367	1.841	3.281	225	429	1903	18	1521	25.346
31ª Vara JEF	25.848	402	933	744	73	546	791	133	2037	24.837
32ª Vara JEF	20.537	385	832	551	212	546	2616	235	919	20.739
1º Vara JEF VIRTUAL / v	4.159	1.305	1	0	0	0	21	0	10	5.465
2ª Vara JEF - VIRTUAL / v	4.133	1.284	0	18	3	0	9	47	109	5.413
30ª Vara JEF - VIRTUAL / v	4.146	1.297	6	203	17	0	19	2	6	5.443
31ª Vara JEF - VIRTUAL / v	4.146	1.288	1	3	1	2	227	5	167	5.426
32ª Vara JEF - VIRTUAL / v	4.126	1.309	57	76	105	0	55	152	172	5.436
1º JEF CÍVEL-JUIZ DE FORA	9.272	906	583	795	286	95	1242	64	235	9.145
1º JEF CÍVEL E CRIMINAL-UBERABA	7.968	949	315	935	91	15	1164	14	347	8.526
1º JEF CÍVEL E CRIMINAL-UBERLÂNDIA	6.218	491	418	451	231	34	1	1	345	6.361
JEF ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL-PATOS DE MINAS / a	566	265	21	198	40	35	177	0	28	790
JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL-SÃO JOÃO DEL REI / a	503	565	21	385	104	2	1	5	13	1.057
JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL-LAVRAS / a	478	270	25	226	90	10	43	3	12	752
1º JEF ADJUNTO PREVIDENCIÁRIO CRIMINAL-DIVINÓPOLIS / a	563	74	9	29	12	9	48	8	112	612
2º JEF ADJUNTO PREVIDENCIÁRIO CRIMINAL-DIVINÓPOLIS / a	583	82	47	49	3	24	4	2	11	608
TOTAL	179.720	11.973	7.055	10.199	2.735	1.747	10391	2214	11376	184.729

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

VARAS / ESPECIALIZAÇÃO	SITUAÇÃO DO PERÍODO						SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
	TRAMITAÇÃO NO INÍCIO DO PERÍODO	PROCESSOS DISTRIBUÍ- DOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPA- CHOS EXARADOS	DECISÕES PROFERI- DAS	AUDIÊN- CIAS REA- LIZADAS	PROCESSOS CONCLUSOS NO MÊS FI- NAL DO PERÍODO			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
							DESPACHO	DECISÃO	SENTENÇA	
6ª Vara JEF (JEF CÍVEL E CRIMINAL)	8.245	15	78	358	63	13	221	401	99	8.125
6ª Vara JEF VIRTUAL (JEF CÍVEL E CRIMINAL) / v	14.251	727	243	279	177	87	0	0	0	14.945
TOTAL	22.496	742	321	637	240	100	221	401	99	23.070

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

VARAS / ESPECIALIZAÇÃO	SITUAÇÃO DO PERÍODO						SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
	TRAMITAÇÃO NO INÍCIO DO PERÍODO	PROCESSOS DISTRIBUÍ- DOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPA- CHOS EXARADOS	DECISÕES PROFERI- DAS	AUDIÊN- CIAS REA- LIZADAS	PROCESSOS CONCLUSOS NO MÊS FI- NAL DO PERÍODO			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
							DESPACHO	DECISÃO	SENTENÇA	
1º JEF CRIMINAL (ADJUNTO À 3ª Vara) / a	76	4	3	36	1	0	0	0	0	79
2º JEF CRIMINAL (ADJUNTO À 4ª Vara) / a	128	8	7	8	3	0	0	4	0	111
8ª Vara JEF (JEF CÍVEL E CRIMINAL)	19.933	0	790	2.340	42	4	1549	22	1067	19.765
8ª Vara JEF VIRTUAL (JEF CÍVEL E CRIMINAL) / v	33.935	3.971	1.918	4.460	47	95	637	294	683	37.747
1º JEF CIVEL E CRIMINAL ADJUNTO-MARABÁ	2.002	540	252	461	1	167	349	0	62	2.201
1º JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL-ALTAMI- RA / a	265	38	140	309	4	3	0	0	64	300
JEF ADJUNTO PREVIDENCIÁRIO CRIMINAL- CASTANHAL / a	1.723	381	32	92	12	32	269	6	12	2.063
TOTAL	58.062	4.942	3.142	7.706	110	301	2804	326	1888	62.266

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

VARAS / ESPECIALIZAÇÃO	SITUAÇÃO DO PERÍODO						SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
	TRAMITAÇÃO NO INÍCIO DO PERÍODO	PROCESSOS DISTRIBUÍ- DOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPA- CHOS EXARADOS	DECISÕES PROFERI- DAS	AUDIÊN- CIAS REA- LIZADAS	PROCESSOS CONCLUSOS NO MÊS FI- NAL DO PERÍODO			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
							DESPACHO	DECISÃO	SENTENÇA	
6ª Vara JEF (JEF CÍVEL E CRIMINAL)	26.227	712	316	358	9	130	180	45	518	26.918
6ª Vara JEF VIRTUAL (JEF CÍVEL E CRIMINAL) / v	49.110	858	857	17	4	0	0	0	0	49.965
1º JEF CRIMINAL ADJUNTO-PICOS	975	219	59	7	0	0	0	0	1	1.194
TOTAL	76.312	1.789	1.232	382	13	130	180	45	519	78.077

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

VARAS / ESPECIALIZAÇÃO	SITUAÇÃO DO PERÍODO						SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
	TRAMITAÇÃO NO INÍCIO DO PERÍODO	PROCESSOS DISTRIBUÍ- DOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPA- CHOS EXARADOS	DECISÕES PROFERI- DAS	AUDIÊN- CIAS REA- LIZADAS	PROCESSOS CONCLUSOS NO MÊS FI- NAL DO PERÍODO			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
							DESPACHO	DECISÃO	SENTENÇA	
4ª Vara JEF (JEF CÍVEL E CRIMINAL)	1.694	9	18	35	3	9	13	13	64	1.578
4ª Vara JEF (JEF CÍVEL E CRIMINAL) - VIR- TUAL / v	22.785	1.535	252	2.297	26	17	0	0	0	22.854
TOTAL	24.479	1.544	270	2.332	29	26	13	13	64	24.432

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

VARAS / ESPECIALIZAÇÃO	SITUAÇÃO DO PERÍODO						SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
	TRAMITAÇÃO NO INÍCIO DO PERÍODO	PROCESSOS DISTRIBUÍ- DOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPA- CHOS EXARADOS	DECISÕES PROFERI- DAS	AUDIÊN- CIAS REA- LIZADAS	PROCESSOS CONCLUSOS NO MÊS FI- NAL DO PERÍODO			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
							DESPACHO	DECISÃO	SENTENÇA	
3ª Vara JEF (JEF CÍVEL E CRIMINAL)	806	29	40	44	2	16	63	8	68	696
3ª Vara JEF VIRTUAL (JEF CÍVEL E CRIMINAL) / v	7.900	341	559	289	95	152	411	104	1279	7.126
TOTAL	8.706	370	599	333	97	168	474	112	1347	7.822

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOCANTINS

VARAS / ESPECIALIZAÇÃO	SITUAÇÃO DO PERÍODO						SITUAÇÃO FINAL DO PERÍODO			
	TRAMITAÇÃO NO INÍCIO DO PERÍODO	PROCESSOS DISTRIBUÍ- DOS	PROCESSOS JULGADOS	DESPA- CHOS EXARADOS	DECISÕES PROFERI- DAS	AUDIÊN- CIAS REA- LIZADAS	PROCESSOS CONCLUSOS NO MÊS FI- NAL DO PERÍODO			TRAMITAÇÃO FINAL DO MÊS
							DESPACHO	DECISÃO	SENTENÇA	
3ª Vara JEF (JEF CÍVEL E CRIMINAL)	100	0	0	32	0	0	11	0	0	71
3ª Vara JEF (JEF CÍVEL E CRIMINAL) - VIR- TUAL / v	7.334	817	255	874	394	91	570	47	731	7.780
TOTAL	7.434	817	255	906	394	91	581	47	731	7.851



ÍNDICE DE PESQUISA			
ÍNDICE DE PESQUISA POR ADVOGADO			
(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)			
Nome do Advogado			
ADILSON PINTO DE QUEIROZ E OUTRO(A)	00149	HILDEBRANDO JOSE VALADARES DA SILVA FI-LHO	00019
ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	00027	HILTON GONCALVES RIBEIRO	00026
ALAN PEREIRA DE ARAUJO	00123	HUGO MARCELINO DA SILVA	00125
ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR	00144		00126,00128,00132,00133,00136,00137,00138,00139,00140,00142
ALCINO MARCAL ALMEIDA	00024	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	00037
ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS)	00133	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	00054
00139,00140		ILAIR GOMES REMOR	00028
ALESSANDRO MAMBRINI	00089	IONI FERREIRA CASTRO	00127
ALEX PEREIRA FRANCO	00147	IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS)	00122
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTROS(AS)	00032	IRON FERREIRA PEDROZA	00118
ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	00093	ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	00131
ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)	00132	ISAIAS GRASEL ROSMAN	00072
ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO	00148	IVO EVANGELISTA DE AVILA	00080
ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00118	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTRO(A)	00096
ALOIZIO PEREIRA	00083	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00040
AMARILDO DE VIEIRA MIRANDA	00081		00058,00062,00063,00068,00069,00070,00071,00084,00102
ANA LUCIA RICARTE	00050	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	00036
ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)	00138	00038,00039	
ANDRE LUIZ QUEIROZ STURARO E OUTROS(AS)	00014	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00033
ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO	00092	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	00036
ANTONIO DE VILLAR	00019		00038,00039,00040,00092,00095,00096,00097,00102,00103,00104
ARTHUR MARCAL DE SENA	00148	00105,00107,00108,00110,00111,00112,00114	
AUGUSTO SOARES DA COSTA	00052	JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	00125
AURISON DA SILVA FLORENTINO	00143	00126	
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS(AS)	00030	JOAO ROBERTO SANTIAGO DIAS E OUTRO(A)	00020
CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)	00119	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00120
CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES	00028	00125,00126,00127,00128,00130,00143	
CARLOS ANTUNES BONFIM BASTOS NASCIMENTO	00047	JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(A)	00057
CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ	00049	JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES E OUTROS(AS)	00009
CARLOS ORLANDI PAIVA E OUTROS(AS)	00110	JOSE LEITE SARAIVA FILHO	00002
CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	00066	JOSE LUIZ GOMES ROLO	00044
00077			00049,00050,00051,00053,00055,00056,00057,00058,00059,00061
CASSIO MARCELO ARRUDA ERICEIRA E OUTROS(AS)	00082	00062,00063,00064,00065,00066,00068,00069,00070,00071,00073	
CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00109	00076,00077,00078,00079,00080,00081,00084,00086,00089,00091	
CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO	00115	JOSE MARIA RICARDO	00026
CLEBER MARIA MELO E SILVA E OUTROS(AS)	00094	JOSE PORFIRIO TELES E OUTRO(A)	00116
CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTROS(AS)	00128	JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA E OUTRO(A)	00074
DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA	00090	JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTROS(AS)	00030
DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)	00037	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	00119
DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	00034	JULIANA DE CASSIA SILVA BENTO E OUTRO(A)	00021
DIRCEU DIMAS EVANGELISTA E OUTRO(A)	00016	JULIANA GUILLIOD ARAUJO	00087
DJALMA PEREIRA DE REZENDE E OUTROS(AS)	00006	JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)	00034
EDILSON JAIR CASAGRANDE	00055	JULIO CANO DE ANDRADE E OUTROS(AS)	00074
00059		JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	00041
EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)	00108	00043,00046	
EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR	00016	JUSTINA COUTINHO MODESTO	00035
EDUARDO HALLEY DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00053	LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS)	00018
EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY	00064	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	00031
EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY E OUTRO(A)	00065	LEOPOLDO CESAR FONTENELE E OUTRO(A)	00005
ELI RODRIGUES DE REZENDE	00027	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	00024
EMANUELA WENDLER MACIEL	00087	00149	
ERLON DE SOUZA REIS	00075	LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS)	00013
FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	00085	LUIS CLAUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA E OUTROS(AS)	00008
FERNANDO WEIBEL KAUFMANN	00088	LUIS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTROS(AS)	00029
FLAVIO TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTROS(AS)	00061	LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS	00141
FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA BISPO	00082	LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO	00048
FRANCISCO DE BARROS MELLO NETO	00083	LUIZ FERNANDO MENEGAIS	00051
GERALDO DEL REI REIS E OUTROS(AS)	00048	MADALENE SALOMAO RAMOS	00086
GERALDO DONIZETE DE CARVALHO	00090	MANOEL LOPES DE SOUSA	00004
GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	00021	MARCELO EMILIO CAMARA GOUVEIA	00113
GERCI RIBEIRO DO VALE E OUTROS(AS)	00044	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A)	00104
GERSON WILDER DE SOUSA MELO E OUTRO(A)	00111	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)	00107
GUILHERME FERNANDES SOUZA SILVA E OUTROS(AS)	00099	MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA	00014
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTROS(AS)	00049	MARIA CRISTINA BASTOS VITORIA	00088
HAMILTON CHAVES CERQUEIRA E OUTRO(A)	00144	MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO	00142
HELBERT MACIEL E OUTROS(AS)	00115	MARIA HELENA DE CARVALHO	00010
HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)	00042	MARIA IMACULADA DE ABREU	00060
HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00001	MARIA IMACULUDA DE ABREU	00041
00005,00007,00008,00009,00011,00012,00013,00015,00017,00020		MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA	00018
00022,00029,00030,00037,00067,00117,00121,00122		MARIA OLIVIA MAIA	00076
		MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	00078
		00079	
		MARIA SUSANA MINARE BRAUNA	00095
		MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)	00117
		MARILIA ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)	00022
		00025	
		MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	00004
		MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)	00017
		MARLEIDE BARBOSA DINIZ	00124
		MATEUS BOTINHA OLIVEIRA E OUTRO(A)	00147
		MAURICIO JOSE CEBOLA E OUTROS(AS)	00085
		MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTROS(AS)	00012
		MAURILIO MALTA DA SILVA	00134
		00135	
		MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	00031
		MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO E OUTRO(A)	00052
		MONCLAR DA ROCHA BASTOS	00011
		MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTROS(AS)	00056
		MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)	00042
		00100	
		NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)	00129
		NEUSA MARIA DE OLIVEIRA	00111
		OSVALDO GOMES E OUTRO(A)	00007
		PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	00129
		PAULO ALBERTO CERQUEIRA E OUTROS(AS)	00003
		PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA E OUTRO(A)	00124
		PAULO CESAR BENICIO MARIANO E OUTROS(AS)	00099
		PAULO RIOS MATOS ROCHA	00033
		PEDRO GUIMARAES	00019
		RAINEYRE MONTEIRO ROCHA E OUTROS(AS)	00120
		REGINA CLARET PAIVA	00075
		REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)	00145
		REINALDO OLIVEIRA	00072
		RICARDO DA COSTA POSSAS	00043
		00046	
		RICARDO MARTINS VILARINHO E OUTROS(AS)	00106
		RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTRO(A)	00093
		ROBERTO DA CUNHA BARROS JUNIOR	00025
		RODRIGO MIRANDA MENDES	00141
		ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)	00105
		ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(A)	00123
		RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	00010
		RONALDO MOURA	00019
		ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS)	00047
		ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)	00098
		00101	
		SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)	00073
		SANDRA MARIA RODRIGUES E CARVALHO E OUTROS(AS)	00060
		SEBASTIAO RABELO DE OLIVEIRA	00114
		SERGIO FRANCISCO FURQUIM	00035
		SERGIO RICARDO SILVA E OUTROS(AS)	00134
		00135,00136	
		SERGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	00109
		SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTROS(AS)	00137
		SILVIA BELOTI GONCALVES E OUTRO(A)	00023
		SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA E O	00121
		SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)	00094
		SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00032
		SOLANGE BISMARQUE MARTINS	00131
		SONIA BUSTO SOARES E OUTRO(A)	00001
		THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	00103
		TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD	00002
		UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	00045
		VALBER DE ASSUNCAO MELO	00106
		VALDEZ ADRIANI FARIAS	00003
		00006	
		VALDIR EDUARDO DE BARROS	00116
		VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	00015
		VIRGINIA MARIA MAGALHAES RODRIGUES	00045
		VLADIMIR MACEDO DA SILVA	00146
		WILMAR PEREIRA GONCALVES	00023
		YVES CASSIUS SILVA E OUTROS(AS)	00067
		ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	00130

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 133, DE 5 DE JULHO DE 2007(*)

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições e considerando o decidido pelo Plenário desta Corte, em sessão realizada nesta data, resolve:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA para compor o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, como suplente, no biênio 2007/2009. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 2ª Região

(*) Republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça, Seção 2, de 12/07/2007, às fls. 162.

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO

AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO REALIZADAS NA 4ª VARA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO **COM ACORDO** NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO 1999.50.01.000419-4

Orig. : 9900004191
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS e outros
APDO : AIRTON FERREIRA DO NASCIMENTO e outros
ADV : JOANA DARC BASTOS LEITE e outros
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

- 5a.TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO 2001.50.01.005467-4

Orig. : 200150010054674
APTE : MARILENE FERREIRA
ADV : JOÃO HILÁRIO LIEVORE DE BRANDÃO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS e outros
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

- 5a.TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO 2001.50.01.008926-3

Orig. : 200150010070175
APTE : ESTER MIYUKI NAKAMURA PALACIOS e con-
juge 200150010089263
ADV : GUILHERME VIANA RANDOW
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS e outros
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

- 5a.TURMA ESPECIALIZADA

PROCESSO 2002.50.01.008705-2

Orig. : 200250010087052
APTE : JOSE MARIA TEIXEIRA DA FONSECA e outro
ADV : RODOLPHO RANDOW DE FREITAS e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS e outros
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JULHO DE 2007
(DECISÃO)

XXI - SUSPENSAO DE LIMINAR 2007.02.01.007668-4

RELATOR :Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - Presidente, em exercício
REQUERENTE :UNIAO FEDERAL
REQUERIDO :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA -RJ
INTERESSADO :ALG RIO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E HIGIENE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO :CRISTIANO MANSUR DE FREITAS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010046657)

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão dos efeitos de decisão liminar concedida nos autos do mandado de segurança impetrado por ALG RIO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E HIGIENE PESSOAL LTDA, contra ato atribuído ao ILMO. SR. PREGOEIRO DO CENTRO DE OBTENÇÃO DA MARINHA, no sentido de obstar o curso do processo licitatório nº 24/2007, na modalidade de pregão eletrônico, do Centro de Obtenção da Marinha, que ocorreria no dia 20 de março de 2007, destinado à aquisição de materiais de limpeza.

O *decisum* impugnado se encontra vazado nos seguintes termos:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALG RIO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E HIGIENE PESSOAL LTDA contra ato do Ilmo. Pregoeiro do Centro de Obtenção da marinha objetivando, liminarmente, a suspensão do Pregão nº 24/2007 do Centro de Obtenção da Marinha, que ocorrerá dia 20/03/2007.

Ao final, requer que seja retificado o Edital de Licitação passando a constar como exigência em seu tópico de qualificação técnica os documentos de Licença de Funcionamento e Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE).

Como causa de pedir alega que se candidatou a participar do processo licitatório, na modalidade de pregão eletrônico nº 24/2007; que no prazo legal impugnou o referido edital por entender que o mesmo estaria violando os artigos 1º e 2º da Lei 6360/76. combinado com os artigos 4º, inciso XVI e 21 da Lei 5991/73 e artigo 8º da Lei 9782/99; que o impetrado indeferiu o recurso; que a licitação vias a aquisição de materiais de limpeza; que tratando-se de saneantes domissanitários existe lei e regulamentação da ANVISA exigindo que a Administração exija dos licitantes licença de funcionamento e autorização de funcionamento; que é um equívoco grosseiro exigir fiscalização apenas do objeto licitado e não do fornecedor do produto. Decido.

Tendo em vista o teor das alegações formuladas e a premência de tempo, suspendo o Pregão nº 24/2007 até a vinda das informações, quando está decisão deverá ser re-apreciada.

P.I. Oficie-se, encaminhando-se por fax."

Em defesa de sua pretensão, sustenta a Requerente que: "... no âmbito do direito administrativo, especialmente na hipótese em apreço em que o aludido Pregão visa a obtenção de produtos de limpeza imprescindíveis para manutenção dos compartimentos habitáveis das Organizações Militares, uma decisão judicial determinando a suspensão do Pregão causará enormes prejuízos para o desempenho das atividades na Administração Militar."; "... a imediata paralisação do Pregão nº 24/2007, em decorrência daquela r. decisão que concedeu a liminar (fls. 128/129), acarretará impactos irreparáveis, pondo em sério risco o sistema de condições mínimas de salubridade nos locais de trabalho das Organizações Militares, já que sem produtos para limpeza dos banheiros haverá enorme ameaça de grave lesão à ordem pública e jurídica, que é um dos pressupostos para o excepcional exercício da jurisdição por essa eminente presidência, previsto no citado artigo 4º da Lei 8.437/79."; "... há que se considerar que a r. decisão que concedeu a liminar ao determinar a suspensão do Pregão nº 24/2007 esgotou o próprio objeto da ação e não tendo sido re-apreciada a questão pelo MM. Juiz com a vinda das informações (conforme determinado no próprio corpo da r. decisão que concedeu a liminar) causa uma lesão a Administração que se viu furtada de conhecer dos fundamentos para a manutenção da determinação de suspensão do pregão."; "... a suspensão dos efeitos da liminar no caso sob exame faz-se ainda mais premente diante do evidente fato de não assistir, quanto ao mérito da questão debatida no *writ* em questão, qualquer razão à Impetrante." (sic).

Relatei. Decido.

Como se sabe, tanto o entendimento doutrinário quanto o jurisprudencial orientam no sentido de que medidas de contracautela, como a ora pleiteada, são de aplicabilidade excepcionalíssima, enfatizando-se que a suspensão dos efeitos da liminar só deve ocorrer nas hipóteses em que, do imediato cumprimento da decisão, possa advir fundado risco de afronta a algum dos valores protegidos pelo art. 4º da Lei nº 4348/64, e, bem assim, pelo art. 4º da Lei nº 8.437/92, coibindo-se, destarte, a ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Neste sentido, oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*: "Sendo a suspensão da liminar ou dos efeitos da sentença uma providência drástica e excepcional, só se justifica quando a decisão possa afetar de tal modo a ordem pública, a economia, a saúde ou qualquer outro interesse da coletividade, que aconselhe sua sustação até o julgamento final do mandado"

(Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 14ª ed, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 61/62)

Ademais, não se pode olvidar que, em sede de suspensão de liminar ou segurança, não há que se presumir a potencialidade danosa da decisão, sendo certo que a existência da situação de grave risco ao interesse público deve ser demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional. Neste ponto, pertinente a advertência contida no magistério de Lúcia Valle Figueiredo:

"Portanto, verifica-se que, para suspensão da liminar ou da sentença, o pedido deverá ser feito com a prova inequívoca de que esses valores encontram-se fortemente ameaçados. Não bastará, como é óbvio, a mera alegação. Far-se-á mister, sem sombra de qualquer dúvida, a demonstração cabal da possível violação a esses valores."

(Mandado de Segurança, 2ª ed, São Paulo: Malheiros, 1997. p. 145)

No mesmo sentido, a lição de Marcelo Abella Rodrigues:

"Assim, quando a pessoa jurídica de direito público requer, por exemplo, a medida suspensiva da execução da liminar que impediu o repasse de verba municipal para o hospital do referido município, e que por isso causará grave lesão à saúde pública, já que tal hospital é o único que atende a toda a comunidade daquela região, deve estar provada, se possível de plano, a existência de potencialidade de lesão, de modo que se pode utilizar de todos os meios de prova admitidos em direito (art. 332 do CPC), devendo juntar, se for o caso, planilha de gastos discriminados do hospital, como se faz a divisão desses gastos no setor de compra de materiais hospitalares, qual é a verba que o hospital recebe para gerir seu funcionamento, etc., enfim, tudo quanto for necessário para que seja atestada a ocorrência de potencial lesão. Se não for assim, a mera alegação sem provas trará ao órgão julgador apenas dúvidas, e ele não poderá, sponte sua, em atestação da verdade, deferir a medida sem provas que sustentem seu convencimento. Soma-se a essa exigência de demonstração cabal da potencialidade de grave lesão o fato de que normalmente estará mitigado para depois da concessão da medida o exercício do contraditório, de modo que este é mais um motivo para o Juiz obter a maior clareza possível antes de dar pela procedência do incidente."

(Suspensão de Segurança: Sustação da Eficácia de Decisão Judicial Proferida Contra o Poder Público, ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 149)

De outro lado, cumpre enfatizar que, em sede de suspensão de liminar ou segurança, compete à Presidência do Tribunal examinar o impacto do ato decisório sobre os valores sociais protegidos pelas medidas de contracautela previstas, respectivamente, no art. 4º da Lei nº 8.437/92 e no art. 4º da Lei nº 4.348/64. Assim, não cabe, nesta estreita medida processual, reparar possíveis erros de fato ou de direito da decisão, mas, tão-somente, verificar se o ato judicial impugnado, em confronto com os conceitos de ordem, segurança, saúde e economia públicas, ao ser executado, pode resultar em grave lesão a qualquer desses bens jurídicos tutelados, sob pena de se converter o instrumento excepcional em verdadeiro e inaceitável sucedâneo recursal.

Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verificam dos seguintes julgados:

"(...) em tema de suspensão de segurança - não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental. A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução do acórdão concessivo do writ mandamental, resultará o caos financeiro para a Administração pública. (...) Quero acentuar, finalmente, tendo presentes as razões anteriormente expostas, que interpreto, de maneira estrita, a norma consubstanciada no art. 4º da Lei nº 4.348/64, recusando-me - sempre em obséquio à garantia superior representada pelo remédio constitucional do mandado de segurança - a frustrar-lhe a eficácia jurídica e a converter o pedido de medida de contracautela em verdadeiro (e inaceitável) sucedâneo recursal, destinado a rediscutir, prematuramente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, teses ainda dependentes de resolução em instância jurisdicional inferior. Somente situações extraordinárias (e plenamente comprovadas) - cuja ocorrência não vislumbro na espécie - podem justificar a medida radical fundada no art. 4º da Lei nº 4.348/64. (...)"

(STF, SS nº 1266/SP, Rel. Min. Celso de Mello, publ. in DJU de 27.04.1998, p. 010)

"SUSPENSÃO DE LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. LESÃO À ORDEM PÚBLICA E ECONOMICA NÃO CONFIGURADA. EFEITO MULTIPLICADOR IDEM. PRETENSÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO.

INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No exame do pedido de suspensão de liminar ou de , deve o Presidente do Tribunal atender as razões inscritas na Lei nº 8.437/92, art. 4º. Somente quando demonstrada grave lesão aos valores nela tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas) caberá a medida pleiteada.

2. A via da suspensão não é própria ao exame das questões de fundo da causa, não funcionando, por isso, como sucedâneo recursal.

3. O potencial efeito multiplicador da decisão presume-se como mera hipótese, por unilateral e não comprovado.

4. Agravo Interno não provido."

(STJ, AgRg no AgRg na SLS 155/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial, publ. in DJU de 01.02.2006, p. 371)

Fixadas tais premissas, é bem de ver-se que, *in casu*, não restou demonstrada a possibilidade de ocorrência de grave lesão a qualquer dos bens tutelados pela norma de regência. Os argumentos expendidos pela Requerente não evidenciam a impossibilidade de que as Organizações Militares da Marinha mantenham a higienização de suas instalações nos níveis atuais, em que pese a suspensão do procedimento licitatório. A despeito de alegar que "*a suspensão do pregão nº 24/2007 in casu causará a Administração um transtorno quanto a continuação de suas atividades por ausência de condições mínimas de salubridade nos locais de trabalho, impossibilitando assim a higienização dos ambientes de forma adequada*", a Requerente não traz elementos para esclarecer como vem sendo prestado o serviço de higienização das Organizações Militares, até o momento, e porque seria imprescindível a imediata realização da licitação para a continuidade e adequação do serviço.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão de liminar.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.



EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JULHO DE 2007
(DECISÃO)
XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.007909-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE : UNIAO FEDERAL
IMPETRADO : EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE J. E. CARREIRA ALVIM
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010048967)
DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela União Federal em face à r. decisão proferida pelo então Vice-Presidente deste Tribunal, Des. Fed. Carreira Alvim, que, em Ação Cautelar, concedeu efeito suspensivo ao Recurso Especial - interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.51.01.004896-7 - até que houvesse sua apreciação pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça. Determinou, ainda, que o Comando da Aeronáutica se abstivesse de licenciar o Requerente, ou que o reintegrasse ao serviço militar ativo, se já tivesse sido licenciado.

Nos autos da Medida Cautelar nº 2007.02.01.003557-8, a autoridade apontada coatora assim resumiu os fatos:

"O Autor:

- foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 1º/2/1985, como soldado, para servir pelo prazo de um ano; em 1º/8/1985, foi promovido à graduação de soldado de primeira; em 8/6/1989, concluiu o curso de formação de cabo, sendo promovido a cabo na especialidade de AME, em 1º/8/1992, pelo critério de aprovação e merecimento;

foi licenciado do serviço ativo em julho de 1994, com nove anos, quatro meses e vinte e seis dias de FAB;

ajuizou a ação cautelar nº 94.0026894-7 perante a 30ª Vara Federal desta Seção Judiciária, logrando êxito em liminar que determinou sua reintegração à Força;

A União Federal, inconformada, interpôs o agravo de instrumento nº 96.02.00610-2, cassando, em 5/11/1997, a liminar anteriormente deferida;

Entretanto, a FAB manteve o militar no serviço ativo, reconhecendo seus direitos na forma do estatuto e do regulamento militares, finalizando por estabilizá-lo em julho de 1998, retroativo a 1º/2/1995, cujo ato foi publicado no boletim interno nº 055/98 e em DO;

A partir desse momento, o autor:

- a requerimento, se inscreveu no concurso de sargento-especialista, tendo sido aprovado;

passou pelo curso de formação de sargento-especialista, tendo sido promovido a terceiro sargento em 26/12/1996;

recebeu, em janeiro de 1999, a medalha militar por dez anos de bons serviços prestados à Força;

foi encaminhado para inspeção de saúde, em 1º/2/2005, para fins de licenciamento, em função de determinação do Comando da Aeronáutica no sentido de licenciar os militares temporários que permaneceram no serviço ativo por força de decisões judiciais;

impetrou o mandado de segurança nº 2005.51.01. 004896-7, perante o Juízo da 30ª Vara Federal desta Seção Judiciária, com o objetivo de não ser licenciado ou ser reintegrado à Força Aérea Brasileira, logrando êxito em deferimento de liminar e posterior sentença concessiva da segurança;

A União, inconformada, interpôs recurso de apelação que, julgado junto com a remessa necessária, foram providos, cassando a sentença proferida para denegar a segurança;

O requerente ainda tentou o manejo de embargos de declaração, que restaram improvidos."

Aduz a impetrante, em síntese, que o Autor da Medida Cautelar não adquiriu estabilidade no serviço; a jurisprudência vem admitindo a suspensão da eficácia do acórdão até o exercício do juízo de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, mas jamais a antecipação da pretensão recursal, como ocorreu na presente hipótese; o pedido autoral foi julgado improcedente; a manutenção da liminar pode causar transtornos incalculáveis para a Administração Pública Federal e para a ordem pública como um todo, já que estes "servidores *sub judice*" podem vir a praticar atos administrativos que podem ficar maculados de vícios de nulidade, dependendo do resultado final do processo judicial relativo à sua permanência na vida castrense; o reengajamento de militares temporários caracteriza-se por ser ato discricionário da Administração; ausência do *fumus boni iuris* da cautelar, haja vista o entendimento pacífico do STJ no sentido de que o militar temporário não tem direito ao reengajamento, tampouco à estabilidade antes de completados 10 anos de serviço; a verificação da legalidade do ato administrativo de licenciamento deve ser feita na data em que foi licenciado pela Administração.

Requer, a final, a concessão da liminar, cassando, de plano, o ato coator, ou caso assim não se entenda, seja julgado procedente o Mandado de Segurança a fim de ser cassada a decisão impugnada. Feito o pequeno relato, decido.

Entendo que a concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial até seu julgamento pelo Eg. STJ é decisão que encontra respaldo no poder geral de cautela que possui o magistrado. Todavia, a atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o possui somente deve ser deferido em caráter excepcional devidamente comprovado nos autos.

Tenho, para mim, ser esta a hipótese. É certo que a jurisprudência ainda vacila sobre a questão dos militares temporários. É o que se vê *in casu*: a União Federal juntou decisões do STJ sobre a matéria de fundo no sentido contrário ao militar, e, por outro, a decisão ora impugnada também traz à colação julgados favoráveis à tese ali defendida, inclusive, a mais recente jurisprudência no sentido de que "é assegurado ao praça militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial."

Em uma análise perfunctória, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar, na medida em que o *periculum in mora* é inverso: a medida acarretaria prejuízos muito maiores ao militar, que se encontra há 22 anos no serviço ativo e necessita prover o sustento de sua família.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intime-se a impetrante da presente decisão e também para atendimento, em 5 (cinco) dias, ao disposto no parágrafo único, do art. 47, do CPC.

Em seguida, solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 6 DE JULHO DE 2007

PROCESSO : 2005.51.02.004888-5 (200551020048885) 400543 - AC R

APTE : NAIR MARINS ESPINDOLA
ADV : ALESSANDRO SANTOS PINTO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ELVIRA REBELLO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2003.51.05.001045-0 (200351050010450) 5595 - ACR RJ

APTE : CLAUDINEI JAKES DA SILVA
ADV : ALTYS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2002.51.03.001400-7 (200251030014007) 5593 - ACR RJ

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : ANDRE TAVARES COUTINHO E OUTROS
APDO : CARLOS EMANOEL VICTORINO
ADV : MARCELO BASTOS DE OLIVEIRA
APDO : GREISON MIRANDA
ADV : MARSELLE GIULIANNA SOARES RIBEIRO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.537097-5 (200651015370975) 400535 - AC R

APTE : SEBASTIAO DIAS DUARTE
ADV : RITA BEZERRA DA COSTA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.512296-6 (200351015122966) 400140 - AC R

APTE : OFICINA MECANICA CARTEL LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : LENY MACHADO
APDO : D ZEPPINI E CIA/ LTDA
ADV : CARLOS E. BORGHI FERNANDES E OUTROS
APDO : TEXACO DO BRASIL S/A
ADV : PAULO PARENTE MARQUES MENDES E OUTROS

APDO : ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A
ADV : CARLOS FERNANDO CARVALHO MOTTA FILHO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2003.51.02.005288-0 (200351020052880) 400539 - AC R

APTE : LUIZ TAVARES DE CARVALHO
ADV : LUCIA HELENA OUVERNEI BRAZ DE MATOS E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MAÍRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.490161-4 (200651014901614) 5594 - ACR RJ

APTE : JORGE LUIZ PERES
ADV : KISSILA DA SILVA SOARES E OUTRO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2003.50.01.004960-2 (200350010049602) 69548 - AMS E

APTE : TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A

ADV : RICARDO CORREA DALLA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.002033-3 (200451010020333) 400530 - AC R

APTE : HORUS EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : SIMONE VOLOCH MAJZELS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.023890-6 (200651010238906) 69556 - REOMS

PARTEA : HJM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADV : SONIA REGINA LEVY COSTA
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.004514-7 (200451010045147) 400512 - AC R

APTE : SERVPORT SERVIÇOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA
ADV : JOSE RENATO PEREIRA RANGEL
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2006.50.01.008880-3 (200650010088803) 69558 - AMS E

APTE : NORTEX IGUACU COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADV : RODRIGO MOURA COELHO DA PALMA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.006375-4 (200651010063754) 69552 - REOMS

PARTEA : TOMAS SCOTT PEREIRA NEWLANDS
ADV : CORINTHO DE ARRUDA FALCAO FILHO E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.006645-3 (200551010066453) 400523 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MARINETE ALBUQUERQUE DOS REIS
ADV : ROSE MARIE ARGOLO DE BOM E OUTROS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.022712-6 (200551010227126) 400546 - AC R

APTE : LUZ PUBLICIDADE LTDA
ADV : EDUARDO DOIN DE A FILGUEIRAS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.015459-0 (200651010154590) 69566 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADV : RENATO CORTES NETO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.51.01.000031-1 (200751010000311) 69567 - REOMS
PARTEA : TECNOSONDA S/A
ADV : CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO GASPAR DE MELLO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2001.51.01.024948-7 (200151010249487) 400538 - AC R
APTE : PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA
ADV : GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E OUTROS
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016447-9 (200651010164479) 69554 - AMS R
APTE : FORNECEDORA E EXP/ DE MADEIRAS FORREX S/A
ADV : CYNTHIA COSTA RIBEIRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO GASPAR MELLO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2004.50.01.006390-1 (200450010063901) 69563 - AMS E
APTE : CAJUGRAM - GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA
ADV : LEONARDO ZEHURI TOVAR E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.020502-7 (200551010205027) 400516 - AC R
APTE : LAMINACAO NOSSA SENHORA DO O LTDA
ADV : MARCELO RULI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2003.50.01.010997-0 (200350010109970) 69549 - AMS E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOÃO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
APDO : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADV : HAMILTON LUCIO OLIVEIRA FILHO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2006.50.01.008952-2 (200650010089522) 69557 - AMS E
APTE : SALVADOR ENGENHARIA LTDA
ADV : ANDRE GUAISTI MOTTA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.003316-6 (200651010033166) 400557 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : EXTRAQUADRO ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTD
ADV : SIMONE BRILHANTE DE MATTOS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.017056-6 (200551010170566) 399757 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : IZABEL CORREA ARAUJO
ADV : NISOMAR LEAO DA COSTA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.027251-0 (200551010272510) 400547 - AC R
APTE : HELENA MOREIRA CALDAS
ADV : HERBERT M. CAZELI
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.010162-7 (200651010101627) 400520 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ARLENE BATISTA E OUTROS
ADV : ANGELA MARIA BENTO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.014286-1 (200651010142861) 69530 - AMS R
APTE : UNISAUDE LTDA
ADV : FLAVIO GUSE DE AGUIAR E OUTRO
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV : CHISTIAN MATTOS BARROSO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.014862-6 (200251010148626) 400533 - AC R
APTE : ANA LUCIA NASCIMENTO GOUVEA
ADV : GUSTAVO JOSE FERREIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.016658-7 (200551010166587) 400553 - AC R
APTE : CELSO AUGUSTO BARBOSA DE ARAUJO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.015612-4 (200651010156124) 400551 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS

APDO : LUIZ PEDRO CORREA DA SILVA
ADV : LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.51.01.002879-5 (200751010028795) 69550 - AMS R
APTE : SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA
ADV : WILMA SOUZA BARRETO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.013049-7 (200451010130497) 400529 - AC R
APTE : GILBERTO FERREIRA MENDES E OUTROS
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS

APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : VINICIUS MARI
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS

APDO : GILBERTO FERREIRA MENDES E OUTROS
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.011337-6 (200551010113376) 400537 - AC R
APTE : LUIZ FREITAS DA SILVA
ADV : CLAUDIO GUSTAVO NORO DA COSTA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.017990-2 (200651010179902) 69568 - AMS R
APTE : ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO
ADV : GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO E OUTROS
APDO : JUIZ DE DIREITO DO XI JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ
APDO : RODRIGO RIBEIRO LIMA
ADV : VILMA SINJEB NOGUEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.51.01.003452-7 (200751010034527) 400540 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
APDO : DANIEL BRITO DOS SANTOS E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2000.51.02.002829-3 (200051020028293) 400519 - AC R
APTE : ROSANE GRACA REI ALVARENGA
ADV : ROBERTO RICHETTI E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.012690-1 (200451010126901) 400560 - AC R
APTE : MARIA DE LOURDES SANTOS COSTA E OUTROS
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.004088-2 (200651010040882) 400536 - AC R
APTE : OSMAR VINICIUS ROBERT FERREIRA
ADV : JORGE DE OLIVEIRA MUSSURI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 1999.51.01.016379-1 (9900163796) 400558 - AC RJ
APTE : SILVIO CESAR LAGE DA COSTA
ADV : ALUISIO RODRIGUES FILHO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007



PROCESSO : 2002.51.01.022725-3 (200251010227253) 400532 - AC R
APTE : JAYME BUCKER PEREIRA JUNIOR E CONJUGE
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007
PROCESSO : 2005.51.01.020834-0 (200551010208340) 400545 - AC R
APTE : ASSOCIACAO DE AGENCIAS DE PUBLICIDADE LEGAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AAPUL-RJ
ADV : JOAO LUIZ COELHO DA ROCHA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007
PROCESSO : 2003.51.01.000975-8 (200351010009758) 400521 - AC R
APTE : ROMULO ROBERTO RODRIGUES E OUTROS
ADV : GISELE DE SOUZA DO AMARAL E OUTROS
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : RICARDO JORGE FERREIRA BRANDAO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007
PROCESSO : 2004.51.01.023928-8 (200451010239288) 400525 - AC R
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : CHRISTIAN MATTOS BARROSO
APDO : VIDA SAUDAVEL S/C LTDA
ADV : JOSE ARCISO FIOROT E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007
PROCESSO : 2006.51.01.014144-3 (200651010141443) 69551 - AMS R
APTE : VIVIANE DE SA FORTES LEITAO FRASSON
ADV : LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTROS
APDO : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2 REGIAO - CREFITO - 2
ADV : ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007
PROCESSO : 2006.51.01.016156-9 (200651010161569) 400528 - AC R
APTE : JULIANA RENATA DE OLIVEIRA LIMA
ADV : ANTONIO CARLOS BENICIO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007
PROCESSO : 2003.51.01.009335-6 (200351010093356) 400552 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : KARIN RAYOL RUBEZ PRIMO E OUTROS
APDO : MIRIAN OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007
PROCESSO : 2004.51.01.000604-0 (200451010006040) 400548 - AC R
APTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : PERMINIO OTTATI DE MENEZES E OUTROS
APDO : JBW COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016451-0 (200651010164510) 400513 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ALINI MOREIRA ANDRE
ADV : PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007
PROCESSO : 1997.50.01.006592-7 (9700065928) 400517 - REOAC
PARTEA : NICOLAU DEPES
ADV : JANDIARA ROSA PASSOS E OUTRO
PARTER : JOSE SOARES DA SILVA
ADV : MARIA LUCIA CHEIM JORGE E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL
PARTER : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTENCIA MATERNIDADE E INFANCIA
ADV : CARLOS ROBERTO GOUVEA DERCY
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007
PROCESSO : 2004.51.01.018919-4 (200451010189194) 400562 - AC R
APTE : MASTERMED ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007
PROCESSO : 2006.51.01.014343-9 (200651010143439) 399688 - AC R
APTE : MURILO BELIZARIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007
PROCESSO : 2002.51.01.022169-0 (200251010221690) 400109 - AC R
APTE : EMILIA FIGUEIRA MOOJEN E OUTROS
ADV : JORGE LOBAO E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ALEXANDER ALI SHAH
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007
PROCESSO : 2005.51.01.009462-0 (200551010094620) 400531 - AC R
APTE : ROBERTO LOBO VAZ DE MELLO
ADV : RUBENS CORREA DE AGUIAR E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007
PROCESSO : 2005.51.01.010142-8 (200551010101428) 400274 - AC R
APTE : JORGE ANTONIO TEIXEIRA DE BAIRROS
ADV : CLECY BERNARDES VASCONCELLOS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007
PROCESSO : 2006.51.01.008541-5 (200651010085415) 400524 - REOAC
PARTEA : PATRICIA CORREA WELTE
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
PARTER : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : ALEXANDER ALI SHAH
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2001.51.02.002075-4 (200151020020754) 399902 - AC R
APTE : NELLY TOSTES MARTINS
ADV : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007
PROCESSO : 2003.51.01.027112-0 (200351010271120) 400554 - AC R
APTE : ANIVIEL BARBOZA E OUTRO
ADV : MONICA EYER LOPES DA SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007
PROCESSO : 2006.51.01.012983-2 (200651010129832) 400541 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
APDO : LEA GUIDO
ADV : ANTONIO SILVA FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007
PROCESSO : 2002.51.01.012834-2 (200251010128342) 400556 - AC R
APTE : SYLVIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007
PROCESSO : 2005.50.01.009722-8 (200550010097228) 69564 - AMS E
APTE : SEBASTIAO PIMENTEL FRANCO
ADV : FREDERICO ANGELO RAMALDES E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007
PROCESSO : 2005.51.01.001388-6 (200551010013886) 400561 - AC R
APTE : ILARIA DE MIRANDA MEROLA
ADV : MARCUS ALEXANDRE S MELO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007
PROCESSO : 2005.51.01.013015-5 (200551010130155) 399726 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
APDO : IRAN MARINHO CABRAL
ADV : RICARDO SPELTA
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007
PROCESSO : 2004.51.01.025084-3 (200451010250843) 400527 - AC R
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILA
APTE : COV - CENTRO ODONTOLOGICO VASCONCELLOS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ FONSECA
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.025179-3 (200451010251793) 400549 - AC R
APTE : PATRICIA RODRIGUES RICARDO REP/ P/ JOÃO RICARDO E OUTRO
ADV : JOSE FRANCISCO NICANDIO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2006.50.01.003007-2 (200650010030072) 69565 - AMS E
APTE : FRANCISCO PAULO DA SILVA E OUTROS
ADV : MILTON MORAES E OUTRO
APDO : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SANTA TERESA
PROC : DIANNY SILVEIRA GOMES BARBOSA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.019906-8 (200651010199068) 400550 - AC R
APTE : CLAUDIO TERCIO MUNHOZ CAMARGO E OUTROS
ADV : INACIO DE ALENCAR MAIA E OUTROS
APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC : ALEXANDRE ALI SHAH
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008139-4 (200302010010655) 8912 - AGRESP
AGVTE : RIO - SUL LINHAS AEREAS S/A E OUTROS
ADV : EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTROS
AGVDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008140-0 (200451010241490) 8913 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : PIERINA SCOFANO
ADV : RAQUEL THIENGO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008141-2 (200651010058000) 8914 - AGREXT
AGVTE : IVENE FERRAZ COSTA E OUTRO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008142-4 (200651010038486) 8915 - AGRESP
AGVTE : GERALDO CANDIDO DE MEDEIROS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008143-6 (200602010047620) 8916 - AGREXT
AGVTE : EDSON MENDES DE BARROS
ADV : CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ PAULINO DE CARVALHO MOREIRA LEITE
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008144-8 (200502010078167) 8917 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
AGVDO : ROSÂNGELA GUIOMAR DE AGUIAR MARIZ
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008145-0 (200602010109934) 8918 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
AGVDO : SERGIO FERNANDES DA SILVA E S/M
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008146-1 (200551010144609) 8919 - AGREXT
AGVTE : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUEINHOS S/A
ADV : FERNANDO ABAD FREITAS ALVES E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008147-3 (200302010074116) 8940 - AGRESP
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENIO ARAUJO MATOS
AGVDO : RENATO HOFMEISTER ANTONIAZZI E OUTRO
ADV : MAURICIO RAMOS MACIEL E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008148-5 (200251015098285) 8939 - AGRESP
AGVTE : LIA MARCIA DE AZEVEDO FERNANDES
ADV : CARLOS ALBERTO GONCALVES MARQUES
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FRANK LARRÚBIA SHIH
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008149-7 (200351010272913) 8938 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
AGVDO : DJALMA ALVES ROCHA E OUTRO
ADV : JORGE BLOISE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008150-3 (200602010066420) 8937 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
AGVDO : ADILSON DE SOUZA GOMES
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008151-5 (200502010060540) 8936 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
AGVDO : ALVARO ROGERIO CARNOT ROCHA E S/M
ADV : SONIA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008152-7 (200151010251093) 8935 - AGRESP
AGVTE : JOAO RODRIGUES ITABORAY E OUTRO
ADV : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008153-9 (200602010123645) 8934 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
AGVDO : FERNANDO VICTORINO DE SOUZA E CONJUGE
ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008154-0 (200602010047930) 8933 - AGRESP
AGVTE : ARTUR BORBA DE PAULA E CONJUGE
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008155-2 (200502010096881) 8930 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : RODRIGO DE SOUZA
AGVDO : CONCEICAO DE MARIA SOUSA PEREIRA
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008156-4 (200602010045919) 8926 - AGRESP
AGVTE : FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008157-6 (200602010117074) 8927 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL
AGVDO : LUCIANO DE CAMPOS FERRAZ
ADV : ROGERIO SIMOES ALVES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008158-8 (200602010063650) 8928 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
AGVDO : LUIZ PRETTI LEAL
ADV : ANA LUCIA COELHO DE LIMA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008159-0 (200602010047930) 8929 - AGRESP
AGVTE : ARTUR BORBA DE PAULA E CONJUGE
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008160-6 (200602010050526) 8931 - AGRESP
AGVTE : SANTAMALIA SAUDE S/A
ADV : DAGOBERTO JOSE STEIMEYER LIMA E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 06.07.2007



PROCESSO : 2007.02.01.008161-8 (200502010111456) 8932 - AGREXT
AGVTE : CEZAR DE LA CRUZ MENDOZA ARRIETA
ADV : SERGIO DO REGO MACEDO
AGVDO : EXMO. SR. DES. FED. ANDRE FONTES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008162-0 (200602010028971) 8920 - AGREXT
AGVTE : JOAQUIM DA CONCEICAO E CONJUGE
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008163-1 (200602010028971) 8921 - AGRESP
AGVTE : JOAQUIM DA CONCEICAO E CONJUGE
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008164-3 (200502010015340) 8922 - AGRESP
AGVTE : SILAS MARIANO LIMA E OUTRO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008165-5 (200602010088396) 8923 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
AGVDO : ANDRE LUIZ PACHECO DE MEDEIROS E OUTRO
ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008166-7 (200051010122987) 8924 - AGREXT
AGVTE : ROSA DE LIMA ZACCARIAS
ADV : LUCIANA DA CRUZ PIRES E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008167-9 (200502010111456) 8925 - AGRESP
AGVTE : CEZAR DE LA CRUZ MENDOZA ARRIETA
ADV : SERGIO DO REGO MACEDO
AGVDO : EXMO. SR. DES. FED. ANDRE FONTES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008171-0 (200551015125915) 8941 - AGRESP
AGVTE : MARIA JOSE BORGES
ADV : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DALTON ROBERT TIBURCIO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.025436-8 (200451010254368) 400584 - AC R
APTE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : ALEXANDER ALI SHAH
APDO : PATRICIA CORREA WELTE
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2005.02.01.008475-1 (0000000000000000) 325 - INQ RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDIC : APURAR RESPONSABILIDADE
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - TRIBUNAL PLENO
REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 06.07.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO CONFORME R. DESPACHO DE FLS 2159

PROCESSO : 2005.02.01.008479-9 (0000000000000000) 1405 - MCI RJ
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO : MACARIO RAMOS JUDICE NETO
ADV : NILO BATISTA E OUTROS
REQDO : ANA KARLA KOHLS
ADV : JUNO ÁVILA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - TRIBUNAL PLENO
REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 06.07.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO CONFORME R. DESPACHO DE FLS 1427

PROCESSO : 2007.51.01.490047-0 (200751014900470) 5592 - ACR RJ
APTE : EDUARDO ALVES FERREIRA
ADV : SETIMO CORREIA LETRA MICHEL
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.502297-6 (200451015022976) 5574 - ACR RJ
APTE : VERA LUCIA GONCALVES GAVINHA
ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
APTE : MANOEL ALVES DE AZEVEDO FILHO
ADV : MICHEL ASSEFF E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.521118-2 (200551015211182) 400447 - AC R
APTE : MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE LUCENA
ADV : THEMISTOCLES DE FARIA LIMA
APDO : LUCIA MAURICIO DE ALMEIDA
ADV : EDNALDO EMERICK
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SONIA R. SIQUEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.51.05.000003-6 (200751050000036) 5586 - ACR RJ
APTE : J. L. S.
ADV : RENATO CORDEIRO DA SILVA E OUTRO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.028516-6 (200351010285166) 398590 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
APDO : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A
ADV : CLAUDIO JOSE JACOB CHAVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.017404-3 (200551010174043) 400009 - AC R
APTE : MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA MARTINS
ADV : CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007870-0 (200151015267224) 2980 - AR RJ
AUTOR : MARIA SALETE CAVALCANTE DE AMORIM
ADV : JOSE DE CARVALHO MARTINS
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.MARIA HELENA CISNE
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008191-6 (200351010115868) 2985 - AR RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : IRENE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.RICARDO REGUEIRA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008197-7 (9500141922) 2986 - AR RJ
AUTOR : NILSON PRAXEDES DE MELLO
ADV : JORGE SANCHES MOURA E OUTRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008212-0 (200151015367371) 156620 - AG R
AGRTE : VILMA DUARTE FERREIRA
ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008082-1 (9700839230) 156531 - AG RJ
AGRTE : DULCE ELIZA RABELLO DE CARVALHO E OUTROS
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUIZ CARLOS AMBROSIO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008177-1 (200751090001921) 156592 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ALOYSIO PITTA XAVIER
ADV : FERNANDO SALLES XAVIER
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008187-4 (200551020052402) 156600 - AG R
AGRTE : WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAQUEL MOTTA DE MACEDO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008201-5 (200151015153980) 156612 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FORNECEDORA GRAFICA LTDA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008176-0 (200451110003163) 156588 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : POSTO DE GASOLINA PRAIA BRAVA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008198-9 (200551015347614) 156607 - AG R
AGRTE : INVEMA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008213-1 (200651015202069) 156621 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADV : DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : MARIO ALESSANDRO SOARES DA SILVA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008195-3 (200451150004154) 156605 - AG R
AGRTE : GUIMARAES CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS
ADV : SERGIO DANTAS DA SILVA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SOLON MICHALSKI
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008200-3 (200251015319952) 156609 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : IMPORTADORA COMERCIAL DE FERRAGENS RIO LTDA ME E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008209-0 (200651015311272) 156618 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADV : DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : JUAN CARLOS CIFUENTES GOMEZ
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008214-3 (200651015311521) 156619 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADV : DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : ANELISE GONTIJO MARRA GRIBEL
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008168-0 (200751110004776) 156586 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : A1 NEGOCIOS INTERNACIONAIS S/A
ADV : LEONARDO CURI COELHO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008208-8 (200651015311508) 156616 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADV : DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRDO : FAUSTO DE MORAIS REGO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008170-9 (200551020058520) 156590 - AG R
AGRTE : STAFF SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008202-7 (200651015193561) 156613 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FORCA DOS VENTOS COMERCIO DE OTICAS LTDA ME E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008203-9 (200451015218512) 156611 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INFLUENCIA DA LUZ ILUMINACAO LTDA ME E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008180-1 (200650010015575) 156597 - AG E
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : PEDRO RECCO SOBRINHO
ADV : JOSE ARAUJO BARBOSA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008185-0 (200751010048060) 7638 - CC RJ
AUTOR : JOSE FERREIRA SOBRINHO E OUTRO
ADV : TANIA LUCIA MARQUES SANTOS
RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007583-7 (9800284265) 156258 - AG RJ
AGRTE : SIMONE DE LUNA TENORIO
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JANUARIO SPISLA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007818-8 (200651010151667) 156378 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANEILLE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
AGRDO : ANGELO ALVARES DO NASCIMENTO E CONJUGE
ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008134-5 (200251010067560) 156581 - AG R
AGRTE : WAGNER SILVA MEDEIROS E CONJUGE
ADV : ARALTON LIMA JUNIOR E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008186-2 (200751010159877) 156599 - AG R
AGRTE : DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA
ADV : MONICA ALONSO MORAES E OUTROS
AGRDO : YEDO MARTINS DE FREITAS E OUTRO
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008196-5 (200751010134170) 156606 - AG R
AGRTE : ELMA ROSA DE MELO
ADV : VILMA SINJEB NOGUEIRA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008173-4 (200651070007287) 156593 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
AGRDO : ALEDIO FERRAZ RIBEIRO JUNIOR E OUTRO
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008178-3 (200751010032051) 156598 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO - CRMV/RJ
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRDO : LAVORO FACTORING LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008206-4 (200751010069906) 156615 - AG R
AGRTE : RODRIGO EDUARDO FRANCA E OUTRO
ADV : TIAGO GONCALVES CASTRO DE QUEIROZ E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
AGRDO : UNIVERSIDADE DE BRASILIA
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007943-0 (200551020065962) 156451 - AG R
AGRTE : ANITA LUCIA PEREIRA
ADV : LUCIANO VIANNA ARAUJO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008193-0 (200451010218868) 156604 - AG R
AGRTE : MARCELO PINTO MARTINS
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007



PROCESSO : 2007.02.01.008172-2 (200751070000698) 156591 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
AGRDO : KLEBER TEIXEIRA VELLOSO
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008190-4 (200751010103150) 156601 - AG R
AGRTE : CASEMIRO FREIRE DE CARVALHO
ADV : CASEMIRO FREIRE DE CARVALHO
AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007353-1 (9805029719) 156104 - AG RJ
AGRTE : ELSON DE JESUS OLIVEIRA E OUTROS
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008175-8 (200651010217083) 156589 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
AGRDO : MARLENE TEIXEIRA DE MELLO
ADV : MONICA SALES CABRAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008182-5 (200650010114292) 7640 - CC ES
AUTOR : FABIO HENRIQUE SALAROLI
ADV : ALTIVO MACIEL BARROS SILVA
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO DA 1A VARA DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA - ES
SUSDO : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008183-7 (200350010158804) 156603 - AG E
AGRTE : CELIA FAUSTINI E OUTROS
ADV : LORENA MELO OLIVEIRA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTRO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008205-2 (200651010101755) 156614 - AG R
AGRTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROC : OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA
AGRDO : UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008174-6 (200751070000030) 156594 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
AGRDO : MANOEL MESSIAS DE SANTANA E S/M
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008179-5 (200750010053933) 156596 - AG E
AGRTE : ANTONIA MARIA POMPERMAYER E OUTRO
ADV : PAULO DE SIQUEIRA VIANA JUNIOR E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008215-5 (200651010211159) 156623 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
AGRDO : REGINA FRANCISCA PEREIRA
ADV : ESTELINA MARIA DE ARAUJO COSTA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008060-2 (200751018048655) 5209 - HC RJ
IMPTE : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTROS
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : RONALDO RODRIGUES REU PRESO
ADV : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008194-1 (200751018048655) 5215 - HC RJ
IMPTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : AILTON GUIMARAES JORGE REU PRESO
PACTE : JULIO CESAR GUIMARAES SOBREIRA REU PRESO
ADV : NELIO NOBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008097-3 (200151150009667) 156550 - AG R
AGRTE : FRANCISCO TALDO NETO
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007949-1 (200651050019727) 9327 - MS RJ
IMPTE : MELEVEL NEVES DA SILVA
ADV : DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS IGREJA E OUTRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007950-8 (200651050019727) 9329 - MS RJ
IMPTE : MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DE MIRANDA
ADV : DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS IGREJA E OUTRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007992-2 (200651050019727) 9330 - MS RJ
IMPTE : RITA DE CACIA FERREIRA
ADV : JOSE CARLOS LOUZADA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008112-6 (200351015247313) 156560 - AG R
AGRTE : VARIG LOGISTICA S/A
ADV : ROBERTO TEIXEIRA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008041-9 (200751040011839) 156514 - AG R
AGRTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007877-2 (200651010178995) 156407 - AG R
AGRTE : BENTO GOMES DE PINHO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008015-8 (200750010025809) 156489 - AG E
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO E OUTROS
AGRDO : THEREZINHA MARINHO
ADV : EDSON VIEIRA E SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008042-0 (200751010106885) 156515 - AG R
AGRTE : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : ROBERTO BENJO E OUTROS
AGRDO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV : ANDRE DA SILVA ORDACGY
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008111-4 (200151020051428) 156564 - AG R
AGRTE : FABIOLA CORREA DE OLIVEIRA OTTIGER
ADV : LUIZ FELIPE PEREIRA DUARTE
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008077-8 (200751010064490) 156534 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : VALERIA QUAGLIANE DA SILVEIRA DO NASCIMENTO
ADV : ARTUR SOUZA RAMOS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008105-9 (200651580004892) 5212 - HC RJ
IMPTE : FERNANDO FRAGOSO E OUTRO
IMPDO : COLENDIA SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SECAO JUDICIARIA DO RIO DE JANEIRO
PACTE : PAULO TRINDADE MAGALHAES
ADV : FERNANDO FRAGOSO E OUTRO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 06.07.2007

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 06.07.2007

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	2	0	0	0	6	0	8
JULIETA LIDIA LUNZ	1	0	0	0	3	0	4
FREDERICO GUEIROS	2	0	0	0	5	0	7
TANIA HEINE	2	0	0	0	7	0	9
ALBERTO NOGUEIRA	3	0	0	0	4	0	7
CARREIRA ALVIM	1	0	0	0	6	0	7
RICARDO REGUEIRA	1	0	0	0	6	0	7
ROGERIO CARVALHO	2	0	0	0	5	0	7
PAULO ESPIRITO SANTO	3	0	0	0	6	0	9
ANTÔNIO CRUZ NETTO	0	0	0	0	11	0	11
FERNANDO MARQUES	0	0	30	0	0	0	30
MARIA HELENA CISNE	1	0	0	0	2	0	3
VERA LÚCIA LIMA	1	0	0	0	8	0	9
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	3	0	0	0	6	0	9
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	0	2	2
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	7	0	8
BENEDITO GONCALVES	2	0	0	0	5	0	7
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	2	0	2
SERGIO SCHWAITZER	2	0	0	0	3	0	5
POUL ERIK DYRLUND	1	0	0	0	7	0	8
ANDRÉ FONTES	1	0	0	0	4	0	5
REIS FRIEDE	0	0	0	0	7	0	7
ABEL GOMES	2	0	0	0	4	0	6
JOSE NEIVA/no afast. Relator	0	0	0	0	7	0	7
GUILHERME CALMON/no afast. Relator	0	0	0	0	3	0	3
MESSOD AZULAY NETO	0	0	0	0	6	0	6
TOTAL	31	0	30	0	130	2	193

PROCESSO : 2006.50.01.007450-6 (200650010074506) 69510 - REOMS
PARTEA : FAZENDAS ECOLOGICAS S/A
ADV : PAULO CELIO GOMES E OUTROS
PARTER : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2006.51.01.013175-9 (200651010131759) 69562 - AMS R
APTE : GEOVANE CANDIDO VIEIRA
ADV : RUY ALVARES DINIZ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2006.51.01.016202-1 (200651010162021) 69555 - AMS R
APTE : NELILMA CORREIA ROMERO
ADV : MARCO AURELIO MACHADO RODRIGUES FILHO E OUTRO
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : TÁRSIS NAMATELA JORGE
APDO : PATRICIA ZANCAN
ADV : ANAANA LUISA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2006.51.01.019335-2 (200651010193352) 400534 - AC R
APTE : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA GLIOCHE DE ARAUJO REP/ P/ MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2006.51.01.020702-8 (200651010207028) 69561 - AMS R
APTE : RENATA LOPES REIS
ADV : TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO
APDO : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2006.51.01.023479-2 (200651010234792) 69553 - AMS R
APTE : RODRIGO FELIPE MARQUES
ADV : MARIA ALICE FELIPE MARQUES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2007.02.01.007990-9 (9200002870) 156478 - AG RJ
200051010333100
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : EMPRESA CINEMAS SAO LUIZ S/A E OUTROS
ADV : PAULO SERGIO MACHADO SOTA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ

PROCESSO : 2007.02.01.008130-8 (9400125410) 156579 - AG RJ
AGRTE : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2007.02.01.008169-2 (200551020062900) 156587 - AG R
200651020028258
200551020059457
200651020001666
200751020036314
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA
AGRDO : WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1983.51.01.513556-0 (0005135567) 400559 - AC RJ
APTE : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV : JOSE OLAVO VIANA LEITE E OUTROS
APDO : MILTON FRANCISCO ESTEVES
ADV : MARIA MILDA SARAIVA REINALDO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 1985.51.01.705170-3 (0007051700) 400515 - AC RJ
APTE : GENESIA DA CONCEICAO DE SOUZA VIELRA
ADV : WILSON DE AZEVEDO SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 1999.51.01.056459-1 (9900564596) 400018 - AC RJ
9100062359
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GABY RABELO VARELA E OUTROS
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2001.51.01.003702-2 (200151010037022) 400542 - AC R
APTE : ANTONIO JOSE ABREU REGO E OUTRO
ADV : PATRICIA F DE SOUZA MELLO E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM

PROCESSO : 2003.51.01.017944-5 (200351010179445) 400526 - AC R
APTE : SERVOMATIC EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
ADV : ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2004.51.02.003723-8 (200451020037238) 400544 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : MARIA PETRONILHA ALVES E OUTRO
ADV : DENIZE PERES M. C. DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2005.50.01.005338-9 (200550010053389) 400514 - AC E
200350010146991
APTE : SUPERMERCADOS CALVI LTDA

ADV : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2005.50.01.006095-3 (200550010060953) 69560 - REOMS
PARTEA : JONAS EDUARDO BARRETO
ADV : JERIZE TERCIANO ALMEIDA E OUTROS
PARTER : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ADV : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2005.51.01.005333-1 (200551010053331) 400510 - AC R
200351010211730
APTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR-APOSEN E OUTROS
ADV : RICARDO VIANA R. FERNANDEZ E OUTROS
APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2005.51.01.011356-0 (200551010113560) 400522 - AC R
APTE : HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A
ADV : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : MARCO MAGNO MANELA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RODRIGO GASPAR DE MELLO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2005.51.01.027415-3 (200551010274153) 400555 - AC R
200651014902461
APTE : MARCIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2006.50.01.002087-0 (200650010020870) 69559 - AMS E
APTE : FERTILIZANTES HERINGER S/A
ADV : GERALDO ELIAS BRUM E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOÃO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA



PROCESSO : 2007.02.01.008184-9 (9000006732) 156595 - AG ES 9500033690	IMPTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO	200750010043277
AGRTE : MANSUETO ZUCARATO NETTO	IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	200750010043265
ADV : RICARDO CORREA DALLA	PACTE : AILTON GUIMARAES JORGE REU PRESO	IMPTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PACTE : JULIO CESAR GUIMARAES SOBREIRA REU PRESO	IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	ADV : NELIO NOBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO	PACTE : BELINE JOSE SALLES RAMOS REU PRESO
PROCESSO : 2007.02.01.008188-6 (200551010186756) 156602 - AG R	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	ADV : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
AGRTE : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2007.02.01.008199-0 (200551010172757) 156608 - AG R	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
AGRDO : ANDRE LAZARO FERREIRA AUGUSTO	200751010144679	PROCESSO : 2007.02.01.008210-6 (200751010020607) 156617 - AG R
ADV : ANDRE LAZARO FERREIRA AUGUSTO	9000087821	200651010177139
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES	AGRTE : FELIPE CUIABANO BARBOSA	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : 2007.02.01.008189-8 (200451014903274) 1620 - MCI RJ	ADV : JULIANA OLIVEIRA VETROMILLE THOMAZ	ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
200551010050603	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO : LUCIANO CESAR FERREIRA E OUTRO
200651010081926	ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS	ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
REQTE : TATIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS
ADV : CLEBER CYRO XAVIER E OUTROS	PROCESSO : 2007.02.01.008204-0 (200751010155112) 156610 - AG R	PROCESSO : 2007.02.01.008211-8 (9500552620) 156622 - AG RJ
REQDO : UNIAO FEDERAL	AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	9600353433
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA	AGRDO : CHEVRON BRASIL LTDA	AGRTE : LENY TEIXEIRA SAMPAIO E OUTRO
PROCESSO : 2007.02.01.008192-8 (200751018063541) 5214 - HC RJ	ADV : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTROS	ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
200751014901370	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
200551015382079	PROCESSO : 2007.02.01.008207-6 (200550010070661) 5216 - HC ES	ADV : GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO E OUTROS
IMPTE : BEATRIZ ABRAAO OLIVEIRA	200650010021022	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	200650010025337	TERMO DE ENCERRAMENTO - 2ª VIA
PACTE : MARINILDE DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA REU PRESO	200650010025349	Contém a presente ata a distribuição de 0162 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0031 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0024 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.
ADV : BEATRIZ ABRAAO DE OLIVEIRA E OUTRO	200650010025350	Rio de Janeiro - RJ, 06 de julho de 2007.
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	200650010025416	FERNANDO MARQUES
PROCESSO : 2007.02.01.008194-1 (200751018048655) 5215 - HC RJ	200650010025842	Presidente (em exercício)
200751014901280	200650010025854	
200751018029855	200650010028429	
200751018042343	200650010030485	
200751018044595	200650010033899	
200751018048643	200650010034223	
200751018048679	200650010051968	
200751018066414	200650010054350	
	200750010043289	

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 06.07.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2002.51.01.022725-3
		2003.51.01.017060-0
		2004.51.01.012690-1
ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FA	RJ099101	2007.02.01.008193-0
ALESSANDRA GALVAO CARNEIRO DA CUNHA	RJ089150	2000.02.01.046333-8
ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO	ES008736	2007.02.01.008015-8
ALESSANDRO SANTOS PINTO	RJ096513	2005.51.02.004888-5
ALEXANDER ALI SHAH		2002.51.01.022169-0
		2004.51.01.025436-8
		2006.51.01.008541-5
ALEXANDRE ALI SHAH		2006.51.01.019906-8
ALTIVO MACIEL BARROS SILVA	ES009286	2007.02.01.008182-5
ALTYR PEREIRA DA SILVA	RJ004424	2003.51.05.001045-0
ALUISIO RODRIGUES FILHO	RJ089331	1999.51.01.016379-1
ALVARO TREVISIOLI	SP108491	2000.51.01.020445-1
AMERICO LUIS MARTINS DA SILVA		1989.51.01.005116-8
ANA IZABEL VIANA GONSALVES	ES007962	2003.50.01.000884-3
ANA LUCIA COELHO DE LIMA	ES00284B	2007.02.01.008158-8
ANA PAULA GONÇALVES DE OLIVEIRA	RJ155386E	2001.51.01.024948-7
ANDERSON DE OLIVEIRA CASTELUCIO		2004.51.01.525100-0
ANDRE DA SILVA ORDACGY		2007.02.01.008042-0
ANDRE GOMES DE OLIVEIRA	RJ085266	99.02.08993-3
ANDRE GUASTI MOTTA	ES011510	2006.50.01.008952-2
ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS	RJ116677	2006.51.01.012983-2
		2006.51.01.015612-4
ANDRE LUIZ FONSECA	RJ057512	2004.51.01.025084-3
ANDRE LUIZ M. E SILVA	SP114875	2003.02.01.017820-7
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2007.02.01.008145-0
ANDRE TAVARES COUTINHO		2002.51.03.001400-7
ANGELA MARIA BENTO	RJ072154	2006.51.01.010162-7
ANGELA MOTTA DE LIMA	RJ066855	2004.51.01.002194-5
ANTONIO CARLOS BENICIO	RJ085178	2006.51.01.016156-9
ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	RJ048955	2000.02.01.047142-6
		2007.02.01.008041-9
		98.02.49733-9
ANTONIO MARCUS ERMIDA	RJ097983	2003.51.01.028442-3
ANTONIO SILVA FILHO	RJ062179	2006.51.01.012983-2

ARALTON LIMA JUNIOR	RJ082647	2007.02.01.008134-5
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	2002.02.01.004413-2
		2007.02.01.008144-8
ARTUR SOUZA RAMOS	RJ125177	2007.02.01.008077-8
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2002.51.01.008802-2
		2004.51.01.018919-4
		2007.02.01.008156-4
AYRTON MATHEUS D'AZEVEDO	RJ027220	2003.51.01.007552-4
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2006.51.01.537097-5
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2000.51.02.002829-3
		2001.51.02.002075-4
		2007.02.01.008172-2
		2007.02.01.008173-4
		2007.02.01.008174-6
		2007.02.01.008175-8
CARLA GORENSTEIN	RJ087314	2001.51.01.011549-5
CARLOS ALBERTO GONCALVES MARQUES	RJ062123	2007.02.01.008148-5
CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	2007.02.01.008082-1
		2007.02.01.008097-3
CARLOS AUGUSTO JENIER	ES010270	2007.02.01.008183-7
CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA	RJ012814	2000.02.01.061120-0
CARLOS AUGUSTO SAMARY	RJ073449	2003.51.01.512296-6
		2007.02.01.008198-9
CARLOS E. BORGHI FERNANDES	SP080905	2003.51.01.512296-6
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2006.02.01.005516-0
CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA	RJ133602	2005.51.01.017404-3
CARLOS FERNANDO CARVALHO MOTTA FILHO	RJ116964	2003.51.01.512296-6
CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2004.51.01.502297-6
CARLOS ROBERTO GOUVEA DERCY	ES006864	1997.50.01.006592-7
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	2006.02.01.013203-8
CARMELUCY DE ALMEIDA		2002.50.01.001024-9
CASEMIRO FREIRE DE CARVALHO	RJ031863	2007.02.01.008190-4
CATIA DA P. MORAES COSTA	RJ096730	2003.51.01.023110-8
CHISTIAN MATTOS BARROSO		2006.51.01.014286-1
CHRISTIAN MATTOS BARROSO		2004.51.01.023928-8
CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS	RJ121316	2007.02.01.008143-6
CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE	RJ099386	2007.51.01.000031-1



CID AUGUSTO MENDES CUNHA	RJ076077	98.02.34798-1	HAROLDO MAGNANI FILHO	RJ042037	96.02.23850-0
CINTIA DE FREITAS GOUVEA	RJ051050	2007.02.01.008154-0	HEBE DERBLI DE CARVALHO BAPTISTA	RJ022372	2003.51.01.023628-3
		2007.02.01.008159-0	HERBERT M. CAZELI	RJ125857	2005.51.01.027251-0
CLAUDIO GUSTAVO NORO DA COSTA	RJ085392	2005.51.01.011337-6	HIGNER MANSUR	ES001608	2001.50.02.000804-1
CLAUDIO JOSE JACOB CHAVES	RJ082111	2003.51.01.028516-6			2001.50.02.000957-4
CLECY BERNARDES VASCONCELLOS	RJ035045	2005.51.01.010142-8	IEDA JULIATTI DE CARVALHO	RJ050865	2004.51.01.013049-7
CORINTHO DE ARRUDA FALCAO FILHO	RJ019734	2006.51.01.006375-4	INACIO DE ALENCAR MAIA	RJ097725	2006.51.01.019906-8
CRISTIANA LOPES PADILHA	RJ076286	2005.02.01.003305-6	JANDIARA ROSA PASSOS	ES007901	1997.50.01.006592-7
CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS	RJ091478	2004.51.01.025261-0	JANUARIO SPISLA	RJ001462B	2007.02.01.007583-7
CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADI- NO	RJ127260	2005.51.01.020502-7	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2003.51.01.010332-5
CYNTHIA COSTA RIBEIRO	RJ034556	2006.51.01.016447-9			2004.51.01.002289-5
CÁTIA DA PENHA MORAES		2003.51.01.024809-1	JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAM- PAIO	ES004367	2004.50.01.002381-2
DAGOBERTO JOSE STEIMEYER LIMA	RJ002726	2007.02.01.008160-6	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR	SP142452	97.02.24192-8
DALTON ROBERT TIBURCIO		2007.02.01.008171-0	JOAO LUIZ COELHO DA ROCHA	RJ016458	2005.51.01.020834-0
DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS	RJ043647	2007.02.01.008208-8	JORGE BLOISE	RJ034125	2007.02.01.008149-7
		2007.02.01.008209-0	JORGE DE OLIVEIRA MUSSURI	RJ047557	2006.51.01.004088-2
		2007.02.01.008213-1	JORGE LOBAO	RJ029999	2002.51.01.022169-0
		2007.02.01.008214-3	JORGE SANCHES MOURA	RJ057840	2007.02.01.008197-7
DANEILLE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	2007.02.01.007818-8	JOSE ANTONIO ROCHA DE SOUZA	RJ057539	2004.51.01.005882-8
DANIEL BUCAR CERVASIO	RJ104381	2004.51.01.517128-3	JOSE ARAUJO BARBOSA	ES00193A	2007.02.01.008180-1
DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA		2003.51.01.007552-4	JOSE ARCISO FIOROT	ES006106	2004.51.01.023928-8
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2007.02.01.007877-2	JOSE CARLOS LOUZADA	RJ029793	2007.02.01.007992-2
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2002.51.01.012834-2	JOSE DE CARVALHO MARTINS	RJ074062	2007.02.01.007870-0
		2003.51.01.017060-0	JOSE FRANCISCO NICANDIO	RJ106984	2004.51.01.025179-3
DECIO FRIGNANI JUNIOR	SP148636	1998.51.02.207129-6	JOSE HENRIQUE STORTE	RJ042729	2000.02.01.047144-0
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2007.02.01.007877-2	JOSE LUIZ MATTHES	SP076544	2007.02.01.008205-2
DENIS BORGES BARBOSA	RJ023865	1999.02.01.061220-0	JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ110493A	2002.51.01.006422-4
DIANNY SILVEIRA GOMES BARBOSA		2006.50.01.003007-2	JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2001.02.01.035583-2
DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS IGREJA	RJ133447	2007.02.01.007949-1			2006.02.01.008347-7
		2007.02.01.007950-8	JOSE RENATO PEREIRA RANGEL	RJ123594	2004.51.01.004514-7
DIRCE DE ALMEIDA		2003.02.01.017820-7	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.016658-7
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2004.51.01.025436-8			2006.51.01.020647-4
		2006.51.01.008541-5			2007.02.01.008141-2
EDNALDO EMERICK	RJ060012	2005.51.01.521118-2			
EDSON VIEIRA E SILVA	ES007844	2007.02.01.008015-8			2007.02.01.008142-4
EDUARDO BRAGA TAVARES PAES	RJ063376	2007.02.01.008139-4	JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2007.02.01.007353-1
EDUARDO DOIN DE A FILGUEIRAS	RJ104973	2005.51.01.022712-6	JOÃO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA		2003.50.01.010997-0
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	2007.02.01.007353-1	JUNO ÁVILA		2005.02.01.008479-9
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	95.02.25903-3	KARIN RAYOL RUBEZ PRIMO	RJ063109	2003.51.01.009335-6
		96.02.23850-0	KISSILA DA SILVA SOARES	RJ117910	2006.51.01.490161-4
ELAINE DE CARVALHO BANNACH NO- GUEIRA	RJ035466	2005.51.04.003801-0	LAURO PINTO APPEL	RJ025496	2005.51.01.006951-0
ELDER DAMASCENO MOURA	MG081701	2001.50.01.010752-6	LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2003.51.01.027112-0
ELENIO MOREIRA TEIXEIRA	RJ032047	2001.51.01.020313-0			2005.51.01.027251-0
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2005.51.01.021091-6	LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2007.02.01.008150-3
		2007.02.01.008164-3	LENY MACHADO		2003.51.01.512296-6
ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS	RJ084280	2006.51.01.014144-3	LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA	RJ090606	2006.51.01.015612-4
ELVIRA REBELLO		2005.51.02.004888-5	LEONARDO CURI COELHO	RJ141022	2007.02.01.008168-0
ENIO ARAUJO MATOS	PB005237	2007.02.01.008147-3	LEONARDO RZEZINSKI	RJ002005A	97.02.24192-8
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2007.02.01.008144-8	LEONARDO ZEHURI TOVAR	ES010147	2004.50.01.006390-1
		2007.02.01.008162-0	LILIANE NETO BARROSO	MG048885	2005.02.01.004556-3
		2007.02.01.008163-1	LORENA MELO OLIVEIRA	ES012571	2007.02.01.008183-7
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2003.50.01.016509-2	LUCIA HELENA OUVERNEI BRAZ DE MATOS	RJ087201	2003.51.02.005288-0
ESTELINA MARIA DE ARAUJO COSTA	RJ098161	2007.02.01.008215-5	LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	2001.02.01.040555-0
EURIVALDO NEVES BEZERRA	RJ096471	2007.02.01.008212-0	LUCIANA DA CRUZ PIRES	RJ089706	2007.02.01.008166-7
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RA- MACCIOTT	ES00220B	1998.50.01.011409-8	LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	2003.51.01.023628-3
EVANDRO LUIZ NUNES	MG089800	2002.50.01.001644-6			2005.51.01.001388-6
EYMARD DUARTE TIBAES	RJ066247	2005.51.04.003801-0	LUCIANO VIANNA ARAUJO	RJ080725	2007.02.01.007943-0
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2004.51.01.018919-4	LUDMILA SCHARGEL MAIA	RJ061609	2004.51.01.025042-9
FERNANDO ABAD FREITAS ALVES	RJ105923	2007.02.01.008146-1	LUIS GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	MG072002	2001.02.01.046181-4
FERNANDO FRAGOSO	RJ021600	2007.02.01.008105-9	LUIZ ALBERTO BETTIOL	DF006157	2000.02.01.022708-4
FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEI- RA	RJ034320	2003.02.01.009465-6	LUIZ ANTONIO CABRAL	RJ033316	2006.51.01.014144-3
FERNANDO SALLES XAVIER	RJ065895	2007.02.01.008177-1	LUIZ ANTONIO DA COSTA NOBREGA	RJ032957	94.02.07252-7
FERNANDO THOMPSON BANDEIRA	RJ077243	2007.02.01.008060-2	LUIZ CARLOS AMBROSIO		2007.02.01.008082-1
FLAVIO GUSE DE AGUIAR	RJ129822	2006.51.01.014286-1	LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO	ES000158B	2007.02.01.008179-5
FRANCISCO JOSE MARQUES SAMPAIO	RJ046563	2003.51.01.028276-1	LUIZ CARLOS ROCHA		2000.51.01.506235-0
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2005.51.01.009462-0	LUIZ FELIPE PEREIRA DUARTE	RJ081282	2007.02.01.008111-4
FRANCO LUCIANO RANCANO DE AZE- VEDO ROS		2002.02.01.002714-6	LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA	RJ112310	99.02.21788-5
FRANK LARRÚBIA SHIH		2007.02.01.008148-5	LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA	RJ085746	2000.02.01.019615-4
FREDERICO ANGELO RAMALDES	ES005053	2005.50.01.009722-8			2003.51.01.023110-8
FREDERICO LYRA CHAGAS	ES009496	2007.02.01.008158-8	LUIZ PAULINO DE CARVALHO MOREIRA LEIT	RJ004503	2007.02.01.008143-6
FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA	RJ030363	2007.02.01.008212-0	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2005.51.04.003801-0
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2002.51.01.017599-0	MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREI- RA	RJ044662	2007.02.01.008145-0
		2007.02.01.008150-3	MARA POSE VAZQUEZ	RJ078247	2002.02.01.002714-6
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2001.51.01.020313-0	MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA	ES007074	2005.50.01.009722-8
GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO	RJ046391	2006.51.01.017990-2	MARCELLE GOMES DA CRUZ	RJ118400	2004.51.01.025261-0
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2004.50.01.002381-2	MARCELO BASTOS DE OLIVEIRA	RJ031763	2002.51.03.001400-7
GISELE DE SOUZA DO AMARAL	RJ112279	2003.51.01.000975-8	MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2006.02.01.005516-0
GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA	RJ079431	2002.02.01.042415-9	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	RJ052562	98.02.06869-1
GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI	SP162609	2001.51.01.024948-7	MARCELO RODRIGUES LANZANA FER- REIRA	RJ105246	2005.51.01.006253-8
GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE	RJ055826	1989.51.01.005116-8	MARCELO RULI	RJ115566	2005.51.01.020502-7
GUIDO PINHEIRO CORTES	ES000631	95.02.12532-0	MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA		2002.51.01.006422-4
GUSTAVO FERNANDES ANDRADE		2003.51.01.028442-3	MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	2005.02.01.003305-6
GUSTAVO JOSE FERREIRA	RJ086904	2002.51.01.014862-6			2007.02.01.008187-4
HAMILTON LUCIO OLIVEIRA FILHO	MG075342	2003.50.01.010997-0			



MARCIO ANTONIO F. DA COSTA NETO	RJ044682	2002.02.01.026960-9
MARCIO LOBO	RJ084757	2000.51.01.506234-8
		2000.51.01.506235-0
MARCO MAGNO MANELA		2003.51.01.024809-1
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	RJ112403	2005.51.01.013015-5
		2007.02.01.008153-9
		2007.02.01.008165-5
MARCUS ALEXANDRE S MELO	RJ065342	2005.51.01.001388-6
MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRU	RJ045047	2000.02.01.029327-5
MARIA JOSE MARINS DOS SANTOS	RJ025812	1999.02.01.032380-9
MARIA LUCIA CHEIM JORGE	ES001489	1997.50.01.006592-7
MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA	RJ075949	2006.02.01.003033-3
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	2007.02.01.007583-7
		2007.02.01.008172-2
		2007.02.01.008173-4
		2007.02.01.008174-6
MARIA VICTORIA SANTOS COSTA	RJ049600	2004.51.01.525100-0
MARIO GENIVAL TOURINHO	MG005994	1999.51.01.018505-1
MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM		2006.51.01.014343-9
MARSELLE GIULLIANNA SOARES RIBEIRO	RJ116403	2002.51.03.001400-7
MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO	RJ070563	2007.02.01.008178-3
MAURICIO RAMOS MACIEL	RJ096906	2007.02.01.008147-3
MAXIMINO GONCALVES FONTES NETO	RJ017783	2005.51.01.006253-8
MAÍRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO		2003.51.02.005288-0
MICHEL ASSEFF	RJ004527	2004.51.01.502297-6
MILTON MORAES	ES00253B	2006.50.01.003007-2
MONICA ALONSO MORAES	RJ083361	2007.02.01.008186-2
MONICA EYER LOPES DA SILVA	RJ051067	2003.51.01.027112-0
MONICA SALES CABRAL	RJ122359	2007.02.01.008175-8
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2003.51.01.024809-1
		2004.51.01.013268-8
		2004.51.02.000866-4
		2005.02.01.004757-2
NEI CALDERON	RJ002693A	2002.02.01.042415-9
NELIO NOBERTO SEIDL MACHADO	RJ023532	2007.02.01.008194-1
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	RJ128341	2004.51.02.003372-5
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2002.50.01.001024-9
		2004.51.02.003374-9
NEY VIANNA FERNANDES MACHADO	RJ011957	2007.02.01.008152-7
NILO BATISTA	RJ000197	2005.02.01.008479-9
NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR	RJ066792	2007.02.01.008170-9
NISOMAR LEAO DA COSTA	RJ041571	2005.51.01.017056-6
OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA	RJ116261	2004.51.01.012690-1
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2004.51.01.013049-7
OSWALDO MONTEIRO RAMOS	RJ014878	2007.02.01.008171-0
OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILA		2004.51.01.025084-3
OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILA	RJ116116	2007.02.01.008205-2
PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA	RJ069386	2006.51.01.016451-0
PAULO DE SIQUEIRA VIANA JUNIOR	ES009418	2007.02.01.008179-5
PAULO PARENTE MARQUES MENDES	RJ059313	2003.51.01.512296-6
PAULO PEREIRA NUNES DE MEDEIROS	RJ020593	2002.02.01.042415-9
PAULO SERGIO DE ASSIS CHAGAS	RJ138432E	2005.02.01.012050-0
PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA	RJ001846A	94.02.07252-7
PERMINIO OTTATI DE MENEZES	RJ057104	2004.51.01.000604-0
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2007.51.01.003452-7
RAQUEL MOTTA DE MACEDO		2007.02.01.008187-4
RAQUEL THIENGO	RJ100888	2007.02.01.008140-0
RENATO CORDEIRO DA SILVA	PR024737	2007.51.05.000003-6
RENATO CORTES NETO	RJ092120	2006.51.01.015459-0
RENATO MIGUEL	ES006494	2007.02.01.008157-6
RICARDO CORREA DALLA	ES004055	2003.50.01.004960-2
RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2006.02.01.002140-0
RICARDO JORGE FERREIRA BRANDAO	RJ025982	2003.51.01.000975-8
RICARDO SPELTA	RJ072427	2005.51.01.013015-5
RICARLOS ALMAGRO V. CUNHA	RJ091993	98.02.34798-1
RITA BEZERRA DA COSTA	RJ117952	2006.51.01.537097-5
ROBERTA ROSA RIBEIRO	RJ125666	2003.51.01.028516-6
ROBERTO BENJO	RJ055921	2007.02.01.008042-0
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES	RJ056175	2007.02.01.008164-3
ROBERTO RICHETTI	RJ098982	2000.51.02.002829-3
ROBERTO TEIXEIRA	SP022823	2007.02.01.008112-6
ROBERVAL BORGES FILHO	RJ076885	2000.51.01.506234-8
RODRIGO BRAGA FERNANDES	ES008776	2003.50.01.016509-2
RODRIGO DE SOUZA	RJ016064	2007.02.01.008155-2
RODRIGO GASPAS DE MELLO		2007.51.01.000031-1
RODRIGO GASPAS DE MELLO	RJ088437	2002.02.01.022000-1
RODRIGO GASPAS MELLO		2006.51.01.016447-9
RODRIGO MOURA COELHO DA PALMA	RJ098041	2006.50.01.008880-3
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2001.50.02.000804-1
		2001.50.02.000957-4
ROGERIO SIMOES ALVES	ES009378	2007.02.01.008157-6
ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA	RJ065722	2001.51.02.002075-4
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	RJ065722	2007.02.01.008193-0

ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS	RJ125101	2007.02.01.007818-8
		2007.02.01.008165-5
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2007.02.01.008154-0
		2007.02.01.008155-2
		2007.02.01.008159-0
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2006.51.01.014343-9
		2007.02.01.008186-2
ROSE MARIE ARGOLO DE BOM	RJ061439	2005.51.01.006645-3
RUBENS CORREA DE AGUIAR	RJ100189	2005.51.01.009462-0
SACHA CALMON NAVARRO COELHO	RJ112794A	2007.02.01.008139-4
SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA	RJ081439	2004.51.01.018734-3
SEM ADVOGADO		2002.02.01.004444-2
		2003.51.01.009335-6
		2004.51.01.000604-0
		2004.51.01.005882-8
		2005.02.01.001384-7
		2005.02.01.012050-0
		2005.51.01.021091-6
		2006.02.01.010087-6
		2007.02.01.008134-5
		2007.02.01.008156-4
		2007.02.01.008160-6
		2007.02.01.008162-0
		2007.02.01.008163-1
		2007.02.01.008176-0
		2007.02.01.008178-3
		2007.02.01.008185-0
		2007.02.01.008191-6
		2007.02.01.008196-5
		2007.02.01.008200-3
		2007.02.01.008201-5
		2007.02.01.008202-7
		2007.02.01.008203-9
		2007.02.01.008208-8
		2007.02.01.008209-0
		2007.02.01.008213-1
		2007.02.01.008214-3
		2007.51.01.003452-7
SEM PROCURADOR		1999.51.01.018505-1
		2001.02.01.046181-4
		2002.51.01.008802-2
		2007.02.01.007870-0
		2007.02.01.008097-3
		2007.02.01.008170-9
		2007.02.01.008190-4
		2007.02.01.008197-7
		2007.02.01.008206-4
		99.02.21788-5
SEM PROCURAFOR		2006.02.01.008347-7
SEM PROCURAÇÃO		2006.02.01.003033-3
SERGIO DANTAS DA SILVA	RJ088237	2007.02.01.008195-3
SERGIO DO REGO MACEDO	RJ010637	2007.02.01.008161-8
		2007.02.01.008167-9
SERGIO PAIXAO	RJ075205	2001.02.01.040555-0
SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR	RJ096002	2005.51.01.001361-8
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2002.51.01.022725-3
		2007.02.01.008215-5
SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO	RJ062419	2007.02.01.008153-9
SETIMO CORREIA LETRA MICHEL		2007.51.01.490047-0
SEVERINO JOSE DA SILVA	RJ001569A	97.02.17319-1
SIMONE BRILHANTE DE MATTOS	RJ068451	2006.51.01.003316-6
SIMONE VOLOCH MAJZELS	RJ088925	2004.51.01.002033-3
SOLOM MICHALSKI	RJ001857A	2007.02.01.008195-3
SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES	RJ045543	2007.02.01.008151-5
SONIA R. SIQUEIRA		2005.51.01.521118-2
SONIA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES	RJ023452	2007.02.01.008151-5
SONIA REGINA LEVY COSTA	RJ129908	2006.51.01.023890-6
SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR		2006.50.01.008952-2
TANIA LUCIA MARQUES SANTOS	RJ109191	2007.02.01.008185-0
TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN	SP076681	94.02.10325-2
THEMISTOCLES DE FARIA LIMA	RJ010371	2005.51.01.521118-2
THIAGO MENDONCA BOITEUX	RJ098792	2002.02.01.026960-9
TIAGO GONCALVES CASTRO DE QUEIROZ	RJ138927	2007.02.01.008206-4
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2007.02.01.008149-7
VALDIR PAES LOUREIRO	RJ024344	2002.51.01.012834-2
VANY ROSSELINA GIORDANO	RJ055299	2002.02.01.022000-1
VERA LUCIA G. ARAUJO	RJ063594	2002.02.01.004413-2
		2002.02.01.004444-2
VILMA SINJEB NOGUEIRA	RJ030142	2006.51.01.017990-2
		2007.02.01.008196-5
VINICIUS MARI	RJ075232	2004.51.01.013049-7
WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ES006186	2002.50.01.001024-9
WILMA SOUZA BARRETO		2007.51.01.002879-5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

PROCESSO : 1992.51.01.018612-7 (9200186122) 400480 - AC RJ
APTE : DARCY COSTA
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 1997.51.01.078801-0 (9700788016) 400789 - AC RJ
APTE : SONIA MARIA BASTOS CASTELO BRANCO VASCONCELLOS E OUTROS
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.535325-3 (200351015353253) 400746 - AC R
APTE : FABIANO IMBA
ADV : ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 1997.51.01.002452-6 (9700024520) 400764 - REOAC
PARTEA : ANAMARIA PINTO MONTEIRO
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DALTON ROBERT TIBURCIO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.510529-4 (200351015105294) 400762 - AC R
APTE : DALILA LESER JORGE
ADV : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTAVAN NUNES LAKI
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.534160-7 (200451015341607) 400742 - AC R
APTE : CONSTANTINO SILVERIO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO QUIRINO VIEIRA CHAVES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.537224-8 (200651015372248) 400765 - AC R
APTE : MARIA FERNANDA ALVES FRAGA
ADV : PATRICIA ESTEVES DE PINHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 1998.51.01.010329-7 (9800103295) 400743 - AC RJ
APTE : EULINA WETZEL E OUTROS
ADV : LUANA REBELO MENEZES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.503343-0 (200351015033430) 400787 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FLAVIA CORREA AZEVEDO
APDO : JESUS DA CONCEICAO FERREIRA
ADV : FRANCISCO GREGORIO DA SILVA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.513112-1 (200451015131121) 69622 - REOMS
PARTEA : LUCIANO FRAGA PEREIRA
ADV : GUSTAVO MARQUES CHAVES
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.517151-9 (200451015171519) 400739 - AC R
APTE : BERTOLINA PEREIRA DA SILVA
ADV : IZAYRO DA COSTA GUIMARAES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCOS DAVIDOVICH
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 1996.51.02.032915-9 (9600329150) 400805 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : NARA LEVY
APDO : VERA DE SOUZA MACHADO
ADV : TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 1996.51.04.056728-3 (9600567280) 400795 - REOAC
PARTEA : JURENEO DA FONSECA PORTO
ADV : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : TARCISO PINHEIRO GUIMARAES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2001.51.10.003936-6 (200151100039366) 400796 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RENATA CISNE CID VOLOTÃO
APDO : EVANOY REIS LIMA
ADV : ALBERTO RODRIGUES ROQUE E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.535324-1 (200351015353241) 400751 - AC R
APTE : MARILENE CURTY BAPTISTA
ADV : TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 1995.51.01.014592-8 (9500145928) 400804 - AC RJ
APTE : ENITH BEZERRA LIMA
ADV : ANTONIO EVANDRO MELO BALBI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2000.51.01.505765-1 (200051015057651) 400790 - REOAC
PARTEA : JOAO ZUMA FILHO
ADV : MARIA ANGELA FRAGA SCHUBNEL E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.540640-3 (200351015406403) 400749 - AC R
APTE : CELIA TEIXEIRA KHEDE
ADV : GISELE DE SOUZA DO AMARAL E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2006.51.51.006303-2 (200651510063032) 400752 - AC R
APTE : DJALMA PERROTE
ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 1999.51.01.055933-9 (9900559339) 400826 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
APDO : ALEJANDRO STEIN
ADV : RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.507015-0 (200551015070150) 400760 - AC R
APTE : HELOISA HELENA ALVES TERCENIO
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.519091-9 (200551015190919) 400769 - AC R
APTE : CELSO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADV : TEREZINHA DE JESUS SILVA PACHECO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2001.50.01.011225-0 (200150010112250) 400778 - AC E
APTE : SIMMALHAS COMERCIAL LIMITADA
ADV : LORENA TARDIN ALVES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007



PROCESSO : 2001.51.10.002673-6 (200151100026736) 400719 - AC R
APTE : FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
APDO : TRANSFORMADORA INDL/ DE PLASTICO LTDA. E OUTROS
ADV : ZULEIKA MARIA GREGORY DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2004.50.01.012984-5 (200450010129845) 400807 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ABEL JUSTINIANO BAIOCO
ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.018935-6 (200551010189356) 400802 - AC R
APTE : CERAMICA SANTA IZABEL LTDA
ADV : LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTROS
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : MARIA MARTHA PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.023775-6 (200651010237756) 400721 - AC R
APTE : SANTA CRUZ ACUCAR E ALCOOL LTDA E OUTRO
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2002.50.01.008235-2 (200250010082352) 400782 - AC E
APTE : OSWALDO RIBEIRO - ESPOLIO
ADV : DOMINGOS DE SA FILHO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2005.50.01.008133-6 (200550010081336) 69537 - AMS E
APTE : THORK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV : SAMIRA MIRANDA LYRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.014676-0 (200551010146760) 400793 - AC R
APTE : FABRICA DE PAPEL SANTA MARIA LTDA E OUTROS
ADV : MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2006.51.05.000412-8 (200651050004128) 400815 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APDO : CONFECCOES EVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2006.51.05.000717-8 (200651050007178) 400811 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APDO : INAGRO INDUSTRIAL PECUARIA E MANUTENCAO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2004.51.10.007830-0 (200451100078300) 400577 - AC R
APTE : TRANSDEPE S/A
ADV : LEONARDO GARCIA DE MATTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2006.51.05.000413-0 (200651050004130) 400814 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APDO : CONFECCOES LUCELY LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2006.51.05.000727-0 (200651050007270) 400812 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APDO : TUNDRA CONFEITARIA LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2006.51.05.000732-4 (200651050007324) 400810 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APDO : JDL DA CRUZ E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2006.51.05.000740-3 (200651050007403) 400809 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APDO : FARMACIA SANTA GEMA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 1995.50.01.003114-3 (9500031140) 400767 - AC ES
APTE : ORLY PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.015323-3 (200251010153233) 400456 - AC R
APTE : A FARAH & CIA LTDA E OUTROS
ADV : LUIZ CARLOS AMERICO DOS REIS NETO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.017944-5 (200351010179445) 400526 - AC R
APTE : SERVOMATIC EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
ADV : ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2004.50.01.013237-6 (200450010132376) 400798 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES
APDO : SUPERMECADO LIMAR
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2004.51.02.001983-2 (200451020019832) 400913 - REOAC
PARTEA : JOAO LUIZ DOS REIS PINTO
ADV : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2006.50.01.002087-0 (200650010020870) 69559 - AMS E
APTE : FERTILIZANTES HERINGER S/A
ADV : GERALDO ELIAS BRUM E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOÃO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2000.51.02.001327-7 (200051020013277) 400728 - AC R
APTE : CEP - CONSTRUCOES, ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADV : RAFAEL BUENO CURI E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.027208-1 (200351010272081) 400797 - AC R
APTE : CIA/ DE NAVEGACAO NORSUL
ADV : LUIZ GUSTAVO A S BICHARA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2005.50.01.012527-3 (200550010125273) 400740 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : VIRGINIA PROCOPIO OLIVEIRA SILVA
ADV : JOSE PEDRO AFONSO DA SILVA
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.506479-3 (200551015064793) 400744 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MAURO AFFONSO
ADV : FERNANDO GALVAO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.007444-2 (200651010074442) 400755 - REOAC
PARTEA : SONIA MARIA DE SOUZA DUTRA
ADV : FERNANDO DE ANDRADE LEANDRO E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007



PROCESSO : 2006.51.05.000411-6 (200651050004116) 400813 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APDO : CONFECCOES QUE AMOR LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
PROCESSO : 2001.51.01.509971-6 (200151015099716) 400617 - AC R
APTE : TAKE UM PRODUCOES LTDA
ADV : CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
PROCESSO : 2003.51.16.001201-5 (200351160012015) 400622 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JULIO CESAR CAMPELO
ADV : PAULO CURVELO PEREIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
PROCESSO : 2005.51.01.018649-5 (200551010186495) 400779 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ZELIA MARIA REIS GOMES
ADV : LIGIA COSTA TAVARES
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
PROCESSO : 2006.51.05.000716-6 (200651050007166) 400816 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APDO : PACHECO BATERIAS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
PROCESSO : 2006.51.05.000725-7 (200651050007257) 400808 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APDO : SERRAMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
PROCESSO : 1983.51.01.513556-0 (0005135567) 400559 - AC RJ
APTE : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV : JOSE OLAVO VIANA LEITE E OUTROS
APDO : MILTON FRANCISCO ESTEVES
ADV : MARIA MILDA SARAIVA REINALDO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
PROCESSO : 1999.51.02.205801-6 (9902058019) 400718 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : NARA LEVY
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA DE FATIMA ELLIS FERNANDES
ADV : ABC
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
PROCESSO : 2002.51.02.005284-0 (200251020052840) 400754 - AC R
APTE : LUCIA BORGES ONOFRIO
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2004.51.02.004812-1 (200451020048121) 400777 - AC R
APTE : VALDECY RIBEIRO QUINTA E OUTROS
ADV : DIANA NATALINA LIMA
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
PROCESSO : 2006.50.01.000972-1 (200650010009721) 69538 - AMS E
APTE : VINICIUS XAVIER TEIXEIRA
ADV : ALINE GUEDES JACOB
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
PROCESSO : 2004.51.01.020930-2 (200451010209302) 400707 - AC R
APTE : SUELI ROZANA BARROS GOMES
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
PROCESSO : 2005.51.01.024866-0 (200551010248660) 400763 - AC R
APTE : UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JULIANA PENEDA HASSE E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
PROCESSO : 2005.51.01.026400-7 (200551010264007) 400732 - AC R
APTE : AMARO FRANCISCO GOMES E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
PROCESSO : 2006.51.01.009142-7 (200651010091427) 69542 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LIANA CAMPELO KOSLINSKI
ADV : JOSELY ALVES DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
PROCESSO : 1997.50.01.003085-8 (9700030857) 400736 - AC ES
APTE : IRANY FIOREZZI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANESIO OTTO FIEDLER
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
PROCESSO : 2002.50.01.001283-0 (200250010012830) 400761 - AC E
APTE : LAURITA MADALENA DELUNARDO COSTA E OUTRO
ADV : JOÃO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2003.51.02.002346-6 (200351020023466) 400631 - AC R
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC : CYRO MARCOS C. JANNOTTI SILVA
APDO : DULCEMAR GARCIA NETO
ADV : CARLA MOURA LOBATO CALDAS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
PROCESSO : 2006.51.01.001297-7 (200651010012977) 400770 - AC R
APTE : JOSE JOSIMAR DA SILVA
ADV : FABIANA SCHMITT E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
PROCESSO : 2006.51.01.014739-1 (200651010147391) 69571 - AMS R
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
PROC : ANGELO DE SA FONTES
APDO : CARLA DA SILVA MOULIN
ADV : OCTAVIO ARGENTINO FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
PROCESSO : 2000.50.01.008934-9 (200050010089349) 399734 - AC E
APTE : VINICIUS MONJARDIM
ADV : GUILHERME VIANA RANDOW
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
PROCESSO : 2003.51.01.011631-9 (200351010116319) 400350 - AC R
APTE : JOAO PEREIRA PESTANA SANTOS
ADV : NEWTON PINHEIRO DA SILVA
APDO : CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV : DONES M. F. N. DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
PROCESSO : 2004.50.01.002296-0 (200450010022960) 400768 - AC E
APTE : ADALTINO MILLER E OUTROS
ADV : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
PROCESSO : 2004.51.02.003723-8 (200451020037238) 400544 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : MARIA PETRONILHA ALVES E OUTRO
ADV : DENIZE PERES M. C. DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
PROCESSO : 2000.51.01.013482-5 (200051010134825) 400390 - AC R
APTE : OSWALDO PORTES PINTO E OUTRO
ADV : CREUSA MARTINS COELHO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007



PROCESSO : 2002.51.01.022622-4 (200251010226224) 400800 - AC R
APTE : MARCELO MORAES BARBOSA
ADV : VALERIA JULIAO SILVA MEDINA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO : FRANCISCO XAVIER INCORPORACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ANA CRISTINA DE ARAUJO SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2006.51.02.001910-5 (200651020019105) 400781 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA GOMES VIANA E OUTROS
APDO : CONDOMINIO VIVENDA DE ICARAI
ADV : LUIZ EDUARDO TOSTES CALDAS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2002.50.01.005580-4 (200250010055804) 400720 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APDO : ANTONIO LUCIO E OUTROS
ADV : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.023807-0 (200551010238070) 400601 - AC R
APTE : AFONSO HENRIQUES DE BRITO
ADV : ANAANA LUISA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : TÁRSIS NAMETALA JORGE
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2006.50.01.011225-8 (200650010112258) 69541 - AMS E
APTE : ROGERIO MATHIAS MONTENEGRO
ADV : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANESIO OTTO FIEDLER
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.006498-9 (200651010064989) 400773 - AC R
APTE : HELOISA HELENA DOS S BARROSO
ADV : ADILZA DE CARVALHO NUNES E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.020072-1 (200651010200721) 400737 - AC R
APTE : ANTONIO FERNANDO DA COSTA DURANTE
ADV : CLAUDIO SILVA CORDEIRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2000.50.01.003017-3 (200050010030173) 400725 - AC E
APTE : GERALDO MARCIANO PEREIRA
ADV : WACSON SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.012590-4 (200351010125904) 400731 - AC R
APTE : MAURO FERREIRA RODRIGUES
ADV : VALERIA ARAUJO REGO E OUTROS
APDO : FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-TO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.023340-7 (200451010233407) 400270 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APDO : LUIZ CARLOS DE SOUSA LOBATO DE ABREU
ADV : ANNA MARIA LOBATO DE ABREU ROCHA
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2005.51.66.000648-7 (200551660006487) 400776 - AC R
APTE : NILTON FERREIRA MANHAES
ADV : CARLOS RENATO SIQUEIRA LESSA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA DUDKIEWICZ ROMEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2000.51.02.001149-9 (200051020011499) 400792 - AC R
APTE : BENAMI JOSE GOMES E OUTRO
ADV : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.007091-1 (200251010070911) 400766 - AC R
APTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADV : MARIANA MOREIRA DO VALLE E OUTROS
APDO : ESTEVAO MONTEIRO GUERRA E OUTROS
ADV : ANDRE FURTADO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.008081-8 (200651010080818) 400475 - AC R
APTE : ISaura SILVA SMITH - ESPOLIO
ADV : DARCY SILVA GONCALVES E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2003.51.04.001009-0 (200351040010090) 400788 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
APDO : CLAUDIA MORAES AMORIM PEREIRA
ADV : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.002917-8 (200451010029178) 400748 - AC R
APTE : ELAINE SILVA DE CARVALHO DUQUE
ADV : GILBERTO MAGALHAES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.020117-4 (200551010201174) 400753 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-TO E SILVA E OUTROS
APDO : MARCIA DE PINHO BARRETO
ADV : SERGIO LUIZ DANTAS DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.020220-1 (200651010202201) 69526 - AMS R
APTE : FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROC : TARSIS NAMATELA JORGE
APDO : LUCIANO DA SILVA GUIMARAES
ADV : RICARDO BELLIDO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2001.50.01.000276-5 (200150010002765) 400621 - AC E
APTE : VERA LUCIA DOS SANTOS E OUTRO
ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2004.50.01.003821-9 (200450010038219) 400750 - AC E
APTE : ARTUR EWALDO WINKELMANN E OUTROS
ADV : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2004.50.01.012722-8 (200450010127228) 69528 - AMS E
APTE : SHINING STAR INT'L TRADE LTDA
ADV : ILDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.013805-8 (200451010138058) 400757 - AC R
APTE : SONIA MARIA SANTOS CRYMS
ADV : JOAO LUIZ PERALTA DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.018521-5 (200651010185215) 400758 - AC R
APTE : AGAR THEREZINHA BEZERRA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 1995.51.01.015254-4 (9500152541) 400476 - AC RJ
APTE : JOSE MATHEUS PONTES E OUTRO
ADV : MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007



PROCESSO : 1997.51.01.018241-7 (9700182410) 400794 - AC RJ
APTE : LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROBERTSON DE A WERNER
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
PROCESSO : 1999.51.01.014276-3 (9900142764) 400733 - AC RJ
APTE : MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA E OUTRO
ADV : MONICA SALES CABRAL
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
PROCESSO : 2006.51.01.000345-9 (200651010003459) 400735 - AC R
APTE : MARIA DE LURDIS AGUIAR HERNANDES E OUTROS
ADV : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTROS
APDO : REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
PROCESSO : 2006.51.01.007116-7 (200651010071167) 69507 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : CRISTIANA COLOSIMO SILVA
APDO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : VICTOR GEAMMAL E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
PROCESSO : 2004.50.01.002355-1 (200450010023551) 400806 - AC E
APTE : FABIO JOSE DE CARVALHO FURTADO
ADV : JOSE HILDO SARCINELLI GARCIA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
PROCESSO : 2004.51.01.004736-3 (200451010047363) 400817 - AC R
APTE : VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
ADV : JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
PROCESSO : 2004.51.01.015848-3 (200451010158483) 400738 - AC R
APTE : MARIA EUNICE PONTES DE PAULA
ADV : RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
PROCESSO : 2006.51.01.013560-1 (200651010135601) 400734 - AC R
APTE : ANTONIO EMANOEL TORRES FERREIRA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008383-4 (200151010239743) 8963 - AGRESP
AGVTE : JULIO CESAR DE SOUZA FARIA
ADV : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 11.07.2007
PROCESSO : 2007.02.01.008384-6 (200502010122247) 8965 - AGRESP
AGVTE : JOSE HENRIQUE DOS SANTOS RDORIGUES
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 11.07.2007
PROCESSO : 2007.02.01.008385-8 (200351150001975) 8966 - AGRESP
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
AGVDO : NOEL GUILHERME BARBOSA
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 11.07.2007
PROCESSO : 2007.02.01.008386-0 (200151010239743) 8962 - AGREXT
AGVTE : JULIO CESAR DE SOUZA FARIA
ADV : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 11.07.2007
PROCESSO : 2007.02.01.008387-1 (199051010001106) 8964 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : MILTON BARBOSA REP/ P/ DALVA BUENO BARBOSA
ADV : GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 11.07.2007
PROCESSO : 1999.51.01.002760-3 (9900027604) 400827 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
APDO : ALEJANDRO STEIN
ADV : RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 11.07.2007
PROCESSO : 2001.50.01.007726-1 (200150010077261) 399737 - AC E
APTE : VINICIUS MONJARDIM
ADV : GUILHERME VIANA RANDOW
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 11.07.2007
PROCESSO : 2002.50.01.009243-6 (200250010092436) 399738 - AC E
APTE : VINICIUS MONJARDIM
ADV : GUILHERME VIANA RANDOW E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2002.51.01.007092-3 (200251010070923) 400828 - AC R
APTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADV : GUILHERME EISENLOHR E OUTROS
APDO : WILLIAN FARID ESTEFEN E OUTRO
ADV : ANDRE FURTADO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 11.07.2007
PROCESSO : 2004.51.01.013202-0 (200451010132020) 400955 - AC R
APTE : WANDERLEI ROSENDO
ADV : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. AUTOMÁTICA EM 11.07.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2003.51.01.025544-7 (200351010255447) 373222 - EINF
EMBGTE : RUY DRUMMOND SMITH
ADV : SERGIO LINS E SILVA NERY DA COSTA
EMBGDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : EUNICE RUBIM DE MOURA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.ANTÔNIO CRUZ NETTO
DES.FED.VERA LÚCIA LIMA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 11.07.2007
PROCESSO : 2003.02.01.016341-1 (9701072332) 2299 - AR RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : AIR FERREIRA MENDES E OUTROS
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 11.07.2007
PROCESSO : 2004.02.01.001347-8 (9600199523) 2348 - AR RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : JORGE MOREIRA LANSKI
ADV : DINAH FERNANDES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 11.07.2007
PROCESSO : 2004.02.01.008834-0 (9600675791) 3645 - HC RJ
IMPTE : JOAO MESTIERI E OUTRO
IMPDO : JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : JOSE ROBERTO GAMA DE OLIVEIRA
ADV : JOAO MESTIERI E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 11.07.2007
PROCESSO : 2002.02.01.003373-0 (9900679792) 279567 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO : JOSE ANTONIO BELLOTO MARTINS
ADV : FLAVIA GLORIA FREITAS NAZARETE
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 11.07.2007
PROCESSO : 2004.02.01.006481-4 (200451010051202) 127512 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : AECIO LADEIRA BAPTISTA E OUTROS
ADV : MARILDA DE AGUIAR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 11.07.2007



PROCESSO : 2004.02.01.007213-6 (200451020012047) 128133 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GUILHERME LOTT PEREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 11.07.2007

PROCESSO : 2002.02.01.020283-7 (002281) 95588 - AG ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : VAREJAO DOS MOVEIS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 11.07.2007

PROCESSO : 2003.51.01.000662-9 (200351010006629) 353185 - AC R
APTE : FENIX FABRIL IND/COM/LTDA
ADV : JOSE PAULO DOS SANTOS E OUTROS
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 11.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.006649-5 (200451014901198) 1444 - PET RJ
REQTE : NOKIA DO BRASIL LTDA
ADV : PATRICIA SOARES FURLANETTO E OUTROS
REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 11.07.2007

PROCESSO : 2004.02.01.003583-8 (9101238663) 125139 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MARCIA LEAL RIZZI
ADV : VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 11.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.537311-6 (200451015373116) 400490 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
APDO : CARLOS ARTHUR DE CARVALHO
ADV : TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 11.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.490362-6 (200451014903626) 69527 - AMS R
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : CLAUDIA FREZE DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 11.07.2007

PROCESSO : 2005.50.01.005326-2 (200550010053262) 400391 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : WAGNER RANGEL E OUTROS
ADV : CARLOS JOSE LIMA FARONI E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 11.07.2007

PROCESSO : 2004.51.01.004843-4 (200451010048434) 400107 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : TEREZA CANDIDO DE ARAUJO BRITO
ADV : CLAUDIA VALADARES THEODORO E OUTROS
APDO : NIETA DOMINGOS BRUNO
ADV : VIRGINIA RIBEIRO DE SOUZA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 11.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.006048-0 (200651010060480) 69511 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : CRISTIANA COLOSIMO SILVA
APDO : THEOMAR DE LUCCA SOBRAL
ADV : VICTOR GEAMMAL E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 11.07.2007

PROCESSO : 2006.51.01.012610-7 (200651010126107) 400240 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : NORMA SIQUEIRA LEITE DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 11.07.2007

PROCESSO : 2005.51.01.014723-4 (200551010147234) 400676 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APDO : JOSE FERNANDO DE SOUZA ALHO
ADV : MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 11.07.2007

PROCESSO : 2006.50.01.007450-6 (200650010074506) 69510 - REOMS
PARTEA : FAZENDAS ECOLOGICAS S/A
ADV : PAULO CELIO GOMES E OUTROS
PARTER : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 11.07.2007

PROCESSO : 1994.51.01.065406-5 (9400654065) 367632 - AC RJ
APTE : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S/A E OUTRO
ADV : DANTE A. MATTEONI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : BRUNO MACHADO EIRAS E OUTRO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.PAULO BARATA

DES.FED.TANIA HEINE

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 11.07.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2006.02.01.014376-0 (200651010086845) 151612 - AG R
AGRTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES
ADV : BRUNO MACHADO EIRAS E OUTROS
AGRDO : TRANSROLL NAVEGACAO S/A
ADV : IVANIR JOSE TAVARES E OUTROS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 11.07.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2006.51.01.008684-5 (200651010086845) 390065 - AC R
APTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : BRUNO MACHADO EIRAS E OUTROS
APDO : TRANSROLL NAVEGACAO S/A
ADV : DANTE A. MATTEONI E OUTROS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

RESTAURAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008399-8 (0000000000000000) 438 - INQ RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDIC : APURAR RESPONSABILIDADE
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - TRIBUNAL PLENO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008369-0 (20070120006392) 156728 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA FERREIRA
AGRDO : FATIMA DIAS DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008368-8 (20070150005328) 156726 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA FERREIRA
AGRDO : FABIA BARBOSA CARVALHO DE ARAUJO E OUTRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008406-1 (200551015015897) 5236 - HC RJ
IMPTE : JO CARVALHO COSTA
IMPDO : JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : JO CARVALHO COSTA
ADV : JO CARVALHO COSTA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008414-0 (200751018067420) 5239 - HC RJ
IMPTE : TATHIANA DE CARVALHO COSTA E OUTROS
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
IMPDO : RICARDO TINDO RIBEIRO SECCO REU PRESO
ADV : TATHIANA DE CARVALHO COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007



PROCESSO : 2007.02.01.008370-6 (20070160002397) 156729 - AG R

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JOAO FELIPE PONTES SINATTI

AGRDO : MARIA DE LOURDES ROSA

ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008380-9 (200651060014131) 5231 - HC RJ

IMPTE : MARCELLA UCHOA MASSAD

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE PETROPOLIS-RJ

PACTE : PEDRO ANTONIO CAMPOS QUINTANILHA

ADV : MARCELLA UCHOA MASSAD SALVINI

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008405-0 (200751018040140) 5237 - HC RJ

IMPTE : SOCRATES LARANJEIRA

IMPDO : JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : SEBASTIAO PEREIRA DE ASSIS REU PRESO

ADV : SOCRATES KELLY LARANJEIRA LIMA

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008367-6 (200651015276351) 156724 - AG R

AGRTE : S/A - VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADV : JOÃO PAULO MELO DO NASCIMENTO E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008409-7 (200751100026568) 156748 - AG R

AGRTE : MASTERPAV CONSTRUTORA LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008329-9 (200551015144910) 156701 - AG R

AGRTE : MED RIO ASSISTENCIA MEDICA-HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA E OUTROS

ADV : MARCELO CURVELLO REZENDE E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : LUCIANA ROZO BAHIA

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008363-9 (200751080007641) 156719 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MUNICIPIO DE CABO FRIO

PROC : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO E OUTRO

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008408-5 (200751010162499) 156745 - AG R

AGRTE : LABORATORIO GROSS S/A

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008362-7 (200651100076294) 156718 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CLUBE COMARY

ADV : GILBERTO FRAGA E OUTROS

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008378-0 (026030024967) 156734 - AG E

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ADELINA MARCELINO MACHADO E OUTRO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008411-5 (200451015393565) 156750 - AG R

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA

AGRDO : RICARDO MIRANDA MARTINS

ADV : KEYLA PEREIRA VALLE GOMES

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008412-7 (200551015048635) 156751 - AG R

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA

AGRDO : CARLOS EDUARDO DE ALENCAR CAMARA

ADV : JEZER MENEZES DOS SANTOS E OUTRO

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008373-1 (200750010058578) 156727 - AG E

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E CONJUGE

ADV : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008397-4 (200051040023409) 156740 - AG R

AGRTE : CONSTRUTORA FAFAL LTDA

ADV : VALERIA CRISTINA MANHAES E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008413-9 (200351015433467) 156752 - AG R

AGRTE : PROMEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV : GUILHERME NADER CAPDEVILLE E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008390-1 (200751010169342) 156737 - AG R

AGRTE : ALLYRIO DOMINGUES DE MELLO JUNIOR

ADV : ELIANE DRUMMOND MEIRA

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008404-8 (200451015265370) 156743 - AG R

AGRTE : DROGARIA RIO SANTOS LTDA

ADV : MARGARETE DA SILVA PRATA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008407-3 (200651100051571) 156746 - AG R

AGRTE : STAFF ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008358-5 (9900098579) 9337 - MS RJ

IMPTE : RUTH ELOY TEIXEIRA

ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008402-4 (200651010241190) 156744 - AG R

AGRTE : CARLOS ALBERTO ALVES BASTOS E CONJUGE

ADV : MONICA BARBOZA PINHEIRO E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008391-3 (200751010170496) 156742 - AG R

AGRTE : EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE

ADV : MARIA EURIZA ALVES DE CARVALHO E OUTROS

AGRDO : OMEGA ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA

ADV : ANTONIO SERGIO GIACOMINI JR. E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008394-9 (200751010094871) 156739 - AG R

AGRTE : DANILO FERREIRA E CONJUGE

ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008339-1 (200051020038985) 156709 - AG R

AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE-SINTUFF

ADV : JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROC : ANA PATRICIA THEDIN CORREA

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008374-3 (200750010065893) 156730 - AG E

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

AGRDO : HELIO NOGUEIRA MAIA E CONJUGE

ADV : RENATA GOES FURTADO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008371-8 (200750010066186) 156723 - AG E

AGRTE : LUZIA MARIA CASATI E CONJUGE

ADV : GABRIELA CASATI FERREIRA GUIMARAES E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

Quebra



PROCESSO : 2007.02.01.008376-7 (200751010177557) 156731 - AG R

AGRTE : MANOELA ESPINOLA DOS GUIMARAES
CARDOSO ASSIST/ P/ JOSE GERALDO ROCHA CARDOSO

ADV : JANETE FRANKOVSKY BARROSO
AGRDO : ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING- ESPM

ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008382-2 (200751010124127) 156733 - AG R

AGRTE : ANTONIO CESAR CUNHA
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008396-2 (0000000000000000) 263 - CORD DF

ORDTE : EXMA. SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE - PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ORDND : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO

REU : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ RICARDO DE SIQUEIRA REGUEIRA

REU : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM

REU : EXMO. SR. JUIZ ERNESTO DA LUZ PINTO
RELATOR : DES.FED. CASTRO AGUIAR - PRESIDÊNCIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008419-0 (0000000000000000) 264 - CORD DF

ORDTE : EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDND : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO JOSÉ PIRES E ALBUQUERQUE PIZZOLANTE

REU : CARLOS AUGUSTO MONTENEGRO
RELATOR : DES.FED. CASTRO AGUIAR - PRESIDÊNCIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008395-0 (0000000000000000) 175 - COM/COR

COMTE : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2A REGIAO

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008277-5 (9900457528) 9336 - MS RJ

IMPTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPDO : JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008104-7 (200651015094716) 5211 - HC RJ

IMPTE : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTROS

IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : VIRGINIA MEDEIROS DE MORAES MACHADO

ADV : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008342-1 (200751018063541) 5224 - HC RJ

IMPTE : JORGE HENRIQUE GUEDES
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO REU PRESO

ADV : JORGE HENRIQUE GUEDES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008355-0 (200751018029855) 5229 - HC RJ

IMPTE : PAULO SERGIO GONCALVES GAZULA
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : CARLOS PEREIRA DA SILVA REU PRESO
ADV : PAULO SERGIO GONCALVES GAZULA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008356-1 (200751018029855) 5228 - HC RJ

IMPTE : PAULO SERGIO GONÇALVES GAZULA
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : FRANCISCO MARTINS DA SILVA REU PRESO
ADV : PAULO SERGIO GONCALVES GAZULA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008357-3 (200751018048655) 5227 - HC RJ

IMPTE : CONCITA AYRES CERNICCHIARO E OUTRO
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : ANTONIO PETRUS KALIL REU PRESO
ADV : JOAO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008319-6 (200351015049606) 5222 - HC RJ

IMPTE : JAIR LEITE PEREIRA
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : CESAR AUGUSTO BURGOS MEDEIROS REU PRESO

ADV : JAIR LEITE PEREIRA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008415-2 (200551015035793) 5238 - HC RJ

IMPTE : LUCIANO SALDANHA COELHO E OUTROS
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : RUY CASTANHEIRA DE SOUZA REU PRESO
PACTE : FELIPE PEREIRA DAS NEVES CASTANHEIRA DE SOUZA REU PRESO

ADV : LUCIANO SALDANHA COELHO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008343-3 (200351015231494) 5226 - HC RJ

IMPTE : PAULO EDUARDO AFFONSO FERREIRA E OUTRO

IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADV : PAULO EDUARDO AFFONSO FERREIRA E OUTRO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008381-0 (200451015075762) 156732 - AG R

AGRTE : SANDRA GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA

ADV : MARCELO CURVELLO REZENDE E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008241-6 (200651040022948) 156644 - AG R

AGRTE : EDMAR MATOS LOPES DA SILVA E OUTRO
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARIA APARECIDA DO VALE
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008372-0 (200350010019208) 156725 - AG E

AGRTE : MULTIMEX S/A
ADV : LEONARDO BITTENCOURT RONCONI E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008130-8 (9400125410) 156579 - AG RJ

AGRTE : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008199-0 (200551010172757) 156608 - AG R

AGRTE : FELIPE CUIABANO BARBOSA
ADV : JULIANA OLIVEIRA VETROMILLE THOMAZ

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008254-4 (200651010101627) 1621 - MCI RJ

REQTE : ARLENE BATISTA E OUTROS
ADV : ANGELA MARIA BENTO

REQDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008274-0 (200551010110429) 156664 - AG R

AGRTE : VALDERLEI DA CUNHA MEDEIROS
ADV : ARTUR SOUZA RAMOS

AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008236-2 (9600107521) 156624 - AG RJ

AGRTE : VALCIR COSTA DE SOUZA REP/ P/ CARMEN COSTA DE SOUZA

ADV : DENISE DOS SANTOS PASSOS SILVA E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008294-5 (200751010106885) 156671 - AG R

AGRTE : HSBC BANK BRASIL S.A.
ADV : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS

AGRDO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008211-8 (9500552620) 156622 - AG RJ

AGRTE : LENY TEIXEIRA SAMPAIO E OUTRO
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 11.07.2007

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 11.07.2007	PROCESSO	:	1992.51.01.073983-9 (9200739830) 400819 - AC RJ	PROCESSO	:	2000.50.01.007768-2 (200050010077682) 400825 - AC E		
		:	9400652003		:	200050010068553		
		:	9000458668		:	200050010077517		
		:	9100297429		:	200050010077657		
		:	9200739806		:	200050010077669		
		:	9200739814		:	200050010077670		
		:	9200739822		:	200050010077682		
		:	9200739830	APTE	:	ESCELSA - ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A		
		:	9200739849	ADV	:	LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS		
		:	9200739857	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
	APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC	:	SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR		
	ADV	:	LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS	RELATOR	:	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES		
	APDO	:	VALFREDO DA SILVA ALCANTARA E OUTRO					
	ADV	:	NELSON GONCALVES	PROCESSO	:	2000.51.01.017698-4 (200051010176984) 400774 - AC R		
	RELATOR	:	DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
				ADV	:	OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS		
	PROCESSO	:	1992.51.01.073984-0 (9200739849) 400823 - AC RJ	APDO	:	CATIA REGINA CARNEIRO DA SILVA E OUTROS		
		:	9400652003	ADV	:	ROSANGELA CASTRO E SILVA E OUTRO		
		:	9000458668	RELATOR	:	DES.FED. VERA LÚCIA LIMA		
		:	9100297429					
		:	9200739806	PROCESSO	:	2002.50.01.006931-1 (200250010069311) 400741 - AC E		
		:	9200739814	APTE	:	WANDERLY SILVA SERRAO E OUTRO		
		:	9200739822	ADV	:	HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS		
		:	9200739830	APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
		:	9200739857	ADV	:	GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS		
	APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	:	OS MESMOS		
	ADV	:	LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS	RELATOR	:	DES.FED. VERA LÚCIA LIMA		
	APDO	:	AGAE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA					
	ADV	:	REINALDO JOSE DE ALMEIDA	PROCESSO	:	2003.50.01.005658-8 (200350010056588) 400829 - AC E		
	RELATOR	:	DES.FED. SERGIO SCHWAITZER		:	200350010056618		
PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:	PROCESSO	:	1994.51.01.065200-7 (9400652003) 400818 - AC RJ		:	200350010056590		
		:	9000458668		:	200350010056606		
		:	9100297429	APTE	:	CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES		
		:	9200739806	ADV	:	ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS		
		:	9200739814	APDO	:	SPASSU INFORMATICA LTDA		
		:	9200739822	ADV	:	WANDER REIS DA SILVA E OUTROS		
		:	9200739830	RELATOR	:	DES.FED. BENEDITO GONCALVES		
		:	9200739849					
		:	9200739857	PROCESSO	:	2003.50.01.005661-8 (200350010056618) 400772 - AC E		
APTE	:	PONTO AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	APTE	:	PONTO AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.	: 200350010056588		
ADV	:	JOAO CARLOS ESCOSTEGUY E OUTROS	ADV	:	JOAO CARLOS ESCOSTEGUY E OUTROS	: 200350010056590		
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	: 200350010056606		
ADV	:	AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS	ADV	:	AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS	APTE	:	MARCO ANTONIO MALINE LAMEGO
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	:	DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	ADV	:	WANDER REIS DA SILVA E OUTROS
						APDO	:	CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
PROCESSO	:	1992.51.01.073980-3 (9200739806) 400820 - AC RJ	PROCESSO	:	1999.51.01.062406-0 (9900624068) 400783 - AC RJ	ADV	:	ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
	:	9400652003	APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	DES.FED. BENEDITO GONCALVES
	:	9000458668	ADV	:	SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS			
	:	9100297429	APDO	:	VILMA VICENTE DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	:	2003.51.01.003728-6 (200351010037286) 400878 - REOAC
	:	9200739814	ADV	:	MONICA SALES CABRAL E OUTRO	PARTEA	:	ANTONIO PEDRO PEIXOTO E OUTROS
	:	9200739822	RELATOR	:	DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ADV	:	GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
	:	9200739830				PARTER	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:	9200739849	PROCESSO	:	2000.50.01.001653-0 (200050010016530) 400786 - AC E	RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
	:	9200739857	APTE	:	MARIA JOSE SILVEIRA DA SILVA	RELATOR	:	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	:	PONTO AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	ADV	:	GUILHERME VIANA RANDOW E OUTRO			
ADV	:	JOAO CARLOS ESCOSTEGUY E OUTROS	APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	2003.51.01.007191-9 (200351010071919) 400745 - AC R
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	:	RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS	APTE	:	ZAAD SERVICOS LIVROS E PUBLICACOES LTDA
ADV	:	CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS	RELATOR	:	DES.FED. BENEDITO GONCALVES	ADV	:	ANTONIO CARLOS VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO SCHWAITZER				APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
			PROCESSO	:	2000.50.01.006855-3 (200050010068553) 400824 - AC E	ADV	:	LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
	:	9400652003		:	200050010077517	RELATOR	:	DES.FED. BENEDITO GONCALVES
	:	9000458668		:	200050010077657			
	:	9100297429		:	200050010077669	PROCESSO	:	2003.51.10.003844-9 (200351100038449) 400717 - AC R
	:	9200739806	APTE	:	ESCELSA - ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A		:	200051100099425
	:	9200739822	ADV	:	LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS	APTE	:	REGINAVES IND/ COM/ AVES LTDA
	:	9200739830	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	:	ISABELLA M C DE ALBUQUERQUE E OUTROS
	:	9200739849	PROC	:	SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR	APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:	9200739857	RELATOR	:	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	:	JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF						
ADV	:	LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS						
APDO	:	EDY WILLIAMS RIBAS E OUTRO						
ADV	:	REINALDO JOSE DE ALMEIDA E OUTROS						
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO SCHWAITZER						



PROCESSO : 2004.50.01.002620-5 (200450010026205) 400727 - AC E APTE : ORNELIO VIOLA ADV : ORLANDO DIAS E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	PROCESSO : 2005.51.01.019752-3 (200551010197523) 400883 - REOAC PARTEA : WESTERNGECO SERVIÇOS DE SISMICA LT-DA ADV : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTROS PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	PROCESSO : 2007.02.01.008366-4 (200151020051428) 156722 - AG R AGRTE : ARTHUR ROBERTO ATARIAN ADV : CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA E OUTROS AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO
PROCESSO : 2004.50.01.004043-3 (200450010040433) 69621 - AMS E APTE : COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO ADV : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PROCESSO : 2005.51.01.023818-5 (200551010238185) 400780 - AC R APTE : UNIMED PIRAQUEACU - COOPERATIVA DE TRBALHO MEDICO ADV : FRANCISCO G. M. APOLONIO COMETTI APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	PROCESSO : 2007.02.01.008372-0 (200350010019208) 156725 - AG E AGRTE : MULTIMEX S/A ADV : LEONARDO BITTENCOURT RONCONI E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
PROCESSO : 2004.51.01.018181-0 (200451010181810) 400723 - AC R APTE : INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	PROCESSO : 2005.51.01.519543-7 (200551015195437) 400730 - AC R APTE : RONALDO GUIMARAES DE CASTRO ADV : TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTROS APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDON-ÇA RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES	PROCESSO : 2007.02.01.008375-5 (200751018048655) 5232 - HC RJ IMPTE : FRANCISCO J.N.DA ROCHA IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO PACTE : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRETAS REU PRESO ADV : FRANCISCO JOAQUIM NUNES DA ROCHA RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PROCESSO : 2005.50.01.005036-4 (200550010050364) 69623 - AMS E APTE : VSD COMERCIAL S/A ADV : FABIANO CARVALHO DE BRITO E OUTROS APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : OS MESMOS RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	PROCESSO : 2005.51.16.000395-3 (200551160003953) 400729 - AC R APTE : RITA DE SOUZA VIANA ADV : EDSON DALTRO MATOS APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : JOSE MARIA DOS S. RODRIGUES Fº RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	PROCESSO : 2007.02.01.008377-9 (200751018048655) 5233 - HC RJ IMPTE : MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO PACTE : ALCIDES CAMPOS SODRE FERREIRA REU PRESO ADV : MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PROCESSO : 2005.50.01.006902-6 (200550010069026) 400803 - AC E APTE : AERCIO FERNANDES DE NOVAES E OU-TROS ADV : MARCELO MATEDI ALVES E OUTRO APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	PROCESSO : 2006.50.01.000600-8 (200650010006008) 400799 - AC E APTE : UNIAO FEDERAL APDO : BARBARINA ELENA FARDIN E OUTROS ADV : MARCELO MATEDI ALVES E OUTRO RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM	PROCESSO : 2007.02.01.008379-2 (200751018048655) 5230 - HC RJ IMPTE : MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO PACTE : LUIZ CARLOS RUBEM DOS SANTOS REU PRESO ADV : MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PROCESSO : 2005.50.01.008757-0 (200550010087570) 400801 - AC E APTE : LINCOLN DE PAULA JUNIOR E OUTROS ADV : CARLOS JOSE LIMA FARONI E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PROCESSO : 2006.51.01.015642-2 (200651010156422) 69620 - AMS R APTE : ROBERTO BESERRA DE SOUZA ADV : MIGUEL BESERRA DE SOUZA E OUTRO APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM	PROCESSO : 2007.02.01.008379-2 (200751018048655) 5230 - HC RJ IMPTE : MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO PACTE : LUIZ CARLOS RUBEM DOS SANTOS REU PRESO ADV : MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PROCESSO : 2005.51.01.013032-5 (200551010130325) 400759 - AC R APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS APDO : MARCOS LEITE E OUTROS ADV : MARCOS LEITE RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO	PROCESSO : 2006.51.01.490015-4 (200651014900154) 69624 - AMS R APTE : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA ADV : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-RO - UFRJ PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO	PROCESSO : 2007.02.01.008381-0 (200451015075762) 156732 - AG R AGRTE : SANDRA GOMES DA SILVA GOULART PEREI-RA ADV : MARCELO CURVELLO REZENDE E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
PROCESSO : 2005.51.01.017083-9 (200551010170839) 400756 - AC R APTE : UNIAO FEDERAL APDO : ELISABETE GOMES DA CONCEIÇÃO E OU-TRO ADV : FABIO EDUARDO DA SILVA LEOPOLDINA E OUTROS RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	PROCESSO : 2007.02.01.008364-0 (200451020024529) 156720 - AG R AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO AGRDO : GUINADA CONSULTORIA LTDA ADV : ADAUCTO D'ALENCAR FERNANDES FILHO E OUTRO RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	PROCESSO : 2007.02.01.008389-5 (200751010144680) 156735 - AG R AGRTE : JAIR LUIZ MINA E S/M ADV : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PROCESSO : 2005.51.01.018973-3 (200551010189733) 400771 - AC R APTE : SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDI-CA LTDA ADV : JULIO FERRAZ CEZARE E OUTROS APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	PROCESSO : 2007.02.01.008365-2 (9600747849) 156721 - AG RJ AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : ANGELO MARCIO LEITAO SOARES AGRDO : PRONTO SOCORRO SAO PAULO S/A E OU-TROS ADV : ORESTES CAVALCANTI NETO RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	PROCESSO : 2007.02.01.008392-5 (200751010024522) 156736 - AG R AGRTE : HALLIBURTON SERVICOS LTDA ADV : FABIANO MEIRELES DE ANGELIS E OU-TROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
		PROCESSO : 2007.02.01.008393-7 (200451020030890) 156738 - AG R AGRTE : WILSON ROBERTO PRUDENTE ADV : SUZANA FERREIRA AQUINO PRADO AGRDO : NOEL DE CARVALHO NETO E OUTRO ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OU-TROS RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2007.02.01.008398-6 (200751010080501) 9339 - MS RJ	PROCESSO : 2007.02.01.008410-3 (200351015153379) 156749 - AG R	PROCESSO : 2007.02.01.008418-8 (200051015241838) 156754 - AG R
IMPTE : ANA CLAUDIA CARELI GOMES DE MELLO E OUTRO	AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	: 200351015001373
ADV : MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO	PROC : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA	: 200051015253737
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ	AGRDO : RICARDO JORGE PEREIRA DOS SANTOS	AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA	ADV : LIA SOUTO VIANA E OUTROS	PROC : WANWSSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
	RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	AGRDO : REYVERALDO CARVALHO DA COSTA
PROCESSO : 2007.02.01.008400-0 (200751018063541) 5234 - HC RJ	PROCESSO : 2007.02.01.008415-2 (200551015035793) 5238 - HC RJ	ADV : JULIO MENANDRO DE CARVALHO E OUTROS
IMPTE : RICARDO CERQUEIRA E OUTROS	IMPTE : LUCIANO SALDANHA COELHO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	
PACTE : SEBASTIAO MIRANDA MONTEIRO REU PRESO	PACTE : RUY CASTANHEIRA DE SOUZA REU PRESO	PROCESSO : 2007.51.16.000058-4 (200751160000584) 400747 - AC R
ADV : JOSE RICARDO CERQUEIRA LOPES E OUTROS	PACTE : FELIPE PEREIRA DAS NEVES CASTANHEIRA DE SOUZA REU PRESO	: 200351160021363
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	ADV : LUCIANO SALDANHA COELHO E OUTRO	APTE : JUVENIL MACEDO
	RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ	ADV : EDSON DALTRO MATOS
PROCESSO : 2007.02.01.008401-2 (200751018063541) 5235 - HC RJ	PROCESSO : 2007.02.01.008416-4 (200651010076979) 156753 - AG R	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPTE : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO E OUTROS	AGRTE : VIVO S.A.	PROC : JOSE MARIA DOS S. RODRIGUES Fº
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	ADV : RACHEL SERODIO DE MENEZES E OUTROS	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PACTE : JAIME GARCIA DIAS REU PRESO	AGRDO : INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTANICO DO RIO DE JANEIRO-JBR	
ADV : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO E OUTROS	ADV : RENATO RABE	TERMO DE ENCERRAMENTO - 2ª VIA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES	
PROCESSO : 2007.02.01.008403-6 (200451010125325) 156747 - AG R	PROCESSO : 2007.02.01.008417-6 (9800513647) 9340 - MS RJ	Contém a presente ata a distribuição de 0191 feitos, realizada por
AGRTE : ANTONIO OLIVEIRA RUSSO	IMPTE : GUILHERME BRAGA ABREU PIRES FILHO E OUTROS	processamento eletrônico de dados e 0054 encaminhados para ve-
ADV : OLYMPIA REGINA ALMEIDA QUADROS E OUTROS	ADV : FABIO LUGARI COSTA E OUTROS	rificação de correlação totalizando, 0033 folhas, todas por mim con-
AGRDO : UNIAO FEDERAL	IMPDO : JUIZO DA 6A VARA DE EXECUCAO FISCAL - RJ	feridas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão),
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS	RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.
		Rio de Janeiro - RJ, 11 de julho de 2007.
		FERNANDO MARQUES
		Presidente (em exercício)

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 11.07.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ABC	A1000000	1999.51.02.205801-6
ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA	RJ073979	2003.51.01.017944-5
ADILZA DE CARVALHO NUNES	RJ063333	2006.51.01.006498-9
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2007.02.01.008382-2
ADRIANA MENEZES DE ANDRADE	RJ077426	2002.02.01.007728-9
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	RJ089324	2003.02.01.016341-1
ADRIANA REIS DE PAULA		2003.51.02.005042-1
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA		1998.51.01.010329-7
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2002.02.01.003373-0
ALBERTO RODRIGUES ROQUE	RJ041453	2001.51.10.003936-6
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2003.51.04.001009-0
		2004.51.11.000187-7
ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA	RJ098753	2003.51.01.535325-3
ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI	ES008303	2006.50.01.011225-8
ALFREDO MELLO MAGALHAES	RJ099028	2001.51.01.022733-9
ALINE GUEDES JACOB	ES012476	2006.50.01.000972-1
ANA CAROLINA OTTONI NEVES	RJ114243	1997.51.01.001603-7
ANA CRISTINA DE ARAUJO SILVA	RJ086877	2002.51.01.022622-4
ANA PATRICIA THEDIN CORREA	RJ069348	2007.02.01.008339-1
ANAANA LUISA DE SOUZA CORREIA DE MELO	RJ115185	2005.51.01.023807-0
ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ES007777	2004.50.01.002296-0
		2004.50.01.003821-9
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		1997.51.01.078801-0
		2006.51.51.006303-2
ANDRE FURTADO	RJ002358A	2002.51.01.007092-3
ANDRE FURTADO	RJ130363	2002.51.01.007091-1
ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ		1999.51.01.002760-3
		1999.51.01.055933-9
ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS	RJ116677	2005.51.01.020230-0
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2003.51.01.008421-5
ANESIO OTTO FIEDLER		2006.50.01.011225-8
ANESIO OTTO FIEDLER	ES003573	1997.50.01.003085-8
ANGELA MARIA BENTO	RJ072154	2007.02.01.008254-4
ANGELO DE SA FONTES	RJ130620	2006.51.01.014739-1
ANNA MARIA LOBATO DE ABREU ROCHA	RJ127057	2004.51.01.023340-7
ANTONIO EVANDRO MELO BALBI	RJ066418	1995.51.01.014592-8
ANTONIO SERGIO GIACOMINI JR.	SP143647	2007.02.01.008391-3
ARTUR SOUZA RAMOS	RJ125177	2007.02.01.008274-0
AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIO	RJ079109	2002.02.01.000552-7
AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA	RJ000821B	1986.51.01.738854-4
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2003.51.01.538429-8
BRUNO MACHADO EIRAS		1994.51.01.065406-5
BRUNO MACHADO EIRAS	RJ112579	2006.02.01.014376-0

BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	RJ094135	2006.51.01.008684-5
		2007.02.01.008383-4
		2007.02.01.008386-0
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	RJ002483A	2007.02.01.008241-6
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2000.51.02.001149-9
		2004.51.02.003723-8
		2006.02.01.006300-4
CARLA MOURA LOBATO CALDAS	RJ100331	2003.51.02.002346-6
CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	2007.02.01.008385-8
CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO	RJ003873	2004.02.01.007213-6
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA		2003.51.01.535324-1
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2005.51.01.014723-4
CARLOS JOSE LIMA FARONI	ES009807	2005.50.01.005326-2
CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO		2007.02.01.008363-9
CARLOS RENATO SIQUEIRA LESSA	RJ136666	2005.51.66.000648-7
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2005.51.01.507015-0
CATIA DA PMORAES COSTA		2004.51.01.013003-5
CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE	RJ099386	2001.51.01.509971-6
CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA	RJ109177	2006.02.01.006300-4
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO		2004.51.01.013805-8
CINTIA DE FREITAS GOUVEA	RJ051050	2007.02.01.008199-0
CLAUDIA FREZE DA SILVA	RJ076042	2004.51.01.490362-6
CLAUDIA VALADARES THEODORO	RJ088048	2004.51.01.004843-4
CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA		2000.51.01.505765-1
CLAUDIO SILVA CORDEIRO	RJ110928	2006.51.01.020072-1
CLEBER ALVES TUMOLI	ES010485	2004.50.01.002296-0
		2004.50.01.003821-9
CLEBER MARQUES REIS	RJ075413	1997.51.01.001603-7
CREUSA MARTINS COELHO	RJ083257	2000.51.01.013482-5
CRISTIANA COLOSIMO SILVA		2006.51.01.006048-0
		2006.51.01.007116-7
CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO	RJ127260	2005.51.01.014676-0
CYRO MARCOS C. JANNOTTI SILVA		2003.51.02.002346-6
DALTON ROBERT TIBURCIO		1997.51.01.002452-6
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2002.51.01.022622-4
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	1995.51.01.015254-4
		2000.51.01.013482-5
DANTE A. MATTEONI	RJ013274	1994.51.01.065406-5
		2006.51.01.008684-5
DARCY SILVA GONCALVES	RJ067878	2006.51.01.008081-8
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2007.02.01.008368-8
		2007.02.01.008369-0
		2007.02.01.008370-6
DENISE DOS SANTOS PASSOS SILVA	RJ113783	2007.02.01.008236-2
DENIZE PERES M. C. DA SILVA	RJ117707	2004.51.02.003723-8
DIANA NATALINA LIMA	RJ036955	2004.51.02.004812-1



DINAH FERNANDES RODRIGUES	RJ091333	2004.02.01.001347-8
DOMINGOS DE SA FILHO	ES003998	2002.50.01.008235-2
DONES M. F. N. DA SILVA	RJ127580	2003.51.01.011631-9
EDELCYR ALVES GAMEIRO	RJ046946	2001.02.01.010381-8
EDGARD SILVIO DE ALENCAR SABOYA FILH	RJ040966	2004.02.01.006470-0
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	RS002143	2006.51.01.023775-6
EDISON MESSIAS DE ALMEIDA	PA009516	2002.51.01.005828-5
ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO	ES00118B	2002.50.01.001283-0
ELIANE DRUMMOND MEIRA	RJ144838	2007.02.01.008390-1
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2006.02.01.003328-0
		2007.02.01.008384-6
ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMAC-CIOTT	ES00232B	2006.50.01.007450-6
EUNICE RUBIM DE MOURA	RJ035746	2003.51.01.025544-7
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	1997.50.01.003085-8
FABIANA SCHMITT	RJ109568	2006.51.01.001297-7
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2005.51.01.024866-0
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	RJ069223	2002.02.01.026930-0
		2007.02.01.008385-8
FERNANDO DE ANDRADE LEANDRO	RJ110175	2006.51.01.007444-2
FERNANDO GALVAO	RJ050900	2005.51.01.506479-3
FERNANDO THOMPSON BANDEIRA	RJ077243	2007.02.01.008104-7
FLAVIA CORREA AZEVEDO		2003.51.01.503343-0
FLAVIA GLORIA FREITAS NAZARETE	RJ119199	2002.02.01.003373-0
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	RJ069114	1997.51.01.018241-7
FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO	RJ081965	2004.51.01.013003-5
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	RJ085330	2006.51.51.006303-2
FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVE	ES005542	2007.02.01.008373-1
FRANCISCO GREGORIO DA SILVA	RJ066927	2003.51.01.503343-0
GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS	RJ064537	2004.51.01.019766-0
GABRIELA CASATI FERREIRA GUIMARAES	ES012798	2007.02.01.008371-8
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	1997.51.01.002452-6
		1997.51.01.078801-0
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2005.51.01.020230-0
GERALDO ELIAS BRUM	ES003325	2006.50.01.002087-0
GERDAL NUNES DE CARVALHO	RJ065960	1986.51.01.738854-4
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	1999.51.01.014276-3
GERVONICE LIMA ARAUJO	RJ061832	2003.51.01.008421-5
GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO	RJ018474	2007.02.01.008211-8
GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	RJ060124	2006.02.01.012427-3
GILBERTO FRAGA	RJ071448	2007.02.01.008362-7
GILBERTO MAGALHAES	RJ083564	2004.51.01.002917-8
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2000.50.01.008934-9
		2001.50.01.007726-1
		2002.50.01.009243-6
		2007.02.01.008374-3
GISELE DE SOUZA DO AMARAL	RJ112279	2003.51.01.540640-3
GREICE FREDERICA N. LEAL	RJ062573	2007.02.01.008387-1
GUILHERME EISENLOHR	RJ013828	2002.51.01.007092-3
GUILHERME NADER CAPDEVILLE	RJ130687	2007.02.01.008413-9
GUILHERME VIANA RANDOW	ES007433	2000.50.01.008934-9
		2001.50.01.007726-1
		2002.50.01.009243-6
GUSTAVO MARQUES CHAVES	RJ122571	2004.51.01.513112-1
HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA	RJ043939	2001.51.01.017796-8
HENRIQUE SOUZA GOUVEIA	RJ086245	2004.51.01.001451-5
HIGNER MANSUR	ES001608	2001.50.02.000736-0
		2001.50.02.000737-1
		2001.50.02.000830-2
		2001.50.02.000844-2
		2001.50.02.000943-4
		2001.50.02.000951-3
		2001.50.02.001036-9
		2001.50.02.001041-2
HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	ES005292	2002.50.01.005580-4
IEDA JULIATTI DE CARVALHO	RJ050865	2003.51.01.022128-0
ILDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA	ES00348B	2004.50.01.012722-8
INGRID SILVA DE MONTEIRO	ES009101	2004.50.01.012984-5
ISTAVAN NUNES LAKI		2003.51.01.510529-4
ISTVAN NUNES LAKI		1992.51.01.018612-7
		1995.51.01.014592-8
		2003.51.01.535325-3
		2003.51.01.540640-3
		2004.51.01.534160-7
IVANIR JOSE TAVARES	RJ008787	2006.02.01.014376-0
IZAYRO DA COSTA GUIMARAES	RJ002454	2004.51.01.517151-9
JAIR LEITE PEREIRA	RJ012819	2007.02.01.008319-6
JANETE FRANKOVSKY BARROSO	RJ077695	2007.02.01.008376-7
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2003.51.01.002931-9
		2003.51.01.024215-5
		2004.51.01.002277-9
		2004.51.01.014404-6
JEZER MENEZES DOS SANTOS	RJ025839	2007.02.01.008412-7
JO CARVALHO COSTA	RJ090070	2007.02.01.008406-1
JOAO COSTA RIBEIRO FILHO	DF009958	2007.02.01.008357-3
JOAO FELIPE PONTES SINATTI		2007.02.01.008370-6

JOAO LUIZ PERALTA DA SILVA	RJ003777	2004.51.01.013805-8
JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA	RJ107231	2004.51.01.004736-3
JOAO MESTIERI	RJ013645	2004.02.01.008834-0
JOAO QUIRINO VIEIRA CHAVES	RJ052330	2004.51.01.534160-7
JORGE HENRIQUE GUEDES	SP094026	2007.02.01.008342-1
JORGE JESUINO DE SOUZA E SILVA	RJ036406	2003.51.02.005042-1
JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR	ES008289	1995.50.01.003114-3
JOSE CARLOS BRUZZI CASTELLO	RJ012605	2002.51.02.005874-9
JOSE HILDO SARACINELLI GARCIA	ES001174	2004.50.01.002355-1
JOSE JAYME DE MACEDO OLIVEIRA	RJ079277	2000.02.01.011192-6
JOSE OLAVO VIANA LEITE	RJ046638	1983.51.01.513556-0
JOSE PAULO DOS SANTOS	RJ083920	2003.51.01.000662-9
JOSE PEDRO AFONSO DA SILVA	MG011007	2005.50.01.012527-3
JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2006.02.01.003439-9
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.026400-7
		2006.51.01.012610-7
		2006.51.01.013560-1
		2006.51.01.018521-5
JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA	RJ128087	2007.02.01.008339-1
JOSELY ALVES DE PAULA OLIVEIRA	RJ143238	2006.51.01.009142-7
JOÃO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO	ES004667	2002.50.01.001283-0
JOÃO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA		2006.50.01.002087-0
JOÃO PAULO MELO DO NASCIMENTO	RJ141548	2007.02.01.008367-6
JULIANA DUDKIEWICZ ROMERO	RJ109047	2005.51.66.000648-7
JULIANA GOMES VIANA	RJ121125	2006.51.02.001910-5
JULIANA OLIVEIRA VETROMILLE THOMAZ	RJ129094	2007.02.01.008199-0
JULIANA PENEDA HASSE	SP212272	2005.51.01.024866-0
KEYLA PEREIRA VALLE GOMES	RJ089098	2007.02.01.008411-5
LEANDRO DUARTE SILVA	RJ100457	2005.51.01.000570-1
LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO	RJ068151	2005.51.01.018935-6
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2006.51.01.020072-1
LEONARDO BITTENCOURT RONCONI	ES012717	2007.02.01.008372-0
LEONARDO FAUSTINO LIMA	RJ123287	2001.51.01.017796-8
		2006.02.01.003328-0
LEONARDO GARCIA DE MATTOS	RJ084303	2004.51.10.007830-0
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2002.50.01.005580-4
LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS	RJ114870	2004.51.01.490362-6
LIGIA COSTA TAVARES	RJ054200	2005.51.01.018649-5
LORENA TARDIN ALVES	ES006173	2001.50.01.011225-0
LUANA REBELO MENEZES	RJ136272	1998.51.01.010329-7
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	2004.51.01.002917-8
LUCIANA ROZO BAHIA		2007.02.01.008329-9
LUCIANO PEREIRA CHAGAS	ES009540	2004.50.01.002355-1
LUCIANO SALDANHA COELHO	RJ076271	2007.02.01.008415-2
LUIZ CARLOS AMERICO DOS REIS NETO	RJ114900	2002.51.01.015323-3
LUIZ EDUARDO TOSTES CALDAS	RJ071938	2006.51.02.001910-5
LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR	RJ072783	2002.02.01.000552-7
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2004.51.01.004736-3
		2004.51.01.023340-7
LUIZ GUSTAVO A S BICHARA	RJ112310	2003.51.01.027208-1
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO	RJ094122	2006.51.01.000345-9
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	PR007295	2007.02.01.008294-5
MARCELA LAMONICA REGO		2005.51.01.000570-1
MARCELLA UCHOA MASSAD SALVINI	RJ102365	2007.02.01.008380-9
MARCELLO CERQUEIRA	RJ003083	1997.51.01.001603-7
MARCELO CURVELLO REZENDE	RJ083724	2007.02.01.008329-9
		2007.02.01.008381-0
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2007.02.01.008211-8
MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS	RJ101863	2005.51.01.014676-0
MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ081558	2003.51.01.000662-9
MARCIA FERREIRA		2007.02.01.008368-8
		2007.02.01.008369-0
MARCIA VALERIA DE CARVALHO PAIVA	RJ072661	2001.02.01.010381-8
MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA		2004.51.01.019766-0
MARCIO DIOGENES MELO	RJ000666B	2000.51.01.026993-7
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2002.51.02.005284-0
MARCOS DAVIDOVICH		2004.51.01.517151-9
		2004.51.01.537311-6
		2005.51.01.519091-9
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	RJ112403	2007.02.01.008384-6
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	1992.51.01.018612-7
		2007.02.01.008130-8
MARCUS VINICIUS SAMPAIO FLINTZ	RJ084009	2001.51.01.022733-9
MARGARETE DA SILVA PRATA	RJ048992	2007.02.01.008404-8
MARIA ANGELA FRAGA SCHUBNEL	RJ039010	2000.51.01.505765-1
MARIA APARECIDA DO VALE		2007.02.01.008241-6
MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE AN-DR	RJ047754	1995.51.01.015254-4
MARIA EURIZA ALVES DE CARVALHO	DF007023	2007.02.01.008391-3
MARIA ISABEL ABREU DA SILVA		2002.51.01.015323-3
MARIA MARTHA PACHECO PEREIRA DE OLIVE	RJ081123	2005.51.01.018935-6
MARIA MILDА SARAIVA REINALDO	RJ077742	1983.51.01.513556-0
MARIA THERESA MENGE E SILVA	RJ024153	2007.02.01.008394-9
MARIANA MOREIRA DO VALLE	RJ131967	2002.51.01.007091-1
MARILDA DE AGUIAR	RJ061997	2004.02.01.006481-4
MARILIO WAGNER GOMES DE LIMA	RJ034259	1990.51.01.048103-7
MARIO ANI CURY	RJ035623	2002.51.01.006835-7

MARIO DE AQUINO BORGES	RJ061280	1986.51.01.738854-4			2006.51.05.000412-8
MARIO NAVARRO DA COSTA RANGEL	RJ008383	1997.51.01.001603-7			2006.51.05.000413-0
MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA	RJ059087	2005.51.01.014723-4			2006.51.05.000716-6
MONICA BARBOZA PINHEIRO	RJ116970	2007.02.01.008402-4			2006.51.05.000717-8
MONICA SALES CABRAL	RJ122359	1999.51.01.014276-3			2006.51.05.000725-7
NARA LEVY		1996.51.02.032915-9			2006.51.05.000727-0
		1999.51.02.205801-6			2006.51.05.000732-4
NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	RJ079941	2004.51.01.013202-0			2006.51.05.000740-3
NELSON LOPES DE ALMEIDA	RJ119149	2004.51.11.000187-7		SEM ADVOGADO	1999.02.01.039235-2
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	RJ128341	2007.02.01.008408-5			2002.02.01.020283-7
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	RJ136118	2007.02.01.008407-3			2003.51.01.012590-4
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2007.02.01.008409-7			2004.50.01.013237-6
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2004.51.01.020930-2			2004.51.02.004812-1
		2007.02.01.008358-5			2006.51.01.000345-9
		2004.51.02.001983-2			2006.51.05.000411-6
NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO	RJ093179	2003.51.01.011631-9			2006.51.05.000412-8
NEWTON PINHEIRO DA SILVA	RJ014985	2006.51.01.014739-1			2006.51.05.000413-0
OCTAVIO ARGENTINO FILHO	RJ118964	2003.51.01.012590-4			2006.51.05.000716-6
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2005.51.01.020117-4			2006.51.05.000717-8
		2001.02.01.010381-8			2006.51.05.000725-7
OLCINO GONCALVES DE SOUZA	RJ034473	2006.51.01.537224-8			2006.51.05.000727-0
PATRICIA ESTEVES DE PINHO	RJ089816	2003.51.01.008421-5			2006.51.05.000732-4
PATRICIA PALHARES ARRUDA	RJ114808	2004.02.01.006649-5			2006.51.05.000740-3
PATRICIA SOARES FURLANETTO	RJ107267	2006.50.01.007450-6			
PAULO CELIO GOMES	ES006232	2003.51.01.510529-4			2007.02.01.008371-8
PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA	RJ058720				2007.02.01.008376-7
		2003.51.16.001201-5			2007.02.01.008378-0
PAULO CURVELO PEREIRA	RJ045225	2007.02.01.008343-3			2007.02.01.008382-2
PAULO EDUARDO AFFONSO FERREIRA		2007.02.01.008355-0			2007.02.01.008394-9
PAULO SERGIO GONCALVES GAZULA	RJ018357	2007.02.01.008356-1		SEM PROCURADOR	2007.02.01.008402-4
		1999.02.01.039235-2			2004.51.01.513112-1
PEDRO AFONSO VIEIRA BHERING	RJ029542	2003.51.04.001009-0			2006.51.01.537224-8
PEDRO ALVES DE SOUZA	RJ071059	2000.51.02.001327-7			2007.02.01.008367-6
RAFAEL BUENO CURI	RJ094645	2004.51.01.015848-3			2007.02.01.008407-3
RAMILSON TAVARES VEIGA	RJ054244	2001.51.10.003936-6		SERGIO LINS E SILVA NERY DA COSTA	2003.51.01.025544-7
RENATA CISNE CID VOLOTÃO		2004.51.01.019766-0		SERGIO LUIZ DANTAS DE ALMEIDA	2005.51.01.020117-4
RENATA CURI BAUAB	SP083332	2007.02.01.008374-3		SHEILA DARDARI CASTANHEIRA	2005.51.01.507015-0
RENATA GOES FURTADO	ES010851	2003.51.01.022128-0		SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS	2001.50.01.000276-5
RENATO CESAR DE ARAUJO PORTO	RJ090157	2006.51.01.020220-1		SOCRATES KELLY LARANJEIRA LIMA	2007.02.01.008405-0
RICARDO BELLIDO	RJ123993	1996.51.04.056728-3		SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO	2004.51.01.020930-2
RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS	RJ033233	2000.51.01.026993-7		TARCISO PINHEIRO GUIMARAES	1996.51.04.056728-3
ROBERTO CARVALHO DE SOUZA	RJ021200	1997.51.01.018241-7		TARSIS NAMATELA JORGE	2006.51.01.020220-1
ROBERTSON DE A WERNER		2001.50.01.000276-5		TATHIANA DE CARVALHO COSTA	2007.02.01.008414-0
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2001.50.02.000736-0		TATIANA TROMMER BARBOSA	2003.51.01.535324-1
		2001.50.02.000737-1			2004.51.01.537311-6
		2001.50.02.000830-2		TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO	1996.51.02.032915-9
		2001.50.02.000844-2		TEREZINHA DE JESUS SILVA PACHECO	2005.51.01.519091-9
		2001.50.02.000943-4		TÁRSIS NAMETALA JORGE	2005.51.01.023807-0
		2001.50.02.000951-3		VALERIA ARAUJO REGO	2003.51.01.012590-4
		2001.50.02.001036-9		VALERIA CRISTINA MANHAES	2007.02.01.008397-4
		2001.50.02.001041-2		VALERIA JULIAO SILVA MEDINA	2002.51.01.022622-4
RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR	RJ047111	1999.51.01.002760-3		VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA	1999.02.01.039235-2
		1999.51.01.055933-9		VICTOR GEAMMAL	2006.51.01.006048-0
RODRIGO VILLA REAL AYALA	RJ108650	2001.51.10.002673-6		VINICIUS PEREIRA MARQUES	2006.51.01.007116-7
ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA	RJ065722	2000.51.02.001149-9			2006.51.01.001297-7
ROSANGELA GUEDES GONCALVES	ES005564	2004.50.01.013237-6		VIRGINIA RIBEIRO DE SOUZA	2006.51.01.006498-9
ROSEMARY MARTINS HISSA	RJ067548	1999.02.01.056384-5		VITOR AGUILLAR DA SILVA	2004.51.01.004843-4
ROSI PAIVA DA SILVA	RJ082739	2003.51.01.538429-8		VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM - DE-FEN	2006.51.01.023775-6
SAMIRA MIRANDA LYRA	ES010621	2005.50.01.008133-6			2004.02.01.003583-8
SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU	RJ037191	2006.51.05.000411-6		VIVIANE NEVES CAETANO	1999.02.01.056384-5
				WACSON SILVA	2000.50.01.003017-3
				WANDERLEY PIMENTA BRASIEL	2002.02.01.026930-0
				WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA	2007.02.01.008411-5
					2007.02.01.008412-7
				ZULEIKA MARIA GREGORY DE ARAUJO	2001.51.10.002673-6

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES					
PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA					
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS					
ACÓRDÃOS					
EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007					
XX - REVISÃO CRIMINAL 2006.02.01.013308-0					
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE		- Permanecem em conformidade com a realidade dos fatos os argumentos que sustentam a condenação do Requerente em primeiro e segundo grau, se estes encontraram amplo suporte em testemunhos, corroborados por outros elementos materiais constante nos autos.	00001 RELATORA	2006.02.01.014538-0 AR RJ 2894
REQUERENTE	:NATALINO MARCHIORI		- Não havendo demonstração da contrariedade frontal entre o acórdão e a evidência dos autos, torna-se inviável a desconstituição da coisa julgada com base no art. 621, I, do CPP.	AUTOR	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
ADVOGADO	:JOSE CARLOS STEIN JUNIOR E OUTROS		- Revisão Criminal improcedente.	ADV	: LUCY CARVALHO PECANHA
REQUERIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		ACÓRDÃO	REU	: ANA CRISTINA SILVA SANTOS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200150010107617)		Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a Revisão Criminal, nos termos do Voto do Relator.	PROC	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
			Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007 (data do julgamento).		: ANA CRISTINA SILVA SANTOS
			MARIA HELENA CISNE	00002 RELATORA	2000.02.01.007453-0 EINF RJ 226120
			Desembargadora Federal	EMBGTE	: DES.FED. LILIANE RORIZ
			PAUTA DE JULGAMENTOS		: AMERICAN CYANAMID COMPANY E OUTRO
			Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 26 de JULHO de 2007, QUINTA-FEIRA, Às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqÜentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.	ADV	: JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
				EMBGDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
				ADV	: ANDRE LUIS BALLOUSSIER A. DA LUZ E OUTROS
				OBSE-VAÇÃO	: VOTO VISTA DA DES. FED. MARIA HELENA CISNE
				00003 RELATORA	2000.02.01.020433-3 EINF RJ 231881
				EMBGTE	: DES.FED. LILIANE RORIZ
				ADV	: AMERICAN CYANAMID COMPANY
				EMBGDO	: ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS
					: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI



ADV	: ANDRE LUIS BALLOUSSIER A. DA LUZ E OUTROS
OBSER-VAÆÃO	: VOTO VISTA DA DES. FED. MARIA HELENA CISNE
00004	97.02.38001-4 EINF RJ 153431
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
EMBGTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
EMBGDO	: ALCYR PADRENOSSO
ADV	: ADILZA DE CARVALHO NUNES E OUTROS
00005	98.02.34224-6 EINF RJ 179314
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
EMBGTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
EMBGDO	: JOSE XAVIER DA SILVA E OUTRO
ADV	: LUIZ FERNANDO MARQUES
ANO-TAÆÓES	: JUST.GRAT.
00006	2002.02.01.014422-9 EINF RJ 284593
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
EMBGTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO
EMBGDO	: MARIA FERREIRA GUEDES
ADV	: HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA E OUTROS
ANO-TAÆÓES	: JUST.GRAT.
00007	96.02.04321-0 EINF RJ 99593
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
EMBGTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: GIUSEPPINA PANZA BRUNO
EMBGDO	: RITA PAES DA SILVA SALATIEL
ADV	: CELMA SALATIEL RIBEIRO
00008	99.02.15996-6 EINF RJ 198577
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
EMBGTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
EMBGDO	: CELESTE MARIA DA SILVA FERREIRA
ADV	: PAULO ANTONIO JOAQUIM MACHADO
ANO-TAÆÓES	: JUST.GRAT.
00009	1999.02.01.041470-0 EINF RJ 209579
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
EMBGTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: JOSE CARLOS DA FROTA MATOS
EMBGDO	: SEBASTIAO FAUSTINO DA SILVA E OUTRO
ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
00010	97.02.31138-1 EINF RJ 148865
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
EMBGTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
EMBGDO	: EDIVAL DE ALMEIDA SILVA
ADV	: LUCIA MARIA WANG
00011	2004.02.01.011154-3 AR RJ 2485
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
AUTOR	: GUSTAVO NAGEL FAYAD
ADV	: JESSE GOMES DE OLIVEIRA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: MARIA DE LOURDES CALDEIRA
00012	2006.02.01.002563-5 AR RJ 2754
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
REU	: CARLOS ALBERTO SANTOS BARBOSA
ADV	: ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS

00013	2006.02.01.010750-0 AR RJ 2852
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
REU	: RENATO ARANTES TINOCO
ADV	: FERNANDO MURILLO PEREIRA PEIXOTO
RIO DE JANEIRO, 11 DE JULHO DE 2007.	
Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE	
Presidente	
TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA	
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO	
DESPACHOS/DECISÕES	
EXPEDIENTE Nº 1, DO DIA 10 DE JULHO DE 2007	
XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.006157-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
IMPETRANTE	:L.LLC
ADVOGADO	:RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
IMPETRADO	:P. E. D.
LITISCONSORTE	:M.P. F
LITISCONSORTE	:CVM
PROCURADOR	:ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751014900602)
DESPACHO	
Fls. 552/554 - Defiro.	
RIO DE JANEIRO, 03 DE JULHO DE 2007.	
ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO	
Desembargador Federal - Relator	
II - AÇÃO RESCISÓRIA 96.02.35439-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AUTOR	:MARY UCHOA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE CALIXTO UCHOA RIBEIRO E OUTRO
REU	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900130099)
DESPACHO	
Fls. 309/311: Indefiro o requerido, ante a resistência da União Federal, manifestada às fls. 317, inexistindo, outrossim, previsão legal em favor do Requerente, a quem incumbe o ônus de comprovar inequivocamente o pagamento aludido.	
P.I.	
Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.	
ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO	
Desembargador Federal - Relator	
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.004970-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTOR	:UNIAO FEDERAL
REU	:MARIA HELENA SEVERO DE SOUZA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Petição nº 2007040694 (fls. 101/107)	
Advogado: LEANDRO LIMA	
DESPACHO	
Regularize o signatário da contestação de fls. 101/107, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, visto que não consta dos autos procuração que lhe confere poderes para requerer em nome da parte. O não atendimento deste implicará no desentranhamento da petição e prosseguimento da ação com a consequente decretação da revelia.	
Rio de Janeiro, 05/07/2007.	
ANTÔNIO CRUZ NETTO	
Relator	
XI - MEDIDA CAUTELAR 95.02.23583-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
REQUERENTE	:UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)
ADVOGADO	:LETICE SANTOS DE SA E BENEVIDES
REQUERIDO	:ARY NEVES DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101187112)

DESPACHO	
I) Citem-se pessoalmente os Réus, por oficial de justiça, conforme requerido às fls. 58 pela Autora, uma vez que frustrada a citação postal.	
II) Ratifico, outrossim, a concessão da medida liminar determinando a suspensão da execução do julgado rescindendo, já deferida às fls. 19 pelo E. Desembargador Federal Valmir Peçanha, mercê do julgamento da ação rescisória (Proc. Nº 95.02.11771-9), na sessão de 17 de maio de 2007, cujo traslado, para os presentes autos, do inteiro teor do relatório, voto, ementa e acórdão ora determino.	
P.I.	
Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.	
ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO	
Desembargador Federal - Relator	
QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA	
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO	
DESPACHOS/DECISÕES	
EXPEDIENTE Nº 1, DO DIA 11 DE JULHO DE 2007	
II - AÇÃO RESCISÓRIA 98.02.36499-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AUTOR	:UNIAO FEDERAL
REU	:FERNANDO GUIMARAES DE CERQUEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:HUGO JORGE DE BRITO CHAVES
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100248576)
DECISÃO	
Por meio de despacho de fl 534, as Partes foram intimadas a apresentar Razões Finais, o que foi feito pela Autora às fls 536/543. A Parte Ré, no entanto, à fl 545, assevera, verbis:	
<i>"...este procurador vê-se na impossibilidade de apresentar suas razões finais, e consequente ampla defesa de seus constituintes, tendo em vista que naqueles autos existem peças indispensáveis à inteiração do feito, inclusive porque os RÉUS desconhecem que tipo de decisão será exarada pelo ínclito titular da 21ª Vara Federal quando afirma que o processo está 'concluso para decisão.'"</i>	
Ora, a toda evidência, qualquer Decisão a ser proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Processo nº 91.0024857-6, o qual se encontra em fase de execução, não poderá afetar a análise do mérito da presente Ação Rescisória por parte deste E. TRF/2ª Região, muito menos comprometer o direito de ampla defesa dos réus, uma vez que o pedido nela formulado (fls 02 e 18 da Petição Inicial) objetiva a desconstituição (e consequente novo julgamento) do Acórdão (evidentemente transitado em julgado) acostado às fls 157/160, relativo à Apelação Cível e à Remessa Necessária nº 93.02.05480-2/RJ.	
Portanto, soa ilógico condicionar a apresentação das devidas Razões Finais à Decisão a ser exarada pelo Douto Juízo da 21ª Vara Federal.	
Do exposto, indefiro o pleito de fls 545/546.	
Publique-se. Intime-se.	
Rio de Janeiro, 6 de julho de 2007.	
REIS FRIEDE	
Relator	
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.014988-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AUTOR	:UNIAO FEDERAL
REU	:IDHALIA BARCELLOS DA SILVA
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO PEREIRA (RJ084124) E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010021547)
DESPACHO	
Às partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas a serem produzidas.	
P. I.	
Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.	
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	
RELATOR	
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2000.02.01.043113-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AUTOR	:SANDRA LEITE PEIXOTO
ADVOGADO	:AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE E OUTROS
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
ORIGEM	:9 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9500013592)



DESPACHO

Tendo em vista o informado pela SECAJU à fl 256, à Parte Autora, para que promova a correção dos cálculos apresentados às fls 234/236.

Após, autos conclusos.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2001.02.01.041384-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HOLDEN MACEDO DA SILVA E OUTROS
REU : ALICIO FERREIRA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
REU : JANETE BORGES PINHEIRO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500146096)

DECISÃO

Revogo a Decisão de fl 215.

Expeça-se Mandado de Penhora, conforme requerido às fls 204, 213 e 229, bem como intime - se a CEF para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, a embargar a execução.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2184 2003.02.01.003609-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : ADEMAR MOREIRA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI (RJ089324) E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701027701)

DECISÃO

Diante da certidão de trânsito em julgado (fls. 357), dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 1809 2001.02.01.038720-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WAGNER DE FREITAS RAMOS (ES003712) E OUTROS
REU : ALCIDES LUIS IGNES E OUTROS
ADVOGADO : JOAO BATISTA D. SAMPAIO (ES004367) E OUTROS
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9300035240)

DECISÃO

Diante da certidão de trânsito em julgado (fls. 255), dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2315 2003.02.01.017318-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AUTOR : TANIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA CHAMARELLI
ADVOGADO : ROBERTA JULIATTI DE CARVALHO (RJ103063)
REU : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200051070004582)

DECISÃO

Diante da certidão de trânsito em julgado (fls. 178), dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 5 DE JULHO DE 2007

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2275 2003.02.01.014582-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : ADRIANA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DAVID CORDEIRO (RJ064072)
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600006172)

DECISÃO

À luz da informação supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Relator

XI - MEDIDA CAUTELAR 2002.02.01.004673-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
REQUERENTE : UNIAO FEDERAL
REQUERIDO : ERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO REP/ P/ MARIA ANUNCIADA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO SOTTO MAIOR E OUTRO
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005937191)

DESPACHO

Por derradeiro, intime-se o Patrono do falecido Ernandes de Oliveira Santos, para que forneça o endereço da Representante do Espólio do referido *de cujus*, Srª Maria Anunciada Barbosa da Silva, conforme manifestação do MPF e requerido pela Requerente (fl 109).

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2002.02.01.004560-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : ERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO REP/ P/ MARIA ANUNCIADA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO SOTTO MAIOR E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005937191)

DESPACHO

Por derradeiro, intime-se o Patrono do falecido Ernandes de Oliveira Santos, para que forneça o endereço da Representante do Espólio do referido *de cujus*, Srª Maria Anunciada Barbosa da Silva, conforme manifestação do MPF e requerido pela Parte Autora (fl 120).

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 91.02.18581-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AUTOR : ALTAMIR GRECO
ADVOGADO : JONIL FEYDIT VIEIRA E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : CARLOS LEONIDIO BARBOSA E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005962668)

DESPACHO

Em complementação ao Ofício nº 17/2006, de 19 de dezembro de 2006, fl 130, e tendo em vista o disposto no art. 494, 2ª parte, do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB TRF - Agência 4021) para depositar, em favor da União Federal, a diferença (R\$10,80) constatada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da AGU (fl 141) e ratificada pela SECAJU - TRF/2ª Região (fl 146), juntando-se o respectivo DARF.

Após, à Parte - Ré.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2002.02.01.048370-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AUTOR : CRISTIANO CAMPOS DIAS
ADVOGADO : DIRCEU RIBEIRO DE MOURA E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010085594)

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por CRISTIANO CAMPOS DIAS em face da UNIÃO, que restou julgada improcedente, condenando o autor em honorários advocatícios.

É o relato do necessário.

Passo a decidir.

Às fls. 163, apresenta o autor petítório requerendo a juntada da guia de depósito judicial do pagamento dos honorários advocatícios.

Determino seja feita a conversão em renda da União, no Código da Receita nº 5180, do depósito efetuado, conforme requerido às fls. 172.

Sendo assim, julgo extinta a execução, face ao pagamento de fls. 164, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo sem recurso contra esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2001.02.01.041306-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : MARIA TERESA VALENTE SERMAN E OUTROS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300211692)

DESPACHO

Traslade-se cópia da decisão de fls.189/190 e certidão de fls. 193 dos autos em apenso.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 26 de JULHO de 2007, QUINTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 92.02.20000-9 AR RJ 294
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AUTOR : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA E OUTROS
REU : PERDIGAO S/A COM/ IND/
ADV : HAMILTON PRISCO PARAISO E OUTRO

00002 2002.02.01.018466-5 AR ES 2006
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
REU : ANTONIO MIRANDA SIMOES
ADV : ROSEMBERG MORAES CAITANO

00003 2006.02.01.014348-6 AR RJ 2890
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AUTOR : MAURO ADOLFO DA SILVA
ADV : ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

00004 2005.02.01.007015-6 AR RJ 2646
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AUTOR : DOMICIO JUSTINO PEREIRA REP/ P/ ARACI BATISTA PEREIRA
ADV : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL

00005 1999.02.01.037644-9 EINF RJ 207426
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
EMBGTE : UNIAO FEDERAL
EMBGDO : CIA/ USINA DO OUTEIRO E OUTRO
ADV : PEDRO HENRIQUE PEDREIRA D. LEITE E OUTROS
EMBGDO : COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO
ADV : JOSE LUIZ REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS

00006 2002.02.01.010649-6 AR RJ 1974
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA CECILIANO DUTRA SOUTO
REU : CELIA DE MELLO JORGE E OUTROS
ADV : PAULO ANTONIO ROCHA OURICURI E OUTRO
REU : ILMA ROSEMBACK
ADV : LEONARDO GONCALVES DA SILVA



00007	2001.51.01.010566-0 EINF RJ 329474
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
EMBGTE	: ANA MARIA DE PAIVA MACEDO BRANDAO
ADV	: SERGIO RIBEIRO DA COSTA E OUTRO
EMBGDO	: UNIAO FEDERAL
00008	2002.51.01.002391-0 EINF RJ 358246
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
EMBGTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMEN- TAR - ANS
PROC	: MARISA CASSIA BATISTA DE SA
EMBGDO	: LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LT- DA
ADV	: JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
00009	95.02.29053-4 AR RJ 585
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
AUTOR	: UNIAO FEDERAL
REU	: RUTH CLEA GOMES FERREIRA E OUTROS
ADV	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
00010	96.02.10918-1 AR RJ 620
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ANTHERO GONCALVES FILHO
REU	: SELMA SONIA DE MOURA
ADV	: CRIZEIDA PITTA LEAL E OUTRO
00011	96.02.10919-0 MC RJ 68
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
REQTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ANTHERO GONCALVES FILHO
REQDO	: SELMA SONIA DE MOURA
ADV	: CRIZEIDA PITTA LEAL E OUTRO
00012	2002.02.01.049024-7 AR RJ 2125
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
AUTOR	: UNIAO FEDERAL
REU	: FRANCISCO NUNES DE AZEVEDO
ADV	: CARMEN PRADELLA DE CASTELLO BRANCO
00013	2004.02.01.009389-9 AR RJ 2461
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
AUTOR	: ARCELIO OKUBO VACA
ADV	: RICARDO ALIPIO DA COSTA E OUTROS
REU	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00014	2005.02.01.007812-0 AR RJ 2660
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
AUTOR	: MARIA JOSE CABRAL DE ARAUJO
ADV	: MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
REU	: UNIAO FEDERAL
00015	2006.02.01.001130-2 AR RJ 2738
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
AUTOR	: DANIEL AGUIAR LUIZ
ADV	: FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTROS
REU	: UNIAO FEDERAL
00016	2006.02.01.008924-8 AR RJ 2828
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
AUTOR	: UNIAO FEDERAL
REU	: FRANCISCO CARLOS DE LIMA VASCONCELOS E OUTROS
ADV	: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
00017	96.02.05837-4 EINF RJ 100794
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
EMBGTE	: UNIAO FEDERAL
EMBGDO	: SILVIO DE SANTANA TELES
ADV	: MANOEL MONTEIRO DA SILVA

Juizes impedidos
POUL ERIK DYRLUND

00018	97.02.14218-0 EINF RJ 138043
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
EMBGTE	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RJ E OUTROS
ADV	: MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
EMBGDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: RICARDO BASTOS MACHADO E OUTROS
00019	2004.51.01.014919-6 EINF RJ 359828
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
EMBGTE	: UNIAO FEDERAL
EMBGDO	: FRANCISCO GODINHO DA COSTA FILHO
ADV	: SYLVIO TRILHO DA SILVA MARINHO
00020	2001.02.01.000645-0 EINF RJ 256438
RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
EMBGTE	: ARLINDO TEIXEIRA E OUTROS
ADV	: CARLA ABRAHAO FERREIRA SAVEDRA E OUTRO
EMBGDO	: UNIAO FEDERAL
00021	2006.02.01.009879-1 MS RJ 8897
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
IMPTE	: BLAUSIEGEL INDUSTRIA E COMERCIO LT- DA.
ADV	: ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E OU- TROS
IMPDO	: EXMO. SR. DES. FED. ANTONIO CRUZ NET- TO
00022	2003.51.01.009121-9 EINF RJ 341927
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA
PAUTA	: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO
EMBGTE	: IRMANDADE DO HOSPITAL DE NOSSA SE- NHORA DAS DORES
ADV	: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OU- TROS
EMBGDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMEN- TAR - ANS
PROC	: DANILO SARMENTO FERREIRA

RIO DE JANEIRO, 11 DE JULHO DE 2007.

Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

EXPEDIENTE Nº 330 DO DIA 10 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 29066 91.02.18945-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADVOGADO	:JOSE MANUEL RODRIGUES LOPEZ
APELADO	:PAULO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:BENONI KRAUL DE MIRANDA PINTO E OUTROS
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª. VARA DO RIO DE JANEIRO (8700052710)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível em face da sentença de fls. 90/93 que julgou procedente em parte o pedido, condenando o INSS a converter a aposentadoria por tempo comum em especial desde a data do requerimento administrativo de novembro de 1981, recalculando o valor da mesma, com base na proporção entre o número de salários mínimos da contribuição recolhida, observadas as prescrições, res- peitado o direito sumulado no enunciado nº. 260 do TFR, os arts. 201, §§ 2º. e 5º. da CF/88 e art. 58 do ADCT, admitida as compensações de prestações efetuadas. Condenou, ainda, ao pagamento das dife- renças atrasadas, incluindo os abonos anuais, desde 07/10/82, com acréscimo de juros de 0,5% ao mês e correção monetária a partir da Lei 6.899/81. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas e mais doze vincendas, bem como, o reembolso das custas e despesas judiciais.

PAULO SILVA DE SOUZA ajuíza ação de conhecimento no rito ordinário, em 07/10/1987, onde requer a conversão da sua aposen- tadoria por tempo comum (DIB: 11/11/1981- fl. 11) em especial (100% - 25 anos), tendo laborado na qualidade de metalúrgico por 35 anos e 4 meses, conforme anotações na CTPS.

O INSS contestou nas fls. 25/27, alegando, inicialmente, decadência e prescrição. No mais, alega que o salário mínimo deixou de ser pa- râmetro para qualquer fim de direito, excluindo assim o pedido do Autor de reajustamento com base no mesmo.

Réplica nas fls. 30/32.

Requerido por cópia o processo administrativo, o INSS não atende.

Juntada de documentos pela parte autora nas fls. 77/87.

Publicada a sentença proferida pelo Juízo *a quo* (fls. 90/93), o INSS apresenta recurso de apelação nas fls. 96/97, ratificando os termos da contestação pelo acolhimento inicial da decadência; ultrapassado, re- quer a improcedência do pedido inicial por ausência de comprovação do exercício ininterrupto das atividades descritas no Anexo II, itens 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto nº 53.831/1964.

Subindo os autos, foi aberta vista ao MPF, que opinou pela con- firmação da sentença (fls.112/113).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Ab initio, a argüição de decadência e de prescrição foi devidamente enfrentada na sentença a quo, tendo sido rejeitada a primeira e aco- lhida a segunda no que tange as parcelas anteriores ao quinquênio a contar do ajuizamento da ação. Com efeito, o colendo Superior Tri- bunal de Justiça há muito reconhece o direito relativo à revisão da concessão do benefício, mas admite a prescrição com base na Súmula nº 85/STJ.

Passo ao mérito.

A presente revisão da concessão do benefício previdenciário, NB 74.080.328/0, DIB 11/11/1981 deu-se para o reconhecimento do tem- po laborado como especial do Autor, no período de 17/04/1956 a 21/06/1985, na Fábrica Nacional de Motores S/A, sucedida (para efeitos trabalhistas) pela FIAT DIESEL BRASIL S/A, e, FIAT CA- MINHÕES LTDA, no exercício de atividades como metalúrgico no cargo de ajustador ferramenteiro, chegando a exercer o cargo de chefe de setor, chefe de divisão e contramestre, (fls. 11/19 e 77/86)

Conforme registro no endereço na web da Usinagem Brasil () o profissional ferramenteiro era aquele que *"trabalha com a confecção do metal, desde a parte de requisição de material, do metal, passa pelo processo de usinagem, acabamento e depois ele tira o produto de um equipamento para poder produzir numa prensa muitas peças, um lote de peças diariamente. Então ele faz, na verdade, um equi- pamento, uma ferramenta que vai obter um lote de produtos dia- riamente. Isso exige habilidade manual, principalmente de ajustagem com limas, mas também exige operação de máquinas"*

Em que se pese a importância que conquistaram os ferramenteiros como posição de destaque como mão-de-obra qualificada a partir de 1956, especialmente com a posse do Presidente Juscelino Kubitschek que instalou em seu Governo o 'Plano de Metas' que incluía o de- senvolvimento "a curto prazo" da indústria automobilística no Brasil, tenho que a improcedência se impõe pelas razões a seguir expostas:

O Autor, em síntese, requer em sua exordial: 1) revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria com base nos últimos 12 salários-de-contribuição, e não os 36 últimos; 2) aumento do coe- ficiente para 100% ao invés de 80% ; 3) acréscimos de 3% sobre o valor de 100% do valor do benefício, a cada ano de serviço acima dos 30 anos laborados, no limite de 5 anos.

No entanto constam nos autos que o Autor laborou durante 35 anos, 4 meses e 15 dias, pelo que foi concedido a partir de 11/11/1981, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº. 74.080.328/0, pelo coeficiente de 95%, com Renda Mensal Inicial de Cr\$88.705,00, tudo em conformidade com a legislação invocada pelo Autor em sua exordial., a saber a Lei nº. 5.890, de 08/06/1973, alterada pela Lei nº. 6.210, de 07/06/1975 (artigo 3º.):

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, in- clusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-con- tribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da ati- vidade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

"II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; (alterado pela Lei nº. 6.210, de 07/06/1975)

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (alterado pela Lei nº. 6.210, de 07/06/1975)

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-con- tribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atua- riais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado facultativo, o autônomo, o empregado do- méstico, ou o desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimi- tado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver per- cebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no pe- ríodo, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cál- culo da prestação.

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de tra- balho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 5º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto vigente na localidade de trabalho do segurado:

I - a 90% (noventa por cento), para os casos de aposentadoria;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), para os casos de auxílio doença;

III - a 60% (sessenta por cento), para os casos de pensão.

§ 6º Não serão considerados, para efeito de fixação do salário-de-benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva. (alterado pela Lei nº. 6.210, de 07/06/1975)

§ 7º O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício". (alterado pela Lei nº. 6.210, de 07/06/1975)

O parágrafo 7º. do artigo acima mencionado confirma-se pelo dispositivo do inciso VI, do artigo 69 da Lei 3807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS- Lei Orgânica da Previdência Social), in verbis.

"Art.69 - O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

VI - dos aposentados na base de 5% (cinco por cento) do valor dos respectivos benefícios;

....."

A aposentadoria especial é um benefício excepcional, criado pela LOPS, que veio para compensar os malefícios à saúde do segurado em suas atividades laborativas com exposição a agentes adversos e de alto risco - atividade penosa, insalubre ou perigosa - regulada pelo Decreto nº 53.831/1964.

A Lei nº 3.807/60 assim estabelecia:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Posteriormente, a aposentadoria especial foi objeto da Lei nº 5.890, de 11/06/1973, que em termos gerais não trouxe relevantes modificações, confira-se:

"Art. 9º. A aposentadoria especial concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."

Desta vez, a classificação das atividades segundo os grupos profissionais foi delineada no Decreto nº 72.771, de 06/09/1973.

O Decreto nº 83.080, de 08/06/1979, consolidando a legislação da Previdência Social, trouxe nova regulamentação à matéria, bem como nova lista de atividades profissionais segundo os agentes nocivos e grupos profissionais.

"Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;

II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º Considera-se tempo de trabalho para os efeitos deste artigo, o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividade constantes dos quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades."

Em 05/10/1988, foi promulgada a Constituição Federal, que tratou especificamente da Previdência Social em seus artigos 201 e 202, que deveriam ser regulamentados nos termos do art. 59 do ADCT. O novo plano de benefícios, porém, só veio com a edição da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que só foi regulamentado em 07/12/1991, com o Decreto nº 357.

A Lei nº 8.213/1991 falou da aposentadoria especial em seu art. 57, definindo as atividades para contagem especial que prejudiquem a saúde ou a integridade física:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial."

Do que se conclui, que a aposentadoria especial era concedida em situações especiais definidas nas normas previdenciárias, garantindo o benefício do segurado se aposentar em menos tempo que a aposentadoria comum.

Na hipótese, o segurado/Autor possuindo ou não o direito à concessão da aposentadoria especial optou por continuar trabalhando, chegando a completar e a usufruir da aposentadoria integral por tempo de serviço quando requereu administrativamente o benefício face o tempo decorrido de 35 anos, 4 meses e 15 dias. (Carta de Concessão do Benefício), conforme legislação previdenciária vigente na época da concessão.

Assim, a improcedência se impõe, por ausência de vantagem a ser exercida pelo segurado/Autor.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC c/c o art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO para reformar a sentença a quo, julgando IMPROCEDENTE o pedido da inicial. Condeno o Autor em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.065325-5

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: ELIZABETH COXHEAD MAGALHAES
ADVOGADO	: CARLA ABRAHAO FERREIRA SAVEDRA E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ GUSTAVO LEAO RIBEIRO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900283082)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *ELIZABETH COXHEAD MAGALHÃES* contra sentença que acolheu os Embargos à Execução, para julgar extinta a execução, na forma do artigo 267, IV, do CPC, em ação em que o *Instituto Nacional do Seguro Social* - INSS alega excesso de execução.

Apelação da parte Autora - fls. 42/43 - alegando, em síntese, que houve violação da coisa julgada, tendo em vista o não reconhecimento da existência de um débito que foi concedido na fase de cognição.

Não foram ofertadas Contra-razões, conforme certidão da Secretaria do Juízo na fl. 44v.

Parecer do Ministério Público Federal nas fls. 49/50.

Informações prestadas pela Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça nas fls. 55/56.

Após o relato, decido:

Tenho que o r. Julgador dos Embargos á Execução apreciou a questão com esmero, devendo prevalecer as razões ali consignadas.

Como bem salientado no parecer da Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça - SECJUD -, trata-se de cálculos de revisão da RMI, cuja concessão do benefício se deu na vigência do Decreto 83.080/79.

O tema ganha dimensão, porque nele está inserta a questão da *parcela adicional*, sendo este o grande diferencial entre os cálculos juntados aos autos pela Autarquia Embargante e pelo Contador Judicial.

Para elucidar o tema em comento, de bom alvitre destacar a informação prestada pela Contadoria Judicial na fl. 30 dos Embargos á Execução, a saber:

"Em atenção ao r. despacho de fls. 29, tendo em vista o alegado às fls. 24/28 pela Autarquia-embargante combinado com nossa informação às fls. 96, autos principais, cumpre-nos esclarecer a V. Exa. que a RMI revista pelo INSS (Cz\$ 6.452,16) às fls. 04 está de acordo com o dispositivo da v. sentença de fls. 66, item "a", autos principais, apresentando valor inferior da RMI anterior (Cz\$ 6.627,75); razão por que a renda mensal devida restará abaixo da renda mensal recebida."

Noutro giro, é de se destacar, por oportuno, que a parte Apelante não trouxe em suas razões de apelação, nenhum argumento capaz de corroborar a tese defendida, limitando-se, tão-somente, a dizer que houve violação à coisa julgada.

Tenho que assiste razão ao Instituto Apelante, considerando a bem fundamentada impugnação de fls. 24/28 nos Embargos á Execução e a informação de fl. 33, que ora transcrevo:

"...

Esclarece o honrado Contador Judicial, às fls. 30, que "a RMI revista pelo INSS (Cz\$ 6.452,16) às fls. 04 está de acordo com o dispositivo da v. sentença de fls. 66 item "a", (...) razão por que a renda mensal devida restará abaixo da renda mensal recebida."

Desta forma, o douto Contador explicitamente admite que os cálculos apresentados pelo INSS nos presentes embargos são corretos."

Quanto ao mais, alio meu entendimento aos motivos expostos no lúcido parecer do douto órgão do *Parquet* Federal que ora trago à colação, *in verbis*:

"...

Não merece reforma a sentença recorrida.

O contador judicial informou, às fls. 30, que a RMI revista pelo INSS está de acordo com o dispositivo da sentença. Porém, apresenta valor inferior ao da RMI da carta de concessão, razão pela qual a renda mensal devida restará abaixo da que é percebida pela apelante.

Por sua vez, o magistrado, em sua sentença, manifestou o seguinte entendimento:

"Por tudo isso e à vista da informação de fls. 30, da Contadoria da Justiça Federal dessa Seção Judiciária, é de se entender o porquê da autarquia previdenciária, ao aplicar corretamente o critério do Decreto 89312/84, no que respeita ao cálculo da RMI, nada encontrou para ser executada."

Portanto, constata-se que a apelante não teve qualquer prejuízo, inexistindo valores a serem executados."

Vale ressaltar, ainda, que a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desatendimento ao que restou consignado no título exequiêndo, não prevalecendo a tese de ofensa à coisa julgada.

É cediço que em sede de liquidação de sentença somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de *erro material* ou desrespeito ao comando expreso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, *não havendo ofensa à coisa julgada*.

Neste sentido, vale destacar o julgado desta Eg. Corte:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM EXECUÇÃO - REITERAÇÃO DA ALEGAÇÃO JÁ APRECIADA.

I - Não é possível, em via de Embargos, sob a alegação de erro material, pretender-se rediscutir o que se decidiu na sentença prolatada na Ação Revisional, com oportunidade de ampla defesa, que transitou em julgado.

II - A retificação da conta, somente é cabível se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expreso na sentença, sendo vedada a modificação dos critérios por ela estipulada.

(APELAÇÃO CIVEL - 276344; Processo: 2001.02.01.044809-3; UF: RJ Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; DJU DATA:18/02/2003 PÁGINA: 354; RELATORA DES. FED. JULIETA LIDIA LUNZ)

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *nego seguimento ao apelo*, face à sua manifesta improcedência.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.006814-4

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALINE SLEMAN CARDOSO
APELADO	: DALVA TAVARES JANUARIO
ADVOGADO	: JOSE DIRCEU FARIAS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 34A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015068831)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL* - INSS contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, acatando os cálculos da Contadoria do Juízo - fls. 17/25 - como aptos ao julgado, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Apelação da Autarquia alegando, em síntese, erro material nos cálculos do Contador Judicial, pois apurou diferenças a partir da vigência da Portaria 4.426/89, não podendo ser aplicado de forma retroativa o art. 58 do ADCT.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado.

Após o relato, decido:

Não procede a irrisignação da Autarquia Apelante.

Compulsando os autos, tem-se que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo estão em perfeita consonância com o que restou consignado no r. *decisum* exequiêndo.

Não procedem os argumentos do INSS que tentam ilidir o decidido, porque nada foi demonstrado em suas razões de Apelo que pudesse desconstituir o que restou confirmado pelo r. Julgador dos Embargos á Execução, considerando que os cálculos de fls. 17/25 utilizaram como critério a Política Salarial, conforme se depreende da memória discriminada na fl. 26.



A irrisignação da Autarquia não encontra eco no caso em comento, tendo em vista a errônea interpretação de que foi concedida a revisão do benefício previdenciário pela Súmula 260 do ex-TFR em período impróprio, devendo os cálculos obedeceram ao limite estabelecido pelo critério adotado.

Oportuno destacar, ainda, que a planilha de cálculos do Contador do Juízo não foi devidamente apreciada pelo Instituto Autárquico, considerando que a partir de julho de 1991, todos os valores do saldo corrigido e dos juros de mora encontram-se zerados.

Noutro giro, importante ressaltar, ainda, que a partir de outubro de 1988, foram elencados valores inferiores ao Salário Mínimo na renda recebida, o que justifica as pequenas diferenças.

Quanto ao envio dos autos ao Contado Judicial, pode o Juiz, *ex officio* e antes do julgamento da execução, constatando incorreção na memória apresentada, ou julgando necessária a sua atualização, ou mesmo para determinar que valor deve prevalecer, uma vez apresentados de forma a ensinar significantes diferenças, determinar que sejam submetidos ao contador para a realização de novos cálculos. A nova sistemática introduzida na legislação processual através da Lei 8.898/94, como é sabido, afastou a antes vigente liquidação por cálculo do contador, passando à parte exequente a incumbência de apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma do art. 604 do CPC.

Isso não significa, no entanto, que ao juiz seja vedado apreciar a regularidade dos cálculos apresentados, quando estes se lhe apresentam díspares, ou carecerem de atualização. Nesse caso, não há violação à lei na determinação judicial para que sejam realizados cálculos pelo contador, a fim de corrigir, confirmar ou atualizar os já existentes nos autos.

Ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Para que se instaure a controvérsia em torno dos cálculos efetuados, impõe-se a demonstração de erro ou infringência a norma legal, sob pena de prevalecer a máxima do direito de que "fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente".

Vale destacar a seguinte decisão proferido pelo do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604. ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."

Entre as alegações da parte Apelante e os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, mormente quando a impugnação não indica, de forma precisa qual a discrepância entre um e outro, a evidência, deve prevalecer o do Contador, que goza da presunção de imparcialidade e merece fé.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, para considerar os cálculos de fls. 17/26 como aptos ao julgado.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.039187-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
APELADO	:MARIA DA GLORIA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	:CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015296682)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, para fixar o *quantum debeat* de acordo com os cálculos de fls. 57/59 dos autos principais, em ação onde se alega excesso de execução.

Apela a Autarquia Embargante, preliminarmente, alegando que o credor não promoveu a execução no prazo de 5 (cinco) anos, restando prescrito seu crédito por inexigível. Quanto ao mais, aduz que a parte Autora possui benefício da espécie 82, ou seja, aposentadoria do ex-sasse e que recebe complementação do fundo de previdência privada, comprometendo, desta feita, o interesse processual.

Não foram ofertadas Contra-razões, conforme certidão da Secretaria do Juízo na fl. 65v.

Manifestação do Ministério Público Federal - fls. 68/71 - pelo improvimento do Apelo.

É o relatório. Decido.

Tenho que não assiste razão ao Instituto Apelante, considerando que não há prova nos autos para corroborar a tese defendida, em especial no que tange ao recebimento de complementação pela parte Autora.

Quanto ao tema em comento, alio meu entendimento aos motivos expostos no lúcido parecer do douto órgão do *Parquet* Federal que ora trago à colação, *in verbis*:

"...

Cuida-se de recurso interposto para a reforma da r. decisão de fls. 32/34, cujo teor transcrevo:

"O limite máximo para pagamento através da presente execução é o valor obtido pelos cálculos de fls. 57/59 dos autos principais (R\$ 1.514,83), salvo se esta diferença fosse apenas uma "atualização" do valor anterior. Veja-se o valor expresso no mandado de citação de fls. 62 dos autos principais. Devem persistir, pois os cálculos elaborados pelo embargado (...) pois é esse o limite dessa execução".

Sustenta a recorrente, em síntese, que:

Prescrita está a execução, pois o credor não a promoveu no prazo devido, 5 anos;

Não há interesse de executar, tendo em vista que a Apelada recebe complementação de fundo de previdência privada e com a execução da sentença será beneficiada com um enriquecimento sem causa. É o breve relato do necessário.

Opino.

A sentença deve ser prestigiada, por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, abordo a questão da prescrição, não levantada na exordial dos embargos, mas tão- somente por ocasião da presente apelação.

Dispõe o art. 517 do CPC que as questões de fato não propostas no Juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Em tema de execução por título judicial - caso dos autos - somente admitida a alegação pertinente à prescrição superveniente, e deve esta ser alegada por ocasião do ajuizamento dos embargos, sob pena de preclusão. Assim, de qualquer forma mostra-se inviável a presente discussão, no presente apelo, pena de supressão de instância.

A respeito do fato do benefício em questão ser complementado por fundo de previdência privada, a r. decisão é irrepreensível. Vejamos;

"As alegações de que os proventos da embargada vinham sendo complementados, nada tem a ver com o que foi decidido nos dois processos (principal e embargos). Primeiro porque não esclareceu o INSS em que período houve a complementação. Em segundo lugar, a relação jurídica tratada nestes embargos e no processo principal diz respeito à autora/embargada e ao INSS. Se a autarquia chegar à conclusão pela qual sofreu algum prejuízo, que tome as medidas judiciais cabíveis, sob pena de tumultuar este processo".

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, *NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO*, mantendo, *int totum* o r. *Decisum a quo*.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.06.001590-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JONIZETE AMORIM VASCONCELOS
APELADO	:MARIA DAS DORES BAUMGRATZ ANDRINO
ADVOGADO	:VERA LUCIA NOGUEIRA CARLOS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200151060015903)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, em ação de revisão de benefício previdenciário em que se alega excesso de execução.

Apelação da Autarquia Previdenciária sob o argumento de que os valores devidos em razão da Súmula 260 do ex-TFR devem, necessariamente, cessar em março de 1989 e que os cálculos deveriam ter início em fevereiro de 1984 e, não, em março deste ano.

Contra-razões pela manutenção do r. *decisum a quo*.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Após o relato, decido:

Incensurável o r. *decisum a quo*.

Percebe-se nitidamente que o Instituto Autárquico deseja protelar o feito, pois ao alegar que os cálculos deveriam se limitar a março de 1989 deixa bem claro que não se ateve aos cálculos tidos como aptos ao julgado, considerando que não ultrapassaram o período em comento, conforme fl. 88 dos autos principais.

Improsperável, ainda, o pleito da autarquia quanto ao início dos cálculos, pois também não observou o cabeçalho da planilha de fls.87/88 que discrimina a data da citação e a considera na evolução dos cálculos, em total observância ao que restou consignado na Audiência de Instrução e Julgamento de fl. 15 dos autos principais.

A mais disso, tenho por pertinente transcrever a manifestação da Contadoria do Juízo na fl. 15 dos Embargos à Execução, a saber:

"Em cumprimento ao despacho retro informamos a V.Exa. que a sentença de fls. 16 determina que os juros sejam contados a partir da citação e não da prescrição quinquenal.

Desta forma, ratifico os cálculos apresentados às fls. 83/91."

De bom alvitre ressaltar, ainda, o que restou consignado pelo r. Julgador a *quo* - fls. 17/18 dos Embargos à Execução - quanto aos cálculos em tela:

"Inicialmente, merece rejeição a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que a mesma foi observada pelo Setor de Contadoria Judicial, nos cálculos exequêndos de fls. 83/91, já que efetuou tais cálculos a partir de fevereiro de 1984.

... (omissis)

Diante da informação do Setor de Contadoria Judicial de fls. 15, a qual ratifica os cálculos exequêndos de fls. 83/91, dos autos do processo principal em apenso, conclui-se pela inexistência de erro material no julgado, passível de ser corrigido a qualquer tempo.

Logo, pretende o Embargante rediscutir critério de cálculo adotado pela liquidação de sentença, o que não se admite por se tratar de matéria ao abrigo da coisa julgada."

Constata-se, pois, que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo - fls. 83/91 dos autos principais foram confeccionados em perfeita consonância com o determinado no r. *decisum* exequendo, não merecendo nenhum reparo.

Deduz-se, portanto, que o intento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revela patente intenção de procrastinar o feito, demonstrando resistência injustificada ao andamento do processo, retardando seu cumprimento, haja vista as meras alegações destituídas de qualquer fundamento fático ou jurídico, sem nenhuma comprovação cabal que fizesse prevalecer suas alegações.

Quanto ao mais, ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Para que se instaure a controvérsia em torno dos cálculos efetuados, impõe-se a demonstração de erro ou infringência a norma legal, sob pena de prevalecer a máxima do direito de que "fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente".

Vale destacar a seguinte decisão proferido pelo do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604. ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."

Entre as alegações do Instituto Embargante e os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, mormente quando a impugnação não indica, de forma precisa qual a discrepância entre um e outro, a evidência, deve prevalecer o do Contador, que goza da presunção de imparcialidade e merece fé.

Desta feita, concluo que o *decisum* proferido pelo juízo *a quo* não merece qualquer censura, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, face à sua manifesta improcedência, mantendo *in totum* a r. sentença.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.15.003142-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE :RUBEN PINTO BORBA

ADVOGADO :WILSON BENEDITO ALVES E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SOLON MICHALSKI

ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200151150031429)

ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por RUBEN PINTO BORBA face à r. Sentença de fls. 32/35 que julgou procedentes os Embargos à Execução, reconhecendo a inexistência de verbas a serem executadas pela parte Embargada, em demanda previdenciária onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega excesso de execução.

Apelação da parte Autora alegando, em síntese, que os cálculos de fls. 290/300, elaborados pelo Contador do Juízo, estão corretos, não devendo ser acatados os cálculos que computaram saldo zero.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado.

É o relatório. Decido.

Não procede a irrisignação da parte Apelante.

Da leitura acurada dos autos, tem-se que a r. sentença exequiênda em nenhum momento fez menção à Equivalência Salarial.

O que restou consignado - fls. 43/45 dos autos principais - foi o seguinte:

"Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar o Réu a refazer os reajustes do benefício a que tem direito o Autor desde a época que remonta ao primeiro cálculos, com adoção dos mesmos índices de variação do Salário-Mínimo em vigor nas datas de cada reajuste, pagando ao Autor as diferenças apuradas entre os valores que forem encontrados e os efetivamente pagos, isto considerando-se o período de cinco anos anteriormente à citação, com os acréscimos de correção monetária e juros legais a contar da data da citação, Lei nº 6.899/81."

De fato, a menção à necessidade de um novo reajuste toda vez que for alterado o valor do salário mínimo não significa que o índice de reajustamento seja exatamente o mesmo que o corrigiu. A idéia principal é a de que o primeiro reajuste deve ser integral.

Porém, os cálculos de fls. 290/300, dos autos principais, elaborados pela Contadoria do Juízo que apurou saldo a favor da parte Autora, foram elaborados em total desatendimento ao que ali ficou estabelecido, valendo-se da Equivalência Salarial de 1,16 SM, conforme memória discriminada na fl. 296.

A mais disso, tenho como pertinente ao caso em comento citar a informação prestada pelo Contador Judicial na fl. 24 dos Embargos à Execução, a saber:

"Informo a V. Exa. que em cumprimento ao r. despacho de fls. 23, este Setor atualizou os cálculos de fls. 96/110v, homologados às fls. 105v, e que foram descontados os depósitos judiciais acostado às fls. 131/133."

Com efeito, entendo que a discussão em torno dos critérios adotados para a confecção da conta embargada está superada, pois, como é sabido de todos, *"homologados por sentença transitada em julgado os cálculos que apuraram o montante final da condenação no processo de conhecimento, inadmissível se torna, em sede de execução, o pedido de retificação da conta, a título de erro material pela incorreta interpretação da sentença exequiênda"* (RESP n.º 235968/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J.U. de 21/02/2000, pg. 179)

Oportuno ressaltar, que os cálculos homologados nos autos principais e atualizados nos Embargos à Execução tiveram trânsito em julgado.

Inviável, pois, na via dos Embargos reabrir discussão sobre os critérios norteadores do cálculo, se o que se decidiu na decisão homologatória, mas o oportunidade de ampla defesa, transitou em julgado.

Neste sentido, oportuno destacar o seguinte julgado nesta Egrégia Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA TR. - Tendo os cálculos homologados transitado em julgado, não pode a apelante, através de embargos, se insurgir sobre o quantum apurado, alegando excesso de execução.

- Incabível a modificação da sentença homologatória transitada em julgado através de embargos do devedor.

- Recurso não provido."

(Apelação Cível 96.02.23616-7; TRF-2ª Região; Quarta Turma; DJ 07/05/1998; Relator JUIZ CLELIO ERTHAL)

Conclui-se, pois, que a existência de sentença homologatória de cálculo de liquidação transitada em julgado torna precluso o direito a discussões sobre os critérios utilizados nos cálculos estarem ou não de acordo com o que foi determinado na sentença exequiênda.

Vale ressaltar, ainda, que em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial.

Neste sentido, vale destacar o julgado desta Eg. Corte:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM EXECUÇÃO - REITERAÇÃO DA ALEGAÇÃO JÁ APRECIADA.

I - Não é possível, em via de Embargos, sob a alegação de erro material, pretender-se rediscutir o que se decidiu na sentença prolatada na Ação Revisional, com oportunidade de ampla defesa, que transitou em julgado.

II - A retificação da conta, somente é cabível se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo vedada a modificação dos critérios por ela estipulada.

(APELAÇÃO CIVEL - 276344; Processo: 2001.02.01.044809-3; UF: RJ Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; DJU DATA:18/02/2003 PÁGINA: 354; RELATORA DES. FED. JULIETA LIDIA LUNZ)

Conclui-se, pois, que a equivalência do benefício em número de salários mínimos utilizada nos cálculos que entende a parte Embargada estarem corretos, não encontra eco no caso em epígrafe.

Conclui-se, quanto ao mais, que os cálculos de fls. 25/26 dos Embargos à Execução são os que melhor espelham a realidade dos autos, considerando que atualizaram aqueles homologados, descontando-se os depósitos devidamente atualizados.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, face à sua manifesta improcedência, mantendo *in totum* o r. *decisum a quo*.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.012600-8

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONV. GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A

ADVOGADO :JOSE ROBERTO DA AFFONSECA GUSMAO

APELADO :CONAGRA INC

ADVOGADO :RICARDO PINHO E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ADVOGADO :LENY MACHADO E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900044835)

ADVOGADO :FÁBIO GIACHETTA PAULO

PETICIONÁRIO - OAB/SP 118.868

DESPACHO

Fls. 837 e ss - Retire-se o processo de pauta.

Antes de abrir vista ao INPI, concedo 10 (dez) dias para que a Autora regularize sua representação, pois o advogado que firma o acordo não consta da procuração de fl. 32, onde consta ser vedado o subestabelecimento.

Rio de Janeiro, 18/ 06/ 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 369347 2002.51.03.002124-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOÇADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :BEATRIZ BASTOS RANGEL GUIMARAES

APELADO :ANTONIA JOSE

ADVOGADO :MAURICIO NOGUEIRA DA SILVA

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030021243)

ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação do INSS, em face da sentença de fls. 75/77, que julgou procedente o pedido, para declarar a existência de união estável entre a autora e o falecido Amaro José Rosa Alves, enquanto o mesmo era vivo e condenar o INSS em honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

ANTONIA JOSÉ, assistida pela Defensoria Pública Estadual, ajuizou, inicialmente perante a Vara de Família de Campos, em 01/07/99, ação declaratória de união estável em face dos herdeiros de Amaro José Rosa Alves, ou seja, Manoel dos Reis Souza Alves, José Jorge de Souza Alves, Telmo José de Souza Alves, Josete José de Souza Alves, Maria da Conceição Alves Martins, Joci José de Souza Alves,

José Amaro de Souza Alves e Amaro Acácio de Souza Alves, alegando ter convivido com o segurado desde 1945 até o falecimento deste, em 1º/04/99, por cerca de 54 anos, de cuja união resultou o nascimento dos oito filhos comuns, ora réus. Esclarece que a declaração postulada deriva de pretender fazer valer sua pretensão perante o INSS. Requer a condenação dos réus nas custas e em honorários advocatícios. Aduna os documentos de fls. 05/23.

Os réus, após citados, compareceram perante a Defensoria Pública e reconheceram o pedido, conforme a petição de fls. 30/31, por eles firmada (pelos que sabiam escrever).

Esclarecendo o Juízo, a requerimento do MP, a autora informa que o objetivo principal do processo é fazer prova, para ser declarada a união estável entre ela e seu falecido companheiro, para todos os fins, inclusive perante o INSS (fl. 35).

Citado, contesta o INSS, nas fls. 40/41, considerando que o pleiteado pela demandante enquadra-se na via judicial da justificação, que não leva a julgamento de mérito; também impugna a documentação apresentada e sustenta não valer prova exclusivamente testemunhal.

Conforme a assentada de fls. 46 e ss., em 18/07/2001, foi tomado o depoimento de três testemunhas da autora, conforme termos de fls. 47 a 49.

Pela decisão de fl. 57, de 08/04/2002, o juízo originário declina de competência em prol da Justiça Federal, para onde foram encaminhados os autos, chegados em 02/10/2002.

Na fl. 60, foi determinado à Autora regularizar sua representação processual. Foi procurada por mandado e, como não fosse localizada (fls. 63/64), foi expedido edital (fls. 67/68). Enfim, atendeu com a petição de fl. 70 e a procuração de fl. 71 - que melhor viria sob a forma de instrumento público.

Ao proferir a sentença, a magistrada de primeiro grau considerou configurada a união estável, julgando, assim, procedente o pedido.

Apelação do INSS, nas fls. 80/82, reafirmando os argumentos da contestação, de precariedade da prova produzida, não estando configurada a qualidade de dependente da autora em relação a seu alegado companheiro. Além disso, foram excessivos os honorários advocatícios. Pede a reforma total ou parcial da sentença.

Contra-razões nas fls. 86/88, pela manutenção da sentença.

Para exame do recurso, subiram os autos a este Tribunal, ocasião em que se manifestou o MPF, na fl. 94, opinando pela redução da verba honorária.

Relatados, passo a fundamentar e decidir:

Em sua apelação, o INSS alega que a autora não logrou comprovar a alegada união estável e a dependência econômica, devendo ser reformado o julgado ou, pelo menos, reduzidos os honorários advocatícios em que foi condenado.

A remessa e a apelação merecem provimento parcial.

O pedido da autora, nascida em 01/11/1929, deriva da ocorrência do falecimento de seu companheiro Amaro José Rosa Alves, em 1º/04/1999, conforme a certidão de óbito de fl. 13, onde consta que era solteiro, então com 69 anos, deixou filhos e era residente na Rua Principal, em Campo Novo, Barcelos, em São João da Barra. Conforme verso dos documentos de registro da autora e do finado, perante a Receita Federal, o dela sem data (ou de fev/88) e o dele do ano de 1999, possuem o mesmo endereço, na Rua Principal, 222, em Campo Novo de Barce(los), em São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, conforme fls. 12, frente e verso.

A prova da continuidade da convivência foi apresentada por meio da juntada das certidões de nascimento (quanto aos filhos casados, a certidão é de casamento) dos filhos do casal, registrados pelo pai, o que demonstra longa e frutífera convivência do casal, como abaixo demonstrado, pela relação dos citados filhos, pela cronologia das datas de nascimento:

- Maria da Conceição Alves Martins - 18/01/53 (fl. 18)
- Amaro Acácio de Souza Alves - 23/02/55 (fl. 21)
- Jozete José de Souza Alves - 04/02/56 (fl. 17);
- Joci José de Souza Alves - 13/01/57 (fl. 19);
- Telmo José de Souza Alves - 02/03/58 (fl. 16);
- José Amaro de Souza Alves - 21/03/1960 (fl. 20)
- José Jorge de Souza Alves - 14/11/62 (fl. 15);
- Manoel dos Reis Souza Alves - 06/01/67 (fl. 14).

Quanto ao fato de, em todas as certidões, constar o nome da genitora como Antonia José de Souza, instada a esclarecer, a requerimento do Ministério Público estadual, a Autora compareceu na sala da Defensoria e, conforme a informação de fl. 26, disse que seu nome correto é Antonia José, o que se vê da certidão de nascimento de fl. 07, da carteira de trabalho de fls. 08 e da cópia do CPF de fl. 10 dos autos, e que o engano foi do cartório de registro dos filhos do casal. Os registros de nascimento foram lavrados em Cazumbá ou Vila de Pipeiras, 5º distrito de São João da Barra, no interior do Estado do Rio de Janeiro, podendo decorrer de engano do declarante dos registros.

Disse, ainda, a autora serem seus os filhos que figuram no pólo passivo da demanda, por serem os herdeiros necessários de seu falecido convivente.

Ainda juntou a autora prova de pagamento de prestação previdenciária (fl. 09), emitida pelo banco, sem o número do benefício.



Também consta escritura pública declaratória, datada de 15/06/99 e passada por Antonio Francisco Gomes, Germano Ferreira e Manoel Carlos do Espírito Santo, todos residentes em Campo Novo, 4º Distrito de Campos, última residência do casal, para comprovar a prolongada convivência "more uxorio" do casal (fls. 22/23).

Em Juízo, colheu-se a prova testemunhal de fls. 47 a 49, em que foram ouvidos os mesmos declarantes acima indicados, que confirmaram a convivência do casal

Não se pode exigir que pessoas modestas - no caso, tanto a autora como alguns de seus filhos ainda são analfabetos e vivem no interior, zona rural do nordeste do Estado - produzam prova pré-constituída que só é própria dos que possuem bens imóveis em comum, contas bancárias em comum, passam procurações, etc. É preciso, pois, ressaltar a natureza informal da união estável, sobre a qual a importância e valoração das provas são bem esclarecidas pela doutrina, como abaixo:

"Diante da peculiaridade do companheirismo, a questão probatória se reveste de vultosa importância para o reconhecimento do instituto, e a conseqüente irradiação dos efeitos próprios de tal espécie de família. Assim, diferentemente do casamento que é demonstrado pela certidão respectiva, inexistiu um documento formal que comprove a existência da relação fundada no companheirismo, razão pela qual há de se admitir todo e qualquer meio de prova admitido em direito, tal como ocorre em relação às situações fáticas que irradiam efeitos jurídicos, como, por exemplo, o usucapião.

(...)
Verifica-se, pois, que a prévia previsão legislativa acerca dos "únicos" meios de prova considerados para demonstrar o companheirismo, bem como a atribuição de importância maior a um documento do que a outro, para fins de aferição da existência ou não da situação fática irradiadora de efeitos jurídicos, não pode ser aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, não estando conforme a legislação atual o tarifamento da prova, motivo pelo qual o regulamento previdenciário somente deve ser considerado a título ilustrativo, mas nunca como modelo ou única fonte para a aferição da existência ou não do companheirismo em determinada relação fática."

(Gama, Guilherme Calmon Nogueira da. *O Companheirismo - Uma espécie de família*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pág. 480/482)

A possibilidade jurídica de a companheira ou companheiro serem qualificados como dependentes, fazendo jus à pensão por morte é incontroversa, principalmente com o advento da Carta Política de 1988 (arts. 201, V; e 226, § 3º), que elevou a união estável à categoria de entidade familiar.

Sobre a união estável dispõe a Lei nº 9.278/96, reconhecendo, em seu artigo 1º, sua existência da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Esta é a hipótese em exame.

A Lei nº 8.213/91 reconhece a qualidade de dependente à companheira ou companheiro, consoante o artigo, 16, I, sendo presumida a dependência econômica, consoante o § 4º do dispositivo legal citado.

A respeito da hipótese, coloca-se a jurisprudência, como exemplificado pelos julgados cujas ementas se seguem:

"PROVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO. DIREITO. PROVA PRODUZIDA EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. ACUMULAÇÃO COM PENSÃO ESTADUAL.

- As provas da vida em comum para o fim de percepção de benefício previdenciário na condição de companheira não devem ser necessariamente constituídas dos documentos relacionados no art. 11 da CLPS, de vez que nem todas as pessoas, principalmente as mais pobres, podem dispor deles. Para estas a prova da vida em comum não pode ser outra senão a testemunhal, como a que foi produzida pela autora em justificação judicial devidamente homologada, a cujo processo se fez presente o INPS.

(...)
- Apelação desprovida. Sentença confirmada."
(TRF 5ª Região - Primeira Turma - AC 0506223 - Relator Des. Fed. Orlando Rebouças - Data Dec.: 10.11.1990 - Unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMEM E MULHER. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. ISENÇÃO.

1. Comprovada a união estável com o ex-segurado da Previdência Social, por prova testemunhal, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte.

2. A dependência econômica da companheira com o de cujus, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, é presumida.

3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nºs 43 e 148 do STJ).

4. (...)

5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento."

(TRF 1ª Região - Primeira Turma - AC 01000818366 - Relator Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves - DJ 15.01.2004, p. 18 - Unânime)

Em face do que foi exposto, entendo que a MMª. Juíza *a quo* agiu corretamente ao reconhecer a união estável, conforme pleiteado na inicial, para o fim de a demandante postular seus direitos previdenciários em face do INSS.

Poderia a demandante ter-se valido do procedimento mais rápido da Justificação Judicial, como reparou o INSS, ou, ainda melhor, ter, desde logo, requerido a concessão da pensão previdenciária, por morte, com os mesmos elementos probatórios produzidos, especialmente porque a dependência econômica é legalmente presumida (artigo 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). Não o tendo feito, ficou prejudicada já que, não tendo ingressado administrativamente nem tendo feito a postulação judicialmente, só a partir da entrada de seu pedido na Autarquia previdenciária poderá fazer jus ao pretendido benefício (art. 74, II, da Lei nº 8.213/91).

Sem custas, por ser a autora beneficiária de gratuidade de Justiça e o réu delas isento. Quanto aos honorários advocatícios, o percentual fixado de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, que é atualizado, afigura-se excessivo, devendo ser restringido para a alíquota de 10% (dez por cento), conforme a praxe (trata-se do usual mínimo legal).

O disposto no § 3º, do art. 20, do CPC, determina que os honorários sejam fixados levando-se em conta a apreciação equitativa equitativa do Juiz, nos parâmetros das alíneas "a", "b" e "c", o que significa dizer que não devem ser arbitrados em valor muito elevado nem inferior ao percentual de 10% (dez por cento), tendo em vista que a apreciação equitativa do magistrado é ato discricionário que deve se traduzir em valor razoável, atento às peculiaridades do caso em exame, não se justificando seja fixado no percentual inferior, ainda que a matéria seja de fácil desate.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo STJ, verbis:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA.

- A regra do art. 20, par. 4º, do CPC, não significa que, vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devam ser, necessariamente, arbitrados em montante inferior a dez por cento (10%) do valor da condenação.

- O juiz, nesse caso, fixa a verba honorária segundo apreciação equitativa, sem outros parâmetros que aqueles definidos nas alíneas "a", "b" e "c".

- Equidade. A apreciação equitativa do juiz constitui conceito jurídico indeterminado dependente sempre do caso concreto, a cujas peculiaridades o recurso especial não pode descer.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ - 2ª Turma - RESP 130430/SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - DJ 15/12/1997)

Pelo exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do do CPC, *dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária*, para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Observadas as formalidades de praxe e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.539645-9

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:CARMEM RODRIGUES CADETE
ADVOGADO	:TERESA DE JESUS V. F. NEVES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015396459)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por CARMEM RODRIGUES CADETE contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro RJ que julgou improcedente o pedido de revisão do seu benefício previdenciário para o percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício do instituidor, nos termos da alteração promovida pela Lei 9.032/95, bem como ao pagamento das diferenças apuradas.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, através do recurso de fls. 26/33, que faz jus à alteração da renda mensal inicial do seu benefício de forma que o seu coeficiente de cálculo passe a equivaler ao percentual de 100% do benefício que era pago ao falecido segurado, nos termos da Lei 9.032/95.

DECIDO.

Com efeito, é sabido que vinha adotando a tese esposada por parte da doutrina, segundo a qual, por considerar os fins sociais a que se destina o benefício de pensão por morte, autorizava a majoração do percentual aplicado no cálculo do benefício previdenciário, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

Contudo, curvo-me, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

De acordo com o informativo nº 455 do STF (5 a 9 de fevereiro de 2007), "considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro."

De todo o exposto, conclui-se ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que venha imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

No citado informativo, contém, ainda, a informação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento a mais 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência, cujo mérito, o STF, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois supracitados recursos extraordinários, que foram julgados na sessão do dia 8.2.2007.

Portanto, se o benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei (Lei 9.032/95), o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, incabível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Isto posto, e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 331 DO DIA 10 DE JULHO DE 2007

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1999.02.01.053712-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:ADONIRAM ALVES FEITOSA
ADVOGADOS	:ROSÂNGELA SOARES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:MARÍLIA TERESA SILVA
ORIGEM	:6ª VARA ESTADUAL - NOVA IGUAÇU/RJ (0049543)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava a revisão da renda mensal inicial e o reajuste do benefício previdenciário, respeitando o mesmo índice do salário mínimo, a partir de 05 de abril de 1989, com o intuito de preservar o poder aquisitivo; o Autor foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que não objetivou as vantagens da Súmula 260 do extinto TFR, visto que prescritas as parcelas, mas, sim, postulou a recuperação do poder aquisitivo o benefício amparado na CF de 1988, já que vem sofrendo defasagem em consideração ao valor inicialmente concedido. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela confirmação da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Tratando-se o caso em questão de revisão do valor do benefício previdenciário, tal se rege em razão da data de sua concessão, momento em que se consuma segundo a legislação vigente à época. *In casu*, a DIB do benefício é de 29/09/93 (fls. 09) e, portanto, se submete aos ditames da Lei n. 8.213/91.

5. Em relação à pretensão da equivalência salarial, esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação da Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, acolhendo, desse modo, a orientação do STF e do STJ no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da Constituição nem depois de 24/07/1991, mesmo porque a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV, veda, para qualquer fim, vinculação ao salário mínimo.

6. Por outro lado, a preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurada na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional. Com efeito, o próprio legislador constitucional, ao consagrar a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real, nos arts. 194, IV e 201, § 4º, da Carta Magna, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

7. Nesse sentido, a partir da Lei n. 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários não pode mais ser vinculado a critério diverso das disposições contidas no seu art. 41, incisos I e II - que estabeleceu a variação do INPC, calculado pelo IBGE, como índice de reajustamento, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II). Tal critério, aliás, surgiu para atender a preservação do valor real do benefício, previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal: *"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"*.

Apreciando o mencionado dispositivo, o Supremo Tribunal Federal afastou a tese de inconstitucionalidade, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412?RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

A propósito, o reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela MP 2.022-17, de 23/05/2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: *"§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento"*. Como se vê, o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

8. Inobstante, considerando que o juiz pode invocar fundamentos não mencionados na demanda, pois o limite à sua atividade é restrito à matéria fática, nos termos da regra *iura novit curia*, bem como por conhecer a legislação cabível à espécie, posto não ser justo impor ao Autor o ônus de transcrever os termos exatos pelos quais seus proventos vêm sofrendo defasagem ao longo dos anos, face às inúmeras alterações na legislação básica, e sendo o benefício em tela concedido entre março de 1994 e fevereiro de 1997, deve ser aplicável o percentual de 39,67% (IRSM), relativo ao salário de contribuição de fevereiro de 1994, a teor do art. 21, caput e §1º, da Lei n. 8.880/94, *in verbis*:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. §1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Com efeito, quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu Período Básico de Contribuição (PBC), salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, a Autarquia Previdenciária não negou que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27/02/94, deixou de existir, não podendo ser aplicado.

Ao interpretar o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94, o que demonstra que, ao utilizar a aludida sistemática, causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes da conversão e aos concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.

Nesse sentido, ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês; se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1º/02/94.

Assim, não resta dúvida de que o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. ..."
(REsp 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. URV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

(...) Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes. ..."
(REsp 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999).

Da mesma forma, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado n. 24, segundo o qual, "É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça". Em conclusão semelhante, a Súmula n. 19 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: "Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94)".

9. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a parcial reforma da sentença, posto que em confronto com a jurisprudência supracitada.

10. Ante o exposto, conheço da apelação, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário do ora Apelante, aplicando-lhe o percentual de 39,67% sobre o salário de contribuição de fevereiro de 1994, bem como implementar nova Renda Mensal Inicial, além do pagamento das diferenças imprescritas, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Custas e honorários advocatícios compensados em face da sucumbência recíproca.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.036054-9

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RODRIGO FRANCA CALDAS
APELADO	: MANUEL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADA	: ÂNGELA DE AZEVEDO GOMES
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900265343)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSS, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do ora Apelante, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar o réu a calcular e fixar o valor da RMI do benefício em questão, com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, nos termos do art. 202 da CF/88 e, após, a reajustar o mesmo nos moldes das Leis ns. 8213/91, 8542/92, 8700/93, 8880/94 e 9032/95, e MP 1415/96 e reedições, conforme as suas respectivas vigências, bem como a pagar as diferenças com juros e correção monetária. Custas *ex lege* e honorários advocatícios compensados. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que, quanto à condenação na revisão da RMI na forma do artigo 202 da Carta Magna a Autarquia já vem agindo desta maneira há muito tempo e, quanto aos reajustes, o benefício já foi revisado em conformidade com a legislação que rege a matéria, inexistindo prova nos autos que demonstre o inverso. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Nos termos do artigo 202 da CF/88 (redação anterior à EC 20/98I), segundo o qual *"É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)"*.

O STF proclamou o entendimento de que tal comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado (RE n. 193.456-5/SP, Plenário, DJ 05/03/97). Da mesma forma, esta egrégia Corte editou a Súmula 26, cujo verbete assim dispõe: *"O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, só implementada com a edição das Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91, que aprovaram o Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social"*.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo muitas regras que necessitavam de regulamentação por leis infraconstitucionais, razão pela qual foi determinado um prazo para que fossem implantados os planos de benefícios e custeio da Previdência Social, nos termos do artigo 59 do ADCT, prazo total este que, contado da promulgação da Constituição, em 05/10/88, findou em 05 de abril de 1991, data em que sequer haviam sido editadas as leis relativas aos planos de custeio e benefícios.

Finalmente, com a edição da Lei 8.213/91, o seu art. 144 determinou a adaptação dos benefícios concedidos no "buraco negro", não somente em termos de recálculo da renda mensal inicial, mas também de acordo com as normas de reajustamento estabelecidas na Lei 8.213/91, e, a partir de junho de 1992, deveriam os benefícios ostentar valor que expressasse seu exato amoldamento aos comandos legais, como se tivessem sido calculados com correção integral dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, e reajustados pelo INPC, como então ordenava o artigo 41 da Lei 8.213/91.

Considerando que o ato de revisão do benefício é um ato administrativo, o qual possui presunção de legitimidade e veracidade, cabendo o encargo da prova a quem aproveita a sua retificação, presume-se que a Autarquia Previdenciária tenha efetuado a devida revisão em obediência aos critérios estabelecidos no art. 144 da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores, uma vez que a DIB em tela é de 05/07/94 (fls. 08), não tendo a parte autora demonstrado a ausência de tal revisão, na forma do estatuído no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o que torna imperativa a reforma da sentença para que se julgue improcedente tal pedido.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do TRF da 1ª Região, a saber:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - VINCULAÇÃO A UM NÚMERO FIXO DE SALÁRIOS MÍNIMOS FORA DO PERÍODO A QUE SE REFERE O ART. 58 DO ADCT - IMPOSIBILIDADE. INSS. AUTARQUIA COM PRESUNÇÃO RELATIVA. VA.

1. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna.

2. O INSS é uma autarquia, entidade integrante da Administração Federal Indireta. Como tal, as atividades exercidas por seus servidores o são em modo vinculado, submetidas, todas, à estrita legalidade. Existe uma presunção (relativa) de que os benefícios pagos pela entidade previdenciária o são em conformidade às disposições legais e regulamentares pertinentes. Tal presunção não foi afastada ao longo da instrução do feito. (grifo nosso)

3. Apelação improvida."
(TRF 1ª Região, AC 1999.01.00053152-1/MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão, DJ 19/09/05).

5. Por outro lado, a preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurada na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional. Com efeito, o próprio legislador constitucional, ao consagrar a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real, nos



arts. 194, IV e 201, § 4º, da Carta Magna, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

Nesse sentido, a partir da Lei n. 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários não pode mais ser vinculado a critério diverso das disposições contidas no seu art. 41, incisos I e II - que estabeleceu a variação do INPC, calculado pelo IBGE, como índice de reajustamento, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II). Tal critério, aliás, surgiu para atender a preservação do valor real do benefício, previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal: *"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"*.

Apreciando o mencionado dispositivo, o Supremo Tribunal Federal afastou a tese de inconstitucionalidade, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412?RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

6. A propósito, o reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213?91, alterado pela MP 2.022-17, de 23?05?2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: *"§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento"*. Como se vê, o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

7. Tendo em vista a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpr o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

8. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da improcedência do pedido, posto que em confronto com a jurisprudência supracitada.

9. Ante o exposto, conheço da remessa necessária e da apelação, DANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

REMESSA "EX-OFFICIO" 2000.50.01.001105-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:ALVINA MARIA DE JESUS SOUSA
ADVOGADO	:JAMILSON SERRANO PORFIRIO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIO TELES FILOGONIO
REMETENTE	:JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010011051)

DECISÃO

1. Cuida-se de remessa oficial contra sentença que julgou procedente o pedido autoral de aposentadoria por idade, condenando o INSS a conceder o benefício à autora, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (31/10/1997), acrescido de correção monetária e juros de mora, devendo ser ob-

servadas as recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03/07/2001, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. Concedeu, ainda, a antecipação da tutela, para determinar ao réu que conceda imediatamente a aposentadoria rural por idade à autora. Condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, *ut* art. 20, § 4º, do CPC. A decisão foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

2. Decorrido *in albis* o prazo para recurso, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito por não se tratar de matéria de interesse público.

3. Às fls. 147/148, o INSS informa que a autora já vem recebendo sua aposentadoria rural por idade desde 26/09/2000. Intimada, à fl. 149, a autora não se manifestou sobre tal informação (certidão de fl. 149v.).

É o relatório. Decido.

4. No caso vertente, a autora ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento de sua qualidade de segurada especial e, em consequência, a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, com pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

5. O Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) assegura a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 39, I), ao trabalhador rural, individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII), desde que este comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

6. O objeto da demanda deve ser examinado sob a ótica de eventual direito adquirido, isto é, deve-se verificar a aplicação da legislação previdenciária em vigor à época do suposto preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

7. Aplica-se, no caso, a Lei nº 8.213/91 com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que assim preceitua:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII. como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

(...)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão:

I. de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

(...)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I e na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

(...)

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea *a* do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

8. Consoante o art. 106 da norma supracitada, a comprovação do exercício de atividade rural não prescinde de razoável início de prova material, nos termos do § 3º do art. 55 do mesmo Diploma Legal.

9. Aliás, a questão relativa à necessidade da comprovação da atividade rurícola, há muito se consolidou conforme se verifica da Súmula nº 149 do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

10. Da análise conjunta do referido enunciado e da regra contida na lei previdenciária, é possível concluir que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação do tempo de serviço rurícola, mas, acrescida do denominado início de prova material, já se torna suficiente para tal finalidade.

11. No caso em questão, a autora apresenta, dentre outros, os seguintes documentos: certidão de casamento onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 22); carteira de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibatiba, cuja ocupação consta como trabalhadora rural/meieira (fl. 23); contrato de parceria agrícola com validade de 27/08/1997 a 30/09/2000, constando declaração, na parte final, pelo parceiro outorgante de que a autora (parceiro outorgado) trabalha na propriedade desde 1987, apenas com contrato verbal (fls. 30/31).

12. O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, sendo assim, considerada como início razoável de prova material, valendo a transcrição dos seguintes julgados:

"1. Previdenciário. Ação rescisória. Aposentadoria rural. Início de prova material. Documento novo (art. 485, VII, CPC).

2. Documento ignorado pela autora. Comprovação de atividade rural do marido. Profissão extensível à esposa. Documento pré-existente. Solução pro misero. Precedentes do STJ." (AR 1415, DJ de 02.04.2007, pág. 225).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V, VII E IX.

A qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de prova documental, complementado por testemunhas.

Ação procedente." (AR 830, DJ de 19.06.2000, pág. 103)

No mesmo sentido: REsp 261242, DJ de 03.09.2001, pág. 241 e REsp 90698, DJ de 05.08.1996, pág. 26470.

13. Desse modo, os documentos apresentados nos autos, constituem início de prova material, que somados à prova testemunhal produzida, são aptos a comprovar o exercício de atividade rural, desde a época do requerimento. Acresça-se a isso, o fato de que a autora possuía 55 anos de idade quando requereu, junto ao INSS o benefício pretendido, fato que satisfaz o requisito inicial que é a comprovação da idade mínima, conforme o estabelecido no art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento, eis que já implementadas as condições para tanto.

14. Ademais, o próprio INSS reconheceu o direito à aposentadoria da autora, conforme informa às fls. 147/148, onde junta demonstrativo de que a mesma vem recebendo o benefício desde 26/09/2000. De todo modo, tal deverá ser efetivamente demonstrado em execução e, em sendo o caso, proceder-se à devida compensação em relação ao pagamento dos atrasados.

15. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.017709-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELLO ENES FIGUEIRA
APELADO	:ADEMAR DA SILVA
ADVOGADOS	:LUCIANA DA CRUZ PIRES E OUTRO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015105761)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar o réu a calcular e fixar o valor da RMI do benefício do Autor, com base na medida dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, nos termos do art. 202 da CF/88, sem a aplicação do limite máximo previsto no art. 29, § 2º, da Lei 8213/91, bem como a pagar as diferenças encontradas com juros e correção monetária. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o benefício em tela foi concedido sob a égide da Lei 8213/91, cujo comando não dá guarida à pretensão do autor, uma vez que a Autarquia está jungida aos estritos termos da lei, razão pela qual considerou o teto máximo fixado pelo art. 29 da Lei 8213/91 no cálculo da RMI do benefício. Pugna, ao fim, pela reforma parcial da sentença.

3. Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. A matéria em debate na presente ação diz respeito às limitações legais com reflexos no valor dos benefícios bem como do seu reajuste, uma vez que o salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial estão atrelados a regras ceceadoras, o que releva mencionar o disposto no caput do artigo 202 (redação anterior à EC 20/98l): *"É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os valores reais e obedecidas as seguintes condições"*.

5. Quanto aos salários-de-contribuição, ou seja, cada uma das parcelas consideradas no período básico de cálculo, estes são limitados pelo § 5º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na época da edição desta Lei equivalente a 10 salários mínimos, reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, os quais, como se sabe, não estão vinculados à variação do salário mínimo.

Vale destacar que inexistente direito adquirido a um limite máximo sobre o qual o segurado possa contribuir, sobretudo porque a natureza do vínculo que prende o segurado na relação jurídica de benefício é de natureza institucional, e não o contratual. Em decorrência, haverá direito adquirido quando o segurado atende a todos os requisitos estabelecidos pela legislação para a concessão de um determinado benefício.

6. Por outro lado, a Lei 8.213/91, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício (nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício) e máximo (nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data), a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, devendo, portanto, ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. (Precedente: STJ, EREsp 197.096/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 26/4/2004.)

Ressalte-se que a disposição contida no artigo 136 da Lei n. 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, trata de questão diversa, posto que, enquanto o artigo 29, § 2º, daquele diploma legal, limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição, o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual seja, a CLPS/84, conforme demonstra o precedente do STJ abaixo colacionado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(REsp 631123 ? SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 2/8/2004).

7. Já a limitação da renda mensal inicial encontra-se disposta no artigo 33, *caput*, da Lei n. 8.213/91, atrelando a renda mensal dos benefícios de prestação continuada também ao limite máximo do salário-de-contribuição, tendo o Colendo STJ decidido o seguinte: *"Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial estão limitados ao valor do salário-de-contribuição em razão de os arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91 não serem incompatíveis com a determinação constitucional da preservação do valor real dos benefícios (AGA n. 586.412/RJ, Sexta Turma, Rel. Nilson Naves, DJ 01/07/2005)"*.

A propósito, desde a edição das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, que caracterizaram modificação no teto, o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal foi fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 14). A partir da data de publicação da Emenda 41/03, o limite máximo foi fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Como consectário, as Portarias MPAS 4.883/1998 e 12/2004 alteraram o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção, o que torna inadequada a pretensão do reajuste do benefício previdenciário determinado para os salários de contribuição, em virtude do disposto nos artigos 20, §1º e 28, §5º da Lei 8.212/91, os quais traçam uma correlação entre os reajustes aplicados aos benefícios e os aplicados aos salários de contribuição, em face do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, *in verbis*:

"Art. 20.

(...)

§1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

(...)"

"Art. 28

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

(...)"

8. É necessário dissociar, portanto, a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios, tal como se deu na determinação trazida na Lei n. 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Inexiste, portanto, direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado, o qual passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. (Precedente: TRF 4ª Região, AC n. 200470000279932/PR, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal LUIS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, DJ 08/06/2005).

9. Por outro lado, a redação original do artigo 202, *caput*, da CF, buscou estabelecer a aplicação de um critério justo de atualização dos salários-de-contribuição, por meio de um índice que efetivamente refletisse a inflação ocorrida no período, sendo que a expressão "preservar seus valores reais" referiu-se tão-somente ao salário-de-contribuição, e não ao salário-de-benefício, restando plenamente admissível que a lei regulamentadora - a exemplo dos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91-, limitasse a renda mensal do benefício de prestação continuada ao valor do respectivo salário-de-contribuição.

Cumprido salientar que a preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurado na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional. Com efeito, o próprio legislador constitucional, ao consagrar a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real, nos arts. 194, IV e 201, § 4º, da Carta Magna, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

Nesse sentido, a partir da Lei n. 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários não pode mais ser vinculado a critério diverso das disposições contidas no seu art. 41, incisos I e II - que estabeleceu a variação do INPC, calculado pelo IBGE, como índice de reajustamento, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II). Tal critério, aliás, surgiu para atender a preservação do valor real do benefício, previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal: *"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"*.

Apreciando o mencionado dispositivo, o Supremo Tribunal Federal afastou a tese de inconstitucionalidade, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

10. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em confronto com a jurisprudência supracitada.

11. Ante o exposto, conheço da remessa necessária e da apelação, DANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido; custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais) devidos pela parte autora.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.507400-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADOS	: RICARDO MOTTA VAZ DE CARVALHO E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015074002)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por JOSE LUIZ DA SILVA contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral, deixando de condená-lo em custas processuais e nos honorários advocatícios, por ser beneficiário de gratuidade de justiça, em ação de rito ordinário, em face do INSS, cujo objetivo é a revisão de seu benefício, de forma a vincular o valor ao número de salários mínimos da época da sua concessão (DIB 9/1/1991 - fl. 17).

Da mencionada sentença, apela o autor pugnando por sua reforma, sob o fundamento de que os salários de contribuição não foram corrigidos de forma integral, não tendo sido ainda, mantido o valor real do seu benefício, na medida em que os índices utilizados pela autarquia para fins de atualização dos benefícios são irregulares e/ou defasados.

Respondido o recurso, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal que emitiu o Parecer, deixando de opinar, ante a ausência de qualquer das hipóteses legais que legitime a sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO:

Conheço da apelação, porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

A preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurado na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, nos termos da redação originária do art. 41, incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

Da mesma forma, vejamos os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. PROVIMENTO NEGADO.

1. O primeiro reajuste do benefício previdenciário é realizado proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de concessão, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

2. As atualizações do benefício previdenciário devem obedecer aos critérios e índices previstos na Lei 8.213/91, utilizando-se, para tanto, o INPC e subseqüentes.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 414.841/MG, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 07/11/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.213/91. PROPORCIONALIDADE. DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Decididas as questões suscitadas, relativas à preservação do valor real dos benefícios e à irredutibilidade da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, não há falar em omissão ou em ausência de fundamentação, que não se confunde com apreciação contrária ao interesse da parte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o reajustamento dos benefícios previdenciários deferidos após a Constituição Federal de 1988 deve observar o critério da proporcionalidade, levando-se em consideração a data da concessão do benefício, na forma do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 735.472/MG, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 29/08/2005.)



A propósito, o reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença.

Ante o exposto, conheço da apelação, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.19.000098-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:JÚLIO VIEIRA CORTINEZ
ADVOGADOS	:IRANY COELHO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ÂNGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE BARRA DO PI-RAÍ/RJ (200651190000983)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava a condenação do réu na revisão do reajuste do benefício previdenciário; não houve condenação em custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o Ministro de Estado e Previdência Social em 14/08/96, com a Portaria n. 3506 - MPAS determinou a adoção de uma nova tabela determinando novos índices de correção no período de agosto de 1992 e julho de 1996, do que requer a aplicação de tal tabela na correção do seu benefício. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela confirmação da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Tratando-se o caso em questão de revisão do valor do benefício previdenciário, tal se rege em razão da data de sua concessão, momento em que se consuma segundo a legislação vigente à época. *In casu*, a DIB do benefício é de 29/09/93 (fls. 09) e, portanto, se submete aos ditames da Lei n. 8.213/91.

5. Cumpre salientar que a preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurado na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional. Com efeito, o próprio legislador constitucional, ao consagrar a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real, nos arts. 194, IV e 201, § 4º, da Carta Magna, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

Nesse sentido, a partir da Lei n. 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários não pode mais ser vinculado a critério diverso das disposições contidas no seu art. 41, incisos I e II - que estabeleceu a variação do INPC, calculado pelo IBGE, como índice de reajustamento, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II). Tal critério, aliás, surgiu para atender a preservação do valor real do benefício, previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal: *"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"*.

Apreciando o mencionado dispositivo, o Supremo Tribunal Federal afastou a tese de inconstitucionalidade, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/R5, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

6. A propósito, o reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996,

a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela MP 2.022-17, de 23/05/2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: *"§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento"*. Como se vê, o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

7. Por outro lado, tendo sido os autos encaminhados ao Perito Judicial (fls. 40/41), este consignou o seguinte: *"As Portarias que estabelecem os critérios para a apuração do salário-de-benefício são publicadas periodicamente e visam determinar o valor dos benefícios concedidos nos meses nela previstos."*

8. Considerando-se a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpr o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

9. Ressalte-se que direito à revisão do benefício nos termos do pedido da exordial exigiria a prova específica de que na revisão do benefício o INSS teria utilizado percentual diverso daqueles determinados por lei. Todavia, inexistem nos autos quaisquer provas de que a autarquia tenha deixado de observar os índices de reajuste impostos pela legislação, cujo ônus a parte autora não se desincumbiu.

10. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da improcedência do pedido, posto que em confronto com a jurisprudência supracitada.

11. Ante o exposto, conheço da apelação, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2007.02.01.005180-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AFRANIO GUALDA TAVARES
APELADA	:ANTONIA DIAS PEREIRA
ADVOGADOS	:TALES SCISINIO E OUTRO
ORIGEM	:JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO FIDÉLIS/RJ (20060510008605)

DECISÃO

1. Cuida-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à autora, nos termos dos arts. 48, 55 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, que devem ser pagos desde a citação, com a incidência de correção monetária e juros de mora, estes na incidência de 1% (um por cento) ao mês. O Juízo *a quo* deixou de submeter a decisão ao reexame obrigatório, ante o que consta no art. 475, § 2º, do CPC.

2. Em suas razões, o INSS alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora, posto que a mesma não requereu administrativamente sua aposentadoria e, portanto, não houve pretensão resistida. No mérito, sustenta que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural, nos termos da legislação, considerando que os documentos devem ser contemporâneos ao fato que se pretende comprovar, bem como não ser possível a comprovação da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal. Requer, a final, a reforma da sentença.

3. Respondido o recurso, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento da apelação.

É o relatório. Decido.

4. No caso vertente, a autora ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento de sua qualidade de segurada especial e, em consequência, a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, com pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

5. A princípio, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir, vez que a exigência de prévio requerimento administrativo viola o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura a todos os livre acesso ao Poder Judiciário. Em tal sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do seguinte julgado: *"(...)O prévio requerimento do benefício na via administrativa não constitui pressuposto para o ingresso em juízo(...)"* (RESP 32378, DJ de 05/04/1993, pág.5856).

6. Verifica-se, no caso em questão, que a autora completou 55 anos em 1985 e que, à época, vigia o Decreto nº 83.080/79 -, a qual conferia tal benefício somente ao chefe da unidade familiar. Tal, contudo, não constitui óbice ao pleito da autora, sendo cabível a transcrição do seguinte trecho da autoria do Juiz Federal Marcelo Leonardo Tavares, em sua obra "Direito Previdenciário", 9ª edição, págs. 139/140:

"(...)

Posteriormente, a Constituição da República alterou as regras de concessão das prestações, unificando as normas para os trabalhadores urbanos e rurais, sem permitir discriminação em relação a estes (art. 194, parágrafo único, II) e assegurando aposentadoria 'aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos de idade para os trabalhadores rurais...'. O dispositivo possui normatividade mínima que seja, para impor a determinação dos requisitos que elenca com aplicabilidade imediata, principalmente diante da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I e 226, § 5º), não se permitindo mais a discriminação de pagamento de benefício somente aos chefes de família. Restaria somente o cumprimento de outros requisitos, como carência e comprovação da manutenção da qualidade de segurada, pois a norma constitucional não revoga a exigência destas condições."

7. O Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) assegura a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 39, I), ao trabalhador rural, individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII), desde que este comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

8. Aplica-se, no caso, a Lei nº 8.213/91 com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que assim preceitua:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII. como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

(...)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão:

I. de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

(...)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

(...)

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

9. Consoante o art. 106 da norma supracitada, a comprovação do exercício de atividade rural não prescinde de razoável início de prova material, nos termos do § 3º do art. 55 do mesmo Diploma Legal.

10. Aliás, a questão relativa à necessidade da comprovação da atividade rurícola, há muito se consolidou conforme se verifica da Súmula nº 149 do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

11. Da análise conjunta do referido enunciado e da regra contida na lei previdenciária, é possível concluir que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação do tempo de serviço rurícola, mas, acrescida do denominado início de prova material, já se torna suficiente para tal finalidade.

12. No caso em questão, a autora apresenta, dentre outros, os seguintes documentos: certidão de casamento, contraído em 14/06/1947, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 15); contrato particular de parceria agrícola, firmado em 1990 com prazo de validade indeterminado (fl. 16).

13. O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, sendo assim, considerada como início razoável de prova material, valendo a transcrição dos seguintes julgados:

"1. Previdenciário. Ação rescisória. Aposentadoria rural. Início de prova material. Documento novo (art. 485, VII, CPC).
2. Documento ignorado pela autora. Comprovação de atividade rural do marido. Profissão extensível à esposa. Documento pré-existente. Solução pro misero. Precedentes do STJ." (AR 1415, DJ de 02.04.2007, pág. 225).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V, VII E IX.

A qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de prova documental, complementado por testemunhas. Ação procedente." (AR 830, DJ de 19.06.2000, pág. 103)

No mesmo sentido: REsp 261242, DJ de 03.09.2001, pág. 241 e REsp 90698, DJ de 05.08.1996, pág. 26470.

14. Desse modo, os documentos apresentados nos autos, constituem início de prova material, que somados à prova testemunhal produzida, são aptos a comprovar o exercício de atividade rural, no período legalmente exigido, considerando-se que a autora implementou a condição de idade em 1985, bem como a redação originária do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual exigia a comprovação da atividade rural pelo período de 5 anos anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

15. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 54925
2003.51.04.002805-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:HELIO MOTTA
ADVOGADO	:LUCIMAR COSTA MAGALHAES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MILLA DE AGUIAR VASCONCELLOS RIBEIRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040028056)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por Helio Motta, em face da sentença, de fls. 57/58, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Helio Mota impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Alegou que, apesar de ter apresentado laudos informando sua incapacidade laborativa, ententanto, a autoridade coatora manifestou-se de forma diversa, suspendendo o pagamento de seu benefício.

O INSS apresentou informações, nas fls. 36/41, sustentando haver falta de interesse de agir na modalidade adequada, vez que o escolheu a via mandamental, quando a matéria carece de dilação probatória, sendo necessária a submissão do impetrante à perícia médica capaz de comprovar, ou não, as alegações contidas na inicial, refutando o laudo do INSS (fl. 55).

O d. juízo *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, considerando que o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença não se coaduna com o rito escolhido, em face da necessidade de dilação probatória, vedada pelo pressuposto da certeza e liquidez do direito invocado.

Inconformado com a sentença, o impetrante apelou (fls. 61/65), alegando que o seu direito é líquido e certo diante das provas documentais apresentadas, evidenciando de plano o seu direito.

Contra-razões do INSS nas fls. 73/78.

O Ministério Público Federal opinou, nas fls. 82/85, pelo não provimento do recurso do impetrante.

Relatados. Decido.

No presente caso, o impetrante interpôs Apelação em Mandado de Segurança, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por ausência de direito líquido e certo do impetrante que requereu o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, sob a alegação de falta de condições laborativas.

Para justificar o seu requerimento, o impetrante, que exerce a função de Lanterneiro de Automóveis alegou ter recebido o benefício de auxílio-doença de 29/11/2002 a 28/10/2003, data em que a perícia médica do INSS o considerou capaz para o trabalho (fls. 54/55) e pretendendo fazer contra-prova, apresentou os documentos: atestado emitido pela CONMEDH - Convênio Médicos Hospitalares Ltda., afirmando que o impetrante estava em tratamento cardiológico devido a hipertensão em 17/03/2003 (fl. 16), Tomografia Computadorizada do Tórax, datada de 9/12/2002 (fl. 17), declaração da Clínica Cardiologia Ltda. - Corações, datada de 12/12/2002, assinada pelo médico Paulo Antonio B Seraphim (fl. 18), declaração de incapacidade laborativa, emitida pelo médico Luiz Paulo Tostes Coimbra, em 18/09/2003, especialista em pneumatologia (fl. 19), atestado datado de 06/10/2003, assinado pelo médico Paulo Seraphim - cardiologista (fl. 21), declaração de que esteve internado no Hospital São Camilo, nos períodos de 18/10/2002 a 22/10/2002 e 03/05/2003 a 05/05/2003 (fl. 22) e fez uso dos medicamentos de fls 23/26.

Entretanto, em que pese a qualificação e diversificação de área de atuação dos profissionais acima, trata-se de atestados produzidos de forma unilateral, não sendo suficientes para ilidir a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, no caso, das perícias realizadas por médicos do INSS, em particular os laudos periciais realizados em 01/09/2003 e 08/11/2003 (conforme comunicados resumidos de fls. 54 e 55).

Carrear aos autos meros atestados realizados por médicos particulares não se constitui como o meio adequado para o alcance pretendido pelo impetrante, uma vez que os mesmos foram produzidos unilateralmente, gerando dúvidas que só podem ser sanadas por meio de produção de prova pericial, não sendo, por essa razão, o mandado de segurança, o qual pressupõe a existência de direito líquido e certo, o meio apropriado para o restabelecimento do benefício pleiteado.

Não é outro o entendimento deste Tribunal, como demonstram os precedentes a seguir colecionados:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO - DOENÇA - INDEFERIMENTO
I - Havendo dúvidas quanto à correção da perícia oficial, elas somente serão sanáveis mediante dilação probatória em regular processo de conhecimento.
II - A matéria é controvertida e somente poderia ser enfrentada mediante a realização de prova pericial, sendo, por isso, incabível discuti-la em sede de mandado de segurança.
III - Apelação improvida.
TRF-2ª RG., AMS 47036, Terceira Turma, Rel. Des. Tânia Heine, DJU 03/09/2004

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - O MANDADO DE SEGURANÇA, PRESSUPONDO A EXISTÊNCIA DE DIREITO CERTO E INDISCUTÍVEL, NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
I - Demonstra-se inadequada a via eleita para impugnar o ato normativo, visto que, em sede mandamental, não se admite produção de prova, isto é, o direito tem que ser incontestável.
(...)

V - Como assevera o Eminentíssimo Ministro Menezes Direito, Superior Tribunal de Justiça, "Há na doutrina e na jurisprudência poucos desacertos com relação à matéria. O que o mandado de segurança exige é que o direito submetido ao julgamento dispense qualquer dilação probatória O que há é a prova preconstituída, presente no momento da impetração, de tal modo que o direito invocado pelo impetrante possa ser imediatamente protegido".

VI - Negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau.
TRF-2ªRG, AMS 42627, Quinta Turma, data da decisão: 24/09/2005, Relator Des. Raldênio Bonifácio Costa.

Assim sendo, ante a ausência da certeza e liquidez do direito pleiteado, é de ser negado seguimento ao recurso de Apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007..

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 55976
2003.51.06.001752-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MARIA JOSE PAIXAO DA SILVA
ADVOGADO	:NADJA DA SILVA MOURA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GERALDO VICENTE DE F. MORRISSEY
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200351060017520)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por Maria José Paixão da Silva, em face da sentença, de fls. 89/93, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, restando prejudicado o pedido de liminar.

Maria José Paixão da Silva impetrou Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade rural, que alegou ter sido suspenso indevidamente.

A Autoridade impetrada prestou informações (fls. 21/26), alegando não existir no processo concessório provas materiais do exercício de atividade rural, no período de carência. Relatou que a declaração de atividade rural foi homologada por servidores e pela chefe da agência Teresinha F. Pinheiro, sem a devida comprovação documental contemporânea do período de trabalho. Além disso, o contrato de parceria, com data de 13/10/1988, teve firma reconhecida somente em 13/10/98, não constituindo prova contemporânea do período de trabalho informado.

O procedimento administrativo foi juntado nas fls. 27/82.

O d. juízo *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por entender ser necessária a dilação probatória, incabível em mandado de segurança.

Inconformada com a sentença, a impetrante apelou (fls. 96/97), requerendo a reforma da decisão e, conseqüentemente, o restabelecimento de seu benefício.

O Ministério Público Federal opinou, na fl. 107, pelo não provimento do recurso da impetrante.

Relatados. Decido.

Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por idade da impetrante foi concedido em 26/10/1998 e suspenso em 1º/6/2003 (fl.12).

De acordo com o procedimento administrativo, foi remetida carta para o mesmo endereço informado pela segurada por ocasião do requerimento de seu benefício e constante dos cadastros da Autarquia, em 05/12/2002 (fls. 28, 57 e 62), tendo sido o AR recebido por pessoa da família, conforme documento de fl. 62.

Portanto, verifica-se que foi oportunizado à impetrante o direito de defesa, de acordo com a legislação vigente, uma vez que é ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da Autarquia Previdenciária atualizados com o respectivo.

Entretanto, no tocante ao mérito da ação, não há nos autos direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança para manter o benefício de aposentadoria da impetrante. Com a cópia do procedimento administrativo juntada aos autos e, principalmente, com a cópia da entrevista realizada por servidor da Autarquia-Previdenciária à impetrante (fl. 58) foram geradas dúvidas quanto à concessão do benefício à impetrante que só podem ser sanadas por meio de produção de prova pericial, não sendo, por essa razão, o mandado de segurança, o qual pressupõe a existência de direito líquido e certo, o meio apropriado para o restabelecimento do benefício pleiteado.

Segundo o ensinamento doutrinário de Pontes de Miranda, "direito certo e líquido é aquele que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso" (in Comentários à Constituição de 1967, Forense, RIO, 1987, Tomo V, p. 360).

Não é outro o entendimento do Colendo STJ e deste Tribunal, como demonstram os precedentes a seguir colecionados:

MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DESCABIMENTO
No Mandado de Segurança a prova há de ser pré-constituída, não se prestando para apreciar conflito cuja solução preceda de dilação probatória.
Recurso improvido.
STJ, ROMS 6781/SP, Quarta Turma, data da decisão 17/06/1999, Relator Ministro César Astor Rocha.

Extinção do processo, sem apreciação do mérito, com indeferimento da inicial, vez que não ficou demonstrado a existência de direito líquido e certo, por meio de prova documental pré-constituída, nos termos do art, 8º da Lei 1.533/52 c/c art. 267, inc. I, do CPC.
(...)

TRF-2ªRG., AMS 2002.02.01.000597-7, DES. Paulo Espírito Santo, Quinta Turma, DJU 07/06/2005,

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO



Descabe mandado de segurança, quando o pedido exija comprovação dos fatos e situações. Destarte, torna-se improsperável, pela via escolhida, a pretensão do impetrante - concessão do previdenciário por tempo de serviço - uma vez que para isto necessita-se de dilação probatória.

Apelação improvida.

TRF-2ªRG., AMS 2000.02.01.055138-0, Des. Rogério Carvalho, Quarta Turma, data da decisão 29/11/2000, DJU 01/03/2001

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - O MANDADO DE SEGURANÇA, PRESSUPONDO A EXISTÊNCIA DE DIREITO CERTO E INDISCUTÍVEL, NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

I - Demonstra-se inadequada a via eleita para impugnar o ato normativo, visto que, em sede mandamental, não se admite produção de prova, isto é, o direito tem que ser incontestável.

(...)

V - Como assevera o Eminentíssimo Ministro Menezes Direito, Superior Tribunal de Justiça, "Há na doutrina e na jurisprudência poucos descertos com relação à matéria. O que o mandado de segurança exige é que o direito submetido ao julgamento dispense qualquer dilação probatória. O que há é a prova preconstituída, presente no momento da impetração, de tal modo que o direito invocado pelo impetrante possa ser imediatamente protegido".

VI - Negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

TFR-2ªRG, AMS 42627, Quinta Turma, data da decisão: 24/09/2005, Relator Des. Raldênio Bonifácio Costa.

Assim sendo, ante a ausência da certeza e liquidez do direito pleiteado, é de ser negado provimento ao recurso de Apelação.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007..

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

egc

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.518927-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	:LUIZ ROBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOSE FAUSTINO FERREIRA DE JESUS E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451015189275)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária em Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ROBERTO ROCHA DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO NO RIO DE JANEIRO - REGIÃO DE CAMPOS - DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria, suspenso por suspeita de fraude.

Alega o impetrante que se aposentou em 05-09-2001 e que, à época do requerimento do referido benefício, forneceu todos os documentos necessários para a comprovação do tempo de serviço exercido, restando este reconhecido pela autarquia-ré, expedindo a respectiva carta de concessão do benefício. Ocorre que, em 01-05-2004, teve seu benefício suspenso sob a alegação, da autarquia, de início de irregularidade, sem observância ao direito adquirido e ao devido processo legal.

Cópia do Processo Administrativo que resultou na suspensão do referido benefício às fls. 68/126 e informações do impetrado às fls. 128/130.

A liminar requerida foi deferida às fls. 131/133.

Sentença nas fls. 145/147 julgando, parcialmente, procedente o pedido e concedendo a segurança para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria do impetrante, com efeitos financeiros a partir da data da impetração, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

Ofício nº 17-021.090/APSCMOR/025/2005 do INSS, às fls. 151, informando que, em atendimento à sentença, o benefício em questão foi restabelecido, e que, o pagamento dos valores em atraso foi solicitado através do comando de pagamento Complemento Positivo.

Nas fls. 163/164 o Procurador Regional da República declara não existir interesse público que justifique a sua intervenção no feito. Decido.

Pretende o Impetrante o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço cancelado por suspeita de irregularidade.

A suspensão do benefício previdenciário deve ser precedida de regular processo administrativo, em que tenham sido observados o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF/88).

De acordo com o art. 69, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.528/97, o procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

Realizado esse procedimento assecutorio de direito de defesa, o exercício do processo administrativo para anulação da concessão de benefício concedido de forma provavelmente irregular assume contornos de legalidade.

No caso concreto, compulsando os autos, não se verifica nenhuma comunicação/notificação por parte do INSS quanto ao cancelamento do benefício. Consta, à fl. 98, notificação ao impetrante dirigida ao endereço utilizado para o requerimento do benefício (fl. 76), estando acompanhada de AR, comprobatório de sua entrega (fl. 107), mas tão-somente para apresentar documentos.

Merece ser provida em parte, entretanto, a remessa oficial para determinar que as parcelas atrasadas, desde a data da impetração, sejam corrigidas monetariamente consoante a Lei nº 6.899/81, aplicados os índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN, tendo em vista que incidência da taxa Selic aplica-se, apenas, na atualização de débitos tributários e previdenciários de natureza fiscal. (Precedente: Resp. 462.308/RS. STJ. 2T. Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004, p. 283).

Na esteira desse raciocínio, conheço da remessa necessária, e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar que as parcelas em atraso, desde a data da impetração, sejam corrigidas monetariamente consoante a Lei nº 6.899/81, aplicados os índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN.

Após cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 14/06/2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 332 DO DIA 10 DE JULHO DE 2007

V - APELACAO CRIMINAL 2004.50.01.002127-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JOSE SYDNY RIVA
ADVOGADO	:MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200450010021270)

DESPACHO

Diante do substabelecimento, sem reserva de poderes, à fl. 205, à DIDRA para alterar a autuação fazendo constar como advogado de JOSÉ SYDNY RIVA, o Dr. Márcio Delambert Miranda Ferreira.

Devolvo o prazo para a apresentação das razões de apelação, conforme requerido à fl. 206.

Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentar contra-razões e parecer, à luz do princípio da unidade daquele órgão.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007608-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:VÂNIA DE ALENCAR BARRETO
ADVOGADA	:VÂNIA DE ALENCAR BARRETO
AGRAVADO	:ALBERTO MIGUEL SEGUI
ADVOGADOS	:SYLVIO MANHÃES BARRETO E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (98.00.07242-0)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VÂNIA DE ALENCAR BARRETO contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, às fls. 99-100, que indeferiu a execução dos honorários advocatícios contratuais, determinando a expedição de precatório, somente em favor do Autor, no total da execução.

2. A Agravante alega, em síntese, que não recebeu os honorários devidos porque, na fase de execução, o Autor revogou os poderes que lhe foram outorgados. Diante desta situação, requereu, por petição, a reserva de honorários, juntando o contrato firmado com o Autor. Deferido seu requerimento, o novo patrono do Autor se insurgiu contra a decisão do Juízo e este, acolhendo suas alegações, revogou a reserva de honorários. Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, suspendendo-se o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma.

É o relato do necessário.

3. Para fins de suspensão dos efeitos da decisão, com possível atribuição de efeito suspensivo ativo, é imperioso que haja o preenchimento dos pressupostos relacionados à relevância da fundamentação, bem como à lesão grave e de difícil reparação.

4. A decisão agravada possui, em suma, a seguinte fundamentação (fls. 99-100):

Ocorre que os honorários contratados entre a parte e seu patrono constituem relação jurídica de direito material distinta daquela que é objeto desta ação o que obsta a execução nestes autos. O pagamento dos honorários contratados entre a parte e seus procuradores deve ser buscado na via própria, inclusive a executiva se o contrato possuir as características de título executivo extrajudicial (art. 585 do CPC). Ademais, é importante salientar que deferir o pedido seria o mesmo que reconhecer a legitimidade de qualquer credor da parte para promover a execução. O advogado somente está legitimado a executar os honorários advocatícios estabelecidos na sentença, não aqueles que lhe cabem em virtude de contrato de prestação de serviços.

(...)

Sendo assim, há nos autos manifesta controvérsia, não se mostrando cabível a mera dedução do valor contratado, quando há expressa oposição, conforme verifica-se em vários momentos do processo, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A execução de contrato de honorários constitui demanda incidental, com partes diversas daquelas constantes na principal, cujo processo e julgamento fogem à competência da Justiça Federal (art. 109 da CF), que, por ser absoluta, não pode ser prorrogada para alcançar relações jurídicas entre particulares. Se for o caso, a pretensão poderá vir a ser deduzida em ação própria, perante a Justiça Estadual.

Deve, portanto, ser expedido precatório unicamente em favor do autor no valor total da execução.

5. Não se verifica, na hipótese, qualquer ilegalidade na decisão agravada, a qual, inclusive, encontra respaldo em precedentes dos Tribunais Pátrios, conforme se vê dos seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO BOJO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º E DO ART. 24, § 1º, DA LEI Nº 8.906, DE 04.07.1994 - IMPOSSIBILIDADE DA RETENÇÃO NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A TEOR DO ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Em que pese o art. 22, § 4º, e o art. 24, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906, de 04.07.1994), estatuírem, em favor do advogado, faculdade jurídica de pedir, nos autos do processo em que tenha atuado, a execução do seu contrato de honorários, inclusive por dedução da quantia a ser recebida pelo outorgante do mandato, exsurge evidente, *in casu*, que ditas cominações legais não podem, em linha de princípio, ser ativas no âmbito da Justiça Federal, notadamente à vista do preceito do art. 109, da Constituição Federal.

- Nessa medida de direito, abstraindo-se de positivar, *in casu*, detidas considerações acerca da validade, do teor e do alcance de contrato de prestação de serviço de advocacia e de cláusula de remuneração profissional nele estipulada, a só circunstância da estipulação de direito material vincular pessoas desprovidas de "prerrogativa de foro" perante órgãos jurisdicionais da Justiça Federal evidencia a manifesta incompetência do MM. Juízo *a quo* para a tomada das providências vindicadas, dirigidas, como se vê, à satisfação do crédito remuneratório contratual do advogado.

- Agravo interno desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PARA A RETENÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. QUERELA ENTRE PARTICULARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Inexistindo interesse de qualquer das pessoas elencadas no rol taxativo do inciso I do art. 109 da CF/88, resta a competência residual da Justiça Estadual (...).

6. Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela Agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão do Juiz Federal impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento.

7. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso. Requistem-se informações ao Juiz da causa no prazo de dez dias. Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC, para resposta ao recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 333 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.10.021346-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:DEBORA CAETANO THOMAZ E OUTROS
ADVOGADO	:MARINETE SOUZA DE FARIAS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR	:MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA

APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9300213466)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por DÉBORA CAETANO THOMAZ, RUTE CAETANO THOMAZ, MOISES CAETANO THOMAZ, SANDRA THOMAZ FERREIRA, MILTON CAETANO THOMAZ, ANA MARIA CAETANO THOMAZ, JONAS CAETANO THOMAZ FILHO, CARLOS ACETANO THOMAZ, VERA CAETANO THOMAZ e ELIAS CAETANO THOMAZ, todos sucessores processuais da falecida ARACI MARINHO THOMAZ (DIB de 01/07/1985 - fl. 95), por força da decisão proferida à fl. 74, em relação à sentença prolatada às laudas 122/126, através da qual o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora na demanda ajuizada em 24/09/1993 (fl. 02), tendo por objetivo a revisão do benefício em questão, adotando-se o critério estabelecido pela Súmula 260, do extinto TFR.

Em suas razões recursais, às fls. 130/131, os apelantes sustentam que a r. sentença merece reforma, alegando que de acordo com a Súmula 260, do extinto TFR, seria cabível a revisão consoante pretendido pela parte autora.

Contra-razões do INSS às fls. 134/136.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 141/147, opinando pelo improvimento do recurso.

Relatado. DECIDO.

Verifica-se que a parte autora ajuizou a demanda pleiteando a revisão de seu benefício (Pensão por Morte Estatutária - Espécie 22) com base na súmula 260 do extinto TFR (fl. 07 - verso).

Ocorre que esta espécie de benefício possui regramento específico a disciplinar seus reajustes, os quais não são pautados na Súmula 260/TFR ou no regime da seguridade social, descritos nas Leis nº 8.212 e nº 8.213/91, ainda que o pagamento dos proventos, suportados pelo Tesouro Nacional, seja feito pelo INSS.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO PREVISTO NA SÚMULA 260, DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, À PENSÃO ESTATUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. As pensões estatutárias (espécie 22) são reajustadas na mesma época e da mesma forma que os vencimentos dos servidores estatutários, não se lhes aplicando o critério de correção na Súmula 260 do extinto TFR (cf. AC 96.01.10010-5/RO, 1ª Turma Suplementar, rel. juiz Antonio Cláudio Macedo da Silva, DJU, II, 22.05.2003, p. 85; AC 1999.01.00.064276-3/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, DJU, II, 20.06.2000, p. 62).

2. O benefício de pensão estatutária é regido por normas próprias não apenas quanto ao valor inicial, como também em relação aos reajustamentos posteriores. (...)"

(TRF da 1ª Região, AC 01000457765, Rel. Juiz Federal Convocado Antonio Cláudio Macedo da Silva, DJ de 31/07/2003, p. 52)

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PENSÃO DE EX-FERROVIÁRIO - NATUREZA JURÍDICA NÃO PREVIDENCIÁRIA. I - A Constituição Federal, ao instituir o Sistema de Previdência Social, através dos arts. 201 e 202, disciplinado e implementado pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91, que dispuseram sobre o Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, não abrangeu o servidor civil ou militar da União, dos Estados Federados, do Distrito Federal ou Municípios, bem como das respectivas Autarquias e Fundações Públicas, para seus efeitos.

II - O sistema no qual se baseia a Previdência Social possui princípios próprios e está regido por diplomas legais distintos daqueles que regulam o regime estatutário dos servidores civis da União, e por esta razão, possuem naturezas distintas. (...)"

(TRF da 2ª Região, CC 3892/RJ, Quarta Turma, Relator Juiz Benedito Gonçalves, DJ de 08/06/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR - INVIABILIDADE.

I - À autora, na qualidade de viúva de funcionário público, foi concedida pensão estatutária, a qual não pode ser reajustada de acordo com a política salarial, uma vez que sobre ela deve incidir o mesmo índice de reajuste aplicado aos servidores públicos da União, na forma do art. 366 do Decreto n. 83.080/79.

II - A pensão estatutária é regida por legislação específica, descabendo a invocação da legislação previdenciária aplicável aos trabalhadores em geral.

III - Precedentes do STJ.

IV- Apelação improvida".

(TRF 2ª Região, AC 95.02.23540-1, 3ª Turma, Rel. Des. Tânia Heine, DJU 01/02/2000)

"CIVIL - PENSÃO ESTATUTÁRIA - REAJUSTE - ESPÉCIE 22 - ART. 40, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Pensão estatutária "espécie 22" - benefício concedido antes da edição da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.112/90.

II - Não de ser observadas as condições de reajuste daquilo que é devido ao pensionado, não se podendo cogitar e discutir política salarial dos previdenciários, isto a teor do art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 40, §5º da Constituição Federal."

(TRF 2ª Região, EDAC 1999.02.01.046083-7, 1ª Turma, Rel. Des. Julieta Lúcia Lunz, DJU 29/03/2001)

Verifica-se, assim, que a sentença que julgou improcedente o pedido autoral não merece reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação da presente decisão.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.31529-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :JOAO LAURENTINO SOARES E OUTROS
ADVOGADO :LUCY DA SILVA OLIVEIRA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOSE CARLOS DA FROTA MATOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300092332)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (DIB de 01/05/1983 - fl. 45), JOSÉ GONÇALVES SOBRINHO (DIB de 01/07/1973 - fl. 17), WILSON BELARMINO DE SOUZA (DIB de 31/05/1980 - fl. 50), MARIA JOSÉ MENDONÇA DE ALMEIDA, à luz do provimento de fl. 149 (sucessora processual de JOÃO PEDRO DE ALMEIDA, cuja DIB remonta ao dia 01/11/1982 - fl. 11), JOSÉ RODRIGUES DA SILVA (DIB de 10/11/1978 - fl. 39), JOÃO LAURENTINO SOARES (DIB de 22/12/1973 - fl. 06) e JOSÉ ISMAEL BARBOSA (DIB de 01/04/1984 - fl. 28), relativa à sentença de fls. 96/102, pela qual a MM. Juíza Federal da 31ª Vara/Seção Judiciária do Rio de Janeiro, julgou o pleito autoral improcedente, no tocante à demanda proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão das rendas mensais iniciais de seus benefícios previdenciários, com a manutenção dos mesmos em equivalência ao número de salários mínimos desde as respectivas datas de concessão, tecendo comentários, ainda, acerca da defasagem quanto ao poder aquisitivo do valor de tais benefícios.

Nas razões recursais, às fls. 104/105, os recorrentes pleiteiam a reforma da sentença então prolatada, reiterando as argumentações lançadas na peça exordial.

Contra-razões ofertadas às laudas 108/109.

Parecer do Ministério Público Federal, às páginas 114/116, no qual o membro do *Parquet* se manifesta acerca do mérito do recurso interposto, opinando pela anulação do feito a partir da decisão de fl. 94.

Relatado. DECIDO:

Inicialmente, no tocante aos segurados JOSÉ INÁCIO DE SOUZA, JOSÉ MARIA MIGUEZ CORBACHO e WALDEMIRO ABRANTES, conforme constatado no petítório de fl. 134, bem como à luz do provimento jurisdicional proferido à lauda 94, infere-se que os mesmos não integram o presente feito, haja vista que excluídos do pólo ativo, tendo sido tal decisão acobertada pelo manto da preclusão, razão pela qual, não deveriam estar fazendo parte da demanda em exame.

Logo, constata-se que a sentença não merece anulação por tal motivo, tendo havido, quanto ao aspecto em comento, mero erro material do Juízo *a quo* no arrolamento dos segurados supra descritos como integrantes da parte autoral (fl. 96).

Por outro lado, em relação aos demandantes JOÃO LAURENTINO SOARES e JOSÉ ISMAEL BARBOSA (e não JOÃO, vide folha 29), considerando a falta de representação processual de tais segurados, ante a ausência de procuração outorgada a advogado habilitado para representá-los em Juízo, tem-se como inexistente o recurso de apelação interposto pela parte autora, no tocante a esses autores, razão pela qual impõe-se o seu não conhecimento, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 37, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. AUSENCIA DO INSTRUMENTO DO MANDADO JUDICIAL. INTELIGENCIA DO ARTIGO 37 DO CPC.

SEGUNDO O DISPOSTO NO ARTIGO 37 DO CPC E CONSOANTE A ITERATIVA JURISPRUDENCIA DESTA EGREGIO S. T. J., NÃO SE CONHECE DE RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS.

RECURSO NÃO CONHECIDO, POR MAIORIA."

(REsp 19.038/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.04.1993, DJ 31.05.1993 p. 10630)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSENCIA DE INSTRUMENTO PROCURATORIO. ARTIGO 37, PARAGRAFO UNICO, CPC. NÃO CONHECIMENTO.

REGIMENTAL TAMBÉM CARENTE DO NECESSARIO MANDATO. DESPROVIMENTO.

I - NOS TERMOS DO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 37, CPC, É DE SE TER COMO INEXISTENTE RECURSO ASSINADO POR ADVOGADO QUE NÃO APRESENTA INSTRUMENTO DE MANDATO NEM POSTULE A EXIBIÇÃO NOS QUINZE DIAS SUBSEQUENTES.

II - AGRAVO NÃO CONHECIDO."

(AgRg no Ag 33.383/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.04.1993, DJ 10.05.1993 p. 8618)

DA EQUIVALÊNCIA DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO

Com o intuito de restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios, a partir de 05/04/1989, ou seja, do sétimo mês após a promulgação da Constituição, passou a vigor a regra prevista no artigo 58 do ADCT que determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da CF/88, mantendo-se a proporcionalidade entre o número de salários-mínimos percebidos à época da concessão e o benefício previdenciário.

Porém, a regra estabelecida pelo artigo 58 do ADCT (revisão mantendo-se a equivalência entre o benefício e o número de salários mínimos expresso originalmente) só teve aplicação para os benefícios de prestação continuada já existentes na data de publicação da CF/88, e vigorou apenas até o advento das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91, regulamentadas em dezembro do mesmo ano. Tal entendimento está mais do que pacificado nas jurisprudências dos Tribunais, inclusive na do Supremo Tribunal Federal, como se verifica no julgamento do RE nº 199.949-7, em que foi Relator o Ministro Sydney Sanches, a seguir transcrito:

"Somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988."

(DJ, I, 21/03/97, pág. 8537)

Em resumo, o art. 58 do ADCT, que estabeleceu o critério de equivalência salarial, foi tão somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

Nesse sentido:

"Já no período que vai da promulgação da Carta Magna até o sétimo mês após a sua vigência, a revisão em causa vinculada ao salário mínimo viola o disposto no artigo 58 do ADCT, porque, se este só determinou esse critério de revisão a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, a partir desta até esse sétimo mês tal critério não é admitido por ele. Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do artigo 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida Lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT."

(RE 317.508, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 02/05/03)

Quanto ao aludido período, ou seja, no qual houve a aplicação da regra veiculada no artigo 58 do ADCT, impende ressaltar que, no caso ora apreciado em sede recursal, não houve comprovação por parte dos apelantes da ocorrência de erro no reajuste dos benefícios em questão, ou ainda de ausência no cálculo realizado pelo INSS, não havendo, destarte, que se cogitar em revisão, neste aspecto, com base em mera conjectura.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PARTIR DO PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL (artigos 194 e 201 da CF/88)

A partir da implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social (07/12/1991), os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo os critérios e índices definidos na Lei 8.213/91 (art. 41, II) e legislação subsequente, eis que firmado tal entendimento por este Tribunal e pelo eg. STJ (RESP497955/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 16/02/2004, p. 299 e AC 343602/RJ, Primeira Turma, Rel. Juiz Carreira Alvim, DJ de 06/12/2004, p. 105).

Com efeito, não procedem, as postulações de revisão de benefício baseadas em índices diversos dos que foram estipulados na legislação que disciplina a matéria, porquanto não cabe ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo o seu entendimento, melhor reflita a recomposição de seu valor.

Sendo assim, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve ser efetuado em respeito às disposições legais, observando-se as seguintes variações verificadas em ordem cronológica, a saber: 1. INPC (Lei 8.213, art. 41,II); 2. IRSM de janeiro a dezembro de 1993 (Lei 8.542/92 e 8.700/93); 3. FAS janeiro e fevereiro de 1994 (Lei nº 8.700/93); 4.Conversão em URV de março a junho de 1994 (Lei nº 8.880/94); 5. IPCr de julho de 1994 a junho de 1995 (Lei nº 8.880/94 e 9.032/95); 6. INPC de julho de 1995 a abril de 1996 (MP nº 1.053/95); 7. IGP-DI no ano de 1996, a partir do mês de maio (MP



nº 1.415/96). 8. A partir de 1997, a legislação deixou de fixar um índice específico, desvinculando-se do IGP-DI, fato que permitiu fosse aplicado percentual de reajuste atrelado a diretrizes legais as quais autorizavam a adoção de índice aferido pelo IBGE ou por outra instituição congênere de reconhecida notoriedade (Medidas provisórias nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022-17/2000, 2.187-11/2001).

Por outro lado, no que tange à manutenção de valor real do benefício, baseada na Constituição, cumpre registrar que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o art. 201, § 2º, da Carta Magna, conferiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual haveria de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, o que veio a ser definido a partir da Lei 8.213/91 (art. 41, II), cuja implantação ocorreu com a publicação do Decreto nº 357, de 07/12/91, no DOU de 09/12/91, e, ainda, pelas legislações posteriores que estabeleceram novos índices, sendo inaplicável o art. 58 do ADCT a período posterior à vigência do aludido Decreto. A título ilustrativo, merece destaque o seguinte julgado do STF:

"(...) A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. (...)" (STF, AgrRE 322348/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 06/12/2002, p. 74)

Logo, diante da orientação jurisprudencial, é possível chegar, entre outras, as seguintes conclusões:

- *"(...) Não cabe ao Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei."* (TRF da 2ª Região, EIAC 181472/RJ, Segunda Seção, Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon, DJ de 24/09/2004, p. 254)

- *"(...) se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos."* (STJ, RESP 499427/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02.06.03) *"(...) por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais do INSS, para reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (...)"* (STJ, AGRESP 505070/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 03/11/2004, p. 247)

- *"(...) A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. (...) Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (...)"* (STJ, RESP 581864/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/08/2004, p. 604)

- *"(...) A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1ª de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes. (...)"* (STJ, RESP 416377/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 15/09/2003, p. 349). No mesmo sentido: (TRF da 2ª Região, AC nº 285952/ES, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 09/09/2003, p. 215)

- *"(...) Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/999, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,76% (Decreto nº 3.826/2001). (...)"* (STJ, RESP 587487/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 19/12/2003, p. 640). No mesmo sentido: STJ, RESP nº 505270/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02/08/2004, p. 587 e TRF da 2ª Região, AC 339523/RJ, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Carreira Alvim, DJ de 14/06/2004, p. 235)

Importante ressaltar que no caso em tela não restou comprovado o descumprimento pelo instituto previdenciário das regras legais aplicáveis quando da concessão do benefício previdenciário e seus reajustes posteriores, tendo em vista que o apelante não juntou aos autos a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, na forma do estatuído no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a sentença prolatada, ora em comento, julgou improcedente o pedido formulado pelos demandantes, ora recorrentes, consoante se vislumbra a partir das laudas 96/102.

Verifica-se, destarte, que o provimento jurisdicional suso mencionado, que não acolheu a pretensão autoral, não merece sofrer reparo, eis que em consonância com a jurisprudência pátria sedimentada sobre a matéria em voga.

Ante o exposto, diante de tais considerações, deixo de conhecer o recurso de apelação em relação aos segurados JOÃO LAURENTINO SOARES e JOSÉ ISMAEL BARBOSA, pela falta de regularização processual nos autos, e nego provimento à apelação quanto aos demais recorrentes, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, confirmando a r. sentença a quo.

Remetam-se os autos à DIDRA para a exclusão do presente feito quanto a JOSÉ INÁCIO DE SOUZA, JOSÉ MARIA MIGUEZ CORBACHO e WALDEMIRO ABRANTES, bem como para retificação do nome do recorrente JOSÉ ISMAEL BARBOSA, e não JOÃO ISMAEL BARBOSA (fl. 29).

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.39303-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ROBERTO SOTO QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO	:EDIR NOBRE SANTORO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300258249)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ROBERTO SOTO QUEIROZ (DIB de 01/01/1992 - fl. 13), BENEDICTO PENTEADO JUNIOR (DIB de 01/02/1992 - fl. 25), EDINEY OGG (DIB de 14/05/1993 - fl. 34), ERICO RUHL (DIB de 01/01/1992 - fl. 47), GILBERTO SCHIRMER BAISCH (DIB de 01/02/1992 - fl. 54), MARCO ANTONIO GONÇALVES DA SILVA (DIB de 01/02/1992 - fl. 59), MAXIMINO DURAÓ FIGUEIREDO (DIB de 31/12/1991 - fl. 09 e 68), NITA MARIA UNGARETTI (DIB de 04/10/1991 - fl. 75) e PEDRO LEONEL LANG CHA (DIB de 24/05/1993 - fl. 78) relativa à sentença de folhas 121/127, pela qual o MM. Juiz Federal da 32ª Vara do Rio de Janeiro, julgou improcedentes os pedidos formulados na presente ação, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia ré a proceder à revisão da RMI dos benefícios em questão, conforme dispõe o artigo 202, da Carta Magna de 1988, por força do artigo 144, da Lei nº 8.213/91, que sob a ótica dos demandantes incidiria sobre as aposentadorias compreendidas entre 10/1988 e 05/1992, insurgindo-se ainda quanto à limitação do benefício ao teto, à aplicação do IPC de 70,28% em relação ao mês de janeiro de 1989 e à preservação do valor real de tais aposentadorias, além de requerer a incidência de juros e correção monetária sobre os valores dos benefícios, tendo em vista o lapso entre a concessão dos mesmos e os seus efetivos pagamentos.

Em suas razões de recorrer (fls. 129/134), reiterou os argumentos contidos na inicial, requerendo a revisão da RMI de seu benefício, questionando as regras veiculadas nos artigos 29, §2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, no tocante ao teto e à irredutibilidade dos benefícios, demonstrando, por fim o seu inconformismo ante a ausência de correção monetária e a aplicação de juros aos valores pagos em atraso pelo INSS.

Contra-razões às fls. 136/142. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 148/149, opinando pelo provimento parcial do recurso.

Relatado. DECIDO:

DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 ("BURACO NEGRO")

Conforme pacífica orientação jurisprudencial firmada pelos Tribunais Superiores (STF e STJ), o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e tampouco possui efeito retroativo, pois depende de integração legislativa a fim de conferir eficácia ao direito nele contido, o que efetivamente só ocorreu com a edição da Lei 8.213/91, de modo que a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da atual Constituição (05/10/88) e a edição da Lei 8.213/91 (05/04/1991), deve observar o disposto no artigo 144 e seu parágrafo único do aludido diploma legal, *in verbis*:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDEDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para completar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e no parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

-No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

-As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todas da lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios ."

(STJ), RESP 461293/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01.07.2004). Grifado

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3º E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV - Embargos acolhidos." (ERESP 244.537/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 18.02.2002, DJ 04.03.2002 p. 181) Grifado

No presente conflito de interesses, constata-se, a partir das informações constantes às fls. 13, 25, 34, 47, 54, 59, 68, 75 e 78, que os benefícios previdenciários em tela foram concedidos aos respectivos demandantes nas datas então informadas, não estando quaisquer delas compreendidas no lapso que vai de 05/10/1988 até 05/04/1989, não devendo, portanto, sofrerem a incidência da regra de transição veiculada no artigo 144, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, incabível a condenação da demandada a realizar revisão nos termos da norma supra mencionada, como pretendem os autores.

DO TETO LIMITE PARA O SALÁRIO DE BENEFÍCIO (ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91)

No que tange à imposição de limite máximo para o salário de benefício, assim dispõe o § 2º do artigo 29 da Lei 8213/91:

"§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

A incidência da norma acima transcrita se dá quando, após a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição e apuração da média aritmética, o salário-de-benefício encontrado apresenta valor superior ao maior salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício, como aconteceu no caso em análise.

E isso ocorre pelo fato de que os salários-de-contribuição sobre os quais contribuíram os segurados e os tetos máximos dos salários-de-contribuição são atualizados por índices distintos. Daí que nos períodos em que a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício for calculada com base em índice superior àquele utilizado na atualização do teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício encontrado será maior que o teto do salário-de-contribuição vigente.

É uma situação que se verifica com frequência já que, quando do cálculo da RMI, os salários-de-contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício são corrigidos, em regra, pela variação integral do INPC, enquanto o teto do salário-de-contribuição é atualizado pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, e com a mesma periodicidade.

Cumprе salientar, no entanto, que o E. STJ firmou o entendimento de que o §2º, do artigo 29 da lei 8213/91 não afronta o preceito do artigo 202 da Carta Magna:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - A aplicação de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes. Recurso provido."

(STJ - 5ª Turma - RESP 268440/SP - Rel. Min. Félix Fisher - DJU 23/10/2000 - un.)

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PARTIR DO PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL (artigos 194 e 201 da CF/88)

A partir da implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social (07/12/1991), os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo os critérios e índices definidos na Lei 8.213/91 (art. 41, II) e legislação subsequente, eis que firmado tal entendimento por este Tribunal e pelo eg. STJ (RESP497955/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 16/02/2004, p. 299 e AC 343602/RJ, Primeira Turma, Rel. Juiz Carreira Alvim, DJ de 06/12/2004, p. 105).

Com efeito, não procedem, as postulações de revisão de benefício baseadas em índices diversos dos que foram estipulados na legislação que disciplina a matéria, porquanto não cabe ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo o seu entendimento, melhor reflita a recomposição de seu valor.

Sendo assim, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve ser efetuado em respeito às disposições legais, observando-se as seguintes variações verificadas em ordem cronológica, a saber: 1. INPC (Lei 8.213, art. 41,II); 2. IRSM de janeiro a dezembro de 1993 (Leis 8.542/92 e 8.700/93); 3. FAS janeiro e fevereiro de 1994 (Lei nº 8.700/93); 4.Conversão em URV de março a junho de 1994 (Lei nº 8.880/94); 5. IPCr de julho de 1994 a junho de 1995 (Lei nº 8.880/94 e 9.032/95); 6. INPC de julho de 1995 a abril de 1996 (MP nº 1.053/95); 7. IGP-DI no ano de 1996, a partir do mês de maio (MP nº 1.415/96). 8. A partir de 1997, a legislação deixou de fixar um índice específico, desvinculando-se do IGP-DI, fato que permitiu fosse aplicado percentual de reajuste atrelado a diretrizes legais as quais autorizavam a adoção de índice aferido pelo IBGE ou por outra instituição congênere de reconhecida notoriedade (Medidas provisórias nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022-17/2000, 2.187-11/2001).

Por outro lado, no que tange à manutenção de valor real do benefício, baseada na Constituição, cumpre registrar que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o art. 201, § 2º, da Carta Magna, conferiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual haveria de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, o que veio a ser definido a partir da Lei 8.213/91 (art. 41, II), cuja implantação ocorreu com a publicação do Decreto nº 357, de 07/12/91, no DOU de 09/12/91, e, ainda, pelas legislações posteriores que estabeleceram novos índices, sendo inaplicável o art. 58 do ADCT a período posterior à vigência do aludido Decreto. A título ilustrativo, merece destaque o seguinte julgado do STF:

"(...) A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. (...)”

(STF, AgrRE 322348/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 06/12/2002, p. 74)

Logo, diante da orientação jurisprudencial, é possível chegar, entre outras, as seguintes conclusões:

- "(...) Não cabe ao Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei." (TRF da 2ª Região, EIAC 181472/RJ, Segunda Seção, Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon, DJ de 24/09/2004, p. 254)

- "(...) se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos." (STJ, RESP 499427/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02.06.03) "(...) por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais do INSS, para reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (...)” (STJ, AGRESP 505070/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 03/11/2004, p. 247)

- "(...) A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. (...) Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (STJ, RESP 581864/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/08/2004, p. 604)

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA QUANTO AO ATRASO NO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS AUTORES

Quanto ao pleito de correção monetária das parcelas pagas administrativamente pela autarquia demandada, insta notar que o entendimento desposado pelo douto juiz de primeiro grau deve ser reformado, posto que não está em consonância com a orientação jurisprudencial assente do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um

plus, mas sim um minus, tendo-se por legítima e necessária a sua correta apuração, sob pena de, em não sendo pago o valor atualizado, haver um enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

E nesse tópico, é de se relevar que, a partir das folhas 15, 26, 36, 57, 61, 69 e 71, que os demandantes aos quais as informações contidas em tais documentos aproveitam, receberam os valores inerentes aos benefícios previdenciários em datas posteriores às respectivas concessões, tendo o INSS quedado-se inerte em relação a tal fato, não contrariando tal alegação que, em princípio, se extrai das aludidas documentações, posto que a par de tais documentos não vislumbra-se qualquer indício de que tenha sido aplicada a atualização monetária sobre os valores devidos, fazendo crer que, em relação a essa tese, razão assiste à parte autora quando sustenta a ausência de correção monetária.

Assim é que tendo sido efetivado o pagamento em atraso das aposentadorias devidas aos demandantes, ora apelantes, em razão das datas de concessão dos respectivos benefícios previdenciários, subsistem a favor da parte autora as parcelas de atualização monetária não computadas pela autarquia ré.

Esse entendimento restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento de ações em que se pleiteia unicamente o pagamento de atualização monetária de parcelas pagas administrativamente, em atraso, que, por se tratar de dívida de valor e pela sua natureza alimentar, tais parcelas estão sujeitas à correção monetária desde a época em que eram devidas (STJ, RESP nº 240226/CE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ. de 08/03/2000; RESP nº 288997/PI, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ. de 26.03.2001).

Nessa trilha, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, consolidou tal entendimento, conforme salientado nas linhas abaixo, a teor dos verbetes das seguintes Súmulas:

"TRF - 1a. REGIÃO - Súmula 19 - " O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito à correção monetária desde o momento em que se tornou devido".

TRF - 4A. REGIÃO - Súmula 9 - "Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face a sua natureza alimentar".

TRF- 5A. REGIÃO - Súmula 5 - "As prestações atrasadas, reconhecidas como devidas pela Administração Pública, devem ser pagas com correção monetária."

Logo, a pretensão recursal quanto ao pagamento das prestações pagas administrativamente em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, devem sofrer a incidência de correção monetária, tudo devidamente atualizado e com juros moratórios, compensando-se os valores pagos em sede administrativa.

Em relação à correção monetária, aplica-se a Súmula nº 148, do STJ: "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma."

Quanto aos juros, firme o posicionamento no sentido de que "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida", consoante preconiza a Súmula nº 204 do STJ. O percentual aplicável, segundo entendimento fixado por esta e demais Turmas deste E. Tribunal, é de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal. (AGTAC 214395/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 18/11/05, p. 283/284; AC 264767/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 11/08/05, p. 70; AC 323471/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, DJU de 08/08/05, p. 208; AGTAC 183907/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. André Fontes, DJU de 19/07/05, p. 177).

CONCLUSÃO

Em suma, no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91, devem ser obedecidos os critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, de acordo com o estabelecido no aludido diploma, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, devendo, no entanto, ser observado o limite máximo do salário de benefício, conforme art. 29, § 2º da Lei 8.213/91.

Quanto à atualização do valor dos benefícios previdenciários concedidos a partir do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, os reajustes devem ser realizados de acordo com a legislação previdenciária que rege a matéria (Leis 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95 e seguintes), não havendo nesse sentido, segundo consolidada posição do Egrégio STF, violação à garantia constitucional da manutenção do valor real do benefício, tendo em vista que a própria Carta Magna conferiu ao legislador ordinário a atribuição de definir os índices e critérios capazes de assegurar a preservação de tal direito.

No caso concreto, entendeu o juízo *a quo* pela improcedência do pedido constante da peça inicial.

Verifica-se, assim, que a r. sentença merece reforma, tão somente quanto à pretensão de incidência de correção monetária e juros de mora quanto ao pagamento, em atraso, dos benefícios em comento, eis que, no restante, está de acordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reformar a sentença *a quo* apenas para determinar a incidência de correção monetária e de juros de mora aos valores das aposentadorias pagas em atraso pelo INSS.

Cumprе esclarecer que o fato desta decisão ter determinado a correção monetária e a incidência de juros de mora aos valores percebidos pelos autores a título de benefícios previdenciários pagos em atraso pela autarquia ré, não impede que o INSS demonstre, por ocasião da execução do julgado, a inexistência de diferenças a favor da parte autora, mediante a efetiva comprovação do pagamento corrigido monetariamente e com a aplicação de juros de mora.

Remetam-se os autos à DIDRA, para que passe a constar na autuação os nomes dos demandantes ROBERTO SOTO QUEIROZ e EDINEY OGG, do modo então grafado, e não como originariamente autuados, conforme fls. 14 e 33.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.49201-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ALAYDE QUINTANILHA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:SILVIA REVOREDO LEITAO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERVAL BORGES FILHO
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200015352)

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 341, dando prioridade na tramitação do presente feito, tendo em vista haver nos autos comprovação de que os ora apelantes - Alayde Quintanilha Castro e outros - possuem mais de 60 anos de idade (fls. 12 e 147/148), fazendo jus ao disposto no art. 71 da Lei 10.741/2003, procedendo-se à respectiva anotação na capa dos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.016913-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:HERGERT PARENTES FORTES FILHO
ADVOGADO	:FRANK MARTINI CLARO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800169130)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por HERBERT PARENTES FORTES FILHO (DIB de 18/01/1994 - fl. 17) em relação à sentença prolatada às laudas 122/124, na qual o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na ação ajuizada em 23/07/1998, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o demandante tem por escopo a condenação da autarquia ré a proceder à revisão da RMI da sua aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42, fl. 17), levando-se em conta a concessão do abono de permanência em serviço, para que este benefício seja transformado em aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data de concessão desse último benefício, sob a alegação de respeito a suposto direito adquirido, requerendo, ainda, a preservação do valor real da aposentadoria obtida, com base no artigo 194, IV e 201, §2º, da Carta Magna de 1988.



Em suas razões de recorrer, às fls. 132/145, o demandante, ora apelante, sustenta, fundamentado no direito adquirido, que a sentença então prolatada mereceria reforma, reiterando os argumentos carreados no petítório vestibular.

Sem contra-razões do INSS, consoante certidão lavrada na fl. 149.

Manifestação do Ministério Público Federal, às páginas 154/155, opinando pelo improvimento do recurso interposto.

Relatado. DECIDO:

Inicialmente, no tocante ao abono de permanência em serviço, deve ser salientado que a lei vigente à época da concessão do abono de permanência em serviço (DIB de 06/12/1988 - fl. 15) era diversa da legislação aplicada à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (DIB de 18/01/1994 - fl. 17), tratando-se, destarte, de critérios diversos e não, necessariamente, mais ou menos favorável ao segurado. Isso se deu em razão do longo tempo decorrido entre a concessão do abono de permanência em serviço e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, embora se saiba que foram valores distintos, dada a diversidade dos períodos considerados, não havendo que se falar, nesses casos, como na hipótese apreciada, em suposta violação a direito adquirido, por se tratarem de benefícios diferentes, obtidos em épocas distintas.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria ora comentada, da seguinte forma:

" (...)

O inconformismo da Autarquia-Apelante encontra-se adstrito a dois fundamentos: o primeiro, relacionado à equivalência entre o valor do abono de permanência que, além de serem inacumuláveis, são calculados com base em valores diversos; e o segundo argumento, porque o douto Juízo "a quo" acolheu como critério de reajustamento o de equivalência salarial.

Quanto à primeira motivação da apelante, quanto à inadmissibilidade da base de cálculo para a definição da RMI utilizada para a concessão do abono de permanência se vincular a base para definição da RMI do novo benefício do autor, se revela manifestamente pertinente, pois, admitir-se serem as bases do salário-de-benefício do segurado norteadas pelos ditames da legislação vigente na concessão do seu abono, como se tivesse aposentado àquela época, seria ferir de morte princípios basilares do direito como princípio da legalidade, posto que a aposentadoria por tempo de serviço faz cessar todos os efeitos do abono de serviço, sendo o seu cálculo efetuado pela média das últimas 36 contribuições que antecederam a aposentadoria (art. 202 da CF e art. 29 da Lei 8.213/91).

Por outro lado, a aposentadoria por tempo de serviço é calculada pela média das 36 últimas contribuições (art. 202 da CF/88 e arts. 29, 30 e 144 da Lei 8.213/91).

Nesse passo, inexistente previsão legal que assegure o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço com base no abono de permanência em serviço, pois trata-se de benefícios distintos, cada qual ostentando uma base de cálculo.

(...)"

(DECISÃO MONOCRÁTICA/STJ EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 488.328 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO - DJ 09/05/2003)

Também esse Tribunal Regional Federal já tem firme jurisprudência sobre o assunto então tratado, sendo exemplo disso os julgados cujas ementas encontram-se abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO.

- Ação objetivando o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, tomando-se por base o valor do Abono Permanência em Serviço.

- Benefícios independentes e autônomos diferentemente calculados.

- Respeito ao art. 29 da Lei nº 8.213/91."

(TRF 2ª R - 2ª Turma - AC 99.02.05957-0 - Rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo - DJ 08/06/1999)

"PREVIDENCIÁRIO - ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VINCULAÇÃO - INEXISTÊNCIA - CRITÉRIOS DEFINIDOS PELA LEI 8.213/91 PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1 - Lei não estabelece vinculação entre abono de permanência em serviço e a aposentadoria por tempo de serviço para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial do segundo benefício.

2 - A vinculação do benefício ao número de salários mínimos foi regra transitória estabelecida pelo art. 58 do ADCT.

3 - Critérios de preservação do valor real do benefício definidos na Lei 8.213/91, mediante aplicação de índices estabelecidos em normatividade posterior.

4 - Recurso improvido."

(TRF 2ª R - 3ª Turma - AC 97.02.01299-6 - Rel. Des. Federal André Kozłowski - DJ 13/02/2001)

"PREVIDENCIÁRIO - RMI - REVISÃO - ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - DEC. Nº 89.312/84 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - DESVINCULAÇÃO.

- Embora o valor do Abono de Permanência em Serviço tenha correspondência com o salário de benefício, na época de seu requerimento, este não tem vinculação alguma com o aludido abono.

- Tal abono, por isso só, não é capaz de deduzir o salário benefício, e não tendo a Autora juntado os comprovantes das 36 últimas contribuições previdenciárias, impossível se torna a revisão da Renda Mensal Inicial pretendida.

- Apelo improvido."

(TRF 2ª R - 2ª Turma - AC 96.02.32609-3 - Rel. Des. Federal Sergio Feltrin Correa - DJ 25/04/2000)

RMI DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO AUTOR

Na vigência da Lei 8.213/91 devem ser obedecidos os seus critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e os de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerados para efeito de cálculo. Nesse sentido: TRF da 2ª Região, AC 217833/RJ, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 22/06/2004.

No caso em tela, o benefício previdenciário do apelante (aposentadoria por tempo de contribuição - fl. 17) foi concedido em 18/01/1994, portanto, após a promulgação da Constituição de 1988 e quando já estava em vigor a Lei 8.213/91. Assim, presume-se que o ato administrativo de concessão do benefício tenha obedecido aos critérios estabelecidos nos referidos diplomas, ou seja, que o cálculo da renda mensal inicial do benefício tenha se baseado nos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - REAJUSTE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - REVISÃO DA RMI.

- Conforme destacado no voto vencido, a data de concessão do benefício (24/02/92) afasta a possibilidade de acolhimento dos pedidos de revisão dos critérios de reajuste e da renda mensal inicial.

- O enunciado da Súmula 17 deste E. Tribunal foi revisto pelo Plenário no julgamento datado de 07/02/02.

- A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada de acordo com as normas constitucionais e legais pertinentes, já tendo sido assegurada a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição.

- Embargos infringentes providos."

(TRF- 2ª Região, Embargos Infringentes em AC, Proc. nº 96.02.23581-0/RJ, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, Julg. 19/11/2004, unânime, DJII 01.12.2004, p. 81)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. RMI. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE.

Carece de interesse processual o segurado que busca a revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício, concedido já na vigência da Lei 8.213/91, em que a Autarquia corrigiu os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pelo INPC (IBGE), consoante os arts. 29 e 31, com observação do limite do § 2º, do art. 29, tudo da referida lei.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 224.128/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20.02.2001, DJ 12.03.2001 p. 164)

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PARTIR DO PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL (artigos 194 e 201 da CF/88)

A partir da implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social (07/12/1991), os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo os critérios e índices definidos na Lei 8.213/91 (art. 41, II) e legislação subsequente, eis que firmado tal entendimento por este Tribunal e pelo eg. STJ (RESP497955/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 16/02/2004, p. 299 e AC 343602/RJ, Primeira Turma, Rel. Juiz Carneira Alvim, DJ de 06/12/2004, p. 105).

Com efeito, não procedem, as postulações de revisão de benefício baseadas em índices diversos dos que foram estipulados na legislação que disciplina a matéria, porquanto não cabe ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo o seu entendimento, melhor reflita a recomposição de seu valor.

Sendo assim, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve ser efetuado em respeito às disposições legais, observando-se as seguintes variações verificadas em ordem cronológica, a saber: 1. INPC (Lei 8.213, art. 41,II); 2. IRSM de janeiro a dezembro de 1993 (Leis 8.542/92 e 8.700/93); 3. FAS janeiro e fevereiro de 1994 (Lei nº 8.700/93); 4.Conversão em URV de março a junho de 1994 (Lei nº 8.880/94); 5. IPCr de julho de 1994 a junho de 1995 (Lei nº 8.880/94 e 9.032/95); 6. INPC de julho de 1995 a abril de 1996 (MP nº 1.053/95); 7. IGP-DI no ano de 1996, a partir do mês de maio (MP nº 1.415/96). 8. A partir de 1997, a legislação deixou de fixar um índice específico, desvinculando-se do IGP-DI, fato que permitiu fosse aplicado percentual de reajuste atrelado a diretrizes legais as quais autorizavam a adoção de índice aferido pelo IBGE ou por outra instituição congênere de reconhecida notoriedade (Medidas provisórias nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022-17/2000, 2.187-11/2001).

Por outro lado, no que tange à manutenção de valor real do benefício, baseada na Constituição, cumpre registrar que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o art. 201, § 2º, da Carta Magna, conferiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual haveria de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, o que veio a ser definido a partir da Lei 8.213/91 (art. 41, II), cuja implantação ocorreu com a publicação do Decreto nº 357, de 07/12/91, no DOU de 09/12/91, e, ainda, pelas legislações posteriores que estabeleceram novos índices, sendo inaplicável o art. 58 do ADCT a período posterior à vigência do aludido Decreto. A título ilustrativo, merece destaque o seguinte julgado do STF:

"(...) A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. (...)"

(STF, AgrRE 322348/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 06/12/2002, p. 74)

Logo, diante da orientação jurisprudencial, é possível chegar, entre outras, as seguintes conclusões:

- "(...) Não cabe ao Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei." (TRF da 2ª Região, EIAC 181472/RJ, Segunda Seção, Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon, DJ de 24/09/2004, p. 254)

- "(...) se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos." (STJ, RESP 499427/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02.06.03) "(...) por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais do INSS, para reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (...)." (STJ, AGRESP 505070/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 03/11/2004, p. 247)

- "(...) A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. (...) Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (...)." (STJ, RESP 581864/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/08/2004, p. 604)

CONCLUSÃO

Em suma, no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91, devem ser obedecidos os critérios de fixação da RMI e de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, de acordo com o estabelecido no aludido diploma, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma do artigo 202, da CRFB/88.

Quanto à atualização do valor dos benefícios previdenciários concedidos a partir das Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, os reajustes devem ser realizados de acordo com a legislação previdenciária que rege a matéria (Leis 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95 e seguintes), consoante consolidada posição do Egrégio STF.

No caso concreto, entendeu o juízo *a quo* pela improcedência do pedido autoral, não merecendo reforma a aludida sentença, estando em sintonia com a orientação jurisprudencial firmada sobre tais matérias.

Ante o exposto, diante de tais considerações, nego provimento à apelação, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença prolatada, nos termos supra esposados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2002.02.01.038309-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2007039732 ref. à decisão de fls. 35/45)
EMBARGADO APELANTE	:RAIMUNDO FIRME DE LIRA :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:DALVA DA SILVA LIMA
ADVOGADO APELADO	:RAIMUNDO FIRME DE LIRA
ORIGEM	:CARLOS ANTONIO SPITZ BRITO :4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (14851)

DESPACHO

Considerando que o julgamento dos Embargos de Declaração opostos às fls. 50/51 pode importar em modificação do acórdão de fls. 35/45, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.001263-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :JULIO CESAR RIBEIRO DE SA OLIVEIRA

APELADO :MARINA RIBEIRO CARVALHO

ADVOGADO :EDSON DALTRO MATOS

REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DE MACAE-RJ

ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - MACAE/RJ (005161)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e de recurso de Apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença de folhas 125/129, pela qual o MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Macaé/RJ julgou procedente o pedido autoral, em ação ajuizada em 30/01/1990, por MARINA RIBEIRO CARVALHO, condenando a Autarquia a corrigir o valor do benefício percebido pela parte autora (Pensão - D.I.B. 07/09/86 - fl. 70), a partir da data de sua concessão, pelos mesmos índices aplicados na correção do salário mínimo, bem como a efetuar o pagamento das diferenças, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Em suas razões recursais, às fls. 133/139, a Autarquia sustenta que a sentença é *extra petita*, uma vez que o pedido autoral consistiu na condenação da autarquia a promover o primeiro reajuste do benefício de forma correta e o M.M. Juízo condenou o INSS a aplicar os mesmos índices do salário mínimo para todo o período do benefício. Alega que o reajuste do benefício foi realizado na forma da legislação vigente e que a súmula 260 do extinto T.F.R. não vinculou os reajustes ao número de salários mínimos. Aduz, outrossim, que o índice a ser aplicado em janeiro de 1989 é de 42,72%, requerendo o provimento do apelo, com a inversão do ônus da sucumbência.

Contra-razões às fls. 146/149.

Relatado. DECIDO:

DA SÚMULA 260 E ARTIGO 58 DO ADCT

Acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado."

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, *in* DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, *in* DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, *in* DJU de 19.12.2003, p. 629).

O comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, é combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto; os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e, os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

Neste sentido, vale vislumbrar o seguinte acórdão:

"O Exmo. Sr. Relator Desembargador Federal J. E. CARREIRA ALVIM: Cumpre registrar que a Súmula n. 260 do extinto TFR não cuidou da revisão de benefício previdenciário com o propósito de manter a equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos, senão da correção dos reajustes desses benefícios, feitos com base em critério administrativo ilegal, adotado pelo INSS, por ocasião do primeiro reajustamento do benefício previdenciário, em que a autarquia adotou a proporcionalidade do índice de reajuste da política salarial, em vez de aplicar o índice integral (primeira parte da Súmula), bem assim a correção do enquadramento feito pela autarquia, nos reajustamentos subseqüentes, quando adotou para as faixas salariais o salário mínimo revogado em vez de adotar o atualizado (segunda parte da Súmula).

Registre-se que, antes da vigência da Lei n. 6.708, de 29/10/79 -- DIB até essa data -- não houve nenhuma distorção no primeiro reajuste de benefício previdenciário, porquanto tal distorção só veio a ocorrer em virtude da instituição, por essa Lei, do reajuste semestral de salários (e de benefícios), não procedendo, assim, qualquer pedido contra o INSS fundado na primeira parte da Súmula n. 260 do ex-TFR. Isto porque, aos benefícios concedidos antes de 29/10/79 não aplicou a autarquia o denominado critério da proporcionalidade." (TRF 2ª Região; 1ª Turma; Desembargador Federal Relator Carreira Alvim; Ap. Cív. 2000.51.04.003244-7; data do julgamento 26/10/2004).(grifo nosso)

Também adotam esse entendimento os acórdãos proferidos nas Apelações Cíveis de nº 93.02.096297, 1997.51.04.032554-1, 2001.02.01.037735-9, 2002.02.01.030916-4, 2001.02.01.043839-7, entre outros, deste Egrégio Tribunal.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado - a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos.

Ocorre que, esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobreindo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Sendo assim, a partir do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve observar as seguintes variações verificadas em ordem cronológica, a saber: 1. INPC (Lei 8.213, art. 41,II); 2. IRSM de janeiro a dezembro de 1993 (Leis 8.542/92 e 8.700/93); 3. FAS janeiro e fevereiro de 1994 (Lei nº 8.700/93); 4.Conversão em URV de março a junho de 1994 (Lei nº 8.880/94); 5. IPCr de julho de 1994 a junho de 1995 (Lei nº 8.880/94 e 9.032/95); 6. INPC de julho de 1995 a abril de 1996 (MP nº 1.053/95); 7. IGP-DI no ano de 1996, a partir do mês de maio (MP nº 1.415/96). 8. A partir de 1997, a legislação deixou de fixar um índice específico, desvinculando-se do IGP-DI, fato que permitiu fosse aplicado percentual de reajuste atrelado a diretrizes legais as quais autorizavam a adoção de índice aferido pelo IBGE ou por outra instituição congênera de reconhecida notoriedade (Medidas provisórias nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022-17/2000, 2.187-11/2001).

Feitas essas considerações, conclui-se que:

O benefício da parte autora (Pensão - D.I.B.: 07/09/1986) DEVE ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, mas NÃO com base na segunda, posto que foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87.

No que tange à aplicação do art. 58 do ADCT, configura-se indevida uma nova revisão, uma vez que esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação à correção monetária, aplica-se a súmula nº 148 do STJ: "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma."

No que concerne à determinação, pelo juízo *a quo*, da inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de correção monetária do valor devido, verifica-se ser esta perfeitamente possível, de acordo com o entendimento esposado pelos Tribunais. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - IPC's - INCLUSÃO.

- (...)

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exequenda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

- O índice IPC aplicável na correção monetária de janeiro de 1989 é de 42,72%, e não de 70,28%. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(REsp 526.477/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 16.02.2004 p. 318)

PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA ANOS 1988/1989. DIFERENÇAS DO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. Lei 6899/81. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUSTAS. 1. Não implicou em julgamento ultra petita a sentença que condenou a Autarquia ao pagamento das diferenças referentes às gratificações natalinas e ao salário-mínimo de junho de 1989 e determinou a inclusão, no que couber, dos expurgos inflacionários nos termos da Súmula 41 do TRF da 1a. Região, posto que estes refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor aquisitivo da moeda.

2. (...)

3.(...) 4.(...) 5. (...).

6.Remessa necessária e recurso do INSS parcialmente providos.

(Tribunal - Segunda Região AC - 326582 Processo: 2003.02.01.007121-8 UF : RJ Órgão Julgador: Primeira Turma Data Decisão: 24/08/2004 DJU Data:26/10/2004 Página: 134 Relator: Juíza Liliane Roriz/no afast. Relator) Grifado

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ART. 201, § 6º, DA CF/88. AUTO-APLICABILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89. NCZ\$ 120,00. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS COBRADOS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. (...)

6. O STJ tem entendido que a utilização de índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal na atualização de débitos cobrados em juízo não constitui rendimento, mas simples atualização do débito, a fim de assegurar a manutenção do poder aquisitivo da moeda, corroída pela inflação.



7. Remessa oficial e apelação improvidas.
(Tribunal - Segunda Região - AC 185354 Processo: 98.02.44847-8 UF : RJ Orgão Julgador: Terceira Turma Data Decisão: 10/02/2004 DJU Data: 26/02/2004 Página: 128 Relator: Juiz Paulo Barata) Grifado

Assim, e considerando a Súmula nº 48 deste Egrégio Tribunal, segundo a qual "são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, 42,72% (IPC) quanto às de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991", é devida, no presente caso, a manutenção da inclusão dos expurgos inflacionários de 42,72% (IPC - junho de 1989) e de 44,80% (IPC - abril de 1990).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que se refere aos honorários advocatícios, nas ações previdenciárias de cunho revisional, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 01480005, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155.

No caso em tela, o MM. Juízo a quo julgou o pleito autoral nos seguintes termos:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a parte ré, I.N.S.S., nas seguintes parcelas:

- a) Corrigir o valor do benefício percebido pela parte autora, a partir da data de sua concessão, pelos mesmos índices aplicados na correção do salário mínimo, observada a prescrição quinquenal.
 - b) Efetuar o pagamento de toda diferença, se o valor do benefício judicialmente calculado for maior do que aquele efetivamente praticado pela parte ré.
 - c) Incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados desde a data da citação, bem como correção monetária, obedecendo-se o disposto na Lei 6.899/91, com a aplicação do INPC, inclusive com a devolução dos expurgos de correção monetária 42,72% em 01/89; 6,31% em 02/89; 30,46% em 03/90 e 44,80% em 04/90.
 - d) Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) incidentes sobre o total da condenação, devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.
 - e) Eventuais despesas judiciais arcadas e efetivamente demonstradas pela parte autora, inclusive verba honorária pericial, se houver. Deixo de condenar a parte ré no pagamento das custas do processo em virtude da isenção concedida pelo art. 17, Inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/99.
- Anote-se, por oportuno, que mesmo na ausência de recursos voluntários, a presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, eis que a remessa necessária aplica-se por expressa disposição da Lei 9.469/97, em seu Art. 10. P.R.I.
Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

Verifica-se, assim, que a sentença que julgou procedente o pedido autoral merece reparo, eis que não está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 e seu § 1º - A do CPC, para condenar a Autarquia-ré tão-somente à revisão dos reajustes do benefício da parte autora nos termos da primeira parte da Súmula 260 do extinto TFR, até abril/89, excluída a vinculação ao salário-mínimo. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data em que devida cada uma das parcelas, na forma da Lei nº 6.899/81, inclusive com a devolução dos expurgos inflacionários de 42,72% (IPC - junho de 1989) e de 44,80% (IPC - abril de 1990), acrescidos de juros de mora, incidentes desde a citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, respeitada a prescrição quinquenal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça que ora defiro.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intímem-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2003.51.01.535552-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE	:LOURIVAL SEIXAS CAPELA (pet. nº 2007030824 ref. à decisão de fls. 87/95)
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:FLAVIA CORREA AZEREDO
APELANTE	:LOURIVAL SEIXAS CAPELA
ADVOGADO	:TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015355523)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por LOURIVAL SEIXAS CAPELA em face da decisão de fls. 87/95, que, com base no artigo 557, § 1º - A do CPC, deu parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação do INSS, tão-somente para determinar que eventuais parcelas pagas a título da aplicação do percentual de 39,67% sejam deduzidas na fase de execução, e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.

Sustenta o embargante, em síntese, que apesar da decisão recorrida ter determinado, na fundamentação, a utilização da Lei nº 6.899/81 como critério para a correção monetária, incidente desde que cada parcela tornou-se devida, o aludido critério não constou do dispositivo da decisão.

Por fim, requer o provimento dos presentes embargos de declaração, para que conste na decisão a reforma da sentença no que tange à modificação do critério utilizado para a correção monetária.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, na fundamentação da decisão de fls. 91/95 ficou determinado que, em relação aos benefícios previdenciários, a Súmula nº 148 do STJ, que aponta para a incidência da Lei nº 6.899/81, deve ser interpretada no sentido da aplicação dos índices oficiais de correção monetária, desde que cada parcela tornou-se devida.

Entretanto, não constou do dispositivo da decisão recorrida a referente determinação, o que, na prática, faria prevalecer o critério de correção monetária anteriormente estabelecida na sentença, razão pela qual deve ser provido o presente recurso.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para que a parte dispositiva da decisão de fls. 87/95, passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação do INSS, tão-somente para que eventuais parcelas pagas a tal título sejam deduzidas na fase de execução, e dou parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, para determinar que a correção monetária seja feita com base na Lei nº 6.899/81, desde que cada parcela tornou-se devida, bem como para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto na súmula nº 111 do STJ.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de Origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REOAC 2004.51.01.517188-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2007033093 ref. À decisão de fls. 95/106)
EMBARGADO	:PAULO ROBERTO FERRI
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APELADO	:PAULO ROBERTO FERRI
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015171880)

DESPACHO

Considerando que o julgamento dos Embargos de Declaração opostos às fls. 110/111 pode importar em modificação do acórdão de fls. 95/106, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.002436-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA
APELADO	:LEONIDIO MENDES FILHO
ADVOGADO	:MARIA CELMA ALVES GUIMARAES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100024364)

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por LEONÍDIO MENDES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91, conforme fls. 07/08), de forma a preservar seu valor real, bem como a pagar as diferenças daí advindas, acrescidas de juros e correção monetária.

Conclusos os autos, a MM. Juíza da 5ª Vara Federal de São João de Meriti julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que o benefício da parte autora tenha o seu valor revisto de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto TFR, até a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988.

Os autos foram remetidos a este tribunal, em função do recurso de apelação interposto pelo INSS. Ocorre que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar o presente feito, uma vez se tratar de benefício proveniente de acidente do trabalho.

Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a qualificação fornecida às revisões, neste caso, é a de ação de acidente do trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual.

Não se justifica, até mesmo em virtude da economia processual, prosseguir com uma demanda que padece de vício de nulidade, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, já tive oportunidade de me manifestar (Competência Cível da Justiça Federal. Mendes, Aluisio Gonçalves de Castro. Editora Saraiva. 1998. São Paulo):

"O tema mais polêmico, entretanto, envolve hoje as demandas que visam à revisão dos benefícios acidentários. A questão é altamente delicada, porque, de um lado, está o Supremo Tribunal Federal, com a sua reiterada interpretação no sentido de que o acessório segue o principal, daí portanto a qualificação dada para as revisões como sendo ações de acidente de trabalho. De outro, o Superior Tribunal de Justiça, que, modificando o seu entendimento inicial, passou a decidir pela competência da Justiça Federal, sob o fundamento de que as ações de cunho apenas revisional não visam rediscutir nada relacionado especificamente com o benefício acidentário, razão pela qual devem ser julgadas como qualquer outra ação previdenciária. Embora seja coerente o argumento que vem sendo usado pelo STJ, pois, ressaltando o cálculo da renda mensal inicial, os reajustes previdenciários utilizam-se dos mesmos índices, independentemente da espécie, cabe ao STF, no caso, a interpretação final das normas constitucionais. A Corte Suprema tem mantido o pensamento anterior, inclusive reformando acórdãos proferidos pelo STJ, quanto ao tema, até mesmo em recurso extraordinário contra decisões emitidas em conflito de competência. Por se tratar de incompetência absoluta, os atos decisórios são considerados nulos e as sentenças de mérito transitadas em julgado podem ser rescindidas, o que enseja insegurança nas relações jurídicas processuais e materiais. Não convém, portanto, para as partes e para os demais órgãos do Poder Judiciário, continuar desafiando a jurisprudência do Supremo, a quem compete, sempre, dar a palavra definitiva em termos de Constituição."

Vale vislumbrar o seguinte acórdão proferido pelo TRF 2ª Região:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário, como que vai perdendo sentido insistir na competência da Justiça Federal. II - Recurso improvido." (TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Castro Aguiar, Arg. de Inst. n. 96.02.31158-4/RJ)

Junte-se a isso que o próprio Superior Tribunal de Justiça reconsiderou o seu entendimento anterior, passando a acolher e a adotar a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo, portanto, qualquer razão para se prolongar a tramitação perante a Justiça Federal, sob o risco de enorme prejuízo para as partes, diante de nulidade que pode e deve ser reconhecida de ofício pelo Poder Judiciário. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho. Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (CC 42715/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 187)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante. (CC 37725/PR, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 218)

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e a nulidade da r. sentença, remetendo os autos à Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.006603-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JULIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:CECILIA PEREIRA PAIVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HUMBERTO MARCELINO FERREIRA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100066036)

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 69, dando prioridade na tramitação do presente feito, tendo em vista haver nos autos comprovação de que o ora apelante - Júlio Ferreira Lima - possui mais de 60 anos de idade (fl. 18), fazendo jus ao disposto no art. 71 da Lei 10.741/2003, procedendo-se à respectiva anotação na capa dos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REOAC 2006.02.01.010925-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2007039737 ref. à decisão de fls. 226/237)
EMBARGADO	:BARBARA SIMONE CORDEIRO DE OLIVEIRA REP/P/MARIA SALVADORA CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
APELADO	:BARBARA SIMONE CORDEIRO DE OLIVEIRA REP/P/MARIA SALVADORA CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:GLAUCIA GIL S. GUIMARAES
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAO DA BARRA RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - SAO JOAO DA BARRA/RJ (20010530000595)

DESPACHO

Considerando que o julgamento dos Embargos de Declaração opostos às fls. 241/251 pode importar em modificação do acórdão de fls. 226/237, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 334 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1993.51.01.028962-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PARTE AUTORA	:MANOEL FERREIRA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADOS	:REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS E OUTROS

PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 38ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300289624)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária oriunda de sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou procedente o pedido autoral, para condenar o INSS a proceder à complementação dos valores pagos a título de gratificações natalinas nos anos de 1988 e 1989, com base nos benefícios de dezembro desses anos e, quanto ao benefício de junho de 1989, determinou seja utilizado o salário-mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) como parâmetro, pagando-lhes as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária no percentual de seis por cento ao ano a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas processuais. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Decorrido o prazo sem interposição de recurso voluntário, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

3. A matéria tratada nos presentes autos refere-se a pedido de seguro da previdência social pleiteando o pagamento da gratificação natalina, relativa aos anos de 1988 e 1989, em patamares idênticos aos proventos de dezembro, nos termos do disposto no artigo 201, § 6º, da Constituição Federal, bem como a diferença do valor do salário-mínimo de junho de 1989.

4. No que tange à gratificação natalina, a Previdência Social, de acordo com o Decreto 89.312/84, pagava a Gratificação Natalina efetuando a média aritmética simples dos valores pagos a título de aposentadoria ou pensão durante o ano, ou seja, tal benefício era pago proporcionalmente e não integralmente, o que mudou com a promulgação da CF/88. Nesse sentido, é pacífica a orientação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que a norma contida no dispositivo em questão é de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa, a saber: "A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, equivale aos proventos do mês de dezembro, prevista no art. 201, § 6º, da Constituição Federal, revela garantia de aplicabilidade direta e imediata. Recurso Extraordinário conhecido em parte e nela provido". (STF, RE 206074, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 28/02/1998 , p. 04081).

Em conclusão semelhante, este Tribunal decidiu a matéria nos seguintes termos: "Em relação às gratificações natalinas, tal questão se encontra superada por esta E. Corte que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC nº 90.02.21122-8/RJ, decidiu ser auto-aplicável o artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o 13º salário devido aos aposentados e pensionistas deve ser pago no valor correspondente ao provento do mês de dezembro." (AC n. 227739, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Feltrin, DJ de 29/11/2004, p. 136).

5. A propósito, a partir da regulamentação do § 6º do art. 201 da Carta Magna, ocorrida a partir da edição da Lei n. 8.114, de 12/12/90 (art. 5º, parágrafo único), substituído pelo artigo 40 da Lei 8.213/91, o INSS passou a efetuar o pagamento da gratificação natalina com base nos proventos do mês de dezembro, sendo que o direito à integralidade da gratificação natalina somente caberá ao benefício que se iniciou no curso do ano, cabendo, nesta hipótese, o recebimento de tantos doze avos sobre a renda de dezembro, quantos forem os meses de percepção do benefício.

Cumpra salientar que a gratificação natalina é prestação de percepção única, sem reflexos nos benefícios dos meses subsequentes, exaurindo os seus efeitos nos próprios meses em que devida, razão pela qual ficam prescritas as diferenças devidas a tal título em ação ajuizada depois de decorridos mais de 05 (cinco) anos entre as supostas lesões (dezembro de 88 e 89) e a data do ajuizamento da ação, o que não se verifica na espécie, posto que ajuizada a ação em dezembro de 1993. Ademais, foi reconhecido pelo INSS, através da Portaria Ministerial n. 2.054, de 22 de maio de 1995, que é devida a gratificação natalina, referente aos anos de 1988 e 1989, na forma do § 6º do art. 201, da CF/88.

6. Quanto à diferença do salário mínimo de junho de 1989, cumpre observar que, criado o duplice regime salarial pelo Decreto-lei n. 2.351/87, vinham sendo editados os valores do Salário Mínimo de Referência e do Piso Nacional de Salários, estipulados para o mês de maio de 1989 em NCz\$ 46,80 (SMR) e NCz\$ 81,40 (PNS). Em 03 de junho de 1989, o duplice regime salarial foi extinto, com a edição da Lei 7.789, cujo art. 5º dispôs que: "A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários, vigorando apenas o salário mínimo". A seu turno, o art. 1º do mesmo diploma legal fixou o valor do salário mínimo (já considerado na sua aceção única) em NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), para vigorar desde 1º de junho de 1989.

Nessa época, muitos benefícios vinham sendo reajustados pelo sistema do art. 58 do ADCT, ou seja, pela equivalência em salários mínimos, e alguns benefícios mereciam expressa vinculação ao salário mínimo, por serem benefícios mínimos (art. 1º, I, da Lei 6.205/75), o que tornava necessária estabelecer qual o exato padrão salarial vigente no mês de junho de 1989, tudo porque a autarquia previdenciária negou-se a corrigir os benefícios pelo valor de NCz\$

120,00 (cento e vinte cruzados novos) no mês de junho de 1989, pretendendo manter o valor do piso nacional de salários de NCz\$ 81,40 (oitenta e um cruzados novos e quarenta centavos), ao argumento de que uma lei editada em julho de 1989 não poderia retroagir para fixar o valor do salário mínimo do mês anterior.

Não obstante, além da inexistência de impedimento para que lei regule situações anteriores, desde que não viole direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, o que no caso não restou afetado, é sabido que a Administração Pública se sujeita ao princípio da legalidade, pelo qual seus atos devem submeter-se aos comandos legislativos, daí porque a autarquia previdenciária estava adstrita à obediência da Lei 7.789, cujo art. 1º fixou o salário mínimo para o mês de junho de 1989 em NCz\$ 120,00.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO MÍNIMO - JUNHO/89 - LEI 7.789/89 - 26,05% - URP DE FEVE-REIRO/89 - DECRETO-LEI 2.335/87 - LEI 7.730/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71/TFR - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43/STJ.

- Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º. (grifo nosso)

- Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1989 - em face da revogação do Decreto-Lei 2.335/87, que o previa, pela Lei 7.730/89.

- Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, Resp 234999/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/08/00).

Cumpra salientar que a diferença do salário mínimo de junho de 1989 não configura prestação de trato sucessivo, por se tratar de parcela única, que não produz efeitos financeiros no tempo, sobretudo porque no mês seguinte a junho/89 o INSS, considerou o salário mínimo nos termos da Lei n. 7.789/89, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição se decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da suposta lesão (junho/89) e a do ajuizamento da ação, conforme precedente do egrégio do TRF da 4ª Região abaixo colacionado, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. URV.

1. Para derrubar a presunção que milita a favor da autarquia de que deu cumprimento às disposições do art. 58/ADCT, o segurado deveria ter comprovado documentalmente a ausência de revisão de seu benefício, o que deixou de fazer.

2. Proposta a ação em 1996, a pretensão à utilização do salário-mínimo de NCZ\$120,00 em junho de 1989 está fulminada pela prescrição quinquenal, porquanto se trata de parcela estanque, sem repercussão nos valores dos proventos das competências seguintes.

3. O piso nacional de salários foi utilizado somente após sua instituição (a partir do Decreto-Lei 2.351 de 07 de agosto de 1987) como critério de aplicação do art. 58 do ADCT. Tratando-se de benefício com DIB anterior a esta data, ausente interesse processual para discutir sobre o divisor aplicável na apuração da equivalência provisória determinada pelo referido dispositivo.

4. É constitucional a sistemática utilizada pela autarquia previdenciária com base no art. 20 da Lei 8.880/94 para fins de conversão dos benefícios em URV."

(TRF 4ª Região, AC n. 2001.72.09.005925/SC, Turma Suplementar, Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 18/10/06)

7. No caso em questão, a ação não se encontra prescrita posto que ajuizada em dezembro de 1993.

8. Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

9. Ante o exposto, conheço da remessa necessária, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 97.02.17524-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:SEVERINO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS EDUARDO FERNANDES FRAGA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500186721)



DECISÃO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo INSTITUTO NACIO-NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 88/90) contra a decisão de fls. 83/85, a qual, dando provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, reformou a sentença para julgar procedente o pe-dido para condenar o INSS a reajustar o benefício previdenciário na forma da Súmula 260 do extinto TFR, do artigo 58 do ADCT e da Lei 8213/91.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Agravante, em síntese, que a decisão "deixou de se manifestar quanto a incidência da prescrição quinquenal, devendo ser afastados os efeitos da sentença sobre as parcelas anteriores a 08/90, tendo em vista o ajuizamento do feito ocorrido em 08/95". Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, seja o recurso submetido à apreciação da Turma.

É o breve relatório. DECIDO.

3. Como se sabe, a prescrição vista do ângulo de direitos contra a Administração, invocados em ações perante o Judiciário, recebe a denominação de *prescrição quinquenal*, pois, como o próprio adjetivo está a indicar, o prazo em que ocorre é de cinco anos. Nesse sentido, tratando-se, na espécie, de prestações de trato sucessivo, e não ha-vendo negativa ao próprio direito reclamado, incide a Súmula n. 85 do STJ, segundo a qual *"nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*.

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"II - Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente - no caso, mês a mês - e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Aplicação da Súmula 85 do STJ".

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 693.004-DF, Quin-ta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 07.11.05)

"I - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as par-celas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula n. 85/STJ). Precedentes." (Embargos Declaratórios no REsp n. 723.868-DF, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 12.12.05).

"Tratando-se de prestações de trato sucessivo e não havendo negativa do direito, o lapso prescricional atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ." (REsp n. 234.989-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 26.03.01).

4. Conclui-se, desse modo, como imperativa a reforma da decisão, posto que contrária à jurisprudência supracitada.

5. Ante o exposto, conheço do Agravo Interno, DANDO-LHE PRO-VIMENTO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a decisão de fls. 83/85 e, assim, excluir da condenação as parcelas anteriores a cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na forma da Súmula 85 do STJ, mantendo-a nos demais termos.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1997.50.01.011460-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:LAUZETE ARAÚJO LOPES
ADVOGADO	:ALEXANDRE MELO BRASIL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS JOSÉ DE JESUS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (9700114600)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava o reajuste do benefício previdenciário a fim de preservar seu valor real ao tempo da concessão; não houve condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que os índices de reajuste adotados pelo Apelado não preservam o valor real da renda inicial recebida pelo Apelante, e que a constante redução do benefício constitui descumprimento de um preceito constitucional de eficácia superior às demais normas. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. A preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" as-segurado na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio le-gislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

5. Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, cujos valores seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II).

Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412?RS, Rel. Min. Se-púlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

Em conclusão semelhante, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONS-TITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPA-DO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RES-PONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTA-BELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213?91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DI-VERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDI-DAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PARADIGMA. ART. 255?RISTJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Fe-deral, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à carac-terização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela va-riação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua afe-rição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213?91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23?05?2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geo-grafia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice di-vgulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213?91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais de-finidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sem-pre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Me-dida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios pre-videnciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio?1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho?1998 a maio?1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Pro-visória 2.022-17?2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas au-torizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF?88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea "a", consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea "c".

X - Recurso especial não conhecido." (REsp 502.061?SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22?09?2003).

6. O reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e feve-reiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213?91, alterado pela MP 2.022-17, de 23?05?2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: "§ 9º - *Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento*". Como se vê, o critério utilizado para reajustar os be-nefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mes-mo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Analisando os índices oficiais divulgados, constata-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC, cujos percentuais foram fixados em patamar superior ao mesmo. Confira-se:

1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos be-nefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela com-petência maio?1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC. 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos be-nefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a va-riação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos be-nefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho?1998 a maio?1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17?2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que au-torizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a pre-servação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência So-cial.

7. Da mesma forma, a questão do reajuste pelos índices expurgados, já está consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os mesmos somente são cabíveis como forma de correção monetária, mas incabíveis na incorporação ao valor dos benefícios, conforme se verifica do precedente do Colendo STJ abaixo colacionado, a saber:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO EXPRESSA DE LEI. BENE-FÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).

1 - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurispru-dência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem ser incorporados no cálculo de reajustamento de be-nefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Su-prema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. Ação julgada procedente."

(AR n. 940/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/12/2000).

8. Releva também destacar que desde a edição das Emendas Cons-titucionais ns. 20/98 e 41/03, que caracterizaram modificação no teto, o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, foram fixados, respectivamente, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), o qual deve ser atualizado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Como conseqüência, as Portarias MPAS 4.883/98 e MPS 12/2004 alteraram o limite-teto dos salários-de-contribuição, o que não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Ressalte-se que os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei n. 8.212/91, traçam uma correlação entre os reajustes aplicados aos benefícios e os aplicados aos salários de contribuição, em face do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite dos salários-de-contribuição, que se sabe constitui o limite máximo para o salário-de-benefício (art. 29, §2º da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (art. 33 da Lei 8.213/91). Tal simetria se aplica também à definição da alíquota da contribuição previdenciária devida pelos empregados (art. 20, §1º, da Lei 8.213/91).

É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Portanto, não há direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado, o qual passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB) e para o pagamento de benefícios em manutenção (art. 41, §3º da LB).

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do egrégio TRF da 4ª Região, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária.

3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.

4. Apelação improvida." (AC n. 20047000279932/PR, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, DJ 08/06/2005).

9. Considerando-se, portanto, a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpra o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

10. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da improcedência do pedido, posto que em confronto com a jurisprudência supracitada.

11. Ante o exposto, conheço da apelação, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1997.51.02.041436-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: IVO ARAÚJO
ADVOGADOS	: FRANK MARTINI CLARO E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES	: DALVANIRA REIS KAWAMOTO E OUTRO
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700414361)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, julgou improcedente o pedido autoral, o qual objetivava a revisão da Renda Mensal Inicial nos termos da Lei 6423/77 e do art. 202 da CF/88; o pagamento da correção monetária dos 147,06%; a incorporação do abono de 54,60%; o reajuste pela equivalência salarial, cujas diferenças serão corrigidas na forma da Súmula 71 do extinto TFR, além dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação; não houve condenação em custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que demonstrou na exordial seu inconformismo com a não aplicação da Lei 6423/77 e do art. 202 da CF/88 na correção da RMI do benefício; que a Autarquia não comprovou o pagamento das diferenças do índice de 147,06% corretamente atualizadas. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei n. 6.423, de 21 de junho de 1977, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN, o que significa que, para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN.

Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, em sua Súmula nº 2, consolidou tal entendimento, no seguinte sentido: *"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN"*.

5. Cumpre ressaltar que, no que tange aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão por morte e auxílio-reclusão, concedidos antes da Carta Magna de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em face da expressa vedação legal, contida no art. 21, inciso I, do Decreto n. 89.312/84, que assim dispõe, a saber:

"Art. 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses."

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

III - para o abono de permanência em serviço, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS."

6. No caso em questão, considerando que o benefício da parte autora é uma aposentadoria por invalidez concedida em setembro de 1975 (fls. 12 e 13), bem como que a legislação aplicável é a da data da concessão do benefício originário, não se aplica aos seus proventos a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN.

7. No que tange à revisão da RMI na forma do art. 202 da CF/88, o Colendo STJ tem prestigiado a tese de que *"em se tratando de benefício concedido no regime anterior à promulgação da Carta Magna de 1988, devem ser excluídos do cálculo de atualização os salários-de-contribuição relativos aos últimos doze meses, para efeito de revisão da renda mensal inicial"*. (REsp 352.982/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 27.05.02). Da mesma forma, o Egrégio TRF da 5ª Região já pacificou tal orientação ao editar a Súmula 09, a saber: *"É imediata a incidência da forma de cálculo prevista no art. 202 da Constituição Federal, mas não se aplica à aposentadoria implantada antes de outubro de 1988"*.

8. Quanto à pretensão da manutenção da equivalência salarial da época da concessão, releva mencionar que esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação da Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, acolhendo, desse modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da Constituição nem depois de 24/07/1991.

9. A questão do reajuste de 147,06% sobre os benefícios previdenciários, foi pacificada pelo STF no RE 17.684-2/SP, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 02.04.93, aplicabilidade também reconhecida pela Autarquia Previdenciária através da edição da Portaria n. 302, de 20.07.92 e 485 de 1º/10/92 do MPS, que fixou, ainda, o efeito retroativo a setembro/91, e determinou, administrativamente, o pagamento das diferenças dividido em doze parcelas, com início do pagamento em dezembro de 1992 e término em dezembro de 1993, incidindo a cada mês, a variação do INPC, sendo que, posteriormente, os atrasados foram regulamentados de acordo com a Portaria MPS n. 485, de 1º de outubro de 1992, cujo art. 1º foi expresso ao determinar que as parcelas vencidas entre setembro/91 e julho/92 fossem corrigidas, nos termos do § 6º do art. 41, § 6º, da Lei 8213/91.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 1997, presume-se que o pagamento já foi devidamente efetuado, sobretudo porque a parte autora não demonstrou que tenha havido descumprimento da Portaria Ministerial mencionada ou qualquer irregularidade em seu pagamento.

10. Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

11. Ante o exposto, conheço da apelação, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1999.51.12.852525-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: WALTER GONCALVES DE FREITAS
APELADOS	: MARIA DAS DORES FRÓES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS REMETENTE	: LUIZ ALCINO COSENDEY E OUTRO
	: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ITAPERUNA-RJ
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (9908525255)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do ora apelante, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, em relação à Autora ALICE RAFAEL MAIA (sucessora do Autor ODÍLIO MAIA), tão-somente quanto ao pedido de pagamento das diferenças apuradas desde o início do benefício previdenciário; e julgou procedente, em parte, o pedido, em relação às Autoras MARIA DAS DORES FRÓES DA SILVA, MARIA ANTÔNIA RUIZ PEREIRA, IOLANDA LÍDIA PINTO e ALICE RAFAEL MAIA, para condenar o INSS a pagar as diferenças das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989, tomando-se por base os proventos do mês de dezembro de cada ano, com pagamento das diferenças com juros de mora e correção monetária. Sem custas e honorários advocatícios compensados. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que as diferenças reclamadas já foram liquidadas administrativamente através das Portarias MPAS ns. 2.504, de 22.05.95 e 082, de 31.05.95, razão pela qual em sede de liquidação de sentença será encontrado saldo zero quando forem compensados os valores pagos. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.



É o breve relatório. DECIDO.

4. A matéria tratada nos presentes autos refere-se a pedido de segurado da previdência social pleiteando o pagamento da gratificação natalina, relativa aos anos de 1988 e 1989, em patamares idênticos aos proventos de dezembro, nos termos do disposto no artigo 201, § 6º, da Constituição Federal. Com efeito, a Previdência Social, de acordo com o Decreto 89.312/84 pagava a Gratificação Natalina efetuando a média aritmética simples dos valores pagos a título de aposentadoria ou pensão durante o ano, ou seja, tal benefício era pago proporcionalmente e não integralmente, o que mudou com a promulgação da CF/88.

5. Nesse sentido, é pacífica a orientação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que a norma contida no dispositivo em questão é de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa, a saber: *"A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, equivale aos proventos do mês de dezembro, prevista no art. 201, § 6º, da Constituição Federal, revela garantia de aplicabilidade direta e imediata. Recurso Extraordinário conhecido em parte e nela provido."*(STF, RE 206074, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 28/02/1998 , p. 04081).

Em conclusão semelhante, este Tribunal decidiu a matéria nos seguintes termos: *"Em relação às gratificações natalinas, tal questão se encontra superada por esta E. Corte que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC nº 90.02.21122-8/RJ, decidiu ser auto-aplicável o artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o 13º salário devido aos aposentados e pensionistas deve ser pago no valor correspondente ao provento do mês de dezembro."* (AC n. 227739, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Feltrin, DJ de 29/11/2004, p. 136).

6. A propósito, a partir da regulamentação do § 6º do art. 201 da Carta Magna, ocorrida a partir da edição da Lei n. 8.114, de 12/12/90 (art. 5º, parágrafo único), substituído pelo artigo 40 da Lei 8.213/91, o INSS passou a efetuar o pagamento da gratificação natalina com base nos proventos do mês de dezembro, sendo que o direito à integralidade da gratificação natalina somente caberá ao benefício que se iniciou no curso do ano, cabendo, nesta hipótese, o recebimento de tantos doze avos sobre a renda de dezembro, quantos forem os meses de percepção do benefício.

7. Cumpre salientar que a gratificação natalina é prestação de percepção única, sem reflexos nos benefícios dos meses subsequentes, exaurindo os seus efeitos nos próprios meses em que devida, razão pela qual ficam prescritas as diferenças devidas a tal título em ação ajuizada depois de decorridos mais de 05 (cinco) anos entre as supostas lesões (dezembro de 88 e 89) e a data do ajuizamento da ação, o que não se verifica na espécie, posto que ajuizada a ação em junho de 1991. Ademais, foi reconhecido pelo INSS, através da Portaria Ministerial n. 2.054, de 22 de maio de 1995, que é devida a gratificação natalina, referente aos anos de 1988 e 1989, na forma do § 6º do art. 201, da CF/88.

8. Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

9. Ante o exposto, conheço da remessa necessária e da apelação, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.058587-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOÃO RABAÇA DO COUTO
APELADA	:MÁRIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADOS	:FERNANDO CESAR MOREIRA PACHECO E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RESENDE RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (9809504241)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, julgou procedente o pedido autoral, para condenar o réu a rever o benefício da parte autora de acordo com os parâmetros da Súmula 260 do extinto TFR, até a entrada em vigor do art. 58 do ADCT, e, a partir daí mantendo-se a equivalência com o número de salários-mínimos que tinha na data de sua concessão, pagando-se as diferenças imprescritas com juros de mora e correção monetária, além dos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que sempre cumpriu a legislação previdenciária vigente a cada época, bem como já cumpriu a segunda parte da Súmula 260 do extinto TFR, devendo ser julgado improcedente o pedido. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem o oferecimento de contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvemento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Segundo o disposto na Súmula 260 do extinto TFR: *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão (1ª parte), considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado (2ª parte)"*, verifica-se que a segunda parte tratou das diversas faixas de reajuste, instituído pela Lei n. 6.708/79, através do qual o então INPS, no cálculo do reajuste do benefício, dividia seu valor pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, razão pela qual o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de aumento, o que não se verificava no benefício enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos) ou quando a DIB coincidia com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), para os quais o reajuste era sempre integral.

5. No caso em questão, a sentença condenou o INSS a reajustar o benefício da parte autora (auxílio-doença), nos termos da Súmula 260 do extinto TFR e do artigo 58 do ADCT, todavia, verifica-se dos autos que a renda mensal inicial de tal benefício era inferior ao salário mínimo da época (fls. 07), ou seja, é um benefício de valor mínimo, e, portanto, nenhuma diferença seria apurada em seu favor acaso fosse reajustado pelos índices da política salarial, pois o resultado final seria, invariavelmente, um valor abaixo do mínimo permitido por lei.

6. Com efeito, tratando-se de benefício previdenciário cuja renda mensal inicial foi fixada em valor inferior ao do salário mínimo então vigente, não há que se falar na revisão pela Súmula 260 do extinto TFR, pois tais benefícios sempre foram atrelados ao salário-mínimo, jamais tendo sido reajustados pelos índices da política salarial, não tendo sido, portanto, atingidos pelo ato da Autarquia Previdenciária que se pretendeu corrigir com a edição da referida Súmula 260, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar em favor da parte autora, na exata proporção em que a legislação previdenciária sempre determinou a referida equivalência, por se tratar de benefício inferior ao mínimo.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

- O título executivo assegurou a revisão do benefício pelos parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto-TFR, com observância dos índices da equivalência salarial na apuração da renda devida.

- Inexistem diferenças a serem liquidadas, pois o benefício do autor foi concedido no mínimo patamar legal vigente à época (0,95 salários mínimos), razão pela qual não sofreu nenhuma defasagem em razão da inaplicabilidade do critério de reajuste estabelecido no título executivo, vez que a adoção do salário mínimo de referência durante o período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 é matéria pacificada pelos Tribunais. (grifo nosso)

- Recurso provido."
(TRF 2ª Região, AC n. 2001.51.04.000773/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fernando Marques , DJ 07/06/04).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR -FAIXAS SALARIAIS - POLÍTICA SALARIAL - BENEFÍCIO DE VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A revisão do benefício determinada pela Súmula 260 do extinto TFR assegura a aplicação do índice integral de aumento verificado no salário mínimo, no primeiro reajuste.

2. O reajustamento dos benefícios era efetuado sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo, abrangendo os benefícios de valor igual ou superior a um salário mínimo.

3. Não sofreu o Autor o prejuízo decorrente dos reajustes efetuados no período de vigência da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois como a renda mensal de seu auxílio-acidente era inferior a um salário mínimo, o seu valor era sempre no equivalente a uma mesma proporção deste, não havendo que se falar em índice integral ou em salário mínimo contemporâneo para efeito de fixação de faixas salariais, cujos critérios, só eram adotados para os benefícios de valor igual ou superior a um salário mínimo. (grifo nosso)

Recurso do INSS provido. Sentença reformada."
(TRF 3ª Região, AC n. 93.03.047788-0, Quinta Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJ 14/03/00).

"PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. SUM-260 TFR, 2a PARTE. RENDA MENSAL INICIAL INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS MESMO CONSIDERANDO-SE O SALÁRIO MÍNIMO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO NAS FAIXAS SALARIAIS.

Nos casos em que o segurado percebia menos que três salários mínimos, ainda que considerando o salário mínimo anterior, não ocorreu o prejuízo pela errônea inserção em faixa salarial." (grifo nosso)
(TRF 4ª Região, AC 95.04.42835-5/SC, Sexta Turma, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 13/05/98).

7. Verifica-se que a legislação, que regulava os benefícios previdenciários, previa, pois, um valor mínimo, abaixo do qual nenhum segurado poderia receber, a título de determinadas espécies de benefícios. Com o advento da Lei n. 7.604/87, o valor mínimo passou a 95% do salário mínimo, nos termos do seu artigo 1º, *in verbis*: *"Os benefícios da previdência social urbana, de pensão por morte em seu valor global, de aposentadoria, de auxílio-doença e de auxílio-reclusão não poderão ser inferiores a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-mínimo"*.

8. Por fim, em face do disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe: *Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*, o que, aliás, restou atendido através da Portaria 714, de 09/12/93, expedida pelo MPAS, que disciplinou o pagamento das diferenças devidas, em complemento ao salário mínimo, apuradas no período compreendido entre 06/10/88 e 04/04/91.

9. Forçoso reconhecer, ainda, que o critério de revisão previsto no artigo 58, do ADCT, da Constituição Federal, somente é aplicável aos benefícios de valor superior ao mínimo e estabeleceu a revisão dos benefícios, de modo a corresponderem, no período de abril/89 a dezembro/91, ao mesmo número de salários-mínimos que os segurados auferiam na data da concessão. Com efeito, se o benefício da Autora era inferior ao salário-mínimo na data da concessão e posteriormente passou para um salário-mínimo, não há como aplicar a equivalência salarial, pois se assim fosse, receberia no período de prevalência do art. 58 do ADCT, não a quantia de um salário-mínimo, mas a mesma quantia da data de início do benefício, isto é, renda mensal inferior ao salário-mínimo, o que é vedado constitucionalmente.

10. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que contrária aos termos da fundamentação supra.

11. Ante o exposto, conheço da remessa necessária e da apelação, DANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, ante a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região
IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.066105-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:MOACYR LEMOS CALDAS
ADVOGADOS	:WALTER DOS S. PULICARPO DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:BIANCA SILVA FERNANDEZ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701078373)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, julgou improcedente o pedido autoral, o qual objetivava a revisão da Renda Mensal Inicial nos termos do disposto na Lei 6423/77; a o reajustamento do benefício de forma a manter a preservação do valor real; o pagamento de uma só vez da diferença relativa ao resíduo acumulado no período do pagamento das doze parcelas dos 147,06%, além de juros de mora e correção monetária na forma da Súmula 71 do extinto TFR e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação; a parte autora foi condenada nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que não objetiva a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, mas, sim, a revisão da RMI segundo as normas vigentes antes da Constituição Federal de 1988, bem como objetiva a preservação do valor real do benefício, além do pagamento da diferença das doze parcelas relativas ao 147,06%. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei n. 6.423, de 21 de junho de 1977, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN, o que significa que, para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN.

Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, em sua Súmula nº 2, consolidou tal entendimento, no seguinte sentido: *"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".*

Em conclusão semelhante, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480376/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/03).

5. Cumpre ressaltar que, no que tange aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão por morte e auxílio-reclusão, concedidos antes da Carta Magna de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em face da expressa vedação legal, contida no art. 21, inciso I, do Decreto n. 89.312/84, que assim dispõe, a saber:

"Art. 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses."

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

III - para o abono de permanência em serviço, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS."

6. No caso em questão, considerando que o benefício da parte autora é uma aposentadoria especial concedida em 24/04/81 (fls. 15), bem como que a legislação aplicável é a da data da concessão do benefício originário, aplica-se aos seus proventos a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN.

7. No que tange à preservação do "valor real dos benefícios previdenciários", assegurado na Constituição Federal, é um conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, cujos valores seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II).

Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

A propósito, o reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela MP 2.022-17, de 23/05/2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: *"§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou*

de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". Como se vê, o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

Considerando-se, portanto, a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpra o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

8. A questão do reajuste de 147,06% sobre os benefícios previdenciários, foi pacificada pelo STF no RE 17.684-2/SP, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 02.04.93, aplicabilidade, também reconhecida pela Autarquia Previdenciária através da edição da Portaria n. 302, de 20.07.92 e 485 de 1º/10/92 do MPS, que fixou, ainda, o efeito retroativo a setembro/91, e determinou, administrativamente, o pagamento das diferenças dividido em doze parcelas, com início do pagamento em dezembro de 1992 e término em dezembro de 1993, incidindo a cada mês, a variação do INPC, sendo que, posteriormente, os atrasados foram regulamentados de acordo com a Portaria MPS n. 485, de 1º de outubro de 1992, cujo art. 1º foi expresso ao determinar que as parcelas vencidas entre setembro/91 e julho/92 fossem corrigidas, nos termos do § 6º do art. 41, § 6º, da Lei 8213/91.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 1997, presume-se que o pagamento já foi devidamente efetuado, sobretudo porque a parte autora não demonstrou que tenha havido descumprimento da Portaria Ministerial mencionada ou qualquer irregularidade em seu pagamento.

9. No que se refere aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ) estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 199901000480035, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155.

10. Quanto à pretensão de aplicação da Súmula 71 do extinto TFR, cumpre salientar que a superveniência da Lei n. 6.899/81 fez cessar qualquer outro modo de atualização de débitos previdenciários, atrasados e devidos judicialmente, especialmente o da referida Súmula 71, cuja exceção situa-se quando na aferição da prescrição quinquenal se alcança parcela anterior à edição da Lei 6.899/81, o que não é o caso, porquanto a presente ação foi distribuída no ano de 1997.

O Colendo STJ tem negado aplicação à Súmula 71, mas deferido a correção antes do ajuizamento da ação com base na Lei 6.899/81 (Resp. 474396, 5ª Turma, Rel. Min. José Dantas, DJU 23.05.94), entendendo que *"as diferenças salariais pagas com atraso devem ser monetariamente corrigidas a partir da data em que deveriam ser percebidas pelos beneficiários, já que se trata de dívida de valor, de caráter alimentício, impondo-se a preservação de seu valor real, o que não implica em violação aos cânones da Lei nº 6899/81".* (grifo nosso).

Nesse sentido, portanto, foi editada a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal".*

11. Conclui-se, desse modo, como imperativa a reforma da sentença, posto que dissonante com a jurisprudência supracitada.

12. Ante o exposto, conheço da apelação, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a recalcular a RMI do benefício do Autor MOACYR LEMOS CALDAS, aplicando-se a correção monetária pela ORTN/OTN/BTN nos 24 primeiros salários de contribuição, cujas parcelas imprescritas deverão ser acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária nos termos da Lei 6899/81 e Súmula 143 do STJ; sem custas processuais em face da gratuidade de justiça deferida, e sem honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.016877-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: BIANCA SILVA FERNANDEZ
APELADO	: SEBASTIÃO POSSIDÔNIO DA SILVA
ADVOGADOS	: MARCELA APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS FONSECA E OUTROS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900006399)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do ora Apelante, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar o réu a revisar o valor atual do benefício da parte autora pela aplicação do INPC no reajuste havido em junho de 1997, com incidência subsequente dos índices legais aplicados aos benefícios previdenciários e a pagar-lhe as diferenças imprescritas com juros de mora e correção monetária. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o reajustamento pelo INPC foi afastado desde a edição da Lei 8542/92, que instituiu o IRSM, não cabendo ao Poder Judiciário legislar positivamente afastando a norma legal que fixou o índice a ser aplicado na forma da MP 1572-1/97. Alega que é a lei que estabelece o critério de reajuste dos benefícios, por delegação constitucional, e o critério legal vem sendo corretamente aplicado pela Autarquia. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. A preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurado na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

5. Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, cujos valores seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II).

Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

Em conclusão semelhante, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MÊDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PARADIGMA. ART. 255º RISTJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".



IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05?2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeirissimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio?1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho?1998 a maio?1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17?2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF?88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea "a", consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea "c".

X - Recurso especial não conhecido." (REsp 502.061?SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22?09?2003).

6. O reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela MP 2.022-17, de 23/05?2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: "§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". Como se vê, o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Analisando os índices oficiais divulgados, constata-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC, cujos percentuais foram fixados em patamar superior ao mesmo. Confira-se:

1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio?1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC.

2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%;

3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho?1998 a maio?1999, que atingiu o patamar de 3,14%;

4- A Medida Provisória 2.022-17?2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor;

5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

7. Da mesma forma, a questão do reajuste pelos índices expurgados, já está consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os mesmos somente são cabíveis como forma de correção monetária, mas incabíveis na incorporação ao valor dos benefícios, conforme se verifica do precedente do Colendo STJ abaixo colacionado, a saber:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO EXPRESSA DE LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).

1 - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem ser incorporados no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. Ação julgada procedente."

(AR n. 940/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/12/2000).

8. Releva também destacar que desde a edição das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, que caracterizaram modificação no teto, o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, foram fixados, respectivamente, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), o qual deve ser atualizado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Como consectário, as Portarias MPAS 4.883/98 e MPS 12/2004 alteraram o limite-teto dos salários-de-contribuição, o que não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Ressalte-se que os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei n. 8.212/91, traçam uma correlação entre os reajustes aplicados aos benefícios e os aplicados aos salários de contribuição, em face do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite dos salários-de-contribuição, que se sabe constitui o limite máximo para o salário-de-benefício (art. 29, §2º da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (art. 33 da Lei 8.213/91). Tal simetria se aplica também à definição da alíquota da contribuição previdenciária devida pelos empregados (art. 20, §1º, da Lei 8.213/91).

É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Portanto, não há direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado, o qual passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB) e para o pagamento de benefícios em manutenção (art. 41, §3º da LB).

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do egrégio TRF da 4ª Região, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária.

3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente re-

fletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.

4. Apelação improvida."

(AC n. 200470000279932/PR, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal LUIS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, DJ 08/06/2005).

9. Considerando-se, portanto, a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpr o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

10. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma sentença, posto que em confronto com a jurisprudência supracitada.

11. Ante o exposto, conheço da remessa necessária e da apelação, DANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido, condenando o Apelado nas custas e honorários advocatícios de R\$ 100,00 (cem reais).

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.09.000335-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADA	:JÚLIA EVARISTO GONCALVES
ADVOGADA	:DARLETE GOMES DA COSTA
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE RESENDE-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (200251090003350)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, julgou procedente o pedido autoral, para condenar o réu a rever o benefício da parte autora de acordo com os parâmetros da Súmula 260 do extinto TFR, até a entrada em vigor do art. 58 do ADCT, e, a partir daí mantendo-se a equivalência com o número de salários-mínimos que tinha na data de sua concessão, pagando-se as diferenças imprescritas com juros de mora e correção monetária, além dos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que sempre cumpriu a legislação previdenciária vigente a cada época, bem como já cumpriu a segunda parte da Súmula 260 do extinto TFR, devendo ser julgado improcedente o pedido e fixado o percentual dos honorários somente sobre as parcelas vencidas. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Segundo o disposto na Súmula 260 do extinto TFR: *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão (1ª parte), considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado (2ª parte)"*, verifica-se que a segunda parte tratou das diversas faixas de reajuste, instituído pela Lei n. 6.708/79, através do qual o então INPS, no cálculo do reajuste do benefício, dividia seu valor pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, razão pela qual o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de aumento, o que não se verificava no benefício enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos) ou quando a DIB coincidia com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), para os quais o reajuste era sempre integral.

5. No caso em questão, a sentença condenou o INSS a reajustar o benefício da parte autora (aposentadoria por idade), nos termos da Súmula 260 do extinto TFR e do artigo 58 do ADCT, todavia, verifica-se dos autos que a renda mensal inicial de tal benefício era inferior ao salário mínimo da época (fls. 06), ou seja, é um benefício de valor mínimo, e, portanto, nenhuma diferença seria apurada em seu favor acaso fosse reajustado pelos índices da política salarial, pois o resultado final seria, invariavelmente, um valor abaixo do mínimo permitido por lei.

6. Com efeito, tratando-se de benefício previdenciário cuja renda mensal inicial foi fixada em valor inferior ao do salário mínimo então vigente, não há que se falar na revisão pela Súmula 260 do extinto TFR, pois tais benefícios sempre foram atrelados ao salário-mínimo, jamais tendo sido reajustados pelos índices da política salarial, não sendo, portanto, atingidos pelo ato da Autarquia Previdenciária que se pretendeu corrigir com a edição da referida Súmula 260, caso

contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar em favor da parte autora, na exata proporção em que a legislação previdenciária sempre determinou a referida equivalência, por se tratar de benefício inferior ao mínimo.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

- O título executivo assegurou a revisão do benefício pelos parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto-TFR, com observância dos índices da equivalência salarial na apuração da renda devida.

- Inexistem diferenças a serem liquidadas, pois o benefício do autor foi concedido no mínimo patamar legal vigente à época (0,95 salários mínimos), razão pela qual não sofreu nenhuma defasagem em razão da inaplicabilidade do critério de reajuste estabelecido no título executivo, vez que a adoção do salário mínimo de referência durante o período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 é matéria pacificada pelos Tribunais. (grifo nosso)

- Recurso provido."

(TRF 2ª Região, AC n. 2001.51.04.000773/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fernando Marques, DJ 07/06/04).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR -FAIXAS SALARIAIS - POLÍTICA SALARIAL - BENEFÍCIO DE VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A revisão do benefício determinada pela Súmula 260 do extinto TFR assegura a aplicação do índice integral de aumento verificado no salário mínimo, no primeiro reajuste.

2. O reajustamento dos benefícios era efetuado sempre que houvesse alteração do salário mínimo, aplicando-se os mesmos índices de reajustamento da Política Salarial, considerando como mês básico o de vigência do novo salário mínimo, abrangendo os benefícios de valor igual ou superior a um salário mínimo.

3. Não sofreu o Autor o prejuízo decorrente dos reajustes efetuados no período de vigência da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois como a renda mensal de seu auxílio-acidente era inferior a um salário mínimo, o seu valor era sempre no equivalente a uma mesma proporção deste, não havendo que se falar em índice integral ou em salário mínimo contemporâneo para efeito de fixação de faixas salariais, cujos critérios, só eram adotados para os benefícios de valor igual ou superior a um salário mínimo. (grifo nosso)

Recurso do INSS provido. Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC n. 93.03.047788-0, Quinta Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJ 14/03/00).

"PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. SUM-260 TFR, 2a PARTE. RENDA MENSAL INICIAL INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS MESMO CONSIDERANDO-SE O SALÁRIO MÍNIMO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO NAS FAIXAS SALARIAIS.

Nos casos em que o segurado percebia menos que três salários mínimos, ainda que considerando o salário mínimo anterior, não ocorreu o prejuízo pela errônea inserção em faixa salarial." (grifo nosso)

(TRF 4ª Região, AC 95.04.42835-5/SC, Sexta Turma, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 13/05/98).

7. Verifica-se que a legislação, que regulava os benefícios previdenciários, previa, pois, um valor mínimo, abaixo do qual nenhum segurado poderia receber, a título de determinadas espécies de benefícios. Com o advento da Lei n. 7.604/87, o valor mínimo passou a 95% do salário mínimo, nos termos do seu artigo 1º, *in verbis*: "*Os benefícios da previdência social urbana, de pensão por morte em seu valor global, de aposentadoria, de auxílio-doença e de auxílio-reclusão não poderão ser inferiores a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-mínimo*".

8. Por fim, em face do disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe: *Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*, o que, aliás, restou atendido através da Portaria 714, de 09/12/93, expedida pelo MPAS, que disciplinou o pagamento das diferenças devidas, em complemento ao salário mínimo, apuradas no período compreendido entre 06/10/88 e 04/04/91.

9. Forçoso reconhecer, ainda, que o critério de revisão previsto no artigo 58, do ADCT, da Constituição Federal, somente é aplicável aos benefícios de valor superior ao mínimo e estabeleceu a revisão dos benefícios, de modo a corresponderem, no período de abril/89 a dezembro/91, ao mesmo número de salários-mínimos que os segurados auferiam na data da concessão. Com efeito, se o benefício da Autora era inferior ao salário-mínimo na data da concessão e posteriormente passou para um salário-mínimo, não há como aplicar a equivalência salarial, pois se assim fosse, receberia no período de prevalência do art. 58 do ADCT, não a quantia de um salário-mínimo, mas a mesma quantia da data de início do benefício, isto é, renda mensal inferior ao salário-mínimo, o que é vedado constitucionalmente.

10. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que contrária aos termos da fundamentação supra.

11. Ante o exposto, conheço da remessa necessária e da apelação, DANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, ante a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2003.51.02.008159-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PORTE AUTORA	: NEIL MONTES BOSSAN
ADVOGADO	: MARCELO PASQUALE DA SILVEIRA PAÚRA
PORTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: MAÍRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE NITERÓI-RJ
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (200351020081594)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária oriunda de sentença, que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, julgou procedente o pedido autoral, para condenar o réu a recalcular a RMI do benefício da parte autora, aplicando o índice de 39,67% para a atualização dos salários-de-contribuição referente à competência de fevereiro de 1994, pagando-lhes as diferenças imprescritas apuradas com juros de mora e correção monetária; sem custas processuais em face da gratuidade de justiça deferida. e sem honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Diante da ausência de interposição de recurso voluntário, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

3. No caso em questão, sendo o benefício concedido entre março de 1994 e fevereiro de 1997, deve ser aplicável na RMI o percentual de 39,67% (IRSM), relativo ao salário de contribuição de fevereiro de 1994, a teor do art. 21, caput e §1º, da Lei n. 8.880/94, *in verbis*:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

4. Com efeito, quando do cálculo do salário-de-benefício, que inclui em seu Período Básico de Contribuição (PBC), salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, a Autarquia Previdenciária não negou que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27/02/94, deixou de existir, não podendo ser aplicado.

5. Ao interpretar o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94, o que demonstra que, ao utilizar a aludida sistemática, causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes da conversão e aos concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.

6. Nesse sentido, ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês; se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1º-02-94.

7. Assim, não resta dúvida de que o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

..."

(REsp 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. URV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

(...)

Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes. ..."

(REsp 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999).

8. Por outro lado, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado nº 24, segundo o qual, "É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça". Da mesma forma, a Súmula n. 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a saber: "Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94)".

9. Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

10. Ante o exposto, conheço da remessa necessária, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2006.51.01.530351-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PORTE AUTORA	: JUREMA BASTOS MOREIRA
ADVOGADOS	: ELAINE SOUZA DA SILVA E OUTRO
PORTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCOS DAVIDOVICH
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015303512)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária oriunda de sentença, que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, julgou procedente o pedido autoral, para condenar o réu a pagar à Autora a quantia de R\$ 21.370,47 (fls. 15) e correção monetária pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros de 12% ao ano, contados da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Diante da ausência de interposição de recurso voluntário, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa necessária.

É o breve relatório. DECIDO.

3. No caso em questão, como a DIB do instituidor da pensão da parte autora é de 04/04/1995 (fls. 27), sendo, portanto, o benefício concedido entre março de 1994 e fevereiro de 1997, deve ser aplicável na RMI o percentual de 39,67% (IRSM), relativo ao salário de contribuição de fevereiro de 1994, a teor do art. 21, caput e §1º, da Lei n. 8.880/94, *in verbis*:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."



4. Com efeito, quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu Período Básico de Contribuição (PBC), salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, a Autarquia Previdenciária não negou que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27/02/94, deixou de existir, não podendo ser aplicado.

5. Ao interpretar o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94, o que demonstra que, ao utilizar a aludida sistemática, causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes da conversão e aos concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.

6. Nesse sentido, ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês; se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1º-02-94.

7. Assim, não resta dúvida de que o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. ..."

(REsp 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. URV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

(...)

Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes. ..."

(REsp 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999).

8. Por outro lado, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado nº 24, segundo o qual, "É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça". Da mesma forma, a Súmula n. 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a saber: "Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94)".

9. Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

10. Ante o exposto, conheço da remessa necessária, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2007.02.01.005163-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:LÚCIA REGINA CAMARGO CARDOSO DE MENEZES
ADVOGADOS	:ANTÔNIO DE CARVALHO SIQUEIRA E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA REMETENTE	:ÂNGELA MARIA MOREIRA :JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIGUEL PEREIRA RJ
ORIGEM	:1ª. VARA ESTADUAL DE MIGUEL PEREIRA/RJ (20060330006229)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*, condenou a autarquia na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da Autora, com aplicação da variação do IRSM ao salário de contribuição de fevereiro/1994, pagando as diferenças encontradas, observada a prescrição quinquenal, e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Os autos subiram para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal exarou o parecer de fl. 53, não vislumbrando a necessidade de sua intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

3. Conheço da remessa necessária porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

4. O art. 202 da CF/88, na sua redação original, assegurou o cálculo da renda mensal inicial mediante a atualização monetária dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, nos seguintes termos: "*É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)*".

5. Por outro lado, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, a forma de reajuste aplicável consistiu na atualização, de acordo com a data de início do benefício, com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas de alteração do salário mínimo, e vigorou até dezembro de 1992; a partir daí até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542, de 23/12/1992, e 8.700/94); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei n. 8.700/94), de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei n. 8.880/94); a partir de julho de 1994 e em 1º/05/95, pelo IPC-r (Leis 8.880, de 27.05.1994, e 9.032, de 28.04.1995); a partir de 1/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores (MP n. 1.415, de 29.04.1996, e Portarias MPS 3.253, de 13.05.1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997 e legislação previdenciária subsequente).

6. Na vigência da Lei n. 8.880/94, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica, em seu art. 21, § 1º, previu que os salários-de-contribuição de competências anteriores a março de 1994 seriam corrigidos até o mês de fevereiro daquele ano pelo IRSM e, só então, convertidos em URV, *in verbis*:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

7. Como se vê, é clara a determinação legal de que também no mês de fevereiro/94, o reajuste do salário-de-contribuição deveria ter como base o IRSM, cujo percentual restou divulgado pelo IBGE em 39,67%, para, somente após proceder à conversão para a URV. Todavia, quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu Período Básico de Contribuição (PBC), salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, a Autarquia Previdenciária não negou que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27/02/94, deixou de existir, não podendo ser aplicado.

8. Ao interpretar o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94, o que demonstra que, ao utilizar a aludida sistemática, causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes da conversão e aos concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.

9. Nesse sentido, ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês; se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1º-02-94.

10. Assim, não resta dúvida de que o art. 21, §1º, da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

11. Nesse sentido, a Medida Provisória n. 201/2004 reconheceu o direito dos segurados do INSS, que se aposentaram entre março de 1994 e fevereiro de 1997, de ter os salários de contribuição utilizados para o cálculo das rendas mensais iniciais de seus benefícios corrigidos de acordo com o IRSM de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, o que não ocorre na espécie, porquanto a DIB do benefício da parte autora data de 11/08/91 (fl. 07). Portanto, no presente caso, não se justifica a concessão desse reajuste.

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEV/94 (39,67%). BENEFÍCIO COM DIB EM01.05.90. IMPOSSIBILIDADE.

1. O IRSM de fev/94 (39,67%) deve ser aplicado na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período de base de cálculo, tendo em vista o disposto no art. 21, parág. 1o. da Lei 8.880/94; entretanto, o benefício cuja DIB data de 01.05.90 não utiliza,para o cálculo de sua RMI, salário-de-contribuição referente a fev/94, de modo a não ensejar o reajuste pleiteado.(grifo nosso)

2. Apelação do particular improvida. (TRF - 5ª REGIAO, AC 200483080009468, Segunda Turma, DJ - 04/10/2006 - Desembargador Federal Napoleão Maia Filho)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DO SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN (LEI Nº 6.423/77). CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. IRSM DE 39,67%. INDEVIDO. PENSÃO POR MORTE COM DIB 21.01.1987. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS À CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. SÚMULA 111 DO STJ.

1. Quando da atualização dos salários-de-contribuição, dos benefícios implantados anteriormente ao regime da Lei nº 8.213/91, para fins do cálculo da renda mensal inicial, deve observar-se a variação da ORTN/OTN e não de índices aleatórios, determinados pela Administração, posto que estes não estão compreendidos nas exceções do § 1º, da Lei nº 6.423/77;

2. Importa distinguir as situações que envolvem o pedido de correção monetária de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Tais pedidos abrangem três situações distintas, quais sejam: a) nos salários de contribuição; b) nos pagamentos efetuados em atraso na via administrativa e c) nos reajustes dos benefícios.

3. No caso presente, seria devida a aplicação da correção monetária de 39,67%, nos salários de contribuição, caso o benefício tivesse sido concedido com data posterior a 01.02.1994. Entretanto, tendo sido o benefício concedido em 21.01.1987, inexistiu o direito ao referido percentual.(grifo nosso)

4. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81;

5. Os juros de mora hão de ser fixados em 1% ao mês, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ. Precedente

6. Os honorários advocatícios devem ser fixado em 5% (cinco por cento), aplicando-se, entretando, o disposto da Súmula 111 do STJ.

7. Apelação do particular parcialmente provida. (TRF - 5ª REGIAO, AC - 200483080004720, Segunda Turma, DJ - 05/07/2006, Desembargador Federal Petrucio Ferreira)

12. Conclui-se, desse modo, como imperativa a reforma da sentença, posto que em conflito com a jurisprudência supracitada.

13. Ante o exposto, conheço da remessa necessária, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a r. sentença, e julgar improcedente o pedido autoral. Sem custas e honorários face a gratuidade de justiça deferida (fl. 13 verso).

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região
EXPEDIENTE Nº 336 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.007970-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:NILO BATISTA E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:F. R. A. G.
ADVOGADO	:NILO BATISTA E OUTRO
PACIENTE	:E. D. C. F.
ADVOGADO	:NILO BATISTA E OUTRO
PACIENTE	:O. L. C. B. N.
ADVOGADO	:NILO BATISTA E OUTRO
PACIENTE	:D. J. D. S.
ADVOGADO	:NILO BATISTA E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015037352)

DECISÃO
(SEGREDO DE JUSTIÇA)

(...)
Relatados. Decido:

Primeiramente, reconheço a prevenção apontada em relação ao *habeas corpus* nº 2007.02.01.002423-4, impetrado visando à cassação de decisão que afastou o sigilo bancário dos acusados no bojo da mesma ação penal nº 2005.51.01.503735-2, julgado sob minha Relatoria.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida cautelar excepcional e deve ocorrer se presentes ambos os seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris*, a princípio, não está de plano demonstrado, porquanto a denúncia contém exposição de fato delituoso, em tese, por narrar que os pacientes, diretores do BNDES à época dos fatos, autorizaram reestruturação societária sem exigir necessário reforço das garantias das dívidas, que acabaram por não serem honradas nos prazos anteriormente pactuados.

Por outro lado, o *periculum in mora* não está configurado, posto que a designação do interrogatório dos pacientes para os dias 25 e 31/07/2007, não revela existir um fundado perigo à liberdade de locomoção dos mesmos caso seja aguardado o julgamento deste *writ* pelo órgão julgador competente, a Primeira Turma Especializada.

Ressalva-se, outrossim, que o interrogatório, além de fonte de prova é meio de defesa, ocasião na qual os fatos podem ser esclarecidos pelo paciente, de modo que não constitui, *prima facie*, o constrangimento ilegal alegado pelos impetrantes.

Ademais, não se olvida da excepcionalidade da concessão de liminar, a exemplo dos seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, *mutatis mutandis*:
"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. (*omissis*). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS*. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR. 1. A liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível *primus ictus oculi*, inócurren te na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o *writ*, concedendo-o ou negando-o. (*omissis*). 4. Agravo regimental não conhecido. (Origem: STJ - AGRHC nº 18299 - Órgão Julgador: Sexta Turma - DJ de 13/05/2002, p. 233 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido)";

"Ementa: PROCESSUAL PENAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM HC. (*omissis*). MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. (*omissis*). Cabe referir, neste ponto, o posicionamento do Eg. STJ, no HC 36026, em decisão monocrática do em. Rel. Min. PAULO GAL-LOTTI, DJ 18/6/2004, no sentido de que "(...) A liminar em *habeas corpus* não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso dos autos, os fundamentos do pedido não são daqueles que permitem a verificação de plano do apontado constrangimento, porque a liminar requerida se confunde com o próprio mérito da impetração, impondo-se, assim, um exame mais detalhado dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo". Ressalte-se, ainda, a inexistência, por ora, de dano iminente que possa afetar o *status libertatis* do paciente. - Recurso improvido. (TRF - 2ª Região - AGTHC nº 3569 - Processo nº 200402010061606/RJ - Órgão Julgador: Quarta Turma - DJU de 01/09/2004, p.: 193 - Relator: Juiz Benedito Gonçalves)".

Ante o exposto, indefiro a liminar.

À DIDRA para efetuar a distribuição a este Relator.

Intimem-se com a maior brevidade possível.

Oficie-se ao Juízo impetrado, inicialmente via fax, comunicando o indeferimento da medida liminar e requisitando as informações, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as informações prestadas pela autoridade impetrada, ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.008060-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:R. R. REU PRESO

ADVOGADO	:FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018048655)

DECISÃO
(SEGREDO DE JUSTIÇA)

(...)
Relatados. Decido.

Inicialmente, com fulcro no art. 16, § 2º, do RI, reconheço a prevenção apontada em relação ao *habeas corpus* nº 2007.02.01.005064-6, impetrado para questionar decisão proferida nos autos da ação penal nº 2007.51.01.802985-5, tendo em vista a conexão entre os fatos.

Isso porque os presentes autos estão relacionados às investigações no curso da denominada "Operação Hurricane ou Furacão 2", tratando-se de investigações complementares àquelas sobre as quais versam os autos da ação penal nº 2007.51.01.802985-5, denominada "Operação Hurricane ou Furacão 1", ambas envolvendo a suposta corrupção de agentes públicos por parte de indivíduos que exploram atividade de jogos de azar.

No tocante à concessão de liminar em *habeas corpus*, é sabida a excepcionalidade dessa medida cautelar, a qual somente deve ocorrer se presentes ambos os seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, este não restou demonstrado de plano, a ponto de conceder a ordem liminarmente.

Nesse primeiro momento em que examino o pedido de liminar, não resta demonstrada, de plano, a absoluta ilegalidade da medida impugnada.

A uma, porque, de acordo com os elementos trazidos com a inicial deste *writ*, a decisão questionada está calcada em extenso trabalho de investigação policial, já relatado, como é do conhecimento deste Relator em decorrência de diversos *habeas corpus* relacionados à mesma investigação. Insta lembrar que a presente investigação, denominada "Operação Hurricane ou Furacão 2", trata de investigações complementares àquelas sobre as quais versam os autos da ação penal nº 2007.51.01.802985-5, denominada "Operação Hurricane ou Furacão 1", iniciada em meados do ano de 2006.

A duas, porquanto a medida impugnada foi adotada por autoridade judiciária que tem contato mais direto com as investigações, de sorte que não se pode considerar ilegal o juízo provisório feito por ocasião do deferimento da custódia cautelar, sem prova pré-constituída apta a afastá-lo, como no presente caso.

A três, porque as investigações também foram submetidas ao controle do Ministério Público Federal, em consonância com o disposto no art. 129, inciso VII da CR/88, o que vem corroborar, em princípio, a legalidade das medidas investigatórias e, por extensão, da própria medida impugnada.

A quatro, tendo em vista que as condições pessoais de R. R., tais como o fato de possuir residência e família, além de ficha funcional sem mácula são circunstâncias que não afastam, de *per si*, a prisão cautelar, conforme iterativamente vem entendendo doutrina e jurisprudência pátrias.

Por conseguinte, considerando que, diante do que consta nestes autos, não se encontram configurados os requisitos necessários, como acima exposto, não cabe, *in casu*, a concessão da medida liminar, cuja excepcionalidade é reconhecida nos seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal, a título de exemplo, *mutatis mutandis*:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. (*omissis*). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS*. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR. 1. A liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível *primus ictus oculi*, inócurren te na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o *writ*, concedendo-o ou negando-o. (*omissis*). 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AGRHC nº 18299 - Órgão Julgador: Sexta Turma - DJ de 13/05/2002, p. 233 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido)";

"Ementa: PROCESSUAL PENAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM HC. (*omissis*). MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. (*omissis*). Cabe referir, neste ponto, o posicionamento do Eg. STJ, no HC 36026, em decisão monocrática do em. Rel. Min. PAULO GAL-LOTTI, DJ 18/6/2004, no sentido de que "(...) A liminar em *habeas corpus* não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso dos autos, os fundamentos do pedido não são daqueles que permitem a verificação de plano do apontado constrangimento, porque a liminar requerida se confunde com o próprio mérito da impetração, impondo-se, assim, um exame mais detalhado dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo". Ressalte-se, ainda, a inexistência, por ora, de dano iminente que possa afetar o *status libertatis* do paciente. - Recurso improvido. (TRF - 2ª Região

- AGTHC nº 3569 - Processo nº 200402010061606/RJ - Órgão Julgador: Quarta Turma - DJU de 01/09/2004, p.: 193 - Relator: Juiz Benedito Gonçalves)".

Destarte, indefiro a liminar.

Considerando a existência de trechos de escutas telefônicas nos processos relacionados à "Operação Furacão 2", decreto segredo de justiça externo nestes autos.

À luz do art. 4º, §2º da Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal, deverá ser possibilitada a consulta do andamento processual pela internet, observando-se sempre o teor do art. 7º, parágrafo único da referida Resolução, de modo que os eventuais trechos de escutas telefônicas, bem como outros, referentes a dados telefônicos, dados financeiros e/ou bancários do paciente deverão ser suprimidos das decisões a serem publicadas e substituídos por reticências.

À DIDRA para efetuar a distribuição a esta Relatoria e anotar o segredo de justiça decretado nos termos acima.

Intimem-se com a maior brevidade possível.

Oficie-se à autoridade impetrada, inicialmente via fax, comunicando o indeferimento da medida liminar e requisitando informações específicas sobre as alegações da inicial deste *writ*, a serem prestadas no prazo de 03 (três) dias. Deverá constar do ofício a desnecessidade de se encaminhar cópia da denúncia e dos relatórios policiais, já solicitados nos autos do *habeas corpus* nº 2007.02.01.007596-5.

Com a juntada das informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, retornem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.008194-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:A. G. J. REU PRESO
ADVOGADO	:NELIO NOBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO
PACIENTE	:J. C. G. S. REU PRESO
ADVOGADO	:NELIO NOBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018048655)

DECISÃO
(SEGREDO DE JUSTIÇA)

(...)
Relatados. Decido.

Inicialmente, com fulcro no art. 16, § 2º, do RI, reconheço a prevenção apontada em relação ao *habeas corpus* nº 2007.02.01.005064-6, impetrado para questionar decisão proferida nos autos da ação penal nº 2007.51.01.802985-5, tendo em vista a conexão entre os fatos.

Isso porque os presentes autos estão relacionados às investigações no curso da denominada "Operação Hurricane ou Furacão 2", tratando-se de investigações complementares àquelas sobre as quais versam os autos da ação penal nº 2007.51.01.802985-5, denominada "Operação Hurricane ou Furacão 1", ambas envolvendo a suposta corrupção de agentes públicos por parte de indivíduos que exploram atividade de jogos de azar.

No tocante à concessão de liminar em *habeas corpus*, é sabida a excepcionalidade dessa medida cautelar, a qual somente deve ocorrer se presentes ambos os seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, este não restou demonstrado de plano, a ponto de conceder a ordem liminarmente.

Ao que parece, da decisão questionada, a medida está calcada em extenso trabalho de investigação policial, já relatado, como é do conhecimento deste Relator em decorrência de diversos *habeas corpus* relacionados à mesma investigação. Insta lembrar que a presente investigação, denominada "Operação Hurricane ou Furacão 2", trata de investigações complementares àquelas sobre as quais versam os autos da ação penal nº 2007.51.01.802985-5, denominada "Operação Hurricane ou Furacão 1", iniciada em meados do ano de 2006.

Por um lado, observo que a custódia cautelar foi determinada por autoridade judiciária que tem contato mais direto com as investigações, de sorte que não se pode presumir, neste momento inicial, que o ato atacado é absolutamente ilegal.

De outro, tem-se que as investigações também foram submetidas ao controle do Ministério Público Federal, em consonância com o disposto no art. 129, inciso VII da CR/88, o que vem corroborar, em princípio, um mínimo de legitimidade e razoabilidade das medidas investigatórias e, por extensão, da própria medida impugnada, que somente no exame do mérito, podem vir a ser abaladas.



O entendimento esposado pelo Ministro Marco Aurélio, na decisão citada pelos impetrantes, não tem o condão de abalar, em abstrato, a livre convicção deste Relator, a respeito dos requisitos que são necessários para que se conceda uma liminar em *habeas corpus*, para soltar o paciente, independentemente das informações, do parecer do MPF e da votação colegiada da Turma, num caso concreto como este, em que os atributos do ato judicial atacado se apresentam, ao menos no primeiro exame, preenchidos. Quais sejam: juiz competente; decisão fundamentada; calçada em regular procedimento persecutório prévio e presunção de legalidade do ato judicial.

De sorte que, ao contrário de outras situações eventuais, em que tais atributos não se verificam liminarmente, o presente caso está a demonstrar a necessidade de maior instrução da ação constitucional de *habeas corpus*, com as etapas subseqüentes (informações e parecer), para que se possa chegar a um resultado mais coerente com o julgamento contraditório do *writ*.

No tocante à alegação de ocorrência de *bis in idem*, esta não restou demonstrada de forma manifesta, a ponto de ensejar a concessão da ordem liminarmente. Destaca-se que, embora alguns investigados tenham sido denunciados nos autos de ambas as ações penais, a segunda denúncia (autos nº 2007.51.01.804865-5) narra fatos relacionados a outros supostos envolvidos no esquema investigado de pagamento/recebimento, em tese, de vantagem patrimonial indevida a agentes públicos. Assim, acaso sejam outros os funcionários públicos aliciados, é possível que outra imputação se forme sem que daí resulte flagrante litispendência.

Por conseguinte, considerando que, diante do que consta nestes autos, não se encontram configurados os requisitos necessários, como acima exposto, não cabe, *in casu*, a concessão da medida liminar, cuja excepcionalidade é reconhecida nos seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal, a título de exemplo, *mutatis mutandis*:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. (*omissis*). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS*. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR. 1. A liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível *primus ictus oculi*, inócurrenente na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o *writ*, concedendo-o ou negando-o. (*omissis*). 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AGRHC nº 18299 - Órgão Julgador: Sexta Turma - DJ de 13/05/2002, p. 233 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido)";

"Ementa: PROCESSUAL PENAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM HC. (*omissis*). MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. (*omissis*). Cabe referir, neste ponto, o posicionamento do Eg. STJ, no HC 36026, em decisão monocrática do em. Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 18/6/2004, no sentido de que (...) A liminar em *habeas corpus* não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso dos autos, os fundamentos do pedido não são daqueles que permitem a verificação de plano do apontado constrangimento, porque a liminar requerida se confunde com o próprio mérito da impetração, impondo-se, assim, um exame mais detalhado dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo'. Ressalte-se, ainda, a inexistência, por ora, de dano iminente que possa afetar o *status libertatis* do paciente. - Recurso improvido. (TRF - 2ª Região - AGTHC nº 3569 - Processo nº 200402010061606/RJ - Órgão Julgador: Quarta Turma - DJU de 01/09/2004, p.: 193 - Relator: Juiz Benedito Gonçalves)".

Destarte, indefiro a liminar.

Considerando a existência de trechos de escutas telefônicas nos processos relacionados à "Operação Furação 2", decreto segredo de justiça externo nestes autos. À DIDRA para:

1)efetuar a distribuição a esta Relatoria;

2) fazer constar na autuação, como processo originário, os autos da ação penal nº 2007.51.01.804865-5, neste e em outros *writs* relacionados às investigações no curso da denominada "Operação Furação 2", porventura a serem distribuídos a esta Relatoria;

3) anotar o segredo de justiça decretado nos termos acima.

Intimem-se com a maior brevidade possível.

Oficie-se à autoridade impetrada, inicialmente via fax, comunicando o indeferimento da medida liminar e requisitando informações específicas sobre as alegações da inicial deste *writ*, a serem prestadas no prazo de 03 (três) dias. Deverá constar do ofício a desnecessidade de se encaminhar cópia da denúncia e dos relatórios policiais, já solicitados nos autos do *habeas corpus* nº 2007.02.01.007596-5.

Com a juntada das informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, retornem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 335 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1995.51.01.017445-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :SHEILA DARDARI CASTANHEIRO
APELADO :HERDY CONSOLI
ADVOGADO :MARCELO TEIXEIRA
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500174456)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do ora Apelante, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar o INSS ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária sobre os valores devidos desde agosto/92 a novembro/92, pagos administrativamente em atraso, referentes ao reajuste de 147,06%, cujo montante apurado, consolidado na data do efetivo pagamento administrativo (diferença entre o valor devido com juros e correção e aquele efetivamente pago), deverá ser corrigido novamente, a partir de então, incidindo sobre ele juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que não há qualquer fundamento na alegação do autor de que a correção monetária tenha sido aplicada de forma incorreta, tendo em vista que, ao apurar o montante devido considerou nos cálculos todo o período decorrido e a correção monetária pertinente, sendo que o Autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. A questão do reajuste de 147,06% sobre os benefícios previdenciários, foi pacificada pelo STF no RE 17.684-2/SP, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 02.04.93, aplicabilidade, também reconhecida pela Autarquia Previdenciária através da edição da Portaria n. 302, de 20.07.92 e 485 de 1º/10/92 do MPS, que fixou, ainda, o efeito retroativo a setembro/91, e determinou, administrativamente, o pagamento das diferenças dividido em doze parcelas, com início do pagamento em dezembro de 1992 e término em dezembro de 1993, incidindo a cada mês, a variação do INPC, sendo que, posteriormente, os atrasados foram regulamentados de acordo com a Portaria MPS n. 485, de 1º de outubro de 1992, cujo art. 1º foi expresso ao determinar que as parcelas vencidas entre setembro/91 e julho/92 fossem corrigidas, nos termos do § 6º do art. 41, § 6º, da Lei 8213/91.

5. Nesse sentido, sem razão a reclamação da ausência de correção monetária nas parcelas atrasadas, sendo pacífica a orientação do Colendo STJ no sentido de que não é devida a correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso pelo Instituto Previdenciário, referentes aos 147,06%, na medida em que foram pagas de forma atualizada, de acordo com as Portarias MPAS n. 302, de 20/07/1992, e 485, de 1º/10/1992, conforme está demonstrado nos precedentes abaixo colacionados, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.
2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.
3. Recurso conhecido, mas desprovido."
(REsp 02.477/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 15/05/2000 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 ADCT. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - Com a implantação dos planos de custeio e de benefício das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.
2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada."
(REsp 198.743/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 8/2/2000).

6. Ressalte-se que a presente ação foi ajuizada em 1995, razão pela qual presume-se que o pagamento já foi devidamente efetuado, sobretudo porque a parte autora não demonstrou que tenha havido descumprimento da Portaria Ministerial mencionada ou qualquer irregularidade em seu pagamento.

7. Por outro lado, os juros de mora não foram objeto da concessão administrativa e, neste particular, persiste o interesse dos segurados que reclamam esta parcela. Com efeito, as Portarias mencionadas trataram apenas do principal e da correção monetária sobre as parcelas atrasadas, mas nada mencionaram quanto aos juros moratórios incidentes no período de setembro de 1991 a julho de 1992. Estando,

portanto, presente o atraso da Autarquia, que realizou tais pagamentos em doze parcelas sucessivas, contadas de novembro de 1992 (art. 1º da Portaria 485), é certo que se verificou mora no pagamento e por conta desta deve responder o INSS, na forma da Súmula 204 do STJ, a qual determina que "os juros de mora, nas ações relativas a benefícios previdenciários, incidem a partir da citação válida", conforme restou fixado na sentença.

8. A propósito, os juros moratórios, cuja natureza jurídica é eminentemente civil, buscam compensar o atraso no adimplemento da obrigação, os quais quando não convencionados, estavam fixados em 6% ao ano, pelo artigo 1.062 do Código Civil de 1916, dispositivo este que vinha sendo aplicado pelos Tribunais nas ações previdenciárias, pelo menos até 1997. Inobstante, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência n. 58.337/SP, relator para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, passou a ser no sentido de que seria aplicável para as ações previdenciárias o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, que fixa a taxa de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e sob o seguinte argumento: "*Há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação irrestrita do comando do art. 1.062 do Código Civil, mas sim de prestação de natureza alimentar, salarial, pouco importando a distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista.*"

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.
II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequênda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.Agravo desprovido." (AgRg no REsp 601.052/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/6/04).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA.PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MATÉRIA PACÍFICA.

1. "Em se tratando de divergência notória, são abrandadas as exigências formais relativas à demonstração analítica da divergência alegada. Precedentes da eg. Corte Especial." (EREsp. nº 228.600/DF, Relator o Ministro Edson Vidigal, DJU de 11/6/2001).
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que nas dívidas de natureza previdenciária, em face de seu caráter alimentar,a taxa de juros moratórios é de 1% ao mês.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Resp 665914/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 21/11/2005).

Tal entendimento também foi consolidado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja Súmula n. 75 passou a dispor o seguinte: "*Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação*".

Ressalte-se, ainda, que não se aplica, na hipótese dos autos, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação data pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/01, o qual diz respeito às verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, *in verbis*: "*Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano*". (grifo nosso).

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do egrégio TRF da 1ª Região, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL.

(...)
2. Inaplicável à espécie a inovação legislativa constante da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que somente alcança as verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não sendo esse o caso dos autores. (grifo nosso)
(...)
4. Embargos de declaração acolhidos."
(EDAC n. 2004.01.99.026025-2/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, 2ª Turma, un., DJ 03/7/2006).

9. Conclui-se, desse modo, como imperativa a parcial reforma da sentença, posto que dissonante com a jurisprudência supracitada.

10. Ante o exposto, conheço da remessa necessária e da apelação, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, afastar da condenação o pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente em atraso, referentes ao reajuste de 147,06%, mantendo-a nos demais termos.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1999.02.01.054371-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :JÚLIO ALFREDO DA SILVA MORAES
ADVOGADOS :FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700084728)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava a revisão do benefício previdenciário quanto à incorreta aplicação de índices de reajuste posteriores à Lei 8.213/91; sem custas e sem honorários advocatícios.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que requer a revisão do benefício a partir de 1993, considerando o percentual de 53,54% abandonado nos cálculos referentes a reposição de perdas inflacionárias, uma vez que a preservação do valor real do benefício há de ser entendida como resultante da aplicação dos índices estabelecidos em lei, haja vista ter o constituinte expressamente remetido o respectivo regramento à lei ordinária. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

4. A preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurado na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

5. Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, cujos valores seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II).

Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

Em conclusão semelhante, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"(...)

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea "a", consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea "c".

X - Recurso especial não conhecido."

(REsp 502.061/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/09/2003).

6. O reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela MP 2.022-17, de 23/05/2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: "§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". Como se vê, o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Analisando os índices oficiais divulgados, constata-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC, cujos percentuais foram fixados em patamar superior ao mesmo. Confira-se:

1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC.
2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%;
3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%;
4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor;
5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

7. A questão do reajuste pelos índices expurgados, já está consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os mesmos somente são cabíveis como forma de correção monetária, mas incabíveis na incorporação ao valor dos benefícios, conforme se verifica do precedente do Colendo STJ abaixo colacionado, a saber:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO EXPRESSA DE LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).

1 - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem ser incorporados no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. Ação julgada procedente."

(AR n. 940/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/12/2000).

8. Releva também destacar que desde a edição das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, que caracterizaram modificação no teto, o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, foram fixados, respectivamente, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), o qual deve ser atualizado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Como consectário, as Portarias MPAS 4.883/98 e MPS 12/2004 alteraram o limite-teto dos salários-de-contribuição, o que não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Ressalte-se que os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei n. 8.212/91, traçam uma correlação entre os reajustes aplicados aos benefícios e os aplicados aos salários de contribuição, em face do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite dos salários-de-contribuição, que se sabe constitui o limite máximo para o salário-de-benefício (art. 29, §2º da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (art. 33 da Lei 8.213/91). Tal simetria se aplica também à definição da alíquota da contribuição previdenciária devida pelos empregados (art. 20, §1º, da Lei 8.213/91).

É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Portanto, não há direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado, o qual passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB) e para o pagamento de benefícios em manutenção (art. 41, §3º da LB).

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do egrégio TRF da 4ª Região, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária.

3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.

4. Apelação improvida."

(AC n. 200470000279932/PR, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, DJ 08/06/2005).



9. Considerando-se, portanto, a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpra o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

10. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da improcedência do pedido, posto que em confronto com a jurisprudência supracitada.

11. Ante o exposto, conheço da apelação, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2000.51.01.504841-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:MARIA DE FATIMA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:JORGE GABRIEL DANTAS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO FERREIRA DIAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015048418)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE ALMEIDA (fls. 155/159), contra sentença originária da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 146/151), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente Executivo no Rio de Janeiro - Centro - da Superintendência do INSS, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença denegou a segurança, ante a legalidade do ato de suspensão do benefício.

3. No apelo, a Recorrente sustenta, em resumo, que a suspensão arbitrária do benefício feriu o princípio constitucional da ampla defesa, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Decorrido o prazo para contra-razões, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme descrito no relatório de fls. 108/110, tornando imprescindível a presença da Segurada para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a Impetrante foi devidamente cientificada da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado o ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para o endereço constante em seus cadastros, o mesmo indicado na inicial do *mandamus*, exatamente como determina a lei, conforme se observa às fls. 102/103v., demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, falta de comprovação de tempo de serviço, inexistência de vínculos empregatícios cadastrados para o PIS da Impetrante e indeterminação do contribuinte quanto à inscrição utilizada para a concessão do benefício, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, ressaltando à Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.01.524148-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ALTAIR DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADOS	:JOAQUIM GONÇALVES CARMONA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015241480)

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação cível interposta por *ALTAIR DOS SANTOS NOGUEIRA* contra sentença que, proferida nos autos da ação ordinária, ajuizada em face do *INSS*, julgou improcedente o pedido que objetivava o reajuste do benefício previdenciário, de modo a preservar o seu valor real, condenando o Autor em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa. Determinou o recolhimento das custas na forma da lei.

2. Em suas razões de apelação, pugna a Apelante pela reforma da sentença, sustentando que a norma Constitucional deve ser respeitada e, portanto, aplicada e que a jurisprudência em casos idênticos vem decidindo em favor do beneficiário. Requer seja provido o recurso, para julgar procedente o pedido.

3. Recebido o recurso, o INSS ofereceu contra-razões, às fls. 69/77.

4. Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela ausência de interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

É o Relatório.

DECIDO:

5. Conheço do recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

6. Não merece reparo a r. sentença, senão vejamos.

7. No que tange à revisão da RMI do benefício previdenciário, conforme consignou a r. sentença, deve-se levar em conta que o mesmo foi concedido em outubro de 1987 (fl. 10), quando vigorava para o seu cálculo o critério previsto na súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos, até março de 1989, a partir de abril de 1989, o determinado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, em face do seu parágrafo único, e, desde 05/4/91, o disposto no art. 41, da Lei n. 8.213/91, ou seja, mensalidades mantidas e reajustadas pela variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro critério, na mesma ocasião em que o salário mínimo foi alterado.

8. Deve-se, ainda, observar que inexiste nos autos quaisquer indícios de que os cálculos da RMI do benefício tenham sido elaborados em contraste com a legislação então vigente e que o autor não apresentou quaisquer indícios de que estes estejam sendo feitos de forma ilegal. Por fim, há que se ressaltar que o benefício em questão foi concedido em 1987 e, desde então, diversas revisões foram feitas pelo próprio INSS.

9. Por outro lado, com efeito, a Carta Magna consagra a irreduzibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "*nos termos da lei*", organizar a seguridade social.

10. Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, nos termos da redação originária do art. 41, incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;
II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

11. Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irreduzibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (*RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119*).

12. Quanto ao reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

A propósito, a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

13. Quanto à questão dos índices expurgados, já está consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os mesmos somente são cabíveis como forma de correção monetária, mas incabíveis na incorporação ao valor dos benefícios, conforme se verifica do precedente do Colendo STJ abaixo colacionado, a saber:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO EXPRESSA DE LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).

1 - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem ser incorporados no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. Ação julgada procedente." (AR n. 940/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/12/2000)

14. Tendo em vista a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpra o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

15. Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo íntegra a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.000987-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA
APELADO	:NEROZI CORÔA CARVALHO
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ARRAIAL DO CABO RJ
ORIGEM	:1ª VARA ESTADUAL - ARRAIAL DO CABO/RJ (0007301)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do ora Apelante, julgou procedente o pedido autoral, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes do pagamento escalonado do índice de 147,06%, a ser apurada até a data em que efetivamente foram adimplidas, tomando-se por base o INPC e o IRSM, com correção monetária e juros moratórios de seis por cento ao ano, estes a contar da citação, compensando-se os valores da

correção que o réu pagou administrativamente, observada a prescrição quinquenal. Sem custas processuais. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o Autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito, e que na data da distribuição da presente ação a Autarquia já havia efetivado o pagamento da diferença relativa ao reajuste de 147,06%. Requer, ainda, a redução do percentual da verba honorária. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

4. A questão do reajuste de 147,06% sobre os benefícios previdenciários, foi pacificada pelo STF no RE 17.684-2/SP, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 02.04.93, aplicabilidade, também reconhecida pela Autarquia Previdenciária através da edição da Portaria n. 302, de 20.07.92 e 485 de 1º/10/92 do MPS, que fixou, ainda, o efeito retroativo a setembro/91, e determinou, administrativamente, o pagamento das diferenças dividido em doze parcelas, com início do pagamento em dezembro de 1992 e término em dezembro de 1993, incidindo a cada mês, a variação do INPC, sendo que, posteriormente, os atrasados foram regulamentados de acordo com a Portaria MPS n. 485, de 1º de outubro de 1992, cujo art. 1º foi expresso ao determinar que as parcelas vencidas entre setembro/91 e julho/92 fossem corrigidas, nos termos do § 6º do art. 41, § 6º, da Lei 8213/91.

5. Nesse sentido, sem razão a reclamação da ausência de correção monetária nas parcelas atrasadas, sendo pacífica a orientação do Colendo STJ no sentido de que não é devida a correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso pelo Instituto Previdenciário, referentes aos 147,06%, na medida em que foram pagas de forma atualizada, de acordo com as Portarias MPAS n. 302, de 20/07/1992, e 485, de 1º/10/1992, conforme está demonstrado nos precedentes abaixo colacionados, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 02.477/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 15/05/2000 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 ADCT. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - Com a implantação dos planos de custeio e de benefício das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada."

(REsp 198.743/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 8/2/2000).

6. Ressalte-se que a presente ação foi ajuizada em 1997, razão pela qual presume-se que o pagamento já foi devidamente efetuado, sobretudo porque a parte autora não demonstrou que tenha havido descumprimento da Portaria Ministerial mencionada ou qualquer irregularidade em seu pagamento.

7. Conclui-se, desse modo, como imperativa a reforma da sentença, posto que dissonante com a jurisprudência supracitada.

8. Ante o exposto, conheço da remessa necessária e da apelação, DANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência para condenar a Apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.019244-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ELIANE DOS SANTOS LOPES
APELADO	:MAURÍCIO QUARESMA DE MATTOS
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 31ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700212564)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do ora Apelante, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do Autor, tendo como base de cálculo a mesma RMI que serviu de base para a concessão do abono de permanência em serviço, pagando-lhes as diferenças imprescritas com juros de mora e correção monetária, além das custas e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante que não há na legislação previdenciária nenhum dispositivo que vincule o valor do abono de permanência ao valor da aposentadoria por tempo de serviço, ou seja, que assegure o cálculo da aposentadoria com base no abono. Alega que o valor de ambos os benefícios é calculado com base em valores diversos, tendo em vista que no cálculo do salário de benefício são computados os 36 últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao do mês do requerimento do afastamento, e podem ter valores diferentes, bastando para tal, que haja uma variação no valor dos salários de contribuição nos meses imediatamente anteriores ao requerimento. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões, subiram os autos para este Tribunal.

É o breve relatório. DECIDO.

4. A matéria em debate na presente ação refere-se ao alegado direito adquirido da parte autora ao recálculo do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 01/09/92 (fls. 15), de acordo com as regras vigentes à época em que preencheu todos os requisitos para a aposentação, embora, por ter permanecido na ativa, com a percepção de abono de permanência em serviço em 22/10/87 (fls. 14), tenha requerido o benefício sob a égide de lei nova.

5. Inicialmente, vejamos as regras do Abono de Permanência em Serviço, disciplinado pelo Decreto 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 34. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão."

6. Como o próprio nome diz, o abono de permanência em serviço foi criado para estimular a continuação do servidor em atividade, não obstante o mesmo já tivesse preenchido todos os requisitos para aposentar-se, já que não existia qualquer entrave legal para o retorno do aposentado em outra atividade laboral. Tal benefício restou revogado pela Lei n. 8.870/94.

7. No que tange à pretensão autoral, há entendimento na jurisprudência segundo o qual se o segurado já havia implementado as condições necessárias para o gozo de benefício de prestação continuada e, no entanto, optou por continuar em atividade, e consequentemente, continuou a contribuir, deve sujeitar-se às novas regras, caso contrário, estar-se-ia admitindo a existência de direito adquirido a um regime jurídico, o que contraria elementar regra de hermenêutica, segundo a qual as regras que produzem uma dada situação jurídica geral, produzem efeitos imediatos, não havendo qualquer óbice à alterabilidade da situação jurídica anterior.

8. Não obstante, é pacífico no nosso sistema jurídico-administrativo o entendimento de que o direito à aposentadoria surge no momento em que se tem por preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício (Súmula 359 do STF), sobretudo porque a Constituição Federal de 1988 assegura o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Ademais, a Emenda Constitucional n. 20/98, igualmente traçando novas regras dentro da chamada Reforma Previdenciária, explicitamente assegura o direito adquirido, ao dispor que o INSS deve, dentre as regras antigas, as de transição e as permanentes, aplicar aquela que for mais favorável ao segurado, uma vez preenchidas as exigências legais em cada uma delas.

Na precisa lição de Wladimir Novaes Martinez, "*substancialmente, não há diferença entre direito - aquele que o titular pode exercer porque atende às determinações, reúne os elementos integrantes, satisfaz os requisitos exigidos, cumpre a condição imposta ou, em suma, comporta-se conforme o determinado e o direito adquirido, adjetivo que reforça a pretensão e cabe mesmo quando não há mais lei asseguradora.*" (in Direito Adquirido na Previdência Social, Editora LTr: 2000).

9. Nesse sentido, se o segurado, ao implementar as condições para a aposentação, não requer tal direito, considera-se já adquirido, porque perfeitas as condições exigidas pela legislação da época do preenchimento, não podendo ser penalizado por legislações posteriores que desta forma incidirão retroativamente em situações já formadas cujo titular preferiu continuar a trabalhar e não se retirar para a aposentadoria.

Em situação semelhante, oportuna se faz a transcrição de trecho do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 231.167-8/RS: "*Em nosso sistema jurídico-administrativo é pacífico o entendimento de que o direito à aposentadoria surge no momento em que se tem por preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício. (...) Houvesse o recorrente optado, pela inatividade a que fazia jus, simplesmente, não estaria sendo posto em dúvida, hoje, o seu direito ao benefício, como previsto na lei anterior. Por isso mesmo, não pode servir de óbice ao reconhecimento desse mesmo direito o fato de haver redundado em proveito para a Previdência - ser vista como falta do segurado, sujeita à grave punição, o que configuraria rematado contra-senso*".

Da mesma forma, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte e do TRF da 4ª Região, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 359 DO STF. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 135 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR TETO. APLICAÇÃO DO ART 29, § 2º DO MESMO DIPLOMA. PROVA.

1. Preenchidos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, integra-se ao patrimônio do segurado o direito ao cálculo da renda mensal inicial de maneira idêntica à que teria direito se tivesse se aposentado quando da concessão do abono de permanência em serviço, ou seja, com aplicação da legislação vigente à época. (grifo nosso)

2. A Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal assegura o direito aos proventos de acordo com o disposto na lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a inatividade.

3. Os salários-de-contribuição a serem utilizados no cálculo do salário-de-benefício devem observar o disposto nos artigos 135 e 136 da Lei nº 8.213/91.

4. Aplicação do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para limitação do valor do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.

5. Se, de fato, o benefício previdenciário vem sendo pago administrativamente de acordo com os critérios determinados em lei, poderá o réu comprová-lo na execução da sentença.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 2ª Região, AC 1999.51.1.074935-9/RJ, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, DJ 13/10/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Jurisprudência do STF e deste Tribunal no sentido de que o segurado tem direito ao benefício no momento em que reunir os requisitos necessários para a sua concessão, devendo ser aplicada a lei vigente à época, a qual autorizava o cálculo da RMI tomando-se por base o teto de 20 salários mínimos para os salários-de-contribuição (Lei nº 6.950/81).

2. Se o segurado tinha direito à aposentadoria, só não o exercendo porque optou por continuar trabalhando a troco de receber o abono de permanência em serviço, não pode, posteriormente, ser prejudicado por novas regras que venham a ser dadas ao benefício, porque tem direito adquirido a aposentar-se pelas vigentes à época em que completou o período de tempo fixado em lei." (grifo nosso)
(TRF 4ª Região, AC 2005.70.00026905-0/PR, Sexta Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, DJ 14/03/2007).

10. Conclui-se, desse modo, como imperioso o reconhecimento do direito adquirido da parte autora ao recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço nos termos da legislação à época da concessão do abono de permanência em serviço, impondo a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

11. Ante o exposto, conheço da remessa necessária e da apelação, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2002.02.01.022334-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:MARINA SILVA RAMOS
ADVOGADOS	:FRANCISCO FERREIRA DE MACEDO E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES	:RONALDO FONTES LINHARES E OUTROS



REMETENTE :JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE MACAÉ-RJ
ORIGEM :2ª. VARA ESTADUAL DE MACAÉ/RJ (00703)

DECISÃO

1. Cuida-se de remessa necessária oriunda de sentença que, proferida nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada por *MARINA SILVA RAMOS* em face do *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*, julgou procedente em parte o pedido que objetivava a revisão da RMI do benefício previdenciário, pela aplicação da Súmula nº 260 do ex-TFR e a sua atualização monetária, condenando o Réu a reajustar o benefício da Autora na forma do art. 202 da CF e art. 41 e 144 da Lei 8.213/91 até a presente data, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a pagar as diferenças entre os valores pagos e os apurados em liquidação de sentença, com aplicação dos expurgos inflacionários e os índices do INPC, acrescidos de juros legais, observada Súmula nº 163 do Extinto TFR e correção monetária na forma da Lei 6.899/81. Condenou, ainda, o INSS a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% do valor apurado em liquidação e nas custas processuais. Por fim, sujeitou a sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito.

É o Relatório.

DECIDO:

3. Conheço da remessa necessária, porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

4. Preliminarmente, verifica-se que a sentença é *extra petita*, uma vez que não há a pretensão da aplicação do art. 202 da Constituição Federal. Assim, deve ser anulada a r. sentença na parte em que condenou o INSS a reajustar o benefício previdenciário do Autor, nos moldes do art. 202 da Constituição Federal.

5. Ressalte-se, por oportuno, que é possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001, de modo que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz *a quo* profere sentença *extra petita*.

A este respeito, veja-se o seguinte acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA - ANULAÇÃO - TEORIA DA CAUSA MADURA - CONSIGNATÓRIA. TEMPO. ARTIGO 336 - CÓDIGO CIVIL - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA LIDE .

1. Versando a sentença sobre matéria estranha aos pedidos formulados na exordial, incorreu o d. magistrado a quo em error in procedendo ao proferir decisão extra petita.

2. O juiz deve, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença, consagrado nos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil, deve decidir a demanda nos limites do pedido do autor, sendo-lhe vedado proferir sentença fora do pedido, ou seja, extra petita.

3. Desta forma, anulo a sentença, e tendo em vista a Teoria da Causa Madura, dou prosseguimento ao julgamento.

4. (...)

8. Apelação dos autores não conhecida. Apelação da CEF provida. (AC - 379938, Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrlund, DJ 06/01/2007)

6. Passo à análise do mérito.

7. No caso em questão, objetiva a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário, pela aplicação da Súmula nº 260, editada pelo extinto TFR em 21/09/88, sobre a qual devem ser feitas algumas ponderações acerca de seu conteúdo e aplicação, senão vejamos.

Dispõe a referida súmula, *in verbis*:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão (1ª parte), considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado (2ª parte)" (grifei)

8. Tal enunciado pretendeu explicitar o entendimento daquela corte em relação a duas questões distintas, a primeira foi para corrigir a postura da Autarquia no sentido de que, no primeiro reajuste do benefício, após a concessão, o índice de correção, ao invés de ser integral, deveria ser proporcional ao número de meses decorridos desde a concessão. Com efeito, o problema da proporcionalidade surgiu desde o momento em que passaram a coincidir a data do reajuste do salário-mínimo, a de revisão dos benefícios previdenciários e a da política salarial, ou seja, a partir da vigência da Lei n. 5.890, de 08/06/73. O salário-mínimo era, então, revisto anualmente, sempre no mês de maio; em decorrência, reviam-se também os salários dos trabalhadores e os benefícios dos inativos, aos quais se aplicava o critério da proporcionalidade, relativamente à data da concessão, caso se tratasse do primeiro reajuste, sob o argumento de que a inflação referente ao período desprezado já havia sido computada no cálculo do benefício.

Destarte, todos os benefícios concedidos no mês de reajuste do salário-mínimo (e dos salários em geral, e dos benefícios em geral) recebiam a integralidade do reajuste, na data de seu primeiro reajustamento, ou seja, um benefício concedido em maio, na data de seu primeiro reajuste, a ocorrer em novembro seguinte, receberia 6/6 do índice, o que corresponde à integralidade. Deste modo, receberam o reajuste integral os benefícios com DIB nos seguintes meses dos

seguintes períodos: Maio de 1974, de 1975, de 1977, 1978 e de 1979; Maio e novembro de 1980, de 1981, de 1982, de 1983, de 1984; Maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1985; Janeiro, fevereiro e março de 1985; Janeiro, março, maio e junho de 1987.

A partir de agosto de 1987 (Decreto-lei n. 2.351, de 07/08/87), os reajustes passaram a ser mensais, deixando, pois, de ser aplicada a proporcionalidade no primeiro reajuste. A partir de março de 1989, o enunciado da Súmula 260 perdeu objeto, passando a vigorar o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT da CF/88.

A segunda questão diz respeito ao sistema das diversas faixas de reajuste, instituído pela Lei n. 6.708/79, através do qual o então INPS, no cálculo do reajuste do benefício, dividia seu valor pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, razão pela qual o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de aumento, o que não se verificava no benefício enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos), ou então quando a DIB coincidia com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), quando o reajuste era sempre integral. Inobstante, a Lei n. 7.604, de 26/05/87, determinou a revisão de todos os benefícios (prevista no DL 2171/84), com enquadramento correto nas faixas, alcançando o período de novembro de 1979 a maio de 1984, sem efeitos financeiros pretéritos, o que restou cumprido pelo então INPS.

9. Conforme já decidiu o Colendo STJ: *"a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste"*. (EResp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

10. Esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação da Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, acolhendo, desse modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da Constituição nem depois de 24/07/1991.

11. O Plenário deste Tribunal, em 01/07/2002, aprovou, por unanimidade, o teor da Súmula n. 29, nos seguintes termos: *"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna"*. Da mesma forma, a Súmula 21 do TRF da 1ª Região: *"O critério de revisão previsto na Súmula n. 260 do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 4/10/88"*. In casu, a Data de Início do Benefício (DIB) da parte autora é de 07/04/83 (fl. 09), e a renda mensal inferior a 3 salários mínimos, conforme se depreende do documento de fl. 08, razão pela qual não se aplica a revisão prevista na referida súmula.

12. Por outro lado, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, *"nos termos da lei"*, organizar a seguridade social.

13. Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, nos termos da redação originária do art. 41, incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

14. Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (*RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119*).

15. Quanto ao reajuste dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze

meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

A propósito, a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

16. Quanto à questão dos índices expurgados, já está consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os mesmos somente são cabíveis como forma de correção monetária, mas incabíveis na incorporação ao valor dos benefícios, conforme se verifica do precedente do Colendo STJ abaixo colacionado, a saber:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO EXPRESSA DE LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).

1 - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem ser incorporados no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. Ação julgada procedente." (AR n. 940/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/12/2000)

17. Tendo em vista a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpre o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

18. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença.

19. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à remessa necessária, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a r. sentença e, assim, aplicando o art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 299763 2002.02.01.037585-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
APELADO	:HERMES CASTRO
ADVOGADO	:MARIA FLOR DE MAIO SANTOS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS-RJ
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (13668)

DECISÃO

1. Cuida-se de remessa necessária e apelação interposta pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*, contra sentença que, em ação de rito ordinário, ajuizada por *HERMES CASTRO*, julgou procedente em parte o pedido, que objetivava o reajuste do benefício previdenciário, pela aplicação do critério previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR, condenando o INSS a proceder a revisão do benefício em tela, pelo critério da referida Súmula, apenas no período de abril/86 a março/89, tendo em vista a prescrição quinquenal das prestações devidas em datas anteriores. Determinou que a diferença apurada deverá ser corrigida pelo critério da Súmula nº 148 do STJ, com juros de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data da citação. Condenou, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do total da diferença apurada e isentou-o do pagamento das custas, na forma da Lei nº 8.213/91. Por fim, submeteu a sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2. Em suas razões de apelação, pugna o INSS pela reforma da sentença, sustentando que não cabe a aplicação da Súmula nº 260 do TFR, posto que esta abrange apenas ao benefícios na vigência da Lei nº 6.708/79, mas que, caso não seja este o entendimento neste Tribunal, seja a sentença reformada, para modificar o critério de reajustamento para o salário mínimo referência no período em que o mesmo vigorou, conforme dispõe o Decreto-Lei nº 2.351/87. Requer, caso alguma verba seja devida ao Apelado, seja incluído no *decisum* a determinação da compensação com os valores já pagos, inclusive a maior, devidamente corrigidos, bem como a minoração da condenação na verba honorária, ante à singeleza da causa.

3. Recebida a apelação, o Apelado ofereceu contra-razões.

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este opinou pelo não provimento do recurso.

É o Relatório.

DECIDO:

5. Conheço da remessa necessária e da apelação, porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

6. Com efeito, merece reforma a r. sentença, senão vejamos.

7. Inicialmente, algumas ponderações devem ser feitas acerca do conteúdo e aplicação da Súmula 260, editada em 21/09/88 pelo extinto TFR, e cujo teor estabelece o seguinte: "(1ª parte) *No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, (2ª parte) considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado*". Tal enunciado pretendeu explicitar o entendimento daquela corte em relação a duas questões distintas.

8. A primeira foi para corrigir a postura da Autarquia no sentido de que, no primeiro reajuste do benefício, após a concessão, o índice de correção, ao invés de ser integral, deveria ser proporcional ao número de meses decorridos desde a concessão. Com efeito, o problema da proporcionalidade surgiu desde o momento em que passaram a coincidir a data do reajuste do salário-mínimo, a de revisão dos benefícios previdenciários e a da política salarial, ou seja, a partir da vigência da Lei n. 5.890, de 08/06/73. O salário-mínimo era, então, revisto anualmente, sempre no mês de maio; em decorrência, reviam-se também os salários dos trabalhadores e os benefícios dos inativos, aos quais se aplicava o critério da proporcionalidade, relativamente à data da concessão, caso se tratasse do primeiro reajuste, sob o argumento de que a inflação referente ao período desprezado já havia sido computada no cálculo do benefício.

9. Destarte, todos os benefícios concedidos no mês de reajuste do salário-mínimo (e dos salários em geral, e dos benefícios em geral) recebiam a integralidade do reajuste, na data de seu primeiro reajustamento, ou seja, um benefício concedido em maio, na data de seu primeiro reajuste, a ocorrer em novembro seguinte, receberia 6/6 do índice, o que corresponde à integralidade. Deste modo, receberam o reajuste integral os benefícios com DIB nos seguintes meses dos seguintes períodos: Maio de 1974, de 1975, de 1977, 1978 e de 1979; Maio e novembro de 1980, de 1981, de 1982, de 1983, de 1984; Maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1985; Janeiro, fevereiro e março de 1985; Janeiro, março, maio e junho de 1987.

10. A partir de agosto de 1987 (Decreto-lei n. 2.351, de 07/08/87), os reajustes passaram a ser mensais, deixando, pois, de ser aplicada a proporcionalidade no primeiro reajuste. A partir de março de 1989, o enunciado da Súmula 260 perdeu objeto, passando a vigorar o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT da CF/88.

11. A segunda questão diz respeito ao sistema das diversas faixas de reajuste, instituído pela Lei n. 6.708/79, através do qual o então INPS, no cálculo do reajuste do benefício, dividia seu valor pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, razão pela qual o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de aumento, o que não se verificava no benefício enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos), ou então quando a DIB coincidia com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), quando o reajuste era sempre integral. Inobstante, a Lei n. 7.604, de 26/05/87, determinou a revisão de todos os benefícios (prevista no DL 2171/84), com enquadramento correto nas faixas, alcançando o período de novembro de 1979 a maio de 1984, sem efeitos financeiros pretéritos, o que restou cumprido pelo então INPS.

12. Conforme já decidiu o Colendo STJ: *"a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste"*. (EREsp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

13. Esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação da Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, acolhendo, desse modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da Constituição nem depois de 24/07/1991.

14. O Plenário deste Tribunal, em 01/07/2002, aprovou, por unanimidade, o teor da Súmula n. 29, nos seguintes termos: *"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna"*. Da mesma forma, a Súmula 21 do TRF da 1ª Região: *"O critério de revisão previsto na Súmula n. 260 do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 4/10/88"*.

15. No caso em questão, da análise dos documentos de fls. 40 a 42 e 61, verifica-se que o valor do benefício do Apelado é inferior a um salário mínimo e, portanto, enquadrado na primeira faixa salarial, não sofrendo nenhuma defasagem por perceber o reajuste integral do salário mínimo, e, por consequência, não há que ser submetido aos parâmetros previstos na Súmula 260 do TFR.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do TRF da 4ª Região, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. SUM-260/TFR, 2ª PARTE. RENDA MENSAL INICIAL INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS MESMO CONSIDERANDO-SE O SALÁRIO MÍNIMO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO NAS FAIXAS SALARIAIS.

Nos casos em que o segurado percebia menos que três salários mínimos, ainda que considerando o salário mínimo anterior, não ocorreu o prejuízo pela errônea inserção em faixa salarial."

(AC n. 95.04.42835-5/SC, Rel. Desembargador Federal Carlos Sobrinho, DJ 13/05/1998).

16. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1-A, do CPC, dou provimento à remessa necessária e ao recurso do INSS, para reformar a r. sentença e, assim, julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, face à gratuidade de justiça requerida, à fl. 02, que ora defiro.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.503008-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: VALENTIN RODRIGUES JOAQUIM
ADVOGADOS	: FLORESTIDES VALADARES DOS REIS E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JORGE BATISTA FERNANDES JÚNIOR
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015030087)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava a condenação da autarquia a proceder à revisão do benefício do Autor de acordo com o disposto no art. 201, § 2º, da CF/88, e art. 58 do ADCT, vez que houve defasagem desde o início da concessão, além dos danos morais; não houve condenação em custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que por culpa exclusiva do Apelado sua aposentadoria foi concedida com uma redução acentuada em sua RMI sem que, contudo, fossem corrigidos os salários na época da concessão, ocorrendo assim um achatamento da sua remuneração inicial, eis que naquele período ocorria inflação galopante e os aumentos sucessivos do salário mínimo. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. A preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurado na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

5. Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, cujos valores seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II).

Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

Em conclusão semelhante, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"(...)

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe a junta de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea "a", consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea "c".

X - Recurso especial não conhecido."
(REsp 502.061/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/09/2003).

6. O reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela MP 2.022-17, de 23/05/2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: "§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". Como se vê, o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".



Analisando os índices oficiais divulgados, constata-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC, cujos percentuais foram fixados em patamar superior ao mesmo. Confira-se:

- 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio?1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC.
- 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%;
- 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho?1998 a maio?1999, que atingiu o patamar de 3,14%;
- 4- A Medida Provisória 2.022-17?2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor;
- 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

7. A questão do reajuste pelos índices expurgados, já está consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os mesmos somente são cabíveis como forma de correção monetária, mas incabíveis na incorporação ao valor dos benefícios, conforme se verifica do precedente do Colendo STJ abaixo colacionado, a saber:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO EXPRESSA DE LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).

1 - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem ser incorporados no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. Ação julgada procedente." (AR n. 940/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/12/2000).

8. Releva também destacar que desde a edição das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, que caracterizaram modificação no teto, o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, foram fixados, respectivamente, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), o qual deve ser atualizado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Como consectário, as Portarias MPAS 4.883/98 e MPS 12/2004 alteraram o limite-teto dos salários-de-contribuição, o que não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Ressalte-se que os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei n. 8.212/91, traçam uma correlação entre os reajustes aplicados aos benefícios e os aplicados aos salários de contribuição, em face do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite dos salários-de-contribuição, que se sabe constitui o limite máximo para o salário-de-benefício (art. 29, §2º da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (art. 33 da Lei 8.213/91). Tal simetria se aplica também à definição da alíquota da contribuição previdenciária devida pelos empregados (art. 20, §1º, da Lei 8.213/91).

É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Portanto, não há direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado, o qual passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB) e para o pagamento de benefícios em manutenção (art. 41, §3º da LB).

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do egrégio TRF da 4ª Região, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária.

3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.

4. Apelação improvida." (AC n. 200470000279932/PR, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal LUIS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, DJ 08/06/2005).

9. Considerando-se, portanto, a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpra o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

10. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

11. Ante o exposto, conheço da apelação, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003.51.01.504010-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CLEIDE LEITE DO AMARAL
ADVOGADO	:ROGÉRIO BERRUEZO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA ORIGEM	:LÍLIAN BARROS DA SILVEIRA :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015040100)

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por CLEIDE LEITE DO AMARAL contra sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fls. 94/95), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO - NORTE DO INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por suspeita de fraude.

2. A sentença denegou a segurança pleiteada, nos termos do art. 269, I, do CPC.

3. No apelo, a Recorrente sustenta, em resumo, que a suspensão do benefício ocorreu de forma ilegal, tendo como base as informações do CNIS, que, aduz, não são confiáveis, além de que inexistia a comprovação da existência de fraude na concessão da aposentadoria. Pugna pela reforma da sentença.

4. Com contra-razões, subiram os autos a este Eg.Tribunal, onde a manifestação do representante do Ministério Público Federal foi pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

5. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

6. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

7. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

8. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

9. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

10. Neste sentido, a matéria encontra-se pacificada pela Súmula 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que abaixo transcrevo:

"Súmula 160. A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo."

11. Na hipótese em exame, verifica-se que, em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o INSS enviou, via postal com aviso de recebimento, para o endereço constante do cadastro da Segurada, notificação, por meio do Ofício nº 1325/2002GT/PT/Nº 2.072/INSS/DCPRES, sobre os indícios de irregularidades encontrados pela autarquia nas informações constantes em seu processo de aposentadoria, concedendo-lhe prazo para apresentar, juntamente com sua defesa escrita, os documentos comprobatórios da regularidade do benefício (fl. 58). Não localizada a beneficiária, a correspondência notificadora foi devolvida ao remetente (fl. 60 e verso), ensejando, assim, a notificação por Edital de Defesa (fls. 61/62) e Edital de Suspensão (fls. 65/66).

12. Com certeza, mister se faz cientificar o segurado da instauração do procedimento administrativo para apurar irregularidades na concessão de seu benefício para que, se assim o desejar, ofereça defesa. A notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço. Assim, não pode a Administração ser responsabilizada, mas sim a Segurada, que negligenciou ao não recadastrar o seu novo endereço.

13. *In casu*, considera-se que a Recorrente foi regularmente notificada da existência de irregularidades encontradas no processo concessório da aposentadoria, assim como da possibilidade de suspensão do benefício, caso não fossem as mesmas dirimidas, observando-se, porém, que transcorreram *in albis* os diversos prazos concedidos para defesa.

14. Por todo o procedimento adotado no processo de auditoria, restou demonstrado que a autoridade impetrada agiu com respeito ao devido processo legal, concedendo à ora Apelante a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, antes de proceder à suspensão dos pagamentos.

15. Verifica-se, portanto, que a suspensão do benefício foi motivada pelas diversas irregularidades apontadas pela autarquia previdenciária, sem que houvesse, por parte da beneficiária, contestação ou demonstração de haver equívoco no procedimento administrativo do INSS.

16. Além disso, como bem referiu o representante do Ministério Público Federal em seu Parecer: "*No caso em apreço, os indícios de fraudes são ainda mais veementes levando-se em consideração que o benefício foi concedido em apenas um dia, por servidora que está sendo alvo de processo criminal em trâmite na 4ª vara criminal do Rio de Janeiro (2002.51.01.510634-8).*" (fl. 173)

17. Outrossim, a Impetrante não instruiu a presente ação mandamental com a documentação necessária a alicerçar o alegado direito líquido e certo, sendo insuficiente a alegação de que os documentos comprobatórios foram entregues a funcionário do INSS, que não procedeu à devida devolução, porquanto não se afigura razoável que o segurado entregue à autarquia os originais de seus documentos sem exigir recibo ou, ao menos, deixe de providenciar as respectivas cópias xerográficas. Assim, a hipótese, por demandar a produção de provas, torna a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

18. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, inadmitindo-se dilação probatória.

Assim sendo, ante a inexistência de direito líquido e certo do Impetrante, impõe-se a denegação da segurança.

19. Destarte, não se vislumbra qualquer arbitrariedade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

20. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para manter a r.sentença recorrida, ressalvando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.516971-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :HOMERO AULER
ADVOGADO :PAULO ROBERTO B. MARROCOS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015169715)

DESPACHO

1. Fls. 91/96: Diante da informação do INSS em relação ao óbito do Embargado, ora Apelante, intime-se o advogado do mesmo para juntar aos autos a respectiva certidão de óbito, se for o caso, e para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.04.000787-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ELIZABETH CAVALCANTI FERREIRA RAMOS
ADVOGADOS :EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040007879)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação interposta por ELIZABETH CAVALCANTI FERREIRA RAMOS contra sentença originária da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - RJ (fls. 130/131), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS nessa cidade, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença revogou a liminar deferida e denegou a segurança, apontada a existência de irregularidades na concessão do benefício.

3. No apelo, a Recorrente sustenta, em resumo, que não houve a adequada instauração do processo administrativo, não satisfazendo a Súmula 160 do extinto TFR, não tendo o INSS apresentado todo o processo de concessão do benefício.

4. Oferecidas contra-razões, 152-155, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença.
É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. Neste sentido, a matéria encontra-se pacificada pela Súmula 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que abaixo transcrevo:

"Súmula 160. A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo."

6. Procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme descrito no relatório de fls. 121-123, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

7. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a Impetrante foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, conforme se observa às fls. 93-103, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Na hipótese, não houve qualquer afronta à Lei 10.666/2003, tendo a Autarquia enviado o ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para o endereço constante em seus cadastros, anteriormente informado pelo próprio Segurado, exatamente como determina a Lei.

8. Por outro lado, o motivo da suspensão do benefício, qual seja, falta de comprovação de tempo de serviço, demanda a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

9. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.

10. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

11. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra a r. sentença recorrida, ressalvando à Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2004.51.01.500049-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :JOSÉ RIBEIRO FERREIRA CARNEIRO
ADVOGADO :MANOEL FRANCISCO DA SILVA GARCEZ
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015000490)

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por JOSÉ RIBEIRO FERREIRA CARNEIRO contra sentença originária da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fls. 57/61), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO NO RIO DE JANEIRO - IRAJÁ DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por suspeita de fraude.

2. A sentença denegou a segurança pleiteada, e extinguiu o processo com julgamento do mérito.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo: que o ato da autoridade impetrada foi praticado sem respeito ao devido processo legal; que o ônus da prova cabe ao INSS; que a suspensão do benefício ocorreu com base nas informações do CNIS e do DIS, não se podendo atribuir ao empregado a omissão do empregador; que ficou privado de seu mínimo de subsistência. Pugna pela reforma da sentença.

4. Sem contra-razões, subiram os autos a este Eg.Tribunal, onde a manifestação do representante do Ministério Público Federal foi pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

5. Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

6. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

7. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

8. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

9. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

10. Neste sentido, a matéria encontra-se pacificada pela Súmula 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que abaixo transcrevo:

"Súmula 160. A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo."

11. Na hipótese em exame, verifica-se que, em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o INSS enviou, via postal com aviso de recebimento, para o endereço constante do cadastro do Segurado, notificação, por meio do Ofício nº 1630/2003/GT/INSS/MAGER.1, sobre os indícios de irregularidades encontrados pela autarquia nas informações constantes em seu processo de aposentadoria, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa escrita (fl. 38). Não localizado o beneficiário, a correspondência notificadora foi devolvida ao remetente (fl. 39 e verso), ensejando, assim, a notificação por Edital de Defesa (fl. 41) e Edital de Recurso (fl. 42).

12. Com certeza, *mister* se faz cientificar o segurado da instauração do procedimento administrativo para apurar irregularidades na concessão de seu benefício para que, se assim o desejar, ofereça defesa. A notificação se faz por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço. Assim, não pode a Administração ser responsabilizada, mas sim o Segurado, que negligenciou ao não recadastrar o seu novo endereço.

13. *In casu*, considera-se que o Recorrente foi regularmente notificado da existência de irregularidades encontradas no processo concessório da aposentadoria, assim como da possibilidade de suspensão do benefício, caso não fossem as mesmas dirimidas, observando-se, porém, que transcorreram *in albis* os diversos prazos concedidos para defesa.

14. Por todo o procedimento adotado no processo de auditoria, restou demonstrado que a autoridade impetrada agiu com respeito ao devido processo legal, concedendo ao ora Apelante a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, antes de proceder à suspensão dos pagamentos.

15. Verifica-se, portanto, que a suspensão do benefício foi motivada pelas diversas irregularidades apontadas pela autarquia previdenciária, sem que houvesse, por parte do beneficiário, contestação ou demonstração de haver equívoco no procedimento administrativo do INSS. A presente hipótese, por demandar a produção de provas, torna a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

16. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, inadmitindo-se dilação probatória. Assim sendo, ante a inexistência de direito líquido e certo do Impetrante, impõe-se a denegação da segurança.

17. Do mesmo modo, não merece acolhida a alegação de que ocorreu o prazo decadencial para a Administração rever o ato concessório do benefício. O procedimento revisional da Autarquia Previdenciária tem o respaldo no Enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e na jurisprudência deste Eg.Tribunal:

"Havendo a possibilidade de fraude na concessão do benefício previdenciário, configurando, em tese, a prática de estelionato e/ou peculato, na modalidade de crimes permanentes, com a manutenção do estado danoso, não há como considerar que entre a concessão e a suspensão do benefício deu-se a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida na Súmula nº 473 do STF, anular o ato concessório irregular, desde que tal fato seja comprovado através de procedimento em que se observe o devido processo legal;" (AMS 20035101506894/RJ, TRF-2ª Região, Quarta Turma, rel. Des.Abel Gomes, DJU 13.10.2004)

18. Destarte, não se vislumbra qualquer arbitrariedade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

19. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para manter a r.sentence recorrida, ressalvando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2004.51.01.500203-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :OSNIL BATISTA
ADVOGADOS :MANOEL FRANCISCO DA SILVA GARCEZ E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015002035)



DECISÃO

1. Cuida-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por OSNIL BATISTA contra sentença originária da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fls. 28/29), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO NO RIO DE JANEIRO - IRAJÁ DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por suspeita de fraude.

2. A sentença extinguiu o processo, com fulcro no art. 8º da Lei nº 1.533/51, 267, I, e 295, I, ambos do CPC, ressaltando o acesso às vias ordinárias.

3. No apelo, o Recorrente, inconformado com a extinção do processo, junta jurisprudência contrária à decisão e, no mérito, sustenta a ilegalidade da suspensão do benefício, em afronta ao princípio do devido processo legal, aduzindo que foi vencedor em mandado de segurança, anteriormente impetrado pela mesma razão, quando obteve o restabelecimento do benefício (fl. 16), suspenso novamente pelo INSS. Pugna pela reforma da sentença.

4. Sem contra-razões, subiram os autos a este Eg.Tribunal, onde a manifestação do representante do Ministério Público Federal foi pela manutenção da r.sentença.

É o relatório.

5. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

6. Não merece reparo a sentença recorrida, pelas razões a seguir expostas:

7. O mandado de segurança é o remédio constitucional, previsto no inciso LXIX, do art. 5º da CF/88, cuja finalidade é proteger direito líquido e certo ameaçado, ou violado, por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, nos casos que não encontram amparo no *habeas corpus* ou *habeas data*. Sua utilização está regulamentada pela Lei nº 1.533, de 31.12.1951, sendo certo que deverá ser apontado, além do ato impugnado, a autoridade que o praticou ou que possa corrigir a inquinada ilegalidade. Desse modo, é óbvio que resta prejudicado o julgamento do mérito em ação mandamental contra ato de autoridade pública cujo impetrado detenha competência diversa da autoridade que cometeu a ilegalidade.

8. No caso dos autos, com acerto, a autoridade apontada como coatora recusou-se a receber o Ofício nº 053/2003 - expedido pela Seção Judiciária, para que prestasse as informações cabíveis (fls. 23 e 25) -, com fundamento nas disposições do Decreto nº 4.688, de 07.05.2003, pelas quais cada uma das Gerências-Executivas do INSS possui competência própria em sua área de abrangência, não podendo praticar atos da competência de outro gerente-executivo, indicando, outrossim, ser competente, na hipótese, o gerente-executivo Niterói - Centro.

9. Desse modo, a ilegitimidade passiva *ad causam* do impetrado, enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 8º da Lei 1.533/51, do art. 267, VI, e 295, I, ambos do CPC, por falta de uma das condições da ação, porquanto ao juiz não compete ordenar a substituição, de ofício, do pólo passivo da relação processual, estando em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial majoritário dos tribunais, exemplificado no julgado a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

- Em ações mandamentais, autoridade coatora é aquela responsável pelo ato impugnado, contra quem efetivamente se deve impetrar tais ações. No presente feito, quem determinou a suspensão do benefício previdenciário foi o Sr. Gerente Executivo do INSS, na cidade de São Paulo e não o Sr. Gerente Executivo do INSS em Niterói-RJ, contra quem foi impetrado o presente mandamus.

- Segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, constatada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, deve ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação improvida.

(AMS 200351020054104/RJ, TRF - Segunda Região, Quarta Turma, Rel. Des.Rogério Carvalho, unan., dec. 25/08/2004, DJU 28/09/2004, p. 187) (negritei)

10. Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r.sentença recorrida.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.511170-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :MARIA NELZUITA MOURA
ADVOGADA :MARIA NELZUITA MOURA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015111705)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário com base nos índices legais aplicados à previdência social, inclusive pela Súmula 260 do extinto TFR, bem como o reajuste do benefício, a fim de preservá-lo, em caráter permanente, o valor real, pelos índices divulgados, a partir da data de sua concessão até a data da propositura da presente ação; a parte autora foi condenada nas custas e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

2. Em suas razões recursais, sustenta a Apelante, em síntese, que a Lei 8213/91 fixou diretrizes para assegurar, nos termos da Constituição Federal, o reajuste dos benefícios para preservar o seu valor e que, no entanto, a legislação subsequente tomou rumo diferente, ignorando totalmente a Constituição Federal, adotando índices de reajustes fictícios com inegável propósito de retornar o *status quo* antes da Carta Magna de 1988. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. A preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurado na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

5. Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, cujos valores seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II).

Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

Em conclusão semelhante, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"(...)

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea "a", consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea "c".

X - Recurso especial não conhecido."

(REsp 502.061/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/09/2003).

6. O reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela MP 2.022-17, de 23/05/2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: "§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". Como se vê, o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Analisando os índices oficiais divulgados, constata-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC, cujos percentuais foram fixados em patamar superior ao mesmo. Confira-se:

1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC. 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

7. Da mesma forma, a questão do reajuste pelos índices expurgados, já está consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os mesmos somente são cabíveis como forma de correção monetária, mas incabíveis na incorporação ao valor dos benefícios, conforme se verifica do precedente do Colendo STJ abaixo colacionado, a saber:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO EXPRESSA DE LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).

1 - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem ser incorporados no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. Ação julgada procedente."

(AR n. 940/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/12/2000).

8. Releva também destacar que desde a edição das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, que caracterizaram modificação no teto, o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, foram fixados, respectivamente, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), o qual deve ser atualizado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Como consectário, as Portarias MPAS 4.883/98 e MPS 12/2004 alteraram o limite-teto dos salários-de-contribuição, o que não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Ressalte-se que os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei n. 8.212/91, traçam uma correlação entre os reajustes aplicados aos benefícios e os aplicados aos salários de contribuição, em face do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite dos salários-de-contribuição, que se sabe constitui o limite máximo para o salário-de-benefício (art. 29, §2º da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (art. 33 da Lei 8.213/91). Tal simetria se aplica também à definição da alíquota da contribuição previdenciária devida pelos empregados (art. 20, §1º, da Lei 8.213/91).

É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Portanto, não há direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado, o qual passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB) e para o pagamento de benefícios em manutenção (art. 41, §3º da LB).

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do egrégio TRF da 4ª Região, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária.

3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.

4. Apelação improvida."

(AC n. 200470000279932/PR, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, DJ 08/06/2005).

9. Considerando-se, portanto, a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpra o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

10. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

11. Ante o exposto, conheço da apelação, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2004.51.01.513949-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PARTE AUTORA	: LIEGE VILLAS BOAS P. MARGONAR
ADVOGADA	: FERNANDA CASTRO CAVALCANTI GUERRA
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA ORIGEM	: ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015139491)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária oriunda de sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, julgou procedente o pedido autoral, para condenar o réu a revisar a pensão da autora tendo por base a aposentadoria por idade do instituidor da pensão, com DIB de 31/12/85, com aplicação de correção monetária pela ORTN/OTN nos 24 primeiros salários-de-contribuição, pagando-lhe as parcelas imprescritas devidas, monetariamente corrigidas pela tabela de precatórios da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, além das custas e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

3. É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei n. 6.423, de 21 de junho de 1977, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN, o que significa que, para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN.

Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, em sua Súmula nº 2, consolidou tal entendimento, no seguinte sentido: "*Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN*".

Em conclusão semelhante, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (Resp 480376/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/03).

4. Cumpre ressaltar que, no que tange aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão por morte e auxílio-reclusão, concedidos antes da Carta Magna de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em face da expressa vedação legal, contida no art. 21, inciso I, do Decreto n. 89.312/84, que assim dispõe, a saber:

"Art. 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses."

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

III - para o abono de permanência em serviço, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS."

5. Da mesma forma, os benefícios concedidos após o advento da Lei n. 8.213/91, devem ser atualizados nos termos dos critérios definidos no seu artigo 31, que fixou o INPC (e sucedâneos legais) como índice de correção dos salários-de-contribuição.

6. No caso em questão, considerando que o benefício instituidor da pensão da parte autora é uma aposentadoria por idade concedida em 30/12/85 (fls. 56), bem como que a legislação aplicável é a da data da concessão do benefício originário, não se aplica aos seus proventos a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, do que se conclui como imperativa a manutenção da procedência do pedido.

7. Ante o exposto, conheço da remessa necessária, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2004.51.01.537294-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: DORALICE MELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015372940)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por DORALICE MELO DO NASCIMENTO em face da sentença originária da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo da Superintendência Regional do INSS do Irajá, no Rio de Janeiro, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença denegou a segurança ante a comprovação de que o procedimento adotado pela Autarquia observou o devido processo legal.

3. No apelo, a Recorrente sustenta, em resumo, que a arbitrária suspensão do benefício feriu o princípio constitucional da ampla defesa, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas contra-razões foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que viciou ou invalida este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.



3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme descrito nas informações do INSS, tornando imprescindível a presença da Segurada para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a Impetrante foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Na hipótese, não houve qualquer afronta à Lei 10.666/2003, tendo a Autarquia enviado o ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para o endereço constante em seus cadastros, anteriormente informado pela própria Segurada, exatamente como determina a Lei. Assim, não pode a Administração ser responsabilizada pelo fato da notificação não ter atingido o seu objetivo, mas sim a Segurada, que negligenciou ao não cadastrar o seu novo endereço.

7. Por outro lado, o motivo da suspensão do benefício, qual seja, falta de comprovação de tempo de serviço, demanda a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo da Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, para manter na íntegra a r. sentença recorrida, ressalvando à Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.516807-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:FRANCISCO SANTOS
ADVOGADOS	:JOSÉ ROBERTO NEVES SILVEIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA ORIGEM	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015168070)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal do benefício por serem insuficientes para a equivalência com o número de salários mínimos da carta de concessão e para a manutenção do valor real de seu benefício; não houve condenação em custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que requer a revisão do benefício no seu valor real da data da concessão do mesmo baseando-se no princípio da presunção do valor real, devendo ser preservado o disposto no art. 202 da CF/88, que ratificou os termos do artigo 201. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. A preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurado na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

5. Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, cujos valores seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II).

Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412?RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

Em conclusão semelhante, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

"(...)

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213?91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23?05?2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213?91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio?1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho?1998 a maio?1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17?2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF?88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea "a", consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea "c".

X - Recurso especial não conhecido." (REsp 502.061?SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22?09?2003).

6. O reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de

março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213?91, alterado pela MP 2.022-17, de 23?05?2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: "§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". Como se vê, o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Analizando os índices oficiais divulgados, constata-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC, cujos percentuais foram fixados em patamar superior ao mesmo. Confira-se:

1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio?1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC.

2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%;

3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho?1998 a maio?1999, que atingiu o patamar de 3,14%;

4- A Medida Provisória 2.022-17?2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor;

5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

7. A questão do reajuste pelos índices expurgados, já está consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os mesmos somente são cabíveis como forma de correção monetária, mas incabíveis na incorporação ao valor dos benefícios, conforme se verifica do precedente do Colendo STJ abaixo colacionado, a saber:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO EXPRESSA DE LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).

1 - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem ser incorporados no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. Ação julgada procedente." (AR n. 940/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/12/2000).

8. Releva também destacar que desde a edição das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, que caracterizaram modificação no teto, o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, foram fixados, respectivamente, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), o qual deve ser atualizado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Como conseqüência, as Portarias MPAS 4.883/98 e MPS 12/2004 alteraram o limite-teto dos salários-de-contribuição, o que não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Ressalte-se que os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei n. 8.212/91, traçam uma correlação entre os reajustes aplicados aos benefícios e os aplicados aos salários de contribuição, em face do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite dos salários-de-contribuição, que se sabe constitui o limite máximo para o salário-de-benefício (art. 29, §2º da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (art. 33 da Lei 8.213/91). Tal simetria se aplica também à definição da alíquota da contribuição previdenciária devida pelos empregados (art. 20, §1º, da Lei 8.213/91).

É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Portanto, não há direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado, o qual passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB) e para o pagamento de benefícios em manutenção (art. 41, §3º da LB).

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do egrégio TRF da 4ª Região, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária.

3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.

4. Apelação improvida."

(AC n. 200470000279932/PR, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, DJ 08/06/2005).

9. Considerando-se, portanto, a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpra o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

10. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

11. Ante o exposto, conheço da apelação, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

III - AGRAVO 2005.02.01.013086-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTES	:GILBERTO RAMOS DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADOS	:IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERTO TIBURCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200469426)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GILBERTO RAMOS DE MACEDO e OUTROS contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, à fl. 136, cujo teor é o seguinte:

(...)

Diante da informação prestada às fls. 339, observo que os cálculos de fls. 274/325 foram efetuados em consonância com a sentença prolatada (fls. 64/70), com as devidas atualizações, não havendo qualquer determinação no sentido de ser incluídos os demais índices expurgados pelos planos econômicos.

Isto posto, exceçam-se os RPV's em nomes dos autores e de seu patrono, que deverá fornecer o nº de seu CPF com vistas a expedição referentes aos honorários de sucumbência, com base nos cálculos de fls. 274/325.

2. Considerando que a decisão agravada é proferida ante a informação prestada à fl. 339 dos autos principais, necessário se faz a apresentação de tal peça, a fim de que se possa examinar eventual ilegalidade na referida decisão. Contudo, verifica-se que a parte agravante deixou de juntar, nestes autos, cópia da referida peça necessária, o que impossibilita a apreciação do pedido recursal.

3. Há que se reconhecer, portanto, a instrução deficiente do presente agravo. Em tal sentido, confira-se a seguinte nota de Theotonio Negrão, *in verbis*: "*É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias...) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso não será conhecido, por instrução deficiente.*" (nota 5 ao art. 525 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed. pág. 581).

4. Adotando o mesmo entendimento, também se manifestou o Ministério Público Federal, de cujo parecer transcrevo o seguinte trecho (fl. 150):

(...) melhor sorte não assiste aos agravantes, que efetivamente deixaram de instruir o recurso com documentos essenciais à sua análise, notadamente o documento constante de fl. 339 dos autos originários. Este documento foi tomado pelo Juízo agravado como fundamento de sua decisão. A fundamentação da decisão agravada, então, estava explicitada em peça separada desta, que deveria forçosamente ter sido trazido ao conhecimento dessa Egrégia Corte. Trata-se, conseqüentemente, de hipótese de não conhecimento do recurso, porquanto impossível a análise do mérito.

5. Assim, ante a instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento com base no artigo 527, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2006.51.01.524370-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CELMA BESSA MADDALENA DE SOUZA
ADVOGADO	:MARCIEL QUINTANILHA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015243709)

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por CELMA BESSA MADALENA DE SOUZA contra sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (fls. 83/85), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO - CENTRO DO INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por suspeita de fraude.

2. A sentença denegou a segurança pleiteada, nos termos do art. 269, I, do CPC, ressaltando à Impetrante o pleno acesso às vias ordinárias.

3. No apelo, a Recorrente sustenta, em resumo, que: a suspensão do benefício ocorreu de forma ilegal, sem observância aos preceitos constitucionais; as informações do CNIS comprovam os vínculos empregatícios com todas as empresas relacionadas no processo concessório, aduzindo que inexistente comprovação nos autos da existência de fraude. Pugna pela reforma da sentença.

4. Com contra-razões, subiram os autos a este Eg.Tribunal, onde a manifestação do representante do Ministério Público Federal foi pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

5. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

6. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

7. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

8. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

9. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

10. Neste sentido, a matéria encontra-se pacificada pela Súmula 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que abaixo transcrevo:

"Súmula 160. A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo."

11. Na hipótese em exame, verifica-se que a segurada/apelante foi regularmente notificada - por meio de Ofício de Defesa adunado aos autos pela própria impetrante (fl. 15) - das irregularidades encontradas pelo INSS na concessão de sua aposentadoria, ocasião em que lhe foi concedido prazo para apresentação de sua defesa escrita.

12. Desse modo, considera-se que a Recorrente foi regularmente cientificada da existência de irregularidades no processo concessório, afigurando-se legítima a suspensão de seu benefício previdenciário, ante a não-comprovação da regularidade da concessão, estando, outrossim, demonstrado que a autoridade impetrada agiu com respeito ao devido processo legal, outorgando à Segurada oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, antes de proceder à suspensão dos pagamentos.

13. Por seu turno, a Impetrante não instruiu a presente ação mandamental com a documentação necessária a alicerçar o alegado direito líquido e certo. Assim sendo, o presente caso, por demandar a produção de provas, torna a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

14. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, inadmitindo-se dilação probatória. *In casu*, ante a inexistência de direito líquido e certo da Impetrante, impõe-se a denegação da segurança.

15. Destarte, não se vislumbra qualquer arbitrariedade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, eis que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

16. Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r.sentença recorrida.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.01.530274-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:AURY RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:FÁTIMA COSTA SARMENTO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015302740)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do ora Apelante, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar o réu a revisar o valor atual do benefício da parte autora pela aplicação do INPC no reajuste havido em junho de 1997, com incidência subseqüente dos índices legais aplicados aos benefícios previdenciários e a pagar-lhe as diferenças imprescritas com juros de mora e correção monetária. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o reajustamento pelo INPC foi afastado desde a edição da Lei 8542/92, que instituiu o IRSM, não cabendo ao Poder Judiciário legislar positivamente afastando a norma legal que fixou o índice a ser aplicado na forma da MP 1572-1/97. Alega que é a lei que estabelece o critério de reajuste dos benefícios, por delegação constitucional, e o critério legal vem sendo corretamente aplicado pela Autarquia. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. A preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurado na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.



5. Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, cujos valores seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II).

Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

Em conclusão semelhante, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, *in verbis*:

" (...)

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea "a", consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea "c".

X - Recurso especial não conhecido." (REsp 502.061/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/09/2003).

6. O reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de

março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela MP 2.022-17, de 23/05/2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: "§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". Como se vê, o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Analisando os índices oficiais divulgados, constata-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC, cujos percentuais foram fixados em patamar superior ao mesmo. Confira-se:

1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC.

2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%;

3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%;

4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor;

5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

7. Da mesma forma, a questão do reajuste pelos índices expurgados, já está consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os mesmos somente são cabíveis como forma de correção monetária, mas incabíveis na incorporação ao valor dos benefícios, conforme se verifica do precedente do Colendo STJ abaixo colacionado, a saber:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO EXPRESSA DE LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).

1 - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem ser incorporados no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. Ação julgada procedente."

(AR n. 940/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/12/2000).

8. Releva também destacar que desde a edição das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, que caracterizaram modificação no teto, o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, foram fixados, respectivamente, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), o qual deve ser atualizado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Como conseqüência, as Portarias MPAS 4.883/98 e MPS 12/2004 alteraram o limite-teto dos salários-de-contribuição, o que não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Ressalte-se que os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei n. 8.212/91, traçam uma correlação entre os reajustes aplicados aos benefícios e os aplicados aos salários de contribuição, em face do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite dos salários-de-contribuição, que se sabe constitui o limite máximo para o salário-de-benefício (art. 29, §2º da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (art. 33 da Lei 8.213/91). Tal simetria se aplica também à definição da alíquota da contribuição previdenciária devida pelos empregados (art. 20, §1º, da Lei 8.213/91).

É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Portanto, não há direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado, o qual passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB) e para o pagamento de benefícios em manutenção (art. 41, §3º da LB).

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do egrégio TRF da 4ª Região, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária.

3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.

4. Apelação improvida."

(AC n. 200470000279932/PR, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, DJ 08/06/2005).

9. Considerando-se, portanto, a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpra o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

10. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma sentença, posto que em confronto com a jurisprudência supracitada.

11. Ante o exposto, conheço da remessa necessária e da apelação, DANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido, condenando o Apelado nas custas e honorários advocatícios de R\$ 100,00 (cem reais).

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.004685-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADA	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
ADVOGADOS	: NAIR PEREIRA PEIXOTO
ORIGEM	: TALES SCISINIO E OUTRO
	: 1A. VARA ESTADUAL - CANTAGALO/RJ (20060150004826)

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido autoral de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, condenando o INSS a conceder o benefício à autora, no valor mínimo, a contar da citação, pagando as diferenças devidamente corrigidas a partir do vencimento de cada parcela e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a

citação. Sem condenação em custas. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a data da sentença. Deixou de submeter a decisão ao duplo grau de jurisdição, ante os termos do artigo 275, § 2º, do CPC.

2. Em suas razões, o apelante sustenta, em síntese, que a documentação apresentada pela autora é extemporânea aos fatos que se pretende comprovar, bem como que não comprovam o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Requer, a final, a reforma da sentença.

3. Respondido o recurso, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal exarou parecer opinando pelo não provimento da apelação.

É o relatório. Decido.

4. No caso vertente, a autora ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento de sua qualidade de segurada especial e, em consequência, a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, com pagamento dos atrasados, desde a data da citação, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

5. O Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) assegura a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 39, I), ao trabalhador rural, individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII), desde que este comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

6. O objeto da demanda deve ser examinado sob a ótica de eventual direito adquirido, isto é, deve-se verificar a aplicação da legislação previdenciária em vigor à época do suposto preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

7. Aplica-se, no caso, a Lei nº 8.213/91 com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que assim preceitua:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII. como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

(...)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão:

I. de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

(...)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I e na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

(...)

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea *a* do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

8. Consoante o art. 106 da norma supracitada, a comprovação do exercício de atividade rural não prescinde de razoável início de prova material, nos termos do § 3º do art. 55 do mesmo Diploma Legal.

9. Aliás, a questão relativa à necessidade da comprovação da atividade rurícola, há muito se consolidou conforme se verifica da Súmula nº 149 do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

10. Da análise conjunta do referido enunciado e da regra contida na lei previdenciária, é possível concluir que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação do tempo de serviço rurícola, mas, acrescida do denominado início de prova material, já se torna suficiente para tal finalidade.

11. No caso em questão, a autora apresenta certidão de casamento, contraído em 21/10/1972, onde consta a profissão de seu marido como lavrador e escritura de compra e venda, datada de 13/03/1984, onde se verifica a aquisição do imóvel rural pelo casal.

12. O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, sendo assim, considerada como início razoável de prova material, valendo a transcrição dos seguintes julgados:

"1. Previdenciário. Ação rescisória. Aposentadoria rural. Início de prova material. Documento novo (art. 485, VII, CPC).

2. Documento ignorado pela autora. Comprovação de atividade rural do marido. Profissão extensiva à esposa. Documento pré-existente. Solução pro misero. Precedentes do STJ." (AR 1415, DJ de 02.04.2007, pág. 225).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V, VII E IX.

A qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de prova documental, complementado por testemunhas.

Ação procedente." (AR 830, DJ de 19.06.2000, pág. 103)

No mesmo sentido: REsp 261242, DJ de 03.09.2001, pág. 241 e REsp 90698, DJ de 05.08.1996, pág. 26470.

13. Desse modo, os documentos apresentados nos autos, constituem início de prova material, que somados à prova testemunhal produzida, são aptos a comprovar o exercício de atividade rural, no período legalmente exigido. Acresça-se a isso, o fato de que a autora completou 55 anos de idade em 2003, fato que satisfaz o requisito inicial que é a comprovação da idade mínima, conforme o estabelecido no art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por idade, eis que já implementadas as condições para tanto, conforme deferido pela sentença recorrida.

14. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.005170-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: AFRANIO GUALDA TAVARES
APELADA	: ARLENE AMARAL FERNANDES
ADVOGADOS	: TALES SCISINIO E OUTRO
ORIGEM	: 2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510009282)

DECISÃO

1. Cuida-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à autora, nos termos dos arts. 48, 55 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, que devem ser pagos desde a citação, com a incidência de correção monetária e juros de mora, estes na base de 1% (um por cento) ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O Juízo *a quo* deixou de submeter a decisão ao reexame obrigatório, ante o que consta no art. 475, § 2º, do CPC.

2. Em suas razões, o INSS alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora, posto que a mesma não requereu administrativamente sua aposentadoria e, portanto, não houve pretensão resistida. No mérito, sustenta que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural, nos termos da legislação, considerando que os documentos devem ser contemporâneos ao fato que se pretende comprovar, bem como não ser possível a comprovação da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal. Requer, a final, a reforma da sentença.

3. Respondido o recurso, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento da apelação.

É o relatório. Decido.

4. No caso vertente, a autora ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento de sua qualidade de segurada especial e, em consequência, a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, com pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

5. A princípio, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir, vez que a exigência de prévio requerimento administrativo viola o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre acesso ao Poder Judiciário. Em tal sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do seguinte julgado: "(...) *O prévio requerimento do benefício na via administrativa não constitui pressuposto para o ingresso em juízo* (...)" (RESP 32378, DJ de 05/04/1993, pág.5856).

6. O Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) assegura a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 39, I), ao trabalhador rural, individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII), desde que este comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

7. Aplica-se, no caso, a Lei nº 8.213/91 com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que assim preceitua:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII. como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

(...)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão:

I. de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

(...)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I e na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

(...)

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea *a* do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

8. Consoante o art. 106 da norma supracitada, a comprovação do exercício de atividade rural não prescinde de razoável início de prova material, nos termos do § 3º do art. 55 do mesmo Diploma Legal.

9. Aliás, a questão relativa à necessidade da comprovação da atividade rurícola, há muito se consolidou conforme se verifica da Súmula nº 149 do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

10. Da análise conjunta do referido enunciado e da regra contida na lei previdenciária, é possível concluir que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação do tempo de serviço rurícola, mas, acrescida do denominado início de prova material, já se torna suficiente para tal finalidade.

11. No caso em questão, a autora apresenta, dentre outros, os seguintes documentos: certidão de casamento, contraído em 30/05/1959, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 16); contratos particulares de parceria agrícola, firmados em 1990 e 2000 com prazo de validade indeterminado (fls. 17 e 18).

12. O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, sendo assim, considerada como início razoável de prova material, valendo a transcrição dos seguintes julgados:

"1. Previdenciário. Ação rescisória. Aposentadoria rural. Início de prova material. Documento novo (art. 485, VII, CPC).

2. Documento ignorado pela autora. Comprovação de atividade rural do marido. Profissão extensiva à esposa. Documento pré-existente. Solução pro misero. Precedentes do STJ." (AR 1415, DJ de 02.04.2007, pág. 225).



"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADO-RIA POR IDADE. PROVA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V, VII E IX.

A qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de prova documental, complementado por testemunhas. Ação procedente." (AR 830, DJ de 19.06.2000, pág. 103)

No mesmo sentido: REsp 261242, DJ de 03.09.2001, pág. 241 e REsp 90698, DJ de 05.08.1996, pág. 26470.

13. Desse modo, os documentos apresentados nos autos, constituem início de prova material, que somados à prova testemunhal produzida, são aptos a comprovar o exercício de atividade rural, no período legalmente exigido.

14. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região
EXPEDIENTE Nº 338 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

V - APELACAO CRIMINAL 4899 2006.51.01.502180-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE	:SAULO FRANCISCO DELIZ REU PRESO
ADVOGADO	:JAIME ANGELO NONATO FUSCO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015021804)

DESPACHO

1. Certifique-se, sendo o caso, o trânsito em julgado para o MPF.
2. Após, expeça-se a guia de execução da pena, a título provisório, nos termos da Resolução nº 19/2006, do CNJ.
3. Em seguida, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 338 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.059342-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:HILTON PINHEIRO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL MALAGUTE BUENO E SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200593429)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e de recurso de apelação interposto por HILTON PINHEIRO RODRIGUES E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ contra a sentença de fls. 132/143, pela qual o MM. Juízo da 35ª Vara Federal/RJ julgou procedente em parte o pedido da autoral, em ação ajuizada em 29/10/1992 (fl. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a Autarquia-ré a rever e a reajustar o benefício da parte autora (Aposentadoria por Tempo de Serviço - 01/10/76 - fl. 08), nos moldes da Súmula nº 260, do extinto T.F.R., a partir do primeiro reajustamento e até o sétimo mês após a promulgação da Carta Magna, e, desde então e até a implantação do Plano de Benefícios, em conformidade com o artigo 58 do ADCT, bem como a rever os valores referentes às gratificações natalinas, nos termos do artigo 201, §6º, da Constituição.

Em suas razões de recorrer, às fls. 148/153, a parte autora sustenta que a r. sentença merece reforma, alegando, em síntese, que, tendo sido o benefício deferido com base na Súmula nº 260 do TFR, devem ser aplicados os critérios de reajuste com base na equivalência salarial e não com base na política salarial.

O INSS não ofereceu contra-razões.

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 166, asseverando que a matéria discutida nestes autos não exige a intervenção ministerial.

Relatado. DECIDO:

DA ILEGITIMIDADE DA PREVI-BANERJ

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a Previ-Banerj não possui legitimidade para figurar no pólo ativo de demandas revisionais, ajuizadas pelo segurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que não possui vínculo jurídico com o INSS.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

Recurso parcialmente provido.

(AgRg no REsp 526.099/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 23.05.2005 p. 324)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandado judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 429.640/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.10.2004, DJ 10.11.2004 p. 187)

DA SÚMULA 260 DO TFR

Acerca dos reajustes dos benefícios, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260 com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado."

A jurisprudência de nossos tribunais, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida Súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58 do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 13.09.2004, p. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 02.08.2004, p. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 19.12.2003, p. 629).

O comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida Súmula compõe-se de duas partes. A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

1 . Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à SEGUNDA PARTE da referida Súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2 . Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à PRIMEIRA PARTE, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

O critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidiram com a data de reajuste do salário mínimo, é combatido pela primeira parte do enunciado da Súmula 260/TFR teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto; os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: nov/79; mai e nov/80; mai e nov/81; mai e nov/82; mai e nov/83; mai e nov/84 e mai e nov/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;

os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais; e, os iniciados a partir de 05.04.89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

Neste sentido os acórdãos proferidos nas Apelações Cíveis de nº 93.02.096297, 1997.51.04.032554-1, 2001.02.01.037735-9, 2002.02.01.030916-4, 2001.02.01.043839-7, entre outros, deste Egrégio Tribunal.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado - a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13.11.84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos.

Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre maio de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu (art. 58, parágrafo único, do ADCT).

Com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, a regra do art. 58 do ADCT perdeu sua eficácia, e o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Essa vem sendo a orientação da jurisprudência de nossos Tribunais. Este E. Tribunal, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122804, em decisão plenária, conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/1991 e alterar a dicção da sua Súmula 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF-2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Proc. nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, Julg. 07/02/2002, DJU 23/04/2002), sobreindo a Súmula 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Feitas essas considerações, conclui-se que:

O benefício do segurado (Aposentadoria por Tempo de Serviço - D.I.B.: 01/10/1976) NÃO deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, uma vez que foi concedido anteriormente à Lei nº 6.708/79, tampouco com base na segunda, posto que o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87.

Também não faz jus a parte autora à aplicação do art. 58 do ADCT, uma vez que esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária.

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

A questão em análise se encontra pacificada por esta E. Corte que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC nº 90.02.21122-8/RJ, decidiu ser auto-aplicável o artigo 201, § 6º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a gratificação natalina devida aos aposentados e pensionistas deve ser paga no valor correspondente ao provento do mês de dezembro, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIARIO: GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS APOSENTADOS.

I - NOS TERMOS DO PAR. 6, ART. 201, DA CF: 'A GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS TERA POR BASE O VALOR DOS PROVENTOS DO MES DE DEZEMBRO DE CADA ANO'. II - MESMO QUANDO INEXISTIA NORMA REGULAMENTAR, NÃO HAVIA COMO SE OPOR A EFICACIA PLENA DE TAL PRECEITO MAGNO, QUE E BASTANTE EM SI MESMO, A FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO, CONFORME PAR. 5, ART. 195, DA MESMA CARTA MAGNA.

III - RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDO, MAS REJEITADO, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: EÍAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 90.02.21122-8 UF : RJ Órgão Julgador: PLENÁRIO Data Decisão: 05/12/1991 Documento: TRF200002755 DJ DATA:18/02/1992 Relator: JUIZ CLELIO ERTHAL Relator Acórdão: JUIZ ARNALDO LIMA)

Permanece inalterado tal entendimento, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 6º, DA CF/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 DO EXTINTO TFR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

(...)

Em relação às gratificações natalinas, tal questão se encontra superada por esta E. Corte que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC nº 90.02.21122-8/RJ, decidiu ser auto-aplicável o artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o 13º salário devido aos aposentados e pensionistas deve ser pago no valor correspondente ao provento do mês de dezembro. (...)”

(TRF da 2ª Região, AC 227739, Segunda Turma, Rel. Juiz Sérgio Feltrin, DJ de 29/11/2004, p. 136).

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, utilizando-se da mesma linha de raciocínio, também pacificou seu entendimento no sentido de que a norma contida no dispositivo em questão é de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa. Nesse sentido:

"A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, equivale aos proventos do mês de dezembro, prevista no art. 201, § 6º, da Constituição Federal, revela garantia de aplicabilidade direta e imediata. Recurso Extraordinário conhecido em parte e nela provido." (STF, RE 206074, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 28/02/1998 , p. 04081).

Dessa forma, ao concluir-se que o artigo 201, § 6º, da CF/88 é auto-aplicável, o valor devido a título de décimo terceiro salário deve ser igual ao percebido no mês de dezembro, de modo que, eventual inaplicabilidade de tal preceito, deve ser corrigida com base em tal parâmetro, deduzida, entretanto, a quantia paga anteriormente.

Cabe ressaltar, que a partir do ano de 1990, as gratificações natalinas foram calculadas na forma da Lei nº 8.114/90, que dispôs em seu artigo 2º, parágrafo único, que: "a partir de 1990, o abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano."

Assim, eventual condenação ao pagamento da gratificação referente ao ano de 1990, deverá ser feita com base na comprovação de que a Autarquia-ré não cumpriu o disposto na Lei nº 8.114/90.

No caso em tela, não restou comprovado o descumprimento pela Autarquia do referido comando legal, razão pela qual a parte autora somente faz jus ao recebimento da diferença referente às gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - APRECIÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - ART. 515, § 3º DO CPC - ANALOGIA - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - PRESUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART.333, I, DO CPC - INTERSTÍCIO - DESCUMPRIMENTO - REAJUSTES - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL

(...)

3- Não há nos autos qualquer prova de que a Autarquia previdenciária descumpriu os critérios fixados na referida legislação previdenciária, ônus que cabia à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, conforme vem decidindo esta Egrégia Turma.

(...)

6-Apelação improvida. Sentença mantida."(TRF-2ª Região, AC 250506, Proc. nº 2000.02.01;062451-6/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, Julg. 10/12/2002, unânime, DJU 30/01/2003, p. 117).

No caso em tela, o MM. Juízo a quo julgou o pleito autoral nos seguintes termos: "Isto posto, acolho a alegação de ocorrência de prescrição em relação às prestações anteriores a 29 de outubro de 1987 e, respeitado o referido prazo extintivo, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o Réu a rever e a reajustar o benefício em questão, nos moldes da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a partir do primeiro reajustamento e até o sétimo mês após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, desde então e até a implantação do Plano de Benefícios, com a edição do

Decreto n. 357, de 07/12/91, em conformidade com o art. 58 do ADCT, a rever os valores recebidos pela parte autora, referentes às gratificações natalinas dos anos de 1988, 1989 e 1990 e ao benefício em tela, nos termos do art. 201, parágrafo 6º da Carta Magna de 1988, bem como a pagar aos Autores as diferenças entre os valores devidos, na forma supracitada, e os eventualmente pagos a tal título, com repercussão nos meses subseqüentes, acrescidos de correção monetária, na forma da Lei nº 6.899/81 (Súmula n. 148 do STJ), e de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. Custas e honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Anote-se fls. 122 e 130.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I."

Verifica-se, assim, que a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral merece reforma, eis que em desacordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º - A do CPC, nego provimento ao recurso da parte autora, e dou parcial provimento à remessa necessária, para excluir a Previ-Banerj do pólo ativo da presente demanda, em razão da ilegitimidade da mesma; bem como para, reformando a sentença *a quo*, condenar a Autarquia-ré tão-somente ao pagamento das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989, com os valores correspondentes ao pagamento de dezembro de cada ano, deduzidas as quantias pagas a tal título. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente, na forma da Lei nº 6.899/81, desde a data em que devidas cada uma das parcelas, e acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes desde a citação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.14.023172-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	:HERALDO ROQUE DA SILVA
ADVOGADO REMETENTE	:INORINA CAMARA
	:WILSON DE FREITAS CHAVES
	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAGE-RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MAGE/RJ (9400231725)

DECISÃO

Inicialmente, considerando o agravo interno interposto às fls. 173/179, reconsidero a decisão proferida às fls. 159/168.

Trata-se de Remessa Oficial e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença de fls. 125/132, pela qual o MM. Juiz Federal da Vara Única de Magé/RJ, julgou procedente o pedido autoral, na demanda ajuizada em 31/05/1994, por INORINA CAMARA, objetivando o reajustamento do seu benefício previdenciário (Pensão por Morte Estatutária - D.I.B.: 01/06/1981 - fl.11), com base no reajuste do salário mínimo.

O MM. Juízo *a quo*, na sentença de fls. 125/132, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia-ré a proceder à revisão do benefício previdenciário da parte autora, com adoção dos critérios da súmula nº 260 do extinto TFR, bem como a pagar as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

O INSS, nas suas razões de apelação, às fls. 136/139, sustenta que a r. sentença merece reforma, alegando, em síntese, que "já concedeu os reajustes desde março de 1989, conforme Portaria PT - MPAS 4.426 de 08 de março de 1989 e que assim agindo nada deve à parte autora". Requer, por fim, a exclusão da condenação ao pagamento das custas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões da parte autora às fls. 144/147.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 151/152, opinando pelo provimento parcial do apelo, tão-somente no que se refere à verba honorária e pagamento de custas processuais.

Relatado. DECIDO.

Verifica-se que a parte autora ajuizou a demanda pleiteando a revisão de seu benefício (Pensão por Morte Estatutária - Espécie 22) com base no reajuste do salário mínimo, e que o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o seu pedido, condenando o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário, adotando, para tanto, os critérios da Súmula 260 do extinto TFR.

Ocorre que esta espécie de benefício possui regramento específico a disciplinar seus reajustes, os quais não são pautados na Súmula 260/TFR ou no regime da seguridade social, descritos nas Leis nº 8.212 e nº 8.213/91, ainda que o pagamento dos proventos, suportados pelo Tesouro Nacional, seja feito pelo INSS.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO PREVISTO NA SÚMULA 260, DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, À PENSÃO ES-TATUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. As pensões estatutárias (espécie 22) são reajustadas na mesma época e da mesma forma que os vencimentos dos servidores estatutários, não se lhes aplicando o critério de correção na Súmula 260 do extinto TFR (cf. AC 96.01.10010-5/RO, 1ª Turma Suplementar, rel. juiz Antonio Cláudio Macedo da Silva, DJU, II, 22.05.2003, p. 85; AC 1999.01.00.064276-3/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, DJU, II, 20.06.2000, p. 62).

O benefício de pensão estatutária é regido por normas próprias não apenas quanto ao valor inicial, como também em relação aos reajustamentos posteriores.

(...)” (TRF da 1ª Região, AC 01000457765, Rel. Juiz Federal Convocado Antonio Cláudio Macedo da Silva, DJ de 31/07/2003, p. 52)

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PENSÃO DE EX-FERROVIÁRIO - NATUREZA JURÍDICA NÃO PREVIDENCIÁRIA. I - A Constituição Federal, ao instituir o Sistema de Previdência Social, através dos arts. 201 e 202, disciplinado e implementado pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91, que dispuseram sobre o Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, não abrangeu o servidor civil ou militar da União, dos Estados Federados, do Distrito Federal ou Municípios, bem como das respectivas Autarquias e Fundações Públicas, para seus efeitos.

II - O sistema no qual se baseia a Previdência Social possui princípios próprios e está regido por diplomas legais distintos daqueles que regulam o regime estatutário dos servidores civis da União, e por esta razão, possuem naturezas distintas. (...)” (TRF da 2ª Região, CC 3892/RJ, Quarta Turma, Relator Juiz Benedito Gonçalves, DJ de 08/06/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR - INVIABILIDADE.

I - À autora, na qualidade de viúva de funcionário público, foi concedida pensão estatutária, a qual não pode ser reajustada de acordo com a política salarial, uma vez que sobre ela deve incidir o mesmo índice de reajuste aplicado aos servidores públicos da União, na forma do art. 366 do Decreto n. 83.080/79.

II- A pensão estatutária é regida por legislação específica, descabendo a invocação da legislação previdenciária aplicável aos trabalhadores em geral.

III - Precedentes do STJ.

IV- Apelação improvida".

(TRF 2ª Região, AC 95.02.23540-1, 3ª Turma, Rel. Des. Tânia Heine, DJU 01/02/2000).

"CIVIL - PENSÃO ESTATUTÁRIA - REAJUSTE - ESPÉCIE 22 - ART. 40, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Pensão estatutária "espécie 22" - benefício concedido antes da edição da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.112/90.

II - Não de ser observadas as condições de reajuste daquilo que é devido ao pensionado, não se podendo cogitar e discutir política salarial dos previdenciários, isto a teor do art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 40, §5º da Constituição Federal."

(TRF 2ª Região, EDAC 1999.02.01.046083-7, 1ª Turma, Rel. Des. Julieta Lúcia Lunz, DJU 29/03/2001).

Verifica-se, assim, que a r. sentença, que julgou procedente o pedido autoral merece total reforma, eis que em desacordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 e § 1º - A do CPC, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, reformando *in totum* a r. sentença *a quo*, julgar IMPROCEDENTE o pedido autoral. Condene a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.013022-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI BANERJ E OUTROS
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:LEONARDO CARDOSO DE FREITAS
	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600130221)



DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSIAS PASSOS SOBRINHO (DIB de 01/03/1991 - fl. 08), JUREMA VASCONCELLOS COSTA (DIB de 01/06/1991 - fl. 14), LUIZ FERNANDES TAVARES (DIB de 13/06/1990 - fl. 20), LUIZ BAPTISTA DA SILVA (DIB de 13/02/1990), LUIZ BERNARDINO GOMES DE CARVALHO (DIB de 04/04/1989 - fl. 33) e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ em relação à sentença de fls. 135/138, na qual o MM. Juiz Federal da 33ª Vara da Seção Judiciária/RJ julgou improcedente o pedido formulado na presente demanda, ajuizada em 06/08/1996 (fl. 02), contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia demandada a proceder à revisão da RMI dos benefícios em comento, sob a alegação de haver suposta ofensa ao texto constitucional quanto à aplicação da regra do teto do salário de benefício, insurgindo-se ainda no tocante às normas estabelecidas nos artigos 194, inciso IV e 201, §§ 2º e 3º, da Carta Magna de 1988, assim como no que tange à proporcionalidade esculpida no artigo 202, II, §1º, também da CRFB/88.

Sem custas, a teor do provimento jurisdicional proferido à lauda 89.

Em suas razões de recorrer, às fls. 145/154, a parte autora sustenta que a r. sentença merece reforma, alegando, em síntese, que não houve atendimento às regras enunciadas nos artigos 194, 201 e 202, da Carta Magna de 1988, reiterando os termos ventilados na exordial a respeito da manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários em voga e da irredutibilidade do valor dos mesmos, além da proporcionalidade e do teto que atingem os mesmos.

Sem contra-razões, ante a certidão lavrada à página 158.

Relatado. DECIDO:

Inicialmente, impende ressaltar que, em cumprimento ao despacho exarado à folha 165, apenas o litisconsorte JOSIAS PASSOS SOBRINHO regularizou a sua respectiva representação processual.

Portanto, analisando o recurso manejado sob o prisma da validade da representação processual dos demais segurados pela Previ-Banerj, entendo que as procurações outorgadas por tais co-autores estão em desacordo com o mandamento processual (artigo 36, do CPC), tendo em vista que a presente hipótese não trata da possibilidade de intervenção da referida entidade como terceira interessada, ou mesmo de substituição processual, mas sim de contrato celebrado, contrariando o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, o que torna o mesmo nulo de pleno direito.

Dispõe o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 114. Salvo quando o valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento." (grifei)

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

2. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Embargos de Divergência no REsp nº 429640/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julg: 27/10/2004, DJ: 10/11/2004, vu)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei nº 8.213/91.

2. Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.

3. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente Representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado.

4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp nº 429581/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, julg: 11/06/2003, DJ: 30/06/2003, vu)

Dessa forma, entendo que a cláusula de cessão de crédito previdenciário constante da procuração outorgada à Previ-Banerj padece de vício legal, maculando o mandato no seu restante.

Ademais, ainda que considerada possível a constituição de advogado através de mandatário, no caso, a Previ-Banerj outorgou procuração aos advogados para atuarem em seu nome, não constando qualquer referência relativamente aos segurados Jurema Vasconcellos Costa, Luiz Fernandes Tavares, Luiz Baptista da Silva e Luiz Bernardino Gomes de Carvalho e às suas correspondentes qualificações, razão pela qual não há como concluir pela regular representação processual dos mesmos. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RREGULARIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1 - No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2 - "Malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado. Contudo, ao fazê-lo, deve especificar que age em nome daquele que outorgara o mandato, senão a presunção é de que atua em nome próprio" (REsp. nº 311.396/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/06/01).

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP 310761 - Processo: 200100309054 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJ 07/10/2002 - p. 309 - Relator PAULO GALLOTTI - un.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PAGO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO POR ENTIDADE PRIVADA. MANDATO JUDICIAL PARA QUE A PREVI-BANERJ CONSTITUA ADVOGADO AO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE.

Segundo precedentes, "malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado".

Recurso especial desprovido."

(STJ - RESP 346269 - Processo: 200100767390 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ 10/03/2003 - p. 277 - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA PREVI-BANERJ. REGULARIDADE PROCESSUAL. PROCURAÇÃO.

- A Caixa de Previdência privada, apesar de complementar os valores recebidos pelo aposentado, não detém pertinência subjetiva para figurar no pólo ativo desta relação processual, vez que não possui relação jurídica estabelecida com a Autarquia Previdenciária-Ré.

- Mesmo se considerada válida a procuração conferida à entidade de previdência privada, os advogados constituídos nos autos representam somente a PREVI-BANERJ, e não ao segurado, sequer citado no instrumento outorgado aos patronos.

- O aresto impugnado mostra-se claro e exauriente, tornando descabida a pretensão modificativa de seu conteúdo visado com o manejo destes declaratórios.

- Embargos de declaração não providos."

(EDAC nº: 9802175463 / RJ. Segunda Turma - Un. Rel. Des. Fed. SERGIO FELTRIN CORREA. DJU: 26/04/2004 p. 185)

Assim, considerando a falta de representação processual dos aludidos segurados, ante a ausência de procurações outorgadas a advogado habilitado para representá-los em Juízo, tem-se como inexistente o recurso de apelação em relação aos autores, à exceção do primeiro demandante descrito no relatório, razão pela qual impõe-se o seu não conhecimento quanto a estes, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 37, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. AUSENCIA DO INSTRUMENTO DO MANDADO JUDICIAL. INTELIGENCIA DO ARTIGO 37 DO CPC.

SEGUNDO O DISPOSTO NO ARTIGO 37 DO CPC E CONSOANTE A ITERATIVA JURISPRUDENCIA DESTE EGREGIO S. T. J., NÃO SE CONHECE DE RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS.

RECURSO NÃO CONHECIDO, POR MAIORIA."

(REsp 19.038/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.04.1993, DJ 31.05.1993 p. 10630)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSENCIA DE INSTRUMENTO PROCURATORIO. ARTIGO 37, PARAGRAFO UNICO, CPC. NÃO CONHECIMENTO. REGIMENTAL TAMBÉM CARENTE DO NECESSARIO MANDATO. DESPROVIMENTO.

I - NOS TERMOS DO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 37, CPC, É DE SE TER COMO INEXISTENTE RECURSO ASSINADO POR ADVOGADO QUE NÃO APRESENTA INSTRUMENTO DE MANDATO NEM POSTULE A EXIBIÇÃO NOS QUINZE DIAS SUBSEQUENTES.

II - AGRAVO NÃO CONHECIDO."

(AgRg no Ag 33.383/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.04.1993, DJ 10.05.1993 p. 8618)

No que tange à derradeira apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a Previ-Banerj não possui legitimidade para figurar no pólo ativo de demandas revisionais, ajuizadas pelo segurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que não possui vínculo jurídico com o INSS, consoante se infere dos precedentes transcritos a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado.

Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segura, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

Recurso parcialmente provido."

(AgRg no REsp 526.099/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 23.05.2005 p. 324)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

2. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp 429.640/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.10.2004, DJ 10.11.2004 p. 187)

Por fim, passo a analisar a demanda à luz do demandante JOSIAS PASSOS SOBRINHO, cuja representação processual encontra-se devidamente regularizada.

Consoante narrado na própria exordial, o INSS revisou, administrativamente o benefício previdenciário concedido ao ora recorrente, nos termos do artigo 144, da Lei nº 8.213/91, restando lançado, nesse particular, o inconformismo autoral no tocante a suposta ausência das normas inerentes à irredutibilidade do valor do benefício, bem como à preservação, em caráter permanente, do valor real do mesmo, havendo, ainda, o questionamento em relação à aplicação das regras do teto e da proporcionalidade junto ao salário de benefício.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PARTIR DO PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL (artigos 194 e 201 da CF/88)

A partir da implantação do Plano de Benefícios da Previdência Social (07/12/1991), os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo os critérios e índices definidos na Lei 8.213/91 (art. 41, II) e legislação subsequente, eis que firmado tal entendimento por este Tribunal e pelo eg. STJ (RESP497955/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 16/02/2004, p. 299 e AC 343602/RJ, Primeira Turma, Rel. Juiz Carreira Alvim, DJ de 06/12/2004, p. 105).

Com efeito, não procedem, as postulações de revisão de benefício baseadas em índices diversos dos que foram estipulados na legislação que disciplina a matéria, porquanto não cabe ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo o seu entendimento, melhor reflita a recomposição de seu valor.

Sendo assim, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve ser efetuado em respeito às disposições legais, observando-se as seguintes variações verificadas em ordem cronológica, a saber: 1. INPC (Lei 8.213, art. 41,II); 2. IRSM de janeiro a dezembro de 1993 (Leis 8.542/92 e 8.700/93); 3. FAS janeiro e fevereiro de 1994 (Lei nº 8.700/93); 4.Conversão em URV de março a junho de 1994 (Lei nº 8.880//94); 5. IPCr de julho de 1994 a junho de 1995 (Lei nº 8.880/94 e 9.032/95); 6. INPC de julho de 1995 a abril de 1996 (MP nº 1.053/95); 7. IGP-DI no ano de 1996, a partir do mês de maio (MP nº 1.415/96). 8. A partir de 1997, a legislação deixou de fixar um índice específico, desvinculando-se do IGP-DI, fato que permitiu fosse aplicado percentual de reajuste atrelado a diretrizes legais as quais autorizavam a adoção de índice aferido pelo IBGE ou por outra instituição congênere de reconhecida notoriedade (Medidas provisórias nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022-17/2000, 2.187-11/2001).

Por outro lado, no que tange à manutenção de valor real do benefício, baseada na Constituição, cumpre registrar que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o art. 201, § 2º, da Carta Magna, conferiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual haveria de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, o que veio a ser definido a partir da Lei 8.213/91 (art. 41, II), cuja implantação ocorreu com a publicação do Decreto nº 357, de 07/12/91, no DOU de 09/12/91, e, ainda, pelas legislações posteriores que estabeleceram novos índices, sendo inaplicável o art. 58 do ADCT a período posterior à vigência do aludido Decreto. A título ilustrativo, merece destaque o seguinte julgado do STF:

"(...) A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- *A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. (...)"* (STF, AgrRE 322348/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 06/12/2002, p. 74)

Logo, diante da orientação jurisprudencial, é possível chegar, entre outras, as seguintes conclusões:

- *"(...) Não cabe ao Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei."* (TRF da 2ª Região, EAC 181472/RJ, Segunda Seção, Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon, DJ de 24/09/2004, p. 254)

- *"(...) se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em mal-tratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos."* (STJ, RESP 499427/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02.06.03) *"(...) por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais do INSS, para reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (...)"* (STJ, AGRESP 505070/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 03/11/2004, p. 247)

- *"(...) A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. (...) Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (...)"* (STJ, RESP 581864/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/08/2004, p. 604)

DO TETO LIMITE PARA O SALÁRIO DE BENEFÍCIO (ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91)

No que tange à imposição de limite máximo para o salário de benefício, assim dispõe o § 2º do artigo 29 da Lei 8213/91:

"§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

A incidência da norma acima transcrita se dá quando, após a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição e apuração da média aritmética, o salário-de-benefício encontrado apresenta valor superior ao maior salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício.

E isso ocorre pelo fato de que os salários-de-contribuição sobre os quais contribuíram os segurados e os tetos máximos dos salários-de-contribuição são atualizados por índices distintos.

Daí que nos períodos em que a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício for calculada com base em índice superior àquele utilizado na atualização do teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício encontrado será maior que o teto do salário-de-contribuição vigente.

É uma situação que se verifica com frequência já que, quando do cálculo da RMI, os salários-de-contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício são corrigidos, em regra, pela variação integral do INPC, enquanto o teto do salário-de-contribuição é atualizado pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, e com a mesma periodicidade.

Cumprе salientar, no entanto, que o E. STJ firmou o entendimento de que o §2º, do artigo 29 da lei 8213/91 não afronta o preceito do artigo 202 da Carta Magna:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - A aplicação de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes. Recurso provido."

(STJ - 5ª Turma - RESP 268440/SP - Rel. Min. Félix Fisher - DJU 23/10/2000 - un.)

DA PROPORCIONALIDADE

Quanto à alegação autoral, reiterada em sede recursal, de que seria necessária para cálculo de sua RMI, uma média aritmética a resultar no valor da aposentadoria proporcional, cabe observar que a proporcionalidade ressaltada no art. 53 da Lei 8.213/91, não deverá ser projetada em uma interpretação literal, tendo em vista que o disposto no referido artigo trata de cálculo atuarial, com interpretação sistemática do texto da lei. Com o fito de esclarecimento, vejamos a princípio, a lição doutrinária de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Jr.:

"...

Argumentava-se que, tendo a Constituição no seu §1º do art. 202, na sua redação anterior, facultado a aposentadoria "proporcional", após 30 anos de trabalho, os proventos desta deveriam corresponder a 85% do salário-de-benefício, visto que, empregando-se uma proporcionalidade matemática, 30 está para 85 assim como 35 está para 100, padecendo este dispositivo do vício de inconstitucionalidade.

A tese não tem procedência. O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, "nos termos da lei" (art. 202, caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício. De outro lado, a simples utilização do vocábulo "proporcional" no §1º não garantiu absoluta proporcionalidade entre tempo de serviço e percentual da renda mensal inicial. Sobre o tema, colhe citar as palavras do saudoso Carlos Maximilianos Pereira dos Santos sobre a interpretação gramatical: "Em conclusão: nunca será demais insistir sobre a crescente desvalia do processo filológico, incomparavelmente inferior ao sistemático e ao que invoca os fatores sociais, ou o Direito Comparado.

(...)

Não é outra a posição doutrinária de Wladimir Novaes Martinez:

(...)

Embora matemática, a relação é meramente atuarial. Integrados os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, as contribuições ali foram previstas com base na interpretação dada pelo art. 53 da Lei 8.213/91. Não é criação extemporânea a idéia de um percentual básico, da ordem de 70,0%, também utilizado para a aposentadoria por idade."

Assim também se impõe este Tribunal à referência do tema, calcado nos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 53 DA LEI 8.213/91 E O ARTIGO 202 DA CF/88. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM. APLICABILIDADE DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994.

1.Inexistência de contradição entre a lei infraconstitucional e a Carta Magna quanto ao critério de cálculo da aposentadoria proporcional; este não se constitui de cálculo meramente aritmético, e sim atuarial, proveniente de cálculo securitário, o qual apropria, entre outros, o elemento risco.

2.A Constituição Federal deixou para o legislador ordinário a definição dos termos em que a aposentadoria poderia se dar, de forma a propiciar uma melhor distribuição de renda e, conseqüentemente, bem estar social, bem como a forma de custeio, definindo, o grau de participação, maior ou menor, do empregador, do segurado e do próprio Estado.

...

5.Apelação parcialmente provida."

(TRF-2ªR - 3ª Turma - AC 172526 ; processo n.º 9802215449/RJ - Rel. Juiz Paulo Barata - DJU 10/12/2003, p. 53 - un.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 53 DA LEI 8.213/91 E O ARTIGO 202 DA CF/88. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM. APLICABILIDADE DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994.

1.Inexistência de contradição entre a lei infraconstitucional e a Carta Magna quanto ao critério de cálculo da aposentadoria proporcional; este não se constitui de cálculo meramente aritmético, e sim atuarial, proveniente de cálculo securitário, o qual apropria, entre outros, o elemento risco.

2.A Constituição Federal deixou para o legislador ordinário a definição dos termos em que a aposentadoria poderia se dar, de forma a propiciar uma melhor distribuição de renda e, conseqüentemente, bem estar social, bem como a forma de custeio, definindo, o grau de participação, maior ou menor, do empregador, do segurado e do próprio Estado.

...

5.Apelação parcialmente provida."

(TRF-2ªR - 3ª Turma - AC 197256 ; processo n.º 9902129595/RJ - Rel. Juiz Paulo Barata - DJU 10/12/2003, p. 53 - un.)

CONCLUSÃO

Em suma, no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91, devem ser obedecidos os critérios de fixação da renda mensal inicial (RMI) e de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, de acordo com o estabelecido no aludido diploma, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do artigo 202 da CF/88, devendo, no entanto, ser observado o limite máximo do salário de benefício, conforme art. 29, § 2º da Lei 8.213/91.

Quanto à atualização do valor dos benefícios previdenciários concedidos a partir do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, os reajustes devem ser realizados de acordo com a legislação previdenciária que rege a matéria (Leis 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95 e seguintes), não havendo nesse sentido, segundo consolidada posição do Egrégio STF, violação à garantia constitucional da manutenção do valor real do benefício, tendo em vista que a própria Carta Magna conferiu ao legislador ordinário a atribuição de definir os índices e critérios capazes de assegurar a preservação de tal direito.

No caso concreto, entendeu o juízo *a quo* pela improcedência de todos os pedidos constantes da peça inicial. Verifica-se, assim, que a r. sentença não merece reformas, eis que de acordo com a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, deixo de conhecer o recurso de apelação em relação ao segundo, terceiro, quarto e quinto recorrentes, pela falta de procuração nos autos, nego provimento ao recurso no tocante ao demandante Josias Passos Sobrinho, e, por força do exame do recurso então interposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto à Previ-Banerj, em razão da ilegitimidade da mesma, nos termos da fundamentação desta decisão

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL E REOAC 98.02.05358-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
APELANTE	:ARLETE DE ANDRADE PINTO
ADVOGADO	:SEBASTIAO EPAMINONDAS DA SILVA E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9100571440)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de recursos de apelação cível interpostos por ARLETE DE ANDRADE PINTO (DIB de 06/10/1983, pensão por morte - fl. 06) e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação à sentença de folhas 53/57, integrada pelo provimento de laudas 67/68, pela qual o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação ajuizada no dia 21/06/1991 (fl. 02), objetivando a condenação da ré a proceder à revisão de seu benefício, com base na Súmula 260, do extinto TFR (parte acolhida na sentença sob censura), e na manutenção da equivalência com o salário mínimo (parcela do pleito afastada pelo magistrado).

Nas razões recursais, a parte autora, às laudas 63/65, insurge-se ante a sentença prolatada, sob a argumentação de ter direito adquirido à irredutibilidade do benefício em relação à equivalência com o número de salários mínimos, que, sob a sua ótica, não deveria ser cessada em 09/12/1991, consoante o comando do *decisum*.

Já o INSS, nas suas razões recursais, acostadas às fls. 71/77, demonstra o seu inconformismo com a sentença então prolatada, alegando ser a mesma *ultra petita*, na medida em que determinou a aplicação do artigo 58, do ADCT, o que, ao seu ver, não teria sido pleiteado na exordial, além de se insurgir em relação à incidência de juros moratórios desde o ajuizamento da demanda, no tocante à diferença posteriormente apurada em liquidação do julgado.

Contra-razões da autarquia ré às folhas 79/82, ao passo que a demandante não se manifestou sobre o recurso manejado pelo INSS, a teor da certidão lavrada à página 83.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 89/91, na qual o representante do *Parquet* opina pelo provimento do recurso autoral, com a manutenção da *"vinculação ao salário mínimo, até a edição de lei que assegure de fato aos beneficiários o reajuste de seus benefícios de modo a manter o seu valor real"*.

Relatado. DECIDO:

Inicialmente, insta destacar que o autor formulou pedido quanto à aplicação da norma estabelecida pelo artigo 58, do ADCT, tendo em vista que ventitou à folha 03, o seguinte pleito: *"(...) para que, revistos os cálculos a partir do primeiro pagamento do benefício (concessão da pensão), seja restabelecida a equivalência inicial com o salário mínimo (...)"*, razão pela qual a pretensão recursal esposada pela autarquia ré de que teria ocorrido suposto *ultra petita* não merece prosperar.

DA SÚMULA 260

No que se refere à revisão do benefício, a jurisprudência é pacífica quanto aos critérios de reajuste que devem ser aplicados aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição de 1988.



O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, objetivando impedir, ou minimizar, a corrosão dos valores dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, independente do mês de concessão, e a utilização do salário mínimo atual, e não o revogado, para efeito de enquadramento e aplicação percentual consoante a sistemática baseada em faixas salariais, excluída vale ressaltar, a vinculação ao salário-mínimo.

TFR - Súmula 260

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerado nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A partir de 05/04/89, face ao lapso temporal previsto no artigo 58 do ADCT, a equivalência salarial passou a ser adotada como critério de reajuste, situação que permaneceu válida, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, até a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base na variação integral do INPC, e não vinculados aos índices utilizados para a atualização do salário mínimo.

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TRF. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.
 2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.
 3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT."
- (STJ - RESP - 491436 - Processo: 200201681792 - UF: RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ 13/09/2004 - p. 300 - Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - un.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 ADCT. INCOMPATIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).
 2. A incongruência entre a motivação e a parte dispositiva do decisum enseja a oposição de embargos declaratórios, sob o fundamento de contradição.
 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que tem aplicabilidade até 9 de dezembro de 1991, quando houve a regulamentação da Lei 8.213/91, pelo Decreto 357/91.
 4. A parte final da Súmula 260-TFR significa que, no cálculo do enquadramento das faixas salariais previstas na Lei nº 6.708/79, considera-se o novo Salário Mínimo de Referência e, não, o revogado, não importando, assim, na instituição do critério da equivalência salarial, só verificada com o advento do artigo 58 do ADCT, com eficácia a partir de 5 de abril de 1989.
 5. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."
- (STJ - EDRESP - 227126 - Processo: 199900741420 - UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ 15/12/2003 - p.410 Relator- Min. HAMILTON CARVALHIDO - un.)

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício previdenciário da parte autora (pensão por morte - D.I.B.: 06/10/1983 - fl. 06) deve ser revisto com base na Súmula 260/TFR, todavia, sem qualquer vinculação com o salário mínimo, até abril de 1989.

DA EQUIVALÊNCIA DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO

Com o intuito de restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios, a partir de 05/04/1989, ou seja, do sétimo mês após a promulgação da Constituição, passou a vigor a regra prevista no artigo 58 do ADCT que determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da CF/88, mantendo-se a proporcionalidade entre o número de salários-mínimos percebidos à época da concessão e o benefício previdenciário.

Porém, a regra estabelecida pelo artigo 58 do ADCT (revisão mantendo-se a equivalência entre o benefício e o número de salários mínimos expresso originalmente) só teve aplicação para os benefícios de prestação continuada já existentes na data de publicação da CF/88, e vigorou apenas até o advento das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91, regulamentadas em dezembro do mesmo ano. Tal entendimento está mais do que pacificado nas jurisprudências dos Tribunais, inclusive na do Supremo Tribunal Federal, como se verifica no julgamento do RE nº 199.949-7, em que foi Relator o Ministro Sydney Sanches, a seguir transcrito:

"Somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988." (DJ, I, 21/03/97, pág. 8537)

Em resumo, o art. 58 do ADCT, que estabeleceu o critério de equivalência salarial, foi tão somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

Nesse sentido:

"Já no período que vai da promulgação da Carta Magna até o sétimo mês após a sua vigência, a revisão em causa vinculada ao salário mínimo viola o disposto no artigo 58 do ADCT, porque, se este só determinou esse critério de revisão a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, a partir desta até esse sétimo mês tal critério não é admitido por ele. Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do artigo 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida Lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT." (RE 317.508, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 02/05/03)

Ademais, no caso em tela, verifica-se, a teor das documentações adunadas às páginas 15/18, que a autarquia demandada efetuou a devida revisão da RMI do aludido benefício, em obediência ao critério estabelecido no art. 58 do ADCT, razão pela qual o INSS não pode ser condenado a nova revisão com base no mesmo fundamento.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação à correção monetária, aplica-se a Súmula nº 148, do Superior Tribunal de Justiça: *"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma."*

DOS JUROS

Quanto aos juros, firme o posicionamento no sentido de que *"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida"*, consoante preconiza a Súmula nº 204 do STJ.

CONCLUSÃO

No caso concreto, a sentença de 1ª instância julgou o pedido autoral parcialmente procedente, nos seguintes termos: *"Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e condeno o réu a proceder a revisão dos proventos, observando-se, desde o primeiro reajuste, os índices integrais da política salarial e, para efeito de enquadramento nas diversas faixas salariais, o salário-mínimo então atualizado, isto é até abril de 1989 e, posteriormente, a reajustar o benefício pelo número de salários-mínimos que tinha na data da concessão, mantida a correlação até 09/12/91, data em que se aplicará os critérios revisionais fixados no Decreto n.º 356/91. A atualização monetária dos valores devidos e não pagos será feita de acordo com o verbete n.º 71, do Ex-TFR, anteriormente à vigência da Lei n.º 6.899/81, e a partir daí, por este texto legal, observada a prescrição quinquenal e o desconto dos valores já recebidos na via administrativa. Condeno, ainda, o réu em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e, em juros de mora de 0,5% "m., a partir do ajuizamento da ação. (...)"* (fl. 56, parte final, e fl. 57)

Assim, analisando-se o comentado provimento jurisdicional, tendo em conta a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria, verifica-se que a mesma merece pequenos reparos, sendo retificada, desta forma, nos seguintes pontos:

1º) Quanto à revisão do benefício, deverá ser adotado apenas o critério estabelecido pela Súmula 260, do extinto TFR, excluída a vinculação ao número de salários mínimos, com aplicação até o mês de março de 1989, ressalvando-se que, em sede de liquidação, tendo em vista o mês da concessão do benefício, o cálculo pode ser zero, não sendo devida a revisão pelo artigo 58, do ADCT, uma vez que restou comprovado nos autos o cumprimento de tal regra pelo INSS;

2º) Quanto a eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, estas serão corrigidas monetariamente na forma da Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça e da Lei 6.899/81, com incidência de juros no percentual firmado pela sentença outrora proferida, face à ausência de recurso acerca de tal aspecto, todavia, desde a citação válida (Súmula 204, do STJ).

Por fim, cumpre esclarecer que o fato desta decisão ter determinado a revisão do benefício, com base na Súmula n.º 260, do extinto TFR, não impede que a ré demonstre, por ocasião da execução do julgado, a inexistência de diferenças a favor da parte autora, mediante a efetiva comprovação do pagamento.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do demandante, dou parcial provimento à apelação do INSS e dou provimento à remessa necessária, com base no artigo 557, *caput* e § 1º - A, do CPC, para, reformando, em parte, a r. sentença a quo, manter a procedência parcial do pedido, porém, determinando a revisão do benefício pre-

videnciário gozado pelo demandante tão somente nos termos da sistemática implementada pela Súmula 260 do extinto TFR, excluída a vinculação ao número de salários mínimos, com aplicação até março de 1989, devendo eventuais diferenças ulteriormente apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, serem corrigidas monetariamente na forma da Súmula 148, do STJ, além de sofrerem a incidência de juros no percentual firmado pela sentença outrora proferida (0,5%), face à ausência de recurso acerca de tal aspecto, todavia, desde a citação válida (Súmula 204, do STJ), consoante explicitado no presente provimento jurisdicional.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.025201-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:GULNAR GOMES FIGUEIREDO ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800252010)

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por GULNAR GOMES FIGUEIREDO ROCHA e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ em face da sentença de fls. 70/76, pela qual o MM. Juízo da 37ª Vara Federal julgou improcedente o pedido autoral, em ação ajuizada em 07/10/1998, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da RMI do benefício previdenciário da Autora (Pensão por Morte.: 04/08/93 - fl. 11), pela regra do artigo 201, inciso V, e §§ 2º e 3º da Constituição, de modo a que seja observada a irredutibilidade dos benefícios, na forma do artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição.

Em suas razões recursais, às fls. 81/91, os Apelantes sustentam que a r. sentença merece reforma, alegando, em síntese, que a Constituição estabelece a necessidade de manutenção permanente do valor real dos benefícios.

O INSS não ofereceu contra-razões.

É o Relatório. DECIDO:

Acerca da validade da representação processual da beneficiária pela Previ-Banerj, entendo que a procuração outorgada pela autora está em desacordo com o mandamento processual (artigo 36, do CPC), tendo em vista que a presente hipótese não trata da possibilidade de intervenção da referida entidade como terceira interessada, ou mesmo de substituição processual, mas sim de contrato celebrado, contrariando o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, o que o torna nulo de pleno direito.

Dispõe o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"Art. 114. Salvo quando o valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento." (grifei)

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

2. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no Resp nº 429640/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julg: 27/10/2004, DJ: 10/11/2004, vu)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91.

2. Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.

3. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente Representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado.

4. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Embargos de Divergência no REsp nº 429581/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. LAURITÁ VAZ, julg: 11/06/2003, DJ: 30/06/2003, vu)

Dessa forma, entendo que a cláusula de cessão de crédito previdenciário constante da procuração outorgada à Previ-Banerj padece de vício legal, maculando o mandato no seu restante.

Ademais, ainda que considerada possível a constituição de advogado através de mandatário, no caso, a Previ-Banerj outorgou procuração aos advogados para atuarem em seu nome, não constando qualquer referência relativamente à beneficiária Gulnar Gomes Figueiredo Rocha e à sua qualificação, razão pela qual não há como concluir pela regular representação processual da mesma. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RREGULARIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1 - No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2 - "Malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado. Contudo, ao fazê-lo, deve especificar que age em nome daquele que outorgara o mandato, senão a presunção é de que atua em nome próprio" (REsp. nº 311.396/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/06/01).

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP 310761 - Processo: 200100309054 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA- DJ 07/10/2002 - p. 309 - Relator PAULO GALLOTTI - un.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PAGO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO POR ENTIDADE PRIVADA. MANDATO JUDICIAL PARA QUE A PREVI-BANERJ CONSTITUA ADVOGADO AO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. Segundo precedentes, "malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado".

Recurso especial desprovido."

(STJ - RESP 346269 - Processo: 200100767390 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ 10/03/2003 - p. 277 - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA PREVI-BANERJ. REGULARIDADE PROCESSUAL. PROCURAÇÃO.

- A Caixa de Previdência privada, apesar de complementar os valores recebidos pelo aposentado, não detém pertinência subjetiva para figurar no pólo ativo desta relação processual, vez que não possui relação jurídica estabelecida com a Autarquia Previdenciária-Ré.

- Mesmo se considerada válida a procuração conferida à entidade de previdência privada, os advogados constituídos nos autos representam somente a PREVI-BANERJ, e não ao segurado, sequer citado no instrumento outorgado aos patronos.

- O aresto impugnado mostra-se claro e exauriente, tornando descabida a pretensão modificativa de seu conteúdo visado com o manejo destes declaratórios.

- Embargos de declaração não providos."

(EDAC nº: 9802175463 / RJ. Segunda Turma - Un. Rel. Des. Fed. SERGIO FELTRIN CORREA. DJU: 26/04/2004 p. 185)

Assim, considerando a falta de representação processual da beneficiária, ante a ausência de procuração outorgada a advogado habilitado para representá-la em Juízo, tem-se como inexistente o recurso de apelação em relação à primeira Apelante, razão pela qual impõe-se o seu não conhecimento, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 37, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. AUSENCIA DO INSTRUMENTO DO MANDADO JUDICIAL. INTELIGENCIA DO ARTIGO 37 DO CPC.

SEGUNDO O DISPOSTO NO ARTIGO 37 DO CPC E CONSOANTE A ITERATIVA JURISPRUDENCIA DESTE EGREGIO S. T. J., NÃO SE CONHECE DE RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS.

RECURSO NÃO CONHECIDO, POR MAIORIA.

(REsp 19.038/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.04.1993, DJ 31.05.1993 p. 10630)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSENCIA DE INSTRUMENTO PROCURATORIO. ARTIGO 37, PARAGRAFO UNICO, CPC. NÃO CONHECIMENTO.

REGIMENTAL TAMBÉM CARENTE DO NECESSARIO MANDATO. DESPROVIMENTO.

I - NOS TERMOS DO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 37, CPC, É DE SE TER COMO INEXISTENTE RECURSO ASSINADO POR ADVOGADO QUE NÃO APRESENTA INSTRUMENTO DE MANDATO NEM POSTULE A EXIBIÇÃO NOS QUINZE DIAS SUBSEQUENTES.

II - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(AgRg no Ag 33.383/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.04.1993, DJ 10.05.1993 p. 8618)

No que tange à segunda Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a Previ-Banerj não possui legitimidade para figurar no pólo ativo de demandas revisionais, ajuizadas pelo segurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que não possui vínculo jurídico com o INSS.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

Recurso parcialmente provido.

(AgRg no REsp 526.099/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 23.05.2005 p. 324)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 429.640/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.10.2004, DJ 10.11.2004 p. 187)

Ante o exposto, com base no artigo 557 do CPC, deixo de conhecer o recurso de apelação em relação à primeira Apelante, pela falta de procuração nos autos, todavia, por força do exame do recurso então interposto julgo extinto o processo, sem resolução do mérito quanto à Previ-Banerj, em razão da ilegitimidade da mesma, nos termos da fundamentação desta decisão.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2001.51.01.006744-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE	:EMI DA SILVA CUNHA (pet. nº 2007033744 ref. à decisão de fls. 229/233)
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AMERICO LUIS M. DA SILVA
APELADO	:EMI DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010067440)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por EMI DA SILVA CUNHA, relativos à decisão proferida às folhas 229/233, que, em virtude do entendimento supervenientemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Especiais nº 415454/SC e 416827/SC, deu provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, reformando a sentença, para julgar improcedente o pedido autoral de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte de 60% para 80%, até a data de 10/12/1997, e de 80% para 100%, após a aludida data.

Alega a embargante, em síntese, que "o julgamento dos Recursos Extraordinários mencionados da sentença deste r. Juízo se aplica apenas a majoração de 100%, conforme previsão da Lei 9032/95, e, para qual já existe decisão sumulada do STF", bem como que a decisão deve ser reconsiderada "no que pertine a majoração da pensão por morte percebida na proporção de 60% para 80% até o advento da lei 9032/95."

Nesses termos, requer o provimento dos presentes embargos de declaração, para que reste claro no Acórdão o pronunciamento a respeito da majoração do valor do benefício previdenciário, na razão de 60% para 80%, conforme artigo 75 da Lei nº 8.213/91, antes da publicação da Lei nº 9.032/95.

É o relatório. Decido.

Não merece acolhimento a pretensão recursal lançada neste particular, posto que a decisão proferida às folhas 229/233 discorreu acerca da matéria apreciada na lide em comento, pondo-se em sintonia com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O que se depreende da leitura do recurso ora apresentado é o inconformismo da parte embargante em relação ao provimento jurisdicional concedido, não sendo, no entanto, os embargos de declaração o recurso cabível para tal escopo, uma vez que este tem por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição existente em uma determinada decisão.

Logo, não estando a decisão embargada eivada de nenhum dos vícios mencionados na derradeira linha do parágrafo acima esposado, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de ofender o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, lastreado na fundamentação supra salientada, rejeito os embargos de declaração intentados pela demandante.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2005.51.04.003751-0/RJ

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO ACÓRDÃO
PARA	:GONÇALVES DE CASTRO MENDES
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
EMBARGADOS	:CSN - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRO
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRO
ADVOGADO	:GUSTAVO DOMINGUES DE MORARES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:PAULO RUBENS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:JUÍZO DA 01ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA / RJ

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (folhas 159/177) em face do acórdão de folhas 154/155, que deu provimento à apelação interposta pela COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, para anular a sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por reconhecer a legitimidade e o interesse de agir da parte autora, considerando, portanto, presentes as condições da ação e aplicando, ao caso, o artigo 515, § 3º, tendo em vista que o processo já se encontrava em condições de exame do mérito, julgou procedente o primeiro pedido formulado pela autora (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implementasse, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.



O agravante pugnou, em síntese, pela reforma da decisão, sustentando que, embora tenha sido acolhido por maioria de votos, o posicionamento do voto condutor não se coaduna com a realidade fática e com os imperativos jurídicos que regem a espécie, entendendo que a sentença de primeiro grau, extintiva do feito, deveria ser mantida, por ausência das condições da ação.

No julgamento da questão de ordem, de folhas 181/182, a Egrégia Primeira Turma Especializada decidiu que deve restar consignado que, por maioria, foi dado parcial provimento à apelação quanto à preliminar de preenchimento das condições da ação, e, no mérito, por unanimidade, foi julgado parcialmente procedente o pleito autoral, com a aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Relatado. DECIDO:

Para a solução da presente controvérsia, faz-se necessária a análise da legislação de regência da matéria.

Conforme previsto no artigo 530, do Código de Processo Civil, "*Ca-bem embargos infringentes quanto o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.*"

Resta evidente da leitura do dispositivo legal acima transcrito que a divergência deve ser em relação ao julgamento do mérito da causa e não em relação ao exame das questões preliminares.

No caso em tela, conforme apreciação da questão de ordem de folhas 181/182, a Egrégia Primeira Turma Especializada decidiu que deveria restar consignado que, por maioria, foi dado parcial provimento à apelação quanto à preliminar de preenchimento das condições da ação, e, no mérito, por unanimidade, foi julgado parcialmente procedente o pleito autoral, com a aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, uma vez que a divergência ocorreu somente em relação ao exame da preliminar de preenchimento das condições da ação, sendo que em relação ao mérito o julgamento ocorreu por unanimidade, não se encontra configurada a divergência autorizadora da interposição dos embargos infringentes.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. VOTOS VENCIDOS QUE SE LIMITARAM A QUESTÃO PRELIMINAR. DECISÃO FINAL SOBRE A QUAL NÃO HOUVE DIVERGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

- São incabíveis embargos infringentes se os votos vencidos restringiram-se em acolher preliminar rejeitada pela maioria, sem que tenha havido divergência quanto à conclusão efetivamente adotada pelo órgão julgador colegiado.

(STJ, Segunda Seção, EJAR: 549, Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 09/11/2006, pág.: 247)

Por tais considerações, deixo de conhecer os embargos infringentes, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência dos requisitos de admissibilidade.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2005.51.04.004185-9/RJ

RELATOR PARA :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO ACÓRDÃO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
EMBARGADOS :CSN - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRO

APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRO
ADVOGADO :RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA :ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO :JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA :ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
ORIGEM :JUÍZO DA 04ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA / RJ

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (folhas 219/238) em face do acórdão de folhas 214/215, que deu provimento à apelação interposta pela COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, para anular a sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por reconhecer a legitimidade e o interesse de agir da parte autora, considerando, portanto, presentes as condições da ação e aplicando, ao caso, o artigo 515, § 3º, tendo em vista que o processo já se encontrava em condições de exame do mérito, julgou procedente o primeiro pedido formulado pela autora (compelir o INSS a promover

a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implementasse, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

O agravante pugnou, em síntese, pela reforma da decisão, sustentando que, embora tenha sido acolhido por maioria de votos, o posicionamento do voto condutor não se coaduna com a realidade fática e com os imperativos jurídicos que regem a espécie, entendendo que a sentença de primeiro grau, extintiva do feito, deveria ser mantida, por ausência das condições da ação.

No julgamento da questão de ordem, de folhas 242/243, a Egrégia Primeira Turma Especializada decidiu que deve restar consignado que, por maioria, foi dado parcial provimento à apelação quanto à preliminar de preenchimento das condições da ação, e, no mérito, por unanimidade, foi julgado parcialmente procedente o pleito autoral, com a aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Relatado. DECIDO:

Para a solução da presente controvérsia, faz-se necessária a análise da legislação de regência da matéria.

Conforme previsto no artigo 530, do Código de Processo Civil, "*Ca-bem embargos infringentes quanto o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.*"

Resta evidente da leitura do dispositivo legal acima transcrito que a divergência deve ser em relação ao julgamento do mérito da causa e não em relação ao exame das questões preliminares.

No caso em tela, conforme apreciação da questão de ordem de folhas 242/243, a Egrégia Primeira Turma Especializada decidiu que deveria restar consignado que, por maioria, foi dado parcial provimento à apelação quanto à preliminar de preenchimento das condições da ação, e, no mérito, por unanimidade, foi julgado parcialmente procedente o pleito autoral, com a aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, uma vez que a divergência ocorreu somente em relação ao exame da preliminar de preenchimento das condições da ação, sendo que em relação ao mérito o julgamento ocorreu por unanimidade, não se encontra configurada a divergência autorizadora da interposição dos embargos infringentes.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. VOTOS VENCIDOS QUE SE LIMITARAM A QUESTÃO PRELIMINAR. DECISÃO FINAL SOBRE A QUAL NÃO HOUVE DIVERGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

- São incabíveis embargos infringentes se os votos vencidos restringiram-se em acolher preliminar rejeitada pela maioria, sem que tenha havido divergência quanto à conclusão efetivamente adotada pelo órgão julgador colegiado.

(STJ, Segunda Seção, EJAR: 549, Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 09/11/2006, pág.: 247)

Por tais considerações, deixo de conhecer os embargos infringentes, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência dos requisitos de admissibilidade.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2005.51.04.004192-6/RJ

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO
EMBARGADOS :CSN - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRO

APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRO
ADVOGADO :RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO :GERALDO PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA :SEM ADVOGADO
ORIGEM :JUÍZO DA 04ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA / RJ

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (folhas 137/146) em face do acórdão de folhas 127/128, que deu provimento à apelação interposta pela COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, para anular a sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por reconhecer a legitimidade e o interesse de agir da parte autora, considerando, portanto, presentes as condições da ação e aplicando, ao caso, o artigo 515, § 3º, tendo em vista que o processo já se encontrava em condições de exame do mérito, julgou procedente o primeiro pedido formulado pela autora (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implementasse, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

O agravante pugnou, em síntese, pela reforma da decisão, sustentando que, embora tenha sido acolhido por maioria de votos, o posicionamento do voto condutor não se coaduna com a realidade fática e com os imperativos jurídicos que regem a espécie, entendendo que a sentença de primeiro grau, extintiva do feito, deveria ser mantida, por ausência das condições da ação.

No julgamento da questão de ordem, de folhas 163/164, a Egrégia Primeira Turma Especializada decidiu que deve restar consignado que, por maioria, foi dado parcial provimento à apelação quanto à preliminar de preenchimento das condições da ação, e, no mérito, por unanimidade, foi julgado parcialmente procedente o pleito autoral, com a aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Relatado. DECIDO:

Para a solução da presente controvérsia, faz-se necessária a análise da legislação de regência da matéria.

Conforme previsto no artigo 530, do Código de Processo Civil, "*Ca-bem embargos infringentes quanto o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.*"

Resta evidente da leitura do dispositivo legal acima transcrito que a divergência deve ser em relação ao julgamento do mérito da causa e não em relação ao exame das questões preliminares.

No caso em tela, conforme apreciação da questão de ordem de folhas 163/164, a Egrégia Primeira Turma Especializada decidiu que deveria restar consignado que, por maioria, foi dado parcial provimento à apelação quanto à preliminar de preenchimento das condições da ação, e, no mérito, por unanimidade, foi julgado parcialmente procedente o pleito autoral, com a aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, uma vez que a divergência ocorreu somente em relação ao exame da preliminar de preenchimento das condições da ação, sendo que em relação ao mérito o julgamento ocorreu por unanimidade, não se encontra configurada a divergência autorizadora da interposição dos embargos infringentes.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. VOTOS VENCIDOS QUE SE LIMITARAM A QUESTÃO PRELIMINAR. DECISÃO FINAL SOBRE A QUAL NÃO HOUVE DIVERGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

- São incabíveis embargos infringentes se os votos vencidos restringiram-se em acolher preliminar rejeitada pela maioria, sem que tenha havido divergência quanto à conclusão efetivamente adotada pelo órgão julgador colegiado.

(STJ, Segunda Seção, EJAR: 549, Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 09/11/2006, pág.: 247)

Por tais considerações, deixo de conhecer os embargos infringentes, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência dos requisitos de admissibilidade.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 339 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.008049-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE :TAREK MOYSES MOUSSALEM E OUTROS
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE VITORIA-ES
PACIENTE :ADJAIR COUTO LEITE
ADVOGADO :TAREK MOYSES MOUSSALLEM E OUTROS
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200350010001812)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por TÁREK MOYSÉS MOUSSALEM e outros, em favor de ADJAIR COUTO LEITE, visando ao trancamento da ação penal nº 2003.50.01.000181-2 que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo.

Os impetrantes aduzem que o paciente está sofrendo coação ilegal decorrente da falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal acima referida e alegam, em síntese, que o crime de falsificação imputado na denúncia consiste em crime-meio para a consumação do crime-fim - contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8137/90) - e que houve adesão ao PAES, o que ensejaria a suspensão da pretensão punitiva.

Por isso, liminarmente, requerem o sobrestamento do curso da ação penal até o julgamento do mérito deste *writ*, considerando que o sumário de defesa foi designado para o dia 16/07/2007.

Ao final, pleiteiam o trancamento da ação penal, com o consequente arquivamento dos autos originários e, ainda, a suspensão da pretensão punitiva estatal até a quitação total do parcelamento tributário e, por conseguinte, a extinção da punibilidade.

A inicial foi instruída com várias cópias dos autos originários e procuração (fls.22/435).

Relatados. Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida cautelar excepcional e deve ocorrer se presentes ambos os seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, este não restou demonstrado de plano, a ponto de conceder a ordem liminarmente.

Nesse primeiro momento em que examino o pedido de liminar, não resta demonstrada, de plano, a absoluta ilegalidade do recebimento da denúncia e, por conseguinte, do prosseguimento da ação penal acima referida.

De acordo com a cópia da denúncia que instruiu a inicial deste *writ*, vê-se que a conduta imputada ao paciente refere-se aos tipos penais previstos nos arts. 297 e 304, c/c art. 29, todos do CP, e não a crime contra a ordem tributária.

A respeito da imputação acima referida, o Ministério Público Federal com atuação na Primeira Instância se manifestou no sentido de que "*as falsificações dos documentos descritos na denúncia não se exauriram com o possível crime tributário*" (fl. 188).

No tocante a não relevância, para o caso examinado, da mencionada adesão ao PAES, consta nos autos que o suposto contrato falso foi apresentado à fiscalização após ter sido detectada a variação patrimonial a descoberto referida na denúncia.

Não se pode olvidar, ainda, que o recebimento da denúncia (fl. 29) bem como a decisão de fl. 189 foram medidas adotadas por autoridade judiciária que tem contato mais direto com as investigações. Destarte, não se pode considerar ilegal o juízo provisório feito por ocasião do recebimento da denúncia e do prosseguimento da persecução criminal, sem prova pré-constituída apta a afastá-lo, como no presente caso.

Outrossim, as investigações também foram submetidas ao controle do Ministério Público Federal, em consonância com o disposto no art. 129, inciso VII da CR/88, o que vem corroborar, em princípio, a legalidade das medidas investigatórias e, por extensão, da própria a regularidade da instauração e prosseguimento da instrução criminal.

Já a designação de sumário de defesa, para o dia 16/07/2007, não caracteriza de forma absoluta o *periculum in mora*, uma vez que a proximidade de eventual decisão de mérito pelo Juízo *a quo*, por si só, não enseja a ocorrência de perigo à liberdade de locomoção do paciente, caso seja aguardado o julgamento deste *habeas corpus* pelo órgão julgador competente, a Primeira Turma Especializada. Isso porque, hipoteticamente, o paciente e demais denunciados podem até mesmo ser absolvidos em Primeira Instância.

Por conseguinte, considerando que, diante do que consta nestes autos, não se encontram configurados os requisitos necessários, como acima exposto, não cabe, *in casu*, a concessão da medida liminar, cuja excepcionalidade é reconhecida nos seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal, a título de exemplo, *mutatis mutandis*:

"Ementa: AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. (*omissis*). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS*. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR. 1. A liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível *primus ictus oculi*, incorrente na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o *writ*, concedendo-o ou negando-o. (*omissis*). 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AGRHC nº 18299 - Órgão Julgador: Sexta Turma - DJ de 13/05/2002, p. 233 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido)";

"Ementa: PROCESSUAL PENAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM HC. (*omissis*). MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. (*omissis*). Cabe referir, neste ponto, o posicionamento do Eg. STJ, no HC 36026, em decisão monocrática do em. Rel. Min. PAULO GAL-

LOTTI, DJ 18/6/2004, no sentido de que (...) A liminar em *habeas corpus* não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso dos autos, os fundamentos do pedido não são daqueles que permitem a verificação de plano do apontado constrangimento, porque a liminar requerida se confunde com o próprio mérito da impetração, impondo-se, assim, um exame mais detalhado dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo'. Ressalte-se, ainda, a inexistência, por ora, de dano iminente que possa afetar o *status libertatis* do paciente. - Recurso improvido. (TRF - 2ª Região - AGTHC nº 3569 - Processo nº 200402010061606/RJ - Órgão Julgador: Quarta Turma - DJU de 01/09/2004, p.: 193 - Relator: Juiz Benedito Gonçalves)".

Destarte, indefiro a liminar.

Intimem-se com a maior brevidade possível.

Oficie-se à autoridade impetrada, inicialmente via fax, comunicando o indeferimento da medida liminar e requisitando informações, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada das informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 42 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

XII - AGRADO INTERNO EM AMS 2003.51.01.512516-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA : R. DECISÃO FLS. 94/101
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ERICK RODRIGUES PAROLI
APELADO : CARLOS ALBERGO GURGEL
ADVOGADO : ALBERTO SOUTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015125165)

VISTA

Faço este autos com vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões do agravo interno de fls. 105-107 no prazo legal.
Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

Subsecretaria da 2ª Turma Especializada

III - AGRADO 2007.02.01.007257-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROSITA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : ISAIAS MOREIRA DE SOUZA E OUTRO
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451530032019)

DESPACHO

Abra-se vista à agravada para, querendo, apresentar as contrarrazões.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

Juiz Federal convocado Marcelo Pereira da Silva
2ª Turma Especializada

IV - AGRADO INTERNO EM AC 2003.02.01.007354-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA : R. DECISÃO FLS. 68/70
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE BARBOSA
APELADO : EURO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ROMUALDO DA SILVA
ORIGEM : 3A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (006504)

VISTA

Faço este autos com vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões do agravo interno de fls. 73-74 no prazo legal.
Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

Subsecretaria da 2ª Turma Especializada

IV - AGRADO INTERNO EM AC 2002.51.05.000238-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA : R. DECISÃO FLS. 130/131
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
APELADO : ELZA DE SOUZA SARDOU E OUTROS
ADVOGADO : TARCISIO MARTYR CORREA
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200251050002382)

VISTA

Faço este autos com vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões do agravo interno de fls. 134-138 no prazo legal.
Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

Subsecretaria da 2ª Turma Especializada

III - AGRADO INTERNO EM AGRADO 2000.02.01.043756-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA : R. DECISÃO FLS. 72/76
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO
AGRAVADO : JANAINA RODRIGUES DOS REIS REP/P/ ALZENIRA RODRIGUES
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015029242)

VISTA

Faço este autos com vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões do agravo interno de fls. 80-81 no prazo legal.
Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

Subsecretaria da 2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 2005.51.01.523585-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE : JUAN ANTONIO MARTINEZ TORITO
ADVOGADO : RAQUEL MICHELSEN DE OLIVEIRA
APELANTE : ANA MARIA SALVADOR
ADVOGADO : FERNANDO ALBIERI GODOY
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015235850)

DESPACHO

Fl. 528 - Defiro. À Subsecretaria para as providências cabíveis.
Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

Marcelo Pereira da Silva
Juiz Federal Convocado
2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1993.51.01.060861-0

RELATOR : ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA : ALDAIR FERNANDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO DEALTRY TURRA
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE C. NUNES
PARTE RÉ : UNIÃO FEDERAL
REMETENTE : JUÍZO DA 15ª VF - RJ
ORIGEM : JUÍZO DA 15ª VF - RJ (9300608614)



D E S P A C H O

Ref.: Requerimento nº 2007042097

I- À Subsecretaria da 2ª Turma Especializada para que restitua o requerimento da referência ao ilustre advogado subscritor DR. WILLIAM GUIMARÃES, OAB-RJ nº 55337, tendo em vista que o mesmo não tem poderes para representar os autores.

II- Intimem-se ALDAIR FERNANDES DA SILVA e GUSTAVO FERNANDES VIEIRA para que regularizem sua representação processual.
Em 9-7-2007

ANDRÉ FONTES

RELATOR

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1993.51.01.012514-3

RELATOR :ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA :ALDAIR FERNANDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO :MARCELO DEALTRY TURRA
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS EDUARDO LEAL DE C. NUNES
PARTE RÉ :UNIÃO FEDERAL
REMETENTE :JUÍZO DA 15ª VF - RJ
ORIGEM :JUÍZO DA 15ª VF - RJ (9300125141)

D E S P A C H O

Ref.: Requerimento nº 2007042097

I- À Subsecretaria da 2ª Turma Especializada para que restitua o requerimento da referência ao ilustre advogado subscritor DR. WILLIAM GUIMARÃES, OAB-RJ nº 55337, tendo em vista que o mesmo não tem poderes para representar os autores.

II- Intimem-se ALDAIR FERNANDES DA SILVA e GUSTAVO FERNANDES VIEIRA para que regularizem sua representação processual.
Em 9-7-2007

ANDRÉ FONTES

RELATOR

Desembargador do TRF - 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.004331-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :MOKE CALEBE MUAMBA FRANCISCO
IMPETRADO :JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE :MOKE CALEBE MUAMBA FRANCISCO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015176757)

DESPACHO

Nada a deferir quanto à petição de fls. 31.
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 25, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 182 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.005709-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE :CARLOS VARGAS DA COSTA
IMPETRADO :EXMO. SR. PROCURADOR DA REPUBLICA LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA
PACIENTE :ROMMEL MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO :CARLOS VARGAS DA COSTA
PACIENTE :FABIO GUIMARAES PINTO GUINANCIO
ADVOGADO :CARLOS VARGAS DA COSTA
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020014521)

E M E N T A

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. JUÍZO CÍVEL. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento do inquérito policial pela via estreita da *habeas corpus* é medida excepcional cabível somente quando se verificar, desde logo, a atipicidade do fato ou a evidente impossibilidade de o indiciado ser o seu autor.

2. A anulação do auto de infração, em sede de ação ordinária cível, por vícios formais no procedimento administrativo, não tem o condão de determinar o trancamento do inquérito policial instaurado para apuração de eventual fato delituoso. Em outras palavras, a nulidade do auto de infração na esfera cível não afasta a responsabilidade criminal, tendo em vista a independência das esferas, que possuem objetos nitidamente distintos.

3. O inquérito policial constitui mera peça investigatória, pelo que não resta evidenciada ocorrência de eventual risco iminente e grave envolvendo a liberdade de ir e vir do paciente, não provocando, pois, qualquer constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*.

4. Ordem denegada, prejudicado o agravo interno

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, prejudicado o agravo interno, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

X - RECURSO DE HABEAS CORPUS(EX-OFFICIO)
2000.50.01.000484-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPETRADO :APURAR RESPONSABILIDADE
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010004848)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. REMESSA NECESSÁRIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IDENTIDADE DE FATOS E AGENTES. PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM*.

1. Uma vez verificada a identidade dos fatos imputados aos indiciados com aqueles já julgados nos autos de outra ação penal, também, deflagrada pelo MPF em face dos mesmos agentes, revela-se ausente a justa causa ao prosseguimento do presente IPL, devendo ser mantida a decisão que concedeu *habeas corpus* de ofício, para determinar o seu trancamento.

2. Remessa necessária improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatado os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2006.51.01.517323-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :JOAO JOSE REU PRESO
ADVOGADO :LUCIA JOANA DE SIQUEIRA
APELANTE :MANUEL ANTONIO JOSE SOARES REU PRESO
ADVOGADO :TANIA M. PINTO MASCARENHAS
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015173239)

E M E N T A

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ESTRANGEIROS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXPULSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1. Recentemente, a redação do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, que determinava o cumprimento em regime integralmente fechado das penas dos crimes hediondos e equiparados, foi modificada pela Lei nº 11.464/2007, passando a estabelecer o regime inicialmente fechado. Assim, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a ele equiparados a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, o que não ocorreu *in casu*.

2. No que se refere ao pleito de expulsão para cumprimento da pena no país de origem, este, da mesma forma, não encontra fundamento legal. A expulsão do estrangeiro, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 6.368/1976, deve se dar, em regra, depois de integralmente cumprida a pena que lhe foi imposta. Somente nas hipóteses em que se configure interesse nacional, o que não foi manifestado no caso dos autos, a expulsão pode ocorrer de forma imediata.

3. O segundo apelante sustenta a sua absolvição, com fundamento na ausência de provas de seu envolvimento no transporte da droga apreendida na bagagem do co-réu e que nem mesmo tinha conhecimento da existência desta, afirmando que apenas acompanhou o co-réu ao aeroporto porque este levaria uma encomenda de roupas para Angola, permanecendo no local para pagamento do excesso de bagagem. Contudo, verifica-se pela análise do cartão de embarque que o peso da mala ficou bem abaixo do limite permitido para transporte. Merece destaque, ainda, que na mala do primeiro acusado somente foram encontradas, além da droga, os seus pertences, o que não confirma a versão de que aquele levava uma encomenda sua de roupas para revenda em Angola.

4. Apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007(data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

EXPEDIENTE Nº 183 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

V - APELACAO CRIMINAL 2005.50.01.001334-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO :SERGIO CEOLIN E OUTROS
ADVOGADO :KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200550010013343)

EMENTA

PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - DOLO ESPECÍFICO - PAGAMENTO - CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE.

I - A materialidade restou comprovada através da documentação acostada aos autos pelo INSS, notadamente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.538.211-3.

II - O artigo 168-A é um crime omissivo próprio e consuma-se com a simples abstenção da conduta legalmente devida, independente de qualquer resultado: ou o agente atua e não há crime, ou se omite e o crime está consumado, sendo desnecessária a prova do chamado "dolo específico."

III - Obtido o parcelamento administrativo dos débitos previdenciários oriundos das contribuições descontadas dos empregados, deve-se reconhecer o direito do réu de ver suspensa a pretensão punitiva estatal ou mesmo a suspensão da pretensão executória, se for o caso.

IV - Recurso provido para condenar os réus na sanção do art 168-A, § 1º, I do CP, fixando a pena em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor mínimo (art 49 CP), a ser cumprida em regime inicial aberto (art 33, § 2º, "c" do CP) e substituída por duas penas restritivas de direito (art 44, § 2º do CP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso , nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 2004.51.01.490166-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :ORLANDO ARNAUD DE ARAUJO
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451014901666)

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 17 DO STJ. EXAME DE CORPO DE DELITO DESNECESSÁRIO NO ESTELIONATO.

A materialidade e a autoria delitivas quanto aos crimes de falso, uso e estelionato restaram plenamente comprovadas pelo conjunto probatório.

Inaplicável a Súmula 17, do STJ, quando a potencialidade lesiva do falso não se exaure no estelionato.

A valoração de fato, tão somente enquanto prova da potencialidade lesiva do falso, não viola o princípio da congruência, eis que revelado pelo próprio réu no interrogatório e não foi objeto de condenação. Inaplicável o princípio da insignificância no estelionato, quando o prejuízo patrimonial foi de pequena monta por diligência da vítima. Desnecessário o exame do corpo de delito no estelionato, uma vez que a autoria e a materialidade delitiva em crimes dessa ordem podem ser evidenciadas por todo um contexto probatório. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2005.50.01.006561-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

APELADO :JULIO CESAR DA SILVA

ADVOGADO :DAYENNE NEGRELLI VIEIRA

ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200550010065616)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS - ART. 168-A, § 1º, I, DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DIFICULDADES FINANCEIRAS DEMONSTRADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

I - O crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal é crime omissivo próprio, e se perfaz com a adequação da conduta omissiva à descrição típica penal, quando o agente se abstém de recolher à Previdência Social os valores anteriormente arrecadados, infringindo o dever implícito na norma incriminadora de repassar as contribuições previdenciárias.

II - A comprovação de dificuldades financeiras, demonstra a impossibilidade de a apelada agir conforme o direito, restando excluída sua culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, impondo-se a absolvição com fundamento no art.386, V, do CPP.

III - Apelo do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 5127 2006.51.01.517675-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

APELANTE :MOKE CALEBE MUAMBA FRANCISCO REU PRESO

ADVOGADO :SOTESSEL LOBO CAVALCANTI

APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015176757)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - PENAL - ARTIGO 12 C/C 18, DA LEI 6.368/76 - ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE DELITO AO TENTAR EMBARCAR PARA A CIDADE DE ANGOLA O TIPO NÃO SE CONSUMOU- REQUER A APLICAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 14 DO CÓDIGO PENAL - TIPO PENAL QUE DESCREVE VÁRIAS CONDUTAS CONFIGURANDO-SE COMO DE AÇÃO MÚLTIPLA.

I - A consumação do tipo do artigo 12 da Lei 6368/76 se da com a realização de qualquer um dos seus núcleos verbais, vez que se trata de crime de ação múltipla.

II - Assim, ao trazer consigo substância entorpecente com destino a Angola o acusado consumou o tráfico ilícito, nos termos do artigo 12 c/c 18, da Lei 6.368/76.

III - Diante de nova redação introduzida pela Lei 11464/2007, que modificou o artigo 2º da Lei 8072/90, que determinava o cumprimento de pena no regime integralmente fechado, impõe-se reconhecer, de ofício, que a pena seja cumprida inicialmente em regime fechado.

IV - Apelação Criminal a que se nega provimento, e de ofício, reconhecer à possibilidade de progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, e de ofício, determinar que o regime de cumprimento de pena seja o inicialmente fechado, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que fazem parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007. (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 9093 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.007218-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :CARLOS RICARDO NIEMEYER DE MEDEIROS

ADVOGADO :DIOGENES DELFINO CABRAL E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010259954)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida à fls. 40 nos autos do mandado de segurança nº 2006.51.01.014693-3.

Ocorre que o juiz a quo já proferiu sentença nos autos que deram ensejo a este agravo, conforme cópia de fls. 61/66, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o feito à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 1991.51.01.044262-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO :GUANAUTO VEICULOS S/A E OUTROS

ADVOGADO :JOAO MAURICIO WANDERLEY DE ARAUJO PINHO

DEC. EMBARGA-DA :ACÓRDÃO DE FLS. 164/165

ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100442623)

D E S P A C H O

Diga o embargado, querendo, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (fls. 169/172).

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2007.02.01.002947-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :HALLIBURTON SERVICOS LTDA

ADVOGADO :FABIANO MEIRELES DE ANGELIS E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DEC. AGRAVADA :FLS. 477/478

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010024522)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto por HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA contra a decisão de fls. 477/478, que negou seguimento ao agravo nº 20070201002947-5, no qual se pretendia a reforma de decisão que indeferiu o pedido de liminar objetivando a exclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e a suspensão de exigibilidade dos respectivos créditos.

Conforme informações de fls. 491/499, o juiz a quo já proferiu sentença nos autos, denegando a segurança pleiteada, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de fls. 482/487.

Oportunamente, remeta-se o feito à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

SEGREDO DE JUSTIÇAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2006.02.01.014385-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :L. N. C. M.

ADVOGADO :LEONARDO RZEZINSKI

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010227684)

D E S P A C H O

Compareçam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, à Subsecretaria da Terceira Turma Especializada deste Tribunal para ciência da decisão de fl. 345, tendo em vista que o processo tramita em segredo de justiça.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 9094 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.010517-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

APELANTE :CASA DE SAUDE SANTA THEREZINHA S/A E SUAS FILIAIS E OUTRO

ADVOGADO :WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO

APELADO :SESC-SERVICO SOCIAL DO COM/

ADVOGADO :SANDRA SOARES CASTELLIANO DE LUCENA

APELADO :SENAC-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/

ADVOGADO :CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010105172)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso manifestada às fls. 1461 pelas apelantes, CASA DE SAÚDE SANTA THEREZINHA S/A E SUAS FILIAIS. Converta-se em renda do INSS os valores depositados judicialmente ao longo do processo tão-somente em nome da referida CASA DE SAÚDE SANTA THEREZINHA S/A E SUAS FILIAIS.

Dê-se baixa do nome das desistentes na distribuição, prosseguindo-se no feito, após, quanto à litisconsorte KOLETA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 9095 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL 2003.51.01.025793-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO :MARVA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO :MARCOS ANDRE MONTEIRO DA R. LOPES E OUTROS

DEC. EMBARGA-DA :166/167

ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010257936)

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face do acórdão de fl. 166/167 que negou provimento à apelação interposta por MARVA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

Ocorre que foi dada vista à Fazenda Pública em 23/02/2007 (fls. 174) e, somente em 26.06.2007 foi manifestado o seu inconformismo.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 192/198, por intempestivos.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator



IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.001772-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :CLINICA SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADO :ANDREA SALGADO ESPINDOLA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020017720)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia manifestada às fls. 169 pela CLÍNICA SANTA CATARINA LTDA. e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.

Outrossim, JULGO PREJUDICADO o recurso de apelação de fls. 124/137, com base no art. 557, *caput*, do CPC, e no art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Custas e honorários de advogado pela renunciante, observando-se o disposto no § 4º. do art. 1º. da Medida Provisória nº 303/2006.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008201-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :FORNECEDORA GRAFICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015153980)

D E C I S Ã O

Vistos etc ...

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pelo juiz da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 2001.51.01.515398-0, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao DETRAN com o objetivo de tornar indisponível veículo de propriedade do co-responsável da empresa executada.

A Fazenda, em suas razões, aduz que o artigo 40, da Lei 6930/80 só se aplica quando não são encontrados bens passíveis de penhora, o que não ocorreu no caso em tela, eis que foi encontrado um veículo de propriedade do executado; que seu pedido tem fundamento no artigo 798, do Código Processual Civil, e na jurisprudência; que o poder geral de cautela é aplicável ao processo de execução.

O recurso não merece prosperar.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

A Fazenda dispõe de medida judicial adequada à garantia do seu crédito, qual seja, a medida cautelar fiscal prevista na Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9532/97. Dispõe este diploma legal que:

"Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;"

"Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 3º Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial."

"Art. 7º O Juiz concederá liminarmente a medida cautelar fiscal, dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução."

Como visto, o ordenamento jurídico pátrio prevê instrumento processual específico capaz de garantir a satisfação do crédito da Fazenda. Portanto, a forma como foi veiculada a pretensão da agravante mostra-se inadequada porque, havendo procedimento cautelar específico apto a afastar eventual lesão ao direito da Fazenda, é incabível o deferimento de medida cautelar nominada. A esse respeito, Theotonio Negrão, em seu "Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor", 28ª edição, traz a seguinte nota:

"Art. 798: 4. A medida cautelar específica não pode ser concedida senão nos casos expressos em lei, não podendo ser ampliada como medida cautelar nominada (RT 600/165). Por isso: "Não se deve deferir cautela nominada na hipótese de prever o ordenamento jurídico providência específica para atender à necessidade cautelar" (RTFR 162/173)." (grifou-se)

Em casos como o dos autos, o ajuizamento da ação cautelar fiscal é indispensável, até para que seja respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, já que a parte executada será citada, ainda que por edital, para contestar o pedido no prazo de quinze dias, indicando as provas que pretenda produzir, conforme disposto no artigo 8º, da Lei nº 8.397/92.

Por outro lado, independentemente do modo como foi pleiteada a medida acautelatória, a primeira e segunda turmas do Superior Tribunal de Justiça, que apreciam matéria afeta ao direito público, têm se posicionado de forma contrária à averbação pretendida pela Fazenda, de que são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AVERBAÇÃO À MARGEM DO PRONTUÁRIO DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE SÓCIO RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 615, INCISO III, DO CPC.

I - NA EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO ESTADO CONTRA EMPRESA DEVEDORA, É DESCABIDA PRETENSE AVERBAÇÃO À MARGEM DO PRONTUÁRIO DO VEÍCULO DO SÓCIO RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO OBJETO DA EXECUÇÃO, A TÍTULO DE ADVERTÊNCIA DE QUE A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO CARACTERIZA FRAUDE À EXECUÇÃO OU DE PROIBIÇÃO DE ALIENAÇÃO.

II - "IN CASU", A PRETENSÃO FORMULADA NESSE SENTIDO, NÃO ENCONTRA AMPARO EM NENHUMA PREVISÃO LEGAL, MUITO MENOS NO DISPOSTO NO INCISO III, DO ARTIGO 615 DO CPC, POR ISSO QUE TAL DISPOSITIVO TRATA DE "MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS URGENTES" E A DISCUTIDA AVERBAÇÃO JAMAIS PREVENIRÁ OS DIREITOS DO CREDOR, POIS A PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO NÃO SE FAZ APENAS COM A DOCUMENTAÇÃO DA REPARTIÇÃO DE TRÂNSITO.

III - RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE." (STJ, 1ª Turma, RESP nº 68.208, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, sessão de 11/10/1995, unânime, DJ de 06/11/1995)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Se não foi formalizada a penhora, o bem ainda não foi alvo de apreensão judicial, não estando vinculado ao processo executivo. O juiz não pode, por consequência, impedir a respectiva alienação.

II - Ainda que o bem esteja penhorado, não há com impedir a sua alienação. É que, no plano jurídico, o executado continua livre para vendê-lo. No entanto, o bem constrito continua vinculado ao processo executório. Por consequência, de nada adianta o executado ou o terceiro invocarem a alienação para fins de liberação do bem, pois, no tocante ao processo executivo, a alienação é ineficaz.

III - Por força do art. 620 e seguintes do CC, a transferência da propriedade de veículo automotor se dá com a tradição, não sendo necessária a transferência do DETRAN.

IV - Recurso especial conhecido, mas improvido." (STJ, 2ª Turma, RESP nº 162.410, Rel. Min. Adhemar Maciel, sessão de 21/05/1998, unânime, DJ de 17/08/1998)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.021052-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010210520)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a reforma da sentença denegatória da ordem proferida nos autos do mandado de segurança nº 2003.51.01.021052-0 em que pleiteia a expedição de certidão negativa de débitos de tributos federais.

Alegou a impetrante, na inicial, que os débitos discutidos nos processos administrativos nºs 10120-006.780/2001-88 e 10166-019.488/99-03 encontravam-se com a exigibilidade suspensa, em razão da interposição de recurso administrativo.

Entendeu o magistrado *a quo* que a impetrante comprovou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, de acordo com os documentos de fls. 52/53. Contudo, diante da constatação de outro débito (fls. 50), no valor de R\$ 142.709,41 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e nove reais e quarenta e um centavos), considerou não haver direito líquido e certo à certidão vindicada, tendo em vista a ausência de comprovação de alguma causa impeditiva da cobrança desse crédito.

Sustentou a apelante (fls. 146/150), em síntese, que "após analisado o pedido vestibular, foi deferido pelo MM Juiz ad quo, pedido liminar no qual ordenava a SRF a fazer constar na Certidão de Débitos a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos no. 10120.006.780/2001-88 e 10166-019.488/99-03"; que a "SRF, mesmo devidamente intimada, não cumpriu a ordem judicial, ensejando um segundo pedido da Recorrente, o qual foi designada nova intimação para que se cumprisse a decisão no prazo de 24 horas"; que "em momento algum foi determinada a emissão de certidão negativa de débitos para os fins acima elencados, e sim a inclusão dos processos administrtivos nº. 10120.006.780/2001-88 e 10166-019.488/99-03 em seu sistema para que surtisse os efeitos legais"; que "não pode esta Secretaria alegar que não incluiu os processos administrativos no. 10120.006.780/2001-88 e 10166-019.488/99-03 em seu sistema, pois existiam outros débitos em nome da Recorrente, até mesmo porque, após ciência de seus outros débitos, a empresa Recorrente regularizou sua situação junto a Receita Federal". Requereu a reforma da sentença para "tornar definitiva a inserção dos processos administrativos no. 10120.006.780/2001-88 e 10166-019.488/99-03 no sistema da Secretaria da Receita Federal".

Contra-razões às fls. 158/161, nas quais sustentou a União a impossibilidade de alegação de fatos novos em sede de apelação e ausência de documentos indispensáveis à pretensão da apelante.

O recurso não merece ser conhecido.

Em relação ao pedido formulado pela impetrante nas razões de apelação para "tornar definitiva a inserção dos processos administrativos no. 10120.006.780/2001-88 e 10166-019.488/99-03 no sistema da Secretaria da Receita Federal", entendo ser inoportuno, pois o objeto dos autos é a expedição de certidão negativa de débito.

A apelante pretende inovar em sede recursal, modificando a causa de pedir e o pedido, e trazendo a exame deste Tribunal matéria estranha ao feito, o que não é possível, sob pena de ofensa aos arts. 128, 264 e 460, do CPC, e de suprimir uma instância.

Por outro lado, as razões apresentadas não guardam correlação com a sentença. A apelante, em momento algum, apontou os fundamentos do seu inconformismo, diante das teses da sentença. As razões de apelação estão, pois, totalmente dissociadas da sentença de primeiro grau, carecendo o recurso de alguns dos pressupostos de admissibilidade, que são os fundamentos de fato e de direito (CPC, art. 514, II).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 1998.50.01.011316-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO :FORNECEDORA COMERCIAL MAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO :RICARDO MICHELONI DA SILVA
DEC. EMBARGA- :ACÓRDÃO DE FLS. 535/537 DA
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800113169)

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face do acórdão de fl. 535/537 que deu parcial provimento à apelação, por ela interposta, e à remessa oficial.

Ocorre que foi dada vista à Fazenda Pública em 07/12/2007 (fls. 545) e, somente em 26.06.2007 foi manifestado o seu inconformismo. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 619/623, por intempestivos.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 10150 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.008138-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :REOL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS JARDIM DE BARRAGAN E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010056129)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 14/15, através da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida, que objetivava desconstituir o ato que excluiu a agravante da sistemática de parcelamento dos débitos fiscais instituída pela Lei nº 10.684/2003.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"*.

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.510641-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :FLUKE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO :VALMIR DE ARAUJO COSTA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015106416)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, face ao cancelamento da inscrição, objeto desta ação, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00.

No caso em tela, a executada teve que opor "exceção de pré-executividade" para demonstrar o descabimento da presente execução, uma vez que não há nenhum débito a ser cobrado.

Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes", é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado.

Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.

- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.

- Recurso não conhecido".

(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO -EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exequente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.

- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.

- Recurso especial não conhecido".

(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEF

1 - Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando do ajuizamento da execução já não havia nenhum débito a ser cobrado e ainda assim teve a executada que contratar advogado para provocar a extinção do processo, sendo, pois, impositivo a condenação da exequente em honorários advocatícios.

2 - São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (ERESP nº 80257/SP).

3 - Recurso provido".

(AGT 2000.51.01.504221-4- Rel. Juiz Sergio Schwaitzer - - TRF - 2ª Região - 6ª Turma -DJ: 04/11/2003 - PG: 105)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.009378-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :NIVALDA FEU RIBEIRO - ME
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600093784)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face de NIVALDA FEU RIBEIRO - ME. O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o processo, com base no artigo 40,§ 4º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 269, IV, do CPC, sob o argumento de ter-se operado a prescrição intercorrente, em razão da inércia da exequente em promover o eficiente andamento da execução.

A UNIÃO FEDERAL apela, às fls. 41/44, alegando que deve ser anulada a sentença, pois a Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, não pode ter sua aplicação dirigida a fatos ocorridos antes de sua edição, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade das leis.

Merece ser mantida a sentença.

A jurisprudência tem firmado posição no sentido de que as disposições do art. 40 da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária, previsto no art. 174 do CTN, que tem *status* de lei complementar. O entendimento de afastar a prescrição, por tempo indeterminado, se assenta no princípio de que é necessário haver um momento de segurança jurídica capaz de gerar a paz social.

No presente caso, o arquivamento sem baixa ocorreu em 04 de maio de 1999 (fls. 18). De fato, a exequente nada diligenciou após o arquivamento da execução fiscal, tendo-se operado a prescrição intercorrente, com a paralisação da execução por prazo superior a 5 anos, por sua exclusiva inércia.

Cumpra observar que o dispositivo do § 4º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, reconhece a possibilidade do juiz declarar, de ofício, a prescrição intercorrente se a partir da data da decisão do arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

Tal regra está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, harmonizando-se com a recente alteração do § 5º do art. 219 do CPC pela Lei nº 11.280/2006, que estabelece cláusula geral no sentido de que o juiz deve pronunciar, de ofício, a prescrição.

Ademais, o atual § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por ter natureza de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Corroborando com o entendimento acima esposado, cito os seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 174 DO CTN - ARTS. 8º, § 2º, E 40 DA LEI Nº 6.830/80 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.

1. As regras previstas nos arts. 8º, § 2º, e 40 da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretadas em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN que trata da prescrição tributária, matéria a ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88.

2. Permanecendo o processo arquivado, a pedido do exequente, por mais de dezoito anos, sem que este promovesse os atos necessários ao prosseguimento da execução fiscal, é de se reconhecer a consumação da prescrição intercorrente.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a desidia do credor constitui causa para a prescrição intercorrente: Agravo Regimental nº 169.842/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Sessão de 15.05.2000, unânime, DJ de 01.08.2000.

4. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, o que possibilita o seu reconhecimento "ex officio", como ocorre com a decadência.

5. Apelação e remessa oficial, que considero existente, improvidas." (AC 2002.02.01.008692-8/RJ - TRF - 2ª Região - Rel. Des. Fed. Paulo Barata - Terceira Turma, DJ 14/06/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO- EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 40 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

I - O Art. 40 da LEF deve ser interpretado em sintonia com o art. 174 do CTN, não podendo impedir a consumação da prescrição intercorrente, sob pena de tornar os débitos fiscais imprescritíveis.

II - Encontrando-se o processo executivo fiscal paralisado por mais de cinco anos, por inércia do Exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. (AC 196750010128593/ES - TRF - 2ª Região - Rel. Des. Fed. Maria Helena Cisne - Sexta Turma, DJ 03/12/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 6.830/80 (ARTS. 8º, § 2º, E 40). CTN, ARTIGO 174. CPC, ARTIGO 219.

1. As disposições do artigo 40, Lei 6.830/80, devem harmonizar-se com as do artigo 174, CTN, travando a pretensão de tornar imprescritível a dívida fiscal, eternizando situações jurídicas e armazenando autos nos escaninhos das Secretarias das Varas.

2. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Embargos rejeitados." (EREsp 237079/SP - STJ - Rel. Min. Milton Luiz - 1ª Seção, DJ 30/09/2002)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 39, §1.º, II do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.026257-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADO :ANTONIO CLAUDIO ROCHA E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010262579)

DECISÃO

Homologo a desistência da ação, requerida a fls. 105, com a qual concordou o réu , julgando extinta a ação com base no art. 269, inciso V, do CPC, condenando o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal



III - AGRAVO 2007.02.01.008133-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:PLANO RIO SAUDE LTDA
ADVOGADO	:ROGERIO JESUS DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010087337)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 211/212, através da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu a antecipação de tutela requerida, que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, bem como o cancelamento da inscrição da agravante no CADIN. A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"*.

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal. Publique-se. Intime-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.008114-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:ZAMBONI COMERCIAL S.A
ADVOGADO	:GRACIANA DA SILVA CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010088147)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 90/91, através da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu a liminar requerida, que objetivava a declaração do direito do agravante de eliminar a parcela do ICMS incluída no faturamento, na apuração do PIS e da COFINS.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"*.

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal. Publique-se. Intime-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.537699-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADO	:MARCIA RODRIGUES GUERRA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015376993)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, face ao cancelamento da inscrição, objeto desta ação, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes", é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado. Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.
- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.
- Recurso não conhecido".
(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO -EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCACÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.
- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exequente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.
- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.
- Recurso especial não conhecido".
(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.
- Embargos à Execução fiscal extinta por não ter nenhum débito a ser cobrado.
- Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo sido citado o devedor, a extinção do feito implica à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.
- O advogado da Executada peticionou nos autos.
- Provimento parcial ao recurso, para reduzir os honorários a 5% sobre o valor do débito (art. 20, § 4º do CPC).
(AC 200251030008834 - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo - TRF - 2ª Região - 2ª Turma -DJ: 14/12/2004 - PG: 110)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.531722-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:HOTEIS CHAMI S/A
ADVOGADO	:RENATO ABRANTES DA ROCHA MENEZES
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015317228)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, face ao cancelamento da inscrição, objeto desta ação, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente, ora apelante, em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. No caso em tela, o executado teve que opor "exceção de pré-executividade" para demonstrar o descabimento da presente execução, uma vez que não há nenhum débito a ser cobrado. Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes", é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado. Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.
- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.
- Recurso não conhecido".
(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO -EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCACÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.
- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exequente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.
- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.
- Recurso especial não conhecido".
(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CONDENACÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEF
1 - Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando do ajuizamento da execução já não havia nenhum débito a ser cobrado e ainda assim teve a executada que contratar advogado para provocar a extinção do processo, sendo, pois, imponível a condenação da exequente em honorários advocatícios.
2 - São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (ERESP nº 80257/SP).
3 - Recurso provido".
(AGT 2000.51.01.504221-4- Rel. Juiz Sergio Schwaitzer - - TRF - 2ª Região - 6ª Turma -DJ: 04/11/2003 - PG: 105)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 39, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.006024-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:COOP-CAR COOPERATIVA DE SERVICOS DOS MOTORISTAS LTDA
ADVOGADO	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ATILIO REGULO TINOCO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451010187574)

decisão

Coop-Car Cooperativa de Serviços dos Motoristas Ltda. interpôs, às fls. 529/533, agravo interno, em face de decisão (fls. 524/525) que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que a manutenção da decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* lhe acarretaria lesão grave e de difícil reparação, defendendo ter a matéria em questão caráter de urgência.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERATOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PROVISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

NO CASO PRESENTE, VERIFICO QUE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DEU RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO À LEI E FUNDAMENTOU SUA DECISÃO APRECIANDO LIVREMENTE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS, NÃO HAVENDO MOTIVO PARA MODIFICÁ-LA.

Quanto à interposição do recurso ora interposto cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica. Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de *"inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro"* (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - *"pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais"*, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, não conheço do agravo interno, mantendo a decisão de fls.31, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 10153 DO DIA 12 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.000562-2(*)

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO :ANTONIO DE CARVALHO PIETROLUONGO
ADV :JOMAR DOS REIS QUINTAS
RMTE :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em ação ordinária objetivando a devolução do Imposto de Renda retido indevidamente sobre a complementação de aposentadoria paga pela PETROS, referente às contribuições vertidas ao fundo no período de vigência da Lei nº 7.713/88.

Pela sentença de 1º grau o MM. Juízo julgou procedente em parte o pedido, condenando a União Federal, a restituir à parte Autora os valores pagos a título de Imposto de Renda incidente sobre o resgate das contribuições para o fundo de previdência privada, ou ainda sobre a suplementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições vertidas exclusivamente pela parte Autora no período de vigência da Lei nº 7.713/88, período este que vai de 01.01.1989 a 31.12.1995, observada a prescrição nos termos da fundamentação.

Alega a União Federal, em síntese, que não ignora que existia de corrente jurisprudencial no sentido de nos tributos sujeitos a homologação a prescrição do direito a restituição que só ocorreria após o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do implemento do fato gerador, acrescido de mais 5 (cinco) anos contados da data em que se operou a homologação tácita. Salienta, entretanto, que é intuitivo que este entendimento restou definitivamente superado pela entrada em vigor da Lei nº 118/2005, art. 3º.

Nesse caso não há que se falar em prescrição, vez que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Com efeito, somente com a lesão ao direito dos contribuintes é possível determinar-se o termo "a quo" do prazo prescricional.

Nesse sentido, acórdão do TRF da 1ª Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. Especificamente no caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte.

2. Quando a aposentadoria do segurado, ou o resgate em cota única, ocorrer na vigência da Lei 9.205/95, o termo a quo da prescrição começará a fluir da data de sua aposentadoria, pois é a partir deste momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda. Por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo inicial para ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda.

3. Os valores recebidos da entidade de previdência privada constituem aquisição de patrimônio tributável, uma vez que há participação de empregado e empregador na composição do fundo de pensão, o que reflete acréscimo nos proventos do aposentado.

4. Somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, em razão da vigência da Lei 7.713/88, não deve incidir o imposto de renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário - seja em cota única ou pela percepção do benefício da complementação de aposentadoria -, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte.

5. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento".(AMS Proc. nº 2003.34.00.027286-0/DF; Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ: 05/05/2006).

Destaca, ainda, a orientação do Col. STJ em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE. 1. "A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (ERESP n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

2. Agravo regimental não-provido". (AGEDAG 200401220023/SP Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ: 01/02/2006).

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que *"relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte"*.

No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto ao tema, entendo que deve ser observada a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça em acórdão da 1ª Seção, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários sob a égide da Lei 7.713/88 (ERESP 643.691/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.3.2006; ERESP 479.740/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.2.2006)

2. Embargos de divergência providos".(ERESP Proc: 200500733580/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ:07/05/2007).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa necessária.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

(*) Republicado por ter saído no DJ de 10/07/07 fls. 433/434 com texto diferente do que consta nos autos.

EXPEDIENTE Nº 10151 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.023407-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :HELIO DE ALBUQUERQUE MELLO
ADVOGADO :ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010234079)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por HELIO DE ALBUQUERQUE MELLO, em ação ordinária objetivando afastar a incidência do Imposto de Renda sobre a verbas recebidas a título de licença-prêmio em pecúnia e "Prêmio Aposentadoria".

Pela sentença de 1º grau foi julgado parcialmente procedente o pedido, para condenar a União apenas à restituição do Imposto de Renda que incidiu sobre parcela paga ao Autor a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, conforme documento de fls. 25, corrigido-se a débito mediante a aplicação da taxa SELIC (em vigor desde 01/01/96) e excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, de acordo com o parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, a partir da data da retenção (Súmula nº 162 do STJ) que ocorreu, de acordo com elementos dos autos em 1999.

Alega que a verba "Prêmio Aposentadoria" enquadra-se, também, no conceito de indenização. Sendo assim não constitui rendimento, pois em verdade, apenas recompõe o patrimônio das pessoas, reparando em pecúnia determinadas perdas. A indenização gera, portanto, uma compensação pecuniária e não riqueza nova.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou sua orientação em sentido contrário à tese defendida pelo Impetrante, ou seja, de que a verba paga por liberalidade do empregador, em virtude de rescisão de Contrato de Trabalho não tem natureza indenizatória.

Quanto ao tema, acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de Contrato de Trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.



3. Agravo regimental improvido". (AERESP Proc: 200600962555/SP, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ: 04/12/2006). No entanto, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça a verba recebida em virtude da conversão do benefício em pecúnia, tem caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial. Disso decorre a impossibilidade da incidência do Imposto de Renda, pois nesse caso não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, mas sim a reparação, em pecúnia, pela perda do direito. Nesse sentido, a 2ª Turma do STJ, em acórdão da lavra da em. Min. Eliana Calmon, assentou o seguinte: "TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA - LICENÇA - PRÊMIO - AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES (APIP) - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

1. Jurisprudência pacífica desta Corte quanto à não-incidência de imposto de renda sobre os valores relativos à licença-prêmio, ausências permitidas ao trabalho para tratar de assuntos particulares (APIP) e abono pecuniário de férias, por terem tais parcelas nítido caráter indenizatório.
2. Recurso especial provido." (REsp. Proc. nº 200401151229/SP, DJ: 14/02/2005).
Conclui-se, assim, que deve incidir o Imposto de Renda sobre a verba recebida como Prêmio Aposentaria. No que se refere à licença-prêmio em pecúnia, não incide o Imposto de Renda por ser verba indenizatória, não ensejando acréscimo patrimonial e sim a reparação em pecúnia, pela perda do direito. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação do Autor e à remessa necessária, considerada interposta. Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.007762-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:HOSPITAL EVANGELICO REGIONAL LT-DA
ADVOGADO	:BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA APARECIDA DO VALE
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040022948)

DESPACHO

Os peticionários de fls. 156 não integram este agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.006328-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:SILVIA SARDENBERG CAMPISTA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200351070001235)

decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu a exclusão da parte agravante do referido processo.

É o relatório. Decido.

De acordo com a jurisprudência dominante no Colendo STJ, somente se admite o redirecionamento na pessoa do sócio-gerente ou diretor da empresa, quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. Nesse sentido, trago o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausência de prequestionamento dos artigos 3º da Lei nº 6.830/80.
Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. As matérias passíveis de ser alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 827883/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 454)

Consta nos autos que a ora agravada mudou de endereço, não podendo ser localizada, presumindo-se, assim, que a mesma encerrou suas atividades de forma irregular.

A atividade empresarial não pode ser desenvolvida sem que seu endereço se encontre atualizado na Junta Comercial e na Administração Tributária competente, vez que se dificulta dessa forma o direito de eventuais credores, no caso, a Fazenda Pública, que se vê impedida de localizar a empresa devedora. Cumpre destacar que o art. 127 do CTN impõe a obrigação do contribuinte de informar ao Fisco o seu domicílio tributário.

Assim, há de se presumir a dissolução irregular de empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos fazendários.

Nesse sentido, trago os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
5. Imposição da responsabilidade solidária.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 839684/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006 p. 179)
.....

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. Quando a sociedade por cotas de responsabilidade limitada dissolve-se irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento.
2. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
3. Imposição da responsabilidade solidária.
4. Recurso especial provido. (REsp 813099/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 218)

Consultando os autos, às fls. 34, encontra-se Certidão de que não mais se encontra no domicílio fiscal a agravada.

Dessa forma, resta indeferir o pedido da agravante.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.007283-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:JOSE RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO	:SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM	:2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (200551100066340)

decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu a exclusão da parte agravante do referido processo.

Alega o recorrente não ser responsável pelos créditos executados, de forma que não seria caso de se aplicar o art. 135 do Código Tributário Nacional.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Compulsando os autos verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa traz o nome da parte agravante. Vez que a mesma goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza, é forçoso concluir que a questão em torno da ilegitimidade passiva de sócio, cujo nome conste na CDA, demanda dilação probatória, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão, na forma do art. 204 do CTN.

Assim, somente por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, será cabível a exceção de pré-executividade. Do contrário abre-se, apenas, a via dos embargos à execução.

Sobre o assunto, diversos são os precedentes do STJ (AgRg no Resp 841889/RJ e Resp 336468/DF):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor.

II - Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.

III - A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

IV - In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 744338/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 05.09.2005 p. 389)

.....

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 135, III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.
4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.
5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria excursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor.
7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 887390/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2º TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007 p. 312)

Assim, a decisão *a quo*, que foi muito bem fundamentada, mostra-se de acordo com a jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1296/2007

EMBARGOS DE 2006.02.01.008130-4	DECLARAÇÃO EM AGRAVO
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:SERGIO SANTOS DE ANDRADE DIAS
ADVOGADO	:LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTTO E OUTROS
EMBARGADA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBARGA-DA	:ACÓRDÃO DE FLS. 321/328
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015338978)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SER SANADA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. ART. 535, DO CPC.

1. Ausentes as hipóteses previstas no art. 535, do CPC.
2. A reapreciação da matéria não é possível, pois a via eleita é inadequada.
3. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.011207-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:LUIZ FERNANDO RAMOS DE MELLO
ADVOGADO	:WANDERLEY MARQUES FRANCO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010112073)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LIMITES DO PEDIDO - ART. 128 E 460 DO CPC.

1. O juiz deve se ater aos termos do pedido, não podendo fixar a execução em valor superior ao demandado pelo exequente, em atenção ao disposto nos art. 128 e 460, ambos do CPC.
2. Precedentes desta Corte.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.003975-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO
ADVOGADO	:VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS
APELANTE	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:ALFREDO MELLO MAGALHAES E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010039755)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - CONSTITUCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - TERMO INICIAL - ELETROBRÁS - LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Desacolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Eletrobrás, tendo em vista que o empréstimo compulsório foi instituído em seu benefício.
2. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, § 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.
3. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.
4. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62 e, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.
5. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás, consoante autorização do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembléias, e não da data aprazada para resgate das obrigações.
6. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembléia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição quinquenal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 30 de janeiro de 2004.
7. No que tange aos créditos posteriores a 1987, em 28 de abril de 2005, ocorreu a 142ª Assembléia Geral Extraordinária, que antecipou o resgate desses créditos. Somente em relação a eles é possível a análise do mérito propriamente dito.
8. A forma de correção e de resgate dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório está minuciosamente disposta na legislação de regência. Em que pesem os precedentes do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, no sentido favorável à recomposição do empréstimo compulsório em tela (cf. Resp. 551.047, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.11.2005, pág. 243; Resp. 695.975, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.10.2005, pág. 220; Resp. 576.644, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17.10.2005, pág. 248; AgRg no Resp. 645.595, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.03.2005, pág. 209), a correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é possível se estiver acometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.
9. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
10. Condenação da autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
11. Apelação da autora improvida. Preliminar de ilegitimidade passiva da Eletrobrás rejeitada, mas, no mérito, provido o seu recurso. Apelação da União e remessa necessária, como existente, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da Eletrobrás, mas, no mérito, dar provimento ao seu recurso, e dar provimento ao recurso da União e à remessa necessária, que se considerou existente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.000551-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:ANTONINHO TONATO ME
ADVOGADO	:MARCELO RULI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO	:MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010005511)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - CONSTITUCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - TERMO INICIAL - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, § 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.
2. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.
3. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62 e, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.
4. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás, consoante autorização do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembléias, e não da data aprazada para resgate das obrigações.
5. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembléia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição quinquenal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 12 de janeiro de 2006.
6. No que tange aos créditos posteriores a 1987, segundo a Eletrobrás, em 28 de abril de 2005, ocorreu a 142ª Assembléia Geral Extraordinária, que antecipou o resgate desses créditos, o que foi confirmado pela autora. Somente em relação a eles é possível a análise do mérito propriamente dito.
7. A forma de correção e de resgate dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório está minuciosamente disposta na legislação de regência. Em que pesem os precedentes do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, no sentido favorável à recomposição do empréstimo compulsório em tela (cf. Resp. 551.047, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.11.2005, pág. 243; Resp. 695.975, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.10.2005, pág. 220; Resp. 576.644, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17.10.2005, pág. 248; AgRg no Resp. 645.595, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.03.2005, pág. 209), a correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é possível se estiver acometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.
8. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
9. Apelação da autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 2135/2007 (7859)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 1995.50.01.003248-2

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:WILSON GOULART ROSA
ADV	:SEM ADVOGADO
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 40/42

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO

I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os processos executivos em curso.



II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha a exequente promovido seu andamento. Assim, não merece prosperar a alegação de que houve violação ao mencionado artigo.
III - Ademais, o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com a regra do artigo 174 do CTN, não podendo impedir a consumação da prescrição intercorrente, sob pena de tornar os débitos fiscais imprescritíveis. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 1993.50.01.004162-0

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. :BENTO ADEODATO PORTO
AGRDO :DIOMAQ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADV. :SEM ADVOGADO
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 75/77

EMENTA
TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - PRAZO- ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 174 DO CTN

I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os processos executivos em curso.

II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha o exequente promovido seu andamento. Assim, não merece prosperar a alegação de que não há *dies a quo* para a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

III - Ademais, o prazo prescricional a ser aplicado à hipótese dos autos é o do artigo 174 do CTN, eis que a execução fiscal em questão tem por base o não recolhimento de contribuições previdenciárias, que têm natureza de tributo, nos moldes definidos no artigo 195 da CRFB/88, submetendo-se, pois, à norma geral tributária.

IV - Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ao estenderem o prazo decadencial e prescricional, afrontaram o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição da República, que prevê caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 2005.51.01.003066-5

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
GRTE :ESTEFANIA LOPES PEIXOTO CUNHA E OUTROS
ADV. :FERNANDO NOBREGA MARTINS E OUTROS
AGRDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 184/186

EMENTA
TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA

I - A isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança apenas os valores pagos a título de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante, limitando-se, pois, ao total de contribuições que sofreram incidência do Imposto de Renda, recolhidas pelo beneficiário à entidade de previdência privada no período de 1º.01.89 a 31.12.95.

II - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 1971.50.01.005535-0

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO :MEBRAL MADEIRAS EXOTICAS DO BRASIL LTDA
ADV :SEM ADVOGADO
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 41/43

EMENTA
TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO

I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os processos executivos em curso.

II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha a exequente promovido seu andamento. Assim, não merece prosperar a alegação de que houve violação ao mencionado artigo.

III - Ademais, o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com a regra do artigo 174 do CTN, não podendo impedir a consumação da prescrição intercorrente, sob pena de tornar os débitos fiscais imprescritíveis. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2003.51.01.512649-2

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDO :CINTIA MODAS S/A
ADV :MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO
DEC. EMBGDA :ACÓRDÃO DE FLS. 82

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO PAES - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I - Inexistência de qualquer dos requisitos do art. 535 do CPC a ensejar o provimento dos embargos de declaração.

II - Na desistência dos embargos à execução fiscal por adesão ao PAES ou ao REFIS, o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, de compulsória inclusão, faz as vezes dos honorários advocatícios, quer se entenda a adesão como transação, quer se a compreenda como faculdade do contribuinte, não havendo que se falar, pois, em acumulação de honorários advocatícios com o encargo de 20%, pois aqueles nesse estão contidos e para o mesmo fim se prestam.

III - Precedentes do STJ e dos TRF's.

IV -Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 1997.51.01.068223-2

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :FAZENDA NACIONAL
PROC. :MARIA LUIZA DE MENDONCA
AGRDO :TRANSPLEX TRANSPORTADORA LTDA ME
ADV. :ANTONIO FRANCA PEREIRA
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 69/70

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, III, DO CPC) - INTIMAÇÃO PESSOAL

I - De acordo com a jurisprudência, é cabível a extinção da execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, desde que o juiz, antes de extinguir o feito, em razão de inércia do autor, cumpra a providência estabelecida no art. 267, § 1º, do CPC.

II - Na hipótese dos autos, houve a intimação pessoal da Fazenda, portanto, deve ser extinta a presente execução.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 2001.51.01.525336-5

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO :CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA
ADV. :SEM ADVOGADO
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 67/68

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I- Cabe à Fazenda Pública arcar com os ônus da sucumbência, uma vez que a mesma deu causa, indevidamente, à instauração da presente demanda.

II - Assim, não pode a Fazenda invocar em seu favor a regra contida no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 1297/2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.015370-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :BANCO RURAL S/A
ADVOGADO :CAROLINA S M DE ANDRADE E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010153702)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 93/2001. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO. EXAURIMENTO DA AÇÃO.

1. A apresentação da documentação exigida pela Administração mostra-se desarrazoada e excessiva, dificultando, se não inviabilizando, o exercício do direito à certidão vindicada, o qual encontra amparo no art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal.

2. A Instrução Normativa 93/2001 estabelece condições para a emissão de certidão negativa não previstas em lei, especialmente nos arts. 205 e 206 do CTN.

3. Sentença cumprida e certidão expedida. Impossibilidade de reversão da situação ao *status quo ante*.

4. Situação de fato a ser preservada pelo decurso do tempo.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.03.000049-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :TERESA CRISTINA PESSANHA FERREIRA
APELADO :ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO :EDILIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030000496)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DESAPARECIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

1. Tendo desaparecido o processo administrativo fiscal, e considerando ser da responsabilidade do impetrado a guarda e conservação dessa documentação, não pode o impetrante ser prejudicado com a negativa de expedição de certidão de sua situação fiscal, ante a ausência de demonstração da constituição definitiva do crédito.

2. O documento apresentado pelo impetrado CCRED - consulta às informações de crédito - não comprova a inscrição do débito em dívida ativa. Desse modo, o crédito apontado não goza da presunção de liquidez e certeza (CTN, art. 204).

3. Direito líquido e certo à certidão da situação fiscal do impetrante, desconsiderado o débito impugnado.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.008502-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:BUFFET E RESTAURANTE FRAN MOURAO LTDA
ADVOGADO	:MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010085022)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - RESGATE - PRESCRIÇÃO - LEI 4.156/62 - ALTERAÇÕES DA LEI 5.073/66 E DECRETO-LEI 644/69 - DECRETO 20.910/32.

1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, § 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.

2. O prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de valores referentes às obrigações ao portador é de cinco anos, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, e tem início a partir do vencimento dos títulos.

3. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

4. No caso dos autos, os últimos títulos foram emitidos em 1974 e deveriam ter sido resgatados em 1994, cabendo ao autor ingressar em juízo até 1999. Tendo sido a ação proposta somente em 2005, restou caracterizada a prescrição.

5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 2136/2007 (7864)

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.020122-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CELSO QUINTANILHA D'AVILA
ADVOGADO	:ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500175967)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO

I- Os embargos de declaração devem visar à correção de obscuridade, contradição ou omissão que eventualmente estejam presentes na decisão judicial.

II - Inexiste qualquer obscuridade na decisão recorrida, uma vez que foram examinados todos os argumentos trazidos aos autos. A parte visa o mero reexame da causa.

III- É pacífico o entendimento de que não há necessidade de apreciação no voto de todos os fundamentos trazidos pelo Recorrente quando apenas parte deles são válidos para fundamentar a decisão.

III -Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.051654-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:TRES PODERES S/A SUPERMERCADOS
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC.AGRDA	:DEC. DE FLS. 73/75J

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - LEI COMPLEMENTAR 07/70 RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

I - A contribuição para o PIS foi recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo em vigor a Lei Complementar nº 07/70.

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2001.51.03.001826-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
PARTE AUTORA	:PAN MARINE DO BRASIL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:MARISE CAMPOS E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030018264)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REGIME ADUANEIRO ESPECIAL - ADMISSÃO TEMPORÁRIA - EMBARCAÇÃO - CONTRATO FIRMADO COM A PETROBRÁS - TERMO DE RESPONSABILIDADE - PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS -COMPROVAÇÃO TÃO SOMENTE QUANTO AO PERÍODO DE 11/01/2000 A 09/01/2001.

I- A impetrante, representante no Brasil da empresa Java Boat Corporation, fez ingressar no país, sob regime de admissão temporária a embarcação "Mammoth Tide", conforme contrato firmado com a PETROBRÁS, assinando-se um Termo de Responsabilidade nº 022, com prazo de validade até 10/01/2000.

II - Antes de terminar o período, em 19/12/2000 foram solicitadas novas prorrogações para os períodos de 11/01/2000 a 09/01/2001 e de 10/01/2001 a 09/01/2002.

III -Só restou comprovada nos autos, através de cópia de documento acostado às fls. 59/62, devidamente autenticada, a prorrogação do prazo contratual em 366 (trezentos e sessenta e seis) dias, contados a partir de 04/06/2000, conforme Aditivo nº 03 ao Contrato nº 101.2.042.96-6.

IV - Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

AGRAVO INTERNO EM AI 2005.02.01.012218-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:HAROLDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:KATIA MARIA PINTO DINIZ PEREIRA
DEC.AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 76/78

EMENTA

AGRAVOAGRAVOINTERNOEMAGRAVODEINSTRUMENTO-EXECUÇÃOFISCAL-EXCEÇÃODEPRÉ-EXECUTIVIDADE-CERTIDÃOADÍVIDAATIVA-LEGITIMIDADEPASSIVA-SÓCIOINCLUÍDO NA CDA -DILAÇÃOPROBATÓRIA-IMPOSSIBILIDADE.

I - A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza na forma do art. 204 do Código Tributário Nacional.

II - Para que se desconstitua, é necessária a dilação probatória, que não é possível em sede de exceção de pré-executividade.

III - Quanto ao argumento do recorrente de que consta do processo documento que comprova de plano a sua ilegitimidade passiva para figurar no executivo fiscal não deve prosperar, vez que não foi trazido aos autos nenhum contrato social da empresa para atestar a veracidade da sua alegação.

IV - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 2004.51.01.535110-8

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:EDUARDO ALBERTO CUNHA RIBEIRO
ADV	:MARCELO BORBA TOLEDO E OUTRO
AGRDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 33/34

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À INTIMAÇÃO DA PENHORA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Agravo interno em face da decisão que negou seguimento à apelação interposta, em que se pretendia a reforma da sentença que julgou extinta a ação de embargos à execução, sem resolução de mérito, por intempestividade.

2. O início da contagem do prazo recursal deve se dar do mesmo modo que os prazos processuais, ou seja, considerando-se como termo inicial o primeiro dia útil posterior à ciência, conforme previsto no artigo 184 do Código de Processo Civil.

3. Dessa forma, tendo em vista que a intimação da penhora ocorreu no dia 28.07.2004 (quarta-feira), o prazo começaria no dia 29.07.2004 (quinta-feira) e terminaria no dia 27.08.2004, data em que foi apresentada a petição de embargos, razão pela qual seria tempestivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Vale destacar que, analogicamente, se a sentença é prolatada em audiência, a contagem do prazo para interpor apelação se inicia no dia seguinte. (REsp 513016/RJ; Min. CASTRO FILHO DJ 27.09.2004)

5. Registre-se que o artigo 506 do Código de Processo Civil determina, expressamente, a aplicabilidade do disposto no artigo 184 e seus parágrafos no prazo para interposição dos recursos.

6. Agravo interno conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por maioria, dar provimento ao recurso, na forma do Voto do MM. Juiz Federal Convocado José Neiva, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 1298/2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.020525-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:FATIMA REGINA DE SOUZA LA-CAVA
ADVOGADO	:SANDRA BRETAS DE MACEDO SILVA
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010205250)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC - LEI 9.250/95.

1. A correção monetária não constitui rendimento, mas simples atualização do débito, a fim de assegurar a manutenção do poder aquisitivo da moeda, corroída pela inflação.

2. Possibilidade de inclusão de expurgo inflacionário para atualização monetária, não previsto na sentença de mérito, na fase executória. Precedentes do STJ.

3. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.

4. A incidência da taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.

5. Apelação improvida.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.015228-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:MARIO DOS SANTOS D'ANUNCIAÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	:SERGIO SARMENTO MARQUES
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010152285)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO PELOS ÍNDICES DA POUPANÇA - JUROS REMUNERATÓRIOS - INAPLICABILIDADE - JUROS DE MORA - ARTS. 161, § 1º E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CTN.

1. A atualização monetária do indébito tributário pelos índices de correção da caderneta de poupança não inclui os juros pela remuneração do capital.

2. Tratando-se de crédito de natureza tributária, os juros de mora serão de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º do CTN.

3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 48524 2001.51.01.011706-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:JOAO LUIZ ALVES DE BRITO E CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010117066)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO - MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA.

1. Mandado de segurança impetrado objetivando a exclusão da base de cálculo do imposto de renda da quantia relativa às contribuições efetuadas pelo beneficiário à previdência privada, conforme previsão do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88.

2. Necessidade de produção de prova para esclarecimento dos fatos que sustentam o alegado direito impede a utilização da via estreita e heróica do mandado de segurança, o qual, por sua natureza e rito, inadmite dilação probatória.

3. Remessa oficial provida para julgar os impetrantes carecedores do direito de ação. Apelações prejudicadas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial para julgar os impetrantes carecedores do direito de ação e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 394539 2003.51.01.016930-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:VOLMAR DE PAULA FREITAS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010169300)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - POSSIBILIDADE DA REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES DO STF.

1. A isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs, expressamente, que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

2. A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes do STF.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.51.01.005453-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:BRANDAO SOARES SERVIÇOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010054534)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - SÚMULA 276 DO STJ -INAPLICABILIDADE - POSSIBILIDADE DA REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES DO STF.

1. A isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs, expressamente, que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

2. A Súmula 276 do STJ tem aplicação apenas aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços.

3. A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes do STF.

4. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC nº 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional.

5. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 2137/2007 (7866)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2004.51.01.501226-0

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:FABRIMAR S/A IND/ COM/
ADV	:JULIO CESAR ESPOSITO DE MEDEIROS E OUTROS
EMBGDO	:FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 249

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COFINS - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I - Não houve pronunciamento na conclusão do Voto condutor sobre a prescrição das parcelas relativas ao período 01/93 a 02/93, que dizem respeito à execução fiscal nº 2003.5101506282-9.

II - Reconhecida a prescrição das parcelas relativas à COFINS do período de 01/93 a 10/93.

III - São devidos honorários advocatícios fixados na forma do §4º do art. 20 do CPC.

IV - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.007063-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE.	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.	:PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA
EMBGDO.	:BÚZIOS ACESSÓRIOS E BATERIAS LTDA - ME
ADV.	:PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO
DEC. EMBGDA.	:ACÓRDÃO DE FLS. 127

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - COMPENSAÇÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - NÃO-OCORRÊNCIA

I - Constando da petição inicial pretensão do autor em compensar, também, os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária instituída pelo art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, inexistente no acórdão julgamento *ultra petita*.

II - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.019862-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:MALHARIA RAYLANE LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900019202)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO

I- Os embargos de declaração devem visar à correção de obscuridade, contradição ou omissão que eventualmente estejam presentes na decisão judicial.

II - Inexiste qualquer contradição na decisão recorrida, uma vez que do exame das fls. 144 e 146 percebe-se que foi negado provimento à apelação.

III- É pacífico o entendimento de que não há a necessidade de apreciação no voto de todos os fundamentos trazidos pelo Recorrente quando apenas alguns deles são válidos para fundamentar a decisão.

IV -Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

AGRAVO INTERNO EM AI 2006.02.01.007715-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:RODRIGO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO	:RODRIGO FRANCISCO DE PAULA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 99/100

EMENTA

AGRAVOAGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA - ART.20DO CPC - CABIMENTO

I - A imposição dos ônus processuais, no direito brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência e da causalidade. Logo, aquele que deu causa à instauração de um processo deve arcar com as despesas que decorrem dele. " *É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte e cujo favor se efetiva; por ser interesse do estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão* ". Como bem asseverou o Min. Luiz Fux, no Resp 647.830-ES.

II - É cabível o pagamento das verbas que decorre da exclusão do sócio do pólo passivo do executivo fiscal, se o mesmo não exercia poderes de gestão na empresa, não importando, nesse caso, se foi reconhecida em sede de exceção de pré-executividade, já que, em relação ao ora recorrente, houve a extinção do feito, em face da sua ilegitimidade passiva

II - Agravo Interno Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.001324-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:ONCOPREV - CLINICA DE PREVENCAO E TRATAMENTO EM ONCOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010013242)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - LEI ORDINÁRIA Nº 9430/96 - REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA - MANIFESTAÇÃO DO STF.

A LC 70/91, segundo o E. STF, possui natureza de lei ordinária.

Assim, é possível a alteração da referida lei por outra de natureza ordinária, não havendo que se falar em violação ao princípio da hierarquia das leis (RE-AGR 451988/RS).

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

EXPEDIENTE Nº 1299/2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.022682-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:DROGARIA MAKIS LTDA
ADVOGADO	:MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:THIAGO ABREU DOS SANTOS TOURNHO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010226828)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - RESGATE - PRESCRIÇÃO - LEI 4.156/62 - ALTERAÇÕES DA LEI 5.073/66 E DECRETO-LEI 644/69 - DECRETO 20.910/32.

1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, § 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.

2. O prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de valores referentes às obrigações ao portador é de cinco anos, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, e tem início a partir do vencimento dos títulos.

3. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

4. No caso dos autos, os últimos títulos foram emitidos em 1969 e deveriam ter sido resgatados em 1989, cabendo ao autor ingressar em juízo até 1994. Tendo sido a ação proposta somente em 2004, restou caracterizada a prescrição.

5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.000922-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
PARTE AUTORA	:CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A
ADVOGADO	:GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010009223)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO, MANDADO DE SEGRURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. A demora injustificada na verificação da regularidade fiscal da impetrante não pode obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mormente se a própria autoridade impetrada reconhece a inexistência de impedimento legal à sua emissão.

2. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.006366-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CONTINENTAL AIRLINES INC
ADVOGADO	:MAURICIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:LILIANE LUCIA TORRES DE MEDEIROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010063662)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. PEDIDO DE VERIFICAÇÃO DO PAGAMENTO.

1. A demora injustificada na análise do pedido de verificação de pagamento do débito não pode obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mormente se há prova de pagamento, conforme a documentação que instrui a inicial.

2. Situação de fato a ser mantida pelo decurso do tempo. Sentença cumprida e certidão expedida. Impossibilidade de reversão da situação ao *status quo ante*.

3. A declaração de extinção do crédito tributário, entretanto, não pode ser obtida nesta ação especialíssima, pois depende do exame de suficiência dos pagamentos realizados.

4. Apelação e remessa necessária improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.12.000173-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TÁRSIS NAMETALA JORGE
APELADO	:UNIMED COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DO NORTE FLUMINENSE
ADVOGADO	:ROSMALEN TINOCO NOVAES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200351120001730)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA (CTN, ART. 206). SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO. EXAURIMENTO DA AÇÃO.

1. Mandado de segurança objetivando a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (CTN, art. 206).

2. Crédito garantido por penhora.

3. Sentença cumprida e certidão expedida. Impossibilidade de reversão da situação ao *status quo ante*.

4. Situação de fato a ser preservada pelo decurso do tempo.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.509563-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIA PEREIRA DIAS E OUTROS
APELADO	:CONSTRUTORA SANTA ISABEL S/A
ADVOGADO	:GRACILIA HERMINIA AMORIM PORTELLA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015095636)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA (CTN, ART. 206). SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO. EXAURIMENTO DA AÇÃO.

1. Mandado de segurança objetivando a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (CTN, art. 206).

2. Crédito garantido por penhora.

3. Sentença cumprida e certidão expedida. Impossibilidade de reversão da situação ao *status quo ante*.

4. Situação de fato a ser preservada pelo decurso do tempo.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 2138/2007 (7867)

AGRAVO INTERNO EM AC 2002.02.01.003151-4

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:DEUTSCHE LUFTHANSA A. G.
ADV	:SIMONE FRANCO DI CIERO E OUTROS
AGRDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRDA	:DÉCISÃO DE FLS. 784/785



EMENTA
TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - CPMF - CONSTITUCIONALIDADE - TRATADO BRASIL-ALEMANHA

I - O acordo para evitar a dupla tributação, firmado entre o Brasil e a Alemanha, diz respeito a impostos sobre a renda e o capital (Dec. nº 76988/76) e, por isso, não se aplica à CPMF, por não ter esta a natureza jurídica de imposto e, também, por incidir sobre fato econômico específico e distinto.
II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.000398-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :NACIONAUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO :ROGERIO ALVES MOTTA
AGRDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 179/182

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I - Ocorrência de sucumbência recíproca, uma vez que a autora decaiu de parte significativa de seu pedido, motivo por que merece ser confirmada a sentença nessa parte, aplicando-se a regra do art. 21, caput, do CPC.
II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.061769-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :POSTO REDENTOR DE LUBRIFICACAO LTDA
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRDA :DECISÃO DR FLS. 126/128

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - LEI COMPLEMENTAR 07/70 RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

I - A contribuição para o PIS foi recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo em vigor a Lei Complementar nº 07/70.
II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora
EXPEDIENTE Nº 2139/2007 (7868)

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.010879-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :ALGER CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO :RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551010108794)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - LEI ORDINÁRIA Nº 9430/96 - REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA - MANIFESTAÇÃO DO STF.

A LC 70/91, segundo o E. STF, possui natureza de lei ordinária. Assim, é possível a alteração da referida lei por outra de natureza ordinária, não havendo que se falar em violação ao princípio da hierarquia das leis (RE-AGR 451988/RS).
Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.10.007548-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :CENTRO INTEGRADO DE ALERGIA DERMATOLOGIA E PEDIATRIA LTDA
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO MULLER FILHO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100075483)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - LEI ORDINÁRIA Nº 9430/96 - REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA - MANIFESTAÇÃO DO STF.

A LC 70/91, segundo o E. STF, possui natureza de lei ordinária. Assim, é possível a alteração da referida lei por outra de natureza ordinária, não havendo que se falar em violação ao princípio da hierarquia das leis (RE-AGR 451988/RS).
Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AMS 2002.50.01.005843-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO :JERSON ANTONIO PICOLI E OUTRO
ADVOGADO :PAULO ROBERTO SCALZER E OUTRO
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 169/170

EMENTA

AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA

I - A agravante mostra seu inconformismo no tocante à decisão, ora agravada, com argumentos vagos e imprecisos, com nítido caráter protelatório.
II -Reitero os fundamentos que embasam a decisão impugnada.
III- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 1997.51.01.010816-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :TAMANCADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO :VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
EMBGDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR :MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
DEC.EMBGDA :V. ACÓRDÃO DE FLS.2.250/2.252

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA 732 DO STF - FNDE -HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DOS RECURSOS - PREVALÊNCIA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU .

I -O STF reconheceu a constitucionalidade da Contribuição ao Salário-Educação, através da Súmula nº 732, estabelecendo: "É constitucional a cobrança da Contribuição ao Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96".

II -O FNDE, responsável por captar e distribuir recursos financeiros a vários programas do Ensino Fundamental, não foi extinto, pois, tratando-se de autarquia federal, não foi atingido pelas disposições constantes do artigo 36 do ADCT.

III - Homologação do pedido de desistência dos recursos de apelação, prevalecendo a sentença de primeiro grau, inclusive quanto aos honorários advocatícios.

IV - Embargos de declaração parcialmente providos.Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração,julgando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora
EXPEDIENTE Nº 664/2007 (7858)

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011438-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
APELANTE :WANDA MARIA FRANCOIS GOMES
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010114381)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RIOPREVIDÊNCIA -ART. 157, "I", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - ART. 153, III, DA CF -LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - PARCIAL PROVIMENTO.

1. Ação em que se discute imposto sobre a renda incidente sobre a complementação percebida junto à RIOPREVIDÊNCIA, instituição estadual, com reversão do imposto impugnado aos cofres do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal.

2. No caso em tela, o juiz *a quo* excluiu a UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da ação, declinando a competência para a Justiça Estadual. Embora o artigo 157, I, da CF, determine que o produto da arrecadação do imposto sobre a renda pertence aos Estados e ao Distrito Federal, a competência para o feito é da Justiça Federal, uma vez que cabe a ela instituir o imposto de renda, bem como a competência para a cobrança da referida exação, decorrente do ajuste anual, independentemente do produto de essa arrecadação ser destinado ao outro ente federativo quanto ao montante retido na fonte.e proventos de qualquer natureza, nos termos do artigo 153, III, da Carta Magna.

3. Ademais, somente quem tem competência para instituir o imposto pode isentá-lo.

4. Decisão que entenda pela inexigibilidade do imposto sobre a renda atingirá diretamente o interesse material do ESTADO DO RIO DE JANEIRO que tem o direito ao recebimento da verba discutida, sendo indispensável sua participação em litisconsórcio com a UNIÃO.

3. Vale observar que, em situações análogas, como a do FNDE na discussão do salário-educação e a do SENAC, nas demandas envolvendo a respectiva contribuição, a jurisprudência dominante veio a aplicar o artigo 47 do CPC (STJ, REsp 476469 / RJ, T2 - SEGUNDA TURMA, Ministra ELIANA CALMON, DJ 12.05.2003 p. 297, TRF-2ª REGIÃO, súmula nº 25; STJ, AgRg no REsp 711342 / PR, T1 - PRIMEIRA TURMA, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 29.08.2005 p. 194; STJ, REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286), com a determinação da citação do beneficiário dos recursos.

4. Apelos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.03.000462-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :FIBRASISAL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO :JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MATHEUS/ES (200350030004624)

EMENTA

"PETIÇÃO DA UNIÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. ACÓRDÃO ANULADO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Recebimento da petição da União Federal como embargos de declaração, tendo em vista que foi protocolada dentro do prazo para interposição do mencionado recurso.
2. Observa-se dos autos que a sentença foi prolatada sem que dela fosse intimada pessoalmente a União Federal, com afronta ao artigo 38 da Lei Complementar n.º 73/93 e artigo 6º da Lei n.º 9.028/95, sendo certo que os autos foram remetidos a este Tribunal em razão da interposição de recurso pela parte autora, da qual igualmente não teve ciência a União para apresentar contra-razões. Ressalte-se que na data em que foi publicada a sentença já havia preceito legal determinando a necessidade de intimação pessoal dos representantes judiciais da União e tal intimação não foi realizada.
3. A ausência de intimação da União na forma prescrita em lei implica a nulidade dos atos processuais posteriores, no caso, o julgamento da apelação da parte autora por este Tribunal.
4. Acórdão anulado. Retorno dos autos ao Juízo de origem, para que determine a intimação pessoal da União da sentença, dando regular processamento à presente ação.
5. Embargos de declaração conhecidos e providos."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2002.51.01.025861-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :JOSE CARLOS DE MAGALHAES E OUTROS
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI
APELADO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :CLAUDIA DE AZEVEDO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010258614)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : JOSE CARLOS DE MAGALHÃES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 291/297

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO. IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - NÃO- INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO DE 01.01.89 A 31.12.95 - ISENÇÃO DO ART. 6º, VII, "b" DA LEI 7.713/88 ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

- 1 - O Estado do Rio de Janeiro pretende modificar decisão que deu parcial provimento ao recurso dos autores na ação ajuizada objetivando a não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, bem como a repetição dos valores descontados a este título.
2. Os apelados recebem sua complementação de aposentadoria da RIOPREVIDÊNCIA, instituição estadual, razão pela qual o imposto impugnado reverte aos cofres do Estado do Rio de Janeiro, não se configurando a impossibilidade de adoção da sistemática de compensação, tendo em vista a legitimidade do Estado do Rio de Janeiro para integrar o feito.

3. Vale destacar que a inexigibilidade do imposto sobre a renda atinge diretamente o interesse material do ente, *in casu*, o Estado do Rio de Janeiro, que tem o direito ao recebimento da verba discutida, sendo indispensável sua participação em litisconsórcio com a União, detentora da competência constitucionalmente reservada para instituir o imposto de renda, independentemente do produto dessa arrecadação ser destinado ao outro ente federativo quanto ao montante retido na fonte.

4. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.89 a 31.12.95 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

5. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da mencionada Lei. Dessa forma, não poderia haver, pura e simplesmente, cobrança sobre o total percebido pelo beneficiário quando de sua aposentadoria, no pagamento mensal, ou em função do resgate de todas as contribuições, nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a tributação pelo imposto de renda em relação às contribuições exclusivas do autor vertidas ao plano, no período de 1º/01/89 a 31/12/95.

7. O principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de Janeiro de 1996 incidirá a SELIC em débitos de natureza tributária, taxa que engloba correção monetária e juros.

8. Constatado erro material ocorrido na parte dispositiva da decisão agravada, eis que concluiu o julgado, sem delimitar o réu sujeito à condenação, embora existentes nesta condição a União Federal e o Estado do Rio de Janeiro. Correção, de ofício, para condenar o Estado do Rio de Janeiro a restituir o imposto cobrado indevidamente de forma atualizada nos termos deste voto, eis que recebeu os valores retidos na fonte.

9. Agravo conhecido e desprovido. Retificada a conclusão.

]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

APELACAO CIVEL 2003.51.01.018750-8/RJ

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
RELATOR PA- : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ NEIVA /
RA ACÓRDÃO NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE : MARIA ALICE THEREZO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : VERA LUCIA DE ARAUJO
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010187508)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA ALICE THEREZO NASCIMENTO E OUTROS
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 294/296

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - QUESTÃO DE ORDEM - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTES A PROCESSO DIVERSO - NULIDADE DO JULGADO - ACÓRDÃO RETIFICADO - REJULGAMENTO DEVIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1-Questão de ordem submetida ao Colegiado. Em 24/04/2007 foram julgados embargos de declaração opostos ao acórdão proferido na Apelação Cível nº 99.02.07131-7/RJ, impondo-se a declaração de sua nulidade.

2-Diante da publicação de acórdão que retifica resultado de julgado anterior, necessário se faz o rejulgamento devido dos embargos de declaração a ele opostos.

2-Inexiste qualquer omissão ou contradição acerca da questão suscitada, relativa à proporcionalidade na devolução do imposto cobrado indevidamente sobre o resgate da complementação de aposentadoria em relação às contribuições exclusivas dos autores vertidas no plano, no período de 01.01.89 a 31.12.95.

3-Desejam os embargantes modificar o julgado, sendo a via inadequada.

4-Julgamento anterior anulado, que tratava de recurso em processo diverso. Embargos de declaração, neste feito devidamente opostos, conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, anular o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da apelação cível nº 99.02.07131-7 e negar provimento aos embargos de declaração de Maria Alice Therezo Nascimento, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

APELACAO CIVEL 99.02.07131-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
RELATOR PA- : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ NEIVA /
RA ACÓRDÃO NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : BANCO GULFINVEST S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600801312)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO GULFINVEST S/A
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 145/146

EMENTA

EMENTA : "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexistência de omissão, eis que o acórdão enfrentou as questões relevantes para o deslinde da causa de forma clara, deixando os embargantes de se referir especificamente a um tema que não tivesse sido abordado.
- 2 - Desejam os embargantes modificar o julgado, sendo a via inadequada.
- 3 - Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 24 de JULHO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2002.51.01.011036-2 AC RJ 316277
RELATORA : DES.FED. TANIA HEINE
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO GASPAR DE MELLO
APDO : ZEIN COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : JOSE MARCOS GOMES

00002 2004.51.01.012265-8 AC RJ 372513
RELATORA : DES.FED. TANIA HEINE
APTE : EXECUTIVE SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO COIFMAN E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00003 2002.50.01.001153-9 AC ES 398415
RELATORA : DES.FED. TANIA HEINE
APTE : CENTRO CULTURAL DE IDIOMAS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE APARECIDO BUFFON
APDO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE
ADV : SANDRA MILANEZ GRECHI



00004	2003.51.16.002292-6 AC RJ 386566	00017	2003.50.01.000055-8 AMS ES 63751	00029	2003.51.01.518849-7 AC RJ 369631
RELATORA	: DES.FED. TANIA HEINE	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: COMERCIAL GOLDEM FISH LTDA. ME	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA	ADV	: LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTROS	ADV	: JUAN CARLOS ARANGO RANGEL
ADV	: ANTONIO CLAUDIO ROCHA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTROS
00005	2004.51.01.003571-3 AC RJ 384431	PROC	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ADV	: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E OUTROS
RELATORA	: DES.FED. TANIA HEINE	00018	2006.51.01.022761-1 AMS RJ 68757	00030	2006.51.05.000759-2 AC RJ 399175
APTE	: LABS EXAMES COMPLEMENTARES EM MEDICINA LTDA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
ADV	: SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS	APTE	: MEGADATA COMPUTACOES LTDA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTRO	PROC	: SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
00006	2006.02.01.004618-3 AG RJ 146298	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: A. MARRETO
RELATORA	: DES.FED. TANIA HEINE	00019	2006.50.01.001892-8 AMS ES 68307	ADV	: SEM ADVOGADO
AGRTE	: FERNANDO NUNES DA COSTA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	00031	1975.51.01.213384-0 AC RJ 395959
ADV	: HELENA MARTINS CARVALHO	APTE	: ADENAR AUTOMÓVEIS LTDA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
00007	2006.02.01.003585-9 AG RJ 145691	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC	: WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	00020	2006.51.01.020492-1 AMS RJ 69344	APDO	: FOTOLITO COMETA S/A - MASSA FALIDA
AGRTE	: ALEXANDRE CAMPOS TAVARES DA SILVA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	ADV	: SEM ADVOGADO
ADV	: CARLOS ANIBAL TAVARES DA SILVA	APTE	: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA	00032	1977.51.01.215851-1 AC RJ 397373
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
00008	97.02.21681-8 AG RJ 22104	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	00021	1999.51.01.062835-0 AMS RJ 68428	PROC	: WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	APDO	: PINTURAS ALIANÇA LTDA.
AGRDO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO	APTE	: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A	ADV	: SEM ADVOGADO
ADV	: FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO	ADV	: MONICA SZERMAN DA SILVEIRA LOBO E OUTROS	00033	1970.51.01.265806-9 AC RJ 393953
00009	2007.02.01.002100-2 AG RJ 153190	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	APDO	: OS MESMOS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRTE	: SAO CRISTOVAO DE FUTEBOL E REGATAS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ	PROC	: WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV	: JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM E OUTRO	00022	2005.51.01.006461-4 REOMS RJ 68374	APDO	: SOCIEDADE MECÂNICA FRIOART LTDA - MASSA FALIDA
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	ADV	: SEM ADVOGADO
PROC	: GLORIA MARIA DE MELLO QUEIROZ	PARTEA	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	00034	2000.51.01.533818-4 AC RJ 396354
00010	2006.02.01.006915-8 AG RJ 147595	ADV	: ALEXANDRE CARNEIRO DE FREITAS	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ	APDO	: FAZENDA INDIANA LTDA
AGRDO	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MANEJO LTDA	00023	1987.51.01.929799-6 REOAC RJ 397321	ADV	: CLAUDIA COELHO DO AMARAL
ADV	: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	00035	1998.51.01.056792-7 AC RJ 339479
00011	2005.02.01.009152-4 AG RJ 140321	PARTEA	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	PARTER	: CIA. DE EMPREENDIMENTOS MINAS GERAIS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: SEM ADVOGADO	APDO	: AUGUSTUS BAR LTDA
AGRDO	: DJALMA DOS SANTOS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ	ADV	: NELI BRAGA SARACELLI
ADV	: HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO	00024	1998.50.01.003032-2 AC ES 395629	00036	1997.51.01.067371-1 AC RJ 322735
00012	2000.02.01.043537-9 AG RJ 61842	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESP.SANTO-CRE/ES	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: MAGDA HELENA MALACARNE E OUTROS	APDO	: AUGUSTUS BAR LTDA
AGRDO	: CAMILO FLAMARION FERREIRA DOS SANTOS	APDO	: M.C.E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA	ADV	: NELI BRAGA SARACELLI
ADV	: ELOA DOS SANTOS CRUZ E OUTRO	ADV	: SEM ADVOGADO	00037	1997.51.01.076490-0 AC RJ 338324
00013	2005.51.01.007062-6 AC RJ 390459	00025	1995.50.01.003011-4 AC ES 399060	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC	: MARIA JOSE SCHMALL WOLFF
APDO	: PAULO ALVES SANTIAGO	APDO	: ADEMIR PAULO ARAUJO	APDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV	: CRISTIANE PENEDO DE SOUZA E OUTROS	ADV	: SEM ADVOGADO	PROC	: ROBERTO DUARTE BUTTER
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ	00026	1997.51.01.029936-9 AC RJ 398040	00038	2000.02.01.004355-6 AC RJ 225317
00014	2003.51.01.028330-3 AC RJ 397793	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: FAZENDA NACIONAL
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: AIRAM GOMES DO COUTO	APDO	: COMPANHIA USINA CAMBAHYBA
APDO	: CRISTINA ESCH DE RUEDA	ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: RICARDO GOMES DE MENDONCA
ADV	: MAURICIO JOSE MOREIRA ALVES E OUTRO	00027	1994.50.01.003259-3 AC ES 397785	00039	91.02.00270-1 AC RJ 22241
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
00015	2000.02.01.067709-0 AC RJ 253099	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: SOCIEDADE EDUCACIONAL AMARAL FONTOURA
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	APDO	: TRANSPORTES ROCHA LTDA	ADV	: ARMENIO ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: SEM ADVOGADO	APDO	: INST DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREV. E ASSIST. SOCIAL-IAPAS
APDO	: PEDRO MACHADO	00028	1998.51.02.206003-1 AC RJ 308790	ADV	: ANGELITA LIRA FLORES E OUTRO
ADV	: EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	00029	2003.51.01.518849-7 AC RJ 369631
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ	APTE	: FAZENDA NACIONAL ADV	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
00016	97.02.42149-7 AMS RJ 20975	APDO	: ALVANY GLORIA PAIVA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: JUAN CARLOS ARANGO RANGEL
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00017	2003.50.01.000055-8 AMS ES 63751	ADV	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTROS
APDO	: MAURO GOMES DE PAIVA LINS DE BARROS E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	ADV	: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E OUTROS
ADV	: CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA E OUTROS	APTE	: MEGADATA COMPUTACOES LTDA	00030	2006.51.05.000759-2 AC RJ 399175
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ	ADV	: ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
		APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		00018	2006.51.01.022761-1 AMS RJ 68757	PROC	: SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
		RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	APDO	: A. MARRETO
		APTE	: MEGADATA COMPUTACOES LTDA	ADV	: SEM ADVOGADO
		ADV	: ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTRO	00031	1975.51.01.213384-0 AC RJ 395959
		APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
		00019	2006.50.01.001892-8 AMS ES 68307	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	PROC	: WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
		APTE	: ADENAR AUTOMÓVEIS LTDA	APDO	: FOTOLITO COMETA S/A - MASSA FALIDA
		ADV	: KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS	ADV	: SEM ADVOGADO
		APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00032	1977.51.01.215851-1 AC RJ 397373
		00020	2006.51.01.020492-1 AMS RJ 69344	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
		RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		APTE	: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA	PROC	: WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
		ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS	APDO	: SOCIEDADE MECÂNICA FRIOART LTDA - MASSA FALIDA
		APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: SEM ADVOGADO
		00021	1999.51.01.062835-0 AMS RJ 68428	00033	1970.51.01.265806-9 AC RJ 393953
		RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
		APTE	: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		ADV	: MONICA SZERMAN DA SILVEIRA LOBO E OUTROS	PROC	: WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
		APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: PINTURAS ALIANÇA LTDA.
		APDO	: OS MESMOS	ADV	: SEM ADVOGADO
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ	00034	2000.51.01.533818-4 AC RJ 396354
		00022	2005.51.01.006461-4 REOMS RJ 68374	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
		RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		PARTEA	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	APDO	: FAZENDA INDIANA LTDA
		ADV	: ALEXANDRE CARNEIRO DE FREITAS	ADV	: CLAUDIA COELHO DO AMARAL
		PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00035	1998.51.01.056792-7 AC RJ 339479
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
		00023	1987.51.01.929799-6 REOAC RJ 397321	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	APDO	: AUGUSTUS BAR LTDA
		PARTEA	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: NELI BRAGA SARACELLI
		PARTER	: CIA. DE EMPREENDIMENTOS MINAS GERAIS	00036	1997.51.01.067371-1 AC RJ 322735
		ADV	: SEM ADVOGADO	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ	APTE	: CIA/ VALE DO RIO DOCE
		00024	1998.50.01.003032-2 AC ES 395629	ADV	: CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTROS
		RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESP.SANTO-CRE/ES	00037	1997.51.01.076490-0 AC RJ 338324
		ADV	: MAGDA HELENA MALACARNE E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
		APDO	: M.C.E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		ADV	: SEM ADVOGADO	PROC	: MARIA JOSE SCHMALL WOLFF
		00025	1995.50.01.003011-4 AC ES 399060	APDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
		RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	PROC	: ROBERTO DUARTE BUTTER
		APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00038	2000.02.01.004355-6 AC RJ 225317
		APDO	: ADEMIR PAULO ARAUJO	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
		ADV	: SEM ADVOGADO	APTE	: FAZENDA NACIONAL
		00026	1997.51.01.029936-9 AC RJ 398040	APDO	: COMPANHIA USINA CAMBAHYBA
		RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	ADV	: RICARDO GOMES DE MENDONCA
		APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00039	91.02.00270-1 AC RJ 22241
		APDO	: AIRAM GOMES DO COUTO	RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
		ADV	: SEM ADVOGADO	APTE	: SOCIEDADE EDUCACIONAL AMARAL FONTOURA
		00027	1994.50.01.003259-3 AC ES 397785	ADV	: ARMENIO ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTROS
		RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA	APDO	: INST DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREV. E ASSIST. SOCIAL-IAPAS
		APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: ANGELITA LIRA FLORES E OUTRO
		APDO	: TRANSPORTES ROCHA LTDA		
		ADV	: SEM ADVOGADO		
		00028	1998.51.02.206003-1 AC RJ 308790		
		RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA		
		APTE	: FAZENDA NACIONAL ADV		
		APDO	: ALVANY GLORIA PAIVA		
		ADV	: SEM ADVOGADO		



00040 94.02.05006-0 AC RJ 59539
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WILLIAM DE SOUZA RANGEL
APDO : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV : MANOEL CARVALHO GOULART

00041 92.02.19453-0 AC RJ 39740
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
APTE : JAMIL CESARIO CURY MIZIARA
ADV : MARLENE FILARDI DE BRITO E OUTRO
APDO : FAZENDA NACIONAL
PROC : LUIZ CARLOS PIVA

00042 2004.51.01.515511-3 AC RJ 388130
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
PAUTA : J.F. CONV. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : DOIS MUNDOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : GILBERTO HOLLANDA JUNIOR E OUTROS

00043 2001.51.01.512703-7 AC RJ 392060
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
PAUTA : J.F. CONV. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : TOQTEL TELEFONIA LTDA ME
ADV : VALERIO LIMA VIDAL

00044 2004.51.01.516013-3 AC RJ 386989
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
PAUTA : J.F. CONV. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JAJ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : IVO DE AVIZ LEITE

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2007.
Desembargadora Federal TANIA HEINE
Presidente
SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1300/2007 (8046)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2006.51.01.013368-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :SZUSTERCARDOSO SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA
ADVOGADO :EDUARDO W. GOMES E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010133689)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - LEGALIDADE.

1. A isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs, expressamente, que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.
2. Tendo a Lei Complementar nº 70/91 status de lei ordinária, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 1/DF, não há que se falar em ilegalidade na revogação da isenção prevista em seu art. 6º, II, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.019758-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :FARMACIA SEMPRE VIVA LTDA
ADVOGADO :ROBERTA C. MARIANO DE CAMPOS E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO :JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010197580)

E M E N T A

- TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - RESGATE - PRESCRIÇÃO - LEI 4.156/62 - ALTERAÇÕES DA LEI 5.073/66 E DECRETO-LEI 644/69 - DECRETO 20.910/32.
1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, § 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.
 2. O prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de valores referentes às obrigações ao portador é de cinco anos, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, e tem início a partir do vencimento dos títulos.
 3. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.
 4. No caso dos autos, os últimos títulos foram emitidos em 1972 e deveriam ter sido resgatados em 1992, cabendo ao autor ingressar em juízo até 1997. Tendo sido a ação proposta somente em 2004, restou caracterizada a prescrição.
 5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.000883-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA
ADVOGADO :ANTONIO CLAUDIO ROCHA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160008838)

D E S P A C H O

Concedo a vista na Secretaria.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.
Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.001411-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :MAERSK BRASIL(BRASMAR)LTDA
ADVOGADO :ANTONIO CLAUDIO ROCHA E OUTRO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160014115)

D E S P A C H O

Concedo a vista na Secretaria.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.
Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.001467-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA
ADVOGADO :ANTONIO CLAUDIO ROCHA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160014670)

D E S P A C H O

Concedo a vista na Secretaria.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.
Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.007746-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A E OUTROS
ADVOGADO :WALMYR MATTOS E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006986226)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, tendo em vista que, conforme informação colhida junto ao sistema de consulta processual da SJRJ, cuja juntada determino, o douto Juízo *a quo*, por força da decisão proferida na ADI-3453, que declarou a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 19 da Lei nº 11.033/04, reconsiderou a decisão agravada, determinando a expedição de alvarás de levantamento.

Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a sua evidente perda de objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.009946-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :MOLDEX PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020004361)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, tendo em vista que o douto Juízo *a quo* proferiu decisão determinando o arquivamento do processo principal, a requerimento do agravante, consoante informação do sistema de consulta processual da SJRJ, cuja juntada determino.

Isso posto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a sua evidente perda de objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.
GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.010036-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :MINI SHOPPING SNAKE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020004166)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, tendo em vista que o douto Juízo *a quo* proferiu decisão determinando o arquivamento do processo principal, a requerimento do agravante, consoante informação do sistema de consulta processual da SJRJ, cuja juntada determino.



Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a sua evidente perda de objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.010041-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:M RYFER COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020037102)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, tendo em vista que o douto Juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada, consoante as informações prestadas através do ofício acostado às fls. 146/147.

Isso posto, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento, com arrimo no art. 529 c/c art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.527758-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: XEROX COM/ IND/ LTDA
ADVOGADO	: LUCIANA LOUREIRO TERRINHA E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA APARECIDA BARBOZA PREVOT
ORIGEM	: DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015277582)

DECISÃO

XEROX COM/ IND/ LTDA apresentou petição às fls. 1002/1004, requerendo o levantamento dos depósitos que efetuou na esfera administrativa, para que os seus recursos administrativos fossem recebidos e processados.

Segundo a impetrante, como o juízo *a quo* denegou a segurança, foi obrigada a efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, para que os recursos administrativos interpostos perante o CRPS fossem processados.

A impetrante alega que, com o provimento da apelação, julgando procedente o seu pedido, requereu ao Presidente da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Presidência Social o levantamento imediato dos depósitos efetuados, o que foi indeferido, sob o argumento de que não houve apreciação do mérito por parte da Câmara de Julgamento, não cabendo a devolução do referido depósito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante questiona o não deferimento, pela autoridade administrativa, do levantamento do depósito de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal e pleiteia seja determinado tal levantamento.

O pedido objeto deste mandado de segurança reside na determinação para o recebimento e processamento do recurso administrativo interposto em face das NFLD's indicadas pela impetrante, mediante o arrolamento de bens, em substituição ao depósito de trinta por cento do valor da exigência fiscal.

A sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, tendo a impetrante interposto recurso de apelação, que foi devidamente apreciado por ocasião da decisão às fls. 964/968, que concluiu pela reforma da sentença recorrida e, em consequência, julgou procedente o pedido formulado na inicial, determinando o recebimento e processamento do recurso administrativo em comento.

Considerando que o julgamento da apelação lhe foi favorável, a peticionaria requereu o levantamento dos depósitos perante a autoridade administrativa e não tendo obtido êxito. Desse modo, questiona o ato dessa autoridade administrativa, por meio de petição apresentada nestes autos.

Como se observa, os depósitos foram efetuados pela impetrante na esfera administrativa, sem que tenha qualquer determinação acerca da questão nos autos, até porque o pedido formulado nos autos é em sentido contrário, ou seja, a não realização dos depósitos.

Com efeito, o questionamento da impetrante, embora tenha decorrido do julgamento do recurso de apelação, não foi objeto de qualquer despacho ou decisão nestes autos, é decorrente de despacho proferido na esfera administrativa.

Portanto, como os depósitos realizados pela impetrante, para que os seus recursos administrativos fossem recebidos e processados, não foram objeto deste mandado de segurança, tendo sido realizados na esfera administrativa, o pedido da impetrante não merece ser conhecido.

Por outro lado, mesmo que os depósitos realizados pela impetrante tivessem sido objeto destes autos, o pedido de seu levantamento deverá ser feito, oportunamente, perante o juízo *a quo*, a quem caberá decidir sobre tal questão.

Posto isso, não conheço do pedido formulado pela impetrante.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2006.02.01.000087-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:CLINICA SICARD LTDA
ADVOGADO	:HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:INX JUSTIÇA FEDERAL - RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO (200551014903620)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*, consoante Ofício nº 63/07-GAB/10ª VF/RJ.

Isto Posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2007.

JULIETA LÍDIA LUNZ

Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.005000-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:LITTIG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:ERNESTO JOHANNES TROUW E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200650010031570)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, tendo em vista que o douto Juízo *a quo* proferiu sentença no feito principal, consoante informações do sistema de consulta processual da SJES e petição nº 2007018479 do agravado, cuja juntada determino.

Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a sua evidente perda de objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

/lgj/

III - AGRAVO 2006.02.01.006876-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:ABMR - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MÉDICOS DA RIO CLINICAS
ADVOGADO	:ISABEL MARIA SOARES FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015434742)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABMR - ASSO-CIAÇÃO BENEFICENTE DOS MÉDICOS DA RIO CLÍNICAS contra a decisão que extinguiu, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 16, I, da LEF c/c art. 739, I, do CPC, ação de embargos à execução ajuizada em face do INSS.

Processado o agravo, o INSS manifestou-se às fls. 65/66.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

A opção do recorrente por interpor um agravo de instrumento para impugnar a decisão recorrida mostra-se impertinente, já que conforme o disposto no art. 520, V, do CPC, a apelação é recurso cabível contra sentença que rejeita liminarmente embargos à execução.

A possibilidade de aplicação, na hipótese, do princípio da fungibilidade recursal é afastada, em razão da inexistência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, configurando erro grosseiro a interposição do agravo de instrumento.

Neste sentido, sedimentou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pela ementa abaixo:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SENTENÇA QUE EXTINGUE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO.

1. A decisão judicial que põe fim ao processo, indeferindo liminarmente os embargos à execução, é sentença, somente impugnável por recurso de apelação.

2. Não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se inexistir dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Segunda Turma - AgRgAG 533.154/RS - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - publ. D.J. de 22.11.2004, p. 307)

Isso posto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 557, do CPC, e 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e observadas as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos à 6ª Vara de Execução Fiscal.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.010033-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:ACIMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	:SERGIO BAZZARELLA STELZER E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010077714)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*, consoante Ofício nº OFJ.0002.000162-0/2007 - 2ª VFC.

Isto Posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2007.

JULIETA LÍDIA LUNZ

Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.004686-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: WANDERLEY BRAGA E OUTROS
ADVOGADO	: GILDO DALTO JUNIOR
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600046867)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007

GUILHERME DIEFENTHAELER

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.001528-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APELADO	: O REI DO SILENCIOSO AUTO PECAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9700015289)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.13.000588-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : IRMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS BARROS AMADO
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200151130005887)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IRMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

DECISÃO AGRDA : FLS. 88/89

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO INTERNO (fls. 92/99) interposto pela União / Fazenda Nacional, visando à reforma da decisão monocrática às fls. 88/89, que homologou a desistência do feito, em virtude da adesão promovida pela parte autora, ora agravada, ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, deixando, porém, de condená-la em honorários advocatícios.

A agravante requer, com fulcro no art. 4º, II e parágrafo único, da Lei nº 10.684/2003, a reconsideração do *decisum* ou a apreciação do feito pelo órgão colegiado, impondo-se à agravada a condenação em honorários na proporção de 1% (um por cento) do valor do débito.

Despacho, às fls. 74, determinando a subida dos autos da Execução Fiscal 99.0905562-7 (em apenso).

Sobre o tema, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a condenação em honorários de advogado, quando a pessoa jurídica adere ao Programa de Parcelamento Especial - PAES.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA 07/STJ. CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT E SEBRAE. EXAME DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

(Omissis).

(Omissis).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC no campo tributário, a partir da edição da Lei nº 9.250/95, bem como quanto ao cabimento da verba honorária nos casos de desistência por adesão ao PAES.

(AgRg no Ag 806262/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 19.04.2007, p. 236).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 10.684/2003. CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS EM RENDA DA UNIÃO. DECRETO Nº 3.431/00, ART. 5º, §4º.

1. Manifestação explícita por parte do Tribunal a quo acerca do dispositivo legal supostamente não apreciado. Inexistência de afronta ao art. 535 do CPC.

2. São devidos honorários e as verbas de sucumbência nos casos de desistência por adesão ao PAES, já que não diferem das demais hipóteses de desistência.

(Omissis).

(Omissis)

Manutenção do aresto recorrido em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

Recurso especial improvido.

(REsp 849965/PB, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 17.11.2006, p. 247).

Por outro lado, não se pode olvidar da regra ínsita no artigo 26 da lei processual civil, *verbis*:

Art. 26. *"Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".*

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial a seguir transcrito:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PROCESSO CIVIL. DÉBITO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 7 - STJ. APLICAÇÃO.

1.(Omissis).

2.(Omissis).

3.A desistência da ação é condição exigida pela Lei nº 9.964/00 para que uma empresa, em débito com a FNDE, possa aderir ao programa de recuperação fiscal denominado "REFIS".

4.A verba honorária decorrente da desistência da ação judicial para adesão ao REFIS, não é automaticamente incluída no parcelamento, devendo a sua fixação ser estabelecida caso a caso, de acordo com as normas gerais da legislação processual. Entendimento unânime da Primeira Seção do STJ (ERESP 446.092/SC)

5. A teor do art. 26, do CPC, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

6.Isto porque:

"1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em razão de adesão ao REFIS: o §3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o §3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2: Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários, na forma e nos limites da legislação acima referida." (RESP 446.092/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

7. Cabimento da condenação em honorários advocatícios no percentual de 1% do débito consolidado.

8. (Omissis).

9. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no REsp nº 664637/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 06.03.2006, p. 179) - grifo nosso.

Nessa condição, merece reparo a decisão recorrida, nos moldes da orientação jurisprudencial firmada.

Posto isso, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. RECONSIDERO A DECISÃO para, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, condenar a parte agravada a arcar com a verba honorária no percentual de 1% (um por cento) do valor consolidado do débito, nos termos da fundamentação.

Os autos da Execução Fiscal nº 99.0905562-7 devem baixar, em apenso, para regular prosseguimento.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.015023-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : DISTRIBUIDORA MORAES LTDA
ADVOGADO : JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010037969)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2004.02.01.005892-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : S/A WHITE MARTINS
ADVOGADO : VERA MARIA MUNIZ DE MENDONCA E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010016175)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por S/A WHITE MARTINS, em face de acórdão que, às fls. 61/73, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, para cassar a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Consta como embargada a UNIÃO.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Conforme se constata dos autos em apenso, relativos ao processo em que foi proferida a decisão impugnada por este agravo de instrumento, já houve a prolação de sentença.

Nesse contexto, a decisão agravada não mais se encontra produzindo efeitos, tendo em vista sua substituição pela sentença prolatada pelo MM. Magistrado *a quo*. Portanto, o presente recurso ficou prejudicado pela perda de seu objeto, tendo em vista não mais existir a decisão cuja reforma foi pleiteada.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- *Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.*

- *Embargos de divergência prejudicados."*

(EResp 361744 / RJ. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. - CORTE ESPECIAL DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 204).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL).

1. *Prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.*

2. *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 614948 / RS. Relator:Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 242).

Posto isso, julgo prejudicados os presentes embargos de declaração, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se os autos e remetam-nos ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.008926-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRA DA SILVA AMARAL
APELADO : COEFE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA FERROVIÁRIA S/A
ADVOGADO : EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010089266)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.011906-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : PRO HOME ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO : SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010119068)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO



III - AGRAVO 2007.02.01.007452-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: VERA LUCIA DOS SANTOS DIAS E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO RICARDO VIEGAS CALCADA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010109518)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VERA LÚCIA DOS SANTOS DIAS e CELSO DIAS, em face de decisão (fl. 33), proferida em ação ordinária de repetição de indébito, pelo Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no processo n.º 2005.51.01.010951-8, que deixou de receber a apelação, sob o fundamento de que a via recursal eleita é inadequada. Os agravantes argumentam que a decisão agravada constitui-se em um misto de sentença, ao julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à União Federal, e decisão interlocutória, ao declarar a incompetência absoluta para processar e julgar o feito. Sustentam que, em virtude da natureza controvertida da decisão, a apelação interposta poderia ser recebida como agravo de instrumento, em observância ao princípio da fungibilidade dos recursos.

Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 588 do CPC. O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante, uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os agravantes, servidores inativos do Estado do Rio de Janeiro, propuseram ação de repetição de indébito em face da União Federal, requerendo seja declarada a não-incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria que recebem da RIOPREVIDÊNCIA. O Juízo *a quo* proferiu decisão, cujo dispositivo transcrevo abaixo para melhor compreensão:

Posto isto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC em relação à mesma e excluindo-a do feito. Em razão deste fato, DECLARO A MINHA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA para processar e julgar o presente feito e determino, ainda, a remessa dos presentes autos, por ofício, com as homenagens de estilo, a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca da Capital, nos termos do art. 113, §2º, do CPC, para que firme sua competência ou suscite eventual conflito negativo (fl. 31).

Dessa decisão foi interposto recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo julgador de 1ª instância, sendo esta decisão objeto do presente agravo. Não obstante a redação apontar a extinção do processo, em relação a uma certa pessoa jurídica, no caso, a União Federal, excluindo-a da relação processual, há claro comando orientando seja o feito encaminhado à Justiça Estadual, decerto porque o ente estadual deverá integrar o pólo passivo da demanda. Nem bem se diga que a matéria é equívoca, pois o STJ já se pronunciou sobre a natureza jurídica, sobretudo para espancar as dúvidas quanto ao recurso cabível dessa decisão.

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO - INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - EXTINÇÃO DA AÇÃO E NÃO DO PROCESSO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.
É firme a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte passivo não põe termo ao processo, mas somente à ação em relação a um dos réus. Por essa razão, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não apelação (cf. REsp n. 164.729/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 01.06.1998, REsp n. 219.132/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 01.11.1999 e REsp n. 14.878/SP, rel. para o acórdão Min. Eduardo Ribeiro, DJU 16.03.1992, dentre outros). Se inexistir dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Recurso especial não conhecido. (REsp 427786/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.04.2003, DJ 04.08.2003 p. 265).

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE PASSIVO, SEM PÔR TERMO AO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
1. A decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva ad causam, é impugnável por meio de agravo, uma vez que não põe termo à relação processual.inteligência do art.162 e parágrafos do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
3. Provimento do recurso especial, para reconhecer a inadmissibilidade do recurso de apelação interposto perante o Tribunal de origem, tanto mais que o princípio da fungibilidade pressupõe a tempestividade do recurso equivocadamente interposto. (REsp 364339/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.2004, DJ 21.06.2004 p. 163, REPDJ 21.03.2005 p. 217).

De se frisar que o STJ é firme em sequer reconhecer a boa-fé objetiva na interposição de apelação, o que desautoriza os agravantes a se municiarem com o princípio da fungibilidade. Desse modo, não se verificando a plausibilidade do direito alegado, constata-se a ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão de medida liminar. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo. Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05. Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ. Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.007519-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LEONARDO CARDOSO M. T. MENDES
AGRAVADO	: AUTO PECAS CARANGO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: AGNESIO SARAIVA FILHO E OUTRO
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900667204)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pelo INSS, em face de decisão (fls. 51/53), proferida em ação de execução fiscal, pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no processo n.º 99.0066720-4, que indeferiu o pedido de penhora *on line*, alegando que não foram esgotados todos os meios de localização dos bens dos executados e que o exequente tem, indiscriminadamente, requerido a quebra do sigilo bancário através do BACEN JUD. O agravante argumenta que, nos termos do inciso I do artigo 655 do CPC, a penhora de bens incidirá, preferencialmente, sobre dinheiro, juntando jurisprudência acerca da matéria, requerendo, portanto, a concessão da tutela antecipada, para que tenha o seu crédito satisfeito.

Passo a decidir.

Pretende o agravante, através da expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, encontrar bens dos executados para que então, possa ser feita a penhora a fim de garantir a dívida da execução fiscal. Trata-se da denominada penhora eletrônica, cuja utilização foi autorizada pelo art. 185-A do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Conforme a redação da norma transcrita, verifica-se que, para a determinação da medida, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a citação regular do devedor; a inércia deste em pagar ou apresentar bens à penhora no prazo legal; e o insucesso do credor em encontrar bens penhoráveis em nome do devedor. Dessa maneira, vê-se que não é suficiente a simples inércia do devedor. É necessária, também, a demonstração pelo credor de que, apesar de empreender esforços para tentar obter bens penhoráveis em nome do executado, essa busca tenha restado infrutífera. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SIGILO BANCÁRIO - SISTEMA BACEN JUD - 1. [...] 3. A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha

esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. 4. Precedentes: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001. 5. Todavia, o sistema BACEN JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11, da Lei nº 6.830/80. Deveras é uma forma de diligenciar acerca dos bens do devedor, sendo certo que, atividade empreendida pelo juízo, e que, por si só, torna despiciendo imaginar-se um prévio pedido de quebra de sigilo, não só porque a medida é limitada, mas também porque é o próprio juízo que, em ativismo desejável, colabora para a rápida prestação da justiça. 7. Destarte, a iniciativa judicial, in casu, conspira a favor da ratio essendi do convênio. Acaso a constrição implique em impenhorabilidade, caberá ao executado opor-se pela via própria em juízo. 8. Recurso Especial provido. (STJ- RESP 200400719608 - (666419) - SC - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 27.06.2005 - p. 00247).

No caso dos autos, não foi demonstrado, pelo INSS, ora agravante, o exaurimento das medidas a seu cargo para a efetivação do processo de execução. Após a citação negativa, o devedor restou inerte, sem pagar o valor exequendo nem apresentar bens à penhora, e o INSS, apesar de afirmar nesse recurso, não comprovou ter esgotado os meios para localizar bens penhoráveis em nome do devedor. Dessa forma, não foi preenchido o requisito previsto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, qual seja, exaurir os meios de encontrar bens penhoráveis. Nesse sentido, em observância à orientação firmada na jurisprudência, não é possível, por ora, a aplicação do referido artigo. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ao presente agravo. Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05. Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ. Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2007.02.01.007520-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ALCALIS
ADVOGADO	: ISABEL PEIXOTO VIANA PESSOA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (9906511761)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS, em face da decisão (fl. 248) proferida em ação de execução fiscal, pelo Juízo da Vara Federal de São Pedro da Aldeia no processo n.º 99.0651176-1, que designou o dia 25 de junho do corrente ano, às 14 horas, para primeiro leilão do bem imóvel penhorado e o dia 10 de julho, para segundo leilão, uma vez que a agravante foi excluída do programa de parcelamento de dívida tributária, conhecido como REFIS, tendo sido requerido pela exequente o prosseguimento da execução fiscal com a designação de data para leilão do bem oferecido à penhora. A agravante sustenta que é necessária uma reavaliação do bem nomeado à penhora por um *expert*, a ser nomeado pelo juiz, uma vez que a avaliação foi realizada por oficial de justiça, requerendo, portanto, a sustação do leilão.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe registrar que a agravante aderiu ao programa de parcelamento de dívida fiscal, conhecido como REFIS, tendo cumprido em parte o acordado. Ao ser excluída do REFIS, por ter deixado de pagar os valores acordados, a exequente requereu o prosseguimento da ação de execução fiscal, apresentando o valor atualizado da dívida tributária, considerando os valores pagos no curso do parcelamento. O Juízo *a quo* determinou a reavaliação do imóvel, conforme fls. 235, a qual foi realizada por oficial de justiça em 19/12/06, avaliando em R\$ 20,00 (vinte reais) o valor do m², totalizando aproximadamente R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), valor este superior a primeira avaliação, realizada em 09/11/00, a qual fixou o valor do m² em R\$ 11,00 (onze reais), consoante laudo à fl. 96/97. Com isso, a agravante requereu a reavaliação do bem imóvel nomeado à penhora, afirmando a necessidade de se constatar o real valor de mercado do bem a ser feita por profissional qualificado, com conhecimentos técnicos suficientes para avaliar o bem em questão.

Todavia, a reavaliação, feita por oficial de justiça avaliador, implicou em aumento do valor do metro quadrado do imóvel penhorado, em relação à avaliação anterior feita por engenheiro civil. Ademais, a agravante não juntou aos autos documentos, em especial laudo de avaliação elaborado por técnico contratado para o fim que alega, que comprovem que a avaliação feita pelo oficial de justiça estaria em desacordo com o valor de mercado do imóvel localizado no município de Cabo Frio.

Assim, a princípio, a determinação de data para a realização de leilão, nada mais é do que o consectário lógico do processo de execução fiscal, ao qual a agravante está submetida.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 156277 2007.02.01.007621-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CHEVRON BRASIL LTDA
ADVOGADO : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010155112)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

AUGUSTO GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Substituto

III - AGRAVO 2007.02.01.007883-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PHOTO FLASH FOTOPROCESSAMENTO LTDA
ADVOGADO : VINICIOS LEONCIO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800709312)

DESPACHO

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.008030-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : GIOVANNI MASSAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI E OUTROS
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9800087281)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 11/07/2007

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.008058-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PEG BEM RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015389449)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 11/07/2007

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.008122-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020068422)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 11/07/2007

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.008214-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADVOGADO : DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : ANELISE GONTIJO MARRA GRIBEL
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015311521)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 11/07/2007

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.018518-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : OLIFER DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROGERIO PERES FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010155566)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por OLIFER DO BRASIL S/A, contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado em mandado de segurança.

Contudo, o presente agravo encontra-se superado, tendo em vista que o douto Juízo *a quo* proferiu sentença no feito principal, julgando improcedente a pretensão autoral, consoante informações do sistema de consulta processual da SJES, cuja juntada determino.

Isso posto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a sua evidente perda de objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.007884-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : RIQUE EMPRESA DE SERVICOS E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0005358663)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, tendo em vista que o douto Juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada, consoante as informações prestadas através do ofício acostado às fls. 27.

Isso posto, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento, com arrimo no art. 529 c/c art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.007273-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010115353)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, tendo em vista que o douto Juízo *a quo* proferiu sentença no feito principal, consoante informação prestada através do ofício acostado às fls. 149.

Isso posto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a sua evidente perda de objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.014154-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : COSTA MAR EMPRESA ESPIRITOSSANTENSE DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (0000024341)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, tendo em vista que o douto Juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada, consoante as informações prestadas através do ofício acostado às fls. 40.

Isso posto, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento, com arrimo no art. 529 c/c art. 557, *caput* do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado



III - AGRAVO 2007.02.01.002859-8	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIE-TA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	: AFONSO CEZAR CORADINE JOVERDAN CONSTRUÇÕES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO ORIGEM	: SEM ADVOGADO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (0000061026)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, tendo em vista que o douto Juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada, consoante as informações prestadas através do ofício acostado às fls. 20.

Isso posto, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento, com arrimo no art. 529 c/c art. 557, caput do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
 Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.003822-1

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIE-TA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	: CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A
ADVOGADO	: SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010023138)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, tendo em vista que o douto Juízo *a quo* proferiu sentença no feito principal, consoante informações colhidas no site da Justiça Federal e anexadas a manifestação do representante do MPF às fls. 198/198.

Isso posto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a sua evidente perda de objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
 Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.002900-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: VIAÇÃO CONQUISTENSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCIMAR PAES RANGEL
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: DJALMO LUIZ CARDOSO TINOCO PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600374996)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VIAÇÃO CONQUISTENSE LTDA., em face da decisão (fl. 56) proferida em ação de execução fiscal, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campos no processo n.º 96.0037499-6, que determinou a alienação do bem penhorado em 1º leilão a ser realizado em 12 de junho de 2007, às 15 horas, e caso não seja alcançado o valor mínimo, designou o dia 26 de junho de 2007 para 2º leilão.

A agravante alega que o ilustre julgador de 1º grau equivocou-se ao determinar pauta para leilão, haja vista que o crédito tributário, cobrado pela exequente na ação de execução fiscal acima mencionada, está sendo discutido em sede de embargos, tendo sido interposto recurso de apelação da sentença dos embargos à execução, o qual se encontra pendente de julgamento.

Passo a decidir.

No caso, o agravo de instrumento tornou-se prejudicado, tendo em vista a ocorrência dos leilões designados, inexistindo interesse na análise da atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ainda que o recurso tenha sido interposto em 06/03/07, conforme fl. 02, os autos somente foram enviados para apreciação em 06/07/07, consoante certidão de fl. 67.

Com isso, o próprio recurso perdeu o objeto, haja vista que o pedido da agravante resume-se tão-somente a suspensão dos leilões já realizados.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 228 do Regimento Interno deste Tribunal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à vara de origem. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
 Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.005701-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:ANTONIO JOSE ALVARENGA IMPERIAL E OUTROS
ADVOGADO APELANTE	:JOSE GERALDO PINTO JUNIOR UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO ORIGEM	:OS MESMOS PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9600057010)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - comprovação da propriedade do veículo - PRESCRIÇÃO.

1. Direito à devolução, em dinheiro, do empréstimo compulsório exigido dos consumidores de combustível, considerado o valor do consumo médio por veículo, segundo os cálculos divulgados pelas portarias ministeriais existentes.
2. Desnecessidade de apresentação das notas de consumo de combustível, sendo suficiente a prova inequívoca da propriedade sobre o veículo (Súmula nº 11, do TRF - 2ª Região).
3. Em 11.10.90, O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da instituição do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos (RE 121.336-CE, DJ de 26.06.92).
4. A declaração de bens apresentada à Receita Federal não constitui prova da propriedade do veículo para os efeitos da repetição de indébito tributário. Para pleitear a devolução do empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustível o autor deve provar que foi proprietário do veículo no período em que vigorou o Decreto-lei 2.288/86.
5. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita.
6. Em se tratando o art. 3º da LC 118/05 de norma inovadora, visto que expressamente em desacordo com entendimento consolidado no STJ sobre as regras atualmente vigentes sobre a prescrição, relativa a tributos sujeitos a homologação, o mesmo não alcança a hipótese vertente, observando-se, pois, a irretroatividade da lei.
7. Apelações e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
 DESEMBARGADOR FEDERAL
 RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1996.50.01.007958-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR APELADO	:ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA SINDPREV/ES - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDENCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600079587)

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). DESCONTO RETROATIVO. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/91. INAPLICÁVEL. COBRANÇA SEGUNDO LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

O alegado ato coator é a determinação de desconto em folha de valores de contribuição previdenciária incidente sobre a GAE que deixaram de ser recolhidos em determinado período, por força de entendimento administrativo fixado no Parecer SAF/DRH nº 508/92.

Esse ato não possui respaldo no art. 46 da Lei nº 8.112/91, visto que esta possibilita os descontos em folha apenas nos casos de reposição ou indenização ao erário. Não é o caso, que trata de cobrança de tributo (contribuição previdenciária) que não foi exigido à época própria, sendo aplicável a regulamentação especial do Código Tributário Nacional e das demais normas que regem o processo executivo fiscal, tanto em âmbito administrativo quanto no judicial. Precedentes do STJ.

Apelação e remessa parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e da remessa necessária e dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
 DESEMBARGADOR FEDERAL
 RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 326313 1997.51.01.015100-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:FISCHER BRASIL IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO	:RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700151000)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DEVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 8.383/91. PRECEDENTES DO STF.

1. A correção monetária não configura uma benesse, sendo, na verdade, mera atualização da moeda aviltada pela inflação, com o escopo de evitar o enriquecimento ilícito do Estado, em detrimento do contribuinte.
2. O Supremo Tribunal Federal, de longa data, admite a correção na repetição do indébito tributário, em analogia à Lei nº 4.357/64, determinando a atualização em virtude da variação no poder aquisitivo da moeda nacional dos débitos fiscais que não fossem liquidados no prazo fixado, bem como a correção do depósito feito em garantia de instância, quando a decisão fosse favorável ao contribuinte.
3. De outra parte, o Código Tributário Nacional assegura ao contribuinte, em seu artigo 165, o direito à restituição total ou parcial do tributo no caso de cobrança e pagamento de tributo indevido, ou a maior que o devido.
4. Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
 DESEMBARGADOR FEDERAL
 RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.000729-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:COTRA S/A - EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADO APELANTE	:LUIZ LEONARDO GOULART E OUTROS UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700703240)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ABRANGÊNCIA DA EXECUÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A sentença do processo de conhecimento não acolheu o pedido da autora de ser ressarcida das despesas que arcou com a carta de fiança. Disposição que não foi reformada pelo acórdão, razão pela qual não integra a execução, que versa, tão-somente, sobre os honorários advocatícios, que foram fixados sobre o valor dado à causa.

A sentença recorrida não foi "extra petita". O valor da execução é matéria discutida neste processo.

Os índices de correção monetária a serem aplicados devem ser a) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) o INPC (até dezembro/1991); e c) a UFIR, a partir de janeiro/1992, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. Precedente do STJ.

Inclusão dos expurgos inflacionários.

Juros de mora devidos a partir da citação no processo de execução, no percentual de 6% ao ano, até o advento do Novo Código Civil, quando deverão ser calculados pela Taxa Selic e não poderão ser cumulados com qualquer outro índice de correção monetária.

Os embargos à execução, malgrado conexos à execução, possuem natureza de ação autônoma, sendo devidos os honorários advocatícios.

Apelações e remessa parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer das apelações e da remessa necessária, dando-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.02.01.014604-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
APELADO	:DISTRIBUIDORA NOVA VENECIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:LEONARDO FIRME LEAO BORGES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010025566)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - 'AUTÔNOMOS', 'AVULSOS' E 'EMPREGADORES' - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8.383/91 - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TAXA SELIC.

O excelso Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração paga a administradores, trabalhadores autônomos e avulsos, consoante o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, na medida em que a referida exação não se consubstancia em salário.

Em conformidade com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, é possível efetuar-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos com outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS, por se tratar de contribuição da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional.

Desnecessidade da prova da não-repercussão do ônus tributário daí advindo para a declaração do direito à restituição de indébito dos valores pagos indevidamente, haja vista a natureza de tributo direto das referidas contribuições. Precedentes do STJ.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo final da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, no caso de homologação tácita.

Para a atualização do indébito, aplicam-se os índices oficiais de correção monetária, inclusive os expurgos inflacionários, desde os recolhimentos indevidos até dezembro/95, e a partir de janeiro de 1996, exclusivamente, a taxa SELIC.

A remessa necessária não pode acarretar a "reformatio in pejus", à míngua de recurso voluntário.

Remessa oficial e apelação cível improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial e da apelação cível e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.51.01.007469-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:LINDALVA COELHO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010074699)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1- O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando de devolução de valores, de forma que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88.

2- Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a em. Ministra Eliana Calmon.

3- Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.018494-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:RICARDO AUGUSTO ALVES DEL CASTILHO E OUTROS
ADVOGADO	:CLÁUDIO DE SOUZA MARQUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010184948)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS -CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULAS 125 E 136 DO STJ - TAXA SELIC - HONORÁRIOS.

Os documentos que instruíram a inicial são hábeis a comprovar o alegado, sendo desnecessária a juntada de DARF's.

O valor recebido pela licença-prêmio e por férias não gozadas corresponde a uma indenização em dinheiro, paga em virtude de não terem os autores usufruído o direito de folga. Dada essa natureza indenizatória, não pode compor a base de cálculo do imposto de renda, não consistindo em renda tributável.

Aplicação da orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada nas Súmulas nºs 125 e 136. Desnecessidade de que a causa da conversão em licença-prêmio em pecúnia tenha se dado por necessidade do serviço (AgRg no Ag 644.205/RJ, DJ 20.02.3006, p. 209).

Legítima a atualização do indébito pela taxa Selic, a qual deve incidir de forma exclusiva, a contar de janeiro de 1996.

Honorários fixados de forma moderada, consoante apreciação equitativa, sendo indevida a sua majoração.

Remessa necessária e apelações cíveis desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações cíveis e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.02.01.012858-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:VALEPAR S/A
ADVOGADO	:LEO KRAKOWIAK E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010043960)

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. REDAÇÃO DO ART. 195, I, ANTES DO ADVENTO DA EC Nº 20/98. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

A expressão "empregadores" deve ser interpretada em consonância com a parte final do artigo. A existência de lucro não decorre do fato de existirem ou não empregados a serviço da empresa; a grandeza "lucro" é aferida pela diferença entre a receita obtida pela empresa e seus custos - que podem abranger, *mas não necessariamente*, o gasto com a mão-de-obra.

A mera interpretação literal não se coaduna com a hermenêutica constitucional.

Legitimidade da cobrança da contribuição social sobre o lucro mesmo de empresas que não possuam empregados.

Precedentes dos TRF's da 1ª, 3ª e 4ª Regiões, bem como do STJ.

Apelação da União/Fazenda Nacional e remessa necessária conhecidas e providas. Segurança denegada. Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da impetrante negando-lhe provimento; conhecer da apelação da União/Fazenda Nacional e da remessa necessária, dando-lhes provimento para reformar a sentença, denegando a segurança, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.006407-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:COML/ SAO GONCALO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020064079)

EMENTA

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NA HIPÓTESE DE NÃO HAVER O PAGAMENTO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.

O termo inicial para a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 150, §4º, do CTN é disposição especial em relação ao art. 173, I, do CTN e só ocorre quando há o pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte.

À falta de pagamento antecipado, incide a regra geral do art. 173, I do CTN.

Precedentes do STJ.

Decadência não verificada.

Apelação e remessa providas.

EMENTA
(QUESTÃO DE ORDEM)

QUESTÃO DE ORDEM. APELAÇÃO DA AUTORA. PREJUDICADA.



Na sessão de julgamento de 27 de março de 2007, quando da apresentação do voto referente à apelação nº 2003.51.02.006407-9, concluí pelo provimento da apelação da União e da remessa necessária.

Foi olvidada a menção acerca da apelação da autora. Diante da improcedência de seu pleito, esta restou prejudicada, pois versava, exclusivamente, sobre o *quantum* fixado pela sentença para os honorários advocatícios.

Questão de ordem acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da União e da remessa necessária e dar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

ACÓRDÃO

(QUESTÃO DE ORDEM)

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.009147-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:LAIS DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010091472)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1- A preliminar de prescrição quinquenal suscitada pela União Federal merece ser rejeitada, tendo em vista que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional fixa-se a partir da homologação tácita, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2- O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando de devolução de valores, de forma que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88.

3- Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a em. Ministra Eliana Calmon.

4- Apelação da União Federal/Fazenda Federal e remessa necessária providas e apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da União Federal/Fazenda Nacional, bem como à remessa necessária e negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.023955-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIMED POCOS DE CALDAS-SOC/ CO-OPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS MEDICOS
ADVOGADO	:MARIA INES MURGEL E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010239554)

EMENTA
ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. JULGAMENTO DO MÉRITO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A REGISTROS ANTERIORES A 1º/01/2000. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE, DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS TRIBUTÁRIAS, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO.

Inoportuna a extinção do feito, sem análise do mérito, em vista da adequação do *mandamus* ao direito material submetido à apreciação jurisdicional.

O art. 20, §3º da Lei nº 9.961/2000, que estipula a protocolização do requerimento como momento do recolhimento da taxa em referência, não diz respeito ao seu fato gerador, mas tão-somente à ocasião em que deve ser efetuado o pagamento da taxa. O fato gerador da exação vem estabelecido no art. 18 da mesma Lei, como sendo o "exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído".

Segundo a sistemática da Lei nº 9.961/2000, o pagamento é antecipado, pois é efetivado antes da realização do fato gerador. Ou seja, o pagamento é feito no momento da protocolização do requerimento, mas o efetivo exercício do poder de polícia - que é o fato gerador da TSS - só se inicia posteriormente.

A Lei nº 9.961/2000 instituiu taxa cujo fato gerador ainda iria ocorrer, pois este consiste no poder de polícia a ser exercido, pela ANS, sobre os registros que ainda se encontravam ativos após 1º de janeiro de 2000.

Inexistência de violação aos princípios da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade das leis tributárias, da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Recurso conhecido e não provido para julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.024223-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:PRONTOMED NOVO HAMBURGO PRONTOMED NOVO HAMBURGO LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARIA HELENA MAGALHÃES VALENTE
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010242231)

EMENTA
ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. JULGAMENTO DO MÉRITO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A REGISTROS ANTERIORES A 1º/01/2000. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE, DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS TRIBUTÁRIAS, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO.

Inoportuna a extinção do feito, sem análise do mérito, em vista da adequação instrumental do *mandamus* ao direito material submetido à apreciação jurisdicional.

O art. 20, §3º da Lei nº 9.961/2000, que estipula a protocolização do requerimento como momento do recolhimento da taxa em referência, não diz respeito ao seu fato gerador, mas tão-somente à ocasião em que deve ser efetuado o pagamento da taxa. O fato gerador da exação vem estabelecido no art. 18 da mesma Lei, como sendo o "exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído".

Segundo a sistemática da Lei nº 9.961/2000, o pagamento é antecipado, pois é efetivado antes da realização do fato gerador. Ou seja, o pagamento é feito no momento da protocolização do requerimento, mas o efetivo exercício do poder de polícia - que é o fato gerador da TSS - só se inicia posteriormente.

A Lei nº 9.961/2000 instituiu taxa cujo fato gerador ainda iria ocorrer, pois este consiste no poder de polícia a ser exercido, pela ANS, sobre os registros que ainda se encontravam ativos após 1º de janeiro de 2000.

Inexistência de violação aos princípios da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade das leis tributárias, da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Apelação não provida, para julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.025236-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:ALEXANDER ALI SHAH
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010252364)

EMENTA
TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A REGISTROS ANTERIORES A 1º/01/2000. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE, DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS TRIBUTÁRIAS, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO.

O art. 20, §3º da Lei nº 9.961/2000, que estipula a protocolização do requerimento como momento do recolhimento da taxa em referência, não diz respeito ao seu fato gerador, mas tão-somente à ocasião em que deve ser efetuado o pagamento da taxa. O fato gerador da exação vem estabelecido no art. 18 da mesma Lei, como sendo o "exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído".

Segundo a sistemática da Lei nº 9.961/2000, o pagamento é antecipado, pois é efetivado antes da realização do fato gerador. Ou seja, o pagamento é feito no momento da protocolização do requerimento, mas o efetivo exercício do poder de polícia - que é o fato gerador da TSS - só se inicia posteriormente.

A Lei nº 9.961/2000 instituiu taxa cujo fato gerador ainda iria ocorrer, pois este consiste no poder de polícia a ser exercido, pela ANS, sobre os registros que ainda se encontravam ativos após 1º de janeiro de 2000.

Inexistência de violação aos princípios da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade das leis tributárias, da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.025366-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIMED PONTAL DO TRIANGULO-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:MARIA INES MURGEL E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:DANILO SARMENTO FERREIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010253666)

EMENTA
TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A REGISTROS ANTERIORES A 1º/01/2000. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE, DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS TRIBUTÁRIAS, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO.

O art. 20, §3º da Lei nº 9.961/2000, que estipula a protocolização do requerimento como momento do recolhimento da taxa em referência, não diz respeito ao seu fato gerador, mas tão-somente à ocasião em que deve ser efetuado o pagamento da taxa. O fato gerador da exação vem estabelecido no art. 18 da mesma Lei, como sendo o "exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído".

Segundo a sistemática da Lei nº 9.961/2000, o pagamento é antecipado, pois é efetivado antes da realização do fato gerador. Ou seja, o pagamento é feito no momento da protocolização do requerimento, mas o efetivo exercício do poder de polícia - que é o fato gerador da TSS - só se inicia posteriormente.

A Lei nº 9.961/2000 instituiu taxa cujo fato gerador ainda iria ocorrer, pois este consiste no poder de polícia a ser exercido, pela ANS, sobre os registros que ainda se encontravam ativos após 1º de janeiro de 2000.

Inexistência de violação aos princípios da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade das leis tributárias, da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.025387-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIMED SÃO JOÃO NEPOMUCENO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTIAN MATTOS BARROSO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010253873)

EMENTA

ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. JULGAMENTO DO MÉRITO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A REGISTROS ANTERIORES A 1º/01/2000. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE, DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS TRIBUTÁRIAS, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO.

Inoportuna a extinção do feito, sem análise do mérito, em vista da adequação instrumental do *mandamus* ao direito material submetido à apreciação jurisdicional.

O art. 20, §3º da Lei nº 9.961/2000, que estipula a protocolização do requerimento como momento do recolhimento da taxa em referência, não diz respeito ao seu fato gerador, mas tão-somente à ocasião em que deve ser efetuado o pagamento da taxa. O fato gerador da exação vem estabelecido no art. 18 da mesma Lei, como sendo o "exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído". Segundo a sistemática da Lei nº 9.961/2000, o pagamento é antecipado, pois é efetivado antes da realização do fato gerador. Ou seja, o pagamento é feito no momento da protocolização do requerimento, mas o efetivo exercício do poder de polícia - que é o fato gerador da TSS - só se inicia posteriormente.

A Lei nº 9.961/2000 instituiu taxa cujo fato gerador ainda iria ocorrer, pois este consiste no poder de polícia a ser exercido, pela ANS, sobre os registros que ainda se encontravam ativos após 1º de janeiro de 2000.

Inexistência de violação aos princípios da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade das leis tributárias, da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Recurso conhecido, mas não provido, para julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.025468-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTIAN MATTOS BARROSO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010254683)

EMENTA

TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A REGISTROS ANTERIORES A 1º/01/2000. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE, DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS TRIBUTÁRIAS, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO.

O art. 20, §3º da Lei nº 9.961/2000, que estipula a protocolização do requerimento como momento do recolhimento da taxa em referência, não diz respeito ao seu fato gerador, mas tão-somente à ocasião em que deve ser efetuado o pagamento da taxa. O fato gerador da exação vem estabelecido no art. 18 da mesma Lei, como sendo o "exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído".

Segundo a sistemática da Lei nº 9.961/2000, o pagamento é antecipado, pois é efetivado antes da realização do fato gerador. Ou seja, o pagamento é feito no momento da protocolização do requerimento, mas o efetivo exercício do poder de polícia - que é o fato gerador da TSS - só se inicia posteriormente.

A Lei nº 9.961/2000 instituiu taxa cujo fato gerador ainda iria ocorrer, pois este consiste no poder de polícia a ser exercido, pela ANS, sobre os registros que ainda se encontravam ativos após 1º de janeiro de 2000.

Inexistência de violação aos princípios da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade das leis tributárias, da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
92.02.15821-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:CARIVALDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:GUIDO PINHEIRO CORTES
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9200008666)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - SUBSÍDIOS DE VEREADORES - IMPOSTO DE RENDA - LEI 5.279/67 - RETENÇÃO FONTE PAGADORA - ART. 576 DECRETO 85.450/80.

I - A questão prende-se à incidência do imposto de renda e mesmo seu afastamento sobre as verbas percebidas como vereador, a teor do art. 21, IV da Constituição Federal.

II - Pretendeu o autor afastar a incidência do imposto sobre a renda no ano-base de 1986/87, com base no art. 21, IV, da Carta Constitucional nº 1/69.

III - O Decreto n. 85.450/80 só exclui do cálculo do imposto de renda na fonte a parte variável dos subsídios dos parlamentares federais (art. 526-II). Também a Lei n. 5.279/67 só se refere aos parlamentares federais, posto que se reporta a dispositivos da Constituição Federal pertinentes aos subsídios destes parlamentares.

IV - O parágrafo 3º, do art. 33, da Constituição Federal de 1967, com a Emenda n. 1/69, dispunha que "*O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do congressista e à participação nas votações*".

V - Não há como vislumbrar a existência de direito líquido e certo do impetrante à exclusão desses rendimentos da incidência do imposto de renda.

VI - Na via estreita do mandado de segurança não resta espaço para a liquidação dos valores acaso compensáveis. Onde que o provimento jurisdicional se torna condicionado à liquidação posterior do próprio direito acaso declarado compensável.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.009892-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ATLANTIC VENEER DO BRASIL S.A
ADVOGADO	:SANDOVAL ZIGONI JUNIOR E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700098923)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPOSTO - ART. 10 LEI 2145/52 - ART. 1º LEI 7690/88.

I - A questão versa a legitimidade ou não da taxa de licenciamento de importação de que trata a Lei 2145/53 com a redação da Lei 8387/91 em face do artigo 150, I da Constituição Federal e do artigo 97, IV do Código Tributário Nacional.

II - Licença ou Guia de Importação ou documento equivalente: a alteração do art. 10 da Lei 2.145, de 1953, pela Lei 8.387, de 1991, não mudou a natureza jurídica do rédito remunerador da atividade estatal específica, o exercício do poder de polícia administrativa, de taxa para preço público.

III - Ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, CTN, art. 97, IV, dado que a lei não fixa a base de cálculo e nem a alíquota. Inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 2.145, de 1953, com a redação da Lei 8.387, de 1991.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
1999.51.01.059778-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ELIANE DOS SANTOS LOPES
APELADO	:ATILA-SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:GUILHERME BOMFIM MANO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900597788)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA, FUNRURAL, SUPRA, INDA - RECURSOS DESTINADOS À REFORMA AGRÁRIA - ART. 170, III e VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.

I - A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

II - A INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

III - A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

IV - A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

V - O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

a) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;



b) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;
VI) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

VII) A contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.030163-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:ECISA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA S/A E OUTROS
ADVOGADO	:ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTROS
APELANTE	:VIACAO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A
ADVOGADO	:PAULO MARIO REIS MEDEIROS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO GASPAR DE MELLO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010301638)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 7787/80 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - COM-PENSAÇÃO.

I - Afasta-se a majoração da alíquota prevista no art. 3º da Lei 7787/80, exclusivamente no mês de setembro de 1989, eis que tal majoração afronta o prazo de noventa dias de que trata o art. 195, § 6º da Constituição Federal.

II - A compensação há de observar o procedimento fiscal próprio, ao qual a parte deverá submeter-se, na forma da Lei 8383/91 e do art. 150, § 4º do CTN.

III - Não alterado substancialmente o julgado, nega-se provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.50.01.001085-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:DICASE DISTRIBUIDORA CAPIXABA DE SEMENTES LTDA
ADVOGADO	:MARCELO MARTINS ALTOE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010010853)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECRETO-LEI Nº 1.940/82 - ART. 56 DO ADCT - PRECEDENTES QUE VINCULAM - COMPEN-SAÇÃO - LEI 9430/96.

I - Em Recurso Extraordinário o S.T.F. reconheceu a eficácia da cobrança do FINSOCIAL do Decreto-lei nº 1.940/82 com as alterações posteriores, haja vista para o art. 56 do ADCT, e com base na alíquota de 0,6% sobre a receita bruta (faturamento).

II - Declaradas inconstitucionais as alterações pertinentes as ma-jorações através do Decreto-lei, obrigadas estão as empresas ao re-colhimento do FINSOCIAL nos limites acima referidos até a edição da Lei Complementar 070/91.

III - Quanto à compensação das parcelas não abrangidas pelo lapso prescricional, aplicável a Lei 9430/96.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.014773-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO
ADVOGADO	:ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200351010147730)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

I - Cinge-se a controvérsia apresentada à verificação da prescrição do direito de cobrar tributos objeto de discussão judicial, pelo só fato de estar sujeito a recurso apenas com o efeito devolutivo e se nestas condições teria a Administração Fazendária meios de promover a inscrição do débito e conseqüentemente evitar a prescrição do direito à cobrança.

II - Impertinente se mostra a articulação da autora no sentido de que o efeito meramente devolutivo da apelação em Mandado de Se-gurança autorizaria a inscrição do débito, posto que ainda que im-procedente a decisão em primeira instância, sujeito estaria a mesma a potencial revisão em sede recursal.

III - O mero efeito devolutivo não importa em trânsito em julgado e, conseqüentemente, caracterização da exigibilidade do crédito, a qual se mantém suspensa, por interpretação do artigo 151, III do Código Tributário Nacional, até que resta pacificada a incidência do fato gerador a justificar a indigitada cobrança.

IV - A pretensão autoral volta ao afastamento do tributo, cujo fato gerador é confessado pela recorrente, e a legitimidade da cobrança restou incontestável.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.02.007730-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:DE PLA MATERIAL FOTOGRAFICO LT-DA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:JORGE LINHARES FERREIRA JORGE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO JOSE NEVES VILLAR
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020077300)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA, FUNRURAL, SUPRA, INDA - RECURSOS DESTINADOS À REFORMA AGRÁRIA - ART. 170, III e VII DA CONSTITUIÇÃO FEDE-RAL/88.

I - A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, ca-racteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVEN-ÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

II - A INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sa-nitária, bem como outras de caráter administrativo;

III - A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

IV - A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DI-RETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômi-cas;

V - O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo re-levante concluir ainda que:

a) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da univer-salidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

b) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Se-guridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

VI) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

VII) A contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ins-tituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e negar provimento ao recurso de DE PLÁ MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

III - AGRAVO 2004.02.01.007380-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:DE PLA MATERIAL FOTOGRAFICO LT-DA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020077300)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DE OBJETO.

Agravo prejudicado, em face ao julgamento dos autos principais.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.015025-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:CIPEL COM/ IND/ DE BENEFICIAMENTO LTDA
ADVOGADO	:MARCELO RULI
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010150253)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - EMENDA DA INICIAL.

A parte autora não procedeu à emenda da inicial, para o fim de torná-la apreciável pelo Juízo monocrático.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.05.000243-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:VAREJAO DA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATA RENAULT
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200451050002433)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - LEI 7787/89 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - ADIN 1.102-2/DF - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8383/91.

I - A Lei 7787/89, afastada do mundo jurídico, não produz efeitos, mesmo que necessário se apresente o ato do Senado quanto à sua revogação em termo legislativo.

II - O ato do Senado Federal que suspende a execução total ou parcial da lei - no caso a Resolução nº 14 de abril de 1995 - declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, art. 52, inciso X da Constituição Federal, tem a virtude de formalizar, no âmbito legislativo, a abstração do mundo jurídico de texto legal declarado afrontoso à Constituição Federal, do que se extrai que a declaração produz eficácia pretérita, para alcançar e afastar a eficácia do texto inconstitucional.

III - A ação foi ajuizada no ano de 2004, quando já esaurido o prazo seja de cinco, seja de dez anos, como declarado na sentença, que se mantém por seus próprios fundamentos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.000289-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DILSON JORGE MASCARENHAS DOS SANTOS
AGRAVADO	:EDUCANDARIO MARIA LUIZA PONTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:CARLOS EDUARDO PONTES
ADVOGADO	:CEZAR LAGE PESSOA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200351100099840)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUÇÃO - HONORÁRIOS - ART. 20 C.P.C.

I - A pretensão recursal do INSS se volta tão-somente a que em sede de exclusão de exceção em pré-executividade foram fixados os honorários em dois mil reais.

II - A base para a sucumbência está no afastamento da exceção, ainda que em sede de pré-executividade, vez que não restaram comprovados os pressupostos para o juízo da execução, e quanto a este aspecto não se insurgiu o recorrente.

III - Legitimidade da fixação da verba advocatícia, cujo valor é inferior ao percentual do título executivo, que em verdade restou desconstituído, daí não servir para sediar percentual da verba de sucumbência.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 93.02.08663-1

RELATOR	:JUIZ CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
PROCURADOR	:DIRCEU LANNES
APELADO	:AFFONSO GONZALES SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE SHALDEERS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002028808)

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados às fls. 461/462, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Apelante.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XII - MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.037680-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
IMPETRANTE	:ANTONIO COELHO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:CARLOS ANTONIO ALCANTARA MACHADO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Junte-se a petição nº 2007036998 de 31/05/2007. Anote-se a outorga.
Defiro a vista conforme requerido na petição, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 05/07/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

CNN/nrl

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.048808-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MARCOS ALENCAR MARTINS FRIACA E OUTROS
APELADO	:SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCACAO DA UFRJ - SINTUFRJ
ADVOGADO	:ANDRE ANDRADE VIZ E OUTRO
ORIGEM	:24ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação da UFRJ - SINTUFRJ ora requer desapensamento dos autos principais, ora ele requer formação de autos suplementares, ou formação de "apensos". Considero descabida a formação de autos suplementares com vistas à instrução do feito para eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, pois tais recursos só podem ser interpostos nos próprios autos em que for proferida decisão. Acresce que as Cortes Superiores não realizam reexame da prova, limitando-se à análise das questões de direito (Súmulas 7/STJ e 279/STF), a formação dos autos seria inócua e extremamente onerosa, revelando-se injustificável. De qualquer forma, a pretensão não tem amparo legal.

Indefiro, pois, o requerimento de fls. 627/628.

Intime-se. Prossiga-se.

Rio de Janeiro, 05/07/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

CN/eca

APELAÇÃO CÍVEL 302168/RJ 1999.51.01.058435-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADO	:ADALBERTO SILVA
ADVOGADO	:EDNALDO GAMBOA
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA/RJ

D E C I S ã O

Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução por ela opostos em face de ADALBERTO SILVA.

A execução de sentença em tela origina-se de ação ordinária na qual o autor obteve o direito à incorporação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos.

Nos embargos a União argumenta de que já efetivou o cumprimento da obrigação de fazer, procedendo às compensações cabíveis, com base no julgado da Suprema Corte (RMS 22.307-7/DF).

O juiz julgou improcedentes os embargos à execução, sob o fundamento de que a compensação argüida pela União não foi deferida no título exequendo, condenando-a em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em sua apelação a União alega, em síntese, que a manutenção da sentença implicará em nova aplicação do índice de 28,86%, configurando-se um injustificado *bis in idem*. Ao final, pugna pela reforma da sentença.

Passo a decidir.

Com razão a União.

Em face da decisão proferida pelo eg. STF no ROMS 22.307-DF, não de ser compensados possíveis aumentos resultantes da Lei nº 8.627/93, que acaso tenham beneficiado a parte autora, conforme seja apurado em execução. A propósito, veja-se o teor do referido acórdão:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFE- RITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMEN- TOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O RE- FERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATE- GORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS.

Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes.

Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor.

Embargos acolhidos para o fim explicitado." (STF, EDRMS nº 22.307/DF, rel. para acórdão Min. Ilmar Galvão, DJU 26.06.1998).

Com efeito, o eg. STF deixou firmado que o percentual de 28,86% deve corresponder ao reajuste total conferido ao servidor por força da referida lei. Em face disso, conforme tem decidido, reiteradamente, o STJ, "*no que tange à compensação desse valor com aumentos e reajustes deferidos aos autores (...) trata-se de questão a ser resolvida na fase de liquidação*" (REsp nº 177.750/RS, rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 09/11/1998).

O colendo STJ consolidou seu entendimento na esteira desta decisão, consignando que a aplicação do percentual integral de 28,86% deve considerar a análise da situação de cada servidor, a fim de evitar a ocorrência de *bis in idem*, o que implicaria em nova violação à pretendida isonomia, neste sentido, vale transcrever trecho de decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca (REsp nº 529.845/SC, DJU 13/08/2004), no qual fica consignada tal posição:

"(...) *É absolutamente certo que não só os militares foram beneficiados por esta legislação. Então, como pretender que o Judiciário, a título de aplicação do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, estenda, indistintamente, tal reajuste aos servidores civis? Como saber se alguns daqueles autores já não foram beneficiados, até mesmo com reajuste superior aos 28,86%? Mesmo que se entenda que tais diplomas legais consubstanciam, na verdade, uma "revisão geral de remuneração", a mesma não se pode dar aleatoriamente, sem que se leve em conta a categoria de servidor envolvida, sob pena de bis in idem.*

Vem assim decidindo a respeito esta Corte:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 28,86% OUTORGADO AOS MILITARES PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. MP 583/94.

1....

2. *Os servidores civis, pertencentes às categorias funcionais que também foram beneficiadas com reajustes menores pela Lei 8.627/93, devem receber apenas a complementação do seu reajuste, até o limite de 28,86% (Edcl no RMS 22.307-7, Rel. p/ Acórdão Nelson Jobim, julgado em 11.03.98).*

3. *Os reajustes concedidos pela MP 583/94 deverão ser compensados em fase de liquidação, vez que os valores variam dependendo das situações individuais dos servidores...*"

(RESP 167.286/PR, DJ 03.08.98, Rel. Min. Edson Vidigal)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CIVIS. REAJUSTE DE 28,86%. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Impõe-se a extensão aos servidores civis, do reajuste no percentual de 28,86%...

...

No que tange à compensação desse valor com aumentos e reajustes deferidos aos autores desde a edição da referida Lei nº 8.622/93, trata-se de questão a ser resolvida na fase de liquidação..."

(REsp 177.750/RS, DJ 09.11.98, Rel. Min. Anselmo Santiago) (...)."

Ainda neste sentido têm-se os recentes julgados daquela eg. Corte:



"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTE DE 28,86% - EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP 2.131/2000 - REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS MILITARES - MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL E ESTRANHA À LIDE - AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, na execução de sentença, pode-se operar a compensação do percentual de 28,86%, devido aos servidores públicos civis e militares, com os reajustes previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93 e com os valores pagos eventualmente na esfera administrativa a tal título.

Omissis.

4. Agravos regimentais improvidos."

(STJ - 5ª T. AGREsp nº 783514/DF - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 16.10.2006 - p. 424)

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 28,86% - COMPENSAÇÃO COM OS REAJUSTES PERCEBIDOS EM FACE DA LEI Nº 9.367/96 - DESCABIMENTO - REAJUSTE ALHEIO À SISTEMÁTICA DO REAJUSTE GERAL DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO APENAS COM OS REAJUSTES PREVISTOS NAS LEIS Nº OS 8.622/93 E 8.627/93.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar de 28,86%. Precedentes.

2. Entretanto, algumas categorias haviam sido anteriormente beneficiadas com reajustes da Lei nº 8.627/93, pelo que estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%, considerado como revisão geral de remuneração. Precedentes.

3. A compensação de eventuais reajustes determinados pela Lei nº 9.367/96 se mostra descabida, uma vez que é totalmente alheia ao reajuste de 28,86%, porquanto "fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o anexo II da Lei no 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da constituição, e dá outras providências". Precedentes.

4. Agravamento regimental provido para se conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Especial, afastando a compensação do reajuste recebido à título de 28,86% com aquele recebido em face da Lei nº 9.367/96, permanecendo a compensação dos valores recebidos pela Lei nº Os 8.622/93 e 8.627/93."

(STJ - 5ª T.- AGREsp nº 550476/RS) - Relª Min. Laurita Vaz - DJU 19.12.2005 - pag. 00463)

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672 (DJU 13.10.2003) pacificando o entendimento de que "o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

Portanto, inexistem dúvidas quanto à possibilidade de compensação. Outrossim, a expressão "trata-se de questão a ser resolvida na fase de liquidação", utilizada pelo douto Ministro Anselmo Santiago (REsp nº 177.750/RS), conduz ao raciocínio de que tal compensação é devida, independentemente de previsão expressa, a respeito disto, no título judicial exequendo. A única hipótese em que descabe a compensação é quando o título judicial a tenha afastado expressamente, vindo a transitar em julgado, com esta ressalva.

Observe que embora haja alguns acórdãos do STJ em sentido contrário aos aqui transcritos, não há dúvidas de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na mencionada Súmula nº 672, representa a posição dominante.

Aliás, se assim não fosse, estar-se-ia possibilitando a alguns privilegiados servidores auferirem reajuste salarial, com base nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, superiores a outros, pois é óbvio que o limite do reajuste é o percentual de 28,86%.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento à apelação da União, determinando que, na elaboração dos cálculos, seja abatido eventual reajuste já recebido pelo autor, nos termos da Lei nº 8.627/93. Condeno o autor/apelado em honorários advocatícios que, com base no § 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais)

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à vara de origem.

Rio de Janeiro, 10/07/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 312770/RJ 1999.51.01.063309-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:VANDA MIRANDA DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA/RJ

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por VANDA MIRANDA DE SOUZA SANTOS e outros contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela UNIÃO.

A execução de sentença em tela origina-se de ação ordinária na qual os autores obtiveram o direito à incorporação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos.

Nos embargos a União argumenta de que já efetivou o cumprimento da obrigação de fazer, procedendo às compensações cabíveis, com base no julgado da Suprema Corte (RMS 22.307-7/DF).

O juiz julgou procedentes os embargos para declarar extinta a execução da obrigação de fazer, tendo em vista seu cumprimento, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Os autores interpuseram recurso de apelação, às fls. 249/263, aduzindo que "a r. sentença dos embargos, ao admitir a compensação de eventuais valores percebidos pelos embargantes através da Lei n. 8.627/93, partiu da premissa de que a execução deve seguir os parâmetros estabelecidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, proferida nos Embargos de Declaração no ROMS 22.307-7/DF". Sustentam que "o v. acórdão exequendo foi proferido quando ainda não existia no mundo jurídico a decisão do STF que contemplou a compensação de valores nos Embargos de Declaração no ROMS 22.307-7/DF, o que se depreende, pois, que o v. Acórdão Regional seguiu o entendimento até aquele momento adotado pelo próprio Pretório Excelso, de rejeitar qualquer compensação de valores eventualmente pagos pela Lei n. 8.627/93". Alegam que "assim, jamais foi ventilado nos autos, seja pela apelada, seja pelo v. Acórdão exequendo, qualquer compensação de valores eventualmente recebidos através do reenquadramento da Lei nº 8.627/93, tornando impossível o seu deferimento em plena fase de execução".

Sustentam, ainda, que "não tendo o título judicial autorizado expressamente a compensação do quantum debeat com os valores recebidos através do reposicionamento funcional determinado pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93, não há como deferir-se tal dedução nesta fase processual, sob pena de subversão da coisa julgada, em violação flagrante do art. 5º, XXXVI, da CF" e, ainda, que "em que pese o reconhecimento administrativo parcial do direito dos apelantes, fruto da pacificação da matéria pelo Pretório Excelso, a Medida Provisória nº 1.704/98, que estendeu aos servidores públicos a vantagem relativa aos 28,86%, não os contemplou com a totalidade do benefício deferido pelo v. Acórdão em execução, como se demonstrará. Na verdade, a Medida Provisória nº 1.704/98, ao estender aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, estabeleceu uma compensação dos valores recebidos através do reposicionamento funcional determinado pelos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.627/93". Asseveram, outrossim, que "portanto, a Medida Provisória acima mencionada estabeleceu uma compensação de valores que não foi contemplada pela res judicata, e, assim, a simples aplicação daquela norma não esgota a obrigação de fazer da executada, eis que os autores não estão sujeitos a dedução de que trata o par. 1º, do art. 2º supratranscrito, já que tal compensação não foi deferida pelo v. Acórdão exequendo". Ao final, pugnam pela reforma da sentença, prosseguindo-se com a execução, a fim de que a apelada cumpra a obrigação de fazer, no sentido de incorporar aos vencimentos a integralidade do percentual de 28,86% sem qualquer compensação com os valores eventualmente recebidos através dos art. 1º e 3º da Lei nº 8627/93.

Passo a decidir.

Não há como se acolher as alegações dos apelantes.

Em face da decisão proferida pelo eg. STF no ROMS 22.307-DF, hão de ser compensados possíveis aumentos resultantes da Lei nº 8.627/93, que acaso tenham beneficiado a parte autora, conforme seja apurado em execução. A propósito, veja-se o teor do referido acórdão:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS.

Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes.

Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor.

Embargos acolhidos para o fim explicitado." (STF, EDRMS nº 22.307/DF, rel. para acórdão Min. Ilmar Galvão, DJU 26.06.1998).

Com efeito, o eg. STF deixou firmado que o percentual de 28,86% deve corresponder ao reajuste total conferido ao servidor por força da referida lei. Em face disso, conforme tem decidido, reiteradamente, o STJ, "no que tange à compensação desse valor com aumentos e reajustes deferidos aos autores (...) trata-se de questão a ser resolvida na fase de liquidação" (REsp nº 177.750/RS, rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 09/11/1998).

O colendo STJ consolidou seu entendimento na esteira desta decisão, consignando que a aplicação do percentual integral de 28,86% deve considerar a análise da situação de cada servidor, a fim de evitar a ocorrência de bis in idem, o que implicaria em nova violação à pretendida isonomia, neste sentido, vale transcrever trecho de decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca (REsp nº 529.845/SC, DJU 13/08/2004), no qual fica consignada tal posição:

"(...) É absolutamente certo que não só os militares foram beneficiados por esta legislação. Então, como pretender que o Judiciário, a título de aplicação do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, estenda, indistintamente, tal reajuste aos servidores civis? Como saber se alguns daqueles autores já não foram beneficiados,

até mesmo com reajuste superior aos 28,86%? Mesmo que se entenda que tais diplomas legais consubstanciam, na verdade, uma "revisão geral de remuneração", a mesma não se pode dar aleatoriamente, sem que se leve em conta a categoria de servidor envolvida, sob pena de bis in idem.

Vem assim decidindo a respeito esta Corte:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 28,86% OUTORGADO AOS MILITARES PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. MP 583/94.

1....

2. Os servidores civis, pertencentes às categorias funcionais que também foram beneficiadas com reajustes menores pela Lei 8.627/93, devem receber apenas a complementação do seu reajuste, até o limite de 28,86% (Edcl no RMS 22.307-7, Rel. p/ Acórdão Nelson Jobim, julgado em 11.03.98).

3. Os reajustes concedidos pela MP 583/94 deverão ser compensados em fase de liquidação, vez que os valores variam dependendo das situações individuais dos servidores..."

(RESP 167.286/PR, DJ 03.08.98, Rel. Min. Edson Vidigal)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CIVIS. REAJUSTE DE 28,86%. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Impõe-se a extensão aos servidores civis, do reajuste no percentual de 28,86%...

...

No que tange à compensação desse valor com aumentos e reajustes deferidos aos autores desde a edição da referida Lei nº 8.622/93, trata-se de questão a ser resolvida na fase de liquidação..."

(REsp 177.750/RS, DJ 09.11.98, Rel. Min. Anselmo Santiago) (...)."

Ainda neste sentido têm-se os recentes julgados daquela eg. Corte:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTE DE 28,86% - EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP 2.131/2000 - REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS MILITARES - MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL E ESTRANHA À LIDE - AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, na execução de sentença, pode-se operar a compensação do percentual de 28,86%, devido aos servidores públicos civis e militares, com os reajustes previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93 e com os valores pagos eventualmente na esfera administrativa a tal título.

Omissis.

4. Agravos regimentais improvidos."

(STJ - 5ª T. AGREsp nº 783514/DF - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 16.10.2006 - p. 424)

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 28,86% - COMPENSAÇÃO COM OS REAJUSTES PERCEBIDOS EM FACE DA LEI Nº 9.367/96 - DESCABIMENTO - REAJUSTE ALHEIO À SISTEMÁTICA DO REAJUSTE GERAL DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO APENAS COM OS REAJUSTES PREVISTOS NAS LEIS Nº OS 8.622/93 E 8.627/93.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar de 28,86%. Precedentes.

2. Entretanto, algumas categorias haviam sido anteriormente beneficiadas com reajustes da Lei nº 8.627/93, pelo que estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%, considerado como revisão geral de remuneração. Precedentes.

3. A compensação de eventuais reajustes determinados pela Lei nº 9.367/96 se mostra descabida, uma vez que é totalmente alheia ao reajuste de 28,86%, porquanto "fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o anexo II da Lei no 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da constituição, e dá outras providências". Precedentes.

4. Agravamento regimental provido para se conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Especial, afastando a compensação do reajuste recebido à título de 28,86% com aquele recebido em face da Lei nº 9.367/96, permanecendo a compensação dos valores recebidos pela Lei nº Os 8.622/93 e 8.627/93."

(STJ - 5ª T.- AGREsp nº 550476/RS) - Relª Min. Laurita Vaz - DJU 19.12.2005 - pag. 00463)

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672 (DJU 13.10.2003) pacificando o entendimento de que "o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

Portanto, inexistem dúvidas quanto à possibilidade de compensação. Outrossim, a expressão "trata-se de questão a ser resolvida na fase de liquidação", utilizada pelo douto Ministro Anselmo Santiago (REsp nº 177.750/RS), conduz ao raciocínio de que tal compensação é devida, independentemente de previsão expressa, a respeito disto, no título judicial exequendo. A única hipótese em que descabe a compensação é quando o título judicial a tenha afastado expressamente, vindo a transitar em julgado, com esta ressalva.

Observo que embora haja alguns acórdãos do STJ em sentido contrário aos aqui transcritos, não há dúvidas de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na mencionada Súmula nº 672, representa a posição dominante.

Aliás, se assim não fosse, estar-se-ia possibilitando a alguns privilegiados servidores auferirem reajuste salarial, com base nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, superiores a outros, pois é óbvio que o limite do reajuste é o percentual de 28,86%.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à vara de origem.

Rio de Janeiro, 10/07/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELACAO CIVEL 354222/RJ 1999.51.02.201179-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:JAIR ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO	:ALAN COSTA NEVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902011799)

D E S P A C H O

Colha-se a manifestação da CEF sobre o pedido formulado pelo Apelante através da petição nº 2007031197, cuja juntada ora determine.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO CÍVEL 239827/RJ 2000.02.01.039391-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CARLOS SILVA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RJ

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por CARLOS SILVA DE LIMA e outros contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela UNIÃO.

A execução de sentença em tela origina-se de ação ordinária na qual os autores obtiveram o direito à incorporação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos.

Nos embargos a União argumenta de que já efetivou o cumprimento da obrigação de fazer, procedendo às compensações cabíveis, com base no julgado da Suprema Corte (RMS 22.307-7/DF).

O juiz julgou procedentes os embargos para declarar a inexistência de obrigação de fazer.

Os autores interpuseram recurso de apelação, aduzindo que "a *r. sentença dos embargos, ao admitir a compensação de eventuais valores percebidos pelos embargantes através da Lei n. 8.627/93, partiu da premissa de que a execução deve seguir os parâmetros estabelecidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, proferida nos Embargos de Declaração no ROMS 22.307-7/DF*".

Sustentam que "o *v. acórdão exequendo foi proferido quando ainda não existia no mundo jurídico a decisão do STF que contemplou a compensação de valores nos Embargos de Declaração no ROMS 22.307-7/DF, o que se depreende, pois, que o v. Acórdão Regional seguiu o entendimento até aquele momento adotado pelo próprio Pretório Excelso, de rejeitar qualquer compensação de valores eventualmente pagos pela Lei n. 8.627/93*". Alegam que "assim, jamais foi ventilado nos autos, seja pela apelada, seja pelo *v. Acórdão exequendo, qualquer compensação de valores eventualmente recebidos através do reenquadramento da Lei nº 8.627/93, tornando impossível o seu deferimento em plena fase de execução*". Sustentam, ainda, que "não tendo o título judicial autorizado expressamente a compensação do quantum debeatur com os valores recebidos através do reposicionamento funcional determinado pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93, não há como deferir-se tal dedução nesta fase processual, sob pena de subversão da coisa julgada, em violação flagrante do art. 5º, XXXVI, da CF" e, ainda, que "em que pese o reconhecimento administrativo parcial do direito dos apelantes, fruto da pacificação da matéria pelo Pretório Excelso, a Medida Provisória nº 1.704/98, que estendeu aos servidores públicos a vantagem relativa aos 28,86%, não os contemplou com a totalidade do benefício deferido pelo *v. Acórdão em execução, como se demonstrará. Na verdade, a Medida Provisória nº 1.704/98, ao estender aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, estabeleceu uma compensação dos valores recebidos através do reposicionamento funcional determinado pelos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.627/93*". Asseveram, outrossim, que "portanto, a Medida Provisória acima mencionada estabeleceu uma compensação de valores que não foi contemplada pela res judicata, e, assim, a simples aplicação daquela norma não esgota a obrigação de fazer da executada, eis que os autores não estão sujeitos a dedução de que trata o par. 1º, do art. 2º supra transcrito, já que tal compensação não foi deferida pelo *v. Acórdão exequendo*". Ao final, pugnam pela reforma da sen-

tença, prosseguindo-se com a execução, a fim de que a apelada cumpra a obrigação de fazer, no sentido de incorporar aos vencimentos a integralidade do percentual de 28,86% sem qualquer compensação com os valores eventualmente recebidos através dos art. 1º e 3º da Lei nº 8627/93.

Passo a decidir.

Não há como se acolher as alegações dos apelantes.

Em face da decisão proferida pelo eg. STF no ROMS 22.307-DF, não de ser compensados possíveis aumentos resultantes da Lei nº 8.627/93, que acaso tenham beneficiado a parte autora, conforme seja apurado em execução. A propósito, veja-se o teor do referido acórdão:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS.

Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes.

Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor.

Embargos acolhidos para o fim explicitado." (STF, EDRMS nº 22.307/DF, rel. para acórdão Min. Ilmar Galvão, DJU 26.06.1998).

Com efeito, o eg. STF deixou firmado que o percentual de 28,86% deve corresponder ao reajuste total conferido ao servidor por força da referida lei. Em face disso, conforme tem decidido, reiteradamente, o STJ, "*no que tange à compensação desse valor com aumentos e reajustes deferidos aos autores (...) trata-se de questão a ser resolvida na fase de liquidação*" (REsp nº 177.750/RS, rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 09/11/1998).

O colendo STJ consolidou seu entendimento na esteira desta decisão, consignando que a aplicação do percentual integral de 28,86% deve considerar a análise da situação de cada servidor, a fim de evitar a ocorrência de *bis in idem*, o que implicaria em nova violação à pretendida isonomia, neste sentido, vale transcrever trecho de decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca (REsp nº 529.845/SC, DJU 13/08/2004), no qual fica consignada tal posição:

"(...) *É absolutamente certo que não só os militares foram beneficiados por esta legislação. Então, como pretender que o Judiciário, a título de aplicação do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, estenda, indistintamente, tal reajuste aos servidores civis? Como saber se alguns daqueles autores já não foram beneficiados, até mesmo com reajuste superior aos 28,86%? Mesmo que se entenda que tais diplomas legais consubstanciam, na verdade, uma "revisão geral de remuneração", a mesma não se pode dar aleatoriamente, sem que se leve em conta a categoria de servidor envolvida, sob pena de bis in idem.*

Vem assim decidindo a respeito esta Corte:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 28,86% OUTORGADO AOS MILITARES PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. MP 583/94.

1....

2. Os servidores civis, pertencentes às categorias funcionais que também foram beneficiadas com reajustes menores pela Lei 8.627/93, devem receber apenas a complementação do seu reajuste, até o limite de 28,86% (Edcl no RMS 22.307-7, Rel. p/ Acórdão Nelson Jobim, julgado em 11.03.98).

3. Os reajustes concedidos pela MP 583/94 deverão ser compensados em fase de liquidação, vez que os valores variam dependendo das situações individuais dos servidores..."

(RESP 167.286/PR, DJ 03.08.98, Rel. Min. Edson Vidigal)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CIVIS. REAJUSTE DE 28,86%. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Impõe-se a extensão aos servidores civis, do reajuste no percentualde 28,86%...

...

No que tange à compensação desse valor com aumentos e reajustes deferidos aos autores desde a edição da referida Lei nº 8.622/93, trata-se de questão a ser resolvida na fase de liquidação..."

(REsp 177.750/RS, DJ 09.11.98, Rel. Min. Anselmo Santiago) (...)"

Ainda neste sentido têm-se os recentes julgados daquela eg. Corte:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTE DE 28,86% - EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP 2.131/2000 - REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS MILITARES - MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO RECURSO ESPECIAL E ESTRANHA À LIDE - AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, na execução de sentença, pode-se operar a compensação do percentual de 28,86%, devido aos servidores públicos civis e militares, com os reajustes previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93 e com os valores pagos eventualmente na esfera administrativa a tal título.

Omissis.

4. Agravos regimentais improvidos."

(STJ - 5ª T. AGREsp nº 783514/DF - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 16.10.2006 - p. 424)

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 28,86% - COMPENSAÇÃO COM OS REAJUSTES PERCEBIDOS EM FACE DA LEI Nº 9.367/96 - DESCABIMENTO - REAJUSTE ALHEIO À SISTEMÁTICA DO REAJUSTE GERAL DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO APENAS COM OS REAJUSTES PREVISTOS NAS LEIS Nº OS 8.622/93 E 8.627/93.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar de 28,86%. Precedentes.

2. Entretanto, algumas categorias haviam sido anteriormente beneficiadas com reajustes da Lei nº 8.627/93, pelo que estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%, considerado como revisão geral de remuneração. Precedentes.

3. A compensação de eventuais reajustes determinados pela Lei nº 9.367/96 se mostra descabida, uma vez que é totalmente alheia ao reajuste de 28,86%, porquanto "fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o anexo II da Lei no 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da constituição, e dá outras providências". Precedentes.

4. Agravo regimental provido para se conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Especial, afastando a compensação do reajuste recebido a título de 28,86% com aquele recebido em face da Lei nº 9.367/96, permanecendo a compensação dos valores recebidos pela Leis nº Os 8.622/93 e 8.627/93."

(STJ - 5ª T.- AGREsp nº 550476/RS) - Relª Min. Laurita Vaz - DJU 19.12.2005 - pág. 00463)

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672 (DJU 13.10.2003) pacificando o entendimento de que "*o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais*".

Portanto, inexistem dúvidas quanto à possibilidade de compensação. Outrossim, a expressão "*trata-se de questão a ser resolvida na fase de liquidação*", utilizada pelo douto Ministro Anselmo Santiago (REsp nº 177.750/RS), conduz ao raciocínio de que tal compensação é devida, independentemente de previsão expressa, a respeito disto, no título judicial exequendo. A única hipótese em que descabe a compensação é quando o título judicial a tenha afastado expressamente, vindo a transitar em julgado, com esta ressalva.

Observo que embora haja alguns acórdãos do STJ em sentido contrário aos aqui transcritos, não há dúvidas de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na mencionada Súmula nº 672, representa a posição dominante.

Aliás, se assim não fosse, estar-se-ia possibilitando a alguns privilegiados servidores auferirem reajuste salarial, com base nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, superiores a outros, pois é óbvio que o limite do reajuste é o percentual de 28,86%.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à vara de origem.

Rio de Janeiro, 10/07/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 252127/RJ 2000.02.01.065595-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:JOÃO CAROLINO E OUTROS
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/RJ

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por JOÃO CAROLINO e outros contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela UNIÃO.

A execução de sentença em tela origina-se de ação ordinária na qual os autores obtiveram o direito à incorporação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos.

Nos embargos a União argumenta de que já efetivou o cumprimento da obrigação de fazer, procedendo às compensações cabíveis, com base no julgado da Suprema Corte (RMS 22.307-7/DF).

O juiz julgou procedentes os embargos, determinando o direito da União de proceder à compensação dos valores comprovadamente já pagos.

Os autores interpuseram recurso de apelação, às fls. 971/985, aduzindo que "*a r. sentença dos embargos, ao admitir a compensação de eventuais valores percebidos pelos embargantes através da Lei n. 8.627/93, partiu da premissa de que a execução deve seguir os parâmetros estabelecidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, proferida nos Embargos de Declaração no ROMS 22.307-7/DF*". Sustentam que "o *v. acórdão exequendo foi proferido quando ainda não existia no mundo jurídico a decisão do STF que contemplou a compensação de valores nos Embargos de Declaração no ROMS 22.307-7/DF, o que se depreende, pois, que o*



v. *Acórdão Regional seguiu o entendimento até aquele momento adotado pelo próprio Pretório Excelso, de rejeitar qualquer compensação de valores eventualmente pagos pela Lei n. 8.627/93". Alegam que "assim, jamais foi ventilado nos autos, seja pela apelada, seja pelo v. Acórdão exequiêndo, qualquer compensação de valores eventualmente recebidos através do reenquadramento da Lei nº 8.627/93, tornando impossível o seu deferimento em plena fase de execução". Sustentam, ainda, que "não tendo o título judicial autorizado expressamente a compensação do quantum debeatur com os valores recebidos através do reposicionamento funcional determinado pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93, não há como deferir-se tal dedução nesta fase processual, sob pena de subversão da coisa julgada, em violação flagrante do art. 5º, XXXVI, da CF" e, ainda, que "em que pese o reconhecimento administrativo parcial do direito dos apelantes, fruto da pacificação da matéria pelo Pretório Excelso, a Medida Provisória nº 1.704/98, que estendeu aos servidores públicos a vantagem relativa aos 28,86%, não os contemplou com a totalidade do benefício deferido pelo v. Acórdão em execução, como se demonstrará. Na verdade, a Medida Provisória nº 1.704/98, ao estender aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, estabeleceu uma compensação dos valores recebidos através do reposicionamento funcional determinado pelos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.627/93". Asseveram, outrossim, que "portanto, a Medida Provisória acima mencionada estabeleceu uma compensação de valores que não foi contemplada pela res judicata, e, assim, a simples aplicação daquela norma não esgota a obrigação de fazer da executada, eis que os autores não estão sujeitos a dedução de que trata o par. 1º, do art. 2º supratranscrito, já que tal compensação não foi deferida pelo v. Acórdão exequiêndo". Ao final, pugnam pela reforma da sentença, prosseguindo-se com a execução, a fim de que a apelada cumpra a obrigação de fazer, no sentido de incorporar aos vencimentos a integralidade do percentual de 28,86% sem qualquer compensação com os valores eventualmente recebidos através dos art. 1º e 3º da Lei nº 8627/93.*

Passo a decidir.

Não há como se acolher as alegações dos apelantes.

Em face da decisão proferida pelo eg. STF no ROMS 22.307-DF, hão de ser compensados possíveis aumentos resultantes da Lei nº 8.627/93, que acaso tenham beneficiado a parte autora, conforme seja apurado em execução. A propósito, veja-se o teor do referido acórdão:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS.

Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes.

Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor.

Embargos acolhidos para o fim explicitado." (STF, EDRMS nº 22.307/DF, rel. para acórdão Min. Ilmar Galvão, DJU 26.06.1998).

Com efeito, o eg. STF deixou firmado que o percentual de 28,86% deve corresponder ao reajuste total conferido ao servidor por força da referida lei. Em face disso, conforme tem decidido, reiteradamente, o STJ, "no que tange à compensação desse valor com aumentos e reajustes deferidos aos autores (...) trata-se de questão a ser resolvida na fase de liquidação" (REsp nº 177.750/RS, rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 09/11/1998).

O colendo STJ consolidou seu entendimento na esteira desta decisão, consignando que a aplicação do percentual integral de 28,86% deve considerar a análise da situação de cada servidor, a fim de evitar a ocorrência de *bis in idem*, o que implicaria em nova violação à pretendida isonomia, neste sentido, vale transcrever trecho de decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca (REsp nº 529.845/SC, DJU 13/08/2004), no qual fica consignada tal posição:

"(...) É absolutamente certo que não só os militares foram beneficiados por esta legislação. Então, como pretender que o Judiciário, a título de aplicação do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, estenda, indistintamente, tal reajuste aos servidores civis? Como saber se alguns daqueles autores já não foram beneficiados, até mesmo com reajuste superior aos 28,86%? Mesmo que se entenda que tais diplomas legais consubstanciam, na verdade, uma "revisão geral de remuneração", a mesma não se pode dar aleatoriamente, sem que se leve em conta a categoria de servidor envolvida, sob pena de *bis in idem*.

Vem assim decidindo a respeito esta Corte:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 28,86% OUTORGADO AOS MILITARES PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. MP 583/94.

1....

2. Os servidores civis, pertencentes às categorias funcionais que também foram beneficiadas com reajustes menores pela Lei 8.627/93, devem receber apenas a complementação do seu reajuste, até o limite de 28,86% (Edcl no RMS 22.307-7, Rel. p/ Acórdão Nelson Jobim, julgado em 11.03.98).

3. Os reajustes concedidos pela MP 583/94 deverão ser compensados em fase de liquidação, vez que os valores variam dependendo das situações individuais dos servidores..."

(RESP 167.286/PR, DJ 03.08.98, Rel. Min. Edson Vidigal)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CIVIS. REAJUSTE DE 28,86%. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Impõe-se a extensão aos servidores civis, do reajuste no percentual de 28,86%...

...

Não que tange à compensação desse valor com aumentos e reajustes deferidos aos autores desde a edição da referida Lei nº 8.622/93, trata-se de questão a ser resolvida na fase de liquidação..."

(REsp 177.750/RS, DJ 09.11.98, Rel. Min. Anselmo Santiago) (...) "

Ainda neste sentido têm-se os recentes julgados daquela eg. Corte: "ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTE DE 28,86% - EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP 2.131/2000 - REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS MILITARES - MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL E ESTRANHA À LIDE - AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, na execução de sentença, pode-se operar a compensação do percentual de 28,86%, devido aos servidores públicos civis e militares, com os reajustes previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93 e com os valores pagos eventualmente na esfera administrativa a tal título.

Omissis.

4. Agravos regimentais improvidos."

(STJ - 5ª T. AGREsp nº 783514/DF - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 16.10.2006 - p. 424)

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 28,86% - COMPENSAÇÃO COM OS REAJUSTES PERCEBIDOS EM FACE DA LEI Nº 9.367/96 - DESCABIMENTO - REAJUSTE ALHEIO À SISTEMÁTICA DO REAJUSTE GERAL DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO APENAS COM OS REAJUSTES PREVISTOS NAS LEIS Nº OS 8.622/93 E 8.627/93.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar de 28,86%. Precedentes.

2. Entretanto, algumas categorias haviam sido anteriormente beneficiadas com reajustes da Lei nº 8.627/93, pelo que estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%, considerado como revisão geral de remuneração. Precedentes.

3. A compensação de eventuais reajustes determinados pela Lei nº 9.367/96 se mostra descabida, uma vez que é totalmente alheia ao reajuste de 28,86%, porquanto "fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o anexo II da Lei no 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da constituição, e dá outras providências". Precedentes.

4. Agravo regimental provido para se conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Especial, afastando a compensação do reajuste recebido à título de 28,86% com aquele recebido em face da Lei nº 9.367/96, permanecendo a compensação dos valores recebidos pela Lei nº Os 8.622/93 e 8.627/93."

(STJ - 5ª T.- AGREsp nº 550476/RS) - Relª Min. Laurita Vaz - DJU 19.12.2005 - pag. 00463)

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672 (DJU 13.10.2003) pacificando o entendimento de que "o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

Portanto, inexistem dúvidas quanto à possibilidade de compensação. Outrossim, a expressão "trata-se de questão a ser resolvida na fase de liquidação", utilizada pelo douto Ministro Anselmo Santiago (REsp nº 177.750/RS), conduz ao raciocínio de que tal compensação é devida, independentemente de previsão expressa, a respeito disto, no título judicial exequiêndo. A única hipótese em que descabe a compensação é quando o título judicial a tenha afastado expressamente, vindo a transitar em julgado, com esta ressalva.

Observe que embora haja alguns acórdãos do STJ em sentido contrário aos aqui transcritos, não há dúvidas de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na mencionada Súmula nº 672, representa a posição dominante.

Aliás, se assim não fosse, estar-se-ia possibilitando a alguns privilegiados servidores auferirem reajuste salarial, com base nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, superiores a outros, pois é óbvio que o limite do reajuste é o percentual de 28,86%.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à vara de origem.

Rio de Janeiro, 10/07/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELACAO CIVEL 252296/RJ 2000.02.01.066093-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
APELADO	:JOAQUIM FRANCISCO DE PINHO FILHO E CONJUGE
ADVOGADO	:MARIO DE AQUINO BORGES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800290893)

D E S P A C H O

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos Apelados às fls. 197, tendo em vista a concordância expressa da CEF, às fls. 200.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO CÍVEL 317110/RJ 2000.51.01.012004-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:TEREZA MORELLI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDO CORREA LIMA
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA/RJ

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por TEREZA MORELLI DA SILVA e outros contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela UNIÃO.

A execução de sentença em tela origina-se de ação ordinária na qual os autores obtiveram o direito à incorporação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos.

Os embargos foram opostos sob o argumento de que há excesso de execução nos cálculos apresentados pelos exequêntes, consignando valor superior ao estabelecido no título executivo judicial, visto que não foram deduzidos os percentuais recebidos na forma da Lei nº 8.627/93.

O juiz determinou a remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor correto a ser executado e, com base nos cálculos apresentados, julgou procedentes os embargos à execução, na forma do art. 741, V, do CPC, determinando, ainda, que o valor que compete a cada embargado deverá sofrer dedução da condenação em honorários advocatícios. Condenou os embargados nas verbas sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Os autores interpuseram recurso de apelação, às fls. 253/260, aduzindo que em nenhum momento, no título exequiêndo, foi determinada qualquer compensação ou dedução relativamente ao índice de 28,86%. Insurgiram-se, ainda, quanto aos honorários advocatícios, nos seguintes termos: "Quanto ao deferimento de honorários advocatícios, absurda e fora de propósito tal deferimento, pois tal decisão deve ser reformada, condenando-se assim a Embargante nos honorários advocatícios na ordem de 10% por ser uma prerrogativa do profissional do direito, com base no art. 22 da Lei nº 8906/94 c/c o art. 20 do CPC". Ao final, pugnam pela reforma da sentença.

Passo a decidir.

Não há como se acolher as alegações dos apelantes.

Em face da decisão proferida pelo eg. STF no ROMS 22.307-DF, hão de ser compensados possíveis aumentos resultantes da Lei nº 8.627/93, que acaso tenham beneficiado a parte autora, conforme seja apurado em execução. A propósito, veja-se o teor do referido acórdão:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS.

Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes.

Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado." (STF, EDRMS nº 22.307/DF, rel. para acórdão Min. Ilmar Galvão, DJU 26.06.1998).

Com efeito, o eg. STF deixou firmado que o percentual de 28,86% deve corresponder ao reajuste total conferido ao servidor por força da referida lei. Em face disso, conforme tem decidido, reiteradamente, o STJ, "no que tange à compensação desse valor com aumentos e reajustes deferidos aos autores (...) trata-se de questão a ser resolvida na fase de liquidação" (REsp nº 177.750/RS, rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 09/11/1998).

O colendo STJ consolidou seu entendimento na esteira desta decisão, consignando que a aplicação do percentual integral de 28,86% deve considerar a análise da situação de cada servidor, a fim de evitar a ocorrência de *bis in idem*, o que implicaria em nova violação à pretendida isonomia, neste sentido, vale transcrever trecho de decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca (REsp nº 529.845/SC, DJU 13/08/2004), no qual fica consignada tal posição:

"(...) É absolutamente certo que não só os militares foram beneficiados por esta legislação. Então, como pretender que o Judiciário, a título de aplicação do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, estenda, indistintamente, tal reajuste aos servidores civis? Como saber se alguns daqueles autores já não foram beneficiados, até mesmo com reajuste superior aos 28,86%? Mesmo que se entenda que tais diplomas legais consubstanciam, na verdade, uma "revisão geral de remuneração", a mesma não se pode dar aleatoriamente, sem que se leve em conta a categoria de servidor envolvida, sob pena de *bis in idem*.

Vem assim decidindo a respeito esta Corte:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 28,86% OUTORGADO AOS MILITARES PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. MP 583/94.

1....

2. Os servidores civis, pertencentes às categorias funcionais que também foram beneficiadas com reajustes menores pela Lei 8.627/93, devem receber apenas a complementação do seu reajuste, até o limite de 28,86% (Edcl no RMS 22.307-7, Rel. p/ Acórdão Nelson Jobim, julgado em 11.03.98).

3. Os reajustes concedidos pela MP 583/94 deverão ser compensados em fase de liquidação, vez que os valores variam dependendo das situações individuais dos servidores..."

(RESP 167.286/PR, DJ 03.08.98, Rel. Min. Edson Vidigal)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CIVIS. REAJUSTE DE 28,86%. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Impõe-se a extensão aos servidores civis, do reajuste no percentual de 28,86%...

...

No que tange à compensação desse valor com aumentos e reajustes deferidos aos autores desde a edição da referida Lei nº 8.622/93, trata-se de questão a ser resolvida na fase de liquidação..."

(REsp 177.750/RS, DJ 09.11.98, Rel. Min. Anselmo Santiago) (...)."

Ainda neste sentido têm-se os recentes julgados daquela eg. Corte: "ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTE DE 28,86% - EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP 2.131/2000 - REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS MILITARES - MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL E ESTRANHA À LIDE - AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, na execução de sentença, pode-se operar a compensação do percentual de 28,86%, devido aos servidores públicos civis e militares, com os reajustes previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93 e com os valores pagos eventualmente na esfera administrativa a tal título.

Omissis.

4. Agravos regimentais improvidos."

(STJ - 5ª T. AGREsp nº 783514/DF - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 16.10.2006 - p. 424)

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 28,86% - COMPENSAÇÃO COM OS REAJUSTES PERCEBIDOS EM FACE DA LEI Nº 9.367/96 - DESCABIMENTO - REAJUSTE ALHEIO À SISTEMÁTICA DO REAJUSTE GERAL DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO APENAS COM OS REAJUSTES PREVISTOS NAS LEIS Nº OS 8.622/93 E 8.627/93.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar de 28,86%. Precedentes.

2. Entretanto, algumas categorias haviam sido anteriormente beneficiadas com reajustes da Lei nº 8.627/93, pelo que estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%, considerado como revisão geral de remuneração. Precedentes.

3. A compensação de eventuais reajustes determinados pela Lei nº 9.367/96 se mostra descabida, uma vez que é totalmente alheia ao reajuste de 28,86%, porquanto "fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o anexo II da Lei no 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da constituição, e dá outras providências". Precedentes.

4. Agravo regimental provido para se conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Especial, afastando a compensação do reajuste recebido à título de 28,86% com aquele recebido em face da Lei nº 9.367/96, permanecendo a compensação dos valores recebidos pela Lei nº Os 8.622/93 e 8.627/93."

(STJ - 5ª T.- AGREsp nº 550476/RS) - Relª Min. Laurita Vaz - DJU 19.12.2005 - pág. 00463)

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672 (DJU 13.10.2003) pacificando o entendimento de que "o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

Portanto, inexistem dúvidas quanto à possibilidade de compensação. Outrossim, a expressão "trata-se de questão a ser resolvida na fase de liquidação", utilizada pelo douto Ministro Anselmo Santiago (REsp nº 177.750/RS), conduz ao raciocínio de que tal compensação é devida, independentemente de previsão expressa, a respeito disto, no título judicial exequiêdo. A única hipótese em que descabe a compensação é quando o título judicial a tenha afastado expressamente, vindo a transitar em julgado, com esta ressalva.

Observe que embora haja alguns acórdãos do STJ em sentido contrário aos aqui transcritos, não há dúvidas de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na mencionada Súmula nº 672, representa a posição dominante.

Aliás, se assim não fosse, estar-se-ia possibilitando a alguns privilegiados servidores auferirem reajuste salarial, com base nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, superiores a outros, pois é óbvio que o limite do reajuste é o percentual de 28,86%.

Quanto aos honorários advocatícios, os apelantes não apresentam qualquer razão para que a sentença seja reformada neste aspecto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à vara de origem.

Rio de Janeiro, 10/07/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO	CÍVEL	Nº	264492/RJ	PROCESSO	Nº
2001.02.01.017548-9					

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE	: INES CABALEIRO VIDAL E OUTROS
ADVOGADO	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS

APELADO	: CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET

ADVOGADO	: HUMBERTO LOPES LIMONGI
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por INÊS CABALEIRO VIDAL e outros contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução, opostos pelo CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET.

A execução de sentença em tela origina-se de ação ordinária na qual os autores obtiveram o direito à incorporação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos.

Nos embargos o CEFET argumenta que no cumprimento da obrigação de fazer, referente à incorporação do índice de 28,86%, devem ser compensados os valores recebidos através do reposicionamento funcional determinado pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93.

O juiz julgou procedentes os embargos para declarar que a obrigação de fazer já foi satisfeita pela executada.

Os autores interpuseram recurso de apelação, às fls. 971/985, aduzindo que "a r. sentença dos embargos, ao admitir a compensação de eventuais valores percebidos pelos embargantes através da Lei n. 8.627/93, partiu da premissa de que a execução deve seguir os parâmetros estabelecidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, proferida nos Embargos de Declaração no ROMS 22.307-7/DF". Sustentam que "o v. acórdão exequiêdo foi proferido quando ainda não existia no mundo jurídico a decisão do STF que contemplou a compensação de valores nos Embargos de Declaração no ROMS 22.307-7/DF, o que se depreende, pois, que o v. Acórdão Regional seguiu o entendimento até aquele momento adotado pelo próprio Pretório Excelso, de rejeitar qualquer compensação de valores eventualmente pagos pela Lei n. 8.627/93". Alegam que "assim, jamais foi ventilado nos autos, seja pela apelada, seja pelo v. Acórdão exequiêdo, qualquer compensação de valores eventualmente recebidos através do reenquadramento da Lei nº 8.627/93, tornando impossível o seu deferimento em plena fase de execução". Sustentam, ainda, que "não tendo o título judicial autorizado expressamente a compensação do quantum debeat com os valores recebidos através do reposicionamento funcional determinado pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93, não há como deferir-se tal dedução nesta fase processual, sob pena de subversão da coisa julgada, em violação flagrante do art. 5º, XXXVI, da CF" e, ainda, que "em que pese o reconhecimento administrativo parcial do direito dos apelantes, fruto da pacificação da

matéria pelo Pretório Excelso, a Medida Provisória nº 1.704/98, que estendeu aos servidores públicos a vantagem relativa aos 28,86%, não os contemplou com a totalidade do benefício deferido pelo v. Acórdão em execução, como se demonstrará. Na verdade, a Medida Provisória nº 1.704/98, ao estender aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, estabeleceu uma compensação dos valores recebidos através do reposicionamento funcional determinado pelos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.627/93". Asseveram, outrossim, que "portanto, a Medida Provisória acima mencionada estabeleceu uma compensação de valores que não foi contemplada pela res judicata, e, assim, a simples aplicação daquela norma não esgota a obrigação de fazer da executada, eis que os autores não estão sujeitos a dedução de que trata o par. 1º, do art. 2º supratranscrito, já que tal compensação não foi deferida pelo v. Acórdão exequiêdo". Ao final, pugnam pela reforma da sentença, prosseguindo-se com a execução, a fim de que a apelada cumpra a obrigação de fazer, no sentido de incorporar aos vencimentos a integralidade do percentual de 28,86% sem qualquer compensação com os valores eventualmente recebidos através dos art. 1º e 3º da Lei nº 8627/93.

Passo a decidir.

Não há como se acolher as alegações dos apelantes.

Em face da decisão proferida pelo eg. STF no ROMS 22.307-DF, não de ser compensados possíveis aumentos resultantes da Lei nº 8.627/93, que acaso tenham beneficiado a parte autora, conforme seja apurado em execução. A propósito, veja-se o teor do referido acórdão:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS.

Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes.

Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor.

Embargos acolhidos para o fim explicitado." (STF, EDRMS nº 22.307/DF, rel. para acórdão Min. Ilmar Galvão, DJU 26.06.1998).

Com efeito, o eg. STF deixou firmado que o percentual de 28,86% deve corresponder ao reajuste total conferido ao servidor por força da referida lei. Em face disso, conforme tem decidido, reiteradamente, o STJ, "no que tange à compensação desse valor com aumentos e reajustes deferidos aos autores (...) trata-se de questão a ser resolvida na fase de liquidação" (REsp nº 177.750/RS, rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 09/11/1998).

O colendo STJ consolidou seu entendimento na esteira desta decisão, consignando que a aplicação do percentual integral de 28,86% deve considerar a análise da situação de cada servidor, a fim de evitar a ocorrência de *bis in idem*, o que implicaria em nova violação à pretendida isonomia, neste sentido, vale transcrever trecho de decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca (REsp nº 529.845/SC, DJU 13/08/2004), no qual fica consignada tal posição:

"(...) É absolutamente certo que não só os militares foram beneficiados por esta legislação. Então, como pretender que o Judiciário, a título de aplicação do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, estenda, indistintamente, tal reajuste aos servidores civis? Como saber se alguns daqueles autores já não foram beneficiados, até mesmo com reajuste superior aos 28,86%? Mesmo que se entenda que tais diplomas legais consubstanciam, na verdade, uma "revisão geral de remuneração", a mesma não se pode dar aleatoriamente, sem que se leve em conta a categoria de servidor envolvida, sob pena de *bis in idem*.

Vem assim decidindo a respeito esta Corte:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 28,86% OUTORGADO AOS MILITARES PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. MP 583/94.

1....

2. Os servidores civis, pertencentes às categorias funcionais que também foram beneficiadas com reajustes menores pela Lei 8.627/93, devem receber apenas a complementação do seu reajuste, até o limite de 28,86% (Edcl no RMS 22.307-7, Rel. p/ Acórdão Nelson Jobim, julgado em 11.03.98).

3. Os reajustes concedidos pela MP 583/94 deverão ser compensados em fase de liquidação, vez que os valores variam dependendo das situações individuais dos servidores..."

(RESP 167.286/PR, DJ 03.08.98, Rel. Min. Edson Vidigal)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CIVIS. REAJUSTE DE 28,86%. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Impõe-se a extensão aos servidores civis, do reajuste no percentual de 28,86%...

...

No que tange à compensação desse valor com aumentos e reajustes deferidos aos autores desde a edição da referida Lei nº 8.622/93, trata-se de questão a ser resolvida na fase de liquidação..."

(REsp 177.750/RS, DJ 09.11.98, Rel. Min. Anselmo Santiago) (...)."

Ainda neste sentido têm-se os recentes julgados daquela eg. Corte:



"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTE DE 28,86% - EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP 2.131/2000 - REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS MILITARES - MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL E ESTRANHA À LIDE - AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, na execução de sentença, pode-se operar a compensação do percentual de 28,86%, devido aos servidores públicos civis e militares, com os reajustes previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93 e com os valores pagos eventualmente na esfera administrativa a tal título.

Omissis.

4. Agravos regimentais improvidos."

(STJ - 5ª T. AGREsp nº 783514/DF - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 16.10.2006 - p. 424)

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 28,86% - COMPENSAÇÃO COM OS REAJUSTES PERCEBIDOS EM FACE DA LEI Nº 9.367/96 - DESCABIMENTO - REAJUSTE ALHEIO À SISTEMÁTICA DO REAJUSTE GERAL DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO APENAS COM OS REAJUSTES PREVISTOS NAS LEIS Nº OS 8.622/93 E 8.627/93.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar de 28,86%. Precedentes.

2. Entretanto, algumas categorias haviam sido anteriormente beneficiadas com reajustes da Lei nº 8.627/93, pelo que estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%, considerado como revisão geral de remuneração. Precedentes.

3. A compensação de eventuais reajustes determinados pela Lei nº 9.367/96 se mostra descabida, uma vez que é totalmente alheia ao reajuste de 28,86%, porquanto "fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o anexo II da Lei no 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da constituição, e dá outras providências". Precedentes.

4. Agravamento regimental provido para se conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Especial, afastando a compensação do reajuste recebido à título de 28,86% com aquele recebido em face da Lei nº 9.367/96, permanecendo a compensação dos valores recebidos pela Lei nº Os 8.622/93 e 8.627/93."

(STJ - 5ª T.- AGREsp nº 550476/RS) - Relª Min. Laurita Vaz - DJU 19.12.2005 - pág. 00463)

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672 (DJU 13.10.2003) pacificando o entendimento de que "o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

Portanto, inexistem dúvidas quanto à possibilidade de compensação. Outrossim, a expressão "trata-se de questão a ser resolvida na fase de liquidação", utilizada pelo douto Ministro Anselmo Santiago (REsp nº 177.750/RS), conduz ao raciocínio de que tal compensação é devida, independentemente de previsão expressa, a respeito disto, no título judicial exequendo. A única hipótese em que descabe a compensação é quando o título judicial a tenha afastado expressamente, vindo a transitar em julgado, com esta ressalva.

Observo que embora haja alguns acórdãos do STJ em sentido contrário aos aqui transcritos, não há dúvidas de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na mencionada Súmula nº 672, representa a posição dominante.

Aliás, se assim não fosse, estar-se-ia possibilitando a alguns privilegiados servidores auferirem reajuste salarial, com base nas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, superiores a outros, pois é óbvio que o limite do reajuste é o percentual de 28,86%.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 271614/RJ 2001.02.01.036452-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MÁRCIO DIÓGENES MELO E OUTROS
APELADO	:EDWARD LAWRENCE ARCANJO
ADVOGADO	:ANACLETO FERNANDO HILARIO E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010254442)

D E C I S Ã O

Autos recebidos no gabinete em 14/02/2005, por força da redistribuição prevista na Resolução nº 36/2004 deste Tribunal, que implementou a especialização das turmas e seções de julgamento.

Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença proferida em ação ordinária na qual o autor objetivava correção monetária sobre o montante do FGTS existente em sua conta vinculada, nos seguintes percentuais: 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), tudo acrescido de juros moratório e correção monetária.

O Juiz, às fls. 61/65, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando a CEF a reajustar a conta vinculada do autor, referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescidos de correção monetária de cada diferença a partir de quando devida cada parcela e de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, procedendo ao desconto dos valores comprovadamente já creditados a título de correção para os mesmos meses, sendo necessário, para tanto, a apresentação, em sede execução, das cópias xerográficas dos extratos bancários comprobatórios dos depósitos efetivamente realizados à conta vinculada do autor. Sem honorários e custas, em face da gratuidade de justiça.

Apela a Caixa Econômica Federal, às fls. 69/98, alegando, inicialmente, que a parte apelada é carecedora do direito de ação quanto ao índice do IPC de março/90. Aduz ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Sustenta que as contas vinculadas do FGTS foram corretamente remuneradas nos períodos questionados, em conformidade com a legislação então em vigor. Requer que se declare que a correção monetária incida apenas a partir da citação e, finalmente, que seja aplicado o que expressamente prevê o art. 21 do CPC. Pugna pela reforma da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Não tem razão a CEF ao afirmar que estão ausentes os documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, dos documentos de fls.10/13 consta que o autor optou pelo FGTS em 01/07/88. Destarte, a apresentação da cópia da carteira de trabalho (fl. 13) é documento hábil a provar a titularidade de conta vinculada, bem como o termo de rescisão do contrato de trabalho (fl.10). De qualquer forma, já se pacificou a jurisprudência no sentido de ser desnecessária a apresentação dos extratos bancários em causas como esta.

Quanto ao mérito, depois do julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, do seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte.

Quanto à correção monetária, deve ser feita a partir de cada crédito não efetuado, conforme pacífica jurisprudência de todos os tribunais pátrios. Os juros de mora devem incidir apenas a partir da data da citação, conforme o disposto na sentença e de acordo com o art. 219 do CPC, pois esta é que constitui em mora o devedor.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento a apelação.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 10/07/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELACAO CIVEL 272813/RJ 2001.02.01.038639-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANTONIO JUAREZ CAMPOS
ADVOGADO	:ANTONIO JUAREZ CAMPOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010163485)

D E S P A C H O

Colha-se a manifestação do Apelado ANTÔNIO JUAREZ CAMPOS sobre a informação trazida aos autos pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 82

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO CÍVEL 274008/RJ 2001.02.01.040835-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:ODILON CORDEIRO MORAES
ADVOGADO	:JANINE LEYRAUD PIRES
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA/RJ

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por ODILON CORDEIRO MORAES contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela UNIÃO.

A execução de sentença em tela origina-se de ação ordinária na qual o autor obteve o direito à incorporação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos.

Os embargos foram opostos sob o argumento de que há excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, consignando valor superior ao estabelecido no título executivo judicial, visto que não foram deduzidos os percentuais recebidos na forma da Lei nº 8.627/93.

O juiz determinou a remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor correto a ser executado e, com base nos cálculos apresentados, julgou procedentes os embargos à execução.

O autor interpôs recurso de apelação, às fls. 66/70, alegando que houve flagrante violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, visto que o juiz proferiu a sentença com base nos cálculos do contador judicial, sem, contudo, ouvir qualquer manifestação das partes sobre os referidos cálculos. Aduz, ainda, que *"a sentença condenatória de primeira e segunda instância DETERMINARAM PAGAMENTO INTEGRAL DOS 28,86%, SEM COGITAR DA COMPENSAÇÃO QUE A UNIÃO FEDERAL QUER IMPOR EM FASE DE EMBARGOS!"*. Ao final, pugna pela reforma da sentença.

Passo a decidir.

Não há como se acolher as alegações do apelante.

Não merece provimento a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, porque o juiz proferiu sentença com base nos cálculos elaborados pelo contador judicial, sem que fossem as partes intimadas para se manifestar sobre a referida conta.

Com efeito, não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento.

Ressalte-se que contador judicial é um auxiliar do juízo, não estando vinculado a qualquer das partes, razão pela qual não está o juiz obrigado a intimá-las a se manifestar sobre a conta elaborada, uma vez que não existe previsão legal neste sentido e não resulta disto qualquer lesão às partes, mesmo porque o julgador não fica adstrito ao parecer ou aos cálculos da contadoria judicial. Assim, não há violação ao contraditório ou à ampla defesa, em tal hipótese.

Ademais, as partes já tiveram oportunidade de apresentar cálculos que entendem corretos (os autores quando apresentaram a planilha de cálculos da execução e a União quando da oposição dos embargos), de modo que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados nessas ocasiões, sendo que os cálculos elaborados pelo contador judicial tem a função meramente supletiva para o juízo.

Quanto à alegação de que *"a sentença condenatória de primeira e segunda instância determinaram o pagamento integral do índice de 28,86%"*, melhor sorte não assiste ao apelante.

Embora a sentença não faça menção à possibilidade de compensação, a decisão monocrática de fls. 115/116, dos autos principais, proferida pelo ilustre Desembargador Federal Carreira Alvim, foi clara quanto à esta possibilidade. Diz a decisão:

"(...)

Por fim, tem o egrégio Superior Tribunal de Justiça entendido que a questão relativa à compensação deve ser deixada para a fase de execução, quando, realmente, tem-se uma melhor visão da situação concreta do (s) autor (es). (...)"

Em face da decisão proferida pelo eg. STF no ROMS 22.307-DF, hão de ser compensados possíveis aumentos resultantes da Lei nº 8.627/93, que acaso tenham beneficiado a parte autora, conforme seja apurado em execução. A propósito, veja-se o teor do referido acórdão:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS.

Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes.

Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor.

Embargos acolhidos para o fim explicitado." (STF, EDRMS nº 22.307/DF, rel. para acórdão Min. Ilmar Galvão, DJU 26.06.1998).

Com efeito, o eg. STF deixou firmado que o percentual de 28,86% deve corresponder ao reajuste total conferido ao servidor por força da referida lei. Em face disso, conforme tem decidido, reiteradamente, o STJ, *"no que tange à compensação desse valor com aumentos e reajustes deferidos aos autores (...)* trata-se de questão a ser resolvida na fase de liquidação" (REsp nº 177.750/RS, rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 09/11/1998).

O colendo STJ consolidou seu entendimento na esteira desta decisão, consignando que a aplicação do percentual integral de 28,86% deve considerar a análise da situação de cada servidor, a fim de evitar a ocorrência de *bis in idem*, o que implicaria em nova violação à pretendida isonomia, neste sentido, vale transcrever trecho de decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca (REsp nº 529.845/SC, DJU 13/08/2004), no qual fica consignada tal posição:

"(...) É absolutamente certo que não só os militares foram beneficiados por esta legislação. Então, como pretender que o Judiciário, a título de aplicação do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, estenda, indistintamente, tal reajuste aos servidores civis? Como saber se alguns daqueles autores já não foram beneficiados, até mesmo com reajuste superior aos 28,86%? Mesmo que se entenda que tais diplomas legais consubstanciam, na verdade, uma "revisão geral de remuneração", a mesma não se pode dar aleatoriamente, sem que se leve em conta a categoria de servidor envolvida, sob pena de bis in idem.

Vem assim decidindo a respeito esta Corte:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 28,86% AUTORGADO AOS MILITARES PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. MP 583/94.

1....

2. Os servidores civis, pertencentes às categorias funcionais que também foram beneficiadas com reajustes menores pela Lei 8.627/93, devem receber apenas a complementação do seu reajuste, até o limite de 28,86% (Edcl no RMS 22.307-7, Rel. p/ Acórdão Nelson Jobim, julgado em 11.03.98).

3. Os reajustes concedidos pela MP 583/94 deverão ser compensados em fase de liquidação, vez que os valores variam dependendo das situações individuais dos servidores..."

(RESP 167.286/PR, DJ 03.08.98, Rel. Min. Edson Vidigal)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CIVIS. REAJUSTE DE 28,86%. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Impõe-se a extensão aos servidores civis, do reajuste no percentual de 28,86%...

...

No que tange à compensação desse valor com aumentos e reajustes deferidos aos autores desde a edição da referida Lei nº 8.622/93, trata-se de questão a ser resolvida na fase de liquidação..."

(RESP 177.750/RS, DJ 09.11.98, Rel. Min. Anselmo Santiago) (...)."

Ainda neste sentido têm-se os recentes julgados daquela eg. Corte:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTE DE 28,86% - EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP 2.131/2000 - REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS MILITARES - MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL E ESTRANHA À LIDE - AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, na execução de sentença, pode-se operar a compensação do percentual de 28,86%, devido aos servidores públicos civis e militares, com os reajustes previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93 e com os valores pagos eventualmente na esfera administrativa a tal título.

Omissis.

4. Agravos regimentais improvidos."

(STJ - 5ª T. AGREsp nº 783514/DF - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 16.10.2006 - p. 424)

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 28,86% - COMPENSAÇÃO COM OS REAJUSTES PERCEBIDOS EM FACE DA LEI Nº 9.367/96 - DESCABIMENTO - REAJUSTE ALHEIO À SISTEMÁTICA DO REAJUSTE GERAL DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO APENAS COM OS REAJUSTES PREVISTOS NAS LEIS Nº OS 8.622/93 E 8.627/93.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar de 28,86%. Precedentes.

2. Entretanto, algumas categorias haviam sido anteriormente beneficiadas com reajustes da Lei nº 8.627/93, pelo que estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%, considerado como revisão geral de remuneração. Precedentes.

3. A compensação de eventuais reajustes determinados pela Lei nº 9.367/96 se mostra descabida, uma vez que é totalmente alheia ao reajuste de 28,86%, porquanto "fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o anexo II da Lei no 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da constituição, e dá outras providências". Precedentes.

4. Agravamento regimental provido para se conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Especial, afastando a compensação do reajuste recebido à título de 28,86% com aquele recebido em face da Lei nº 9.367/96, permanecendo a compensação dos valores recebidos pela Lei nº Os 8.622/93 e 8.627/93."

(STJ - 5ª T.- AGREsp nº 550476/RS) - Relª Min. Laurita Vaz - DJU 19.12.2005 - pag. 00463)

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672 (DJU 13.10.2003) pacificando o entendimento de que "o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

Portanto, inexistem dúvidas quanto à possibilidade de compensação. Outrossim, a expressão "trata-se de questão a ser resolvida na fase de liquidação", utilizada pelo douto Ministro Anselmo Santiago (RESP nº 177.750/RS), conduz ao raciocínio de que tal compensação é devida, independentemente de previsão expressa, a respeito disto, no título judicial exequiêdo. A única hipótese em que descabe a compensação é quando o título judicial a tenha afastado expressamente, vindo a transitar em julgado, com esta ressalva.

Observe que embora haja alguns acórdãos do STJ em sentido contrário aos aqui transcritos, não há dúvidas de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na mencionada Súmula nº 672, representa a posição dominante.

Aliás, se assim não fosse, estar-se-ia possibilitando a alguns privilegiados servidores auferirem reajuste salarial, com base nas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, superiores a outros, pois é óbvio que o limite

do reajuste é o percentual de 28,86%.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à vara de origem.

Rio de Janeiro, 10/07/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 383215 2001.51.01.001292-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE : ALBERTO MARCIO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO F BRAUNSCHWEIGER E OUTRO

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCIO DIOGENES MELO
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010012920)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por ALBERTO MÁRCIO PINTO DE SOUZA contra sentença proferida em ação de execução promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Na ação ordinária, a CEF foi condenada ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária sobre o montante em sua conta vinculada do FGTS, nos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), correspondentes aos expurgos inflacionários, acrescidos de juros moratórios.

A CEF, às fls. 134/136, apresenta documento comprovando que cumpriu a obrigação contida no título executivo judicial.

Determinada a manifestação do autor sobre o referido documento, ele informa que os valores creditados na sua conta fundiária não estão de acordo com o julgado, juntando cálculos que entende corretos, requerendo, ainda, execução de multa diária que entende ser devida pela CEF.

O juiz entendeu que não assiste razão ao autor quanto à pretensão de executar a multa diária fixada, visto que a CEF cumpriu o julgado dentro do prazo. Entendeu, ainda, que a diferença que o autor afirma ter entre os valores deve-se ao tempo decorrido entre a elaboração dos cálculos. Assim, proferiu sentença julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Às fls. 50, o autor apresenta recurso de apelação nos seguintes termos: "*Insurge-se o apelante contra a R. sentença de fls., que indeferiu o pedido de fls., para determinar a CEF a depositar a diferença apontada na petição de fls., tendo a Ré descumprido a sentença de fls., quanto ao índice de aplicação da taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil de 2002. Ante ao exposto, esperem e requerem os Apelantes, o provimento do recurso , para em novo julgamento sobre esse tema, deferir o pedido para condenar a ré a pagar a diferença da correção aplicada conforme sentença de fls., corrigido monetariamente, por ser medida de verdadeira JUSTIÇA.*" (sic)

Passo a decidir.

O art. 514, do CPC, dispõe, em seu inciso II, que o recurso deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de nova decisão. Contudo, não basta que se cumpra a formalidade, apresentando-se quaisquer fundamentos à guisa de razões do recurso. É imprescindível que haja nexos entre a fundamentação e o que se pede. A jurisprudência é pacífica neste sentido como se vê dos seguintes acórdãos do STJ:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES - ART. 514, II, DO CPC.

1. As razões fazem parte integrante do recurso, não sendo suficiente reportar-se o recorrente à petição inicial ou à contestação para instruir um apelo.

2. Recurso improvido."

(STJ - 2ª Turma - REsp nº 308065/RS; Relª Minª Eliana Calmon - DJU 20.05.2002)

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES - DESCUMPRIMENTO DOS DITAMES DO ART. 514, II, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO.

1. Se o recorrente limita-se a deduzir argumentos de índole genérica, fazendo simples menção à anterior contrariedade manifestada contra os cálculos posteriormente homologados por sentença, contra a qual deixa de tecer argumentação clara e precisa de todos os seus termos, a apelação não merece conhecimento, ante o descumprimento dos ditames do art. 514, inciso II, do CPC. Precedentes desta Corte.

2. Recurso não conhecido."

(STJ - 6ª Turma; REsp nº 272380/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 11.12.2000 - pag. 00254)

No mesmo sentido, destacado, dentre outros, os seguintes acórdãos: REsp nº 202439-RJ, rel. Min. Edson Vidigal; REsp nº 170410-PE, rel. Min. Garcia Vieira e o REsp nº 155265-MG, (RSTJ 114/149)

Assim, se em sua apelação, o autor não traz fundamentos de forma clara e precisa, não pode ser conhecido o recurso.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, conforme jurisprudência dominante.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

* Republicado por ter saído com incorreção no DJ, Seção 2, do dia 06 de julho de 2007, págs. 222/243.

APELAÇÃO CÍVEL 378319/RJ 2003.51.01.014840-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE : FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE

ADVOGADO : ALEXANDRE CHU CHANG

APELADO : ROGÉRIO MARQUES DA CRUZ

ADVOGADO : YANA CLERIS DA SILVA LIMA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA/RJ

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE contra sentença que, com base no art. 267, VI do CPC, julgou extinto o processo, sem exame do mérito.

Na ação ordinária o autor objetiva, em síntese, o pagamento dos atrasados referentes ao reajuste salarial, na base de 28,86%.

O juiz proferiu sentença julgando extinto o processo, sem exame do mérito, com base no art. 267, III do CPC tendo em vista que houve transação entre as partes, deixando, contudo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Apela o IBGE, às fls. 63/68, sustentando que a sentença deve ser reformada na parte em que deixou de condenar o autor na verba honorária face à gratuidade de justiça, por entender que a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, impõe a condenação em honorários da parte beneficiária da gratuidade da justiça, que, todavia, poderá ser cobrada no lustro subsequente à condenação, caso adquira capacidade econômica para tanto. Ao final, pede o provimento do recurso.

Decido.

Merece parcial provimento o recurso dos apelantes.

Tenho o entendimento que neste caso não deveria caber a condenação em honorários advocatícios.

A Constituição Federal, alçando a assistência judiciária ao patamar de direito fundamental, determina, em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 estabelece normas à concessão da assistência judiciária aos necessitados, preceituando que a isenção concedida a estes abrange, além das custas processuais em sentido estrito, também os honorários de advogado e de perito.

Entendo que apenas o art. 12 do citado diploma legal, que fixa prazo para que sejam cobrados do assistido, na hipótese de mudança em sua situação econômico-financeira, as custas processuais *lato sensu*, não está de acordo com o comando constitucional acima transcrito, que determina a prestação de assistência jurídica em caráter integral. Após a entrega da prestação jurisdicional, não importa, a meu ver, se persiste ou não a insuficiência de recursos da parte.

Tenho para mim que uma vez constatada a condição para o deferimento da assistência jurídica gratuita, qual seja a insuficiência de recursos, no momento da propositura da ação, só poderá ser revogado esse benefício se, no curso do processo, houver modificação na situação financeira ou econômica do beneficiário. Encerrado o processo não faz sentido manter em aberto uma eventual obrigação de pagar custas por um prazo de cinco anos.

Todavia, os tribunais superiores têm decidido de forma diversa, quanto a esta questão, como se verifica nos seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO - SOBRESTAMENTO DO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - LEI 1.060/50, ART. 12 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS - EFEITO MODIFICATIVO - DESCABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE.

- Benefício da assistência judiciária que se concede com apoio na jurisprudência pacífica de que pode ser requerida a qualquer tempo. - Omissis.

- Os beneficiários da Justiça Gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando, contudo, o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição.

- Inteligência do art. 12 da Lei 1.060/50.

- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - 2ª Turma; Emb. Decl. no REsp. nº 287740, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 13/09/2004, pag. 191)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA COM RELAÇÃO A BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Omissis.

- Têm razão em parte os agravantes.

- Com efeito, sendo eles beneficiários da Justiça gratuita, devem eles ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se dá provimento em parte."

(STJ - 1ª Turma; Emb. Decl. no REsp. nº 338453, Ministro Moreira Alves DJ 11/10/2002, pag. 35)

Assim, ressaltando o meu entendimento pessoal em sentido contrário, passo a adotar esta orientação jurisprudencial.



Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença, condenando o autor em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspendendo, contudo, a exigibilidade desses honorários, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se à vara de origem. Rio de Janeiro, 10/07/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELACAO CIVEL 382327/RJ 2004.51.01.012242-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:FLAVIO SOARES MORAES
ADVOGADO	:DENISE NASCIMENTO VIEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010122427)

D E S P A C H O

Em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, DEFIRO o pedido de devolução do prazo requerido pelo Apelante às fls. 95/96, determinando a remessa dos autos à DIDRA para alteração da representação processual, tendo em vista os instrumentos de mandato acostados aos autos (fls. 117 e 118).

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.021792-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:MARIA MONTEIRO AMARAL
ADVOGADO	:JORGE FRANCISCO DA SILVA
ORIGEM	:20ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença proferida em ação ordinária na qual o autor objetiva correção monetária sobre o montante do FGTS existente em sua conta vinculada, nos seguintes percentuais: 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), correspondentes aos expurgos de sua conta fundiária.

O MM. Juiz *a quo* proferiu sentença, às fls. 114/117, com o seguinte dispositivo:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (artigo 269,I, do CPC), condenando a Caixa Econômica Federal a recompor o valor do saldo da conta vinculada da autora, acrescendo os índices de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 e 44,80%, referente ao mês de abri de 1990, descontados os percentuais efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, o que perfaz a diferença líquida de 16,64% para o mês de janeiro de 1989, valores que deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros moratórios de 6% ao ano, estes últimos a contar da citação, depositando-se as quantias respectivas na conta da autora, se esta ainda não tiver efetuado qualquer retirada entre o dia 1º de março de 1989 e a data do cumprimento da presente sentença, e diretamente se já tiver efetuado saque.

Condeno a ré ao reembolso das custas judiciais adiantadas pela parte autora e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa."

Apela a CEF sustentando que descabe a sua condenação em honorários advocatícios, invocando o art. 29-C da Lei 8.036, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27-7-2001. Passo a decidir.

De fato, a Medida Provisória nº 2164-40/2001 deu nova redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036, de 11/05/90, segundo o qual *"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substituídos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios"*.

O STJ firmou jurisprudência no sentido de que a MP 2164-40/2001 aplica-se apenas aos processos ajuizados após a sua vigência.

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-/2001).

As normas processuais têm aplicação imediata.

2. As normas da espécie instrumental material, que criam deveres patrimoniais para as partes, como a contida no art. 29-C da Lei 8.036/90, excluindo a condenação em honorários nas ações que versem sobre FGTS, não podem ser aplicadas às relações processuais já instauradas.

Recurso especial improvido."

(REsp 519397/SC - Segunda Turma/STJ - Rel: Min. ELIANA CALMON - DJ 30/06/2003 - pg. 234).

No mesmo sentido são os julgados proferidos nos REsp nº 465606/RS, Relator: Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/04/2003 - pg. 270; REsp nº 444921/RS, Relator: Min. Luiz Fux, DJ 11/11/2002 - pg. 162.

No caso, como a ação foi ajuizada em 09/11/2004, ou seja, posteriormente à edição da referida medida provisória, não há dúvidas quanto à sua aplicação relativamente à isenção da condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da CEF, com base no § 1º - A do art. 557 do CPC, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios, nos termos da MP nº 2164-40, de 27/07/2001.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 06/07/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator
CN/sam

IV - APELACAO CIVEL 378506 2004.51.01.022028-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE	:MARIA REGINA GONCALVES MARTINS
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTRO

APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS

ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010220280)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA REGINA GONÇALVES MARTINS contra sentença proferida em ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora objetivava a condenação da ré ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária sobre o montante em sua conta vinculada do FGTS, nos índices de 10,14% (fevereiro/89), 12,92% (junho/90) e 11,79% (março/91), correspondentes aos expurgos inflacionários, acrescidos de juros moratórios.

O juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, sob o fundamento de que os índices pleiteados pela autora não lhe eram devidos, condenando-a, ainda, em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apela a autora, às fls. 64/67, insurgindo-se tão-somente contra sua condenação em honorários, a teor do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela MP nº 2164-40, de 26/7/2001. Ao final, requer o provimento do apelo.

Passo a decidir.

Com razão a apealnte.

A Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, que deu nova redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036, de 11/05/90, determina que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haverá condenação em tal verba. Tenho o entendimento de que a referida norma só é aplicável às sentenças proferidas após a publicação da referida MP, pois até então vigorava a regra geral do CPC. Contudo, o STJ vem sustentando tese um pouco diferente, ou seja, de que só se aplica a referida Medida Provisória às ações ajuizadas após a sua edição. Exemplo disso são os seguintes acórdãos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONE-
TÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO
ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406
DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

Omissis.

6. Deveras, a lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, regulando a sucumbência nessa espécie de demanda assentou no art. 29-C: *"Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios"* (art.

29-C introduzido pela Medida Provisória n.º 2.164-41-41, de 24 de agosto de 2001).

7. Consequentemente, obedecida a máxima *tempus regit actum*, a ação proposta posteriormente a vigência da MP n.º 2.164-41/2001 inadmitte a condenação da empresa pública ora legitimada passiva, máxime porque, em tema de direito intertemporal a fixação dos honorários decorre da propositura da ação.

8. *In casu*, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 10/01/2003, após o novel regime do art. 29-C da lei n.º 8.036/90, pelo que impõe-se reconhecer sua incidência. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que impor-se-ia o respeito ao direito adquirido à verba honorária sucumbencial.

9. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp. 864.620/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007 pág. 388)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036, DE 1990, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.164-40.

1. Agravo interno contra decisão do relator no sentido de que é pacífico o entendimento de que aplica-se o art. 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, conforme redação dada pela MP nº 2.164-40, às causas intentadas após a vigência da referida norma.

2. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 1ª Turma; AgRg no Ag 846.526/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ 28.05.2007 pág. 295)

No mesmo sentido manifestou-se aquela Corte ao julgar, entre outros, AgRg no REsp. 599748/SC, o REsp. nº 651577/DF, REsp. nº 670365/RJ e o REsp. nº 632303/RJ.

Da leitura do texto do art. 29-C da Lei 8.036, de 11.05.1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, resta indubitosa sua aplicação nos feitos entre o FGTS, representado pela CEF, e os titulares de contas vinculadas, tendo como escopo afastar a condenação em honorários advocatícios tanto da empresa pública, quanto dos titulares das contas vinculadas.

Questão semelhante à dos autos já foi objeto de julgamento por este tribunal, como se vê no seguinte acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DESCABIMENTO - DICÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO.

I - A inafastabilidade da condenação aos honorários sucumbenciais está excepcionada, em razão do texto do art. 29-c da Lei 8.036, de 11.05.1990, o qual dispõe: "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

Omissis.

III- parcial provimento."

(TRF 2ª R. 7ª T Esp.- EDcl-AC 2005.51.01.010250-0 - Rel. Des. Fed. Sérgio Schwartzter - DJU 16.11.2006 - p. 145)

"PROC. CIVIL - FGTS - ISENÇÃO DE CUSTAS - MP 2.102/2001 - HONORÁRIOS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

I - Apelação interposta em face de decisão que condenou a CEF em custas e honorários advocatícios. - A Caixa Econômica Federal, ao atuar em ações que tratem do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, está isenta do pagamento de custas: Art. 24-a da Lei nº 9.028/95. - Não cabem honorários em ações nas quais se discute o FGTS, nos termos do art. 29-c da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.164-41, de 24/08/2001."

(TRF 2ª R. 5ª T.Esp. - AC 2003.51.01.024347-0 - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo - DJU 21.11.2006 - pág. 367)

No caso, como a ação foi ajuizada em 11/11/2004, ou seja, posteriormente à edição da referida medida provisória, que se deu em 27/07/2001, não há dúvidas quanto à sua aplicação relativamente à isenção da condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento à apelação para excluir condenação da apelante em honorários advocatícios, nos termos da Medida Provisória nº 2164-40, de 27/07/2001.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

* Republicado por ter saído com incorreção no DJ, Seção 2, do dia 06 de julho de 2007, págs. 222/243.

IV - APELACAO CIVEL 382110 2005.51.01.009245-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO COIFMAN E OUTROS
APELADO	:JOSE FONSECA BROCHADO
ADVOGADO	:VANILCE BARCELLOS BRAGANCA E OUTROS

ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010092452)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença proferida em ação ordinária na qual o autor objetivava a condenação da ré ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária sobre o montante em sua conta vinculada do FGTS, no índice de 42,72% (janeiro/89), correspondente ao expurgo inflacionário, acrescido de juros moratórios.

O juiz julgou procedente o pedido, condenando a ré a reajustar a conta vinculada do autor com o índice de 42,72% (janeiro/89), deduzindo-se as diferenças já pagas, acrescido de correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data ensejadora do saque, até a vigência do novo Código Civil, e após, à razão de 12% (doze por cento) ao ano. Condenou-a, ainda, em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apela a CEF, às fls. 70/80, insurgindo-se tão-somente contra sua condenação em honorários, a teor do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela MP nº 2164-40, de 26/7/2001. Ao final, requer o provimento do apelo.

Passo a decidir.

Com razão a CEF.

A Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, que deu nova redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036, de 11/05/90, determina que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haverá condenação em tal verba. Tenho o entendimento de que a referida norma só é aplicável às sentenças proferidas após a publicação da referida MP, pois até então vigorava a regra geral do CPC. Contudo, o STJ vem sustentando tese um pouco diferente, ou seja, de que só se aplica a referida Medida Provisória às ações ajuizadas após a sua edição. Exemplo disso são os seguintes acórdãos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.
Omissis.

6. Deveras, a lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, regulando a sucumbência nessa espécie de demanda assentou no art. 29-C: "*Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*" (art.

29-C introduzido pela Medida Provisória n.º 2.164-41-41, de 24 de agosto de 2001).

7. Consequentemente, obedecida a máxima *tempus regit actum*, a ação proposta posteriormente a vigência da MP n.º 2.164-41/2001 inadmite a condenação da empresa pública ora legitimada passiva, máxima porque, em tema de direito intertemporal a fixação dos honorários decorre da propositura da ação.

8. *In casu*, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 10/01/2003, após o novel regime do art. 29-C da lei n.º 8.036/90, pelo que impõe-se reconhecer sua incidência. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que impor-se-ia o respeito ao direito adquirido à verba honorária sucumbencial.

9. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp. 864.620/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007 pág. 388)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036, DE 1990, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.164-40.

1. Agravo interno contra decisão do relator no sentido de que é pacífico o entendimento de que aplica-se o art. 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, conforme redação dada pela MP nº 2.164-40, às causas intentadas após a vigência da referida norma.

2. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 1ª Turma; AgRg no Ag 846.526/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ 28.05.2007 pág. 295)

No mesmo sentido manifestou-se aquela Corte ao julgar, entre outros, AgRg no REsp. 599748/SC, o REsp. nº 651577/DF, REsp. nº 670365/RJ e o REsp. nº 632303/RJ.

Da leitura do texto do art. 29-C da Lei 8.036, de 11.05.1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, resta indubitosa sua aplicação nos feitos entre o FGTS, representado pela CEF, e os titulares de contas vinculadas, tendo como escopo afastar a condenação em honorários advocatícios tanto da empresa pública, quanto dos titulares das contas vinculadas.

Questão semelhante à dos autos já foi objeto de julgamento por este tribunal, como se vê no seguinte acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DESCABIMENTO - DICÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO.

I - A inafastabilidade da condenação aos honorários sucumbenciais está excepcionada, em razão do texto do art. 29-c da Lei 8.036, de 11.05.1990, o qual dispõe: "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".
Omissis.

III- parcial provimento."

(TRF 2ª R. 7ª T.Esp.- EDcl-AC 2005.51.01.010250-0 - Rel. Des. Fed. Sérgio Schwartzter - DJU 16.11.2006 - p. 145)

"PROC. CIVIL - FGTS - ISENÇÃO DE CUSTAS - MP 2.102/2001 - HONORÁRIOS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

I - Apelação interposta em face de decisão que condenou a CEF em custas e honorários advocatícios. - A Caixa Econômica Federal, ao atuar em ações que tratem do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, está isenta do pagamento de custas: Art. 24-a da Lei nº 9.028/95. - Não cabem honorários em ações nas quais se discute o FGTS, nos termos do art. 29-c da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.164-41, de 24/08/2001."

(TRF 2ª R. 5ª T.Esp. - AC 2003.51.01.024347-0 - Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo - DJU 21.11.2006 - pág. 367)

No caso, como a ação foi ajuizada em 16/05/2005, ou seja, posteriormente à edição da referida medida provisória, que se deu em 27/07/2001, não há dúvidas quanto à sua aplicação relativamente à isenção da condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento à apelação da CEF para excluir a sua condenação em honorários advocatícios, nos termos da Medida Provisória nº 2164-40, de 27/07/2001.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

* Republicado por ter saído com incorreção no DJ, Seção 2, do dia 06 de julho de 2007, págs. 222/243.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 148545/RJ 2006.02.01.008685-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:JOAO MARCELLO DE ARAUJO NETO
ADVOGADO	:RENATA CADIME DE ARAUJO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010147202)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, às fls. 173/176, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida sentença nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2007.02.01.001132-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:ELANNA ALVES ALVARES DE AZEVEDO CORBELLI
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DA SILVA
AGRAVADO	:AGIAO FEDERAL
ORIGEM	:22ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Junte-se a petição de nº 2007015805.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida pela autora, ora agravante. A ação ordinária interposta por ELANNA ALVES ALVARES DE AZEVEDO CORBELLI, tinha como objetivo anular ato administrativo que determinou sua movimentação para Araguari/MG, por necessidade de serviço.

Tudo visto, decidido.

Pelo ofício nº 050/GAB/07, o ilustre magistrado *a quo* comunica ter proferido sentença julgando improcedente o pedido nos termos do art. 296, I CPC, concluindo não haver vício no ato administrativo.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Como transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - AGRAVO - CPC, ART. 557, § 1º - DESPROVIMENTO.

I - A sentença faz perder o interesse no agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede tutela antecipatória, pois o caráter exaustivo e definitivo da sentença substitui o provimento superficial e provisório daquela decisão que lhe é anterior, seja para confirmar a antecipação de tutela em caso de sentença de procedência, seja para revogá-la, expressa ou implicitamente, em caso de improcedência ou extinção do processo sem exame do mérito, nestes casos por incompatibilidade lógica.

II - Também perde objeto o agravo contra a decisão que denega a antecipação de tutela, se sobrevém sentença de procedência em que o juízo, expressamente, concede a tutela antecipada. Mas não perde objeto o agravo da decisão que denega a antecipação de tutela, se sobrevém sentença de procedência em que o juízo não se manifesta sobre a postulada antecipação de tutela, pois a decisão que a concede tem o efeito de proporcionar a execução do próprio direito buscado na ação (ou os efeitos deste direito), efeito este que não se obtém com a própria sentença definitiva.

III - Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - A antecipação de tutela concedida por ocasião da sentença deve

ser impugnada pelos meios processuais adequados, prevendo o sistema processual meios para buscar a suspensão da decisão em casos de fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação.

V - Não configurando a decisão agravada ilegalidade ou abuso de poder, estando ademais fundamentada, deve ser mantida.

VI - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região; AI nº 81222/SP; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Acórdão publicado no DJU em 14/11/2002)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO - RECONSIDERAÇÃO DO MM. JUÍZO A QUO - SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM OS MESMOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O ato contra o qual o agravante se insurgiu não mais subsiste. Se, ainda que usando fundamentação idêntica ou análoga, o Juiz da causa praticou outro, este é que está agora a desafiar o recurso próprio;

II - Não há possibilidade de se prosseguir nestes autos para desconstituir o ato agravado, se o mesmo já foi desfeito.

III- Agravo regimental desprovido."

(TRF 2ª Região; Agravo interno no agravo de instrumento nº 62508; Relator Desembargador Federal Valmir Peçanha; acórdão publicado no DJU de 01/11/2001).

Na mesma esteira, o julgamento dos agravos: 01000587705/PI e 01000085923/MG, ambos da 1ª Região, bem como o AI nº 9602266848/RJ, julgado por esta Corte.

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, dê-se baixa à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 06/07/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN/sam

AGRAVO DE INSTRUMENTO 153165/RJ 2007.02.01.002049-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:BANCO OPPORTUNITY S/A E OUTROS
ADVOGADO	:FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSS-NICH E OUTROS
AGRAVANTE	:OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
AGRAVADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

D E C I S Ã O

Pela petição de fls. 5880/5884, complementada pela de fls. 5886, os agravantes alegam que o juízo *a quo* estaria descumprindo a decisão de fls. 5856/5860, em que foi deferido, em parte, o pedido de suspensão da decisão agravada.

Sustentam que aquele juízo, acolhendo embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, determinou a quebra de sigilo fiscal, comercial e bancário da empresa CVC/Opportunity Equity Partners L.P. e do Opportunity Fund, determinando a expedição de Carta Rogatória para a autoridade monetária do Governo das Ilhas Cayman, para que informe a lista de investidores dessas instituições financeiras.

Pedem, ao final, que seja determinado ao juízo que se abstenha de produzir provas, em quaisquer modalidades, antes da regular citação dos réus, ora agravantes.

Observei, inicialmente, que a decisão proferida pela magistrada, nos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público não configura descumprimento da decisão que preferi às fls. 5856/5860, pois o único ato processual cuja suspensão foi determinada foi a produção de prova pericial antes do momento processual próprio.

Com efeito, naquela decisão eu observei: "*Das alegações dos agravantes, a única que me parece relevante, a ponto de justificar uma decisão positiva imediata, é a relativa à determinação de perícia técnica antes mesmo da citação dos réus.*"

Na decisão ora impugnada pelos agravantes, não há menção à prova pericial. Logo, essa questão está resolvida.

No tocante à quebra do sigilo bancário, financeiro e comercial, a decisão anterior da magistrada referia-se apenas ao OPPORTUNITY FUND, nada dispondo sobre o CVC/Opportunity Equity Partners L.P. Portanto, com relação a este último tem-se uma decisão que não pode ser impugnada neste agravo de instrumento, que se refere, repita-se, apenas à quebra de sigilo do OPPORTUNITY FUND. Tanto isto é verdade que, na segunda decisão a juíza, ao acolher os embargos de declaração, concluiu da seguinte forma:

"*Diante do exposto, recebo os presentes embargos declaratórios, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para corrigir a decisão, determinando a produção de todas as provas requeridas à fl. 80, letras 'a', 'b', 'c' e 'd', pelo Ministério Público Federal, além de determinar que seja oficiado à autoridade judicial das Ilhas Cayman, por carta rogatória, para que essa determine que a autoridade monetária daquele governo, CIMA, informe a este Juízo a lista de investidores brasileiros no Opportunity Fund e no CVC/Opportunity Equity Partners L.P., sediados naquele local.*"

Veja-se que foi nesta decisão que foram deferidas todas as provas requeridas pelo Ministério Público.

Note-se que na primeira decisão, a magistrada determinou "*a produção das provas requeridas às fls. 80, com a respectiva quebra do sigilo financeiro e comercial da empresa OPPORTUNITY FUND, sediada nas Ilhas Cayman.*"

Ressalte-se que a empresa CVC OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS L.P. não é sequer agravante, nestes autos, sendo esta mais uma razão para não se conhecer do requerimento de fls. 5880/5884, no que diz respeito a ela.



Por outro lado, a quebra do sigilo bancário, comercial e fiscal do OPPORTUNITY FUND foi apreciada na decisão de fls. 5856/5860, em que sustentei que a decisão da magistrada não se reveste de coercibilidade perante autoridades bancárias das Ilhas Cayman, sendo destituída de eficácia imediata. Sobre esta questão a própria magistrada, na primeira decisão, observou o seguinte:

"Verifico, da análise dos autos suplementares, onde se localiza a íntegra do inquérito administrativo (CVM IQ nº 08/2001), instaurado em face do Grupo Opportunity, que, ao contrário do que atesta o Ministério Público na inicial da presente demanda, as autoridades das Ilhas Cayman foram acionadas, em diversas ocasiões, por parte da Comissão de Inquérito, solicitando fosse efetuada a operação de 'disclosure', objetivando a obtenção da lista de investidores brasileiros no Fundo Opportunity, com sede naquelas ilhas, em vão, pois as respostas, as mais diversas, alegavam desde a falta de informações que possibilitassem a referida operação até o estabelecimento de pré-requisitos para o fornecimento das informações perseguidas pelo governo brasileiro."

Está claro que as autoridades bancárias das Ilhas Cayman não se submetem a nenhum tipo de decisão de autoridades administrativas ou judiciárias do Brasil.

De qualquer forma, o juízo determinou a expedição de Carta Rogatória solicitando informações a respeito de investidores do OPPORTUNITY FUND, sem, contudo, fundamentar tal decisão. Alias, não há, em nenhuma das decisões qualquer alusão aos motivos que levaram a magistrada a solicitar tais informações. A jurisprudência, tanto do STJ, quanto do STF é reiterada no sentido de que a quebra do sigilo bancário tem que ser fundamentada. Exemplo disto é o seguinte acórdão:

"MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ATO IMPGNADO. PRECEDENTES. 1. Se não fundamentado, nulo é o ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que determina a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico. 2. Meras ilações e conjecturas, destituídas de qualquer evidencia material, não têm o condão de justificar a ruptura das garantias constitucionais preconizadas no artigo 5º. X e XII, da Constituição Federal. Segurança concedida." (STF; MS 24029 / DF; Relator(a): Min. Maurício Corrêa; acórdão publicado em 22/03/2002)

Ante o exposto, defiro, em parte, o requerimento dos agravantes, apenas e tão-somente no tocante à expedição de Carta Rogatória relativa às informações sobre investidores brasileiros do OPPORTUNITY FUND, suspendendo os efeitos da decisão relativamente a este Fundo, por absoluta falta de fundamentação. Indefiro o pedido dos agravantes no que diz respeito à empresa CVC OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS L.P, pelas razões acima explicitadas. Quanto à quebra do sigilo fiscal, não vejo razão para suspendê-la, com já posto na decisão de fls. 5856/5860. Intime-se.

Rio de janeiro, 04 de julho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.003000-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:CARLOS ALBERTO CEZAR E CONJUGE
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:9ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Junte-se petição de nº 2007016387.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação cautelar na qual os autores pretendem manter-se na posse do imóvel, alegando nulidade no processo de execução extrajudicial promovida pelo agravo.

Salientam que o referido imóvel situa-se no município de Paraty, que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Angra dos Reis, que, segundo o juiz, seria a competente para apreciar o feito, na forma do art. 95, c/c o art. 800 do CPC, e por este motivo o juiz *a quo* declarou-se incompetente determinado a distribuição dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Angra dos Reis. O agravante pede a reforma da decisão, baseando-se em jurisprudências deste tribunal, quanto a seu direito de escolher o foro onde irá tramitar a lide.

Alega, ainda, que sendo a CEF empresa publica federal, a competência é relativa, tendo o autor opção de foro, cabendo-lhe escolher de acordo com sua conveniência.

Tudo visto, decido.

As hipóteses de competência absoluta referem-se sempre à matéria ou à hierarquia (competência material ou funcional). A localização das Varas Federais no interior, por sua vez, é critério meramente territorial, sendo esta competência relativa e não podendo ser declarada de ofício (Súmula nº 33, do STJ). Com efeito, assim tem entendido esta Corte: " PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA PUBLICA FEDERAL. ART. 100, IV, "a", "b", e "c" do CPC. HIPOTESE DE COMPETENCIA TERRITORIAL E RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETENCIA SÓ É POSSIVEL ATRAVES DE INCIDENTE DE EXCEÇÃO.

I - estando diante de demanda proposta em face da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, empresa publica federal com sede em Brasília-DF, e agências e sucursais espalhadas por todo o território nacional. II- o art. 109 da constituição federal, por sua vez não disciplina a questão de competência em razão do lugar - "foro" - de empresa publica federal, aplicando-se *in casu*, a regra geral do domicílio do réu, nos termos do art. 100, VI "a", "b" e "c" do CPC, podendo o autor optar ajuizar ação no Juízo da cidade do Rio de Janeiro, vez que a CEF possui sede nesta cidade.

III - ao admitir o domicílio do autor como critério de fixação da competência e considerar a competência territorial como critério de fixação da competência e considerar a competência territorial como se fosse funcional, estar-se-ia contrariando disposição constitucional expressa, limitando algo que a Lei Maior não limitou.

IV - Ademais, as Resoluções da Presidência desta Corte, ao fixarem a jurisdição das Varas Federais instaladas na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não têm o condão de estabelecer regras de incompetência absoluta, vez que só tratam de competência territorial relativa, que só poderia ser argüida através de incidente de exceção.

V - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado."

(CC nº 99.02.21167-4/RJ, 4ª Turma, rel Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU 22.08.2000).

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: AG nº 2001.02.01.023720-3/RJ, rel. Juíza Fed. Convocada Regina Coeli M. C. Peixoto, DJU 31.01.2003; AG nº 200.02.01.0725953/RJ, rel. Des Fed. Ricardo Regueira, DJU 08.01.2002.

Assim, sendo caso de competência relativa, não poderia o magistrado, em princípio, declinar, de ofício, de sua competência.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, defiro o pedido do agravante, e em consequência, suspendo os efeitos da decisão impugnada, devendo os autos permanecerem na Vara para a qual foram distribuídos, até o julgamento do agravo pela Turma.

Comunique-se

Intime-se o agravado.

Rio de Janeiro, 06/07/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN/sam

AGRAVO DE INSTRUMENTO 154206/RJ 2007.02.01.003866-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:VERA LÚCIA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária revisional de contrato de mútuo proposta por Vera Lúcia Assumpção contra a CEF, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, em suma, para anular a execução extrajudicial do referido contrato. Pretendia a agravante, em sede de antecipação da tutela, que a ré se abstinêsse de alienar o imóvel objeto do contrato em comento.

Alega a agravante, nas razões recursais, que não foi devidamente notificada da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei nº 70/66.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, em síntese, para determinar que *"a agravada se abstenha de cometer qualquer ato executório contra a autora, ora agravante."*

Tudo visto, decido.

Não há como dar trâmite a este agravo.

Com efeito, segundo consta dos autos, a execução extrajudicial do contrato de mútuo já se concretizou, em 13/11/2006, tendo sido arrematado por terceira pessoa, tendo a Carta de Arrematação sido registrada no Cartório do Registro de Imóveis em 01/12/2006.

Assim, não há como conceder-se a antecipação da tutela para *"anular a execução extrajudicial"*. Evidentemente, eventual nulidade só poderá ser declarada por sentença após a instrução do processo.

A agravante ajuizou a ação em 30 de janeiro de 2007, quando já não mais existia nenhum vínculo contratual entre ela e a CEF, não cabendo, pois, discutir-se cláusulas do contrato extinto.

Em sede de agravo de instrumento, não há como adentrar-se no exame de nulidades do processo de execução extrajudicial.

Trata-se, pois, de agravo manifestamente improcedente, razão pela qual, com base no art. 557, *caput*, do CPC c/c inciso II do art. 43, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO-LHE SEGUIMENTO. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, na forma do parágrafo único do art. 227 do Regimento Interno desta Corte. Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005436-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO E OUTROS
AGRAVADO	:THEREZINHA MARINHO
ADVOGADO	:FABIO ANDRE PIRCHINER TORRES E OUTRO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que impede a Caixa Econômica Federal de alienar bem imóvel de sua propriedade, adquirido conforme adjudicação nos termos do Decreto-Lei 70.

Tudo examinado, decido.

A lei nº 11.187 de 19/10/2005 imprimiu nova redação ao Código de Processo Civil, modificando substancialmente a sistemática do processamento do recurso de agravo.

O artigo 522 do CPC passou a ter a seguinte redação:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Com o advento da nova legislação, o agravo tem como regra a forma retida, cabendo, apenas excepcionalmente, sua interposição por instrumento, quando se tratar de decisão que possa causar lesão grave e de difícil reparação.

Ocorre que a agravante sequer requereu efeito suspensivo ou mesmo a antecipação da tutela recursal, como o exige o art. 558 do CPC.

Posta assim a questão, não há porque dar trâmite a este agravo de instrumento, impondo-se a aplicação da regra geral do artigo 522 do CPC, ou seja, o agravo deve ser processado na modalidade retida, mesmo porque a alienação do imóvel poderá ser feita a qualquer tempo.

Face ao exposto, converto este agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, *caput*, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo da causa, para serem apensados aos autos principais.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 06/07/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN/sam

AGRAVO DE INSTRUMENTO 155401/RJ 2007.02.01.006273-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:JOAO MARCELLO DE ARAUJO NETO
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO MULLER FILHO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010079250)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, às fls. 189/193, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida sentença nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

EMBARGOS DE TERCEIROS 5/RJ 2007.02.01.006751-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
EMBARGANTE	:MANOEL DE ANDRADE ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:ITALO LEITE NERY E OUTRO
EMBARGADO	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:PATRICIA FELIX TASSARA
EMBARGADO	:ORLA RIO ASSOCIADOS LTDA



ADVOGADO :LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010137190)

DESPACHO

Verificando-se que os Embargantes interpuuseram agravo de instrumento, com pedido de liminar, dirigido ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente, conforme se infere às fls. 390/476 (petição protocolada sob o nº 2007045219 8510), contra a decisão proferida por este Relator às fls. 383/386, que julgou extinto o processo de embargos de terceiro por estes ajuizado, além de comunicar, através da petição acostada às fls. 479/485, quanto à interposição do referido recurso, em cumprimento ao disposto no artigo 526 do CPC, devem as peças de fls. 390/476 serem desentranhadas deste feito, para a autuação e formação do instrumento e seu encaminhamento à apreciação de Sua Excelência o Presidente desta C. Corte.

Após o desentranhamento das referidas peças processuais, encaminhem-se os autos à DIDRA para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 155742/RJ 2007.02.01.006765-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :ARACI NUNES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ADRIANA MARIA DE ALMEIDA M. FAGUNDES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra provimento judicial que, em execução de sentença, indeferiu o pedido formulado pelos autores, tendo em vista "*o acordo firmado entre as partes (fls. 144).*" Na mesma decisão, homologou o mesmo acordo e determinou o retorno dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Aduzem os agravantes que o juiz não pode homologar acordo que não foi levado a termo durante o processo, "*tratando-se de ato administrativo entre o de cujus e a CEF.*" É o relatório. DECIDO.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

"*Fls. retro: nada a deferir, ante o acordo firmado entre as partes (fls. 144), que ora homologo, nos termos do art. 794,II, do Código de Processo Civil.*

Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição."

Trata-se, como se vê, de decisão que pôs fim ao processo de execução, tendo, pois, a natureza de sentença, conforme definição posta no § 1º do art. 162 do CPC.

"*Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.*"

Ora, a decisão de fls. 06, ao determinar a baixa e o arquivamento dos autos, sem dúvida extinguiu o processo, encerrando-o, até porque homologou o acordo firmado entre as partes.

A interposição de agravo de instrumento, no caso, configura evidente erro, inviabilizando, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Sobre o tema, é assente a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. O princípio da instrumentalidade das formas, aplicado à teoria geral dos recursos, induz a que se aplique a fungibilidade recursal desde que o recurso erroneamente interposto não importe em erro grosseiro, que haja dúvida objetiva quanto ao recurso pertinente, e que tenha sido lançado dentro do prazo daquele que seria correto. Recurso conhecido e provido." (grifei)

(REsp nº 151668/SP; Órgão julgador: Quarta Turma; Relator Ministro César Asfor Rocha; acórdão publicado no DJ em 11/09/2000)

A *contrario sensu*, também é possível inferir o mesmo entendimento nos seguintes julgados: AgRg na MC nº 747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros; AgRg no AG nº 340.060, Relatora Ministra Nancy Andrighi; AgRg no REsp nº 439.882, Relator Ministro Castro Filho, dentre outros.

Deste modo, face à manifesta improcedência do presente agravo, com apoio nos arts. 525-I e 557 do CPC c/c o parágrafo 1º, inciso III do art. 43, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, na forma do parágrafo único do art. 227 do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007449-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :DANIELE ROSA GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO :TATIANA BATISTA DE SOUZA D'AS-SUMPCAO E OUTRO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010155252)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, objetivando alvejar decisão que deferiu a liminar vindicada.

A hipótese é de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor Geral do Instituto Nacional de Traumatismo-Ortopedia - INTO, visando a assegurar, em sede liminar, a posse da impetrante no cargo de Enfermeira junto à referida instituição, tendo em vista sua aprovação em processo seletivo público.

Em sua peça inicial, a parte autora, ora agravada, alega que, no momento da entrega da documentação necessária para a posse, foi informada pelo funcionário do INTO que, caso ocupasse outro cargo público, deveria apresentar seu pedido de Exoneração até o dia 13/06/2007.

O douto Juízo agravado, ao verificar o preenchimento dos pressupostos legais, deferiu o requerimento liminar para determinar que a autoridade impetrada "*se abstenha de exigir o desligamento da impetrante de seu outro cargo público e autorizar a posse da mesma no cargo para o qual foi aprovada.*"

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação (art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em juízo preliminar, não visualizo elementos que autorizem a concessão do efeito suspensivo vindicado pela União.

No que se refere à licitude da cumulação de cargos pela agravada, observa-se que a decisão agravada adotou razoável fundamentação, não sendo o caso de *initio litis* reformá-la.

Oportuno destacar apenas dois pontos: em primeiro lugar, o próprio texto constitucional autoriza a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, sendo certo que a profissão exercida pela agravada encontra regulamentação na Lei nº 7.498/86. Em segundo lugar, nota-se que a Administração não se encontra tolhida de verificar a compatibilidade de horários no caso em testilha, já que o próprio magistrado ressaltou, em seu *decisum*, o direito do ente público aferir o cumprimento do referido requisito constitucional.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a agravada para responder.

Preclusa esta decisão, remetam os autos ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

PETIÇÃO 1645/RJ 2007.02.01.007956-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
REQUERENTE :IGUEP - INCORPORADORA GUEDES PEREIRA LTDA
ADVOGADOS :LUCIANO RAMOS VOLK E OUTROS
REQUERIDA :AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR :LUIZ VICENTE SANCHES LOPES
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010100651)

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, explicitando quem é o réu, qual é o pedido e suas especificações, explicitando qual é o tipo de ação, fixando valor da causa e requerendo a citação do réu (art. 282, II, IV, V, VII, do CPC).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

APELACAO CIVEL 336165/RJ 2002.51.01.014592-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :ROBERTO RICARDO PERDOMO
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010145923)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MUTUÁRIO. REDISCUSSÃO.

- Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição, omissão e pré-questionamento.

- Embargos declaratórios opostos pela parte autora a destempo.

- Inexistência de qualquer vício que justifique o atendimento recursal.

- Negado provimento ao recurso da CEF. Não conhecido os embargos opostos pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, não conhecer dos embargos do autor e negar provimento aos embargos da CEF. Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 364517 2002.51.01.022087-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :CARLOS ALBERTO VELLOSO E OUTRO
ADVOGADO :LUIZ CARLOS DA SILVA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO J. B. NOBRE E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010220878)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM*. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FEITAS NA APELAÇÃO.

1. Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um experto, possa formar o seu convencimento.

2. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo contador judicial, mormente diante da presunção *iuris tantum* de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

3. A impugnação aos cálculos tem de ser feita analiticamente, demonstrando os apelantes, parcela por parcela, eventuais incorreções. Os apelantes não trazem subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença.

4. É pacífico na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores o entendimento no sentido de que o prazo para a oposição dos embargos à execução contar-se-á da juntada do correspondente mandado de citação aos auto (AC 2001.50.01.007006-0 - Rel.: Desembargador Federal Sérgio Feltrin Correa - DJU 29/11/2004 - pg. 141).

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 / 07 / 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 384991 2003.51.07.000958-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
APELADO :MANOEL ROCHA
ADVOGADO :ELZA TOBIAS DE LEMOS E OUTROS
ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200351070009581)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS OPOSTOS SEM A GARANTIA DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE - ARTS. 737 E 738 DO CPC.

1. "O sistema processual que rege a execução por quantia certa, salvo as exceções legais, exige a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor" (RSTJ 31/348).

2. Por outro lado, conforme o art. 738, I, do CPC, a formalização da penhora e a intimação do devedor são pressupostos para o oferecimento dos embargos à execução.

3. Ocorre que, conforme certificado nos autos, esses embargos foram opostos sem que houvesse sido expedido o mandado de penhora e avaliação, determinado nos autos principais. Não há, no caso, relevância na sua demora por culpa da secretária do juízo, até porque a apelante admitiu, em seu recurso, que não ofereceu bens à penhora e



que, por decisão administrativa interna ofereceu os embargos à execução, como se observa da transcrição do seguinte trecho do recurso: *"por ser a efetivação da penhora procedimento administrativo alheio ao departamento jurídico da Caixa, foi interposto o presente embargo de execução, a fim de se ver discutida a grande diferença constatada e que, para tanto, fosse remetido o processo para o contador judicial, que com certeza dirimiria qualquer dúvida"*.
4. Deste modo, a sentença restou inatacada, quanto à questão da falta de garantia do juízo, devendo, pois, ser mantida. De qualquer modo, novos embargos à execução poderão ser opostos pela executada, no momento processual adequado, mesmo porque, nestes autos, houve a extinção do processo sem julgamento do mérito.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 04 / 07 / 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.004202-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:ADAILTON MARQUES DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:19ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. DEPÓSITO DOS VALORES CONTROVERSOS. AGRAVO. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA.
I - Agravo inominado em face de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC. O agravante pretendia reformar decisão que negou liminar para autorizar a suspensão do depósito dos valores controversos, bem como a proibição da inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito.
II - O agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada, qual seja, o de que a decisão está em conformidade com a jurisprudência dominante sobre a matéria ou de que os precedentes invocados não se amoldam ao caso concreto.
III - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 26/06/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

APELAÇÃO CÍVEL 394368/RJ 1992.51.01.045434-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:LUCIANO MASSI MAYWORM
ADVOGADO	:LEONEL RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CARDIOPATIA CONGÊNITA SEM GRAVIDADE. REFORMA. AUSÊNCIA DE DIREITO.
I - O autor, impugnando o ato de seu licenciamento, requereu sua reforma, sob a alegação de ter sido acometido de cardiopatia grave, durante a prestação do serviço militar.
II - O laudo pericial, todavia, atestou que a doença do autor não pode ser considerada como "cardiopatia grave" e que, além de não ter sido adquirida durante a prestação do serviço militar, não o impede de exercer as atividades habituais.
III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO CÍVEL 382230/RJ 1993.51.01.000715-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADO	:ALICE MALVINA ROSA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA/RJ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. LEI 6.880/80, ART. 108, INCISO V, C.C. LEI Nº 7.670/88, ART. 1º, INCISO I, LETRA "C". PORTADORES DO VIRUS HIV.
I - O militar portador do vírus HIV tem direito à concessão da reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, nos termos dos artigos 104, II, 106, II, 108, V, todos da Lei n.º 6.880/80, c/c artigo 1º, I, "c", da Lei n.º 7.670/88, sendo irrelevante se ele já desenvolveu ou não a doença.
II - O legislador, ao elaborar a Lei n.º 7.670/88, abrangeu não só os casos terminais da doença denominada Síndrome da Imunodeficiência Adquirida SIDA/AIDS, mas também os portadores desta doença que, hoje, vem tomando proporções alarmantes.
III - Nos termos do art. 110, §1º da lei 6.880/80, considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, perceberá o militar proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.
IV - Apelação e remessa necessária parcialmente providas.
ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 383945/RJ 1993.51.01.011214-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:OSVALDO COELHO
ADVOGADO	:FIRLY NASCIMENTO E OUTROS
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA POR ALIENAÇÃO MENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A DOENÇA TENHA ECLODIDO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. DESCABIMENTO DA REFORMA.
I - Este tribunal, em diversos julgamentos, tem reconhecido o direito à reforma aos ex-militares acometidos de alienação mental, independentemente da relação de causalidade entre o serviço militar e a doença, sendo indispensável, contudo, a comprovação cabal de que esta eclodiu durante o período em que foi prestado o serviço militar.
II - O autor, após ter sido declarado apto em inspeção de saúde, ingressou no Exército em 15/01/68, tendo sido licenciado em 31/12/68. Vinte e cinco anos após a sua dispensa do Exército, ingressou com a presente ação, tendo a prova pericial na especialidade de psiquiatria sido realizada em 09/11/2004, ou seja, mais de trinta e seis anos após a data do licenciamento.
III - O conjunto probatório dos autos não favorece ao autor, pois tendo ele levado mais de 25 (vinte e cinco) anos para ingressar em juízo, pedindo a anulação do seu ato de licenciamento, resta evidente que ele não era alienado mental quando saiu do Exército, pois, do contrário, já teria sido interditado naquela época. Acresce que, após ter deixado o serviço militar, o autor casou-se por duas vezes, tendo tido seis filhos, sendo quatro com a atual esposa.
IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELACAO CIVEL 341362/RJ 1995.51.01.011381-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:MARUCIA RIBEIRO AVILA CARL
ADVOGADO	:ADILSON GUIMARAES JUNIOR
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LIA CONSTANT SEREJO CARL
ADVOGADO	:EDUARDO DE SOUZA GOUVEA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500113813)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EX-ESPOSA. FIXAÇÃO DE PENSÃO MILITAR POR MORTE DE EX-MARIDO NOS MESMOS MOLDES ESTABELECIDOS NO BENEFÍCIO CONCEDIDO À VIÚVA. VÍCIOS INEXISTENTES
- Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão no v. acórdão, em ação na qual a parte ré alega que cabe à viúva e à ex-esposa divorciada de militar falecido, em face do mesmo status legal que detém, o rateio da pensão que lhes é destinada, em igualdades de cotas-parte.
- Não é imprescindível a menção dos dispositivos legais eventualmente invocados pela parte, se a fundamentação é clara ao revelar óbice ao requerido.
- Inexistência de qualquer vício que justifique o acolhimento recursal
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 308982/RJ 1997.51.01.101551-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:OLIVAN PEREIRA DE MELO
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FALECIMENTO APÓS O DESLIGAMENTO DO EXÉRCITO, EM DECORRÊNCIA DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - VÍRUS HIV. PROMOÇÃO *POST MORTEM*. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FAVOR DOS PAIS. DESCABIMENTO, NO CASO. LEI 6.880/80, ART. 108, INCISO V, C.C. LEI Nº 7.670/88, ART. 1º, INCISO I, LETRA "C".
I - A Lei nº 7.670, de 08 de setembro de 1988, incluiu a síndrome da imunodeficiência adquirida - HIV entre as doenças que, por sua gravidade, ensejam a reforma do militar com qualquer tempo de serviço, ainda que não guardem nenhuma relação de causalidade com o serviço militar (art. 108, V, da Lei nº 6.880, de 09/12/80).
II - Não há, nos autos, qualquer prova de que o falecido soldado tenha sido infectado pelo vírus da síndrome da imunodeficiência adquirida - HIV na época em que prestou serviço no Exército, ou seja, naqueles dez meses compreendidos entre a data do ingresso no serviço militar (02/01/94) e a data da exclusão (31/10/94). Outrossim, nenhuma das testemunhas arroladas pelos autores conviveu com o filho deles na caserna. Tratam-se de pessoas amigas da família, que se limitaram a dizer que o falecido era uma excelente pessoa, que mantinha um bom relacionamento com seus familiares, não sabendo informar nada a respeito do aparecimento da doença que o acometeu.
III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO CÍVEL 167349/RJ 98.02.13470-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADO	:SIRLEY PIRES TEIXEIRA
ADVOGADO	:JORGE CONCEIÇÃO ALVES E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA/RJ

EMENTA

CIVIL. DANOS MATERIAIS POR MORTE DE FILHO MILITAR. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR POR MORTE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE.
I - O filho da autora foi morto no serviço militar aos 19 (dezenove) anos de idade, em razão de disparo de fuzil do tipo FAL, desferido acidentalmente por um fuzileiro naval de 17 (dezesete anos) de idade, no exercício regular de suas funções. Em consequência, a União, após conceder promoção *post mortem* ao falecido militar, começou a pagar aos pais dele a pensão militar no valor correspondente à graduação de terceiro-sargento. Apenas a mãe dele ajuizou a ação, requerendo uma pensão mensal vitalícia a título de danos materiais.
II - O deferimento da pensão militar por morte não exclui o direito à indenização por danos materiais.

III - Não se sustenta a pretensão da União de condenação regressiva do denunciado à lide, mesmo porque é insensato admitir-se que um jovem de 17 anos de idade esteja capacitado a manusear um fuzil do tipo FAL.

IV - A pensão mensal vitalícia correspondente a 3 (três) salários mínimos, fixada na sentença a título de indenização pela morte do militar, mostra-se um pouco excessiva. Primeiro, porque, ao contrário do que entendeu a juíza, o pedido da autora limitou-se taxativamente à indenização por danos materiais, nada tendo sido requerido a título de danos morais. Segundo, porque a autora, que, enquanto tinha o filho vivo, recebia dele uma parte da remuneração de um soldado, passou, a partir da morte dele, a receber uma pensão militar vitalícia correspondente à totalidade da remuneração de um terceiro-sargento.

V - Sentença parcialmente reformada para limitar o valor da pensão mensal a ser paga à autora a 2 (dois) salários mínimos.

VI - Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 183570/RJ 98.02.41331-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA LIMA
ADVOGADO	:VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PARA O QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES DA MARINHA - QOAM. ERRO NA ATRIBUIÇÃO DE PONTOS EM PROVA DE TÍTULOS. INOCORRÊNCIA, NO CASO.

I - O autor ajuizou ação ordinária contra a União, objetivando que lhe fosse assegurada a correta pontuação na prova de títulos no concurso prestado para ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha - QOAM. Sustentou que a Comissão de Verificação de Documentos do referido concurso, indevidamente, deixou de considerar válido, como prova de conclusão de curso de pós-graduação, o curso de Ciências e Técnicas de Futebol realizado na Universidade Gama Filho. Outrossim, além de não considerar o Curso de Especialização de Educação Física concluído na Marinha, em 1975, como curso superior, a referida comissão não atribuiu a devida pontuação ao Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia feito pelo autor, sob a alegação de que o curso não guardava a devida correlação com a especialidade a que ele estava concorrendo (especialidade "EP").

II - Todavia, de acordo com a Portaria nº 42, de 21 de julho de 1989, do Diretor de Ensino da Marinha, que aprovou a correlação dos cursos de graduação do sistema de ensino civil com as especialidades navais, os cursos de graduação que têm correlação com o quadro "EP", a que pertence o autor, são os de Educação Física, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Psicologia e Serviço Social, não estando incluído o curso de Pedagogia. Por outro lado, o Curso de Educação Física realizado pelo autor na Marinha, com duração de dois anos, não é classificado como de nível superior, mas sim de nível médio, destinado à habilitação de Praças para o cumprimento de obrigação que exija o domínio de técnicas específicas. Em consequência, não pode o Curso de Ciências e Técnicas de Futebol ser considerado como "pós-graduação", eis que a Universidade Gama Filho, equivocadamente, considerou preenchido pelo autor o requisito da conclusão da graduação.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.010784-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO	:LUCILEA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN E OUTRO
APELADO	:CARLOS HUMBERTO REIS NETO
ADVOGADO	:LUCILEA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010107840)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO - INTEMPESTIVIDADE - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO, *IN FINE*, DO CPC

- Trata-se de embargos à execução, opostos pela União Federal, sustentando a obrigação de fazer, sob a alegação de que já teria sido implantado o índice de 28,86% no contracheque do exeqüente, por força das Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93, que concederam reposição salarial a todos os servidores públicos civis e militares da União.

- Ocorreu que, na r. Sentença de fls. 28/30, os presentes embargos foram rejeitados pelo Juízo *a quo*, sob a alegação de restarem os mesmos intempestivos, tendo em vista a data da juntada aos autos do processo principal do mandado de citação para oposição de embargos à execução de obrigação de fazer (13.04.2000) e a data de ajuizamento da presente ação (30.04.2001).

- Em suas razões recursais, aduz a União Federal que o Juízo *a quo* incorreu em equívoco, uma vez que a oposição dos embargos à execução em comento se fez em conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 9.469/97, que trata de modalidade de intervenção de terceiros diversa da assistência, estatuída nos artigos 50 e seguintes do Código de Processo Civil, "*de tal sorte que não se lhe aplica as normas atinentes a este instituto processual*". Com efeito, sustenta que, não se enquadrando no conceito de "*assistente*", não foi atingido pela preclusão temporal, porquanto somente tomou ciência do feito em 20.04.2001, tendo oposto os presentes embargos à execução no decêndio legal (30.04.2001).

- Inicialmente, verifica-se nítida contradição da apelante, ao refutar a sua condição de assistente da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, a qual já havia admitido por ocasião da propositura da presente ação (fls. 02).

- Com efeito, na qualidade de assistente daquela entidade de direito público, aplica-se à União Federal o disposto no artigo 50, parágrafo único, *in fine*, do Código de Processo Civil, que preconiza o recebimento do processo no estado em que se encontra. Destarte, a preclusão temporal atingiu a apelante, que opôs os presentes embargos à execução intempestivamente.

- Outrossim, mesmo que se desconsiderasse o caráter assistencial do qual se encontra revestida a União Federal, não se verificaria o cabimento de sua intervenção no feito através de oposição de embargos à execução, seja porque a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, que havia figurado no pólo passivo da ação principal, é dotada de personalidade jurídica de direito público, gozando de autonomia processual, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 73/93; seja porque a aludida intervenção constitui uma faculdade concedida à União Federal pelo artigo 5.º da Lei n.º 9.469/97, o que a torna, portanto, desnecessária em sede de embargos à execução, principalmente para suscitar questões já sepultadas pelo instituto da coisa julgada. Ademais, qualquer prazo para cumprimento de ato processual daquela fundação conta-se da intimação de seu procurador, e não de eventual intimação pessoal da União, porque facultativa se torna a presença desta no processo.

- Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29/11/2006 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 271319 2001.02.01.036176-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA DA GLORIA LOPES DA CUNHA
ADVOGADO	:LUCIANA DA CRUZ PIRES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900048253)

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. DESCABIMENTO, NO CASO. ART. 53, INCISO III, DO A.D.C.T/88. LEI Nº 8.059/90. LEI Nº 4242/63. LEI Nº 1.756/52

1. Pretende a autora o restabelecimento da pensão especial de ex-combatente, deixada por seu pai, prevista na Lei nº 1.756/52, em razão da garantia constitucional ao princípio do direito adquirido.

2. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas sim da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (Súmula nº 85 do STJ), por se tratar de restabelecimento de benefício de pensão por morte.

3. A Lei nº 1.756/52 assegurou ao pessoal da Marinha Mercante, que tenha participado de duas viagens a zonas de ataques submarinos, vantagens acrescidas aos seus benefícios previdenciários, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social e concedidos pelo INSS.

4. Assim, considerando que o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 17-12-1969, aplica-se a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), a qual não contempla a filha maior não inválida como dependente do segurado, nos termos do art. 11, da referida norma legal.

5. Não pode a autora pretender a reversão da pensão, quando do falecimento de sua mãe, que a recebia, pois na data do óbito dela (09-02-1990), a autora tinha a idade de 38 (trinta e oito) anos, já que nascida em 04-12-1951. Precedente (AC 2005.84.00.00.5710-1 - TRF da 5ª Região - Rel.: Desembargador Federal César Carvalho - DJ 30/03/2007 - pg. 1247 - nº 62).

6. A Lei nº 8.059/90, relativamente às filhas maiores de vinte e um anos, apenas garantiu o direito adquirido das pensionistas que já vinham recebendo o benefício, na forma da Lei 4.242/63 que, em seu art. 30, previa a concessão da pensão apenas aos ex-combatentes que não podiam prover os próprios meios de subsistência e não percebiam qualquer importância dos cofres públicos, o que não era o caso do pai da autora.

7. A Constituição Federal de 1988 ampliou substancialmente os direitos do ex-combatente, pois além de elevar o valor da pensão de segundo-sargento para segundo-tenente, deixou de condicionar a concessão à sua incapacidade, permitindo, ainda, a acumulação do benefício com outro de natureza previdenciária recebido até mesmo dos cofres públicos. Relativamente à dependente filha, entretanto, ocorreu uma sensível limitação de direitos, pois deixa ela, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.059/90, de receber a pensão ao completar vinte e um anos de idade, se não for inválida.

8. Ressalva do art. 17 da Lei nº 8.059/90 não aplicável ao caso, eis que a autora não tinha direito de receber a pensão prevista no art. 30 da Lei 4.242/63, mesmo porque o pai dela não recebia nenhum benefício de ex-combatente.

9. Remessa necessária provida. Apelações da União e do INSS providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 / 07 / 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

REMESSA EX OFFICIO E AMS 41031/RJ 2001.02.01.038037-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CARLOS HENRIQUE AREND
ADVOGADO	:CARLOS HENRIQUE AREND
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA/RJ

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PAGA A MILITAR REFORMADO PELA AERONÁUTICA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM PORTARIA EDITADA APÓS A DATA DA REFORMA. IMPOSSIBILIDADE.

1- O impetrante requereu mandado de segurança contra ato do Diretor do Parque de Material Aeronáutico do Galeão, com vistas ao recebimento de diferença de indenização de transporte, relativa à alteração de localidade de fixação de residência, bem como a concessão de novo prazo de apresentação na organização militar de destino.

2- A Portaria R-289/GM6, de 21/07/99, vigente ao tempo da inativação do impetrante, previa que o pagamento da indenização de transporte estava limitado a um valor calculado sobre uma distância máxima correspondente a 2.500 Km da unidade em que o militar por último serviu. Além disso, fixava o prazo de 60 (sessenta) dias para que ele se apresentasse na Organização Militar de destino, a fim de comprovar o verdadeiro interesse em fixar residência na respectiva localidade. Revogando a referida Portaria, foi editada a Portaria nº 260/GC6, de 12/04/2000 que, além de excluir a limitação de distância entre as unidades militares de origem e destino, estendeu o prazo de apresentação na Organização Militar de destino para 180 (cento e oitenta) dias.

3- A pretensão do apelante é de se beneficiar desta nova portaria, obtendo a complementação da indenização recebida, de forma a receber o valor correspondente à nova distância informada, maior ainda do que os 4.200 Km inicialmente previstos, eis que decidiu fixar residência não mais em Manaus, mas em Boavista. Ocorre que tal pretensão, a toda evidência, esbarra no princípio *tempus regit actum*. Como bem ressaltou a juíza, "*Por ocasião da passagem do impetrante para a reserva remunerada, em 07/02/2000, vigia a Portaria 289, regulamentando as condições para o pagamento da indenização de transporte que, a meu ver, aplica-se ao caso sub examen, eis que a Portaria nº 260, de 12/04/2000 não possui o condão de retroagir a situações anteriores, sem que haja disposição expressa neste sentido.*"

4- Correta a sentença que limitou a concessão da segurança ao reconhecimento do direito do impetrante de alterar a localidade de destino para Boavista, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar-se na nova unidade.

5- Apelação e remessa necessária improvidas.



ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 41268
2001.02.01.040991-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : LEANDRO DE SOUZA MONTEIRO ASSIS- TIDO POR NEIVALDO DE SOUZA MON- TEIRO
ADVOGADO : ROSELI DA SILVA GUIGLIANELLY
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010309303)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR POR MORTE. NETO. ÓRFÃO DE PAI E MÃE. LEI Nº 3.765/60, ART. 7º, III. INDE- FERIMENTO DA INCIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSI- DADE
1. Pretende o impetrante a concessão de pensão militar por morte de seu avô, Primeiro Tenente da Marinha, que faleceu em 18-11-1997, correspondente a 1/5 (um quinto) de seu valor, com fulcro na Lei nº 3.765/60.
2. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 3.765/60, os netos, órfãos de pai e mãe, são beneficiários de pensão militar.
3. Ocorre que apesar de o impetrante afirmar enfaticamente que não sabe onde está o seu pai, cujo nome não consta da sua certidão de nascimento, e de que não recebe nenhuma assistência do seu pai, este é um fato que, sem dúvida, precisa ser comprovado com outros elementos de prova, muito provavelmente com testemunhas que co- nhecem a história da família. É que a lei é taxativa em só admitir a pensão ao neto órfão de pai e mãe.
4. O juiz deve, à luz do caso concreto, sopesar e adequar a disposição escrita da lei à sua finalidade e ao seu objetivo social. Contudo, isto só será possível após uma cognição exaustiva dos fatos.
5. Não é possível resolver essa questão em sede de mandado de segurança, na medida em que, aplicando-se friamente a letra da lei, o impetrante não teria direito à pensão, visto que nem ele mesmo sabe o paradeiro do seu pai. Logo, não estando provado que ele é órfão de pai, impõe-se analisar a sua situação peculiar. Deve, portanto, o im- petrante buscar o seu direito nas vias ordinárias.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 04 / 07 / 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 394340/RJ 2002.51.01.007488-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : ARMANDO JONES PEREIRA E OUTRO
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SELEÇÃO PARA CURSO DE ES- PECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS. MUDANÇA DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊN- CIA.
I - O autor sustenta que deveria ter sido selecionado para o Curso de Especialização de Soldados de 2002, de acordo com a tabela de pontuação vigente à época em que ingressou no serviço militar, não podendo ter sido aplicada a nova tabela, instituída pela Circular nº 8, de 13 de fevereiro de 2001, uma vez que tal norma foi editada posteriormente ao início de sua avaliação.
II - Não há, entretanto, direito adquirido de militar à avaliação se- gundo normas pretéritas, sendo lícito à Administração modificar os critérios de ponderação dos atributos dos candidatos a curso de es- pecialização ou reengajamento.
III - Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48620/RJ
2002.51.01.007550-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : SILVIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : IVO BISPO DOS SANTOS
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SELEÇÃO PARA CURSO DE ES- PECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS. MUDANÇA DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊN- CIA.
I - O autor sustenta que deveria ter sido selecionado para o Curso de Especialização de Soldados de 2002, de acordo com a tabela de pontuação vigente à época em que ingressou no serviço militar, não podendo ter sido aplicada a nova tabela, instituída pela Circular nº 8, de 13 de fevereiro de 2001, uma vez que tal norma foi editada posteriormente ao início de sua avaliação.
II - Não há, entretanto, direito adquirido de militar à avaliação se- gundo normas pretéritas, sendo lícito à Administração modificar os critérios de ponderação dos atributos dos candidatos a curso de es- pecialização ou reengajamento.
III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 338882 2002.51.01.008234-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : YVONETTE DE ANDRADE MEIRA
ADVOGADO : ANDREA MARCOS QUEIROZ
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010082342)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AU- TÔNOMA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DE REAJUSTE DE 28,86%. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDE- NAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMEN- TO.
1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que sendo os embargos do devedor ação autônoma em relação ao processo de execução, o vencido deve ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios, de acordo com a regra de sucumbência. Contudo, no caso dos autos houve sucumbência recíproca.
2. Os cálculos que prevaleceram, ao final, não foram os apresentados por qualquer das partes, e sim os da Contadoria Judicial, que corrigiu o erro constante dos cálculos do exequente, sem, contudo, acatar os valores apresentados pela União. Assim, havendo sucumbência re- cípoca, tendo em vista que ambas as partes tiveram suas pretensões rejeitadas, os honorários devem ser compensados entre elas, como corretamente decidiu o juízo.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 04 / 07 / 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 367712/RJ 2002.51.01.016641-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : SOLANGE DA SILVEIRA BRITO
ADVOGADO : VALDEIR PEREIRA GOMES
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO MILITAR QUE ESTAVA A MENOS DE DOIS ANOS NO SERVIÇO ATIVO. DESCABIMENTO, NO CASO. ACIDENTE DE SERVIÇO DES- CARACTERIZADO.
I - Nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965, não se considera "acidente de serviço" aquele resultante de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado.

II - A autora não descreveu, na inicial, as circunstâncias que en- volveram o acidente que vitimou seu filho. Ela limitou-se a dizer que *"No dia 31/03/2002, em lamentável acidente, o único filho da re- querente, de vinte anos de idade, veio a falecer, quando, na qualidade de Soldado S2 SAP, militar da ativa da Força Aérea Brasileira, pertencente ao efetivo da Diretoria de Engenharia da Aeronáutica, estava de diuturno serviço, na garagem daquele departamento ofi- cial."*
III - A União alegou que o falecido soldado não chegou a prestar o tempo de serviço militar mínimo (dois anos), exigido por lei (art. 1º da Lei nº 3.765/60), para começar a contribuir para a pensão militar. Sustentou, outrossim, que a autora não comprovou que vivia na de- pendência econômica de seu filho, bem como que não teve res- ponsabilidade pela morte do militar.
IV - Não tendo o falecido soldado começado a contribuir para a pensão militar, eis que permaneceu no serviço ativo por apenas oito meses, somente deixaria pensionamento se o acidente sofrido restasse caracterizado como "em serviço". Todavia, não foi isso que acon- teceu, pois, de acordo com o Inquérito Policial Militar instaurado pela Aeronáutica, através da Portaria nº 01/SIJ/GAP/RJ, de 02 de abril de 2002, a morte do filho da autora decorreu de disparo provocado pelo próprio soldado, em consequência de uma brincadeira, inexistindo indícios de crime.
V - Impossibilidade de resolver o caso aplicando-se a teoria de responsabilidade objetiva do Estado. Isso porque foi a própria vítima quem provocou deliberada e conscientemente a situação, expondo-se a risco por sua exclusiva culpa.
VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 338234 2002.51.01.022274-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : FERNANDO BARRETO LISBOA
ADVOGADO : JOSE RODRIGUES MANDU E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010222747)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTEN- ÇA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDA- DE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.
1. Da leitura da Medida Provisória nº 2.164-41, de 27/07/2001, que deu nova redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036, de 11/05/90, resta induvídosa sua aplicação nos feitos entre o FGTS, representado pela CEF, e os titulares de contas vinculadas, tendo como escopo afastar a condenação em honorários advocatícios tanto da empresa pública, quanto dos titulares das contas vinculadas.
2. Tendo a execução da sentença se iniciado em 17 de junho de 2002, não há que se falar em condenação em honorários, visto que naquela data já estava em vigência a Medida Provisória nº 2.164-41, de 27.07.2001.
3. Quanto à planilha de cálculos apresentada pelo embargado/ape- lante, esta foi elaborada com aplicação do índice de correção de 42,72% (janeiro/89), que não consta do título executivo judicial, nem foi pleiteado na inicial, como ressaltado na sentença. Assim, a sen- tença merece ser mantida neste ponto, mesmo porque o embargado se contradiz, em sua apelação, uma vez que, mesmo requerendo que seus cálculos prevaleçam, admite que eles não estão de acordo com o acórdão do agravo regimental, que se constituiu no título executivo.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à ape- lação, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 04 / 07 / 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 339668/RJ 2003.51.01.000560-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : HELIO GONÇALVES CASSIANO REP/ P/ JOÃO SEVERO CASSIANO
ADVOGADO : LUCY SANTOS DE ABREU BILANGIERI
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE PARAQUEDISMO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA LEI 1.316/51, DESCONSIDERANDO-SE AS ALTERAÇÕES PROMO- VIDAS PELA LEI 4.328/64. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DI- REITO.

1)O autor ajuizou ação ordinária contra a União, objetivando o restabelecimento do pagamento da parcela relativa à gratificação de pára-quedista, na forma prevista na Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1.951.

2)O juiz, acolhendo a preliminar de prescrição do fundo de direito, argüida pela União, extinguiu o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC e do art. 3º do Decreto nº 20.910/32.

3)Após o advento da Lei nº 4.328/64, a ré, através de ato único, de efeitos concretos, modificou a forma de cálculo da gratificação de pára-quedista, passando a pagá-la no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do soldo do militar. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 10/01/2003, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que transcorridos mais de 38 (trinta e oito) anos entre a suposta lesão do direito do autor e o ajuizamento da ação.

4)A jurisprudência já pacificou o entendimento de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

5)Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 355697/RJ 2003.51.01.012472-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:JÚLIO CESAR DE LIMA
ADVOGADO	:WILSON GONÇALVES LORDELLO E OUTROS
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉRCIA DA PARTE. DESPACHO AMBÍGUO. SENTENÇA ANULADA.

1)O autor ajuizou ação ordinária contra a União objetivando a sua reintegração à Marinha, além de uma indenização por danos morais.

2)O juiz proferiu despacho nos seguintes termos: *"Proceda a secretaria a retificação do valor da causa, como requerido à fl. 44. Atendidos os requisitos legais, decidirei sobre o pedido de gratuidade de justiça."*

3)Ao interpretar a expressão "atendidos os requisitos legais", entendeu o autor que o juiz estava declarando que os requisitos legais já tinham sido atendidos, razão pela qual lhe cabia apenas aguardar sobre o deferimento ou não do pedido de gratuidade de justiça. Ocorre que o magistrado, entendendo que o atendimento dos requisitos legais era condição para o exame do pedido de gratuidade, interpretou o silêncio do autor como desinteresse pelo feito, vindo a extinguir o processo sem julgamento do mérito, após a tentativa de intimação pessoal do autor.

4)De qualquer forma, o não preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial, mas, sim, ao indeferimento do benefício com intimação da parte para providenciar o recolhimento das custas processuais.

5)O autor teve efetivo prejuízo em razão do despacho que não foi claro o necessário para expressar uma ordem a ser cumprida, e não uma ordem já cumprida.

6)Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 55408/RJ 2003.51.01.012832-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:TORQUATO EVANGELISTA NORONHA E OUTRO
ADVOGADO	:HÉLIO GONÇALVES E OUTROS
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSTERIOR REFORMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESTITUIÇÃO. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE.

I - Pretendem os impetrantes que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar valores devidos a título de reposição ao erário, referentes à suspensão do pagamento das importâncias correspondentes às promoções por merecimento, em decorrência do reconhecimento da condição de anistiados políticos.

II - A administração foi obrigada, por força da decisão judicial, a pagar aos impetrantes quantias que não lhes eram devidas, ou seja, o erário realizou despesas que não deveriam ter sido efetuadas. A não cobrança desses valores configuraria enriquecimento sem causa por parte dos servidores, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Há de ser ter em mente que o pagamento era devido por ter sido realizado com base em decisão judicial ainda não transitada em julgado, sujeita, portanto, à reforma pelo Supremo Tribunal Federal, assumindo os impetrantes os riscos de sua obtenção.

III - A alegação de que são insuscetíveis de restituição as verbas salariais recebidas de boa-fé não se sustenta no caso, visto que, consoante jurisprudência do STJ, se o pagamento indevido não foi resultado de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, mas sim de decisão judicial que a obrigou a efetuá-lo, passível de ser reformada, os valores sujeitam-se, sim, à restituição. Neste sentido: REsp 651.081/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 19.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 381.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELACAO CIVEL 372692/RJ 2004.51.01.011991-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:LUIZ CORDEIRO
ADVOGADO	:SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010119910)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.REFORMA DE MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO QUESTIONADOS. DANOS FÍSICOS OU MORAIS. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão no v. acórdão, em ação na qual militar da Marinha, portador assintomático do vírus HIV, objetivando sua reforma, com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, bem como a concessão de danos morais.

- A questão em deslinde foi dirimida na sua integralidade, não havendo necessidade do acórdão abordar, uma a um, os dispositivos constitucionais ou legais aludidos pela parte, já que o Decididor não fica adstrito a qualificação jurídica apontada.

- Inexistência do alegado vício, pretendendo o Embargante, na realidade, rediscutir a matéria.

- O argumento de que não há previsão legal para propor pedido de indenização por danos físicos e morais sofrido por militar, pois estaria no exercício de suas funções, não afasta, diante das circunstâncias verificadas nos autos, o direito da referida indenização. No presente caso, houve recusa da Marinha em matricular o autor no curso para Sargento e, ainda, conhecimento de antemão de que o autor era portador do vírus HIV, situações que causaram constrangimentos indevidos e abalaram a idoneidade moral do autor, hipóteses que justificam o dever de indenizar.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO CÍVEL 392273/RJ 2004.51.01.016547-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADO	:LUIZA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:THIAGO PEREIRA DA GAMA E PAULA E OUTRO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA/RJ

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL PARA VIÚVA DE EX-COMBATENTE QUE PATRULHOU O LITORAL. CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. ART. 53, II E III, DO A.D.C.T/88.

1)O egrégio STJ, revendo sua jurisprudência, firmou, recentemente, entendimento de que, para fins dos benefícios previstos no art. 53 do ADCT, considera-se ex-combatente não só aquele que participou de operações no campo de batalha, mas, também, aquele que exerceu atividades de patrulhamento ou vigilância no litoral, ou seja, em suma, todos os que, de qualquer forma se envolveram diretamente na guerra. (EREsp 252882, Terceira Seção, Relator: Ministro Jorge Scartezzini)

2)A prova documental demonstra que o falecido marido da autora participou efetivamente do Segundo Conflito Mundial, exercendo atividades de patrulhamento ou vigilância no litoral brasileiro.

3)Não há dúvida de que a autora faz jus à pensão especial prevista no art. 53, II e III, do ADCT/88 e, sendo ela viúva do ex-combatente, e não filha, não há razão para que o valor do benefício seja limitado ao valor da graduação de segundo-sargento, ainda que o óbito dele seja anterior à data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

4)Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas. Recurso adesivo da autora provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação da União, e dar provimento ao recurso adesivo da autora, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELACAO CIVEL 380611/RJ 2004.51.01.017071-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:FRANCISCO EDMILSON COSTA
ADVOGADO	:REINALDO CORREA MATTOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010170719)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. EX-COMBATENTE.PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE PROVENTOS DE REFORMA MILITAR COM PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE

- Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão e contradição no v. acórdão, em ação objetivando a implantação de pensão especial de ex-combatente cumulativamente com os proventos de reforma militar que já vem recebendo.

- Inexistência de qualquer vício que justifique o acolhimento recursal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 380932/RJ 2005.51.01.004293-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:JOSUÉ DA SILVA VOLOUT
ADVOGADO	:ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE E OUTRO
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ NO VALOR CORRESPONDENTE AO SOLDADO DE CABO ENGAJADO, A PARTIR DO ADVENTO DA MP Nº 2.131/2000 ATÉ O ADVENTO DA PORTARIA Nº 406, DE 14/04/2004, DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.



1)A jurisprudência dos tribunais superiores já pacificou o entendimento de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.
2)Com o advento da MP nº 2.131, de 28/12/2000, ocorreu uma profunda reestruturação no sistema remuneratório dos militares ativos e inativos, trazendo uma significativa elevação de proventos, com substancial acréscimo em algumas parcelas, tais como o soldo, e supressão de outras, tais como o adicional de inatividade.
3)Embora a Portaria nº 406, de 14/04/2004, do Ministro de Estado da Defesa tenha reassegurado aos militares reformados até dezembro de 2000 o benefício de auxílio-invalidez em valor não inferior ao soldo atualizado de um cabo engajado, nada dispôs quanto ao efeito retroativo, não cabendo ao Judiciário fazê-lo.
4)Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

REMESSA EX-OFFICIO EM MS 62318/RJ 2005.51.01.004938-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
PARTE AUTORA :CARLOS WILSON DA SILVA
ADVOGADO :JOSÉ DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO
PARTE RÉ :UNIÃO FEDERAL
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA/RJ

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE ASSENTAMENTOS MILITARES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ARTIGO 5º, INCISO XXXIV DA CF/88.
I - A autoridade militar indeferiu o pedido administrativo do impetrante de certidão de inteiro teor dos assentamentos das alterações do serviço, desde a sua incorporação até a data do licenciamento do Exército.
II - O artigo 5º, inciso XXXIV, da CF/88 assegurado a todos *"...a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal"*.
III - Correta a sentença que concedeu a segurança, assegurando ao impetrante o direito à certidão pleiteada.
IV - Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELACAO CIVEL 384813/RJ 2005.51.01.012154-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MARIA ZILA CAPUTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010121543)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. PARCELAS EXCLUÍDAS. REDISCUSSÃO.
- Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão, contradição e obscuridade.
- Inexistência de qualquer vício que justifique o atendimento recursal.
- Negado provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos.
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 394635/RJ 2005.51.01.016586-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :DIMITRE GABRIEL HAICKI
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010165868)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.RESTABELECIMENTO DA INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO QUESTIONADOS
- Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão no v. acórdão, em ação objetivando o restabelecimento da indenização de compensação orgânica, de forma definitiva, aos seus proventos, nas condições e percentuais previstos na lei vigente ao tempo em que o militar teve tal vantagem incorporada.
- A questão em deslinde foi dirimida na sua integralidade, não havendo necessidade do acórdão abordar, uma a um, os dispositivos constitucionais ou legais aludidos pela parte, já que o Decididor não fica adstrito a qualificação jurídica apontada.
- Inexistência do alegado vício, pretendendo o Embargante, na realidade, rediscutir a matéria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 388918/RJ 2005.51.01.017973-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :ROSANE FARINHA CANDIOTA MASIERO E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010179739)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE 28,86%. REDISCUSSÃO.
- Embargos de declaração opostos sob alegação de necessário pronunciamento sobre dispositivo legal.
- Inexistência de qualquer vício no julgado que justifique o atendimento recursal.
- Negado provimento aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos.
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 390626/RJ 2005.51.01.024455-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :ANTONIO EMANOEL SANTOS DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010244550)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES. 28,86%. JUROS DE MORA. LEI 9.494/97. OMISSÃO.
- Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão e pré-questionamento, uma vez que o dispositivo do *decisum* fixou juros moratórios de 1% ao mês, em desconformidade com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97.
- Ocorrência do evidente equívoco.
- Provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, no sentido de dar parcial provimento ao apelo da União Federal e à remessa, para reduzir o percentual de juros moratórios para 6% ao ano, desde a citação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento aos embargos.
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 385480/RJ 2005.51.01.024631-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MARIA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010246315)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DE VALOR DE PENSÃO
- Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão e contradição no v. acórdão, em ação na qual a Autora objetiva o pagamento de sua pensão no valor correspondente ao posto de Major como anteriormente lhe era paga.
- Inexistência do alegado vício, pretendendo a Embargante, na realidade, rediscutir a matéria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 383629/RJ 2006.51.01.001320-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :YOLANDA PEREIRA JAPPOUR
ADVOGADO :ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010013209)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. REDISCUSSÃO.
Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão e pré-questionamento.
Inexistência de qualquer vício no julgado que justifique o atendimento recursal.
Negado provimento aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos.
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007
APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 49641/RJ 2000.51.01.022415-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :UNIMED SAO SEBASTIAO DO PARAISO-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO :MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO :JOAO BATISTA BOTTINI SCARPETTA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010224152)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. REDISCUSSÃO.
- Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão no julgado e pré-questionamento.
- Inexistência de qualquer vício no julgado que justifique o atendimento recursal.
- Negado provimento aos embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 355056/RJ
2001.51.01.004154-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE :ANNA MARIA DA FONTOURA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO :RICARDO XAVIER DE A FEIO E OUTROS
EMBARGADO :EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR
PROCURADOR :FRANCISCA ALVES DE SOUZA
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010041542)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSAS INEXATAS, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTENTES. ART. 535 DO CPC.

1-) A alegação de existência de premissas inexatas, a partir das quais o acórdão teria partido para concluir pelo não reconhecimento do legítimo direito vindicado configura, na verdade, pretensão de re-discussão da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

2-) A gratificação de produtividade não se enquadra como vantagem de caráter pessoal, de modo que não há que se cogitar de contradição, no que diz respeito à jurisprudência do TRF da 4ª Região, citada no acórdão.

3-) Em relação à Apelação no Mandado de Segurança nº 2002.51.01.019068-0, de relatoria da Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, cujo julgamento, na verdade, deu-se pela antiga 5ª Turma (não especializada) desta Corte, e em que votaram outros desembargadores, reafirme-se que, de fato, o fundamento utilizado pela relatora, em seu voto, foi a irredutibilidade de vencimentos, tendo ela, ao final, em um único parágrafo, feito observações acerca da coisa julgada.

4-) Acresce que a divergência de posicionamentos entre magistrados integrantes de um mesmo Tribunal ou de uma mesma Turma, que seja, jamais ensejará a oposição de embargos de declaração sob a pecha de contradição, no julgado. Ambos são livres para apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, nos termos do art. 131 do CPC.

5-) É de se afastar, também, a alegação de existência de obscuridade no acórdão, no que diz respeito ao artigo 54 § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99, na medida em que abordada a questão sob a ótica da orientação de nossos tribunais superiores, qual seja, a de que o referido diploma não tem efeito retroativo, incidindo, pois, tão-somente a partir de sua entrada em vigor, que se deu em 1º de fevereiro de 1999.

6-) Descabe, outrossim, a apreciação de questões que não tenham sido deduzidas em razões de apelação, como é o caso da alegação de infringência aos postulados do devido processo legal e contraditório com ampla defesa e do princípio da publicidade, bem assim da afirmação dos embargantes de que o ato administrativo de cessação da vantagem pessoal incorporada aos seus proventos teria sido levada a efeito por agente administrativo incompetente - importando em violação, igualmente, ao postulado do devido processo legal.

7-) Afastada tanto a sustentação de ofensa direta e frontal aos artigos 5º, XXXV e 93, IX, ambos da CF/88, quanto a de negativa de vigência aos artigos 126, 131, 165, 334, I, II, III, IV e 458, II, todos do CPC.

8-) Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELACAO CIVEL 326981/RJ 2002.51.01.000153-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE
ADVOGADO :JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010001536)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. REDISCUSSÃO.

- Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição, omissão no julgado e pré-questionamento.
- Inexistência de qualquer vício no julgado que justifique o atendimento recursal.
- Negado provimento aos embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 364440/RJ 2002.51.01.008514-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :CEMIL-CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010085148)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. OMISSÃO NO JULGADO.

- Embargos de declaração opostos sob alegação de omissões no julgado.

No que diz respeito à inscrição no CADIN, consoante entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no presente caso não se encontram os requisitos exigidos a saber: "*a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado*"

- Os princípios da ampla defesa e do contraditório permanecem hígidos, eis que a ANS regulamentou, em face de sua competência, os procedimentos de ressarcimento ao SUS.

- Os embargos procedem em parte, devendo fazer parte integrante do julgado as considerações ora tecidas. Todavia, embora pertinentes algumas alegações nos presentes embargos, tal fato não altera o inteiro teor do v. acórdão.

- Parcial provimento aos embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 328769/RJ 2002.51.01.017429-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA
ADVOGADO :ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E OUTRO
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO :MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010174297)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. REDISCUSSÃO.

- Embargos de declaração opostos sob alegação de obscuridade.
- Inexistência de qualquer vício no julgado que justifique o atendimento recursal.
- Negado provimento aos embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 352155/RJ 2002.51.01.020607-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO :CRISTIAN MATTOS BARROSO
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010206079)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. OMISSÃO NO JULGADO.

- Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão.

- Os princípios da ampla defesa e do contraditório permanecem hígidos, eis que a ANS regulamentou, em face de sua competência, os procedimentos de ressarcimento ao SUS.

- Os embargos procedem em parte, devendo fazer parte integrante do julgado as considerações ora tecidas. Todavia, embora pertinentes algumas alegações nos presentes embargos, tal fato não altera o inteiro teor do v. acórdão.

- Parcial provimento aos embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 361778/RJ 2003.51.01.015992-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :SERVMED SAUDE LTDA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010159926)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. OMISSÃO NO JULGADO.

- Embargos de declaração opostos sob alegação de omissões no julgado.

- No que diz respeito à inscrição no CADIN, consoante entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no presente caso não se encontram os requisitos exigidos a saber: "*a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado*"

- Os princípios da ampla defesa e do contraditório permanecem hígidos, eis que a ANS regulamentou, em face de sua competência, os procedimentos de ressarcimento ao SUS.

- Os embargos procedem em parte, devendo fazer parte integrante do julgado as considerações ora tecidas. Todavia, embora pertinentes algumas alegações nos presentes embargos, tal fato não altera o inteiro teor do v. acórdão.

- Parcial provimento aos embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 359161/RJ 2003.51.01.018522-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :SEMEG SERVICOS MEDICOS GUANABARA LTDA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010185226)



E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. OMISSÃO NO JULGADO.

- Embargos de declaração opostos sob alegação de omissões no julgado.
- No que diz respeito à inscrição no CADIN, consoante entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no presente caso não se encontram os requisitos exigidos a saber: "*a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado*"

- Os princípios da ampla defesa e do contraditório permanecem hígidos, eis que a ANS regulamentou, em face de sua competência, os procedimentos de ressarcimento ao SUS.

- Os embargos procedem em parte, devendo fazer parte integrante do julgado as considerações ora tecidas. Todavia, embora pertinentes algumas alegações nos presentes embargos, tal fato não altera o inteiro teor do v. acórdão.

- Parcial provimento aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 64270/RJ
2005.51.01.018247-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CRISTIAN MATTOS BARROSO
APELADO	:UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010182477)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. REDISCUSSÃO.

- Embargos de declaração opostos sob alegação de pré-questionamento.

- Inexistência de qualquer vício no julgado que justifique o atendimento recursal.

- Negado provimento aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7380/RJ 2006.02.01.013767-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTOR	:ANTÔNIO SOARES MELO E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTROS
RÉU	:FNS - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010099499)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 21 DA LEI Nº7.47/1985. ART. 98, § 2º, DA LEI Nº 8.078/1990.

I - A Lei nº 8.078/1990, juntamente com as Leis nºs 4.717/1965 e 7.347/1985, veio a compor a chamada jurisdição civil coletiva, cujo objetivo é dar a maior efetividade possível à tutela dos direitos coletivos - dentre os quais se enquadram os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos - trazendo inovações ao processo civil, tais como novas hipóteses de substituição processual e de legitimação extraordinária. A mais abalizada doutrina (Ada Pellegrini Grinover, Nelson Nery Junior, Rosa Maria Andrade Nery, Marcelo Abella Rodrigues, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, dentre outros) afirma em uníssono que as regras processuais constantes do CDC não se

restringem às ações que versam sobre direito consumerista, antes compõem um microssistema processual e aplicam-se a todo e qualquer processo coletivo.

II - "*Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Tit. III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor*" (art. 21 da Lei nº 7.347/1985).

III - A regra do art. 98, § 2º, do CDC, fixando a possibilidade de execução autônoma e individual da sentença coletiva, aplica-se sempre que a existência de um litisconsórcio multitudinário na ação coletiva possa inviabilizar a execução da decisão de mérito proferida naquela ação.

IV - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado - Juízo Federal da 18ª Vara/RJ.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, conhecer do conflito, para declarar a competência do juízo suscitado - JUIZO FEDERAL DA 18ª VARA/RJ.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 12 DE JULHO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 38605
2000.02.01.071416-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:WALTER JOSE PEREIRA
ADVOGADO	:HELIO MARQUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR E CULTURA - SUESC
ADVOGADO	:FILIPPINA CHINELLI CAVALCANTI E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010074865)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - CERTIDÃO DE CONCLUSAO DO CURSO DE DIREITO - LEI Nº 9.870/99 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXISTÊNCIA.

- A certidão de conclusão, com a anotação feita pela instituição de ensino, obsta o direito do impetrante, diante dos prejuízos ao exercício da sua atividade profissional, posto que são evidentes embaraços causados pela anotação questionada;

- A questão alusiva à conclusão do curso, por força da liminar concedida, já se encontra, inclusive, consolidada pelo decurso do tempo, e esta situação deve ser preservada, mesmo porque a discussão travada nesta ação de segurança diz respeito, apenas, aos efeitos decorrentes da graduação, ou seja, direito ao documento sem ressalva, eis que a graduação foi realizada integralmente;

- A faculdade não pode se utilizar deste expediente como forma de sanção pela inadimplência de mensalidades escolares, visto que a medida não encontra suporte no ordenamento jurídico;

- Quanto ao eventual direito da SUESC, relativamente aos valores eventualmente devidos pelo impetrante a título de mensalidades, poderá a instituição de ensino cobrá-los através de ação própria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 12 DE JULHO DE 2007

REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO CÍVEL 169545/RJ
98.02.16723-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:NADEJE DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:JORGE DE OLIVEIRA BEJA
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/RJ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MORTE DE PRESO POR SUICÍDIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 37, § 6º.

I - A autora ajuizou ação ordinária contra a União, objetivando o recebimento de pensão por morte de seu filho, soldado do Exército Brasileiro, com promoção *post mortem*, além de indenização por danos morais.

II - Presente, na hipótese, o nexo de causalidade entre a conduta do agente público (Comandante da Guarda) e a morte do militar, pois esta poderia ter sido evitada caso fossem tomadas as necessárias providências para conter a desordem que se instalou no xadrez.

III - Embora a autora não tenha direito à pensão militar, visto que não comprovou a dependência econômica em relação ao filho, deve ser mantida a sentença na parte em que condenou a União a pagar indenização por danos morais, no valor correspondente a 60 (ses-

senta) meses de remuneração do ex-soldado, porquanto caracterizada a sua responsabilidade objetiva em razão de dano causado por agente público (art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988).

IV - Remessa necessária e apelação da União parcialmente providas, para redução do percentual de honorários advocatícios. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação da União, e negar provimento à apelação da autora, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 29908 1999.02.01.059029-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBT	:ALMIR PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:MONICA DO LAGO ROSSI
EMBDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900166094)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ART. 535 DO CPC.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou omissão existente no corpo do acórdão.

II - O embargante pretende se utilizar dos presentes embargos de declaração como meio para rediscutir as questões já analisadas por ocasião do julgamento da apelação.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 / 06 / 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 330664 2001.51.01.000766-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBT	:UNIAO FEDERAL
EMBDO	:LIEGE DE SOUZA E SILVA REP/ ANA LUCIA FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010007662)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC.

I - Os embargos de declaração não são sede apropriada para se pleitear a reforma do julgado. Só podem ser conhecidos e providos, quando o embargante aponta, de forma clara e precisa, em que consiste a omissão, obscuridade ou contradição constante do corpo do voto ou do acórdão, não bastando meras formulações genéricas. Isto não tem qualquer utilidade para o saneamento do acórdão.

II - A embargante não apontou nenhuma obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, que são as únicas hipóteses de cabimento de embargos de declaração previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 / 06 / 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELACAO CIVEL 380010/RJ 2001.51.01.008580-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:MARIA BAPTISTA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO FRANCISCO GONCALVES NETTO E OUTROS
APELADO	:GISELA LEA CATHARINA SCHMID
ADVOGADO	:EDMA RODRIGUES MORAES E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010085806)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - COMPANHEIRA DE EX-SERVIDOR. ARTIGO 217 DA LEI Nº 8112/90. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Ação proposta por companheira de servidor público civil, obvetivando a percepção de pensão por morte.
- O caso vertente se enquadra numa das hipóteses previstas no art. 109 da Carta Magna, de modo a justificar a competência da Justiça Federal.
- O requisito indispensável ao acolhimento da pensão é a prova da convivência marital, entre a Autora e o *de cujus*, visto que a nova ordem constitucional elevou à condição de união estável a convivência *more uxorio*, reconhecendo a atual Constituição, em seu art. 226, § 3º esta relação como entidade familiar.
- Nos termos do disposto no artigo 217, inciso I, letra "c", da Lei nº 8.112/90, a companheira é beneficiária da pensão do servidor, bastando que comprove a união estável.
- Conforme a Lei n.º 8.112, de 11 de novembro de 1990, em seu artigo 218, § 2.º, metade do benefício cabe à viúva e a companheira, e a outra metade será rateada entre os filhos habilitados.
- Tratando-se de verba devida a servidor público, os juros são de 0,5% ao mês. É o que determina a Lei 9494, de 10/09/97, com a redação da MP 2180/2001.
- Honorários fixados em 5% sobre o valor da condenação, percentual compatível com o § 4º do artigo 20 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação de Maria Baptista Fernandes; provimento parcial à apelação da União Federal.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 364297 2001.51.01.024005-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ISOLDA BARREYRA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE DOS SANTOS RODRIGUES
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010240058)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº 1.704/98. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DO CUMPRIMENTO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que já foi dado cumprimento à obrigação de fazer, por força da Medida Provisória nº 1.704, de 30-06-1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.693, de 28-07-1998, que dispõe sobre os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de 28,86% aos servidores públicos do Poder Executivo e pela Portaria MARE nº 2.179, de 28-07-1998, que especificou o percentual devido a cada categoria.
2. O Juiz se vale do contador judicial, em razão da divergência dos valores apresentados pelas partes, a fim de que tenha um parâmetro, no qual possa basear sua decisão. Assim, como os cálculos do contador judicial estão em harmonia com os ofertados pela União, é de concluir que assiste razão ao embargante ao dizer que há excesso de execução nos cálculos dos exequêntes.
3. Tem razão a União quando pleiteia que a condenação em honorários advocatícios da parte embargada seja majorada. Afinal, o valor pretendido era cerca de treze vezes maior do que o apurado pelo contador do juízo. Acresce que, sendo mais de um embargado, os honorários serão rateados entre eles.
4. É certo que, na execução de sentença, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, na medida em que o processo, em regra, não é dos mais complexos, limitando-se à confecção de cálculos.
5. À luz do § 4º do art. 20 do CPC, os honorários devem ser majorados para 5% (cinco por cento), pro rata, sobre o valor corrigido a ser pago pela União aos embargados.
6. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 / 07 / 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 55879 2003.51.01.010558-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBT	:SYLVIO JOSÉ BARROS DE SÁ FREIRE
ADVOGADO	:CARMEN SYLVIA ELY DE SA FREIRE

EMBD	:UNIÃO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010105589)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC.

1. Não procede a alegação de nulidade do julgamento, tendo em vista que, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que "*após o processo ter sido incluído em pauta, mas não haver sido julgada na data designada porque foi adiado, não se cogita de sua reinclusão em pauta ou na efetivação de nova intimação*" (DERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 715551 - Rel.: Min. José Delgado - DJ 12/06/2006 - pg. 428)
2. Por outro lado, as alegações de que o impetrante não foi submetido a processo administrativo, que lhe assegurasse ampla defesa e contraditório são pertinentes ao mérito da ação. Estas alegações são genéricas e demonstram simplesmente inconformismo da embargante em relação ao resultado do julgamento, de modo que os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão da matéria já julgada e devidamente fundamentada.
3. Os embargos de declaração só merecem ser conhecidos e providos, quando o embargante aponta, de forma clara e precisa, em que consiste a omissão, obscuridade ou contradição constante do corpo do voto ou do acórdão, não bastando meras formulações genéricas. Isto não tem qualquer utilidade para o saneamento do acórdão, que é o objeto dos embargos, e nem mesmo para o pretendido prequestionamento junto aos tribunais superiores.
4. O embargante não apontou nenhuma obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, que são as únicas hipóteses de cabimento de embargos de declaração previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 / 06 / 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS DE DECALARAÇÃO 57899 2004.51.01.005453-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBT	:UNIAO FEDERAL
EMBD	:BERNADETE SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	:RICARDO LESSA DE ABREU
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010054537)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC.

- I - Os embargos de declaração não são sede apropriada para se pleitear a reforma do julgado. Só podem ser conhecidos e providos, quando o embargante aponta, de forma clara e precisa, em que consiste a omissão, obscuridade ou contradição constante do corpo do voto ou do acórdão, não bastando meras formulações genéricas. Isto não tem qualquer utilidade para o saneamento do acórdão. De qualquer modo, a questão da decadência do mandado de segurança consta do acórdão e está devidamente fundamentada no corpo do voto.
- II - Não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, que são as únicas hipóteses de cabimento de embargos de declaração previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 / 06 / 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 369289 2005.51.01.005416-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OCTAVIO CRISTO MISCOW
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO PEREIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010054165)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. A União opôs embargos à execução, alegando, em questão de mérito, que os cálculos do exequênte não podem ser acolhidos, sob pena da ocorrência de um *bis in idem*, ocasionando o enriquecimento sem causa.
2. Determinou, então, o magistrado, em quatro oportunidades, que fosse adequadamente instruída a petição inicial, com a juntada da memória de cálculos.
3. Não tendo sido cumprida a determinação, foi então extinto o processo, razão pela qual a União apelou. É certo que na última vez que foi intimada a União pediu que fosse prorrogado, por 60 (sessenta) dias, o prazo para cumprir a determinação. Isto entretanto não ameniza a sua falha, não podendo ser aceita a sua alegação de que a ficha financeira do embargado está no Exército.
4. Afinal, a ré é ela, União, devendo pois adotar as providências junto aos órgãos públicos para atender às determinações da justiça. Note-se que a União foi intimada nada menos do que quatro vezes para emendar a inicial, não o tendo feito.
5. A se admitir a protelação indefinida do processo, a requerimento de uma das partes, estar-se-á ferindo o princípio da isonomia, na medida em que para um os prazos para a prática dos atos processuais ficariam "em aberto", enquanto a outra parte estaria sujeita ao cumprimento dos prazos.
6. Pretendendo a União discutir valores relativos à quantia devida, por entender que os cálculos apresentavam erros, deveria a inicial estar acompanhada do demonstrativo do cálculo dos valores que entende corretos, não sendo possível apenas a alegação vaga de que os cálculos apresentados estavam excessivos.
7. A ausência da planilha de cálculos da embargante, demonstrando os valores que ela entende corretos, configura ausência de documento indispensável à propositura da ação dos embargos, na forma do art. 283 do CPC.
8. Assim, correta a sentença que extinguiu os embargos à execução sem o julgamento do mérito.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 / 07 / 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 367267 2005.51.01.005488-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUCILLO FELICIANO DE CASTILHO E OUTROS
ADVOGADO	:SERGIO PINHEIRO DRUMMOND
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010054888)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 730 DO CPC. ALTERAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE, ANTES DA EC 32/2001. PRAZO PARA FAZENDA PÚBLICA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. 30 DIAS. AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. DESCABIMENTO. ART. 523, § 4º (NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01)

1. O agravo retido não pode ser conhecido, já que visa a impugnar decisão que recebeu somente no efeito devolutivo o recurso de apelação. No presente caso, aplica-se a redação dada ao § 4º do art. 523 do CPC, pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, visto que o agravo retido foi interposto em 01-06-2005, na vigência da referida lei.
2. O provimento liminar com base na inconstitucionalidade de uma norma deve demonstrar que a vigência da lei atacada acarreta graves transtornos, com lesão de difícil reparação. Isto não está configurado no caso dos autos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não cabe ao Judiciário adentrar no exame dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, exigidos para a edição de medidas provisórias, ressalvados os casos excepcionais de evidente excesso de poder e aqueles em que a ausência de um dos referidos requisitos possa ser aferida de forma objetiva.
3. Por força do art. 1º B da Lei nº 9.494/97, redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, (oriunda das sucessivas reedições da Medida Provisória nº 1.984-16, que foi publicada em 06 de abril de 2000 e que permanece válida e eficaz, nos termos do art. 2º da EC nº 32/2001), o prazo a que se refere o art. 730 do CPC, para a interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, passou de 10 (dez) para 30 (trinta) dias.
4. Apelação provida e agravo retido não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer do agravo retido, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 / 07 / 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 61641 2005.51.01.013399-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBT	:UNIÃO FEDERAL
EMBDO	:MARIA LYA RANGEL ROCHA
ADVOGADO	:FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010133995)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC.

1. Não há que se falar em decadência do direito à impetração, tendo em vista o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos em que ocorra continuada omissão por parte da autoridade impetrada, o ato é de trato sucessivo (*STJ - MS 7778 - Rel.: Min. Vicente Leal - DJ 12/11/2001 - pg. 126*)

2. Por outro lado, não há nos autos a comprovação do indeferimento administrativo do direito pleiteado, o que configura a conduta omis-siva por parte da administração.

3. As demais questões suscitadas pela embargante, quais sejam, que o ex-combatante seguiu carreira militar, pois não há comprovação de que teria se licenciado; que o acórdão é contraditório ao analisar a questão da possibilidade de cumulação da pensão especial de ex-combatante com pensão militar, tendo em vista o art. 1º da Lei nº 5.315/67, são pertinentes ao mérito da ação. Estas alegações de-monstram simplesmente inconformismo da embargante em relação ao resultado do julgamento, de modo que os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão da matéria já julgada e de-vidamente fundamentada.

4. Em relação à Lei nº 288, de 08 de junho de 1948, esta não foi mencionada na sentença, tampouco no acórdão. Há de se ter em mente que o tribunal, ao exercer a jurisdição, não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no or-denamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bas-tando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa (*STJ - 2ª Turma; REsp 379.328/RJ, rel. Min. Paulo Medina; DJU de 11/11/2002*).

5. Assim, não merecem ser acolhidos os presentes embargos de de-claração, pois não faz sentido rediscutir o mérito do acórdão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 / 06 / 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 118069 (2003.02.01.011092-3)

RELATOR	:POUL ERIK DYRLUND
REDATOR	:ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO	:MARIA DA CONCEIÇÃO PEÇANHA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002080575)

DECISÃO

I- Em vista de ter a Colenda 6ª Turma julgado em 03.03.2004 o conflito nº 2003.02.01.017778-1 (apenso), em que este Desembar-gador venceu para declarar a competência do juízo suscitante, e dian-te dos princípios da celeridade e economia processuais, verifico a perda de objeto do presente agravo, cujo reexame se mostra des-piciendo, motivo pelo qual nego-lhe seguimento, por aplicação ana-lógica do artigo 529 do Código de Processo Civil e artigo 228 do Regimento Interno.

II- Junte-se cópia integral do acórdão proferido naquele incidente de competência.

III- Publique-se.

IV- Intime-se.

V- Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa com arquivamento e se desapense o conflito.

Em 11-07-2007.

ANDRÉ FONTES
Redator
Desembargador do TRF 2ª Região

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 24 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 97463 2002.02.01.026590-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:GAVA - GRUPO DE ANALISE DE TEN-SOES VEICULOS AUTOMOTORES E RE-BOCAVEIS
ADVOGADO	:ANTONIO RUBENS DECOTTIGNIES (ES005100) E OUTROS
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010025060)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FORÇA PROBATÓRIA DE DOCUMEN-TOS APRESENTADOS EM CÓPIA REPROGRÁFICA - IMPUG-NAÇÃO DE AUTENCIDADE, VERACIDADE E/OU CONFORMI-DADE DA CÓPIA COM O RESPECTIVO ORIGINAL - ÔNUS DE PROVA.

- De todo e qualquer documento apresentado em juízo, seja público ou particular, seja original ou cópia, extrai-se sua própria eficácia probatória, a qual variará segundo o grau presuntivo de autenticidade e veracidade de que se reveste em decorrência da aplicação concreta dos preceitos dos arts. 364 a 389, do CPC.

- A apresentação de cópia reprográfica não autenticada de documento público ou particular equivale, no campo do processo, à apresentação de documento particular, em especial no que tange à sua presunção relativa de autenticidade e de conformidade com o respectivo ori-ginal.

- Para que seja ilidida a força probante relativa que dimana de qual-quer documento apresentado em juízo, mesmo daquele apresentado em cópia reprográfica não autenticada/certificada, necessária é a ex-pressa impugnação de sua autenticidade, veracidade e/ou conformi-dade com o respectivo original por aquele contra quem foi produzida, o qual detém, assim, o correspondente ônus de prova.

- A mera circunstância de ter o agravante apresentado, acostadas à petição do agravo, cópias reprográficas não autenticadas/certificadas de documentos públicos ou particulares não tem o condão de ensinar o não conhecimento do recurso por este exclusivo motivo, até mesmo porque, à luz do Código de Processo Civil, a apresentação de cópia autenticada de documento não se revela, em regra, indispensável à propositura de ação ou, ainda, à interposição de recurso.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR CONCEDIDA NO RESGUARDO DE DIREI-TOS DE CONSUMIDORES - ORGANISMO DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR - CREDENCIAMENTO PERANTE O INMETRO - LIMITES DA AUTORIZAÇÃO PARA ATUAÇÃO NA SEDE DA EMPRESA E EM FILIAL.

- No caso, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública na defesa dos direitos e interesses dos consumidores capixabas tendo sido concedida liminar, inaudita altera parte, para suspensão das ati-vidades da empresa agravante como organismo de inspeção de se-gurança veicular vez que sua autorização limita-se ao âmbito de sua sede no Estado de Santa Catarina, não podendo, assim, ser estendida à filial da empresa estabelecida no Estado do Espírito Santo.

- Todavia, de documentos apresentados pela agravante com o recurso observa-se que detém a filial da empresa, ao menos desde 20.12.2001, credenciamento próprio perante o INMETRO para atuar como organismo de inspeção de segurança veicular, circunstância que, só por si, desqualifica a pertinência da liminar concedida, inau-dita altera parte, na ação civil pública subjacente ao presente recurso de agravo de instrumento.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, o Exmo. Dr. Sergio Schwaitzer, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Exmo. Dr. Poul Erik Dyrlund, que negava provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2004 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2003.02.01.017778-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AUTOR	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
PROCURADOR RÉU	:HELIO DE MORAES SARMENTO
	:MARIA DA CONCEICAO PECANHA E CONJUGE
ADVOGADO SUSCITANTE	:SEM ADVOGADO
	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITE-ROI-RJ
SUSCITADO ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002080575)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO E ADMINISTRATIVO. DE-SAPROPRIAÇÃO. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO LUGAR DA COISA.

I - Não obstante o teor do Provimento nº 317 da Presidência do Conselho da Justiça Federal, estabelecem o artigo 87, *in fine* e o artigo 95, 1ª parte do Código de Processo Civil que para a de-sapropriação não pode haver permanência dos autos em vara ori-ginária se já houver sido criada vara no lugar da coisa (*forum rei sitae*), motivo pelo qual deve o feito ser remetido ao novel órgão federal.

II - Conflito negativo conhecido para declarar competente o juízo suscitante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Sexta Turma do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para, por maioria, declarar competente o Juízo Suscitante (3ª Vara Federal de Niterói - Rio de Janeiro), nos termos do voto do De-sembargador André Fontes, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votou ainda a Desembargadora Maria Helena Cisne. Vencido o Relator, Desembargador Poul Erik Dyrlund.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2004 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES
Redator do Acórdão
Desembargador do TRF - 2ª Região
SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.012432-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-CO GUEIROS
AGRAVANTE	:CHARLES SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOSE FAGUNDES JUNIOR
AGRAVADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010177498)

Decisão

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CHARLES SANTOS DE OLIVEIRA, em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, do seguinte teor:

"Não vislumbro as condições necessárias á concessão da medida de urgência pleiteada.

Cabe à administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade, de observar os requisitos e promover o acesso a cursos de especialização promovidos pela Marinha, uma vez que tal ato se enquadra dentro da discricionariedade administrativa.

Cabe à parte autora comprovar eventual ilegalidade do ato praticado pela administração, demonstrando, objetivamente, a irregularidade ou ilegalidade na realização do processo seletivo.

Ante o exposto, em uma análise não exauriente, não entendo presente a verossimilhança do direito pretendido e INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

A r. decisão agravada encontra-se trasladada às fls. 13/14.

Contra-razões às fls. 32/37.

Opina o Ministério Público Federal às fls. 42 pelo improvimento do recurso.

Entretanto, conforme noticiado às fls. 50/53, a MM. Juíza Federal da 14ª Vara/RJ, proferiu sentença na ação ordinária nº 2006.5101017749-8, que originou este agravo de instrumento, julgando improcedente o pedido autoral, ao seguinte fundamento:

"O AUTOR alega que não foi selecionado para inclusão no Curso Especial de Habilitação para Promoção a sargento.

Ocorre que, como atestam os documentos de fls. 243/283, o AUTOR não foi aprovado nos Concursos de Seleção para graduação pre-tendida, ocorrendo a conclusão de seu tempo de serviço.

(..).

Não há vício no licenciamento do AUTOR por conclusão do tempo de serviço (fls.22/23).

ISTO POSTO, com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar o AU-TOR em honorários, ante a gratuidade de justiça deferida."

Tenha-se presente que "*a definição de sentença, como um provimento principal e definitivo do Juiz, implica dizer que, quando proferida pelo juízo de primeiro grau, abarca todos os efeitos produzidos, sendo inequívoca a perda de objeto do agravo de instrumento, a cujo pleito foi superado, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: a apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao Tribunal.*

Desse modo, segue-se a própria prestação jurisdicional, mediante sentença, que a partir de então, desafia recurso próprio, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso, tornando-se prejudicado o agravo de instrumento da decisão que dele decorreu.

Destarte, dúvidas não mais devem existir acerca dos efeitos da superveniência da sentença proferida, estando o pleito superado, e a perda de objeto do agravo de instrumento da r. decisão, dele decorrente" (AG nº 2005.02.01.003130-8, Relatora D.F. Tania Heine).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.001355-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :ANA CAROLINA MOREIRA BARRETO
ADVOGADO :GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010236135)

Decisão

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL , em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara/RJ, do seguinte teor:

"A exigência no edital do concurso de prova de resistência física para as candidatas de sexo feminino é legítima, já que as atividades do delegado de polícia federal não são somente intelectuais. Ocorre que, ainda assim, não seria isonômico, que para medir essa resistência se exigisse das mulheres a realização de teste de barra fixa na forma dinâmica, quando demonstrado que para elas tal exercício traz um grau de dificuldade muito superior do que para os candidatos do sexo masculino.

Considero, portanto, que existem outras formas para analisar a capacidade física das autoras no concurso para provimento de cargo de delegado da Polícia Federal, como o teste de barra fixa na modalidade estática.

O perigo de dano, por sua vez, está claro, já que a prova em questão será realizada em data próxima.

Isto POSTO, defiro a tutela antecipada requerida, determinando que as autoras, no concurso para provimento de cargo de delegado da Polícia Federal (edital 24/2004-DGP/DPF), tenham sua capacidade física testada através do exercício de barra fixa estática."

A r. decisão agravada encontra-se trasladada às fls. 211

A decisão de fls. 249/250 converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

A Agravante, por petição às fls. 252/257 requer a reconsideração da decisão de fls. 249/250 e, se assim não entender o Relator requer seja a mesma recebida como agravo interno.

Entretanto, conforme noticiado às fls. 260/263, a MM. Juíza Federal da 12ª Vara/RJ, proferiu sentença na ação ordinária nº 2004.51.01.023613-5, que originou este agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Às fls. 504/505, a União traz aos autos ofício expedido pela Cespe, onde consta a classificação simulada da autora ANA CAROLINA MOREIRA BARRETO.

Instada a União a se manifestar quanto ao pedido de desistência do feito, informa às fls. 510/511, que não se opõe ao mesmo, desde que a autora renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.

Às fls. 515/516 a autora ANA CAROLINA MOREIRA BARRETO renuncia ao direito sobre o qual se funda ação.

(...)

Como visto, a autora ANA CAROLINA MOREIRA BARRETO apresenta renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme se constata do termo juntado à fl. 516.

Assim, admitida a validade da renúncia, deve ser extinto o processo.

Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do art. 269. V do Código de Processo Civil, quanto à autora ANA CAROLINA MOREIRA BARRETO."

Destarte, dúvidas não mais devem existir acerca dos efeitos da superveniência da sentença proferida, estando o pleito superado, e a perda de objeto do agravo de instrumento da r. decisão, dele decorrente.

Em consequência julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo interno pela perda dos seus objetos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.013899-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :TROP COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
ADVOGADO :ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010221992)

Decisão

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pro TROP COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara/RJ, que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR (DECEX).

A r. decisão agravada encontra-se trasladada às fls. 65.

Às fls. 82 a Agravante notícia que requereu a desistência do Mandado de Segurança de que originou o presente recurso, desistindo do Writ e requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Verifico, através da página oficial da Justiça Federal/RJ (<http://www.jfrj.gov.br>), que foi prolatada sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.51.01.022199-2, que originou o presente agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Diante da expressa desistência formulada pela parte autora e a existência de poder para tal no instrumento de procuração adunado na fls. 20, homologo-a e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios, posto que a relação processual não se aperfeiçoou.
Findo o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publicado no D.O.E. de 25/01/2007, pág. 14/15 (JRJASH). Disponível para Remessa em 22/03/2007 a(o) Arquivo Geral - Rio de Janeiro para Arquivar (Guia 2007.000790)"

Tendo sido proferida sentença homologatória de pedido de desistência da ação principal, julgando-a extinta sem julgamento do mérito, resta prejudicado o agravo de instrumento dela extraído.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto.

Remetam-se os autos a Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.008419-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :BAPTISTA PNEUS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR :CLAUDIA NEDER
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010182680)

Decisão

BAPTISTA PNEUS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. agravou da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara/RJ, que indeferiu requerimento de produção de provas nos seguintes termos:

"Indefiro o requerimento de produção de provas formulado pela parte autora, uma vez que os presentes autos tratam unicamente de matéria de direito e tendo em vista, ainda, que a prova testemunhal em nada contribuirá para o deslinde da ação, e a realização de prova pericial em nada acrescentará, considerando que já existem inúmeros laudos sobre os efeitos ambientais.
Assim, voltem-me conclusos para sentença."

A r. decisão agravada encontra-se trasladada às fls. 528.

Alega a Agravante, em síntese, que o questionamento se dá na postura do IBAMA e da UNIÃO FEDERAL de negar seus pedidos de licenciamento de importação de pneus usados para utilização como matéria-prima. Aduz, ainda, que inexistente dano ambiental no ato de importação de pneus, no entanto os Agravados contestam essa fundamentação, tornando o fato incontroverso o que, no seu entender impõe a realização de perícia técnica - a ser realizada por engenheiro ambiental - capaz de definir se há ou não dano ao meio ambiente com a realização dessas importações.

Assevera, que existe um fato controvertido, ou seja a existência ou não de dano ambiental em decorrência da importação de pneus usados para serem utilizados como matéria prima. Assim, entende a Agravante que não há dúvidas quanto à necessidade de produção probatória (realização de perícia) capaz de afastar o fato controvertido, apontando com quem está a razão, e, por mais que existam documentos nos autos a respeito da matéria, nenhum deles foi produzido com a participação de ambas as partes, com estrita observância do devido processo legal, pois, todos foram trazidos aos autos de forma unilateral por uma das partes em litígio.

Do exame dos autos, verifica-se que a matéria discutida na ação principal, é unicamente de direito, como bem observou o MM. Juiz *a quo*, na r. decisão agravada, razão pela qual afastou a necessidade de produção provas. Por se tratar de matéria eminentemente de direito, a prova documental é suficiente para o deslinde da controvérsia, nos termos do art. 330, I, do CPC, *verbis*:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Como se pode ver, do supra citado artigo é autorizado ao juiz o conhecimento direto do pedido e a prolação da sentença sem a produção de provas, quando a matéria for unicamente de direito. Vale lembrar, que o art. 130 do CPC não autoriza o deferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Registre-se ainda, que no momento da coleta probatória, pode o julgador conduzir os trabalhos, de maneira a escolher a prova que melhor forneça-lhe os elementos de convicção na busca da verdade real e no presente caso, considerou que nos autos *"que já existem inúmeros laudos sobre os efeitos ambientais."*
É preciso insistir também no fato de que a questão do deferimento ou não de uma determinada prova depende da avaliação do Juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova; por isso a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias, prevista na parte final do artigo 130 do CPC. Pois, o magistrado como destinatário da prova tem a faculdade de dispensar a produção de provas desnecessárias, pois não está adstrito a laudo pericial, podendo firmar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos (art.131, do CPC).

Entretanto, conforme noticiado às fls. 566/573, o Juízo Federal da 6ª Vara/RJ proferiu sentença nos autos da ação ordinária (Processo nº 2004.51.01.018268-0), que deu origem a este agravo de instrumento, julgando improcedente o pedido com base no artigo 269, I, do CPC, aqui reproduzida a parte final:

"O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da proibição da importação de pneus usados. Confira-se:

IMPORTAÇÃO. VEÍCULOS USADOS. PORTARIA DECEX NUM.08 DE 13/05/1991.

I- É LEGÍTIMA A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA PORTARIA DECEX NUM 008, 13/05/1991, QUANTO A IMPORTAÇÃO DE BENS USADOS, ENTRE OS QUAIS PNEUS E VEÍCULOS USADOS.

II- RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (Resp. 78.376/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel p/Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.09.1996, DJ 29.10.1996 p.41628).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no julgamento do RE 203.954(Galvão, DJ 7.2.97), declarou a constitucionalidade da proibição de importação de bens usados, contida na Portaria DECEX nº 8/91.

Importante registrar que a Constituição Federal, em seu artigo 237, conferiu às autoridades administrativas do Poder Executivo o exercício imediato de prerrogativas jurídicas inerentes à fiscalização e ao controle sobre o comércio exterior. Assim, compete a Administração, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade decidir sobre o que poderá ser importado e exportado, e em que condições.

Cediço é que o controle judicial de atos administrativos clássicos refere-se a aspectos de legalidade, constitucionalidade e legitimidade do ato praticado. Não cabe ao Poder Judiciário investir-se na posição de administrador alterando atos administrativos válidos. No caso dos autos sequer se trata de ato administrativo discricionário onde é conferida margem de decisão ao administrador, de acordo com a conveniência e oportunidade. Tem-se aqui ato vinculado, onde o administrador limita-se a cumprir a lei.

(...)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com base no artigo 269,I, do CPC. Custas na forma lei. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00, na formado do § 4º do artigo 20 do CPC."

Tenha-se presente que *"a definição de sentença, como um provimento principal e definitivo do Juiz, implica dizer que, quando proferida pelo juízo de primeiro grau, abarca todos os efeitos produzidos, sendo inequívoca a perda de objeto do agravo de instrumento, a cujo pleito foi superado, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: a apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao Tribunal.*

Desse modo, segue-se a própria prestação jurisdicional, mediante sentença, que a partir de então, desafia recurso próprio, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso, tornando-se prejudicado o agravo de instrumento da decisão que dele decorreu.



Destarte, dúvidas não mais devem existir acerca dos efeitos da superveniência da sentença proferida, estando o pleito superado, e a perda de objeto do agravo de instrumento da r. decisão, dele decorrente." (AG nº 2005.02.01.003130-8, Relatora D.F. Tania Heine).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008090-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:TRANSCOOPASS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTORISTAS DE VEICULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	:ALEXANDRE BASBAUM BARCELLOS E OUTROS
AGRAVADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010173448)

DECISÃO

A hipótese é de agravo de instrumento interposto por TRANSCOOPASS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTORISTAS DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de decisão de primeiro grau que indeferiu a medida liminar em ação mandamental para determinar às autoridades impetradas, o Presidente da Comissão de Licitação, o Superintendente Regional do Leste e o Coordenador de Licitações, todos da INFRAERO, que garantam ao impetrante a efetiva participação no certame, com a inclusão de de sua proposta comercial dentre aquelas que serão apresentadas na concorrência pública n 12/ADGL(CMGL)/2007, cujo envelope permanece sob a guarda da parte impetrada.

No presente agravo, postula a TRANSCOOPASS a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para garantir a sua participação na fase de abertura e avaliação das propostas que apresentou para participação na concorrência pública em referência.

Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequívoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional.

Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.041447-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:ARTHUR NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO	:PATRICIA REGINA PINTO DE PAULA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800414479)

Decisão

Homologo o acordo entre o apelante ARTHUR NOGUEIRA FILHO e a apelada UNIÃO FEDERAL, para que produza os seus devidos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com estribo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de Origem, com as cautelas de praxe. P. R. I.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.006143-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGRAVADO	:SERGIO RICARDO DO AMARAL CARRILHO
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010064874)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno interposto por Caixa Econômica Federal, inconformada com a r. decisão monocrática de fl. 127/130 que, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil negou seguimento a agravo de instrumento.

Razões de Recurso, às fls. 133/141, sustentando, em poderosa síntese, a necessidade de retratação/reforma do r. decism, vez que em desarmonia com os ditames do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De fato, são fortes os argumentos contidos nas razões de recurso. Assim, penitenciando-me e fazendo novo exame acerca do acervo documental dos autos, convenço-me de que o r. decism de fls. 127/130 merece reforma.

Isto posto, reconsidero a r. decisão de fls. 127/130 que negou seguimento ao agravo de instrumento, tornando-a sem efeito, pelo que, por oportuno, intime-se o agravado para resposta no prazo legal, pelo que após direi sobre o efeito suspensivo ativo pretendido. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. P. I.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.000826-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010249630)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios, às fls 226/230, contra o v. acórdão de fls. 224, que negou provimento ao agravo de instrumento, em que se buscava reformar a decisão do MM. Juízo "a quo" que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Peticiona a embargante, às fls. 233, requerendo a extinção do processo com base no art. 269, V, do CPC, em razão de que promoverá a renegociação de dívida relacionada a contrato de mútuo hipotecário, firmado no âmbito do SFH. Contudo, tratando os presentes autos de embargos de declaração em agravo de instrumento, há de se entender o requerimento da agravante como desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC.

Verifica-se, ainda, que o subscritor do pedido está aparelhado para tanto, consoante instrumento de procuração, acostado às fls. 62, pelo que - autorizado regimentalmente - é de ser deferido o requerimento formulado.

ISTO POSTO, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO, ÀS FLS. 226/230, NOS MOLDES DO ART. 501 DO CPC, PELO QUE AO MESMO NEGO SEGUIMENTO.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à instância inferior para arquivio, consoante previsão regimental.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.015339-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
APELADO	:MARIA IGNEZ SIMOES FERREIRA
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010153394)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. FGTS. TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO A QUO. POR SE CONSTITUIR RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA A QUE SE REFERE À SÚMULA 28 DESTA CORTE BEM COMO 210 DO STJ ALCANÇA APENAS AS PRESTAÇÕES ANTERIORES A 30 ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, *IN CASU*, AGOSTO DE 1974. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso parcialmente provido para, reformando a decisão agravada, dar parcial provimento ao apelo e modificar a sentença para declarar prescritas apenas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, *in casu*, agosto de 1974.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dou parcial provimento ao agravo interno da CEF para, reformando a decisão agravada dar parcial provimento ao apelo e modificar a sentença apenas para declarar prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, *in casu*, agosto de 1974.

RIO DE JANEIRO, 04 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

sbm

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.025385-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APELADO	:CARLOS CESAR MAIA MONDAINI - ESPOLIO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010253859)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. FGTS. TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO A QUO. POR SE CONSTITUIR RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA A QUE SE REFERE À SÚMULA 28 DESTA CORTE, BEM COMO 210 DO STJ, ALCANÇA APENAS AS PRESTAÇÕES ANTERIORES A 30 ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso parcialmente provido para, reformando a decisão agravada, dar parcial provimento ao apelo e modificar a sentença para declarar prescritas apenas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento ao agravo interno da CEF para, reformando a decisão agravada dar parcial provimento ao apelo e modificar a sentença apenas para declarar prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

RIO DE JANEIRO, 04 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.002553-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :JULIANA DE ALMEIDA MARTINELLI REP/ VINICIUS FERREIRA MARTINELLI
ADVOGADO :PAULO CESAR PINTO DUARTE
APDO/EMBGTE :COLEGIO PEDRO II
ADVOGADO :LEILA EMILIA MENDES NOGUEIRA RODRIGUES
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010025536)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. Inocorrência de qualquer omissão na fundamentação do v. acórdão que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo E. Colegiado. Não há qualquer omissão relevante para o deslinde da questão controvertida a exigir pronunciamento sobre os dispositivos legais invocados pela Embargante. Mesmo nos embargos declaratórios com finalidade de prequestionamento, o Recorrente deverá demonstrar a hipótese de cabimento, fulcrada no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos embargos declaratórios. Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.015840-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :RITON SOARES SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :MARIA DO SOCORRO O. CONTRUCCI
APELADO :DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (UNIAO FEDERAL)
PROCURADOR :NELSON DUCCINI
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010158408)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA SUPERADA PELO JULGAMENTO DO E. COLEGIADO. 1. Inocorrência de qualquer omissão na fundamentação do v. acórdão que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo E. Colegiado. 2. Embargos declaratórios interpostos com nítido propósito de rediscutir a causa, desviando-se do escopo delineado no art. 535 do CPC. 3. Mesmo que o recurso tenha como objetivo o prequestionamento, de modo a viabilizar a interposição de Recursos a instâncias superiores, deve-se ater aos limites apontados pelo art. 535 do CPC. 4. Ressalta-se, ainda, que o juiz não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes, exige-se, somente, que a decisão seja fundamentada, aplicando-se ao caso concreto a legislação considerada pertinente. 5. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em negar provimento aos embargos declaratórios. Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

lpl

III - AGRAVO 2004.02.01.001368-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRTE/EMBGTE :MARCIO FLAVIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE PIRES GODINHO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010278101)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA SUPERADA PELO JULGAMENTO DO E. COLEGIADO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO DE AGRAVO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inocorrência de qualquer omissão na fundamentação do v. acórdão que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo E. Colegiado. 2. Embargos declaratórios interpostos com nítido propósito de rediscutir a causa, desviando-se do escopo delineado no art. 535 do CPC. 3. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.013088-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRTE/EMBGTE :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO :CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO :ELOA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO :ELOA DOS SANTOS CRUZ
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010187644)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA SUPERADA PELO JULGAMENTO DO E. COLEGIADO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO DE AGRAVO. 1. Inocorrência de qualquer omissão na fundamentação do v. acórdão que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo E. Colegiado. 2. Embargos declaratórios interpostos com nítido propósito de rediscutir a causa, desviando-se do escopo delineado no art. 535 do CPC. 3. Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, deve ser demonstrada a hipótese de cabimento, nos termos do 535 do CPC. Desnecessidade do enfrentamento dos dispositivos legais arrolados pela Embargante. 4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos embargos declaratórios.

RIO DE JANEIRO, 04 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.005517-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRTE/EMBGTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
AGRAVADO :MARCO ANTONIO MANHAES SEABRA
ADVOGADO :ROBERTO PASSOS LEANDRO E OUTRO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9300708007)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA SUPERADA PELO JULGAMENTO DO E. COLEGIADO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO DE AGRAVO. 1. Inocorrência de qualquer omissão na fundamentação do v. acórdão que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo E. Colegiado. 2. Embargos declaratórios interpostos com nítido propósito de rediscutir a causa, desviando-se do escopo delineado no art. 535 do CPC. 3. Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, deve ser demonstrada a hipótese de cabimento, nos termos do 535 do CPC. Desnecessidade do enfrentamento dos dispositivos legais arrolados pela Embargante. 4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 04 de Julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.029213-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :IVANILDO SANTOS LOPES
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010292134)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. 11,98%. MILITAR. RAZÕES NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado como fundamento não ter o autor comprovado "...através de prova idônea que tivesse a parte Recorrente, efetivamente, seus proventos/pensões creditados ..." entre os dias 20 e 22 de cada mês, impõe-se o não conhecimento do agravo interno que se limitou a repetir os mesmos argumentos, sem fazer a prova necessária dessa ocorrência. 2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno. RIO DE JANEIRO, 04 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.010193-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :LUIZ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO :BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010101937)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. "O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131, de 28/12/2000" (Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro). Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso. RIO DE JANEIRO, 04 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.016271-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :GERALDO DA COSTA ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010162719)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. "O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131, de 28/12/2000" (Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro). Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso. RIO DE JANEIRO, 04 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.025808-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :SUELI DIAS DA ROCHA
ADVOGADO :EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO :FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR :MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010258081)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUS-TE DE 28,86%. "O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua inte-gralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite tem-poral desse reajuste o advento da MP 2.131, de 28/12/2000" (Enun-ciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro). Recurso a que se nega pro-vimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-lizada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.
RIO DE JANEIRO, 04 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.004504-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRTE/EMBGTE :HENRIQUE MONIZ PEREIRA E CONJU-GE
ADVOGADO :FABIANA RABELLO RANDE STANE E OUTROS
AGRDO/EMBGDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010066184)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CON-TRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CÓDIGO DE PRO-CESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. 1. A contradição que autoriza a in-terposição de embargos declaratórios é aquela havida entre as suas proposições e não o confronto com a tese da parte vencida, o que foge ao escopo do art. 535 do Estatuto Processual. 2. O incon-formismo da parte com o julgamento não rende ensejo ao recurso deflagrado. 3. Embargos de Declaração conhecidos mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-lizada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento dos presentes embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.006459-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :L F O DE P. MEDEIROS
ADVOGADO :RODRIGO SANTOS P. CABRAL E OU-TRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010113680)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PRO-VIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊN-CIA PACÍFICA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DE TU-TELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Concessão da tutela antecipada, para que as Autoridades Coatoras promovam o despacho aduaneiro das mercadorias importadas, ob-servando as normas estabelecidas na legislação aduaneira e sanitária vigente.
2. O desembaraço aduaneiro é uma tarefa prestada pelo Estado de natureza essencial, não pode a paralisação dos servidores públicos, através do movimento grevista, provocar a descontinuidade das ati-vidades produtivas da coletividade.
3. Os Tribunais pátrios são uníssonos no sentido de não poder o particular, seja ele pessoa física ou jurídica, arcar com qualquer ônus em decorrência do direito de greve dos servidores públicos. Cabe ao Estado garantir a continuidade do serviço público.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.004749-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :MANOEL DANTAS FERNANDES E CONJU-GE
ADVOGADO :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010056018)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDA-MENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECI-DO.

1. A argumentação expendida pelos recorrentes não infirma as razões da decisão agravada, a qual, apreciando a matéria dentro dos estreitos limites do recurso, não vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005066-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCAL-VES E OUTROS
AGRAVADO :CARLOS HENRIQUE MATTOSO LEITE
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700010309)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SE-GUIMENTO A RECURSO, CONSOANTE ARTIGO 557, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS TENDENTE À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE SEUS BENS - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. PRECEDENTES DO E. TRF 2ª REGIÃO E DO E. STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação de diligências frustradas, não é sinônimo de exau-rimento na via extrajudicial. O Judiciário não pode trazer para si a responsabilidade de localizar o devedor e seus bens. A expedição de ofícios, nesse sentido, é exceção e não regra, só podendo ser deferida após comprovação de que o Agravante esgotou todos os meios pos-síveis e a sua disposição para localizar o devedor e seu patrimônio. No caso concreto, não visualizo tal afirmativa.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006181-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO
ADVOGADO :ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700459225)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGA-TIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVER-SA DA DÍVIDA. ART. 739, §2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. RE-CURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que, sendo os embargos à execução parciais, a execução continuará em relação à parte incontroversa, a fim de possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, admitindo-se a expedição de precatório em relação à parte não embargada.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, nos ter-mos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.
Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.003570-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :PEDRO ERNESTO DA SILVA
ADVOGADO :IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OU-TROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (0003134016)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NE-GANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557 DO CPC. DES-PACHO DE MERO EXPEDIENTE. DESCABIMENTO DE ATA-QUE NA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 504 DO CPC.

1. O provimento jurisdicional pela União Federal como recorrido limitou-se a manter decisão anterior que deliberara sobre juros de mora, nos termos da jurisprudência dominante do E. STJ.
2. Descabimento de interposição de agravo de instrumento contra despacho de mero expediente, nos moldes do art. 504 do CPC.
3. Pretensão da Agravante de, por vias oblíquas, reformar anterior decisão, sem que sequer existam as peças necessárias para se aferir possível tempestividade do recurso.
4. Decisão mantida, por fundamento diverso.
5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.013042-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :MAURO SILVA DA FONSECA
ADVOGADO :JOVELINO RIBEIRO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010077911)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SE-GUIMENTO AO RECURSO. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DE-CISÃO. ART. 525, I, DO CPC. INSTRUÇÃO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRES-SUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Agravante não diligenciou no sentido de trazer aos autos regular certidão de intimação da decisão recorrida, não se tratando de mera formalidade, mas de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC, impossibilitando assim, a aferição da tempes-tividade do recurso.
2. A posterior juntada, aos autos do recurso, de certidão do Diretor da Secretaria da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro informando número de processo, data de remessa à AGU e a sua intimação, não é passível de modificação da decisão agravada, no sentido de não haver previsão legal para complementação do Agravo de instrumento. Jurisprudência pacífica do E. STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.002476-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :SANDRA DINIZ PEREIRA
ADVOGADO :JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO E OU-TRO
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010182658)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM AS PREMISSAS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº2006.02.01.012711-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRTE/EMBDO :ZAEDIS DE OLIVEIRA THEZOLIN
ADVOGADO :LUCIANA VALVERDE MORETE E OUTROS
AGRDO/EMBTE :CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRF/ES
ADVOGADO :THIAGO COELHO SARAIVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA.

I - Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do *decisum* monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental.
II - A decisão proferida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões nela transcritas.
III - Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já decidida, a qual se encontra sedimentada nos Tribunais e que serviu de apoio à utilização do art. 557, § 1º-A, do CPC.
IV - Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.
V - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 74, DO DIA 12 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.017183-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :ROBERTO BEZERRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :SERGIO ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010171834)

Fls. 602/605: à DIDRA, para que proceda às devidas anotações. Verificada a ausência de impugnação, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 591.
Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.003287-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :ELIZABETE LESQUEVES COSTALONGA
ADVOGADO :ALVIM JOSE COSTALONGA E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS
ORIGEM :12 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200250010032877)

Fls. 286.
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça a relação de depósitos, efetuados pela Fundação Legião Brasileira de Assistência, compreendidos entre as datas de janeiro/1990 (fls. 15) e a data de sua extinção, ocorrida em 1995 (fls. 274).
Após tornem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal CONVOCADA

III - AGRAVO 156200 2007.02.01.007509-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :ASSOCIACAO DOS SERVIDORES, MEMBROS E PENSIONISTAS DA JUSTICA MILITAR FEDERAL NA 1A. CJM-ASEMP
ADVOGADO :ANGELA MARIA BENTO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010190115)

DESPACHO

Diante da petição de fl. 106, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 101/102.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

III - AGRAVO 155930 2007.02.01.007063-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :JOSE CARLOS GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010170147)

DESPACHO

Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

III - AGRAVO 15783 96.02.20000-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :JOSE ROCHA DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO :SERGIO CAMPOS DE AZEVEDO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500091577)

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão de fl. 59.
Após, dê-se baixa na Distribuição e remeta-se ao MM. Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

IV - APELACAO CIVEL 393079 2005.51.01.010143-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELANTE :CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ
ADVOGADO :MARIA DA PENHA COSTA
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010101430)

DESPACHO

Remetam-se os autos à SECAJU, a fim de elaborar novos cálculos utilizando como base os dados constantes nas fichas financeiras de fls. 126/139 dos autos principais e fls. 14/25 dos presentes autos, efetuando a compensação com os valores recebidos pela via administrativa, na forma da Lei nº 8.627/93 e MP nº 1.704/98 .

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 217, DO DIA 12 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.011292-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :SAO PAULO-RIO DIVERSOES LTDA
ADVOGADO :ALEX VLADIMIR VARGAS PEREIRA E OUTROS
APELADO :ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR :DAX WALLACE XAVIER SIQUEIRA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010112920)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por São Paulo -Rio Diversões LTDA em face da União Federal e do Estado do Espírito Santo, almejando a declaração da licitude da exploração da atividade de bingo, somada à determinação para que os réus se abstivessem de tomar qualquer medida restritiva quanto ao exercício da atividade empresarial da autora.

A sentença julgou o processo extinto sem julgamento de mérito pela impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os jogos de bingos estão proibidos no Brasil, desde 31.12.2001, reafirmada a competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto.
Em suas razões, sustenta a apelante, em síntese, que a atividade deve ser mantida em respeito à legislação e aos atos normativos federais e estaduais sobre o assunto.

Contra-razões em defesa do julgado.

O Ministério Público Federal apresenta agravo interno em face da decisão em que foi reconhecida a prevenção desta Relatoria para o conhecimento e julgamento de presente questão.

É o breve relatório.

DECIDO: Preliminarmente, não merece prosperar o agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal, uma vez que o acolhimento da prevenção pelo Relator deu-se em conformidade com as regras estabelecidas no Regimento Interno desta Corte e com o entendimento adotado pela Sétima Turma Especializada, conforme explicitado no despacho de fls. 449/450.

No mérito, a questão não enseja maiores digressões, visto que, no panorama jurídico atual, é pacífica a tese da impossibilidade da exploração comercial de casas de bingo no território nacional, em vista da revogação expressa promovida pela edição da Lei 9.981/2000 dos artigos 59 a 65 da Lei Pelé (9.615/98), os quais regulavam a implantação, funcionamento e a fiscalização desses estabelecimentos.

Com a dita revogação, a atividade, antes tolerada dentro de certos limites, voltou à completa ilegalidade, em face da proibição genérica da prática de jogos de azar contida na Lei de Contravenções Penais. Esse é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do aresto abaixo colacionado, *in verbis*:
"SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. EXPLORAÇÃO. PROIBIÇÃO. CONTRAVENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. À tutela antecipada aplicam-se as disposições da Lei nº 8.437/92, art. 4º, quando a magnitude da decisão atacada implicar em grave lesão aos valores sociais nela tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas).

2. Tratando, a hipótese, de matéria afeta à ordem administrativa e jurídico-penal, deve prevalecer o interesse público sobre o particular.

3. O tipo contravencional proibitivo dos jogos de azar inclui a exploração do jogo de bingo, do que resulta inadmissível a concessão de tutela antecipada a permitir a adoção de conduta penalmente tipificada, ou determinar, à autoridade competente, que se abstenha de tomar as medidas necessárias a coibi-la.

4. Agravo Regimental não provido."
(STJ - AgRg na STA 69/ES, Relator Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, DJ de 06.12.2004)

Verifica-se, do mesmo modo, encontra-se exaurida a discussão acerca da impossibilidade do Estado Membro ou do Distrito Federal legislar concorrentemente com a União sobre regulação de bingos e loterias.

Como se sabe, a Emenda Constitucional nº45, de 8 de dezembro de 2004, instituiu no ordenamento jurídico pátrio a figura da súmula vinculante, que se constitui na possibilidade do Supremo Tribunal Federal, "de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal."

Pois bem, na sessão realizada no dia 30 de maio do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 02, que dispõe: "é inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias."

Assim, em vista da manifesta improcedência da apelação, interposta com base em argumentação nitidamente contraditória com o teor das decisões predominantes no âmbito dos Tribunais Superiores, NEGOU SEGUIMENTO à mesma, com base no art. 557 do Código de Processo Civil. Além disso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno, mantida a decisão atacada nos termos acima mencionados.
Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e archive-se. P.I.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada



III - AGRAVO 2007.02.01.001162-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS

AGRAVADO : FABIO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : LUCIO DE BRITO E OUTRO

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600069310)

Fls. 453/454 - Mantenho a decisão de fls. 449/451 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.001163-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LUCIANA DA SILVA BARBOSA E OUTROS

AGRAVADO : MIGUEL SAUAN E OUTROS

ADVOGADO : JORGE BLOISE E OUTROS

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600104131)

DECISÃO

Fls. 471/472 - Mantenho a decisão de fls. 467/469 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.009049-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS

AGRAVADO : WANDA TORRES DE CARVALHO

ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010087150)

DECISÃO

Fls. 142/143 - Mantenho a decisão de fls. 138/140 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.010009-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS

AGRAVADO : ANTONIO MARCO DE SOUZA

ADVOGADO : ELZA MARIA GIL BARBOSA HUMBERTO

ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010272055)

DECISÃO

Fls. 147/148 - Mantenho a decisão de fls. 143/145 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.005375-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS

AGRAVADO : JOCELIO SANTANNA DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200451110001191)

DECISÃO

Fls. 95/97 - Mantenho a decisão de fls. 90/92 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.000116-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS

AGRAVADO : FERNANDO LENINE JORGE E OUTROS

ADVOGADO : VERA MARIA GUIMARAES ALVES

ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700139344)

DECISÃO

Fls. 371/372 - Mantenho a decisão de fls. 367/369 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 218, DO DIA 12 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.014470-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE : MARIA ROSARIO CARNEIRO LEAO E OUTROS

ADVOGADO : HAROLDO CARNEIRO LEAO E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : NIVALDA DE SANTANA ARAUJO E MARTINS

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000526558)

DECISÃO

Fls. 80/93 - Mantenho a decisão de fls. 76/78 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.000803-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS

AGRAVADO : ELI RUTIGLIANI FONSECA

ADVOGADO : ACIONE VAZ GEMINO E OUTRO

ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010153539)

DECISÃO

Fls. 130/131 - Mantenho a decisão de fls. 126/128 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.012941-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADVOGADO : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS

AGRAVADO : PEDRO PAULO VICENTE RODRIGUES GUERRA E CONJUGE

ADVOGADO : ORLANDO FLORENTINO E OUTRO

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020044016)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Empresa Gestora de Ativos, em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, em sede de embargos de terceiros à execução, recebeu a apelação unicamente no efeito devolutivo.

A agravante alega, em síntese, que, de acordo com o art. 520, do Código de Processo Civil, a apelação deve ser recebida no duplo efeito, salvo casos excepcionais, os quais não se enquadram à questão em tela.

Ademais, sustenta que a manutenção do registro de arresto garantirá seu direito e, principalmente, prevenirá eventuais terceiros de boa-fé.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, observa-se que a decisão, ao receber a apelação somente no efeito devolutivo, atendeu perfeitamente ao disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil, visto que a sentença expressamente confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a exclusão do imóvel dos embargantes da execução.

Vale dizer que, em tais casos, o risco de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação opera em relação aos embargantes que, na condição de promitentes compradores de boa-fé, viram seu imóvel como objeto de arresto, sendo que não participaram da hipoteca.

Pelo exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

À parte agravada.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.007385-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

AGRAVADO : LUCAS DE ARAGAO BITTENCOURT

ADVOGADO : GLORIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010085080)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o autor seja transferido da turma da ativa para a turma de civis do Curso de Engenharia do Instituto Militar de Engenharia.

A agravante alega, em síntese, que os atos administrativos discricionários não precisam ser motivados e que, em regra, não estão sujeitos à avaliação da legalidade pelo Poder Judiciário.

Menciona, ainda, que o ato administrativo em questão foi realizado em conformidade com o art. 37, da Carta Magna, ou seja, o Princípio da Legalidade.

É o relatório.

DECIDO.

De início, constata-se que as alterações implementadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187, de 10.10.2005 acabaram por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento àquelas decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que rejeitem apelação ou, ainda, que declarem os efeitos em que o aludido inconformismo é recebido (artigo 522, do Código de Processo Civil).

Logo, ressalvados os casos objetivamente previstos em lei, faz-se imperativa a análise da suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação nos casos de pendência de recurso instrumental, já que a novel redação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil determina a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que não detectado o referido risco.

No caso em exame, observa-se que a manutenção da decisão impugnada não traduz perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação à agravante, já que a transferência imediata do autor, ora agravado, da turma da ativa para a turma de civis não acarretará prejuízo imediato à Administração Pública.

Vale dizer que, em tais casos, o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação opera em relação ao agravado, face ao patente risco de perecimento do direito postulado.

Por outro lado, é certo que a medida deferida é plenamente reversível, sendo possível, uma vez revogada a sua concessão, o retorno fático ao *status quo ante*.

Pelo exposto, uma vez evidenciada a ausência de hipótese legal de admissibilidade do recurso na forma instrumental, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da causa, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.011586-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE : GUMAR EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL

APELADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR : MARIA DA PENHA BORGES

ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010115866)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gumar Empreendimentos LTDA em face da União Federal e do Estado do Espírito Santo, almejando a declaração da licitude da exploração da atividade de bingo, somada à determinação para que os réus se abstivessem de tomar qualquer medida restritiva quanto ao exercício da atividade empresarial da autora.

A sentença julgou o pedido improcedente, por concluir o Magistrado *a quo* que a atividade de exploração de bingo pela apelante não é lícita, em virtude da falta de autorização para seu exercício.

Em suas razões, sustenta a apelante, em síntese, que a atividade deve ser mantida em respeito às diversas leis e atos normativos federais e estaduais sobre o assunto.

Contra-razões em defesa do julgado.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso. É o breve relatório.

DECIDO: A questão não enseja maiores digressões, visto que, no panorama jurídico atual, é pacífica a tese da impossibilidade da exploração comercial de casas de bingo no território nacional, em vista da revogação expressa promovida pela edição da Lei 9.981/2000 dos artigos 59 a 65 da Lei Pelé (9.615/98), os quais regulavam a implantação, funcionamento e a fiscalização desses estabelecimentos.

Com a dita revogação, a atividade, antes tolerada dentro de certos limites, voltou à completa ilegalidade, em face da proibição genérica da prática de jogos de azar contida na Lei de Contravenções Penais. Esse é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do aresto abaixo colacionado, *in verbis*: "**SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. EXPLORAÇÃO. PROIBIÇÃO. CONTRAVENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.**

1. *A tutela antecipada aplicam-se as disposições da Lei nº 8.437/92, art. 4º, quando a magnitude da decisão atacada implicar em grave lesão aos valores sociais nela tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas).*

2. *Tratando, a hipótese, de matéria afeta à ordem administrativa e jurídico-penal, deve prevalecer o interesse público sobre o particular.*

3. *O tipo contravencional proibitivo dos jogos de azar inclui a exploração do jogo de bingo, do que resulta inadmissível a concessão de tutela antecipada a permitir a adoção de conduta penalmente tipificada, ou determinar, à autoridade competente, que se abstenha de tomar as medidas necessárias a coibi-la.*

4. *Agravo Regimental não provido."* (STJ - AgRg na STA 69/ES, Relator Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, DJ de 06.12.2004)

Verifica-se, do mesmo modo, encontra-se exaurida a discussão acerca da impossibilidade do Estado Membro ou do Distrito Federal legislar concorrentemente com a União sobre regulação de bingos e loterias.

Como se sabe, a Emenda Constitucional nº45, de 8 de dezembro de 2004, instituiu no ordenamento jurídico pátrio a figura da súmula vinculante, que se constitui na possibilidade do Supremo Tribunal Federal, "*de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.*"

Pois bem, na sessão realizada no dia 30 de maio do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 02, que dispõe: "*é inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.*"

Assim, em vista da manifesta improcedência do recurso, interposto com base em argumentação nitidamente contraditória com o teor das decisões predominantes no âmbito dos Tribunais Superiores, NEGÓ SEGUIMENTO ao mesmo, com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. P.I.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.04.001515-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE : EVEMO EVENTOS E PROMOCOES LTDA
ADVOGADO : GEANI MARIA DA SILVA PONTES
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040015157)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante visa reconhecer a legalidade da exploração da atividade de loterias de bingo e conseqüentemente impedir a autoridade coatora de promover qualquer ação visando à apreensão do seu maquinário ou à sua interdição.

A sentença julgou o pedido improcedente, uma vez que não existe atualmente qualquer respaldo legal em vigor que admita a exploração do jogo de bingo no país, já que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Em suas razões, sustenta a apelante, em síntese, que a atividade deve ser mantida em respeito à legislação e aos atos normativos federais e estaduais sobre o assunto.

Contra-razões em defesa do julgado.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO: A questão não enseja maiores digressões, visto que, no panorama jurídico atual, é pacífica a tese da impossibilidade da exploração comercial de casas de bingo no território nacional, em vista da revogação expressa promovida pela edição da Lei 9.981/2000 dos artigos 59 a 65 da Lei Pelé (9.615/98), os quais regulavam a implantação, funcionamento e a fiscalização desses estabelecimentos. Com a dita revogação, a atividade, antes tolerada dentro de certos limites, voltou à completa ilegalidade, em face da proibição genérica da prática de jogos de azar contida na Lei de Contravenções Penais. Esse é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do aresto abaixo colacionado, *in verbis*: "**SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. EXPLORAÇÃO. PROIBIÇÃO. CONTRAVENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.**

1. *A tutela antecipada aplicam-se as disposições da Lei nº 8.437/92, art. 4º, quando a magnitude da decisão atacada implicar em grave lesão aos valores sociais nela tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas).*

2. *Tratando, a hipótese, de matéria afeta à ordem administrativa e jurídico-penal, deve prevalecer o interesse público sobre o particular.*

3. *O tipo contravencional proibitivo dos jogos de azar inclui a exploração do jogo de bingo, do que resulta inadmissível a concessão de tutela antecipada a permitir a adoção de conduta penalmente tipificada, ou determinar, à autoridade competente, que se abstenha de tomar as medidas necessárias a coibi-la.*

4. *Agravo Regimental não provido."*

(STJ - AgRg na STA 69/ES, Relator Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, DJ de 06.12.2004)

Verifica-se, do mesmo modo, encontra-se exaurida a discussão acerca da impossibilidade do Estado Membro ou do Distrito Federal legislar concorrentemente com a União sobre regulação de bingos e loterias.

Como se sabe, a Emenda Constitucional nº45, de 8 de dezembro de 2004, instituiu no ordenamento jurídico pátrio a figura da súmula vinculante, que se constitui na possibilidade do Supremo Tribunal Federal, "*de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.*"

Pois bem, na sessão realizada no dia 30 de maio do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 02, que dispõe: "*é inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.*"

Assim, em vista da manifesta improcedência do recurso, interposto com base em argumentação nitidamente contraditória com o teor das decisões predominantes no âmbito dos Tribunais Superiores, NEGÓ SEGUIMENTO ao mesmo, com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. P.I.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.012355-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE : LANG DIVERSOES ELETRONICAS LTDA ME
ADVOGADO : ISAAC PANDOLFI E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010123553)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lang Diversões Eletrônicas LTDA ME em face da União Federal e do Estado do Espírito Santo, almejando a declaração da licitude da exploração da atividade de bingo, somada à determinação para que os réus se abstivessem de tomar qualquer medida restritiva quanto ao exercício da atividade empresarial da autora.

A sentença julgou o pedido improcedente, uma vez que não existe atualmente qualquer respaldo legal em vigor que admita a exploração do jogo de bingo no país, considerado, pela jurisprudência majoritária como jogo de azar.

Em suas razões, sustenta a apelante, em síntese, que a atividade deve ser mantida em respeito à legislação e aos atos normativos federais e estaduais sobre o assunto.

Contra-razões em defesa do julgado.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso e apresenta agravo interno em face da decisão em que foi reconhecida a prevenção desta Relatoria para o conhecimento e julgamento de presente questão.

É o breve relatório.

DECIDO: Preliminarmente, não merece prosperar o agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal, uma vez que o acolhimento da prevenção pelo Relator deu-se em conformidade com as regras estabelecidas no Regimento Interno desta Corte e com o entendimento adotado pela Sétima Turma Especializada, conforme explicitado no despacho de fls. 449/450.

No mérito, a questão não enseja maiores digressões, visto que, no panorama jurídico atual, é pacífica a tese da impossibilidade da exploração comercial de casas de bingo no território nacional, em vista da revogação expressa promovida pela edição da Lei 9.981/2000 dos artigos 59 a 65 da Lei Pelé (9.615/98), os quais regulavam a implantação, funcionamento e a fiscalização desses estabelecimentos.

Com a dita revogação, a atividade, antes tolerada dentro de certos limites, voltou à completa ilegalidade, em face da proibição genérica da prática de jogos de azar contida na Lei de Contravenções Penais. Esse é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do aresto abaixo colacionado, *in verbis*: "**SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. EXPLORAÇÃO. PROIBIÇÃO. CONTRAVENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.**

1. *A tutela antecipada aplicam-se as disposições da Lei nº 8.437/92, art. 4º, quando a magnitude da decisão atacada implicar em grave lesão aos valores sociais nela tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas).*

2. *Tratando, a hipótese, de matéria afeta à ordem administrativa e jurídico-penal, deve prevalecer o interesse público sobre o particular.*

3. *O tipo contravencional proibitivo dos jogos de azar inclui a exploração do jogo de bingo, do que resulta inadmissível a concessão de tutela antecipada a permitir a adoção de conduta penalmente tipificada, ou determinar, à autoridade competente, que se abstenha de tomar as medidas necessárias a coibi-la.*

4. *Agravo Regimental não provido."*

(STJ - AgRg na STA 69/ES, Relator Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, DJ de 06.12.2004)

Verifica-se, do mesmo modo, encontra-se exaurida a discussão acerca da impossibilidade do Estado Membro ou do Distrito Federal legislar concorrentemente com a União sobre regulação de bingos e loterias.

Como se sabe, a Emenda Constitucional nº45, de 8 de dezembro de 2004, instituiu no ordenamento jurídico pátrio a figura da súmula vinculante, que se constitui na possibilidade do Supremo Tribunal Federal, "*de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.*"

Pois bem, na sessão realizada no dia 30 de maio do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 02, que dispõe: "*é inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.*"

Assim, em vista da manifesta improcedência da apelação, interposta com base em argumentação nitidamente contraditória com o teor das decisões predominantes no âmbito dos Tribunais Superiores, NEGÓ SEGUIMENTO à mesma, com base no art. 557 do Código de Processo Civil. Além disso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno, mantida a decisão atacada nos termos acima mencionados. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. P.I.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

EXPEDIENTE Nº 219, DO DIA 12 DE DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.006564-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE : JOSE WILSON MAXIMIANO DE AQUINO E CONJUGE
ADVOGADO : KARINE C DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170035803)

À parte agravada, para as contra-razões.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, tornando-me conclusos na seqüência.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.007031-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA DEODORO E CONJUGE
ADVOGADO : MARCELA LOBATO PEREIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



ADVOGADO :OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-
TO E SILVA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200651010164110)

À parte agravada, para as contra-razões.
Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público
Federal, tornando-me conclusos na seqüência.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.007613-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
AGRAVANTE :FRANCISCO PEREIRA DA LUZ E CONJU-
GE
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA RE-
DONDA (200751040004537)

À parte agravada, para as contra-razões.
Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público
Federal, tornando-me conclusos na seqüência.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.006925-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
AGRAVANTE :WILLIAM DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO :MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OU-
TROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200751010091808)

À parte agravada, para as contra-razões.
Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público
Federal, tornando-me conclusos na seqüência.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.007166-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
AGRAVANTE :ANNA MARIA MARTINS SCORZELLI RA-
TES
ADVOGADO :HELIO SABOYA RIBEIRO DOS S. FILHO E
OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OU-
TROS
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651010167948)

À parte agravada, para as contra-razões.
Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público
Federal, tornando-me conclusos na seqüência.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.008193-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
AGRAVANTE :MARCELO PINTO MARTINS
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOU-
ZA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIREL-
LES FAGUNDES E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200451010218868)

À parte agravada, para as contra-razões.
Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público
Federal, tornando-me conclusos na seqüência.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.007162-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
AGRAVANTE :JOAO ANASTACIO PEREIRA NETO E CON-
JUGE
ADVOGADO :KARINE C DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ
(200551020038843)

À parte agravada, para as contra-razões.
Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público
Federal, tornando-me conclusos na seqüência.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.007299-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
AGRAVANTE :JOSE ALBERTO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO :ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS E OU-
TRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200451010152766)

À parte agravada, para as contra-razões.
Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público
Federal, tornando-me conclusos na seqüência.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.007390-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
AGRAVANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :SERGIO GERALDO MANTINI NETO E OU-
TROS
AGRAVADO :EMPRESA BRASILEIRA DE PARTICIPA-
COES CEBEPE LTDA E OUTROS
ADVOGADO :SERGIO BERMUDEZ E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200351010081160)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo,
interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Fe-
deral do Rio de Janeiro, que considerou nula a manifestação do
agravante no sentido da concordância com a desistência manifestada
pela parte recorrida nos autos do feito originário, determinando a
intimação pessoal da autoridade máxima do Banco Central do Brasil,
de modo a lhe cientificar do acordo celebrado para posterior ra-
tificação.

O agravante alega, em síntese, a legitimidade da aquiescência à de-
sistência manifestada, eis que o Presidente responsável pelo referido
ato encontrava-se em exercício, à época, por força da Portaria nº
36.308, de 08.09.2006.

Aduz, ainda, que a hipótese não se refere à delegação de atribuição
privativa do Presidente, mas sim de designação de pessoa para exer-
cer a aludida função interinamente.

Por fim, salienta que a proposta de acordo foi minuciosamente exa-
minada pela Procuradoria-Geral do BACEN, destacando que o pro-
cesso será encerrado sem a submissão do órgão ao risco de pa-
gamento de indenização.

É o breve relatório.

DECIDO.

Com efeito, em exame da documentação acostada aos autos, verifica-
se que, embora haja designação do Diretor de Administração do
Banco Central do Brasil para substituir o Presidente daquela Au-
tarquia no período de 09 a 19.06.2006 (fls. 216), parece razoável que,
diante de tão exíguo lapso temporal, bem assim da norma inserta no
artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, fosse cogitado do aguardo do retorno do
Presidente, para, então, ser manifestada a aquiescência ao pedido de
desistência ofertado nos autos do feito originário, o que não ocor-
reu.

Outrossim, cumpre asseverar que a manifestação de concordância
com os termos do requerimento de renúncia do direito em que se
funda a ação, mediante a renúncia dos honorários de sucumbência foi
protocolizado pelo BACEN em 28.09.2006 (fls. 189), a partir de
autorização expedida em 15.09.2006 pelo Presidente em exercício
(fls. 190), embora, aparentemente, tenha o mesmo tomado conhe-
cimento do conteúdo da Nota-Jurídica PGBC 4774/2006 em
18.09.2006 (fls. 199).

Logo, considerando as divergências de data acima narradas, bem
assim a disposição inserta no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, afigura-se
carente de relevância o direito invocado, havendo de ser preservado o
comando emanado do ato jurisdicional atacado, inclusive porque a
manifestação fundamentada do Presidente do Banco Central do Bra-
sil, de modo a refutar eventuais dúvidas acerca do acordo celebrado e
da anuência manifestada nos autos só vem a contribuir par ao bom
desenvolvimento do processo.

Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao Juízo da causa.
À parte agravada.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.006653-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
AGRAVANTE :EMPRESA BRASILEIRA DE PARTICIPA-
COES CEBEPE LTDA E OUTROS
ADVOGADO :SERGIO BERMUDEZ E OUTROS
AGRAVADO :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO :UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADO :ARNOLDO WALD E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200351010081160)

DECISÃO

Dou-me por suspeita, por motivo de foro íntimo.

Aguarde-se o retorno do Relator.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

III - AGRAVO 2005.02.01.002909-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
AGRAVANTE :UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADO :ARNOLDO WALD E OUTROS
AGRAVADO :EMPRESA BRASILEIRA DE PARTICIPA-
COES CEBEPE LTDA E OUTROS
ADVOGADO :SERGIO BERMUDEZ E OUTROS
TERCEIRO IN- :BANCO CENTRAL DO BRASIL
TERESSADO
PROCURADOR :AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ E
OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200351010081160)

DECISÃO

Dou-me por suspeita, por motivo de foro íntimo.

Aguarde-se o retorno do Relator.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

III - AGRAVO 2005.02.01.002909-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
AGRAVANTE :UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADO :ARNOLDO WALD E OUTROS
AGRAVADO :EMPRESA BRASILEIRA DE PARTICIPA-
COES CEBEPE LTDA E OUTROS
ADVOGADO :SERGIO BERMUDEZ E OUTROS
TERCEIRO IN- :BANCO CENTRAL DO BRASIL
TERESSADO
PROCURADOR :AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ E
OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200351010081160)

DECISÃO

Tendo em vista o equívoco verificado quando da declaração de sus-
peição, torno sem efeito o conteúdo de fls. 1284.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRADO 2007.02.01.006653-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PARTICIPA-
COES CEBEPE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : ARNOLDO WALD E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200351010081160)

DECISÃO

Tendo em vista o equívoco verificado quando da declaração de sus-
peição, torno sem efeito o conteúdo de fls. 413.
P.I.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 220, DO DIA 12 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 400110 1997.51.01.108710-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIE-
DE
APELANTE : IZABEL CAMPOS
ADVOGADO : MARCIA CATAO FERREIRA GUIMARAES E
OUTRO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEI-
RO (9701087100)

DECISÃO

Com esteio nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil,
decido a questão em lide.

Esta Corte já assentou ser devido aos servidores civis o reajuste de
28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622 e
8.627/93, em respeito ao art. 37, X da CF/88. Como observado na
sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser com-
pensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-
7/DF).

O pagamento das diferenças no período compreendido entre janei-
ro/93 e julho/98, como decidido no juízo a quo, está em consonância
com a MP 1.704/98, que determinou a incorporação do reajuste nos
vencimentos dos servidores a partir de julho de 1998.

Em relação à falta de pagamento de outros valores em guisa de
benefício, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há ofensa a
direito adquirido a regime jurídico de remuneração, quando preser-
vada a irredutibilidade de vencimentos; o que ocorre no caso sob
exame, logo sem razão a parte autora em seu recurso adesivo. Não
houve perda de pecúnia pensionária.

No tangente a condenação da União Federal em juros de mora, o Plenário do
Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, entendeu que as dí-
vidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou
empregados públicos federais serão corrigidas em, no máximo, 6% (seis por
cento) ao ano, sendo declarada a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº
9.494/97.

Logo, diante do exposto, nego provimento ao recurso adesivo da
parte autora e dou provimento à remessa necessária e ao recurso da
União Federal para que a taxa de juros de mora seja reduzida ao
montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme recorrido.
Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa
na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as
cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

IV - APELACAO CIVEL 393079 2005.51.01.010143-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIE-
DE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELANTE : CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ
ADVOGADO : MARIA DA PENHA COSTA
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551010101430)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Dupla Apelação Cível, interposta pela Parte Embargada e
pela União Federal, em face de sentença que, em sede de Embargos
à Execução, julgou parcialmente procedente o pedido em que se
alegava excesso de execução.

A Parte Embargada, ora Apelante, requer, preliminarmente, sejam os
autos remetidos ao Contador Judicial, visto que o mesmo não se
pronunciou especificamente sobre o valor devido.

Sustenta que até junho de 1988 não havia recebido qualquer per-
centual de reajuste em seus vencimentos e, após o advento da MP nº
1.704/98, o Governo concedeu-lhe apenas o percentual de 12,09% ao
invés dos 28,86% devidos.

Aduz que os valores dos passivos apresentados pelo Executivo não
são sequer reajustados na forma da Lei, conforme demonstra a Nota
Técnica nº 007/SHR/MP.

Alega que a Apelada está depositando semestralmente o que bem
quer sem que houvesse sido firmado nenhum acordo.

Requer o pagamento do percentual de 28,86% no período de janeiro
de 1993 a junho de 1998 e o percentual de 14,96% a partir de julho
de 1998.

A União Federal alega que a Parte Embargada firmou acordo ad-
ministrativo devendo, portanto, arcar com os honorários advocatícios
de seu patrono.

Requer sejam os honorários advocatícios devidos pela Parte Em-
bargada no presente feito fixados em 10% (dez por cento) sobre o
excesso de execução apurado.

Sem contra-razões.

Parecer da Seção de Cálculos Judiciários (fl. 83).

Relatei. Decido:

1 - Do Recurso da Parte Embargada:

1.1 - Da Obrigação de Fazer:

Não merece prosperar o pedido de implantação do percentual de
14,96% nos vencimentos da Parte Autora, visto que os presentes
Embargos versam sobre a execução da obrigação de dar, uma vez que
a União Federal foi citada nos termos do art. 730 do CPC.

Ademais, a matéria já foi discutida nos autos do processo nº
2003.51.01013082-1, conforme cópia da respectiva sentença acostada
às fls. 147/150 dos autos principais.

1.2 - Do Acordo Extrajudicial:

Alega a Parte Embargada que não realizou acordo com a União
Federal para o recebimento dos valores relativos à vantagem de
28,86% objeto da ação principal.

Entretanto, verifica-se, pelo exame das fichas SIAPE acostadas aos
autos às fls. 14/24, que a Parte Embargada vinha recebendo valores
relativos à aludida vantagem a partir de 1999, sempre nos meses de
maio e dezembro, razão pela qual depreende-se que a mesma realizou
acordo extrajudicial, na forma do art. 6º da MP nº 1.812-9, de
26/02/99 (reedição da MP nº 1.704/98).

"Art. 6º. Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida
provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de ja-
neiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999,
em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo
firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999."

Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, sendo inviável a tentativa
de se promover, na esfera judicial, a rediscussão das bases do acordo
quando estas se mostram consentâneas com a legislação de regên-
cia.

A respeito da presunção de veracidade e validade jurídica das in-
formações contidas na aludida planilha SIAPE, convém atentar para a
dicação do art. 7º, § 2º, da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/08/01
(reedição da MP nº 1.704/98), verbis:

"Art.7º. Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao
pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1o ao 6o, é facultado
receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via ad-
ministrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser
homologada no juízo competente.

§ 2º. Para efeito da homologação prevista no caput, a falta do
instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela
apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Ad-
ministração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a ce-
lebração da avença."

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência desta E. Corte
Regional, como se infere da leitura do aresto a seguir transcrito:

"(...)1) A possibilidade de transação, bem como a prova da sua
existência por meio de documento expedido pelo SIAPE, ao contrário
do que alega o recorrente, têm o devido respaldo das MP 1.704/98 e
reedições, e MP 2.169-43/2001 (TRF1ª Região,
AC1999.01001178982, DJ 26/4/04; AC 199838030000785, DJ
16/2/04; AC 200039000129453, DJ 31/3/03). 2) Em vista de que a
própria apelante admite ter transacionado com a União (fls. 32), bem
como de que o documento de fls. 8 é prova suficiente da transação,
haja vista a presunção de veracidade de que se reveste o documento
do SIAPE, o recurso não merece prosperar.(...)" (TRF - 2ª R., 8ª T.,
AC 200151010180050, Rel. Poul Erik Dyrlund, DJ de 05/05/2005)

"(...)A Medida Provisória n. 1.704/98 estendeu a todos os servidores
civis o índice de 28,86%, de acordo com o entendimento do STF,
fazendo-se a devida compensação. Sendo assim, como os índices
concedidos aos civis tinham sido diferenciados por classe/padrão de
servidores, elaborou-se uma tabela para dar cumprimento ao que
dispunha a mencionada MP. 5 - No caso, da análise dos documentos
juntados, constata-se que todos os Embargados, exceto BALBINO
GONÇALVES CALADO e FELIZARDO FERNANDES, optaram pela
transação judicial com a Embargante, conforme se observa do exame
de folhas 24/31, concluindo-se que as partes compuseram amiga-
velmente o litígio "sub judice", não lhes sendo devido qualquer di-
ferença. 6 - No tocante aos Embargados que não fizeram acordo,
comprovam os autos que em julho de 1998 o índice de 28,86% foi
administrativamente implantado em folha de pagamento de tais ser-
vidores, os quais só incorporaram às suas remunerações os resíduos
percentuais apontados nas Fichas de Evolução Funcional. - Ressalte-
se que o teor de tais informações foi extraído do Sistema Integrado
de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados
única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim,
de presunção de veracidade perante os administrados.(...) (TRF 2ªR.,
AC nº 270884, Rel. Arnaldo Lima, DJ de 18/02/2004, DJ de
18/02/2004)

No que concerne ao conteúdo da Nota Técnica nº 007/SHR/MP, vale
ressaltar que a mesma trata de matéria estranha aos presentes autos,
devendo, portanto, ser desconsiderada.

2- Do Recurso da União Federal:

2.1 - Da Execução dos Honorários:

Alega a União Federal que uma vez realizado o acordo, deve a Parte
Embargada arcar com a verba honorária de seu patrono.

Entretanto, cabe consignar que os honorários advocatícios pertencem
ao advogado, sendo vedado às partes disporem sobre os mesmos
livremente, ressaltando-se, ainda, que a execução de tais valores po-
de, inclusive, ser promovida pelo próprio causídico, tudo conforme
disposto nos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/94.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou
sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo
para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o pre-
catório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o
contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem
crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores,
insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos
autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe con-
vier.

§ 2º

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção
individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao rece-
bimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária,
salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários,
quer os convencioneiros, quer os concedidos por sentença.

Destaque-se, acerca do tema, os seguintes arestos, verbis:

"(...)Não obstante existam documentos idôneos afirmando que houve
acordo para recebimento dos valores referentes ao reajuste
de28,86%, no caso concreto eles contêm contradições insuperá-
veis,porque a transação foi celebrada após a data limite imposta pela
medida provisória, além de não ter sido homologada.3. O disposto no
artigo 7º, § 2º da Medida Provisória nº 2169-43/01dispôs apenas
sobre a substituição do instrumento de transação, em face do seu
extravio, pelo documento expedido pelo SIAPE que comprove a ce-
lebração da avença para fins de homologação judicial exigida no
"caput" do artigo, mas não como substitutivo da própria homo-
logação.4. Demonstrado pela embargante o pagamento na via ad-
ministrativa de algumas parcelas relativas ao acordo dos 28,86%,
tais valores devem ser excluídos da execução os valores, sob pena de
enriquecimento ilícito. Tal exclusão não altera o valor da verba
honorária, a qual, segundo o entendimento predominante na Corte,
pertence aos advogados e não pode ser excluída se eles não par-
ticiparam do acordo para pagamento administrativo das diferenças,
nos termos dos arts. 22, caput, 23 e 24, §§ 3º e 4º, da Lei nº
8.906/94.(...)" (TRF 4ª R., 3ª T., AC nº 200171010012949, Rel. Fran-
cisco Donizete Gomes, DJ de 23/02/2005)

"(...) O acordo firmado na via administrativa não possui qualquer
interferência na esfera judicial, salvo para excluir da condenação os
valores percebidos, sobre os quais são devidos os honorários ad-
vocatícios para quem agiu em juízo na qualidade de procurador
constituído, até porque o acordo foi firmado depois do trânsito em
julgado da decisão de mérito, que reconheceu o direito às diferenças
postuladas.(...)" (TRF 4ª R., 3ª T., AG nº 200204010329313, Rel.
Sílvia Goraieb, DJ de 27/08/2003)



2.2 - Da Sucumbência Recíproca no Presente Feito:

Observa-se, pelo exame dos autos, que o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda, evidenciando-se, portanto, a sucumbência de ambas as partes, devendo cada uma suportar o ônus que advém da mesma, conforme art. 21 do CPC.

Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"(...) *A sucumbência recíproca leva à compensação dos honorários, além das despesas, consoante o art. 21 do CPC(...)*" (EDRESP 321887/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002)

"(...) *Deferido apenas parte do pedido, incide o art. 21 do Código de Processo Civil, prevalecendo quanto aos honorários a fixação sobre o valor da condenação, cabível, entretanto, a repartição das custas e despesas processuais (...)*" (RESP 318099/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 08/04/2002)

"(...) *Em se tratando de sucumbência recíproca, aplica-se o art. 21, caput do CPC e não o seu parágrafo único (...)*" (AGRESP 276140/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08/04/2002)

"(...) *Não fere o disposto no art. 21, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil o acórdão que, mantendo decisão de primeiro grau, reconhece inexistir condenação dos autores em verba honorária por haver sucumbência recíproca, e determina a compensação dos honorários advocatícios, na forma prevista no referido dispositivo da Lei Processual Civil, tendo em vista que ambas as partes decaíram dos pedidos e cada uma deve arcar com o seu ônus (...)*" (RESP 330189/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 25/03/2002)

3 - Da Síntese Conclusiva:

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento aos recursos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 68998 2006.51.01.012929-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA : TN INDL / SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL DODD MILITO (RJ100949) E OUTROS
PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (20065101012929)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Remessa Necessária em Mandado de Segurança, em face da Sentença de fls. 214/215, que concedeu parcialmente a segurança requerida pela Parte Impetrante.

Pretendeu a Parte Impetrante que se determinasse à Autoridade Coatora a prática de todos os atos relativos ao procedimento de desembaraço das mercadorias arroladas na peça inicial, obstaculizado pela paralisação dos servidores públicos federais que atuam nas repartições aduaneiras.

É o relatório. Decido.

Não se pode admitir que os exportadores/importadores que necessitem do desembaraço aduaneiro de mercadorias para o exercício normal de suas atividades industriais e comerciais sejam prejudicados em virtude de movimento grevista dos servidores que atuam nas repartições aduaneiras.

Neste sentido, já se pronunciou o STJ:

"(...) Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo. Recurso não conhecido. Decisão unânime." (STJ, RESP 179255/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, julgado por unanimidade em 11/09/2001, publicado no DJ de 12/11/2001, pág. 133)

"(...) 1. Acórdão recorrido que tem como fundamento matéria de ordem constitucional.
2. O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineado, por ordem constitucional, a impossibilidade do recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A missão do recurso especial é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

3. Não pode o particular ser prejudicado pela ocorrência de greve no serviço público. Assim, inexistindo vistoria para o desembaraço de mercadoria importada, devem essas ser liberadas.

4. Precedentes jurisprudenciais.

5. Recurso não conhecido." (STJ, RESP 143760/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, julgado por unanimidade em 06/02/2001, publicado no DJ de 28/05/2001, pág. 174).

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Remessa Necessária.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 69285 2005.50.01.005061-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTO-RA : JACIANGELA MEMELI DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PARTE RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO (ES004674)
REMETENTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010050613)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Remessa Necessária em Mandado de Segurança, em face da Sentença de fls. 70/74, que julgou procedente a pretensão da Impetrante, determinando sua matrícula em instituição de ensino superior.

Objetivava a Parte Impetrante assegurar direito à matrícula em instituição de ensino superior, uma vez ter logrado êxito no exame vestibular, não obstante, à época, ainda não contar com a conclusão do Ensino Médio.

O MM. Juízo *a quo* deferiu a liminar vindicada e julgou procedente o pleito autoral, concedendo a segurança na forma requerida.

O Ministério Público Federal opina, às fls. 84/87, pela manutenção da Sentença.

É o relatório.

Não merece reforma a Sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Prevê a Lei n.º 9.394/96, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que o curso superior somente estará disponível àqueles que tenham concluído o ensino médio e obtido êxito em processo seletivo. Este é o teor do art. 44, II, do referido texto legal:

"Art. 44. *A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino." (grifos nossos)

Na presente hipótese, há de se registrar, todavia, que embora o Impetrante não ostentasse o certificado de conclusão do Ensino Médio no momento requerido pela Faculdade para a qual foi aprovado, pode-se verificar que foi deferida liminar garantindo a matrícula no curso pretendido.

Em sendo assim, a liminar outrora concedida criou situação fática que se desaconselha desconstituir. Neste mesmo sentido vêm entendendo nossos tribunais:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME VESTIBULAR. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. FATO CONSUMADO POR FORÇA DA CONCESSÃO DE LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

- *Aluno que, sob amparo de liminar, matricular-se em curso superior, há mais de cinco anos, sem apresentação do certificado de conclusão do segundo grau.*

- *apresentação posterior do documento: convalidação da matrícula e dos atos subsequentes.*

- *precedentes jurisprudenciais.*

Recurso conhecido e provido." (STJ. RESP 6289. 2ª Turma. Fonte DJ DATA:02/09/1991 PÁGINA:11799. Relator HÉLIO MOSIMANN)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNO - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU - APRESENTAÇÃO POSTERIOR - POSSIBILIDADE.

1. *Estudante classificada em concurso vestibular e sem haver concluído os estudos de 2º grau.*

2. *Matrícula em curso superior por força de medida liminar.*

3. *Comprovação da conclusão do 2º grau no mesmo semestre da matrícula.*

4. *Situação de fato a ser preservada.*

5. *Remessa necessária improvida."* (TRF - 2ª Região. REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 43603. 3ª Turma. Fonte DJU DATA:04/06/2003 PÁGINA: 158. Relator JUIZ PAULO BARATA)

Por esses motivos, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Remessa Necessária.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 1584 2007.02.01.005131-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
REQUERENTE : JUAN PABLO ALBURQUERQUE ROIG
ADVOGADO : GUILHERME B VINHAS E OUTROS
REQUERIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADVOGADO : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010007913)

DECISÃO

Conforme pesquisa realizada através do Sistema de Consulta Processual da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o MM. Juízo de 1º grau recebeu a Apelação interposta pelo Impetrante, ora Requerido, em seus regulares efeitos.

Assim, considerando-se que a presente Medida Cautelar foi ajuizada com o objetivo de se conferir o duplo efeito ao recurso de apelo até o seu recebimento pelo MM. Juízo *a quo*, tem-se que, com o despacho supracitado, manifesta está a perda de objeto desta Ação Cautelar Originária, razão pela qual nego seguimento ao Agravo Interno de fls. 127/143.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 132/125.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

III - AGRAVO 156591 2007.02.01.008172-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
AGRAVADO : KLEBER TEIXEIRA VELLOSO
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
ORIGEM : VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200751070000698)

DECISÃO

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5º Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

No presente caso trazido à colação, verifica-se, a toda evidência, que a antecipação recursal pretendida não se reveste dos requisitos autorizadores da mesma.

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527. Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. § 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

III - AGRAVO 155962 2007.02.01.007117-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRAVADO :FRANCISCO SALES SIQUEIRA
ADVOGADO :JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010188730)

DECISÃO

Considerando que o Agravante interpôs Agravo de Instrumento (2007.02.01.006980-1) idêntico ao presente, nego seguimento ao mesmo, ante a inegável ocorrência de litispendência.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

III - AGRAVO 155611 2007.02.01.006591-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :ANDRADE PAULO KISHITA
ADVOGADO :LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010063394)

DECISÃO

Nego seguimento ao Agravo Interno de fls. 296/308, por sua manifesta improcedência, uma vez que, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 527, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo Retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 287/289.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

III - AGRAVO 142021 2005.02.01.011949-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :ALINE DIAS REI MOREIRA
ADVOGADO :MARISTELA VALESKA FERREIRA LOPES
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010193256)

DECISÃO

De acordo com o disposto no art. 463 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, ou lhe retificar erros de cálculos e, mesmo assim, por meio de embargos de declaração.

No presente caso trazido à colação, não obstante tenha esta Relatoria proferido seu voto no sentido do provimento do Agravo de Instrumento, conforme certificado à fl. 36, o julgamento final do recurso do recurso aguardava manifestação dos demais ilustres integrantes da Egrégia 7ª Turma Especializada.

Em assim sendo, não tendo sido lavrado o Acórdão, com o resultado final do julgamento, nada impede que esta Relatoria torne sem efeito o voto de fls. 33/35, para, diante do Ofício de fls. 38/43, que noticia a prolação de sentença de mérito, pelo MM. Juízo de 1º grau, negar seguimento ao presente Agravo de Instrumento, ante a sua manifesta perda de objeto.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

III - AGRAVO 154665 2007.02.01.004963-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800114424)

DECISÃO

Tendo em vista a reconsideração, pelo MM. Juízo de 1º grau, da decisão agravada, conforme informado através do ofício de fls. 65/66, manifesta está a perda de objeto, do presente recurso, razão pela qual lho nego seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, archive-se.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

III - AGRAVO 154239 2007.02.01.003972-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR :JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO
AGRAVADO :ASTRID HERMANNY DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO :JERIZE TERCIANO ALMEIDA
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010121259)

DECISÃO

Tendo em vista a prolação de sentença, pelo MM. Juízo de 1º grau, conforme constatado através do Sistema de Consulta Processual da Seção Judiciária do Espírito Santo, manifesta está a perda de objeto, do presente Agravo de Instrumento, razão pela qual lho nego seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

III - AGRAVO 156332 2007.02.01.007750-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :SOLANGE DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO :JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010095024)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pre-



tende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo *a quo*. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

No presente caso trazido à colação, verifica-se, a toda evidência, que a antecipação recursal pretendida não se reveste dos requisitos autorizadores da mesma, especialmente, o *fumus boni iuris*, posto que a Agravante deixou de honrar com o compromisso advindo de contrato de mútuo hipotecário, com diversas prestações em atraso, sem que envidassem qualquer esforço no sentido de discutir quanto a possíveis incorreções nos reajustes das prestações. Dessa forma, afigura-se inviável que agora se socorram do judiciário para tentar obstar a execução.

Outrossim, consoante entendimento pacificado no seio desta Egrégia Corte, só se afigura possível a suspensão da execução extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil (AC 240689, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU 18/10/2005).

In casu, a Agravante pretende depositar apenas as parcelas vincendas e no valor que entende correto. O mesmo se diga com relação à inscrição dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Conforme orientação da Segunda Seção do Egrégio STJ, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527. Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. § 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

III - AGRAVO 156526 2007.02.01.008054-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE : FRANCISCO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040009298)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator: (...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;,"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo *a quo*. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epígrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

No presente caso trazido à colação, verifica-se, a toda evidência, que a antecipação recursal pretendida não se reveste dos requisitos autorizadores da mesma, especialmente, o *fumus boni iuris*.

A Suprema Corte já firmou entendimento no sentido que o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Carta Federal de 1988:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE nº223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98).

Ademais, verifica-se, a toda evidência, que a antecipação recursal pretendida não se reveste dos requisitos autorizadores da mesma, especialmente, o *fumus boni iuris*, posto que os Agravantes deixaram de honrar com o compromisso advindo de contrato de mútuo hipotecário, estando inadimplentes há muitos anos, sem que envidassem qualquer esforço no sentido de discutir quanto a possíveis incorreções nos reajustes das prestações. Dessa forma, afigura-se inviável que agora se socorra do judiciário para tentar obstar a execução ou anular o leilão.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527. Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. § 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 221, DO DIA 12 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.015074-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE : POSTO LIDER LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA BATISTA MODES-TO
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010147664)

DECISÃO

Certifique-se o decurso de prazo para oferta de impugnação ao decisório de fls. 198/200.

Após, desapensem-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.008351-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE : POSTO LIDER LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA BATISTA MODES-TO
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010147664)

DECISÃO

Certifique-se o decurso de prazo para oferta de impugnação ao decisorio de fls. 125.

Após, desansemem-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.004779-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTORISTAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COOTRAMO
ADVOGADO : ALEXANDRE BASBAUM BARCELLOS
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : LEDA MARIA SERPA E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010057655)

DECISÃO

A partir dos dados constatados na inspeção judicial, tenho que o ponto central da questão cinge-se ao fato de que a criação da nova área - "área privilegiada" para locação de táxis - acabou por afetar de forma considerável as empresas que operam na "área pública", e que se sagraram vencedoras na licitação para a ocupação de tal espaço, sendo que, algumas delas - como a ora agravante -, estão, ainda, ocupando, através de contrato temporário, a "área privilegiada", onerando sobremaneira suas atividades, eis que têm que honrar o com aluguel advindo da "área pública" (já licitado), no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e também da nova "área privilegiada", no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ora, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é a relação entre o objeto licitado e o preço, e deve estar presente no momento do ajuste, a fim que permaneça inalterado o interesse dos contratantes ao longo do pacto. Tal relação de adequação mostra-se essencial na ligação entre a atividade contratada e o encargo financeiro correspondente. A partir do momento em que a própria Administração criou uma situação nova, com a instituição de uma "área privilegiada" para alugar empresas que atuam no mesmo ramo de atividade daquelas que se sagraram vencedoras na licitação das "áreas públicas", subverteu a equação financeiro-econômica do contrato, violando a consagrada cláusula *rebus sic stantibus*, segundo a qual o contrato deve ser cumprido desde que presentes as mesmas condições existentes no cenário dentro do qual foi ajustado. Alteradas profundamente tais condições, como no caso presente, rompe-se o equilíbrio contratual não se podendo imputar culpa à parte inadimplente. Desta feita, mantenho a decisão de fls. 184/189, pelos próprios fundamentos.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.002925-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS
APELADO : EUGENIO SMITH NETO E CONJUGE
ADVOGADO : IZABEL DE MELLO REZENDE E OUTRO
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600029253)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença proferida em embargos à execução, que julgou procedente o pedido dos embargantes para os fins de extinguir a execução por ausência de exigibilidade da dívida exequenda.

A apelante, em suas razões, afirma ter o juiz "a quo" se equivocado ao prolatar a sentença, reconhecendo faltar ao contrato objeto da execução extrajudicial, o caráter de título executivo extrajudicial à míngua do pressuposto de exigibilidade.

Aduziu, ainda, que o título é líquido, pois permite, através de simples cálculos aritméticos a tradução de suas cláusulas em números; é certo, pois determina com clareza a dívida nele pactuada, e, também, é exigível, ante o vencimento antecipado da dívida, após a inadimplência por parte dos mutuários de obrigação livremente pactuada. Às fls. 123 a apelante ingressa com pedido de desistência do recurso, ao argumento de que a parte apelada, reconheceu a legitimidade da dívida e realizou a quitação da dívida, momento em que foi expedida a carta de liberação da hipoteca. É o relatório.

DECIDO:

Preliminarmente, impõe-se informar que através dos despachos de fls. 137 e 140 foi determinada a intimação dos autores, para que se manifestassem sobre as alegações da Caixa Econômica Federal acerca da desistência do recurso. Em nenhuma das duas vezes os autores se manifestaram sobre o determinado.

O artigo 267, inciso III é explícito ao afirmar que extingue-se o processo, sem julgamento do mérito quando a parte autora, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Dessarte, entendo que o pedido de fls. 123/124 deve ser conhecido, na medida em que foi oportunizada à parte autora por duas vezes, que se manifestasse sobre o pedido de desistência, quedando-se inerte e deixando de cumprir determinação judicial. De outro lado, comprovado através da documentação anexa (fls. 125/135) a quitação objeto da controvérsia, tenha que a demanda restou esvaziada. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, a desistência requerida, e determino a baixa dos autos à Vara de Origem com o conseqüente arquivamento.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 196, DO DIA 12 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.007172-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE : MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010077009)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por MARIA LÚCIA FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão do Juízo da 30ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que MARIA LÚCIA FERREIRA DA SILVA pretende, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF:

depositar judicialmente as prestações vincendas, a partir do ajuizamento da presente ação, no montante incontroverso de R\$ 304,24, conforme Planilha que anexa, e que a exigibilidade dos valores das prestações vencidas seja suspensa, até final decisão;

que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial em face do imóvel sub judice, bem como a suspensão do registro da carta de arrematação e seus efeitos, devendo a CEF se abster de vender e transferi-lo a terceiros, com a manutenção da autora na posse do imóvel;

que a ré se abstenha de negativar o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, e, caso assim tenha procedido, que promova a exclusão, sob pena de multa diária.

Em apertada síntese, alega que firma Contrato de Financiamento com a CEF, em 29/08/2003, para a aquisição do imóvel sito à Rua Araújo Leitão, nº 270, apt. 401, Engenho Novo, Rio de Janeiro, pelo Sistema SACRE, no valor de R\$ 42.562,96, a ser pago em 239 prestações mensais. Que são submetidos às Cláusulas Contratuais que não condizem com o equilíbrio que deve haver na relação jurídica, eis que, logo no início, as parcelas passam a sofrer aumentos desenfreados, o que acaba por levá-los à inadimplência. É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a autora o Benefício da Gratuidade de Justiça, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Vale ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais, principalmente advinda dos arestos do Excelso Supremo Tribunal Federal, já se pacifica quanto à constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 admitindo, portanto, a execução extrajudicial de imóveis.

Por outro tanto, embora louváveis os argumentos quanto à incidência de diversas normas do Código de Defesa do Consumidor no Contrato objeto desta demanda, não é possível a este Juízo a certeza necessária quanto ao não atendimento pela CEF das mesmas, ante a necessidade de produção de prova técnica.

Sobre o tema a Lei nº 10.931/2004, em seu art. 50, estabelece, in verbis:

(...) Assim, infere-se da norma suso transcrita que, não obstante o parágrafo 4º da referida Lei, faculte ao Juiz a dispensa do depósito do valor controverso em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável à parte Autora, condiciona tal deferimento à demonstração inequívoca das razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança, em cada caso.

No presente caso, constata-se que o Contrato que celebram a parte Autora e a CEF prevê o Sistema de Amortização SACRE, que, em princípio, não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, eis que se caracteriza pelo estabelecimento de prestações fixas durante um pe-

ríodo de 12 (doze) meses, decorridos os quais o valor da prestação é novamente calculado, em conformidade com o saldo devedor existente. Em outras palavras, no período de 12 (doze) meses, as prestações são constantes, a amortização é crescente e os juros são decrescentes, sendo esta a razão de sua denominação - Sistema de Amortização Crescente. E, uma vez aplicável ao Sistema Financeiro da Habitação, submete-se ao impedimento legal de capitalização de juros neste previsto.

Consoante a cópia de fls. 42/5, depreende-se que a Autora firma, em 29 de agosto de 2003, Contrato de Mútuo com a CEF, pago em 239 parcelas mensais e sucessivas, pelo Sistema SACRE, cujo saldo devedor será atualizado mensalmente pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, do dia do aniversário do referido Instrumento.

Pela Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 55/65) constata-se que, das 239 prestações avençadas, foram honradas 39 primeiras, ficando o Contrato em aberto a partir de janeiro de 2007.

Ao buscar a concessão da tutela antecipada, a Autora, na forma da Lei nº 10.931/2004, aponta como valor incontroverso a quantia de R\$ 307,24 e requer a autorização para depositá-la judicialmente, bem como a suspensão da exigibilidade dos valores das prestações vencidas, até decisão final.

Não obstante isso, compartilha este Juízo do entendimento jurisprudencial de que a plausibilidade do direito invocado para suspender eventual leilão extrajudicial vislumbra-se-á quando o mutuário inadimplente, além de se comprometer a pagar à CEF o valor incontroverso e depositar judicialmente a quantia controversa, garantir o depósito dos valores das prestações em atraso. Frise-se que não há aparência de bom direito que possa amparar devedor hipotecário que, em débito de valores atrasados, não procura meios de garantir a dívida.

Quanto à inscrição do nome da Autora no serviço de proteção ao crédito, haja vista o ajuizamento da presente demanda, cujo objeto é justamente a discussão do valor do débito, a jurisprudência admite a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para resguardar o nome do mutuário enquanto não se decidir a questão, motivo pelo qual merece se deferir a antecipação pleiteada, neste particular.

Ante o exposto, com base no art. 50 e seus parágrafos da Lei nº 10.931/04, defiro a Antecipação dos Efeitos da Tutela tão-somente para determinar à CEF que não inclua o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, enquanto os mesmos comprovarem nos autos a regularidade do pagamento à CEF do valor incontroverso, salvo se o motivo da inclusão for diverso da dívida em discussão nos presentes autos.

Outrossim, condiciono a suspensão dos atos de execução extrajudicial relativamente ao Contrato em tela, do imóvel em questão, à comprovação, nos autos, da regularidade do pagamento do valor incontroverso (R\$ 307,24), bem como ao depósito judicial do valor controverso e do valor total das prestações em atraso.

Intime-se a CEF para fornecer a parte Autora, mensalmente, o boleto de cobrança com o valor que ora se aponta como incontroverso (R\$ 307,24), para que efetue o pagamento diretamente na Agência da Ré, e, posteriormente, comprove, mês a mês, nos presentes autos. Informe, ainda, o valor controverso a se depositar mensalmente em Juízo e o valor total das prestações em atraso.

Promova a parte Autora, na forma da Lei 10.931/2004, o depósito judicial do valor controverso e do valor total das prestações em atraso, com a devida comprovação mensal nos autos.

Cite-se e intime-se a CEF, que deverá juntar aos autos eventual procedimento de execução extrajudicial do imóvel, bem como informar a este Juízo sobre a regularidade dos pagamentos e depósitos mensais que efetuar a parte autora, como determinado nesta Decisão.

Publique-se. Intimem-se."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) A Agravante discorda veemente da exposição contida na fundamentação da decisão, vez que pretende depositar os valores das prestações em aberto na forma do laudo juntado aos autos e no presente recurso, nos termos do pedido acima descrito, para que demonstrem sua boa-fé e afastar a inadimplência.

(...) Conforme explanado na exordial, a Agravante foi vítima de excessos de cobranças arbitrárias praticadas pela Agravada, em detrimento de sua economia que já é escassa, causando-lhe um desequilíbrio perigoso no cumprimento financeiro do contrato que culminou em uma inadimplência forçada, sendo obrigada a buscar a tutela jurisdicional objetivando restabelecer o equilíbrio fracionado desde a contratação.

O dano irreparável e a prova inequívoca são aviltante, a prematura alienação do imóvel "sub judice" a terceiros, criaria uma série de transtornos ao julgamento do feito e ao restabelecimento da paz social, objetivos do processo em tela.

(...) A execução extrajudicial disciplinada no Decreto-lei nº 70/66, é duvidosa quanto a sua compatibilidade com a Constituição Federal, principalmente na cláusula pétrea do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV), sendo perfeitamente lícito supor que a referida norma não foi assim recepcionada, o que configuraria a verossimilhança da alegação.

(...) A concessão da medida em nada prejudicará a Agravada, porquanto, o ato não é irreversível.

Mesmo que irreversível fosse, está a Agravada amplamente respaldada, face à garanti do imóvel que lhe está hipotecado, em primeira, única hipoteca.

Desta forma, levando-se em conta todas as razões expendidas, interpõe-se o presente agravo para requerer o acolhimento e o conseqüente provimento do recurso em questão, para o efeito de ver-se a r. decisão do Juízo a quo modificada por esta Colenda Corte, deferindo-se a antecipação de tutela pleiteada no sentido de que:



- que seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas, a partir do ajuizamento da presente, no montante incontroverso apresentado na planilha de cálculo juntada pela Autora, no valor de R\$ 307,24 e que a exigibilidade dos valores das prestações vencidas seja suspensa, até final decisão;
- que se abstenha a Ré de promover execução extrajudicial em face do imóvel sub judice, até final decisão, resguardando, assim, o objeto da presente ação, bem como, suspenso o Registro da Carta de Arrematação e seus efeitos, devendo a CEF se abster de vender e transferir o imóvel a terceiros, até final decisão, mantenednindo-se a mutuaria na posse do imóvel, até final decisão;
- que se abstenha a Requerida de negativar o nome da Mutuaria perante os cadastros de proteção ao crédito, até final decisão e, caso já o tenha negativedo, que o retire, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Nobre Julgador."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente.

Inicialmente, quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00, como o reproduzido a seguir:

. RE 275684/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 29/10/2001, DJ 06/03/2002:

"Examinando questão análoga, assim decidiu a 1ª Turma, no julgamento do RE nº 223.075, relatado pelo eminente Ministro ILMAR GALVÃO: "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

No caso presente, o aresto impugnado decidiu em conformidade com esse entendimento.

Isto posto, adotando os fundamentos deduzidos no precedente e valendo-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557, "caput", do C. P. Civil, nego seguimento ao R.E."

Ademais, a Suprema Corte enfrentou a questão da apontada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, quando do julgamento do AgRg no RE 250.545/SP, julgado em 20/08/02, cujo trecho do voto do Exmo. Relator Ministro Maurício Correa, transcrevo a seguir: "O fato essencial é que a execução extrajudicial em debate está prevista em norma ordinária precedente, ao ordenamento constitucional vigente a sua adequação aos respectivos postulados deve ser aferida pela recepção ou não dos seus dispositivos. Não há que cogitar, pois, de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais sub examine."

Já, quanto à referência ao Código de Defesa do Consumidor, entendo que se deve afastar a invocação da Lei nº 8078/90, eis que o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação "não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço como destinatário (consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo." (STJ, T1, RESP nº 97455/SP, Rel Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 10.03.97).

Outrossim, não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada; inclusive quanto à ausência de notificação; ao passo que, a Agravante encontra-se inadimplente desde janeiro do corrente (fls. 108); o que, por si só, veda a aplicação do §4º do artigo 50 da Lei nº 10.931/04.

Nesse diapasão:

. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC nº 154150. Rel. Poul Erik Dyrlund. Unânime. DJ de 11/09/01:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO DA PROVA AUTORAL. ART. 333, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

Falta de demonstração pela parte autora do desrespeito pela CEF, da avença ajustada.

O encargo da prova do fato constitutivo do autor não foi cumprido. Não configurada a quebra do contrato com base nos documentos indicados, torna-se improsperável a pretensão autoral."

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a limitar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inoocorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intimem-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 154221 2007.02.01.003913-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE : SAO LUIZ PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA (SP017513) E OUTROS
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010017943)

DECISÃO

1- Requistem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.
2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 99.02.07615-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : COSME DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
APELANTE : HIRENEO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : KLEBER MURILO PEREIRA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS
PARTE INTE- : DIONÍZIA CARVALHO MENDONÇA
RESSADA
ADVOGADO : KLEBER MURILO PEREIRA (OAB/RJ 119.389)
ORIGEM : VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (9800128220)

DESPACHO

À DIDRA para que seja retificado a autuação fazendo constar:

"APELANTE : COSME DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO: SEM ADVOGADO
APELANTE : HIRENEO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: KLEBER MURILO PEREIRA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS"

Após intime-se DIONÍZIA CARVALHO MENDONÇA, viúva do Autor WALCY MENDONÇA, na pessoa de seu advogado DR. Kleber Murilo Pereira, OAB/RJ nº 119.389, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre fls. 228/229.

No retorno, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 197, DO DIA 12 DE JULHO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 58754 2003.51.01.023197-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : FELIPE MIRANDA TAVARES E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO MONTEIRO LITRENTRO (RJ040369)
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010231972)

DECISÃO

1. Trata-se de Apelação e remessa necessária em Mandado de Segurança interposta pela UNIÃO FEDERAL, contra a r. sentença de fls. 132/135 que concedeu a segurança.

2. Pretendia-se, no *writ*, a concessão de ordem para que os impetrantes, FELIPE MIRANDA TAVARES e ANDRÉA CRISTINA DE FARIA MARTINS, efetivassem suas inscrições no concurso público para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 1ª Região (Edital 2003-II), independente da apresentação, no ato de inscrição, de diploma de Bacharel em Direito.

3. Verifica-se, diante do documento juntado à fl. 143 dos autos, que os impetrantes foram inscritos no aludido concurso público, porém não lograram aprovação. O candidato Felipe Miranda Tavares, embora aprovado na 1ª prova, foi reprovado na 2ª prova, e a candidata Andréa Cristina de Faria Martins foi reprovada na 1ª fase.

4. Portanto, a presente hipótese é de perda do objeto do *mandamus*, em razão de sua prejudicialidade.

5. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO GARANTIDA MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL. REPROVAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

I - O impetrante obteve título de Doutor em Ciências Políticas e Sociologia outorgado pela Universidade de Deusto, na Espanha, que foi revalidado pela UFPE, restando penas o envio do diploma original para apostilamento. Não se justifica a negativa de inscrição se o candidato comprova a revalidação do título obtido em universidade estrangeira.

II - Embora a sentença monocrática não mereça reforma, tendo concedido a segurança ao impetrante que preencheu os requisitos estabelecidos no edital do concurso, perdeu objeto o presente *mandamus*, em razão da reprovação do solicitante no certame.

III - Precedente desta Turma.

IV - Remessa e Apelação prejudicadas.

(TRF 5ª Região; Apelação em Mandado de Segurança - 89466; Processo: 200383000104414/PE; Quarta Turma; DJ 21/06/2005 - Pág. 667; Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho) (grifou-se)

6. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e determino a baixa na distribuição, após certificado o trânsito em julgado.

7. P. I.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 198, DO DIA 12 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.005374-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRAVADO : MERCADO ELMINA DE PARATY LTDA ME E OUTROS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200551110006922)

DESPACHO

Trata-se de Agravado, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face do MERCADO ELMINA DE PARATY LTDA ME e OUTROS, objetivando cassar a decisão do Juízo da 01ª Vara Federal de Angra dos Reis - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Fls. retro - A providência que a empresa pública autora requer tem sua aplicabilidade restrita a situações específicas em que se procura resguardar créditos trabalhistas ou tributários, carecendo de suporte legal o bloqueio de bens do executado numa relação gerada de um Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica, conforme postulado na presente demanda.

Assim sendo, indefiro o bloqueio pleiteado pela CEF.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo judiciário, com baixa na distribuição, onde deverão permanecer até eventual manifestação da parte interessada."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir, que:

"Trata-se de ação monitória ajuizada pela Agravante em face de MERCADO ELMINA PARATY LTDA ME, VALDECY SILIS VIANA e ELVIS ADRIANO DE AZEVEDO VIANA, em virtude do inadimplemento de Contrato de Empréstimo de Pessoa Jurídica, em que os Réus, regularmente citados, deixaram de interpor embargos monitórios, pelo que o MM. Juízo a quo proferiu sentença promovendo a conversão do mandado inicial de pagamento em título executivo judicial.

Regularmente intimados a cumprir espontaneamente o julgado, os Réus, mais uma vez quedaram-se inertes, razão pela qual a Agravante requereu que o MM. Juízo a quo, de conformidade com a Lei nº 11.382/2006, que alterou substancialmente o direito processual civil pátrio, determinasse a penhora on-line de quantia depositada em instituição financeira em nome dos Réus, até o limite do crédito devido (fls. 57/58/59), o que foi indeferido pelo Juízo a quo sob o argumento de que tal providência carece de suporte legal.

(...) a Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, estabeleceu a penhora on-line como regra na fase de execução, razão pela qual a decisão recorrida é, indubitavelmente, contrária a legislação em vigor.

(...) Dos argumentos aduzidos, conclui-se que não há respaldo legal a justificar a decisão arbitrária e contra legem proferida pelo Juízo a quo, que, além de contrariar a orientação do Conselho da Justiça Federal, demonstra uma incompreensível proteção a quem, reconhecidamente, deve a esta Empresa Pública e furta-se a pagar, cerceando os meios de que a Exeqüente dispõe para reaver o que lhe é devido.

Diante de todo o exposto, a Agravante requer:

O recebimento do presente agravo na forma de instrumento, nos termos do artigo 522 do CPC;,"

(...) c) No mérito, o provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, determinando-se a utilização do Sistema BACEN-JUD para que se verifique a existência de ativos financeiros em nome dos Executados, efetivado-se a penhora on-line, se houver."

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intimem-se os Agravados, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006693-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
AGRAVADO	:DONATO JOAO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:PATRICK CHARLES WILLAUME E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600331995)

DESPACHO

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DONATO JOÃO DOS SANTOS E OUTROS, objetivando cassar a decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que postulam os Autores em face da CEF a revisão das prestações e do saldo devedor do seu contrato de financiamento.

Noticiam os autos Waldir Almeida Reis e Fátima Silva de Almeida Reis, às fls. 604/613, a realização do primeiro leilão público do seu imóvel aprazado para o dia 17.05.07, requerendo, em caráter antecipado, a sustação do mesmo até julgamento final da ação.

A teor do artigo 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela afigura-se imprescindível a caracterização da verossimilhança do direito e a comprovação do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

O contrato dos Autores foi firmado com data de 1º de agosto de 1994, sendo regidos pela Lei 8.692/93 (art. 6º), que estabelece que as prestações, no Plano de Equivalência Salarial, serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade dos aumentos da categoria econômica/profissional a que se encontra vinculado o mutuário, limitados os reajustes ao percentual de comprometimento de renda de até 30% da renda bruta.

A leitura do disposto nos parágrafos da cláusula oitava do contrato padrão adotado para todos os Autores, me leva à convicção de que o sistema de amortização série em gradiente é incompatível com o plano de equivalência salarial.

Lendo-se o parágrafo terceiro daquela cláusula, constata-se que o acréscimo mensal e cumulativo, calculado matematicamente segundo série em gradiente, com o objetivo de implementar a recuperação financeira decorrente da redução da prestação mensal inicial, não encontra limitação no princípio da equivalência salarial/comprometimento de renda, violando o equilíbrio contratual.

As regras da lei 8.692/93 são de ordem pública. Por tal razão sua natureza é imperativa, não podendo sua incidência ser afastada pela convenção das partes, determinando a ocorrência de verossimilhança do direito postulado.

Por outro lado, há fundado receio de dano de difícil reparação decorrente da iminente realização do 1º Leilão Público do imóvel dos autores Waldir Almeida Reis e Fátima Silva de Almeida Reis, aprazado para próximo dia 17, conforme documento constante às fls. 58/59 da ação cautelar em apenso (processo nº 2007.5102001709-5).

À vista do exposto, presente os requisitos autorizadores e ante a iliquidez de eventual título executivo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito requerida para determinar a sustação do primeiro leilão extrajudicial do imóvel dos autores Waldir Almeida Reis e Fátima Silva de Almeida Reis, sobrestando a execução extrajudicial.

Intimem-se o senhor leiloeiro público, inclusive via fax, bem como o agente financeiro para ciência e imediato cumprimento."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir, que:

"(...) O presente contrato habitacional é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, criado pelo Decreto-Lei nº 2.164/84 e alterado pela Lei nº 8.004/90. Pelas explícitas regras desse Plano o reajuste das prestações é efetuado de acordo com o percentual e periodicidade do aumento salarial da Categoria Profissional a que pertence o mutuário.

(...) Quanto ao reajustamento das prestações, referente ao mútuo ora em discussão, obedeceu, rigorosamente, a legislação que disciplina a matéria (Decreto-Lei nº 2.164/84, Lei nº 8.004/90, Lei nº 8.100/90 e demais normativas emanadas do gestor do SFH), bem como as disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes.

Assim é que os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajuste salarial válidos para a data-base na qual se enquadra o Autor, obedecida a carência contratual para o repasse, conforme se pode comprovar com a Planilha de Evolução do Financiamento -PEF (juntada em anexo), que informa os índices aplicados, que foram informados pelo seu empregador. Portanto, as prestações do presente contrato são reajustadas de acordo com o percentual e periodicidade do aumento salarial da categoria profissional a que pertence a mutuaria, sendo repassados nas prestações 30 dias após o aumento salarial de qualquer natureza, nos termos da Cláusula Décima.

(...) A execução extrajudicial nada mais é que o exercício de um direito, não se lhe podendo imputar o caráter de terror alegado pela parte autora, principalmente na eventualidade de sua inadimplência.

(...) Presentes, no caso, os requisitos legalmente previstos para tanto, requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo. O "fumus boni juris" acha-se demonstrado nas razões acima arroladas.

Quanto ao "periculum in mora", este igualmente está configurado, eis que se encontra a agravante obstada de prosseguir na execução extrajudicial do bem.

Por todo o exposto, pede e espera a Agravante que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, pelos motivos antes ventilados, para, ao final, ser conhecido e provido, determinando a reforma da r. decisão ora atacada..."

Sobre o pedido de efeito suspensivo, direi após.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intimem-se os Agravados, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005857-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:REGINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:CESAR AUGUSTO CREVELARIO E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JANE MARIA DE MACEDO MIDOES
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200516980)

DESPACHO

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por REGINA MARIA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando cassar a decisão do Juízo da 18ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

Anote a Secretaria o requerido às fls. 10.499/10.500 para futuras intimações.

Outrossim, forneça o patrono da parte autora o estatuto social da sociedade (fls. 10.501/10.502) no qual conste poderes expressos para que o subscritor do instrumento de procuração de fl. 10.503 possa representá-la.

Por fim, intime-se os exeqüentes para que apresentem planilhas distintas, devendo prosseguir nos presentes apenas as verbas de natureza estatutária, nos termos da decisão de fls. 9861/9862.

Cumprе ressaltar que os exeqüentes que possuem verba a ser percebida de natureza previdenciária deverão requerer a execução dos valores nas Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária, as quais possuem competência para processar as referidas demandas.

Oportunamente apreciarei o requerido às fls. 10.504/10.511 e 10.512/10.530."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir, que:

"(...) Certamente por lapso, inobservou o MM. Juízo a quo que a presente demanda já se encontra na fase do cumprimento da r. decisão transitada em julgado, fls. 467/473, 8934/8940, 8964, e que o art. 475-J do CPC não mais exige a interposição de Ação Executiva por Título Executivo Judicial para concretizar a satisfação jurisdicional.

Por outro lado, não resta dúvida de que a competência para a apreciação do feito ficou definida no momento da propositura da ação, art. 87 do CPC, por conseguinte, tomando desde então prevento o MM. Juízo a quo.

(...) Do exposto, requerem a este Egrégio Tribunal ad quem a reforma da r. decisão para reconhecer a incompetência do MM. Juízo a quo em determinar o cumprimento do julgado, fls. inclusive quanto às verbas previdenciárias. Mas caso assim não entenda, requer a reforma da decisão para determinar a cisão dos autos, com a remessa da parte correspondente a execução das verbas previdenciárias ao juízo então competente."

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intimem-se os Agravados, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007055-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
AGRAVADO	:IRACEMA THEOBALD DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:VALDIR LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600170002)

DESPACHO

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IRACEMA THEOBALD DE CASTRO e OUTROS, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 96.00.17000-2, assim vertida:

"À CEF para providenciar os extratos analíticos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa do parágrafo único do artigo 14 do CPC, diante de nítido embaraço ao exercício da jurisdição. Ressalte-se que a apresentação de extratos é dever da CEF, conforme consagrado em nossa jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS. ANALÍTICOS.OBRIGAÇÃO DA CEF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

I. Segundo o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, cabe à Caixa Econômica Federal - CEF" emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas", mesmo em se tratando de período anterior a 1992. II - Nesse sentido: "No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como "agente operador" do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos. III - Não se mostra razoável o entendimento esposado na decisão agravada, uma vez que compete à CEF a emissão dos extratos analíticos dos autos (STJ - AgRg no RESP 669650/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 16/05/2005). IV - Agravo provido."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) não pode o Julgador exigir da Agravante o cumprimento da decisão, na medida em que não possui a mesma os meios indispensáveis para tal, até porque não pode a própria CEF compelir o banco depositário original a apresentar todos os extratos necessários para que seja realizado o cálculo dos valores devidos aos autores, ora agravados.

(...) se a Legislação pátria não impõe à Caixa a obrigação de possuir os extratos, também não atribui à mesma, repise-se, força coercitiva para impor às instituições financeiras a apresentação desses extratos, ficando a critério das mesmas atender ou não a essa solicitação.

(...) mesmo não havendo urgência nem risco de lesão, impende que se mantenha o agravo de instrumento não convertendo na sua modalidade retida, pois repise-se, a demanda encontra-se em fase executória, inexistindo, portanto, interesse recursal na modalidade retida de agravo.

Desta forma, espera a Agravante seja o presente recurso conhecido e provido para reformar a decisão a quo que determinou a apresentação dos extratos de FGTS dos agravados pela CAIXA, com relação ao período anterior à centralização de informações determinadas pela Lei nº 8.036/90 e não abrangidas pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 110/01."

Intimem-se os Agravados, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator



III - AGRAVO 2007.02.01.007243-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE NITEROI

ADVOGADO :ANDERSON CHAVES MATHEUS E OUTRO

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ALDIR GOMES SELLES E OUTROS

ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020039238)

DESPACHO

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 2002.51.02.003923-8, assim vertida:

"1Em sede de Recurso Extraordinário 418.918/RJ, por maioria, concedeu-se provimento ao recurso interposto pela CEF, considerando ser incabível a proclamação em abstrato, por meio da aplicação do Enunciado 21 das Turmas recursais do Rio de Janeiro, do alegado vício de consentimento no momento da realização do acordo, bem como de suposta afronta às normas do Código de Defesa do Consumidor, já que, segundo o próprio Supremo Tribunal Federal, o FGTS detém natureza estatutária. Diante desse entendimento, que acolho na íntegra, reconheço a impossibilidade de renúncia ao acordo formulado.

2.Não procede o alegado pelo autor a respeito da litisconsorte MARIA NAZARETH, haja vista o resumo de crédito apresentado às fls. 270/271.

3. As autoras Maria José Lopes e Maria Madalena sobre o requerido pela CEF - Caixa Econômica Federal às fls. 192/193, a fim de possibilitar o cumprimento do julgado.

4. Às demais autoras, conforme requerido à fl. 278. Prazo: 30 dias."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) a Caixa Econômica Federal não colecionou nos autos documentos suficientemente comprobatórios da adesão ao Termo de Acordo previsto na Lei Complementar 110/01.

Outro fato importante E. Turma, em nenhum dos documentos administrativos colecionados às fls. 232/235, há assinatura do Autor, restando mais uma vez comprovado que tais documentos possuem natureza jurídica apócrifa.

(...) Portanto, a reforma da decisão monocrática se confirma, devendo ser dado provimento ao presente recurso, a fim de revogar a decisão interlocutória de primeira instância.

(...) Diante de todo o exposto, requer o conhecimento do presente recurso até seu julgamento, devendo, afinal, esse Tribunal acolher a pretensão da Agravante e reformar a decisão de fls. 282 do juízo da 1º grau, uma vez que não se coaduna com o direito objetivo vigente, mormente as decisões judiciais dos Tribunais Superiores, como relatado acima."

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.
Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 156636 2007.02.01.008257-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE :DMBM - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL MIRACEMA LTDA

ADVOGADO :HUMBERTO DE MATOS MAIOLI (RJ116953)

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010166985)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo *a quo*. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.006371-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE :EDNA CARDOSO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO :ANDRE LUIZ ANET E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400145055)

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDNA CARDOSO DA SILVA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"O título judicial transitado em julgado reconheceu o direito dos autores à aplicação dos índices de 42,72% (Janeiro/89) e 44,80% (Abril/90), determinando a dedução dos valores já pagos sob os mesmos títulos.

A CEF providenciou a reconstituição da conta dos autores nesses termos. No entanto, os autores pleiteiam a execução de diferenças que verifiko serem indevidas, já que nos cálculos foi incluído indevidamente o índice de 26,06%, em junho de 1987.

Ante o exposto, inexistindo diferenças a serem executadas, indefiro a intimação da ré para cumprimento da sentença.

Findo o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se."

Os Agravantes alegam, em suma, como causa de pedir:

"(...) no nosso ordenamento jurídico tem-se por regra que nos processos de execução o exequente apresente suas contas por meio de memória de cálculos, que em caso de discordância podem se contestados pelo executado por meio de impugnação, nos presentes autos o que ocorreu é que a Executada ora agravada apresentou os valores que entende como devidos, sem qualquer detalhamento que permitisse sua conferência, e o nobre julgador entendeu que os exequentes não tem o direito de discordar dos cálculos, nem mesmo apresentando planilha detalhada, mês a mês de seus créditos, que se encontram acompanhados dos respectivos extratos das contas vinculadas.

Ora se há discordância dos valores apresentados pelas partes deve o D. Magistrado se utilizar dos contadores judiciais para clarear as dúvidas das partes e do Juízo.

Contudo, se V. Excelências assim não entenderem caso ainda parem dúvidas acerca dos cálculos, socorrendo-se do princípio da eventualidade, os Agravantes requerem a reforma da r. decisão para que sejam remetidos os autos ao contador judicial a fim de apurar o valor real da condenação, nos termos da sentença transitada em julgado, intimando a executada ora agravada a apresentar o extrato analítico de seus cálculos de forma a possibilitar o contador judicial a verificação e confronto com os apresentados pelos agravantes.

(...) Ex positis, esclarecidos, assim, estes fatos e considerando as significativas diferenças apuradas em favor dos Agravantes, requerem o conhecimento e o provimento do presente agravo, para que seja reformada a r. decisão atacada, cessando assim a ofensa ao art. 5º, XXXVI da CRFB, a intimação da Agravada para efetuar o recolhimento das diferenças apontadas pelos Agravantes, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros e mora até a data do crédito, vez que não que a execução não fora impugnada, ou, pelo princípio da eventualidade, caso não seja este o entendimento de V. Exas, requerem a remessa dos autos ao contador judicial para que apure os cálculos nos termos da condenação imposta por força do trânsito em julgado, inclusive esclarecendo os valores apurados, conforme resumo de cálculos da Agravada à fl. 306 e demais informações que deverá fornecer."

Requisitem-se informações ao Juízo a quo.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

Tribunal Regional Federal da 3ª Região**PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
DECISÃO**

PROC. : 2007.03.00.056891-4 SL 2806
ORIG. : 200403000535749 SAO PAULO/SP
REQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HAD-
DAD QUARTA TURMA
INTERES : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A -
ME E OUTROS
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRE-
SIDENTE

DECISÃO

"... Portanto, não mais subsistindo, no mundo jurídico, a decisão liminar questionada, por ter sido reconsiderada, resta exaurido o seu conteúdo e, por conseguinte, fica sem objeto este pedido de suspensão que, por isso, julgo prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

No silêncio, arquivem-se os autos.
São Paulo, 05 de julho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA
PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO"
VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA**SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-
PRESIDÊNCIA****DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS****EXPEDIENTE 4659 - VISTA CORE - P01D**

No processo abaixo relacionado, fica intimado o recorrido a apresentar contra-razões ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

HC 2006.03.00.011473-0/SP

RECTE JUSTIÇA PÚBLICA
RECDO : VANIA ALEIXO PEREIRA
PACTE : RICARDO CHAMMA AUGUSTO
ADV : VANIA ALEIXO PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS**DECISÃO
BLOCO: 127702**

PROC. : 96.03.086840-0 AC 345819
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P
DA SILVA
APDO : AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS
S/A
ADV : LUIS TELLES DA SILVA e outros
PETIÇÃO : REX 2006288312
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, decidindo pela legalidade da restrição imposta pela MP nº 812-94, convertida na Lei nº 8.981/95, mas, no que se refere à base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro até 31.12.94, reconheceu a inconstitucionalidade da limitação em virtude da anterioridade nonagesimal. Alega ter ocorrido violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, e 148 da Constituição Federal ao reconhecer a inconstitucionalidade da limitação em virtude da anterioridade nonagesimal, no que se refere à base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.
Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos: AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."
(STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)
Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.00.040566-9 AC 855591
APTE : CABOMAR S/A
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P
DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2006219909
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, decidindo pela legalidade da restrição imposta pela MP nº 812-94, convertida na Lei nº 8.981/95, mas, no que se refere à base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro até 31.12.94, reconheceu a inconstitucionalidade da limitação em virtude da anterioridade nonagesimal.

Alega ter ocorrido violação dos arts. 2º, 5º, inciso II, e 195, § 6º, da Constituição Federal ao reconhecer a inconstitucionalidade da limitação em virtude da anterioridade nonagesimal, no que se refere à base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)
Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

**DECISÃO:
BLOCO: 127700**

PROC. : 2001.03.99.042554-1 AC 727246
APTE : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS
ADV : WALTER BUSSAMARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2006272068
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento à apelação da parte autora e parcial provimento à remessa oficial, em ação de conhecimento onde se pretende assegurar a dedução integral e imediata dos prejuízos fiscais e das bases negativas acumuladas até 31 de dezembro de 1994 na apuração da base de cálculo da CSSL- Contribuição Social sobre o Lucro e do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativas aos períodos de 1995 e seguintes, sem as restrições previstas nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

Alega ter o acórdão recorrido contrariado os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, ao reconhecer o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais do IRPJ- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e das bases de cálculo negativas da CSSL - Contribuição Social Sobre o Lucro, acumuladas até dezembro de 1994, bem como em relação aos anos de 1995 e seguintes, sem o limite de 30% previsto na Lei nº 8.981/95.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido da decisão recorrida, consoante se vê do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: RESp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no RESp 516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; RESp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no RESp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 885893/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.200, p. 246)

Ocorre que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 encontra-se submetida ao Plenário do Excelso Pretório, levado pelo Min. Marco Aurélio, RE nº 344.994-0, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra Ellen Gracie.

O Supremo Tribunal Federal tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recursos extraordinários, nos seguintes termos:



"AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PRE- JUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÊS- TIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de emprês- timo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(AC-MC nº 1209/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20.06.2006, DJ 18.08.2006, p. 21)

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAU- TELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETEN- DIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBU- TÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCES- SÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OU- TORGAR DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAOR- DINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUIN- TE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA." (AC-QO nº 1348/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.09.2006, DJ 10.11.2006, p. 62)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma quæstio juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser consi- derada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2001.03.99.042554-1 AC 727246
APTE : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS
ADV : WALTER BUSSAMARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : REX 2006272081
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu provimento à apelação da parte autora e parcial provimento à remessa oficial, em ação de conhecimento onde se pretende assegurar a dedu- ção integral e imediata dos prejuízos fiscais e das bases negativas acumuladas até 31 de dezembro de 1994 na apuração da base de cálculo da CSSL- Contribuição Social sobre o Lucro e do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativas aos períodos de 1995 e seguintes, sem as restrições previstas nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

Alega ter o v. acórdão negado vigência aos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.981/95, e aos dispositivos que apreciam a mesma matéria nas Lei nº 9.065/95 e 9.249/95, ao reconhecer o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais do IRPJ- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e das bases de cálculo negativas da CSSL - Contribuição Social Sobre o Lucro, sem o limite de 30% previsto na Lei nº 8.981/95.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria per- tinentemente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Fed- eral no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Mi- nistra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da in- constitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas li- minares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PRE- JUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÊS- TIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compen- sação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IM- POSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LU- CRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COM- PENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMI- TAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETEN- DIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBU- TÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCES- SÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OU- TORGAR DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAOR- DINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUIN- TE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

DECISÃO:
BLOCO: 127699

PROC. : 2006.03.00.006452-0 AG 258796
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : KENNAMETAL DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS- CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007092458
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, restando preju- dicado o agravo regimental, para manter a decisão que suspendeu o curso da execução fiscal até manifestação final da União acerca da inexigibilidade tributária alegada e determinou a exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes fiscais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, ao argumento de que a mera alegação de inex- istência do débito, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, mostra-se insuficiente para sustar os efeitos jurídicos da inscrição nos registros do CADIN. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de ad- missibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, somente se dá quando existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2º T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2º T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, Primeira Seção, EREsp 645118/SE, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 153, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 657587/RJ, Relator Francisco Falcão, DJ 11.05.2006, EDcl no Resp 611375/PB, Relator Franciulli Netto, DJ 06.02.2006 e AgRg no Resp 550775/SC, Relatora Eliana Calmon, DJ 19.12.2005.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO:
BLOCO: 127713

PROC. : 2000.61.05.012131-6 AC 1162750
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU- GUSTO G P SOUZA
APDO : RHAVER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : MAURILHO VICENTE XAVIER
PETIÇÃO : RESP 2007050253
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a , da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo mo- nocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar- se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUI- ÇÃO.

1.A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva- se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultra- passado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min.

2.CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007 .

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.00.037115-6 AMS 262539
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MAURO DE FREITAS BERNARDES
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007115436
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a preliminar levantada e negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gra- tificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 43 e 111, ambos do Código Tributário Nacional e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Com contra-razões às fls. 256/268.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de im- posto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFI- CAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE REN- DA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITU- CIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. :2004.61.00.034013-9 AMS 279329
APTE :Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO :EDUARDO COELHO
ADV :ROGER DIAS GOMES
PETIÇÃO :RESP 2006221325
RECTE :Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, em decisão monocrática, reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Com contra-razões às fls. 170/184.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. :2004.61.14.004794-9 AMS 269226
APTE :Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO :MARCOS LUIZ COELHO DOS SANTOS e outro
ADV :ADILSON SANTOS ARAUJO
PETIÇÃO :RESP 2007085041
RECTE :MARCOS LUIZ COELHO DOS SANTOS
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de "multa idade dissídio", "gratificação" e "gratificação II".

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões às fls. 177/180.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas decorrentes de acordo coletivo, pagas em virtude de rescisão contratual, não estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: RESP nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e RESP nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. :2005.61.00.000554-9 AMS 281727
APTE :Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO :MARCELO SILVA FERNANDES
ADV :FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
PETIÇÃO :RESP 2007103182
RECTE :Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, 96 e 100, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Com contra-razões às fls. 157/175.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

BLOCO: 127714

PROC. :1999.03.99.038747-6 AC 485152
APTE :BARBARA DOMINGUES RODRIGUES AZANHA
ADV :JOSE WILSON PEREIRA
APDO :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :CLOVIS ZALAF
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO :REX 2007041591
RECTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do

valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, caput, inc XXXVI, bem como do art. 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo , 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. :1999.03.99.038747-6 AC 485152
APTE :BARBARA DOMINGUES RODRIGUES AZANHA
ADV :JOSE WILSON PEREIRA
APDO :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :CLOVIS ZALAF
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO :RESP 2007041593
RECTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo , 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. :1999.03.99.059732-0 AC 504181
APTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO :MARIA AUGUSTA LEONETTI COELHO e outros
ADV :JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR
PETIÇÃO :RESP 2007069964
RECTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."
(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo , 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.059732-0 AC 504181
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AUGUSTA LEONETTI COELHO e outros
ADV : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2007069968
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, caput, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."
(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo , 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.004257-9 AC 599012
APTE : LAURA DE SOUZA TULIO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007057504

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."
(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo , 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.004257-9 AC 599012
APTE : LAURA DE SOUZA TULIO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007057505
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, caput, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."
(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo , 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.005029-1 AC 653960
APTE : BENEDITA CAMARGO RODRIGUES
ADV : RUBENS BENEDITO VOCCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007068280
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."
(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo , 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.005029-1 AC 653960
APTE : BENEDITA CAMARGO RODRIGUES
ADV : RUBENS BENEDITO VOCCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007068281
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, caput, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."
(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo , 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.008751-4 AC 612498
APTE : MARILIA RIBEIRO DOS REIS
ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007055071
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, caput, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."
(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo , 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.008751-4 AC 612498
APTE : MARILIA RIBEIRO DOS REIS
ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007055074
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."
(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo , 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.011429-3 AC 680064
APTE : ESTELITA PEREIRA DE CARVALHO BALBINO (= ou > de 65 anos)
ADV : NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007055088
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."
(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo , 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.011429-3 AC 680064
APTE : ESTELITA PEREIRA DE CARVALHO BALBINO (= ou > de 65 anos)
ADV : NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007055089
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, caput, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo , 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.20.005846-5 AMS 230863
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TAQUARITINGA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES SP
PETIÇÃO : REX 2005040713
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, nos termos do voto médio do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a ilegalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e, por isso, o direito da parte autora de compensar o indébito, com as limitações legais, acrescido de correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como declara inconstitucional os artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional. Com contra-razões às fls. 356/397.
Decido.
Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que o v. acórdão, ao reconhecer que há inconstitucionalidade na contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Supremo Tribunal Federal, em aresto que passo a transcrever:
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.
I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência.
Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.
II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.
III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.
IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.
V. - Recurso extraordinário não conhecido.
(STF, RE 343446/SC, DJ 04/04/2003, Rel. Min. Carlos Velloso)."
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RE-AgR 368962/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 01.08.2003; RE-AgR 342475/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.09.2003.
Desse modo, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo , 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.20.005846-5 AMS 230863
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TAQUARITINGA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES SP
PETIÇÃO : RESP 2005040715
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. :2003.61.04.006367-9 AC 974437
APTE :MARIA GORETE FERREIRA SANTANA
ADV :SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREU-DENTHAL

APDO :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO :RESP 2007068283
RECTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo , 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. :2003.61.04.008769-6 AC 961504
APTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO :MARILENE EURAKA LOPES
ADV :SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREU-DENTHAL

PETIÇÃO :REX 2007068284
RECTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, caput, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo , 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. :2003.61.04.008769-6 AC 961504
APTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO :MARILENE EURAKA LOPES
ADV :SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREU-DENTHAL

PETIÇÃO :RESP 2007068285
RECTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo , 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. :2003.61.04.011220-4 AC 965256
APTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO :GUIOMAR GIMENES e outros
ADV :ANIS SLEIMAN
PETIÇÃO :REX 2007043220
RECTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, caput, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo , 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. :2003.61.04.011220-4 AC 965256
APTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO :GUIOMAR GIMENES e outros
ADV :ANIS SLEIMAN
PETIÇÃO :RESP 2007043222
RECTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo , 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. :2003.61.06.006349-1 AC 943442
APTE :JULIETA ROSA ROSAN
ADV :ARIANE ANDREA DO NASCIMENTO
APDO :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :HERNANE PEREIRA
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO :REX 2007068269
RECTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, caput, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 195, § 5º, e 201, caput, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.



E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo , 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. :2003.61.06.006349-1 AC 943442
APTE :JULIETA ROSA ROSAN
ADV :ARIANE ANDREA DO NASCIMENTO
APDO :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :HERNANE PEREIRA
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO :RESP 2007068272
RECTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz, então, o Instituto Nacional do Seguro Social a existência de contrariedade ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que com a rejeição dos embargos declaratórios este Tribunal teria se negado a suprir a contradição apontada, além de ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo , 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. :2003.61.21.004497-6 AC 1077764
APTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABA-TH
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO :MARIA PEREIRA SARDINHA ROSA
ADV :PATRICIA MARYS BEZERRA
PETIÇÃO :RESP 2007105639
RECTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo , 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. :2003.61.21.004497-6 AC 1077764
APTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABA-TH
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO :MARIA PEREIRA SARDINHA ROSA
ADV :PATRICIA MARYS BEZERRA
PETIÇÃO :REX 2007105732
RECTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, caput, inc. I, II e XXXVI, bem como do art. 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo , 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. :2003.61.83.000446-6 AC 919779
APTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO :MARCELLE JOSEPH NACSON
ADV :VALTER FRANCISCO MESCHEDE SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO :REX 2007043216
RECTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, caput, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo , 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. :2003.61.83.000446-6 AC 919779
APTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO :MARCELLE JOSEPH NACSON
ADV :VALTER FRANCISCO MESCHEDE SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO :RESP 2007043219
RECTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo , 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. :2003.61.83.005096-8 AC 959348
APTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO :DULCIDES AMBROSIA ALVARENGA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV :VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO :RESP 2007056709

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."
(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo , 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.005096-8 AC 959348
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DULCIDES AMBROSIA ALVARENGA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007056710
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, caput, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."
(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo , 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.010038-8 AC 959675
APTE : CATARINA DE OLIVEIRA ROCHITTE
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE STUDART LEITAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007056704
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."
(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo , 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.010038-8 AC 959675
APTE : CATARINA DE OLIVEIRA ROCHITTE
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE STUDART LEITAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007056705
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, caput, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."
(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo , 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.014829-4 AC 960352
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR BAPTISTA (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULA CRISTINA CAPUCHO
PETIÇÃO : RESP 2007056693
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."
(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo , 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.014829-4 AC 960352
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR BAPTISTA (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULA CRISTINA CAPUCHO
PETIÇÃO : REX 2007056694
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, caput, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."
(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo , 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. :2003.61.83.015954-1 AC 970008
APTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO :CECILIA CERINO PINHEIRO PODADEIRA e ou-
tros
ADV :ALENCAR NAUL ROSSI
PETIÇÃO :REX 2007039828
RECTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, caput, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."
(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo , 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. :2003.61.83.015954-1 AC 970008
APTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO :CECILIA CERINO PINHEIRO PODADEIRA e ou-
tros
ADV :ALENCAR NAUL ROSSI
PETIÇÃO :RESP 2007039831
RECTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo , 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. :2004.03.99.015434-0 AC 935305
APTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO :MARCIONILIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV :NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR SP
PETIÇÃO :RESP 2007039421
RECTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."
(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo , 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. :2004.03.99.015434-0 AC 935305
APTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO :MARCIONILIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV :NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR SP
PETIÇÃO :REX 2007039423
RECTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, caput, inc. I, II e XXXVI, bem como do art. 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."
(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo , 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. :2004.03.99.029389-3 AC 966950
APTE :LEONILDE GARBULHO VIANNA e outros
ADV :ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO :RESP 2007063012
RECTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."
(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo , 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. :2004.03.99.029389-3 AC 966950
APTE :LEONILDE GARBULHO VIANNA e outros
ADV :ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO :REX 2007063013
RECTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, caput, inc. I, II e XXXVI, bem como do art. 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo , 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. :2004.03.99.035773-1 AC 980277
APTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :ANGELO MARIA LOPES
ADV :HERMES ARR AIS ALENCAR
APDO :CLARA SARAIVA SOARES
ADV :EZIQUEL VIEIRA
PETIÇÃO :REX 2007081919
RECTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, caput, inc. I, II e XXXVI, bem como do art. 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo , 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. :2004.03.99.035773-1 AC 980277
APTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :ANGELO MARIA LOPES
ADV :HERMES ARR AIS ALENCAR
APDO :CLARA SARAIVA SOARES
ADV :EZIQUEL VIEIRA
PETIÇÃO :RESP 2007081920
RECTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malhere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO BLOCO 127712

PROC. :1999.61.00.016679-8 AC 741868
APTE :Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO :IND/ E COM/ MATSUMOTO LTDA
ADV :NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ADV :PATRICIA BORTOLUCCI
PETIÇÃO :RESP 2006206603
RECTE :Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da União Federal, apenas para condenar a autora em honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que homologou a desistência da ação formulada pela parte recorrida.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou o art. 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ao não anular a sentença, aduzindo que não foi regularmente intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. Antes da citação, o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. Hipótese dos autos em que a empresa desistiu da ação antes de ter ocorrido a citação da Fazenda.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (RESsp nº 638382/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14.03.2006, DJU 09.05.2006, p. 202)

No mesmo sentido: REsp nº 460748/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp nº 241780/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 17.02.2000, DJ 03.04.2000.

Dessa forma, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. :1999.61.05.016968-0 AC 1151911
APTE :Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO :M 7 PRODUCOES COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV :FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA
PETIÇÃO :RESP 2007066265
RECTE :Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFI MO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1.A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (RESP 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. :2000.61.05.012158-4 AC 1152631
APTE :Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO :M7 PRODUCOES E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV :FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA
PETIÇÃO :RESP 2007074478
RECTE :Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFI MO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1.A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (RESP 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer



suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. :2002.61.05.006584-0 AC 1152635
APTE :Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO :BAR PITON LTDA -ME
ADV :HERNANI SILVA
PETIÇÃO :RESP 2007068239
RECTE :Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1.A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. :2004.61.00.000883-2 AMS 283102
APTE :Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO :JORGE ALBERTO DE MIRANDA
ADV :ROSI APARECIDA MIGLIORINI
PETIÇÃO :RESP 2007128912
RECTE :Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. :2005.03.99.047088-6 AC 1068360
APTE :Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO :VANIA PEREIRA
ADV :OLGA GITI LOUREIRO
PETIÇÃO :RESP 2006335464
RECTE :Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, não conheceu do recurso de apelação e deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões às fls. 137/145.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO:

PROC. :2003.61.83.010207-5 AC 1113762
APTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :SONIA MARIA CREPALDI
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO :ALVINA ATIENCA MARCHETTE (= ou > de 65 anos)

ADV :JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO :RESP 2007038179
RECTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de estrito direito, de sorte que, tratando-se da mesma questão juris versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. :2003.61.83.010207-5 AC 1113762
APTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :SONIA MARIA CREPALDI
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO :ALVINA ATIENCA MARCHETTE (= ou > de 65 anos)

ADV :JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO :REX 2007038180
RECTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER :AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR :VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação ao art. 5º, inciso XXXVI, bem como ao art. 195, § 5º, ambos da Carta Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida está em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2007.03.00.069351-4 MCI 5680
REQTE : CIA MULLER DE BEBIDAS
ADV : FERNANDO LOESER
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2007179838

RECTE : COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL Vistos

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2002.03.99.031818-2, até que seja realizado o juízo de admissibilidade recursal.

A recorrente interpôs ação mandamental pleiteando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º e parágrafo único da Lei 9.316/1996, possibilitando a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e dos valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre Lucro, consoante petição inicial de fls. 50/85. A r. sentença de primeiro grau julgou o pedido procedente e concedeu a segurança pretendida para afastar o disposto no artigo 1º, da Lei 9.316/1996, conforme se verifica pela sentença de fls. 87/93. Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido exordial e denegar a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 127/133.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso extraordinário de fls. 136/165, onde pleiteia a concessão de efeito suspensivo, e recurso especial de fls. 167/190.

Tendo em vista que os recursos excepcionais não se encontram apto ao juízo de admissibilidade, a recorrente propôs a presente medida cautelar, onde pleiteia a concessão de liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário pleiteado nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2002.03.99.031818-2.

Aduz a autora que se encontrava amparada pelo provimento jurisdicional obtido nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2002.03.99.031818-2, que garantia a suspensão da exigibilidade da exação.

Assim, com o julgamento do v. acórdão que não conheceu o recurso de apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança, a recorrente está desamparada de provimento jurisdicional, podendo ser alvo de lavratura de auto de infração, bem como terá que cumprir o disposto no artigo 63, da Lei 9.430/1996, depositando o montante da exação sem a incidência da multa moratória.

A título de fumus boni iuris alega a recorrente que o Supremo Tribunal Federal, vem concedendo liminares em casos análogos, face o entendimento que a matéria está a exigir pronunciamento daquele Colegiado, o que deverá acontecer no julgamento do Recurso Extraordinário 344.994-0, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, que se encontra, na atualidade suspenso, aguardando voto vista da Ministra Ellen Gracie, consoante publicado no DJ 25.04.05, pág. 121. Assim, e a fim de evitar a via do solve et repete, requer seja concedido efeito suspensivo ao apelo extremo até que seja realizado o juízo de admissibilidade do recurso, para que não tenha de efetuar os aludidos depósitos.

Nos termos da Súmula nº 634, do Excelso Pretório, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de admissibilidade na origem", de sorte que passo a decidir.

Decido.

Merece prosperar o pleito da recorrente.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-Agr 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, como ainda não se encontram aptos os recursos a receberem o juízo de admissibilidade, dado estarem sendo processado, passo a análise do pedido de efeito suspensivo nesta cautelar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos da Lei n. 9.316/96 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 9.316/1996, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

"Despacho DECISÃO:

Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido de medida liminar, em que a requerente pede seja conferido efeito suspensivo a recurso extraordinário, no qual se discute o direito da contribuinte de proceder à dedução dos valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, afastando-se a aplicação do art. 1º da Lei n. 9.316/96.

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o recurso interposto pela empresa [fls. 271]. A matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos da Lei n. 9.316/96 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

A jurisprudência deste Tribunal admite, excepcionalmente, medidas cautelares em recursos, como previsto nos artigos 8º, I, in fine, 21, IV e V, e 304 do Regimento Interno, mas somente quando o extraordinário já estiver admitido e, consequentemente, sob jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: PETs ns. 1.141 e 1.254, Relator o Ministro Maurício Corrêa; PET n. 764, Relator o Ministro Paulo Brossard, DJ de 1º.9.93; PET n. 748, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 12.8.93; RE-MC n. 116.117, Relator o Ministro Francisco Rezek, DJ de 3.3.89; PETMC n. 337, Relator o Ministro Carlos Madeira, DJ de 28.4.89; RECr n. 73.540, Relator o Ministro Leitão de Abreu, RTJ 99/1.360; etc.

Assim, tenho presentes os requisitos necessários à concessão do provimento cautelar, razão por que defiro a medida liminar, para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário apresentado pela requerente.

Intime-se. Comunique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

Ministro EROS GRAU - Relator - 1º

(STF - AC 1370/SP - SÃO PAULO - AÇÃO CAUTELAR - Relator MIN. EROS GRAU - Publicação DJ 25/09/2006) (grifei)

"DECISÃO: Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, em que os requerentes pedem seja conferido efeito suspensivo a recurso extraordinário, no qual se discute o direito das contribuintes de proceder à dedução dos valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, afastando-se a aplicação do art. 1º da Lei n. 9.316/96.

2. A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o recurso interposto pelas empresas [fls. 412]. A matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos da Lei n. 9.316/96 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

3. A jurisprudência deste Tribunal admite, excepcionalmente, medidas cautelares em recursos, como previsto nos artigos 8º, I, in fine, 21, IV e V, e 304 do Regimento Interno, mas somente quando o extraordinário já estiver admitido e, consequentemente, sob jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: PETs ns. 1.141 e 1.254, Relator o Ministro Maurício Corrêa; PET n. 764, Relator o Ministro Paulo Brossard, DJ de 1º.9.93; PET n. 748, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 12.8.93; RE-MC n. 116.117, Relator o Ministro Francisco Rezek, DJ de 3.3.89; PETMC n. 337, Relator o Ministro Carlos Madeira, DJ de 28.4.89; RECr n. 73.540, Relator o Ministro Leitão de Abreu, RTJ 99/1.360; etc.

Assim, tenho presentes os requisitos necessários à concessão do provimento cautelar, razão por que defiro a medida liminar, para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário apresentado pelas requerentes.

Intime-se. Comunique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro EROS GRAU

- Relator -

(STF - Ação Cautelar 1.647 - Relator Ministro Eros Grau - publicação DJ 08/05/2007

De sorte que é caso de atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores, posto que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos da Lei n. 9.316/96 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE, além do que o periculum in mora está demonstrado.

Por fim, cumpre ressaltar que presente medida cautelar nominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco a contestação, uma vez constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para conceder o efeito suspensivo ao recurso extraordinário até que seja realizado o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos principais - processo nº 2002.03.99.031818-2.

Intime-se

São Paulo, 10 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.
GABINETE DA REVISTA

EXPEDIENTE Nº 02/2004-REVS

Interessada: SÍNTESE PUBLICAÇÕES

Assunto: Proposta de convênio de cooperação técnica - fornecimento de base de dados de jurisprudência

Trata-se de Expediente inaugurado pelo Ofício nº ST137/2004, por meio do qual a Editora Síntese, pertencente ao grupo IOB-THOMSON apresenta proposta de convênio de cooperação técnica, objetivando a cessão por este Tribunal, das bases de dados de jurisprudência desta Corte e suas atualizações periódicas, e, em contrapartida, o fornecimento, pela IOB, de produtos e serviços prestados destinados à consulta e manuseio de jurisprudência.

Instruem os autos cópias de Termos de Cessão de Uso para a utilização da base de dados de jurisprudência efetuada pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Região com a empresa Editora Síntese Ltda, bem como precedente em solicitação efetuada pela mesma editora, onde o então Presidente desta Corte entendeu estar ausente o fundamento para apreciação da proposta, tendo em vista decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal de Brasília no sentido de ser do próprio Conselho de Brasília a atribuição de disponibilizar banco de dados de jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais (fls. 25).

Em resposta a consultas formuladas pelo Assessor do Desembargador Federal Diretor da Revista, a Secretária de Pesquisa e Informação Jurídica do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal encaminha cópia de Relatório e Voto referentes ao PA 2004161773, sobre a exploração comercial das bases de dados de jurisprudência por terceiros, no qual, por unanimidade, decidiu-se pela vedação da cessão das bases de dados do Conselho da Justiça Federal a qualquer empresa, para exploração comercial. Em decisão proferida às fls. 35, a Desembargadora Federal Diretora da Revista determinou o encaminhamento do presente Expediente a esta Presidência, em razão da proposta estar fora da esfera de suas atribuições.

DECIDO

Considerando o decidido pelo Conselho da Justiça Federal nos autos do PA nº 2004.161773, bem assim a disponibilização, na página da internet deste Tribunal, do novo sistema de consultas textuais, decorrente da modernização e unificação das consultas às bases de dados de jurisprudência, que permite o acesso às decisões dos órgãos julgadores sem a colaboração de editoras comerciais, na condição de repositórios oficiais, entendo inexistir interesse desta Administração a justificar a celebração do convênio conforme solicitado, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Intime-se. Arquive-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF da 3ª Região



SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2007

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO
Representante do MPF: Dr(a). ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO
Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA
Às 14:00 horas, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF e os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e HIGINO CINACCHI, foi aberta a sessão.
Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.
A seguir, a Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO acolheu o pedido de preferência e inverteu a ordem da pauta para julgar o feito de nº 1999.03.99.115035-6, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.
Passou-se ao julgamento dos processos pautados, com pedidos de vista, adiados e apresentados em mesa.
Às 16 horas e 20 minutos ausentou-se, justificadamente, o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF.

0004 ACR-SP 9452 1999.03.99.115035-6 (9301015692)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
EMBGTE : ALBERTINO OISHI
EMBGTE : ANDRE JORGE SANCHES
EMBGTE : CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADV : JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RON-QUI

EMBGDO : Justica Publica

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal e conheceu parcialmente do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e HIGINO CINACCHI, e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e LUIZ STEFANINI."

AC-SP 1336 89.03.003274-8 (8700001158)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RENATO SILVA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : CONSTRUTORA ABM LTDA
ADV : ANESIO FELIX e outro

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO. Acompanharam-na os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, e os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS e LUIZ STEFANINI. Vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE que dava provimento aos embargos infringentes. Não votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO e COTRIM GUIMARÃES, por estarem ausentes quando da leitura do relatório, e o Juiz Federal Convocado HIGINO CINACCHI por ter sido convocado a partir de 08/06/07."

AC-SP 31712 90.03.029475-5 (8700000233)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON PASQUARELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ E COM/ INUBIA PAULISTA LTDA
ADV : AILTON CARLOS GONCALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO. Acompanharam-na os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, e os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS e LUIZ STEFANINI. Vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE que dava provimento aos embargos infringentes. Não votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO e COTRIM GUIMARÃES, por estarem ausentes quando

da leitura do relatório, e o Juiz Federal Convocado HIGINO CINACCHI por ter sido convocado a partir de 08/06/07."

RVCR-SP 521 2005.03.00.088841-9 (200261810024546)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : FABIO BASINI
ADV : MANUEL RAMOS DOS SANTOS
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECILIA MELLO."

AC-SP 356299 97.03.003643-0 (8802044015)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
EMBGTE : PATRICIA SIMAS ARAUJO incapaz
REPTE : ZILDA PROCOPIO PINHEIRO ARAUJO
ADV : CESAR ALBERTO RIVAS SANDI e outro
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS

ADV : AGENOR ASSIS NETO e outro
EMBGDO : FRANCISCO SILVA ALMEIDA
ADV : VICENTE FERNANDES CASCIONE e outros
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

"Suspenso o julgamento, por pedido de vista do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, após o voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (Relator) no sentido de não conhecer dos embargos infringentes, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Aguardam para votar os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e HIGINO CINACCHI, e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE e RAMZA TARTUCE."

EM MESA RVCR-SP 165 97.03.009360-4 (9101018892)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : GILMAR ROCHA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

EM MESA RVCR-SP 252 98.03.079313-6 (9310008130)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : GERALDO DE JESUS AMORIM reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

EM MESA RVCR-SP 267 98.03.098411-0 (9301029294)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : CELSO GOMES DA SILVA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

EM MESA RVCR-SP 376 2001.03.00.019997-9 (9301029294)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : CELSO GOMES DA SILVA reu preso
ADV : DOUGLAS TADEU MARTINS
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

RVCR-MS 142 96.03.047853-9 (9430033182)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : MANOEL MARTINS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

RVCR-MS 166 97.03.009947-5 (9430033182)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : MANOEL MARTINS reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSSOVERGIS (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

RVCR-SP 171 97.03.026797-1 (9500000129)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : GERALDO VILLAMARIN REYES reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

RVCR-SP 201 97.03.085476-1 (9501046206)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : GERARDO VILLAMARIN REYES reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

RVCR-SP 199 97.03.074884-8 (9404018600)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

RVCR-SP 206 97.03.089918-8 (9600001516)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : RICARDO SIQUEIRA CHAVES reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

RVCR-SP 238 98.03.053496-3 (9600001404)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : EUSEBIO HERNANDES ESCAMILLA reu preso
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

RVCR-SP 265 98.03.090204-0 (9600001067)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : VICTOR HUGO JULIO ROJAS reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

RVCR-SP 266 98.03.090227-0 (9601043969)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ROBERT EDOGIAWERIE OMOREGIE reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

RVCR-SP 260 98.03.083503-3 (9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."



RVCR-SP 293 1999.03.00.008891-7 (9600001440)

RELATOR :DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR :DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE :DIEGO BALDUCCI reu preso
ADV :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-
ÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO :Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

RVCR-SP 188 97.03.056530-1 (9401020485)

RELATOR :DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR :DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE :OLIVER ANAYO ANYANWU reu preso
ADV :AIDA MARTINS FORMICA
REQDO :Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

RVCR-MS 259 98.03.082537-2 (9200000020)

RELATOR :DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR :DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE :ALTAMIRO ARANDA TOMAZ reu preso
PROC :ELIAS CESAR KESROUANI
REQDO :Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

RVCR-SP 448 2001.61.19.001815-4

RELATOR :DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR :DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE :VALDENEI GARCIA DE CAMPOS reu preso
ADV :LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
REQDO :Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

ACR-SP 13703 2001.61.81.003542-4

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR :DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBGTE :IVETE JORGE
EMBGTE :CLAUDETE JORGE ANTONANGELO
EMBGTE :PATRICIA ANTONANGELO
ADV :SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRE-
TO
EMBGDO :Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

RVCR-MS 514 2005.03.00.069242-2 (9530004613)

RELATOR :DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR :DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE :HUGO ANDRADE CARDOSO reu preso
ADV :MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRI-
GUES
REQDO :Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

MS-SP 131555 93.03.067529-0 (0000328383)

RELATOR :DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE :AYRTON VILLELA
ADV :SERGIO FERREIRA GUEDES e outro
IMPDO :JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
LIT.PAS :Caixa Economica Federal - CEF
ADV :TERESA DESTRO e outros

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

AR-SP 21 89.03.001869-9

RELATOR :DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR :DES.FED. LUIZ STEFANINI
AUTOR :Uniao Federal
ADV :ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REU :REINALDO SPOSITO e outros
ADV :NADIM TEMER FERES e outro

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

AR-SP 164 92.03.045113-7 (90030451591)

RELATOR :DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR :DES.FED. LUIZ STEFANINI
AUTOR :Uniao Federal
ADV :ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REU :JOSE CARLOS FASANO
ADV :NELSON CAMARA e outro

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

AR-SP 3731 2003.03.00.077485-5 (199961000421130)

RELATOR :DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR :DES.FED. LUIZ STEFANINI
AUTOR :Caixa Economica Federal - CEF
ADV :ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO
PALAZZIN
REU :EUTIMIO DO CARMO BRAGA e outros
ADV :EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

EAC-SP 4167 89.03.006974-9 (0004249402)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR :DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR :DES.FED. LUIZ STEFANINI
EMBT E :MILTON DE CARVALHO FILHO espolio
ADV :HELENA HISSAKO ADANIYA e outros
EMBDO :Caixa Economica Federal - CEF
ADV :EDUARDO CURY e outro
ADV :LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR e
outro
EMBDO :ANTONIO AUGUSTO FIRMO DA SILVA
ADV :MITUYUKI KOKUBO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

EAC-SP 303879 96.03.012899-6 (9300050877)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR :DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR :DES.FED. LUIZ STEFANINI
EMBT E :Caixa Economica Federal - CEF
ADV :DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA
EMBDO :Uniao Federal
ADV :ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
EMBDO :REGINA LUCIA TOSTES LEITE BELO e outros
ADV :CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO e outros

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

EAC-SP 393580 97.03.069690-2 (9602048808)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR :DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR :DES.FED. LUIZ STEFANINI
EMBT E :Ministerio Publico Federal
PROC :ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA
EMBDO :ADILSON FLAVIO DE FREITAS e outro
ADV :CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
EMBDO :Uniao Federal
ADV :ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
INTERES :Caixa Economica Federal - CEF
ADV :MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
REMTE :JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

AC-SP 405298 98.03.004008-1 (9600341443)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR :DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR :DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE :GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV :CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR
APTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :ESTELA VILELA GONCALVES
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO :OS MESMOS

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

AC-SP 464542 1999.03.99.017195-9 (9503159563)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR :DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR :DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE :WALMIR CARLOS GALACINI e outros
ADV :RENATO BONFIGLIO
APDO :Uniao Federal
ADV :ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

AC-SP 683211 1999.61.00.041576-2

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR :DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR :DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :JOAO CARLOS VALALA
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO :ORGANIZACAO CONTABIL CALMON LTDA

ADV :MARIA JOSE RODRIGUES
REMTE :JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

AC-SP 728990 2001.03.99.043556-0 (9800094296)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR :DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR :DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE :Uniao Federal
ADV :ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO :ALEXANDRE GARCIA e outros
ADV :ELIANE OLIVEIRA BARROS
REMTE :JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

AC-SP 854823 2001.61.02.011617-7

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR :DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR :DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE :Caixa Economica Federal - CEF
ADV :JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APTE :Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO :BENEDITO TOBACE
ADV :JOSE LUIZ MATTHES e outros

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

AC-SP 846903 2002.03.99.047128-2 (9700061922)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR :DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR :DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE :Caixa Economica Federal - CEF
ADV :JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
APDO :JOSELIA MARIA DA SILVA
ADV :ELIDIA PEREIRA WAGNER

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

AC-SP 948259 2003.61.02.003004-8

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR :DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR :DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE :DURAO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA
ADV :JOSE LUIZ MATTHES e outro
APDO :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :REGIANE CRISTINA GALLO
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desem-
bargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

RVCR-SP 414 2002.03.00.048402-2 (200103990322806)

RELATOR :DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR :DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REQTE :HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV :SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA
ADV :ANDRE EDUARDO DE PROENÇA
REQDO :Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desem-
bargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator)."

MS-SP 259573 2004.03.00.031747-3 (9706131140)

RELATOR :DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE :DIJALMA LACERDA
ADV :DIJALMA LACERDA
IMPDO :JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec
Jud SP
INTERES :Caixa Economica Federal - CEF
ADV :JOAO AUGUSTO CASSETTARI
INTERES :MARIA DE LOURDES BAPTISTA e outros
ADV :DIJALMA LACERDA

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desem-
bargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator)."

MS-SP 269161 2005.03.00.040983-9 (9706142274)

RELATOR :DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE :DIJALMA LACERDA
ADV :DIJALMA LACERDA
IMPDO :JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec
Jud SP
INTERES :Caixa Economica Federal - CEF
ADV :TALITA CAR VIDOTTO
INTERES :CARMEM GONCALVES LIMOLI e outros
ADV :DIJALMA LACERDA

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desem-
bargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator)."



RCCR-SP 866 97.03.066471-7 (9701040635)
INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR :DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA :DES.FED. CECILIA MELLO
EMBGTE :ANTONIO DECARO JUNIOR
ADV :MAURA ANTONIA RORATO DECARO
EMBGDO :Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator)."

AR-SP 388 96.03.030199-0 (9400002742)

RELATORA :DES.FED. CECILIA MELLO
AUTOR :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :MANOEL LACERDA LIMA
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
REU :ELIZIO FERNANDES MACORINI e outros
ADV :JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora)."

AR-SP 4165 2004.03.00.022775-7 (200103990453482)

RELATORA :DES.FED. CECILIA MELLO
AUTOR :Uniao Federal
ADV :ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REU :MATEUS LUCCHINI GOULART e outros
ADV :CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outros
REU :MEIRE APARECIDA MARQUES

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora)."

AC-SP 791857 2000.61.05.008347-9

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA :DES.FED. VESNA KOLMAR
EMBGTE :Caixa Economica Federal - CEF
ADV :JOAO CAMILO DE AGUIAR
EMBGDO :CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA

ADV :SÉRGIO MINORU OUGUI
ADV :SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora)."

EM MESA AR-SP 3603 2003.03.00.073565-5 (200003990364444)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATORA :DES.FED. VESNA KOLMAR
AUTOR :Caixa Economica Federal - CEF
ADV :JULIA LOPES PEREIRA
REU :ROSA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA e outro
ADV :JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora)."

0001 ACR-SP 16615 2003.61.81.007102-4

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA :DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR :DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
EMBGTE :MOLIKY ESOE WILSON reu preso
ADV :EDILSON FREIRE DA SILVA
ADV :VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE
EMBGDO :Justica Publica

"A Seção, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes e determinou a expedição de ofício à SENAD, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Acompanharam-na os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, o Juiz Federal Convocado HIGINO CINACCHI, e o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE. Vencidos os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, COTRIM GUIMARÃES, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA e o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, que davam provimento aos embargos infringentes. O Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA deu provimento aos embargos infringentes sob o fundamento de inexistir provas nos autos quanto à utilização do veículo no crime perpetrado."

0002 RVCR-SP 466 2004.03.00.008668-2 (9807084245)

RELATORA :DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR :DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REQTE :GEVERSON EDUARDO RAMOS reu preso
ADV :DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
REQDO :Justica Publica

"A Seção, por maioria, julgou improcedente o pedido de revisão criminal, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Acompanharam-na os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e HIGINO CINACCHI e o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE. Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, que julgava parcialmente procedente o pedido para reduzir a pena para 03 anos e 06 meses de reclusão. Fará declaração de voto o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA."

0003 MS-SP 283994 2006.03.00.113118-7 (200261060087776)

RELATOR :DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE :HORST JAKOB HAPPEL
ADV :FÁBIO RODRIGO PERESI
IMPDO :JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP
INTERES :Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator)."

0005 ACR-MS 9731 2000.03.99.015716-5 (9700061671)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR :DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA :DES.FED. CECILIA MELLO
EMBGTE :EDER VIEIRA
ADV :PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA
EMBGDO :Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator)."

EM MESA CC-SP 3814 2001.03.00.002459-6 (9003079897)

RELATOR :DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
PARTE A :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R :HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

SUSTE :JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

SUSCDO :JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, e os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e HIGINO CINACCHI. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF."

EM MESA CC-SP 4095 2001.03.00.024693-3 (9803111744)

RELATOR :DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
PARTE A :EDUARDO SHINJE NAKANE
ADV :EDUARDO SILVEIRA MARTINS
PARTE R :Caixa Economica Federal - CEF
ADV :JOSE PAULO NEVES
SUSTE :JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

SUSCDO :JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, e os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e HIGINO CINACCHI. O Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE acompanhou o Relator pela conclusão. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF."

EM MESA CC-SP 3676 2000.03.00.040203-3 (9500447495)

RELATOR :DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
PARTE A :Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV :PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV :MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

PARTE R :LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR
SUSTE :JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

SUSCDO :JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, e o Juiz Federal Convocado HIGINO CINACCHI. Declarou o seu impedimento o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF."

EM MESA AR-SP 5231 2007.03.00.015682-0 (9600000602)

RELATORA :DES.FED. RAMZA TARTUCE
AUTOR :LUIZ LUCIO PACCOLA e outro
ADV :GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA
REU :Caixa Economica Federal - CEF

ADV :SILVIO TRAVAGLI
REU :CONDOMINIO EDIFICIO BRISTOL

"A Seção, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada e reconheceu a incompetência deste E. Tribunal para processar e julgar esta ação rescisória e suscitou conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, com remessa do feito àquela E. Corte, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e HIGINO CINACCHI, e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF."

EM MESA CC-MS 8411 2005.03.00.088503-0 (200562010146983)

RELATOR :JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A :CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO

ADV :NEILO NUNES BARBOSA

PARTE R :Caixa Economica Federal - CEF

ADV :ALFREDO DE SOUZA BRILTES

SUSTE :JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE>1ºSSJ>MS

SUSCDO :JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

"A Seção, por maioria, julgou procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Acompanharam-no o Juiz Federal Convocado HIGINO CINACCHI, e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR. Vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, que julgava improcedente o conflito. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF."

EM MESA CC-SP 9764 2006.03.00.091630-4 (200663110048527)

RELATOR :JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A :MARIO LOPES SALGUEIRO espolio
REPTE :MARIA ANGELICA LEMOS DE SOUZA
ADV :LUIZ GONZAGA FARIA
PARTE R :Caixa Economica Federal - CEF
ADV :SILVIO TRAVAGLI
SUSTE :JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4º SSJ> SP

SUSCDO :JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

"A Seção, por maioria, julgou procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Acompanharam-no o Juiz Federal Convocado HIGINO CINACCHI, e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR. Vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, que julgava improcedente o conflito. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF."

Foram julgados 11(onze) processos.

Encerrada a sessão às 17 horas.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente

VALQUIRIA R. COSTA Secretário(a) do(a) PRIMEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 8 de agosto de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AR 3110 2003.03.00.044714-5 200103990019162 SP

RELATORA :DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR :DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :SIMONE GOMES AVERSA
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
REU :TEREZA DE CAMPOS CORREA
ADV :EDVALDO LUIZ FRANCISCO
Anotações :JUST.GRAT.

00002 AR 4149 2004.03.00.020767-9 200203990161566 SP

RELATORA :DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR :DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR :ALICE MIYUKI NISHIZIMA
ADV :LILIA KIMURA
REU :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações :JUST.GRAT.



00003 AR 4191 2004.03.00.036016-0 96030647756 SP	REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.	00022 AR 976 1999.03.00.061096-8 94030223901 SP
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO	00013 AR 4885 2006.03.00.057019-9 9700000832 SP	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
REU : RUBENS CARAM JUNIOR e outro	REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO CESAR DA SILVA	AUTOR : CELSO APARECIDO GOMES e outro	ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
REU : ROBERTO CARAM e outros	ADV : ANTONIO ANGELO BIASI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : REINALDO CARAM	REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REU : MARINO AURICCHIO
INTERES : RUBENS CARAM espolio	PROC : EDSON PASQUARELLI	ADV : ANA REGINA DAS NEVES
00004 AR 4240 2004.03.00.047503-0 9800000386 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00023 AR 988 1999.03.00.062480-3 97030578217 SP
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	00014 AC 1067131 2003.61.23.001524-6	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	INCID. EMBARGOS INFRINGENTES	REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR : MARIA APARECIDA DE SOUZA	PETIÇÃO 2006/001082 - EMBARGOS INFRINGENTES	AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMO DELFINO MARTINS	RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	ADV : RICARDO CAGLIARI BICUDO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	EMBGTE : BENEDITA BARBOSA GALVAO	REU : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : IVALDECI FERREIRA DA COSTA	ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO
00005 AR 4279 2004.03.00.051332-8 200261260154530 SP	EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00024 AR 1020 2000.03.00.006411-5 92030324232 SP
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	ADV : VITOR PETRI	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.	AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI	00015 AR 2569 2002.03.00.043525-4 199903990624978 SP	ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : WANDERLEY CARLOS MARTINS	REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO	REU : IRENE ZAMAI DE MORAIS e outro
ADV : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS	AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
00006 AR 4320 2004.03.00.060517-0 200303990005690 SP	ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	00025 AR 1021 2000.03.00.006412-7 92030221611 SP
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	REU : EDNA BINHARDI TONARQUI	REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR : ARCILIA PEREIRA DA SILVA ANDRADE	ADV : ORLANDO DOS SANTOS	AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	ADV : ORLANDO DOS SANTOS FILHO	ADV : SIMONE GOMES AVERSA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : RINALDO DELMONDES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : DEONIR ORTIZ	Anotações : JUST.GRAT.	REU : PURESA DE SOUZA FONSECA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00016 AR 1282 2000.03.00.055433-7 95030840368 SP	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	REU : JULIAO FERNANDES
00007 AR 4352 2004.03.00.071410-3 9300000137 SP	REVISORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	REU : HILDA OTERO BIASIN
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	PROC : SIMONE GOMES AVERSA	REU : MARIA DE FATIMA DIAS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00026 AR 1109 2000.03.00.022982-7 94030787481 SP
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI	REU : TEREZA BURGARELLI SILVESTRE	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00017 AR 2635 2002.03.00.046898-3 96030409600 SP	REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
REU : ISaura ROSSI DOS SANTOS e outros	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDO-SO	REVISORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
00008 AR 4462 2005.03.00.026578-7 9900000391 SP	AUTOR : NILZA DOS SANTOS MACHADO e outros	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	ADV : DIRCEU MASCARENHAS	REU : ANA MARIA CASTELETI
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : FERNANDO NETO CASTELO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00027 AR 1247 2000.03.00.051481-9 94030865806 SP
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES	Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00018 AR 4410 2005.03.00.009832-9 9500001272 SP	REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
REU : BENEDITA PAULINO PINHEIRO	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM	REVISORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
00009 AR 4467 2005.03.00.026990-2 200161120033798 SP	AUTOR : LUCIO GIALUCA DUARTE e outros	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	AUTOR : IRIS GENESTRETTI APROBATO	REU : MARIO GIGLIO
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	ADV : DIRCEU MASCARENHAS	ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AUTOR : VICENTE RODRIGUES PINTO	REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00028 AR 1275 2000.03.00.053993-2 96030783706 SP
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA	ADV : ANGELO MARIA LOPES	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE A : DELFINO DIAS DA SILVA e outro	AUTOR : ANTONIO DOMINGUES e outros
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : DIRCEU MASCARENHAS
00010 AR 4487 2005.03.00.036108-9 0300001149 SP	00019 AR 503 97.03.046326-6 94030684216 SP	REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN	ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM	00029 AR 1404 2001.03.00.004921-0 97030158137 SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REU : MARIA APARECIDA DE CARVALHO COMINO	REU : ERVIN BOBOTIS	REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	ADV : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES	AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
00011 AR 4509 2005.03.00.040968-2 9300000147 SP	00020 AR 669 98.03.078779-9 9500002343 SP	ADV : DEONIR ORTIZ
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	REU : DARCI FLORIAN
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : JOAO THOMAZ DOS ANJOS
ADV : MAURO MARCHIONI	ADV : RICARDO CAGLIARI BICUDO	ADV : ARMANDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00030 AR 1402 2001.03.00.004929-5 98030305328 SP
REU : NILSON JOAO CADIOLI	REU : TEREZINHA MARIA SIHNORELLI	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO	ADV : FLAMINIO SILVEIRA AMARAL	REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
00012 AR 4519 2005.03.00.056951-0 200203990202775 SP	00021 AR 893 1999.03.00.040040-8 9800000990 SP	AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS	RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA	ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO	REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AUTOR : BEATRIZ DA CONCEICAO RODRIGUES	AUTOR : LUIZ FOGACA DE OLIVEIRA	REU : LUIS MOREIRA DOS SANTOS
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA	ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO	ADV : JOSE WILSON GIANOTO
	ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO	
	REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	



00031 AR 1514 2001.03.00.009921-3 98030633821 SP
RELATOR :DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR :DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
REU :JACIRO CASTANHARO
ADV :JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
00032 AR 1522 2001.03.00.011087-7 9200000780 SP
RELATOR :DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR :DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
REU :JOSE CARLOS GAIOTO e outros
00033 AR 1523 2001.03.00.011088-9 93030315219 SP
RELATOR :DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR :DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
REU :ZILMA LIMA DE MIRANDA RESEGUE
ADV :EMILIO LUCIO
00034 AR 1543 2001.03.00.011984-4 93030376072 SP
RELATOR :DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR :DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :ENI APARECIDA PARENTE
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
REU :EULIDES ZANATTA
ADV :PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO
00035 AR 1580 2001.03.00.014232-5 98030642979 SP
RELATOR :DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR :DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :RICARDO ROCHA MARTINS
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
REU :LUIZ BRAGANTINO
ADV :FERNANDO APARECIDO BALDAN
PARTE A :JOSE COCA e outro
00036 AR 1679 2001.03.00.019936-0 97030093817 SP
RELATOR :DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR :DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
REU :SUTEO TODA e outros
ADV :ROSANGELA GALDINO FREIRES
00037 AR 1754 2001.03.00.026447-9 199903990215446 SP
RELATOR :DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR :DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :SIMONE GOMES AVERSA
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
REU :ALZIRA MADALENA DIAS e outros
SUCDO :LAZARA FALSETTI DIAS falecido
ADVG :DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
00038 AR 1777 2001.03.00.027524-6 95030052521 SP
RELATOR :DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR :DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
REU :JOSE NIVALDO STAFUSA
ADV :FERNANDO NETO CASTELO
00039 AR 1818 2001.03.00.029870-2 94030633875 SP
RELATOR :DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR :DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
REU :DIRCE DE CARVALHO ZANATTA e outros
ADV :MARCIO ANTONIO VERNASCHI
00040 AR 1873 2001.03.00.032734-9 97030695965 SP
RELATOR :DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR :DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :SIMONE GOMES AVERSA
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
REU :VALDOMIRA ANTUNES CARDOSO

ADV :RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS
Anotações :JUST.GRAT.
00041 AR 2012 2002.03.00.004123-9 199903990943683 SP
RELATOR :DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR :DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
REU :SEBASTIANA JOAO ALVES
ADV :CELSO GIANINI
Anotações :JUST.GRAT.
00042 AR 2293 2002.03.00.026533-6 95030252636 SP
RELATOR :DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR :DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :JOSE RENATO RODRIGUES
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
REU :VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO
ADV :SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR
00043 AR 2570 2002.03.00.043673-8 97030621929 SP
RELATOR :DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR :DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
REU :CECILIO DA SILVA NOVO
ADV :SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREU-DENTHAL
00044 AR 2997 2003.03.00.028809-2 200203990219556 SP
RELATOR :DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR :DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :OLAVO CORREIA JÚNIOR
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
REU :ANTONIO APARECIDO FIORATO
ADV :ADJAR ALAN SINOTTI e outros
Anotações :JUST.GRAT.
00045 AR 3051 2003.03.00.033653-0 200161260007838 SP
RELATOR :DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR :DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR :DALVINO JOSE DA CRUZ
ADVG :MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA
REU :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações :JUST.GRAT.
00046 AR 3156 2003.03.00.048186-4 199903990289650 SP
RELATOR :DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR :DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR :KIYO ISHIHATA
ADV :MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
REU :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :CLEIDE CAVALCANTI FONTES
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações :JUST.GRAT.
00047 AR 4146 2004.03.00.020038-7 200103990314986 SP
RELATOR :DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR :DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :SIMONE GOMES AVERSA
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
REU :HERMINIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS
ADV :JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO
Anotações :JUST.GRAT.
00048 AR 4208 2004.03.00.042704-7 9900000102 SP
RELATOR :DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR :DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR :JOAQUIM CARLOS IGLESIAS
ADV :ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
REU :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações :JUST.GRAT.
00049 AR 4425 2005.03.00.015609-3 99000000938 SP
RELATOR :DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR :DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
REU :LUCIA RAMOS DA SILVA
ADV :MARIO LUIS FRAGA NETTO
Anotações :JUST.GRAT.

00050 AR 4622 2005.03.00.089189-3 200061040095898 SP
RELATOR :DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR :DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR :SILVIO NEVES MESQUITA
ADV :LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
REU :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
00051 AR 4889 2006.03.00.057481-8 200061030003480 SP
RELATOR :DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR :DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
REU :JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO
ADV :CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL
00052 AR 4928 2006.03.00.060534-7 0200000439 SP
RELATOR :DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR :DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR :ROQUE RIBEIRO
ADV :JOAO COUTO CORREA
REU :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações :JUST.GRAT.
00053 AC 867352 2003.03.99.010667-5 0200000471 SP
INCID. EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO 2006/143542 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR :DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR :DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
EMBGTE :MARIA ANGELICA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV :ACIR PELIELO
EMBGDO :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações :DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00054 AC 887030 2003.03.99.022225-0 0100037452 MS
INCID. EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO 2006/244807 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR :DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR :DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
EMBGTE :OSVALDINA TEODORO FERREIRA
ADV :LUIS HIPOLITO DA SILVA
EMBGDO :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :ANA AMELIA ROCHA
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações :DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00055 AC 928851 2004.03.99.011553-0 03000000610 SP
INCID. EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO 2005/069615 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR :DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR :DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
EMBGTE :MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIZIOLLI
ADV :FRANCISCO CARLOS AVANCO
EMBGDO :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :CARLOS ANTONIO DIAS
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações :DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00056 AR 3971 89.03.005574-8 0004468910 SP
RELATOR :JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
REVISOR :DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AUTOR :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
REU :OLGA BONILHA
ADV :MARIA ANTONIA SAVI
Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 10 de julho de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA SEÇÃO

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 98.03.082816-9 CC 2876
ORIG. : 9800381376 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SPRING SHOE IND/ E COM/ CALCADOS LT-DA
ADV : ISAIAS LOPES DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 48/50: Noticia a reconsideração da decisão que motivou o conflito entre os Juízos, portanto, perdeu o objeto o presente feito.

Pelo exposto, julgo prejudicado o conflito de competência, com base no artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF. Arquive-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.061443-2 CC 10283
ORIG. : 200660050010075 1 Vr PONTA PORA/MS
0500006714 1 Vr BELA VISTA/MS
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : NELI MARTINS GONZALEZ GIL
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PO-
RA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA
VISTA MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SE-
ÇÃO

Designo o MM. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes no feito de que se origina o presente conflito (art. 120 do CPC).

Oficie-se.

Solicite-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, encaminhe-se ao MPF.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.061448-1 CC 10288
ORIG. : 200760050000268 1 Vr PONTA PORA/MS
0600011818 1 Vr BELA VISTA/MS
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : MARIA B M PIRES e outro
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PO-
RA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA
VISTA MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SE-
ÇÃO

Designo o MM. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes no feito de que se origina o presente conflito (art. 120 do CPC).

Oficie-se.

Solicite-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, encaminhe-se ao MPF.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.061455-9 CC 10295
ORIG. : 200660050009760 1 Vr PONTA PORA/MS
0401000504 1 Vr BELA VISTA/MS 0400000062
1 Vr BELA VISTA/MS
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : GONCALVES E LOUVEIRA LTDA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PO-
RA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA
VISTA MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SE-
ÇÃO

Designo o MM. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes no feito de que se origina o presente conflito (art. 120 do CPC).

Oficie-se.

Solicite-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, encaminhe-se ao MPF.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064929-0 MS 288868
ORIG. : 200761000115546 8 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GABRIEL
MONTEIRO
ADV : MARCELO MANSANO
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE
FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SE-
ÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Farmácia, pleiteando a concessão de liminar para que a Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro não seja obrigada a contratar farmacêutico responsável para laborar junto a sua unidade de saúde.

É o breve relato. Passo a decidir.

Conforme consta dos autos, a ora impetrante busca, na verdade, reverter a sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo-SP, que denegou a segurança no feito de nº 2007.61.00.011554-6, que tem exatamente o mesmo objeto aqui deduzido.

Assim, verifico não ser o caso de mandado de segurança, mas de defesa a ser levada em sede de recurso de apelação, meio processual hábil para impugnar a sentença proferida. É o que prescreve a Súmula 267 do STF, pela qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Na espécie, ademais, não verifico a ocorrência de uma hipótese excepcional nas razões veiculadas pela impetrante quanto à afirmada ilegalidade manifesta ou abuso de poder na sentença proferida.

Primeiro porque a sentença proferida extinguiu o feito com julgamento de mérito, tendo por fundamento processual o artigo 285-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 11.277/2006, que possibilita seja dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente proladada, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos.

Segundo porque há que se preservar o juízo natural do futuro Relator a ser sorteado na eventualidade da ora impetrante apelar da referida sentença e não permitir que este mandado de segurança seja instrumento de acesso a uma "3.ª instância" de modo a gerar uma interminável repetição do seu pleito.

Pelo exposto, com base no artigo 8.º da Lei n.º 1.533, de 31/12/1951, indefiro a inicial deste mandado de segurança. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES
Relator

PROC. : 2005.03.00.089713-5 CC 8440
ORIG. : 199961020035995 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
199961020035995 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE RIBEI-
RAO PRETO
PARTE R : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -
ECT
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES. FED. carlos muta / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível, em face de decisão da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, ambas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, em ação de execução de valores inscritos em dívida ativa da União, referentes à Taxa de Localização e Funcionamento, declinou da competência em favor da suscitante, em razão de o executado (ECT) possuir "privilégios da fazenda pública", aduzindo, ademais, que "o rito a ser seguido seria o previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, e não o previsto na Lei nº 6.830/80, donde não estaria presente a competência da Vara especializada".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com efeito, cabe destacar, primeiramente, que se encontra consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a partir dos RRE nº 220.906-DF e 230.051, Rel. p/acórdão Ministro MAURÍCIO CORREIA, nº 229.444-CE, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, firme no sentido de que a ECT goza do benefício da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, de modo que, nessa qualidade, tem direito à execução pelo regime de precatórios.

Tal circunstância não desloca, porém, a competência, como pretendido pelo suscitado, estando a controversia solucionada, definitivamente, perante esta Corte, firme no sentido de que, para as execuções, ainda que ajuizadas contra entes sujeitos à disciplina executiva pelo regime de precatório (artigos 100 da Constituição Federal e 730 do Código de Processo Civil), a competência é do Juízo Especializado em Execuções Fiscais, sendo manifesta, pois, a procedência do conflito suscitado.

Neste sentido, os seguintes acórdãos da 2ª Seção desta Corte:

- CC nº 2005.03.00098714-8, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 10.11.06, p. 310: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 730 DO CPC E DO ART. 100 DA CF. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. I. Conquanto sejam os bens públicos salvaguardados pela impenhorabilidade, não há óbice constitucional para que se promova execução contra a fazenda pública aparelhada com a CDA. II. O § 1o. do artigo 2o. da Lei n. 6.830/80 estabelece como sendo Dívida Ativa da Fazenda Pública "qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1o.", dentre as quais se incluem as autarquias como o Conselho Regional de Farmácia. III. A mera submissão aos preceitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e artigo 100 da Constituição Federal, quando se tratar de execução contra Fazenda Pública não é suficiente, por si só, para excluir a competência da Vara Especializada, não retirando sua natureza de execução fiscal. IV. Conflito de competência procedente."

- CC nº 2006.03.00022401-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 01.11.06, p. 220: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PREFEITURA

MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. 1.Conquanto estejam os bens da executada salvaguardados pela impenhorabilidade, inexistente óbice constitucional a que se promova contra ela execução fundada em Certidão da Dívida Ativa. Tratando-se de execução da dívida ativa, movida contra a fazenda pública, a submissão aos preceitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e artigo 100 da Constituição Federal, não é suficiente, por si só, para excluir a competência da Vara Especializada, subsistindo a natureza de execução fiscal, vez que fundada em CDA. 2.Competente para processar e julgar o feito é o juízo federal da Vara Especializada em Execuções Fiscais, ao qual caberá, porém, observar os preceitos contidos no artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Neste sentido, decisão desta E. Segunda Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Precedente jurisprudencial do C. STJ. 3.Conflito de competência procedente."

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para reconhecer a competência do Juízo suscitado.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.025809-3 AR 5267
ORIG. : 199961120055890 SAO PAULO/SP
199961120055890 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AUTOR : CAIADO PNEUS LTDA
ADV : ROGERIO APARECIDO SALES
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SE-
ÇÃO

Vistos etc.

Cite-se para contestar no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.074319-0 MS 289494
ORIG. : 9705868239 5F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ROBERTO DOS REIS espolio
REPTE : ROBERTO DOS REIS JUNIOR
ADV : ALEXANDRE QUINTANILHA COELHO DE
PAULA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / SEGUNDA SE-
ÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido de liminar, impetrado por espólio de auxiliar do Juízo (perito), contra ato do Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, que, em execução fiscal, deixou de apreciar requerimento de levantamento de valores depositados em Juízo, referente aos honorários periciais que, em decisão anterior, foi incluído em concurso de credores, estabelecido nos autos em decorrência do depósito do valor da arrematação de bem imóvel, e manifestação de terceiros interessados.

DECIDO.

A impetração não comporta sequer processamento, devendo ser indeferida in limine.

Na espécie, não se verifica prudente compelir, através da via do mandamus, o Juízo a quo a imediatamente decidir medida judicial, tendo em vista se tratar de função alheia à jurisdição, sendo cabível, apenas, no caso concreto, a utilização das vias administrativas próprias.

Neste sentido, o precedente:

MS nº 91.02.12075-5, Rel. Des. Fed. CLELIO ERTHAL, DJU de 10.12.91: "PROCESSUAL CIVIL. RETARDAMENTO NAS DECISÕES PROCESSUAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL PARA CORRIGIR A IRREGULARIDADE. - A eventual morosidade do juiz, que deixa de cumprir os prazos na prolação das decisões, deve ser objeto de medidas procedimentais próprias, e não de mandado de segurança, que tem por escopo, apenas, a censura de atos específicos que lesam direito líquido e certo. A via mandamental não pode ser utilizada como sucedâneo do corretivo próprio para compelir o Juiz a ser mais dinâmico no cumprimento dos seus deveres. - Carecimento do direito de ação."

Ante o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51.

Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.069779-9 IVC 157
ORIG. : 200703000258100 SAO PAULO/SP
199961120055906 SAO PAULO/SP
IMPUGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
IMPUGDO : ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
ADV : ROGÉRIO APARECIDO SALES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO



Apensem-se aos autos da ação rescisória.
Intime-se o impugnado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
São Paulo, 06 de junho de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.074222-7 MS 289491
IMPTE : JUAN JAVIER MAITA LORA
ADV : ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHLMANN JUNIOR
IMPDO : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - CAPITAL
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Impugna-se nesta impetração ato praticado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional de São Paulo/SP donde a errônia do endereçamento a esta Corte. A Constituição Federal, em seu art. 108, inc. I, letra "c", traçado a competência dos Tribunais Regionais Federais para processar e julgar, originariamente, apenas os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal. No mesmo sentido o inc. VIII do Art. 12 do Regimento Interno desta Corte ao tratar da competência das Seções.
Da legislação remanesce a errônia do endereçamento a este Tribunal, porquanto, a matéria é de competência originária do juízo de primeiro grau, tornando incompetente esta Corte para eventual apreciação, a não ser em grau de recurso.
A errônia no endereçamento da autoridade julgadora em ação mandamental não induz na extinção da ação, porquanto se cuida de garantia constitucional destinada a coibir ato ilegal ou de abuso de poder, descabendo se encerrar seu trâmite, consoante tem decidido a jurisprudência desde os tempos do TFR.
Isto sendo, ante a incompetência desta Corte determino a baixa dos autos à primeira instância, com as cautelas de praxe, para a livre distribuição na forma de legislação vigente.
São Paulo, 05 de julho de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
em substituição regimental

PROC. : 2006.03.00.091729-1 CC 9782
ORIG. : 200460000047677 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
200460000047677 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : PEDRO SPINDOLA DOS SANTOS
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / SEGUNDA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juízos Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
A divergência diz respeito ao conhecimento e julgamento de execução por título extrajudicial proposta pela União, para cobrar débito originado de acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU.
O tema é objeto de jurisprudência dominante nesta Segunda Seção. Confira-se:
"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DECISÃO DO TCU. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.
1. Execução dos créditos provenientes de sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Competência. Divergência jurisprudencial.
2. Artigo 71, § 3º da Constituição Federal que as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, todavia, tal circunstância não as enquadra, automaticamente, como crédito passível de execução nos termos da Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6830/80.
3. A execução das decisões proferidas pelo TCU, não inscritas na dívida ativa da União, devem ser executadas na vara federal cível. A Lei nº 6830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa. Os julgados do TCU em referência, embora tenham natureza de título executivo, não se sujeitam à Lei de Execuções Fiscais, uma vez que não se revestem da necessária especificidade, qual seja, a inscrição na dívida ativa da União.
4. Neste sentido decisão unânime desta Segunda Seção deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de novembro de 2006, no Conflito de Competência 9012, processo nº 2006.03.00.040612-0, Relator(a) Desembargador(a) Federal Cecília Marcondes.
5. Conflito de competência procedente".
(CC nº 2006.03.00.091722-9, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 06/02/2007, v.u., DJ 23/02/2007).
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO DESTES JULGADOS - COMPETÊNCIA - VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS - INAPLICABILIDADE.
1. As decisões condenatórias ao ressarcimento de valores, proferidas pelo TCU, possuem eficácia de título executivo (art. 71, § 3º, da CF). Porém, à ausência de inscrição de tais valores em dívida ativa, devem ser executadas em vara federal não especializada.

2. A Lei das Execuções Fiscais foi criada para disciplinar os procedimentos de cobrança das certidões de dívida ativa correspondentes aos créditos inscritos na forma nela estabelecida. Há, portanto, condições específicas para a inscrição e cobrança de tais dívidas. De fato, os valores incluídos em dívida ativa, a serem executados nas varas especializadas em execuções fiscais, requerem prévio atendimento de certos requisitos, sendo estes elencados na lei em referência.
3. Os julgados do TCU em referência não se revestem da especificidade necessária para enquadrarem-se na Lei 6.830/80. Portanto, tais decisões devem ser executadas segundo o procedimento previsto no CPC.
4. Precedentes do E. TRF da 2ª Região.
5. Conflito de Competência julgado procedente. Competência do Juízo suscitado".
(CC nº 2006.03.00.040612-0, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 21/11/2006, v.u., DJ 01/12/2006).
Por estes fundamentos, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do digno Juízo Suscitado.
Comunique-se.
Publique-se, intemem-se e cumpra-se.
Após, arquivem-se.
São Paulo, em 20 de abril de 2007.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza
Relator

PROC. : 2006.03.00.111167-0 AR 5076
ORIG. : 199961130028870 SÃO PAULO/SP
199961130028870 2 Vr FRANCA/SP
AUTOR : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
REU : ORLÂNDIA MOTO LTDA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / SEGUNDA SEÇÃO

a. Indefiro o pedido de antecipação de tutela.
b. Não há, ao menos neste momento processual, prova de identidade entre as duas demandas.
c. Isto porque o cotejo entre as planilhas de cálculo do proc. nº 1999.61.13.002889-4 (fls. 238) e do proc. nº 1999.61.13.00.2887-0 (fls. 39), cujo v. acórdão ora se pretende rescindir, demonstra serem distintos os períodos de recolhimento do FINSOCIAL.
d. Cite-se a ré para o eventual oferecimento de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
e. Publique-se e intemem-se.
São Paulo, em 09 de abril de 2007.

PROC. : 2007.03.00.069920-6 MS 289207
ORIG. : 8900401050 4 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / SEGUNDA SEÇÃO

a. Trata-se de mandado de segurança impetrado para impedir a capitalização de juros em depósito judicial.
b. Alega-se que o ato coator, materializado em r. decisão prolatada pelo digno Juízo de Primeiro Grau, fere o princípio da legalidade.
1. A matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte Regional. Confira-se:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - ESTORNO DE JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CÔMPUTO INDEVIDO - DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA.
1 - Os depósitos judiciais, regulados que são pelo Decreto nº 1.737/79, devem obedecer estritamente aos seus comandos normativos, entre os quais a norma insere no artigo 3º que veda a aplicação de juros.
2 - Ao estornar os valores que teriam sido creditados a título de juros, a instituição financeira depositária - Caixa Econômica Federal - nada mais fez que revisar ato praticado em afronta aos comandos normativos aplicáveis.
3 - Eventuais discussões acerca da legalidade ou ilegalidade do cômputo dos juros aos depósitos judiciais deveriam ser relegadas à via processual adequada. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."
(TRF-3 - 6a Turma - AG 89337-SP - Rel. Juiz Lazarano Neto - DJ 14/11/2003)
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ESTORNO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.
1 - A Caixa Econômica Federal, por expressa previsão legal, é responsável pela guarda de depósitos judiciais, nos feitos de competência da Justiça Federal, consoante do art. 11 da Lei 9.289/96.
2 - O Decreto-lei nº 1.737/79, art. 3º, sob cuja égide foi efetuado o depósito em questão, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.
3 - É certo que, não tendo o legislador previsto que os depósitos judiciais efetuados à ordem da Justiça Federal fossem remunerados mediante o pagamento de juros e observada tão somente a necessidade de atualização monetária, não pode a empresa pública impetrante ser compelida à devolução do montante que foi estornando a título de juros indevidos.
4 - Não é o Judiciário o Poder competente para a criação de remuneração em detrimento da União.

5 - Ordem concedida."
(TRF-3 - 2a Seção - MS 218653-SP - Rel. Juiz Manoel Álvares - DJ 10/07/2002)
2. Por estes fundamentos, defiro a liminar, para suspender o ato judicial impugnado.
3. Solicitem-se informações à Digna autoridade impetrada.
4. Citem-se os litisconsortes passivos necessários.
5. Publique-se e intemem-se.
São Paulo, em 26 de junho de 2007.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza
Relator

PROC. : 2006.03.00.109643-6 MS 283763
ORIG. : 9100715492 6 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.
Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CEF - Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, contra ato do Juízo da 6ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que determinou a reposição de juros relativos ao período de março de 1992 a abril de 1994 que foram estornados da conta judicial vinculada aos autos de ação cautelar nº 91.0071549-2.
Sustenta a impetrante que a remuneração de juros à conta do interessado não encontra amparo legal, não podendo ser compelida a agir em contrariedade à lei, considerando que é uma Empresa Pública.
É o breve relatório. Decido.
Verifico que a ordem judicial impugnada no presente mandamus (fls. 34) determinou tão-somente a devolução dos valores estornados, pelo fato de o terem sido de forma unilateral e sem a autorização do juízo, a quem estava vinculada a conta judicial, não adentrando quanto ao mérito do cabimento de remuneração da conta por juros, questão que remeteu para vias próprias.
Outrossim, observo que referentemente à discussão de mérito ser travada nos próprios autos ou em processo autônomo, foi interposto agravo de instrumento (proc. nº 2004.03.00.046136-5) pela ELE-TROBRAS, distribuído ao em. Desembargador Federal Mairan Maia, no qual a ora impetrante é a parte agravada, nesta via devendo ser resolvida a questão, sendo que foi concedido o efeito suspensivo ao recurso para que a controvérsia seja dirimida nos próprios autos da ação cautelar (fls. 35).
Quanto à ordem de devolução dos valores estornados, verifico presentes os requisitos legais a justificar a concessão da liminar, considerando que o Decreto-Lei nº 1.737/79, art. 3º, vigente no período em discussão, não previa a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal, conforme orientação cristalizada na Súmula 257 do ext. TFR (Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, de 12.8.69, e o Dec. lei 1.737, de 20.12.79, art. 3º).
Pelo exposto, defiro a liminar para suspender a decisão impugnada até que seja apreciada pelo MM. Juízo "a quo", nos autos da ação cautelar, a questão do cabimento dos juros.
Oficie-se a d. autoridade impetrada para prestar informações.
Cite-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.
Comunique-se.
Intime-se.
São Paulo, 25.06.2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.081312-0 MS 289731
ORIG. : 9800006636 A Vr SUMARE/SP
IMPTE : JOAO LUIZ JOVETTA e outros
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES
INTERES : ANTONIO CARLOS BORTOLIN
ADV : CHRISTINE GUIMARÃES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Luiz Jovetta e Outros, tendo por autoridade impetrada o d. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Sumaré - SP, em face de decisão proferida nos autos da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face da empresa de propriedade dos Impetrantes, PROMAC.
Relatam, os Impetrantes: que foram incluídos no pólo passivo da execução sem o devido contraditório e citação; que os valores de conta-corrente pessoal foram bloqueados; que já houve duas suspensões no processo de execução devido a adesões em parcelamentos, bem como a posterior exclusão dos benefícios, prosseguindo-se a execução; e que tomaram conhecimento da inclusão e do bloqueio ao fazerem compras no comércio.

Sustentam, os Impetrantes, que a inclusão e o bloqueio é ato ilegal e fere direito líquido e certo, sob a alegação de que não foram citados para a execução, sendo assim inexistente o processo em relação a si.

Postulam pela liminar para o desbloqueio das contas-correntes e a segurança para a exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

O art. 8º da Lei n. 1.533/51 dispõe: "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei."

Não se vislumbra no caso em tela quaisquer evidências de direito líquido e certo. Aliás, os Impetrantes requerem produção de provas (item 70, d), o que denota a necessidade de dilação dilação probatória, inadmissível na via mandamental.

Outrossim, tratando-se de ato judicial, não se dará mandado de segurança quando se tratar de decisão que haja recurso previsto nas leis processuais (art. 5º, II, da Lei 1.533/51).

In casu, os Impetrantes buscam a exclusão do pólo passivo da execução, fato que, por si só, demonstra a qualidade de parte dos mesmos, o que afasta o cabimento do presente mandamus ante a previsão de recurso próprio. Aliás, é pacífico o entendimento no tocante à vedação do manuseio do writ como sucedâneo recursal (Súmula 267 do STF).

Por derradeiro, consoante se depreende do relatado e dos documentos acostados na inicial, os Impetrantes não apontaram, concretamente, os atos impugnados, inviabilizando, inclusive, a verificação quanto à decadência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º da Lei n. 1.533/51 e art. 191 do RI desta Corte, indefiro liminarmente o presente mandado de segurança.

Intime-se e oficie-se.

Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

São Paulo, 06.07.2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.03.99.024940-7 AC 472114
ORIG. : 9500091569 12 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ANTONIO CARLOS BONFANTE
ADV : WILTON ROVERI
EMBGDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : BANCO SUDAMERIS S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

1. Atenda-se ao requerido na parte final da petição de fls. 262, tão-somente a um dos procuradores.

2. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo embargado, pelo prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 40, II).

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.091735-7 CC 9788
ORIG. : 200560000049150 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
200560000049150 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

PARTE A : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : PAULO ROBERTO GIRESENI SIVIERO
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 1ª Vara Cível da mesma cidade.

Regularmente processado o feito, informou o r. Juízo suscitado que reconsiderou o entendimento anteriormente esposado e reconheceu a sua competência para apreciação do feito (fl. 54).

Assim sendo, ante a perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o presente conflito de competência, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.091735-7 CC 9788
ORIG. : 200560000049150 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
200560000049150 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

PARTE A : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : PAULO ROBERTO GIRESENI SIVIERO
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Para se aferir eventual prejudicialidade do presente conflito de competência, oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande - MS para esclarecer se o ofício nº 17/2007 - SE01 importa reconhecimento da sua competência para julgar o feito originário.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.061899-1 CC 10311
ORIG. : 200660050009097 1 Vr PONTA PORA/MS
0200000628 1 Vr BELA VISTA/MS

PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : VILMAR ALBERTO FINK
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

1.

Oficie-se ao r. Juízo suscitado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 119), o qual designo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.

2.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal (CPC, art. 121).

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.00.083339-0 AR 4601
ORIG. : 200261000118847 SAO PAULO/SP
200261000118847 8 Vr SAO PAULO/SP

AUTOR : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBLAGENS LTDA

ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 251/252: Se em termos, defiro o pedido de vista por 5 (cinco) dias.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.081317-9 MS 289733
ORIG. : 9200893139 17 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

IMPDO : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

IMPDO : TEXTIL MINOZZI LTDA

IMPDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc...

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra decisão do Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de medida cautelar ajuizada por TEXTIL MINOZZI LTDA, determinou à impetrante que proceda ao crédito dos valores estornados de conta de depósito judicial, a título de juros.

Alega a impetrante, em síntese, a legalidade do estorno dos juros, porquanto, o creditamento ocorreu em contrariedade à lei, em desconformidade com o Decreto-lei nº 1.737/79, não havendo direito adquirido aos juros indevidamente creditados.

Apresentada cópia do ofício dirigido à CEF, visando ao cumprimento da decisão.

É o breve relatório. Decido.

De uma análise primária dos autos, entendo assistir razão à impetrante, porquanto os depósitos judiciais efetuados em dinheiro estão sujeitos à aplicação de correção monetária, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 1.737/79 e Lei nº 9.289/96. Dessa forma, não poderia a Caixa Econômica Federal aplicar juros em detrimento dos cofres da União, devendo desfazer o ato que extrapolou os limites impostos legalmente. E ao estornar os valores que teriam sido creditados a título de juros, nada mais fez que revisar, à luz do princípio da legalidade, ato praticado em afronta aos comandos normativos aplicáveis, que estabelece as mesmas regras de correção aos depósitos judiciais e à caderneta de poupança.

No entanto, cumpre-me frisar a necessidade de ação própria na hipótese de se discutir a questão da remuneração dos depósitos judiciais, a fim de possibilitar, à instituição financeira depositária, o contraditório e a ampla defesa.

Assim sendo, concedo a liminar, nos termos em que pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Citem-se os litisconsortes passivos necessários TEXTIL MINOZZI LTDA, União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás.

Publique-se. Intime-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2007.03.00.034411-8 HC 27489
ORIG. : 200561190065447 4 Vr GUARULHOS/SP
200603000916912 SAO PAULO/SP

IMPTE : JOSE ALBERTO ROMANO

PACTE : FABIO SANTOS DE SOUZA

ADV : JOSÉ ALBERTO ROMANO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado no intuito de obter a revogação da prisão preventiva de FÁBIO SANTOS DE SOUZA, decretada relativamente aos autos nº 2005.61.19.006544-7 - ação penal a que responde como incurso nas sanções dos arts. 288 e 318, c.c. 29 e 69, todos do Código Penal (fls. 17/26).

Em síntese, sustenta a impetrante que é insuficiente a fundamentação do decreto de prisão e que estão ausentes os pressupostos autorizadores da medida constritiva, já que o paciente é primário, sem antecedentes criminais.

A impetração se deu perante o E. Superior Tribunal de Justiça, sendo determinada a sua remessa a este Tribunal Regional Federal, conforme fls. 92/93.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 104/105, consoante determinação de fl. 98.

É o relatório.

Os autos em tela derivam do procedimento criminal nº 2003.61.19.002508-8, envolvendo as denominadas Operações Canaã e Overbox, em que se apurou, dentre outros fatos, a existência de diversas quadrilhas que, contando com a participação de agentes públicos lotados no Aeroporto de Guarulhos/SP, dedicar-se-iam a viabilizar a entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos (operação "OVER BOX").

A denúncia narra que o co-réu Choung Choul Lee, comerciante interessado na importação de mercadorias produzidas na China, contratava indivíduos para, fazendo viagem àquele país, adquirir as mercadorias e trazê-las clandestinamente para o Brasil contando, para tanto, com os contatos no Aeroporto de Guarulhos (agentes da Polícia Federal e da Receita Federal), para internar as mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos.

Ressalta que no caso presente houve a internação irregular de mercadorias estrangeiras, por meio de transportadores, dentre os quais, o paciente.

O decreto de prisão preventiva (fls. 29/35) foi exarado em 28.09.2005, após o recebimento da denúncia, tendo em vista a comprovação da materialidade dos delitos imputados ao paciente e a outros indivíduos acusados no âmbito daquele feito, o que se deu por meio de interceptações telefônicas e pela análise materiais objeto de buscas e apreensões realizadas nos autos do procedimento criminal citado. A r. decisão ressalta, dentre outros aspectos, a necessidade de preservação da ordem pública, uma vez que o paciente participara de organização criminosa que conta com o auxílio de policiais e servidores da receita federal, além do que, revelada a sua atuação com estabilidade e habitualidade, internando produtos estrangeiros no mercado nacional.

O paciente não fora citado nos autos da ação penal, conforme noticiou o impetrado em 31 de maio de 2007, sendo os autos desmembrados em relação a ele (autos nº 2005.61.19.006876-3). As informações da autoridade impetrada também dão conta de que por meio de defensor constituído naqueles autos, o paciente requereu designação de data para realização de seu interrogatório, pedido que fora atendido, entretanto, ele deixou de comparecer.

Do contexto dos autos, não verifico de plano a existência de manifesto constrangimento ilegal. O exame sumário da petição inicial e dos documentos existentes não conduzem à concessão do pedido de liminar, mesmo porque não há elementos pelos quais se possa aferir as circunstâncias pessoais do paciente.

Assim INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Oficie-se, com urgência à autoridade impetrada, para que preste informações complementares em relação ao andamento do feito em tela. Com a vinda das mesmas encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2006.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.034412-0 HC 27490
ORIG. : 200561190069593 4 Vr GUARULHOS/SP
200603000916894 SAO PAULO/SP

IMPTE : ROSELI CAIRES COSTA

PACTE : LAM SAI MUI YANG

ADV : ROSELI CAIRES COSTA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Junte-se aos presentes autos as cópias encaminhadas pelo Juízo da 4ª Vara de Guarulhos/SP.



Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado no intuito de obter a revogação da prisão preventiva de LAM SAI MUI YANG, decretada relativamente aos autos nº 2005.61.19.006959-3 - ação penal a que responde a paciente como incurso nas sanções dos artigos 288, 334, §3º, c.c. 14, II, e 29, 333, caput, c.c. 29 e 69, todos do Código Penal (fls. 82/102).

Em síntese, sustenta a impetrante que é insuficiente a fundamentação do decreto de prisão e que estão ausentes os pressupostos autorizadores da medida constritiva, já que a paciente é primária, sem antecedentes criminais.

A impetração se deu inicialmente perante o E. Superior Tribunal de Justiça, sendo determinada a sua remessa a este Tribunal Regional Federal, conforme fls.120/121.

À fl. 125 determinei a expedição de ofício à autoridade impetrada para que prestasse as informações acerca do quanto alegado na inicial.

Em 05.06.2007 o juízo impetrado encaminhou a esta Corte, por meio de fax, a decisão exarada nos autos da ação penal em tela de onde se depreende que, com exceção da paciente e do co-réu Fábio da Silva Santos, todos os demais acusados foram citados pessoalmente, havendo, portanto, determinação de desmembramento do feito em relação aos mesmos (fls. 1158 e 1166 - segundo numeração daqueles autos).

Houve, portanto, determinação de exclusão do nome da paciente do pólo passivo da ação (processo nº 2005.61.19.006959-3), bem como, após a extração de cópia integral da mesma, outro feito lhe fosse distribuído por dependência.

Pois bem, ao analisar os autos do HC - 2007.03.00.034414-3, também impetrado em favor da paciente neste Tribunal Regional Federal, verifico que o seu objeto é a revogação da prisão preventiva decretada em relação ao feito criminal nº 2006.61.19.0055828-3 (fls. 04 e ss. e fls. 42 e ss.).

Depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, naquele habeas corpus de minha relatoria, que o processo nº 2006.61.19.005582-3 fora distribuído por dependência aos autos da ação penal nº 2006.61.19.006959-3 que, por sua vez dá ensejo ao presente writ. Este dado também é constante do sistema de informações processuais da Justiça Federal em São Paulo.

Observa-se, portanto, que o julgamento da presente impetração encontra-se prejudicado, uma vez que a paciente fora excluída do pólo passivo do feito nº 2005.61.19.006959-3, originário do presente writ.

Ademais, as questões aqui deduzidas pela impetrante, serão analisadas por este Tribunal Regional Federal nos autos do HC - 2007.03.00.034414-3, que tem como originário o feito nº 2006.61.19.005582-3, tratando dos mesmos fatos do processo nº 2006.61.19.006959-3, tanto que fora distribuído por dependência a este em primeira instância.

Assim, JULGO PREJUDICADO O PEDIDO contido nesta impetração nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se e intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de junho de 2006.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.034413-1 HC 27491
ORIG. : 200561190065447 4 Vr GUARULHOS/SP
200603000916900 SAO PAULO/SP
IMPTE : ROSELI CAIRES COSTA
PACTE : LAM SAI MUI YANG
ADV : ROSELI CAIRES COSTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado no intuito de obter a revogação da prisão preventiva de LAM SAI MUI YANG, decretada relativamente aos autos nº 2005.61.19.006544-7 - ação penal a que responde como incurso nas sanções dos artigos 288 e 318 (cinco vezes), c.c. 29 e 69, todos do Código Penal (fls. 17/26).

Em síntese, sustenta a impetrante que é insuficiente a fundamentação do decreto de prisão e que estão ausentes os pressupostos autorizadores da medida constritiva, já que a paciente é primária, sem antecedentes criminais.

A impetração se deu perante o E. Superior Tribunal de Justiça, sendo determinada a remessa dos autos a este Tribunal Regional Federal, conforme fls. 90/91.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada à fls. 97/98, consoante determinação de fl. 96.

É o relatório.

Os autos em tela derivam do procedimento criminal nº 2003.61.19.002508-8, envolvendo as denominadas Operações Canaã e Overbox, em que se apurou, dentre outros fatos, a existência de diversas quadrilhas que, contando com a participação de agentes públicos lotados no Aeroporto de Guarulhos/SP, dedicar-se-iam a viabilizar a entrada de grande quantidade de mercadorias estrangeiras no país, sem o pagamento dos tributos devidos (operação "OVER BOX").

A denúncia narra que o co-réu Choung Choul Lee, comerciante interessado na importação de mercadorias produzidas na China, contratava indivíduos para, fazendo viagem àquele país, adquirir as mercadorias e trazê-las clandestinamente para o Brasil contando, para tanto, com os contatos no Aeroporto de Guarulhos (agentes da Polícia Federal e da Receita Federal), para internar as mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos.

Ressalta que no caso presente houve a internação irregular de mercadorias estrangeiras, por meio de transportadores, dentre os quais estaria a paciente Lam Sai.

O decreto de prisão preventiva (fls. 33/39) foi exarado em 28.09.2005, após o recebimento da denúncia, tendo em vista a comprovação da materialidade dos delitos imputados à paciente e a outros indivíduos acusados no âmbito daquele feito, o que se deu por meio de interceptações telefônicas e pela análise materiais objeto de buscas e apreensões realizadas nos autos do procedimento criminal citado.

A r. decisão ressalta, dentre outros aspectos, a necessidade de preservação da ordem pública, uma vez que a paciente participara de organização criminosa que conta com o auxílio de policiais e servidores da receita federal, além do que, revelada a sua atuação com estabilidade e habitualidade, internando produtos estrangeiros no mercado nacional.

A paciente não fora citada nos autos da ação penal, conforme noticiou o impetrado em 31 de maio de 2007, sendo os autos desmembrados em relação a ela e ao co-réu Fábio. As informações da autoridade impetrada também dão conta de que por meio de defensora constituída naqueles autos, a paciente requereu designação de data para realização de seu interrogatório, pedido que fora atendido, entretanto, na data designada (25.09.2006) ela deixou de comparecer, alegando motivos de saúde, razão pela qual redesignado o interrogatório para o dia 25.05.2007.

Na audiência do dia 25.05.2007, não compareceram a paciente e nem sua defensora constituída, sendo nomeado para atuar na defesa da ré, um advogado "ad hoc". Constatado que a paciente encontra-se em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua citação por edital e designado o dia 10.07.2007 para o seu interrogatório, também conforme as informações do impetrado.

Do contexto dos autos, não verifico de plano a existência de manifesto constrangimento ilegal. O exame sumário da petição inicial e dos documentos existentes não conduzem à concessão do pedido de liminar, mesmo porque não há elementos pelos quais se possa aferir as circunstâncias pessoais da paciente.

Assim INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Oficie-se, com urgência à autoridade impetrada, para que preste informações complementares em relação ao andamento do feito em tela. Com a vinda das mesmas encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2006.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.034414-3 HC 27492
ORIG. : 200661190055823 4 Vr GUARULHOS/SP
200603000916882 SAO PAULO/SP
IMPTE : ROSELI CAIRES COSTA
PACTE : LAM SAI MUI YANG
ADV : ROSELI CAIRES COSTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado no intuito de obter a revogação da prisão preventiva de LAM SAI MUI YANG, decretada relativamente aos autos nº 2006.61.19.005582-3 - ação penal a que responde a paciente como incurso nas sanções dos artigos 288, 334, §3º, c.c. 14, II, e 29, 333, caput, c.c. 29 e 69, todos do Código Penal (fls. 60/80).

Em síntese, sustenta a impetrante que é insuficiente a fundamentação do decreto de prisão e que estão ausentes os pressupostos autorizadores da medida constritiva, já que a paciente é primária, sem antecedentes criminais.

A impetração se deu inicialmente perante o E. Superior Tribunal de Justiça, sendo determinada a sua remessa a este Tribunal Regional Federal, conforme fls. 85/86.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada à fls. 97/98, consoante determinação de fl. 91.

É o relatório.

Os autos em tela derivam do procedimento criminal nº 2003.61.19.002508-8, envolvendo as denominadas Operações Canaã e Overbox.

A denúncia narra que o co-réu Choung Choul Lee, comerciante interessado na importação de mercadorias produzidas na China, contratava indivíduos para, fazendo viagem àquele país, adquirir as mercadorias e trazê-las clandestinamente para o Brasil. Expõe ainda, que o Lee passou a oferecer seus serviços a outros comerciantes orientais estabelecidos em São Paulo - como é o caso da paciente que viajava ou enviava suas próprias "mulas" à China -, contando, para tanto, com os seus contatos no Aeroporto de Guarulhos (agentes da Polícia Federal e da Receita Federal), para internar as mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos.

O decreto de prisão preventiva (fls. 99/106) foi exarado em 20.10.2005, após o recebimento da denúncia, tendo em vista a comprovação da materialidade dos delitos imputados à paciente e a outros indivíduos acusados no âmbito daquele feito, o que se deu por meio de interceptações telefônicas e pela análise materiais objeto de buscas e apreensões realizadas nos autos do procedimento criminal citado.

A r. decisão ressalta, dentre outros aspectos, a necessidade de preservação da ordem pública, uma vez que a paciente participara de organização criminosa que conta com o auxílio de policiais e servidores da receita federal, além do que, revelada a sua atuação com estabilidade e habitualidade, internando produtos estrangeiros no mercado nacional.

A paciente não fora citada nos autos da ação penal, conforme noticiou o impetrado em 24 de abril de 2007. As informações da autoridade impetrada também dão conta de que por meio de defensora constituída naqueles autos, a paciente requereu designação de data para realização de seu interrogatório, pedido que fora atendido, entretanto, na data designada (25.09.2006) ela deixou de comparecer, alegando motivos de saúde, razão pela qual redesignado o interrogatório para o dia 25.05.2007.

Do contexto dos autos, não verifico de plano a existência de manifesto constrangimento ilegal. O exame sumário da petição inicial e dos documentos existentes não conduzem à concessão do pedido de liminar, mesmo porque não há elementos pelos quais se possa aferir as circunstâncias pessoais da paciente.

Assim INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Oficie-se, com urgência à autoridade impetrada, para que preste informações complementares em relação ao andamento do feito em tela. Com a vinda das mesmas encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2006.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.044819-2 HC 27724
ORIG. : 200761810039675 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
IMPTE : SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA
PACTE : JOSE EDUARDO SAVOIA reu preso
ADV : JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SAVOIA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Antônio Cláudio Mariz de Oliveira e Sérgio Eduardo Mendonça de Alvarenga em favor de JOSÉ EDUARDO SAVOIA, contra ato do Juiz Federal da Sexta Vara Criminal de São Paulo, que converteu a prisão temporária do paciente em prisão preventiva, nos autos do pedido de prisão preventiva nº 2007.61.81.003967-5.

Consta dos autos que o paciente está investigado pela Polícia Federal, na denominada "operação Kaspar", originada de interceptações telefônicas, com a finalidade de investigar suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro.

Sustentam os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal em virtude da desnecessidade da segregação cautelar, especialmente porque não demonstrados os fundamentos que a autorizam, como medida de exceção à liberdade. Pleiteiam, liminarmente, a concessão de liberdade provisória e, ao final, a revogação da prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 350/353.

Foram prestadas as informações pela autoridade coatora às fls. 370/376.

A Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem (fls. 748/758).

A autoridade impetrada comunicou a revogação da prisão preventiva do paciente, por ter-lhe concedido liberdade provisória sem fiança, a teor do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal (fls. 830/836).

É o breve relatório.

Decido.

As alegações expendidas neste writ encontram-se superadas, porquanto não pende mais sobre o paciente o suscitado constrangimento ilegal noticiado.

Com efeito, a concessão de liberdade provisória ao paciente pela autoridade impetrada fez desaparecer o ato tido como coator (fls. 830/836).

Nesse passo, a impetração perdeu seu objeto.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Por derradeiro, observo que às fls. 363/368 foi anexado Mandado de Intimação estranho a estes autos. Dessa forma, desentranhe-se-o, certificando-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.056376-0 HC 28011
ORIG. : 200761110021364 3 Vr MARILIA/SP
IMPTE : RODRIGO HENRIQUE COLNAGO
PACTE : ROLAND MAGNESI JUNIOR reu preso
ADV : RODRIGO HENRIQUE COLNAGO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Rodrigo Henrique Colnago em favor de Roland Magnesi Junior, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada nos autos do procedimento criminal nº 2007.61.16.000199-3 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) não há nos autos indícios suficientes da participação do paciente nos supostos fatos criminosos.

b) ausentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva.

c) o paciente é primário, tem residência fixa e emprego lícito, motivo pelo qual não irá se furtar à aplicação da lei penal.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que, a prisão do paciente foi decretada em razão das investigações realizadas pela Polícia Federal de Assis/SP, que instaurou inquérito policial (nº 2005.61.16.001555-7) para apurar as condutas delitivas praticadas por funcionários públicos, no exercício de suas funções ou em razão delas, e que caracterizam os crimes de prevaricação, peculato, concussão, advocacia administrativa, corrupção ativa e passiva, venda de informações privilegiadas, escuta telefônica ilegal, extorsão mediante seqüestro e lavagem de dinheiro. Nas referidas investigações foram utilizadas informações decorrentes da quebra de sigilo fiscal, bancário e interceptações telefônicas e telemáticas, judicialmente autorizadas.

Consta, ainda, que a investigação policial permitiu a identificação de um gigantesco esquema envolvendo a organização criminosa em diversos Estados da Federação, mantendo, inclusive, "entrosamento com vários membros do grupo que se autodenomina Primeiro Comando da Capital - PCC".

A MM. Juíza "a quo" ressaltou, também, quando da decretação da prisão que a estrutura orgânica da associação criminosa era bem definida. "(...) a organização é muito bem estruturada e voltada para a prática dos mais variados delitos. Possui braços na Polícia Federal, na Polícia Civil de diversas cidades, atuando até mesmo em Estados diferentes do Brasil. Cada integrante do bando desempenha, em linhas gerais, uma atividade específica para que a organização funcione. Ora cabe atrair as vítimas, ora cabe repassar informações sigilosas das investigações em curso quando há alguma prisão, ora cabe simular "prisões", ora realizar atos de vigia de cativos das vítimas sequestradas, além da atividade de aplicação e lavagem do produto ilícito".

Na seqüência afirmou a d. magistrada, ainda, que os investigados são profissionais altamente preparados e utilizam recursos materiais sofisticados como telefones celulares clonados, escuta clandestina de ligações telefônicas, adulteração de gravações ambientais, documentos falsos e armas.

No que tange à participação do paciente nos supostos fatos criminosos, relata a representação criminal que "(...) os áudios demonstram a prática da advocacia administrativa pelo agente da polícia federal que faz parte da comissão de vistoria da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente/SP Roland Magnesi Júnior em defesa dos interesses de Silvio Cesar Madureira, proprietário de empresa de vigilância e segurança privada, mediante o recebimento de propina. No áudio 663 Cabral conta que teve um problema, que foi fiscalizado por policiais federais, mas acionou Roland, que resolveu a questão e pediu, em troca do favor, R\$800,00 (oitocentos reais) para pintar o seu carro. Assim, há elementos suficientes para constatar que Roland, em troca de favorecimentos indevidamente concedidos às empresas, solicita dinheiro, conserto de veículo próprio e de viatura, além da contratação de pessoas por ele indicadas. Incorre nos delitos de corrupção passiva, prevaricação, advocacia administrativa e peculato." Assim, da análise dos autos, verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

A decisão que converteu a prisão temporária dos denunciados em prisão preventiva está devidamente fundamentada, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade dos crimes estão suficientemente delineados nos autos.

Da mesma forma, consoante afirmou a MM. Juíza "a quo", "há indícios de que, se em liberdade, poderá influir na colheita das provas policiais, não só em relação às práticas que lhe são imputadas, mas também em relação às práticas imputadas aos demais membros da organização criminosa."

Ressaltou a d. magistrada, ainda, quando da decretação da prisão preventiva que "o investigado possui personalidade voltada para o crime e que as práticas delitivas detectadas nos autos constitui meio de vida, já que ocorriam corriqueira e habitualmente, como se dentro da normalidade. Não obstante possuir endereço certo e ser servidor público, a hipótese que se apresenta é a de que, no exercício de sua atividade profissional, poderá intervir, indevidamente, na apuração dos fatos, inclusive através de manipulação de provas, admoestação de testemunhas e, com isso, furtar-se à aplicação da lei penal".

Assim, considerando que o paciente é agente da polícia federal e cometeu os supostos crimes no exercício de suas funções, deve ser mantida sua prisão cautelar para garantir além da instrução criminal, a ordem pública.

Consoante lição de Guilherme de Souza Nucci "entende-se pela expressão 'garantia da ordem pública' a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social". (Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed. Revista dos Tribunais).

Por fim, a alegada inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2.007

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061292-7 HC 28118
ORIG. : 200261080011601 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : ÉZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, objetivando provimento de liminar para suspender o curso da ação penal n. 2002.61.08.001160-1 e, ao final, a concessão da ordem para trancar o referido feito, no âmbito do qual o paciente é acusado de praticar os delitos previstos nos artigos 171, §3º, 299 e 304, c.c. 29 e 70, todos do Código Penal.

Alega a impetração que a denúncia não preenche os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, devido ao seu caráter genérico, sem preocupação com a individualização da suposta conduta delitiva, sendo marcada por contradições e obscuridades, de forma a inverter o ônus probatório e a inviabilizar o direito de defesa do paciente.

Além disso, não haveria justo motivo para a perseguição penal, ante a falta de indícios da participação do paciente nos delitos.

É o relatório.

O pedido liminar deve ser indeferido.

A denúncia às fls. 20/25 narra que, para apurar fraudes na obtenção de benefícios junto ao INSS, realizou-se busca e apreensão no escritório de advocacia de FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA mantido em sociedade com o paciente, quando foram apreendidas diversas Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam vínculos empregatícios fictícios - dentre elas a carteira de Aparecida de Lourdes da Silva -, cujas origens não esclareceram os advogados acusados.

Descreve, a seguir, que a documentação inautentica em nome de Aparecida foi utilizada em 22.08.1996 para a propositura de ação judicial, por meio de petição assinada pelo paciente, visando obter aposentadoria por idade, que foi declarada procedente e que, transitada em julgado, resultou na implantação do benefício.

Por fim, é possível depreender que, com base em declarações, notadamente das pessoas cujo nome consta das CTPS apreendidas, o paciente e o co-réu Francisco faziam as anotações nas referidas carteiras, quando não o realizavam por meio de menores ou servidores da Prefeitura Municipal de São Manoel/SP, sendo que Francisco, à época, ocupava o cargo de vice-prefeito. O paciente e o co-acusado solicitavam aos seus clientes que providenciassem CTPS novas, sob alegação de perda do original, para facilitar no lançamento de falsos vínculos empregatícios.

A leitura da peça acusatória não conduz à conclusão de inépcia, ao contrário, ela possibilita a defesa dos acusados.

Também não é caso de reconhecer a falta de justa causa para a perseguição penal, já que não se exige para o recebimento da denúncia a mesma certeza necessária à condenação do indivíduo.

No entanto, afirma o impetrante que:

a) a denúncia não descreve a conduta do paciente quanto ao crime de falsidade e contraria o exame grafotécnico nos autos, que atribui à Ofélia Aparecida a autoria dos manuscritos apostos na CTPS, sendo certo também que, conforme declarações da mesma, o referido documento foi entregue ao co-réu.

b) o paciente não se utilizou da CTPS para a propositura de ação visando aposentadoria, uma vez que a petição inicial foi instruída com cópia simples que lhe haviam sido encaminhadas pelo co-réu Francisco, sendo certo afirmar que ele não conhecia a falsidade do documento. Além disso, não se pode presumir sabedor de um fato, aquele que, como o paciente, participa de uma sociedade lícita com outrem.

c) quanto ao crime de estelionato, é duvidosa a peça acusatória, já que não especifica quem o praticou e qual o liame entre o paciente o co-réu. A atividade desenvolvida é lícita, na medida em que, ao propor ação visando obter aposentadoria em favor de outrem, o paciente o fez segundo os poderes que lhe foram conferidos pelo outorgante de procuração.

Em uma primeira análise dos autos e da documentação juntada, verifico que as alegações do impetrante demandam o exame aprofundado de provas, incompatível com a via do habeas corpus, portanto, o processo deve prosseguir para que, produzidas as provas, o juízo de primeira instância possa acolher ou rejeitar a tese deduzida pela acusação.

Assim, neste exame perfunctório dos autos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado.

Oficie-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.061616-7 HC 28155
ORIG. : 200761810043782 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ADIB GERALDO JABUR
IMPTE : GISLAINE HADDAD JABUR
IMPTE : ANDRE GEIGER BAPTISTA
PACTE : FABIO LUIZ ALVES COSTA reu preso
ADV : MARIO DE OLIVEIRA FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por ADIB GERALDO JABUR, GISLAINE HADDAD JABUR e ANDRE GEIGER BAPTISTA em favor de FABIO LUIZ ALVES COSTA, contra ato do Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo-SP, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos sob nº 2007.61.81.003967-5, em razão da investigação da suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro, resultante da operação deflagrada pela policial federal, denominada "Kaspar", objeto de apuração nos autos da ação penal instaurada sob nº 2007.61.81.005185-7.

Sustentam os impetrantes que ao paciente está sendo impingido verdadeiro constrangimento ilegal, na medida da ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, uma vez evidenciada a sua colaboração na investigação dos fatos apurados, mediante a entrega espontânea de seus passaportes, e diante da comprovação do exercício de atividade lícita e residência fixa, bem como de sua primariedade.

Alegam a ausência das razões justificadoras da manutenção da prisão do paciente, militando em seu favor o princípio constitucional da presunção de inocência. Ao final, pleiteiam a concessão da liberdade provisória em favor do paciente, até decisão final a ser proferida nos autos de origem.

Diante da insuficiência da instrução da exordial, foram requisitadas informações à autoridade impetrada.

Ato contínuo, peticionam os advogados constituídos pelo impetrante, informando a concessão da liberdade provisória pela autoridade impetrada, requerendo a desistência da impetração (fls. 23/25 e 28).

As informações foram juntadas aos autos, acompanhadas de cópias das principais peças processuais. Na oportunidade, a autoridade judicial informou a revogação da prisão preventiva, bem como a expedição de alvará de soltura clausulado, em favor do paciente (fls. 30/85).

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere da informação trazida aos autos pela autoridade impetrada, acompanhada de cópia da decisão que revogou a prisão preventiva do paciente FÁBIO LUIZ ALVES COSTA, datada de 15/06/2007, e proferida nos autos nº 2007.61.81.003967-5, em tramitação perante a 6ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, verifica-se que o ato inquinado coator foi revisto pelo Juízo monocrático, portanto, restando superada a questão discutida no presente writ.

Por estas razões, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.064672-0 HC 28245
ORIG. : 200761020005783 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : NILTON ANTONIASSI JUNIOR
PACTE : ANTONIO CARLOS TEODOLINO DE FARIA reu preso
ADV : NILTON ANTONIASSI JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Nilton Antoniassi Junior em favor de ANTONIO CARLOS TEODOLINO DE FARIA, contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto-SP, que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor deste nos autos da Ação Penal nº 2007.61.02.000578-3.

Consta dos autos que Antonio Carlos Teodolino de Faria foi preso preventivamente em 08.02.2007, sob a imputação de liderar quadrilha que disseminava a circulação de moeda falsa no município de Nuporanga, bem assim pela imputada prática de resistência.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

a) inexistência de justa causa para a segregação cautelar, em face do periculum in mora e da ausência dos fundamentos autorizadores da preventiva;

b) o paciente possui residência fixa, emprego lícito e é primário;

c) a existência de folha de antecedentes indicando processos criminais instaurados contra o paciente não pode servir de óbice à revogação da prisão, pois referem-se a fatos ocorridos há muito tempo.



Em consequência, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. Ao final, pretende seja confirmada a liminar.

Vieram aos autos as informações da autoridade impetrada, acompanhadas de documentos (fls. 46/114).

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar. A prisão preventiva do paciente restou decretada pelo juiz a quo à vista de indícios de autoria e materialidade, para o fim de garantir a ordem pública e econômica e assegurar a livre coleta de provas. Transcrevo os seguintes excertos para ilustrar a situação:

"Segundo o inquérito policial que se baseou nos boletins de ocorrência lavrados na cidade de Nuporanga/SP que noticiam que diversas cédulas de R\$ 50,00 foram colocadas em circulação no meio, nos autos de reconhecimento fotográfico e nas outras diligências policiais, têm-se a indicação de que se formou uma quadrilha em Nuporanga/SP liderada por Antônio Carlos Teodolino, que adquiria cédulas de R\$50,00 falsas e com a ajuda dos outros denunciados, as colocava em circulação. Sendo ele o chefe do bando criminoso, contudente se tornam os indícios de sua participação nos delitos.(...)

Assim, como na prisão preventiva destaca-se o caráter de medida cautelar do processo, penso que neste caso deve ser deferida para garantir a garantia da ordem pública e econômica e, principalmente a lisura da instrução criminal.

Tendo em vista as particularidades do crime, caso o denunciado Antônio Carlos esteja no gozo pleno de sua liberdade de locomoção, certamente voltará a delinquir, lesionando toda a sociedade local, principalmente o pequeno comerciante, uma vez que poderá repetir a ação, aliciando novas pessoas ou até mesmo agindo novamente em concurso com outros denunciados. Além disso, tanto pelo seu comportamento violento frente à autoridade policial quando agrediu um oficial e se evadiu do local para se opor ao lavramento do boletim de ocorrência, quanto pela análise de seus antecedentes criminais que apontam diversas formas de condutas delituosas, resta cristalino que a conduta moral do ora denunciado de nada o impedirá de constranger as testemunhas arroladas pela acusação tanto por meio de violência física quanto moral, nem mesmo garantirá que ele compareça aos atos processuais ou mesmo que ele não impeça de outras formas o correto andamento deste processo." (fls. 27/29)

Por outro lado, a denegação da revogação da prisão preventiva teve as seguintes razões:

"Como disse alhures, os fatos que deram ensejo ao início do procedimento criminal ocorreram na data de 06 de agosto de 2005 e, naquela época, justificava-se, a meu ver, a necessidade de decretação da segregação cautelar, tendo em vista que o agente demonstrava elevada periculosidade por ter resistido à ordem de prisão, além de ostentar uma extensa folha de antecedentes, que listava, nada mais nada menos, do que a existência de dezoito inquéritos e vinte e quatro processos, sendo que, em alguns deles constata-se, ainda, o trânsito em julgado da sentença condenatória.

A vasta folha de antecedentes certifica que o custodiado percorreu em grande parte os delitos previstos no Código Penal, demonstrando a sua periculosidade e personalidade altamente voltada para a prática criminosa, tudo a justificar a premente necessidade de sua manutenção na carceragem. (...)

Nem se alegue que o temor causado pelo denunciado não passaria de meras conjecturas, uma vez que é incontestável que tem a vida voltada para o crime e que apresenta personalidade agressiva e violenta, como demonstra a sua folha de antecedentes e os fatos narrados pelo i. Órgão ministerial. Asseverar-se, ainda, que, abordado pelos policiais, empreendeu fuga e somente foi encontrado com o cumprimento do mandado de prisão. Nada leva a crer que, solto, contribuirá para a solução do crime e para a devida aplicação da lei penal, tudo está a corroborar, isento de dúvidas, a afirmação da necessária manutenção da custódia preventiva." (fls. 31/37)

Houve suficiente motivação da decisão recorrida, a qual continua latente para justificar a manutenção do decreto de prisão cautelar na hipótese em exame.

Pelo que se infere dos documentos de fls. 87/95 o paciente possui considerável lista de crimes e condenações penais contra si, inclusive algumas com trânsito em julgado.

Dessa forma, perniciososa se mostra a permanência do paciente no meio social, indicando que a infração em averiguação na demanda originária não foi um episódio esporádico em sua vida.

A situação fática acima relatada dá ensejo à segregação para a garantia da ordem pública, com supedâneo no artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

"A prisão preventiva é justificada quando há reiteração da prática criminosa e a manifesta possibilidade de perseverança no comportamento delituoso demonstram que a ordem pública está em perigo" (TJSP, HC 348.114-3, Santa Rita do Passa Quatro, 4ª C., Rel. Hélio de Freitas, 29.05.2001, v.u., JUBI 60/01).

Ademais, as condições pessoais favoráveis ao paciente - residência fixa, ocupação lícita - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

As informações da autoridade impetrada já se encontram nos autos. Remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.064735-8 HC 28270
ORIG. : 200761810039675 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING
IMPTE : EDUARDO PONTIERI
PACTE : CLAUDIO BARBOSA FERREIRA
ADV : CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING
IMPDO : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO DE SAO PAULO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING e EDUARDO PONTIERI em favor de CLAUDIO BARBOSA FERREIRA, contra ato judicial emanado no plantão judiciário do Foro Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, que deixou de beneficiar o paciente com a revogação da prisão preventiva concedida em nos autos sob nº 2007.61.81.003967-5, em tramitação perante a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP.

Sustentam os impetrantes que, embora o MM. Juiz Federal oficiente no feito tenha reconhecido a ausência dos requisitos legais que justificassem a manutenção da segregação cautelar dos acusados, a resultar na revogação da prisão preventiva dos co-réus José Eduardo Savóia, Milton Rzezak, Harry Chaim Thalenberg, Wilson Roberto de Carvalho, Fábio Luiz Alves Costa, Marco Antonio Cursini e Caio Vinícios Cursini, em relação ao paciente Cláudio Barbosa Ferreira, deixou de conceder o benefício da liberdade provisória, sob o fundamento de que, não obstante tenha demonstrado a sua primariedade, não juntou aos autos comprovantes de residência fixa, condicionando o reexame do pedido à juntada do referido documento, bem como de seu passaporte.

Afirmam os impetrantes que, para suprir a condição imposta pela autoridade impetrada, compareceram ao plantão judiciário objetivando a juntada aos respectivos autos dos referidos documentos, para efeito da obtenção do benefício e consequente expedição do alvará de soltura, ocasião em que a autoridade judicial deixou de apreciar o pedido, diante da ausência da disponibilização dos autos originais, razão pela qual pleiteiam a concessão da ordem perante esta Egrégia Corte, a resultar na expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi deferida pelo eminente Desembargador Federal de Plantão, Dr. Nelson dos Santos, determinando-se a expedição do alvará de soltura clausulado, em favor do paciente Claudio Barbosa Ferreira (fls. 23/26).

Distribuídos os autos a esta Relatoria, foram requisitadas informações à autoridade impetrada, bem como ulterior vista dos autos ao Ministério Público Federal.

As informações foram prestadas e instruídas as principais peças processuais, tendo a digna autoridade impetrada comunicado a revogação da prisão preventiva do paciente, diante da apresentação dos documentos requisitados pelo MM. Juízo Federal, acrescidos do compromisso de cumprimento das condições estabelecidas pelo juízo monocrático, bem como o de dedicar-se exclusivamente à atividades laborais lícitas, reduzido a termo e firmado pelo próprio paciente, em cumprimento à decisão liminar emanada desta Egrégia Corte (fls. 49/67).

Às fls. 61/67, através do Ofício nº 477/2007-Gab., comunica a autoridade impetrada a revogação da Prisão Preventiva do paciente, concedida nos autos sob nº 2007.61.81.003967-5, para que surta seus regulares efeitos nos autos dos Habeas Corpus impetrados por Claudio Barbosa Ferreira perante este Tribunal, processados sob nºs 2007.03.00.036947-4 e 2007.03.00.048385-4.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos elementos coligidos aos autos, verifica-se a cessação do alegado constrangimento ilegal, na medida em que a liberdade do paciente Claudio Barbosa Ferreira foi restabelecida por força da decisão liminar concedida nestes autos de Habeas Corpus às fls. 23/26, e ratificada pela decisão monocrática que entendeu presentes as condições autorizadoras da revogação da prisão preventiva do paciente, consoante decisão exarada nos autos nº 2007.61.81.003967-5, em tramitação perante a 6ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores.

Destarte, o ato inquinado coator foi revisto pelo Juízo monocrático, portanto, restando superada a questão discutida no presente writ.

Por estas razões, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.064768-1 HC 28261
ORIG. : 200561190086130 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA
PACTE : ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE
ADV : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Antonio Carlos Piva de Albuquerque, objetivando, inclusive em sede de liminar, o desentranhamento de material probatório ilícito contido nos autos da ação penal nº 2005.01.19.008613-0 a que responde pela prática de crimes de quadrilha, descaminho consumado e tentado e falsidade ideológica, de modo a fazer valer as disposições do art. 5º, LV1, da Constituição Federal e garantir a correta aplicação dos tratados internacionais.

Aduz a impetração que no curso do referido feito a autoridade impetrada deferiu a juntada de documentação apresentada pelo Ministério Público Federal, obtida junto ao Departamento de Justiça Norte Americano, com fulcro em acordo bilateral de Assistência Judiciária em Matéria Penal - MLAT, de objeto divergente e incompatível com a natureza dos fatos que são imputados ao paciente e demais co-réus.

Afirma, ainda, que o MLAT é inaplicável na hipótese em exame, ante a ausência de previsão quanto às provas requeridas pelo órgão ministerial, tanto é que os Governos Brasileiro e Norte-Americano assinaram, em 20.03.2007, novo Acordo de Cooperação, tratando especificamente da colaboração judicial quanto a informações relativas à questões tributárias com reflexos criminais, a demonstrar que, antes de seu advento, não havia no ordenamento brasileiro qualquer disposição que abrangesse tal finalidade.

Assim, o MLAT não poderia ser aplicado in casu sequer de forma subsidiária, porque em matéria de tratados internacionais não se permite aplicação analógica ou extensiva, sendo necessário o imediato desentranhamento da documentação solicitada com base no aludido instrumento de cooperação, cuja permanência nos autos representa violação ao direito de defesa do paciente, por macular de maneira irreversível o convencimento do Juízo.

É o relatório.

O deferimento de liminar em habeas corpus constitui exceção em nosso sistema jurídico, haja vista que não decorre de lei, mas de construção pretoriana.

A pretensão posta em sede do presente writ - o desentranhamento de prova ilícita em procedimento penal - é, em tese, passível de ser tratada na via estreita do habeas corpus, desde que se mostre evidente e resulte em restrição ao direito de locomoção do paciente, como no caso em que, da imputação pode advir condenação a pena privativa de liberdade.

Entretanto, não é tema a ser declarado em sede de medida liminar, ainda mais quando não está de posse, o julgador, de todos os elementos necessários para tanto.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado nesta impetração.

Oficie-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.069074-4 HC 28275
ORIG. : 200260020025186 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : FALVIO MISSAO FUJII
PACTE : ELEAZAR TAVARES SANTIAGO reu preso
ADV : FALVIO MISSAO FUJII
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ELEAZAR TAVARES SANTIAGO que objetiva, inclusive em sede de medida liminar, a anulação da certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória proferida nos autos nº 2002.60.02.002518-6, garantindo-se ao paciente o direito de apelar em liberdade.

Em 21.10.2003, foi proferida sentença (fls. 13/34) condenando o paciente à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos de reclusão, por incursão nos artigos 12, caput, da Lei 6368/76 e 289, § 1º, c.c. art. 29 do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade nos termos do artigo 35, da Lei 6368/76.

Aduz a impetração que contra a r. sentença foi interposto o recurso de apelação que não fora recebido ante a falta de recolhimento do paciente à prisão, alegando que o mesmo sofre ilegal constrangimento, consubstanciado nos seguintes motivos:

a) o paciente é primário e permaneceu solto no curso do processo, tendo comparecido a todos os seus termos, de forma que é insuficiente a fundamentação expandida pelo juízo a quo para lhe negar o direito de apelar em liberdade, devendo ser observada a dicção do art. 2º, §2º, da Lei 8.072/90;

b) é nula a certidão de trânsito em julgado, uma vez que o paciente não foi intimado da r. sentença condenatória e apesar de o seu endereço constar expressamente dos autos, nenhuma diligência se fez neste sentido;

c) também não consta dos autos que o paciente se encontra foragido e ele sequer foi procurado pela Polícia Federal em sua residência;

d) sequer foi efetivada a sua intimação por edital, sendo certo que a jurisprudência e doutrina são pacíficas no sentido de que, tanto o réu, como seu advogado devem ser intimados da sentença condenatória - art. 392 do Código de Processo Penal e art. 5º, LV da CF, o que se exige sob pena de nulidade.

Feito distribuído por dependência em relação ao HC-2003.03.00.071450-0, anteriormente impetrado perante este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não verifico a presença dos requisitos para a concessão de medida liminar.

Pretende o impetrante obter a devolução do prazo para a apresentação de recurso de apelação contra a r. sentença condenatória, bem como garantir ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o seu julgamento.

Entretanto, ao julgar o HC - 2003.03.00.071450-0, também impetrado em favor do paciente, Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, por maioria, assim decidiu em sessão de julgamento realizada no dia 10.08.2004 -fls. 208/218:

HABEAS CORPUS - CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - ART. 594 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA PROCESSUAL - DETERMINAÇÃO PARA QUE O RÉU SEJA RECOLHIDO À PRISÃO PARA APELAR - SENTENÇA QUE SE FUNDAMENTA NO ART. 35 DA LEI 6.368/76 - NECESSIDADE DE CUSTÓDIA CAUTELAR - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1.- A regra contida no art. 594 do Código de Processo Penal não fere o princípio da presunção de inocência preconizado no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais.

2.- Condenado o réu pela prática de tráfico internacional de entorpecentes, é de se ter por fundamentada a decisão que determina o recolhimento à prisão para apelar com base no disposto no art. 35 da Lei 6.368/76. Necessidade de custódia cautelar.

3.- Ordem denegada.

O v. acórdão transitou em julgado em 15.09.2004, de forma que as matérias não podem ser revistas pelo mesmo órgão julgador.

Verifica-se também que o recurso de apelação interposto pela defesa do paciente não fora recebido pela autoridade impetrada (fls.220/224),

Todavia, a pretensão posta em sede do presente writ - a nulidade do trânsito em julgado da sentença condenatória - é matéria que se confunde com o mérito, não sendo dado ao relator substituir o colegiado, determinando a devolução do prazo para a apresentação do recurso almejado.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que preste as informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.069275-3 HC 28297
 ORIG. : 200161080015043 2 Vr BAURU/SP
 IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
 IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
 PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
 ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
 IMPDO : JUZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, objetivando em sede de liminar suspender o curso da ação penal n. 2001.61.08.001504-3 e, ao final, a concessão da ordem para trancar o referido feito, no âmbito do qual o paciente é acusado de praticar os delitos previstos nos artigos 171, §3º, c.c. art. 14, II, 299 e 304, c.c. 29 e 70, todos do Código Penal.

Aduz a impetração serem atípicas as condutas descritas na denúncia, estando ela estribada em elementos probatórios não idôneos, de forma a causar constrangimento ilegal ao paciente.

É o relatório.

O pedido liminar deve ser indeferido.

A denúncia às fls. 24/29 narra que, para apurar fraudes na obtenção de benefícios junto ao INSS, realizou-se busca e apreensão no escritório de advocacia de Francisco Alberto de Moura Silva e do paciente, quando foram apreendidas diversas Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam vínculos empregatícios fictícios - dentre elas a carteira de João Martins -, cujas origens não esclareceram os advogados acusados.

Descreve a seguir que a documentação inautentica em nome de João foi utilizada em 28.07.1997 para a propositura de ação judicial, por meio de petição assinada pelo paciente, visando obter aposentadoria especial, que foi declarada procedente em primeira instância. Não houve, entretanto a implantação do benefício.

Por fim, é possível depreender que, com base em declarações, notadamente das pessoas cujo nome consta das CTPS apreendidas, o paciente e o co-réu Francisco faziam as anotações nas referidas carteiras, quando não o realizavam por meio de menores ou servidores da Prefeitura Municipal de São Manoel/SP, sendo que Francisco, à época, ocupava o cargo de vice-prefeito. O paciente e o co-acusado solicitavam aos seus clientes que providenciassem CTPS novas, sob alegação de perda do original, para facilitar no lançamento de falsos vínculos empregatícios, sendo certo, também, que após a descoberta das práticas delitivas, passaram a orientá-los a ocultar a realidade e mentir, motivo pelo qual tiveram a prisão preventiva decretada.

Em síntese, afirma o impetrante que o paciente:

"(1º) não tinha VÍNCULO PSICOLÓGICO com o co-réu Francisco Moura, o que, por si só, representaria a manifesta ATIPICIDADE de sua conduta. Mas mesmo que aventado o vínculo psicológico, frise-se, refuta-se por completo considerando apenas por argumentar; ainda assim,

(2º) a conduta que praticou (propositura de Ação Judicial Previdenciária em favor de João Martins, instruída com cópia SEM AUTENTICAÇÃO de documento contrafeito, E SEM O DEVIDO CONHECIMENTO DE TAL FATO, que lhe foram encaminhadas pelo co-réu Francisco Moura), NÃO CRIOU ou mesmo INCREMENTOU RISCO RELEVANTE ao bem juridicamente tutelado (...)"

Do exame perfunctório dos autos não verifico a plausibilidade das alegações nesta impetração. No mais, observa-se que as mesmas demandam o exame aprofundado de provas, incompatível com a via do habeas corpus. Portanto, o processo deve prosseguir para que, produzidas as provas, o juízo de primeira instância possa acolher ou rejeitar a tese deduzida pela acusação.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado.

Oficie-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.069277-7 HC 28299
 ORIG. : 200261080011480 2 Vr BAURU/SP
 IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
 IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
 PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
 ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
 IMPDO : JUZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Gustavo Martin Teixeira Pinto e Larissa Pedrosa Boretti em favor de Ezio Rahal Melillo, objetivando o trancamento da ação penal n.º 2000.61.08.001148-0 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente, causando o cerceamento de sua defesa.

b) o paciente não pode ser responsabilizado pelo crime de falsidade ideológica, uma vez que a investigação policial não conseguiu comprovar que agiu com dolo.

c) o paciente não tinha ciência da falsidade dos documentos, de forma que sua conduta é atípica.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que em cumprimento às diligências de busca e apreensão realizadas no escritório do paciente Ezio Rahal Mellilo e do seu sócio Francisco Alberto de Moura Silva, na data de 07 de julho de 2.000, foram apreendidas inúmeras Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam lançamentos de vínculos empregatícios fictícios e eram utilizadas para obtenção de benefício previdenciário, mediante fraude, em ações judiciais propostas pelo paciente e seu sócio.

A denúncia descreve, ainda, que entre os documentos apreendidos, encontrava-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 68328, de Maria Francisca Biazotto e que as anotações contidas no referido documento relativas aos vínculos empregatícios mantidos com Emílio Marcelino Scatula e com a Empreiteira e locadora de mão-de-obra Domene S/C Ltda. são falsas.

Nesse sentido as declarações prestadas por Santilla Albuquerque dos Santos, filha de Maria Francisca Biazotto: "que não se recorda de sua mãe ter trabalhado para Emílio Marcelino Scatula, que sua mãe não trabalhou mais a partir de 1986, bem como que nada o advogado Chico Moura que cuidou da sua aposentadoria; que quando entregou sua carteira possuía apenas um único registro; que não conhece o sítio Santo Antonio dos Machados; que nunca trabalhou em tal local; não se recorda de ter trabalhado para a empresa Alvorada; que trabalhou para a Domene, mas foi sem registro(...)".

A exordial acusatória relata, ainda, que referido documento foi acostado aos autos da ação proposta perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Manuel, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assinada pelo paciente. Referida ação foi julgada procedente em primeira e segunda instâncias e transitou em julgado na data de 01/09/2000.

A denúncia descreve, por fim, que o paciente não conseguiu explicar a origem das centenas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS encontradas no escritório de sua propriedade.

Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, possibilitando ao paciente o exercício pleno do direito à ampla defesa.

Assim, preenchendo a denúncia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, afasto a alegação de inépcia.

Na lição de Espínola Filho "a denúncia deve ser sucinta, apontando apenas as circunstâncias que são necessárias à configuração do delito. Não é na denúncia, nem na queixa, que se devem fazer demonstrações da responsabilidade do réu, o que deve se reservar para a apreciação final da prova, quando se concretiza ou não o pedido de condenação" (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, v.1, p. 418).

Outrossim, na lição de Guilherme de Souza Nucci "diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia deve primar pela concisão, limitando-se a apontar o fato cometido pelo denunciado" (Código de Processo Penal Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2003).

Por outro lado, as alegações de que o paciente não agiu com dolo e que não tinha ciência da falsidade dos documentos, são questões que demandam a análise de provas, incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.

Por fim, a alegada inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2.007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.069290-0 HC 28311
 ORIG. : 200261080011790 2 Vr BAURU/SP
 IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
 IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
 PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
 ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
 IMPDO : JUZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, objetivando a concessão de liminar para sobrestamento da ação penal n. 2002.61.08.001179-0 e, ao final, a concessão da ordem para trancar o referido feito, no âmbito do qual o paciente é acusado de praticar os delitos previstos nos artigos 299 e 304, 171, §3º, c.c. 29 e 70, todos do Código Penal.

Alega a impetração que a denúncia não preenche os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, devido ao seu caráter genérico, sem preocupação com a individualização da suposta conduta delitiva, sendo marcada por contradições e obscuridades, de forma a inverter o ônus probatório e a inviabilizar o direito de defesa do paciente.

Além disso, não haveria justo motivo para a persecução penal, ante a falta de indícios da participação do paciente nos delitos.

É o relatório.

O pedido liminar deve ser indeferido.

A denúncia às fls. 20/22 narra que, para apurar fraudes na obtenção de benefícios junto ao INSS, realizou-se busca e apreensão no escritório de advocacia dos réus ÉZIO RAHAL e FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, quando foram apreendidas mais de mil Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam vínculos empregatícios fictícios, dentre elas a carteira de Conceição Targa Costa.

Descreve, a seguir, que a documentação inautentica em nome de Conceição foi utilizada na propositura de ação judicial de n.º 728/97, visando obter aposentadoria por tempo de serviço. Assim, o paciente e o co-réu alteraram a verdade sobre fato juridicamente relevante, fizeram uso do documento falso e obtiveram vantagem ilícita em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro, os representantes do Poder Judiciário mediante fraude.

A leitura da peça acusatória não conduz à conclusão de inépcia, ao contrário, ela possibilita a defesa dos acusados.

Também não é caso de reconhecer a falta de justa causa para a persecução penal, já que não se exige para o recebimento da denúncia a mesma certeza necessária à condenação do indivíduo.

No entanto, afirma o impetrante que:

a) a denúncia não descreve a conduta do paciente quanto ao crime de falsidade e contraria a perícia documental, que não fora conclusiva acerca da autoria das falsificações.

b) o paciente não se utilizou da CTPS para a propositura de ação visando aposentadoria, uma vez que a petição inicial foi instruída com cópia simples que lhe haviam sido encaminhadas pelo co-réu Francisco, sendo certo afirmar que ele não conhecia a falsidade do documento. Além disso, não se pode presumir sabedor de um fato, aquele que, como o paciente, participa de uma sociedade lícita com outrem.

c) quanto ao crime de estelionato, é duvidosa a peça acusatória, já que não especifica quem o praticou e qual o liame entre o paciente o co-réu. A atividade desenvolvida é lícita, na medida em que, ao propor ação visando obter aposentadoria em favor de outrem, o paciente o fez segundo os poderes que lhe foram conferidos pelo outorgante de procuração.

Em um exame perfunctório da petição inicial e da documentação juntada, verifico que as alegações deduzidas demandam o exame aprofundado de provas, incompatível com a via do habeas corpus, portanto, o processo deve prosseguir para que, produzidas as provas, o juízo de primeira instância possa acolher ou rejeitar a tese ministerial.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado.

Oficie-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal



PROC. : 2007.03.00.069294-7 HC 28315
ORIG. : 200061080098953 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, objetivando, em sede de liminar suspender, o curso da ação penal n. 2000.61.08.009895-3 e, ao final, a concessão da ordem para trancar o referido feito, no âmbito do qual o paciente é acusado de praticar os delitos previstos nos artigos 171, §3º, c.c. art. 14, II, 299 e 304, c.c. 29 e 70, todos do Código Penal.

Aduz-se na impetração serem atípicas as condutas descritas na denúncia, estando esta estribada em elementos probatórios não idôneos, de forma a causar constrangimento ilegal ao paciente.

É o relatório.

O pedido liminar deve ser indeferido.

A denúncia às fls. 25/30 narra que, para apurar fraudes na obtenção de benefícios junto ao INSS, realizou-se busca e apreensão no escritório de advocacia de Francisco Alberto de Moura Silva e do paciente, quando foram apreendidas diversas Carteiras de Trabalho e Previdência Social que apresentavam vínculos empregatícios fictícios - dentre elas a carteira de Maria Elza Benvenutti Cancian -, cujas origens não esclareceram os advogados acusados.

Descreve a seguir que a documentação inautentica em nome de Maria foi utilizada em 07.01.1999 para a propositura de ação judicial, por meio de petição assinada pelo paciente, visando obter aposentadoria por tempo de serviço, que foi declarada procedente em primeira instância, não havendo, entretanto, a implantação do benefício.

Por fim, é possível depreender que, com base em declarações, notadamente das pessoas cujo nome consta das CTPS apreendidas, o paciente e o co-réu Francisco faziam as anotações nas referidas carteiras, quando não o realizavam por meio de menores ou servidores da Prefeitura Municipal de São Manoel/SP, sendo que Francisco, à época, ocupava o cargo de vice-prefeito. O paciente e o co-acusado solicitavam aos seus clientes que providenciassem CTPS novas, sob alegação de perda do original, para facilitar no lançamento de falsos vínculos empregatícios, sendo certo, também, que após a descoberta das práticas delitivas, passaram a orientá-los a ocultar a realidade e mentir, motivo pelo qual tiveram a prisão preventiva decretada.

Em síntese, afirma o impetrante que o paciente - fls 09 e10:

"(1º) não tinha VÍNCULO PSICOLÓGICO com o co-réu Francisco Moura, o que, por si só, representaria a manifesta ATIPICIDADE de sua conduta. Mas mesmo que aventado o vínculo psicológico, frise-se, refuta-se por completo considerando apenas por argumentar; ainda assim,

(2º) a conduta que praticou (propositura de Ação Judicial Previdenciária em favor de João Martins, instruída com cópia SEM AUTENTICAÇÃO de documento contrafeito, E SEM O DEVIDO CONHECIMENTO DE TAL FATO, que lhe foram encaminhadas pelo co-réu Francisco Moura), NÃO CRIOU ou mesmo INCREMENTOU RISCO RELEVANTE ao bem juridicamente tutelado (...)"

Do exame perfunctório dos autos não verifico a plausibilidade das alegações nesta impetração. No mais, observa-se que as mesmas demandam o exame aprofundado de provas, incompatível com a via do habeas corpus. Portanto, o processo deve prosseguir para que, produzidas as provas, o juízo de primeira instância possa acolher ou rejeitar a tese deduzida pela acusação.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.069602-3 HC 28353
ORIG. : 200561190065265 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Não há pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.069603-5 HC 28354
ORIG. : 200561190065447 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Não há pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.069604-7 HC 28355
ORIG. : 200561190064261 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Não há pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.069605-9 HC 28356
ORIG. : 200561190064303 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Não há pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.069606-0 HC 28357
ORIG. : 200561190063918 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Não há pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.069607-2 HC 28358
ORIG. : 200561190063955 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Não há pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.069608-4 HC 28359
ORIG. : 200561190064662 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Não há pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.069609-6 HC 28360
ORIG. : 200561190065927 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Não há pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.069610-2 HC 28361
ORIG. : 200561190067225 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Não há pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.069611-4 HC 28362
ORIG. : 200561190074849 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Não há pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal



Não há pedido de medida liminar.
Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.
Após, ao Ministério Público Federal.
Intime-se e cumpra-se.
São Paulo, 29 de junho de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal



PROC. : 2007.03.00.069625-4 HC 28376
ORIG. : 200561190064960 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Não há pedido de medida liminar.
Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.
Após, ao Ministério Público Federal.
Intime-se e cumpra-se.
São Paulo, 29 de junho de 2007.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.069626-6 HC 28377
ORIG. : 200561190065265 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Não há pedido de medida liminar.
Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.
Após, ao Ministério Público Federal.
Intime-se e cumpra-se.
São Paulo, 29 de junho de 2007.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.069627-8 HC 28378
ORIG. : 200561190065400 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Não há pedido de medida liminar.
Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.
Após, ao Ministério Público Federal.
Intime-se e cumpra-se.
São Paulo, 29 de junho de 2007.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.069628-0 HC 28379
ORIG. : 200561190063918 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Não há pedido de medida liminar.
Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.
Após, ao Ministério Público Federal.
Intime-se e cumpra-se.
São Paulo, 29 de junho de 2007.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.069629-1 HC 28380
ORIG. : 200561190064261 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Não há pedido de medida liminar.
Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.
Após, ao Ministério Público Federal.
Intime-se e cumpra-se.
São Paulo, 29 de junho de 2007.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.069630-8 HC 28381
ORIG. : 200561190064327 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Não há pedido de medida liminar.
Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.
Após, ao Ministério Público Federal.
Intime-se e cumpra-se.
São Paulo, 29 de junho de 2007.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.069631-0 HC 28382
ORIG. : 200561190064686 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Não há pedido de medida liminar.
Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.
Após, ao Ministério Público Federal.
Intime-se e cumpra-se.
São Paulo, 29 de junho de 2007.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.069632-1 HC 28383
ORIG. : 200561190069593 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Não há pedido de medida liminar.
Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.
Após, ao Ministério Público Federal.
Intime-se e cumpra-se.
São Paulo, 29 de junho de 2007.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.069669-2 HC 28384
ORIG. : 200760000036358 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : SILVIO GUILLEN LOPES
IMPTE : LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES
PACTE : ELOI VITORIO MARCHETT reu preso
ADV : SILVIO GUILLEN LOPES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO
GRANDE MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Silvio Guilen Lopes e Luiz Carlos Saldanha Rodrigues em favor de ELOI VITORIO MARCHETT contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos do procedimento nº 2007.60.00.003635-8, relativo ao Inquérito Policial nº 2006.60.00.0009135-3, em que se apura eventual associação crimi- nosa voltada para a prática de tráfico de armas, contrabando de

defensivos agrícolas e armas, descaminho, tráfico de drogas, lavagem e ocultação de bens e valores, corrupção ativa e passiva e receptação, determinou a prisão temporária do paciente, e indeferiu o pedido de sua revogação.
Alegam os impetrantes que do procedimento investigatório instaurado pela Polícia Federal, denominado "Operação Zaqueu", não se pode obter sequer indícios do envolvimento ou da participação do paciente em crimes hediondos, seja associação criminosa, trafico de armas ou drogas e muito menos de lavagem de dinheiro, havendo contra o paciente, quando muito, a mera suspeita de envolvimento em aquisição de defensivos agrícolas de origem estrangeira, sem recolhimento de tributos.
Aduz, quanto à aludida mera suspeita, não foi apreendido um único grama de produto, ou um só invólucro, uma única nota ou pagamento, enfim nenhum elemento indiciário firme, seguro ou convincente que justifique o encarceramento provisório e cautelar do ora paciente. Assevera, ademais, que os crimes em tese imputados ao paciente estão tipificados como sendo de receptação e contrabando, os quais não estão compreendidos no rol taxativo da Lei 7.960/89, mostrando-se absolutamente descabida a prisão temporária do paciente. Sustenta que a prisão cautelar não se a justifica, porquanto ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.
Por fim, alega que o paciente é primário, tem bons antecedentes, família constituída, atividade econômica lícita e residência fixa. É o breve relatório.
Decido.
Os documentos juntados aos autos permitem a concessão de liminar, pois constatada a ocorrência de constrangimento não autorizado por lei impingido ao paciente.
A decisão que decretou a prisão temporária fundou-se nas Lei 7.960/1989, 8.072/1990 e 11.464/2006, e, com relação ao paciente, baseou-se nos seguintes fatos (fls. 25/41), verbis:
"O inquérito policial n.º 3162/2006/DPF/ROO/MT, trata de contrabando de 200 caixas de agrotóxicos vindos do Paraguai, carga avaliada em R\$ 300.000,00 ou mais ou menos US\$ 120.000,00 e apreendida em 28.11.2006, em Rondonópolis/MT, onde seria entregue a empresa Sementes Carolina, de propriedade do representado Elói Vítório Marchett, cliente de Násser Kadri e de Adib Kadri. Na receptação das cargas de agrotóxicos, em Mato Grosso, estaria envolvido também José Iristene Cláudio, funcionário de Elói. A carga em referência foi transportada por 'Vardão', apelido de Valdecir Barizon, preso na ocasião da apreensão (scania de placas JYZ-5548 e carreta de placas ADW-7072)...
Consta da representação que, em 26.12.06, o próprio Nasser, identificando-se como Abel, telefona diretamente para a empresa receptadora (Sementes Carolina), em Rondonópolis. A viagem foi marcado para o dia seguinte. Nasser, nesse nova ligação, pergunta a Adão se Elói se encontra na cidade, pois Elói lhe havia prometido um vale. No dia 24/01/07, agentes federais teriam presenciado Elói entregar para Nasser o Fiat/strada de placas KAC-8337, de propriedade de sua empresa Carolina Veículos Ltda., talvez como pagamento de agrotóxicos (final de fls. 32). Depois, José Iristene, funcionário de Elói, questiona Nasser sobre a transferência do veículo. Nasser responde que o veículo deve ser transferido para o nome de seu pai, Ali Kadri...
Numa outra conversa, Adão, de Mato Grosso, chega a interpelar Nasser sobre uma entrega não realizada no prazo. Reclama que havia uma programação feita pelo dono da Sementes Carolina, para entrega de agrotóxicos, sendo que a mesma deixou de ser cumprida. Marcam encontro a ocorrer em Rondonópolis-MT, no dia seguinte...
Nasser fala com uma pessoa não identificada pela polícia federal, sendo possivelmente Adão, sobre uma cidade em que possa pegar Elói, proprietário da Sementes Carolina e receptador de agrotóxicos...
Alerta a autoridade policial que as negociações entre Nasser e Elói, este dono da Sementes Carolina, ocorrem mais através de funcionários, um deles a pessoa de Ires, empregado da nominada empresa. A conversa com Ires ocorreu em 10.03.2007, referindo-se às aquisições de caminhões, de forma fraudulenta. Em 01.03.2007, Nasser volta a conversar com Eloi acerca de um caminhão que transportaria cargas ilícitas. O veículo estaria em nome da empresa Carolina, o que, segundo Elói, iria 'complicar tudo'...
...Os indícios levantados revelaram um grande número de pessoas envolvidas nos fatos sob investigação. E com seu avanço, novos desdobramentos dos atos de investigação impuseram a necessidade da prisão temporária, como garantia da busca da verdade real. O legislador, conhecedor dessa realidade fática, não deixou descoberta a possibilidade de ser curial, para o procedimento investigativo, a decretação da prisão temporária, nos casos elencados na lei, havendo encaixe com os fatos aqui apurados.
Os indícios de envolvimento das pessoas nominadas com a organização criminosa estão bem delineados na representação inicial (fl.28).
Conforme se verifica do decism, as investigações apontam em relação ao ora paciente tão-somente indícios de participação em receptação de defensivos agrícolas.
Há que se considerar, assim, não haver sequer indícios de que o paciente faça parte de organização criminosa voltada para a prática de qualquer crime hediondo, imprescindível a amparar a constrictão pelo prazo de 30 (trinta dias), com base no artigo 2º, § 4º, da Lei 8.072/90.
Outrossim, não há como se determinar a decretação da prisão temporária do paciente com fundamento na Lei 7.960/89, uma vez que tal conduta não está compreendida no rol taxativo do artigo 1º, III, da aludida lei.

Destaco, por oportuno, que o fato do paciente não ter sido preso até o momento, poderia ser entendido pelo Juízo a quo como fundamento para eventual decretação de prisão preventiva, a teor do disposto no artigo 312, do Código de Processo Penal, mas não tem qualquer relevância para a decretação da prisão temporária.

Assim, não se mantém o decreto da prisão temporária, eis que não demonstrados os requisitos descritos na Lei 7.960/89.

Por estas razões, defiro o pedido de liminar para revogar o decreto de prisão temporária do paciente, expedindo-se contramandado de prisão em favor de ELOI VITORIO MARCHETT.

Comunique-se, para cumprimento.

Após a vinda das informações já requisitadas à autoridade impetrada, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.069806-8 HC 28406
ORIG. : 0600001375 1 Vr BOTUCATU/SP 0600170384 1 Vr BOTUCATU/SP
IMPTE : JOAO CELSO PAES
PACTE : JANAINA APARECIDA DOS SANTOS reu preso
ADV : JOAO CELSO PAES
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por João Celso Paes em favor JANAINA APARECIDA DOS SANTOS, contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Botucatu-SP, que indeferiu liberdade provisória à paciente nos autos nº 1375/06.

A paciente fora presa em flagrante na cidade de Botucatu-SP, em 15.12.2006, suspeita de introduzir moeda falsa no comércio local, além de portar uma cédula de R\$50,00 (cinquenta reais) espúria.

Requerida a concessão de liberdade provisória no juízo estadual de primeiro grau, fora negada (fl. 43 e verso).

Diante da negativa de liberdade pela autoridade judicial estadual, houve a impetração deste no Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 47), tendo o Relator concedido liminar para soltar a paciente. Porém, em deliberação colegiada, posicionaram-se os Desembargadores da 14ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal pelo não-conhecimento do habeas corpus sob o fundamento de ser a justiça federal a competente para o processamento e julgamento do crime de moeda falsa (fls. 100/103).

Dessa forma, os autos foram encaminhados a esta Corte Federal.

Por outro lado, há informação do juízo estadual de Botucatu-SP de que os autos de inquérito policial instaurados para a apuração dos fatos imputados à paciente foram remetidos à 3ª Vara Federal de Bauru-SP, "por tratar-se de infração de competência Federal, para onde serão remetidos os autos da prisão em flagrante, com a devida baixa na distribuição" (fls. 64/65).

Por fim, depreende-se dos documentos de fls. 56/63 que o juiz federal da 3ª Vara de Bauru-SP concedeu liberdade provisória à paciente em 13.02.2007.

Nesse prisma, as alegações expendidas na inicial encontram-se superadas, porquanto não pende mais sobre a paciente o suscitado constrangimento ilegal noticiado.

Com efeito, a concessão de liberdade provisória à paciente fez desaparecer o ato tido como coator.

Assim, a impetração perdeu seu objeto.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.074406-6 HC 28465
ORIG. : 200761190024077 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : DULCI NEIA DE JESUS NASCIMENTO
PACTE : HARDEEP SINGH reu preso
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor do indiano HARDEEP SINGH, tendo em vista a decisão proferida no âmbito do feito nº 2007.61.19.002407-7, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal de Guarulhos/SP que lhe indeferiu o pedido de liberdade provisória.

Aduz a impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito em 11.04.2007, sendo acusado de praticar os delitos descritos nos artigos 297 e 304 do Código Penal, entretanto, o fato de ser estrangeiro não pode constituir óbice à concessão de liberdade provisória, uma vez que, no caso dos autos, permite-se a aplicação do artigo 44, do Código Penal.

Informa, outrossim, que o paciente é primário e ostenta bons antecedentes e embora não possua ocupação lícita - até porque se encontrava em trânsito pelo Brasil quando preso -, ele se compromete a permanecer no distrito da culpa em endereço que indica, comparando a todos os atos processuais, de modo que sobreviverá com o dinheiro que lhe será enviado mensalmente pela família.

Além disso, não haveria provas da materialidade delitiva, já que o laudo de autenticidade documental não se mostrou conclusivo e que certamente haverá excesso de prazo, uma vez que a testemunha de acusação será ouvida em audiência designada para o dia 17.07.2007.

Por tais razões, é que se requer, desde já, a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, sendo concedida a ordem ao final, para assegurar ao paciente o direito de responder ao processo e recorrer em liberdade.

É o relatório.

Não verifico a presença dos requisitos para a concessão de liminar. A decisão que denegou o pedido de liberdade provisória está suficientemente fundamentado, nos seguintes termos, e a análise sumária dos autos sugere a necessidade e adequação da custódia cautelar - fls. 38/39:

"Ocorre que o acusado não fez prova da inexistência de antecedentes criminais. E tomo por conta os argumentos da defesa de que ele vem diversas vezes ao Brasil, em hipótese alguma poderão ser olvidados tais documentos.

Também o requerente não apresenta condições de subsistência no país. A ajuda que é a mesada referida ficou abstrata e quando a lei estipula o trabalho, não se preocupa com a renda, que seria suprida pela mesada, mas com a ocupação laboral, que gerará necessário atrelamento ao distrito da culpa.

Por fim, o requerente não demonstrou os traços de ligação que tem com o endereço mencionado. Não motivou o que faz e porque reside naquele local.

Deveria o requerente demonstrar o que realmente o vincula ao endereço demonstrado e não apenas mencioná-lo. A necessidade do endereço está subordinada à garantia da instrução criminal.

Isto posto, afasto a nulidade da prisão em flagrante e, pela inexistência de demonstração de trabalho, de certidões criminais e, principalmente de vínculo com o endereço mencionado, indefiro o pedido de liberdade provisória com ou sem fiança, para a garantia da instrução criminal.(...)"

De fato, não restaram comprovadas as circunstâncias pessoais favoráveis alegadas nesta impetração. As demais questões deduzidas, não foram abarcadas pela decisão impugnada, sendo prematuro concluir-se pela existência de coação ilegal, à vista dos documentos trazidos com a inicial.

Isto exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que preste as informações. Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2006.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.074429-7 HC 28467
ORIG. : 200561190064765 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Não há pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.074430-3 HC 28468
ORIG. : 200561190064741 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Não há pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.074431-5 HC 28469
ORIG. : 200561190064303 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Não há pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.074432-7 HC 28470
ORIG. : 200561190063979 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Não há pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.074433-9 HC 28471
ORIG. : 200561190063890 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Não há pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.074434-0 HC 28472
ORIG. : 200561190074849 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Não há pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.074435-2 HC 28473
ORIG. : 200561190065927 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA



ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Não há pedido de medida liminar.
Oficie-se à autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.
Após, ao Ministério Público Federal.
Intime-se e cumpra-se.
São Paulo, 29 de junho de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.074446-7 HC 28474
ORIG. : 8300000662 1 Vr SAO MANUEL/SP
IMPTE : ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA
PACTE : SERGIO FELIZ PRADO reu preso
ADV : ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-
NUEL SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Arthur Célio Cruz Ferreira Jorge Garcia em favor de SERGIO FELIZ PRADO, contra ato do Juiz de Direito da 1ª Vara de São Manuel-SP que, nos autos da Execução Fiscal n. 83/662, determinou a prisão civil do paciente, por infidelidade do depósito, por não ter apresentado o bem penhorado.
Alega o impetrante que no dia 07.12.1983, o extinto IAPAS, em nome do BNH, ajuizou execução fiscal contra a empresa Prado, Silva & Cia Ltda., da qual o paciente era sócio, para a cobrança de dívida no valor de Cr\$ 302.170,32 (trezentos e dois mil, cento e setenta cruzeiros e trinta e dois centavos).
Aduz que a empresa foi citada na pessoa do sócio responsável Sr. Antônio de Pádua Prado, que, contudo, não quitou a dívida reclamada nem nomeou bens à penhora. Em consequência, a pedido do IAPAS, o Magistrado de Primeiro Grau determinou que a penhora recaísse sobre os bens particulares dos sócios, que não ocorreu por não ter sido encontrado qualquer patrimônio, motivo pelo qual o processo foi remetido ao arquivo em 03.09.1985, sendo reaberto em 26.10.1992, a pedido do INSS, sucessor do IAPAS.
Assevera que em 1997, a Procuradoria da Fazenda Nacional assumiu o processo e requereu a citação do ora paciente, que não foi localizado. Na seqüência, a Fazenda requereu a formal inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, na qualidade de responsáveis tributários, do que decorreu a citação de Antônio de Pádua Prado, que nomeou bens à penhora suficientes para garantir a dívida, no valor de R\$ 2.427,92 para julho/1999, bem como opôs embargos à execução, suspendendo o curso da ação principal.
Concomitantemente, estava em trâmite carta precatória deprecada ao Distrito de Bofete, comarca de Conchas, que visava a citação e a intimação do ora paciente para pagar a dívida ou nomear bens à penhora.
Alega que o Sr. Oficial de Justiça efetuou busca no sistema do CIRETRAN, e, encontrando três veículos em nome do paciente, dirigiu-se à sua residência intimando-o da penhora de um veículo Fiat Uno Mile EP, cor cinza, ano 1995, placas BTH-3527 de Jundiá, avaliado em R\$ 7.400 (sete mil e quatrocentos reais), entretanto, sem nomeá-lo depositário do bem.
Devolvida a carta precatória ao juízo deprecante em 22.07.1999, o Procurador da Fazenda requereu fosse o paciente nomeado depositário do bem penhorado, o que foi deferido pelo MM. Juiz da Comarca de São Manuel, ordenando-se a expedição de nova carta precatória para a formalização do depósito já recusado anteriormente pelo executado, pelo quê em 28.08.2000 o ora paciente firmou o termo de depósito.
Sustenta que após os embargos à execução terem sido julgados improcedente e o feito extinto, expediu-se outra carta precatória à comarca de Conchas, onde foi intimado. Assevera que não tinha mais condições de apresentá-lo à autoridade judicial, fator que motivou a solicitação do decreto de prisão por infidelidade do depósito pelo prazo máximo de 1 ano, e mesmo tratando-se de dívida de pouca monta - menos de R\$ 3.000,00 (três mil reais), culminando com o recolhimento do paciente ao cárcere em 27 de dezembro de 2006.
Sustenta a existência de contrangimento ilegal, ao argumento de inexistência ou invalidade da penhora, eis que realizada após a oposição dos embargos à execução, bem como pelo fato de que a nomeação do paciente como depositário judicial foi compulsória.
Sustenta também a inaplicabilidade de prisão ao depositário judicial, ao argumento de que tal pena somente é cabível nos casos de depósito decorrente de contrato ou depósito necessário.
Sustante ainda a ilegitimidade da prisão civil do depositário infiel, com apoio na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e ainda o excesso do período de prisão fixado pelo Juízo.
Pede a concessão de liminar para a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, ou ainda, sucessivamente, a redução do período de prisão para no máximo quatro meses.
O habeas corpus foi originariamente impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (processo nº 650.616-5/5-00), que por decisão monocrática do Relator, Desembargador Francisco Vicente Rossi, declinou da competência em favor deste Tribunal, ao fundamento de que a decisão impugnada foi proferida por Juiz de Direito no exercício da competência federal delegada.
É o breve relatório.

Decido.
Vislumbro a existência de contrangimento ilegal.
Como se vê do auto de penhora de fls.47, não houve nomeação de depositário por ocasião da penhora, constando da petição do exequente de fls.88 a informação de que o executado, ora paciente, recusou-se a assumir o encargo.
Atendendo à insurgência do exequente, o executado foi nomeado depositário, mesmo diante da recusa.
Após dissenso jurisprudencial, pacificou-se o entendimento de que a aceitação do encargo de depositário judicial constitui ato de vontade, e portanto para que o agente assumia o munus público deverá concordar em guardar e conservar o bem custodiado, comprometendo-se a entregá-lo quando lhe for exigido.
A imposição de tal encargo ao devedor, contra a sua vontade, não pode ser feita, a teor das Súmulas 304 e 319 do Superior Tribunal de Justiça:
É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial.
O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.
É certo que, posteriormente à decisão que nomeou o paciente depositário, mesmo diante de sua recusa em aceitar o encargo, foi expedida carta precatória para lavratura do termo e então o depósitário assinou-o, declarando aceitar o encargo (fls.52).
Contudo, penso que no caso dos autos esse ato não pode ser considerado para determinar a prisão do paciente, já que é possível legitimamente presumir-se que o executado foi compelido à assinatura do termo, em razão da decisão judicial que determinou a aceitação do encargo, apesar de sua manifestação de recusa.
Portanto, no caso dos autos, em que houve recusa da incumbência, o paciente não poderia figurar como depositário, nem mesmo por força de ordem judicial, como ocorreu na espécie, ainda que posteriormente tenha o executado assinado do termo de depósito, após a referida ordem judicial.
Em consequência, não há como se exigir do paciente a entrega do bem penhorado, muito menos assinalar com a possibilidade de ser decretada sua prisão.
Cumpre consignar, por fim, que a decisão impugnada mostra-se totalmente excessiva, na medida em que fixou a construção civil pelo prazo máximo previsto no art 652, do Código Civil, mesmo sendo a dívida de pequena monta (menos de R\$ 3.000,00) e já garantida por bem penhorado do patrimônio de outro sócio.
Por estas razões, deixo o pedido de liminar para revogar a prisão civil do paciente, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura clausulado em favor de SERGIO FELIZ PRADO.
Comunique-se, para imediato cumprimento.
Solicitem-se informações à autoridade coatora e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de junho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2005.61.02.003965-6 AMS 276550
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUN-
QUEIRA
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 413
J. Indefiro, porquanto não se justifica o adiamento da sessão pelos motivos dados pela parte, mormente quando há outros Patronos no feito, com capacidade postulatória, para fazerem a sustentação da Tese defendida. Assim, mantenho a sessão de julgamento para o dia designado.
SP 11/07/2007

PAULO PUPO
Juiz Federal Convocado
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO
ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 3 DE JULHO DE 2007

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. CECILIA MELLO
Representante do MPF: Dr(a). JANICE AGOSTINHO BARRETO
ASCARI
Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA
A teor da portaria nº 02/2001 de 14 de novembro de 2001 publicada no DOE de São Paulo em 28.11.2001 à página nº 155 e no DOE de Mato Grosso do Sul em 27.11.2001 à página 40, às treze horas presentes os Senhores Desembargadores Federais Cecilia Mello e Henrique Herkenhoff e o Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Pupo, foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Federais Nelson dos Santos e Cotrim Guimarães, por estarem em gozo de período de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Antes de iniciar a sessão a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello saudou, em nome da Segunda Turma, o Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Pupo

0001 AC-SP 545165 1999.03.99.103237-2(9800512764)
RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : JOSIAS PEREIRA LEAL
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : JOSEFINO GONCALVES DE QUEIROZ e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para anular a sentença de f. 342, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso.

0002 AC-SP 1097321 2002.61.05.013261-0
RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBAS I
ADV : ROSE MARY LOPES LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para condenar a Caixa Exonômica Federal - CEF ao pagamento de cotas condominiais relativas ao período anterior e posterior à aquisição do bem. Por conseguinte, inverteu os ônus da sucumbência para condenar também a CEF ao pagamento das custas do processo e de honorários ao advogado do autor, verba esta fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

0003 AMS-SP 280638 2004.61.00.027061-7
RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ARMANDO PRUDENCIO GARCIA DE MES-
QUITA e outros
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

0004 AC-MS 792660 1999.60.00.007041-0
RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : NELSON PASSOS ALFONSO
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0005 AC-MS 1028195 2001.60.00.007471-0
RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : MARCOS MILKEM ABDALA
ADV : MARCOS MILKEM ABDALA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deixou de conhecer o agravo retido interposto pela ré, com fulcro no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora.

0006 AC-SP 1135858 2006.03.99.029495-0(9600170967)
RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : DANIEL LOBATO BRITO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0007 AC-SP 1135859 2006.03.99.029496-1(9600187002)
RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : DANIEL LOBATO BRITO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0008 AC-SP 882389 2000.61.00.051100-7
RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CERAMICA DOM BOSCO LTDA

ADV : MARCOS ANTONIO MARIANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, acolheu a preliminar de mérito de prescrição, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Senhora Desembargador Federal Cecilia Mello. Quanto às demais questões, a Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

0009 AC-SP 793625 2002.03.99.016295-9(9700009688)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BANDINI E CIA LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Segunda Turma, por maioria, reconheceu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da demanda, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello. Quanto às demais questões, a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e deu parcial provimento à remessa oficial.

0010 AC-SP 699155 1999.61.00.060334-7

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : RICARDO KAZUFUMI TANIKAWA e outros
ADV : ALEXANDRE TALANCKAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1183639 2002.61.18.000642-1

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : DEOLINDA DIAS MOLINARO e outro
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0012 AG-SP 288293 2006.03.00.124002-0(9702087643)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO
AGRDO : ANTONIO BARLOTTTO JUNIOR
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 540019 1999.03.99.098263-9(9403083255)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCO AURELIO CARVALHO FATTORE
ADV : SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI
INTERES : MOVEIS COLONIAIS DOM PEDRO LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

0014 AC-SP 1130196 2000.61.00.051126-3

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : JOSE ANTONIO PORTELA TORIBIO
ADV : JOSE FAUSTINO ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
PARTE A : SUELI SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0015 AC-SP 1130414 2001.61.00.002149-5

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : JOSE ANTONIO PORTELA TORIBIO
ADV : JOSE FAUSTINO ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : SUELI SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0016 ACR-SP 26074 2006.03.99.043762-0(9601037721)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : Justica Publica
APDO : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BENTO

APDO : MARCOS BARTHOLOMEI
APDO : JOSE DE OLIVEIRA BENTO
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal do período entre janeiro de 1993 e abril de 1994 e para majorar as penas aplicadas na sentença, fixando-as em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa para Marcos Bartholomei e para José de Oliveira Bento, e em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa para André Luiz Oliveira Bento, mantida a substituição das penas privativas pelas restritivas de direitos operada na r. sentença.

0017 ACR-SP 24564 1999.03.99.016847-0(9701017986)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO LEONESSA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, prejudicado o recurso interposto.

0018 ACR-MS 26633 2001.60.00.003994-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : FRANCINE PARAZ PAZ
ADV : WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a extinção da punibilidade delitiva em relação ao período entre agosto de 1996 e julho de 1998, afastou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, para reduzir as penas impostas, fixando a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e fixando a pena pecuniária em 11 (onze) dias-multa, mantida a substituição determinada na sentença.

0019 ACR-SP 26129 2002.61.06.005848-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : JOSE ALCIR DA SILVA
ADV : LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0020 ACR-SP 27389 2004.61.09.001364-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : EBENEZER OLIVEIRA PINTO
APTE : MARIA SALETE GASPAROTO OKADA
ADV : AUGUSTO CARLOS ALBERTINO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal relativa ao período de setembro de 1993 a setembro de 2000 e deu parcial provimento ao recurso somente para redução, para ambos os réus, da pena de multa para 12 (doze) dias-multa e da prestação pecuniária para dois salários-mínimos.

0021 ACR-SP 25726 2002.61.24.000499-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
ADV : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR
APTE : LUIS FERNANDO CAMARGO FREITAS
ADV : HENRI DIAS
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao período entre novembro de 1997 e março de 1999 e deu parcial provimento aos recursos interpostos pelas defesas, para reduzir as penas para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para Luis Fernando Camargos Freitas, e para 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa para Antonio Ferreira de Souza, mantidas as substituições das penas privativas por penas restritivas de direitos operadas na r. sentença.

0022 ACR-SP 26694 2004.61.11.003125-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : ELIAS CARLOS NASSIF
ADV : CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto ao crime de falsidade ideológica e, quanto ao crime de apropriação indébita, somente em relação ao período entre maio de 1995 a março de 2001, prejudicadas as demais preliminares e a análise de mérito da falsidade.

0023 ACR-SP 27432 2007.03.99.008443-0(9801009314)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : MARIA HELENA ROSA
ADVG : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETE NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, afastou a preliminar, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao período de janeiro de 1995 a outubro de 1996 e negou provimento ao recurso.

0024 ACR-SP 26992 2004.61.27.002559-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : LUIZ ROBERTO PINHEIRO
ADV : MARIO HENRIQUE AMBROSIO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente à competência de agosto de 2001 e negou provimento ao recurso.

0025 RSE-SP 4578 2006.61.81.002721-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE : Justica Publica
RECDO : MILTON DE MELLO BONANI
ADV : JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA
RECDO : EGLE ARISTIDEA BONONI
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para, reformando a decisão recorrida, receber a denúncia em relação a Milton de Mello Bonani e Egle Aristidea Bononi. Determinou, ainda, correção da autuação quanto ao nome do recorrido Milton de Mello Bonani.

0026 AC-SP 973743 2003.61.04.001116-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : REJANE RIBEIRO XAVIER DA SILVA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular o procedimento de execução extrajudicial.

0027 ACR-SP 16110 1999.03.99.001534-2(9404012386)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APDO : DORA FREDIANI GUEDES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
APDO : HUMBERTO FIOVO FREDIANI
ADV : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES
APDO : JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA
ADV : MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA

A Segunda Turma, por unanimidade, declarou a extinção da punibilidade dos fatos imputados a Humberto Fiovo Frediani, em razão de seu falecimento, nos termos do inciso I do art. 107 do Código Penal e do art. 62 do Código de Processo Penal, julgando, neste particular, prejudicada a apelação; de ofício, alterou para o inciso IV do art. 386 do Código de Processo Penal, a fundamentação legal da absolvição com relação a Dora Frediani Guedes e negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, em relação ao apelado Jorge Fernando de Oliveira, mantendo o decreto absolutório, com fulcro, todavia, no inciso IV do art. 386 do Código de Processo Penal.

EM MESA HC-SP 27527 2007.03.00.034958-0(200761200011062)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : HERIVELTO CARLOS FERREIRA
PACTE : FABIANA ROBERTA NICOLAU reu preso
ADV : HERIVELTO CARLOS FERREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para revogar o decreto de prisão preventiva da paciente, tornando definitiva a liminar deferida, ressaltando a possibilidade de que novo decreto de prisão seja expedido contra a paciente, desde que, devidamente fundamentado.



EM MESA HC-SP 27921 2007.03.00.052085-1(200161080015602)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 27473 2007.03.00.034057-5(200261080022507)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN
PACTE : ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN
ADV : ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 27892 2007.03.00.048976-5(200261050083075)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : JOSE LUIZ BLANDER DE CAMARGO CASTRO
PACTE : LEANDRO GUIMARAES DEODATO reu preso
ADVG : JOSE LUIZ BLANDER DE CAMARGO CASTRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem e determinou envio de cópia do v. acórdão ao Juízo impetrado.

EM MESA HC-SP 27829 2007.03.00.048541-3(200261080010657)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 27821 2007.03.00.048533-4(200061080098450)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 27836 2007.03.00.048548-6(200061080087700)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELLILO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 27435 2007.03.00.032387-5(0300000067)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : ELIAS ANTONIO JORGE NUNES
PACTE : JOSE CARLOS PIMENTEL FELIX
ADV : ELIAS ANTONIO JORGE NUNES
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para, desconstituindo o provimento de fls. 96/97, revogar a prisão decretada em desfavor do paciente.

EM MESA HC-SP 27408 2007.03.00.032140-4(200161260054178)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : ANA MARIA PARISI
IMPTE : FABIO PARISI
PACTE : HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA
ADV : ANA MARIA PARISI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para afastar a determinação de prisão civil da paciente, prejudicado o agravo regimental.

REOAC-SP 529689 1999.03.99.087540-9(9608031826)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : FRIGORIFICO ARACATUBA S/A
ADV : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer da remessa oficial e dar-lhe provimento.

AC-MS 522291 1999.03.99.079796-4(9700068730)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO POSSIK SALAMENE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEMENTES RUIAGRO LTDA e outros
ADV : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM

A Segunda Turma, por unanimidade, reconheceu o erro material aventado pelas embargantes, conheceu dos embargos de declaração para acolhê-los parcialmente.

AC-SP 588489 2000.03.99.024040-8(9815015214)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ANITA GOMES DA SILVA CARDOSO e outro
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE A : MARINALVA SILVA DE LIMA e outro
ADV : JAMIR ZANATTA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

AC-SP 535276 1999.03.99.093111-5(9800253580)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : VALDEMAR GOMES DA ROCHA
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

AC-SP 934403 2002.61.00.026494-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : GILBERTO SCHIRMER BAISCH e outros
ADV : VERA LUCIA PEREIRA ABRAO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

AC-SP 522196 1999.03.99.079701-0(9700143945)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JOAO BOSCO DE ARAUJO
ADV : ARCIDE ZANATTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

AC-SP 535207 1999.03.99.093042-1(9600406618)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANIS ALBERTO AIDAR e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou.

AC-SP 566985 2000.03.99.005362-1(9700184595)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARILIA RODRIGUES e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou.

AC-SP 807518 2002.03.99.023353-0(9500319055)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOANA LUCIA BOCCHINI e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou.

AC-SP 524880 1999.03.99.082641-1(9500312263)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ALBANO SARAIVA GOMES DA CONCEIÇÃO e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO

APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou.

AC-SP 543080 1999.03.99.101417-5(9800086200)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CARLOS NHONCANSE e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou.

AC-SP 551815 1999.03.99.109713-5(9802076830)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DARCI JOSE DOS SANTOS e outros
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou.

AC-SP 1112342 2005.61.00.017556-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ISILDA BARBIERE MESSORA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou.

AG-SP 277666 2006.03.00.084900-5(9800043225)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : DURVAL ORMENESSE espolio
REPTE : THEREZINHA DE JESUS RAMOS ORMENESSE
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou.

AG-SP 186269 2003.03.00.050048-2(200261000187353)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
AGRDO : WALDEIR LAVIERI e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou.

AC-SP 828952 2000.61.00.038513-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CIFA TEXTIL LTDA
ADV : RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou.

AMS-SP 235935 2000.61.00.038020-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ESTATICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou.

AC-SP 596257 2000.03.99.030791-6(9700030288)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

APDO : ZITO LEOPOLDINO DA SILVA
ADV : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou.

AC-SP 895360 1999.61.82.030217-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESPACO PROPAGANDA S/C LTDA
ADV : JOSE RENA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou.

AC-SP 707681 2000.61.00.006602-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA MARIA BOZZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CENTRHO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MOGI DA CRUZES S/C LTDA
ADV : RENATA DELCELO
ADV : CRISTINA APARECIDA POLACHINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração.

AC-SP 924232 2000.61.04.001610-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : GIUSEPPA ADAMO DI VAIO
ADV : ERALDO JOSE DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os acolheu para a fixação de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

AC-SP 1096763 2004.61.00.000595-8

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : NELSON MARCUS CIPRESSO e outro
ADV : REINALDO ROVERI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

a Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

AMS-SP 280837 2003.61.00.037241-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : JAIME GONCALVES DOS REIS
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à primeira apelação e não conheceu da segunda apelação.

AC-SP 1124312 2004.61.00.011440-1

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARINILDA GALLO
APDO : ANTONIO CARLOS DE POLLI

a Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular e determinar o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição.

AC-SP 708914 2000.61.00.005475-7

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
APTE : EDVALDO BARBOSA DE SOUZA
ADV : OSWALDO XAVIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso interposto.

REOAC-MS 988626 2003.60.04.000810-1

RELATOR : JUIZ CONV PAULO PUPO
PARTE A : MATADOURO FRIGORIFICO URUCUM LTDA e outro
ADV : JOSE PEREIRA DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

Encerrou-se a sessão às 16:18 horas, tendo sido julgados 59 processos.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO
Presidente do(a) SEGUNDA TURMA, em substituição regimental
MARTA FERNANDES MARINHO CURIA
Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2001.03.00.005417-5 AG 125935
ORIG. : 200060020013734 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : BANCO ITAU S/A e outros
ADV : YARA DAUD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, impetrado para garantir o direito ao sigilo bancário de seus clientes sem o risco da imposição de multas fiscais e respectivas conseqüências, recebeu no efeito meramente devolutivo a apelação interposta em face da sentença, que concedeu a ordem apenas para impedir o registro no CADIN, sendo postulada a reforma para que se processe o recurso, na ação originária, com eficácia igualmente suspensiva.

Conforme consulta levada a efeito no sistema informatizado deste Tribunal, a ação principal (AMS nº 2000.60.02.001373-4) foi julgada por esta Corte, pelo que resta prejudicado o presente recurso. Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhes seguimento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.03.00.030537-8 AG 139982
ORIG. : 0007590474 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : NORBERTO MOREIRA DA SILVA e outros
ADV : NORBERTO MOREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, constante a fls. 133.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.032781-7 AG 141634
ORIG. : 8900360779 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : J ALVES VERISSIMO S/A IND/ COM/ E IMP/ e outro
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE A : ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto Por J. Alves Veríssimo S/A Indústria Comércio e Importação e outro, em face de decisão que, em mandado de segurança com decisão transitada em julgado, proposta com o fim de possibilitar o depósito judicial da contribuição ao Finsocial, relativo ao mês-base de setembro de 1989, calculada à alíquota majorada de 1%, determinou que as impetrantes apresentassem demonstrativos da base de cálculo da contribuição.

Em 27 de junho de 2007, a Terceira Turma desta Corte julgou procedente o agravo de instrumento n. 2006.03.00.052711-7 - no qual as agravantes se insurgiam contra decisão que determinou a conversão em renda dos depósitos, proferida no mandado de segurança subjacente -, por entender que a parte autora tem direito ao levantamento dos valores depositados, consoante a planilha de cálculos por ela apresentada.

Dessa forma, entendo que resta prejudicado o presente recurso, razão pela qual nego-lhe seguimento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.036712-1 AG 162411
ORIG. : 9605061996 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATAZZO
ADV : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 126/127: Trata-se de embargos de declaração opostos por S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, albergando o entendimento de que o recurso encontrava-se em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão embargada deixou de fazer menção aos artigos 11, VIII da LEF, 655, X e 620, ambos do CPC. Sustenta, ainda, que houve contradição no julgado ao afirmar que o MM. Juízo a quo acolheu o pedido da exequente de penhora de 10% do faturamento, quando o percentual acolhido foi de 5%.

Requer sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Aprecio.

Os embargos de declaração merecem prosperar em parte.

Inicialmente, onde consta: "Cuida-se de agravo de instrumento interposto à decisão que, em execução fiscal, acolheu pedido da exequente para que a penhora incidisse sobre 10% do faturamento mensal da executada.", passe a constar: "Cuida-se de agravo de instrumento interposto à decisão que, em execução fiscal, acolheu pedido da exequente para que a penhora incidisse sobre 5% do faturamento mensal da executada."

Em segundo lugar, quanto à alegada ausência de menção aos artigos 11, VIII da LEF, 655, X e 620, ambos do CPC, observo que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo a embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Razão pela qual, mantenho o decreto de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, voltem conclusos para julgamento do agravo nominado a fls. 129/137.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.037292-0 AG 162717
ORIG. : 200261000188874 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MARCELO SANT ANNA CAMPANELLI e outro
ADV : CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, que, em mandado de segurança, determinou "que o HSBC Investment Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo efetue, em favor dos impetrantes, o pagamento integral da indenização especial (Programa de Fidelização), sem incidência do imposto de renda na fonte", e deposite judicialmente o imposto de renda na fonte incidente sobre as férias indenizadas.

DECIDO.

Regularmente processado e julgado o agravo, foram opostos embargos de declaração.

Conforme cópias de f. 78/83, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os embargos de declaração e negolhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2002.03.00.050716-2 AG 168808
ORIG. : 199961060019071 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-
TO/SP
AGRTE : CENTROGRAF ARTES GRAFICAS E EDITO-
RAIS LTDA
ADV : RODRIGO BERNARDES MOREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao
- FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Fls. 16/18 e 22/24: Reconsidero a decisão a fls. 14, que negou seguimento ao agravo de instrumento.
Verifica-se, da petição a fls. 2/9, que foi interposto agravo contra decisão que negou seguimento a recurso de apelação, com fulcro no artigo 557 do CPC, tendo sido corretamente endereçado, com indicação do processo a ele relacionado (AMS n. 1999.61.06.001907-1).
Ocorre que o agravo foi equivocadamente autuado como de instrumento, tendo recebido o número de protocolo 2002.03.00.050716-2.
O então Relator, Desembargador Federal Baptista Pereira, negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de peças essenciais.
Dessa forma, reconsidero a decisão a fls. 14, para que a petição a fls. 2/9 seja analisada na apelação interposta como agravo inominado.
Oficie-se ao MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, solicitando-se os autos da apelação em mandado de segurança n. 1999.61.06.001907-1.
Com a vinda da referida apelação, translade-se o recurso a fls. 2/9 para aqueles autos, dando-se baixa na distribuição do número dado ao agravo de instrumento (2002.03.00.050716-2).
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem conclusos os autos do processo n. 1999.61.06.001907-1.
São Paulo, 25 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2003.03.00.000534-3 AG 170918
ORIG. : 200261000235098 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : HILTON FELICIO DOS SANTOS e outros
ADV : RICARDO INNOCENTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 109/110, que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido.
Verifico, conforme consulta ao sistema de acompanhamento proces-
sual, que foi proferida sentença no feito originário, restando pre-
judicado o presente agravo, em virtude do esvaziamento de seu ob-
jeto.
Destarte, remetam-se os autos à origem, conforme determinado às fls 109/110.
Int.
São Paulo, 18 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2003.03.00.048024-0 AG 185563
ORIG. : 200361820028619 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DISTRISAMPA COM/ E REPRESENTACAO LT-
DA
ADV : SILVIO LUIZ VALERIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos por DISTRISAMPA Co-
mércio e Representações Ltda., em face de decisão monocrática que
indeferiu a antecipação da tutela recursal, em execução fiscal, visando
produção de provas.
Alega a embargante, em síntese, que a matéria de fato não é a
produção de prova judicial de espécie alguma, devendo a decisão
prolatada ser retificada, examinando-se em que medida tal retificação
possa importar em modificação do julgado. Sustenta que nem sempre
é possível a parte especificar minuciosamente, ainda na inicial, a
totalidade das provas que pretende produzir. Por fim, afirma que
requisitou provas documentais que dependem de iniciativa da parte
adversa.

Aprecio.
Os embargos de declaração não merecem prosperar.
Observo que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios
previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade,
reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que
é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira
Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001,
v.u., DJ 30/1/2002).
Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação
do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual não conheço do
recurso.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, voltem conclusos para oportuna inclusão
em pauta.
São Paulo, 25 de junho de 2007.
MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.070020-3 AG 192407
ORIG. : 200361050072884 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : AUTO POSTO SANTA LETICIA LTDA
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Fls. 88/90: Trata-se de embargos de declaração opostos por Auto
Posto Santa Leticia Ltda. em face de decisão monocrática que negou
seguimento ao agravo de instrumento, albergando o entendimento de
que o recurso encontrava-se em confronto com jurisprudência do-
minante desta Corte e do STJ.
Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada não exa-
minou todas as questões argüidas no agravo de instrumento. Afirma
que, além da ocorrência de prescrição, sustentou que: i) não há
necessidade de dilação probatória para comprovar que o crédito tri-
butário foi integralmente quitado, conforme se verifica da cópia da
Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário de 1996, a
qual aponta um saldo a restituir de CSL; e ii) atos normativos edi-
tados pela própria Secretaria da Receita Federal confirmam a dispensa
da cobrança das diferenças ligadas às estimativas de CSL (meras
antecipações), não pagas durante o ano.
Requer sejam sanadas as omissões apontadas.
Aprecio.

Merece acolhida a alegação de omissão da decisão embargada quanto
à análise das questões da quitação dos créditos e de dispensa da
cobrança das diferenças ligadas às estimativas de CSL.
Isso porque, a decisão embargada apenas tratou da necessidade de
dilação probatória para análise da prescrição, trazida em exceção de
não-executividade.
No entanto, a questão da comprovação de quitação do débito também
não se revela de fácil percepção, ao menos no caso.
Apesar de a embargante afirmar que a cópia da Declaração de Ren-
dimentos do ano-calendário 1996 serviria de prova para sua afirmação
(53/78), os valores apresentados na mencionada declaração não são os
mesmos dos cobrados na Certidão de Dívida Ativa (fls. 34/41), con-
firmando a necessidade de contraditório e dilação probatória, o que
não seria possível pela via eleita.
No que tange à dispensa da cobrança das diferenças de estimativas,
nos termos do artigo 15 da Instrução Normativa n. 93/1997, verifico
que não se aplica ao caso, pois se refere a lançamento de ofício pela
administração, sendo que o presente trata de constituição do crédito
mediante declaração de rendimentos.
Por fim, o artigo 1º da Instrução Normativa n. 46/1997 trata de
imposto de renda devido pelas pessoas físicas, o que também afasta a
sua utilização no caso concreto.
Portanto, acolho os embargos de declaração, porém mantenho o de-
creto de negativa de seguimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 25 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2003.03.00.073898-0 AG 194242
ORIG. : 200361000028875 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : TRANSPORTADORA CAIBIENSE LTDA
ADV : ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que,
nos autos de ação ordinária ajuizada com o intuito de obter de-
semparado aduaneiro de alho fresco importado da República Popular
da China sem o recolhimento da sobretaxa exigida pela Resolução
CAMEX nº 41/2001 a título de direito antidumping, deferiu a an-
tecipação dos efeitos da tutela.
Diante do tempo decorrido desde então, oficie-se ao MM. Juízo a quo
requisitando informações, notadamente quanto ao efetivo desemba-
raço da mercadoria.
Intime-se a agravada a apresentar resposta, nos termos do art. 527, V
do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de
efeito suspensivo.
São Paulo, 23 de maio de 2007.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.075275-6 AG 194529
ORIG. : 200361000338440 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIMONE CONTELL TEIXEIRA DA SILVA
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em
autos de mandado de segurança impetrado para obstar a retenção do
imposto sobre a renda incidente sobre verbas de natureza supos-
tamente indenizatória, decorrentes de rescisão de contrato de trabalho,
deferiu a medida liminar pleiteada mas determinou o depósito judicial
da importância relativa ao tributo.
Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento
processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela
qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO
SEGUIMENTO ao presente recurso, bem como ao Agravo Regi-
mental (fls. 35/38), manifestamente prejudicados.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 14 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2004.03.00.020577-4 AG 205424
ORIG. : 200461000091000 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS
LTDA
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de li-
minar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de sus-
pender os procedimentos administrativos referentes à COFINS e PIS,
por entendê-los nulos face à ausência de notificação e pagamento dos
débitos.
Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos
da ação originária foi proferida sentença, pelo que restam preju-
dicados os embargos de declaração interpostos em face da decisão
que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo
527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Pro-
cesso Civil, julgo prejudicados os embargos de declaração e nego-
lhes seguimento.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.
São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
PROC. : 2004.03.00.024030-0 AG 206548
ORIG. : 200461190022870 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO
LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de
decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-
vante.
Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi
decidida, tendo sido proferida sentença.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, pa-
rágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento,
nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 3 de julho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2004.03.00.028680-4 AG 208456
ORIG. : 200461030014639 1 Vr SAO JOSE DOS CAM-
POS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PLANI RESSONANCIA S/C LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J CAM-
POS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar que, em mandado de segurança, afastou a exigibilidade da alíquota de 32% do IRPJ, incidente sobre o lucro presumido da recorrida.

Proferida decisão negado seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Conforme consulta ao sistema informtizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o "agravo regimental" e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
s.a.

PROC. : 2004.03.00.047224-7 AG 214902
ORIG. : 200461000194070 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OLGA COLOR PROTECAO E DECORACAO
DE ALUMINIO LTDA
ADV : SHYUNJI GOTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, proposta para garantir ao contribuinte a sua reinclusão no REFIS, e exclusão do CADIN e do SERASA.

DECIDO.

Regularmente processado e julgado o agravo, foram opostos embargos de declaração.

Conforme cópias de f. 80/4, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os embargos de declaração e nego-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.071490-5 AG 224615
ORIG. : 200461000317968 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : GLOBAL EXCHANGE SERVICES DO BRASIL
LTDA
ADV : YUN KI LEE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.073523-4 AG 225445
ORIG. : 200461000216611 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE
TAEKWONDO INTERESTILOS e outros
ADV : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Manifeste-se a agravante, em 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento do recurso a fls. 221/227, tendo em vista que, em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação cível n. 2004.61.00.021661-1 foi julgada pela Terceira Turma, em 6/6/2007.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido in albis o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.013371-8 AG 230453
ORIG. : 200561050001333 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : VIACAO LIRA LTDA
ADV : MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.019646-7 AG 232393
ORIG. : 200561050034648 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LT-
DA
ADV : RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.021620-0 AG 232989
ORIG. : 200561000022833 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRA-
SIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos na petição de fls. 523/528.

Insurge-se a agravada em face da decisão proferida às fls. 516/518, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.021789-6 AG 233126
ORIG. : 200461000335004 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MIKROPAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : REMO HIGASHI BATTAGLIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário, deferiu pedido de antecipação de tutela formulado para que a autora não seja atuada pela ausência de Declaração do IRPJ, até a decisão final da demanda.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 178/182, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.045753-6 AG 238210
ORIG. : 200561000103146 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENATO CUTRIM COELHO
ADV : DANIELA GOMES DE BARROS
AGRDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao
Paulo S/A
ADV : MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.045834-6 AG 238317
ORIG. : 200561000103146 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao
Paulo S/A
ADV : ANDRE DE ALMEIDA
AGRDO : RENATO CUTRIM COELHO
ADV : DANIELA GOMES DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.053164-5 AG 238564
ORIG. : 200461820377515 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ALICANTE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ANIZIO ALVES BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Fls. 137: Tendo em vista a falta de interesse da agravante no prosseguimento do recurso, nego seguimento aos embargos de declaração a fls. 124/126.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.059815-6 AG 240901
ORIG. : 200561000130022 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : TANIA CRISTINA PATT CARRENHO



ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-vante.
Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, pa-rágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 4 de julho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2005.03.00.061053-3 AG 241104
ORIG. : 200361000305500 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSCAR ANTONIO DE ARAUJO
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao
Paulo CRF/SP
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agra-vante.
Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação ordinária já foi de-cidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com su-pedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 3 de julho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2005.03.00.061575-0 AG 241547
ORIG. : 200561110008510 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : USINA SAO LUIZ S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.
Corrijo, de ofício, o mero erro material contido na parte final da r. decisão de f. 407, para constar como correta a seguinte redação: "julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental de f. 372/94, negando-lhes seguimento", mantidos, no mais, todos os seus termos, e julgo prejudicados os embargos de declaração.
Publique-se.
São Paulo, 22 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
v.a.t.
PROC. : 2005.03.00.063184-6 AG 241925
ORIG. : 200361000317575 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO
JORGE
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Escola de Educação Superior São Jorge, em face de decisão monocrática que determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho competente, com registro de baixa na distribuição, visto que a decisão foi exarada em ação anulatória de crédito relativo à multa imposta por infração à legislação trabalhista.
Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada apresenta inafastável contradição entre o texto legal (Emenda Constitucional n. 45) e sua derradeira aplicação, pois o caso concreto trata de autuação do DRT de São Paulo sobre uma relação de trabalho civil, qual seja, a de uma sociedade cooperativa de trabalho. Sustenta, ainda, que se cuida de matéria processual que somente deve ser aplicada aos processos iniciados após a vigência da norma constitucional.
Requer sejam aplicados excepcionalmente os efeitos infringentes ao presente recurso, mantendo a competência da justiça comum.

Aprecio.
Os embargos de declaração não merecem prosperar.
Observe que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).
Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Após as providências legais, cumpra-se a parte final da decisão em-bargada (fls. 47).
São Paulo, 25 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2005.03.00.063327-2 AG 242270
ORIG. : 200561050021666 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
ADV : CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIAN-
FRANCESCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agra-vante.
Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, pa-rágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 3 de julho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2005.03.00.063748-4 AG 242479
ORIG. : 200561000145694 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SECCON IND/ COM/ LTDA
ADV : LEONOR FAUSTINO SAVORITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos na petição de fls.159/163.
Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls.153/154, que indeferiu o efeito suspensivo requerido.
Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito sus-pensivo ou de antecipação da tutela recursal.
No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.
Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.
Int.
São Paulo, 21 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2005.03.00.069217-3 AG 244649
ORIG. : 200561000111570 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA COML/ INDL/ E ADMINISTRADORA
PRADA e outros
ADV : FERNANDO LOESER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa aos agra-vantes.
Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, pa-rágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 3 de julho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2005.03.00.071753-4 AG 246027
ORIG. : 200561000139177 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : THIAGO LACERDA NOBRE
ADV : THIAGO SINIGOI SEABRA

AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : CESPE UNB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

1.Retifique-se a autuação para que conste como advogado do agra-vante o Senhor Thiago Sinigoi Seabra, conforme fls. 137.
2.Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agra-vante.
Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação ordinária já foi de-cidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com su-pedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 4 de julho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2006.03.00.008080-9 AG 259415
ORIG. : 199961070001993 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : SANIA MARIA THOME DE MENEZES TOR-
RES
ADV : PAULO MARTINS LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATU-
BA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sânia Maria Thomé de Menezes Torres, em face de decisão monocrática que negou se-guimento ao agravo de instrumento, albergando o entendimento de que o recurso encontrava-se em confronto com jurisprudência do-minante desta Corte e do STJ.
Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada é omissa, pois não analisou concretamente: i) a nulidade da execução, pelo fato de o Procurador da Fazenda ter sido nomeado mediante Portaria n. 228/1998, sem concurso público, em violação aos artigos 37, inciso II e 131, § 2º, da CF/1988 e do artigo 21 da Lei Complementar n. 73/1993; ii) ilegalidade da Portaria n. 228/1998, por ofensa aos ar-tigos 37, II, e 131, § 2º, da CF/1988 e artigo 21 da Lei Complementar n. 73/1993; e iii) impossibilidade de convalidação de ato processual nulo, sendo inaplicável o artigo 13 do CPC ao caso.
Requer sejam supridas as omissões apontadas.
Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.
Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im-procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurispru-dência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Fe-deral, ou de Tribunal Superior, cabe agravo.
Diante dessa disposição expressa, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.
Observe, ainda, que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do jul-gado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).
Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual não conheço do recurso.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, cumpra-se a parte final da decisão em-bargada (fls. 328/329).
São Paulo, 25 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2006.03.00.008954-0 AG 260023
ORIG. : 200561100113666 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LT-
DA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SOROCABA
>10ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão par-cial de liminar, em mandado de segurança, que garantiu ao con-tribuinte "o recolhimento das prestações vincendas do PIS de acordo com a base de cálculo definida na Lei Complementar nº 7/70 e legislação posterior, afastando tão somente as alterações introduzidas pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98".

Proferida decisão negado seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Conforme consulta ao sistema informtizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o "agravo regimental" e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.022346-3 AG 263777
ORIG. : 200561000224867 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FEDERACAO DE VELA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : PATRICK LUIZ AMBROSIO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa aos agravantes.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença na ação ordinária, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.024048-5 AG 264267
ORIG. : 200561000078371 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KYU SOON LEE
ADV : ARNALDO MALHEIROS
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que tornou indisponíveis bens imóveis, por deferimento de liminar em ação civil pública, movida pelo MPF, por improbidade administrativa, alegando, em suma, que: (1) por ter retificado as DIRPF de 1997 a 2000, com suposto aumento de caixa para justificar e simular a aquisição de imóvel por seu genitor, foi imputada à ora agravante a prática de improbidade administrativa que, porém, não se configura, pois inexistente ato funcional praticado na condição de Juíza Federal Substituta, e menos ainda enriquecimento ilícito ou prejuízo ao Erário Público; (2) a decretação da indisponibilidade de bens não se justifica, na medida em que ausente pedido condenatório de ressarcimento de eventual dano, não sendo bastante a alegação de dano moral difuso; (3) os fatos narrados concernentes com a vida privada da agravante, sem qualquer relação funcional e administrativa, podendo caracterizar até eventualmente ilícito fiscal ou criminal, mas não improbidade administrativa; (4) na hipótese do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 não existe prejuízo a ser ressarcido para justificar a indisponibilidade de bens, deferida pela decisão agravada; (5) somente bens adquiridos posteriormente ao ato impugnado podem ser tornados indisponíveis, nos termos do artigo 7º da Lei de Improbidade - LI, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e (6) não cabe a liminar de indisponibilidade senão depois de recebida a inicial, o que presume o exame da defesa preliminar do acusado, daí porque inoportuna a restrição imposta.

Distribuído ao Órgão Especial, houve contraminuta e, em virtude da decisão do Órgão Especial, no AG nº 2006.03.00.047759-0, reconhecendo a competência de uma das Turmas para o processamento do feito, houve a redistribuição.

DECIDO.

Nesta cognição sumária, não cabe aprofundar no exame da matéria pertinente ao próprio mérito da ação proposta na origem. Basta, por ora, verificar a razoabilidade, ou não, das proposições para efeito de discutir a conseqüente validade, ou não, da indisponibilidade decretada.

A imputação é de que a agravante praticou ato de improbidade, por atentado a princípios da Administração Pública, relacionados aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (artigo 11, LI). Trata-se, como claro, de preceito genérico, que exige cotejo com legislação que estabeleça deveres funcionais e administrativos, daí porque ter sido invocado, pelo MPF, a violação do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 8.730/93, que impõe obrigação a todos os servidores públicos, além de magistrados, de apresentação de declaração de rendimentos, cuja inexistência importa em infração. Havendo, como na espécie, obrigação funcional e administrativa específica, disso resulta que a sua violação, no que possa acarretar a lesão de deveres como de honestidade, confere relevância, ao menos nesta cognição sumária, ao enquadramento da conduta na hipótese do artigo 11 da legislação especial. Note-se que a configuração da infração, mesmo em abstrato, somente poderia ser afastada, em plano liminar como requerido, se presente a plena convicção de ilegalidade, o que, no caso, porém, não é possível identificar.

Sobre a reparação, para cuja satisfação foi requerida a indisponibilidade de bens, o MPF afirmou que cabe assegurar o patrimônio necessário ao pagamento dos danos materiais e morais pela prática do ato de improbidade. Cabe recordar que o artigo 12 da Lei nº 8.429/92 prevê a possibilidade de ressarcimento de dano como sanção decorrente da prática de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11. Narra a inicial da ação de improbidade que existe, inclusive, sanção fiscal, objeto de auto de infração, por evolução patrimonial a descoberto (f. 26). Antecipar o juízo, que é próprio do mérito, não se afigura possível, desde logo, e na via estreita do agravo de instrumento, uma vez que presentes os elementos mínimos para estabelecer a garantia do ressarcimento até que, pela via própria de defesa, venha a agravante, se for o caso, a provar a improcedência das alegações e, pois, da própria indisponibilidade decretada.

Não se avista, enfim, a impossibilidade de decretação da indisponibilidade, nos termos cogitados, pois como medida cautelar foi analisada oportunamente, diante de fatos alegados e provas juntadas, atingindo bens imóveis passíveis da medida decretada, que assim o foi não por decorrência de terem sido adquiridos com proveito econômico resultante de ato ilícito, como pretendido, mas para, na conformidade da decisão agravada, "assegurar eventual ressarcimento de dano moral difuso e pagamento de multa civil resultante da prática da improbidade" (f. 3.517).

Ante o exposto, em cognição sumária, nego a medida pleiteada.

Intime-se e oficie-se ao Juízo a quo.

Solicitem-se informações ao Juízo a quo sobre o andamento do feito originário.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.024407-7 AG 264462
ORIG. : 200461820554206 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, sobrestou o andamento do feito executivo em virtude da suspensão do crédito tributário e determinou o arquivamento dos autos pelo prazo de um ano.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 115/117).

Verifico, todavia, consoante informação da agravante às fls. 133/134, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.047759-0 AG 269262
ORIG. : 200561000078371 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KYU SOON LEE
ADV : MARCELO CERTAIN TOLEDO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão de recebimento da ação civil pública, movida pelo MPF, por improbidade administrativa, alegando, em suma, que: (1) proposta originariamente perante a 14ª Vara Federal da Capital, esta declinou para esta Corte, a qual reconheceu a competência do Juízo de origem, tendo sido, então, oferecida defesa preliminar com as alegações de incompetência absoluta da instância singular para a causa, inexistência de descrição de fato relativo ao exercício de função administrativa ou judicial e de dolo ou má-fé, e impossibilidade de condenação com base no artigo 11 da Lei nº 8.429/92; (2) nulidade da decisão agravada, pois não apreciou todos os temas suscitados; (3) é absolutamente incompetente

a instância a quo em função do que dispõem os artigos 108, I, a, da Constituição Federal, e 26, I, da LOMAN, não sendo discutida, na espécie, a aplicação da Lei nº 10.628/02, pois duas são as conclusões possíveis para o caso: o juiz não se encontra sujeita à Lei de Improbidade Administrativa ou, se sujeito, a competência é do respectivo Tribunal a que vinculado; e (4) a decisão agravada é nula, por falta de fundamentação, pois não abordou todo o necessário em face do artigo 17, §§ 8º e 10, da Lei nº 8.429/92, somente podendo ser recebida a inicial se confrontada e superada a defesa preliminar, o que não ocorreu, sobretudo em relação à tese de que não existe ato de improbidade, por não se cogitar de descrição de fatos relacionados ao exercício de função administrativa, não se podendo admitir a remissão à decisão anteriormente proferida, condizente apenas com a concessão da liminar, e não com o recebimento da inicial, que depende do confronto analítico, tal como indicado.

Distribuído ao Órgão Especial, houve negativa de seguimento, impugnada por agravo, em cujo julgamento restou decidida a competência de uma das Turmas para o processamento do feito. Redistribuídos, o recurso foi impugnado pelo MPF.

DECIDO.

Não se vislumbra relevância jurídica no recurso interposto, pois, em juízo sumário, o que se conclui é que a aplicação, pelo Órgão Especial, da interpretação dada pela Suprema Corte, quanto à Lei nº 10.628/02 (ADI nº 2.797 e 2.860), é pertinente ao caso concreto, autorizando a fixação da competência do Juízo singular, até porque os preceitos diversos, invocados pela agravante, referem-se ao julgamento de crimes comuns e de responsabilidade, com os quais não se confunde a hipótese, ora em apreciação, concernente a sanções por ato de improbidade administrativa.

Note-se que a decisão agravada é a que apreciou os embargos de declaração, opostos à decisão anterior que deferiu a liminar requerida e que foi impugnada por agravo de instrumento anterior (AG nº 2006.03.00.024048-5), o que impede seja aqui discutida a matéria nela decidida e discutida em via própria, assim no que concerne, por exemplo, a aspectos do próprio recebimento como a adequação da conduta descrita à disciplina da Lei de Improbidade.

Sobre não ter sido efetuado o confronto analítico e motivado, como exigido, segundo a agravante, pelo artigo 17 e §§ da Lei nº 8.429/92, cabe ponderar que a decisão, que deferiu a liminar apreciou a própria admissibilidade da ação, expondo longa motivação cuja adequação, ou não, é objeto de discussão no recurso anteriormente interposto, inviabilizando, pois, o reconhecimento de nulidade.

Ademais, tal preceito refere-se à motivação da rejeição da ação, por sua improcedência ou inadequação, se convencido o magistrado. Se, ao contrário, o exame das alegações prévias de defesa não for suficientemente convincente, existindo razoabilidade na propositura da ação, na linha do que constou de decisão liminar anteriormente proferida, não cabe concluir pela existência de prerrogativa ao cerceamento do direito de ação do Ministério Público.

Não houve, pois, ilegalidade que justifique, desde logo, o efeito suspensivo, pleiteado no sentido da remessa dos autos a esta Corte ou de que seja declarada a nulidade da decisão agravada, cabendo à agravante defender-se da imputação, com direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, perante o Juízo a quo.

Ante o exposto, em cognição sumária, nego a medida postulada.

Intime-se.

Providencie-se o apensamento deste feito ao AG nº 2006.03.00.024048-5.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.080657-2 AG 276095
ORIG. : 200660000034801 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRDO : MERCEDES PAOLA MARTEL TARAZONA
ADV : AURÉLIA CALSAVARA TAKAHASHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada suspendesse a exigência de aprovação em exame seletivo prévio e recebesse os documentos necessários para a revalidação de diploma de Medicina obtido na República da Bolívia, promovendo o julgamento de equivalência e demais fases do processo, no prazo máximo de seis meses.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 85/87).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 101/111, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2006.03.00.080889-1 AG 276335
ORIG. : 0000217999 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
ADV : MICHEL AARAO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em sede de execução, deferiu a expedição de precatório complementar no valor de R\$ 6.515,42 (f. 434, 469 e 476 dos autos originários), alegando, em suma, a agravante que o primeiro precatório foi expedido e quitado, sendo depositado pagamento complementar, levantado pela agravada que, depois, requereu a expedição de precatório complementar, com valor originário de R\$ 100.890,77, quando o correto seria R\$ 14.516,91 (julho/99), sendo depositadas três parcelas (R\$1.451,70, R\$ 2.068,09 e R\$ 5.181,00), levantadas pela agravada; aduziu que requereu o exame do excesso de execução pela cobrança de R\$ 100.890,77, sendo os autos remetidos à contadoria judicial, que apurou o valor de R\$ 6.515,42 (agosto/04), que foi homologado pelo Juízo a quo, sendo interposto recurso pela agravada - que foi desprovido -, assim, como agora, pela executada, a fim de impedir a expedição de novo precatório complementar, vez que existente anterior (PREC nº 1999.03.00.015524-4), que gerou depósito total no valor de R\$ 108.223,85 dos quais foram levantados R\$ 8.700,70, restando R\$ 99.523,06, a revelar a suficiência e, na verdade, o próprio excesso na expedição de novo precatório. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, requereu a agravante, em face de todo o exposto, o "cancelamento do novo precatório complementar expedido (DOC. 21) e o aditamento do Precatório n. 1999.03.00.015524-4 para (I) autorizar o levantamento de R\$ 6.515,42 (seis mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) pela agravada (DOCs. 17 e 18) do valor que já se encontra nele depositado (DOC. 12), (II) determinar a devolução ao agravante do restante do valor depositado no precatório e (III) extingui-lo" (f. 10).

Pelo Ofício nº 192/2007, o Juízo agravado informou que proferiu decisão no sentido de reconsiderar a expedição de precatório complementar, reconhecendo como saldo remanescente o valor de R\$ 6.515,42, a ser levantado do Precatório nº 1999.03.00.015524-4 (f. 179/81).

Como se observa, agravante e Juízo agravado concordaram com a execução do saldo no valor de R\$ 6.515,42, a ser descontado, para efeito de quitação, do montante depositado no Precatório nº 1999.03.00.015524-4, prejudicada a expedição de precatório ou requisitório complementar, com a conseqüente devolução do excesso depositado naquele feito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por perda de objeto. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 29 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.091886-6 AG 279578
ORIG. : 200660000058910 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRDO : EDNEIA TAVARES DA FONSECA E SILVA
ADV : FERNANDO BARAUNA RECALDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu pedido liminar em mandado de segurança, impetrado com o escopo de obter provimento jurisdicional que obrigasse instituição pública de ensino superior a aceitar pedido der matrícula formulado pela impetrante para o curso de Direito, em razão da transferência compulsória de seu cônjuge, servidor público militar, de Amapá para Mato Grosso do Sul.
Foi deferida atribuição do efeito suspensivo ao recurso.
Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 156/121, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.
São Paulo, 18 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.093460-4 AG 279958
ORIG. : 200361820533650 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA
ADV : NELSON AMARAL DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ariete Ind/ e Com/ de Máquinas e Fornos Ltda, em face de decisão que, em execução fiscal, recusou a nomeação à penhora de imóvel localizado em município distante, determinando que a penhora recaia sobre 5% do faturamento bruto da empresa devedora.
Sustenta a agravante, em síntese, que todos os bens localizados em São Paulo estão penhorados em outras execuções, sendo que a garantia do débito foi feita dentro da legalidade, razão pela qual não pode ser recusada. Aduz que a penhora do faturamento só deve ser deferida em caso de não localização de outros bens passíveis de constrição, em respeito ao artigo 620 do CPC.
Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso para que seja aceito o imóvel oferecido em garantia.
Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese de penhora sobre o faturamento de empresa apenas na hipótese de terem sido esgotadas as tentativas de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo (AGA 478.420/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/5/2003, DJ 18/8/2003).

Este é, também, o entendimento da Terceira Turma desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO -EXISTÊNCIA DE BENS BASTANTES PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua manter o equilíbrio entre a satisfação do direito do credor com a forma menos gravosa ao devedor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

2 - A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, a ser adotada nas hipóteses de leilões negativos ou bens insuficientes à garantia. No caso sub judice, vislumbro que a agravante nomeou bens imóveis à penhora, e que, não obstante estejam situados em comarca distinta, não abala a segurança da efetividade da execução. 3 - Agravo de instrumento provido."

(AG n. 2003.03.00.007698-2, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 19/7/2006, v. u., DJU 6/9/2006)

Nesta análise preambular, verifica-se que, aparentemente, o bem imóvel oferecido pela executada apresenta-se suficiente para garantir o juízo, conforme laudo de avaliação juntado aos autos, sendo que o fato de estar localizado em outro município do Estado de São Paulo não se afigura, neste momento processual, suficiente para a recusa da garantia.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO REGIMENTAL. PENHORA DE IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DISTANTE. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1.A execução visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade em que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução para atender seus direitos como credor. 2.Assiste ao credor o direito de recusar a nomeação à penhora de bens localizados em comarca diversa, no caso de haver bem penhorável situado no foro da execução. Omissis

4.Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP n. 311486, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 6/4/2004, DJ 26/4/2004)

De outra parte, entendo que a penhora, em execução, deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC.

Ademais, a substituição da penhora a requerimento da exeqüente é possível em qualquer fase da execução, nos termos do artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais, expediente do qual a agravada poderá utilizar-se caso constate, posteriormente, a insuficiência do valor do bem ou a dificuldade na alienação.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado para que a penhora recaia sobre o bem imóvel oferecido pela agravante. Comunique-se o MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 26 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.095123-7 AG 280355
ORIG. : 200661050086460 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : LAZPRENE IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADV : ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.
Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 3 de julho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.099173-9 AG 281551
ORIG. : 9106630472 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : HELIO JOSE ALVES DE SOUZA e outro
ADV : LYA TAVOLARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículos, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos da contadoria judicial compreendendo juros moratórios no período de junho/1997 a julho/1999 e de janeiro/1999 a junho/2002.

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Sustenta que, nos períodos de dezembro/1998 a junho/2000 os juros foram incluídos em duplicidade.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso a fim de reformar a decisão.

Aprecio.
Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão parcial do efeito suspensivo.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente.

No caso dos autos, tendo em vista que foi determinada a expedição de ofício em janeiro/2000 (fls. 111), o numerário deveria ter sido disponibilizado até 31/12/2001, o que somente se deu em 18 de junho de 2002 (fls. 116). Dessa forma, correta a decisão agravada ao fixar os juros para o período de dezembro/2001 a junho/2002, pois se o pagamento foi efetuado em atraso, deve ser aplicado o disposto no §1º, do art. 100, da CF/1988.

Quanto ao cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (junho/1999) até a data da expedição do precatório (janeiro/2000), entendo serem devidos, pois são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como do longo lapso de tempo decorrido.

Por fim, acolho a alegação da Fazenda Nacional de que houve cômputo dos juros em duplicidade.

Isso porque, na conta a fls. 152/158, acolhida pela decisão ora agravada, consta a inclusão de juros no período de junho/1997 a julho/1999 (12%) e de janeiro/1999 a junho/2002 (42%).

Ocorre que a elaboração da conta de liquidação deu-se em junho/1999 (fls. 100/104), onde já foram incluídos juros até essa data, sendo que a determinação de expedição de ofício deu-se em janeiro/2000 (fls. 111).

Conseqüentemente, devem ser excluídos os juros no período de junho/1997 a junho/1999, visto que já incluídos na primeira conta, bem como no período de janeiro/2000 a dezembro/2001, conforme § 1º, do art. 100, da CF/1988.

Dessa forma, defiro parcialmente a suspensividade pleiteada apenas para excluir os juros nos períodos calculados em duplicidade pela Contadoria Judicial.

Comunique-se o MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 20 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.099749-3 AG 281903
ORIG. : 200461000310160 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO EM INFORMATICA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 121/140.
Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 116/117, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.
No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.
Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora. Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Hugolino Nunes Figueiredo Neto, para que venha firmar a petição de fls. 180/200 perante a Subsecretaria desta E. Terceira Turma.
Int.
São Paulo, 13 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.105523-9 AG 283764
ORIG. : 200561000065080 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : AIRLIQUIDO COML/ LTDA
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
PARTE R : ARLIQUIDO PARTIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos de fls. 247/253.
Insurge-se a agravada contra decisão proferida às fls. 238/239, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.
No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.
Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora. Int.
São Paulo, 18 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.111430-0 AG 285570
ORIG. : 9103022242 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SEBASTIAO BERNARDES FILHO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos da contadoria judicial, os quais totalizaram R\$ 23.300,13, para setembro/2005.
A decisão agravada entendeu que a diferença entre o montante calculado pelo autor e pelo contador se deve à mera atualização monetária.

Alega a agravante, em síntese, que o Juízo a quo proferiu decisão ultra petita, pois a parte autora calculou o montante de R\$ 9.435,40 para outubro/2004 e o valor da contadoria judicial de R\$ 23.300,13 é muito superior ao pretendido.
Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC. Compulsando os autos, temos que a Contadoria Judicial calculou o montante de R\$ 23.300,13 atualizado até setembro/2005 (fls. 19/21), para fins de expedição de ofício precatório.
Verifica-se, ainda, que a parte autora requereu a expedição de ofício na importância de R\$ 9.435,40, calculada para outubro/2004 (fls. 30/31).
Assim, apesar de os cálculos do autor e da contadoria terem sido apresentados em datas diferentes (outubro/2004 e setembro/2005, respectivamente), neste exame preambular, entendo que o montante calculado pela Contadoria Judicial afigura-se muito superior ao da agravada, razão pela qual entendo cabível a suspensão da decisão a fls. 11 até pronunciamento definitivo pela Turma.
Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.
Oficie-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 19 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.113578-8 AG 286262
ORIG. : 200661000214180 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SPRIMAG BRASIL LTDA

ADV : FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu pedido de liminar para viabilizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em relação à Dívida Ativa da União.
Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 194/195).
Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 217/220, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NÉGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.
São Paulo, 18 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.120634-5 AG 288039
ORIG. : 200661000111445 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : LAERCIO QUEMELO E CIA LTDA e outro
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em incidente de impugnação ao valor da causa, na ação anulatória, rejeitou o pedido formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no sentido de modificar o valor atribuído à causa, de R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais), para R\$ 16.070,40 (dezesesseis mil, setenta reais e quarenta centavos).
Alegou, em suma, a agravante que o valor da causa deve refletir o efetivo benefício patrimonial almejado, neste caso, a somatória das multas que pretende sejam declaradas nulas, devendo, no entanto, serem excluídas as multas NRM's 11887331 e 2189088, uma vez que são objeto de execução fiscal proposta pelo agravante, em 08.07.05, em trâmite perante a Comarca de Olímpia, razão pela qual interpôs o presente recurso, postulando pela concessão do efeito suspensivo. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Primeiramente, cabe ponderar que o valor da causa, como um dos requisitos essenciais da inicial, enseja a possibilidade de indeferimento, com extinção do processo sem julgamento de mérito, caso não promova o autor a sua adequação, segundo os critérios legais fixados (artigo 282, inciso V, combinado com o artigo 284, do CPC).
Como se observa, o valor da causa não é matéria sobre a qual possam as partes dispor ou transigir, segundo seus interesses ou critérios pessoais, uma vez que a partir de sua correta fixação são extraídos diversos e importantes efeitos processuais, em termos de definição, seja da competência, seja do rito procedimental, como se nota, com particular destaque, diante da criação dos Juizados Especiais Cíveis, na estrutura da Justiça Federal (Lei nº 10.259, de 12.07.2001).
Além disto, o valor da causa é utilizado para o cálculo da verba honorária, em caso de sucumbência, nas mais diversas hipóteses e - mais importante - serve para definir o próprio valor das custas judiciais, verdadeira taxa pela prestação de serviço público, específico e divisível, cuja cobrança, obrigatória como é próprio de todos os tributos (artigos 3º e 16, da Lei nº 9.289/96), não prescinde da fixação legal de critérios objetivos.

Em coerência com este contexto de inserção é que restou adotado o princípio de que toda a causa possui um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (artigo 258, CPC), daí porque a consagração do entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivamente pretendido com a ação.

O critério do proveito econômico pretendido encontra-se inserido no artigo 259 do Código de Processo Civil, exemplificado a partir das seguintes situações: (I) ação de cobrança, (V) ação versando sobre negócio jurídico, (VI) ação de alimentos, e, finalmente, (VII) ação de divisão, de demarcação e de reivindicação. Nos demais incisos (II a IV), o que se disciplina, sem embargo do princípio do proveito econômico, é a forma de apuração do valor da causa, quando o pedido não for único (cumulado, alternativo ou sucessivo).
O artigo 260 do Código de Processo Civil atua na definição do valor da causa, particularmente nas ações de cobrança, quando houver pedido de prestações vencidas (calculadas na forma do inciso I do artigo 259) e vincendas, quando, então, se determina que prevaleça a soma de todas as parcelas vencidas, acrescidas do equivalente, a título de parcelas vincendas, ao valor de uma prestação anual (cf. Moniz Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, Forense, 6ª edição, 1989, p. 457).
Certo, portanto, que não se deixa de aplicar, tanto nos casos exemplificados, como nos demais, o critério do proveito econômico pretendido, que deve ser alcançado do modo mais objetivo possível, seja por iniciativa do autor, quando propõe a ação, seja com base na impugnação do réu, no prazo de contestação por meio de incidente

específico, seja finalmente, pelo próprio Juízo, de ofício (neste sentido, v.g.: RESP nº 158015, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 16/10/2000, p. 306; e AC nº 94.04.05484-4, Rel. Juíza VIRGINIA SCHEIBE, DJU de 25/10/1995, p. 73431).

O proveito econômico efetivo, pretendido com a ação, qualquer que seja sua natureza ou denominação (cautelar, declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental etc.), deve ser aferido com o exame objetivo do pedido formulado na inicial e da documentação respectiva.

Neste sentido, os seguintes precedentes:
"Ementa. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. O valor da causa não pode ser fixado à base de estimativa do autor, quando o pedido pode ser dimensionado economicamente à base de cálculos exatos. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 20.472-SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 27-05-96)
"Ementa. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPATIBILIDADE. I - O valor atribuído à causa deve corresponder ao da relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar. II- Agravo de instrumento improvido." (AI nº 2000.03.00.024462-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 07/03/2001, p. 564)
"Ementa - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". 1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz, "ex officio", determine a sua modificação. 2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de ação de natureza declaratória. 3. Agravo improvido." (AI nº 98.03.0130730, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.01, p. 846)

É certo, contudo, que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial (v.g. - direito de estado) ou em que a sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. Tal impossibilidade deve ser objetiva, pois se meramente subjetiva, comporta impugnação por iniciativa do réu, por meio de incidente, em que se deve comprovar que outro é o valor mais adequado aos parâmetros legais, sob pena de prevalecer a atribuição efetuada pelo autor. Somente em tais casos, de modo excepcional e residual, é que o conteúdo econômico da lide pode ser adotado com base em mera estimativa.
Na espécie, o valor atribuído à causa (R\$ 19.400,00) está bem próximo do valor correspondente à somatória das multas que o agravado pretendia ver anuladas, à época da distribuição da ação anulatória (R\$ 19.355,76). Ademais, não ficou devidamente comprovado nestes autos, o fato de que as NRM's 11887331 e 2189088, correspondem às multas objeto de execução fiscal, distribuída perante a Comarca de Olímpia/SP.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 12 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
j.o.

PROC. : 2007.03.00.000978-0 AG 289102
ORIG. : 0500000060 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
AGRTE : COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA e outro
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : EURIPEDES DE CAMILLO FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls.132/150.
Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls.125/129, que indeferiu o efeito suspensivo requerido.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.
No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.
Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2007.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.002226-7 AG 289294
ORIG. : 199961820438890 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARTUR PERPETUO DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : CONSTRUTORA NOVO PRUMO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA



Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão que indeferiu exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa executada e determinou o prosseguimento da execução.

O MM. Juiz a quo justificou que o excipiente era sócio da empresa executada na época dos fatos geradores e exercia poderes de gerência, bem como que não houve a localização de bens da sociedade pelo Sr. Oficial de Justiça, não havendo razão para excluir o sócio do pólo passivo.

O agravante sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, sob o argumento de que a agravada não produziu qualquer prova tendente a demonstrar sua responsabilidade, bem como transferiu o ônus da prova para o excipiente. Argúi que, independentemente de possuir cargo de administrador da sociedade, não existe prova de que tenha praticado quaisquer dos atos previstos no art. 135 do CTN que justificassem sua inclusão no pólo passivo. É o necessário. Decido.

Conforme entendimento assente tanto na Doutrina como na Jurisprudência, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou da prática descrita no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

A escassa documentação que instrui o presente recurso é insuficiente para infirmar, de plano, a decisão de primeira instância. Com efeito, o agravante sequer apresentou os documentos que o MM. Juiz a quo considerou como prova de que o sócio também era co-responsável pelos débitos executados. Assim, considerando que há comprovação de que o agravante participou da gestão da empresa durante o período em que ocorreram os fatos geradores dos tributos, bem como que inexistia prova da garantia da execução, não me parece descabida, ao menos por ora, sua permanência no pólo passivo, pois não restaram afastados os indícios da prática descrita no art. 135 do CTN.

Ante o exposto, não vislumbro plausibilidade nas alegações do agravante e INDEFIRO a antecipação da tutela recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.002626-1 AG 289597
ORIG. : 200661000274218 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MURIEL DO BRASIL IND/ DE COSMETICOS LTDA
ADV : MANUELA SANTANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar formulado com o escopo de que fossem suspensos os efeitos do despacho administrativo que denegou o pedido de parcelamento de débito tributário, bem como suspensas a inclusão da impetrante no CADIN e a recusa de fornecimento de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 31/33).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 73 e seguintes, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Retifique-se a numeração das páginas do presente feito a partir da fl. 75.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

ROBERTO JEUKEN
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.002851-8 AG 289763
ORIG. : 9602056827 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ATENEU SANTISTA LTDA
ADV : PAULO BARBOSA CAMPOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ATENEU SANTISTA LTDA., contra decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da exequente para determinar a penhora de 8% (oito por cento) sobre o faturamento mensal da empresa devedora, a fim de garantir a execução.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada foi proferida sem que houvesse busca por outros bens passíveis de constrição, em contrariedade ao disposto no artigo 620 do CPC, pelo qual a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito invocado.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese de penhora sobre o faturamento de empresa, em execução fiscal, quando houver tentativa infrutífera de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo, conforme se depreende do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. BENS.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, não se encontrando bens aptos à satisfação do débito exequendo, cabível é a manutenção da penhora sobre o faturamento da empresa."

(AGA 478.420/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/5/2003, DJ 18/8/2003)

In casu, a decisão recorrida afirma que "tendo em vista exaurirem-se as tentativas de prosseguir o executivo de modo menos gravoso ao devedor, defiro a constrição sobre percentual de 8% (oito por cento) sobre o faturamento mensal da executada" (fls. 20).

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante não juntou cópias das laudas anteriores à decisão agravada - proferida a fls. 188 dos autos originários -, não havendo como, neste momento processual, aferir a alegação de que não houve o esgotamento dos meios disponíveis à localização de bens.

Ademais, deveria a própria agravante ter comprovado a existência de outros bens, a fim de afastar a excepcionalidade que motivou o MM. Juízo a quo a determinar a penhora questionada, devendo ser mantida, portanto, a decisão recorrida.

De outra parte, é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.005794-4 AG 290340
ORIG. : 0300001162 A Vr LIMEIRA/SP 0300228909 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : GAZETA DE LIMEIRA LTDA
ADV : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls.102/104.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls.95/97, que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Requisito informações ao M.M Juízo a quo, nos termos do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.007857-1 AG 290957
ORIG. : 9100615536 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ROMEU FIOD JUNIOR
ADV : CIBELE CARVALHO BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação (agosto/1995) e a nova conta de atualização para expedição de ofício requisitório (maio/2006).

Alega a agravante, em síntese, que eventual demora no pagamento deve-se a fatores estranhos à vontade da União, não cabendo falar-se em juros em continuação após a conta aceita e tornada definitiva (agosto/1995).

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (agosto/1995) e a nova conta de atualização para expedição de ofício requisitório (maio/2006), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, especialmente no caso dos autos, onde não havia sido expedido ofício até o momento da prolação da decisão ora agravada.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.008000-0 AG 291042
ORIG. : 200361820705927 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCHI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra, que, nos autos da ação de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade fundada na alegação de prescrição da dívida.

Inconformada, recorre a agravante alegando, em apertada síntese, que os débitos foram alcançados pela prescrição. Segundo seu argumento, os vencimentos das exigências contidas nas CDAs são dos meses de 02/1999 a 11/1999 e a citação ocorreu após cinco anos desta data, ficando claro que todos os valores exigidos foram fulminados pela prescrição. Afirma que a prescrição é interrompida com a citação válida do executado, rechaçando a hipótese de interrupção do prazo prescricional quando do despacho que ordena a citação. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferida a tutela recursal antecipatória.

O tributo objeto da Certidão da Dívida Ativa é aquele em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolançamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Segundo consta dos autos, o lançamento foi realizado por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que foi enviada à Secretaria da Receita Federal em 22/07/1999, referente ao primeiro trimestre de 1999 (fl. 66); em 22/07/1999, referente ao segundo trimestre de 1999 (fl. 67); em 04/11/1999, referente ao terceiro trimestre de 1999; e em 08/02/2000, referente ao quarto trimestre de 1999 (fl. 69). A execução fiscal foi ajuizada em 1º de dezembro de 2003 (fl. 21) e o despacho que determinou a citação ocorreu em 27/02/2004 (fl. 31).

Não há como se verificar a ocorrência da prescrição, vez que a excipiente deixou de juntar aos autos cópia do comprovante de citação, tampouco informou a data em que afirma sua ocorrência. Com efeito, não foi juntado, pela parte interessada, documento que demonstre a alegada data da interrupção do prazo prescricional, o qual se faz indispensável para averiguação do instituto invocado.

Despicienda, portanto, qualquer argumentação sobre o momento em que deve ser considerada interrompida a prescrição, pois a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

O mestre Humberto Theodoro Júnior leciona que "o que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar ela sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade". (Processo de Execução, 21ª Edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, pág. 423).

No caso "sub judice", a prescrição não pode ser aferida de plano, sendo necessária a realização de outras provas, o que não se admite na defesa e no recurso apresentados.

Ante o exposto, NEGO a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.010305-0 AG 291262
ORIG. : 200761000016910 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GOL TRANSPORTES AEREOS S/A
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS TAUBEMBLATT

PARTE R : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC e outro

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por terceiro que se diz juridicamente prejudicado, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão proferida pelo Juízo a quo que, em autos de Ação Civil Pública, determinou a permanência do procedimento de interrupção das operações de pouso no aeroporto de Congonhas nos casos de chuva forte ou moderada que especifica e, também, a interrupção das operações de pouso no mesmo aeroporto dos equipamentos Fokker 100, Boeing 737-700 e Boeing 737-800, a partir do dia 08 de fevereiro de 2007.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo (fls. 231/239).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 261/266, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.010306-1 AG 291263
ORIG. : 200761000016910 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS TAUBEMBLATT

PARTE R : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, oriundo de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, com pedido de antecipação de tutela, em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, tendo como escopo a suspensão de todos os vôos realizados por aeronaves modelos FOKKER 100 E BOEING, 737-700 e 737-800 no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo, a partir do 0h do dia 08 de fevereiro de 2007.

Foi concedido parcialmente o efeito suspensivo ao agravo (fls. 190/197).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 397/402, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.010377-2 AG 291287
ORIG. : 200761000011212 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALICE DE QUEIROZ CONSTANTINO MIGUEL
ADV : RUBENS SILVEIRA NETO
AGRDO : DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS MEDICAS DA SANTA CASA DE SAO PAULO
ADV : SILVIO DONATO SCAGLIUSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de julho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.010626-8 AG 291488
ORIG. : 200761000011224 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOACIR NILSSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WILSON ROBERTO TORQUATO e outro
ADV : WILSON ROBERTO TORQUATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu pedido de liminar formulado para assegurar ao impetrante o direito de protocolizar mais de um pedido de benefício previdenciário por atendimento, bem como afastar a imposição de protocolo previamente agendado.

Foi deferido o pedido efeito suspensivo (fls. 18/21).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 43/46, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.010719-4 AG 291541
ORIG. : 9200297390 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : HUAYRA CONFEC CAO LAVANDERIA E TINTURARIA LTDA

ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo residual em favor da parte autora.

A decisão agravada entendeu ser indevida a inclusão de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da distribuição do precatório. afirmou, no entanto, serem devidos juros nos casos de precatórios parcelados, a partir do pagamento da segunda parcela, até a quitação total do crédito.

Alega a agravante, em síntese, que o pagamento dentro do exercício posterior ao da inscrição no orçamento apenas obedece ao prescrito na CF/1988. Afirma, ainda, que a Fazenda Nacional já inclui os juros quando do pagamento de precatórios parcelados, em 6% ao ano, conforme determinado pelo ADCT, pela LDO e pelo Manual de Procedimentos da Justiça Federal - precatórios e requisitórios de pequeno valor, o que acarretará cômputo de juros em duplicidade. Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento.

Pretende a União seja dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento, afirmando que já incluiu os juros quando do pagamento de precatórios parcelados.

Depreende-se da leitura dos autos, no entanto, que a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Recebo a petição a fls. 206/208 como pedido de esclarecimentos por parte da União.

Alega a União, em síntese, que já inclui juros quando do pagamento de precatórios parcelados. Por conseguinte, aponta omissão no decidido às fls. 203/204, que reconsiderou a decisão de fls. 189/191 para ajustá-la aos termos da Resolução n. 306 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, item 3.1.2, quanto à incidência de juros nos casos de precatórios parcelados.

Não há qualquer reparo quanto ao decidido às fls. 203/204 no sentido apontado pela ré, uma vez que, caso tenham incidido os juros devidos no crédito da parte autora, por ocasião de seu parcelamento do valor requisitado, tais juros serão discriminados e considerados pela Contadoria Judicial" (fls. 229).

Assim, a decisão agravada apenas determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores depositados já incluíram juros, bem como para apuração de eventual saldo residual em favor da parte autora.

Não há, portanto, qualquer sucumbência a justificar o presente recurso.

Veja-se o que diz a doutrina a respeito do interesse em recorrer: "Consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a

não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido no processo." (Nelson Nery Júnior, in Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 7ª edição, São Paulo, RT, 2003, p. 849)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.010913-0 AG 291687
ORIG. : 200761000016910 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA
ADV : MARCELA QUENTAL
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS TAUBEMBLATT

PARTE R : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A., na condição de terceira interessada, contra decisão proferida pelo Juízo a quo que, em autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Agência de Aviação Civil - ANAC e Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, antecipou parcialmente a tutela para o fim de manter o procedimento de interrupção das operações de pouso no aeroporto Internacional de Congonhas nos casos de chuva forte ou chuva moderada com precipitação de 3mm/10mm, bem como determinar a interrupção das operações de pouso dos equipamentos FOKKER 100, BOEING 737-700 e BOEING 737-800, no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo, a partir do 0h do dia 08 de fevereiro de 2007.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo (fls. 114/122).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 130/135, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.011146-0 AG 291890
ORIG. : 200661050153022 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CELESTICA DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.0111315-7 AG 291972
ORIG. : 200661060038631 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : LIBASK LIGA DE BASKETBALL RIOPRE-TENSE e outro

ADV : DOUGLAS CASSETTARI
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : JULIO ANTONIO SOBOTTKA FERNANDES

PARTE R : ADMINISTRADORA SAO JOSE DE ENTRETENIMENTOS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação civil pública, ajuizada com o escopo de cessar as atividades de exploração de jogos de bingo ou qualquer outra atividade a ele relacionada, determinou a interdição, bem como



a lacração dos estabelecimentos de bingo e, ainda, a apreensão de máquinas e valores.

As agravantes sustentam que não poderiam sofrer a interdição do estabelecimento de bingo por elas explorado, porquanto são detentoras de autorização judicial emanada do Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo que, nos autos da Medida Cautelar nº 2002.61.00.027687-8 e Ação Declaratória nº 2003.61.00.002384-1, proferiu sentenças julgando procedentes referidas ações para o fim de autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de bingo, obstando qualquer repressão por parte das polícias federal ou estadual, ressalvada a possibilidade de fiscalização pertinente acerca da idoneidade das mesmas a ser empreendida pela Caixa Econômica Federal. Dizem que foram surpreendidas com o cumprimento dos mandados de busca e apreensão no estabelecimento, não lhes tendo sido concedida a oportunidade de insurgir-se contra a ordem de lacração. Pugnam pela restituição das máquinas e do numerário apreendidos, bem como restabelecido o imediato funcionamento do estabelecimento de bingo por elas explorado.

A tutela antecipada foi indeferida a fls. 332/334.

Contraminuta da União a fls. 343/349, do Ministério Público do Estado de São Paulo a fls. 394/404 e do Ministério Público Federal a fls. 427/431.

É o necessário.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A causa de pedir das agravantes reside na pretensa licitude da exploração do jogo de bingo e de máquinas de videobingo (caça-níqueis) e nas sentenças favoráveis obtidas na ação cautelar nº 2002.61.00.027687-8 e na ação declaratória nº 2003.61.00.002384-1.

No entanto, ambas as demandas já foram apreciadas por este E. Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, reconheceu a inexistência ao direito de exploração de jogos de bingo e de videobingo. A ação declaratória foi julgada por esta C. Turma na sessão de 06 de setembro de 2006 e o v. aresto foi assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. LOTERIA DE PROGNÓSTICOS. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NULIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PREVENÇÃO. IMPEDIMENTO DE ATIVIDADE. CONTRAVENÇÃO PENAL.

I. A Lei nº 9.615/98, conhecida como "Lei Pelé", proporcionou às entidades desportivas meio eficiente para o custeio de suas atividades e para tanto instituiu a operacionalização do jogo de bingo. Esta lei, entretanto, acabou sendo revogada pela Lei nº 9.981/2000 ("Lei Maguito"), a qual ressalvou, contudo, os empreendimentos já autorizados até a expiração das datas de validade, atribuindo ao INDESP o credenciamento das entidades interessadas e à Caixa Econômica Federal (CEF) a competência para autorizar e fiscalizar a realização dos jogos e decidir sobre a regularidade das prestações de contas. Com a extinção do INDESP, todas as atribuições ficaram a cargo exclusivo da Caixa Econômica Federal (art. 17 da MP nº 2.049/2000), de forma que é forçoso concluir que se eventualmente admitida a permissão de funcionamento, a autorização só poderia ser concedida pela instituição federal, mostrando-se, então, competente a Justiça Federal para a análise e processamento do feito.

II. Não se afigura a nulidade argüida pelo Ministério Público Federal pois a competência territorial é modificável em função da conexão, continência e prevenção. Assim, sendo inúmeras as ações judiciais propostas pelas pessoas jurídicas que pretendem explorar - ou continuar explorando - o jogo de bingo, a distribuição das ações deve observar os institutos retromencionados.

III. Ademais, eventual declaração de suposta nulidade da distribuição da demanda a ninguém aproveita, configurando um retrocesso na marcha processual até o momento desenvolvido, em total desrespeito aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da celeridade. O Poder Judiciário deve procurar solucionar os conflitos de interesses que lhe são apresentados, de forma que, excetuado os casos de existência de vícios insanáveis, o fim almejado pela ação deve ser apreciado.

IV. Não se afigura litispendência quando não há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.

V. A Constituição Federal impõe em seu artigo 217 ser dever do Estado o estímulo às práticas desportivas, reconhecendo ser um direito social, cabendo ao legislador a criação de uma política de fomento ao desporto. A exploração dos jogos de bingo estava prevista nos artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, que exigia o credenciamento da entidade desportiva junto à União, obtendo desta uma autorização.

VI. Em que pese a possibilidade de se explorar esse tipo de atividade, a "Lei Pelé" não a excluiu da seara repressiva, porquanto poderia ser tida como contravenção penal caso a exploração se desse sem a devida autorização do Poder Público. Ou seja, a "Lei Pelé" não revogou o dispositivo referente à proibição de jogos de azar, mas tão-só estabeleceu regime especial, mediante permissão, com o objetivo de custear as práticas desportivas.

VII. Com o advento da Lei nº 9.981/2000, conhecida como "Lei Maguito", os preceitos da "Lei Pelé" que regulamentavam o bingo desportivo (arts. 59 a 81) foram revogados. Assim, as autorizações anteriormente concedidas foram preservadas até que se expirasse o prazo nelas fixado.

VIII. As seqüentes Medidas Provisórias editadas, culminando com a MP nº 2.216-37/2001, não tiveram o condão de restaurar as atividades de bingo, pois o legislador apenas buscou estabelecer a natureza de serviço público e a competência da União Federal, com execução direta ou indiretamente a cargo da Caixa Econômica Federal, sujeitando as explorações do jogo, porém, ao prazo final estabelecido na Lei nº 9.981/2000 ("Lei Maguito").

IX. É de se observar que apesar do dever estatal de fomentar as práticas desportivas, em nenhum momento a Constituição Federal assegura que esta obrigação dependa, necessariamente, da exploração de jogos de bingo, cuja escolha revela uma simples opção discricionária da Administração Pública.

X. Preliminares argüidas pelo Ministério Público Federal e pela União rejeitadas. No mérito dá-se provimento à apelação da União Federal, bem como à remessa oficial, invertendo-se o ônus da sucumbência."

Com a improcedência do pedido formulado na ação declaratória, não há suporte jurídico ao pedido aqui apresentado, uma vez que, como é cediço, os recursos especial e extraordinário, em regra, não são dotados de efeito suspensivo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigos 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2.007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.011960-3 AG 292486
ORIG. : 200661820521593 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RMC S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : MARCELO SILVA DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta a agravante que a exigibilidade dos créditos encontra-se suspensa por força de depósitos realizados nos autos do processo nº 92.00.70637-1 e da conversão em renda de valor depositado na ação nº 90.0005581-4, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito executado. É a síntese do necessário. Decido.

Passo a decidir.

Infer-se dos autos que, proposta a execução fiscal, ofereceu a agravada exceção de pré-executividade por meio da qual pleiteava a extinção do feito diante de depósitos judiciais efetuados nos processos nº 92.00.70637-1 e 90.0005581-4, cujos valores demonstram padrão monetário diverso do atual.

Tenho que o pedido de suspensão do crédito tributário, na forma como pleitado, não encontra respaldo legal, pois, a teor das normas cogentes, a suspensão da exigibilidade dos créditos somente seria possível, dentro do processo de execução fiscal, mediante a interposição dos competentes embargos precedidos, ademais, da respectiva prestação de garantia, da qual não se tem notícia nos autos.

Assim, a mera alegação da executada não poderia ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mormente quando os elementos que constam dos autos não possibilitam a aferição da exata correspondência entre os valores envolvidos nas demandas.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.011986-0 AG 292501
ORIG. : 200761000032525 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IDG COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LTDA
ADV : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.015083-0 AG 292646
ORIG. : 200661210033748 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : DROGARIA VERA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra negativa de liminar em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que fosse (a) instaurada a fase administrativa referente ao processo nº 16041.000.034/2006-51, relativo a pedidos de compensação de contribuição ao PIS; (b) declarada suspensão a cobrança dos valores apontados nesse processo administrativo; (c) declarada nula sua inscrição no CADIN; (d) expedida certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 57/59).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 78/82, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.015174-2 AG 292558
ORIG. : 200761000016910 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS TAUBEMBLATT
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : PATRICIA LANZONI DA SILVA RAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra decisão proferida nos autos da ação civil pública, ajuizada pelo agravante em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, com o objetivo de interditar a pista principal do aeroporto internacional de Congonhas para todas as operações de pouso e decolagem, até a conclusão da obra de recuperação, bem como para que fossem remanejados os vãos para os Aeroportos de Cumbica e Viracopos e, por fim, obstar a ampliação do horário de funcionamento do aeroporto de Congonhas.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 468/474).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 522/527, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.018160-6 AG 293351
ORIG. : 200061000228942 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DAVAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS ZUQUIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação declaratória em fase de execução de julgado, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e deferiu a expedição de ofício precatório.

Foi deferido o efeito suspensivo (fls. 266/267).

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

ROBERTO JEUKEN
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.020191-5 AG 294106
ORIG. : 200660000107518 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRDO : LEANDRO BOBRZYK
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 75/141.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 70/71, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.020573-8 AG 294379
ORIG. : 200661000282320 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos: fls. 763/766.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 758/759, que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido.

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Por conseguinte, remetam-se os autos à origem, conforme determinado às fls. 758/759.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.021110-6 AG 294674
ORIG. : 8900069187 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FLORINDO BENEDITO PAVANI
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em fase de execução de repetição de indébito fiscal, acolheu o cálculo da contadoria judicial, alegando, em suma, que houve violação da coisa julgada, pois cabível a aplicação de "expurgos inflacionários", nos termos do acórdão proferido por esta Turma, pelo que foi requerido o acolhimento do cálculo de f. 79, ou o envio dos autos à contadoria judicial para esclarecimentos e apurações.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a procedência do pedido formulado, pois a decisão agravada acolheu o cálculo da contadoria judicial que, efetivamente, não aplicou o critério de correção monetária fixado pelo acórdão da Turma, que transitou em julgado, e pelo qual foi reconhecido ao exequente o direito ao IPC de abril e maio/90 e fevereiro/91, além do IPC de janeiro/89 e março/90 que haviam sido anteriormente incluídos na conta originária.

Com o trânsito em julgado da decisão desta Turma resta consolidado e patente o direito do agravante à apuração do valor da execução com "expurgos inflacionários" além dos que foram adotados pela decisão agravada, daí porque manifesta a procedência do pedido no sentido do envio dos autos à contadoria judicial para a adequação do cálculo, objetivando o fiel cumprimento da coisa julgada, observado o limite fixado pelo cálculo voluntário de f. 79.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.021381-4 AG 294734
ORIG. : 200761190012210 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ACTION S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADV : RAFAEL VILELA BORGES
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADV : MARCELO FIGUEROA FATTINGER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSI> SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão manifestada pela agravante a fls. 214.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.021545-8 AG 294851
ORIG. : 200761030004659 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADV : TARCISIO RODOLFO SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

O presente agravo de instrumento originou-se de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2007.61.05.000465-9, que determina a apensamento destes aos da execução nº 2002.61.03.001960-4 e ordenou que a executada efetivasse o depósito relativo à penhora realizada nestes últimos autos.

No entanto, não vislumbro conteúdo decisório no despacho recorrido, porque apenas reitera ordem anterior e confirmada no agravo de instrumento nº 2006.03.00.008825-0, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo da constrição sobre o faturamento da executada.

Verifico, ademais, a ocorrência de preclusão consumativa, tendo em vista que a questão do presente agravo já foi discutida anteriormente no recurso sobredito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, vez que manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.021904-0 AG 295032
ORIG. : 200761000017500 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TECHCD INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Prejudicado o pedido de reconsideração (f. 41/4), em face do sentenciamento do feito originário, com perda de objeto do presente recurso.

Publique-se.

Baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.021973-7 AG 295154
ORIG. : 050000615 1 Vr VINHEDO/SP 0500067249 1 Vr VINHEDO/SP
AGRTE : CARLOS EDUARDO BOMBONATTI
ADV : ADILSON NUNES DE LIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : BOMGASA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos de fls. 43/48.

Trata-se de agravo nominado interposto contra decisão proferida às fls. 38/39, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho o decisum contestado.

Oportunamente, submeterei o agravo nominado à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.025161-0 AG 295193
ORIG. : 200661020109742 4 Vr CAMPINAS/SP 0600001073 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
AGRDO : CLAUDIA HELENA DE SOUZA ALVES
ADV : LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA (Int.Pes-soal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Prejudicado o pedido de reconsideração (f. 139/46), em face do sentenciamento do feito originário, com perda de objeto do presente recurso.

Publique-se.

Baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.025166-9 AG 295222
ORIG. : 199961820460974 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Olimmarote Serras Para Aço e Ferro Ltda., contra decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da exequente para determinar a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa devedora, a fim de garantir a execução.

Alega a agravante, em síntese, que já existe penhora sobre seu faturamento em outras duas execuções que, somadas, perfazem 10%, razão pela qual a decisão agravada inviabilizará a continuidade das suas atividades e o cumprimento de outras obrigações. Aduz, ainda, que a decisão agravada foi proferida sem que houvesse busca por outros bens passíveis de constrição, em contrariedade ao disposto no artigo 620 do CPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito invocado.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese de penhora sobre o faturamento de empresa, em execução fiscal, quando houver tentativa infrutífera de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo, conforme se depreende do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. BENS.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, não se encontrando bens aptos à satisfação do débito exequendo, cabível é a manutenção da penhora sobre o faturamento da empresa."

(AGA 478.420/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/5/2003, DJ 18/8/2003)

Na hipótese dos autos, verifica-se que os bens móveis penhorados foram levados a leilão, por duas vezes, não havendo lances que possibilitassem a arrematação dos bens, razão pela qual entendo que se justifica a penhora do faturamento da empresa, em conformidade com o entendimento manifestado pela Terceira Turma desta Corte (AG n. 2001.03.00.012164-4, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 7/5/2003, v.u., DJ 4/6/2003).

Ademais, deveria a própria agravante ter demonstrado a existência de outros bens, a fim de afastar a excepcionalidade que motivou o MM. Juízo a quo a determinar a penhora questionada.

Quanto à alegação de que já foi penhorado o percentual de 10% do faturamento da agravante em outras execuções, a princípio não há relevância no fato, tendo em vista que a jurisprudência do STJ tem permitido que a penhora recaia sobre até 30% do faturamento da empresa devedora (REsp 431143/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 27/5/2003, DJ 4/8/2003; REsp 287603, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 1/4/2003, DJ 26/5/2003).



Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 26 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.025219-4 AG 295245
ORIG. : 200461000225041 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
ADV : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
AGRDO : JOLI ESPORTE CLUBE F C e outros
ADV : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
PARTE R : Uniao Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão do MM Juízo supra, que atribuiu efeito meramente devolutivo à apelação interposta pelo agravante contra sentença de procedência prolatada nos autos de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, intentada com o fim de assegurar o funcionamento de estabelecimentos de bingo.

Segundo consta dos autos o d. juiz a quo, ao sentenciar o feito originário, reconheceu o direito das agravadas de explorar a atividade de sorteio na modalidade "bingo" e, ainda, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "serviço público de competência da União", contida no artigo 17, da MP 2216-37, que altera o artigo 59, da Lei 9.615/98.

Afirma o agravante, e é possível depreender da decisão reprografada a fl. 148, que o juízo a quo, na sentença, ratificou os efeitos da tutela deferida e, por tal motivo, com supedâneo no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebeu tão-somente com efeito devolutivo os recursos de apelação interpostos pelo agravante, bem como pela União Federal e Caixa Econômica Federal.

Sustenta, também, que a permissão para a imediata execução da sentença implicará no exercício de atividade ilícita dos agravados, e configurará grave lesão à ordem pública.

Requer, sob a denominação de efeito suspensivo, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Passo a apreciar.

De fato, o citado dispositivo processual, ao enunciar as hipóteses de exceção ao duplo efeito da apelação, é expresso ao determinar que o apelo contrário à sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebido somente no efeito devolutivo. Por outro lado, no entanto, é certo que o artigo 558, do mesmo diploma legal, em casos de perigo de lesão grave e de difícil reparação, possibilita ao relator - e também ao Juízo a quo, em caráter provisório, na fase de admissibilidade do recurso - a suspensão dos efeitos da sentença recorrida.

Segundo verifico, a suspensão dos efeitos da sentença, na hipótese dos autos, é medida imperativa, haja vista que sobre a matéria tratada nos autos originários deste recurso, qual seja, a legalidade da exploração dos estabelecimentos de bingo, a E. Terceira Turma deste Tribunal já se posicionou em casos análogos em sentido contrário aquele externado pelo juízo de primeiro grau (ex-vi AC nº2002.61.00.011231-6, de minha relatoria, AC nº 2002.61.02.010401-5, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta).

Não se pode negar que é efetiva a possibilidade de reforma da referida sentença na via do recurso de apelação interposto. Por conseguinte, impende reconhecer que a imediata exeqüibilidade do decisum, uma vez considerada a possibilidade de reforma do julgado, é, de fato, potencialmente danosa à parte sucumbente, sobretudo pelo fato de que a atividade exercida pelas agravadas, diante da inexistência de lei autorizadora, retornou ao leito da ilegalidade.

Dessarte, DEFIRO o provimento antecipatório requerido.

Oficie-se, com urgência, o MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.025219-4 AG 295245
ORIG. : 200461000225041 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
ADV : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
AGRDO : JOLI ESPORTE CLUBE F C e outros
ADV : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
PARTE R : Uniao Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos etc.

Fls. 223/226 - Noticiou a agravada Federação Paulista de Hipismo que ao presente agravo de instrumento deve ser negado seguimento por restar prejudicado diante do pedido de suspensão dos efeitos da sentença proferida nos autos originários, formulado pelo agravante perante a Presidência desta Corte, que deferiu a medida postulada. Ao contrário do que sustenta a agravada, o presente recurso não está prejudicado, porquanto tem por objetivo atribuir duplo efeito ao recurso de apelação manejado pelo agravante contra a sentença proferida pelo juízo a quo.

Assim, enquanto estiver pendente de julgamento o aludido recurso de apelação, não há falar em perda de objeto deste feito.

As fls. 234/242 postulou a agravada Federação Paulista de Hipismo, após deduzir preliminar de ausência de documento obrigatório à instrução do recurso, a reconsideração da decisão que concedeu o provimento antecipatório pleiteado pelo Parquet Federal.

Não verifico qualquer deficiência na instrução deste agravo de instrumento. O agravante noticia que tomou ciência da decisão pela internet e despachou com o juízo a quo petição requerendo vista dos autos, portanto, à falta de elementos capazes de refutar esta assertiva, a partir desta data é que deverá ser contado o prazo para a interposição do recurso.

Igualmente não prospera a alegada ausência de procuração outorgada ao patrono da agravada Nacional Futebol Clube, isto porque tal documento habita estes autos a fls. 21/22 e 30/31.

As alegações deduzidas pela agravada Federação Paulista de Hipismo não têm o condão de infirmar a decisão de fls. 217/219, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Torna a agravante a fls. 255/263 requerendo seja determinado o fechamento dos estabelecimentos especificados na sentença prolatada na ação originária, diante da suspensão dos seus efeitos.

Considerando que a decisão proferida a fls. 217/219 atribuiu duplo efeito ao recurso de apelação interposto pela agravante e, por conseguinte suspendeu os efeitos da sentença que autorizava o funcionamento dos estabelecimentos nela declinados, inegavelmente estes últimos não poderão retomar suas atividades, enquanto não decidida definitivamente a questão, sobretudo diante do entendimento pacificado nesta Terceira Turma, bem como das recentes decisões emanadas dos Tribunais Superiores, que obstam a exploração das atividades de bingo e máquinas de caça-níqueis.

Destarte, em razão da notícia de que as agravadas estão descumprindo o comando judicial, DEFIRO o pedido do Ministério Público Federal para que sejam interditadas e lacradas as entradas dos estabelecimentos de bingo indicados a fls. 257/262, expedindo-se os ofícios às autoridades competentes.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se

São Paulo, 1º de junho de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.025745-3 AG 295579
ORIG. : 200661060077922 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-
TO/SP

AGRTE : SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE
AGUA E ESGOTO SEMAE

ADV : JOSE PEDRO BLAZ CID

AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -
ECT

ADV : GUSTAVO GÂNDARA GAI

PARTE R : PONTO FORTE CONSTRUCOES E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal supra que deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela, formulado em autos de ação de rito ordinário, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com o objetivo de suspender a vigência do contrato SEMAE 033/04, firmado entre a recorrente e a empresa Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda., para o fim de compelir a agravante a se abster de enviar contas de consumo de água e coleta de esgoto e outros documentos equiparados à carta postal, destinadas aos seus usuários e consumidores por intermédio da empresa contratada, para que os aludidos documentos sejam entregues pela empresa pública.

E o relatório. Decido.

Com o advento da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05 tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.025872-0 AG 295576
ORIG. : 200761050006844 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : COML/ VULCABRAS LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma
Agraria - INCRA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA
MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o escopo de obter a inexistência da contribuição ao INCRA a partir do mês de competência de setembro de 1.989, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.025885-8 AG 295656
ORIG. : 200661820083322 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MATHIAS E MOREIRA SERVICOS MEDICOS
LTDA

ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra, que, nos autos de ação de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade em que se alegava decadência, suspensão da exigibilidade do crédito tributário e nulidade da Certidão da Dívida Ativa.

O MM. Juiz entendeu não operada a decadência bem como não configurada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vez que somente as reclamações e recursos administrativos têm previsão no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, não produzindo o mesmo efeito o Pedido de Revisão dos débitos já inscritos em dívida ativa. Por fim, observa que a asseverada isenção da COFINS não pode ser discutida na via eleita.

Recorre a agravante alegando, em breve síntese, que entre o fato gerador e a cobrança do crédito tributário decorreu um período superior a cinco anos. Argumenta sobre a impossibilidade da cobrança do crédito enquanto discutido administrativamente por meio de Pedido de Revisão. Afirma nulidade da Certidão da Dívida Ativa, pois a sociedade passou a recolher COFINS somente a partir de abril de 1997. Aduz perigo de lesão grave e requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

E o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferida a antecipação de tutela.

O tributo objeto da Certidão da Dívida Ativa é aquele em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional.

O lançamento, ato que constitui o crédito tributário, é feito por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que a parte interessada não anexou aos autos. Sem o documento que representa a entrega da declaração, torna-se inviável o reconhecimento do instituto invocado pela agravante, não sendo possível afirmar que ocorreu a decadência.

Quanto à alegada suspensão da exigibilidade do crédito, pertine ressaltar que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 92), pendente de avaliação pelo Fisco, não é apto a provocar a suspensão da exigibilidade dos valores nele contestados, vez que a hipótese suspensiva prevista no artigo 151, III, do CTN refere-se ao crédito tributário ainda não inscrito, o que não é o caso em análise.

Observo, por oportuno, que a exceção de pré-executividade trata-se de meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continua sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução.

No caso concreto, percebo que as alegações da agravante dependem de apuração, não se tratando de vício evidente do tributo executivo, que possa ser declarado de ofício.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.025902-4 AG 295670
ORIG. : 9500412268 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : OSVALDO FERNANDES PINTO
ADV : JORGE SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação (julho/1996) e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório (janeiro/2005).

Alega a agravante, em síntese, que após o trânsito em julgado do acórdão não houve mais resistência da União ao pagamento do valor devido, razão pela qual não devem ser incluídos juros de mora nesse período.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (julho/1996) e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório (janeiro/2005), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, especialmente no caso dos autos, onde não havia sido expedido ofício até o momento da prolação da decisão ora agravada.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.029064-0 AG 295715
ORIG. : 200661000048838 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : CRISTINA MARELIN VIANNA
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria - AN-VISA
ADV : ALEXANDRE ACERBI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que indeferiu pedido de antecipação de tutela, formulado em autos de Ação Civil Pública, ajuizada com o objetivo de compelir a ANVISA a editar norma proibindo a comercialização e determine o recolhimento dos medicamentos ENGOV, XANTINON e METIOCOLIN.

O juízo a quo, após o oferecimento de contestação pela agravada, acolhendo seus argumentos, entendeu que a mesma exerce função de polícia e está sujeita ao princípio da especialidade, concluindo pela desnecessidade, por ora, da intromissão do Poder Judiciário.

O agravante sustenta, em síntese, que os medicamentos supra estão com situação jurídica irregular, bem como apresentam riscos à saúde pública, em razão de provável ineficácia e nocividade. Afirma que a Câmara Técnica de Medicamentos da ANVISA exarou parecer reconhecendo a suspeita de que os medicamentos indicados não seriam apenas ineficazes como, também, nocivos à saúde, o que autorizaria a concessão da tutela pretendida. Diz que, ainda que as irregularidades tenham sido sanadas pelas empresas fabricantes dos medicamentos, impõe-se a retirada do mercado daqueles produtos distribuídos anteriormente às correções. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

É o necessário. Decido.

Observo, a despeito da impropriedade terminológica do pedido, haja vista que seria inócua a suspensão dos efeitos da decisão de conteúdo negativo, que a pretensão veiculada pela recorrente tem por escopo o deferimento, nesta seara, do pleito formulado em primeira instância. Pela sistemática processual atual, busca a agravante a antecipação da tutela recursal, o que passo a apreciar nos parágrafos ulteriores.

Conquanto me pareça louvável a iniciativa do Parquet Federal, não vislumbro, nesta análise inicial e perfunctória acerca da questão, os elementos necessários à antecipação da tutela recursal.

Verifico pelos parcos documentos que instruem este recurso, que a agravada, no exercício de suas atribuições, antevendo irregularidades nos medicamentos pertencentes à classe dos hepatoprotetores, editou a Resolução RDC 134, publicada em 02/06/2003, estabelecendo em seu artigo 13, critérios e adequações que deveriam ser adotados pelas empresas fabricantes dos ditos medicamentos.

Depreende-se do laudo reprografado às fls. 45/47 que as fabricantes dos medicamentos declinados pelo recorrente, quais sejam, Xantinon, Engov e Metiocolin adotaram cada qual uma conduta, nos parâmetros ditados pela referida norma.

Consta que a fabricante do medicamento Xantinon teria optado por apresentar estudos científicos comprovando a eficácia do seu produto, o que ensejou a ordem de suspensão da fabricação em 08/08/2005 até a conclusão e avaliação da ANVISA.

A empresa DM Indústria Farmacêutica Ltda., fabricante do Engov, já teria se enquadrado à Resolução RDC 134, "alterando a sua classificação terapêutica, retirando seu enquadramento dos hepatoprotetores, e passando a ser indicado para outros produtos para o aparelho digestivo e metabolismo".

Relativamente ao medicamento Metiocolin, consta do mesmo laudo que a fabricante teria protocolado perante a agravada petição de "Alteração de Registro por Supressão de Princípio Ativo que Resultem em Associação ou Monofármaco Inédito no País", que ainda pendente de análise pela agência agravada.

Vê-se que a agravada, no exercício do seu mister, adotou as providências que entendeu satisfatórias e próprias para afastar a possibilidade de riscos à saúde pública, tendo consignado, inclusive, que seus atos são embasados em critérios técnicos e científicos, como determina o princípio da especialização.

Inquestionável a possibilidade de revisão dos atos administrativos sem que isso caracterize intervenção do Poder Judiciário na atividade-fim do Poder Executivo, todavia, no caso vertente, à míngua de informações técnicas hábeis a comprovar o quanto sustentado pelo agravante, me parece prematura a concessão da tutela recursal postulada nesta fase processual.

Destarte, INDEFIRO a antecipação da tutela propugnada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.029392-5 AG 295942
ORIG. : 199961820472666 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAM-PAIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento por meio do qual se intenta a reforma da decisão que deferiu a adjudicação dos bens penhorados pelo valor correspondente a 50% do valor da avaliação.

A agravante argumenta, em síntese, que a a adjudicação dos bens penhorados pela metade do valor da avaliação implica em locupletamento ilícito do credor. Afirma desrespeito ao artigo 620 do Código de Processo Civil e requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo pretendido.

Da análise dos autos, verifico que os bens penhorados foram avaliados quando da constrição e antes da realização dos leilões e resultaram em idêntico valor, o que desacreditaria a hipótese de desvalorização dos bens com o passar do tempo (fls. 31 e 33). Ademais, os dois leilões realizados foram negativos, não havendo licitante interessado na arrematação dos bens.

Conquanto a Lei n.º 6.830/80 estabeleça que a adjudicação deva ser realizada pelo preço da avaliação na hipótese de ausência de licitantes interessados em arrematar o bem, tem-se adotado o entendimento de que a impossibilidade de alienação do bem penhorado pode permitir a adjudicação por valor correspondente a 50% do preço de avaliação, que não será considerado vil, porque não resta outro meio, em princípio, de adimplemento da obrigação.

Esta Corte já decidiu nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - LEI N.º 6.830/80 - LEI N.º 8.212/91 - HASTAS PÚBLICAS NEGATIVAS - ADJUDICAÇÃO - 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO - PREÇO VIL - POSSIBILIDADE.

1- A adjudicação, forma de pagamento, é expropriação admitida pelo CPC, nunca por um valor inferior ao avaliado, quando a hasta pública restar negativa.

2 - O art. 98, §7º, da Lei n.º 8.212/91 prevê que nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, se nos leilões judiciais dos bens penhorados não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação. O § 11 do mesmo dispositivo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União.

3 - Não caracteriza preço vil, quando comparado à satisfação do credor.

4 - O preço vil deve ser ponderado com a onerosidade provocada ao devedor, o que não se caracteriza no caso sub judice, quando se foca a satisfação do direito do credor.

5 - Agravo de instrumento provido".

(TRF - 3ª Região. Terceira Turma. AG 136516/SP. Relator Desembargador Federal Nery Júnior. DJU de 01/02/2006, p. 114).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. ADJUDICAÇÃO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Na ausência de licitantes, é viável a adjudicação do bem, por 50% do valor da avaliação, por parte da União. 2. Inteligência do artigo 98, § 7.º e § 11, da Lei Federal n.º 8212/91.

3. O crédito tributário goza de preferência, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento provido." (TRF - 3ª Região. Quarta Turma. Processo nº 2004.03.00.057929-7, Relator Desembargador Fábio Prieto. DJU de 30/11/05, p. 260).

Dessarte, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.029394-9 AG 295943
ORIG. : 9004016775 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, após o trânsito em julgado do acórdão que manteve a improcedência da demanda, indeferiu o levantamento dos depósitos judiciais efetuados na medida cautelar, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e a alegação do contribuinte de decadência, e deferiu a conversão em favor da Fazenda Nacional.

DECIDO.
A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que "o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito." (EDcl no RESP nº 736.918/RS; e RESP nº 767.328).

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator: AG nº 2005.03.00.069818-7, julgado na sessão de 09.05.07, com ementa assim lavrada:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPI. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE FUNDADA A AÇÃO. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. PEDIDO DE CONVERSÃO INTEGRAL EM RENDA DA UNIÃO. IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. TRIBUTOS NÃO CONSTITUÍDOS A TEMPO E MODO. DIFERENÇA RELATIVA AOS TRIBUTOS DISCUTIDOS NA AÇÃO E OBJETO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS A MENOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os depósitos judiciais, efetuados para suspender a exigibilidade fiscal, garantem e respondem integralmente pelo crédito tributário, em caso de improcedência da ação ou de renúncia ao direito em que fundada, independentemente de auto de infração para cobrança de diferenças relativas aos próprios tributos discutidos na ação. 2. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, "o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito." (EDcl no REsp nº 736.918/RS; e RESP nº 767.328). 3. Correta, pois, a decisão agravada, que rejeitando a alegação de decadência, concede prazo ao contribuinte para manifestação sobre a planilha de conversão em renda, elaborada pela Fazenda Nacional. 4. Agravo de instrumento desprovido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
j.o.

PROC. : 2007.03.00.029646-0 AG 296085
ORIG. : 200761090014256 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : ELETROMOVEIS COLOMBINI LTDA
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
F. 210/1: mantenho por seus próprios fundamentos a decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.029801-7 AG 296341
ORIG. : 8900026593 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : WILSON SALIM
ADV : MARIA CAROLINA GABRIELLONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação (outubro/1999) e a nova conta de atualização para expedição de ofício requisitório (agosto/2005).

Alega a agravante, em síntese, que os juros não são devidos no referido período, pois o exercício de sua defesa, garantido por lei, não pode ser imputado à União como ato ilícito, passível de ser apenado pelas conseqüências da mora.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (outubro/1999) e a nova conta de atualização para expedição de ofício requisitório (agosto/2005), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, especialmente no caso dos autos, onde não houve expedição de ofício até o presente momento. Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.032004-7 AG 296259
ORIG. : 200761050019176 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : GEVISA S/A
ADV : EDIMARA IANSEN WIECZOREK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar para assegurar que a impetrante não fosse excluída de certame público em razão de não ter apresentado a certidão positiva com efeitos de negativa - CPEN, emitida pela PGFN ou pela SRF, até ulterior determinação judicial.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho 2007

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032096-5 AG 296331
ORIG. : 200661000246120 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SHIRO KOBAYASHI MOGI DAS CRUZES - ME
ADV : ARI SÉRGIO DEL FIOL MODOLO JÚNIOR
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, formulado em autos de ação de rito ordinário ajuizada com o escopo de impedir a inscrição em dívida ativa do valor referente à multa lavrada em decorrência da ausência de responsável técnico no estabelecimento comercial.

O Juízo a quo entendeu que os estabelecimentos farmacêuticos devem contar com a assistência de técnico responsável inscrito no CRF, cuja presença será obrigatória durante todo o horário de expediente e que o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 17, da Lei nº 5.991/73, é aplicável somente aos estabelecimentos que não aviam receitas ou vendam medicamentos sujeitos a regime especial de controle. A farmacêutica substituta, no momento da infração, ainda não havia sido registrada perante o CRF.

Inconformada, sustenta a recorrente, em síntese, que a autuação é arbitrária porquanto o estabelecimento contava com a presença da farmacêutica substituta, que havia sido contratada recentemente. Afirma que entre a data da demissão da responsável anterior e a efetivação da contratação da atual não decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, permitido pelo artigo 17 da Lei nº 5.991/73, para que os estabelecimentos farmacêuticos funcionem sem a assistência de técnico responsável. Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Passo a apreciar.

No caso vertente, resta incontroversa a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável inscrito no CRF nos estabelecimentos farmacêuticos, bem como sua presença no horário de funcionamento. A questão, assim, cinge-se à aplicação do artigo 17, da Lei nº 5.991/73, segundo o qual "somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou de seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficinais, nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle."

Depreende-se da leitura do dispositivo retro que é tolerada a ausência de técnico responsável nos estabelecimentos farmacêuticos pelo prazo de 30 (trinta) dias, desde que, neste período, não sejam aviadas fórmulas magistrais ou oficinais, nem sejam comercializados medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

Verifico, pelos documentos que instruem este recurso, que a recorrente comprovou ter demitido a responsável técnica em 04/07/2006 e admitido nova profissional para a mesma função em 10/07/2006, tendo efetivado o registro desta última em 21/07/2006.

Conquanto na data da lavratura do auto de infração, ocorrida em 18/07/2006, a atual responsável técnica não estivesse registrada como tal perante o Conselho agravado, me parece, ao menos nesta análise perfunctória, que o artigo 17 da Lei 5.991/73, prevê a possibilidade de ausência do responsável técnico desde que não haja manipulação de fórmulas ou venda de medicamento controlado, o que não há notícias de que tenha ocorrido.

Destarte, DEFIRO a antecipação da tutela recursal propugnada.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032944-0 AG 296925
ORIG. : 200761000041101 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMADO FLORENCIO DINIZ
ADV : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em mandado de segurança impetrado com o escopo de obter ordem de recebimento de recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30 %, indeferiu pedido liminar.

Foi determinada a regularização do preparo, vez que fora recolhido em instituição financeira diversa da prevista pela Resolução n. 255/04 do Conselho de Administração desta Corte (fl. 46).

As fls. 49/51 foram juntadas as guias de pagamento das custas e do porte de remessa e retorno, contudo, recolhidas novamente em instituição financeira diversa da determinada pelo Provimento 64/05 - COGE.

Verifico, portanto, a ocorrência de deserção do recurso, pois a determinação de fl. 46 não foi efetivamente cumprida, afinal, após a concessão de prazo para a regularização do preparo, a agravante manteve o equívoco sem qualquer justificativa, tornando, assim, inadmissível o recebimento do agravo.

Destarte, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do dito Diploma Processual, dada a sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032967-1 AG 296934
ORIG. : 9900000011 3 Vr LINS/SP
AGRTE : CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA
ADV : PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cielge Construções Elétricas em Geral Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de sustação de leilão designado.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que, para a parte executada ingressar no Programa de Recuperação Fiscal, há necessidade de ofertar garantia, mantendo-se automaticamente os gravames já existentes.

Alega a agravante, em síntese, que: i) foi incluída no REFIS em 21/9/2000, o que suspendeu a exigibilidade do tributo até a data de sua exclusão, em 1/9/2004; ii) a União requereu a penhora de um bem imóvel, que veio a ser deferida em 29/8/2003, ou seja, durante o período em que a exigibilidade estava suspensa; iii) o ato de penhora do bem é nulo de pleno direito; iv) o § 5º, do artigo 3º, da Lei do REFIS declara expressamente estarem dispensadas da exigência da prestação de garantia as pessoas jurídicas cujo débito consolidado seja

inferior a R\$ 500.000,00; e v) não foi intimada do despacho que deferiu o pedido de reavaliação do imóvel, em ofensa ao princípio do contraditório.

Requer a concessão de efeito suspensivo para evitar que o imóvel penhorado seja levado a nova praça.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a possibilidade de perigo de dano grave e de difícil reparação, tendo em vista a iminência do leilão, que poderá culminar na alienação do bem da agravante.

Entretanto, não verifico a presença da relevância na fundamentação do direito alegado.

Com efeito, entendo correta a decisão agravada, no sentido de que as questões apresentadas pela executada deveriam ter sido aventadas em momento oportuno.

É certo que a executada deixou de interpor embargos à execução em virtude de ter reconhecido a dívida ao aderir ao REFIS, tendo na ocasião pleiteado a suspensão da execução fiscal, o que foi deferido pelo juízo de primeiro grau.

A pedido da exeqüente, foi determinada a lavratura do auto de penhora, como garantia em caso de não cumprimento do parcelamento, em razão da exclusão da executada do programa de parcelamento, mediante a Portaria n. 69/2001, publicada em 17/12/2001 (fls. 130). Em face dessa decisão não se insurgiu a agravante pelos meios processuais adequados, conforme se denota ao compulsar os autos.

Posteriormente, houve notícia da reinclusão da executada no REFIS, tendo pleiteado, então, a Fazenda Nacional nova suspensão da execução fiscal (fls. 155).

Em momento subsequente, sobreveio nova exclusão da executada do programa de parcelamento, mediante Portaria do Comitê Gestor do REFIS n. 601/2004, publicada em 19/8/2004 (fls. 163), fato que impôs o prosseguimento da execução (fls. 160/161) e levou à designação de data para realização de leilão do bem penhorado.

De fato, a lei que instituiu o programa de recuperação fiscal é expressa ao prescrever, em seu artigo 5º, § 2º, que a exclusão da pessoa jurídica do REFIS implica em imediata exigibilidade do crédito confessado e automática execução da garantia prestada.

Verifica-se, ainda, que a exclusão do REFIS se deu "por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do artigo 5º da Lei n. 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados relativamente às parcelas do débito consolidado, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2004" (fls. 163), não havendo nos autos qualquer prova de que a agravante tenha recolhido as parcelas acordadas.

Outrossim, afasto a alegação de ofensa ao princípio do contraditório. Isso porque, na Lei de Execuções Fiscais há obrigatoriedade de intimação da executada da efetivação da penhora (artigo 16, inciso III) e da designação do dia da realização do leilão (artigo 23), o que foi, aparentemente, devidamente cumprido pelo Juízo a quo.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.032978-6 AG 296901
ORIG. : 200761040005405 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV : PATRÍCIA HELENA RODRIGUES CORRÊA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SANTOS BRASIL S/A
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto na petição de fls. 161/170

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida a fls. 154/156, que deferiu efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Inicialmente, registro a inocuidade do pedido de inclusão da Santos Brasil S/A como terceira interessada, pois esta é parte no mandado de segurança originário, impetrado contra ato do Gerente Geral do Terminal Alfandegado Santos Brasil S/A e do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos.

No mais, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão.

O Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.019499-9 envolvia hipótese excepcional de mercadoria sujeita a risco quase certo de perecimento (purê de acerola), motivo pelo qual, ressaltando meu entendimento acerca da matéria, deferi o efeito suspensivo pleiteado para obstar, naquela oportunidade, a desunitização.

No caso concreto, porém, a mercadoria a ser desunitizada é produto químico em estado sólido acondicionado em tambores, embalagem que não parece particularmente frágil ou precária nem exige condições especiais de armazenagem, como refrigeração. Assim, sua exposição ao ar livre não conduz imediatamente à conclusão de que estará sujeita a perecimento.

Ademais, o transportador não pode ser penalizado pela inobservância no disposto na OS nº 04/04, que dispõe que o recinto alfandegado depositário deverá observar as condições de segurança necessárias à garantia da integridade da carga, mormente quando a própria Santos Brasil S/A informa, a fls. 164, a demolição de dois armazéns que poderiam, em tese, abrigar produtos desunitizados.

Mantenho, portanto, a decisão de fls. 154/156.

Providencie a Secretaria as necessárias alterações no cadastramento do presente agravo, de modo a fazer constar como agravada também a Santos Brasil S/A.

Após, cumpram-se as determinações de fls. 156.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034216-0 AG 297171
ORIG. : 200661120005030 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem a integralização da garantia, por entender que a Lei nº 11.382/2006 revogou o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

A agravante argumenta, em síntese, que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Execução Fiscal e somente no que ela for omissa. Alega que não existe antinomia entre lei especial e geral, sendo que esta, mesmo posterior, não revoga aquela. Afirma que a lei especial, que deve prevalecer, veda o recebimento dos embargos sem a prestação de garantia da execução fiscal. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Aprecio.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afiguram-se-me plausíveis as razões expendidas pela agravante.

Com efeito, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, as disposições daquele diploma só se aplicam à execução fiscal quando ausente regramento na Lei nº 6.830/80 (artigo 1º).

É certo que o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 condiciona o recebimento dos embargos à prévia garantia da execução. Esta disposição legal não pode ser revogada tacitamente pela alteração do artigo 737 do Código de Processo Civil, haja vista que a lei geral posterior não tem o condão de revogar a lei especial.

Nesse passo, se a norma reguladora das execuções fiscais prevê, de forma expressa, a necessidade de garantia do juízo para recebimento dos embargos à execução (artigo 16, § 1º), não há que se falar em aplicabilidade do Código de Processo Civil.

Superada esta questão, passo a analisar a hipótese de recebimento dos embargos quando não garantido integralmente o feito.

Observo que as penhoras realizadas não são suficientes para possibilitar a admissibilidade dos embargos, pois garantem apenas uma pequena parte do valor executado, o qual atinge o montante de, aproximadamente, um milhão e setecentos mil reais.

Sem embargo ao entendimento de ofensa ao princípio do contraditório, entendo que a execução fiscal é movida no interesse do crédito público, sendo incumbência do magistrado repelir oposição de defesas, muitas vezes protelatórias, sem a efetiva garantia do juízo. Ante o exposto, plausível o direito pugnado pela agravante, DEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034295-0 AG 297298
ORIG. : 200361820676216 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : HERMES FAJERSZTAJN e outro
ADV : BRUNO FAJERSZTAJN
AGRDO : EXPOENTE COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, determinando a exclusão de Hermes Fajersztajn e Paulo Roberto Rissoni Santos do pólo passivo, com fundamento na ausência de indícios de fraude ou simulação e por estar demonstrado que os excipientes não detinham legitimidade passiva.

Sustenta a agravante, em síntese, que no caso de contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, haveria um regime de solidariedade tributária, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, independentemente da prova da ilegalidade de conduta ou do efetivo exercício de funções de gerência ou administração. Argumenta, ainda, que diante da não localização da executada ou de bens penhoráveis de sua propriedade, se não for aceita a responsabilização do sócio, os débitos em execução poderão permanecer inadimplidos, com a ocorrência até mesmo de prescrição intercorrente. Requer que seja concedida a antecipação da tutela recursal para determinar a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal.

E o necessário.

Decido.

Considero que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, artigo 13) destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

Além do mais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema.

Confira-se:

"(...)

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN.

"(...)

(Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005).

No mais, quanto à exclusão dos excipientes do pólo passivo da execução, observo que, de acordo com a Ficha Cadastral da empresa, emitida pela JUCESP (fls. 64/68), Hermes Fajersztajn e Paulo Roberto Rissoni Santos não figuravam no quadro societário nem ocupavam cargos de administração ou gerência da sociedade executada à época do fato gerador do débito.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034750-8 AG 297468
ORIG. : 200061820700035 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SAO PAULO LAMPADAS ESPECIAIS LTDA massa falida
ADV : ARTHUR FREIRE FILHO
AGRDO : LUIZ ANTONIO DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no pólo passivo de sócia da empresa executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que a responsabilidade tributária decorre do art. 135, III, do CTN, não havendo que se questionar acerca de dolo na conduta do sócio. Ademais, alega que diante da não localização da executada ou de bens penhoráveis de sua propriedade, se não for aceita a responsabilização do sócio os débitos em execução poderão permanecer inadimplidos, com a ocorrência até mesmo de prescrição intercorrente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. E mais restritas ainda devem ser as hipóteses de inclusão de simples sócios da pessoa jurídica executada com fundamento no artigo 134 do Código Tributário Nacional.

No caso em exame, não foram trazidos aos autos elementos capazes de lastrear a pretensão da exeqüente, pois como não foi demonstrado o término do processo falimentar, não se pode afirmar que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para saldar o débito executado; nem que houve, diante de tal circunstância, dissolução irregular da sociedade.

Segunda Parte

Nº 135, segunda-feira, 16 de julho de 2007



Ademais, verifico que Izabel Maria da Cruz era simples sócia da empresa executada, sem poderes de gerência, de forma que parece prematura a sua inclusão no pólo passivo da presente demanda. Por essas razões, não reconheço, ao menos à primeira vista, a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão de primeira instância. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Int.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2007.03.00.034761-2 AG 297479
ORIG. : 200261820316906 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ZD CLUBE ESPORTIVO S/C LTDA
ADV : ROBERTO GOMES LAURO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido da exequente no sentido de penhorar o faturamento mensal da empresa executada. Entendeu o MM. Juízo a quo que já existem bens penhorados, não obstante o leilão negativo, e que o percentual de 30% é deveras elevado.

Alega a agravante que, após os leilões negativos dos bens penhorados, esgotou todas as tentativas de localização de outros bens, que restaram infrutíferas. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja deferida a penhora sobre até 30% do faturamento da empresa agravada. Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado. Vejamos
O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese de penhora sobre o faturamento de empresa apenas na hipótese de terem sido esgotadas as tentativas de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo. Veja-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. BENS. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, não se encontrando bens aptos à satisfação do débito exequendo, cabível é a manutenção da penhora sobre o faturamento da empresa."
(AGA 478.420/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/5/2003, DJ 18/8/2003)

Neste juízo preambular, verifica-se indícios da excepcionalidade referida, tendo em vista que houve penhora de bens da executada, que foram levados à hasta pública, não havendo lanços que possibilitassem a arrematação, sendo que a executada não ofereceu outros bens em garantia. Observa-se, também, que a Fazenda Nacional consultou o sistema DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), bem como o RENA-VAN, obtendo resultados negativos.

Dessa maneira, considerando que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição em nome da executada, entendo cabível a penhora sobre o faturamento da empresa. Entretanto, tendo em vista o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, no sentido de que a execução deve se dar da maneira menos onerosa ao executado, entendo excessiva a penhora de 30% do faturamento, devendo ser fixado em 10%, conforme jurisprudência da Terceira Turma desta Corte (AG 2006.03.00.000892-8, j. 9/5/2007, v.u., Relatora Desembargador Federal Cecília Marcondes; AG 2003.03.00.019273-8, j. 14/6/2006, v.u., Relatora Juíza Federal Convocada Lesley Gasparini).

Pelo exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para que seja efetuada a penhora sobre 10% do faturamento da empresa executada, devendo o juízo de primeira instância nomear o representante legal da empresa como administrador do numerário, a quem incumbirá o encargo de depositar mensalmente. Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar. São Paulo, 26 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2007.03.00.034779-0 AG 297623
ORIG. : 200061820790814 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : NOVA ERA CORRETORA E ASSESSORIA DE SEGUROS S/C LTDA e outro
ADV : ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA
AGRDO : ANGELO WAGNER BELLUSCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de inclusão de sócia de pessoa jurídica no pólo passivo da execução, com fundamento no fato de não ter sido demonstrada sua qualidade de responsável.

Alega a agravante que, no caso de contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, haveria um regime de solidariedade tributária, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, independentemente da prova da ilegalidade de sua conduta ou do efetivo exercício de funções de gerência ou administração. Argumenta, ainda, sobre a responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o necessário.

Decido.
Diante dos elementos que carregiam o presente recurso, entendo incabível, na hipótese, a inclusão dos sócios-gerentes com base no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, pois, para que haja a responsabilidade tributária do sócio-gerente, também são necessários indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN, o que não foi demonstrado no caso.

Quanto à alegação de solidariedade tributária nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, considero que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, artigo 13) destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias. Além do mais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema. Confira-se:

"(...) 2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN. (...) (Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005).

Nesse passo, observo que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13) destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias. Ademais, os documentos que instruíram os autos (fls. 54/57) não são suficientes para comprovar que a agravada detinha funções de administração ou gerência da sociedade executada.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo. Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2007.03.00.034991-8 AG 297731
ORIG. : 0100016894 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL massa falida
ADV : CLÉZIA SILZA NAVARRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento da agravante para a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 160.319,21 (cento e sessenta mil, trezentos e dezenove reais e vinte e um centavos), para o pagamento de honorários advocatícios (20% do valor da causa) decorrentes da sucumbência fazendária em exceção de pré-executividade, oposta pela executada, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a decisão transitada em julgado, e que acolheu a exceção de pré-executividade, dispôs "correta a incidência de verba honorária, ante o princípio da sucumbência", sem, contudo, manifestar-se acerca do percentual devido, limitando-se a enunciar o direito subjetivo do patrono da excipiente ao recebimento dos valores.

Desta forma, inexistente, em exame sumário, plausibilidade jurídica do pedido de agravante, no sentido de se demonstrar a abrangência da coisa julgada, para estabelecer os honorários no percentual de 20% sobre o valor da causa, mesmo porque a impugnação acolhida à execução fiscal limitou-se à cobrança da multa moratória, sendo possível fixar a verba honorária com base em juízo equitativo à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, como procedeu a decisão agravada.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2007.03.00.035462-8 AG 297811
ORIG. : 200661050150859 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : LUCHINI AUTO POSTO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra, que, nos autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao ICMS, não recebeu recurso de apelação.

O d. Juiz entendeu que a sentença está em conformidade com a Súmula nº 68 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual aplicou o disposto no artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil. A agravante argumenta, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal tem deferido liminares para obstar a incidência do ICMS da base de cálculo de outros tributos federais. Afirma ofensa aos incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII da Constituição Federal. Requer a antecipação do provimento recursal para o fim de determinar o regular processamento do feito com o recebimento do recurso de apelação. É o necessário.

Passo a apreciar.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afiguram-se-me suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferida a antecipação de tutela pretendida.

Após a edição da Lei nº 11.276/2006, que acrescentou ao artigo 518 do Código de Processo Civil o § 1º, esse dispositivo legal passou a ostentar a seguinte redação:

"Art. 518: Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§ 1o O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

Muito bem laborou d. magistrado ao aplicar a recente norma, de modo a promover a celeridade processual e impedir a interposição de recursos meramente protelatórios contra decisões consonantes com o entendimento majoritário dos tribunais.

Verifico, todavia, que há possibilidade de renovação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da questão, que poderá passar a adotar entendimento favorável ao contribuinte (Informativo 437 - RE 240785).

Dessarte, existindo possibilidade de reforma da sentença proferida em primeiro grau, há de ser franqueada ao impetrante a via recursal para discussão da matéria.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2007.03.00.035746-0 AG 297866
ORIG. : 200761140009366 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : REGINA CELIA DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, deferiu a liminar requerida para autorizar o depósito dos valores discutidos e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A agravante argumenta, em síntese, sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que incluiu o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que essas contribuições têm como base de cálculo o faturamento e o ICMS integra sua hipótese de incidência. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Decido.

Conquanto a matéria de fundo do pedido encontre-se pacificada pelas Súmulas nº 94 e nº 68 do E. STJ, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, curvo-me diante do entendimento que se vem formando no E. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, no sentido da inexistência da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS.

O depósito judicial dos valores controversos, a par de se constituir um direito do demandante no processo, visa precipuamente a assegurar a efetividade e o resultado útil da demanda, porquanto, na hipótese de denegação definitiva do writ, bastará a conversão dos depósitos em renda da União, evitando-se os percalços da via executiva e, caso concedida ao final, não necessitará o contribuinte sujeitar-se ao solve et repete.

A propósito, é importante salientar que tal procedimento não acarreta qualquer prejuízo à agravante, porquanto os depósitos judiciais são integralmente repassados, após o encerramento da lide, à conta única do Tesouro Nacional, a teor do que dispõe a Lei n. 9.703/98.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.035865-8 AG 297911
ORIG. : 9808018769 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : LUIZ DOUGLAS BONIN
ADV : LUIZ DOUGLAS BONIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : ENGENOR ENGENHARIA E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Não havendo pedido de efeito suspensivo a ser apreciado, cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.035868-3 AG 297841
ORIG. : 200461820536540 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERRANA LOGISTICA LTDA
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, julgou prejudicada exceção de pré-executividade, em face da manifestação da exequente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que a agravante formulou pedido de compensação, a partir do indébito fiscal relativo ao PIS com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, com parcelas da COFINS, vencidas a partir de setembro/98 (f. 25/31). Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal, a pretensão foi discutida, por fim, perante o Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso do contribuinte, reconhecendo-lhe o direito à compensação, afastando a decadência, bem como declarando o direito à semestralidade e a expurgos inflacionários (f. 94/123). Os débitos fiscais, objeto de compensação, foram declarados em DCTF, abrangendo a COFINS do terceiro e quarto semestres/99 (f. 124/131), coincidindo com os que foram executados pela agravada (f. 35/42), daí porque o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa (f. 132).

A autoridade fiscal alegou, de forma genérica, o descumprimento de formalidades para o processamento do pedido de compensação, circunstância que não basta, porém, para que se julgue prejudicada a exceção, cabendo à exequente demonstrar, motivadamente e não de forma genérica, a existência de irregularidade na compensação efetuada, dados os termos da defesa, com suspensão, pois, da execução fiscal, enquanto perdurar a dúvida quanto à exigibilidade do crédito tributário.

Não é caso, pois, de extinção da execução fiscal, mas de processamento da exceção de pré-executividade, com efeito suspensivo da execução fiscal, até que se pronuncie, definitivamente, a exequente sobre a compensação, objeto de DCTF apresentada antes da própria inscrição em dívida ativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para afastar a decretação de prejudicialidade da exceção de pré-executividade, a fim de que tenha curso regular, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.035957-2 AG 297990
ORIG. : 199961820137889 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão proferida em 15/3/2005 que, em execução fiscal, indeferiu pedido da exequente no sentido de substituir os bens penhorados por parte do faturamento mensal da empresa executada (fls. 93).

O recurso não reúne condições para seu regular seguimento.

Isso porque, na decisão que indeferiu o pedido de penhora do faturamento, o MM. Juízo a quo determinou a expedição de mandado de substituição dos bens já penhorados por outros bens de propriedade da empresa, o que foi feito em seguida.

Em 31/8/2006, o Juízo exarou decisão (fls. 99) designando datas para realização de leilões do novo bem penhorado (uma linha galvânica para zincagem).

Dessa última decisão, a exequente foi intimada em 27/10/2006, quedando-se inerte a respeito da substituição de bens levada a efeito.

O fato é que, somente após os resultados infrutíferos dos leilões referidos, a agravante vem insurgir-se contra a decisão que, dois anos atrás, indeferiu o pedido de penhora do faturamento da empresa devedora.

Verifica-se, portanto, que se operou a preclusão temporal, em razão de se ter consumado o prazo facultado à parte para impugnação da decisão ora agravada.

A esse respeito, Teresa Arruda Alvim Wambier assim preleciona:

"Pode-se falar em três espécies de preclusão: a preclusão temporal, a preclusão lógica e a consumativa. Ocorre a primeira quando a impossibilidade de praticar o ato decorre de ter passado a oportunidade processual em que este deveria ter sido praticado; a segunda, quando, anteriormente, se praticou um ato, incompatível com o ato que, posteriormente, se queira, mas já não se possa mais praticar; e, finalmente, a preclusão consumativa se dá quando a impossibilidade da prática do ato decorre da circunstância de já se o ter praticado" (O novo regime do agravo, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo)

Nesse sentido, aliás, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se ao julgar a Apelação Cível nº 94.03.058502-1, decidindo que "preclusão temporal ocorre quando a perda da faculdade de praticar o ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tivesse praticado o ato, ou o tenha praticado a destempe ou de forma incompleta ou irregular" (julgado em 2/6/1998, v.u., publicado no DJ em 25/5/1999).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.036338-1 AG 298162
ORIG. : 200561820579220 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DZ BANK SAO PAULO REPRESENTACAO LTDA

ADV : JULIANA ARISSETO FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em embargos à execução fiscal, indeferiu a produção de prova pericial.

O d. magistrado entendeu ser impertinente a dilação probatória, em razão de a matéria discutida ser exclusivamente de direito.

A agravante argumenta, em síntese, que a perícia contábil é imprescindível para provar a inocorrência do fato gerador, pois o débito originou-se de preenchimento equivocado da declaração prestada ao Fisco. Afirma cerceamento de defesa e requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Aprecio.

Cabe salientar, de início, que ao juiz, no uso do poder de direção do feito, incumbe apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidível mediante prova concreta. Entendo, portanto, que se a executada intentava refutar as informações contidas na respectiva certidão, deveria haver indicado expressamente os supostos erros nela contidos, acostando, desde logo, os documentos com que pretendia demonstrá-los. Não se admite, a meu ver, a utilização da perícia contábil como simples forma de revisão do crédito tributário, principalmente porque admitido o preenchimento errôneo da declaração sem a demonstração da tentativa de retificá-la administrativamente.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, em situação análoga o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no seguinte sentido:

"A decisão que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa".

(STF, AgR no AI 153467/MG, Primeira Turma, Relator Min. Celso de Mello, DJ 18.05.2001, p. 66).

Dessarte, INDEFIRO a tutela antecipatória pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036417-8 AG 298273
ORIG. : 200561820328790 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA

ADV : GISELE BORCHI BUHLER DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em embargos à execução fiscal, indeferiu a produção de prova pericial.

O d. magistrado entendeu ser impertinente a dilação probatória em razão da matéria discutida nos autos.

A agravante argumenta, em síntese, que a perícia contábil é imprescindível à aferição das informações contidas na certidão da dívida ativa. Afirma cerceamento de defesa e requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Cabe salientar, de início, que ao juiz, no uso do poder de direção do feito, incumbe apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos.

Verifico que a matéria discutida cuida tão-somente da forma de apuração do valor do suposto crédito, da multa, dos índices de correção monetária e dos juros de mora, questões estas que não dependem de exame probatório, pois presentes na Certidão da Dívida Ativa e aferíveis mediante simples cálculos aritméticos.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza somente ilidível mediante prova concreta. Entendo, portanto, que se a executada intentava refutar as informações contidas na respectiva certidão deveria haver indicado expressamente os supostos erros nela contidos, acostando, desde logo, os documentos com que pretendia demonstrá-los. Não se admite, a meu ver, a utilização da perícia contábil como simples forma de revisão do crédito tributário apurado administrativamente.

Nesse mesmo sentido a Jurisprudência:

"Desnecessária a produção de prova pericial para verificação de fatos irrelevantes a demanda, ou dos que podem ser conhecidos mediante simples cálculos".

(STJ, RESP 83.775/MS, Quarta Turma, Relator Ruy Rosado de Aguiar, DJ 27.05.1996, p. 17.876).

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, em situação análoga o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no seguinte sentido:

"A decisão que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa".

(STF, AgR no AI 153467/MG, Primeira Turma, Relator Min. Celso de Mello, DJ 18.05.2001 p. 66).

Dessarte, INDEFIRO o efeito suspensivo pugnado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036442-7 AG 298285
ORIG. : 0009033394 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE S/A
ADV : CARLOS ALBERTO CASSEB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA



Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária em fase de execução de sentença, indeferiu o pedido da agravante para a extinção da ação executiva, sob o fundamento da ocorrência da prescrição intercorrente.
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC. Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de rejeitar a prescrição intercorrente, mesmo depois de consumado o prazo de cinco anos, se não houve culpa da exequente quanto à paralisação do feito.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 556642, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 27.06.05, p. 430: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DO TEMPO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EXEQUENTE. LIQUIDAÇÃO. COMPROVAÇÃO FÁTICA. DESNECESSIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVIMENTO PELO ARESTO A QUO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. Violação dos arts. 515 e 535 do CPC não caracterizada. Não há prescrição se, embora transcorrido o tempo necessário, a falta decorre de situação causada exclusivamente pela justiça. Precedentes. Não é necessário o rito executivo da liquidação por artigos para comprovação de fato já acobertado pelo trânsito em julgado. Não se conhece do apelo especial na parte em que o recorrente restou vencedor do recurso a quo. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido."

Assim igualmente decidiu esta Turma em precedentes, como o firmado no julgamento da AC nº 1999.61.00045297-7, DJU de 23.05.07.

Na espécie, consta dos autos que a executada foi citada em 23.01.91 (f. 121-v), sem oposição de embargos, razão pela qual a exequente requereu, em 24.04.91, a expedição de precatório para o pagamento do valor executado (f. 124), a qual restou deferida pelo Juízo a quo. Entretanto, por manifesto equívoco (f. 125), a Secretaria certificou o decurso do prazo para a "manifestação da autora", tendo sido determinado, em virtude disso, o arquivamento dos autos (f. 125-v - 01.02.93) até 22.07.02 (f. 126v), tendo, assim, a agravada reiterado o pedido de expedição do precatório em 06.09.02 (f. 135), com a apresentação de novos cálculos com a atualização.

Resta, pois, evidente que a inércia no processamento da ação deu-se em virtude de equívoco que, manifestamente, não é atribuível ao credor, mas ao próprio Juízo processante, pelo que, à luz da jurisprudência firmada, inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.036584-5 AG 298417
ORIG. : 0006691331 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de FNT, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação (junho/1999) e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório (março/2007).

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (junho/1999) e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório (março/2007), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, especialmente no caso dos autos, onde não houve qualquer pagamento até o momento.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.036819-6 AG 298615
ORIG. : 200761000068428 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ACECO TI LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recorrente.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo inominado a fls. 84/88, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.036858-5 AG 298627
ORIG. : 199961820115997 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADACY RAMIRO AURICCHIO
ADV : IVAN D ANGELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : A AURICCHIO CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA
TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, oposta pela sócia da empresa-executada, objetivando a sua exclusão do pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

Neste sentido, são os seguintes precedentes:

- AGRESP nº 615.329, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 03.11.04, p. 149: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. PEÇAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA FUNÇÃO DE GERÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PRÁTICA DE ATO COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL, ESTATUTO, OU QUE REDUNDE NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. I - O julgador não é obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos avançados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - A formação do instrumento de agravo é de responsabilidade do agravante, devendo obedecer às exigências dispostas no artigo 525 do CPC, que aponta para a presença de dois tipos de peças documentais. O primeiro tipo é exigido expressamente no inciso I do artigo 525 do CPC, que elenca o rol denominado pela doutrina de "peças obrigatórias" na instrução do agravo. Igualmente indispensáveis são as chamadas "peças necessárias", que se consubstanciam em elementos imprescindíveis à definição da lide. Precedentes: REsp nº 426.104/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002; REsp nº 402.866/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/04/2002 e REsp nº 200.833/PR, de minha relatoria, DJ de 25/10/1999. III - Cabe ao julgador verificar a existência, ou não, das peças necessárias à compreensão da lide. Assim sendo, não há como infirmar a afirmativa do Tribunal a quo, quanto à ausência de prova da função de gerência

ao tempo do fato gerador, sem esbarrar no óbice sumular nº 07, desta Corte Superior. IV - Consoante iterativos julgados desta colenda Corte, o sócio-gerente só pode ser responsabilizado pelo não-pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele praticado, no comando da sociedade, ato com excesso de poder ou infração a lei, contrato social, estatuto, ou, ainda, que redunde na dissolução irregular da sociedade. Precedentes: AGREsp nº 472.340/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/08/2003; AGREsp nº 346.109/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/08/2003 e AGA nº 490.267/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 16/06/2003. V - Agravo regimental improvido. - AGA nº 561.854, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 19.04.04, p. 164: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-GERENTE. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido."

- RESP nº 462.440, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 216: "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. A responsabilidade do sócio-gerente, em relação às dívidas fiscais contraídas por esta, somente se afirma se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional), ou, ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente. "Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade" (AGA 561854/SP, Teori Albino Zavascki, DJU 19/04/2004). Vide também: REsp 474.105/SP, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 19/12/2003. Recurso especial provido."

Na espécie, verifica-se a ocorrência das hipóteses legalmente previstas para a inclusão e manutenção do(s) sócio(s) no pólo passivo da ação, uma vez que restou demonstrada fundada suspeita de dissolução irregular da pessoa jurídica, justificando-se, por conseguinte, a invocação de sua responsabilidade tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.036916-4 AG 298640
ORIG. : 200561000064621 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELES
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : APARECIDA DE LOURDES CUNHA e outros
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de ação de rito ordinário promovida em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e de Telecomunicações do Estado de São Paulo S/A - TELES, excluiu a primeira do pólo passivo e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

A agravante argumenta, em síntese, que a ANATEL, criada pela Lei nº 9.472/97, tem competência exclusiva para fazer concessões do serviço de telecomunicações, gerir os contratos, estabelecer as condições da prestação e exercer a fiscalização técnica, operacional e financeira sobre os concessionários. Afirma que está patente a legitimidade da ANATEL para figurar no pólo passivo, por ser ela quem determina as diretrizes a serem observadas pela concessionária. Com esses argumentos, pleiteia a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento de seu agravo para que seja mantida no pólo passivo a ANATEL.

É o necessário. Decido.

Meu entendimento, externado em diversas oportunidades, é no sentido de que a agência federal deve figurar no pólo passivo, eis que o artigo 21, XI, da Constituição Federal, edita competir à União Federal explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, atribuição esta repassada, na forma da lei, à ANATEL.

O controle e fixação de preços referentes às tarifas telefônicas não está a cargo exclusivamente das empresas concessionárias. Esta constatação fica ainda mais nítida diante do artigo 93, VII, do supracitado dispositivo legal.

Logo se vê, então, que as concessionárias do serviço de telefonia não têm liberdade ilimitada quando o assunto é cobrança de tarifa telefônica. Ainda que à ANATEL não sejam repassados os valores cobrados dos consumidores do serviço de telefonia fixa, a ela compete controlar e proceder a revisão da tarifa, consoante expressa previsão legal contida no Decreto nº 2.338/97, que regulamenta esta autarquia.

A discussão sobre a obrigatoriedade do pagamento da tarifa em questão está intimamente ligada aos interesses da União Federal, mesmo porque a pretensão da parte autora, ora agravada, investe contra a própria regra relativa à concessão do serviço.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUMENTO DE TARIFAS. CONEXÃO. PREVENÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.347/85.

1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para julgar as causas em que integra o pólo passivo da relação processual entidade da Administração Pública Federal Indireta responsável pela regulação dos contratos de concessão de serviço público de telefonia.

2. "A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas preexistam liames que as torne passíveis de decisões unificadas" (CC n. 22.123-MG, relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, DJ de 14.6.1999).

3. A propositura da ação previne a jurisdição para todas as ações coletivas posteriormente intentadas, por força do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei 7.437, de 1985.

4. Precedente do STJ: Conflito de Competência n. 39.590-RJ, Primeira Seção, relator Ministro Castro Meira, DJ de 15.9.2003.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal." (CC 45297/DF, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.09.2005, DJ 17.10.2005, pág. 163).

Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036917-6 AG 298641
ORIG. : 200561000071250 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : VITALINO DE SOUZA DAVID e outros
ADV : ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA TANABE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de ação de rito ordinário promovida em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e de Telecomunicações do Estado de São Paulo S/A - TELESP, excluiu a primeira do pólo passivo e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

A agravante argumenta, em síntese, que a ANATEL, criada pela Lei nº 9.472/97, tem competência exclusiva para fazer concessões do serviço de telecomunicações, gerir os contratos, estabelecer as condições da prestação e exercer a fiscalização técnica, operacional e financeira sobre os concessionários. Afirma que está patente a legitimidade da ANATEL para figurar no pólo passivo, por ser ela quem determina as diretrizes a serem observadas pela concessionária. Com esses argumentos, pleiteia a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento de seu agravo para que seja mantida no pólo passivo a ANATEL.

É o necessário. Decido.

Meu entendimento, externado em diversas oportunidades, é no sentido de que a agência federal deve figurar no pólo passivo, eis que o artigo 21, XI, da Constituição Federal, edita competir à União Federal explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, atribuição esta repassada, na forma da lei, à ANATEL.

O controle e fixação de preços referentes às tarifas telefônicas não está a cargo exclusivamente das empresas concessionárias. Esta constatação fica ainda mais nítida diante do artigo 93, VII, do supracitado dispositivo legal.

Logo se vê, então, que as concessionárias do serviço de telefonia não têm liberdade ilimitada quando o assunto é cobrança de tarifa telefônica. Ainda que à ANATEL não sejam repassados os valores cobrados dos consumidores do serviço de telefonia fixa, a ela compete controlar e proceder a revisão da tarifa, consoante expressa previsão legal contida no Decreto nº 2.338/97, que regulamenta esta autarquia.

A discussão sobre a obrigatoriedade do pagamento da tarifa em questão está intimamente ligada aos interesses da União Federal, mesmo porque a pretensão da parte autora, ora agravada, investe contra a própria regra relativa à concessão do serviço.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUMENTO DE TARIFAS. CONEXÃO. PREVENÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.347/85.

1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para julgar as causas em que integra o pólo passivo da relação processual entidade da Administração Pública Federal Indireta responsável pela regulação dos contratos de concessão de serviço público de telefonia.

2. "A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas preexistam liames que as torne passíveis de decisões unificadas" (CC n. 22.123-MG, relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, DJ de 14.6.1999).

3. A propositura da ação previne a jurisdição para todas as ações coletivas posteriormente intentadas, por força do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei 7.437, de 1985.

4. Precedente do STJ: Conflito de Competência n. 39.590-RJ, Primeira Seção, relator Ministro Castro Meira, DJ de 15.9.2003.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal." (CC 45297/DF, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.09.2005, DJ 17.10.2005, pág. 163).

Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.040349-4 AG 298961
ORIG. : 200361820441596 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAZARS E GUERARD AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADV : fabio aliandro tancredi
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, não admitiu exceção de pré-executividade, fundada na alegação da existência de pedido de compensação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido."

Sobre a matéria decidiu esta Turma:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes."

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido."

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido."

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, citação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido."

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa arguida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido."



- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instalação do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente."

Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
j.o.

PROC. : 2007.03.00.040824-8 AG 299222
ORIG. : 9200901603 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUNDSTRAND DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : VANESSA INHASZ CARDOSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão do MM. Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, que, em autos de mandado de segurança objetivando a garantia de compensação da Contribuição Social sobre o Lucro com prejuízos acumulados nos anos de 1989, 1990 e 1991, determinou a expedição de ofício para conversão em renda da União dos valores depositados naqueles autos durante o curso do processo, por ter sido a ação julgada, ao seu final, improcedente.

Inconformada com o decismu, a agravante aduz a impossibilidade da indigitada conversão, pretendendo, outrossim, promover o levantamento dos valores depositados. Alega, em breve síntese, ter-se operado a decadência do direito do Fisco de constituir os créditos tributários discutidos na demanda, sustentando, para tanto, que a propositura da ação judicial por parte do contribuinte, bem como a efetivação de depósito judicial, não suspendem nem interrompem o curso do prazo fatal.

Brevemente relatados os fatos, passo a decidir.

Não prosperam os argumentos expendidos pela agravante, a respeito da suposta decadência do direito de a Administração Fazendária constituir o crédito tributário sub judice.

O depósito do montante integral do crédito discutido, causa de suspensão de sua exigibilidade (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional), acarreta, por certo, também a suspensão do prazo decadencial. Pensar de forma diversa significaria admitir a existência de uma aberração jurídica: obstar o exercício de um direito e, simultaneamente, punir seu titular justamente por não exercitá-lo.

Assim a proficiente doutrina de Sacha Calmon Navarro Coêlho:

"Vem a pêlo agora examinar as hipóteses em que o contribuinte afora ações ordinárias precedidas de medidas cautelares ou mandados de segurança, acompanhados de depósitos voluntários, antes mesmo da Fazenda Pública exercer atos de lançamento. Em tais circunstâncias a cautela requerida ao juízo, garantida com o depósito da quantia litiganda, é sempre para que a Fazenda Pública se abstenha de atos de lançamento ex officio enquanto durar a lide e até que seja resolvida pela prolação de um julgado irrecorível. Na hipótese de a Fazenda lograr sair vencedora, o depósito se converte em renda (art. 156, VI, do CTN), extinguindo-se o crédito tributário pertinente, sem que tenha havido lançamento, evidentemente desnecessário, porquanto a juridicidade do crédito foi declarada pelo Poder Judiciário, revisor da lei fiscal e dos atos tributários da Administração." (Liminares e Depósitos Antes do Lançamento por Homologação - Decadência e Prescrição. São Paulo: Dialética, 2000, p. 85).

Por conseguinte, logrando-se vencedora, ao final da lide, a parte demandada, mister se faz a transferência das quantias depositadas em garantia aos seus cofres.

E que a suspensão da exigibilidade da exação mediante a realização de depósito somente se justificou no curso do processo porque, em contrapartida ao óbice imposto à cobrança, o contribuinte assegurou ao Fisco a possibilidade de, resolvida a demanda, satisfazer-se imediatamente de seu crédito por meio da simples inversão patrimonial dos valores depositados. Compensa-se, assim, a demora no adimplemento do tributo declarado devido com a dispensa de futura execução fiscal.

Valho-me mais uma vez da lição do ilustre doutrinador supracitado:

"Seria deveras injusto, por exemplo, impedir a Fazenda de executar o seu crédito, já que o depósito suspende a exigibilidade, para, no finalzinho de uma ação, vamos supor, declaratória de inexistência de relação jurídica de débito fiscal, permitir ao contribuinte retirar o depósito. Nesse caso, perdida a ação pelo contribuinte, teria a Fazenda de começar desde o início, ajuizando ação de execução, por sua embargável, desde que garantido o juízo. Ora, o instituto da conversão do depósito em renda, já se vê, impede esse tipo de aventura judicial." (Obra cit., p. 67).

Nessa linha, a E. Segunda Seção deste Tribunal já decidiu, há muito, quanto ao descabimento da alegação de decadência do crédito tributário e a imperiosidade de conversão em renda da União dos valores depositados na circunstância aqui tratada, a teor da ementa que passo a transcrever, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL . DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR . AGRAVO REGIMENTAL.

1. Vencido o contribuinte na demanda que propôs contra a Fazenda Pública, através de decisão final passada em julgado, inarredável é a conversão em receita dos depósitos efetuados em juízo.

2. Descabimento de alegação de decadência do crédito tributário por falta de lançamento quando a respectiva exigibilidade encontrava-se suspensa em virtude do depósito em juízo. Voto vencido.

3. Agravo regimental improvido."

(TRF - 3ª Região, Segunda Seção, AGMS nº 95.03.057562-1, Relator Desembargador Federal Fleury Pires, DJ 17/07/96, p. 49.262).

Esse também é o entendimento perfilado em outras Cortes acerca da mesma questão, conforme se extrai dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LEI Nº 7689/98 . VALORES DEPOSITADOS EM MANDADO DE SEGURANÇA . COISA JULGADA . CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

- Transitado em julgado o acórdão que reconheceu a constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei nº 7689/88, e retornado os autos do mandado de segurança ao juízo monocrático, correta é a determinação deste no sentido da conversão, em renda da União, dos valores inicialmente depositados como forma de suspender a exigibilidade do tributo em discussão.

- Inexistência de dúvida com relação ao direito de constituição do crédito tributário, que justificasse a suspensão da ordem de conversão dos depósitos em renda, se o deslinda de 'quaestio' foi totalmente favorável à Fazenda e o acórdão que assim decidiu não comportava mais qualquer recurso, estando acobertado pelo manto da coisa julgada.

- Tendo a questão permanecido 'sub judice', até que o referido aresto declarasse exigível o tributo objeto de depósito judicial, incorre decadência do direito à constituição do crédito pelo lançamento, conforme entendimento dominante.

- Agravo regimental provido. Decisão reformada. Indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento."

(TRF - 2ª Região, Primeira Turma, AGA nº 98.02.30247-3, Relator Desembargador Federal Ricardo Regueira, Relator p/ o acórdão: Desembargador Federal Feltrin Correa, DJ 14/09/99).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO . CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO . ALEGAÇÃO DE ESCOAMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Transitado em julgado o acórdão favorável à Fazenda nacional, deve-se proceder à conversão do depósito em renda da União.

2. A alegação de que o tributo não é mais exigível, por ter decaído o direito do fisco de efetuar o lançamento, não pode ser analisada nos autos do mandado de segurança, mormente quando a questão objeto da ação já foi debatida, tendo inclusive transitada em julgado a decisão.

3. Deve-se observar, também, que inexistem elementos nos autos que comprovem as alegações do agravante, o que demonstra, mais uma vez, quanto inadequado é esse rito processual para a discussão dessa matéria.

4. Agravo não conhecido."

(TRF - 5ª Região, Terceira Turma, AG nº 23870/CE, Proc. nº 99.05.41489-4, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ 23/02/01, p. 519).

Ante o exposto, em razão da manifesta improcedência, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044206-2 AG 299420
ORIG. : 200261820193043 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRALON VEICULOS LTDA
ADV : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, reconheceu a prescrição de apenas parte da cobrança.

Inconformada, recorre a agravante alegando que a constituição do crédito deu-se em 03/02/98, ficando claro que o valor exigido foi fulminado pela prescrição porque a citação só foi realizada em 03/02/2006, por meio de seu comparecimento espontâneo. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferida a tutela antecipatória.

O tributo objeto da Certidão da Dívida Ativa é aquele em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Segundo consta dos autos, o lançamento foi realizado através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que foi enviada à Secretaria da Receita Federal em 03/02/1998 (fl. 67). A execução fiscal foi ajuizada em 16/05/2002 (fl. 11) e a citação ocorreu em 17/07/2002 (fl. 16), por meio de carta enviada e recebida no endereço que consta da procuração da executada e de seu contrato social (fls. 48 e 63), como bem salientou o d. juiz a quo.

Dessa forma, o lapso temporal entre a entrega da declaração e a citação da executada não excede aquele previsto pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, não se podendo concluir, em princípio, pela ocorrência de prescrição.

Em assim sendo, NEGO o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044593-2 AG 299667
ORIG. : 200061820460735 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANFERPEL PAPEIS LTDA
ADV : FABIO CAON PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou alegação de prescrição formulada em exceção de pré-executividade.

A agravante assevera que a constituição do crédito deu-se em 30/05/1996, ficando claro que o valor exigido foi fulminado pela prescrição porque a citação só foi realizada em 13/03/2002. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo pretendido.

O tributo objeto da Certidão da Dívida Ativa é aquele em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Segundo consta dos autos, o lançamento foi realizado através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que foi enviada à Secretaria da Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113). A execução fiscal foi ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorreu em 13/03/2002 (fl. 53).

Observo que a prescrição não pode ser inferida de plano, pois, não obtante tenha ele sido contituído em 30/05/1996, houve pedido de revisão protocolado em 26/10/1999 (fl. 41), que suspendeu o decurso do prazo prescricional.

Dessarte, NEGO a antecipação de tutela pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044673-0 AG 299686
ORIG. : 200761030022194 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : HEATCRAFT DO BRASIL LTDA
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos: fls. 76/81.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 71/72, que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido.

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Por conseguinte, remetam-se os autos à origem, conforme determinado às fls. 71/72.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044916-0 AG 299814
ORIG. : 0000075991 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0000001479 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

AGRTE : JOAO MARCELLO CAETANO
ADV : LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA S/A

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

A intimação da decisão atacada remonta a 11/09/2006 (fl. 16) e a remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde foi interposto este recurso, ocorreu em 03/05/2007, após o termo final do prazo de dez dias previsto no art. 522, caput do CPC, ocasionando seu ingresso extemporâneo neste E. Tribunal.

Ademais, o recurso há de ser considerado deserto, tendo em vista que as custas e o porte de retorno foram recolhidos conforme a legislação estadual, portanto, em desacordo com o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil e a Resolução 255/04 do Conselho de Administração desta Corte.

Tal proceder configura erro inescusável da parte, porquanto a regra de competência vem delineada no artigo 108, II da Constituição Federal, o que demonstra a impropriedade de se endereçar o presente recurso ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com obediência exclusiva à legislação estadual de custas.

Destarte, com fulcro no art. 557 do referido Diploma Processual, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044939-1 AG 299812
ORIG. : 200261000057007 19 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ROBSON TEIXEIRA PESSANHA e outro
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que teria determinado a conversão dos valores depositados em renda da União.

Entretanto, verifico que a agravante não transmitiu, via fax, os documentos obrigatórios ao conhecimento do presente recurso, quais sejam, as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado dos agravantes, além do comprovante de preparo do recurso (nos termos do artigo 525, I,

§1º, do Código de Processo Civil), documentos estes que devem instruir o agravo no momento de sua interposição. Observo, ainda, que tal providência não foi suprida pela juntada posterior da petição original, a fls. 16 e seguintes.

Destarte, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do Diploma Processual Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047100-1 AG 300024
ORIG. : 0500001096 A Vr BOTUCATU/SP

AGRTE : ANDREA ROSANA GONCALVES DE OLIVEIRA -ME
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, julgou improcedente exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte, fundada na alegação de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Neste sentido, dentre outros, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- RESP nº 389089, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 16.12.02, p. 252: "TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido."

- RESP 588244, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 08.05.07, p. 160: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO, OBS-CURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. A ofensa ao art. 535, do CPC não se configura se o Tribunal de origem julgou satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. 2. Não se conhece do Recurso Especial quando os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, implícita ou explicitamente, pelo v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula 282/STF. 3. "É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição." (EREsp 614272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 174). 4. Deve ser reformada decisão que, sem analisar a necessidade de dilação probatória, não admite exceção de pré-executividade para discutir a ocorrência de prescrição. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

- AG 2006.03.00.006817-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 09.05.07, p. 309: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DCTF NÃO ANEXADA NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. I - Os tributos objeto da Certidão da Dívida Ativa são aqueles em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. II - O lançamento é feito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que a parte interessada não anexou aos autos. Sem este documento, indispensável para o reconhecimento do instituto invocado pela agravante, não se mostra possível averiguar a ocorrência ou

não da prescrição. III - A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. IV - Caso em que deixou a parte de provar, de antemão, a data em que ocorreu a declaração do tributo, inviabilizando qualquer decisão acerca da prescrição sem a produção de outras provas. V - Agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou comprovada documentalmente a data em que houve a entrega ao Fisco da DCTF, inexistindo, portanto, prova quanto ao efetivo e pleno decurso do prazo quinquenal, fato pertinente e essencial à constituição do direito alegado pelo contribuinte, pelo que inviável o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.047178-5 AG 299913
ORIG. : 199961820265132 5F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : FRANCISCO CORREIA BORDALO GARCIA espolio

REPTE : NILZA NASCIMENTO BORDALO
ADV : JOSE CARLOS CUNHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : PROVENDA COM/ E SERVICOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade, indeferindo a exclusão de André La Saigne de Botton e de Francisco Correia Bordalo Garcia - Espólio do pólo passivo da lide.

Foi determinado ao patrono da agravante que providenciasse a declaração da autenticidade das peças juntadas aos autos (fl. 81), todavia, tal determinação não foi atendida.

Ademais, verifico que a agravante deixou de juntar aos autos a cópia da certidão de intimação, documento obrigatório para o conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por motivo de manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

ROBERTO JEUKEN
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.047228-5 AG 299941
ORIG. : 200761000071774 3 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SONOPRESS RIMO IND/ E COM/ FONOGRÁFICA LTDA

ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar para emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Sustenta a agravante não haver plausibilidade no direito líquido e certo invocado no mandado de segurança. Afirma que a agravada possui vários débitos tributários que impedem a emissão da certidão pretendida. Alega que a comprovação do efetivo pagamento ou da suspensão da exigibilidade dos créditos exige dilação probatória, o que não é cabível em mandado de segurança.

É o necessário. Decido.

Em exame inicial da questão, não se me afiguram bastantes as razões ofertadas pela recorrente para, nesta fase de cognição sumária, atribuir ao agravo o efeito suspensivo.

De acordo com as regras insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito contanto que não haja crédito tributário constituído em seu nome ou, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, ser-lhe-á fornecida certidão positiva de débito, com os mesmos efeitos da negativa.

Pois bem. Compulsando os autos, observo a existência de documentos que indicam que os débitos incritos sob os nºs 80.2.07.003772-53, 80.6.07.005047-34, 80.7.07.001426-27 e 80.3.07.000244-04 encontram-se quitados, conforme os comprovantes de arrecadação e as guias de pagamento DARF (fls. 22/36). Com relação ao débito inscrito sob o nº 80.2.06.006555-61, consta que é objeto de execução fiscal em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo e teve sua exigibilidade suspensa (fls. 54/76).



É importante salientar que, apesar de a Fazenda Nacional insistir na existência de débitos pendentes por parte da agravada, não colaciona nestes autos qualquer contraprova que venha a sustentar tais colocações, desautorizando, portanto, o seu acolhimento, ao menos na presente fase processual.

Há de prevalecer, nesse sentido, as argumentações da impetrante no mandado de segurança, as quais restaram referendadas pelo d. Juiz monocrático em sua bem fundamentada decisão, da qual é forçoso presumir, até que se prove efetivamente o contrário, pela inexistência de pendência fiscal da agravada no que se refere a débitos lançados, vencidos e constituídos, ou cuja exigibilidade não esteja suspensa. Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao agravo. Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Retornem, por fim, os autos conclusos para inclusão em pauta. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047230-3 AG 299943
ORIG. : 8900086065 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MARCIA REGINA HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV : ADRIANO ENRIQUE ANDRADE MICHELET-TI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta compreendendo juros entre a data da realização do cálculo (dezembro/1996) e a expedição do precatório (28/agosto/2006).

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (dezembro/1996) até a data da expedição do precatório (agosto/2006), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.047340-0 AG 300051
ORIG. : 200761000075329 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SAINT GOBAIN BRASILIT LTDA
ADV : MURILO DE PAULA TOQUETÃO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.047341-1 AG 300052
ORIG. : 200761000057340 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ASICS TIGER DO BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar para emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa, tendo em vista a comprovação do pagamento dos débitos fiscais ora discutidos.

Sustenta a agravante não haver plausibilidade do direito líquido e certo invocado no mandado de segurança. Afirma que a juntada de guias DARF não conduz à conclusão de estar a dívida efetivamente quitada, e, além disso, compete à Receita Federal a análise de sua veracidade. Alega que os pedidos de revisão não são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Decido.

Em exame inicial da questão, não se me afiguram bastantes as razões ofertadas pela recorrente para, nesta fase de cognição sumária, atribuir ao agravo o efeito suspensivo.

De acordo com as regras insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito contanto que não haja crédito tributário constituído em seu nome ou, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, ser-lhe-á fornecida certidão positiva de débito, com os mesmos efeitos da negativa.

Pois bem. Compulsando os autos, observo que a agravante não apresentou elementos que pudessem corroborar suas alegações, limitando-se a oferecer argumentações desacompanhadas de qualquer documento comprobatório.

É importante salientar que, apesar de a Fazenda Nacional insistir na existência de débitos pendentes por parte da agravada, não colaciona nestes autos qualquer contraprova que venha a sustentar tais colocações, desautorizando, portanto, o seu acolhimento, ao menos na presente fase processual.

Há de prevalecer, nesse sentido, as argumentações da impetrante no mandado de segurança, as quais restaram referendadas pelo d. Juiz monocrático em sua bem fundamentada decisão, da qual é forçoso presumir, até que se prove efetivamente o contrário, pela inexistência de pendência fiscal da agravada no que se refere a débitos lançados, vencidos e constituídos. Com efeito, não há elementos de prova para infirmar o provimento de primeira instância.

Dessa forma, a objeção do Fisco em emitir a certidão positiva de débito com efeito de negativa não se legitima, porquanto não houve comprovação de óbice legal a essa providência.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao agravo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornem, por fim, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047408-7 AG 300135
ORIG. : 200761000047899 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALVORADA BEER LTDA
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal supra que indeferiu pedido de antecipação de tutela, formulado em autos de ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de parcelar em 240 (duzentos e quarenta) meses o valor que entende devido relativos a tributos, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o que viabilizaria a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

É o relatório. Decido.

Com o advento da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de providão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05 tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legítima não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047417-8 AG 300142
ORIG. : 200561000082738 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : REDE MIL DROGARIAS LTDA e outro
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de ação de rito ordinário ajuizada com o escopo de atribuir ao autor responsabilidade técnica de drogaria de sua titularidade, deferiu liminar para impedir a exigibilidade das autuações feitas pelo Conselho Regional de Farmácia.

A agravante argumenta, em síntese, que a demandante não possui a carga horária mínima correspondente ao curso de nível técnico relativo ao ensino médio, impossibilitando a sua inscrição nos quadros do Conselho, razão pela qual entende que a ela não pode ser conferida responsabilidade técnica, nos termos dos artigos 13 da Lei nº 3.820/60 e 15 da Lei nº 5.991/73. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Passo a apreciar.

A Lei n.º 3.820/60 que instituiu o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seu art. 14 dispõe sobre a inscrição de profissionais de farmácia.

Já a Lei nº 5.991/73, em seu artigo 4º, dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelecendo alguns conceitos, como o de farmácia e drogaria.

Conforme se observa da leitura do art. 15 da Lei n.º 5991/73, fica estabelecido que as farmácias e drogarias devem ter, de modo obrigatório, a assistência do técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nos termos da lei.

Neste mesmo sentido prescreve o Decreto n.º 74.170/74 (art. 28) ao regulamentar a lei acima referida.

Note-se que, embora as funções não se confundam, a Lei n.º 5.991/73, ao regulamentar o provisionamento, admite excepcionalmente a possibilidade de que os práticos e oficiais de farmácia venham assumir a responsabilidade técnica de um estabelecimento farmacêutico, assim dispondo:

"Art. 57 - Os práticos e oficiais de farmácia, habilitados na forma da lei, que estiverem em plena atividade e provarem manter a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960, serão provisionados pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento".

Portanto, conclui-se que a Lei n.º 5.991/73, além de estabelecer os conceitos e classificações da profissão, indicando a existência de atividades diversas e funções qualificadas, preocupou-se em tratar da responsabilidade técnica.

Desta feita, na falta de um farmacêutico o estabelecimento pode ser licenciado sob a responsabilidade de um técnico desde que inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Entretanto, segundo o art. 22 caput, e parágrafo único da Lei 5.692 (11.08.1971), o tempo de estudo que uma pessoa precisa efetuar para se tornar um técnico profissional, é diverso do apresentado pelo autor:

"ART. 22 - O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme o previsto para cada habilitação compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único. Mediante aprovação dos respectivos Conselho de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco anos no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau."

Pela leitura do citado artigo, observa-se que o ensino de 2º grau tem que ter obrigatoriamente, pelo menos 2.000 horas de trabalho escolar efetivo, não podendo tal ensino ter horas inferiores a estabelecida por lei.

Pois bem, como consta dos documentos juntados pelo autor a carga horária do curso realizado não alcançou o mínimo estabelecido, não correspondendo ao expresso na lei retrocitada, que estabelece a necessidade de uma carga horária superior a efetuada no curso.

Portanto, não foi preenchido este requisito legal para a validade do curso oferecido pelo instituto educacional citado e realizado pelo autor. Conclui-se, portanto, que ele não tem capacidade legal para assumir a responsabilidade técnica da atividade farmacêutica.

Dessarte, DEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047468-3 AG 300155
ORIG. : 200761000083193 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : MARCIA DE FREITAS CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto, conforme petição de f. 789, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.047835-4 AG 300385
ORIG. : 9600000141 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : LOURIVAL MINGANTI e outro
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI e outro
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : ALFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA e outros
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra, que, nos autos de ação de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para declarar a prescrição intercorrente em relação a alguns dos co-executados.

A MM. Juíza entendeu que no interregno da citação da empresa principal e do chamamento dos excipientes decorreram oito anos, razão pela qual considerou prescrita a execução em relação a eles.

A agravante argumenta, em breve síntese, que não houve desídia ou negligência na busca de bens da executada e somente após a frustração das tentativas pleiteou o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis. Alega tratar-se de cobrança de tributo destinado à Seguridade Social, cujo prazo prescricional opera-se em dez anos, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso. É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afiguram-se-me parcialmente suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo.

A alegação de prescrição decenal há de ser rejeitada, pois entendo ser quinquenal o prazo de cobrança das contribuições sociais, consoante disposição dos artigos 150, § 4º, e 173, ambos do Código Tributário Nacional, norma de status Complementar que não pode ser aviltada pela Lei nº 8.212/91, de caráter ordinário.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido:

"TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. MEDIDA EXCEPCIONAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias alterações. Até a Emenda Constitucional nº 08/77, em face do débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal. Após a citada emenda, que lhes constituiu a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, consoante a Lei nº 3.807/60. Após a CF/88, passou-se a entender que o prazo seria quinquenal, enquanto a Lei nº 8.212/91 o prazo passou a ser o decenal, o que não é aceito pela jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista o status de lei complementar gozado pelo CTN.

2. Os precedentes da Seção de Direito Público reconhecem, entretanto, que o prazo decadencial, nunca se alterara no período em exame, permanecendo quinquenal, como previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

3.....

4.....

5. Recurso especial não conhecido".

(REsp 644183/RS. Relator Ministro Castro Meira. SEGUNDA TURMA. Dj 17/05/2006, p. 116).

Não é diverso o entendimento do Pretório Excelso:

"O Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito relativo às contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal - artigo 173 do Código Tributário Nacional. 3-Alega-se, no extraordinário, fundamentado no artigo 102, III, "b", da Constituição, violação do disposto no artigo 146, III, "b". Pleiteia-se ainda a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91. 4- O acórdão recorrido está em sintonia com a decisão do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RREE ns. 138.284 e 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e 27.2.04, respectivamente, e 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92]. Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2007. Ministro Eros Grau - Relator". (STF. RE 534856/PR. Relator Ministro Eros Grau. DJ 22/03/2007, p. 92).

Entretanto, quanto à prescrição em relação aos responsáveis, entendo que não restou comprovado que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. Cumpre registrar, ademais, que a necessidade de inclusão sobreveio no curso da execução, quando se comprovou o esgotamento dos meios para localizar a empresa e demais bens a ela pertencentes, motivo por que também não me parece, à primeira vista, operada a prescrição.

Neste mesmo diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O REPRESENTANTE LEGAL. PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO NOS ATOS DE GESTÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1.....

2.....

3.....

4.....

5. Para que haja reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente.

6.....

7.....

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado".

(TRF- 3ª REGIÃO - AG 235625/SP. Relator Desembargador Federal Márcio Moraes. TERCEIRA TURMA. DJU 06/09/2006, p. 337)

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Int.

São Paulo, 05 de junho de 2007

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047842-1 AG 300391
ORIG. : 9600000143 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA e outro
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI e outro
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : CERAMICA IBICOR LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra, que, nos autos de ação de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para declarar a prescrição intercorrente em relação a alguns dos co-executados.

A MM. Juíza entendeu que no interregno da citação da empresa principal e do chamamento dos excipientes decorreram cinco anos, razão pela qual considera prescrita a execução em relação a eles.

A agravante argumenta, em breve síntese, que não houve desídia ou negligência na busca de bens da executada e somente após a frustração das tentativas que pleiteou o redirecionamento da execução fiscal em relação aos responsáveis. Alega tratar-se de cobrança de tributo destinado à Seguridade Social, cujo prazo prescricional opera-se em dez anos, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afiguram-se-me parcialmente suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo.

A alegação de prescrição decenal há de ser rejeitada, pois entendo ser quinquenal o prazo de cobrança das contribuições sociais, consoante disposição dos artigos 150, § 4º, e 173, ambos do Código Tributário Nacional, norma de status Complementar que não pode ser aviltada pela Lei nº 8.212/91, de caráter ordinário.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido:

"TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. MEDIDA EXCEPCIONAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias alterações. Até a Emenda Constitucional nº 08/77, em face do débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal. Após a citada emenda, que lhes constituiu a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, consoante a Lei nº 3.807/60. Após a CF/88, passou-se a entender que o prazo seria quinquenal, enquanto a Lei nº 8.212/91 o prazo passou a ser o decenal, o que não é aceito pela jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista o status de lei complementar gozado pelo CTN.

2. Os precedentes da Seção de Direito Público reconhecem, entretanto, que o prazo decadencial, nunca se alterara no período em exame, permanecendo quinquenal, como previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

3.....

4.....

5. Recurso especial não conhecido".

(REsp 644183/RS. Relator Ministro Castro Meira. SEGUNDA TURMA. Dj 17/05/2006, p. 116).

Não é diverso o entendimento do Pretório Excelso:

"O Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito relativo às contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal - artigo 173 do Código Tributário Nacional. 3-Alega-se, no extraordinário, fundamentado no artigo 102, III, "b", da Constituição, violação do disposto no artigo 146, III, "b". Pleiteia-se ainda a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91. 4- O acórdão recorrido está em sintonia com a decisão do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RREE ns. 138.284 e 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e 27.2.04, respectivamente, e 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92]. Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2007. Ministro Eros Grau - Relator". (STF. RE 534856/PR. Relator Ministro Eros Grau. DJ 22/03/2007, p. 92).

Entretanto, quanto à prescrição em relação aos responsáveis, entendo que não restou comprovado que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. Cumpre registrar, ademais, que a necessidade de inclusão sobreveio no curso da execução, quando se comprovou o esgotamento dos meios para localizar a empresa e demais bens a ela pertencentes, motivo por que também não me parece, à primeira vista, operada a prescrição.

Neste mesmo diapasão:



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE.POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O REPRESENTANTE LEGAL. PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO NOS ATOS DE GESTÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1.....
2.....
3.....
4.....
5. Para que haja reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente.
6.....
7.....
8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado".
(TRF- 3ª REGIÃO - AG 235625/SP. Relator Desembargador Federal Márcio Moraes. TERCEIRA TURMA. DJU 06/09/2006, p. 337)
Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo requerido.
Oficie-se ao MM. Juízo a quo.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.
Int.
São Paulo, 31 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047913-9 AG 300426
ORIG. : 200761000045490 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCORP FOMENTO S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 86/87, que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido. Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.
Por conseguinte, remetam-se os autos à origem, conforme determinado às fls. 86/87.
Int.
São Paulo, 18 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047915-2 AG 300431
ORIG. : 200761000035850 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ALVORADA S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o designio de suspender a exigibilidade da Contribuição ao PIS referente ao período de junho a dezembro de 1996, para viabilizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, indeferiu a medida liminar. A agravante argumenta, em síntese, que o débito fiscal inscrito em dívida ativa é nulo, pois realizado em nome de pessoa jurídica extinta, incorporada por ela. Afirma, também, que a dívida encontra-se com sua exigibilidade suspensa, quer por força da liminar concedida no mandado de segurança nº 2001.61.00.003722-3, quer pela compensação autorizada no mandamus nº 93.03.074300-8. Alega prescrição de parte do crédito, vez que decorrido o prazo de cinco anos da data do vencimento da contribuição sem que tenha sido ajuizada a execução fiscal. Suscita perigo de lesão grave e de difícil reparação e requer a antecipação da tutela recursal. É o necessário.
Decido.

Em análise inicial dos autos, apropriada a esta fase de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas razões expendidas pelo agravante. Não verifico, de início, existência de vício na inscrição em nome da pessoa jurídica inoporada, pois a execução fiscal pode ser promovida contra os sucessores do devedor (artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80), que são responsáveis pelos tributos devidos por ele (artigo 132 do Código Tributário Nacional). Também não está demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, vez que a ordem estabelecida no mandado de segurança nº 2001.61.00.003722-3 implica a análise de valores cujo cálculo da alíquota não pode ser aferido à primeira vista. Observo, por fim, que a prescrição também não pode ser inferida, pois, não obtante tenha o crédito sido constituído em 29/04/1997 (fl. 337), houve discussão administrativa até setembro de 2006 (fls. 266/272), que suspendeu o decurso do prazo prescricional.

Nesse contexto, observo que o direito de obter a referida certidão fiscal não pode ser reconhecido de plano, porquanto não está comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito que constitua óbice à emissão do documento. Oportuno ressaltar, ademais, que o artigo 206 do Código Tributário Nacional dispõe que, afora os casos de suspensão de exigibilidade do crédito previstas no artigo 151, somente se admite a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa nos casos de penhora, efetivada nos autos de execução fiscal ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O dispositivo firma-se na premissa de que, embora devido, o adimplemento do crédito encontra-se assegurado por meio de caução idônea, situação que não se comprovou nos presentes autos. Pelas razões expostas, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Intimem-se.
São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047968-1 AG 300455
ORIG. : 200461820295766 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : RAMOS ESPOSITO LTDA
AGRDO : FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA SOUZA
ADV : JOSE CICERO RICARTE VIEIRA
PARTE R : MARCOS PITELLI NOGUEIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade apresentada pela co-executada, determinando sua exclusão do pólo passivo da ação. A agravante argumenta, em síntese, que a excipiente não formulou pedido específico de exclusão da lide. Afirma que a matéria não pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória. Alega perigo de dano ao erário público e requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso. É o necessário. Passo a decidir. Como sempre tenho salientado, a Jurisprudência é assente quanto à admissibilidade da objeção ou da exceção de pré-executividade nas hipóteses de matéria cognoscível ex officio ou quando evidente a causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito executado, a dispensar dilação probatória. Conforme entendimento assente tanto na doutrina na Doutrina como na Jurisprudência, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou da prática descrita no artígp 135, III, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, ao menos por ora, não me parece plausível a manutenção da excipiente como co-executada, vez que os documentos apresentados, notadamente o Cadastro de Pessoas Físicas com número diverso daquele constante nos cadastros da JUCESP, bastam, nessa análise superficial da questão, para manter a decisão recorrida.

Ademais, verifico que a excipiente (ou aquela que usou seu nome indevidamente) não detinha poderes de gerência perante a sociedade executada, o que impediria, de qualquer forma, o redirecionamento da execução em relação a ela. Registro, por fim, que cuida-se de inclusão dos responsáveis na lide por motivo de dissolução irregular da pessoa jurídica, hipótese na qual entendo que deve-se redirecionar a execução, inicialmente, aos sócios que estavam na gerência da sociedade durante o período em que ocorreu o inadimplemento dos créditos em cobro, o que reforça o descabimento do redirecionamento da execução à excipiente. Destarte, INDEFIRO a atribuição do efeito suspensivo ao recurso. Retifique-se a autuação do presente feito, de modo a fazer constar Francisca Rodrigues de Lima Souza como agravada. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Int.
São Paulo, 12 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047996-6 AG 300461
ORIG. : 9106991360 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A
ADV : OTONIEL DE MELO GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, com trânsito em julgado, determinou a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 5.663,49 para maio de 2007. Alega a agravante, em síntese, que foram computados juros de mora em continuação após a expedição do primeiro precatório, ou seja, no período de outubro/2005 a maio/2007. Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Decido. Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que: i) em 18/11/2002, o MM. Juízo a quo aprovou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 1201/1203 dos autos principais) para expedição de ofício precatório complementar, compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação (dezembro/1997) e a disponibilização do numerário (dezembro/2000), bem como no período que vai do levantamento pelo credor (janeiro/2001) e a nova conta elaborada (abril/2002) (fls. 82); ii) dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (2003.03.00.004196-7), ao qual foi dado provimento, nos termos do artigo 557 § 1º-A do CPC, entendendo incabível a inclusão de juros em precatório complementar se o devedor cumprir o prazo constitucionalmente estabelecido (fls. 84/85); iii) em 30/7/2003, o MM. Juízo de primeiro grau determinou nova remessa dos autos ao Contador, para elaboração de cálculos obedecendo ao decidido no agravo de instrumento acima citado (fls. 88). O contador, então, apurou o montante de R\$ 2.328,42, atualizado até abril/2002, sem a inclusão de juros após a data da expedição do precatório (fls. 89/90); iv) em 5/10/2005, houve informações do setor de cálculos, no sentido de que o saldo devedor em favor da exequente seria de R\$ 4.773,34 (fls. 91/93). O Juízo a quo, então, proferiu nova decisão, para que o precatório complementar fosse expedido com base nessas informações; v) em 8/6/2006 foi proferida decisão, mantendo a decisão a fls. 1296 dos autos principais (fls. 94) e deixando de receber o agravo retido a fls. 1285/1298 dos autos principais, em razão de seu não cabimento na fase em que o processo se encontrava (fls. 95); vi) em 3/5/2007 houve nova decisão (fls. 9), determinando a expedição de ofício requisitório pelo valor de R\$ 5.663,49 para maio/2007, correspondente à atualização de R\$ 4.773,34 para outubro/2005, com inclusão de juros no referido período (outubro/2005 a maio/2007). Dessa decisão, foi interposto o presente recurso. De fato, em cumprimento ao decidido no agravo de instrumento n. 2003.03.00.004196-7, transitado em julgado, não deve haver a incidência de juros de mora no precatório complementar, ainda mais no período posterior ao pagamento do primeiro precatório, entre outubro/2005 a maio/2007. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para que o precatório complementar seja calculado nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2003.03.00.004196-7. Oficie-se ao MM. Juízo a quo para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.
São Paulo, 28 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.048224-2 AG 300506
ORIG. : 200761000089080 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELITA CARLOS DE ALBUQUERQUE BACCARIN
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado para afastar a exigência do imposto de renda incidente sobre verbas de natureza supostamente indenizatória, decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, deferiu apenas em parte a medida liminar pleiteada. O d. juiz a quo, conquanto tenha reconhecido a natureza indenizatória das férias não gozadas, entendeu que sobre as férias proporcionais e o respectivo adicional, bem como sobre a indenização a título de liberalidade da ex-empregadora não teria cunho de indenização, mas sim de acréscimo patrimonial a autorizar a incidência do imposto de renda. Ad cautelam, determinou a realização do depósito do valor discutido. Inconformada, sustenta a recorrente que não há incidência de imposto de renda sobre as férias indenizadas e proporcionais e seus acréscimos, bem como sobre a indenização por liberalidade da empresa, razão pela qual seria ilegal a exigência do depósito correspondente ao montante do tributo. Pugna pela concessão de "efeito ativo" ao presente recurso, para que seja autorizado o imediato levantamento. Relatado o necessário, passo a apreciar o provimento liminar pugnado.

Cumpr-me frisar, de início, a teor do pedido formulado pela agravante, que com a nova terminologia do inciso III do artigo 527, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 10.352/01, atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso corresponde, atualmente, à antecipação de tutela da pretensão recursal, a ser promovida pelo respectivo relator.

Primeiramente, no tocante às férias vencidas e o respectivo terço, alinhô-me à posição prevalecente nesta Terceira Turma julgadora segundo a qual o pagamento, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, adquire natureza indenizatória em razão do descanso não gozado. Em relação ao imposto incidente sobre tais verbas, portanto, a despeito da conduta cautelosa adotada pelo ilustre magistrado a quo, não vejo motivo para que se mantenha a ordem de depósito.

No que concerne às férias proporcionais e o relativo abono, no entanto, tenho entendimento firmado no sentido de que possui natureza salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, não havendo dispositivo tributário que a isente do recolhimento do imposto de renda. À vista disso, não cabe reforma, de início, no referido ponto da r. decisão agravada.

Assim decidiui a Egrégia Segunda Seção desta Corte em incidente de uniformização suscitado nos autos da AMS 95.03.095720-6 (decisão publicada em 18/02/98):

"Constitucional e tributário. Programa de demissão incentivada. Valores recebidos a título de indenização. Imposto sobre a renda. Não incidência.

1.Não se inserem no conceito jurídico-positivo de renda e tampouco representa acréscimo patrimonial, os valores recebidos pelo empregado em decorrência de sua adesão ao programa de demissão incentivada.

2.O ordenamento constitucional protege a relação empregatícia contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, indicando como elemento reparador pela perda de direitos a indenização compensatória.

3.Não se incluem, entretanto, no conceito de indenização os valores recebidos pelo empregado, quando da rescisão contratual que tenham típica natureza salarial, como é o caso dos salários e do 13º salário." (destaquei)

Quanto à aqui denominada indenização por liberalidade da empresa, tenho admitido, em princípio, interpretação analógica com as verbas especiais recebidas nos Planos de Demissão Voluntária, às quais, consoante se infere do próprio julgado supratranscrito, reconhece-se a natureza indenizatória. No caso em comento, entretanto, sobressalta que não está evidenciado o que compõe a indigitada verba, o que não se descarta de plano que estejam inseridas verbas que, ordinariamente, constituem salário, o que controverte a premissa inicial. Tal fato, acrescido do elevado montante do imposto a ser retido, recomenda cautela e enseja a manutenção do depósito determinado em primeira instância até que a questão seja finalmente apreciada pelo colegiado.

Dessarte, CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação de tutela pleiteada, de forma a afastar, independentemente de depósito judicial, a exigência de retenção na fonte do tributo incidente sobre as férias vencidas (ou indenizadas) e o respectivo terço.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.048374-0 AG 300601
ORIG. : 8900254790 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : VALDEMAR SIDNEI PASINI
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial compreendendo juros moratórios no período entre o trânsito em julgado e a data da elaboração da conta de liquidação.

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no período entre a elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial e a data da expedição do precatório, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação. Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre o trânsito em julgado (agosto/1992) a data da elaboração da conta de liquidação (fevereiro/2007), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, especialmente no caso dos autos, onde não houve qualquer pagamento até o momento.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.048584-0 AG 300799
ORIG. : 9106910831 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MOYSES MARINHO DA CRUZ e outros
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Moyses Marinho da Cruz e outros em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, após o trânsito em julgado, determinou a expedição de ofício requisitório complementar pelos valores apurados pelo Contador, com exclusão dos juros em continuação.

Alegam os agravantes, em síntese, o seu direito aos juros de mora no período entre a data da elaboração da conta (junho/1995) até a data de expedição do precatório no TRF (junho/1997).

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que seja expedido ofício complementar no valor apurado pela Contadoria com a inclusão de juros de mora no referido período (fls. 178 dos autos principais - R\$ 9.163,45 para junho/2005).

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente.

No entanto, o que está sendo pleiteado pelo autor no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Ressalto, porém, que a decisão ora proferida se prende em uma análise sumária da questão, razão pela qual entendo que prevalece, no caso, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação se mantida a decisão guerreada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado para que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário).

Oficie-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.048586-3 AG 300801
ORIG. : 9900000040 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR e outros
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos contribuintes, condenando-os em honorários advocatícios.

DECIDO.

O recurso não pode ter seu trânsito deferido, porque intempestivo. Com efeito, intimados da decisão agravada em 27.04.07 (f. 50), os recorrentes protocolaram seu recurso somente em 10.05.07, quando já transcorrido o prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.048668-5 AG 300844
ORIG. : 0007660820 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CAFEEIRA BERTIN LTDA
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos da contadoria judicial, no valor de R\$ 90.988,96 para novembro/1995.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada determinou a expedição de ofício em valor superior ao pretendido pela parte autora, caracterizando uma decisão ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC.

Compulsando os autos, temos que a parte autora requereu a expedição de ofício precatório, no valor total de R\$ 60.751,22, atualizado até novembro de 2005.

O Juízo a quo determinou a remessa dos autos ao Contador, para conferência dos cálculos, de acordo com o decidido nos autos.

A Contadoria Judicial, então, calculou o montante de R\$ 90.988,96 para novembro de 2005 (mesma data dos cálculos da autora), equivalentes a R\$ 98.879,46, para dezembro/2006.

Dessa forma, verifica-se que a decisão agravada determinou a expedição de ofício em valor superior ao requerido pela parte autora, em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, caracterizando decisão ultra petita.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para que o precatório seja expedido conforme os cálculos elaborados pela autora (R\$ 60.751,22 para novembro de 2005).

Oficie-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.048941-8 AG 300963
ORIG. : 200761000082206 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GUAIANASES SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PROMOCAO DE DIVERSOES LTDA - EPP
ADV : Nanci APARECIDA EDUARDO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal supra que indeferiu pedido de liminar, formulado em autos de medida cautelar, ajuizada com o escopo de obter autorização para dar continuidade à exploração de jogos e bingo e máquinas de caça-níqueis.

Inexistindo, in casu, pedido do recorrente no sentido de antecipar a tutela aqui pretendida (artigo 527, III, do CPC), determino o regular processamento do presente agravo, com a imediata intimação da recorrida (artigo 527, V, do mesmo código).

Voltem em seguida os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.052045-0 AG 301057
ORIG. : 0400000023 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PRUDENGE CONSTRUCOES LTDA
ADV : AUGUSTO FLAVIO VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA



Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no pólo passivo dos sócios da empresa executada. A decisão agravada aduz que o mero inadimplemento das obrigações tributárias é insuficiente para ensejar o redirecionamento da execução.

Por sua vez, a agravante alega que foram penhorados bens e, posteriormente, determinada a realização de leilões, não houve licitantes interessados na arrematação. Aduz ainda que, conforme declaração prestada por representante legal da devedora, não existem outros bens passíveis de penhora, bem como que o simples descumprimento das obrigações tributárias já seria suficiente para configurar a infração legal e, conseqüentemente, ensejar a responsabilização dos sócios pela dívida fiscal.

É a síntese do necessário. Decido. Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III do CTN. E entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

No caso concreto, todavia, não verifico nenhuma das hipóteses descritas. A certidão do Sr. Oficial de Justiça comprova que a executada foi localizada no endereço fornecido pela própria exeqüente e, segundo informação do representante legal da executada, Sr. Carlos Alberto Bavaresco, havia um bem disponível para garantir a execução (fl. 37). Não existe, portanto, demonstração alguma de que a empresa foi dissolvida.

Dessa forma, não vislumbro, ao menos nesta sede de cognição sumária, razão para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, medida que se afigura prematura antes que providências outras sejam requeridas pela exeqüente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pleiteada.

Cumpra-se o disposto no 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.052252-5 AG 301186
ORIG. : 9000039576 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : RINO DE CIA
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, compreendendo juros entre a data da realização do cálculo (setembro/1994) e a data do ingresso do precatório na previsão orçamentária (julho/2000).

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No caso, o que está sendo impugnado pela União é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até o ingresso do precatório na previsão orçamentária.

Verifico que no período entre a data da elaboração da conta de liquidação (setembro/1994) até a data da expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), os juros são devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

No entanto, o período entre a entrada do precatório no TRF (abril/1999) e o ingresso do precatório na previsão orçamentária (julho/2000) deve ser excluído dos cálculos da Contadoria Judicial acolhidos pela decisão agravada a fls. 132/137, sendo certo que a parte

autora também não calculou juros sobre o referido período em sua conta apresentada a fls. 123/125.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para que sejam excluídos do montante devido os juros moratórios no período entre a entrada do precatório no TRF (abril/1999) e o ingresso do precatório na previsão orçamentária (julho/2000). Oficie-se ao MM. Juízo a quo para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 27 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.052424-8 AG 301249
ORIG. : 200761000072810 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KORAICHO MERCANTIL LTDA
ADV : MARCIA SILVA BACELAR VIANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter ordem de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, indeferiu pedido liminar.

Alega a agravante que efetuou compensações regularmente, reconhecidas em juízo, porém não admitidas administrativamente. Afirma que desta decisão houve impugnação, ainda pendente de julgamento, o que caracteriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Aduz periculum in mora e postula a antecipação da tutela recursal. É o necessário.

Decido.

Em análise inicial dos autos, apropriada a esta fase processual, não se me afiguram suficientes os elementos trazidos pela agravante para respaldar a reversão do provimento de primeira instância.

As questões argüidas pela recorrente exigem, necessariamente, a produção de outras provas, fato não admitido na espécie, ou a inequívoca manifestação da Fazenda Nacional quanto aos débitos apontados e os valores compensados.

A propósito das alegadas compensações de contribuição ao PIS, observei que a agravante não trouxe aos autos qualquer documento a respeito e não apresentou elementos que conduzam à interpretação de que o processo administrativo nº 10880.720.835/2006-79 suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Dessa forma, não há meios deste juízo reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito por força da impugnação administrativa e a eventual irregularidade praticada pela autoridade administrativa quanto ao não-reconhecimento da compensação.

Por fim, oportuno registrar que o artigo 206 do Código Tributário Nacional dispõe que, afora os casos de suspensão de exigibilidade do crédito previstas no artigo 151, somente se admite a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa nos casos de penhora, efetivada nos autos de execução fiscal ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O dispositivo firma-se na premissa de que, embora devido, o adimplemento do crédito encontra-se assegurado por meio de caução idônea, situação que não se configura no presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retomem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.052471-6 AG 301294
ORIG. : 200661820312864 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUVIZARI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação, interposta em face de sentença que extinguiu a demanda sem resolução do mérito, apenas no efeito devolutivo.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a apelação interposta de sentença de rejeição liminar ou de improcedência dos embargos do devedor não goza de efeito suspensivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil, sendo, pois, definitiva a execução, conforme dispõe o artigo 587 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça sumulou no enunciado 317 a questão, decidindo que: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

Na espécie, cuida-se de rejeição liminar dos embargos do devedor, afastando, pois, que se cogite de efeito suspensivo atribuído à ação para extensão à apelação contra sentença de improcedência, como previsto na parte final do artigo 587 do Código de Processo Civil. Prevalece, pois, o caráter definitivo da execução, não se verificando tampouco relevante argumentação capaz de conduzir à plausibilidade da reforma da sentença proferida. A Turma tem fixado como válida a exigência de instrumento de mandato nos embargos do devedor, por ser tratar de ação autônoma de defesa (AC nº 2004.61.03006367-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 21.03.07, p. 155). A Lei nº 11.382/06 reconheceu expressamente tal necessidade, ao prescrever, agora de forma expressa, o que sempre decorreu, segundo a jurisprudência adotada, do sistema processual vigente.

Dispõe, neste sentido, o artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil que "Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 1º, in fine) das peças processuais relevantes."

A questão da prescrição não foi apreciada em virtude da extinção processual do feito, por falta de regularidade da petição inicial, sem qualquer nulidade, mesmo porque o seu exame somente seria possível se recebidos e processados os embargos do devedor, o que não ocorreu, como evidenciado.

De qualquer sorte, é manifesta a falta de plausibilidade jurídica no pedido de decretação da prescrição, pois, admitida a entrega da DCTF em 26/05/98 (f. 96), é certo que a execução fiscal foi ajuizada em 12/05/03 (f. 69), e não em 26/05/03 como alegado pela agravante, ainda dentro do prazo quinquenal. A citação efetivamente ocorreu em 08/07/03 (f. 80), porém tal demora resultou de fatos e circunstâncias relacionadas aos tramites inerentes aos mecanismos da Justiça, sem qualquer mora ou responsabilidade da própria exeqüente, daí porque se considera interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, em consonância com a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.052721-3 AG 301464
ORIG. : 200761100037284 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação anulatória, deferiu antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a consequente emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, diante da apresentação de depósito judicial do valor integral da dívida.

A agravante argumenta, em síntese, que o depósito não foi efetuado na devida forma legal, pois não foi utilizado documento especificamente emitido para essa finalidade (DARF), nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Decido.

O depósito judicial, a par de se constituir um direito do demandante no processo, visa precipuamente a assegurar a efetividade e o resultado útil da demanda, porquanto, na hipótese de improcedência do pedido, bastará a conversão dos depósitos em renda da União, evitando-se os percalços da via executiva e, caso procedente ao final, não necessitará o contribuinte sujeitar-se ao solve et repete.

A propósito, é importante salientar que tal procedimento não acarreta qualquer prejuízo à agravante, porquanto os depósitos judiciais são integralmente repassados, após o encerramento da lide, à conta única do Tesouro Nacional, a teor do que dispõe a Lei n. 9.703/98.

O documento de fl. 47 (Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federaç) contém todos os elementos aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, identificando o número da inscrição em dívida ativa, o número do processo, o nome das partes, o valor da dívida, o número da conta, a data e a assinatura do depositante e, embora não tenha sido efetuado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), foi realizado perante a Caixa Econômica Federal, sendo perfeitamente possível a eventual conversão do valor depositado à conta única do Tesouro Nacional.

Dessarte, não reconhecendo plausível o direito alegado pela agravante, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retomem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.052911-8 AG 301556
ORIG. : 200461000227116 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

AGRDO : OXFORT CONSTRUcoes S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, imputou à agravante o dever de efetivar o depósito judicial relativo aos honorários periciais provisórios, arbitrados em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Inconformada, recorre a agravante alegando, em breve síntese que, embora tenha pleiteado a realização de perícia contábil nos livros e notas fiscais da empresa Vega Sopave S/A., que deu origem à empresa agravada, o juízo determinou a produção da prova, porém, de forma diversa daquela por ela pleiteada, caracterizando, assim, prova do juízo, aplicando-se, por conseguinte, a parte final do artigo 33, do Código de Processo Civil.

Subsidiariamente, postula a recorrente a redução do valor dos honorários periciais arbitrados provisoriamente, o qual, no seu dizer, é excessivo para os padrões do mercado, consideradas as atividades profissionais correlatas e suas remunerações médias. Afirma que o perito se limitou a apresentar singela estimativa do tempo e do valor do trabalho, sem detalhar a metodologia que será adotada. Pugna pela suspensão da decisão na parte que determinou a realização do depósito judicial dos honorários provisórios, imputando a obrigação à agravada ou pugna pela sua redução.

É o relatório. Aprecio.

Depreende-se do documento de fls. 103/105 que a agravante, ao especificar provas, postulou a produção de prova pericial contábil consubstanciada na auditoria nos livros da agravada e da empresa Vega Engenharia Ambiental desde a cisão das empresas, ocorrida no ano-calendário 1997, até a data da realização da perícia.

Ao apreciar a pertinência da produção das provas, determinou o juízo a quo que a perícia contábil fosse realizada porém conferindo à diligência contornos certos e objetivos com o escopo de proporcionar "um panorama amplo das empresas" e, assim, obter os subsídios necessários à solução do ponto controvertido.

Vê-se, pois, que, nos moldes em que determinada a realização da prova pericial, não se afastou o juízo de primeira instância do propósito perseguido pela recorrente, que é a comprovação da ocorrência de paralisação das atividades da agravada, ensejadora do ato de sua exclusão do programa de parcelamento - REFIS mas, ao contrário, vai de encontro ao interesse da recorrente.

Desta feita, não me parece, ao menos nesta fase perfunctória, incorreto atribuir à agravante a obrigação de adiantar o pagamento dos honorários periciais provisórios, porquanto não configurada a hipótese de transmutação para perícia do juízo a fim de acarretar à autora o dever de efetivar o recolhimento da aludida despesa.

Relativamente ao valor dos honorários periciais provisórios, fixado pelo juízo a quo em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), verifico que a decisão que a arbitrou é aquela reproduzida a fl. 107/109, contra a qual não há notícia de que a recorrente tenha interposto recurso, portanto, a questão poderá estar abarcada pela preclusão.

Destarte, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo postulado pela recorrente.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.052948-9 AG 301576
ORIG. : 200661030071127 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
AGRDO : PREFEITURA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADV : LUCIA HELENA DO PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de Mandado de Segurança impetrado contra ato do praticado pelo Diretor do Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais de São José dos Campos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual.

Sustenta o agravante, em síntese, que, nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional, a competência para conhecer e julgar as causas de interesse de entidade autárquica federal é da Justiça Federal e não da Justiça Comum Estadual. Afirma que a matéria tratada no mandamus originário versa sobre Resolução da Secretaria da Receita Federal, o que igualmente fixaria a competência da Justiça Federal. Pugna pelo que intitula de antecipação de tutela. É o relatório. Decido.

Registro, inicialmente, que a recorrente busca atribuir efeito suspensivo a este recurso para o fim de obstar a remessa dos autos originários à Justiça Comum Estadual até o pronunciamento definitivo do colegiado acerca do mérito deste agravo de instrumento.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, não se me afigura bastante a argumentação expendida pelo recorrente para, ao menos nesta fase de cognição sumária, atribuir ao agravo o efeito suspensivo pretendido.

Cuida-se de mandado de segurança em que figura no pólo passivo autoridade da Prefeitura do Município de São José dos Campos. Diferentemente do que alega o agravante, entendo que no remédio constitucional do mandado de segurança a competência se firma em razão da qualidade da autoridade apontada como coatora, ou seja, *ratione loci et muneris*.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE PORTARIA MUNICIPAL VISANDO A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - AUTORIDADE COATORA - SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR O WRIT - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Em se tratando de mandado de segurança, visando a invalidação de Portaria Municipal, que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar, a competência para processar e julgar o feito se afirma em função da autoridade coatora.

2. Se a autoridade coatora, que é aquela que tem competência para anular o ato, é o Secretário de Saúde do Município de Mauá, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Logo, a competência recursal é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitada."

(CC 46879/SP - Rel. Min. Paulo Medina - Terceira Seção - DJ 11.04.2005 p. 177).

Destarte, tendo sido apontado como coator o Diretor do Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais de São José dos Campos, exsurge cristalina a competência da Justiça Estadual para conhecer do pedido.

Ademais, a matéria ventilada no mandamus, não tem cunho federal, pois versa sobre exigências efetivadas pelo Município de São José dos Campos para concessão de alvará de funcionamento.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo propugnado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos para oportuna inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.052959-3 AG 301602
ORIG. : 200761040009988 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CAMINHANDO DESENVOLVIMENTO DA CRIATIVIDADE E PERSONALIDADE INFANTIL LTDA
ADV : VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Caminhando Desenvolvimento da Criatividade e Personalidade Infantil Ltda., em face de decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada visando suspender a exigibilidade de créditos tributários que se encontram em cobrança judicial.

O MM. Juízo a quo entendeu que, no caso de ação anulatória do débito, a exigibilidade só pode ser suspensa mediante depósito judicial do valor integral do crédito tributário.

Alega a agravante, em síntese, que condicionar a suspensão da exigibilidade do débito fiscal, em ação anulatória, ao depósito judicial do montante discutido constitui afronta ao princípio constitucional do controle jurisdicional, que proíbe a lei de criar barreiras para o acesso ao judiciário. Aduz que o art. 151 do CTN não condiciona o deferimento da tutela antecipada ao depósito judicial.

Requer a concessão de tutela antecipatória recursal.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Isso porque, a ação anulatória poderá suspender o andamento da execução fiscal somente se acompanhada do depósito em dinheiro do montante envolvido, conforme previsto no art. 151, inc. II, do CTN c/c o art. 585, § 1º, do CPC e art. 38 da Lei n. 6.830/1980.

No presente caso, a agravante não comprovou ter efetuado qualquer depósito, o que inviabiliza, neste momento, a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue, à guisa de exemplo:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE.

1.A existência de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda de ajuizar ação de cobrança, nem se pode tolerar a sua propositura, se já houver execução proposta, cujo caminho de defesa é a oposição de embargos.

2.Em qualquer situação, não se admite paralisar a ação de execução, mesmo na pendência de ação ordinária conexa, se não houver depósito do valor integral da dívida em cobrança.

3.Recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 451.014/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 3/8/2004, v.u., DJ 17/12/2004)

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.056112-9 AG 301717
ORIG. : 200760000029550 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : JOSE OSWALDO CABRERA ZEGADA
ADV : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada inicie o processo de revalidação de diploma de Medicina obtido na Bolívia, observando-se o disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução CNE/CES nº 01/2002.

Sustenta a agravante que a revalidação de diploma estrangeiro depende de processo seletivo. Afirma que se destinou a estabelecer um critério de acesso à revalidação e atendeu ao princípio constitucional inserto no artigo 5º da Constituição Federal. Argumenta que essa seleção foi o meio correto e democrático que encontrou para viabilizar os processos de revalidação de diploma sem que houvesse detrimento de sua atividade de ensino regular, haja vista a elevada demanda desses pedidos, muito superior à capacidade de apreciação do corpo técnico qualificado da UFMS. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

Verifico haver, em um exame perfunctório dos autos, plausibilidade nos fundamentos expendidos pela agravante.

A realização de processo seletivo pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com o desígnio de estabelecer um critério de acesso à revalidação de diploma estrangeiro, afigura-se-me legítima, na medida em que há grande demanda por esse procedimento e a equipe de servidores e docentes com qualificação técnica para desempenhá-lo é diminuta. Com efeito, não é razoável que a universidade pátria acolha número de pedidos de revalidação de diploma estrangeiro que não comporta processar sem que haja prejuízo aos cursos de graduação regulares, que são, a bem da verdade, a primazia da instituição de ensino superior.

Observe, ademais, que a forma adotada pela UFMS para viabilizar o acesso à revalidação do diploma encontra resguardo na Resolução nº 1/2002 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a qual permite à universidade fixar normas específicas para disciplinar o referido processo. A meu ver, o método discutido tem o propósito de garantir a confiabilidade da revalidação do diploma sem prejudicar a manutenção da atividade regular da instituição de ensino.

Dessarte, plausível o direito invocado pela agravante e factível o receio de dano por ela alegado, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056244-4 AG 301700
ORIG. : 0600000348 3 Vr ITATIBA/SP 0600049362 3 Vr ITATIBA/SP
AGRTE : PARTNER SERVICOS E INFORMATICA LTDA
ADV : NATAL JESUS LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Partner Serviços e Informática Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido do executado de nomeação à penhora de pedras preciosas, bem como o pedido de depósito parcelado do montante devido, determinando a penhora on-line do valor do débito, abatendo-se o depósito judicial já realizado pela executada.



Alega a agravante, em síntese, que as esmeraldas oferecidas têm liquidez comercial e seu valor é suficiente à garantia do débito, não podendo ser recusadas antes de tentativa de leilão. Aduz que está disposta a depositar em juízo, mensalmente, a quantia de R\$ 500,00 para reforço de penhora até a quitação total do débito. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para que sejam aceitos os bens oferecidos e suspensa a penhora de ativos financeiros. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Isso porque a decisão agravada encontra respaldo em jurisprudência deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "É lícito ao credor a não-aceitação da nomeação à penhora de bens que se revelam de difícil alienação, na espécie, pedras preciosas (esmeraldas), em que há fundado receio sobre sua autenticidade (AgRg no REsp. 511.730-MG)." (RESP 511799/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 15/6/2004, v.u., DJ 27/9/2004). Nesse mesmo sentido, trago à colação precedente deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHO-RÁ. PEDRAS E METAIS PRECIOSOS.

1. As conveniências do devedor não subordinam os interesses do credor na execução, cujo resultado útil consiste na satisfação do seu crédito. A regra da menor onerosidade pressupõe alternativas igualmente úteis para a satisfação do crédito exequindo, de modo que a nomeação de bens pelo devedor não livra aqueles não indicados da responsabilidade patrimonial instituída pelo art. 591 do Código de Processo Civil. Por essa razão, não sendo expressamente aceita pela Fazenda Pública (parágrafo único do art. 65 do CPC) a nomeação de pedras e metais preciosos (CPC, art. 655, II, Lei n.6.830/80, art. 11, III), não há como impedi-la de exercer sua pretensão à satisfação do crédito contra outros bens incluídos na responsabilidade patrimonial do executado. Não se configurando, concretamente, alternativa igualmente útil a essa finalidade, é adequado o indeferimento da nomeação de pedras e metais preciosos.

2. Agravo de instrumento não provido." (AG 2001.03.00.035814-0/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª Turma, j. 17/5/2004, DJ 1/6/2004)

Ademais, embora a agravante tenha juntado aos autos laudo técnico e de avaliação dos bens, não demonstrou a propriedade das referidas pedras preciosas, o que inviabiliza a garantia da execução.

Quanto à parte da decisão que determinou a penhora on-line, entendo que, em princípio, é possível a verificação da existência de contas correntes ou aplicações em nome do executado nas instituições financeiras, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução, nos termos do que dispõe o art. 185-A do CPC, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005.

Da análise dos autos, observa-se, neste exame preambular, a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que houve tentativa infrutífera de localização de bens da executada, ocasião em que o seu representante legal afirmou que "a executada está inativa, não possui patrimônio e que está pagando seus débitos fiscais através do REFIS" (fls. 44).

Entretanto, no presente agravo de instrumento a recorrente não menciona o fato de estar na situação inativa nem de ter parcelado os débitos por meio do REFIS.

Dessa maneira, entendo ser cabível, no caso, a tentativa de bloqueio de saldos eventualmente encontrados em nome da executada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 26 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.056279-1 AG 301712
ORIG. : 9000401844 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SANDRA REGINA FERRI CURTI
ADV : ANTONIO SERGIO FARIA SELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, em cuja conta supostamente se incluem juros de mora em continuação.

A recorrente argumenta, em síntese, nulidade da decisão, porque não foi intimada da ordem de expedição do ofício requisitório complementar, já pago e levantado pela agravada, acarretando ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Afirma que não incorre em mora depois da elaboração da conta definitiva. Invoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e aduz perigo de dano de difícil reparação. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso para determinar o depósito dos valores levantados indevidamente. Aprecio.

Embora a ausência de intimação possa acarretar nulidade dos atos posteriores, em razão da ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entendo, em princípio, não demonstrado prejuízo material causado à agravante, vez que a r. decisão agravada é consentânea com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no tocante à interpretação do artigo 100, §1º, da Constituição Federal, conforme redação anterior à Emenda Constitucional 30/2000, cuja ementa abaixo transcrevo:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

- Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida como inadimplente.

- Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305.186-5/SP. Relator Ministro Ilmar Galvão. PRIMEIRA TURMA. Data do julgamento: 17/09/2002. Data da Publicação: DJ 18/10/2002, página 49).

Destarte, segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Por outro lado, impende salientar que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a distribuição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

No caso dos autos, verifico que, nos termos do posicionamento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, os juros moratórios deveriam ser contados até maio de 2004, momento em que foi expedido o ofício requisitório, segundo consta do sistema de acompanhamento processual desta Corte.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056282-1 AG 301757
ORIG. : 199961820394813 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : DE VILLATTE INDL/ LTDA
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a recorrente, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

E, tendo em vista que o carimbo de fl. 87 é ininteligível, providencie a agravante, no prazo de cinco dias, certidão idônea da intimação da decisão agravada para comprovar a tempestividade do presente recurso..

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056326-6 AG 301817
ORIG. : 9000350956 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PIRELLI PNEUS S/A e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, determinou a conversão em renda em favor da União do saldo do depósito judicial efetivado, referente a contribuições ao PIS efetuadas sob a vigência dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88.

Inconformada com o decism, aduz a recorrente, em síntese, que os depósitos judiciais efetuados nos autos originários cingiam-se à diferença entre o recolhimento da contribuição ao PIS nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar 07/70 e aquela modificada pelos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88, considerados inconstitucionais por decisão transitada em julgado. Assim, não haveria valores a converter, mas somente a levantar pela contribuinte, vencedora da demanda. Afirma que a questão relativa ao levantamento estaria preclusa, porquanto a agravada já havia se posicionado favoravelmente ao pedido.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Numa análise inicial e perfunctória do tema, própria da presente fase processual, afiguram-me plausíveis as alegações da agravante, especificamente quanto a presença do periculum in mora, diante da iminente possibilidade de conversão dos valores depositados em renda da União Federal.

A demandante obteve decisão judicial transitada em julgado, autorizando que efetivasse os recolhimentos da contribuição ao PIS na forma estatuída pela Lei Complementar nº 7/70, afastada a aplicação dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88.

Com efeito, entendo que enquanto este agravo não for conduzido à apreciação do órgão colegiado competente para julgá-lo, mister se faz suspender os efeitos da decisão guerreada, sob pena de esvaziamento da sua eficácia, caso a medida determinada em primeira instância seja levada a efeito.

Ante o exposto, CONCEDO o efeito suspensivo para obstar o levantamento ou a conversão em renda do depósito judicial até o julgamento definitivo de mérito do presente recurso, a ser promovido pela Eg. Terceira Turma.

Oficie-se, com urgência, ao MM. Juízo a quo.

Desnecessária, contudo, a requisição de informações, ante a fundamentação da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, em seguida, os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056475-1 AG 301938
ORIG. : 200061110011662 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : EDVALDO NUNES DE OLIVEIRA
ADV : MANOEL ROBERTO RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : COML/ GASTA POUCO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta em autos de execução fiscal.

O agravante argúi, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito executado, reiterando as alegações expostas na defesa pré-executiva. É o necessário.

Decido.

Observe, de pronto, que o agravante não instruiu o recurso com todas as provas constantes dos autos da execução fiscal - e consideradas pelo magistrado a quo -, apresentando somente algumas peças.

Com efeito, o MM. juiz bem registrou em sua decisão que a matéria alegada na exceção de pré-executividade já havia sido objeto de embargos opostos anteriormente pela pessoa jurídica executada, cujo julgamento afastou a prescrição argüida, tendo, inclusive, transitado em julgado a decisão (fls. 79/87 e 92/94 dos autos originários).

Pertinente salientar que o agravante não trouxe a estes autos cópia das peças mencionadas, não se podendo inferir, obviamente, a decisão proferida em primeira instância.

O que se constata, portanto, é o desígnio de o agravante submeter a questão - já definitivamente julgada - à nova apreciação judicial, o que não se admite na hipótese presente.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056588-3 AG 302023
ORIG. : 0005220459 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : OCRM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADV : GILBERTO DA SILVA NOVITA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de IOF, após o trânsito em julgado, determinou a expedição de ofício requisitório, compreendendo juros moratórios no período entre a data da realização do cálculo e a data da expedição do ofício.

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (outubro/1991) e a nova conta de atualização para expedição de ofício requisitório (agosto/2000), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, especialmente no caso dos autos, onde não houve expedição de ofício até o momento. Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.056631-0 AG 302049
ORIG. : 0400003952 A Vr TAOAO DA SERRA/SP
AGRTE : WILTON IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TAOAO DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

A MM. Juíza afastou a alegação de prescrição, por entender que a exequente tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito e, na sequência, outros cinco anos para cobrá-lo.

A agravante afirma que a execução foi ajuizada após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, operando-se a prescrição. Alega perigo de dano e requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, afiguram-se-me suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo pretendido.

O lançamento dos tributos objetos da presente execução ocorre por ato do contribuinte consistente na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Segundo consta dos autos, o crédito executado, in casu, foi constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF (fls. 41/73) em 04/05/1998 e a execução fiscal somente foi proposta em 07/10/2004 (fl. 12). Esse lapso aparentemente excede aquele previsto pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Dessarte, plausível o direito alegado pela recorrente e factível o receio de dano representado pela continuidade da execução fiscal, DEFIRO o efeito suspensivo para obter o prosseguimento daquela demanda até o julgamento do recurso pela E. Terceira Turma. Oficie-se o MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto nos artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056649-8 AG 302064
ORIG. : 200761000091037 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DENTAL RICARDO TANAKA LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão do MM. Juízo supra que indeferiu pedido de liminar, formulado em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, enquanto pendente julgamento de recurso administrativo.

O MM. Juiz a quo entendeu que a impetrante, ora agravante, não comprovou que os processos administrativos de nºs 10880.534577/2006-18, 10880.534578/2006-54 e 10880.534579/2006-07 seriam um desmembramento do processo administrativo nº 11610-001934/00-71, tampouco verificou a existência de elementos que permitissem concluir pela ilegalidade das inscrições em dívida ativa.

Inconformada, alega a recorrente, em breve síntese, que diante do indeferimento do pedido de compensação de crédito tributário, apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente, dando ensejo à interposição de recurso administrativo, o qual foi provido para afastar a decadência. Desta decisão, houve a interposição de recurso especial de divergência pela União Federal, ainda pendente de julgamento.

Assegura que este processo, autuado sob nº 11610.001934/00-71, teria originado os processos administrativos de nºs 10880.534577/2006-18, 10880.534578/2006-54 e 10880.534579/2006-07 que geraram as CDAs que embasam a execução fiscal ajuizada pela agravada. Afirma que, enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo interposto pela União Federal, impõe-se a suspensão da exigibilidade daqueles créditos e, por conseguinte, do curso da ação de execução.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial dos autos, apropriada a esta fase processual, não se me afiguram suficientes os elementos trazidos pela agravante para respaldar a reversão do provimento de primeira instância.

As questões argüidas pela recorrente exigem, necessariamente, a produção de outras provas, fato não admitido na espécie, ou a inequívoca manifestação da Fazenda Nacional quanto aos débitos apontados e os valores compensados.

A propósito do alegado desmembramento do processo administrativo, que deveria estar com a exigibilidade suspensa por força da pendência de julgamento do recurso administrativo manejado pela União Federal, como bem observou o juízo de primeira instância, não está suficientemente comprovado, cabendo salientar que os documentos de fls. 121 e 123, que sequer instruíram os autos originários, não se afiguram suficientes para demonstrar a sustentada dependência entre os processos administrativos.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056770-3 AG 302162
ORIG. : 200561820124496 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VAN HAADEL CONSULTORIA EMPREEN-
DIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCO AURELIO SCARDIGLI MARQUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a matéria nela tratada - ilegitimidade de parte - reclamaria dilação probatória e deveria ser deduzida em sede de embargos à execução. Alega a agravante, em síntese, que apresentou provas suficientes para o reconhecimento da pretensão em sede de exceção de pré-executividade. Sustenta que demonstrou documentalmente a perda do domínio do imóvel rural que ensejou o imposto cobrado (ITR), sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. Requer, sob a denominação de efeito suspensivo, a antecipação da tutela recursal que determine o sobrestamento da execução fiscal.

É o necessário.

Decido.

Observe, à primeira vista, que, apresentada defesa pré-executiva, foi determinado o pronunciamento da exequente, que, intimada, não se manifestou sobre a alegação da excipiente.

Após petição da executada requerendo o acolhimento de suas razões, o MM. Juízo a quo rejeitou a exceção de pré-executividade sem apreciar a matéria alegada, por entender necessária a produção de provas.

Todavia, a questão concentra-se na análise dos fundamentos da alegação de ilegitimidade passiva e, no caso concreto, verifico a possibilidade de tal matéria ser argüida pela via eleita, porquanto as peças processuais e os documentos constantes dos autos são, em princípio, suficientes à imediata elucidação da questão relativa à propriedade do imóvel que originou o tributo. Entretanto, não cabe a esta Corte decidir diretamente sobre o mérito objeto da exceção, sob pena de perpetrar indevida supressão de instância.

Nesse passo, convém ressaltar que o d. Juiz da causa, após o devido exame, tem a livre convicção para aferir o cabimento das alegações e das provas apresentadas, podendo acatar ou rejeitar os fundamentos dos pedidos do excipiente.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela recursal apenas para determinar seja prontamente apreciada, na instância inferior, a questão de mérito suscitada na defesa oposta.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056934-7 AG 302299
ORIG. : 200461020080895 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : LUCAM ADMINISTRACAO E VENDAS DE
IMOVEIS S/C LTDA
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Não havendo pedido de efeito suspensivo a ser apreciado, cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056936-0 AG 302301
ORIG. : 200661090059351 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCO-
OL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

ROBERTO JEUKEN
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.061070-0 AG 302394
ORIG. : 200761000096679 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DROGALIS DIRETAA DROGARIA E PERFU-
MARIA LTDA -EPP
ADV : EMERSON TADAA ASATO
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legítima não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.



Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, de-termino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061137-6 AG 302449
ORIG. : 200761190019446 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : NSK BRASIL LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de recolher as prestações vincendas das contribuições relativas ao PIS e à COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, indeferiu a liminar pleiteada. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida. Relatado, decidido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061229-0 AG 302547
ORIG. : 9200901735 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO PEREIRA e outros
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária em fase de execução de sentença, negou o pedido do contribuinte de elaboração de novos cálculos pela contadoria judicial, com a inclusão dos índices expurgados em sua integralidade (IPC de janeiro e fevereiro/89, março a maio/90 e fevereiro/91), para efeito de ofício requisitório ou precatório, alegando, em suma, que houve violação à coisa julgada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a procedência do pedido formulado, pois a decisão agravada acolheu o cálculo da contadoria judicial que incluiu, a título de "expurgos inflacionários", apenas o IPC de 42,72% (janeiro/89) e 84,32% (março/90) (f. 120 e 133).

Ocorre, porém, que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial dos ora agravantes (f. 117/8), interposto, conforme revelado pelo SIAPRO, contra acórdão da Turma, proferido na sessão de 26/04/2000, que havia provido parcialmente a apelação fazendária e a remessa oficial, e desprovido a apelação dos ora agravantes, que pleiteavam a aplicação de outros índices "expurgados", além dos adotados pelo Provimento nº 24/97- CGJF.

Com o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça resta consolidado e patente o direito dos agravantes à apuração do valor da execução com "expurgos inflacionários" além dos que foram adotados pela decisão agravada, daí porque manifesta a procedência do pedido de envio dos autos à contadoria judicial para a adequação do cálculo, objetivando o fiel cumprimento da coisa julgada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061360-9 AG 302658
ORIG. : 200761050045163 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ASA ALUMINIO S/A
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de que seja afastada a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja autorizada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sobre as suas operações normais, indeferiu a liminar pleiteada. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida. Relatado, decidido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061366-0 AG 302663
ORIG. : 200761140027370 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
AGRTE : RENATA PIMENTEL LEITE
ADV : ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES
AGRDO : UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAU-
LO
ADV : ROBERTO ALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de permitir a rematricula da agravante, em instituição de ensino superior.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

A hipótese discute matéria fática relacionada à inexistência de inadimplência quando da renovação de matrícula em curso superior, em função de acordo formalizado entre as partes para o pagamento de mensalidades vencidas, em que se coloca, por igual, a controvérsia quanto à regularidade dos pagamentos acordados e do próprio valor da taxa de rematricula, segundo exposto nas informações. As versões fáticas da impetrante e do impetrado são colidentes, atribuindo cada qual falsidade à narrativa alheia, o que impede, nesta cognição sumária, o reconhecimento de direito líquido e certo, até porque a inadimplência, conforme jurisprudência consolidada, é causa impeditiva à renovação de matrícula.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061494-8 AG 302721
ORIG. : 200561000232165 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -
ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-
NAGURA
AGRDO : MMELO E SSOUZA COM/ DE PRODUTOS PA-
RA EVENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido intitulado de "efeito suspensivo", tirado de r. decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de isenção de custas postulada pela agravante e contagem de prazo estabelecida no artigo 188, do Código de Processo Civil.

Entendeu o juízo a quo que à agravante deve ser dado o mesmo tratamento dispensado às demais empresas públicas e, portanto, não faria jus à isenção de custas processuais, tampouco à prerrogativa de prazo contida no artigo 188, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a agravante contra a decisão objurgada sustentando, em breve síntese, que o artigo 12, do Decreto-lei 509/69 que a instituiu, lhe concedeu os mesmos privilégios conferidos à Fazenda Pública, inclusive no que concerne às custas processuais e prazos, em virtude da especialidade dos serviços que executa. Afirma a existência do risco de cancelamento da distribuição da ação e pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Observo, a despeito da impropriedade terminológica do pedido, haja vista que seria inócua a suspensão dos efeitos da decisão de conteúdo negativo, que a pretensão veiculada pela recorrente tem por escopo o deferimento, nesta seara, do pleito formulado em primeira instância. Pela sistemática processual atual, busca a agravante a antecipação da tutela recursal, o que passo a apreciar nos parágrafos ulteriores.

Pois bem. Analisando os autos nesta fase de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas razões expendidas pela agravante.

A agravante, criada pelo Decreto-lei nº 509/69, é empresa pública federal vinculada ao Ministério das Comunicações, que presta serviço público de competência da União Federal, goza dos mesmos benefícios concedidos à Fazenda Pública, notadamente no que tange à isenção de custas judiciais, conforme preceitua o artigo 12, do Decreto-lei nº 509/69, in verbis:

"Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no que concerne ao foro, prazos e custas processuais."

Conquanto o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal determine a sujeição das empresas públicas, que exploram atividade econômica, "ao regime jurídico próprio das empresas privadas", em tal enquadramento não está a agravante, que é empresa pública prestadora de serviço de competência da União Federal, conforme preceitua o artigo 21, inciso X, da Carta Magna.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 220.906-DF, posicionou-se no sentido de que o artigo 12, do Decreto-lei 509/69, foi recepcionado pela Constituição Federal, de sorte que a agravante gozará da extensão dos benefícios concedidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da isenção de custas processuais.

Neste sentido, o posicionamento desta E. Terceira Turma, em julgado assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. DECRETO 509/69. I - No julgamento do RE 220.906, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que foi recebido pela atual Constituição Federal o Decreto-Lei n. 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública.

II - A ECT goza de isenção de custas processuais, a teor do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69.

III - Agravo de Instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.006401-7/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.07.2005, DJU 03.08.2005, pág. 103) Igualmente goza a recorrente da prerrogativa contida no artigo 188, do Código de Processo Civil, conforme se depreende do julgado a seguir transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECT. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PROGRAMÁTICO. ARTS. 6º DA LEI N. 8.025/90 E DO DECRETO N. 99.266/90. NECES-SIDADE. NOTIFICAÇÃO.

1.Tendo o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no art. 188 do CPC.

2. O prazo de trinta dias fixado pela Lei n. 8.025/90 e pelo Decreto n. 99.266/90 não possui natureza decadal sendo, em verdade, prazo programático, consoante já se pronunciou esta Corte Superior. 3. O prazo previsto no art. 6º da Lei n. 8.025/90 e no art. 6º do Decreto n. 99.266/90 somente começa a correr após a notificação.

4. Agravo a que se nega provimento." (STJ-2ª T., AI nº 418.318-DF-AgRg, rel. Min. João Otávio, j. 2.04.04, negaram provimento, v.u., DJU 29.3.04, p. 188)

Ante o exposto, CONCEDO a antecipação da tutela recursal propugnada.

Oficie-se, com urgência, ao MM. Juízo a quo.

Desnecessário o cumprimento do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, porquanto não formada a relação processual no feito originário.

Retornem, por fim, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061505-9 AG 302758
ORIG. : 200061020094402 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ALEXANDRE CRUZ DA SILVA
ADV : NIDIAMARA GANDOLFI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : CINORD SUL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Providencie o agravante, no prazo de cinco dias, certidão idônea da ciência da decisão agravada para comprovar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que o documento de fl. 12 não esclarece a data de sua intimação.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061529-1 AG 302776
ORIG. : 9600003782 A Vr CATANDUVA/SP 9600142457 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : AUGUSTO CESAR CANOZO
ADV : PASCOAL BELOTTI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : CANOZO MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a matéria nela tratada - prescrição do crédito tributário - reclamaria dilação probatória e deveria ser deduzida em sede de embargos à execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que ocorreu a prescrição da dívida fiscal, uma vez que entre a citação da empresa devedora e a do agravante houve decurso de quase uma década. Ademais, alega que a prescrição é passível de ser deduzida via exceção de pré-executividade, sobretudo porque no caso dos autos não reclama dilação probatória. Requer, sob a designação de efeito suspensivo, a antecipação da tutela recursal.

É a síntese do necessário.

Decido.

A prescrição intercorrente se opera quando excedido o prazo quinquenal contado a partir do arquivamento do processo sem manifestação da exequente no sentido de localizar o devedor ou bens passíveis de constrição.

Neste sentido que foi editada a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, fundada em diversos precedentes jurisprudenciais desta C. Corte, cujo entendimento é de que o decurso do prazo de cinco anos da decisão que determina a suspensão do processo, quando há inércia da credora, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo, de modo que é possível a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída.

3. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, ocorrendo a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação do credor.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ. REsp 766873/MG. Ministro Teori Albino Zavascki. PRIMEIRA TURMA. DJ 26.09.2005, p. 257).

Não constato, outrossim, a hipótese de prescrição intercorrente, pois não está comprovado que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. Cumpre registrar, ademais, que a necessidade de incluir o sócio no pólo passivo sobreveio no curso da execução, quando se comprovou o esgotamento dos meios para localizar bens pertencentes à empresa, motivo por que também não reconheço, à primeira vista, a ocorrência de prescrição.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061533-3 AG 302783
ORIG. : 0009105972 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ E COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA e outro
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Juiz SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que, em ação ordinária em fase de execução de julgado, determinou a expedição de ofícios para pagamento da execução sem a inclusão de juros moratórios e indeferiu o pedido de expedição de ofício distinto, referente aos honorários de sucumbência em nome do seu patrono. Os agravantes argumentam, em síntese, que se forem expedidos os ofícios precatórios em consonância com a r.decisão agravada, receberão valores inferiores ao montante condenatório fixado no título judicial exequendo. Afirmam que caso não seja expedido ofício requisitório, relativo aos honorários advocatícios arbitrados nos Embargos à Execução, restará violada a norma prevista no artigo 23 da Lei nº 8.906/94. Sustentam, outrossim, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que fundamentou a r. decisão agravada não se refere à proibição da incidência de juros moratórios em precatório originário, mas apenas em precatório complementar. Reque-rem a antecipação da tutela recursal para determinar a expedição de ofícios precatórios para pagamento da execução e de requisição de pequeno valor relativa aos honorários de sucumbência fixados nos Embargos à Execução, em nome do Dr. Antonio Fernando Seabra, advogado das agravantes.

Aprecio.

A r. decisão agravada contraria o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no tocante à interpretação do artigo 100, §1º, da Constituição Federal, conforme redação anterior à Emenda Constitucional 30/2000, cuja ementa abaixo transcrevo:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

- Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida como inadimplente.

- Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305.186-5/SP. Relator Ministro Ilmar Galvão. PRIMEIRA TURMA. Data do julgamento: 17/09/2002. Data da Publicação: DJ 18/10/2002, página 49).

Destarte, segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Por outro lado, impende salientar que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a distribuição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

No tocante à expedição de ofícios distintos, tenho considerado que é possível a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado que patrocinou os interesses da parte vencedora se apresentado o contrato celebrado, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8906/94, combinado com a Resolução nº 438/05 do Conselho da Justiça Federal, o que não se verifica no presente caso.

Apesar de plausível o direito alegado pelas agravantes, entendo que a tutela antecipatória, na forma como pleiteada, apresenta natureza satisfativa, o que impede seja monocraticamente concedida.

Dessarte, diante da parcial plausibilidade do direito alegado pelas agravantes, DEFIRO EM PARTE o provimento liminarmente requerido, tão-só para sustar o feito originário até o julgamento do presente recurso.

Oficie-se ao d. Juízo a quo.

Proceda a Secretaria à inclusão da agravante FÊNIX BIJUTERIAS LTDA nos registros da autuação.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061557-6 AG 302800
ORIG. : 200761040031842 2 Vr SANTOS/SP 0700000013 7 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
AGRDO : FERTIMPORT S/A
ADV : CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA
AGRDO : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETA-MENTOS MARITIMOS LTDA
ADV : MARIA JOSE ANIELO MAZZEO
INTERES : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Retifique-se a autuação para que conste como agravada também a ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTI-MOS LTDA.

Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo Juízo da 2a Vara Federal de Santos/SP que manteve a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo Juízo da Vara da Comarca de Santos/SP, porquanto em momento anterior - antes da declinação da competência para a Justiça Federal - a Justiça Estadual era competente para o processamento da ação de conhecimento ajuizada pela ora agravada objetivando a invalidação da concorrência 10/2001/CO-DESP.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se questão pungente, que deve ser solucionada antes da apreciação acerca da suspensividade postulada, como forma de evitar situações conflitantes e procrastinação do feito nos escaninhos do Judiciário. A controvertida questão é a competência, ou seja, se atribuição da Justiça Federal ou da Justiça Estadual. Principalmente, levando-se em consideração que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou reconhecendo sua competência.

Desta forma, antes de qualquer provimento jurisdicional, mesmo que em caráter liminar, faz-se necessário a manifestação das partes, inclusive da União Federal que demonstrou seu interesse em participar do pólo passivo, razão pela qual a competência teria sido deslocada para a Justiça Federal.

Intimem-se, também as agravadas e a União Federal.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.061588-6 AG 302816
ORIG. : 200761140029079 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FTE IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado com a finalidade de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, deferiu a liminar pleiteada, mas condicionando sua eficácia ao depósito mensal em juízo das respectivas diferenças. Requer a agravante a reforma da decisão.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.



Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível. Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061722-6 AG 302923
ORIG. : 200461820574746 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEXANDRE VERRI
ADV : LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : LOGICA TELECOM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que rejeitou exceção de pré-executividade oposta por representante de pessoa jurídica que compunha o quadro societário da empresa executada. O agravante argumenta, em síntese, que foi apenas procurador da empresa estrangeira Telia Swedtel Ab, sócia da executada, nunca tendo exercido atividade de administração. Afirma que não detinha poder algum de gerência e prestou somente serviços jurídicos à sócia-gerente, sendo, portanto, parte ilegítima para compor o pólo passivo da execução. Alega, outrossim, que o débito cobrado está prescrito, visto que se passaram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o despacho que ordenou a citação. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada sua exclusão do pólo passivo.

É o necessário. Aprecio. Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como os cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, ao contrato social ou estatuto. No caso em apreço, o agravante era procurador da sociedade Telia Swedtel Ab, que compunha o quadro societário e detinha poderes de gerência da empresa executada, de acordo com a Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 69/70). A propósito, o mesmo documento indica que o agravante, Sr. Alexandre Verri, era procurador da pessoa jurídica sócia, com poderes para assinar pela empresa. Verifico, ademais, que não há nos autos cópia do contrato social de Telia Swedtel Ab, nem de contrato de prestação de serviços entre esta e o agravante, não se podendo afirmar, portanto, que o recorrente não detinha poderes de administração e atuava apenas como advogado desta sociedade.

Observo, por fim, que não há elementos suficientes nos autos para reconhecer, de plano, a prescrição alegada, tendo em vista que o agravante não trouxe parte dos autos da execução, passando a fl. 34 para a fl. 53 (fls. 54/56 destes), impossibilitando o conhecimento de todo conjunto probatório constante daqueles autos e de possível causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Int. São Paulo, 22 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061744-5 AG 302950
ORIG. : 199961000092687 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO
ADV : LAURO MALHEIROS FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CIA CERVEJARIA BRAHMA
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061754-8 AG 302958
ORIG. : 200261090001215 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Não havendo pedido de efeito suspensivo a ser apreciado, cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061786-0 AG 302982
ORIG. : 200661050077688 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADV : MARCELO EDUARDO KALMAR
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JOSE RICARDO MEIRELLES
PARTE R : JOSE ADOLFO MACHADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova o agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061825-5 AG 302995
ORIG. : 200761000097878 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA
ADV : PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o escopo de obter ordem para expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, deferiu a medida liminar, tendo em vista a notícia de parcelamento dos débitos.

Sustenta a agravante não haver plausibilidade do direito líquido e certo invocado pela impetrante, pois parte dos débitos que constituem óbice à expedição da mencionada certidão não podem ser parcelados, por vedação da Lei nº 9.311/96, que dispõe expressamente em seu artigo 15 a impossibilidade de parcelamento do crédito referente à CPMF. Alega perigo de lesão grave e irreparável e requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial dos autos, apropriada a esta fase de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas razões expendidas pela agravante.

Conquanto o parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito tributário e o impetrante tenha-se valido de tal instrumento para regularizar sua situação, o mero requerimento do contribuinte perante a Secretaria da Fazenda e o pagamento da primeira parcela, não configura, por si só, o disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, dependendo da homologação da Receita Federal, a qual não se tem notícia nos autos.

Ademais, verifico que parte do débito é oriundo de tributo (Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF) cujo parcelamento é expressamente vedado pela Lei nº 9.311/96, que instituiu a contribuição. Com efeito, o artigo 15 da lei assim dispõe: "É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei"

Nesse contexto, observo que não se pode reconhecer, em princípio, a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à CPMF.

Dessarte, verossímil o direito alegado pela recorrente, DEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061840-1 AG 303031
ORIG. : 9805528197 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RICARDO FERRARI e outro
ADV : ROGER RODRIGUES CORRÊA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : EQUIGEO EQUIPAMENTOS GEOLOGICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade. O recurso é manifestamente intempestivo.

Embora insurjam-se os recorrentes contra o decisum reproduzido a fl. 84 (fl. 110 do processo originário), da análise dos autos infere-se que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade é a de fls. 69/75 (fls. 91/97 do feito de origem), da qual os executados têm ciência ao menos desde 11/01/2005 (fl. 76).

Observo que a petição de fls. 80/83 consiste, na verdade, em mero pedido de reconsideração, que, diante da ausência de previsão legal, não constitui instrumento apto a suspender ou interromper o prazo recursal. Por conseguinte, resta configurada a intempestividade do presente agravo de instrumento, interposto em 08/11/2007 contra decisão que apenas confirmou a primeira.

Confira-se, a propósito, julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 2004.03.00.003396-3, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, julg. 31/05/2005, DJ 17/06/2005, pág. 538, unânime).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061911-9 AG 303092
ORIG. : 9405004875 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIVIANE CAPUTO e outro
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : MAPE COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : ESPER CHACUR FILHO
PARTE R : LUIGI CAPUTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono dos agravantes declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061929-6 AG 303105
ORIG. : 0600000120 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 200461820293551 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA
ADV : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu a recusa da exequente à nomeação à penhora de títulos da dívida pública, consistentes em obrigações ao portador da Eletrobrás.

A agravante alega, em síntese, que as debêntures da Eletrobrás são títulos válidos e líquidos, possíveis de serem oferecidos à penhora, pois encontram previsão no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Argúi, invocando aplicação do artigo 620 do Código de Processo Civil, que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Não vislumbro inicial plausibilidade no direito alegado pela recorrente.

É incontestável que a ordem legal de penhora privilegia o dinheiro em relação aos títulos da dívida pública - artigo 11 da Lei n. 6.830/80 - e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie. Ressalto, ademais, que o mesmo dispositivo legal faz menção a títulos que tenham cotação em bolsa, cuja característica principal é a plena liquidez, atributo este inencontrável nos presentes títulos, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 608223/RS). E isso sem ainda apreciar a eficácia das tais caturas de crédito, matéria sobre a qual há diversos precedentes desfavoráveis prolatados nesta Corte, a exemplo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. 1. Os títulos representados por meio das apólices emitidas pela Eletrobrás não se revestem dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do título. 2. Oferta sobre parte do direito de crédito, ou seja, sobre uma parte ideal, inviabiliza a arrematação e afasta o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo."

(TRF3; AI nº 2004.03.00.066256-5; Sexta Turma; Rel. Des. Federal Mairan Maia; v. u.; DJU 05/02/2007).

No que tange à regra insculpida no artigo 620 do Diploma Processual Civil, não pairam dúvidas de que se consubstancia em verdadeiro princípio que deve ser perseguido com pertinácia. Sua rigidez, contudo, não há de ser tamanha que imponha óbice à própria finalidade da execução ou sirva de escudo para os interesses contrários à boafé.

No caso em comento, não me parece comprovado o fato de que a indicação à penhora das referidas debêntures tenha ocorrido como única possibilidade, em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas. Tampouco entendo que a decisão acolhendo a recusa da exequente implicaria, abstratamente, risco de execução por meio mais gravoso.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061962-4 AG 303108
ORIG. : 200761100049985 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : AUTOMEC COML/ DE VEICULOS LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba que, em autos de execução fiscal, determinou a penhora de valores em conta-corrente do executado, por meio do sistema BACEN-JUD, antes mesmo de ordenar a citação.

A agravante argumenta, em síntese, que o bloqueio judicial de suas contas bancárias foi ilegal e arbitrário, tendo em vista que determinado sem que houvesse ordem de citação da empresa, em manifesto descumprimento do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Alega, outrossim, que a medida causa-lhe lesão grave e pleiteia a antecipação da tutela recursal para reformar a decisão agravada e determinar a expedição de alvará de levantamento da penhora efetuada.

É o necessário.

Decido.

Entendo assistir razão à agravante.

Conforme se depreende dos autos, o MM. Juízo a quo não observou o regular procedimento da ação de execução, disposto no artigo 8º da Lei de Execução Fiscal.

De fato, o primeiro despacho nos autos originários consistiu na determinação, de forma incontinenti, de penhora de valores em contas bancárias da executada, pelo sistema BACEN-JUD.

Ora, é incontroverso que, recebendo o magistrado a petição inicial, o despacho primário deve implicar ordem para citação do executado, a fim de que este pague a dívida ou garanta a execução fiscal no prazo de 5 (cinco) dias, nos exatos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80.

A determinação de penhora há de ser, portanto, ato subsequente ao despacho citatório, advindo na hipótese de o executado não pagar nem garantir a dívida, como expressamente dispõe o art. 10 da mesma Lei. Embora seja clara a imperatividade desse rito processual, no caso concreto verifica-se que não houve o seu necessário cumprimento (fls. 14/15 dos autos originais, 30/31 destes).

Ressalte-se, por oportuno, que a manifestação da executada nos autos originários supriu a ausência de citação, mas isso apenas ocorreu após a realização do ato de penhora, o qual não se convalida.

Ante o exposto, considerando que o decisum agravado viola literal disposição de lei, atenho-me ao permissivo legal inscrito no art. 557, §1º-A, do CPC e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para declarar nula a decisão, determinando, por conseguinte, o desbloqueio do valor penhorado.

Registro, por fim, que não há óbice para que a medida constritiva seja aplicada posteriormente, dependendo do desenvolvimento da execução.

Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064030-3 AG 303126
ORIG. : 200661190062281 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SANTO AMARO S/A IND/ E COM/
ADV : JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

ROBERTO JEUKEN
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.064122-8 AG 303182
ORIG. : 200661040076079 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADV : tatiana de sousa lima
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra negativa de antecipação de tutela em ação proposta, objetivando suspender a retenção na fonte do imposto de renda sobre férias indenizadas de conferentes de carga, representados pelo sindicato respectivo, alegando, em suma, que tais trabalhadores não possuem relação de emprego, não gozando das férias previstas no artigo 134 da CLT, mas com base na Lei nº 5.085/66, não sendo exigível, pois, a necessidade de serviço como condição para o reconhecimento da natureza indenizatória da verba, aduzindo que a tributação ofende o artigo 43 do CTN, pelo que foi requerida a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que as férias vencidas e indenizadas são consideradas insusceptíveis de tributação em caso de rescisão de contrato de trabalho ou mediante prova da necessidade de serviço se o trabalhador encontrar-se em atividade. As Súmulas 125 e 215 do Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência posteriormente firmada a partir de tais enunciados, revelam a sedimentação da interpretação sobre o regime de incidência fiscal em tais situações, em observância aos termos do artigo 43 do CTN.

Na espécie, é patente que, embora sem vínculo de emprego, os trabalhadores avulsos, que têm reconhecido direitos equiparados aos empregados, ainda que por lei especial, não podem ser beneficiados com a exclusão da tributação fora dos limites aplicáveis aos trabalhadores em geral, daí porque correta a sujeição da hipótese ao teor da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, que exige a comprovação da necessidade de serviço como condição para a qualificação da conversão em pecúnia de férias vencidas em indenização, para efeitos fiscais.

Assim decidiu o Juízo a quo, não se revelando a pretensão de reforma respaldada em qualquer relevante fundamentação, capaz de afastar a conclusão de que a hipótese é regida pelo teor da jurisprudência sumulada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.064159-9 AG 303306
ORIG. : 200561050037790 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MANTEEL MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA
ADV : PATRICIA ALMEIDA NARCIZO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do Juízo Federal da Quinta Vara de Campinas, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a substituição da penhora, bem como o desbloqueio do ativo financeiro penhorado por meio do sistema BACEN-JUD.

A agravante argumenta que não foram preenchidos os requisitos legais da citação, o que a tornou nula. Alega que a Sra. Paula Cristina Alves de Oliveira, funcionária que recebeu o mandado de citação, embora tenha sido considerada representante legal da sociedade, não detinha qualquer poder de gerência, exercendo apenas o cargo de Auxiliar Administrativo. Afirma, ainda, que o bloqueio efetuado é medida excepcional e prejudica o pagamento da folha de salários. Requer a antecipação da tutela recursal a fim de que seja determinado o desbloqueio da quantia penhorada.

É o necessário. Decido.

Primeiramente, observo que o recebimento do mandado de citação por funcionário da pessoa jurídica executada não macula o ato, tendo em vista que aquele se apresentou ao Sr. Oficial de Justiça como representante da empresa e após sua assinatura no mandado, sem consignar qualquer ressalva. Ademais, verifico que o recurso não está instruído com todas as peças dos autos da execução, passando-se da fl. 15 para a 18, bem como da fl. 19 para a 29, o que impossibilita o conhecimento de todos os fatos ocorridos.

A penhora realizada, medida de caráter excepcional, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor; e essa situação me parece bem delineada na hipótese dos autos, conforme se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 31). Outrossim, não me parece que o recorrente tenha indicado outros bens aptos a garantir a execução, de forma a afastar a penhora por meio do sistema BACEN-JUD, sendo que não demonstrou a propriedade do imóvel oferecido em substituição.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064179-4 AG 303317
ORIG. : 0007432283 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
ADV : LIVIO DE VIVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, compreendendo juros entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório, bem como entre janeiro a março/1993.

Alega a agravante, em síntese, que é vedada a inclusão de juros complementares após o trânsito em julgado da conta homologatória, sendo indevida a inclusão de juros no período entre setembro/1989 a junho/1991 e dezembro/1992 a março/1993.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo



pagamento." (RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147) No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (outubro/1989) até a data da expedição do precatório (junho/1991), os quais entendendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Quanto aos juros relativos ao período de janeiro a março/1993, não tendo a agravante juntado aos autos cópias integrais da ação sub-jacente nem mencionado a que se refere tal período, em razões de recurso, fica este Relator impossibilitado de examinar corretamente a controvérsia, visto que, caso fossem relacionados ao pagamento em atraso, os juros seriam devidos, com base no §1º, do art. 100, da CF/1988.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 28 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064182-4 AG 303320
ORIG. : 200661820548320 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que, nos autos de execução fiscal, após apresentação de defesa pré-executiva, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até manifestação conclusiva da Fazenda Nacional sobre as alegações da excipiente.

Sustenta a agravante que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, devendo a executada apresentar prova inequívoca da extinção do crédito. Alega que pedido de revisão não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Passo a decidir.

Os elementos trazidos aos autos demonstram que, proposta a execução fiscal, ofereceu a agravada exceção de pré-executividade por meio da qual pleiteava a extinção da execução em decorrência de flagrante nulidade da Certidão da Dívida Ativa, o que ensejou manifestação da Fazenda Nacional requerendo o sobrestamento da execução pelo prazo de 180 dias.

Não me parece, nessa análise sumária dos autos, que a exigibilidade do crédito executado deva ser suspensa.

É que, a teor das normas cogentes, a suspensão da exigibilidade dos créditos somente seria possível, dentro do processo de execução fiscal, mediante a interposição dos competentes embargos precedidos, ademais, da respectiva prestação de garantia, da qual não se tem notícia nos autos.

Assim, a alegação da executada - ainda que acompanhada de documentos - de que o crédito tributário objeto da cobrança estaria extinto não poderia ensejar a suspensão de sua exigibilidade, mas apenas o sobrestamento temporário da execução, providência, essa sim, cabível porquanto inserida no poder geral de cautela do MM. Juiz, que tem por finalidade não só evitar a prática de atos processuais que possam se revelar, logo em seguida, desnecessários, mas também impedir que o executado seja constrangido em suas atividades ou em seus bens em razão de débitos aparentemente inexigíveis.

Observe, por oportuno, que a própria Fazenda Nacional requereu o sobrestamento da execução, a fim de que o órgão administrativo competente analisasse as alegações e os documentos apresentados pela executada (fls. 133/137 destes autos). Tal pedido, entretanto, não implica concordância da exequiente em suspender a exigibilidade do crédito discutido.

Em face de todo o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo para obstar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mantendo, contudo, o sobrestamento dos atos executórios até ulterior manifestação da Fazenda Nacional.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

ROBERTO JEUKEN
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.064237-3 AG 303349
ORIG. : 0600000593 1 Vr HORTOLANDIA/SP
AGRTE : ISAURO PEREIRA SOARES
ADV : OTAVIO AUGUSTO LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte, sob a alegação de nulidade da inscrição e da ilegalidade no cálculo dos juros aplicados.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido." Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que fui relator: - AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes."

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido." Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envol-

vendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido."

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido."

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido."

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRANA MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RES-TRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COM-

PENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente."

Na espécie, a discussão sobre a existência de nulidade não pode ser aferida sem dilação probatória, pois necessário o denso exame do próprio conteúdo da documentação que gerou o débito, mediante cotejo de dados, sendo certo que a agravante, embora postule pela admissão da exceção de pré-executividade, sequer promoveu o traslado necessário de tais peças para comprovar que se cuida de alegação aferível de plano e independentemente de dilação probatória, a comprovar, pois, a impossibilidade de acolhimento da pretensão na via sumária do incidente produzido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.064278-6 AG 303463
ORIG. : 200760000036190 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRDO : ELADIO BOSCO DORAZIO SOUZA
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face de decisão que, em mandado de segurança, concedeu a liminar para determinar que fosse dado prosseguimento ao processo de revalidação do diploma da impetrante, em conformidade ao disposto na Resolução n. 01/2002 do Conselho Nacional de Educação.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito desenvolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida acarretará dano porque a Universidade não tem condições de atender à demanda de revalidação de diplomas que lhe é apresentada anualmente não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064327-4 AG 303386
ORIG. : 200361190035665 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra, que rejeitou o pedido de suspensão da execução fiscal fundado em suposta questão prejudicial externa.

A agravante, com escora no artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, sustenta a prejudicialidade da ação ordinária na qual se discute a exigibilidade do crédito tributário executado. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Passo a apreciar.

O ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, §1º, do Código de Processo Civil e 38 da Lei 6.830/80. Mais do que isso, este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado.

As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa.

Dessarte, não reconhecendo plausível o direito alegado pela recorrente, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

CECÍLIA MARDONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064347-0 AG 303402
ORIG. : 9700000046 1 Vr NOVA ODESSA/SP 9700001323 1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Electrocast Ind/ e Com/ Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a indisponibilidade de valores em nome da executada, por meio de penhora on-line feita pelo sistema Bacenjud, até o valor integral do crédito (R\$ 717.670,28).

Alega a agravante, em síntese, que: i) a penhora de conta corrente somente pode ocorrer em situações extraordinárias, quando não houver outros bens aptos à garantia da execução; ii) ofereceu bens de valor muito superior ao débito, os quais foram recusados pela exequente injustificadamente; iii) após, foi realizada penhora livre de bens da empresa, que foram ilegalmente levados à leilão, pois ainda não houve julgamento dos embargos à execução e; iv) a penhora de ativos financeiros equivale a constrição de 100% do faturamento da empresa, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico, pois inviabiliza a sua sobrevivência.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão recorrida.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a possibilidade de lesão grave de difícil reparação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, bem como vestígio de relevância na fundamentação do direito invocado, a justificar a concessão do efeito pleiteado. Vejamos.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE.

1. O pedido de informações a órgãos públicos (Receita Federal, Banco Central, etc) visando localizar bens suscetíveis de penhora, em processo de execução, é feito, segundo entendimento pretoriano, no 'interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição.'

2. As informações, no entanto, guardam caráter sigiloso e serão de uso restrito, com resguardo da privacidade do devedor.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 489378/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/8/2003, DJ 25/8/2003)

Vejamos o teor do artigo 185-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005.

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

Analizando o dispositivo legal citado em face do que prescreve a Constituição Federal, depreende-se que a penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam, i) ausência de pagamento e oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis.

No caso dos autos, não se verifica, ao menos nesta análise sumária, a excepcionalidade referida a viabilizar a penhora on-line.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a executada ofereceu bens à penhora no prazo legal (um roto jato para jateamento de peças com esteira metálica e uma carcaça do forno industrial), que foram injustificadamente recusados pela exequente.

Em nova tentativa de garantir o juízo, a executada ofereceu um imóvel localizado em Côcos, Estado da Bahia, tendo comprovado a sua propriedade e avaliação. O imóvel foi também recusado pela exequente, em razão da sua localização.

Após, foi expedido mandado de penhora de bens livres, que culminou na constrição de diversos equipamentos pertencentes à empresa, como tornos, roto-jato e fornos industriais, entre outros. Esses bens foram levados à leilão por duas vezes, sem que houvesse arrematação.

A pedido da exequente foi expedido, então, novo mandado de penhora livre. O Sr Oficial de Justiça, embora tenha localizado na empresa bens desembaraçados (caixa de macho para confecção de peças fundidas), no valor de R\$ 495.000,00 (fl. 106), não procedeu à penhora "em virtude de estarem na mesma ordem legal dos bens já oferecidos e rejeitados pela exequente" (fls. 105-vs.).

Diante do que foi acima relatado, verifico que, neste juízo preambular, aparentemente os requisitos necessários ao deferimento da penhora de ativos financeiros não foram preenchidos, tendo em vista que: i) a penhora de imóvel em comarca diversa é viável quando não encontrados outros bens aptos à garantia do juízo; ii) tendo encontrado bens livres e desembaraçados com comprovação de propriedade e avaliação, não poderia o Oficial de Justiça deixar de efetuar a penhora por sua iniciativa, em descumprimento ao mandado emitido pelo Juízo e iii) resta ainda a possibilidade de penhora do faturamento da empresa executada.

Ademais, entendo que adentrar na conta de um cidadão e bloquear os valores lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total do montante encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30% (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 1º/4/2003, v.u., DJ 26/5/2003) independentemente do valor da dívida, preservando-se, assim, a saúde financeira da empresa.

Nessa linha de raciocínio, a medida parece extrema porque não se sabe qual a destinação do dinheiro encontrado: em caso de pessoa física, se é verba de caráter alimentar ou, em caso de pessoa jurídica, se destinada a pagamento de salários ou de fornecedores, sendo que, em ambos os casos, a indisponibilidade do dinheiro poderá, em princípio, comprometer ou até mesmo inviabilizar a sobrevivência do executado.

Considero, outrossim, que a penhora em execução, deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo postulado para que seja revogada a medida de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, ao menos enquanto não restarem esgotadas as possibilidades de constrição de outros bens da executada.

Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064351-1 AG 303406
ORIG. : 200761040024825 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADV : MARCO ANTONIO MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de "compelir a Ré a se abster de praticar quaisquer atos tendentes a destinar os bens objeto da importação de que se cuida, tais como: leilão, doação, incorporação, destruição, etc [...] a anulação do ato administrativo atacado [auto de infração e termo de apreensão nº 0817800-30449/05] compelindo a Ré a entregar as mercadorias à sua legítima proprietária que assim poderá dar consecução às suas atividades comerciais e cumprir compromissos já assumidos perante terceiros".
DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, embora possível discutir eventual dano por meio de ação de indenização, é certo que, antes e preferencialmente, deve-se preservar a utilidade da própria decisão judicial na ação em que se discute a nulidade da ação fiscal e aduaneira, motivo pelo qual, para equilíbrio dos interesses em disputa na relação processual, justifica-se a antecipação de tutela recursal para o fim específico de suspender eventuais leilões das mercadorias, até que seja a causa decidida pelo Juízo competente. A disponibilidade dos bens ao agravante, não se coaduna com o provimento assecratório, que deve prevalecer agora, em especial porque ausentes fundamentos jurídicos que possam, in limine, desconstituir, pelo exame dos fatos e do Direito aplicável, a pena de perdimento aplicável, devendo ser relegada ao julgamento de mérito a solução definitiva.

Ante o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela, apenas para que sejam os bens, objeto do Termo de Apreensão nº 0817800-30449/05, preservados e mantidos na posse da autoridade competente, sem leilão, até solução do mérito pelo Juízo a quo.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se

São Paulo, 28 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.064417-5 AG 303548
ORIG. : 200760000026158 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : CAROLINA MICHELIN SANCHES DE OLIVEIRA BORGHI
ADV : MIRYYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada inicie o processo de revalidação de diploma de Medicina obtido em Cuba, nos termos da Resolução nº 01/2002.

Sustenta a agravante que a revalidação de diploma estrangeiro depende de processo seletivo. Afirma que se destinou a estabelecer um critério de acesso à revalidação e atendeu aos princípios constitucionais insertos nos artigos 5º e 37 da Constituição Federal. Argumenta que essa seleção foi o meio correto e democrático que encontrou para viabilizar os processos de revalidação de diploma sem que houvesse detrimento de sua atividade de ensino regular, tendo em vista a elevada demanda desses pedidos, muito superior à capacidade de apreciação do corpo técnico qualificado da UFMS. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
É o necessário.

Decido.

Verifico haver, em um exame perfunctório dos autos, plausibilidade nos fundamentos expendidos pela agravante.

A realização de processo seletivo pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com o designio de estabelecer um critério de acesso à revalidação de diploma estrangeiro, afigura-se-me legítima, na medida em que há grande demanda por esse procedimento e a equipe de servidores e docentes com qualificação técnica para desempenhá-lo é diminuta. Com efeito, não é razoável que a universidade pátria acolha número de pedidos de revalidação de diploma estrangeiro que não comporta processar sem que haja prejuízo aos cursos de graduação regulares, que são, a bem da verdade, a primazia da instituição de ensino superior.

Observo, ademais, que a forma adotada pela UFMS para viabilizar o acesso à revalidação do diploma encontra resguardo na Resolução nº 1/2002 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a qual permite à universidade fixar normas específicas para disciplinar o referido processo. A meu ver, o método discutido tem o propósito de garantir a confiabilidade da revalidação do diploma sem prejudicar a manutenção da atividade regular da instituição de ensino.

Dessarte, plausível o direito invocado pela agravante e factível o receio de dano por ela alegado, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

ROBERTO JEUKEN
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.064508-8 AG 303539
ORIG. : 200561820324140 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE HUMBERTO GRANITO
ADV : BRUNO SALES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : MAK E PACK DO BRASIL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que deferiu pedido de inclusão de sócios de pessoa jurídica no pólo passivo de execução fiscal.

Sustenta o agravante, em síntese, que ao requerer a sua inclusão no pólo passivo, a agravada tomou por base o disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93 e não citou a hipótese de responsabilização pessoal do sócio-diretor pelas obrigações da pessoa contribuinte, de acordo com artigo 135, II, do CTN. Ademais, alega que a personalidade jurídica da sociedade é distinta da dos seus sócios, limitando-se a seu patrimônio a responsabilidade por ela assumida. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Aprecio.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III do CTN. Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Compulsando os autos, verifico tanto pelo AR negativo (fl. 115) quanto pela certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 120) que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço constante dos cadastros da exequente e da Ficha Cadastral atualizada emitida pela JUCESP, o que reforça a suspeita de que tenha havido dissolução irregular da empresa executada.

Assim, cabível o redirecionamento da execução fiscal contra sócios da empresa que tinham poderes de gestão à época do inadimplemento dos débitos exequêndos.

Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064638-0 AG 303675
ORIG. : 200661820291514 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : TIETE VEICULOS LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que, nos autos de execução fiscal, após apresentação de defesa pré-executiva, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinou a exclusão do nome da executada do cadastro de devedores fiscais e o sobrestamento do feito.

Sustenta a agravante, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, não tendo a executada apresentado prova inequívoca para afastá-la. Alega que a alegação de compensação não tem o condão de comprometer a exequibilidade do título. Suscita periculum in mora consistente no risco de dano à defesa do crédito público e requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Passo a decidir.

Os elementos trazidos aos autos demonstram que, proposta a execução fiscal, ofereceu a agravada exceção de pré-executividade por meio da qual pleiteava a extinção do feito diante do pedido de compensação, o que ensejou manifestação da Fazenda Nacional requerendo a concessão de prazo para análise pelo órgão competente.

A teor das normas cogentes, a suspensão da exigibilidade dos créditos somente seria possível, dentro do processo de execução fiscal, mediante a interposição dos competentes embargos precedidos, ademais, da respectiva prestação de garantia, da qual não se tem notícia nos autos.

Assim, a mera alegação da executada - ainda que acompanhada de documentos - de que o crédito tributário objeto da cobrança estaria extinto não poderia ensejar a suspensão de sua exigibilidade, mas apenas o sobrestamento temporário da execução, providência, essa sim, cabível porquanto inserida no poder geral de cautela do MM. Juiz, que tem por finalidade não só evitar a prática de atos processuais que possam se revelar, logo em seguida, desnecessários, mas também impedir que o executado seja constrangido em suas atividades ou em seus bens em razão de débitos aparentemente inexigíveis.

Em face de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE o efeito suspensivo para obstar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a exclusão do nome da executada do cadastro de devedores fiscais, mantido, no mais, o sobrestamento dos atos executórios até ulterior manifestação da Fazenda Nacional.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064670-6 AG 303702
ORIG. : 200761090034231 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : RUETTE SPICES LTDA
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Ruette Spices Ltda. em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar requerida para suspender a contribuição provisória sobre movimentação financeira - CPMF, incidente sobre movimentação de receitas decorrentes de exportação.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que o indeferimento da liminar pleiteada deixará a agravante sujeita ao risco de futura autuação não legítima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064811-9 AG 303871
ORIG. : 8902072800 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : RINAURA FERREIRA DINIZ
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TER-
CEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos
presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agra-
vante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo
365, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

ROBERTO JEUKEN
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.064819-3 AG 303820
ORIG. : 9200208339 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ELCIO ABDALLA e outros
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de
decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores in-
devidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre
combustível, acolheu os cálculos da contadoria judicial compre-
endendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da
conta de liquidação e data da expedição do precatório, bem como a
partir da disponibilização do numerário pelo TRF, em razão da exis-
tência de saldo devedor.

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público,
o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação.
Afirma que eventual demora no pagamento deve-se a fatores es-
tranhos à vontade da União, na cabendo falar-se em juros no período
de março/2000 a novembro/1992 nem após a expedição do primeiro
precatório, de dezembro/1992 e janeiro/1993.
Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual,
vislumbro parcialmente a presença dos requisitos prescritos no art.
558 do CPC.

No que se refere ao pagamento dos juros de mora a partir da data da
elaboração da conta de liquidação (março/2000), entendo serem esses
devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial tran-
sitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo
decorrido, porém apenas até a expedição do precatório, sob pena de
ferir-se o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Quanto à incidência dos juros no período entre a expedição do pre-
catório (data em que o Tribunal solicita o numerário) e o seu efetivo
pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de
Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em
precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União
se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente.
Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JU-
ROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTEN-
DIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros
moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo
pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros,
1ª Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

Na esteira desse entendimento, penso que não é possível incluir-se no
precatório complementar o cálculo dos juros de mora no período
posterior à disponibilização do numerário pelo TRF (janeiro/2003),
até porque o levantamento do valor é providência que independe da
vontade da União. Nesse sentido, portanto, merece reforma a decisão
agravada.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado,
apenas para excluir do montante devido o cômputo dos juros de mora
no período posterior à disponibilização do numerário pelo TRF.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064855-7 AG 303894
ORIG. : 8800321542 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAURO CAVALARI e outro
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Não havendo pedido de efeito suspensivo a ser apreciado, cumpra-se
o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064908-2 AG 303929
ORIG. : 200761000108013 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao
Paulo CRF/SP

ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
AGRDO : DROGABIA LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que,
nos autos de ação de rito ordinário ajuizada com o escopo de atribuir
à autora responsabilidade técnica de drogaria, deferiu pedido limi-
nar.

A agravante argumenta, em síntese, que a demandante não possui a
carga horária mínima correspondente ao curso de nível técnico re-
lativo ao ensino médio, impossibilitando a sua inscrição nos quadros
do Conselho, razão pela qual entende que a ela não pode ser con-
ferida responsabilidade técnica, nos termos dos artigos 13 da Lei nº
3.820/60 e 15 da Lei nº 5.991/73. Requer a atribuição do efeito
suspensivo ao recurso.

É o necessário. Passo a apreciar.

A Lei n.º 3.820/60 que instituiu o Conselho Federal de Farmácia e os
Conselhos Regionais de Farmácia, em seu art. 14 dispõe sobre a
inscrição de profissionais de farmácia.

Já a Lei nº 5.991/73, em seu artigo 4º, dispõe sobre o controle
sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêu-
ticos e correlatos, estabelecendo alguns conceitos, como o de far-
mácia e drogaria.

Conforme se observa da leitura do art. 15 da Lei n.º 5991/73, fica
estabelecido que as farmácias e drogarias devem ter, de modo obriga-
tório, a assistência do técnico inscrito no Conselho Regional de
Farmácia, nos termos da lei.

Neste mesmo sentido prescreve o Decreto n.º 74.170/74 (art. 28) ao
regulamentar a lei acima referida.

Note-se que, embora as funções não se confundam, a Lei n.º
5.991/73, ao regulamentar o provisionamento, admite excepcional-
mente a possibilidade de que os práticos e oficiais de farmácia ve-
nham assumir a responsabilidade técnica de um estabelecimento far-
macêutico, assim dispondo:

"Art. 57 - Os práticos e oficiais de farmácia, habilitados na forma da
lei, que estiverem em plena atividade e provarem manter a pro-
priedade ou co-propriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960,
serão provisionados pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de
Farmácia para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimen-
to".

Portanto, conclui-se que a Lei n.º 5.991/73, além de estabelecer os
conceitos e classificações da profissão, indicando a existência de
atividades diversas e funções qualificadas, preocupou-se em tratar da
responsabilidade técnica.

Desta feita, na falta de um farmacêutico o estabelecimento pode ser
licenciado sob a responsabilidade de um técnico desde que inscrito no
Conselho Regional de Farmácia.

Entretanto, segundo o art. 22 caput, e parágrafo único da Lei 5.692
(11.08.1971), o tempo de estudo que uma pessoa precisa efetuar para
se tornar um técnico profissional, é diverso do apresentado pelo
autor:

"ART. 22 - O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais,
conforme o previsto para cada habilitação compreendendo, pelo me-
nos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectiva-
mente.

Parágrafo único. Mediante aprovação dos respectivos Conselho de
Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de
matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no
mínimo, e cinco anos no máximo, os estudos correspondentes a três
séries da escola de 2º grau."

Pela leitura do citado artigo, observa-se que o ensino de 2º grau tem
que ter obrigatoriamente, pelo menos 2.000 horas de trabalho escolar
efetivo, não podendo tal ensino ter horas inferiores a estabelecida por
lei.

Pois bem, como consta dos documentos juntados pelo autor a carga
horária do curso realizado não alcançou o mínimo estabelecido, não
correspondendo ao expresso na lei retrocitada, que estabelece a ne-
cessidade de uma carga horária superior a efetuada no curso.

Portanto, não foi preenchido este requisito legal para a validade do
curso oferecido pelo instituto educacional citado e realizado pelo
autor. Conclui-se, portanto, que ele não tem capacidade legal para
assumir a responsabilidade técnica da atividade farmacêutica.
Dessarte, DEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Ci-
vil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.069118-9 AG 304068
ORIG. : 200361820440683 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CVA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES
LTDA
ADV : MILTON HIDEO WADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal con-
tra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido da exeqüente no
sentido de penhorar o faturamento mensal da empresa executada.
Entendeu o MM. Juízo a quo que a exeqüente limitou-se a recusar os
bens oferecidos, sem fornecer elementos probatórios do esgotamento
dos meios para localizar outros bens penhoráveis.

Alega a agravante que esgotou todas as tentativas de localização de
bens, que restaram infrutíferas. Requer a concessão da antecipação da
tutela recursal para que seja deferida a penhora sobre 30% do fa-
tramento da empresa agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual,
vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão par-
cial do feito pleiteado. Vejamos

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese de penhora
sobre o faturamento de empresa apenas na hipótese de terem sido
esgotadas as tentativas de penhorar outros bens, ou quando os bens
encontrados forem insuficientes à garantia do juízo.

Veja-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURA-
MENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA.
BENS.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que
sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, não se encontrando
bens aptos à satisfação do débito exequiundo, cabível é a manutenção
da penhora sobre o faturamento da empresa."

(AGA 478.420/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j.
20/5/2003, DJ 18/8/2003)

No caso presente, verifica-se que foram penhorados bens móveis da
executada, os quais foram levados à hasta pública por três vezes, não
havendo lanços que possibilitassem a arrematação dos bens.

Verifica-se, também, que a Fazenda Nacional consultou o sistema
DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), obtendo resultado ne-
gativo, bem como o RENAVAN, onde foram localizados veículos
com restrição judicial, não servindo à garantia do juízo.

Dessa maneira, considerando que restaram esgotadas as possibili-
dades de localização de bens passíveis de construção em nome da
executada, entendo cabível a penhora sobre o faturamento da em-
presa.

Entretanto, tendo em vista o disposto no artigo 620 do Código de
Processo Civil, no sentido de que a execução deve se dar da maneira
menos onerosa ao executado, entendo excessiva a penhora de 30% do
faturamento, devendo ser fixado em 10%, conforme jurisprudência da
Terceira Turma desta Corte (AG 2006.03.00.000892-8, j. 9/5/2007,
v.u., Relatora Desembargador Federal Cecília Marcondes; AG
2003.03.00.019273-8, j. 14/6/2006, v.u., Relatora Juíza Federal Con-
vocada Lesley Gasparini).

Pelo exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para
que seja efetuada a penhora sobre 10% do faturamento da empresa
executada, devendo o juízo de primeira instância nomear o repre-
sentante legal da empresa como administrador do numerário, a quem
incumbirá o encargo de depositar mensalmente.

Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau para as providências
cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contrami-
nutar.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.069150-5 AG 304082
ORIG. : 200761000087009 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hospital Alemão
Oswaldo Cruz, em face de decisão que, em mandado de segurança
preventivo impetrado com o fim de afastar a incidência do imposto de
importação e do IPI sobre importação de aparelhos e equipamentos de
uso médico, indeferiu o pedido de liminar.

O MM. Juízo a quo entendeu que o mandado de segurança foi
impetrado contra lei em tese, pois não há nos autos prova de que a
mercadoria já esteja dentro do país aguardando liberação nem de que
a impetrante tenha requerido à autoridade apontada como coatora a
isenção do IPI e II na importação, ou mesmo de que tenha promovido
os atos necessários ao despacho aduaneiro.

Alega o agravante, em síntese, que: i) é instituição de assistência social sem
fins lucrativos, conforme atestam os documentos acostados aos autos, sendo
imune aos tributos em questão, nos termos do art. 150, VI, "c", da Cons-
tituição Federal; ii) antes mesmo de ter iniciado a importação, impetrou o
mandamus para que obtivesse prestação jurisdicional no sentido de não ser
compelida a recolher II e IPI sobre a operação, demonstrando documen-
talmente a aquisição dos bens a serem importados, sendo fato certo e imi-
nente a sua entrada no país; iii) caso as mercadorias já tivessem ingressado
em território nacional, à época da impetração, não seria cabível o mandado
de segurança preventivo; iv) os bens a serem importados serão destinados à
consequência dos seus objetivos sociais, sendo impossível acatar a incidência
de impostos sobre tal operação.



Requer a antecipação da tutela recursal para que seja suspensa a exigibilidade do imposto de importação e do IPI sobre a operação de importação em comento, possibilitando o desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Decido.
Em primeiro lugar, entendo que os documentos acostados aos autos são suficiente à constatação da existência do ato coator, pois, embora não conste a declaração de importação, documento necessário ao desembaraço aduaneiro, verifica-se que foram juntados: (a) Fatura n. PI0703901.1, relativa à aquisição de equipamentos médicos provenientes da Alemanha (fls. 79/80); (b) extrato do licenciamento de importação do SISCOMEX, na situação "em análise" (fls. 81/85) e (c) carta do despachante aduaneiro endereçada ao agravante, informando que o material seria embarcado no dia 25/4/2007, e que, para proceder ao desembaraço aduaneiro, seria necessária a comprovação do recolhimento prévio de Imposto de Importação, PIS e COFINS. Dessa forma, neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, entendo estar caracterizada a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação - situação exigida pelo artigo 522 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005 -, na medida em que o agravante está na iminência de ser impedido de realizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias referidas na Fatura n. PI0703901.1, necessárias à consecução do seu objeto social.

Presente, também, o pressuposto de relevância na fundamentação do direito invocado. Vejamos.

O artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal disciplina a imunidade sobre o patrimônio, renda ou serviços das entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, e impõe a sua regulamentação por lei.

A lei, referida pela Constituição, só pode ser a lei complementar, haja vista o disposto no art. 146, II, da Carta Magna.

Cumprindo essa função, o Código Tributário Nacional regulamenta essa imunidade, nos seguintes dispositivos:

"Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - cobrar imposto sobre:

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo."

Mais adiante, no art. 14, o CTN explicitou a imunidade acima referida, estabelecendo as seguintes condições para o seu gozo:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º (omissis);

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Como sublinha Sacha Calmon Navarro Coelho, a imunidade em tela "visa a preservar o patrimônio, os serviços e as rendas das instituições de educação e assistenciais porque os seus fins são elevados, nobres, e, de uma certa maneira, emparelham com as finalidades de deveres do próprio Estado: proteção e assistência social, promoção da cultura e incremento da educação lato sensu" (Curso de Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 265/266).

Para gozar da imunidade, portanto, o contribuinte deve ser entidade de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, preenchendo os requisitos estipulados no art. 14 do CTN.

No presente caso, o agravante alega que é uma instituição de assistência social, sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter benéfico, social e científico.

De fato, conforme documenta seu Estatuto Social de fls. 51/62, em seu artigo 2º, o Hospital Alemão Oswaldo Cruz tem por objetivos (a) criar, manter e administrar estabelecimentos hospitalares e de assistência social; (b) criar, manter e administrar ambulatórios para atendimento ao público, podendo conceder serviços a preços subsidiados, quando entender possível e necessário para o atendimento de sua finalidade de assistência social; (c) promover, incentivar e favorecer a pesquisa científica no campo médico e (d) desenvolver outras atividades correlatas aos objetivos associativos; (e) manter ou subsidiar outras entidades de assistência social que aplicarem integralmente, no Brasil, os seus recursos na manutenção de seus objetivos sociais.

Além disso, não tem fins lucrativos, aplica toda sua renda no país e na manutenção e desenvolvimento de suas finalidades (art. 3º) e não distribui lucros, bonificações ou vantagens de qualquer ordem a membros dos órgãos de administração ou associados (parágrafo único do art. 3º).

Consta, ainda, nos autos, cópia do Decreto n. 68.238, de 16 de fevereiro de 1971, que declarou de utilidade pública a Associação Hospital Oswaldo Cruz (fls. 64).

Portanto, neste exame sumário, verifica-se, a princípio, o preenchimento das condições impostas pelo art. 14, o que confere ao agravante o direito à fruição da imunidade sobre seu patrimônio ou renda.

Quanto à matéria referente à extensão do benefício da imunidade prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição aos impostos incidentes no desembaraço aduaneiro, ressalto que o tema é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, conforme os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A imunidade prevista no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 378454, Segunda Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 15/10/2002, DJ 19/11/2002)

"IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE 'BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE'.

A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das entidades de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido."

(RE nº 243807, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000).

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade do imposto de importação e do IPI incidentes sobre a operação de importação das mercadorias citadas na Fatura Proforma n. PI0703901.1.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo o teor desta decisão para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.069333-2 AG 304159
ORIG. : 200661820328215 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INTERVET DO BRASIL VETERINARIA LTDA e outros
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumpré ressaltar que o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.069359-9 AG 304257
ORIG. : 200761820058599 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OPUS SOFTWARE COM/ E REPRESENTA-COES LTDA
ADV : SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

ROBERTO JEUKEN
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.069514-6 AG 304393
ORIG. : 200161050100093 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ANTONIO RODRIGUES e outros
ADV : MARCO ANTONIO RUZENE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono dos agravantes a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

ROBERTO JEUKEN
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.069636-9 AG 304443
ORIG. : 200761820061355 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, julgou improcedente exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte, em que discutida a questão da prescrição do crédito tributário.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado efeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido."

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que fui relator: - AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes."

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido."

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exequente, logo não há que se falar em nulidade do decism por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido."

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido."

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido."

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a

matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente."

Na espécie, a discussão sobre a existência de nulidade não pode ser aferida sem dilação probatória, pois necessário o denso exame do próprio conteúdo da documentação que gerou o débito, mediante cotejo de dados, sendo certo que a agravante, embora postule pela admissão da exceção de pré-executividade, sequer promoveu o traslado necessário de tais peças para comprovar que se cuida de alegação aferível de plano e independentemente de dilação probatória, a comprovar, pois, a impossibilidade de acolhimento da pretensão na via sumária do incidente produzido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.069683-7 AG 304474
ORIG. : 9106680666 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUPERMERCADO SHINOHARA LTDA e outro
ADV : ULISSES ARGEU LAURENTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumpré ressaltar que o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.069804-4 AG 304550
ORIG. : 8900056280 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : EGIDIO RODRIGUES DANTAS e outros
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que determinou a expedição de precatório complementar para pagamento de valor referente a correção monetária e juros de mora até a data da expedição do primeiro precatório.

A recorrente argumenta, em síntese, que não incorre em mora quando o pagamento é realizado dentro do prazo constitucional. Invoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e aduz perigo de dano de difícil reparação. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

A r. decisão agravada é consentânea com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no tocante à interpretação do artigo 100, §1º, da Constituição Federal, conforme redação anterior à Emenda Constitucional 30/2000, cuja ementa abaixo transcrevo:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

- Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida como inadimplente.

- Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305.186-5/SP. Relator Ministro Ilmar Galvão. PRIMEIRA TURMA. Data do julgamento: 17/09/2002. Data da Publicação: DJ 18/10/2002, página 49).

Dessa forma, segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Por outro lado, impende salientar que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a distribuição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Dessarte, não reconhecendo plausível o direito alegado pela recorrente, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

ROBERTO JEUKEN
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.074076-0 AG 304810
ORIG. : 200461000067472 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SE SUPERMERCADOS LTDA
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação da recorrente, interposta em face de sentença que denegou a ordem, no efeito meramente devolutivo.

Requeru, desta forma, a concessão da antecipação da tutela recursal, tendo em vista que, "de acordo com o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, a agravante dispõe do prazo de trinta dias, a contar da publicação da decisão dos embargos de declaração (o que ocorreu em 01/06/2007), para recolher os valores que deixaram de ser adimplidos em função daquele comando judicial, sob pena de se sujeitar à multa decorrente da mora".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

O mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de garantir à agravante, "a ampla e irrestrita aplicação da norma Constitucional da não-cumulatividade, tal como prevista no §12 do artigo 195 da Constituição Federal, isto é, para a Impetrante, o direito de calcular o crédito relativo à integralidade do estoque de mercadorias existente em 01 de fevereiro de 2004 (incluindo-se as nacionais e importadas), à alíquota de 7,6% e, ainda, o direito de aproveitá-lo de uma só vez e de forma imediata, já que a Impetrante não se encontra inserida no rol das exceções previstas no artigo 10 e incisos da Lei nº 10.833/03 afastando-se, por consequência, a aplicação de parte do caput do artigo 12 (referente à restrição de aquisição do estoque de pessoa jurídica domiciliada no País) e seus §§1º e 2º deste ato normativo, relativamente ao estoque de bens existente em 01 de fevereiro de 2004" (f. 42/65).

A medida liminar foi parcialmente deferida (f. 67/73), "para que, em respeito ao princípio da não-cumulatividade, o montante de crédito presumido previsto no art. 12, §1º, da Lei nº 10.833/2004 corresponda à aplicação de percentual de 7,6% sobre o valor do estoque de abertura de bens existentes em 01.02.2004". Por sua vez, a sentença denegou a ordem (f. 78/86). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

O contribuinte interpôs recurso de apelação, que, entretanto, foi recebido apenas no efeito devolutivo, conforme decisão de f. 120, decisão que constitui objeto do presente agravo de instrumento, onde se requer a sua reforma, sob o fundamento de que a restrição constante do art. 12 da Lei nº 10.833/03, ofende o princípio da não-cumulatividade, prevista no parágrafo 12, do artigo 195, da Constituição Federal.

Entretanto, em exame sumário, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido.

Insurge-se a agravante em face da seguinte regra (artigo 12, §§, da Lei nº 10.833/03):



"Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3o, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei.

§ 1o O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque.

§ 2o O crédito presumido calculado segundo os §§ 1o, 9o e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 3o O disposto no caput aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração."

Com efeito, inexistente, em princípio, a alegada ofensa ao princípio da não-cumulatividade, uma vez que a limitação da alíquota incidente sobre os estoques existentes (3%) - prevista em regra de transição -, em face da alíquota aplicável sobre o faturamento (7,6%), visa tão somente a aplicação de regra isonômica, tendo em vista tratar-se de mercadorias adquiridas durante a vigência de lei anterior, que previa incidência de alíquota de 3%, não havendo, pois, justificativa, para que o contribuinte credite-se de valores excedentes (7,6% - 3% = 4,6%) à mencionada alíquota, que sequer foram recolhidos aos cofres públicos.

Neste sentido, os precedentes:

AMS nº 2006.71.07.001977-6, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, DJU de 27.03.07: "PIS.COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO SOBRE ESTOQUES. ARTIGO 11 DA LEI Nº 10.637/2002. ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.833/2003. As regras previstas no art. 12 e parágrafos da Lei 10.833/03 e no art. 11 da Lei nº 10.637/2002 revestem-se de caráter transitório e são direcionadas tão-somente para os estoques pré-existentes ao início da vigência dos diplomas legais citados. A aplicação das alíquotas previstas na legislação antiga para os estoques pré-existentes mostra-se coerente porquanto o estoque havido antes das leis 10.833 e 10.637 foi adquirido sob a égide da alíquota de 3% para a COFINS e 0,65% para o PIS. Deste modo, não há justificativa para que a empresa constitua, sobre esses bens, um crédito presumido superior às próprias contribuições que compuseram o preço de aquisição daqueles bens."

AMS nº 2005.71.04.005212-8, Rel. Des. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJU de 28.02.07: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS PRESUMIDOS SOBRE INSUMOS EM ESTOQUE. - Não se reconhece ao contribuinte o direito ao aproveitamento do crédito presumido sobre o estoque de abertura de que tratam as Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), valendo-se da diferença entre as alíquotas integrais de 1,65% e 7,6% comparativamente às alíquotas efetivamente empregadas pelo Fisco, de 0,65% e 3%, respectivamente. - A disciplina sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, trazidos por disposições constitucionais derivadas de Emendas, encontráveis nos artigos 149, § 4º (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 33/2001), e 195, § 12 (integrado ao texto constitucional pela Emenda nº 43/2003), é dada pelas referidas Leis, por meio da concessão de créditos calculados sobre itens exaustivamente previstos em seus textos. São estabelecidas, portanto, limitações à apropriação de créditos para fins de dedução posterior. E, na concessão de créditos presumidos sobre insumos em estoque, realizada pelas referidas Leis, é estabelecido que as alíquotas para cálculo desse benefício são as anteriormente vigentes, inferiores às novas alíquotas instituídas para essas contribuições. Com efeito, na implementação da não-cumulatividade constitucionalmente prevista para a COFINS e o PIS não se aplica a sistemática que operacionaliza a não-cumulatividade do IPI e do ICMS"

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.074107-7 AG 304826
ORIG. : 200661030018137 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO
ADV : GIVANILDO NUNES DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Município de São Sebastião, em face de decisão que, em ação cautelar com decisão transitada em julgado, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo n. 10821.000.0105/2004-91 e obter Certidão Negativa de Débito, determinou a conversão em renda da União dos valores depositados. Alega o agravante, em síntese, que: i) efetuou depósito judicial por livre e espontânea vontade, para suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do Provimento n. 58 do TRF3 e do artigo 151, inciso II, do CTN; ii) o processo cautelar foi extinto sem julgamento do mérito em razão de litispendência; iii) antes do trânsito em julgado, requereu a transferência do valor depositado para a ação cautelar que está

apensa à ação ordinária n. 2006.61.03.002451-4, que tramita na 3ª Vara de São José dos Campos; iv) da análise desse pedido, foi proferida a decisão ora agravada.

Requer a concessão do efeito suspensivo para impedir a conversão em renda da forma como foi determinada, mantendo-se os valores depositados até a decisão final deste recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, neste Juízo provisório de agravo de instrumento, verifico que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a questão da destinação dos depósitos judiciais efetuadas nos autos não se encontra pacificada na jurisprudência. A guisa de exemplo, temos o julgado: STJ, EREsp n. 270.083/SP, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17/6/2002, v.u., DJ 2/9/2002, favorável ao contribuinte; e STJ, AGREsp n. 660.203/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 3/3/2005, DJ 4/4/2005, em sentido contrário.

Assim, tendo em vista que a decisão ora proferida se prende em uma análise sumária da questão, entendo que prevalece, no caso, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação se mantida a decisão guerreada.

Isso porque, uma vez realizado o levantamento ou a conversão dos valores depositados, além do mérito da questão posta ficar prejudicado, estar-se-ia, no caso de conversão, remetendo o agravante à via do solve et repete.

Dessa forma, defiro a suspensividade pleiteada, para que os valores depositados em juízo não sejam convertidos em renda da União e permaneçam, em sua integralidade, na conta bancária na qual se encontram, até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 6 de julho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.074186-7 AG 304832
ORIG. : 200761020048010 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA CNEE
ADV : IZAIAS FERREIRA DE PAULA
AGRDO : CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A e outros
INTERES : Agencia Nacional de Energia Eletrica - ANEEL
ADV : LUCIA PENNA FRANCO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de Mandado de Segurança impetrado contra ato do praticado pelo Diretor Presidente da Concessionária de Rodovias TEBE S/A, do Diretor da Agência de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP e do Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER-SP, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual.

Entendeu o juízo monocrático que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem, dentre suas atribuições, o dever de fiscalizar a distribuição de energia elétrica, defendendo o interesse público na utilização dessa fonte energética e, assim, não está legitimada a atuar em defesa da concessionária do serviço.

Sustenta a agravante, em síntese, que a Justiça Federal é competente para processar e julgar o mandamus originário, impetrado com o objetivo de afastar a cobrança de valores exigida pelos agravados pela ocupação das faixas de rodovia para instalação das redes de energia elétrica e demais equipamentos necessários à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica, porquanto o ato impugnado afetaria diretamente os interesses públicos regulados e fiscalizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá integrar a lide como litisconsorte ativo. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para obstar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

É o relatório. Aprecio.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, não se me afigura bastante a argumentação expendida pelo recorrente para, ao menos nesta fase de cognição sumária, atribuir ao agravo o efeito suspensivo pleiteado.

O cerne da questão gira em torno da legitimidade, ou não, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no pólo ativo do feito originário e, assim, fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, originalmente impetrada unicamente contra autoridades atuantes na esfera administrativa estadual.

Entento que a imediata remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, por si, não é razão suficientemente forte para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, providência que se afigura devida nos casos enumerados no caput do artigo 558, do Código de Processo Civil, os quais não estão presentes na espécie.

Sobreleva notar que a possibilidade de furto dos cabos de transmissão igualmente não autoriza a adoção da medida postulada pela recorrente, a quem compete zelar por seu patrimônio.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo propugnado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Após, retornem os autos para oportuna inclusão em pauta. Int.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

ROBERTO JEUKEN
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.074262-8 AG 304938
ORIG. : 200661000108197 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : STOCK PHOTOS PRODUCOES LTDA
ADV : ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM
AGRDO : FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA
ADV : LAURO MALHEIROS FILHO
PARTE A : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
ADV : JOAO PAULO BALSINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

ROBERTO JEUKEN
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.074358-0 AG 305038
ORIG. : 200761140046685 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : AGULHAS NEGRAS DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : LUCIA HELENA CUSSOLIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

ROBERTO JEUKEN
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.074742-0 AG 305347
ORIG. : 200461820523696 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. Conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento da executada para que, "com base no Poder Geral de Cautela, positivado no artigo 798 do Código de Processo Civil, seja suspensa a exigibilidade da inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.038776-00 [...] até que este MM Juízo possa analisar eventual manifestação conclusiva a ser apresentada pela exequente".

Decido.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

De fato, diante da propositura da execução fiscal, a suspensão, seja da exigibilidade do crédito tributário ou da liquidez e da certeza do título executivo, somente pode ser alcançada em situações específicas, legal ou jurisprudencialmente delineadas, assim, por exemplo, em caso de embargos com garantia da dívida (Súmula 38, TFR), mas não de forma indiscriminada.

Desse modo, ainda que a FAZENDA NACIONAL não se manifeste sobre a defesa do devedor no prazo fixado, a eventual suspensão da execução - enquanto fenômeno processual -, não acarreta o efeito material de afetar a exigibilidade do crédito tributário, dotado de liquidez e certeza, sem que estejam presentes as condições legais próprias para tal efeito jurídico.

A mera existência de discussão judicial sobre o crédito tributário, objeto de executivo fiscal, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito, como, de resto, reconhece a jurisprudência, verbis:

- AG nº 97.03.051193-7, Relator Des. Fed. CÉLIO BENEVIDES, DJU de 15.04.98: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO EM DISCUSSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1- Ajuizamento de ação objetivando a discussão do débito não impede a inscrição da empresa no CADIN, em razão deste órgão possuir caráter meramente informativo dos créditos em atraso com a administração pública federal. 2- agravo improvido."

- AG nº 2001.01.00032314-3, Rel. Des. Federal OLINDO MENEZES, DJU de 17.05.02, p. 158: "Ementa. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CADASTRO INFORMATIVO (CADIN). INCLUSÃO DE CONTRIBUINTE EM DÉBITO FISCAL. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. 1. Conquanto não seja ilegal, em si mesma a inclusão do nome do contribuinte remisso no Cadastro Informativo (CADIN) dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (cf. ADIn's nº 1.178-2MG e nº 1.454-4/DF), isso não deve ocorrer quando o crédito, em virtude de questionamento judicial ou extrajudicial, estiver com a exigibilidade suspensa, ou quando for oferecida garantia ao Juízo. (Cf. MP nº 2.276-79, de 23/08/2001 - art. 7º). 2. Não havendo demonstração de estar suspensa exigibilidade do crédito, nada há de ilegal na inserção do nome do contribuinte no cadastro. 3. Provimento do agravo de instrumento." - AG nº 96.04.153285, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, DJU de 12/06/96, p. 40231: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. LIMINAR. O ajuizamento de ação para discutir débitos judiciais não acarreta a suspensão liminar do crédito tributário nem impede a inscrição no Cadastro Informativo (CADIN). Agravo de instrumento desprovido."

A repercussão da r. decisão a quo sobre as garantias que a lei confere para a tutela do crédito tributário revela a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida postulada. Ante o exposto, nego a medida postulada. Intime-se a agravada para resposta. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.081168-7 AG 305608
ORIG. : 200761000022714 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : YKK DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de garantir a "suspensão do suposto crédito tributário (artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional), determinando a Ré que se abstenha[...] de praticar contra a Autora quaisquer atos coativos ou punitivos, tendentes a obrigá-la ao pagamento da malsinada diferença de Cofins[...] relativa ao período de apuração (PA) de 10/1999[...] inclusive não executar o suposto débito fiscal, já inscrito em dívida ativa da União". DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que é possível ao contribuinte a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, mediante depósito judicial, na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, direito que independe da natureza da ação proposta, ficando os valores vinculados à solução definitiva da causa que, suscitando controvérsia, confere à solução o caráter de garantia bilateral.

Não se discute, no âmbito do presente recurso, se o tributo é, ou não, devido - matéria de que se deve ocupar a ação principal, para efeito de destinação dos valores dados em garantia -, mas apenas se foca o direito ao depósito judicial que, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito tributário, e impede medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

O cabimento do depósito judicial integral, em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, como solução processual, em casos que tais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto garantia bilateral no curso da ação, é firmemente reconhecido pela jurisprudência, conforme comprovam a Súmula 112/STJ e as Súmulas 1 e 2 desta Corte.

Na espécie, a antecipação de tutela foi, inicialmente, deferida, nos seguintes termos: "defiro a antecipação de tutela no pedido sucessivo (item 'b') e concedo o prazo de trinta dias, para que a Autora proceda ao depósito integral do débito questionado. Efetuado o depósito, estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente aos Processos Administrativos 10855.003587/99-61 e 10855.003483/2002-77".

Após a vinda da contestação, a antecipação de tutela foi reconsiderada:

"[...]

Na contestação afirma a Ré a inexistência de hipóteses tributárias que vislumbrem o pagamento, ou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Ademais cabe ressaltar que foi concedido ao contribuinte prazo para efetuar o depósito dos débitos em questão, e tendo sido carreado aos autos apenas a guia DARF referente a um deles (fls. 208-209), não sendo possível, assim, a antecipação pretendida.

Assim, casso a antecipação de tutela concedida anteriormente e indefiro a sua reapreciação".

Com efeito, embora o Juízo a quo tenha determinado o depósito dos valores referentes aos processos administrativos nº 10855.003587/99-61 e 10855.003483/2002-77, como se tratassem de débitos distintos, o certo é que ambos referem-se à mesma inscrição em dívida ativa (80.6.06.180586-61), cuidando-se o processo administrativo mais recente de desdobramento do anterior, onde os valores cobrados são únicos (R\$ 44.935,76 + acréscimos legais).

Daí ser, o depósito de f. 220 (referente ao processo administrativo nº 10855.003483/2002-77 e inscrição na dívida ativa nº 80.6.06.180586-61), em exame sumário, suficiente para a suspensão da exigibilidade do débito discutido, que, reitere-se, é a inscrição em dívida ativa nº 8060618058661, conforme nota de rodapé de f. 21, e carta de cobrança de f. 44.

Ante o exposto, concedo a medida postulada, para suspender a exigibilidade do débito tributário discutido nos autos principais. Intime-se a agravada para resposta. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal convocado
Relator

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de julho de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00046 RSE 4447 2004.61.24.000459-6

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
RECTE : Justica Publica
RECDO : CARLOS EDUARDO MORETTIN BERETA
ADV : GESUS GRECCO

00047 ACR 25192 2001.61.06.007112-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Justica Publica
APDO : GILDO PARKUTS
ADV : JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)

00048 ACR 25732 2005.61.04.012636-4

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : LUIS ROGERIO FREIRE ALVES reu preso
ADV : MÁRCIA RENATA SILVA SIMÕES
APTE : DOUGLAS CARDOSO BERNARDO reu preso
ADV : LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS
ADV : HELON RODRIGUES DE MELLO FILHO
APTE : EDGAR ANDRES HERAN CASTRILLON reu preso
ADV : CICERO TEIXEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
Anotações : EGREDO JUST.

00049 AG 160250 2002.03.00.032869-3 9704001339 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
AGRDO : VINICIUS DE MEDEIROS SANTOS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

00050 AG 301422 2007.03.00.052677-4 9805042545 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV : SANDRO DALL AVERDE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LARA AUED
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CEFERINO FERNANDEZ GARCIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00051 AC 728269 2000.61.00.027426-5

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ISAIAS FERNANDES DA SILVA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 882413 2002.61.00.014648-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ODILON MONTAGNER
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 822028 2000.61.00.047487-4

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : NICANOR LINO DE SOUZA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 721924 2000.61.00.032777-4

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : JOSE FRANCISCO VIEIRA e outros
ADV : DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 718171 2000.61.04.006981-4

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 663625 1999.61.00.015847-9

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : LUIZA TAHARA IMAMURA e outros
ADV : CARLA SOARES VICENTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

00057 AC 752960 2000.61.14.006685-9

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : JOSE APARECIDO DONIZETTI DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 672935 1999.61.14.005097-5

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : DANIEL FELICIO GOMES e outros
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 751451 2000.61.14.006689-6

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : JOAO BATISTA HENRIQUES BARBOSA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 728079 2000.61.14.003904-2

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ELIEZER PEREIRA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 850441 2002.61.04.003300-2

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ALBERTO SANTANA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00062 AC 751884 2001.61.00.012945-2

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : VERA LUCIA GONCALVES LIBER
ADV : CARLA CRISTINA TUDISCO DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF



ADV : DANIEL ALVES FERREIRA	APTE : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS	PROC : OSORIO BARBOSA (Int.Pessoal)
PARTE A : ELIANA THEREZINHA HERNANDES e outros	ADV : ARNALDO PORRELLI	PARTE R : ANTONIO SPOSITO
ADV : CARLA CRISTINA TUDISCO DE OLIVEIRA	APTE : JOAO LUIZ MATARUCO	ADV : ANTONIO SPOSITO
00063 ACR 27506 2007.61.20.000595-5	ADV : JOAO LUIZ MATARUCO	PARTE R : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI	APTE : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO	ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
APTE : JOBARA TURISMO LTDA	ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO	PARTE R : CALIXTO GENESIO MODANESE
ADV : PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR	APTE : JOEL GIAROLLA	ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE
APDO : Justica Publica	ADV : JOEL GIAROLLA	PARTE R : CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA
00064 RSE 4877 2000.61.10.003172-0	APTE : JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS	ADV : CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI	ADV : JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS	PARTE R : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
RECTE : Justica Publica	APTE : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
RECDO : CRISTIAN MARTIN HERMANN STETTINER	ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	PARTE R : CARMEN LUCIA COUTO TAUBE
ADV : ULISSES BUENO	APTE : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO	ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH
00065 ACR 26279 2006.61.04.002596-5	ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO	PARTE R : CAROLINO SUCUPIRA MENDES SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI	APTE : KLEBER CACCIOLARI MENEZES	ADV : CAROLINO SUCUPIRA MENDES SILVA
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA	ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA	PARTE R : CELINA ALVES E SILVA
APTE : GIVALDO MORAES DA SILVA reu preso	APTE : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH	ADV : CELINA ALVES E SILVA
ADV : ADHERBAL DE GODOY FILHO	ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH	PARTE R : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
APTE : CICERO DE ASSUMPCAO ANGELO	APTE : LUIZ ANTONIO LOPES	ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : MILTON DA SILVA ANGELO	ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA	PARTE R : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF
APDO : Justica Publica	APTE : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM	ADV : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF
00066 ACR 25146 2005.60.05.000491-5	ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM	PARTE R : CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI	APTE : LUIZ CARLOS FERNANDES	ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA	APTE : LUIZ FERNANDO SANCHES	PARTE R : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
APTE : DANIEL GONZALEZ GAYOZO reu preso	ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES	ADV : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
ADV : DEMIS FERNANDO L BENITES	APTE : LUIS RICARDO SALLES	PARTE R : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
APDO : Justica Publica	ADV : LUIS RICARDO SALLES	ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
00067 ACR 26595 1999.60.02.000248-3	APTE : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	PARTE R : DANIEL QUINTELA
RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI	ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA	ADV : DANIEL QUINTELA
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA	APTE : MARGARIDA BATISTA NETA	PARTE R : DARCY DESTEFANI
APTE : ORLANDO GOMES RODRIGUES FILHO	ADV : MARGARIDA BATISTA NETA	ADV : DARCY DESTEFANI
ADV : ALUYSIO FERREIRA ALVES	APTE : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	PARTE R : EDNEIA GOES DOS SANTOS
APDO : Justica Publica	ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS
00068 ACR 24996 2006.03.99.021457-6 0500009081 MS	APTE : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO	PARTE R : EDSON PASQUARELLI
RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI	ADV : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO	ADV : EDSON PASQUARELLI
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA	APTE : MOISES RICARDO CAMARGO	PARTE R : EDSON VIVIANI
APTE : MAURA DEMETRIA SENTENO ZURITA reu preso	ADV : MOISES RICARDO CAMARGO	ADV : EDSON VIVIANI
ADV : WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA	APTE : NANETE TORQUI	PARTE R : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
APDO : Justica Publica	ADV : NANETE TORQUI	ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
00069 AC 867785 2003.03.99.010856-8 9600132747 SP	APTE : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN	PARTE R : EVA TEREZINHA SANCHES
RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI	ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN	ADV : EVA TERESINHA SANCHES
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA	APTE : NILSON BERENCHTEIN	PARTE R : FELICIO VANDERLEI DERIGGI
APTE : ALMEIDA DE TOLEDO PIZZA E ALMEIDA JAYME e outros	ADV : NILSON BERENCHTEIN	ADV : FELICIO VANDERLEI DERIGGI
ADV : JOSE DE OLIVEIRA	APTE : NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE	PARTE R : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
APTE : ANTONIO ZANI JUNIOR	ADV : NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE	ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : ANTONIO ZANI JUNIOR	APTE : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	PARTE R : FLAVIO SILVA FILHO
APTE : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	APTE : OSMAR MASSARI FILHO	PARTE R : GELSON AMARO DE SOUZA
APTE : ARLINDO DONINIMO MALHEIRO RAPOSO DE MELLO	ADV : OSMAR MASSARI FILHO	ADV : GELSON AMARO DE SOUZA
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO	APTE : PAULO FRANCO GARCIA	PARTE R : GILSON ROBERTO NOBREGA
APTE : ARMELINDO ORLATO	ADV : PAULO FRANCO GARCIA	ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : ARMELINDO ORLATO	APTE : PAULO HENRIQUE DE MELO	PARTE R : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
APTE : CARLOS PUTTINI SOBRINHO	ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO	ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO	APTE : PEDRO ALCEMIR PEREIRA	PARTE R : HORACIO PERDIZ PINHEIRO falecido
APTE : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA	ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	APTE : RENATO ELIAS	PARTE R : ISRAEL CASALINO NEVES
APTE : CELIA MARIA DE SANT ANNA	ADV : RENATO ELIAS	ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : YARA MOTTA	APTE : RICARDO ROCHA MARTINS	PARTE R : JAIME DE CARVALHO NEVES
APTE : CELSO LUIZ DE ABREU	ADV : RICARDO ROCHA MARTINS	ADV : JAIME DE CARVALHO NEVES
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU	APTE : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI	PARTE R : JAMIL JOSE SAAB
APTE : CLAUDIA STELA FOZ	ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI	ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : CLAUDIA STELA FOZ	APTE : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI	PARTE R : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
APTE : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL	ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI	ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL	APTE : ROGERIO DO AMARAL	PARTE R : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN
APTE : ELIANE MENDONCA CRIVELINI	ADV : ROGERIO DO AMARAL	ADV : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI	APTE : VALERIA CRUZ	PARTE R : JOSE CARLOS ALVES COELHO
APTE : ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES	ADV : VALERIA CRUZ	ADV : JOSE CARLOS ALVES COELHO
ADV : DJALMA HENRY SANTOS DA ROCHA	APTE : VERA LUCIA TORMIN FREIXO	PARTE R : JOSE CARLOS LIMA SILVA
APTE : FLAVIO CEOLIN	ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO	ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : FLAVIO CEOLIN	APTE : WALDEMAR PAOLESCHI	PARTE R : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS
APTE : GECILDA CIMATTI DE LUCENA	ADV : WALDEMAR PAOLESCHI	ADV : QUENJI YASSUMOTO
ADV : GECILDA CIMATTI	APTE : WALMIR RAMOS MANZOLI	PARTE R : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
APTE : JARBAS LINHARES DA SILVA	ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI	ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA	APTE : ADRIANA CARLA AROUCA	PARTE R : JULIO CESAR FERNANDES NEVES
	ADV : ADRIANA CARLA AROUCA	ADV : PLINIO DE MORAES SONZZINI (Int.Pessoal)
	APTE : VINICIUS DA SILVA RAMOS	PARTE R : JULIO DE TOLEDO FUNCK
	ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS	ADV : JULIO DE TOLEDO FUNCK
	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE R : LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO
	ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA	ADV : LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO
	APDO : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE R : LAZARO ROBERTO VALENTE
		ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE
		PARTE R : LEO MINORU OZAWA
		ADV : LEO MINORU OZAWA
		PARTE R : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI

ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI	ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LUIZ EDUARDO FREITAS DE VILHENA	PARTE R : WELLINGTON NOGUEIRA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA	ADV : WELLINGTON NOGUEIRA	
PARTE R : LUIZ ROBERTO MUNHOZ	PARTE R : WILMA DE CARVALHO	00075 AC 451906 1999.03.99.002521-9 9600000035 SP
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA	ADV : PLINIO DE MORAES SONZZINI (Int.Pessoal)	
PARTE R : MARCIA MOSCARDI MADDI	PARTE R : YOSHIKAZU SAWADA	RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
ADV : MARCIA MOSCARDI MADDI	ADV : YOSHIKAZU SAWADA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE R : MARCO ANTONIO FRANCO BUENO	PARTE R : AFIFI HABIB CURY	ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO FRANCO BUENO	ADV : AFIFI HABIB CURY	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	PARTE R : ADALBERTO GRIFFO	APDO : FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA massa falida
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	ADV : ADALBERTO GRIFFO	SINDCO : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
PARTE R : MARIA APARECIDA FLORES	PARTE R : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRA-DE	00076 AC 481259 1999.03.99.034243-2 9700004260 SP
ADV : MARIA APARECIDA FLORES	ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRA-DE SOUZA	
PARTE R : MARIA CELESTE DE SOUZA	PARTE R : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO	RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO	ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE R : MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA	PARTE R : ANNA ANDREA SIMOES JORGE SANTANA	ADV : FLAVIO CEOLIN
ADV : PLINIO DE MORAES SONZZINI (Int.Pessoal)	ADV : ANNA ANDREA SIMOES JORGE SANTANA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARIA HELENA TAZINAFO	PARTE R : ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO	ADV : ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA	APDO : INDMAQ ELETROMECANICA LTDA massa falida
PARTE R : MARIA LUCIA NORONHA MOREIRA DO-MINGUES	PARTE R : ALTINO BONDESAN	REPTE : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : MARIA LUCIA NORONHA MOREIRA	ADV : ALTINO BONDESAN	ADVG : ROLFF MILANI DE CARVALHO
PARTE R : MARIA MARTHA ROSA	PARTE R : ALBERTO JORGE KAPAKIAN	
ADV : MARIA MARTHA ROSA	ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN	00077 AC 491708 1999.03.99.046489-6 9300000082 SP
PARTE R : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA	PARTE R : Uniao Federal	
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
PARTE R : MARISA FIRMIANO CAMPOS	PARTE R : ANTONIO MARCOS BARBOSA FONTES e outros	APTE : ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
ADV : MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : ANTHERO LOPERGOLO
PARTE R : MARLI PEDROSO DE SOUZA	Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA		ADV : GEORG POHL
PARTE R : MILTON CARLOS BAGLIE	00070 AG 49216 97.03.011934-4 9600132747 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : NEUMARA NANCY MOELLER	RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI	INTERES : UMBERTO BORRIELO
ADV : CANDIDA MARIA GALVÃO BARBOSA DO-RETO	AGRTE : LILIAN CHARTUNI JUREIDINI e outro	
PARTE R : NEYDE MIRANDA BRUNI	ADV : JOSE DE OLIVEIRA	00078 AC 1009804 2001.61.07.002371-7
ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI	AGRDO : Ministerio Publico Federal	RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
PARTE R : OMAR CLARO	PROC : ANA LUCIA AMARAL	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OMAR CLARO	PARTE R : Uniao Federal	ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
PARTE R : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	APDO : ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLE-SIAS LTDA massa falida
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	SINDCO : JOSE ROMUALDO DE CARVALHO
PARTE R : PAULO CESAR FANTINI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOSE ROMUALDO DE CARVALHO
ADV : PAULO CESAR FANTINI	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PARTE R : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ	00071 AG 40072 96.03.040411-0 9600132747 SP	00079 AC 687597 2001.03.99.019404-0 98000000239 SP
ADV : ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA		RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
PARTE R : RENATO ALEXANDRE BORGHI	RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI	AGRTE : Ministerio Publico Federal	ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
PARTE R : RITA DE CASSIA PEDROSO ROSSI FERRETTI	PROC : ANA LUCIA AMARAL	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : RITA DE CASSIA PEDROSO ROSSI FERRETTI	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : FLEXFILME EMBALAGENS TECNICAS LTDA massa falida
PARTE R : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	SINDCO : RUBENS BARBELLA JUNIOR
ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO	AGRDO : Uniao Federal	ADV : PAULO IVAN KROBATH LUZ
PARTE R : RONALDO SANCHES BRACCIALLI	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	INTERES : REYNALDO ANTONIO FONTES
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PARTE R : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE	00072 AG 40218 96.03.041133-7 9600132747 SP	00080 AC 799059 2002.03.99.018477-3 9814013595 SP
ADV : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE	RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI	RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
PARTE R : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : CALCADOS MARTINIANO S/A massa falida
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA	ADV : LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO e outros	ADV : JOSE ANTONIO LOMONACO
PARTE R : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA	AGRDO : Ministerio Publico Federal	SINDCO : MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA
PARTE R : SERGIO LUIZ ALMEIDA BARROS	PROC : ANA LUCIA AMARAL	ADVG : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS	INTERES : RICARDO RAMOS NOVELLI e outros	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SERGIO RICARDO PENHA	ADV : JOSE DE OLIVEIRA	
ADV : ROBERTO BRAGION	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00081 REOAC 1079088 2002.61.82.044245-6
PARTE R : SIGEHISA YAMAGUTI		RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI	00073 AG 167464 2002.03.00.048097-1 9600132747 SP	PARTE A : ACOGERAL IMP/ IND/ E COM/ DE ACO S/A
PARTE R : SILVANA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RORDRIGUES CRESCITELLI	RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI	ADV : WALTER BARRETTO D ALMEIDA
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE R : SILVIO SALVADOR SPOSITO	ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ADV : SILVIO SALVADOR SPOSITO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : DUPLO GRAU
PARTE R : SOLON JOSE RAMOS	AGRDO : Ministerio Publico Federal	
ADV : SOLON JOSE RAMOS	PROC : ANA LUCIA AMARAL	00082 AC 1039812 2005.03.99.028231-0 0200006352 SP
PARTE R : SONIA BATISTA DE SOUZA	PARTE R : ADALBERTO GRIFFO e outros	RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
ADV : SONIA BATISTA DE SOUZA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE R : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES		ADV : ANTONIO ZANI JUNIOR
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES	00074 AG 178137 2003.03.00.021490-4 200261820455414 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA	RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI	APDO : CERAMICA PLANALTO DE ITAPIRA LTDA massa falida
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA	AGRTE : AURO S/A IND/ E COM/	SINDCO : CESAR DA SILVA FERREIRA
PARTE R : VALERIA CRUZ	ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA	ADVG : CESAR DA SILVA FERREIRA
ADV : VALERIA CRUZ	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PARTE R : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA		00083 REOAC 410198 98.03.017598-0 9600001382 SP
ADV : MAURICIO MIGUEL MANFRE	RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI	RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
PARTE R : VICENTE DE PAULO ANDRADE	AGRTE : AURO S/A IND/ E COM/	PARTE A : CARMEN DEA FREITAS DINIZ -ME
ADV : VICENTE DE PAULO ANDRADE	ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA	ADV : FAUSTO DE FREITAS FERREIRA
PARTE R : WALDIR FRANCISCO BACCILI		



PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITANHAEM SP

Anotações : DUPLO GRAU
00084 AC 458894 1999.03.99.011396-0 9507071253 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GI-
NASTICA LTDA

ADV : LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO
PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU
00085 AC 933738 2002.61.82.000306-0

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA
ADV : JAIME FERREIRA LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU
00086 AC 1127302 2003.61.82.051612-2

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : AURO S/A IND/ E COM/
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00087 AC 236735 95.03.015402-2 9200000373 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : UHL UNIDADES HIDRAULICAS IND/ COM/
E REPRESENTACOES LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00088 AC 333367 96.03.064281-9 9500000049 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA JOSEFINA OLIVEIRA REZENDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR
DE CERQUILHO S/C DE RESPONSABILIDA-
DE LTDA
ADV : PEDRO GERALDO DE MOURA e outros

00089 AC 712789 2000.61.05.013853-5

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : ASS Y LINE MICRO ELETRONICA LTDA

00090 AC 943750 2004.03.99.019961-0 9605192519 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCO-
OL

ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
INTERES : EMILIO FRANCISCO VEGUIN e outro
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
Presidente do(a) Quinta Turma, em exercício

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

AUTOS COM VISTA

PROC. : 90.03.019872-1 AC 27172
ORIG. : 8800314988 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : YOKI ALIMENTOS S/A
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCELO AGUIAR / SEX-
TA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar nominada, objetivando ga-
rantir que a impetrante pudesse transportar suas mercadorias em veí-
culos próprios, sem o recolhimento do Imposto sobre Transportes
Rodoviários.

O r. Juízo a quo indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295 do
Código de Processo Civil.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da r. sentença.

Regularmente processado o recurso, com as contra-razões da apelada,
subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de
Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do re-
sultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de
instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia
no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, ex-
surgindo a ausência de interesse processual da requerente.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº
93.03.042469-7, por decisão monocrática terminativa, entendo estar
configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim emen-
tado:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA.
JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1.Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial
correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2.Remessa oficial julgada prejudicada."

(TRF-3, REO nº 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREI-
RA, v.u., DJU 10.01.02)

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com
fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à
Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 92.03.023692-9 REOAC 71554
ORIG. : 0009027696 3 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : OXFORT CONSTRUÇÕES S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 119/122, remetam-se
os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Pro-
cessuais para alteração da razão social de VEGA SOPAVE S/A para
OXFORD CONSTRUÇÕES S/A.

Após, à Subsecretaria para o atendimento ao requerido na parte final
da petição de fls. 111, tão-somente em relação a um dos procuradores
apontados.

Por fim, em face da inclusão dos autos na pauta de julgamento de 04
de julho de 2007, intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-
lo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.0430.02EC - SRDD-
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª
Região)

PROC. : 93.03.052485-3 AC 114933
ORIG. : 9000479100 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANGELA MARIA ROCHA DE BIASÉ
ADV : MIRIAM LAZAROTTI e outros

APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCELO AGUIAR / SEX-
TA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação sede de ação cautelar, proposta com o objetivo
de auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC
e o índice de correção monetária creditado aos cruzados novos blo-
queados, referente ao mês de fevereiro de 1990, por força da Medida
Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, bem como o
desbloqueio dos referidos valores, sem o desconto referente ao IOF.
A r. sentença julgou procedente o pedido, concedendo a medida
cautelar para o desbloqueio dos valores. No entanto, com relação à
correção pleiteada e o não desconto do IOF, o autor foi declarado
carecedor de ação, tendo em vista que a medida cautelar constitui via
inadequada para pleitear medida que não demande urgência.

Apelou o BACEN alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad
causam, bem como ser o autor carecedor de ação, tendo em vista que o ato
de bloqueio do saldos de conta poupança não foi emanado pelo BACEN. No
mérito, pleiteia a reforma da r. sentença.

Também apelou o autor, pleiteando a reforma parcial da sentença,
para que incida sobre seu saldo de conta corrente a correção mo-
netária referente a fevereiro/90, bem como para que não seja des-
contado o valor referente ao IOF.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de
Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa
economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao de-
safogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Com isso, propicia-se que outras matérias, ainda controvertidas na
doutrina e na jurisprudência, a cujo respeito o jurisdicionado tem
expectativa e espera definição, mediante uma prestação jurisdicional
mais célere, adequada e efetiva, sejam examinadas e apreciadas pelos
órgãos colegiados, nas diferentes instâncias recursais.

Segundo a Exposição de Motivos da Lei nº 9.756/98, o julgamento
conjunto já é adotado nas Cortes Superiores e, na prática, as decisões
nesses casos "já têm sido adotadas de forma monocrática, baseadas na
confiança que o colegiado atribui ao relator no enquadramento da
matéria."

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

"A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se
coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qual-
quer motivo sério, discussões mortas e enterradas."

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis.
RT, 1999, p. 320-329)

É legítimo o Banco Central do Brasil para a correção dos saldos de
poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados
novos(2ª quinzena do mês de março/90) entendimento que restou,
aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do
julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em
30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CEN-
TRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PRO-
VISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTE-
NÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº
20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART.
2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os
EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000,
pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central
do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos
financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que im-
plantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad
causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o
efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil,
em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção mo-
netária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto
nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista
que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da
prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem
mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em
virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do
Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de re-
conhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no
mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator."

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ.
10.06.02)- (Grifei).

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do BACEN e, em relação a
ele, extingo o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267,
VI).

Há que se reconhecer, ainda, de ofício, por se tratar de matéria de
ordem pública, a ausência de prova de recolhimento do IOF, uma vez
que não consta dos autos a guia de arrecadação de receitas federais,
o qual constitui documento hábil para comprovação do recolhimento
do tributo cuja restituição se pleiteia.

Em face de todo o exposto, com supedâneo nos arts. 515 e 557, § 1º-
A, do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, dou provimento a
apelação do BACEN tão somente para reconhecer a sua ilegitimidade
passiva ad causam e nego seguimento à apelação do autor.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara
de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 93.03.089643-2 AC 136436
ORIG. : 9106763464 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENEDITO LUIZ CAPISTRANO PEREIRA e
outros

ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outros
APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCELO AGUIAR / SEX-
TA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar, objetivando o desbloqueio
dos valores depositados na caderneta de poupança, bem como a
diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de
correção monetária creditado aos cruzados novos bloqueados, por
força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº
8.024/90.

O MM. Juízo a quo extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por
superveniente perda do interesse processual de agir, tendo em vista
que o desbloqueio já havia ocorrido a data da sentença. Não houve
condenação em custas ou honorários advocatícios.

Apelaram os autores, pleiteando a reforma da r. sentença, assim como a condenação do BACEN em custas e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da requerente.

No caso em tela, verifiquei em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos desta Corte, que já houve o julgamento da ação principal, AC nº 95.03.056038-1, com trânsito em julgado ocorrido em 24/04/2006, daí porque entendo configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1.Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2.Remessa oficial julgada prejudicada."

(TRF-3, REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 94.03.044527-0 AC 181501
ORIG. : 8600002288 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JORGE SINGER
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Tendo em vista a petição de fls. 1060/1061, bem como a cópia da certidão de óbito do apelante JORGE SINGER (fl. 1062), suspendo o processo, desde a data do óbito (24/03/2000), nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, anulando-se os atos processuais praticados após a referida data.

2. Intime-se pessoalmente o inventariante MATHIAS SINGER (fl. 1060) a fim de que regularize a representação processual, juntando aos autos cópia autêntica do termo de compromisso e instrumento de procuração.

3. Renumere-se os autos a partir da fl. 104.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.0432.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 94.03.081021-1 REOAC 207790
ORIG. : 0009405941 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES e outro
ADV : FRANCISCO JOSE DE TOLEDO M FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Não consta dos autos ter havido intimação pessoal do representante judicial do Banco Central do Brasil - art. 17, da Lei 10.910/04 - acerca da sentença de fls. 129/132.

Destarte, converto o julgamento em diligência para determinar a baixa dos autos à origem a fim de que seja sanada a irregularidade.

Intimem-se

São Paulo, 06 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 95.03.043018-6 AMS 163422
ORIG. : 9300110861 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : INDUSTRIAS ARTEB S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls.222/227, publicado no DJU em 25/06/2007, que por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de reconhecer o direito dos impetrantes de não serem compelidos a efetuar o pagamento de diferenças referentes a IR, ILL e CSLL relativas ao exercício financeiro de 1991, por terem adotado como critério para apuração da correção de balanço o índice do IPC/IBGE e não o BTNF, de acordo com a Lei nº 8.200/91.

Aduz-se omissão atinente a fato superveniente,qual seja, a revogação da Lei nº 8.200/91, com o advento da Lei nº 8.682/93. Nesse tocante, alega-se ser hipótese de extinção do processo sem exame do mérito.

Pleiteia-se a manifestação expressa sobre esse fato, ou pelo menos, sobre a aplicação do art. 3º da Lei 8.200/91, com a redação que lhe deu a Lei 8.682/93.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 95.03.069784-0 REOMS 166155
ORIG. : 0006493998 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NARCISO MATTIUZZI DA COSTA e outros
ADV : SEME GABRIEL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls.93/96, publicado no DJU em 18/11/2005, que por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos autos de mandado de segurança ajuizado objetivando a anulação de ato da autoridade impetrada, o qual expediu aos impetrantes notificações para o recolhimento de importância exigida a título de imposto sobre a renda, correção monetária e multa.

Aduz-se ausente nos autos prova capaz de demonstrar que transformou em julgado a decisão que reconhecem a nulidade da atuação procedida contra a pessoa jurídica.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 95.03.078269-4 REOMS 167421
ORIG. : 9107064420 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GIVAUDAN DO BRASIL LTDA
ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls.75/79, publicado no DJU em 09/12/2005, que por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos autos de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de afastar a exigência de multa formulada pela autoridade coatora com base no artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro, por ter importado mercadoria com indicação errônea do país de origem. Esclareceu, contudo, que nos termos da Portaria Decex 08/91, corrigiu o erro através de um aditivo à guia de importação antes da liberação do produto.

Aduz-se contraditório o decisum, tendo em vista que os elementos dos autos seriam supostamente contrários à conclusão de que a guia de importação teria sido corrigida antes do desembaraço dos produtos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).



Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração pos-suem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, incon-formismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apre-sentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in ver-bis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de de-claração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressimr, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistema-ticamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o jul-gamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC.	:	95.03.097696-0 REOAC 290659
ORIG.	:	9504010130 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	FLORIPES ALVES PRADO e outros
ADV	:	JOSE MARIOTO
PARTE R	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV	:	BENEDITA ALVES DE SOUZA
PARTE R	:	BANCO ABN AMRO S/A
ADV	:	PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
PARTE R	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BA-NESPA
ADV	:	CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
PARTE R	:	Banco do Brasil S/A
ADV	:	JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR
PARTE R	:	BANCO BRADESCO S/A
ADV	:	MARCIA REGINA FRIGO
PARTE R	:	BANCO ITAU S/A
ADV	:	JEAN SOLDI ESTEVES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

Tendo em vista que a juntada do recurso de apelação de fls.728/734, interposto pelo Banco Central do Brasil, deu-se nesta instância, sem que houvesse o cumprimento do disposto no art. 17 da Lei nº 10.910/2004, baixem os autos em diligência à Vara de origem para seu regular processamento, procedendo-se às formalidades legais.

Após, retomem-me conclusos.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	97.03.018434-0 AC 365119
ORIG.	:	9600000084 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	EDUARDO VALERA E CIA LTDA
ADV	:	CICERO NOGUEIRA DE SA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido, em embargos opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Ho-norários advocatícios arbitrados em 10%. Em apelação, a embargante alega cerceamento de defesa, excesso de execução e não estar o título

executivo em conformidade com os requisitos legais. Insurge-se con-tra os honorários advocatícios arbitrados na sentença.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema re-cursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a juris-prudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Com relação à realização de perícia não assiste razão à apelante. Conforme se observa pelo dos documentos da execução fiscal (Cer-tidão da Dívida Ativa), a apelante está impugnando valores por ela declarados, sem apontar equívocos ou falhas em sua declaração que justifiquem a realização da prova pericial.

Desta forma, tratando-se de débito declarado pelo próprio contri-buinte e não pago, para a realização de perícia o apelante deveria indicar elementos ou indícios hábeis a evidenciar a utilidade da prova requerida.

Assim, como o apelante não demonstrou falhas em sua declaração, não ocorreu o alegado cerceamento de defesa em virtude do jul-gamento antecipado sem a realização de perícia. Compete ao Juiz, destinatário da prova, apreciar a conveniência de sua realização. En-tendendo descabida à espécie, como no caso, pode julgar anteci-padamente a lide, notadamente quando a matéria se restringe a ques-tão de direito, com fundamento no art. 17 da Lei n.º 6.830/80.

Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de na-tureza jurídica diversa, integrando a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez e certeza.

Os referidos acessórios foram fixados de acordo com a legislação de regência, consignada na CDA, não havendo prejuízo à liquidez do título, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" me-diante simples cálculo aritmético.

Ademais, a diferença existente entre o valor constante na CDA e o efetivamente cobrado na inicial da execução refere-se a incidência dos acessórios da dívida, devidos cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa, integrando a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez e certeza.

A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. Ademais, alegações genéricas desprovidas de fun-damentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da pro-va.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Pre-cedentes do C. STJ.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação para afastar a con-denação na verba honorária, com fundamento no art. 557, "caput", § 1º -A, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, re-metam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio Relator

PROC.	:	97.03.041611-0 REOAC 378477
ORIG.	:	8700209805 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
PARTE R	:	PIRAMIDES BRASILIA S/A IND/ E COM/
ADV	:	BARBARA CASSIA DE C BEZERRA TORRES e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

Vistos.

Cuida-se de remessa oficial da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, da execução fiscal ajuizada com o ob-jetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao re-exame necessário. Sem interposição de recurso voluntário.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema re-cursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a juris-prudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

A decisão que extingui o feito sem julgamento do mérito, não se encontra sujeita ao reexame necessário.

A proposto do tema colaciona precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, a transcritas abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - PRE-CATÓRIO COMPLEMENTAR - DÚPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL EX OFFICIO.

1. A teor do art. 475 do CPC, somente as sentenças definitivas de mérito estão sujeitas à remessa ex officio, sem a qual não se opera o trânsito em julgado.

2. A sentença de liquidação de cálculo por meros cálculos do con-tador do juízo, em procedimento complementar para apuração de juros compensatórios não incluídos na execução da sentença de ex-propriação, não equivale a sentença definitiva de mérito em processo de conhecimento, cautelar ou em embargos à execução, típica ação de conhecimento.

3. Recurso especial provido."

(STJ, RESP n. 514605/SP, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 171, Min. Rel. ELIANA CAL-MON).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CANCELAMEN-TO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PRO-CESSO. NÃO CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO EXECU-TADO. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA.

1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo sem apreciação do mérito por não se subsumir, a hipótese, ao co-mando do art. 475 do CPC, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa descon siderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

3. Não se justifica a condenação da exeqüente na verba honorária se o executado não dispendeu gastos com a contratação de advogado para realizar sua defesa.

4. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200061820733132, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 21.05.03, v.u., DJU 12.11.03, p. 297.

5. Remessa oficial não conhecida e apelação provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC n. 200161820026419/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 21/06/2006, DJU 21/08/2006, p. 355, JUIZA CON-SUELO YOSHIDA)

Neste sentido, decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos:

"Súmula n. 137 - A sentença que, em execução fiscal promovida por autarquia, julga extinto o processo, sem decidir o mérito, não esta sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório."

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	97.03.045174-8 AC 380997
ORIG.	:	9500000016 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	MICHEL ELIA EL TAQUIL
ADV	:	JOSE OSORIO DE FREITAS
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido, em embargos opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Ho-norários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa. Em apelação, a embargante alega cerceamento de defesa, bem como não estar o título executivo em conformidade com os requisitos legais. Assevera a inconstitucionalidade do PIS. Por sua vez, a União Fe-deral também apela e insurge-se contra os honorários advocatícios arbitrados na sentença.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema re-cursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a juris-prudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

O CPC, no art. 332, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Con-tudo, referida norma não atribui à parte, direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.

Por seu turno, o art. 125, do mesmo diploma legal, atribui a res-ponsabilidade ao juiz para "velar pela rápida solução do litúgio". Em consonância com o referido dispositivo, atribui o art. 130, com-petência ao juiz "para determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protela-tórias".

"In casu", não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pe-ricial para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa, sem embargo de tratar-se de matéria ex-clusivamente de direito.

A petição inicial da execução fiscal pode ser simplificada, sendo suficiente a indicação do juízo ao qual é dirigida, o pedido e o requerimento para citação do executado. Deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para embasar e com-provar o título executivo fiscal, devendo para tanto, estar formalmente

correta. Deriva dessa certidão a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida inscrita. Trata-se de presunção "juris tantum" uma vez que se admite prova inequívoca a cargo do embargante capaz de desconstitui-la. No presente caso, verifica-se que a embargante não juntou com a inicial nenhum documento hábil a fim de fazer prova de suas alegações.

Constata-se que a CDA se encontra formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado.

A propósito do tema, já decidiu esta Egrégia Corte, no particular:

"Não aproveitará à empresa atuada a demonstração da efetiva entrada da provisão em seu caixa se deixar de carrear aos autos elementos de prova capazes de justificar a origem externa dos recursos e, portanto, a veracidade da classificação constante de sua declaração de rendimentos."

(TRF3ª Região, AC 394181, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 17/11/2006, p. 511)

Neste contexto, cumpre ressaltar que alegações genéricas, desprovidas de fundamentação não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. Vale dizer, não cabe ao exequente reforçar a legitimidade de seu crédito, pois a presunção somente pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do executado ou terceiro a quem aproveite.

A propósito do tema são os precedentes desta Corte conforme se verifica nos seguintes arestos, no particular:

"A embargante deduziu impugnação genérica, desprovida de fundamentos, destarte incapaz de ilidir a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza que milita em prol do título executivo regularmente inscrito."

(TRF 3ª Região, AC 98.03.000173-6, Rel. Des. Fed. ANDRADE MARTINS DJ 03/12/1999, p. 881/882).

"A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurrenente na hipótese."

(TRF 3ª Região, AC 94.03.071110-8, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA DJ 11/03/1998, p. 386).

"Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa."

(TRF 3ª Região, AC 89.03.017601-4, Rel. Des. Fed. CELIO BE-NEVIDES, DJ 08/06/1994, p. 29732).

A contribuição ao PIS nos ditames estatuídos pela Lei Complementar n.º 077/70, foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal, destinando-se o produto de sua arrecadação aos escopos elencados no art. 239 da Carta Política.

O PIS e a COFINS são contribuições distintas, posto que no regime jurídico que disciplina as contribuições o critério diferenciador reside na destinação e não na base de cálculo prevista em sua hipótese de incidência.

Outrossim, a Constituição Federal prevê expressamente a instituição da contribuição social no art. 195, I, e a contribuição para o PIS no art. 239, denotando claramente a coexistência e a cumulabilidade de ambas as contribuições.

O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais promovidas pela União em substituição aos honorários advocatícios, questão já pacificada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos em sua Súmula 168.

O percentual de 20% sobre o valor do débito destina-se a custear a cobrança da dívida ativa como um todo, inclusive os honorários advocatícios devidos na execução e nos embargos, sendo, desta forma, incabível a aplicação do art. 20 do Código de Processo Civil. Desta forma, a condenação da embargante em arcar com a verba honorária decorrente do ônus da sucumbência caracteriza dupla penalidade, verdadeiro "bis in idem", sendo de rigor o seu afastamento.

Isto posto, nego seguimento à apelação da embargante e dou provimento à apelação da União Federal para afastar a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 557, "caput", § 1º - A, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 97.03.045473-9 AC 381140
ORIG.	: 9200000193 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE	: POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA
ADV	: JOSE CARLOS BARBUIO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

Vistos.

Cuida-se de remessa oficial da sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, ante o reconhecimento da Fazenda Nacional da improcedência do débito, em embargos opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 180,00. Sem interposição de recurso voluntário. Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Por força da execução promovida indevidamente, o executado opôs embargos à execução, e incorreu nas despesas inerentes à contratação de advogado. Extinta a execução em razão do reconhecimento pela exequente da improcedência do crédito, em regra devem ser reembolsadas as despesas havidas pelo executado por força do princípio da causalidade.

A matéria encontra-se pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n.º 153, "verbis":

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."

Ante o exposto, atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, nego seguimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 97.03.048694-0 AC 382624
ORIG.	: 9600000826 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	: IND/ E COM/ DE CALCADOS SICEMAR LTDA
ADV	: PAULO HOFFMAN e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido, em embargos opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Sem condenação em honorários advocatícios. Em apelação, a embargante alega ter realizado o pagamento da dívida, bem como haver excesso de execução. Afirma serem incabíveis os juros e a multa moratória. Aduz ocorrência da prescrição.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente. Consoante consta à fl. 53, o valor recolhido foi devidamente abatido, restando a execução do remanescente acrescido dos encargos previsto em lei.

Ademais, alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção "juris tantum" de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. Compete ao embargante o ônus de indicar as razões de fato e de direito, em virtude das quais se configuraria excesso de execução, fazendo referência concreta aos valores discriminados na CDA.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão. Com efeito, consoante o entendimento jurisprudencial consolidado, o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.

A jurisprudência do extinto TFR já havia consagrado este entendimento, enunciado em sua Súmula 153:

"Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos".

No mesmo diapasão, a jurisprudência do C. STF: RE n.º 95.365-MG, Relator Ministro DECIO MIRANDA, j. 13/11/81, DJ 04/12/81, p. 12322 e ERE n.º 94.462-SP - Relator Ministro MOREIRA ALVES - j. 06/10/1982 - Tribunal Pleno - DJ 17/12/82 p. 13209.

A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Entretanto, aplicável ao caso o entendimento consolidado com a edição da Súmula n.º 106 do STJ:

"Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Incide, na hipótese, o disposto no art. 2º, §3º, da LEF.

Conforme se observa dos documentos de fls. 02/03 dos autos da execução, o crédito tributário com vencimento em 02/01/92, foi constituído em 16/10/95, com a notificação pessoal do devedor. A fluência do prazo prescricional foi suspensa com a inscrição na dívida ativa, em 19/03/96, e a execução ajuizada, em 20/05/96.

Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão executiva, pois ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 97.03.052604-7 AC 384633
ORIG.	: 9600000595 1 Vr BROTAS/SP
APTE	: ANSELMO D MATTOS
ADV	: ANGELICA APARECIDA GUILHERME DA-LASTA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido, em embargos à execução fiscal opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Honorários advocatícios arbitrados em 10%. Em apelação, a embargante alega ilegalidade dos juros aplicados pela taxa SELIC. Requer a redução da multa de 30% e aplicação dos juros constitucionais. Por sua vez, a União Federal também apela e insurge-se contra os honorários advocatícios arbitrados na sentença.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).

Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.

Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.

A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação do embargante para reduzir a multa moratória a 20% e dou provimento à apelação da União Federal para afastar a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 557, "caput", § 1º -A, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 97.03.052851-1 AC 384856
ORIG.	: 9600001073 A Vr JUNDIAI/SP
APTE	: DAL SANTO S/A IND/ E COM/
ADV	: GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido, em embargos opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Honorários advocatícios arbitrados em 20%. Em apelação, a embargante alega cerceamento de defesa. Aduz haver direito a compensação de FINSOCIAL recolhido a maior. Afirma não estar o título executivo em conformidade com os requisitos legais. Insurge-se contra os honorários advocatícios arbitrados na sentença. Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.



Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Com relação à realização de perícia não assiste razão à apelante. Conforme se observa pelo confronto dos documentos dos autos dos embargos, e da execução fiscal, a apelante está impugnando valores por ela declarados, sem apontar equívocos ou falhas em sua declaração que justifiquem a realização da prova pericial.

Desta forma, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, para a realização de perícia o apelante deveria indicar elementos ou indícios hábeis a evidenciar a utilidade da prova requerida.

Neste sentido, acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"TRIBUNÁRIO. C.T.N., ARTIGO 204, PARÁGRAFO ÚNICO. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS E ADVOGADO. C.P.C., ART. 20. VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA.

I - Tratando-se de lançamento subsequente à declaração do próprio contribuinte, impunha-se, para deferir-se a perícia, que nos embargos, a executada indicasse quais os equívocos ou falhas da sua declaração a justificarem aquela prova. Como isso não ocorreu, não há identificar vulneração ao art. 204, parágrafo único, do CTN.

(...)"

(RESP Número: 16343-SP - Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/12/1993 Pág. 27429) Assim, como o apelante não demonstrou falhas em sua declaração, não ocorreu o alegado cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado sem a realização de perícia. Compete ao Juiz, destinatário da prova, apreciar a conveniência de sua realização. Entendendo descabida à espécie, como no caso, pode julgar antecipadamente a lide, notadamente quando a matéria se restringe a questão de direito, com fundamento no art. 17 da Lei n.º 6.830/80.

A compensação no âmbito da administração pública constitui meio excepcional de extinção de obrigação, admissível apenas e nos moldes legalmente fixados. Sobrepoem os princípios da indisponibilidade do bem público e da prevalência do interesse público sobre o particular.

Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

A propósito do tema são os precedentes do STJ conforme se verifica nos seguintes arestos, no particular:

"Na execução fiscal, por força do art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, nem se podem compensar créditos resultantes da retificação extemporânea da declaração do imposto de renda, nem reaver, por meio de reconvenção, os valores indevidamente pagos a maior."

(RESP nº 87315/CE; Rel. Min. Ari Pargendler; DJ 06/04/1998)

"O bem oferecido à penhora deve adequar-se a ordem legalmente estabelecida, só admitindo-se a compensação de créditos quando expressamente autorizada em lei. No caso, inclusive, está vedado - § 3º, art. 16, Lei n.º 6.830/80."

(ROMS 198/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; DJ 22/08/1994)

O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais promovidas pela União em substituição aos honorários advocatícios, questão já pacificada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos em sua Súmula 168.

O percentual de 20% sobre o valor do débito destina-se a custear a cobrança da dívida ativa como um todo, inclusive os honorários advocatícios devidos na execução e nos embargos, sendo, desta forma, incabível a aplicação do art. 20 do Código de Processo Civil.

A propósito do tema são os precedentes do STJ, conforme se verifica nos seguintes arestos, no particular:

"O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º § único), pelo que não pode ter sua natureza identificada unicamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal."

(REsp. nº 172.047-DF, 9800299572, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Julgado em 08.09.98, DJU 03/11/98, p. 116).

"Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, promovida a execução fiscal, não pode o juiz reduzir o percentual do encargo estabelecido no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 que, além da verba honorária, cobre as demais despesas atinentes a arrecadação dos tributos não recolhidos oportunamente pelo contribuinte."

(REsp. nº 179.878-DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, Julgado em 17.09.98, DJU 14.12.98, p. 216).

Desta forma, a condenação da embargante em arcar com a verba honorária decorrente do ônus da sucumbência caracteriza dupla penalidade, verdadeiro "bis in idem", sendo de rigor o seu afastamento.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação para afastar a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 557, "caput", § 1º -A, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 97.03.055148-3 AC 385873
ORIG. : 9505026269 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALBERT DIAB CHACCUR
ADV : HAFEZ MOGRABI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
INTERES : SABAP S/A BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLASTICOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação da sentença que julgou extinto o processo, em embargos opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Sem condenação em honorários advocatícios. Em apelação, a embargante pugna a reforma da sentença.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput", o embargante não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC.

Portanto, irrepreensível a sentença indeferitória.

Impende considerar ser idêntica a orientação adotada por esta Turma, consoante decidido na apelação cível n.º 94.03.071116-7, julgada na sessão de 24 de abril de 2002, Relatora Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 97.03.061152-4 AC 389531
ORIG. : 9500003456 A Vr CATANDUVA/SP
APTE : HAGABE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido, em embargos opostos em face de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. Sem condenação em honorários advocatícios. Em apelação, a embargante alega inexistência de lançamento do crédito tributário. Afirma serem incabíveis o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, os juros e a multa moratória.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da questão.

Trata-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, efetuado com base em declaração do próprio contribuinte. Nesta hipótese, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo para inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União.

O Código Tributário Nacional, no art. 150, disciplina a hipótese de lançamento por homologação. Nesta modalidade, o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato impositivo à norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito ativo.

Por outro lado, o contribuinte deve declarar periodicamente o valor do tributo devido, relativo a cada período de apuração, identificando o fato gerador, determinando a matéria tributável e o "quantum" devido, ato que constitui confissão de dívida e é suficiente para sua exigência.

Desta forma, tendo o contribuinte apurado e declarado o montante do tributo devido e, portanto confessado a obrigação correspondente, deveria ter efetuado o pagamento no prazo estipulado pela legislação fiscal. Não o realizando, o crédito tributário deve ser inscrito na Dívida Ativa da União em conformidade com o art. 201, "caput", do Código Tributário Nacional.

A propósito do tema são os precedentes desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça conforme se verifica nos seguintes arestos, no particular:

"Tratando-se de I.P.I., desnecessário o procedimento administrativo do lançamento. Lançamento por homologação. Art. 150 do Código Tributário Nacional. Jurisprudência."

(TRF 3ª Região, AC n.º 7.023 - SP, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, D.J.U. 31.07.96, p. 53.061).

"A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de termo de confissão ou de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, embora sujeita esta última à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo, com as formalidades específicas, para que se torne constituído tal crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo."

(TRF 3ª Região, AC 98.03.028372-3, Rel. Juiz CARLOS MUTA, DJU 20/06/2001, p. 389)

"Tratando-se de débito declarado e não pago pelo contribuinte, torna-se despicienda a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. Descogita-se de ofensa ao "devido processo legal".

(STJ, RESP 115076/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 22/06/1998, p. 29)

No mesmo diapasão, posicionamento do C. STF: "É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (RTJ, 103/221).

Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. Não merece acolhida, pois, a alegação de constituir aludido encargo ofensa ao texto constitucional.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 1999.03.00.061873-6 MC 1654
ORIG. : 19996100032727 12 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SANOFI AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 539/590, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de AVENTIS PHARMA LTDA para SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 1999.03.99.038255-7 AC 484707
ORIG. : 9600169730 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FABIO SALERNO
ADV : NELSON LOMBARDI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório instituído pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.288/86, incidente sobre a aquisição de veículos automotores. Em apelação, a União Federal insurgiu-se contra a utilização dos expurgos inflacionários e, também, da taxa Selic na correção monetária.

É o relato do essencial. Decido.

Dispõem o artigo 557 e parágrafo 1o A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98:

Art.557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Parágrafo 1o A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Tal sistemática visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, dando maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores, valorizando a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Em última análise, visa justamente assegurar maior rapidez na solução dos conflitos em consonância com o posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais.

Cumprir observar que às fls. 362 há petição informando sobre a interposição do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.071505-0 (art. 526, do CPC), contra a decisão que indeferiu pedido de declaração de nulidade da sentença de fls. 283/287. Alega o autor não caber mais recurso ante o trânsito em julgado de decisão do Superior Tribunal de Justiça que no Agravo de Instrumento nº 625.877/SP, interposto contra decisão denegatória de recurso especial, deu provimento ao recurso e não reconheceu a ocorrência da prescrição.

No entanto, tendo em vista o efeito devolutivo do recurso especial (art. 542, § 2º), que no caso ficou restrito à apreciação do prazo prescricional, correta a instância ordinária ao apreciar as demais questões.

Ademais, no presente caso, deve-se reconhecer que a questão jurídica controvertida encontra-se tranqüila perante esta Corte Regional e o C. Superior Tribunal de Justiça, e isso, desde o julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 121.336-CE, que, na sessão plenária de 11/10/90, à unanimidade, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de dispositivos no art. 10, do art. 11 e seus incisos II, III e IV, do art. 13 e seus parágrafos e dos arts. 15 e 16 e seu parágrafo 2º, todos do Decreto-lei nº 2.288/86. Consequentemente, o Senado Federal promulgou a Resolução nº 50, em 09 de outubro de 1995, em conformidade com o art. 52, X, da Constituição Federal, retirando do mundo jurídico os mencionados dispositivos, os quais disciplinavam a exigência, tornando desnecessário o prolongamento do debate.

Com relação à comprovação do recolhimento do empréstimo compulsório, cujo resgate em dinheiro é o objeto da lide, basta ao autor provar ter adquirido automóvel naquela oportunidade e ter cumprido a exigência. Não o fazendo, ou fazendo de forma insuficiente, o pedido merece ser julgado improcedente.

No caso a prova é exclusivamente documental, sendo que o documento idôneo à comprovação do recolhimento é o documento de arrecadação de receitas federais - DARF - em sua via original ou, excepcionalmente por cópia autenticada, em qualquer caso com a chancela mecânica do banco recebedor.

No tocante à correção monetária do valor pleiteado a título de repetição de indébito, a ser operada a partir do recolhimento indevido, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, esta deve ser mantida, pois de acordo com os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência.

Assim sendo, merece acolhida a pretensão do resgate, em dinheiro, do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86, sobre a aquisição de veículo, cujo recolhimento restou cabalmente comprovado nos autos.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 1999.03.99.040416-4 AMS 189795
ORIG.	: 9613040978 2 Vr BAURU/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: ANTONIO SIMAO GERALDO e outros
ADV	: REINALDO CARAM
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls.106/109, publicado no DJU em 19/03/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos, de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de afastar a retenção do imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos judiciais de benefícios previdenciários acumulados a serem pagos aos impetrantes. Aduz-se indispensável esclarecimento sobre a interpretação do art. 12, da Lei 7.713/88, considerando-se o advento do Decreto nº 3.000/99.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC.	: 1999.03.99.072713-5 AMS 192976
ORIG.	: 9700324559 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: ESAB S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV	: WALDIR SIQUEIRA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 409/431, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de EUTECTIC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para ESAB S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

2. Salienta-se que a juntada de novo instrumento de mandato (fl. 404) presume a revogação dos poderes outorgados na forma da procuração anterior (fl. 22). Sendo assim, para que os antigos procuradores voltem a representar judicialmente a apelada, faz-se necessária a juntada aos autos de subestabelecimento ou de nova procuração.

3. Por fim, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela apelada, pelo prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 40, II).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC.	: 1999.03.99.118100-6 AC 560407
ORIG.	: 9900001063 A Vr GUARULHOS/SP
APTE	: IND/ E COM/ AJAX S/A
ADV	: VOLUSIA APARECIDA SALES
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta, em suma, com o objetivo de declarar a validade das apólices da dívida pública emitidas no início do século passado para fins de garantia em execuções, bem assim dação em pagamento e compensação com débitos junto a União Federal, revisar o parcelamento excluindo-se juros e multa sob a alegação de denúncia espontânea, e ainda expedição de CND.

O feito foi processado e julgado perante o Juízo de Direito da Comarca de Guarulhos, neste Estado.

DECIDO.

O art. 109, § 3º, da Constituição Federal autoriza a delegação de competência federal para a justiça estadual nas hipóteses expressamente previstas em lei. E de acordo com a regra estabelecida no § 4º, os recursos serão interpostos sempre para o Tribunal Regional Federal da respectiva área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Por seu turno, o art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, relaciona as causas passíveis de delegação, verbis:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente fôr domiciliado na Comarca;

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Verifica-se, pois, não se inserir a presente demanda dentre aquelas hipóteses de delegação de competência previstas em lei. Portanto, tendo o juízo estadual realizado o processamento e julgamento do feito, fê-lo no exercício de competência da Justiça Estadual; daí ser vedado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgar a apelação interposta contra a sentença proferida, consoante enunciado da Súmula nº 55 do C. Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência pacífica do C. STJ:

"Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - JUIZ DE DIREITO NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL - RECURSO - SÚMULA Nº 55 DO STJ.

"Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal".

(CC 27161/MS, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 28.02.2000 p. 31).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal' (STJ - Súmula nº 55). Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça de Mato Grosso."

(CC 29892/MT; SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min ARI PARGENDLER, DJ 21.02.2005 p. 106)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ATO DE JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. AÇÃO QUE TRATA SOBRE CUMPRIMENTO DE ORDEM DO JUIZO ESTADUAL EM AÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PELO JUIZO ESTADUAL. VERBETE Nº 55 DA SÚMULA/STJ.COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL, SUSCITADA.

1. Os Tribunais Regionais Federais não têm competência para reexaminar as decisões de Juízo de Direito não investido de jurisdição federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado."

(CC 46327/RS, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28.06.2006 p. 223)

Destarte, impõe-se a negativa de trânsito ao recurso nesta Corte Regional Federal e a devolução dos autos ao juízo de origem, mediante baixa na distribuição, para regular encaminhamento ao E. Tribunal Estadual competente.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 1999.61.00.032727-7 AMS 195557
ORIG.	: 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: SANOFI AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.
ADV	: ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 223/274, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de AVENTIS PHARMA LTDA para SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC.	: 2000.03.99.018537-9 AC 581780
ORIG.	: 9000183863 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A
ADV	: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER
ADV	: LILIAN ROSE PEREZ
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 78/79: comprove a apelada HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual modificação da sua razão social para CLARIANT S/A, mediante juntada de cópia autêntica da respectiva alteração no contrato social.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado
Relator



PROC. : 2001.03.99.007491-4 AC 668148
ORIG. : 9808020747 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : CALCOPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LT-DA
ADV : MARCELO RULI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação contra sentença proferida em ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de obter a declaração de inexistência do salário-educação e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com prestações de tributos e contribuições federais, sem especificá-los.

Regularmente processado feito, a sentença considerou inepta a petição inicial ante a formulação de pedido genérico, sem a especificação dos tributos a compensar e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c.c. art. 295, parágrafo único do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, rateados entre os litisconsortes passivos.

Em suma, é o relatório.

Decido.

Não se há de considerar inepta a inicial cujo pedido se amoldou aos fatos descritos naquela peça processual, de sorte a possibilitar a compreensão das partes apontadas como réis que contestaram o mérito da demanda.

Completa a instrução da ação, aplica-se o § 3º do art. 515 do CPC para o julgamento imediato da lide.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de indole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao E. Supremo Tribunal Federal sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate, conforme elucidativas ementas do C. Superior Tribunal de Justiça e da Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal, no particular:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como 'contribuição especial' ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ, Segunda turma, REsp nº 596.050/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ: 23/05/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS. ADMINISTRADORES E AVULSOS. OMISSÃO.

No período compreendido entre a promulgação da CF de 1988 até a edição da Lei nº 9.424/96, a base de cálculo do salário-educação era o salário de contribuição dos trabalhadores.

O fato de o Colendo Supremo Tribunal Federal ter declarado inconstitucional a contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, sobre a folha de salários pagos aos administradores e autônomos, contidos no artigo 3º da Lei nº 7.787/89 (RE nºs 166.772-9/RS e 177.294-4/RS) em nada repercutiu no que diz respeito ao salário-educação, porquanto esta exação nunca incidiu sobre o total do pró-labore e sim sobre o salário de contribuição. O STF declarou inconstitucional a inclusão do pró-labore à base de cálculo da contribuição previdenciária até a edição da LC nº 84/96.

Sobrevindo a lei nº 9.424/96, o artigo 15 fixou que a base de cálculo do salário-educação passou a ser 'o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados', assim definidos no artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91, do que se deduz que o salário de contribuição de administradores, avulsos e autônomos refogem ao campo de incidência do salário-educação.

Embargos de declaração parcialmente providos para suprir a omissão quanto à incidência do salário-educação sobre a remuneração paga aos administradores, autônomos e trabalhadores avulsos, sem conferir efeitos modificativos ao julgado."

(Apelação Cível nº 832.905, processo 2002.03.99.038780-5, relatora Des. Fed. Marli Ferreira, DJU: 14/01/2005)

"A exigência da contribuição ao Salário-Educação é constitucional, tanto antes quanto após a vigência da Constituição, até o advento da Lei nº 9.424/96, de sorte que não se pode considerar indevidos os recolhimentos efetuados, restando prejudicado o pedido de compensação ou restituição. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 3-DF, de 02.12.1999 e do RE nº 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003 e desta Sexta Turma.

O Decreto nº 1.422/75 não atribuiu, nem poderia atribuir, a condição de tributo à contribuição em análise, disciplinando suficientemente a cobrança da exação não tributária, sem qualquer vício de inconstitucionalidade.

Os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82 que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.

O salário-educação previsto no art. 212, § 5º, quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pelas Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União Federal."

(Apelação Cível nº 941.555, processo nº 2004.03.99.018481-6/SP, relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 17/12/2004)

"Constitucionalidade do Decreto-lei 1.422/75, que delegou ao Poder Executivo a fixação da alíquota do Salário-educação, posto que em consonância com a Constituição Federal anterior (CF/67), não havendo violação ao princípio da legalidade, uma vez que o artigo 55, II, da EC nº 01/69 delegava ao Presidente da República competência para dispor sobre finanças públicas. Os atos praticados pelo Poder Executivo no exercício da delegação, anteriores à CF 1988, foram integralmente recepcionados. Precedentes jurisprudenciais do STF.

Nessa linha de raciocínio, também deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da exigência do salário educação em razão do disposto pelo artigo 25 e incisos do ADCT, visto que tais regras foram instituídas de acordo com o ordenamento jurídico vigente à época.

A constitucionalidade do artigo 15, § 1º, I e II e § 3º da Lei nº 9.424/96 foi proclamada pela Corte Suprema na ADCON 3-0, com eficácia erga omnes e efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário, ao fundamento da desnecessidade de lei complementar quanto à hipótese de incidência do salário-educação, por se tratar de contribuição social.

O salário-educação possui natureza jurídica de contribuição social de caráter geral, portanto, não se encontra no rol dos tributos para os quais se exige lei complementar para sua definição de fato gerador, base de cálculo e alíquota.

Diante da constitucionalidade dos dispositivos legais que regem a matéria, não há qualquer crédito a ser restituído a título de salário-educação. Prejudicado o exame da questão referente à prescrição e à decadência."

(AMS nº 216.297, processo nº 1999.61.00.021137-8/SP, relator Des. Fed. Lazarano Neto, DJ: 05/12/2003)

Ainda, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula 732, "verbis": "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". Consequentemente, prejudicada a análise do pedido de compensação.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito e, com fundamento no art. 515, § 3º do CPC, julgar improcedente o pedido. Os honorários advocatícios já foram arbitrados na decisão anterior. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2001.61.20.005235-9 AC 827867
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 400/410, publicado no DJU em 09/04/2007, que por maioria, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial para autorizar a compensação dos valores recolhidos ao FINSOCIAL apenas com parcelas vincendas da COFINS e CSLL, corrigidos monetariamente conforme os critérios delineados nesta decisão, nos autos da ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, com parcelas vincendas dos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, sem as restrições impostas pela IN nº 21/97

Insurge-se contra o decisum porquanto não teria julgado o caso à luz do disposto no artigo 170 - A do Código Tributário Nacional.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, informalismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da indole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio Relator

PROC. : 2002.03.99.019803-6 AC 800555
ORIG. : 9700352064 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CARLOS TONIN
ADV : NILCE DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MILTON SELIGMAN
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
APDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELES
ADV : DOMINGOS FERNANDO REFINETTI
APDO : CONSORCIO TELET
ADV : NIRCLES MONTICELLI BRED
APDO : REDE MANCHETE DE TELEVISAO LTDA
APDO : TV GLOBO LTDA
ADV : LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO
APDO : TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A
ADV : MARCELO MIGLIORI
APDO : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A
ADV : DENNIS BENAGLIA MUNHOZ
APDO : CNT
APDO : ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA

ADV : PAULO ROBERTO INOCENCIO
APDO : IRIS REZENDE
APDO : TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA e outro

ADV : BETINA BORTOLOTTI CALEND
APDO : RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADV : OGIER ALBERGUE BUCK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-TA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 1.507/1.518, publicado no DJU em 14/05/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos de Ação Popular com pedido liminar, proposta por José Carlos Tonin, Deputado Estadual, em face da União Federal, Milton Seligman, EMBRATEL, TELES P S/A, Consórcio Teletv, Rede Man-

chete de Televisão, Rede Globo de Televisão, Sistema Brasileiro de Televisão e Rede Record de Televisão, com objetivo de reconhecer a ilegalidade e lesividade da Portaria nº 413/97, editada pelo ex-Ministro da Justiça Milton Seligman, que veio a disciplinar autorizações para realização de sorteios por entidades filantrópicas, permitindo a participação de terceiros, em ofensa ao disposto no art. 4º, §§ 2º e 3º da Lei nº 5.768/71, com alteração dada pela Lei nº 5.864/72. Aduz também o autor popular ofensa ao art. 22, XX, da Constituição Federal, que atribui competência da União para legislar sobre a realização de sorteios.

Aponta-se omissão no decisum no que tange à fixação da verba concernente aos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio Relator

PROC. : 2002.03.99.040238-7 AMS 242122
ORIG. : 9707018445 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela apelante às fls. 119. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.03.00.042235-5 AG 183617
ORIG. : 200361000106588 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : COOPSETA COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS E AUXILIARES
ADV : ALVARO TREVISIOLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.61.00.036947-2 AC 1146093
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ORGANIZACAO CONTABIL LIBERTY S/C LTDA e filia(l)(is) e outro
ADV : ANDRE SUSSUMU IIZUKA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

REL P/ : DES. FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
ACÓRDÃO

RELATOR : DES. FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 428/439, publicado no DJU em 12/02/2007, que por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, por maioria, na parte conhecida, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos da ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário ajuizada por sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, com o objetivo de afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS de acordo com os arts. 56 da Lei nº 9.430/96, mantendo-se a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, bem assim a compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título.

Insurge-se contra a fundamentação exposta no voto-condutor.

Aduz-se omissão do acórdão no que tange à validade e à vigência do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 c/c artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, diante do disposto no artigo 56 da Lei Ordinária nº 9.430/96, bem como quanto à aplicação da Súmula nº 276 do C. STJ.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda a parte embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]"

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade,

sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio Relator

PROC. : 2003.61.08.010434-6 AC 1024044
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : NOVO MILENIO CONSTRUTORA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 400/404, publicado no DJU em 23/04/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e a compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de outras contribuições devidas ao INSS.

Aduz-se omissão do acórdão por não considerar que as contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA foram extintas pelas Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91, em consonância ao entendimento firmado no C. STJ sobre a matéria.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]"

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão,



contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]'' (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC.	:	2003.61.16.001310-2 AC 1100231
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP
APTE	:	ANTONIO FERNANDO TIROLI E CIA LTDA
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	:	MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 485/489, publicado no DJU em 26/03/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo , nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e a compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de outras contribuições devidas ao INSS. Aduz-se omissão do acórdão quanto ao fato de terem se tornado inexistíveis as contribuições , ao INCRA e ao FUNRURAL após o advento das Leis 7.787/89 e 8.212/91 bem como quanto ao direito à compensação pleiteada, sobre a prescrição e juros. Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]'' (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC.	:	2004.03.00.055758-7 AG 219125
ORIG.	:	200461030050255 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADV	:	EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls.204/208, publicado no DJU em 07/05/2007, que por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento ao agravo de instrumento, nos autos interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de exclusão de seu nome da SERASA, ao fundamento da incompetência do Juízo das execuções fiscais para atender o requerido, "devendo a executada utilizar-se da via apropriada para formular seu pedido."

Aduz-se omissão do acórdão quanto à ilegitimidade passiva da União Federal para contrair a presente pretensão.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o jul-

gamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]'' (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC.	:	2004.61.00.015663-8 AMS 278462
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA
ADV	:	ANDREA GIUGLIANI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL	P/ :	DES. FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
ACÓRDÃO	:	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls. 387/399, publicado no DJU em 05/02/2007 que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, por maioria, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso adesivo do impetrante, nos autos da ação de mandado de segurança impetrado por sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, com o objetivo de afastar a exigibilidade do recolhimento da COFINS de acordo com os arts. 56 da Lei nº 9.430/96, 2º da Lei nº 9.718/98 e da Lei nº 10.833/03, mantendo-se a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, bem assim a compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título.

Insurge-se contra a fundamentação exposta no voto-condutor.

Aduz-se omissão do acórdão no tocante ao disposto nos artigos 59 e 69, ambos da Constituição Federal/1988.

Quanto ao lapso prescricional, alega-se incidir o decism em suposta ofensa ao artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda a parte embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade,

sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]'' (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio Relator

PROC. : 2004.61.13.000915-0 AC 1017419
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : RELUZ SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Cuida-se de embargos infringentes opostos de acórdão proferido por maioria de votos em julgamento de apelação cível, que manteve a sentença recorrida, a qual havia julgado improcedente o pedido. Os embargos infringentes, nos precisos termos do artigo 530, do Código de Processo Civil, são admissíveis quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito. Possuem o seu âmbito material restrito à matéria objeto de divergência.

Destarte, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja o cabimento, por absoluta falta de amparo legal, porquanto no julgamento da apelação foi mantida a sentença de mérito, de rigor o não-conhecimento do recurso.

A propósito do tema, são os precedentes da Segunda Seção desta E. Corte, conforme se verifica no seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CRITÉRIO DA DUPLA SUCUMBÊNCIA.

I. É da competência do relator a análise dos pressupostos de admissibilidade dos embargos infringentes.

II. Com o advento da Lei 10.352/2001, a qual alterou a redação do art. 530 do Código de Processo Civil, restringiu-se a admissibilidade dos embargos infringentes.

III. Somente é cabível a interposição de embargos infringentes quando o acórdão, não-unânime, tenha reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito prolatada pelo Juiz de 1º grau.

IV. Agravo desprovido.

(AC 689722/SP, Processo n.º 2000.61.00.005953-6, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, v.u., DJU 10/11/2004 p. 232)"

Ante o exposto, com fundamento no artigo 531 do Código de Processo Civil, não admito os embargos infringentes.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.14.004612-0 AC 1105111
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : METALURGICA PASCHOAL LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor opostos à execução fiscal. Às fls. 129/130 o advogado da embargante-apelante comunica a renúncia ao mandato e comprova haver cientificado o seu constituinte, conforme preconizado no art. 45 do CPC. Determinada a intimação pessoal para constituir novo patrono e realizada a diligência, a apelante quedou-se inerte, ficando privada de capacidade postulatória.

Verifica-se, pois, a ocorrência de causa superveniente de ausência de pressuposto de existência da relação processual.

A capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo. Deixando o autor de sanar a irregularidade, não pode ser conhecido o seu recurso, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.99.028929-8 AC 1041547
ORIG. : 9700255786 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JONAS MOREIRA DOS SANTOS e outros
ADV : ELISABETH RESSTON
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZ-ZINI
APDO : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
ADV : HELIO GONCALVES PARIZ
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JEFFERSON LIMA NUNES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCELO AGUIAR / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção monetária creditado aos cruzados novos bloqueados, referente aos meses de março a julho de 1990 e fevereiro de 1991, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, acrescido de 0,5% ao mês.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Banespa, o Itaú e o Banco Econômico ao pagamento da diferença do IPC do mês de março e o índice efetivamente creditado, tão somente para as contas com "aniversário" na primeira quinzena de março/90. Condenou, outrossim, os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 em favor do BACEN, bem como também condenou em verba honorária os bancos, Banespa, Econômico e Itaú em favor de, respectivamente, Jonas Moreira dos Santos, no valor de R\$ 500,00, José Augusto Novaes Félix, em R\$ 500,00 e José Maria Igoa, Maria Inês Villas Boas Igoa, Terezinha Lemes Rabello e José Maria Barbosa Rabello, em R\$ 2.000,00.

Apelaram os autores pleiteando a reforma parcial da sentença. Também apelou o Banco Itaú pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam, ausência de documentos que comprove a existência de algumas contas, bem como a denunciação à lide do BACEN e da União Federal e, no mérito, a improcedência do pedido.

Em razões recursais, alega o Banco Banespa S/A, preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o índice referente ao mês de março/90 já teria sido creditado à conta poupança dos autores e, no mérito, pleiteia a reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Reconheço a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos(2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTE-NÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelos Banco Itaú e Banespa e também reconheço, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com relação ao demais bancos privados e, em relação a eles, extingo o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), em relação a 2ª quinzena de março. No que diz respeito à denunciação da lide ao BACEN e à necessidade de citá-lo, juntamente com a União Federal, como litisconsortes passivos necessários, ficam prejudicadas em função das razões acima expostas.

Há que ser repelida a alegação de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, vez que os autores formularam pedido certo, determinado e inteligível, carreado aos autos, outrossim, documentos suficientes a servir de suporte fático da pretensão deduzida em juízo.

No que diz respeito à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pelo banco Banespa, entendo que esta deve ser acolhida pelas razões que serão esposadas quando da apreciação do mérito tendo em vista que o índice referente ao mês de março/90 já teria sido creditado à conta poupança dos autores.

Quanto ao mérito, incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTN" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.



I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tange à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNF, na esteira dos precedentes do STJ (RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP

254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999) e desta Corte Regional (TRF 3ª Região, EIAC nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000).

II - Embargos conhecidos e acolhidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101).

Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva dos bancos privados para a 1ª quinzena de março, bem como a aplicação do IPC na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança para este período, resta prejudicada esta parte do pedido, tendo em vista que o referido crédito já foi efetivado.

Em observância ao princípio processual da causalidade descabe, in casu, a condenação dos autores nas verbas da sucumbência em favor da instituição financeira depositária, uma vez que esta integrou a lide por determinação judicial (fls. 170)

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, em favor do BACEN.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e § 1º-A do CPC e na Súmula nº 253 do E. STJ: acolho as preliminares argüidas pelos bancos privados e, com relação a eles, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito e nego seguimento a apelação do autor.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.00.016556-5 REOMS 286116
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ALEXANDRE LABONIA CARNEIRO
ADV : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança que julgou procedente o pedido formulado na inicial, visando assegurar o direito à expedição de documentos escolares indeferidos pela autoridade, sob o fundamento de ser o impetrante inadimplente.

Em suma, é o relatório. Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate conforme elucidativas ementas do C. STJ e desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.

1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99 é a de que o inadimplimento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99.(REsp nº 553.216, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)

4. Agravo regimental provido."

(Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 9.147/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ 30/05/2005)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Lei nº 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares, como meio de compelir o inadimplente à regularização das pendências financeiras (artigo 6º), ficando ressalvado à instituição de ensino o direito de acionar o aluno por vias próprias na defesa de seu crédito.

2. Precedentes."

(REOMS nº 186.693, processo nº 98.03.102121-4, relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ 14/08/2002)

"REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE.

1. Não existe amparo legal para garantir a matrícula de aluno inadimplente. MP nº 1477-43/97 transformada em Lei nº 9.870/99.

2. O pagamento das mensalidades é a contraprestação da relação contratual entre o aluno e o estabelecimento de ensino privado, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.

3. O artigo 6º da Lei nº 9.870/99, impede a retenção de documentos escolares de aluno inadimplente, por tratar-se de questão pedagógica.

4. Remessa oficial improvida."

(REOMS nº 189.030, processo nº 1999.03.99.035585-2, relator Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 18/12/2002)

Destarte, incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99.

A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.

Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.61.05.008970-4 REOMS 286095
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : PAULA BOSSI CORDEIRO
ADV : ANA PAOLA MANGILI DE ABREU
PARTE R : FACULDADE DE COMUNICACAO SOCIAL DE HORTOLANDIA
ADV : JOSE CARLOS POPOLIZIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança que julgou procedente o pedido formulado na inicial, visando assegurar o direito à expedição de documentos escolares indeferidos pela autoridade, sob o fundamento de ser a impetrante inadimplente.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate conforme elucidativas ementas do C. STJ e desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.

1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99 é a de que o inadimplimento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99.(REsp nº 553.216, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)

4. Agravo regimental provido."

(Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 9.147/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ 30/05/2005)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Lei nº 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares, como meio de compelir o inadimplente à regularização das pendências financeiras (artigo 6º), ficando ressalvado à instituição de ensino o direito de acionar o aluno por vias próprias na defesa de seu crédito.

2. Precedentes."

(REOMS nº 186.693, processo nº 98.03.102121-4, relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ 14/08/2002)

"REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE.

1. Não existe amparo legal para garantir a matrícula de aluno inadimplente. MP nº 1477-43/97 transformada em Lei nº 9.870/99.

2. O pagamento das mensalidades é a contraprestação da relação contratual entre o aluno e o estabelecimento de ensino privado, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.

3. O artigo 6º da Lei nº 9.870/99, impede a retenção de documentos escolares de aluno inadimplente, por tratar-se de questão pedagógica.

4. Remessa oficial improvida."

(REOMS nº 189.030, processo nº 1999.03.99.035585-2, relator Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 18/12/2002)

Destarte, incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99.

A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.61.11.004746-0 REOMS 286519
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
PARTE A : ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA
ADV : MARCOS ROGÉRIO SCIOLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança na qual se reconheceu a procedência do pedido para afastar a exigibilidade do arrolamento de bens em valor equivalente a 30% do valor do débito como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, julgada em 28/03/2007, relator Ministro Joaquim Barbosa, declarou ser inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972.

Destarte, não subsistem razões para manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo.

A sentença recorrida está em conformidade com essa orientação.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.61.14.005562-8 REOMS 287297
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : THOMAS GREG E SONS GRAFICA E SERVICOS LTDA
ADV : PATRICIA WATANABE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Acolho a cota ministerial retro e converto o julgamento em diligência. Baixem os autos à origem para regular intimação do órgão do Ministério Público Federal oficiante em primeiro grau.

Intimem-se

São Paulo, 06 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.022638-5 AG 264046
ORIG. : 200661000046453 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FELSBERG PEDRETTI MANNRICH E AIDAR
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS
ADV : THOMAS BENES FELSBERG
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.071505-0 AG 272888
ORIG. : 9600169730 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABIO SALERNO
ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-
TA TURMA

Cuida-se de agravo regimental contra decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

A Lei n.º 11.187/05, ao dar nova redação ao artigo 522 do Código de Processo Civil, tornou regra o agravo na forma retida. Apenas das decisões suscetíveis de causar lesão grave e de difícil reparação, bem assim nos casos de inadmissão de apelação ou dos efeitos em que esta é recebida, está o relator autorizado a conceder efeito suspensivo ao recurso, processando-se o agravo por instrumento.

Outrossim, a decisão liminar proferida, seja apreciando o efeito suspensivo pleiteado, seja convertendo o recurso em retido, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, de acordo com o disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, incabível a interposição de agravo regimental.

Ao prever, como regra, o diferimento da análise do recurso para o momento do julgamento, seja na forma retida ou por instrumento, buscou o legislador dar maior efetividade à alteração legislativa, sem a qual a medida se tornaria inócua.

A opção legislativa de conferir maior eficácia e estabilidade às decisões do juízo "a quo", visa, em última análise, evitar o retardamento da prestação jurisdicional observada nos Tribunais fruto da superposição e reiteração de recursos verificada no processamento dos agravos. A antiga sistemática, além de retardar o andamento processual nos autos em que proferida a decisão agravada, acabava por sobrecarregar as pautas de julgamento dos Tribunais, implicando, também, a ausência de celeridade do julgamento dos demais recursos.

A propósito do tema, são os precedentes do C. Órgão Especial deste E. Tribunal, bem assim do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme se verifica nos seguintes arestos, no particular:

"- Decisão que converte agravo de instrumento em retido, diante da nova redação do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, é passível de reforma pelo relator, por meio de pedido de reconsideração.

- A Lei 11.187/2005 visou conferir celeridade ao processamento do agravo de instrumento, daí permitindo boa dose de subjetividade ao relator nos tribunais, de modo a aquilatar a presença de lesão grave e de difícil reparação.

- Admitir o mandado de segurança de toda e qualquer decisão judicial provisória significaria endosso à proliferação de meios para a reforma do ato, inviabilizando a sistemática recursal imposta pelo legislador.
- O Órgão Especial dos tribunais não é instância revisora das turmas."

(TRF 3ª Região, OE, MS 281924, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, v.u., DJU 01/02/2007, p. 260).

2. A decisão do Relator que, em obediência àqueles preceitos normativos, converte em retido o agravo de instrumento desafiado é irrecorrível, apenas sendo passível de reforma se o próprio prolator, monocriticamente, a reconsiderar. Inteligência do art. 527, parágrafo único, do CPC.

3. Admitir a interposição de agravo interno contra decisões deste jaez seria ir de encontro à "mens legis", que, inegavelmente, pretendeu conferir celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, extirpando do ordenamento jurídico pátrio os exageros até então existentes em nosso sistema recursal.

4. Agravo regimental não conhecido."

(TRF 5ª Região, 1ª Turma, AGA 2006.05.00.02011130-1, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, v.u., DJ 27/10/2006, p. 1058).

No mesmo sentido, confira-se: TRF 4ª Região, 1ª Seção, QOMS 2006.04.00.022611-9, Rel. Des. Fed. ÁLVARO EDUARDO JUN-QUEIRA, j. 03/08/2006; TRF 1ª REGIÃO).

Neste contexto, caberia ao agravante a demonstração concreta de estar a decisão agravada causando lesão grave e de difícil reparação, requisitos esses que não se confundem apenas com o reflexo econômico dela decorrente.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental e mantenho a decisão de fls. 262, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao órgão competente para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.075058-0 AG 273882
ORIG. : 9605351552 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DESTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
ADV : RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO /
SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo interposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, contra acórdão proferido pela E. Sexta Turma desta Corte regional.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O recurso previsto no art. 557, do CPC aplica-se às hipóteses de decisão monocrática proferida pelo relator o que, na espécie, não ocorreu porquanto a decisão impugnada foi o julgamento proferido por colegiado desta Corte, sendo inadmissível o recurso interposto, consoante elucidativas ementas do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ART. 258, RISTJ - NÃO CONHECIMENTO.

1. É cabível agravo regimental das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil e no art. 258, do Regimento Interno desta Corte. Não se incluem as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

2. Dessa forma, de Acórdão proferido por Turma, não cabe agravo regimental uma vez que esta via somente tem pertinência para atacar decisão monocrática (singular) de Relator, de, de Presidente de Turma, de Seção ou da Corte Especial.

Agravo regimental não-conhecido."

(AgREsp nº 860.950/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/05/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. É manifestamente incabível agravo regimental interposto contra decisão colegiada (art. 258 do RISTJ).(AgRgAgRgAg nº 186.551/SP, da minha Relatoria, in DJ 26/6/2000)

2. Agravo regimental não conhecido."

(AAREsp nº 827.296/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 05/02/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE ACÓRDÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 258 DO RISTJ.

1. A interposição de agravo regimental contra decisum proferido por órgão colegiado - no caso, a Primeira Seção - configura erro inescusável.

2. Recurso manifestamente incabível, a teor do § 1º do art. 557 do CPC, c/c o art. 258 do RISTJ, que dispõem sobre o agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg EREsp nº 526.266/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU: 18.10.2004)

"AGRAVO QUE VISA IMPUGNAR DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I - Consoante a dicção dos artigos 557, § 1º do Cód. de Proc. Civil e 258, do Regimento Interno desta Corte, cabe agravo das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de Relator, não se incluindo, portanto, aquelas provenientes de julgamento por órgão colegiado.

II- Por não se tratar de erro escusável e inexistir dúvida na doutrina e na jurisprudência a respeito do recurso com.portável, descabe a aplicação do princípio de fungibilidade recursal.

Recurso não conhecido."

(AgRg REsp nº 439.882/RS, rel. Min. Castro Filho, DJU 19.12.2003)

"1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); impropriedade (exame da tese jurídica discutida, nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal do STF ou de Tribunal Superior.

2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade.

3. A expressão negará seguimento, contida no caput do art. 557 do CPC, não abarca somente a possibilidade de improvimento do recurso, mas também a de não-conhecimento desse."

(AGA nº 801.112, rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 15/03/2007) grifei. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.111659-9 AG 285691
ORIG. : 200561000064554 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELES
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : APARECIDO GONCALVES DAMASCENO e
outros
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
AGRDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-
ÇÕES - ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

a)Mantenho a decisão prolatada às fls.71/72 por seus próprios fundamentos e recebo o recurso de fls.77/79, como Agravo Regimental.

b)Sob pena de negativa de seguimento do agravo de instrumento, intime-se patrono do agravante para que se responsabilize pela autenticidade das cópias que instruem o agravo de instrumento, conforme determinado às fls.64-II.

c)Retifique-se a atuação, incluindo como agravada a Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, intimando-a para que, querendo, ofere traminuta ao agravo.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.00.006685-3 AMS 287067
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBERTO RICARDO
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Acolho a cota ministerial de fls.230/231 e converto o julgamento em diligência. Baixem os autos à origem para regular intimação do órgão do Ministério Público Federal oficiente em primeiro grau.

Intimem-se

São Paulo, 05 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.61.05.001642-0 AMS 287621
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Acolho a cota ministerial retro e converto o julgamento em diligência. Baixem os autos à origem para regular intimação do órgão do Ministério Público Federal oficiente em primeiro grau.

Intimem-se

São Paulo, 06 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.010717-0 AG 291539
ORIG. : 9900000859 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA CLEUSA PAVANELLI
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
PARTE R : ESPAN ATIVIDADES COMERCIAIS LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, na qual alegou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito.

Sustenta ensinar a responsabilização dos sócios da empresa devedora tão-somente "quando houver dissolução irregular da sociedade ou ficar comprovada infração à lei penal praticada pelo dirigente, ou este agir com excesso de poderes ou infringência à lei, contrato social ou estatutos", nos termos do art. 135 do CTN (fl. 08), sendo certo que mero inadimplemento não caracteriza infração legal.



Alega ter se retirado da sociedade em 16/06/98, bem assim estar a empresa em pleno funcionamento, razões pelas quais descabida se mostra sua responsabilização pessoal pelos tributos executados. Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada início litis.

DECIDO.
Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados". (STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555/PR; Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PG: 00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravos regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado". (STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Por outro lado, do compulsar dos autos, denota-se ter sido a empresa executada regularmente citada, consoante certidão do oficial de justiça acostada à fl. 115.

Depois de frustradas tentativas de localização de bens da empresa executada (fls. 159,162, 175, 177, 179, 181/184), requereu a exequente a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da demanda, o que foi deferido pelo Juízo "a quo".

Oposta exceção de pré-executividade pela ora agravante, manifestou-se a União Federal no sentido de ser devida a sua manutenção no pólo passivo tendo em vista que "a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que constitui 'infração de lei' prevista no caput do art. 135 a mera falta de pagamento do tributo na data do vencimento", bem assim porquanto aquela fazia parte do quadro societário à época dos fatos geradores dos tributos.

Muito embora entenda que a presente fase processual seja adequada à discussão da presença dos pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução, quais sejam: dissolução irregular da sociedade, ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou contrato, devendo as questões atinentes à responsabilidade material do sócio para responder pelo objeto da execução fiscal ser tecidas em momento oportuno, o mero inadimplemento, fundamento utilizado pela exequente para embasar a responsabilização dos sócios, não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Nesse sentido, os documentos integrantes do feito de origem não indicam, "a priori", a ocorrência dos pressupostos autorizadores do redirecionamento do feito, não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, tampouco a dissolução irregular da sociedade.

Diante do exposto, defiro o provimento postulado para determinar a exclusão da ora agravante do pólo passivo do feito.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão, com urgência. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.011325-0 AG 292042
ORIG. : 200760000003286 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : FERES HASSIB IBRAHIM
ADV : JORGE HASSIB IBRAHIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 120/132: Mantenho a r. decisão de fls. 112/113 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.032307-3 AG 296421
ORIG. : 200761000051982 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.032985-3 AG 296936
ORIG. : 199961820278620 6F Vr SAO PAULO/SP
199961820280935 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO NELSO RIBEIRO
ADV : LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : BRUNELLA COML/E FRANCHISING S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta ao fundamento de ilegitimidade de parte.

Sustenta ter sido eleito para desempenhar o cargo de diretor financeiro da executada durante o período de 10/07/1994 a 30/04/1996, sem, contudo, ter efetivamente tomado posse do cargo nem tampouco exercido poderes de direção da empresa.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO

Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Outrora, entendi incumbir ao sócio o dever processual de fazer prova contrária à pretensão do credor, bastando ao exequente postular o redirecionamento da execução desde que infrutífera a tentativa de constrição em face da pessoa jurídica. Porém, após refletir sobre a questão, tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados".

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios" (RESP 513555/PR; Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PG: 00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravos regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".

(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197). Insurge-se o agravante contra sua inclusão no pólo passivo do feito, alegando, em prol do sustentado direito, não ter efetivamente exercido atos de gerência ou administração da sociedade, razão pela qual não teria responsabilidade sobre os débitos executados.

Entendo que a presente fase processual é adequada à discussão da presença dos pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução, quais sejam: dissolução irregular da sociedade, ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou contrato. Questões atinentes à responsabilidade material do sócio para responder pelo objeto da execução fiscal devem ser tecidas em momento oportuno. No presente caso, verifica-se ter sido determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA (Travessa Casalbuono, 120 Sucs. 400/420, Vila Guilherme, São Paulo - SP), tendo sido juntado aos autos AR negativo (fl. 23). Por tal razão, a exequente requereu a inclusão do agravante no pólo passivo do feito (fl. 55), o que foi deferido pelo Juízo da causa (fl. 80).

Conforme consta da ficha cadastral da empresa emitida pela JUCESP (fls. 50/53), a presente execução fiscal foi ajuizada em face de filial encerrada antes da realização da citação, não obstante haja indicação de que a matriz continue exercendo suas atividades no endereço mencionado naquele documento (Avenida dos Imarés, 266-B, Indianópolis, São Paulo - SP), o que poderia, em tese, ensejar o redirecionamento do feito em face do estabelecimento-matriz. Todavia, essa circunstância sequer foi objeto de alegação perante o Juízo da causa, de modo que não se pode agora, por intermédio de agravo de instrumento, pretender que o Tribunal defira ou indefira pedido não levado à apreciação daquele Juízo, sob pena de se estar decidindo em instância única, em flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Observa-se, por fim, não ter a agravante trazido aos presentes autos elementos hábeis a comprovar não ter ocorrido, "in casu", as hipóteses legais de redirecionamento da execução fiscal, o que afasta a relevância de sua fundamentação.

Dessarte, ausentes os pressupostos autorizadores, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Em razão do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.036324-1 AG 298153
ORIG. : 200761000067631 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : WASHINGTON LUIZ ZUCOLOTO
ADV : INGRID SENA VAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.036695-3 AG 298522
ORIG. : 200361820131492 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : POLO COM/ DE EXPOSITORES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 107/113: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 114, sobre a devolução da AR, providencie o agravante endereço atualizado do agravado MARCUS AURELIUS LISBOA CAVALCANTI SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.040523-5 AG 299040
ORIG. : 200661040059150 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ROSA MABEL CUEVAS

ADV : HEDLEY CARRIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 208/209 dos autos originários (fls. 15/16 destes autos), que, em sede de ação ordinária, restabeleceu os efeitos da tutela antecipada, a fim de que as rés providenciem os meios necessários ao encaminhamento da autora ao Instituto Dante Pazzanese, nos termos do laudo elaborado pelo médico daquele Instituto, Dr. MARCELO T. CUNHA, Cirurgião Vascular, a fim de que seja diagnosticado para o caso o tratamento adequado (cirúrgico ou clínico), bem como a sua efetivação, imediata, em sedo o primeiro. Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada em caso de descumprimento.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, uma vez que pela sistemática implantada através do SUS, não lhe cabe atender a pretensão da agravada.

A respeito do tema ora enfocado, já proferi decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.078543-0, de minha relatoria, cuja transcrição é de rigor :

Preliminarmente, reconheço a legitimidade dos três entes da Federação para figurarem no pólo passivo da demanda, tendo em vista que são integrantes do Sistema único de Saúde.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.040523-5 AG 299040
ORIG. : 200661040059150 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ROSA MABEL CUEVAS
ADV : HEDLEY CARRIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para regularizar a autuação, devendo constar como juízo de origem o Juízo Federal da 2ª Vara de Santos, conforme informação de fls. 23/24.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 19/20.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.047084-7 AG 299988
ORIG. : 9200672256 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NARDI E CEZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : NILTON SILVA CEZAR JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A e outro

ADV : ELIZABETH DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 354 dos autos originários (fl. 144 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento de depósito judicial, em seu nome e a título de pagamento de honorários advocatícios.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que em 12/12/2006 requereu a expedição de alvará de levantamento da segunda parcela depositada pela União Federal, par apagamento do saldo dos honorários advocatícios contratados; que em 12/01/2007 a agravada ENSEC requereu a expedição de alvará de levantamento, tendo afirmado que os honorários advocatícios requeridos pela agravante estão sendo executados na ação de execução que tramita perante a 2ª Vara de Cotia; que não assiste razão à agravada ENSEC, pois os valores retidos, referentes ao levantamento do primeiro pagamento realizado pela União Federal, foram destinados ao pagamento de 10% dos honorários devidos e não pagos; que na ação de execução que tramita perante a 2ª Vara de Cotia, não se discute a cobrança dos honorários advocatícios devidos na ação ordinária.

Como é cediço, é possível o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da ação que o causídico patrocina, desde que haja a apresentação do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, nos termos do art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia.

Preliminarmente, verifico que JOÃO Nardi Júnior, sócio da agravante, informou na petição da ação de execução por quantia certa ajuizada contra as agravadas que o contrato de prestação de serviços advocatícios já estava rescindido desde 18/08/2000 (fls. 122/130 destes autos), sendo que o pedido de expedição de alvará de levantamento do segundo depósito judicial, para pagamento do saldo dos honorários advocatícios cobrados foi feito em 12/12/2006 (fls. 106/107 destes autos).

Em 08/08/2006 houve a destituição do procurador das agravadas (fls. 94/99 destes autos), bem como a constituição de novos procuradores, sendo necessária a instauração de procedimento judicial próprio ao exame de eventuais controvérsias estabelecidas entre as partes.

Por outro lado, cumpre observar que já existe ação de execução por quantia certa ajuizada por João Nardi Júnior em face das agravadas que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia (fls. 122/131 destes autos), e que tem por objeto a cobrança da quantia de R\$ 279.578,72 (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), relativa a prestação de serviços advocatícios.

Ademais, existe controvérsia estabelecida entre as partes no sentido de que se estão ou não sendo cobrados, na referida ação de execução por quantia certa (fls. 122/130 destes autos), os honorários devidos na ação de repetição de indébito originária, e que são objeto do presente recurso.

Remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para regularizar a autuação, devendo constar como agravadas, além da União Federal, as empresas Enservice Serviços de Montagens e Instalações Industriais e Ensec Engenharia e Sistemas de Segurança Ltda.

Após, intimem-se as agravadas, para que respondam, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.047490-7 AG 300214
ORIG. : 200461820210141 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : EMPREITEIRA GENOVA S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 54/56: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.048678-8 AG 300853
ORIG. : 200661820055545 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : LAB DE PATOLOGIA CLINICA DR SILVANO MACCHIAROLI S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 59/60: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.056479-9 AG 301935
ORIG. : 200761040007049 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : STOLTHAVEN SANTOS LTDA
ADV : JULIANO DI PIETRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por STOLTHAVEN SANTOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no período de 31 de janeiro de 1991 a 31 de dezembro de 1992, objeto do processo administrativo n. 10845.001355/95-81, relativo à autuação pela não retenção na fonte do Imposto de Renda sobre juros de contrato de mútuo em moeda estrangeira devidos a beneficiários domiciliados no exterior.

Sustenta, em síntese, ter sido autuada pelo suposto não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre juros devidos a beneficiários domiciliados no exterior, no período de 31 de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1992, referente ao auto de infração n. 00382, foi objeto de discussão nos autos do processo administrativo n. 10845.001355/95-81, restando, em última instância administrativa, mantido o lançamento combatido, apenas com redução do percentual da multa aplicada.

Argumenta que os rendimentos provenientes dos contratos de mútuo não foram percebidos pela pessoa jurídica estrangeira nos períodos indicados no auto de infração, esclarecendo que a retenção do imposto foi devidamente realizada no momento da liquidação dos referidos contratos, ocasião em que efetivamente ocorreram os pagamentos e, por consequência, o fato gerador, conforme previsto no art. 575, inciso VI, alínea "c", do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), vigente à época.

Afirma a ocorrência de erro na autuação, ao vislumbrar-se a suposta necessidade de retenção do referido imposto de acordo com os juros mensais contabilizados para fins de controle interno da empresa, ou seja, meras provisões, desatrelando-a da efetivação do fato gerador prevista semestralmente nos termos dos contratos de mútuo contraídos no exterior, registrados junto ao BACEN.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de suspender a exigibilidade dos débitos constantes do processo administrativo n. 10845.001355/95-81 (auto de infração FM n. 00382), nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.
Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

A Agravante pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no período de 31 de janeiro de 1991 a 31 de dezembro de 1992, objeto do processo administrativo n. 10845.001355/95-81, relativo à autuação pela não retenção na fonte do Imposto de Renda sobre juros de contrato de mútuo em moeda estrangeira devidos a beneficiários domiciliados no exterior

Em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não se me afigura evidente a existência do alegado erro na autuação fiscal realizada pela Agravada.

A meu ver, a verificação da questão relativa à autuação com base em meras provisões contábeis realizadas mensalmente pela Agravante, em contraposição à efetiva ocorrência do fato gerador, em razão do alegado pagamento semestral dos juros aos beneficiários, nos termos dos contratos de mútuo contraídos no exterior, depende de dilação probatória, especialmente levando-se em consideração a divergência de interpretação acerca da escrituração contábil da Agravante.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada. Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061302-6 AG 302612
ORIG. : 200761000091797 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : VIDEOLAR S/A
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para "determinar às autoridades impetradas, ou quem lhe faça às vezes, que expeça de imediato a Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa em nome da impetrante VIDEO-LAR S.A., nos termos do artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os números 21.2.06.001377-69, 21.2.03.000469-89, 80.2.04.052330-33, 80.6.04.070223-57, 80.6.04.070224-38, 80.7.04.017407-51, 80.7.04.017408-32, 80.2.06.090960-69, 80.2.06.090961-40, 80.2.06.090955-0 e 80.7.06.048434-74" (fls. 58/59).

Sustenta não fazer jus a agravada à emissão da certidão pretendida, porquanto não demonstrada a suspensão da exigibilidade dos créditos constantes em seu nome.

Além disso, alega que "realizada a consulta ao sistema da Secretaria da Receita Federal, constata-se no Relatório de Apoio para Emissão de Certidão (...) que a impetrante ora agravada possui em cobrança junto à Receita Federal um débito de IPI que não foi contestado na inicial" (fl. 04).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Cumpra esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Destarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

O Juízo "a quo" entendeu que os débitos atinentes às inscrições em Dívida Ativa n.ºs 21.2.06.001377-69, 21.2.03.000469-89, 80.2.04.052330-33, 80.6.04.070223-57, 80.6.04.070224-38, 80.7.04.017407-51, 80.7.04.017408-32, 80.2.06.090960-69, 80.2.06.090961-40, 80.2.06.090955-0 e 80.7.06.048434-74 não têm o condão de obstar a emissão da certidão pretendida.

No entanto, noticiou a autoridade coatora nas informações prestadas ao MM. Juízo "a quo": "Observando-se o Relatório de Apoio para Emissão de Certidão (...), verifica-se que a impetrante possui em cobrança junto à Receita Federal um débito de IPI que não foi contestado na inicial" (fl. 63).

Tal informação é corroborada pelo documento de fl. 67, do qual consta a existência de "DÉBITO EM COBRANÇA (SIEF)".

Dessarte, havendo débito em nome da agravada cuja suspensão da exigibilidade ou extinção não foram comprovadas, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensinar a expedição da certidão pretendida.

Presentes os pressupostos, defiro o pedido de efeito suspensivo. Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.061356-7 AG 302654
ORIG. : 200761000105048 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : UNA ARQUITETOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO > 1.ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o requerido às fls. 62/65, encaminhem-se os autos à UFOR para retificação da autuação, para que conste a 2ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo - SP.

Após, expeça-se novo ofício.

Retornem conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061659-3 AG 302876
ORIG. : 200761000106132 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a certidão de fls. 34, sobre a devolução da AR, providencie o agravante endereço atualizado do agravado KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.064087-0 MCI 5659
ORIG. : 200361090058795 1 Vr PIRACICABA/SP
REQTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO IEP
ADV : DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA
REQDO : THAIS HELENA NUNES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO IEP, qualificado na inicial, propôs ação cautelar incidental, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão liminar da medida, objetivando que a Ré não utilize de qualquer meio ofensivo que possa ofender a honra ou desqualificar qualquer membro do quadro funcional da instituição de ensino, ora Autora, sob pena de multa (fls. 02/13).

Todavia, sobreveio acórdão no mandado de segurança originário n. 2003.61.09.005879-5, que, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

Desse modo, com o julgamento do processo principal e dada a natureza instrumental da medida cautelar, não mais persiste motivo a justificar o prosseguimento da presente ação.

Assim, restou prejudicado o pedido formulado nesta ação cautelar, não mais remanescendo qualquer interesse no julgamento.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e 462, ambos combinados com os artigos 807 e 808, III, todos do Código de Processo Civil e art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064113-7 AG 303174
ORIG. : 200761000088324 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : COMEXPORT CIA DE COM/ EXTERIOR
ADV : VINICIUS BRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende "garantir, enquanto pendente de conclusão o procedimento especial de fiscalização (MPF nº 0815500-2007-00548-2), o desembaraço aduaneiro das mercadorias cujas importações estão em curso, bem como daquelas vinculadas a operações que venham a ser efetivadas, independentemente da prestação da garantia prevista no artigo 7º da IN/SRF nº 228/02, assegurando-se, ainda, mediante comunicado da autoridade impetrada às repartições alfandegárias, a imediata liberação das fianças bancárias oferecidas em garantia das importações objeto das DI's nºs 07/0470852-8, 07/0466652-3 e 07/0479843-8" (fl. 60 - sic), deferiu a liminar pleiteada.

Aduz ser aplicável à hipótese o art. 1º da Lei nº 2.770, de 04/05/1956, o qual veda a concessão de liminar em mandado de segurança relativo à liberação de mercadorias procedentes do estrangeiro.

Alega a necessidade de prestação, pela impetrante, de caução, consistente no depósito dos valores das mercadorias, tributos devidos e frete.

Expõe ter sido instaurado o procedimento especial de fiscalização ante a existência de informações que dariam conta de que várias empresas, dentre as quais a impetrante, estariam envolvidas em operações de interposição fraudulenta de terceiros na realização de atos de importação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Pretende a agravante, em síntese, seja "determinado à agravada providenciar o depósito das mercadorias liberadas, para que se retorne ao 'status quo ante' e, em não sendo possível, para que preste a garantia determinada pela lei e pela norma complementar, tendo em vista o procedimento fiscalizatório ao qual está submetida, até final julgamento do writ originário" (fl. 19 - sic).

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, com-prometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionada."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Conforme salientado pela decisão agravada, o mandado de procedimento fiscal em questão "impossibilita ou, no mínimo dificulta em muito a própria defesa pela total ausência de informações sobre os fatos que teriam ensejado a drástica ação - simplesmente informam que a empresa 'foi selecionada para procedimento previsto na Instrução Normativa SRF-228', exigindo a exibição de uma série de documentos, além de determinadas Notas Fiscais de Entrada e Saída originais (SIC), Conhecimento de Embarque; Faturas, fax e e-mails trocados entre empresas e seus fornecedores clientes" (fl. 23 - sic). Ademais, ressaltou-se não haver sido demonstrada a prática de fraude ou sonegação tributária, bem assim a interposição de terceiros para a realização de atos de importação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.064570-2 AG 303644
ORIG. : 200661820143392 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALUMIGON METAIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exceção deve ser acolhida, para reconhecimento da prescrição quinquenal do crédito tributário, a teor do artigo 174 do Código Tributário Nacional, e porque é ilegal a cobrança de multa moratória de 20% sobre o valor do débito. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder na decisão hostilizada, a ensejar a suspensão de que trata o artigo 558 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano.

No caso, a questão da prescrição do crédito tributário é matéria controvertida e exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade.

Por seu turno, a discussão sobre a legalidade da multa moratória deve ser deduzida em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

Assim já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191):

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.064861-2 AG 303876
ORIG. : 0600000179 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600022509 1 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : IZA LUCY FERREIRA
ADV : MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Cumprida a regularização, intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.069795-7 AG 304543
ORIG. : 200661820334434 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMIC ELETRO MEDICINA IND/ E COM/ LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, após a citação da executada, de ofício, determinou o bloqueio de ativos financeiros da executada.

Alega a agravante, em suma, serem necessárias diligências por parte da exequente para a busca de bens passíveis de penhora.

Aduz ter o Juízo determinado de ofício o bloqueio dos ativos financeiros, sem perscrutar a existência de outros bens passíveis de constrição. Nesse sentido, afirma não haver certidão negativa de bens hábeis a garantir a execução.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

Por outro lado, o C. STJ, em acórdão da lavra do Ministro Castro Meira, assim decidiu, no particular:

"(...)

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. (...)

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor (...)"

(RESP 796485/PR; Segunda Turma; DJ 13/03/2006. página 305)

Com efeito, indispensável para a realização do bloqueio determinado pela decisão recorrida haver o exequente diligenciado no sentido de localizar bens penhoráveis em nome da executada. Neste sentido, a determinação, de ofício pelo Juízo, do bloqueio de ativos financeiros da executada, sem a necessária comprovação de ausência de bens do devedor, demonstra, prima facie, a plausibilidade do direito invocado.

Sobre a necessidade de diligências para a localização de bens da executada, é o entendimento da E. 6ª Turma, deste Tribunal Regional, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS ENTIDADES E ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS POR REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DE BENS. BLOQUEIO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA.

1. Dispõe o novo art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que, na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial

2. No caso vertente, a documentação colacionada a estes autos demonstra que o devedor foi citado e não pagou ou indicou bens à penhora. A agravante diligenciou perante os Cartórios de Imóveis da Comarca de Catanduva, bem como junto ao Detran, no sentido de localizar bens de propriedade dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar a satisfação do débito exequendo, não logrando êxito em localizá-los.

3. Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens do devedor passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, é cabível a expedição de ofícios às entidades e órgãos responsáveis pelo registro de transferência de bens para fins de decretação da indisponibilidade de eventuais bens dos devedores.

4. Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 200503000716839/SP; Rel Des. Fed. Consuelo Yoshida; v.u.; DJ 07/05/2007; pág 567)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem, o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.074060-7 AG 304799
ORIG. : 9200505570 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MULT TINTAS LTDA
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1) Oficie-se o Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes, notadamente para esclarecer se e quando os cálculos apresentados pela agravante e adotados na decisão agravada foram homologados.

2) Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para apresentar contraminuta.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.074245-8 AG 304930
ORIG. : 200761000054685 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outros
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurgem-se as agravantes contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança com o objetivo de deduzir os valores relacionados aos créditos de PIS e COFINS "apurados segundo o regime não-cumulativo das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL" - fl. 40.



Alegam, em suma, sujeitarem-se ao PIS e a COFINS conforme o regime não-cumulativo previsto pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003.

Aduzem que apuraram os valores das referidas contribuições na forma do artigo 3º, § 10º, da Lei nº 10.833/2003. Nesse sentido, afirmam não constituir receita bruta da pessoa jurídica a aludida apuração, servindo tão-somente para a dedução do valor devido das contribuições.

Expõem não poder incidir sobre tais créditos "tributos e contribuições cujas bases de cálculo partem da receita bruta, como o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL" - fl. 347.

Inconformadas, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionada."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação das agravantes não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

A propósito, ressalto excertos das informações prestadas pela autoridade coatora:

"O próprio pedido das impetrantes é de certa forma incompreensível. Isto porque as parcelas da contribuição ao PIS e da Cofins são parte integrante das despesas dedutíveis e, por conseguinte, não integram o lucro líquido que serve de base de cálculo para o imposto de renda e contribuição social" - fl. 339.

"Depreende-se pela documentação apresentada, bem como pelas alegações das impetrantes, que as mesmas pretendem utilizar os créditos de Pis/Pasep e Cofins duplamente: para deduzir o lucro líquido e para reduzir o valor da Cofins devida" - fl. 340

Assim, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que as agravantes não lograram demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	: 2007.03.00.074288-4 AG 305015
ORIG.	: 200561820519235 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: METALURGICA LOGOS LTDA
ADV	: ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora de 10% de seu faturamento bruto.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Conforme orientação desta Corte contida na Resolução n.º 278/07, e considerando os termos da Lei n.º 9.289, de 04.07.96, ao interpor o agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo, conforme Tabela de Custas devidas à União.

No caso presente, a agravante deixou de proceder ao recolhimento das custas devidas em descumprimento à referida norma legal cogente.

Em razão do exposto, julgo deserto o presente recurso, negando-lhe seguimento, a teor do disposto no artigo 557, caput, do CPC, combinado com o artigo 33 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	: 2007.03.00.074323-2 AG 305020
ORIG.	: 9500154307 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: MILTON AKIO SATO e outros
ADV	: CARLOS KAZUKI ONIZUKA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP que, em execução de julgado para pagamento de honorários de sucumbência, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita aos agravados, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, e determinou o sobrestamento da execução.

Alega a agravante, em síntese, que os agravados não podem ser qualificados como necessitados, não sendo possível conceder os benefícios previstos na Lei nº 1.060/50. De outra parte, afirma que apenas na fase de execução do julgado foi requerida a assistência judiciária, com a finalidade de frustrar o pagamento dos honorários. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, assegura o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, devendo ser ressaltado que tal benefício pode ser requerido a qualquer tempo, inclusive no processo de execução.

Atualmente, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos agravados abrange apenas as custas processuais e os honorários advocatícios eventualmente devidos a partir de então, caso contrário o princípio da coisa julgada restaria violado.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. É admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, entretanto, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado.

2. Embargos de Divergência não conhecidos."

(EResp 255057/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 25.03.2004, DJ 03.05.2004 p. 85)

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. O benefício da justiça gratuita pode ser deferido em qualquer fase do processo, mas, se requerido no curso da execução, não alcança os honorários de advogado fixados por sentença transitada em julgado no processo de conhecimento. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(REsp 164211/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.09.2001, DJ 05.11.2001 p. 107)

Deste modo, não se há falar em sobrestamento da execução dos honorários, ficando mantido o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com efeitos apenas a partir da data da concessão.

Isto posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se.

Intimem-se os agravados para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2007.03.00.074334-7 AG 305027
ORIG.	: 200761000183795 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: BANKBOSTON NA
ADV	: LEO KRAKOWIAK
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 18/19 destes autos, que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça, de imediato, Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, se por outros débitos tributários além o da inscrição nº 80 6 07 020250-86 não houver legitimidade para recusa.

No caso vertente, determino a conversão do agravo em retido, por não vislumbrar perigo de lesão grave e de difícil reparação em se aguardar o julgamento do mandamus.

É inócua a apreciação da liminar, de nítido caráter satisfativo, tendo em vista a conseqüente expedição de certidão com prazo de validade determinado, aliada ao transcurso de tempo.

Ademais, a r. decisão guerreada não exhibe qualquer ilegalidade, haja vista que, conforme asseverou o MM. Juízo a quo, a ora agravada comprovou que o débito inscrito sob o nº 80.6.07.020250-86 está garantido por depósitos judiciais nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.010069-4 e na Ação Ordinária nº 2007.61.00.009720-9 conforme demonstram os documentos de fls. (...).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

MARCELO AGUIAR

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	: 2007.03.00.074368-2 AG 305045
ORIG.	: 200761000184167 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: DUILIO NOCCIOLI MONTEIRO ALVES
ADV	: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando suspender os efeitos do arrolamento de bens realizado pela autoridade impetrada, em processo administrativo que apura o imposto de renda relativo aos anos de 2001 e 2002.

Alega o agravante, em síntese, que o arrolamento de bens afronta os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o arrolamento de bens. Pede antecipação de tutela da pretensão recursal.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso os requisitos ensejadores da antecipação da tutela recursal de que trata o art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, haja vista que o E. Supremo Tribunal Federal, por meio da decisão proferida em 28 de março de 2007 na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer (Informativo STF nº 461, publ. DJ 18/05/2007).

Isto posto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2007.03.00.074376-1 AG 305049
ORIG.	: 200361120074268 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	: EDNA EIKO KOHARATA
ADV	: FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R	: MERCERAUTO DIESEL LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 05 de julho de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.074391-8 AG 305059
ORIG. : 200761000128255 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEBASTIAO MONTEIRO LIMA
ADV : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.
Intime-se.
São Paulo, 05 de julho de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.081346-5 AG 305642
ORIG. : 200761050086955 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LT-DA
ADV : MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Passo a analisar o feito, sem prejuízo da regularização, a final determinada, sob pena de negativa de seguimento do agravo.
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, contra a r. decisão de fls. 316/317 dos autos originários (fls. 12/13 destes autos), que, em sede de ação ordinária, reconsiderou decisão anteriormente proferida para autorizar a contratação emergencial de serviços de vigilância a serem prestados no Aeroporto de Viracopos/Campinas/SP.
Pretende a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o ajuizamento da ação ordinária em que objetiva afastar a contratação emergencial de serviços de vigilância a serem prestados no Aeroporto de Viracopos/Campinas/SP foi motivado pela existência de inúmeras irregularidades que maculam o procedimento, conforme demonstrado na documentação acostada aos autos. Aduz que não haverá prejuízos com a suspensão da contratação temporária, uma vez que os serviços de vigilância foram mantidos.
É o relatório. Decido.
É o caso de indeferir a tutela antecipada.
Não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão agravada a qual permitiu a contratação temporária de serviços de vigilância a serem prestados no Aeroporto de Viracopos/SP.

O pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal há de ser enfocado, também, à luz da decisão proferida pela E. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida nos autos do Agravo nº 2007.03.00.015962-5, no seio do qual sua Excelência suspendeu o Pregão Eletrônico nº 015/KPAD-3/SBKP/2006 decorrente do processo licitatório do qual teria saído vencedor a ora agravante.
Conforme se extrai da r. decisão monocrática a suspensão do pregão eletrônico encontrou fundamento no fato de que a empresa Concreta Serviços de Vigilância Ltda havia indicado proposta com número de trabalhadores inferior ao determinado na planilha anexa ao edital de licitação promovido pela Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, ora agravada.
Dessarte, com a suspensão do pregão eletrônico e impedida a agravada de contratar a agravante para prestar o serviço de vigilância em Viracopos, impende reconhecer a necessidade de contratação de outro emergencial a fim de evitar a descontinuidade da prestação dos serviços de vigilância.
Ainda que se aventasse a questão acerca da inércia da INFRAERO por não haver saneado o processo licitatório e realizado de forma legal e lícita novo pregão eletrônico, considerando que poderia ter havido tempo de sobra para tanto de acordo com as observações tecidas pelo MM. Juízo Federal prolator do decisum recorrido, por outro lado, não se pode olvidar a cogência do princípio da continuidade da prestação do serviço público, mormente na hipótese vertente em que se cuida da preservação dos serviços indispensáveis de vigilância no âmbito de uma localidade aberta ao público e que se destina ao transporte aéreo de pessoas e mercadorias.
É que mesmo se considerasse a situação de emergência como decorrente de injustificada inércia dos agentes públicos responsáveis, ainda assim estar-se-ia diante de fato consumado que requer a contratação emergencial sob pena de restar o Aeroporto de Viracopos sem a devida e indispensável proteção.
Ademais disto, na linha do exame dos demais argumentos aviados na petição recursal, não vislumbro prova inequívoca da existência de vícios no procedimento de contratação emergencial.

Com efeito, as apontadas nulidades visualizadas na solicitação de esclarecimentos realizadas pela agravante em face da agravada (fls. 30/32) foram respondidas à ocasião pela INFRAERO consoante o documento de fl. 33 cujas respostas merecem a transcrição:
1-Se ocorreu algum erro na fórmula e ela encontra-se protegida por senha, essa empresa poderá apresentar os valores solicitados em sua própria planilha;
2-Poderá ser utilizada a planilha do veículo de passeio para inclusão dos custos do veículo 4x4;
3-Somente foram selecionadas para participar dessa coleta de preços, empresas que já conhecem as instalações onde serão prestados os serviços, portanto não vemos necessidade de agendar visitas anteriores à apresentação de propostas. Com relação ao disposto no Art. 21 da lei 8666/93, lembramos que esta coleta de preços, por ser para contratação emergencial, não se enquadra como "licitação" e sim, "dispensa de licitação";
4-Se ocorreu algum erro na fórmula, essa empresa poderá apresentar os valores solicitados em sua própria planilha;
5-A quantidade total de rádios será de 48, considerando-se os 03 fixos dos veículos;
6-Não será cobrado qualquer custo para que sejam ministrados os cursos de direção defensiva a quem necessitar;
7-Deverá ser utilizada a mesma planilha para a formulação dos custos dos três veículos. Caso não seja possível, essa empresa poderá apresentar sua proposta em planilha própria.
Desse modo, à vista dos esclarecimentos prestados e certo de que determinados questionamentos, então feitos pela ora agravante, possuem caráter essencialmente técnico, tais como erro de forma de cálculo de desconto de vale transporte e erro de fórmula em relação a desconto de assistência médica, sequer são passíveis de exame na sede estrita da cognição do pedido de antecipação da tutela recursal, não se evidencia o requisito da verossimilhança exigido nos moldes do art. 558, caput, do CPC.
Por derradeiro, com relação ao requisito do perigo da demora, forçoso reconhecer que eventual deferimento da tutela pleiteada provavelmente implicaria na inversão do periculum in mora em prejuízo da segurança de todos os cidadãos e bens que transitam pelo Aeroporto de Viracopos, haja vista a fundamentação inicialmente expendida no tocante à necessidade inexorável da contratação emergencial em virtude de uma situação de fato consolidada.
Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada em antecipação da tutela recursal.
Regularize a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos do art. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), bem como, no mesmo prazo, o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, (guia DARF, em nome do agravante, nos termos do art. 19, do Código de Processo Civil e art. 3º da Resolução nº 169, de 04/05/2000, com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 255, de 16/06/2004, do E. Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de julho de 2007.
MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.99.010724-7 AC 1183902
ORIG. : 9700570398 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
PROC : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MALHARIA BERLAN LTDA
ADV : FABIO PUGLIESI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta, em face da União Federal, do Instituto Nacional de Seguro Social e do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, com o objetivo de obter a declaração de inexistência e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de salário-educação, antes do advento da Lei nº 9.424/96, com prestações vincendas da mesma exação. Requereu-se, alternativa e sucessivamente, a restituição do indébito.
A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação à União Federal, por ilegitimidade passiva "ad causam", com fundamento no art. 267, VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. No mérito, julgou procedente o pedido, autorizando a compensação pretendida, e condenando o INSS e o FNDE ao pagamento de verba honorária fixada em 5% sobre o valor da causa, para cada um.

Em apelação conjunta, o Instituto Nacional do Seguro Social e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação pleitearam a improcedência do pedido.
Por seu turno, a União Federal apelou para invocar a ocorrência da prescrição e pleitear a improcedência do pedido.
Em suma, é o relatório.
Decido.
A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.
Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos. A respeito do tema, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); improcedente (exame da tese jurídica discutida, nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal do STF ou de Tribunal Superior.
2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade.
3. A expressão negará seguimento, contida no caput do art. 557 do CPC, não abarca somente a possibilidade de improvimento do recurso, mas também a de não-conhecimento desse."
(AGA nº 801.112, rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 15/03/2007) grifei.
Observe que a apelação da União Federal se insurge contra sentença que afastou a cobrança do salário-educação, facultando ao contribuinte a compensação de valores reputados indevidamente recolhidos. Entretanto, a sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" argüida em contestação e a excluiu do feito. Desta forma, ausente o pressuposto subjetivo consistente no interesse recursal decorrente da sucumbência, de rigor o não conhecimento de sua apelação.
Quanto à apelação conjunta do INSS e do FNDE, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao E. Supremo Tribunal Federal sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate, conforme elucidativas ementas do C. Superior Tribunal de Justiça e da Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal, no particular:
"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).
1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como 'contribuição especial' ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.
2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.
4. recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.
(STJ, Segunda turma, REsp nº 596.050/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ: 23/05/2005)
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS. ADMINISTRADORES E AVULSOS. OMISSÃO.
No período compreendido entre a promulgação da CF de 1988 até a edição da Lei nº 9.424/96, a base de cálculo do salário-educação era o salário de contribuição dos trabalhadores.
O fato de o Colendo Supremo Tribunal Federal ter declarado inconstitucional a contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, sobre a folha de salários pagos aos administradores e autônomos, contidos no artigo 3º da Lei nº 7.787/89 (RE nºs 166.772-9/RS e 177.294-4/RS) em nada repercute no que diz respeito ao salário-educação, porquanto esta exação nunca incidiu sobre o total do pró-labore e sim sobre o salário de contribuição. O STF declarou inconstitucional a inclusão do pró-labore à base de cálculo da contribuição previdenciária até a edição da LC nº 84/96.
Sobre vindo a lei nº 9.424/96, o artigo 15 fixou que a base de cálculo do salário-educação passou a ser 'o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados', assim definidos no artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91, do que se deduz que o salário de contribuição de administradores, avulsos e autônomos refojem ao campo de incidência do salário-educação.
Embargos de declaração parcialmente providos para suprir a omissão quanto à incidência do salário-educação sobre a remuneração paga aos administradores, autônomos e trabalhadores avulsos, sem conferir efeitos modificativos ao julgado."
(Apelação Cível nº 832.905, processo 2002.03.99.038780-5, relatora Des. Fed. Marli Ferreira, DJU: 14/01/2005)
"A exigência da contribuição ao Salário-Educação é constitucional, tanto antes quanto após a vigência da Constituição, até o advento da Lei nº 9.424/96, de sorte que não se pode considerar indevidos os recolhimentos efetuados, restando prejudicado o pedido de compensação ou restituição. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 3-DF, de 02.12.1999 e do RE nº 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003 e desta Sexta Turma.
O Decreto nº 1.422/75 não atribuiu, nem poderia atribuir, a condição de tributo à contribuição em análise, disciplinando suficientemente a cobrança da exação não tributária, sem qualquer vício de inconstitucionalidade.



Os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82 que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96. O salário-educação previsto no art. 212, § 5º, quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pelas Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União Federal." (Apelação Cível nº 941.555, processo nº 2004.03.99.018481-6/SP, relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 17/12/2004) "Constitucionalidade do Decreto-lei 1.422/75, que delegou ao Poder Executivo a fixação da alíquota do Salário-educação, posto que em consonância com a Constituição Federal anterior (CF/67), não havendo violação ao princípio da legalidade, uma vez que o artigo 55, II, da EC nº 01/69 delegava ao Presidente da República competência para dispor sobre finanças públicas. Os atos praticados pelo Poder Executivo no exercício da delegação, anteriores à CF 1988, foram integralmente recepcionados. Precedentes jurisprudenciais do STF. Nessa linha de raciocínio, também deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da exigência do salário educação em razão do disposto pelo artigo 25 e incisos do ADCT, visto que tais regras foram instituídas de acordo com o ordenamento jurídico vigente à época. A constitucionalidade do artigo 15, § 1º, I e II e § 3º da Lei nº 9.424/96 foi proclamada pela Corte Suprema na ADCON 3-0, com eficácia erga omnes e efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário, ao fundamento da desnecessidade de lei complementar quanto à hipótese de incidência do salário-educação, por se tratar de contribuição social. O salário-educação possui natureza jurídica de contribuição social de caráter geral, portanto, não se encontra no rol dos tributos para os quais se exige lei complementar para sua definição de fato gerador, base de cálculo e alíquota. Diante da constitucionalidade dos dispositivos legais que regem a matéria, não há qualquer crédito a ser restituído a título de salário-educação. Prejudicado o exame da questão referente à prescrição e à decadência." (AMS nº 216.297, processo nº 1999.61.00.021137-8/SP, relator Des. Fed. Lazarano Neto, DJ: 05/12/2003) Ajnda, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula 732, "verbis": "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". Impende acrescentar que este reconhecimento torna irrelevante a questão manifestada no apelo da União, sobre computar-se a prescrição em 5 ou 10 anos, porquanto hígida a exação desde o início. Diante do caráter repetitivo da causa, fixo a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem rateados entre o INSS e o FNDE, na esteira da orientação adotada pela Sexta Turma, nos termos do disposto no art. 20, § 4º do CPC. Isto posto, com fundamento no artigo 557, "caput" e § 1º do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da União Federal e dou provimento à apelação conjunta do INSS e do FNDE e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 4 DE JULHO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LAZARANO NETO
Representante do MPF: Dr(a). SYNVAL TOZZINI
Secretário(a): MARCELO RIBEIRO GONÇALVES TEOTONIO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LAZARANO NETO e os(as) Juizes(as) Convocados(as) MIGUEL DI PIERRO e MARCELO AGUIAR, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AG-SP 96328 1999.03.00.054904-0(9200473369)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO e outro
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AG-SP 272661 2006.03.00.071178-0(200561000105891)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : MARITIMA SEGUROS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AMS-SP 270037 2001.61.00.006603-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PEOPLE DOMUS SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA e outro
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado por indicação do Relator, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 18.07.07

0004 AC-SP 10542 89.03.060009-6 (7100000725)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS S/A IBAR
ADV : ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO e outros
APDO : CICOMAC AGRO INDL/ EMPREENDIMENTOS E COM/ S/A
ADV : JOAO PEDRO PERALTA e outro

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e determinou a baixa dos autos à 1ª instância, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1142834 2004.61.02.002490-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CONTATO MARANATA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e acolheu a preliminar da União Federal para anular a r.sentença e determinar o retorno dos autos para que seja proferido novo julgamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AMS-SP 267099 2004.61.14.005203-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COMPONENT IND/ E COM/ LTDA
ADV : VALDEMAR GEO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AMS-SP 266749 2003.61.05.013866-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COM/ E IND/ DE PORCELANAS SAO JOAO LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AMS-SP 268041 2004.61.05.007931-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ASSISI IND/ TEXTIL LTDA
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AMS-SP 268691 2004.61.05.008604-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : FNZ INDL/ LTDA
ADV : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AMS-SP 247842 2002.61.11.002673-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : APOIO EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 469828 1999.03.99.021624-4(9700014770)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PLENA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
ADV : ELAINE GOMES SILVA LOURENÇO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, corrigiu o erro material para que se considere parcialmente procedente a demanda em primeiro grau de jurisdição, não conheceu de parte do apelo da União Federal, rejeitou sua preliminar e, no restante, negou-lhe provimento e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar que negava provimento à remessa oficial.

0012 AC-SP 1161357 2001.61.09.000575-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ANTONIO MARIO DOS SANTOS
ADV : HALLEY HENARES NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, reduziu a sentença aos termos do pedido, corrigiu os erros materiais presentes na r.sentença; não conheceu de parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, e deu provimento à remessa oficial. Julgou prejudicado o recurso do autor na parte em que se insurge contra os juros de mora a partir do trânsito em julgado, e, no restante, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1181358 2007.03.99.008905-1(0007614586)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COOPERATIVA AGRO INDL/ HOLAMBRA e outros
ADV : MEGUMU KAMEDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1181359 2007.03.99.008906-3(0007672381)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COOPERATIVA AGRO INDL/ HOLAMBRA
ADV : MEGUMU KAMEDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AMS-SP 272340 2004.61.09.001547-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : DANIELA COSTA ZANOTTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1170400 2005.61.14.004147-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOSE BORGES DA COSTA
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação à CEF e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1172206 2005.61.14.004183-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CANDIDA IZABEL SOUZA DE LIMA
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação à CEF e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 645862 2000.03.99.068676-9(9600205558)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VALDEMAR ARAUJO
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 350087 96.03.093574-3 (9508037881)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ECIO XAVIER PEREIRA
ADV : NICOLAU ABUD NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 REOAC-SP 371381 97.03.028738-7 (9602046295)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : VITOR MANOEL PENHA PERES
ADV : DENNIS DE MIRANDA FIUZA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1181082 2004.61.00.035413-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IVO BEZERRA DE VASCONCELOS
ADV : CLAUDIA TIMOTEO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1022626 2002.61.14.001409-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : WILSON VERTEMATTI
ADV : MARIA HELENA PURKOTE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1120926 2003.61.04.018715-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : VERA LUCIA JANEIRO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União Federal e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1133833 2003.61.00.014052-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PAULO ROBERTO ATHAYDE
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 974057 2004.03.99.032288-1(9700393852)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : AIMEE COSTA e outros
ADV : CIRO CECCATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSI>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo dos autores, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AMS-SP 285819 2005.61.00.023193-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARCOS ROBERTO BEZERRA ALVES
ADV : PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AMS-SP 285221 2006.61.00.015726-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : GUILHERME LUIZ GUIMARAES
ADV : CELSO LIMA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 996132 2003.61.04.004251-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 638483 2000.03.99.063245-1(9500285681)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ADELAIDE THEODORO e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 783192 2000.61.00.049830-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CECILIA SIGNORA e outro
ADV : ARTHUR CARUSO JUNIOR
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : HSBC BANK BRASIL S/A
ADV : MARIANNA COSTA FIGUEIREDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação dos autores, julgando extinto o processo sem análise do mérito em relação ao Bacen e ao HSBC Bank Brasil S/A, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 REOAC-SP 859265 2003.03.99.006446-2(9500063310)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : MARCELLO BELLUZZO e outros
ADV : EDMAR CORREIA DIAS
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AG-SP 285101 2006.03.00.109782-9(200461820210931)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PINTURAS CORAL FORTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento.

0033 AG-SP 281832 2006.03.00.099667-1(200461820076710)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : ASSESSORIA EMPRESARIAL TRIBUTARIA ALT S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento.

0034 AG-SP 284697 2006.03.00.109109-8(200561820294213)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : NUCLEO RECREATIVO E EDUCACIONAL FUJI S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento.

0035 AG-SP 287904 2006.03.00.120319-8(200461820291529)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : FIDUCIAL ASSESSORIA E COBRANCAS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento.

0036 AG-SP 281138 2006.03.00.097383-0(200461820294361)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CETEMED CENTRAL TEC DE APAR MEDICOS CIRURGICOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento.

0037 AG-SP 276427 2006.03.00.082066-0(200561820074572)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : DISPLAY REVINIL S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento.

0038 AG-SP 285964 2006.03.00.113183-7(200361080072965)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CLAUDIO DELIBALDO e outro
INTERES : IMPORTADORA DE FRUTAS NOVELLO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AG-SP 287890 2006.03.00.120305-8(200561820181868)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : BRAZIL CARDS COM/ LTDA e outros
AGRDO : MARCIO DOS SANTOS RAMALHO
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP



A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AG-SP 285151 2006.03.00.109846-9(199961820553514)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : VENI CATALANI DE BARROS
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : COSTA AZUL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AG-SP 287574 2006.03.00.118824-0(200461820190270)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MARCELO FERREIRA VICENTE
ADV : ROGÉRIO AUGUSTO DE SOUSA
AGRDO : J PINHEIRO EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da preliminar suscitada pelo agravado e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AG-SP 283118 2006.03.00.103600-2(200261820034731)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : HORTIFLORES COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AG-SP 291766 2007.03.00.010980-4(200561820273313)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : COBEBA COML/ DE BEBIDAS BARROS LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AG-SP 270958 2006.03.00.057447-8(9900000517)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : SIAHT DE JUNDIAI COM/ E SERVICOS MECANICOS LTDA
ADV : ARIovaldo JOSE ZANOTELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AG-SP 285641 2006.03.00.111631-9(0005709644)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : OSWALDO ITALO MORELLI
ADV : SEBASTIAO VENANCIO FARIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : IMPRESS COLOR ARTES GRAFICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AG-SP 294867 2007.03.00.021579-3(0500048421)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : EMBRARE REFEICOES E SERVICOS LTDA
ADV : CAMILLA AZZONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AG-SP 291043 2007.03.00.010001-1(200361820277206)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AG-SP 287966 2006.03.00.120450-6(0400004461)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : TECTON PROJETOS E INSTALACOES S/C LTDA
ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AG-SP 292341 2007.03.00.011792-8(200461820407039)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : BIBNET BIBLIOTECA DIGITAIS LTDA
ADV : MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AG-SP 270664 2006.03.00.052987-4(200461820489275)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS em liquidação extrajudicial
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
AGRDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS CVM
ADVG : LUCIANA RESNITZKY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AG-SP 291040 2007.03.00.007998-8(200361820277206)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AG-SP 293748 2007.03.00.018728-1(9107243421)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : AFI VEICULOS LTDA
ADV : ROSA MARIA CESAR FALCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AG-SP 294079 2007.03.00.020172-1(9200457827)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AG-SP 295141 2007.03.00.021957-9(9200581315)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : DIVA FERREIRA DA SILVA e outro
ADV : SERGIO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AG-SP 295139 2007.03.00.021955-5(8800281516)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : IRMAOS ELIAS LTDA e outros
ADV : FERNANDO TERNI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AG-SP 272394 2006.03.00.069722-9(200461140011669)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : VARANDAO CHURRASCARIA LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1145981 2006.03.99.035930-0(9707127988)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CANAA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1104518 2000.61.06.007365-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DALTON JORGE MOREIRA & CIA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1104523 2000.61.06.007360-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JORMEDICA COMERCIAL LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1104416 2000.61.06.007190-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CONFECOES BIQUINHO RIO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1162758 1999.61.06.007841-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JR INFORMACOES E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA
ADV : ESMENIA GONCALVES DA COSTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1175547 2007.03.99.005304-4(9710019929)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : REINALDO RUIZ DOS SANTOS -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1163724 2006.03.99.045815-5(9710066684)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BAR E MERCEARIA SANTOS DE MARILIA LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 905773 1999.61.00.026256-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BURIGOTTO S/A IND/ E COM/
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencido o Relator que não admitia a remessa oficial.

0065 AC-SP 851351 1999.61.02.002259-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e, de ofício, determinou que a execução prossiga pelo valor de R\$47,05, para janeiro/01, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 822408 2000.61.00.002576-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MARIO SALVADOR PICHINELLI e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação dos embargados, nos termos do voto do Relator. Os Juizes Federais Convocados Miguel Di Pierro e Marcelo Aguiar acompanharam pela conclusão, no tocante ao não conhecimento da remessa oficial.

0067 AC-SP 1172285 2004.61.00.000403-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ANGELO SPOLIDORO e outro
ADV : MESSIAS GOMES DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 882338 1999.61.82.026637-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida
ADV : EDSON EDMIR VELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 665455 2001.03.99.006218-3(9700129438)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO DE PALMA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 826724 1999.61.82.034743-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA massa falida
ADV : ALBERTO DA SILVA CARDOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AG-SP 193861 2003.03.00.073315-4(0000001652)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : COML/ LAGAMAR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AG-SP 286505 2006.03.00.116131-3(0300000062)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : POLATO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AG-SP 285315 2006.03.00.111055-0(0400000302)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MEPLASTIC INDL/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AG-SP 287443 2006.03.00.118523-8(200461820317038)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MANTUR CONSTRUCAO CIVIL E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AG-SP 280563 2006.03.00.095344-1(0500002783)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
PARTE R : MILTON CALDEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AG-SP 285513 2006.03.00.111401-3(200561820105090)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : DISTRIBUIDORA VALLE CONSOLACAO LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AG-SP 257512 2006.03.00.000879-5(200461820353018)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SHOPTENNIS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AG-SP 252315 2005.03.00.088378-1(200461820077441)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : METALURGICA CHAPATA LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AG-SP 294087 2007.03.00.020182-4(200561150015883)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : AUTO POSTO AGITO LTDA
ADV : VALTER RODRIGUES DA SILVA
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes - ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AG-SP 292367 2007.03.00.011896-9(200561090062394)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : MARIA GUIOMAR FERRAZ
ADV : LUIZ ANTONIO PAIVA DARUGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 304219 96.03.013552-6 (9400007663)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ARNALDO RAMOS DA SILVA
ADV : ORLANDO RATINE e outros
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : CILENO ANTONIO BORBA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, declarou a incompetência da Justiça Federal, anulou a sentença e os demais atos decisórios e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AMS-SP 204428 2000.03.99.046038-0(9800047514)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JONAS DA SILVA MARTINS e outro
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, declarou a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, ficando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0083 REOMS-SP 194754 1999.03.99.090582-7(9700128679)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : ROBERTO CARLOS DE CARVALHO
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



A Turma, por unanimidade, declarou a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, ficando prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AMS-SP 187648 1999.03.99.004388-0(9815000616)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : HENRIQUE OLYMPIO PORCEL ONHA
ADV : JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, declarou o impetrante carecedor de ação e julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação à gratificação natalina e férias proporcionais, manteve a extinção do processo em relação aos demais tópicos e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 265944 95.03.060089-8 (9300244787)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NADJA CUNHA LIMA VERAS
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 REOMS-MS 282092 2002.60.00.003398-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : RODRIGO GOMES DE BARROS LOPES incapaz e outro
REPTE : EDNARDO SANTOS LOPES
ADV : JOSE GONCALVES DE BARROS JUNIOR
PARTE R : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL UNIDERP
ADV : ISABEL LIVRADA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AMS-SP 253337 2002.61.00.022185-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : RITA DE CASSIA FRANCHINI HENSEL
ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AMS-SP 252335 2002.61.00.020589-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SUELI APARECIDA AUGUSTO PIZA
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, declarou a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse processual em relação ao pedido de não-incidência do imposto de renda sobre a licença-prêmio e, nesta parte, julgou o processo extinto sem resolução de mérito; negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AMS-SP 250444 2002.61.00.021777-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DEMOCRITO PEREIR CERQUEIRA
ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AMS-SP 258664 2003.61.00.005219-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ELIANE PEREIRA
ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0091 AMS-SP 188361 1999.03.99.007235-0(9700362019)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JOAO CARLOS PURKOTE
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, declarou o impetrante carecedor de ação, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de não-incidência do imposto de renda sobre a indenização e, nesta parte, julgou extinto o processo sem resolução do mérito e, reduzida a sentença aos limites do pedido, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, e rejeitou as alegações formuladas em contra-razões, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AMS-SP 206695 1999.61.00.026498-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CASSIA REGINA DE PAULA
ADV : UBIRAJARA ALVES DE ABREU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, declarou a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de não-incidência do imposto de renda sobre o aviso prévio indenizado e, neste tópico, julgou extinto o processo sem resolução do mérito e, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

0093 AMS-SP 253221 2002.61.00.025255-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ELZA SABOUNDJI
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, em menor extensão, para determinar que seja tributado o 13º salário.

0094 AMS-SP 285395 2006.61.00.003241-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PAULO ROBERTO DE BRITO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar que dava provimento à apelação do impetrante.

0095 AMS-SP 252636 2003.61.00.004719-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ROBERTO BENOTTI
ADV : MARIA APARECIDA BARAO ACUNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

0096 AMS-SP 253456 2003.61.26.002485-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DALSSON NILTON ROMAGNOLO e outro
ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AMS-SP 285203 2006.61.00.000772-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LUIZ CARLOS DAN
ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AMS-MS 191091 1999.03.99.054449-1(9800004572)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : WILSON ROSA E SILVA
ADV : JOSE MARIA TORRES

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

0099 AC-SP 800856 2000.61.09.001829-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DORA RUSSO TREVILATTO
ADV : EDUARDO SURIAN MATIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AMS-SP 254429 2002.61.00.024866-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FABIO MENDIA
ADV : DJAIR DE SOUZA ROSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação, e, por maioria, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar que dava-lhe provimento.

0101 AMS-SP 247764 2002.61.00.016211-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ROGERIO ANEAS BULDO
ADV : MARCELO DAVOLI LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AMS-SP 270615 2004.61.07.007710-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BOTIMETAL COM/ E IND/ METALURGICA LTDA -EPP
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicadas as apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AMS-SP 285906 2003.61.00.005624-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IDEA INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS AVANÇADOS S/C LTDA
ADV : AMAL IBRAHIM NASRALLAH
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AMS-SP 241502 2001.61.21.006829-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MUNICIPIO DE SAO LUIZ DO PARAITINGA SP
ADV : KEILA CAMARGO PINHEIRO ALVES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) R

0105 AC-SP 991727 2004.61.02.002632-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SERVICOS MEDICOS MONTMED LTDA
ADV : ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AMS-SP 262598 2003.61.08.003201-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FAIDIGA TRANSPORTES LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, de ofício, pronunciou a ocorrência da prescrição e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AMS-SP 270029 2002.61.15.002464-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, de ofício pronunciou a ocorrência da prescrição e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 711801 2001.03.99.033866-8(9603035378)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 754586 2001.03.99.056170-9(9800105689)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões e não conheceu da apelação da União Federal, negou provimento à apelação da autora e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 REOAC-SP 754585 2001.03.99.056169-2(9800070532)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C LTDA
ADV : FERNANDO LOESER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, declarou de ofício extinto o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AMS-SP 217123 2001.03.99.011001-3(9700037452)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : AR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1130201 2002.61.09.006123-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : AUTO LOCADORA VECTOR LTDA
ADV : OLENIO FRANCISCO SACCONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, reconheceu ser a sentença "ultra petita" e reduziu-a aos limites do pedido, deu provimento à apelação da União Federal, julgou prejudicada a remessa oficial e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 911160 2001.61.00.020931-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA e outro
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 961119 2002.61.00.006035-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MOINHO PROGRESSO S/A
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1183181 2005.61.00.010905-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ASEM-NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV : GUILHERME CEZAROTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AMS-SP 285258 2005.61.26.002943-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : 614 TVH VALE S/A e outro
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AMS-SP 231161 2000.61.00.041709-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EDITORA D AVILA LTDA
ADV : PAULO AYRES BARRETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AMS-SP 272606 2004.61.00.000766-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : NIAGARA S/A COM/ E IND/
ADV : ADAUTO NAZARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AMS-SP 270969 2004.61.00.006877-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SENARC SERVICO NACIONAL DE RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADV : ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício ser a sentença "ultra petita" e reduziu-a aos limites do pedido, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 877840 2001.61.10.004352-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SPACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AMS-SP 274570 2004.61.08.006685-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CLINICA MEDICA E CIRURGICA FARID ANDRE JOAO LTDA
ADV : CRISTIAN DE SALES VON RONDOW
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1090994 2001.61.00.000986-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NAVARRO BICALHO ADVOGADOS
ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1089228 2004.61.00.007398-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ANGIOCLIN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AMS-SP 241560 2002.61.08.000144-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : COM/ E REPRESENTACOES PAULISTAS DE BAURU LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0125 AMS-SP 239376 2001.61.03.001950-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SED CONSTRUCOES LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, de ofício pronunciou a prescrição e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1169470 2004.61.07.002763-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA S/C LTDA SOCAN
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 1091886 2003.61.05.012183-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ORTO CLINICA CAMPINAS S/C LTDA
ADV : ANA CRISTINA NEVES VALOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AMS-SP 269392 2003.61.08.002941-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : INSTITUTO DE OLHOS DE JAHU S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AMS-SP 285531 2003.61.00.020771-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : EMAV AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AMS-SP 270013 2004.61.00.002459-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TECNOSAN ENGENHARIA S/A
ADV : REINALDO PISCOPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AMS-SP 286021 2003.61.00.022539-5

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MACER DROGUISTAS LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AMS-SP 286202 2005.61.00.028198-0

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : WOLNEI DONIZETE PEREIRA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AMS-SP 285284 2005.61.00.016529-2

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EMILIO MUNARO JUNIOR
ADV : ALESSANDRA CHEME GUARINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AMS-SP 285899 2005.61.00.029651-9

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SERGIO ROSENFELD
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 REOMS-SP 197750 1999.61.00.022004-5

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
PARTE A : JOSE GOMES DA CRUZ
ADV : ISAUARA APARECIDA RIBEIRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 REOMS-SP 195351 1999.03.99.096247-1(9600121524)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
PARTE A : OTAVIO GIMENES
ADV : FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial para anular a r.sentença por ser "extra petita" e determinou o retorno dos autos à vara de origem para que seja proferido novo julgamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 1179894 2004.61.00.014843-5

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO e outros
ADV : LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1169487 2004.61.08.001943-8

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : MARCO ANTONIO DEZEN DORA e outros
ADV : LUCIANE CRISTINE LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1111747 2004.61.04.000008-0

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : HAMILTON PEREIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação da União e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro que negava provimento à apelação do autor.

0140 AC-SP 1044701 2002.61.00.015231-4

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : HORST GRAETZ
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, por maioria, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro que, na parte conhecida da apelação, dava-lhe parcial provimento e dava parcial provimento à remessa oficial.

0141 AC-SP 517637 1999.03.99.074464-9(9200753132)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PRIMO COSTENARO e outros
ADV : MAURICIO PALMEIRA FILHO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do recurso adesivo e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 75256 92.03.036385-8 (8900278002)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VALTER BARBOZA DE SOUZA
ADV : REGINA PAULA SEMIRAMIS M DA ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE A : JOSE MARIO DE AVILA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 636051 2000.03.99.061273-7(9600208425)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CARMEM SILVIA LEMOS QUEIROZ
ADV : CLAUDIA LEMOS QUEIROZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 103644 93.03.028832-7 (9204005459)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DAMACENO DAL BIANCO
ADV : MARCIA DUARTE SPINA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 103512 93.03.028698-7 (9202001766)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ODIR FIUZA ROSA

ADV : CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 97881 92.03.084391-4 (9200276164)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ODAIR BUSOLI e outros
ADV : MIRIAM SOARES DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 91023 92.03.071983-0 (8900184210)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IND/ DE ETIQUETAS GABOR LTDA
ADV : MAURICIO MILTZMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, de ofício, reconheceu a ausência de comprovação de propriedade dos veículos e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AMS-SP 285731 2006.61.26.003405-0

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : CENTRO CARDIOLOGICO DE SAO CAETANO DO SUL S/C LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ TOZATTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AMS-SP 285532 2003.61.00.019049-6

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ALTHEMAN MENIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ERICK ALTHEMAN

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, e deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 1181384 2003.61.19.004607-9

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ADVOCACIA TREVISAN S/C
ADV : HELEN CRISTINA SILVA SCARPIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1165451 2003.61.00.032326-5

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : S B C DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADV : FABIANO CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 669841 2001.03.99.008517-1(9803023330)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : ACOUGUE DO POMBO LTDA -ME
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação da União Federal, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1091426 2003.61.00.028722-4

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
ADV : JOANILCE CARVALHAL
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação da autora e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AMS-SP 278070 2004.61.07.009556-0

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : CODISPAN COML/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por maioria, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que anulava, de ofício, a sentença por ser "citra petita", e julgava prejudicadas as apelações. O Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro acompanhou o Relator pela conclusão no tocante ao não provimento da remessa oficial.

0155 AMS-SP 264358 2002.61.08.004110-1

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA
ADV : ANGELICA DE ARO PEGORARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, em menor extensão, para restringir a compensação apenas com parcelas vencidas dos tributos da mesma espécie, nos termos do voto do Desembargador Federal Lazarano Neto, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos e contribuições administrados pela S.R.F.

0156 AMS-SP 285843 2004.61.08.009992-6

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : ARAUJO E PASSOS LTDA e outros
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1142083 2002.61.08.008045-3

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : AURELIA CARRILHO MORONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 1174654 2000.61.10.003099-4

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1133099 2006.03.99.027597-8(9800334173)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1182783 2000.61.08.008692-6

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A e outros
ADV : VAGNER ANTONIO PICHELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AMS-SP 243550 2000.61.08.003625-0

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AMS-SP 236041 2002.03.99.016487-7(9800223690)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PLANITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : MAURO ROSNER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou pela conclusão.

0163 AC-SP 511393 1999.03.99.067959-1(9700364330)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AMS-SP 38624 90.03.040661-8 (8902076490)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA
ADV : ANA LUCIA MEGALE ALVES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 20400 90.03.007896-3 (0006696910)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : EMBALAGENS ESTAMEL LTDA
ADV : ARISTIDES FIAMONCINE FILHO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de intempestividade suscitada em contra-razões e não conheceu da apelação; de ofício, reconheceu a regularidade processual da parte autora e, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC, deu parcial provimento ao pedido formulado na exordial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 33542 90.03.032573-1 (0009343350)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : W M COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA
ADV : NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0167 AC-SP 480513 1999.03.99.033468-0(9600000133)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : BOMBAS MAV LTDA
ADV : SILENE MAZETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 424495 98.03.048413-3 (9600000038)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : OZONIFILTRO REPRESENTACAO E COM/ LTDA

ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, restando prejudicadas as apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 REOAC-SP 71554 92.03.023692-9 (0009027696)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
PARTE A : OXFORT CONSTRUCOES S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 441771 98.03.087433-0 (9500000083)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : MICKI IMOVEIS S/C LTDA
ADV : GUILHERME ANTONIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, restando prejudicadas as apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 414182 98.03.028158-5 (9600000248)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : METALURGICA SANMAR IND/ E COM/ LT-DA
ADV : VALMIR JOAO BOTEGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, restando prejudicadas as apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 289537 95.03.096349-4 (9400088825)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : MEGABRAS IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 1123029 2004.61.05.001894-8

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : ESCOLAS ROMAG S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V do CPC, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 869287 2000.61.03.000835-0

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : JOAQUIM CELSO FERREIRA
ADV : CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
INTERES : TECNASA METALMECANICA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 555907 1999.03.99.113636-0(9700000009)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : PLINIO S LANCHE LTDA -ME
ADV : JOSE CICERO CORREA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, manteve, à míngua de impugnação, a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que a afastava de ofício, face à prevalência do Decreto nº 1.025/69.

0176 AC-SP 551192 1999.03.99.109111-0(9814046124)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : MARIA SILVIA SALOMAO FERREIRA -ME
ADV : FABIANO NUNES SALLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 796109 2000.61.06.012980-4

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

APDO : CELSO ZAIA
ADV : JOSE ANGELO ZAIA
INTERES : NUTRICIONAL RIO PRETO ALIMENTOS LT-DA massa falida

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 572853 2000.03.99.010625-0(9705841004)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : SBF SOCIEDADE BRASILEIRA DE FITAS LT-DA
ADV : ANDREI MININEL DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 49392 91.03.016223-0 (8900000140)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

APDO : DALMO DE MIRANDA GOMES e outro
ADV : PEDRO HOMERO DE MIRANDA
INTERES : IMOBILIARIA GUERNELLI LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPINAS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1176229 2000.61.10.001601-8

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

APDO : ALMIR KUTNE JUNIOR
ADV : NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE
INTERES : CIMARRON DO BRASIL COM/ INTERNA-CIONAL TURISMO E PROPAGANDA LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 763069 2000.61.06.001096-5

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : JOAO VICENTE DA SILVA
ADV : DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
INTERES : JOAO DAUDT

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em contra-razões, deu provimento à apelação da embargada e julgou prejudicado o recurso da embargante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 550171 1999.03.99.108167-0(9805588777)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : OSWALDO MASSOCO
ADV : OSWALDO MASSOCO
INTERES : RADIO E TELEVISAO STRAUS S/A
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 535824 1999.03.99.093692-7(9000000015)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

APDO : ALBERTO FELIPE HADDAD
ADV : ADILSON MORAES PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 467278 1999.03.99.019981-7(9700000647)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

APDO : ALDA CLELIA TRITO ARCHANGELO
ADV : ADALTO EVANGELISTA
INTERES : SUPERMERCADO SACOLAO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 1173364 2007.03.99.004116-9(0200000636)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : BERTANI E BERTANI LTDA
ADV : MARCELO DELEVADOVE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 586420 2000.03.99.022209-1(9700000182)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : AEROMARTE LTDA
ADV : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação da embargada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 443617 98.03.091494-4 (9700001589)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

APDO : GENIVAL PEREIRA GONCALVES
ADV : ANDREA ALVES DOS SANTOS
INTERES : PALMEIRINHA MATERIAIS PARA CONS-TRUCAO LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECE-RICA DA SERRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 763068 1999.61.06.007314-4

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

APDO : JOSE DE PAULA e outro
ADV : MARIO TAKATSUKA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 701170 1999.61.82.008768-0

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : RODOLFO FREDERICO DAUBEK
ADV : YVONNE ADA GUAZZO
INTERES : ELETROPOX IND/ E COM/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 1183920 2002.61.82.040130-2

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S S/C LTDA
ADV : WILLY CARLOS VERHALEN LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 1180564 2007.03.99.008641-4(0300000721)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : IND/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO DOIS IRMAOS LTDA
ADV : JURANDIR CARNEIRO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1177687 2007.03.99.006761-4(0400001759)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1178046 2004.61.82.055419-0

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
ADV : TERCIO CHIAVASSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 1161884 2004.61.82.044171-0

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ACCIOLY S/A IMP/ E COM/
ADV : SILVANO MARQUES BIAGGI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1154319 2000.61.82.065504-2

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA
ADV : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AC-SP 1160222 2005.61.82.025011-8

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA
ADV : VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 1149395 2003.61.05.001121-4

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AC-SP 1150733 2000.61.05.014049-9

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : INTERPOSER NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : WALDINEI DIMAURA COUTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 1151916 2000.61.05.004606-9

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : E C RODRIGUES E FILHO LTDA
ADV : RICARDO MUSEGANTE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 1149302 2000.61.05.004755-4

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : E C RODRIGUES E CIA LTDA
ADV : RICARDO MUSEGANTE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AC-SP 1145999 2006.03.99.035948-7(9706087184)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ALUMINAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AC-SP 1146051 2003.61.05.000243-2

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : HAVANT COM/ E MAO DE OBRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AC-SP 1159517 2003.61.05.001119-6

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JOSE EDUARDO MARTINS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AC-SP 1162743 2003.61.05.005658-1

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PAULO FERNANDO BASSAN
ADV : NATAL JESUS LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0205 REOAC-SP 289536 95.03.096348-6 (9400047720)

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
PARTE A : MEGABRAS IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 965306 1999.61.00.049901-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ALMERINDA KAMEGASAWA e outros
ADV : ARMANDO GUINEZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo do autor, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 228706 2001.03.99.057015-2(9800274871)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CORDUROY S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 242122 2002.03.99.040238-7(9707018445)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 157688 94.03.010088-5 (0000219290)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IGB COMPONENTES LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 268295 2003.61.00.035094-3

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SINDICON SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado por indicação do Relator, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 18.07.07.

AMS-SP 229768 1999.61.00.037439-5

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, unanimidade, deu provimento à apelação e, por maioria, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro que julgava parcialmente procedente o pedido, em menor extensão, para possibilitar a compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, apenas com parcelas vincendas da COFINS e da CSSL.

EM MESA AC-SP 559108 1999.03.99.116867-1(9713063392) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : VINAGRE BELMONT S/A
ADV : CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA



A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA REOAC-SP 386138 97.03.056533-6 (0000714585) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : CERVEJARIA MAE PRETA S/A
ADV : ABRAO BISKIER e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1142870 2002.61.00.022372-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ITAUTEC COM/ SERVICOS S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO e outros
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : JONH NEVILLE GEPP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 397654 97.03.078403-8 (9600000037) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 394401 97.03.070974-5 (9305164102) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 401585 97.03.086491-0 (9403072377) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ENEAS DE OLIVEIRA VIANNA
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 370585 97.03.027396-3 (9100000016) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ALVARO TEIXEIRA MENDES
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
INTERES : FRIGORIFICO SOCORRO LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 351115 96.03.095304-0 (9300000039) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : JOSE LAZARO AGUIAR SILVA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ASSIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 85444 92.03.061037-5 (9003020795) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : USINA ALBERTINA S/A e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE A : USINA SANTA ELISA S/A

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 276926 2004.61.08.008032-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : S PICININ E CIA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 273027 2003.61.00.017499-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 284767 2004.61.00.034126-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : DALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 140852 93.03.111621-6 (9300018221) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : BRASKEM S/A
ADV : FERNANDA HESKETH e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 78958 92.03.043106-3 (9000364507) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : IND/ QUIMICA LUMINAR S/A
ADV : DOMINGOS DE TORRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 166822 95.03.075181-0 (9406010070) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CLAUDIO ROBERTO DELLANEGRA
ADV : WALTER DE OLIVEIRA VASCONCELOS
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 271790 2006.03.00.060671-6(200361820584346) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : AUTO SERVICOS ROCAR LTDA
ADV : JOÃO PAULO SAAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 230733 2005.03.00.013861-3(200461000344315) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : LEASEPLAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 278625 2006.03.00.089309-2(200561820204005) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA
ADV : LEANDRO MARTINHO LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1135106 2002.61.82.012434-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MADEIREIRA CRISTO REI LTDA
ADV : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 276629 2006.03.00.082479-3(0000531359) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : MARIO BAPTISTA DIAS
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : ROTERID MECANICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, tão somente para sanar a omissão no v.acórdão, sem contudo emprestar-lhe efeito modificativo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 829332 1999.61.82.052584-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : LUIZ CAR REPARACAO DE VEICULOS LT-
DA massa falida
ADV : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 74822 98.03.095851-8 (9700000334) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : IRMAOS DURAN LTDA
ADV : OCLAIR ZANELI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FER-
NANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 443669 98.03.091547-9 (9605364271) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : COML/ E INDL/ DE METAIS AURICCHIO LT-
DA
ADV : MARCELLO BACCI DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 798521 1999.61.13.000410-5 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PA-
TROCINIO PAULISTA
ADV : JOSE SERGIO SARAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 271394 1999.61.00.059772-4 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS
DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 166992 95.03.076775-0 (8700154679) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
PARTE A : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA e ou-
tro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 131242 93.03.064866-8 (9100470945) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : H GUEDES ENGENHARIA S/A
ADV : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO e ou-
tros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 273076 95.03.072089-3 (8900317261) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : STARRETT IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA HELENA CERVENKA B DE ASSIS e
outro

APDO : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1134953 2004.61.82.004780-1 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS
massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 207491 2000.03.99.060650-6(9700076750)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
PARTE A : JOAO BOSCO ALVES DE PAIVA e outros
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 338911 96.03.074456-5 (9509023078) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : MASK CONFECcoes LTDA
ADV : ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCA-
BA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 389316 97.03.060775-6 (9300390392) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : DPZ DUALIBI PETIT ZARAGOZA PROP-
GANDA S/A
ADV : DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA e
outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 938592 2002.61.00.010824-6 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : DARCIO JOSE CAVANA e outros
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 683038 2001.03.99.016231-1(9700000034) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : COPIVEL COML/ PIRASSUNUNGA DE VEI-
CULOS LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 258837 2003.61.05.009294-9 INCID. :11 -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
PARTE A : JOSE VICENTE DENOFRIO JUNIOR
ADV : LAURA REGINA FILIGOI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 263542 95.03.056319-4 (9200572600) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : TRANSPORTADORA RIVABREM LTDA
ADV : JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO e ou-
tros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 125810 93.03.071489-0 (9100000634) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : ENGEXCO EXPORTADORA S/A
ADV : MAICEL ANESIO TITTO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 203226 1999.61.00.041434-4 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

APDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTA-
DO DE SAO PAULO
ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 217738 2001.03.99.014237-3(9600257051) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : MAKHOUL E CIA/ LTDA
ADV : RENATA ADELI FRANHAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos da União Federal e acolheu parcialmente os embargos da parte, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 165305 95.03.061812-6 (9402069402) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : JUIZ CONV. MARCELO AGUIAR
APTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFER-
TIL
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração da parte Fertilizantes Fosfatados S/A como questão de ordem e a acolheu, para anular o julgamento realizado na sessão de 27/11/95, para que outro seja proferido, restando prejudicados os embargos da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1129436 2005.61.82.019736-0 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

APDO : TUPY FUNDICOES LTDA
ADV : PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:55 horas, tendo sido julgados 245 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 4 de julho de 2007.

Desembargador Federal LAZARANO NETO
Presidente do(a) Sexta Turma

MARCELO RIBEIRO GONÇALVES TEOTONIO
Secretário(a) do(a) Sexta Turma



ACÓRDÃOS

PROC. : 93.03.088543-0 AMS 136706
ORIG. : 9203021191 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 448/456
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : USINA SANTA FE S/A e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 95.03.021296-0 AC 240992
ORIG. : 9103175561 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR AFASTADA. TRIBUTÁRIO. IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - OTN - ANO-BASE 1986 (EXERCÍCIO DE 1987) - REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.451-7 - INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DO IR COM PARCELAS VINCENDAS DO PRÓPRIO IR, IPI E DO ITR. INTELIGÊNCIA DO ART. 462 DO CPC E DA LEI 8.383/91.

1. Comprovou a autora às fls. 25 que não houve compensação das importâncias indevidamente recolhidas no IR de 1987. Presença do binômio necessidade e utilidade. Preliminar afastada.

2. O IR de 1987 (período-base de 1986) sofreu atualização monetária pela OTN do crédito tributário já constituído no ano de 1986, nos termos do Decreto-lei 2.323/87, o qual restou declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso, por força da Representação nº 1.451-7/DF.

3. Referida decisão trouxe à baila o Decreto-lei nº 2.471/88, o qual permitiu a compensação dos valores recolhidos a título de correção monetária com aqueles devidos no exercício de 1989.

4. Todavia, o Autor não gozou desta norma benéfica em razão de o IR relativo ao exercício de 1989 ser recolhido integralmente através das antecipações realizadas, conforme se depreende de sua declaração às fls. 25.

5. Inobstante a norma em questão facultar a compensação, comprovou a autora, no caso em questão, que restou impossibilitado o procedimento compensatório, razão pela qual, em face do efeito ex tunc da decisão do STF no sentido da inconstitucionalidade do consectário legal recolhido juntamente ao IR de 1987, remanesce a possibilidade de restituição.

6. Por força do mandamento contido no art. 462 do CPC, que determina ao julgador considerar em sua decisão fato superveniente no momento da prestação jurisdicional, há que se levar em conta as normas editadas, posteriores ao ajuizamento da demanda atinentes à compensação tributária.

7. Compensação do IR com parcelas vincendas do IR, IPI e do ITR, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91.

8. Juros na forma da Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, nos termos da Lei 9.250/95.

9. Com relação aos expurgos inflacionários, cabe evidenciar que esta E. Turma já consolidou entendimento no sentido de que são cabíveis expurgos inflacionários em sede de compensação, na forma prevista na Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal, de tal sorte que seriam devidos os índices expurgados dos meses de jan/89, fev/89, mar/90, abri/90 e fev/91, haja vista pedido expresso nesse sentido.

10. Entretanto, como só há pedido expresso com relação aos expurgos de jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91, são devidos apenas estes, com exceção do penúltimo.

11. O índice de mai/90 é indevido por não encontrar amparo na jurisprudência e, desse modo, não constar dentre os índices expurgados acolhidos pela referida Resolução.

12. Observar-se-á, portanto nos demais períodos os seguintes índices: BTN, INPC, UFIR e a partir de janeiro de 1996 a SELIC, e os expurgos de jan/89 (42,72%), mar/90 (84,32%), abri/90 (44,80%) e fev/91 (21,87%).

13. tratando-se de inconstitucionalidade amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.

13. Assim, considerando que o artigo 170-A ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso.

14. O autor decaiu de parte ínfima do pedido, razão pela qual a União Federal deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme precedentes desta E. turma.

15. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida para reduzir os honorários advocatícios ao importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e afastar os juros moratórios de 1% a partir da citação, devendo incidir a título de juros apenas a taxa SELIC a partir de 1996. Apelação do Autor parcialmente provida para permitir a compensação do IR com parcelas do próprio IR, IPI e ITR, bem como incluir os índices expurgados de jan/89 (42,72%), mar/90 (84,32%), abri/90 (44,80%) e fev/91 (21,87%).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal; dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para reduzir os honorários advocatícios ao importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e afastar os juros moratórios de 1% a partir da citação, devendo incidir a título de juros apenas a taxa SELIC a partir de 1996; e, por fim, dar parcial provimento à apelação do Autor para permitir a compensação do IR com parcelas do próprio IR, IPI e ITR, bem como incluir os índices expurgados de jan/89 (42,72%), mar/90 (84,32%), abri/90 (44,80%) e fev/91 (21,87%), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 95.03.092213-5 AMS 168849
ORIG. : 9513016145 1 Vr BAURU/SP
EMBGTE : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 372/379
APTE : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

EMENTA:

Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 96.03.010760-3 AMS 170635
ORIG. : 9510016110 2 Vr MARILIA/SP
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : Acórdão de fls. 265/373
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : USINA NOVA AMERICA S/A e outro

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 96.03.011045-0 AMS 170749
ORIG. : 9500031701 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COML/ E ADMINISTRADORA BARROS SILVEIRA LTDA

ADV : ODILON DE MOURA SAAD e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI Nº 8.200/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.682/93 - CONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 41 DO DECRETO Nº 332/91.

1- Constitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200/91 assentada pelo C. STF, ao fundamento de que o referido diploma legal, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; mas tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.

2- A autorização da dedução da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, na determinação do lucro real, configurou um favor fiscal ditado por opção política legislativa, não configurando empréstimo compulsório, de modo que é legítimo o parcelamento disciplinado.(RE nº 201.465-6/MG, Tribunal Pleno, Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 17/10/2003).

3- O artigo 39 do Decreto nº 332/91 impedia que a correção monetária retificadora das demonstrações financeiras do balanço correspondente ao exercício social de 1990, permitida pela Lei nº 9.200/91, fosse utilizada, de forma imediata, para o cálculo da parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou baixa de bens, com vistas à apuração do imposto incidente sobre a renda das pessoas jurídicas, possibilitando a sua dedução somente a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

4- Tendo em vista que o artigo 4º da Lei nº 8.200/91 já previa que o valor da reserva especial, em decorrência da correção monetária apurada, fosse computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, somente a partir do período-base de 1993, tenho que o artigo 39 do Decreto nº 332/91 não exorbitou o poder regulamentar.

5- A Lei nº 8.200/91 teve por objetivo regular a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, para efeito do cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, não estendendo a previsão legal aos tributos incidentes sobre o lucro.

6- Pode-se afirmar que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro somente sofre dedução de correção monetária de balanço na hipótese expressamente contemplada nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 2º da Lei nº 8.200/91, salientando-se que se trata de hipótese limitada à conta do Ativo Permanente. Conclui-se, portanto, que resta excluída de qualquer outra demonstração financeira.

7- A norma do artigo 41, caput e parágrafos, não inovou o preceito legal, limitando-se a elucidar a matéria contida na lei de regência.

8- Precedentes do STJ: REsp 772.439/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 18.05.2006 p. 196; REsp 199.338/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 16.11.2004 p. 185.

9- Precedente jurisprudencial da Sexta Turma: AMS nº 95.03.002902-3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 18/09/2006, pág. 568.

10- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 96.03.027004-0 AMS 172075
ORIG. : 9502018354 1 Vr SANTOS/SP
APTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO - AÇÚCAR - DECRETO-LEI Nº 1.578/77 - RESOLUÇÃO Nº 2.112/94- DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA - REGISTRO DE EXPORTAÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - MODIFICAÇÃO DA ALÍQUOTA - IRRETROATIVIDADE DA LEI - ALTERAÇÃO DE PRAZO.

1- Os impostos incidentes sobre o comércio exterior possuem função nitidamente extrafiscal, destinando-se ao controle da balança comercial e das reservas cambiais. Essa função de controle, como é sabido, somente pode ser exercida pelo Poder Executivo.

2- O parágrafo primeiro do artigo 153 da Constituição Federal atribuiu a faculdade do Poder Executivo de "atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas" dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V, dentre os quais o imposto de exportação. O Decreto-lei nº 1.578/77 atende perfeitamente aos ditames constitucionais.

3- No que tange ao imposto de exportação, a competência para definir quais produtos estarão sujeitos à tributação pertence ao Poder Executivo. Na espécie, tal tarefa incumbia ao Conselho Monetário Nacional, órgão do Poder Executivo.

4- Com a revogação da norma prevista no parágrafo 2º do artigo 1º do decreto-lei em questão, pela Medida Provisória nº 655, de 14/10/94, sucessivamente reeditada, através das MPs nºs 708, 762, 827 e 879, posteriormente convalidada pela Lei nº 9.019, de 30.03.95, tem-se que o Conselho Monetário Nacional não pode mais expedir a lista de produtos sujeitos à exação. Todavia, não foi atingida a exigibilidade do tributo, porquanto, não houve alteração da sua hipótese de incidência, que continua sendo "exportar produtos nacionais ou nacionalizados", permanecendo inalterado o restante do diploma legal, que continua válido e eficaz.

5- Não há que se falar em inconstitucionalidade da delegação de competência ou em desvio de finalidade do exercício do poder de legislar.

6- Não perde a eficácia a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade. Deste modo, não se pode alegar que os fatos ocorridos sob a vigência das MPs em tela não se configurem em fatos geradores do tributo.

7- O parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.578/77 considera ocorrido o fato gerador no momento da expedição da Guia de Exportação ou documento equivalente.

8- Com o advento do Decreto nº 660/92, pelo qual foi instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, a Guia de Exportação foi substituída pelos registros informatizados das operações (artigo 6º e parágrafo primeiro).

9- As Circulares ou Resoluções do BACEN não podem atingir Registros de Venda - RV, no caso do açúcar, que já se encontravam registrados, quando de seu advento, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito.

10- Precedentes jurisprudenciais: STF, Ag. Reg. No Recurso Extraordinário nº 234954/AL, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21/03/2003, pág. 62; STJ, REsp 382.494/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 132; STJ, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 225.546/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 230.

11- Do exame dos autos, denota-se que os Registros de Venda nºs 95/0001142 e 95/0002203 foram efetivados em data posterior à edição da Resolução do BACEN nº 2.112, de 14/10/94, de modo que não se há falar em irretroatividade da lei ou afronta ao ato jurídico perfeito, sendo plenamente exigível o tributo.

12- A redução de prazo para recolhimento da exação não pode ser caracterizada como instituição ou modificação do imposto, porquanto, não há alteração de seus elementos, ou seja, do fato gerador, da base de cálculo ou da alíquota.

13- O prazo para recolhimento de tributos constitui matéria de política administrativa tributária, que não se sujeita, em regra, aos princípios constitucionais tributários.

14- Uma vez configurado o fato gerador da exação, ela se torna exigível, podendo o Fisco fixar a data limite para o pagamento, bem como conceder descontos pela sua antecipação. Legalidade do artigo 1º da Portaria MF nº 674, de 23 de novembro de 1994.

15- Precedente da Corte: AMS nº 96.03.016105-5, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJU 02/04/2003, pág. 534.

16- Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa oficial e apelação da União providas. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou o Relator pela conclusão. São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 96.03.031389-0 AMS 172437
ORIG. : 9513024628 1 Vr BAURU/SP
EMBGTE : IRMAOS FRANCESCHI LTDA AGRICOLA IN-DL/ E COML/
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 378/389
APTE : IRMAOS FRANCESCHI LTDA AGRICOLA IN-DL/ E COML/
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 96.03.037917-4 AMS 173073
ORIG. : 9502060164 4 Vr SANTOS/SP
APTE : DU PONT DO BRASIL S/A
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DO REGIME DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA - RECURSO VOLUNTÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO - REIMPORTAÇÃO DA MERCADORIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1- Em que pese haver nos autos discussão a respeito da aplicação ou não do regime de exportação temporária ao produto em discussão, o fato é que essa questão não foi objeto do mandamus, eis que o pedido inicial se limita ao desembaraço da mercadoria reimportada sem o recolhimento dos tributos, com a suspensão de sua exigibilidade até que haja decisão administrativa final acerca do regime especial.

2- Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos administrativos, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

3- O parágrafo 1º do artigo 377 do Regulamento Aduaneiro dispõe que estará sujeita ao pagamento de tributos, na sua reimportação, a mercadoria para a qual foi indeferido, em decisão administrativa final, o pedido de concessão do regime.

4- No caso, o recurso voluntário interposto pela impetrante em face da decisão indeferitória do pedido de exportação temporária ainda não havia sido julgado, quando da reimportação do bem, de modo que é indevida a cobrança da exação, antes da decisão administrativa final.

5- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 96.03.038105-5 AMS 173133
ORIG. : 8900187155 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARISA DO SUDESTE LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI NºS 7.689/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º DECLARADA PELO STF.

1- Ao instituir a contribuição social sobre o lucro, a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 definiu, em seu artigo 2º, que a base de cálculo da exação é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Todavia, dispôs, em seu artigo 8º, que a contribuição seria devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, em flagrante ofensa ao princípio da anterioridade mitigada.

2- Inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.733-9/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06/11/1992 (Resolução nº 11/95, do Senado Federal).

3- Prejudicado o exame da atualização monetária prevista na Lei nº 7.738/89, face ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exação no período discutido nos autos.

4- Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. Apelação da impetrante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 96.03.038115-2 AMS 173143
ORIG. : 9300113780 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : METAL LEVE S/A IND/ E COM/
ADV : ALCIDES JORGE COSTA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI Nº 8.200/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.682/93 - CONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 41 DO DECRETO Nº 332/91.

1- Constitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200/91 assentada pelo C. STF, ao fundamento de que o referido diploma legal, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; mas tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.

2- A autorização da dedução da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, na determinação do lucro real, configurou um favor fiscal ditado por opção política legislativa, não configurando empréstimo compulsório, de modo que é legítimo o parcelamento disciplinado.(RE nº 201.465-6/MG, Tribunal Pleno, Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 17/10/2003).

3- O artigo 39 do Decreto nº 332/91 impedia que a correção monetária retificadora das demonstrações financeiras do balanço correspondente ao exercício social de 1990, permitida pela Lei nº 9.200/91, fosse utilizada, de forma imediata, para o cálculo da parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou baixa de bens, com vistas à apuração do imposto incidente sobre a renda das pessoas jurídicas, possibilitando a sua dedução somente a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

4- Tendo em vista que o artigo 4º da Lei nº 8.200/91 já previa que o valor da reserva especial, em decorrência da correção monetária apurada, fosse computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, somente a partir do período-base de 1993, tenho que o artigo 39 do Decreto nº 332/91 não exorbitou o poder regulamentar.

5- A Lei nº 8.200/91 teve por objetivo regular a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, para efeito do cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, não estendendo a previsão legal aos tributos incidentes sobre o lucro.

6- Pode-se afirmar que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro somente sofre dedução de correção monetária de balanço na hipótese expressamente contemplada nos parágrafos 3º, 4º e 5º do



artigo 2º da Lei nº 8.200/91, salientando-se que se trata de hipótese limitada à conta do Ativo Permanente. Conclui-se, portanto, que resta excluída de qualquer outra demonstração financeira.

7- A norma do artigo 41, caput e parágrafos, não inovou o preceito legal, limitando-se a elucidar a matéria contida na lei de regência. 8- Precedentes do STJ: REsp 772.439/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 18.05.2006 p. 196; REsp 199.338/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 16.11.2004 p. 185.

9- Precedente jurisprudencial da Sexta Turma: AMS nº 95.03.002902-3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 18/09/2006, pág. 568.

10- Remessa oficial e apelação providas. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 96.03.045235-1 AMS 173702
ORIG. : 9200829341 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PASSARI LUBRIFICANTES LTDA
ADV : ILARIO CORRER e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IRPJ, ILL, CSL - LEI Nº 8.383/91 - UFIR - APURAÇÃO MENSAL - CONSTITUCIONALIDADE.

1- A Lei nº 8.383/91 instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, determinando, em seu artigo 79, que o valor do imposto de renda incidente sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido, relativos ao exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, seria convertido em quantidade de UFIR diária, segundo o valor desta no dia 1º de janeiro de 1992.

2- A Lei nº 8.383/91 encontrava-se em vigor à época da ocorrência do fato gerador do tributo, que se deu em 31 de dezembro de 1991.

3- A atualização monetária dos tributos questionados em UFIR, não configura afronta aos princípios constitucionais da irretroatividade (art. 150, III, "a") e da anterioridade (art. 150, III, "b").

4- O resultado decorrente da aplicação do índice legalmente estabelecido, à guisa de correção monetária, em nada afetará o fato gerador da obrigação tributária, nem a base de cálculo do tributo e, dessa forma, não se há falar em direito adquirido a determinado fator de atualização que, supostamente, melhor reflita a desvalorização da moeda; há que se aplicar aquele estabelecido pela lei vigente, a qual, nada mais fazendo do que procurar recompor o poder de compra do dinheiro, não permite vislumbrar instituição ou majoração de tributo a atingir fatos geradores anteriormente ocorridos nem cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

5- Houve, portanto, mera substituição do indexador existente, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de que a substituição de índice de correção monetária não afronta direito adquirido do contribuinte, eis que não configura majoração de tributo ou mesmo instituição de tributo novo (RE nº 225061/CE, 1ª Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 09/04/1999, pág. 40).

6- A Constituição Federal não estabelece qualquer limitação à adoção do aspecto temporal para incidência dos tributos sobre a renda e o lucro, não exigindo coincidência com o exercício financeiro. Assim também não o faz o Código Tributário Nacional. Destarte, pode a lei ordinária alterar a periodicidade dos tributos incidentes sobre a renda e o lucro sem caracterizar qualquer ofensa aos preceitos constitucionais.

7- Não há que se falar em afronta ao princípio da anterioridade (CF, artigo 150, III, "b"), porquanto, a Lei nº 8.383/91 não instituiu ou aumentou base de cálculo ou alíquota dos tributos questionados.

8- Também não ocorre retroação relativa ao fato gerador, eis que o IRPJ será devido mensalmente, à medida que os lucros forem sendo auferidos.

9- Precedente da Sexta Turma: AMS nº 93.03.112699-8/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJ 29/10/1997, pág. 91121.

10- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 96.03.064632-6 REOMS 174981
ORIG. : 9500412497 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR) - LEI Nº 8.847/94 - CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 399/93 - PUBLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS NO ANO SUBSEQUENTE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - CF, ART. 150, III, "B".

1- A Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, é resultado da conversão da Medida Provisória nº 399, de 30/12/1993, porém as respectivas tabelas de cálculo e de alíquotas do ITR somente foram publicadas em 07/01/1994, através da retificação da MP 399/93, suprimindo a omissão contida em seu texto original, motivo pelo qual a cobrança do tributo com base nas referidas tabelas é vedada para o ano de 1994.

2- É vedada a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (CF/88, art. 150, III, "b"). Desta forma, as modificações de alíquotas e tabelas para o cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR devido no exercício de 1994, que implicaram em majoração do tributo, somente poderiam ser exigidas a partir do ano de 1995.

3- Precedentes desta Corte: AMS nº 98.03.040220-0, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, julgado em 29.03.2006; AMS nº 96.03.014223-9, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, julgado em 13.05.1998.

4- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 96.03.067753-1 AMS 175215
ORIG. : 9000018706 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADV : FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK
APDO : MOVIECENTER CINEMATOGRAFICA LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADICIONAL DE TARIFA AEROPORTUÁRIA (ATA) - LEI Nº 7.920/89 - NATUREZA JURÍDICA - PREÇO PÚBLICO - CONSTITUCIONALIDADE.

1- O fato gerador das tarifas aeroportuárias previstas na Lei nº 6.009/73 é a efetiva utilização dos serviços do aeroporto, tendo o adicional criado pela Lei nº 7.920/89 a mesma natureza da Tarifa Aeroportuária, ou seja, a de preço público, pois toda a arrecadação da tarifa e do respectivo adicional é revertida para aqueles que prestam os serviços remunerados, e sua destinação é exatamente a aplicação dos recursos em melhoramentos das instalações aeroportuárias.

2- Afastada a alegação de inconstitucionalidade da instituição ou da cobrança do ATA, pois o referido adicional não representa uma exação tributária, e sim uma contraprestação pela utilização de serviços aeroportuários.

3- Precedentes: STJ, RESP 86.132/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; TRF 4ª Região, AMS 94.04.507512/RS, 1ª Turma, Rel. J. Volkmer de Castilho, data da decisão: 17/06/1997.

4- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 96.03.087615-1 AMS 176518
ORIG. : 9502087666 4 Vr SANTOS/SP
APTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS UNICAMP
ADV : JOSE HENRIQUE FARAH
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outros
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN) - PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS OBJETO DA INSCRIÇÃO - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

1- Retirado o nome da impetrante do CADIN, tendo em vista que efetuou o pagamento do débito correspondente à taxa de armazenagem e respectivo adicional de tarifa portuária (ATP), previsto no termo de responsabilidade, resta patente o reconhecimento da carência superveniente da impetração, devido à perda do interesse processual.

2- Desnecessidade de provimento jurisdicional que garanta o direito da impetrante à exclusão de seu nome do cadastro informativo, uma vez que ultimada a providência no âmbito administrativo, independentemente de intervenção do Poder Judiciário.

3- Apelação desprovida. Sentença mantida sob outro fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 96.03.091969-1 AG 46922
ORIG. : 9500183650 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : KYOKO SUGAI
ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - NÃO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - IMPRENSA OFICIAL.

1- Os representantes judiciais das autarquias e fundações públicas federais não dispõem da prerrogativa de intimação pessoal, a qual foi conferida pelo artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93 somente aos advogados da União e aos procuradores da Fazenda Nacional.

2- Assim, o termo inicial do prazo recursal deve ser a data da publicação da sentença na imprensa oficial.

3- Precedente desta Corte: AG nº 97.03.019217-3/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, data da decisão: 14/12/2005, publ. DJ 29.03.2006.

4- Mantida a decisão que reconheceu a extemporaneidade da apelação interposta pelo BACEN, posto que anterior à Lei nº 10.910/04, que estendeu a prerrogativa de intimação pessoal aos procuradores federais e do Banco Central (artigo 17).

5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 97.03.006596-1 AMS 177969
ORIG. : 9200279228 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 378/386
APTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 97.03.031174-1 AMS 180017
ORIG. : 9613009876 1 Vr BAURU/SP
EMBGTE : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 435/444
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

EMENTA

Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 98.03.006088-0 AC 406228
ORIG. : 9500003457 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : METALGRAFICA KRAMER LTDA
ADV : CELSO MANOEL FACHADA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

FINSOCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CDA. CONTRIBUIÇÃO À ALÍQUOTA DE 0,5%. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Excesso de execução rejeitado, porque não trouxe a embargante qualquer elemento inequívoco de prova capaz sequer de suscitar dúvida quanto aos cálculos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 109/117, havendo que se observar o que dispõe o parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80, de modo que meras alegações de irregularidades na apuração dos juros de mora não têm o condão de ilidir a presunção de veracidade dos cálculos ofertados.

2. Cerceamento de defesa inocorrente, vez que a produção de prova pericial requer justificação convincente quanto a sua necessidade, não bastando, de igual modo, mera alegação de erro no cômputo dos juros de mora, sobremaneira em se tratando de débito oriundo de parcelamento fiscal inadimplido. Precedente (AgRg no REsp 777798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 05.05.2006 p. 291).

3. Não obstante tenha a Excelça Corte, com efeito, rechaçado as alíquotas da contribuição ao FINSOCIAL superiores a 0,5% (STF, RE 150.764/PE), o fato é que, na espécie, a CDA só faz menção, como fundamento legal da dívida, aos Decretos-leis ns. 1.940/82 e 92.698/86, de modo que, presume-se que as parcelas inscritas como dívida ativa foram calculadas à alíquota de 0,5%, a teor das espécies normativas citadas, não havendo nos autos qualquer indício em sentido contrário.

4. Diante da incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, a que se reporta a CDA, e que, nas execuções fiscais ajuizadas pela União, tem o condão de substituir a condenação em honorários na hipótese de improcedência dos embargos, questão inclusive sumulada pelo e. Tribunal Federal de Recursos (Súmula n. 168), não há como subsistir a condenação fixada na sentença.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 98.03.065861-1 AC 431176
ORIG. : 9500002239 A Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : JORGE LINHARES FERREIRA JORGE

APDO : FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADV : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BRAGANCA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11 DA PORTARIA 60/95. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. CF, ARTIGO 5º, INCISO LV. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA.

1. Sentença mantida, vez que o recibo de fls. 185 nada prova acerca da necessária notificação da embargante da decisão que indeferiu sua defesa administrativa, para efeitos de interposição de recurso ao Presidente do IBAMA, em cumprimento ao que dispunha a Portaria n. 60/95, artigo 11.

2. Considerando a existência de direitos ou interesses da embargante, direta ou indiretamente, afetados pela decisão de fls. 175, e que a ausência de sua notificação culminou com a inscrição em dívida ativa da multa que lhe foi imposta, não há como negar violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e, portanto, ao preceito constitucional insculpido no inciso LV do artigo 5º da Lei Magna.

3. Verba honorária reduzida para R\$ 1.200,00, a teor do §4º do artigo 20 do CPC, e em conformidade com o patamar adotado nesta Corte.

4. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 1999.03.99.006937-5 AMS 188063
ORIG. : 9710015001 2 Vr MARILIA/SP
EMBGTE : USINA NOVA AMERICA S/A e outro
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 410/418
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : USINA NOVA AMERICA S/A e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

PARTE A : IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A e outro

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 1999.03.99.035612-1 AMS 189057
ORIG. : 9600415226 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA e outro
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 190/200
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA e outro

ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

2.No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

4.No caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos da decisão que, por isso, não sofre de omissão, contradição ou obscuridade.

5.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 1999.61.00.009692-9 EDAMS 216800
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 869/887
APTE : C E A MODAS LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE COM NÍTIDO CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1- Caracteriza-se a contradição ensejadora do manejo dos embargos de declaração pela incongruência, no acórdão, das premissas que permeiam a conclusão do referido "decisum", situação não ocorrida neste processo, porquanto o dispositivo do aresto surge como a única ilação plausível diante da fundamentação apresentada.

2- Verifica-se omissão ensejadora do manejo dos embargos de declaração pela não apreciação, pelo acórdão, da controvérsia suscitada nos autos, situação não ocorrida neste processo, porquanto o aresto foi expresso ao considerar válida a exigência, fundamentando-se, inclusive, em jurisprudência desta Corte.

3- Não há que se falar de incompetência de órgão fracionário para declaração de inconstitucionalidade de lei, pois, o fundamento do "decisum" é a ausência de lei que legitime a aplicação de correção da base de cálculo do PIS, ou seja, reconheceu-se a inexistência de norma e, em nenhum momento, afastou-se lei reputada como inconstitucional, pelo contrário, observou-se expressamente o previsto no artigo 6º da LC 07/70. Qualquer divergência com o entendimento expandido deve ser objeto de recurso capaz de impugnar o v. acórdão vergastado, característica não encontrada nos Embargos de Declaração.

4- A taxa SELIC também se encontra totalmente apreciada no bojo do v. acórdão, amparada por farta jurisprudência do E. STJ, contendo, inclusive, as razões pelas quais não se aplica do art. 161, § 1º, do CTN.

5- No que tange à prescrição, esta questão encontra-se acoberta pelos mantos da coisa julgada, havendo, inclusive, na decisão transitada em julgado, a manifestação do termo inicial para a contagem da prescrição, conforme fls. 781 destes autos.

6- Reacendendo questões já pacificadas pela coisa julgada, bem como ofertando embargos de forma reiterada, denota-se, através destas condutas, a intenção em apenas retardar o feito perpetuando a lide de modo desnecessário.

7- A pretexto de sanar eventual omissão e contradição, está a recorrente a pretender verdadeira reapreciação de questões já decididas, com potencial alteração do resultado do julgamento, o que não se mostra viável por intermédio dos embargos de declaração, posto que desprovidos de efeitos infringentes, não sendo lícito, por meio deles, postular-se a reforma do acórdão embargado, até porque, não se caracterizam como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.

8- Há apenas irrisignação com o "decisum" que apreciou a apelação da Impetrante, inexistindo a demonstração de omissão, contradição ou obscuridade do julgado que rejeitou anteriores embargos.



9- O manejo dos embargos de declaração deve ser realizado conjuntamente com razões que demonstrem a possível ocorrência de contradição, omissão, obscuridade, e, por construção pretoriana, erro material.

10- Possuindo requisitos formais totalmente diversos dos demais, no sentido de que não servem para sua modificação mas apenas para o seu complemento, aclaramento ou dissipação de contradição, o manejo dos embargos declaratórios amparado por razões que pressupõem a intenção de rediscutir o mérito da lide, totalmente dissociadas com suas estritas hipóteses, evidenciam o seu caráter protelatório. (Precedentes: STJ. EARESP nº 780441. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:329. Relator(a): JORGE SCARTEZZINI).

11- Embargos rejeitados e considerados manifestamente protelatórios, nos termos do parágrafo único do art. 537 do CPC. Condenação da Impetrante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, bem como declará-los manifestamente protelatórios, nos termos do parágrafo único do art. 537 do CPC, condenando a Impetrante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de abril de 2007.

PROC. : 1999.61.12.009556-4 AMS 208779
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMBGTE : UNILEVER BRASIL LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 305/312
APTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

2.No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

4.Não se podendo aduzir obscuridade quando todas as questões jurídicas controvertidas foram julgadas de forma clara e expressa; nem contradição quando há lógica entre a fundamentação e a conclusão, todas as questões foram julgadas coerentemente e estão em consonância com o pedido formulado.

5.No caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos da decisão que, por isso, não sofre de omissão, contradição ou obscuridade.

6.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 1999.61.82.024619-8 AC 1169046
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CONTINENTAL SHOPPING CENTER EMPRENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR INICIATIVA DA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADOS.
1- Os honorários advocatícios fixados na r.sentença devem ser afastados, porquanto o presente executivo foi extinto por iniciativa da exequiente e não resultou em prejuízo ao executado, na medida em que este não foi obrigado a realizar despesas para sua defesa.
2- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2000.61.00.039146-4 AMS 225584
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 190/194
APTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : Juiz Federal Convocado Miguel Di Piero

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

EMENTA:

Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2000.61.03.004948-0 AMS 259381
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBGTE : JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 320/330
APTE : JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFIS-SIONAIS LTDA

ADV : DANIEL LACASA MAYA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-OMISSÃO-CONTRADIÇÃO-INEXISTÊNCIA-CARÁTER INFRINGENTE-PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

2.No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

4.Não se podendo aduzir obscuridade quando todas as questões jurídicas controvertidas foram julgadas de forma clara e expressa; nem contradição quando há lógica entre a fundamentação e a conclusão, todas as questões foram julgadas coerentemente e estão em consonância com o pedido formulado.

5.No caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos da decisão que, por isso, não sofre de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2000.61.06.000325-0 AC 1107908
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MT RIO PRETO MONTAGENS DE DIVISORIAS S/C LTDA -ME

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a exequente pugnando pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo a quo (29/09/2000, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (30/08/2005) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2000.61.06.007275-2 AC 1104401
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ANTONIO A B RODRIGUES -ME
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a exequente pugnando pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo a quo (21/08/2000, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (19/09/2005) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2000.61.09.001985-5 AMS 248535
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
EMBGTE : TASA TINTURARIA AMERICANA S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS.392/399
APTE : TASA TINTURARIA AMERICANA S/A
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

2.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2000.61.10.004412-9 AMS 232651
APTE : SELENE IND/ TEXTIL S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - MATÉRIA-PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL SEM TRIBUTAÇÃO - CREDITAMENTO - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.779/99 - IMPOSSIBILIDADE.

1. A não-cumulatividade é característica do IPI que visa assegurar o recolhimento aos cofres públicos do valor apurado pela alíquota incidente sobre o produto final, evitando a incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria "em cascata" se o valor pago em cada etapa se agregasse ao produto e passasse a integrar a base de cálculo nas etapas subsequentes.

2. Visando atender a não-cumulatividade, adota-se o sistema do crédito físico fazendo-se a compensação do montante devido em cada operação com o montante que foi pago na operação anterior, razão pela qual o aproveitamento do crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria.

3. Caso não exista pagamento a ser feito nesta etapa do processo produtivo, nada há a compensar. O montante que já foi recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto e será suportado pelo consumidor final.

4. Para a compensação, essencial a verificação do ônus tributário, razão pela qual inviável nos casos de não-incidência, alíquota zero ou isenção dos produtos, quando não há representação econômica do IPI.

5. A Lei 9.779/99 não veio confirmar a tese do creditamento. Pelo contrário, apenas a partir dessa lei é que o legislador, atendendo a interesses de política fiscal, veio autorizar expressamente o creditamento, com efeitos a partir de 01.01.1999, pois embora seja de 19.01.99, é fruto da conversão da medida provisória n.1.788 de 29.12.1.998 e, em atenção ao princípio da anterioridade, não pode ser interpretada retroativamente.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2001.61.00.025342-4 AMS 240799
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS.145/152
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OESP GRAFICA S/A
ADV : FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2001.61.09.002522-7 AC 1017418
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ROSIMAR UMLAUF e outros
ADV : MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - LICENÇA-PRÊMIO - ABONO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULAS 125 E 136 DO STJ - PRECEDENTES - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

1- Objetivam os autores afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as importâncias recebidas a título de licença prêmio e férias não gozadas por necessidade de serviço, bem como a compensação dos valores já recolhidos sob estes mesmos títulos entre setembro de 1993 a setembro de 1998.

2- Restam prescritos no prazo de cinco anos os créditos tributários relativos ao Imposto de Renda recolhidos indevidamente pelos contribuintes anteriores a 01 de julho de 1996, visto a data da propositura da ação, in casu, 01 de junho de 2001. Dicção do artigo 168 do CTN.

3- As férias indenizadas são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. Súmula nº 125 do STJ.

4- A licença-prêmio é direito do empregado que, se não gozada por vontade do titular, converte-se em pecúnia. Súmula nº 136 do STJ.

5- Férias indenizadas e licenças-prêmio têm natureza de ressarcimento, de compensação, incluindo-se no conceito de indenização e não no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, não se impondo a tributação, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

6- Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e 195 do CTN.

7- Compensação possível do período de 01 de julho de 1996 a setembro de 1998, apenas com parcelas vincendas do próprio IR.

8- Juros na forma da Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, nos termos da Lei 9.250/95.

9- Sucumbência recíproca. Prejudicada a análise da apelação aos honorários advocatícios.

10- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal do período de setembro/93 a 01 de julho de 1996, podendo os autores compensar os créditos referentes à licenças-prêmio e férias não gozadas pela parte autora, a partir dessa última data até setembro de 1998 com o próprio IR vincendo, com acréscimo, somente da taxa SELIC, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2001.61.15.000935-0 AMS 246339
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI PIERO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2002.61.00.000570-6 AMS 249984
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007.



PROC. : 2002.61.00.007873-4 AMS 275244
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : POMPEIA S/A IND
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 200/207
APTE : POMPEIA S/A IND/ E COM/
ADV : SONIA APARECIDA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

2.Não se podendo aduzir obscuridade quando todas as questões jurídicas controvertidas foram julgadas de forma clara e expressa; nem contradição quando há lógica entre a fundamentação e a conclusão, todas as questões foram julgadas coerentemente e estão em consonância com o pedido formulado.

3.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2002.61.00.013928-0 AMS 257293
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 328/338
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

2.No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

4.Não se podendo aduzir obscuridade quando todas as questões jurídicas controvertidas foram julgadas de forma clara e expressa; nem contradição quando há lógica entre a fundamentação e a conclusão, todas as questões foram julgadas coerentemente e estão em consonância com o pedido formulado.

5.No caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos da decisão que, por isso, não sofre de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2002.61.00.021772-2 AMS 255561
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 223/232
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

2.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

3. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2002.61.06.003208-8 AMS 246696
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBGTE : CEREALISTA MENDONÇA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS.546/555
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CEREALISTA MENDONCA LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

2.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2002.61.06.010202-9 AMS 257362
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBGTE : H FLEX INDL/ LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 386/399
APTE : H FLEX INDL/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-OMISSÃO-CONTRADIÇÃO-INEXISTÊNCIA-CARÁTER INFRINGENTE-PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

2.No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

4.Não se podendo aduzir obscuridade quando todas as questões jurídicas controvertidas foram julgadas de forma clara e expressa; nem contradição quando há lógica entre a fundamentação e a conclusão, todas as questões foram julgadas coerentemente e estão em consonância com o pedido formulado.

5.No caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos da decisão que, por isso, não sofre de omissão, contradição ou obscuridade.

6.Ainda que tenha por finalidade o pré-questionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2002.61.09.000508-7 AMS 255853
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
EMBGTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 450/459
APTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : RAQUEL GONÇALVES RIZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

2.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

3.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2002.61.13.000611-5 AMS 260500
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
EMBGTE : IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS MANTOVANI
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 270/280
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

2.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

3.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2002.61.19.002422-5 AMS 243416
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
EMBGTE : SGL ACOTEC LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 236/245.
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : SGL ACOTEC LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

2.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2002.61.21.000655-7 AMS 247315
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
EMBGTE : CVL COMPONENTES DE VIDROS LTDA
EMGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 427/438.
APTE : CVL COMPONENTES DE VIDROS LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

2.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2003.61.00.022288-6 AMS 256139
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA e filial
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 237/246
APTE : SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA e filial
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

2.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

3.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2003.61.00.025325-1 AMS 267176
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : GLASSEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 448/460
APTE : GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADV : JOSE CARLOS DA MATTIA RIVITTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

2.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

3.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2003.61.00.032517-1 REOMS 262535
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HB HOSPITALAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

Não se podendo aduzir obscuridade quando todas as questões jurídicas controvertidas foram julgadas de forma clara e expressa; nem contradição quando há lógica entre a fundamentação e a conclusão, todas as questões foram julgadas coerentemente e estão em consonância com o pedido formulado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2003.61.02.001873-5 AMS 251511
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 100/104.
APTE : F R CARVALHO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

Não se podendo aduzir obscuridade quando todas as questões jurídicas controvertidas foram julgadas de forma clara e expressa; nem contradição quando há lógica entre a fundamentação e a conclusão, todas as questões foram julgadas coerentemente e estão em consonância com o pedido formulado.

Ainda que tenha por finalidade o pré-questionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2003.61.02.009341-1 AMS 265371
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : THAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 237/243
APTE : THAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

2.No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

4.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007.



PROC. : 2003.61.05.011469-6 AMS 272593
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE : CERVEJARIAS CINTRA IND/ E COM/ LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 369/378
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CERVEJARIAS CINTRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2003.61.06.007796-9 AMS 256255
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBGTE : BRISAS IND/ E COM/ DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 189/199
APTE : BRISAS IND/ E COM/ DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA

ADV : NESTOR FRESCHI FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

2.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

3.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2003.61.08.011531-9 AMS 273610
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 419/425
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : RONCHETTI E CIA LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

Não se podendo aduzir obscuridade quando todas as questões jurídicas controvertidas foram julgadas de forma clara e expressa; nem contradição quando há lógica entre a fundamentação e a conclusão, todas as questões foram julgadas coerentemente e estão em consonância com o pedido formulado.

Ainda que tenha por finalidade o pré-questionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2003.61.09.000340-0 AMS 278117
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
EMBGTE : CERAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 878/891
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CERAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

2.No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

3.não se podendo aduzir obscuridade quando todas as questões jurídicas controvertidas foram julgadas de forma clara e expressa; nem contradição quando há lógica entre a fundamentação e a conclusão, todas as questões foram julgadas coerentemente e estão em consonância com o pedido formulado.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2003.61.13.001595-9 AMS 266752
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
EMBGTE : CARTONAGEM CUNHA DE FRANCA LTDA - ME
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 295/304
APTE : CARTONAGEM CUNHA DE FRANCA LTDA - ME
ADV : DECIO POLLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

2.No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

4.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2003.61.13.003566-1 AMS 260411
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
EMBGTE : CURTUME TROPICAL LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS.443/455
APTE : CURTUME TROPICAL LTDA
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

2.Não se podendo aduzir obscuridade quando todas as questões jurídicas controvertidas foram julgadas de forma clara e expressa; nem contradição quando há lógica entre a fundamentação e a conclusão, todas as questões foram julgadas coerentemente e estão em consonância com o pedido formulado.

3.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2003.61.14.005209-6 AMS 269254
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBGTE : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 418/427
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO ROSAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

2.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

3.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2004.03.00.003050-0 MC 3724
ORIG. : 200261090005087 3 Vr PIRACICABA/SP
EMBGTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 228.
REQTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO.

1. O depósito efetuado deverá permanecer à disposição do MM. Juízo a quo até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos principais.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2004.61.00.005999-2 REOMS 273754
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADV : HENRIQUE DE O LOPES DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - PAGAMENTO - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE GUIAS DE RECOLHIMENTO AUTENTICADAS - EXTINÇÃO - DIREITO À CERTIDÃO

1. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.
2. Com a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Auxílio e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2004.61.00.006414-8 AMS 280089
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 522/527
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

- 1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.
- 2.No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.
- 3.No caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos da decisão que, por isso, não sofre de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2004.61.00.006652-2 REOMS 280908
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BLAUSIEGEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARISTELA MILANEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - PAGAMENTO - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE GUIAS DE RECOLHIMENTO AUTENTICADAS - EXTINÇÃO - DIREITO À CERTIDÃO

1. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.
2. Com a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Auxílio e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2004.61.00.011098-5 AMS 276831
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MEDDERME S/C LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF. ANTECIPAÇÃO DA CSLL, DA COFINS E DO PIS/PASEP NA FORMA PRECONIZADA PELO ARTIGO 30, DA LEI 10.833/03. TOMADORAS DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
2. A lei nº9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6.º, da Lei Complementar nº70/91.
3. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
4. Não há falar-se em ilegitimidade do artigo 30, da Lei nº10.833/03. Hipótese de retenção antecipada da CSLL, da COFINS e do PIS/PASEP. Técnica fiscal que determina a retenção na fonte, de contribuições, pelo ente pagador (Precedentes desta Turma).
5. Levando-se em conta, no caso específico da COFINS, que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional nº20/98, reportando-se aquele acerca da base de cálculo da exação em comento - "RECEITA OU FATURAMENTO" - e tendo em vista que o artigo 30, da Lei nº10.833/03 trata, tão-somente, da forma de recolhimento da contribuição mencionada, matéria estranha a base de cálculo de citada exação, não há como se afirmar que a medida provisória nº135/03, que deu origem a Lei nº10.833/03, ao menos neste específico regramento, esteja eivada de qualquer vício de inconstitucionalidade.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação. São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.00.015885-4 AMS 282323
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA
ADV : PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - CERTIDÃO POSITIVA

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.
3. Havendo demonstração de que o contribuinte está protegido pela suspensão da exigibilidade do crédito, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa.
4. A prova da suspensão da exigibilidade declarada unilateralmente pelo contribuinte, não viola direito líquido e certo.
5. A impetrante não demonstrou a suspensão da exigibilidade, devendo-se reconhecer que o direito líquido e certo alegado está desamparado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Auxílio e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2004.61.00.025037-0 AMS 267462
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : FUNDAÇÃO VICTOR CIVITA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 352/357
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FUNDACAO VICTOR CIVITA
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- 1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.
- 2.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.
- 3.No caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos da decisão que, por isso, não sofre de omissão, contradição ou obscuridade.
- 4.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2004.61.00.026138-0 AMS 274132
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA EMBGDO ACÓRDÃO DE FLS. 19528/19538
APTE : EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS



REMETE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO /
SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA -
PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.
2.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.
3.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2004.61.00.030515-2 REOMS 280972
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : KEEPERS BRASIL S/C LTDA
ADV : LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA
TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - CND - PAGAMENTO - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE GUIAS DE RECOLHIMENTO AUTENTICADAS - EXTINÇÃO - DIREITO À CERTIDÃO

1. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.
2. Com a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Auxílio e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2004.61.02.006393-9 AMS 270149
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA
EPP
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 305/312
APTE : INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA
EPP
ADV : LAERTE POLLI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO /
SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA -
CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.
2.No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.
3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.
4.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2004.61.05.005599-4 AMS 268495
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE : GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO
LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 604/610
APTE : GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO
LTDA
ADV : ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO /
SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.
2.No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.
3.Não se podendo aduzir obscuridade quando todas as questões jurídicas controversitas foram julgadas de forma clara e expressa; nem contradição quando há lógica entre a fundamentação e a conclusão, todas as questões foram julgadas coerentemente e estão em consonância com o pedido formulado.
4.No caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos da decisão que, por isso, não sofre de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2004.61.07.007708-9 AMS 270953
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
EMBGTE : BOTIMETAL COM/ E IND/ METALURGICA
LTDA -EPP
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 885/894
APTE : BOTIMETAL COM/ E IND/ METALURGICA
LTDA -EPP
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO /
SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA -
PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.
2.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.
3.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2004.61.13.000503-0 AMS 264106
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
EMBGTE : SILVIO CAYEIRO MARTINS - ME
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 208/215
APTE : SILVIO CAYEIRO MARTINS - ME
ADV : DECIO POLLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO /
SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA -
CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.
2.No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.
3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.
4.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2005.61.26.000897-6 AMS 275527
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : Acórdão de fls. 216/220
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA
ADV : HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI
PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE -
CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE -
PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.
2.No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.
3.A embargante apenas não concorda com os fundamentos da decisão que, por isso, não sofre de omissão, contradição ou obscuridade.
4.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2006.03.00.093230-9 AG 279683
ORIG. : 9200731392 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE A : PAPELARIA BAMBINO LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO HONORÁRIOS -
SEPARADAMENTE - ARTIGO 23 DA LEI 8906/1994. POSSI-
BILIDADE. CRÉDITO PERTENCENTE AO ADVOGADO.

1. Agravo Regimental prejudicado por perda de objeto.
2. Levantamento de honorários advocatícios. Artigo 23 da Lei 8906/1994: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."
3. O crédito devido ao autor da ação não se confunde com aquele referente aos honorários advocatícios fixados judicialmente. Dessa forma, eventual falência da sociedade autora não implica a transferência do valor correspondente aos honorários ao Juízo universal.
4. A agravante promoveu a execução dos seus honorários separadamente, em conformidade com a legislação pertinente à espécie.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.095191-2 AG 280422
ORIG. : 200461820376912 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

AGRDO : ESCOLA GREEN BOOK S/C LTDA
ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPEN-
SÃO - ART. 798 DO CPC - EXCLUSÃO DO NOME DO EXE-
CUTADO DO CADIN.

1 - Havendo dúvida quanto à exigibilidade do título executivo, incensurável a decisão que suspende o curso da execução, com base no poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC, até que a exequente se manifeste conclusivamente.

2 - Nesse diapasão, a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes decorre justamente da incerteza quanto à existência do débito.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

4 - Agravo regimental julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2006.

PROC. : 2006.03.00.095468-8 AG 280681
ORIG. : 200561260014873 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : OVIDIO BATISTA e outro
ADV : LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

PARTE R : NOSTRAI COM/ DE EMBALAGENS PLASTI-
CAS LTDA -ME
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO
DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPO-
SSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º,DA LEF.

1- A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2- As matérias alegadas na exceção de pré-executividade devem ser deduzidas em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, nega provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.105789-3 AG 283837
ORIG. : 200461820403988 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

AGRDO : DESIGN TECNOLOGIA E PROJETOS S/C LT-
DA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCES-
SUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. PAGAMENTO DE EMOLU-
MENTOS A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÕES. DES-
PESA PROCESSUAL A CARGO DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA
DE ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Prejudicado o agravo regimental.

3.A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas "despesas processuais".

4.Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados - por terceiros - fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como perícias, avaliações, publicação de editais na imprensa, emolumentos dos serviços prestados por cartórios extrajudiciais, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas as despesas pela Fazenda.

5.Não se pode impor ao Cartório de Registro Civil a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo. (Precedentes do STJ - Resp n. 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003 e Resp - 413980, Processo: 200200170549, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ:02/08/2006, PÁGINA:232, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

6.Prejudicado o agravo regimental. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,julgar prejudicado o agravo regimental, e por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia, que dava provimento ao agravo de instrumento.
São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.109793-3 AG 285115
ORIG. : 199961820609386 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

AGRDO : SEMP TOSHIBA S/A
ADV : MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBAR-
GOS JULGADOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO RECEBIDA
NO EFEITO DEVOLUTIVO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - ART.
587 DO CPC.

1- Em sede de executivo fiscal fundado em certidão de dívida ativa (título extrajudicial), a execução é definitiva, a teor do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, e em razão de ostentarem os embargos natureza de ação autônoma, nada impede seja dado prosseguimento à execução.

2- A apelação interposta face à improcedência dos embargos à execução foi recebida no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC).

3- Prossegue o processo de execução fiscal, cabendo ao juiz, tão somente, suspender os atos que importem conversão em renda da União Federal.

4- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.015848-2 AC 1108667
ORIG. : 9707013648 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-
TO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

APDO : RIOSUL COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LT-
DA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO
ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RE-
CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA
LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLI-
CA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a exequente pugnando pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo a quo (21/08/2000, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (12/09/2005) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.015849-4 AC 1108668
ORIG. : 9707018348 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-
TO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA

APDO : RIOSUL COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LT-
DA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO
ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RE-
CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA
LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLI-
CA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a exequente pugnando pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo a quo (21/08/2000, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (12/09/2005) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.



PROC. : 2006.03.99.045750-3 AC 1160880
ORIG. : 9807078970 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VIUDES E VIUDES LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a exequente pugnando pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo a quo (15/09/2000, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (08/09/2006) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.011123-9 AG 292998
ORIG. : 200661040107817 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARIA JOAQUINA PACHECO espolio e outros
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ESPÓLIO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1- A regularização da representação processual, determinada pela decisão agravada, não implica, obrigatoriamente, a abertura de inventário.

2- O magistrado a quo foi claro ao determinar que se trouxesse aos autos a nomeação da inventariante na hipótese de aberto o inventário. Não aberto o inventário, a representação deve ser regularizada de modo a obedecer ao disposto no Decreto nº 85.845/80.

3- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.015895-5 AG 293152
ORIG. : 0500002339 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : LUMI COM/ DE LUBRIFICANTES E PECAS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR CARTA - DESPESAS COM POSTAGEM - ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1 - A Fazenda Pública não está obrigada ao recolhimento de custas processuais, tal como previsto no artigo 39 da Lei nº 6.830/80.

2 - O conceito de custas processuais abrange a quantia referente à realização de citação postal, para fins de isenção da Fazenda Nacional nas execuções fiscais, porquanto não se confunde com as despesas processuais não abrangidas pela atividade cartorária, como as relativas aos honorários do perito e diligências com transporte do Oficial de Justiça.

3 - Precedentes jurisprudenciais: STJ, RESP 579.320/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004; TRF 3ª Região, AG 2003.03.00.050484-0/SP, 6ª turma, Rel. Des. Federal Mairan Maria, DJU 12/12/2003, página 511.

4 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.018516-8 AG 293616
ORIG. : 200661180015063 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : CAROLINA LUIZA DOS SANTOS
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 522 E 188, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Em consonância com a Lei Processual em vigor, a contagem do prazo recursal da União começa a partir da data de sua intimação pessoal, através de respectivo Procurador, e não da juntada aos autos do respectivo mandado cumprido ou da posterior vista dos autos.

2. As regras de contagem de prazo são específicas ao tratarem dos recursos, cabendo à intimação pessoal o início da contagem do prazo recursal.

3. Patente intempestividade da apelação, em afronta ao art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 c/c arts. 240 e 242 do CPC. Precedentes do TRF3.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.020766-8 AG 294419
ORIG. : 200661180015490 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 522 E 188, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Em consonância com a Lei Processual em vigor, a contagem do prazo recursal da União começa a partir da data de sua intimação pessoal, através de respectivo Procurador, e não da juntada aos autos do respectivo mandado cumprido ou da posterior vista dos autos.

2. As regras de contagem de prazo são específicas ao tratarem dos recursos, cabendo à intimação pessoal o início da contagem do prazo recursal.

3. Patente intempestividade da apelação, em afronta ao art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 c/c arts. 240 e 242 do CPC. Precedentes do TRF3.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 90.03.029496-8 AC 31733
ORIG. : 8800255779 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRAO PRETO LTDA
ADV : SERGIO EDISON DE ABREU e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO -REVOGAÇÃO DO ART. 18 DO DECRETO-LEI Nº 2.323/87 POR SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.471/88 - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA INDEVIDA.

1. Indevidos, à luz do princípio da causalidade, os ônus de sucumbência, por parte da autora, porquanto o ajuizamento da ação é anterior ao advento do Decreto-Lei nº 2.471/88, que viabilizou a restituição administrativa da importância pleiteada, pela Secretaria da Receita Federal.

2. Promovida, com fulcro em normatização superveniente, a restituição administrativa do valor pleiteado em juízo, desaparece o interesse no prosseguimento do feito com vistas ao pronunciamento jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 93.03.045670-0 AMS 124260
ORIG. : 0009476830 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO e outros
APDO : DOUGLAS FERNANDES
ADV : DOUGLAS FERNANDES
INTERES : Banco do Brasil S/A
ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CESSÃO DE CRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - VINCULAÇÃO DO BANCO SACADO, DESDE QUE REGULARMENTE NOTIFICADO.

1. Nenhuma justificativa há para a negativa de reconhecimento da legítima posição de credor ocupada pelo impetrante, cessionário do direito de crédito materializado em instrumento regularmente registrado e de cuja existência fora notificada a instituição devedora, à vista dos documentos apresentados, bem assim, do procedimento de averiguação preparatório à classificação e publicação do quadro geral de credores.

2. Impossibilitado o resgate do numerário contido no título apresentado ao banco sacado, em processo de liquidação extrajudicial, remanesceria a garantia erigida para assegurar o cumprimento da prestação ajustada no contrato principal (cessão de crédito) e, como tal, passível de oposição ao devedor, uma vez perfectibilizada segundo as exigências legais.

3. Dois efeitos decorrem logicamente da notificação, nesse negócio jurídico: a) a partir de sua efetivação, poderá o devedor ser liberado apenas e tão-somente mediante pagamento ao cessionário, sucessor do cedente a título singular; b) abre-se a possibilidade de oposição do devedor à avença. Exegese do artigo 290 do Novo Código Civil.

4. A lei não estipulou prazo para realização da notificação, a qual poderá operar-se até a data de vencimento da respectiva obrigação.

5. Não é suficiente para desnaturar o objeto da obrigação e tampouco o regime jurídico ao qual submete-se o contrato de cessão de crédito a alegação de ter-se efetivado a Nota de Liquidação em nome do cedente, titular da aplicação financeira, bem como de cingir-se o objeto do contrato de cessão ao valor mantido em conta corrente, e não em aplicação financeira.

6. Não se exime o devedor da obrigação de cumprir a prestação em nome daquele que se sub-roga na posição de credor, uma vez regularmente notificado da existência de contrato de cessão de crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.088089-7 AC 135707
ORIG. : 9300039610 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DAVE GESZYCHTER
ADV : DAVE GESZYCHTER
APDO : Uniao Federal e outros
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Estado de Sao Paulo
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. A interposição de agravo de instrumento contra decisão anterior à sentença não suspende o andamento processual, razão pela qual não há nulidade a ser reconhecida.

2. Indeferimento de petição inicial em ação popular que não expõe de forma detalhada e concreta os fatos jurídicos e as autoridades que se pretende responsabilizar por eventual dano ao erário, silenciando quando instado a emendá-la.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.088090-0 AG 12878
ORIG. : 9300075659 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAVE GESZYCHTER
ADV : DAVE GESZYCHTER
AGRDO : Uniao Federal e outros
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Estado de Sao Paulo
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL.

Legítimo o indeferimento de petição inicial em ação popular que não expõe de forma detalhada e concreta os fatos jurídicos e as autoridades que se pretende responsabilizar por eventual dano ao erário, silenciando quando instado a emendá-la.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.045740-6 AC 182541
ORIG. : 9002006357 3 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE FRANCISCO DE GREGORIO
ADV : MANUEL FERNANDES NETO e outro
APDO : Instituto Brasileiro do Cafe - IBC
ADV : ORLANDO DA CRUZ
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - CORRETAGEM - RESOLUÇÃO/MIC Nº 30/77 - OFÍCIO/IBC Nº 65/4052 - ATO DECLARANDO A DESNECESSIDADE DA INTERMEDIÇÃO DE CORRETORES NA COMPRA DE CAFÉ - VALIDADE - IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DO ÓRGÃO - PERFECTIBILIZAÇÃO DO CONTRATO APENAS EM CASO DE PRÉVIO ENTENDIMENTO ENTRE IBC E SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ.

1. O IBC, autarquia criada pela Lei nº 1.779/52 para o implemento da política econômica brasileira do café, estava legitimado a defender o preço do café inclusive mediante compra do produto, visando a equilibrar o mercado de oferta e demanda com a retirada temporária do excedente circulante (artigo 3º, item 7, da Lei nº 1.779/52).
2. Nas compras contratadas, entretanto, conquanto agisse a autarquia em condições de igualdade para com o cafeicultor, produtor ou fornecedor, não poderia descurar dos princípios de direito público.
3. Caracteriza os contratos envolvendo a Administração Pública o fato de serem celebrados sob o influxo do interesse público.
4. Qualquer que seja a sua natureza, trate-se de contrato privado da Administração ou contrato administrativo típico, cessa a legitimidade se desaparecer o interesse subjacente à celebração.
5. A análise do ato administrativo materializado Ofício nº 65/4052, abstraído o juízo de conveniência e oportunidade insito à sua edição (exclusivo do Poder Público), denota a impossibilidade de reconhecimento, pelo Judiciário, de obrigações decorrentes de serviços de corretagem prestados, depois da expedição do indigitado ofício, sem comprovação da efetiva manifestação de interesse do IBC na intermediação dos corretores.
6. Não há, nos autos, prova de prévio ajuste entre o IBC e o Sindicato dos Corretores de Café a justificar a cobrança dos alegados créditos. Não há demonstração de encontrar o direito pleiteado nascedouro formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 94.03.047227-8 AC 183558
ORIG. : 8900159968 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ADAMIU CINEMAS LTDA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros

REMTÉ : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONCINE - EXIBIÇÃO DE FILMES BRASILEIROS DE LONGA METRAGEM - RESOLUÇÕES/ CONCINE Nº 170/88 E Nº 171/88 - PREVISÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE POR FALTA DE AMPARO LEGAL - O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DEMANDA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. As atribuições conferidas ao Instituto Nacional de Cinema - INC passaram, a partir da edição da Lei nº 6.281/75, a ser exercidas pela Empresa Brasileira de Filmes S.A. - Embrafilme e pelo Conselho Nacional de Cinema - CONCINE, órgão de assessoramento do Ministério da Educação e Cultura criado pelo Decreto nº 77.299/76, posteriormente revogado pelo Decreto nº 93.881/86.
2. Por ausência de previsão, em qualquer dos dispositivos da Lei nº 6.281/75, da conduta ilícita, bem assim, da gradação da pena cabível em caso de desobediência da regra de reserva de mercado debatida, tipificada pelo item X, n. 7, da Seção III, da Resolução nº 25/78, ilegal se mostra a aplicação de multas ou a interdição de estabelecimentos, pelo CONCINE.
3. Sob o influxo do princípio republicano, do qual deflui os princípios da legalidade e legalidade estrita, inviável admitir emane o comando legal proibitivo dotado de preceito sancionatório da mesma autoridade incumbida de aplicá-lo. Somente o parlamento, na representação legítima dos anseios coletivos, poderia impor sanções administrativas.
4. Mantidos, para os honorários advocatícios, os critérios fixados na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.059761-5 AC 192570
ORIG. : 9103011895 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ANTONIO CARLOS MARQUES RODRIGUES
ADV : EURIPEDES ANTONIO FALQUETTI e outros
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO FUNDADA EM RAZÕES DE NATUREZA DIVERSA DA SENTENÇA.

1. Inexistência de correlação lógica entre os fundamentos jurídicos contidos nas razões da apelação e a questão fática ventilada no presente processo, circunstância que se equipara à ausência de apelação.
2. Não se conhece de apelação que desatendeu ao estatuído no art. 514, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.069458-0 AC 199326
ORIG. : 0006620809 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : PANNON LETREIROS LUMINOSOS LTDA
ADV : JOSE RENA e outros
REMTÉ : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 475 DO CPC COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01 - SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - IPI - INEXIGIBILIDADE.

Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio "tempus regit actum". Por isso, não se reputam sujeitas ao duplo grau obrigatório as sentenças que, a teor da Lei 10.352/2001, ficam dispensadas do reexame necessário, ainda quando publicadas e remetidas ao Tribunal antes da sua vigência.

O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - tem sua materialidade no produto industrializado, entendido como aquele que tenha sido submetido a operação que lhe modificou a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoou para consumo (artigo 46, parágrafo único do CTN).

No caso da operação mista é devido apenas o ISS se a atividade preponderante da empresa for a prestação de serviços, aplicando-se a lista anexa ao Decreto-lei 406/68, mas não o IPI, se seu objeto não se caracterizar pela industrialização reconhecida para fins tributários. Precedentes do STJ. Súmula 156.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Auxílio e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.069723-7 AC 199550
ORIG. : 0004997450 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : AUREA FILMES S/A e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
PARTE R : EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A EMBRAFILME
ADV : JOSE CARLOS COSTA NETTO e outros
REMTÉ : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - OBRIGAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE INGRESSO-PADRÃO DA EMBRAFILME - ARTIGO 2º, DECRETO-LEI nº 1.891/81 - APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - PREVISÃO NA RESOLUÇÃO/ CONCINE Nº 25/78 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO POR FALTA DE AMPARO LEGAL - O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DEMANDA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. As atribuições conferidas ao Instituto Nacional de Cinema - INC passaram, a partir da edição da Lei nº 6.281/75, a ser exercidas pela Empresa Brasileira de Filmes S.A. - Embrafilme e pelo Conselho Nacional de Cinema - CONCINE, órgão de assessoramento do Ministério da Educação e Cultura criado pelo Decreto nº 77.299/76, posteriormente revogado pelo Decreto nº 93.881/86.
2. Por ausência de previsão, em qualquer dos dispositivos da Lei nº 6.281/75, bem como, no Decreto-lei nº 1.891/81, do ilícito de vender ingressos não-padronizados para permitir acesso do público à exibição cinematográfica, bem como, da gradação da pena cabível em caso de desobediência, reputa-se ilegal a aplicação de multa ou interdição de estabelecimento fundado nas proibições descritas pela Resolução nº 25/78.
3. Sob o influxo do princípio republicano, do qual deflui os princípios da legalidade e legalidade estrita, inviável admitir emane o comando legal proibitivo dotado de preceito sancionatório da mesma autoridade incumbida de aplicá-lo. Somente o parlamento, na representação legítima dos anseios coletivos, poderia impor sanções administrativas.
4. Mantidos, para os honorários advocatícios, os critérios fixados na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 94.03.069724-5 REOAC 199551
ORIG. : 0004997719 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : AUREA FILMES S/A e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
PARTE R : EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A EMBRAFILME
ADV : ARNOLDO WALD e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTÉ : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - HONORÁRIOS -ADVOCATÍCIOS.

Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. Processo que se extingue, sem exame do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas



DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo sem julgamento do mérito e julgar prejudicada a remessa oficial,nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 94.03.080227-8 AC 207082
ORIG. : 9200038697 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MIMOSA IND/ E COM/ LTDA
ADV : DIANA WEBSTER MASSIMINI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI Nº 7.689/88 - DUODÉCIMOS OU ANTECIPAÇÕES - LEI Nº 7.787/89 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 7.856/89 - CONSTITUCIONALIDADE - ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 7.988/89 - INCONSTITUCIONALIDADE - REEXAME NECESSÁRIO.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao re-exame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.
2. O C. Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, manifestou-se pela constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, à exceção do disposto no art. 8º.
3. A exigência do pagamento antecipado da Contribuição Social sobre o Lucro sob a forma de duodécimos introduzida pelo art. 8º da Lei nº 7.787/89 e legislação superveniente, não padece de vícios de inconstitucionalidade.
4. As majorações de alíquotas veiculadas pelas Leis nºs 7.787/89 e 7.856/89, observaram o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal para entrar em vigor. (RE nº 197790-6/MG - STF/Pleno).
- 5 C. Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 183119-7, relator Min. Ilmar Galvão, declarou "a inconstitucionalidade, do inciso II do art. 1º, da Lei 7.988, de 28.12.89".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.092060-2 AC 215612
ORIG. : 9200879683 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IODATA INDL/ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

ADV : GILBERTO SAAD e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ART. 3º, I DA LEI Nº 8.200/91 - DECRETO Nº 332/91 - NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Para afastar eventuais distorções nas demonstrações financeiras efetuadas com base em escrituração mercantil, as empresas ao contabilizarem os custos devem lançar a correção monetária do período para a apuração do lucro real, o qual servirá de base para o cálculo dos tributos.
2. A disciplina legislativa relativa à correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas para o ano de 1990 encontrava-se regulada pelo artigo 10º da Lei nº 7.799/89 que previa a utilização da variação diária do BTN fiscal, cujo valor nominal seria reajustado em função da variação do Índices de Preços ao Consumidor - IPC (art. 1º, § 2º).
3. Com o advento da Lei nº 8.024/90, o valor nominal do BTN Fiscal foi desvinculado daquele indexador legal, IPC, provocando no final do exercício de 1990, sensível disparidade entre ambos os indexadores.
4. Com o escopo de corrigir o equívoco daquele resultado, editou-se a Lei nº 8.200/91 que previu as hipóteses de saldo devedor e saldo credor, diferindo para o exercício de 1993 o início do processo de retificação das distorções ocorridas no ano-base de 1990. Legalidade e constitucionalidade do procedimento adotado pelo art. 3º, I, da Lei 8.200/91 reconhecidas pelo STJ e STF.
5. O Decreto nº 332, de 04.11.1991, restringiu-se a regulamentar a Lei nº 8.200/91, em nada extrapolando seus lindes, tampouco atentou contra os princípios da hierarquia das leis ou da estrita legalidade, pois nada inovou.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.095305-5 REOAC 217906
ORIG. : 9307025070 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

PARTE A : ASSI PALACE HOTEL LTDA
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO.

Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.095306-3 AC 217907
ORIG. : 9307036721 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ASSI PALACE HOTEL LTDA
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE SUAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO-BASE 1990 - LEI Nº 8.200/91 - NÃO VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Para afastar eventuais distorções nas demonstrações financeiras efetuadas com base em escrituração mercantil, as empresas ao contabilizarem os custos devem lançar a correção monetária do período para a apuração do lucro real, o qual servirá de base para o cálculo dos tributos.
2. A disciplina legislativa relativa à correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas para o ano de 1990 encontrava-se regulada pelo artigo 10 da Lei nº 7.799/89 no sentido da utilização da variação diária do BTN fiscal, cujo valor nominal seria reajustado em função da variação do Índices de Preços ao Consumidor - IPC (art. 1º, § 2º).
3. Com o advento da Lei nº 8.024/90, o valor nominal do BTN Fiscal foi desvinculado daquele indexador legal, IPC, o que ensejou no final do exercício de 1990, sensível disparidade entre ambos os indexadores.
4. A utilização do BTN Fiscal como referencial para atualização monetária de balanços das empresas acarretou uma subcorreção monetária aos balanços, o que gerou distorção no resultado operacional das empresas a majorar a carga tributária em algumas situações e atenuando-a em outras.
5. Com o escopo de corrigir o equívoco daquele resultado, editou-se a Lei nº 8.200/91 que previu as hipóteses de saldo devedor e saldo credor, diferindo para o exercício de 1993 o início do processo de retificação das distorções ocorridas no ano-base de 1990.
6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 133.069/SC, relator Ministro Franciulli Neto, DJ de 04/03/2002, firmou entendimento no sentido de ser válida e legal a indexação do BTNF pelo IPC para a correção das demonstrações financeiras do período-base de 1990, exercício de 1991, por ter refletido a real inflação do período e por não atentar contra os princípios constitucionais tributários, a teor do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 712-2/DF.
7. Não implica majoração de tributo a mudança de índice de correção monetária, nos exatos termos do art. 97 do Código Tributário Nacional.
8. Precedentes Jurisprudenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento à apelação e à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.104632-5 AC 224401
ORIG. : 9200563040 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE MENEGON e outro
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90.

1. Afastada a ocorrência de litispendência em relação à Caixa Econômica Federal.
2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda, sendo patente a ilegitimidade passiva da instituição financeira.
3. Mantida a sentença na parte em que acolheu a alegação de ocorrência de litispendência em relação ao BACEN.
4. Inviável a imposição de penalidade processual por litigância de má-fé no caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.058987-0 AMS 174478
ORIG. : 9500384744 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - BALANÇO - OTN - IPC - LEI 7799/89.

1. Os índices de correção monetária a serem aplicados para apuração do tributo devido são aqueles previstos em lei para o período respectivo, não podendo o Poder Judiciário alterá-los sob o risco de se substituir à atividade do legislador.
2. Pacificado hoje o entendimento de que a alteração dos índices de correção pela lei não representa ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, a serem observados nas regras tributárias, especialmente por não representar instituição ou aumento de tributo, conforme precedente do STF: RE-Agr 309381 / DF, Relatora: Ministra ELLEN GRACIE Julg: 15/06/2004.
3. Além disso, ao tratar da fixação pela Lei 7.730/89 do indexador da correção monetária das demonstrações financeiras do IRPJ no ano-base de 1990, também entendeu a Suprema Corte que não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável ou para a indexação dos balanços das empresas (AGRE 249.917-0/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie).
4. No presente caso a correção monetária das demonstrações financeiras em janeiro de 1.989 deveria ser feita com utilização da OTN ou outro índice adotado pela lei (Decreto-lei 2.341/87). Com a extinção da OTN, veio a ser aplicado o BTNF, nos termos da Lei 7.799/89, não havendo que se falar em direito líquido e certo à utilização de outro índice (IPC). Precedentes desta E. Turma:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental - O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou pela conclusão - e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.021384-7 AC 366986
ORIG. : 9500137542 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BCN S/A
ADV : ANDREIA GASCON
APTE : MIGUEL AUGUSTO COELHO e outro
ADV : PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : WAGNER RODRIGUES DE MIRANDA
INTERES : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90.

1. O artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece ser a Justiça Federal competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, acrescentando o Supremo Tribunal Federal a esse inciso as fundações públicas federais.

2. Declarada a incompetência absoluta do juízo federal para processar e julgar causas em face de instituição financeira privada incabível pretender-se a convalidação de atos praticados entre particulares e ente financeiro.

3. O Banco Bradesco S/A é instituição financeira de direito privado e, tratando-se de acordo firmado entre particulares, não se configura nenhuma das hipóteses no art. 109, da CF, de sorte a ser a Justiça Federal incompetente para proceder à homologação de transação referente a ativos financeiros não bloqueados.

5. Compete à Justiça Estadual apreciar e julgar demanda, cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança, em face das instituições financeiras privadas que administrava as contas anteriormente à transferência do numerário para o BACEN, razão pela qual prejudicada a análise do pedido no tocante as contas com data-base na primeira quinzena.

6. Por seu turno, em relação às contas com data-base na segunda quinzena, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade passiva "ad causam" das instituições financeiras para referido pleito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

7. Sem condenação dos autores em honorários advocatícios ao Banco Bradesco S/A e Banco BCN S/A, porquanto a integração destes na lide se deu por determinação judicial, tendo sido a ação originariamente formulada contra o Banco Central do Brasil e a União Federal.

8. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer a incompetência do juízo federal para apreciar e julgar pedido referente a contas de poupança com data-base na primeira quinzena em relação ao Banco Bradesco e Banco BCN S/A, cujos valores encontravam-se a sua disposição, razão pela qual não conheço da apelação do Banco BCN; bem assim para proceder à homologação de transação referente a ativos financeiros não bloqueados; em relação ao período em que os ativos estiveram bloqueados, julgar extinto o processo sem resolução de mérito em relação às instituições financeiras para referido período, com fundamento no art. 267, VI, do CPC e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.028589-9 MC 723
ORIG. : 9500384744 2 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

2. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da autora.

3. Com o julgamento simultâneo da ação principal, configurada está a perda do objeto da presente cautelar. Afastada a condenação em honorários advocatícios.

4. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito e prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental - os Desembargadores Federais Lazarano Neto e Consuelo Yoshida arbitraram os honorários em 10% sobre o valor da causa e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.062116-3 REOAC 389899
ORIG. : 8800462057 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CAMPARI DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.

Honorários advocatícios excluídos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.062117-1 REOAC 389900
ORIG. : 8900016792 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CAMPARI DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 (STF - RE 148.754-2) - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - CONSTITUCIONALIDADE -1. A inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução das normas pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.

2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.

3. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.007147-3 AMS 188273
ORIG. : 9711011824 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : VIACAO PIRACICABANA LTDA e outro
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - MP Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar n.º 7/70, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, como já decidido pelo Colendo STF (Ação Direta de Constitucionalidade 1-1 DF).

2. Observância do princípio insculpido no art. 195, § 6º, da Constituição Federal com relação às empresas prestadoras de serviços, nos moldes do art. 13 da MP nº 1.212/95.

3. Constitucionalidade das modificações da hipótese de incidência da contribuição devida ao PIS para as empresas prestadoras de serviços, veiculadas pela MP Nº 1.212/95 convertida na Lei nº 9.715/98, conforme reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1417-DF, DJ de 23.03.2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.057178-0 AC 501830
ORIG. : 9400032617 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BCN S/A
ADV : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES

APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : PAULO CESAR FERRARI
ADV : ANTONIO CARLOS CEDENHO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF.

1. Agravos retidos não conhecidos.

2. A sentença proferida contra o Banco Central do Brasil submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 8.076/90

3. Patente a ilegitimidade do BACEN para responder ao pedido relativo à aplicação do IPC de janeiro de 1989, porquanto se tratar de período anterior à edição da aludida Medida Provisória nº 168/90, bem assim em relação aos valores não bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90.

4. Compete à Justiça Estadual apreciar e julgar demanda, cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança, em face de instituições financeiras privadas que administravam as contas naquele período.

5. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.

6. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar a incompetência do Juízo Federal para apreciar o pleito relativo ao mês de janeiro de 1989 e aos valores não bloqueados em relação às instituições financeiras privadas, não conhecer dos agravos retidos, não conhecer da apelação do Banco Bradesco S/A na parte relativa ao pleito referente ao mês de janeiro de 1989 e, em relação ao período remanescente, dar parcial provimento à apelação para julgar extinto o processo sem resolução de mérito em relação a este ente financeiro, reconhecer de ofício a ilegitimidade passiva "ad causam" do Banco BCN S/A para o pleito referente aos valores bloqueados e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC e dar provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.066489-7 AMS 192186
ORIG. : 9600138311 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EXPRESSO DA MANTIQUEIRA LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - MP Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar n.º 7/70, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, como já decidido pelo Colendo STF (Ação Direta de Constitucionalidade 1-1 DF).

2. Observância do princípio insculpido no art. 195, § 6º, da Constituição Federal com relação às empresas prestadoras de serviços, nos moldes do art. 13 da MP nº 1.212/95.

3. Constitucionalidade das modificações da hipótese de incidência da contribuição devida ao PIS para as empresas prestadoras de serviços, veiculadas pela MP Nº 1.212/95 convertida na Lei nº 9.715/98, conforme reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1417-DF, DJ de 23.03.2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.081136-5 AC 523503
ORIG. : 9505121830 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ GIOVANNINI S/A
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZADO - CITAÇÃO POR CARTA - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA MORATÓRIA DEVIDA.
1. Desnecessária a instauração de procedimento administrativo para inscrição na Dívida Ativa de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago.
2. Inexistência de prejuízo à defesa da executada, pois intimada da penhora na pessoa do sócio.
3. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
4. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
5. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
6. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.084787-6 AC 526849
ORIG. : 0002251620 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : GRAFICA LIMEIRENSE LTDA
ADV : ORESTES BACCHETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - IPI - INEXIGIBILIDADE.
O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - tem sua materialidade no produto industrializado, entendido como aquele que tenha sido submetido a operação que lhe modificou a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoou para consumo (artigo 46, parágrafo único do CTN).
No caso da operação mista é devido apenas o ISS se a atividade preponderante da empresa for a prestação de serviços, aplicando-se a lista anexa ao Decreto-lei 406/68, mas não o IPI, se seu objeto não se caracterizar pela industrialização reconhecida para fins tributários.
Precedentes do STJ. Súmula 156.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Auxílio e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.054656-0 AC 855979
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MOGI DAS CRUZES CARTORIO 1 DE NOTAS
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PIS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.
1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
2. Inversão dos ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.057279-0 AC 717598
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO (Int.Pessoal)

APDO : BRASIL GAMES LTDA
ADV : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR. EXPLORAÇÃO DE BINGO ELETRÔNICO. JOGO DE AZAR. PROIBIÇÃO LEGAL.
1.A União Federal é parte passiva legítima, porquanto a pretensão deduzida consiste em assegurar o livre exercício das atividades comerciais pela autora, ameaçada por decreto emanado do ente federal.
2. A exploração de jogo de bingo, permanente ou eventual, foi permitida no intuito de angariar recursos para o fomento do desporto, nos moldes do art. 60 da Lei nº 9.615/98, tendo sido as salas de bingo destinadas unicamente a esse tipo de jogo, vedada a instalação e operação de máquinas de jogos de azar ou de diversões eletrônicas, à luz dos arts. 72 e 73.
3.A despeito de regulamentar o dispositivo legal em comento, o art. 74, § 2º do Regulamento nº 2.574/98 permitiu a instalação e a operação, em salas próprias, que não as salas de bingo, de máquinas eletrônicas programadas única e exclusivamente para exploração desse tipo de jogo. O dispositivo, ato normativo infra-legal, extrapolou a limitação imposta na lei que não permitia a instalação e operação de máquinas eletrônicas programadas, nem mesmo em salas de bingo, tanto que foi expressamente revogado por força do Decreto nº 3.214/99.
4.Ausência de ofensa às disposições constitucionais que asseguram a livre iniciativa, a propriedade privada e a liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, por competir ao Poder Público, mediante lei em sentido formal, estabelecer restrições ou mesmo vedações ao desempenho de determinadas atividades em nome do interesse público.
5. Honorários advocatícios arbitrados nos moldes do art. 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.049454-7 AG 115855
ORIG. : 200061090030735 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
AGRDO : UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA UNIMEP

ADV : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ACP. OAB. LEGITIMIDADE. ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. ABERTURA DE CURSO JURÍDICO. AUTORIZAÇÃO DO MEC. AUDIÊNCIA PRÉVIA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NECESSIDADE. DECRETO Nº 2.306/97.
1. Cumprimento dos requisitos legais para o pedido de reforma da decisão agravada.
2. Legitimidade ativa da OAB para propositura de ação civil pública, a teor do art. 44, I, da Lei nº 8.906/94.
3. É imprescindível a autorização prévia do Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional da Educação, para a criação de curso fora da sede de universidade. Tratando-se de curso jurídico, deve ser previamente ouvido o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.
4.Ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos.
5.Precedente do C. STJ.
6. Fixação de caução e multa diária por descumprimento.
7. Matéria preliminar rejeitada. Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.026955-1 AMS 200947
ORIG. : 9600125538 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CONSTRUTORA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
ADV : VANESSA LEITE SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - PIS - MP Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - CONSTITUCIONALIDADE.
1. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar n.º 7/70, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, como já decidido pelo Colendo STF (Ação Direta de Constitucionalidade 1-1 DF).
2. Observância do princípio insculpido no art. 195, § 6º, da Constituição Federal com relação às empresas prestadoras de serviços, nos moldes do art. 13 da MP nº 1.212/95.
3. Constitucionalidade das modificações da hipótese de incidência da contribuição devida ao PIS para as empresas prestadoras de serviços, veiculadas pela MP Nº 1.212/95 convertida na Lei nº 9.715/98, conforme reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1417-DF, DJ de 23.03.2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.029751-4 AC 878815
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE SUPERMERCADOS APAS

ADV : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES
APTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA e outros
ADV : JOSE OSWALDO CORREA
APTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
APTE : ELDORADO S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA
APTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
APTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES
APTE : CASA SENDAS COM/ E IND/ S/A
ADV : ERNESTINA RODRIGUES PINTO
APTE : D AVO SUPERMERCADOS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA
APTE : ABRAS ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SUPERMERCADOS
ADV : NICOLAU CARLOS ALBUQUERQUE FREDERES

APDO : Ministerio Publico Federal
ADV : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS TAUBEMBLATT

APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado em Auxílio e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.004226-0 AC 1171976
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JOSE PERES GOMIERO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante executido é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.013806-7 AC 1177775
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVAN EDIENIO DE ANDRADE
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. BACEN. FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO.

1. Inexistência de relação de consumo entre o consorciado e o BACEN, nos moldes do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, visto atuar este último como órgão fiscalizador da atividade consorcial, de molde a assegurar a idoneidade das instituições, resguardar a poupança popular e o interesse público. Não age como prestador de serviços ao consumidor, mas sim como órgão fiscalizador, cuja atuação é ut universi, não sendo a atividade fiscalizatória de molde a eliminar o risco do negócio.

2. A responsabilidade por omissão do ente estatal aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, proveniente de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo por parte dos agentes competentes pelo desempenho da atividade fiscalizatória.

3. Para imputar ao BACEN responsabilidade por conduta omissiva seria necessária a comprovação do descumprimento das atribuições legais conferidas a partir de 1º de maio de 1991, por disposição expressa contida no art. 33 da Lei nº 8.177/91.

4. Ausência de comprovação da desídia do ente fiscalizador. A celebração do negócio jurídico com a empresa administrada deu-se de forma livre e espontânea. Em nenhum momento o contraente buscou informações junto aos órgãos de fiscalização competentes sobre a empresa contratada, seja no que pertine à sua saúde financeira, seja concernente à sua capacidade para adimplir suas obrigações.

5. A situação de insolvência da administradora de consórcio decorre da má-gestão administrativa, miscigenada com atos fraudatórios praticados por seus dirigentes, não tendo o BACEN concorrido para agravamento de seu estado.

6. Ilegal a pretensão de atribuir responsabilidade solidária ao ente público por atividades fraudulentas da administradora. O negócio envolve riscos não ignorados pelo consorciado, pelos quais não pode responder o ente público diligente, sob pena de incidência indevida da teoria do risco integral, inaplicável no direito pátrio. Nesse caso, o ente público passaria de fiscalizador da atividade consorcial a garantidor dos negócios jurídicos celebrados, eliminando, completamente, os riscos da atividade negocial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.008447-6 AC 669770
ORIG. : 9800530428 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : STI IND/L/ LTDA e outro

ADV : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL/COFINS/CSLL - EMPRESAS MERCANTIS- POSSIBILIDADE - FINSOCIAL/PIS - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL para as empresas mercantis, comerciais e mistas, excedentes do percentual de 0,6% no ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989 foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 150.764-1-PE).

2. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do art. 66 § 1º da Lei nº 8.383/91 c.c o art. 170 do CTN.

3. Possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL apenas com parcelas vincendas da COFINS e da CSLL, contribuições da mesma espécie e que apresentam a mesma destinação constitucional.

4. Incabível, no entanto, com outras contribuições e impostos, por possuírem destinações constitucionais diversas. Inaplicáveis as disposições contidas na Lei nº 9.430/96, por restringir-se à esfera administrativa.

5. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de compensação, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida a sentença que adotou o Provimento nº 24/97, o qual contempla índices amplamente aceitos pela jurisprudência.

6. Levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 84,32%.

7. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

8. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, para restringir a compensação dos valores recolhidos ao FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS e CSLL, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.011951-3 AMS 261347
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VIR BREK IND/ E COM/ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2445/88 E 2449/88 (STF - RE 148.754-2) - SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A COFINS E CSLL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS.

1. A inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução das normas pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.

2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95.

4. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 c.c. o art. 170 do CTN.

5. Possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS, com base nas alterações dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, exclusivamente com parcelas vincendas do próprio PIS.

6. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de compensação, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução n.º 242/01-CJF.

7. Levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%.

8. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação, para autorizar a compensação dos valores recolhidos ao PIS, com quaisquer tributos administrados pela SRF e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.020961-0 AMS 272755
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS ROBERTO GOMES ORLANDIA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : Juiz federal conv. miguel di Pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Os técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica, não estando o Conselho Regional de Farmácia obrigado a inscrevê-los em seus quadros de profissionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.027281-2 AMS 266124
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TETSUO TAKECHI
ADV : ROQUE GOMES DA SILVA
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : Juiz federal conv. miguel di Pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA - OFICIAL DE FARMÁCIA - SÚMULA 120 DO C.STJ.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.

2. O oficial de farmácia pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria em casos de comprovação do provisionamento ou de interesse público caracterizado pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local, bem assim a ausência de farmacêutico na localidade, ou, se houver, não queira ou não possa assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

3. O enunciado da Súmula nº 120 do C. STJ foi editado no intuito de assegurar ao oficial de farmácia, comprovado o provisionamento ou a existência de interesse público, a assunção de responsabilidade técnica, desde que de drogaria, não sendo permitida para os estabelecimentos farmacêuticos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.21.000193-6 AMS 242246
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : AUTO COM/L/ TAUBATE S/A
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.



1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS.
2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.
3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)
4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento ao agravo e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.005734-2 AC 858220
ORIG. : 0000002398 /SP
APTE : NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA
ADV : LUIS ANTONIO ROSSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACESÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN.

- Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
- Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
- Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente
- Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
- A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei nº 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.
- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexistência, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.
- Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.
- No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não há se cogitar em decadência do direito de lançar, pois executa-se o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.
- O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
- Não ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for inferior a cinco anos.
- O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 31 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.007085-1 AC 860970
ORIG. : 9604050222 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : EDMEA VIEIRA DA SILVA
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
APTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADV : RENE DELLAGNEZZE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE. EXPLOSAÇÃO DE PÓLVORA. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESNECESSIDADE.

- Ausência de litisconsórcio necessário entre a União Federal e a IMBEL- Indústria de Material Bélico. A teor do art. 9º do Decreto nº 77.066, de 21 de janeiro de 1976, a vítima da explosão da oficina era funcionário civil do Ministério do Exército lotado na IMBEL, e, ainda que a ele fosse aplicado o regime estatutário, trata-se, de hipótese de integração aos quadros da IMBEL, a ela cabendo responder aos termos da demanda. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
- Responsabilidade objetiva do empregador, indústria destinada à fabricação de material bélico, fundada na teoria do risco, por desempenhar atividade de natureza perigosa que dispensa comprovação de culpa ou dolo. Afastadas as hipóteses excludentes, porque não comprovadas, de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima.
- Indenização fixada em 2/3 (dois terços) da renda da vítima, deduzido 1/3 (um terço), correspondente ao que, presumivelmente, despenderia com o próprio sustento, a contar da data do óbito até o momento em que a vítima completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
- Cabimento de indenização por danos morais no intuito de compensar a dor sofrida em razão da trágica morte do marido da autora, que foi desintegrado pela violência da explosão no local de trabalho. Valor fixado em R\$80.000,00 (oitenta mil) reais, segundo critérios de razoabilidade.
- Desnecessidade de constituição de capital para o pagamento da pensão mensal à autora, tendo em conta tratar-se de empresa pública federal com capital integralmente subscrito pela União Federal, a teor das disposições do art. 7º do Decreto nº 97.752/89.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar provimento à apelação da autora e parcial provimento à apelação da ré, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 20 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.001818-3 AMS 270211
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA MITUZI LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : Juiz federal conv. miguel di Pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

- Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
- É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.012404-9 AMS 264810
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : E R FERRETI S J DOS CAMPOS -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : Juiz federal conv. miguel di Pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

- Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
- É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.024513-8 AMS 269944
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGARIA NOVA CRUZ LTDA
ADV : IRENITA APOLONIA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : Juiz federal conv. miguel di Pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

- Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
- É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.001698-6 AMS 277947
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : MAN IND/ QUIMICA LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - MP Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - LEI Nº 9.715/98 - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA

- O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. Prescrição pronunciada de ofício. Aplicação do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06.
- Inconstitucionalidade da cobrança da exação nos moldes da MP nº 1.212/95, com relação ao período em que não foi observado o princípio insculpido do art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes.
- O artigo 18 da Lei nº 9.715/98 decorre da conversão dos artigo 15 da Medida Provisória 1.212/95 e não viola o princípio da anterioridade previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, porque já que decorrido o prazo nonagesimal previsto.
- Declarada a constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9715/98, quando do julgamento da ADIN nº 1417-DF, DJ 23.03.2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.15.001363-4 AC 1175135
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : ARSIE E DARCIE SOCIEDADE MEDICA S/C LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. É legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, por sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, ex vi do art. 56 da Lei nº 9.430/96, porquanto passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas por lei complementar, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

2. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Orientação adotada pela Sexta Turma desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.061095-3 AC 1121130
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA
ADV : ARNALDO MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PAES - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS - ART. 269, V, CPC.

1. Os embargos à execução fiscal consistem em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição da CDA, título executivo extrajudicial representativo dos débitos do sujeito passivo da relação jurídica tributária.

2. A adesão ao PAES implica em confissão dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica, importando em prática de ato incompatível com o direito postulado nos embargos.

3. Hipótese em que descabe a suspensão do processo, mas a sua extinção com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e por maioria, à minguia de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto, que afastava de ofício a verba honorária fixada na sentença, face à prevalência do Decreto nº 1.025/69 e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.047253-3 AG 214933
ORIG. : 200261820011263 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ESPORTE FABIANO LTDA
ADV : ROGERIO ARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITOS - DESIGNAÇÃO DE DATAS PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO.

1. Toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, porquanto interposto contra sentença de improcedência do pedido formulado nos embargos à execução, não há óbice para que seja realizada a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito exequendo.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.039455-7 AMS 264997
ORIG. : 9600108978 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ABACO INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - MP Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar nº 7/70, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, como já decidido pelo Colendo STF (Ação Direta de Constitucionalidade 1-1 DF).

2. Observância do princípio insculpido no art. 195, § 6º, da Constituição Federal com relação às empresas prestadoras de serviços, nos moldes do art. 13 da MP nº 1.212/95.

3. Constitucionalidade das modificações da hipótese de incidência da contribuição devida ao PIS para as empresas prestadoras de serviços, veiculadas pela MP Nº 1.212/95 convertida na Lei nº 9.715/98, conforme reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1417-DF, DJ de 23.03.2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.002534-9 AMS 269746
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERVIFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : Juiz federal conv. miguel di Pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1.Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.

2.É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.008700-8 AMS 273582
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE ADPD
ADV : NELSON TROMBINI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. PROIBIÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.981/00.

1. Ainda que rejeitada a Medida Provisória nº 168/04, é certo ter produzido efeitos jurídicos, razão pela qual não se há falar em perda de objeto por falta de interesse superveniente.

2. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

3. A proibição de exploração do jogo de bingo não foi efetivada por força da MP nº 168/04, mas pela Lei 9.881/00.

4. A Medida Provisória nº 2.049/00 que alterou o art. 59 da Lei nº 9.615/98, convalidada na MP nº 2.216-37/01 não revogou a Lei nº 9.981/00 e não reintroduziu a exploração do jogo de bingo, mas regulamentou a exploração da atividade no território nacional até o momento de cessação das autorizações de funcionamento até então concedidas, qual seja, 31/12/2002, quando deixou de haver embasamento legal ao exercício da referida atividade, que voltou a ser considerada contravenção penal reprimida no art. 50 do Decreto-lei nº 3.688/41, também em vigor.

5. Ausência de ofensa às disposições constitucionais que asseguram a livre iniciativa, a propriedade privada e a liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, por competir ao Poder Público, mediante lei em sentido formal, estabelecer restrições ou mesmo vedações ao desempenho de determinadas atividades em nome do interesse público.

6. Ausência de direito adquirido ao exercício de atividade ilícita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.009585-6 AMS 262904
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : Juiz federal conv. miguel di Pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1.Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.

2.É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.010736-6 AC 1036095
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO LEBRE
APDO : FEDERACAO PAULISTA DE ARCO E FLECHA e outro
ADV : ANDERSON LOPES BAPTISTA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. PROIBIÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.981/00.

1.Preliminares impugnadas legitimamente em contra-razões de apelação.

2.A Caixa Econômica Federal, à luz das disposições do art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.891/00, é parte passiva legítima por competir a ela autorizar e fiscalizar a realização dos jogos de bingo e decidir sobre a regularidade das prestações de contas. Com a extinção do INDESP, todas as atribuições ficaram a cargo exclusivo da Caixa Econômica Federal, consoante o art. 17 da MP nº 2.049/2000.

3. Ainda que rejeitada a Medida Provisória nº 168/04, é certo ter produzido efeitos jurídicos, razão pela qual não se há falar em perda de objeto por falta de interesse superveniente. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada.

4. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

5. A proibição de exploração do jogo de bingo não foi efetivada por força da MP nº 168/04, mas pela Lei 9.881/00.

6. A Medida Provisória nº 2.049/00 que alterou o art. 59 da Lei nº 9.615/98, convalidada na MP nº 2.216-37/01 não revogou a Lei nº 9.981/00 e não reintroduziu a exploração do jogo de bingo, mas regulamentou a exploração da atividade no território nacional até o momento de cessação das autorizações de funcionamento até então concedidas, qual seja, 31/12/2002, quando deixou de haver embasamento legal ao exercício da referida atividade, que voltou a ser considerada contravenção penal reprimida no art. 50 do Decreto-lei nº 3.688/41, também em vigor.

7. Ausência de ofensa às disposições constitucionais que asseguram a livre iniciativa, a propriedade privada e a liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, por competir ao Poder Público, mediante lei em sentido formal, estabelecer restrições ou mesmo vedações ao desempenho de determinadas atividades em nome do interesse público.

8. Ausência de direito adquirido ao exercício de atividade ilícita.

9. Honorários advocatícios arbitrados nos moldes do art. 20, § 4º do CPC.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação da União Federal e negar provimento à apelação das autoras, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 20 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.011916-2 AMS 272888
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGARIA DANIFARMA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : Juiz federal conv. miguel di Piero / SEXTA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.
1.Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
2.É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.012648-8 AMS 270844
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA SANTA EDWIRGES FLOR DO VALE LTDA

ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.
1.Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
2.É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 20 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.015359-5 AMS 273272
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS SP
ADV : FERNANDO SPINOSA MOSSINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : Juiz federal conv. miguel di Piero / SEXTA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.
1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
2. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.021092-0 AMS 267900
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WILMA LAZARA BEZERRA GUERREIRO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.
Os técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica, não estando o Conselho Regional de Farmácia obrigado a inscrevê-los em seus quadros de profissionais.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 20 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.023038-3 AMS 268706
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VICENTINI E BARCELOS LTDA
ADV : ANDRE LUIS DAL PICCOLO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.
1.Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
2.É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 20 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.040199-3 AG 236917
ORIG. : 0300000042 /SP
AGRTE : CAFE AUREO IND/ E COM/ LTDA
ADV : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.
2. Prescrição da pretensão executiva e a decadência do crédito tributário não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. Ademais," in casu",as alegações carecem da necessária plausibilidade do direito invocado, posto não ter, "a priori", ocorrido a decadência, tão-pouco decorrido o prazo para prescrição da pretensão executiva, como esclarecido na decisão impugnada.
3. A matéria apresentada deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator - A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou o Relator pela conclusão - e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.069064-4 AG 244502
ORIG. : 199961020113477 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : PROVAC SERVICOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUSPENSÃO DOS LEILÕES DESIGNADOS ATÉ O JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA.
1. A proposição de ação rescisória, não tem, por si só, o condão de promover a suspensão do curso da execução de sentença. Para que tal ocorresse, seria mister a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.
2. O fato de não ter a agravante logrado obter o provimento antecipatório mencionado, resulta o prosseguimento regular da execução.
3. Agravo de instrumento improvido.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 20 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.011942-3 AC 1015428
ORIG. : 0200001409 /SP
APTE : EMPRESA CINEMATOGRAFICA VITORIA LTDA

ADV : CHRISTIAN MAX LORENZINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN.
1. Ao aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte.
2. Constituído definitivamente o crédito inicia-se o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
3. O termo de confissão espontânea constituiu causa interruptiva do prazo prescricional.
4. Não pode ser a exeqüente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.
5. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.
6. Não ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 31 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.006280-6 AMS 283733
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAURO LUIZ DA SILVEIRA
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica, não estando o Conselho Regional de Farmácia obrigado a inscrevê-los em seus quadros de profissionais.

2.Técnico em farmácia não tem habilitação para assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.015836-6 AMS 283500
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA E PERFUMARIA WU E MACIEL LTDA -ME
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1.Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.

2.É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.06.005294-5 AC 1159396
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA -EPP
ADV : MARIA CHRISTINA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - NÃO-CONEHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Ausente o pressuposto subjetivo do interesse recursal, não se conhece do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.07.004354-0 AC 1179624
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : SERVICO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA ALTA NOROESTE S/S LTDA
ADV : CAMILA DOMENEGUETI MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. É legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, por sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, ex vi do art. 56 da Lei nº 9.430/96, porquanto passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas por lei complementar, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

2. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Orientação adotada pela Sexta Turma desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.002315-0 AC 1177230
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : AYKO SHIGUIHARA
ADV : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial.
2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.

3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

6. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do autor, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, § 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109121-9 AG 284709
ORIG. : 9505214464 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A
ADV : MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO INFORMANDO PAGAMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Com a determinação de suspensão do curso da execução fiscal o magistrado exerce seu poder de direção e condução do processo.
2. A apresentação de petição por parte da executada, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto a hipótese não se mostra prevista nas disposições contidas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.124217-9 AG 288482
ORIG. : 200660000066358 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL
AGRDO : ANTENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96.

1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.124295-7 AG 288550
ORIG. : 200660000066309 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL
AGRDO : ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96.

1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022749-2 AC 1123857
ORIG. : 0100000225 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : AUTO POSTO ITAPORANGA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - PRECLUSÃO.

1. A partir da intimação da penhora iniciou-se o prazo de 30 dias facultados ao executado para apresentação de embargos à execução.
2. Deixando transcorrer in albis, operou-se o fenômeno da preclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.004608-8 AMS 285566
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APTE : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO SINDHOSFIL PPTE

ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

O dispensário de medicamentos de pequeno estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico. Incidência da Súmula nº 140 do extinto TFR.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 20 de junho de 2007. (data de julgamento)
PROC. : 2007.03.99.001495-6 AC 1168596
ORIG. : 0200000732 1 Vr SALTO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ELIO FLORIANO SALTO -ME
ADV : LAERTE SONSIN JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.
1. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial e por maioria, à míngua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto, que afastava de ofício a verba honorária fixada na sentença, face à prevalência do Decreto nº 1.025/69 e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)
PROC. : 2007.03.99.006387-6 REOAC 1177183
ORIG. : 9103000826 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : ANTONIO CARLOS MARQUES RODRIGUES
ADV : EURIPEDES ANTONIO FALQUETTI
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
DIREITO ECONÔMICO - LEI Nº 8.024/90 - DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - CAUTELAR.
1. O Plenário deste Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade do bloqueio de cruzados novos, previsto na Lei nº 8.024/90, na argüição de inconstitucionalidade na AMS nº 90.03.32177-9.
2. Honorários advocatícios mantidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)
PROC. : 92.03.037369-1 AMS 75288
ORIG. : 8902081001 2 Vr SANTOS/SP
APTE : CORDUROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS
ADV : JAYME VITA ROSO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - IPI - MERCADORIAS IMPORTADAS E TRANSPORTADAS EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA - ISENÇÃO - REQUISITOS LEGAIS - DL N.º 2.433/88 - 2.451/88 - 666/69.
1. A isenção sempre depende de lei onde estejam especificadas as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o tributo a que se aplica e, se for o caso, o seu prazo de duração. A isenção delimita a regra de incidência tributária, impedindo o nascimento do fato gerador, não podendo aceitar a analogia ou a interpretação extensiva.
2. Não houve revogação pelo art. 17 do Decreto-lei 2.433/88 com redação dada pelo Decreto-lei 2.451/88 do Decreto-lei 666/69 que não tratava de forma diversa do mesmo assunto. A incompatibilidade normativa era apenas aparente, pois enquanto o Decreto-lei 666/69 tratava da proteção ao transporte marítimo, fixando pressuposto genérico para o benefício da isenção do IPI, o art. 17 do Decreto-lei 2.433/88 com redação dada pelo Decreto-lei 2.451/88 tratava da política industrial e de incentivos fiscais sem alteração das disposições específicas anteriores sobre o tributo. Precedentes do C. STJ.
3. No caso dos autos, a impetrante não preencheu os requisitos legais para ser favorecida pela isenção, pois as mercadorias importadas foram transportadas em navio de bandeira estrangeira, em desacordo com o previsto no Decreto-lei 666/69.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Auxílio e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)
PROC. : 93.03.110092-1 AC 149722
ORIG. : 8900107208 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
ADV : RICARDO SANTOS FERREIRA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
EMBGDO : o v. acórdão de fl. 298
PARTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.
1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).
PROC. : 93.03.110093-0 AC 149723
ORIG. : 8900160397 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
ADV : RICARDO SANTOS FERREIRA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 169/170
PARTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.
1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).
PROC. : 93.03.113724-8 AC 152122
ORIG. : 9107407556 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PORT TRADING S/A

ADV : DECIO DE PROENCA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - IPI - SALDO-CREDOR - RESTITUIÇÃO - ATRASO INDEVIDO DA FAZENDA - DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA.
A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso de tempo e depreciação inflacionária. A sua aplicação vem sendo reconhecida pelos Tribunais quando envolve a restituição de valores recolhidos indevidamente, ou quando há atualização de valor a ser pago em atraso pelo devedor, justamente para se evitar o enriquecimento ilícito de uma parte.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Auxílio e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.043021-6 AMS 163425
ORIG. : 9300068849 /SP
APTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LISTIS-CONSORCIO - PESSOA JURÍDICA A QUE PERTENCE A AUTORIDADE - DESCABIMENTO - TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO - DL 491/69 - CORREÇÃO MONETÁRIA - VARIAÇÃO CAMBIAL - ÍNDICES ADOTADOS PELA FAZENDA.
O mandado de segurança deve ser apresentado contra a autoridade responsável pela prática do ato coator. Os Tribunais já se manifestaram a respeito do não cabimento do litisconsórcio passivo necessário, com a inclusão no mandado de segurança da pessoa jurídica a que pertence a autoridade, tornando pacífica a questão conforme recentes precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.
A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso de tempo e depreciação inflacionária. A apuração do crédito-prêmio deve-se dar na forma preconizada pelo Decreto-lei 491 de 05 de março de 1.969, ou seja, com a conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos. A partir daí, apurado o valor do crédito em moeda nacional, para fins de escrituração nos livros fiscais aplica-se a correção monetária pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar e negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Auxílio e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.091418-3 REOMS 168067
ORIG. : 9106557589 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA - TRD - IMPOSSIBILIDADE - ADIN-STF 493 - APLICAÇÃO DO INPC e UFIR.
A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso de tempo e depreciação inflacionária, não implicando em aumento indevido do valor do tributo, ou majoração de sua alíquota ou base de cálculo (art. 97 parágrafo 2º do CTN). A aplicação da BTNF como critério de correção monetária do IPI não feria os princípios da não cumulatividade e seletividade previstos na Constituição da República, pois não implicava óbice à compensação do montante cobrado na operação anterior, nem acarretava sua majoração indevida. Contudo, tal indexação perdurou até a extinção do índice de correção. Assim, em 01 de março de 1991 foi editada a Lei 8.177, a qual, além de extinguir o BTNF, fixou no seu artigo 9º a substituição da antiga indexação pela TRD a partir de fevereiro de 1991.

A Taxa Referencial - TR, instituída pela Lei 8.177, de 1º de março de 1991, não constitui, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn 493-0 - DF, índice de desvalorização da moeda, índice de indexação, e sim fator representativo de remuneração do dinheiro.

Consagrou-se o entendimento de que no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 1991, os tributos passaram a ser corrigidos pelo INPC, e a partir de janeiro de 1.992 pela UFIR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Auxílio e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.046616-6 MC 418
ORIG. : 95030430216 /SP
REQTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurindo a ausência de interesse processual da autora.

2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AMS nº 95.03.043021-6, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

3. Medida cautelar prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Auxílio e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.058943-8 AMS 174434
ORIG. : 9300163485 17 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ICAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 197/198
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.006582-5 AC 455035
ORIG. : 9600415510 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LUIS GARCIA
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Presente o fumus boni iuris, tendo em vista a Súmula 215 - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda

2. Em sede cautelar, em que se busca medida de natureza provisória, com o fito de assegurar a eficácia do provimento definitivo, não há litígio e, portanto, não há que se falar em sucumbência, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ e desta Turma (STJ, 1ª Turma, Resp 277978/RJ; TRF3, 6ª Turma, Embargos de Declaração em AC nº 95.03.079197-9, AC 94.03.031734-5/SP).

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.065965-8 AC 509777
ORIG. : 9700013928 /SP
APTE : LUIS GARCIA
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. PEDIDO INOVADOR. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Sentença que julga matéria não ventilada na petição inicial caracteriza-se como ultra petita, devendo ser reduzida a seus devidos limites.

2. O autor, em sua exordial, sustentou a irregularidade da incidência do imposto de renda sobre a indenização especial. Todavia, o r. juízo a quo julgou os autos não apenas com relação ao requerido, mas também reconheceu a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as férias e abono-assiduidade.

3. Apelação do autor não conhecida em parte no tocante à alegação de irregularidade da incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional, uma vez que tal tópico não integra o pedido inicial e, sobre ele, não se manifestou o r. juízo monocrático.

4. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

5. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

6. Condenada a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância aos critérios definidos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

7. Sentença reduzida, de ofício, aos limites do pedido por ser ultra petita. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, reduzir, de ofício, a sentença aos limites do pedido por ser ultra petita, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.017007-8 AC 965594
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ROMUALDO FOSCHINI (= ou > de 65 anos)

ADV : ANTONIO PARAGUASSU LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.

1. Reconhecimento da isenção do imposto de renda retido na fonte, prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, a qual, em respeito ao Princípio da Igualdade Tributária, abrange também a aposentadoria complementar, em decorrência da grave cardiopatia que aflige o autor, cujo início se deu anteriormente à concessão da aposentadoria, fato documentalmente comprovado nos autos.

2. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

3. No caso em apreço, o autor comprovou ter recebido a complementação de aposentadoria no ano de 1994, concluindo-se que suas contribuições foram todas anteriores a 31/12/1995.

4. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar.

5. Redução da condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00, consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.

6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.003395-2 AC 1145787
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BETA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequiêdo.

2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5. Quanto ao valor do débito exequiêdo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6. Filho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF nº 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei nº 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequiêdo dentro deste mesmo patamar.



7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.0000,00), com baixa na distribuição.

8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.022147-6 AG 107832
ORIG. : 9107407580 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
PARTE R : BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. ESTORNO POSTERIOR.

1. Consoante o disposto no art. 139, do CPC, o depositário, entre outros, é auxiliar da justiça. No caso analisado, a Caixa Econômica Federal, como depositária judicial e auxiliar da justiça, ainda que esteja fora da relação jurídica processual, ao ser nomeada depositária estabelece vínculo jurídico entre as partes, sujeitando-se à prestação de contas ao Juízo. Desse modo, todas as questões decorrentes do exercício das atividades dos auxiliares do juízo devem ser apreciadas no bojo da própria ação em que foram nomeados, a teor do que prescreve o art. 919 do CPC.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a desnecessidade de se propor ação específica para obter a correção monetária dos depósitos judiciais, na Súmula nº 271: A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra banco depositário.

3. Ainda que tratando de correção monetária e não de juros, a súmula revela a desnecessidade de ação autônoma em face do banco depositário, para dirimir questões incidentes surgidas no curso do processo. Entre elas, pode-se incluir a discussão dos estornos dos juros creditados aos depósitos judiciais.

4. Os depósitos judiciais, nos feitos de competência da Justiça Federal, devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal, por expressa previsão legal (art. 11, da Lei 9.289/96).

5. O art. 3.º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.

6. Impossibilidade de exigir da CEF a devolução dos valores estornados a título de juros, uma vez que referidos valores são indevidos, conforme expressa disposição legal. O estorno deu-se em razão de reconhecimento do erro cometido, corrigindo-se, com isso, o próprio ato.

7. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.013115-0 AC 700710
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS ELVIRA LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequiêdo.

2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5. Quanto ao valor do débito exequiêdo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequiêdo dentro deste mesmo patamar.

7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.0000,00), com baixa na distribuição.

8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.035348-7 AC 714710
ORIG. : 9803104578 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MANTOVANI ROUPAS LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequiêdo.

2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5. Quanto ao valor do débito exequiêdo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequiêdo dentro deste mesmo patamar.

7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.0000,00), com baixa na distribuição.

8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.035942-8 AC 715934
ORIG. : 9703070710 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OSCAR DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequiêdo.

2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5. Quanto ao valor do débito exequiêdo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequiêdo dentro deste mesmo patamar.

7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.0000,00), com baixa na distribuição.

8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.037008-4 AC 717867
ORIG. : 9703144780 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : D W I FOTOGRAFIAS E EDITORA LTDA - ME
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.038041-7 AC 719322
ORIG. : 9603115630 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : POTEK TECNICO EM CONCRETO APARENTE LTDA -ME e outro
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.042202-3 AC 726741
ORIG. : 9703071287 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JOSE CARLOS TABARRO e outro
ADV : LILIAN CRISTINA BONATO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.047634-2 AC 736632
ORIG. : 9300174134 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1.

A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurindo a ausência de interesse processual da autora.

2.

Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AC n.º 2001.03.99.047635-4, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

3.

Medida cautelar prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Auxílio e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.047635-4 AC 736633
ORIG. : 9300269054 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BUDAI IND/ METALURGICA LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - ALTERAÇÃO DO PRAZO DE APURAÇÃO - DL 2.450/88 - VIGÊNCIA - ARTIGO 58 PARÁGRAFO ÚNICO DA CF/69 - INAPLICÁVEL O ARTIGO 25, I DO ADCT DA CF/88.

O parágrafo único do artigo 58 da Constituição anterior determinava que, publicado o texto do decreto-lei que passaria a ter vigência imediata, caberia ao Congresso Nacional sua aprovação ou rejeição dentro do prazo de sessenta dias, após o qual, sem deliberação, ter-se-ia o texto como aprovado.

O DL 2.450/88 foi publicado em 29 de julho de 1.988, tendo transcorrido mais de sessenta dias até a promulgação da nova Constituição sem qualquer deliberação do Congresso Nacional, razão pela qual já se encontrava aprovado e, portanto, não submetido à regra prevista no inciso I do artigo 25 do ADCT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Auxílio e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.048141-6 AC 737769
ORIG. : 9703159761 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : K P EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA -ME e outro
ADV : SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.



1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9 Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.04.005303-3 AMS 239021
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA
EMBGDO : O v. acórdão de fl. 337
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.006701-0 MC 2916
ORIG. : 9500022001 9 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 540/541
PARTE : MULTIPLIC LTDA

ADV : LEO KRAKOWIAK
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
3. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
4. O julgado embargado reflete o posicionamento unânime desta Turma em relação à matéria, nos termos constantes do julgamento, nada havendo a ser modificado nesse sentido.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.014439-9 AG 152650
ORIG. : 9700000729 2 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : TADACI ASONUMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS DO EXECUTADO. ARQUIVAMENTO EM PASTA PRÓPRIA NA SECRETARIA DA VARA. POSSIBILIDADE.

1. Possibilidade do arquivamento de informações econômico-financeiras do executado em pasta própria, na secretaria da Vara, para livre consulta da exequente, garantindo-se, dessa forma, o sigilo fiscal do agravado.
2. Tal providência não constitui violação aos princípios da celeridade e economia processuais, uma vez que não está sendo negado o direito da agravante em consultar referidos dados, mas, tão-somente, a junta destas informações nos autos originários.
3. Precedente da E. 6ª turma.
4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.026393-4 AMS 239037
ORIG. : 9500022001 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MULTIPLIC LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS INDEFERIDO. MANUTENÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO PROFERIDO EM MEDIDA CAUTELAR APENSADA AOS AUTOS. REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAQUELA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Insurgência do agravante contra o indeferimento do pedido de levantamento dos depósitos, sob o fundamento de determinação contida em acórdão que julgou a Medida Cautelar originária de nº 2002.03.00.006701-0, em apenso.
2. Estão sendo trazidos a julgamento, na presente Sessão, os Embargos de Declaração opostos contra o acórdão proferido nos autos da referida medida cautelar.
3. O ora recorrente questionava naqueles autos a ocorrência de contradição no acórdão, em face da determinação de manutenção dos depósitos até o trânsito em julgado, tendo sido afastada a sua argumentação e rejeitados os embargos.

4. Dessa forma, mantida integralmente aquela decisão, não prosperam os argumentos trazidos pelo Bacen, no presente recurso.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.004545-0 AC 1155712
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : BUISCHI COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 158/159
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.007345-8 AC 1148337
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : W W M CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.
2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.
3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).
4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).
5. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.0000,00), com baixa na distribuição.

8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.007340-2 AC 1157878
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ADV : DANIELLA ROMAN DA SILVA
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 139/140
PARTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.048538-9 AG 185918
ORIG. : 199961000467403 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAVE VEICULOS LTDA
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. JUSTO IMPEDIMENTO NÃO DEMONSTRADO

1. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e sua ausência ou irregularidade ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção.
2. O artigo 511, caput, do CPC, dispõe que, no ato da interposição do recurso, deverá o recorrente comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção.
3. No caso em exame, em razão da alteração do valor atribuído à causa, houve recolhimento de custas complementares equivalentes a 0,5% (meio por cento) do valor máximo a ser recolhido.
4. Não tendo havido o recolhimento integral das custas de preparo por ocasião da propositura da ação nem a comprovação do preparo da apelação, correta a decisão que considerou deserto o recurso.
5. Inaplicável o artigo 511, § 2.º, do Estatuto Processual, vez que não ocorreu insuficiência do recolhimento do preparo, mas sim ausência do mesmo.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.027165-4 AC 991552
APTE : MAGICFIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E EFICÁCIA SUSPensa POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. Remessa oficial não conhecida, vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceda 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. Não há interesse processual da autora em obter o provimento jurisdicional pleiteado, porquanto a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, já foi declarada pelo E. STF, havendo, inclusive, Resolução do Senado Federal, de n.º 49/95, suspendendo a execução dos mesmos.
3. Remessa oficial não conhecida. Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, extinguir o processo, de ofício, sem julgamento do mérito e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.030396-5 AC 1127848
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : BANCO JPM S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
EMBGDO : O v. acórdão de fl. 113
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.053073-9 AG 218142
ORIG. : 9100032425 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEÇAS QUE INSTRUEM O RECURSO. DECLARAÇÃO DE AUTENTI-

CIDADE PELO PATRONO DA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. ESTORNO POSTERIOR.

1. Não constitui irregularidade a formação do instrumento com cópias declaradas autênticas pelo patrono das partes, tendo em vista a permissão do art. 544, § 1º, do CPC, inserida com a reforma processual civil operada pela Lei nº 10.352/2001. Simplificação do procedimento, sem qualquer prejuízo às partes.
2. Os depósitos judiciais, nos feitos de competência da Justiça Federal, devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal, por expressa previsão legal (art. 11, da Lei 9.289/96).
3. O art. 3.º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.
4. Impossibilidade de exigir da CEF a devolução dos valores estornados a título de juros, uma vez que referidos valores são indevidos, conforme expressa disposição legal. O estorno deu-se em razão de reconhecimento do erro cometido, corrigindo-se, com isso, o próprio ato.
5. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.007942-5 AMS 277792
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ANTONIO NICOLAU YOUSSEF
ADV : PAULA MONTEIRO CHUNDO
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 182/189
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.024327-4 AMS 278222
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS - ARTIGOS 151 E 206 DO CTN - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Ainda, conforme artigo 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário a moratória, o depósito de seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de liminares ou antecipações de tutela e o parcelamento.

Quando o valor do tributo é calculado a partir de declaração realizada pelo próprio contribuinte, não deve ele ser penalizado com a recusa da certidão de regularidade fiscal se, de acordo com a lei, apresentou sua retificação e recolheu o montante devido, ou demonstrou a extinção ou suspensão da sua exigibilidade.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Auxílio e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.003023-7 AC 1148324
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.
O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequiêdo.
2.
Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.
3.
O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).
4.
Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).
5.
Quanto ao valor do débito exequiêdo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.
Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequiêdo dentro deste mesmo patamar.
7.
Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.0000,00), com baixa na distribuição.
8.
No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).
9.
Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.064715-5 AG 243253
ORIG. : 200461820067400 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : ZULMA MARIA MARTINS GOMES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. IRRF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESTRITO AO RESPECTIVO PERÍODO DE ADMINISTRAÇÃO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265).
3. Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.
4. A responsabilidade tributária do sócio-gerente, no presente caso, deve obedecer ao disposto no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 que dispõe que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.
5. Todavia, a responsabilidade, na espécie, restringe-se ao respectivo período de administração, gestão ou representação, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79.
6. Possibilidade de inclusão dos sócios indicados no pólo passivo do feito, uma vez que exerciam cargo de gerência da sociedade à época dos fatos geradores, consoante Ficha Cadastral JUCESP acostada nos autos.
7.
Precedente da E. 6ª Turma desta Corte.
8.

Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.066835-3 AG 244339
ORIG. : 9715136729 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PANIFICADORA SEARA PAULISTA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS SIGILOSAS DO EXECUTADO. ARQUIVAMENTO EM PASTA PRÓPRIA NA SECRETARIA DA VARA. POSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE.

1.
Não caracteriza ausência de fundamentação o fato de o magistrado, ao formar seu convencimento, proferir decisão sucinta no contexto da execução fiscal, uma vez que estão claras as razões do convencimento do MM. Juiz a quo, ao indeferir o pleito da agravante.
2.
Possibilidade do arquivamento de informações sigilosas econômico-financeiras do executado, em pasta própria, na secretaria da Vara, para consulta da exequente, garantindo-se, dessa forma, o sigilo bancário-fiscal dos agravados, sendo desnecessária a decretação de segredo de justiça aos autos originários.
3.
Tal providência não constitui violação aos princípios da celeridade e economia processuais, uma vez que não está sendo negado o direito da agravante em consultar referidos dados, mas, tão-somente, a junta desta informações no feito de origem.
4.

Precedente da E. 6ª turma.

5.
Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimentoao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.041094-4 AMS 270667
ORIG. : 9600395420 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PULSARE IND/ E COM/ DE EXP/ LTDA
ADV : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - IPI - FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS - ESSENCIALIDADE - ISONOMIA - DISCRICIONARIEDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.

Nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição da República, o IPI será seletivo em função da essencialidade do produto.
A definição do que é essencial ou não se situa dentro da esfera de liberdade ínsita à discricionariedade do administrador, que não pode ser subtraída pela manifestação jurisdicional, a quem compete a aplicação da lei ao caso concreto.
Como o juízo de essencialidade relacionado ao produto tem caráter discricionário, não pode ser alterado pela livre vontade do julgador sem demonstração de desobediência à Constituição, à legislação ou ao próprio princípio da razoabilidade, razão pela qual, a fixação de alíquotas não pode ser obstada pelo Judiciário.
Não há que se falar em aplicação do princípio da isonomia para equiparação de alíquotas quando, embora semelhantes, os produtos são constituídos de materiais diversos que são levados em consideração pelo legislador, na sua essência, para fins tributários.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Auxílio e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.026600-0 AMS 281628
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APDO : ANDRADE E CIA LTDA
ADV : MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DOS MEDICAMENTOS EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES EXCLUSIVA DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO ESTADO. LEIS Nº 3.820/60 E 5.991/73.

1. Não se tratando, in casu, de questão relacionada à ética e disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, nos termos das atribuições do CRF, previstas na Lei nº 3.820/60, mas relativa à condição de funcionamento do estabelecimento, consistente na possibilidade ou não de comércio dos produtos oferecidos pela impetrante, regulamentada pela Lei nº 5.991/73, depreende-se que a competência para fiscalizar e aplicar penalidades é exclusiva dos órgãos de fiscalização sanitária do Estado.
2. Dessa forma, presentes os requisitos previstos na Lei nº 3.820/60, o fato de o estabelecimento farmacêutico comercializar produtos que possivelmente não se enquadram dentre aqueles considerados como droga, medicamento, insumo farmacêutico ou correlato não poderia, por si só, fundamentar decisão que indefere a expedição do Certificado de Regularidade e do Certificado de Responsabilidade Técnica pelo Conselho Regional de Farmácia.
3.Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e dos E. TRFs da 4ª e 5ª Região.
4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.047087-9 AG 269020
ORIG. : 200461820517222 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEGOCIAL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RISI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÕES QUANTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA, LEGALIDADE DO CONTRATO DE HEDGE E SUA TRIBUTAÇÃO, ILEGALIDADE DA PRESUNÇÃO DE SIMULAÇÃO NAS OPERAÇÕES DA EXECUTADA E OUTRAS. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. A análise dos autos revela que os débitos em cobro têm sua origem no auto de infração lavrado contra a executada, quando de fiscalização realizada, onde restaram apurados valores devidos a título de IRPJ, IRRF e CSLL com vencimentos no período compreendido entre 09/94 a 04/99, tendo ocorrido notificação pessoal ao contribuinte, conforme Processo Administrativo nº 16327.000543/99-33.

4. As questões suscitadas pela agravante em exceção de pré-executividade se referem basicamente à alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal, ao argumento de que a dívida cobrada foi atingida pela prescrição e pela decadência; da legalidade da utilização das operações de proteção ou hedge referidos no auto de infração e da ilegalidade da presunção de simulação nas operações da executada; da ilegalidade do arbitramento de tributos com base em depósitos bancários, bem como a cobrança da multa fiscal moratória e dos juros de mora em desfavor de empresa em liquidação judicial, e ainda que o percentual aplicado à multa revelasse confiscatório.

5. Vê-se que tais alegações não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla.

6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

7. Inexistência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial.

8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.047790-4 AG 269339
ORIG. : 200461820319345 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : GTA GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S/C LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN.

1. Embora admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a interposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

2. In casu, a apresentação de petição e documentos nos autos originários informando o pagamento do débito não se enquadra às hipóteses do artigo citado.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.082848-8 AG 276857
ORIG. : 9505104138 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA massa falida
ADV : ALEXANDRE TAJRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. IPI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. EXECUÇÃO GARANTIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265).

3. Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.

4. A responsabilidade tributária do sócio-gerente, no presente caso, deve obedecer ao disposto no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 que dispõe que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

5. Todavia, in casu, consta que foi decretada a falência da executada, sendo deferida e realizada a penhora nos rostos dos autos falimentares, encontrando-se, pois, a execução garantida.

6. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109136-0 AG 284724
ORIG. : 199961820250074 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PRIMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA massa falida
SINDCO : MARA MELLO DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. IRRF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. EXECUÇÃO GARANTIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265).

3. Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.

4. A responsabilidade tributária do sócio-gerente, no presente caso, deve obedecer ao disposto no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 que dispõe que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

5. Todavia, in casu, consta que foi decretada a falência da executada, sendo deferida e realizada a penhora nos rostos dos autos falimentares, encontrando-se, pois, a execução garantida.

6. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.045739-4 AC 1160113
ORIG. : 9506092540 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : RMM REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequiêdo.

2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5. Quanto ao valor do débito exequiêdo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequiêdo dentro deste mesmo patamar.

7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 2006.03.99.045740-0 AC 1160112
ORIG. : 9606020401 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : RMM REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequiêndo.

2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5. Quanto ao valor do débito exequiêndo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequiêndo dentro deste mesmo patamar.

7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.015902-9 AG 293159
ORIG. : 0600000303 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ADELMO MIRANDA DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.

1. O art. 39 da Lei nº 6.830/80 prevê a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos.

2. Em princípio, no feito executivo a citação dar-se-á pelo correio, com aviso de recebimento, conforme art. 7º, I, c.c art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.

3. As despesas inerentes à postagem da carta citatória incluem-se no conceito de custas processuais, tal como fixado pelo art. 39 da mesma Lei, para fins de isenção da Fazenda Nacional.

4. Precedentes jurisprudenciais do E STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 446361/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 198; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 20030300028444-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/09/2003, DJ, 19/09/2003).

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.015943-1 AG 293200
ORIG. : 0600000464 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : DIVISAO ARTESANAL IND/ E COM/ DE FERRAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.

1. O art. 39 da Lei nº 6.830/80 prevê a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos.

2. Em princípio, no feito executivo a citação dar-se-á pelo correio, com aviso de recebimento, conforme art. 7º, I, c.c art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.

3. As despesas inerentes à postagem da carta citatória incluem-se no conceito de custas processuais, tal como fixado pelo art. 39 da mesma Lei, para fins de isenção da Fazenda Nacional.

4. Precedentes jurisprudenciais do E STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 446361/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 198; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 20030300028444-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/09/2003, DJ, 19/09/2003).

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018012-2 AG 293270
ORIG. : 0600000468 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : REUBLI S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.

1. O art. 39 da Lei nº 6.830/80 prevê a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos.

2. Em princípio, no feito executivo a citação dar-se-á pelo correio, com aviso de recebimento, conforme art. 7º, I, c.c art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.

3. As despesas inerentes à postagem da carta citatória incluem-se no conceito de custas processuais, tal como fixado pelo art. 39 da mesma Lei, para fins de isenção da Fazenda Nacional.

4. Precedentes jurisprudenciais do E STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 446361/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 198; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 20030300028444-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/09/2003, DJ, 19/09/2003).

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018337-8 AG 293487
ORIG. : 0500000864 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : REDFIRE MULTIMIDIA E PRODUcoes LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.

1. O art. 39 da Lei nº 6.830/80 prevê a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos.

2. Em princípio, no feito executivo a citação dar-se-á pelo correio, com aviso de recebimento, conforme art. 7º, I, c.c art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.

3. As despesas inerentes à postagem da carta citatória incluem-se no conceito de custas processuais, tal como fixado pelo art. 39 da mesma Lei, para fins de isenção da Fazenda Nacional.

4. Precedentes jurisprudenciais do E STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 446361/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 198; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 20030300028444-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/09/2003, DJ, 19/09/2003).

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018534-0 AG 293633
ORIG. : 06000008261 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : NOSSAGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.

1. O art. 39 da Lei nº 6.830/80 prevê a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos.

2. Em princípio, no feito executivo a citação dar-se-á pelo correio, com aviso de recebimento, conforme art. 7º, I, c.c art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.

3. As despesas inerentes à postagem da carta citatória incluem-se no conceito de custas processuais, tal como fixado pelo art. 39 da mesma Lei, para fins de isenção da Fazenda Nacional.

4. Precedentes jurisprudenciais do E STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 446361/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 198; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 20030300028444-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/09/2003, DJ, 19/09/2003).

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018537-5 AG 293636
ORIG. : 0500000764 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : BISCOITOS TULA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.

1.
O art. 39 da Lei nº 6.830/80 prevê a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos.

2.
Em princípio, no feito executivo a citação dar-se-á pelo correio, com aviso de recebimento, conforme art. 7º, I, c.c art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.

3.
As despesas inerentes à postagem da carta citatória incluem-se no conceito de custas processuais, tal como fixado pelo art. 39 da mesma Lei, para fins de isenção da Fazenda Nacional.

4.
Precedentes jurisprudenciais do E STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 446361/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 198; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 20030300028444-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/09/2003, DJ, 19/09/2003).

5.
Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018539-9 AG 293638
ORIG. : 0500000754 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : AGENCIA LONDON CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.

1.
O art. 39 da Lei nº 6.830/80 prevê a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos.

2.
Em princípio, no feito executivo a citação dar-se-á pelo correio, com aviso de recebimento, conforme art. 7º, I, c.c art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.

3.
As despesas inerentes à postagem da carta citatória incluem-se no conceito de custas processuais, tal como fixado pelo art. 39 da mesma Lei, para fins de isenção da Fazenda Nacional.

4.
Precedentes jurisprudenciais do E STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 446361/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 198; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 20030300028444-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/09/2003, DJ, 19/09/2003).

5.
Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018541-7 AG 293640
ORIG. : 0500002329 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : EMAR COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.

1.
O art. 39 da Lei nº 6.830/80 prevê a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos.

2.
Em princípio, no feito executivo a citação dar-se-á pelo correio, com aviso de recebimento, conforme art. 7º, I, c.c art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.

3.
As despesas inerentes à postagem da carta citatória incluem-se no conceito de custas processuais, tal como fixado pelo art. 39 da mesma Lei, para fins de isenção da Fazenda Nacional.

4.
Precedentes jurisprudenciais do E STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 446361/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 198; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 20030300028444-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/09/2003, DJ, 19/09/2003).

5.
Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018782-7 AG 293797
ORIG. : 0500001159 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : PUBLICENTER IND/ E COM/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.

1.
O art. 39 da Lei nº 6.830/80 prevê a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos.

2.
Em princípio, no feito executivo a citação dar-se-á pelo correio, com aviso de recebimento, conforme art. 7º, I, c.c art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.

3.
As despesas inerentes à postagem da carta citatória incluem-se no conceito de custas processuais, tal como fixado pelo art. 39 da mesma Lei, para fins de isenção da Fazenda Nacional.

4.
Precedentes jurisprudenciais do E STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 446361/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 198; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 20030300028444-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/09/2003, DJ, 19/09/2003).

5.
Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018798-0 AG 293813
ORIG. : 0500000805 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : GLASS ART DESIGN COM/ E DISTRIBUICAO DE VIDROS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.

1.
O art. 39 da Lei nº 6.830/80 prevê a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos.

2.
Em princípio, no feito executivo a citação dar-se-á pelo correio, com aviso de recebimento, conforme art. 7º, I, c.c art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.

3.
As despesas inerentes à postagem da carta citatória incluem-se no conceito de custas processuais, tal como fixado pelo art. 39 da mesma Lei, para fins de isenção da Fazenda Nacional.

4.
Precedentes jurisprudenciais do E STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 446361/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 198; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 20030300028444-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/09/2003, DJ, 19/09/2003).

5.
Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018799-2 AG 293814
ORIG. : 0500000815 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : ITU SAN RAPHAEL HOTEL S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.

1.
O art. 39 da Lei nº 6.830/80 prevê a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos.

2.
Em princípio, no feito executivo a citação dar-se-á pelo correio, com aviso de recebimento, conforme art. 7º, I, c.c art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.

3.
As despesas inerentes à postagem da carta citatória incluem-se no conceito de custas processuais, tal como fixado pelo art. 39 da mesma Lei, para fins de isenção da Fazenda Nacional.

4.
Precedentes jurisprudenciais do E STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 446361/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 198; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 20030300028444-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/09/2003, DJ, 19/09/2003).

5.
Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018801-7 AG 293874
ORIG. : 0600008264 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : APPENDINO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.

1.
O art. 39 da Lei nº 6.830/80 prevê a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos.

2.
Em princípio, no feito executivo a citação dar-se-á pelo correio, com aviso de recebimento, conforme art. 7º, I, c.c art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.

3.
As despesas inerentes à postagem da carta citatória incluem-se no conceito de custas processuais, tal como fixado pelo art. 39 da mesma Lei, para fins de isenção da Fazenda Nacional.

4.
Precedentes jurisprudenciais do E STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 446361/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 198; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 20030300028444-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/09/2003, DJ, 19/09/2003).

5.
Agravado de instrumento provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018848-0 AG 293834
ORIG. : 0500000846 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : NELSON LUCENA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.

1.
O art. 39 da Lei nº 6.830/80 prevê a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos.

2.
Em princípio, no feito executivo a citação dar-se-á pelo correio, com aviso de recebimento, conforme art. 7º, I, c.c art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.

3.
As despesas inerentes à postagem da carta citatória incluem-se no conceito de custas processuais, tal como fixado pelo art. 39 da mesma Lei, para fins de isenção da Fazenda Nacional.

4.
Precedentes jurisprudenciais do E STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 446361/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 198; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 20030300028444-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/09/2003, DJ, 19/09/2003).

5.
Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018891-1 AG 293920
ORIG. : 0600000136 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : D R COML/ E MERCANTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.

1.
O art. 39 da Lei nº 6.830/80 prevê a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos.

2.
Em princípio, no feito executivo a citação dar-se-á pelo correio, com aviso de recebimento, conforme art. 7º, I, c.c art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.

3.
As despesas inerentes à postagem da carta citatória incluem-se no conceito de custas processuais, tal como fixado pelo art. 39 da mesma Lei, para fins de isenção da Fazenda Nacional.

4.
Precedentes jurisprudenciais do E STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 446361/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 198; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 20030300028444-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/09/2003, DJ, 19/09/2003).

5.
Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018897-2 AG 293926
ORIG. : 0500000225 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : ELEUSA GARCIA PAGOTTO FIORAVANTI FRETES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.

1.
O art. 39 da Lei nº 6.830/80 prevê a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos.

2.
Em princípio, no feito executivo a citação dar-se-á pelo correio, com aviso de recebimento, conforme art. 7º, I, c.c art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.

3.
As despesas inerentes à postagem da carta citatória incluem-se no conceito de custas processuais, tal como fixado pelo art. 39 da mesma Lei, para fins de isenção da Fazenda Nacional.

4.
Precedentes jurisprudenciais do E STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 446361/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 198; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 20030300028444-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/09/2003, DJ, 19/09/2003).

5.
Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018905-8 AG 293934
ORIG. : 05000002350 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : REUBLI S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.

1.
O art. 39 da Lei nº 6.830/80 prevê a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos.

2.
Em princípio, no feito executivo a citação dar-se-á pelo correio, com aviso de recebimento, conforme art. 7º, I, c.c art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.

3.
As despesas inerentes à postagem da carta citatória incluem-se no conceito de custas processuais, tal como fixado pelo art. 39 da mesma Lei, para fins de isenção da Fazenda Nacional.

4.
Precedentes jurisprudenciais do E STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 446361/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 198; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 20030300028444-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/09/2003, DJ, 19/09/2003).

5.
Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018911-3 AG 293940
ORIG. : 0600000112 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : OLIVEIRA E PINTO ITU LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.

1.
O art. 39 da Lei nº 6.830/80 prevê a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos.

2.
Em princípio, no feito executivo a citação dar-se-á pelo correio, com aviso de recebimento, conforme art. 7º, I, c.c art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.

3.
As despesas inerentes à postagem da carta citatória incluem-se no conceito de custas processuais, tal como fixado pelo art. 39 da mesma Lei, para fins de isenção da Fazenda Nacional.

4.
Precedentes jurisprudenciais do E STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 446361/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 198; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 20030300028444-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/09/2003, DJ, 19/09/2003).

5.
Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020199-0 AG 294114
ORIG. : 0600000120 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : REUBLI S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.

1.
O art. 39 da Lei nº 6.830/80 prevê a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos.

2.
Em princípio, no feito executivo a citação dar-se-á pelo correio, com aviso de recebimento, conforme art. 7º, I, c.c art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.

3.
As despesas inerentes à postagem da carta citatória incluem-se no conceito de custas processuais, tal como fixado pelo art. 39 da mesma Lei, para fins de isenção da Fazenda Nacional.

4.
Precedentes jurisprudenciais do E STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 446361/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 198; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 20030300028444-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/09/2003, DJ, 19/09/2003).

5.
Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020236-1 AG 294151
ORIG. : 05000002317 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : ACRIH 5 ACRILICOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.

1.
O art. 39 da Lei nº 6.830/80 prevê a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos.

2.
Em princípio, no feito executivo a citação dar-se-á pelo correio, com aviso de recebimento, conforme art. 7º, I, c.c art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.

3. As despesas inerentes à postagem da carta citatória incluem-se no conceito de custas processuais, tal como fixado pelo art. 39 da mesma Lei, para fins de isenção da Fazenda Nacional.

4. Precedentes jurisprudenciais do E STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 446361/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 198; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 20030300028444-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/09/2003, DJ, 19/09/2003).

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020277-4 AG 294192
ORIG. : 0600000086 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : GIOVANELLA MAG REPRESENTACOES E COM LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.

1. O art. 39 da Lei nº 6.830/80 prevê a isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos.

2. Em princípio, no feito executivo a citação dar-se-á pelo correio, com aviso de recebimento, conforme art. 7º, I, c.c art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.

3. As despesas inerentes à postagem da carta citatória incluem-se no conceito de custas processuais, tal como fixado pelo art. 39 da mesma Lei, para fins de isenção da Fazenda Nacional.

4. Precedentes jurisprudenciais do E STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 446361/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 198; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 20030300028444-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/09/2003, DJ, 19/09/2003).

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.029002-0 AG 295691
ORIG. : 200561820176459 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : GRAFICA RAMONDINI TDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

5. No caso vertente, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa, não sendo suficiente, para tanto, somente a juntada do AR negativo, no qual não consta sequer o motivo da não realização da citação. Além disso, a análise dos autos revela que os endereços da sede da executada são diferentes na Certidão de Dívida Ativa e na Ficha Cadastral JUCESP.

6. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

7. A aplicabilidade ou não da solidariedade prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser analisada considerando-se a distinção entre as contribuições ditas previdenciárias e as contribuições sociais para a Seguridade Social e as competências para a respectiva arrecadação, fiscalização e cobrança.

8. A solidariedade a que se refere mencionado dispositivo legal diz respeito tão somente às contribuições previdenciárias.

9. A COFINS e o PIS, objeto de algumas das inscrições em exame, não são contribuições previdenciárias de competência do INSS; são contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, arrecadadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal.

10. No presente caso, para a responsabilização tributária dos sócios-gerentes aplica-se o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

11. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte.

12. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.029049-3 AG 295749
ORIG. : 0200001859 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MARVON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS APÓS PARA GARANTIR O JUÍZO. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial

2. Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores como requerido.

3. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal proposta em face de pessoa jurídica que não foi localizada em sua sede; redirecionado o feito para o sócio, este também não foi localizado, sendo citado por edital; além disso, todas as diligências no sentido de localizar bens dos devedores para garantir a execução restaram infrutíferas.

4. Cumpridos os requisitos do art. 185-A, do CTN, nada obsta a decretação da indisponibilidade de bens e direitos dos agravados como requerido, ressalvados bloqueios em contas salário ou de aposentadoria.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.010677-2 AC 46628
ORIG. : 9000000015 3 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TATSUO KAWAMINAMI
ADV : ADIB CARNEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEX-PRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal, é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da exequente, impõe-se extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da exequente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.039079-0 AC 76220
ORIG. : 9100000207 1 Vr BROTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FRANGOS DU DISTRIBUIDORA DE FRANGOS LTDA
ADV : ALDO APARECIDO DALASTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTA/SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEX-PRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.



III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.006700-2 AC 98498
ORIG. : 9000176352 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. LEI N. 7.689/88. INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CUMULATIVIDADE. LEI N. 7.856/89. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. INVERSAO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Não procede a conclusão de que a instituição da Contribuição Social sobre o Lucro somente poderia se dar mediante lei complementar, uma vez que tal exigência constitucional aplica-se, tão somente, às contribuições sociais que vierem a ser instituídas com fundamento no § 4º, do art. 195. Precedentes do STF e desta Turma.

III - Não há que se falar em inconstitucionalidade com respeito à cumulatividade tributária relacionada à identidade de fato gerador e base de cálculo da CSSL e do Imposto sobre a Renda, na medida em que a própria Constituição, expressamente, autoriza a contribuição sobre o lucro (art. 195, I).

IV - A atribuição da arrecadação da CSSL à Receita Federal não implica desvio de finalidade, tendo em vista que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194, da Constituição Federal.

V - A instituição de tributo está desvinculada da noção de anualidade, princípio de natureza estritamente orçamentária.

VI - A questão da majoração de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro, para 10% (dez por cento), veiculada pela Lei nº 7.856/89, não consubstancia vulneração ao princípio da irretroatividade. Precedentes do STF.

VII - Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, a Autora deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa e o reembolso das custas despendidas, tudo devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.016284-6 AC 102140
ORIG. : 8700005762 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ACRIPUR S/A IND/ E COM/
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EXIGÊNCIA NO EXERCÍCIO DE 1982. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Desnecessário o prévio requerimento ou o esaurimento da via administrativa para que se possa deduzir a pretensão judicialmente, tendo em vista o princípio da universalidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV, C.R.). Preliminar rejeitada.

III - A teor do disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.06, impõe-se, de ofício, o exame da prescrição.

IV - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

V - Violação do princípio da anterioridade quando da cobrança do FINSOCIAL referente ao exercício de 1982.

VI - Remessa Oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Prescrição parcial reconhecida de ofício. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, reconhecer, de ofício, a prescrição parcial, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.076412-9 REOAC 128284
ORIG. : 9106583717 21 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ROBERTO MANZI
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Remessa Oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.042777-9 AC 180194
ORIG. : 9300000027 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : POLIPETRO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA massa falida
ADV : GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEX-PRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelho estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exeqüendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.044679-0 AC 181618
ORIG. : 9300000009 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : AGRO PECUARIA COML/ E INDL/ CAARAPO S/A
ADV : JOSE FORTES FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEX-PRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelho estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exeqüendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.060088-8 AC 192878
ORIG. : 9107024223 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDACAO SANTA CRUZ e outro
ADV : CESAR CIAMPOLINI NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A ABRIL DE 1990. INVERSAO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Legitimidade passiva do Banco Central do Brasil - em relação ao pedido de aplicação do IPC no ano-base de 1990 (segunda quinzena de março de 1990 em diante) - a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência, ao Banco Central do Brasil, dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros (art. 9º).

II - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.

III - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma.

V - Preliminar parcialmente acolhida. Apelação dos Autores re-messa oficial providas. Apelações dos Autores prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolher parcialmente a preliminar, dar provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação dos Autores.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.042376-7 AC 254534
ORIG. : 9300000795 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO S/A
ADV : VANDA BELLAS FERNANDES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEX-PRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequên-do.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exe-quente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.057491-9 AC 264284
ORIG. : 9000182336 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRIOSOM IND/ E COM/ DE ALTO FALANTES LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEX-PRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequên-do.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exe-quente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.094053-2 AC 287817
ORIG. : 9500356686 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRATIKA IND/ E COM/ DE FORMAS LTDA
ADV : ANTONIO ARY FRANCO CESAR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da utilidade da prestação jurisdicional almejada no processo principal, objetivando assegurar-lá, não satisfazê-la.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.019187-6 AC 307410
ORIG. : 9405134574 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELETRO PROTECAO DE METAIS S/A
ADV : LUIZ TZIRULNIK e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. ART. 284, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.

I - Após devidamente intimada, deixando a parte Autora transcorrer o prazo de dez dias para o cumprimento da decisão que determina a emenda da petição inicial dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento,, opera-se a preclusão.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.032573-2 AC 314888
ORIG. : 9500000442 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : HELACRON INDL/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEX-PRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequên-do.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exe-quente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.044455-3 AC 321831
ORIG. : 9500000007 1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : GERALDO BENEDETE E CIA LTDA
ADV : JOAO CARLOS WILSON
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEX-PRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequên-do.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exe-quente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.



A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.
São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.051342-3 AC 325716
ORIG. : 9400000046 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : AGROPECUARIA TRATOMAG LTDA
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.
II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhoamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exeqüendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.
São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.000195-5 AC 353844
ORIG. : 9512009269 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANTONIO MARINHO DOS SANTOS
ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.
II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhoamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exeqüendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.
São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.027225-8 REOAC 370440
ORIG. : 9506077320 2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : DJALMA DARIN
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA e outros
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DECRETO-LEI N. 2.288/86. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I - Declarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a inocorrência de prescrição, resta prejudicada a apreciação da questão.

II - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

III - Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial.
São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.058542-6 AC 387754
ORIG. : 9405055127 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VASQUES HAMBURGUER LANCHES LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhoamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exeqüendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal, é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da exeqüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da exeqüente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.
São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.063722-3 AC 431020
ORIG. : 9500022761 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINHEIRO e outros
ADV : ROBERTO SOLIGO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Inclusão dos índices expurgados referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, por estarem previstos no Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IV - Decaindo a Embargante da maior parte do pedido, não deve a Embargada ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

V - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.091643-2 AC 443766
ORIG. : 9700269817 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TRIFICEL S/A IND/ E COM/
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - No período em tela, o BTN, sabidamente, não refletiu a inflação ocorrida, devendo ser aplicados os percentuais reais, a fim de serem preservados os valores recolhidos e objeto de repetição.

III - A sentença proferida no processo de conhecimento, título executivo judicial que deu origem aos presentes embargos, não especificou os critérios de atualização, sendo cabível seu detalhamento em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados.

IV - Exclusão do índice expurgado referente ao mês de maio de 1990, por não estar previsto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, por maioria, não admitir a remessa oficial, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, que conhecia e dava parcial provimento à remessa oficial.
São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.000737-1 AG 76004
ORIG. : 9800000006 1 Vr MACATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : BENEDITO PAGINI MACATUBA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A determinação de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil solicitando informações às instituições financeiras sobre saldos nas contas em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação, pela Exequente, de que não foram encontrados outros bens, livres e desembaraçados para a construção, resta descaracterizada a situação excepcional a justificar a determinação de expedição do referido ofício.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.019725-0 AC 467045
ORIG. : 9800251995 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MOINHO PROGRESSO S/A
ADV : MANUEL J GOMES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO FIXADO NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Incabível a rediscussão referente à correção monetária em sede de execução, em razão da especificação dos critérios de atualização no título executivo judicial.

III - Acolhido o cálculo elaborado pela Embargante, deve o Embargado responder pelos honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante o entendimento adotado pela Sexta Turma desta Egrégia Corte, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IV - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação e, por maioria, não admitir a remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava provimento à remessa oficial, tida por interposta.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.057292-9 AC 501944
ORIG. : 9800354590 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DISTRIBUIDORA PAULISTA DE JORNAIS LIVROS E REVISTAS LTDA
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - No período em tela, o BTN, sabidamente, não refletiu a inflação ocorrida, devendo ser aplicados os percentuais reais, a fim de serem preservados os valores recolhidos e objeto de repetição.

III - A sentença proferida no processo de conhecimento, título executivo judicial que deu origem aos presentes embargos, não especificou os critérios de atualização, sendo cabível seu detalhamento em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e por maioria não admitir a remessa oficial, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Piero que dava parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para determinar a alteração do valor correspondente ao mês de maio de 1984, à vista da ocorrência de erro material no cálculo acolhido.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.083766-4 AC 525882
ORIG. : 9500183420 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOSE FRANCISCO ROSEMBERGER e outros
ADV : BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não se submete ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos

II - Legitimidade passiva do Banco Central do Brasil - em relação ao pedido de aplicação do IPC no ano-base de 1990 (segunda quinzena de março de 1990 em diante) - a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência, ao Banco Central do Brasil, dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros (art. 9º).

III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.

IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.

V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ.

VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma.

VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, acolher parcialmente a preliminar e dar provimento à apelação.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.004594-6 AMS 205965
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PROL EDITORA GRAFICA LTDA
ADV : SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. PORTARIA MF 06/99. ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE DO ÍNDICE ESTABELECIDO PARA A TAXA DE CÂMBIO. POSSIBILIDADE.

I - A sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no parágrafo único, do art. 12, da Lei n. 1.533/51, com a redação dada pela Lei n. 6.071/74.

II - Pretensão atinente ao aumento reflexo da carga tributária incidente em operação de importação, decorrente da repentina supervalorização do dólar em face da moeda nacional, consequência da liberação da política cambial, no início do ano de 1999, pelo Banco Central do Brasil, que alterou o cenário do sistema econômico de incentivo aos negócios internacionais dessa natureza.

III - Na hipótese do valor tributário estar expresso em moeda estrangeira deverá ser convertido em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação, equivalente, na espécie, à entrada da mercadoria importada no território nacional. Arts. 19 e 143, do Código Tributário Nacional.

IV - A importação empreendida pela Impetrante implica constituição do crédito tributário mediante a conversão da moeda americana à taxa do câmbio da data da entrada da mercadoria no país, cuja ocorrência traduz-se no momento do registro, na repartição aduaneira, da declaração de importação, consoante preceitua a disciplina do art. 23, do Decreto-lei n. 37/66 e o Regulamento Aduaneiro vigente (arts. 72 e 73, inciso I, do Decreto n. 4.543/02).

V - A incidência, no caso, é regida pela norma de fixação da taxa cambial que vigore ao tempo do fato jurídico tributário, portanto nada há a reparar na conduta administrativa, pois se à época houve revogação de norma e vigência de um novo instrumento, este deve ser aplicado de forma extensiva a todo contexto de formação da obrigação.

VI - Dada à natureza do mercado de câmbio, que é variável, não há como afastar a possibilidade de acontecimento novo e modificador do contexto político-econômico com potencial de significativa alteração da carga monetária cambial, situação não ignorada àqueles que atuam nessa área financeira. Inaplicável o princípio da segurança jurídica como instrumento de garantia à não surpresa, porquanto o negócio tem como premissa inicial a imprevisibilidade.

VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, e Apelação providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.041930-5 AMS 243940
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAMYR ROBERTO SEVERINO e outro
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
APDO : Conselho Regional de Farmácia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - A assunção de responsabilidade técnica rege-se por legislação específica - art. 15, § 3º, da Lei n. 5.991/73, regulamentado pelo art. 28, § 2º, do Decreto n. 74.170/74 - autorizando o licenciamento de farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro - os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei -, desde que haja interesse público, caracterizado pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local, bem como não exista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento, não configurando regra geral, mas hipótese de exceção.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.08.006333-8 AC 1141910
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : TILIFORM INFORMATICA LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA



E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRE-
TOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA N.
1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIO-
RIDADE NONAGESIMAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS
DE MORA.

I - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

II - O Senado Federal, mediante a Resolução n. 10/2005, suspendeu a execução da disposição contida no art. 15, da Medida Provisória nº 1.212/95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1o de outubro de 1995", o qual foi convertido no art. 18 da Lei n. 9.715/98.

III - Deve ser adotada a sistemática da Lei Complementar n. 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 17/73 até abril de 1996, à míngua de impugnação.

IV - Correção monetária em consonância com o Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

V - Apelação da Autora parcialmente provida. Apelação da União improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Autora e negar provimento à apelação da União.
São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.008419-8 REOMS 198129
ORIG. : 9800388362 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RONALDO ANTONIO DELLABARBA
ADV : RODRIGO GONZALEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO RECEBIDA A TÍTULO DE ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de indenização por adesão a programa de demissão voluntária.

II - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.010884-1 AC 573113
ORIG. : 9700205150 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LUCIO BENTO
ADV : MARCEL LEONARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, porquanto o disposto no inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica ao processo de conhecimento, assim como o inciso II, do referido artigo, aos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14 ao art. 475, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 624).

II - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

III - No período em tela, o BTN, sabidamente, não refletiu a inflação ocorrida, devendo ser aplicados os percentuais reais, a fim de serem preservados os valores recolhidos e objeto de repetição.

IV - A sentença proferida no processo de conhecimento, título executivo judicial que deu origem aos presentes embargos, não especificou os critérios de atualização, sendo cabível seu detalhamento em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados.

V - Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação.
São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.020335-7 AC 584151
ORIG. : 9706128530 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : SUPERMERCADO DEMA LTDA
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRE-
TOS-LEIS NS. 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

III - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS com prestações da própria contribuição ao PIS e com COFINS, à luz do disposto no art. 74, "caput", da Lei 9.430/96.

IV - Condenação em honorários advocatícios afastada, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

V - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação da Autora parcialmente conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e, por maioria, conhecer parcialmente da apelação da autora e dar-lhe parcial provimento, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que negava provimento à apelação da autora.
São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.000658-1 AC 660644
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARIA SCRIGNOLI PEREIRA e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.
São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.002319-0 AC 735246
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : SUPERMERCADO RASTELAO LTDA e filia(l)(is) e outros
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO FIXADO NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Incabível a rediscussão referente à correção monetária em sede de execução, em razão da especificação dos critérios de atualização no título executivo judicial.

III - Apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento às apelações e, por maioria, não admitir a remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que negava provimento à remessa oficial, tida por interposta.
São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.027486-1 AC 799400
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : WALTER JOSE DE ANDRADE e outros
ADV : ABSALAO DE SOUZA LIMA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ERRO MATERIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - Retificação do cálculo acolhido pela decisão monocrática, à vista da ocorrência de erro material, porquanto não observada a prescrição quinquenal, conforme fixado no título executivo judicial.

II - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

III - No período em tela, o BTN, sabidamente, não refletiu a inflação ocorrida, devendo ser aplicados os percentuais reais, a fim de serem preservados os valores recolhidos e objeto de repetição.

IV - A sentença proferida no processo de conhecimento, título executivo judicial que deu origem aos presentes embargos, não especificou os critérios de atualização, sendo cabível seu detalhamento em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e reconhecer, de ofício, o erro material na conta acolhida.
São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.039698-0 AC 905661
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DISTRIFLOR CONFECÇOES LTDA
ADV : ANTONIO CRAVEIRO SILVA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE. ÍNDICE NÃO APLICADO EM CÁLCULO HOMOLOGADO. EXCLUSÃO.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Exclusão do índice expurgado referente a janeiro de 1989, tendo em vista a concordância expressa das Embargadas com o cálculo, homologado por sentença transitada em julgado, no qual esse índice não foi aplicado.

IV - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, à vista da ocorrência de erro material, determinar que os efeitos da decisão monocrática sejam estendidas às embargadas Amanda Modas Ltda e Indústria e Comércio de Confeccões Holanda Ltda, e dar provimento parcial à apelação.
São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.045393-7 AC 961719
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NORBERTO DA SILVA e outros
ADV : ADOLPHO HUSEK
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN (MARÇO DE 1990). PRELIMINAR REJEITADA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JUNHO DE 1990 E DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991.

I - Legitimidade passiva do Banco Central do Brasil - em relação ao pedido de aplicação do IPC no ano-base de 1990 (segunda quinzena de março de 1990 em diante) - a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência, ao Banco Central do Brasil, dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros (art. 9º).

II - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.

III - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.

IV - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ.

V - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento à apelação.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.07.003941-1 AC 880096
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : LUIZ CAETANO PINA E CIA LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.

III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão à compensação da totalidade das parcelas.

IV - Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil.

V - Agravo retido não conhecido. Remessa Oficial e Apelação da União providas. Apelação do Autor prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, restando prejudicada a apelação do Autor.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.07.003942-3 AC 880097
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : LUIZ CAETANO PINA E CIA LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE.

I - Agravo retido não conhecido, uma vez que não requerida sua apreciação no recurso de apelação apresentado pela Autora.

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

III - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

IV - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS com tributos da mesma espécie, restringindo o julgado aos limites do pedido.

V - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União parcialmente conhecida e parcialmente provida. Apelação da Autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer do agravo retido, conhecer parcialmente da apelação da União e dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, e negar provimento à apelação da Autora. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.13.001549-1 AC 864326
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : TRANSPORTE RODOR LTDA
ADV : GETULIO TEIXEIRA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS REPIQUE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR N. 07/70. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DO PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. POSSIBILIDADE.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ, Rel. Min. Francisco Rezek, j. em 24.06.93), julgado este cuja eficácia foi estendida mediante a Resolução do Senado Federal n. 49/95, a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

III - Para as empresas prestadoras de serviço a contribuição ao PIS é calculada na sistemática do PIS-REPIQUE, devendo apurar-se o quantum a ser compensado, observando-se como base de cálculo 5% (cinco por cento) do Imposto de Renda devido ou como se devido fosse (art. 3º, §§ 1º e 2º).

IV - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS com prestações da própria contribuição ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei 9.430/96.

V - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação da Autora parcialmente conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e, por maioria, conhecer parcialmente da apelação da autora e dar-lhe parcial provimento, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que conhecia parcialmente da apelação da autora e negava-lhe provimento.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.001753-0 AC 989487
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSADEIRA FRANGAO LTDA massa falida
SINDCO : CARLOS ALBERTO CASSEB
ADV : ALBERTO DA SILVA CARDOSO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOMENTE ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PREVALÊNCIA DA APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 858/69 SOBRE A LEI N. 6.899/81 EM RELAÇÃO À MASSA FALIDA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA.

I - São admissíveis os juros de mora anteriores à decretação da quebra, sendo que os posteriores à falência condicionam-se à suficiência do ativo, nos moldes do art. 26, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

II - A correção monetária deve ser efetuada somente até a data da decretação de falência se o débito for pago até um ano a partir desta e de maneira integral, até a data do efetivo pagamento, se não ocorrer a liquidação do débito neste período, nos termos do §1º, do art. 1º, do Decreto-Lei n. 858/69, que continua em vigor, prevalecendo sobre a Lei n. 6.899/81, por se tratar de norma especial.

III - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, ficando, assim, afastada a aplicação de qualquer outro índice a esse título.

IV - No tocante à verba de sucumbência, notadamente aos honorários advocatícios, não assiste razão à Embargante, porquanto a Fazenda Nacional sucumbiu apenas em relação à multa moratória, ficando mantido conforme fixado na sentença.

V - Apelação da Embargante improvida. Apelação da Fazenda Nacional provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação da Embargante e dar provimento à apelação da Fazenda Nacional. São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.006918-9 AC 667204
ORIG. : 9600363790 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : RETIFICA E AFIACAO MJ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DA AUTORA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.445/88 E 2.449/88. JUROS DE MORA.

I - A interposição de embargos de declaração intempestivos não interrompe o prazo recursal. Apelação intempestiva.

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

III - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

IV - Apelação da Autora não conhecida. Apelação da União parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolher a preliminar argüida em contrarrazões para não conhecer da apelação da Autora e dar parcial provimento à apelação da União. São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.017490-8 AC 684856
ORIG. : 9800000579 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE : REFRIGERANTES MARACANA LTDA massa falida
ADV : ANESIO APARECIDO D DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA



E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MAS-SA FALIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - É obrigatória a intimação do Ministério Público nas ações propostas pela massa falida ou contra esta, a teor do art. 210, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

II - É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

III - Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, dar provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem e prejudicar o recurso adesivo, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que rejeitava a preliminar de nulidade da sentença. São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.023584-3 AC 693914
ORIG. : 9500613832 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, porquanto o disposto no inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica ao processo de conhecimento, assim como o inciso II, do referido artigo, aos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14 ao art. 475, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 624).

II - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

III - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

IV - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que negava provimento à remessa oficial. São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.000523-4 AC 1026248
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COBRASMA S/A
ADV : JOAQUIM MENDES SANTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Inclusão dos índices expurgados referentes aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, por estarem previstos no Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IV - Decaindo a Embargante da maior parte do pedido, deve responder pelos honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme o entendimento adotado pela Sexta Turma desta Egrégia Corte, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, por maioria, não admitir a remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que negava provimento à remessa oficial, tida por interposta.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.003939-6 AC 851989
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA INDL/ E COML/ LTDA
ADV : CESAR TADEU SISTI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, não admitir a remessa oficial, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, que conhecia e negava provimento à remessa oficial. São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.006223-0 AC 797896
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARIO KIMBARA e outros
ADV : HARUMY KIMPARA HASHIMOTO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO FIXADO NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Incabível a rediscussão referente à correção monetária em sede de execução, em razão da especificação dos critérios de atualização no título executivo judicial.

III - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação. São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.010825-4 AMS 238411
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APDO : NATANAEL CARDOSO DE SA e outro
ADV : JOAO ROBERTO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - A assunção de responsabilidade técnica rege-se por legislação específica - art. 15, § 3º, da Lei n. 5.991/73, regulamentado pelo art. 28, § 2º, do Decreto n. 74.170/74 - autorizando o licenciamento de farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro - os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei -, desde que haja interesse público, caracterizado pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local, bem como não exista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento, não configurando regra geral, mas hipótese de exceção.

V - Apelação provida. Remessa Oficial provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação. São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.011185-0 AC 932923
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - No período em tela, o BTN, sabidamente, não refletiu a inflação ocorrida, devendo ser aplicados os percentuais reais, a fim de serem preservados os valores recolhidos e objeto de repetição.

III - A sentença proferida no processo de conhecimento, título executivo judicial que deu origem aos presentes embargos, não especificou os critérios de atualização, sendo cabível seu detalhamento em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, não admitir a remessa oficial, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para determinar a retificação do valor a ser executado para R\$ 92.575,25 (noventa e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), à vista da ocorrência de erro material.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.012792-3 AC 934209
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IRINEU JOSE PASCHOAL e outro
ADV : ORLANDO MELLO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO RETIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer do agravo retido, negando-lhe provimento e negar provimento à apelação. São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.016462-2 AC 864142
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO WILSON PONTES QUINTAS
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : CILENO ANTONIO BORBA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO DE 1990 A MARÇO DE 1991.

I - Legitimidade passiva da Instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das cadernetas de poupança cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser a responsável pelo seu pagamento.

II - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.

III - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.

IV - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.023987-7 AC 1080611
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE HOTEIS GUZZONI LTDA
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS E ÍNDICES FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Incabível a rediscussão referente à correção monetária em sede de execução, em razão da especificação dos critérios de atualização no título executivo judicial.

III - Inaplicabilidade da Taxa SELIC, porquanto a sentença recorrida determinou o cômputo dos juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado, bem como a atualização monetária pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a cobrança de seus tributos.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.11.002686-4 AC 865802
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : UNIPLAST MARILIA ARTEFATOS PLASTICOS LTDA-ME
ADV : FERNANDO GARCIA QUIJADA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DA EMENDA DA INICIAL. ART. 284, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.

I - Após devidamente intimada, deixando a parte Autora transcorrer o prazo de dez dias para o cumprimento da decisão que determina a emenda da petição inicial dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem manifestação opera-se a preclusão.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.001731-1 AC 792042
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : VILACOPOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. Ocorrência. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis Ns. 2.445/88 e 2.449/88. Lei Complementar N. 07/70. Medida Provisória N.º 1.212/95 e Reedições. Constitucionalidade. Anterioridade Nonagesimal. Compensação com Parcelas de Quaisquer Tributos e Contribuições Administradas pela Secretaria da Receita Federal. Possibilidade. Honorários Advocatícios.

I - Declarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a prescrição das prestações cujos fatos geradores ocorreram após 10.06.02, resta prejudicada a apreciação da questão.

II - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

III - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

IV - O Senado Federal, mediante a Resolução n. 10/2005, suspendeu a execução da disposição contida no art. 15, da Medida Provisória nº 1.212/95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1o de outubro de 1995", o qual foi convertido no art. 18 da Lei n. 9.715/98, que fixou sua vigência retroativa a 01.10.95 somente se aplicando a fatos geradores ocorridos a partir de 01.03.96.

V - Deve ser adotada a sistemática da Lei Complementar n. 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 17/73 até fevereiro de 1996 e, posteriormente, as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei n. 9.715/98.

VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei 9.430/96.

VII - Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a serem suportados pela Autora, que sucumbiu da maior parte do pedido.

VIII - Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da autora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que negava provimento à apelação da autora. São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.038235-3 AG 162941
ORIG. : 0000000105 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : COML/ ESTRELA DO PONTAL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A determinação de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil solicitando informações às instituições financeiras sobre saldos nas contas em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

III - Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental. São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.004710-1 AC 772968
ORIG. : 9500045850 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALDIR APARECIDO GOMES
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE ABRIL A JULHO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não se submete ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos

II - Legitimidade passiva do Banco Central do Brasil - em relação ao pedido de aplicação do IPC no ano-base de 1990 (segunda quinzena de março de 1990 em diante) - a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência, ao Banco Central do Brasil, dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros (art. 9º).

III - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.

IV - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ.

V - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma.

VI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial não conhecida. Apelação do Autor improvida. Apelação do BACEN provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitas a preliminar, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do Autor e dar provimento à apelação do BACEN. São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.032331-1 AC 820835
ORIG. : 0000000044 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : SUPERMERCADO ECONOMICO NOVO HORIZONTE LTDA
ADV : MARIO TAKATSUKA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIONVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção dos processos executivos, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.



A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, declarar extintos os processos executivos, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.
São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.043303-7 AC 840262
ORIG. : 0000001087 A Vr MIRASSOL/SP
APTE : METALURGICA RAMASSOL LTDA
ADV : LETÍCIA MARIA SINHORINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEX-PRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiêndo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.
São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.044687-1 AC 843160
ORIG. : 9900008534 A Vr INDAIATUBA/SP
APTE : MOVEIS JOVALLUMA LTDA
ADV : GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEX-PRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiêndo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.
São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.011548-2 AC 936523
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LAERTE FERNANDES e outro
ADV : RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.
São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.021809-0 REOAC 1029135
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : CELSO APARECIDO SORRILHA e outros
ADV : SUELI MARIA ALVES PERANDIN ARAMBUL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, porquanto o disposto no inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica ao processo de conhecimento, assim como o inciso II, do referido artigo, aos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14 ao art. 475, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 624).

II - Remessa Oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial.
São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.023180-9 AMS 250500
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SELMA DA SILVA MOREIRA ALMEIDA e outro
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
APDO : Conselho Regional de Farmácia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogas e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - A assunção de responsabilidade técnica rege-se por legislação específica - art. 15, § 3º, da Lei n. 5.991/73, regulamentado pelo art. 28, § 2º, do Decreto n. 74.170/74 - autorizando o licenciamento de farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro - os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei -, desde que haja interesse público, caracterizado pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local, bem como não exista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento, não configurando regra geral, mas hipótese de exceção.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.
São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.023554-2 AC 1444159
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EDUARDO FREIRE PINHEIRO
ADV : ZELIA ROSEMBERG
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.
São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.001507-9 AC 878190
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SIRLENE DE PAULA NICOLINO
ADV : EDUARDO LUIZ LORENZATO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

II - Nos casos de empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma.

III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

IV - Inaplicável o entendimento cristalizado na Súmula 106/STJ, uma vez que a citação não foi efetivada antes da consumação do lapso extintivo em razão da inércia da própria Exeqüente.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.
São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.001224-7 AC 1100224
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : AUTO PECAS TATENO E NOGUTI LTDA
ADV : EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da execução, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

III - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência.

IV - Honorários advocatícios mantidos, porquanto fixados pelo MM. Juízo a quo em valor certo, de forma equitativa, consoante o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

V - Apelação parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.015571-6 AC 908610
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROV EDITORA LTDA
ADV : HAROLDO CORREA FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEX-PRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiêndo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.019777-2 AC 955775
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ESCOLA INDIANOPOLIS S/C LTDA
ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEX-PRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiêndo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.047653-3 AC 1002231
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : USI-MAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEX-PRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiêndo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.050076-7 AG 186294
ORIG. : 200361820152094 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MACCHI ONE ASSESSORIA DE VENDAS E MARKETING S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO. EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A alegação de pagamento, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, dá ensejo à suspensão da execução fiscal, fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil. O pedido de exclusão está implícito no pedido de sobrestamento, de modo que pode ser deferido pelo Juízo.

II - Possível a exclusão do nome da Executada do registro no CADIN, independentemente de pedido específico e ainda que não tenha havido oferecimento de garantia ao Juízo, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê a referida exclusão em razão da suspensão do curso da execução. Confirmando-se a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção de seu nome no referido cadastro de devedores e/ou inadimplentes.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 02 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.065075-3 AG 191075
ORIG. : 200361820319780 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA
ADV : CLAUDIA CAPPI AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO. EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A alegação de pagamento, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, dá ensejo à suspensão da execução fiscal, fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil. O pedido de exclusão está implícito no pedido de sobrestamento, de modo que pode ser deferido pelo Juízo.

II - Possível a exclusão do nome da Executada do registro no CADIN, independentemente de pedido específico e ainda que não tenha havido oferecimento de garantia ao Juízo, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê a referida exclusão em razão da suspensão do curso da execução. Confirmando-se a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção de seu nome no referido cadastro de devedores e/ou inadimplentes.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 02 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.065077-7 AG 191077
ORIG. : 200361820266762 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : LABIBI JOAO ATIHE
ADV : ANGELA MARIA CAIXETA MARTINS ATIHE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO. EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A alegação de pagamento, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, dá ensejo à suspensão da execução fiscal, fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil. O pedido de exclusão está implícito no pedido de sobrestamento, de modo que pode ser deferido pelo Juízo.

II - Possível a exclusão do nome da Executada do registro no CADIN, independentemente de pedido específico e ainda que não tenha havido oferecimento de garantia ao Juízo, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê a referida exclusão em razão da suspensão do curso da execução. Confirmando-se a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção de seu nome no referido cadastro de devedores e/ou inadimplentes.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 02 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.065573-8 AG 191403
ORIG. : 200261820051893 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : LITOCOR ESTUDIO FOTOLITOGRAFICO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO. EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A alegação de pagamento, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, dá ensejo à suspensão da execução fiscal, fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil. O pedido de exclusão está implícito no pedido de sobrestamento, de modo que pode ser deferido pelo Juízo.

II - Possível a exclusão do nome da Executada do registro no CADIN, independentemente de pedido específico e ainda que não tenha havido oferecimento de garantia ao Juízo, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê a referida exclusão em razão da suspensão do curso da execução. Confirmando-se a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção de seu nome no referido cadastro de devedores e/ou inadimplentes.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental. São Paulo, 02 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.003773-2 AC 854113
ORIG. : 9805348695 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : HALAK MODAS LTDA
ADV : GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEX-PRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequen-do.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exe-quente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor. São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.004185-1 AC 854950
ORIG. : 9900001101 A Vr BARUERI/SP
APTE : 5 A SEC DO BRASIL COML/ LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEX-PRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequen-do.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exe-quente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.005495-0 AC 857648
ORIG. : 0200000497 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : BAUNGARTE E BAUNGARTE LTDA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEX-PRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequen-do.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exe-quente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor. São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.007942-8 AC 862398
ORIG. : 9800416331 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MIGUEL ATILIO ALEGRETTI
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.032759-0 AMS 254449
ORIG. : 9800484060 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : LUIZ CARLOS FINI E CIA LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - A assunção de responsabilidade técnica rege-se por legislação específica - art. 15, § 3º, da Lei n. 5.991/73, regulamentado pelo art. 28, § 2º, do Decreto n. 74.170/74 - autorizando o licenciamento de farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro - os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei -, desde que haja interesse público, caracterizado pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local, bem como não exista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento, não configurando regra geral, mas hipótese de exceção.

V - Não há que se falar em assunção de responsabilidade técnica do segundo Impetrante pela drogaria de sua propriedade, porquanto sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia foi cassada, tratando-se o registro naquele órgão de um dos requisitos básicos para tanto.

VI - Apelação provida. Remessa Oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação. São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.004789-4 AC 1088772
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CARLOS ALBERTO CORREA TRALDI e outros
ADV : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Acolhido o cálculo elaborado pela Embargante, devem os Embargados responderem pelos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento destes embargos, em consonância com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação. São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.010349-6 AMS 253073
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCSEG CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS REPIQUE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR N. 07/70. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

I - A matéria levada a juízo também envolve os critérios de correção monetária do crédito a ser utilizado, bem como a incidência de juros moratórios, além da questão da prescrição. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

II - Descabe a alegação de ausência de prova dos fatos constitutivos do direito, uma vez que a Autora apresentou os DARFs por meio de cópias autenticadas, as quais fazem a mesma prova que os originais, consoante disposto no inciso III, do art. 365, do Código de Processo Civil.

III - Declarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a incorrência de prescrição, resta prejudicada a apreciação da questão.

I - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ, Rel. Min. Francisco Rezek, j. em 24.06.93), julgado este cuja eficácia foi estendida mediante a Resolução do Senado Federal n. 49/95, a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

II - Para as empresas prestadoras de serviço a contribuição ao PIS é calculada na sistemática do PIS-REPIQUE, devendo apurar-se o quantum a ser compensado, observando-se como base de cálculo 5% (cinco por cento) do Imposto de Renda devido ou como se devido fosse (art. 3º, §§ 1º e 2º).

III - O Senado Federal, mediante a Resolução n. 10/2005, suspendeu a execução da disposição contida no art. 15, da Medida Provisória nº 1.212/95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1o de outubro de 1995", o qual foi convertido no art. 18 da Lei n. 9.715/98, que fixou sua vigência retroativa a 01.10.95 somente se aplicando a fatos geradores ocorridos a partir de 01.03.96.

IV - Dever ser adotada a sistemática da Lei Complementar n. 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 17/73 até fevereiro de 1996 e, posteriormente, as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei n. 9.715/98.

V - As guias acostadas aos autos referem-se ao período compreendido entre 14.11.96 e 15.01.99, não havendo, portanto, incidência de legislação inconstitucional no aludido período.

VI - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação da Impetrante prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento à apelação da União, bem como à remessa oficial, e julgar prejudicada a apelação da Impetrante. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.010393-9 AC 1174447
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO RODRIGUES
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão à restituição da totalidade das parcelas.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.018245-1 AC 1037992
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LEONIDAS LAURENCIANO
ADV : CARLOS ALBERTO LOPES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

I - Conquanto a sentença tenha sido publicada em 19.11.04, a União somente foi intimada, pessoalmente, em 10.01.05 (fl. 85), tendo protocolado seu recurso em 24.01.05 (fl. 87). Preliminar rejeitada.

II - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

III - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma.

IV - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

V - Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e dar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.022445-7 AC 974953
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JOSE MARIA CRAVEIROS RODRIGUES e outros
ADV : ADALGISA DA SILVA BASTOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

I - Retificação do cálculo acolhido pela decisão monocrática, uma vez que o cálculo não foi efetuado observando-se o consumo médio.

II - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

III - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

IV - Inaplicabilidade da Taxa SELIC, porquanto fixados juros de mora de 1% (doze por cento) ao mês, em sentença transitada em julgado.

V - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e reconhecer de ofício, o erro material na conta acolhida. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.037043-7 AC 1027948
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NEUSA ALMEIDA
ADV : CATARINA ELIAS JAYME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ERRO MATERIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO FIXADO NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Retificação do cálculo acolhido pela decisão monocrática, à vista da ocorrência de erro material, porquanto não observada a prescrição quinquenal, conforme fixado no título executivo judicial.

II - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

III - Incabível a rediscussão referente à correção monetária em sede de execução, em razão da especificação dos critérios de atualização no título executivo judicial.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e reconhecer de ofício, o erro material na conta acolhida.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.007342-8 AMS 271202
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : TILIFORM INFORMATICA LTDA
ADV : CELIA CRISTINA MARTINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

III - O Senado Federal, mediante a Resolução n. 10/2005, suspendeu a execução da disposição contida no art. 15, da Medida Provisória nº 1.212/95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1o de outubro de 1995", o qual foi convertido no art. 18 da Lei n. 9.715/98, que fixou sua vigência retroativa a 01.10.95 somente se aplicando a fatos geradores ocorridos a partir de 01.03.96.

IV - Deve ser adotada a sistemática da Lei Complementar n. 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 17/73 até fevereiro de 1996 e, posteriormente, as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei n. 9.715/98. Assim, o período em que haveria incidido a legislação inconstitucional está atingido pela prescrição.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.000492-9 AC 1095388
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CICLO MINAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIATO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O pagamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal implica o reconhecimento da dívida pela Executada, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

II - O cabimento da condenação da Fazenda Pública aos ônus da sucumbência deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

III - Face à previsão da incidência do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69, na Certidão de Dívida Ativa, incabível a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

IV - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, dar provimento à apelação. São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.009626-1 AC 1016126
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CP ARTES COM/ E IND/ LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA



E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEX-PRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.
II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequên-do.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exe-quente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.
São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.071878-8 AC 1172868
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

APDO : SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
ADV : JOSE RENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao pro-cesso de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco.

III - Condenação em honorários advocatícios afastada, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente pro-vida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, por maioria, não conhecer da remessa oficial.
São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.016435-8 AG 203629
ORIG. : 200361040131120 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LIZETE MARTINS TEIXEIRA e outro
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA, SÚ-FICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLU-TIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ATRIBUI-ÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O benefício de assistência judiciária pode ser formulado e deferido a qualquer tempo, e em qualquer fase processual. Para a sua con-cessão, basta a simples afirmação de necessidade do benefício pela parte.

II - Tendo em vista que a declaração do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária impugná-la mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50).

III - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, pos-sibilitando a execução provisória da sentença, visa a prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51).

IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a ex-cepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

V - Agravo de instrumento provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao presente recurso.
São Paulo, 02 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.024697-1 AG 207132
ORIG. : 200261170005821 1 Vr JAU/SP
AGRTE : MERCEARIA ITAMARATI DE JAU LTDA - ME

ADV : LUCIANO GRIZZO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-ÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EM-PRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIO-NALIDADE CONFIGURADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIS-TÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SA-TISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação de que foram encontrados outros bens, livres e desembaraçados para a construção, resta configurada a situação excepcional a justificar a determinação da incidência de penhora sobre o faturamento da Executada.

III - Tem-se admitido a penhora do faturamento, desde que ob-servadas as cautelas específicas que embasem tal medida, quais se-jam, o esgotamento de tentativas de constrição sobre outros bens, sem sucesso, ou, caso encontrados, sejam os mesmos de difícil liquidação; a nomeação de administrador, ao qual incumbe a apresentação das formas de administração e pagamento; bem como a fixação de per-centual que preserve a atividade econômica da empresa Executada.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de ins-trumento.
São Paulo, 02 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.026853-0 AG 207944
ORIG. : 200261820584743 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
AGRDO : GRAFICA ADRI LTDA
ADV : REGINA SBRIGHI PIMENTEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FIS-CAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INADMISSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da respon-sabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contraria-mente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia in-fração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de ins-trumento.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.073557-0 AG 225463
ORIG. : 0200000301 2 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

AGRDO : BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FIS-CAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da respon-sabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contraria-mente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia in-fração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental pre-judicado.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de ins-trumento e julgar prejudicado o agravo regimental.
São Paulo, 23 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.010474-9 AC 925459
ORIG. : 9804055120 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

APDO : TEXANIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTEN-ÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO FIXADO NA FA-SE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção cons-titucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Incabível a rediscussão referente à correção monetária em sede de execução, em razão da especificação dos critérios de atualização no título executivo judicial.

III - Apelação improvida.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Re-gional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.
São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.018577-4 AC 941772
ORIG. : 0000002818 A Vr JACAREI/SP
APTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVA MAYA
ADV : MARCELO RACHID MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECU-ÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEX-PRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.018578-6 AC 941773
ORIG. : 0000002819 A Vr JACAREI/SP
APTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVA MAYA
ADV : MARCELO RACHID MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.019994-3 REOAC 944323
ORIG. : 9511016725 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : LAURA DE OLIVEIRA CLEMENTE e outros
ADV : ELIANILDE LIMA RIOS GOMES
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DO BACEN PARA O PERÍODO DE MARÇO DE 1990. SENTENÇA ULTRA PETITA.

I - A sentença não se submete ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos

II - Legitimidade passiva do Banco Central do Brasil - em relação ao pedido de aplicação do IPC no ano-base de 1990 (segunda quinzena de março de 1990 em diante) - a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência, ao Banco Central do Brasil, dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros (art. 9º).

III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.

V - Sentença ultra petita reconhecida de ofício, devendo ser restringida aos limites do pedido.

VI - Remessa oficial não conhecida. Ilegitimidade passiva do BACEN e sentença ultra petita reconhecidas de ofício.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a março de 1990 e restringir a sentença aos limites do pedido.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.026927-1 AC 960294
ORIG. : 9700004504 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : CREDI MOVEIS RABELO LTDA
ADV : ADONAI ANGELO ZANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.027642-1 AC 962465
ORIG. : 0000000048 1 Vr QUELUZ/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : POSTO RESTAURANTE E CHURRASCARIA ESTRELA DA DUTRA LTDA
ADV : JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.000515-6 AMS 280315
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NOVA ERA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

III - O Senado Federal, mediante a Resolução n. 10/2005, suspendeu a execução da disposição contida no art. 15, da Medida Provisória nº 1.212/95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", o qual foi convertido no art. 18 da Lei n. 9.715/98, que fixou sua vigência retroativa a 01.10.95 somente se aplicando a fatos geradores ocorridos a partir de 01.03.96.

IV - Deve ser adotada a sistemática da Lei Complementar n. 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 17/73 até fevereiro de 1996 e, posteriormente, as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei n. 9.715/98. Assim, o período em que haveria incidido a legislação inconstitucional está atingido pela prescrição.

V - Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação da Impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União e negar provimento à apelação da autora.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.006848-8 AC 1088397
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LATICINIOS LAPORCELA LTDA
ADV : ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO FIXADO NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Incabível a rediscussão referente à correção monetária em sede de execução, em razão da especificação dos critérios de atualização no título executivo judicial.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.012637-3 AMS 272420
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGARIA IRACY LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Remessa oficial provida. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação. São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.018131-1 AC 1162797
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ROVAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : ALFEU CUSTODIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO FIXADO NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIOR AO REQUERIDO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, porquanto o disposto no inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica ao processo de conhecimento, assim como o inciso II, do referido artigo, aos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

II - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

III - No período em tela, o BTN, sabidamente, não refletiu a inflação ocorrida, devendo ser aplicados os percentuais reais, a fim de serem preservados os valores recolhidos e objeto de repetição.

IV - A sentença proferida no processo de conhecimento, título executivo judicial que deu origem aos presentes embargos, especificou os critérios de atualização, constituindo coisa julgada, sendo incabível, assim, a rediscussão do critério de correção monetária.

V - Sentença ultra petita reconhecida de ofício, devendo ser restringida aos limites do pedido, acolhendo-se a conta apresentada pela Embargante, com a qual concordou expressamente a Embargada.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação e restringir, de ofício, a sentença aos limites do pedido.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.020611-3 AC 1173896
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Z K AUTOMOVEIS LTDA
ADV : EDUARDO GONZALEZ
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

II - Nos casos de Finsocial, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma.

III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

IV - Inaplicável o entendimento cristalizado na Súmula 106/STJ, uma vez que a citação não foi efetivada antes da consumação do lapso extintivo em razão da inércia da própria Exeqüente.

V - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação. São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.024020-0 REOMS 279673
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ERNST E YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/S
ADV : WALDIR SIQUEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. PAGAMENTO. DÉBITOS QUITADOS. COMPROVANTES.

I - O CTN estabelece que a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

II - Extinção do crédito pelo pagamento, nos termos do art. 156, I do CTN.

III - Remessa Oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial. São Paulo, 02 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.024775-9 AMS 276855
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA LUAFARMA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

REPUBLICAÇÃO

PROC. : 2004.61.82.004454-0 AC 1135250
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA
ADV : ELAINE ADRIANA CASTILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exeqüendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.040915-3 AG 237426
ORIG. : 9805109453 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SACARIA SOARES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação, pela Exeqüente, de que não foram encontrados outros bens, resta descaracterizada a situação excepcional a justificar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos do Executado.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.063476-8 AG 242186
ORIG. : 200061820922469 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ARCOS E PLANOS MONTAGEM DE ESTANDES LTDA
ADV : MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO. EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A alegação de pagamento, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, dá ensejo à suspensão da execução fiscal, fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil. O pedido de exclusão está implícito no pedido de sobrestamento, de modo que pode ser deferido pelo Juízo.

II - Possível a exclusão do nome da Executada do registro no CADIN, independentemente de pedido específico e ainda que não tenha havido oferecimento de garantia ao Juízo, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê a referida exclusão em razão da suspensão do curso da execução. Confirmando-se a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção de seu nome no referido cadastro de devedores e/ou inadimplentes.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066849-3 AG 244353
ORIG. : 200061140065960 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO SIGILOSA. "BACEN JUD". DENEGACÃO DE JUNTADA AOS AUTOS. ARQUIVAMENTO EM PASTA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE SEGREGO DE JUSTIÇA. CABIMENTO.

I - Os atos praticados pelo Juiz e os documentos juntados aos autos são de interesse das partes, devendo neles permanecer.

II - Processos que contenham informações sigilosas, decorrentes da quebra de sigilo bancário, devem correr em segredo de justiça (art. 155, I, do CPC).

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.071495-8 AG 245742
ORIG. : 200061140088790 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : LUARTS ETIQUETAS ADESIVAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO SIGILOSA. "BACEN JUD". DENEGACÃO DE JUNTADA AOS AUTOS. ARQUIVAMENTO EM PASTA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE SEGREGO DE JUSTIÇA. CABIMENTO.

I - Os atos praticados pelo Juiz e os documentos juntados aos autos são de interesse das partes, devendo neles permanecer.

II - Processos que contenham informações sigilosas, decorrentes da quebra de sigilo bancário, devem correr em segredo de justiça (art. 155, I, do CPC).

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.089216-2 AG 252968
ORIG. : 200061140083500 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : TRANSGOTAS TRANSPORTE DE AGUA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO SIGILOSA. "BACEN JUD". DENEGACÃO DE JUNTADA AOS AUTOS. ARQUIVAMENTO EM PASTA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE SEGREGO DE JUSTIÇA. CABIMENTO.

I - Os atos praticados pelo Juiz e os documentos juntados aos autos são de interesse das partes, devendo neles permanecer.

II - Processos que contenham informações sigilosas, decorrentes da quebra de sigilo bancário, devem correr em segredo de justiça (art. 155, I, do CPC).

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.098481-0 AG 256280
ORIG. : 200161080079630 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : EDSON LOPES BAURU
ADV : CLAUDIO BOSCO
AGRDO : EDSON LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL.

I - Tratando-se de firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, de modo que a responsabilidade tributária recai sobre o patrimônio individual desta.

II - Não há a bipartição da empresa individual e da única pessoa que a integra, não havendo separação entre o patrimônio pessoal do titular e o da empresa, ou entre dívidas pessoais ou da firma.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.020875-4 AC 1027442
ORIG. : 0200001041 A Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : J A ELETRO MOVEIS LTDA -ME
ADV : VERGILIO DUMBRA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEX-PRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.022856-0 AC 1030966
ORIG. : 0200000002 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JOAQUIM ROSENO
ADV : ODETE LUIZA DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEX-PRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2005.03.99.024219-1 AC 1033020
ORIG. : 9800473190 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SILVIO VICENTE MARQUES JALES -ME
ADV : HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CE-NEDESE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.001480-0 REOMS 285333
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CINTIA PALMA RUBIM
ADV : FABIO TAKEBAYASHI ROMANO
PARTE R : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.870/99. PROVIMENTO LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Nos termos do art. 6º, da Lei n. 9.870/99, é vedada a aplicação de penalidades pedagógicas, entre as quais se inclui a não expedição ou retenção de documentos escolares, exclusivamente em razão de inadimplência do aluno.

II - No caso em tela, a expedição dos documentos foi efetuada por força de liminar concedida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial. São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.006113-9 AMS 277813
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSECAM DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

I - Conquanto o Decreto n. 2.138/97, bem como as Instruções Normativas ns. 21 e 73/97 contemplem a possibilidade de compensação de créditos e débitos tributários entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, a matéria levada a juízo também envolve os critérios de correção monetária do crédito a ser utilizado, bem como a incidência de juros moratórios, além da questão da prescrição. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

III - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

IV - O Senado Federal, mediante a Resolução n. 10/2005, suspendeu a execução da disposição contida no art. 15, da Medida Provisória nº 1.212/95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1o de outubro de 1995", o qual foi convertido no art. 18 da Lei n. 9.715/98, que fixou sua vigência retroativa a 01.10.95 somente se aplicando a fatos geradores ocorridos a partir de 01.03.96.

V - Deve ser adotada a sistemática da Lei Complementar n. 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 17/73 até fevereiro de 1996 e, posteriormente, as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei n. 9.715/98. Assim, o período em que haveria incidido a legislação inconstitucional está atingido pela prescrição.

VI - Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação da Impetrante prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União e julgar prejudicada a apelação da Autora. São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.008597-1 AC 1179647
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MUNICIPIO DE DESCALVADO
ADV : MARCELO DE MARCO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Incabível a rediscussão referente à correção monetária em sede de execução, em razão da especificação dos critérios de atualização no título executivo judicial.

III - Acolhido o cálculo elaborado pela Embargante, deve o Embargado responder pelos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento destes embargos, em consonância com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IV - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação. São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.023711-4 AC 1171152
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LEO DO AMARAL FILHO
ADV : LEO DO AMARAL FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias proporcionais e vencidas indenizadas, não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Remessa oficial e Apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Piero que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para que incidisse o IR sobre os valores relativos às férias proporcionais e ao respectivo terço constitucional. São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057493-4 AG 270973
ORIG. : 200061090041861 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : POWER RECURSOS HUMANOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A determinação de expedição de ofício solicitando informações às instituições financeiras sobre saldos nas contas em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 06 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080319-4 AG 275792
ORIG. : 200461070060831 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : CHADE E CIA LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação de que foram encontrados outros bens, livres e desembaraçados para a constrição, resta configurada a situação excepcional a justificar a determinação da incidência de penhora sobre o faturamento da Executada.

III - Tem-se admitido a penhora do faturamento, desde que observadas as cautelas específicas que embasem tal medida, quais sejam, o esgotamento de tentativas de constrição sobre outros bens, sem sucesso, ou, caso encontrados, sejam os mesmos de difícil liquidação; a nomeação de administrador, ao qual incumbe a apresentação das formas de administração e pagamento; bem como a fixação de percentual que preserve a atividade econômica da empresa Executada.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Preliminar de contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 02 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080826-0 AG 276227
ORIG. : 0100000563 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : JOSE VAZ DE ARRUDA BOTUCATU -ME
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. LEI N. 11.608/03. PORTE DE REMESSA E RETORNO. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39 DA LEI N. 6.830/80 E 511, "CAPUT" e § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A União Federal não está obrigada ao recolhimento do porte de remessa e retorno, porquanto abrangido no conceito de custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei n. 6.830/80.

II - A expressão "taxa judiciária", estampada no art. 2º, da Lei Estadual n. 11.608/03, não tem o condão de modificar o conceito de custas processuais, excluindo o porte de remessa e retorno, para efeito de isenção.

III - Consoante interpretação sistemática do disposto no caput e § 1º, art. 511, do Código de Processo Civil, o porte de remessa e retorno integra o preparo, do qual a União é isenta.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111042-1 AG 285302
ORIG. : 9500000279 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 9500020815 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : METALURGICA MALOU LTDA massa falida
ADV : MILTON MALUF JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - A falência não constitui hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.015014-8 AC 1106465
ORIG. : 0200000982 A Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANESIO MARIM
ADV : JOSE ANTONIO COSTA
INTERES : CONFECÇOES MB LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPEHORABILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESISTÊNCIA DA PENHORA. RESPONSABILIDADE DA EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

I - A ausência de indicação do valor da causa na petição inicial dos embargos à execução fiscal constitui mera irregularidade, não dando ensejo à extinção do feito, pois nessa hipótese seu valor é o mesmo da execução fiscal.

II - Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo.

III - Certidão do Sr. Oficial de Justiça de que, no imóvel matriculado sob n. 18.165 no Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga, residia o Embargante, razão pela qual não efetuou a penhora do mesmo. Ciência da Embargada.

IV - Reconhecimento da impenhorabilidade do bem, e desistência da penhora pela Embargada. Inteligência do artigo 26 do Código de Processo Civil.

V - Preliminar argüida rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016424-0 AC 1109250
ORIG. : 0300000074 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : SALVIATO CONTIN ASSESSORIA S/C LTDA - ME
ADV : DIRCEU CARRETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.380/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.380/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

IV - Custas processuais despendidas a serem reembolsadas pela União.

V - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018017-7 AMS 278550
ORIG. : 9500297701 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CIA UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

2. No caso, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos, pois o acórdão expressamente emitiu manifestação sobre as questões jurídicas colocadas em debate.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

4. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.021479-5 AC 1120782
ORIG. : 9506017212 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RITA DE CASSIA MULDER DE CAMARGO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : ORLANDA GRECO ZAPPELINI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JANETE PIRES
APDO : ROSA BRANCA ZAPPELINI POLLI e outro
ADV : HENRIQUE BRAGA DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A ABRIL DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença não se submete ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos

II - Legitimidade passiva das Instituições financeiras depositárias em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das cadernetas de poupança cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de serem as responsáveis pelo seu pagamento.

III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.

IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.

V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ.

VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, a ser repartido entre os co-réus.

VII - Remessa oficial não conhecida. Preliminar acolhida. Apelações providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, acolher a preliminar e dar provimento às apelações.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.025935-3 AC 1129372
ORIG. : 0200000169 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARADO/SP
APTE : TRANS COM/ FELTRAN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : RONALDO ROQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIONO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.99.026342-3 AC 1130320
ORIG. : 0200000170 2 Vr SAO JOSE DO RIO PAR-
DO/SP
APTE : TRANS COM/ FELTRAN IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
ADV : RONALDO ROQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECU-
ÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO
CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEX-
PRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM
A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N.
49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.
II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequien-
do.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exe-
quente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.
São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.047146-9 AC 1167183
ORIG. : 9715043895 3 Vr SAO BERNARDO DO CAM-
PO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : DETALHE DECORACOES LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco.
II - Há de ser reconhecida a prescrição do crédito em questão, nos termos do art. 174, do Código Tribunal Nacional.
III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.
São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.047147-0 AC 1167184
ORIG. : 9715043909 3 Vr SAO BERNARDO DO CAM-
PO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : DETALHE DECORACOES LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco.
II - Há de ser reconhecida a prescrição do crédito em questão, nos termos do art. 174, do Código Tribunal Nacional.
III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.
São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.047148-2 AC 1167185
ORIG. : 9715043917 3 Vr SAO BERNARDO DO CAM-
PO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : DETALHE DECORACOES LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco.
II - Há de ser reconhecida a prescrição do crédito em questão, nos termos do art. 174, do Código Tribunal Nacional.
III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.
São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018042-0 AG 293300
ORIG. : 0500000835 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : MANOEL DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-
ÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JU-
RISDIÇÃO FEDERAL. CITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DAS DESPE-
SAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE
CUSTAS. ART. 39 DA LEI N. 6.830/80.

I - A União Federal não está obrigada ao pagamento do valor referente à carta de citação, porquanto abrangido no conceito de custas processuais, nos termos do art. 39 da Lei n. 6.830/80.
II - O custo da citação postal não integra as despesas processuais, as quais se referem aos valores despendidos com os atos não alcançados pela atividade cartorial, como por exemplo, o pagamento de diligências promovidas por Oficial de Justiça.
III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de ins-
trumento.
São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018047-0 AG 293305
ORIG. : 0600002577 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : CANDIANI E CIA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-
ÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JU-
RISDIÇÃO FEDERAL. CITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DAS DESPE-
SAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE
CUSTAS. ART. 39 DA LEI N. 6.830/80.

I - A União Federal não está obrigada ao pagamento do valor referente à carta de citação, porquanto abrangido no conceito de custas processuais, nos termos do art. 39 da Lei n. 6.830/80.
II - O custo da citação postal não integra as despesas processuais, as quais se referem aos valores despendidos com os atos não alcançados pela atividade cartorial, como por exemplo, o pagamento de diligências promovidas por Oficial de Justiça.
III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de ins-
trumento.
São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018353-6 AG 293503
ORIG. : 0600001542 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : CONSTRUCOES COM/ DE MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-
ÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JU-
RISDIÇÃO FEDERAL. CITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DAS DESPE-
SAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE
CUSTAS. ART. 39 DA LEI N. 6.830/80.

I - A União Federal não está obrigada ao pagamento do valor referente à carta de citação, porquanto abrangido no conceito de custas processuais, nos termos do art. 39 da Lei n. 6.830/80.
II - O custo da citação postal não integra as despesas processuais, as quais se referem aos valores despendidos com os atos não alcançados pela atividade cartorial, como por exemplo, o pagamento de diligências promovidas por Oficial de Justiça.
III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de ins-
trumento.
São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018355-0 AG 293505
ORIG. : 0600000481 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : SYLVIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-
ÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JU-
RISDIÇÃO FEDERAL. CITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DAS DESPE-
SAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE
CUSTAS. ART. 39 DA LEI N. 6.830/80.

I - A União Federal não está obrigada ao pagamento do valor referente à carta de citação, porquanto abrangido no conceito de custas processuais, nos termos do art. 39 da Lei n. 6.830/80.
II - O custo da citação postal não integra as despesas processuais, as quais se referem aos valores despendidos com os atos não alcançados pela atividade cartorial, como por exemplo, o pagamento de diligências promovidas por Oficial de Justiça.
III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de ins-
trumento.
São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018544-2 AG 293643
ORIG. : 0600002584 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : V G P FILHO -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-
ÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JU-
RISDIÇÃO FEDERAL. CITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DAS DESPE-
SAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE
CUSTAS. ART. 39 DA LEI N. 6.830/80.

I - A União Federal não está obrigada ao pagamento do valor referente à carta de citação, porquanto abrangido no conceito de custas processuais, nos termos do art. 39 da Lei n. 6.830/80.
II - O custo da citação postal não integra as despesas processuais, as quais se referem aos valores despendidos com os atos não alcançados pela atividade cartorial, como por exemplo, o pagamento de diligências promovidas por Oficial de Justiça.
III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de ins-
trumento.
São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018555-7 AG 293654
ORIG. : 0500000854 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PEREIRA INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39 DA LEI N. 6.830/80.

I - A União Federal não está obrigada ao pagamento do valor referente à carta de citação, porquanto abrangido no conceito de custas processuais, nos termos do art. 39 da Lei n. 6.830/80.

II - O custo da citação postal não integra as despesas processuais, as quais se referem aos valores despendidos com os atos não alcançados pela atividade cartorial, como por exemplo, o pagamento de diligências promovidas por Oficial de Justiça.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018814-5 AG 293887
ORIG. : 0500000236 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MESF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39 DA LEI N. 6.830/80.

I - A União Federal não está obrigada ao pagamento do valor referente à carta de citação, porquanto abrangido no conceito de custas processuais, nos termos do art. 39 da Lei n. 6.830/80.

II - O custo da citação postal não integra as despesas processuais, as quais se referem aos valores despendidos com os atos não alcançados pela atividade cartorial, como por exemplo, o pagamento de diligências promovidas por Oficial de Justiça.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018847-9 AG 293833
ORIG. : 0500001146 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39 DA LEI N. 6.830/80.

I - A União Federal não está obrigada ao pagamento do valor referente à carta de citação, porquanto abrangido no conceito de custas processuais, nos termos do art. 39 da Lei n. 6.830/80.

II - O custo da citação postal não integra as despesas processuais, as quais se referem aos valores despendidos com os atos não alcançados pela atividade cartorial, como por exemplo, o pagamento de diligências promovidas por Oficial de Justiça.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018856-0 AG 293842
ORIG. : 0600000305 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CERAMICA ITUPLAN LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39 DA LEI N. 6.830/80.

I - A União Federal não está obrigada ao pagamento do valor referente à carta de citação, porquanto abrangido no conceito de custas processuais, nos termos do art. 39 da Lei n. 6.830/80.

II - O custo da citação postal não integra as despesas processuais, as quais se referem aos valores despendidos com os atos não alcançados pela atividade cartorial, como por exemplo, o pagamento de diligências promovidas por Oficial de Justiça.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018899-6 AG 293928
ORIG. : 0500000859 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : POLYPLAST DE ITU IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39 DA LEI N. 6.830/80.

I - A União Federal não está obrigada ao pagamento do valor referente à carta de citação, porquanto abrangido no conceito de custas processuais, nos termos do art. 39 da Lei n. 6.830/80.

II - O custo da citação postal não integra as despesas processuais, as quais se referem aos valores despendidos com os atos não alcançados pela atividade cartorial, como por exemplo, o pagamento de diligências promovidas por Oficial de Justiça.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018918-6 AG 293947
ORIG. : 0600000065 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : AFRANIO FEITOSA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39 DA LEI N. 6.830/80.

I - A União Federal não está obrigada ao pagamento do valor referente à carta de citação, porquanto abrangido no conceito de custas processuais, nos termos do art. 39 da Lei n. 6.830/80.

II - O custo da citação postal não integra as despesas processuais, as quais se referem aos valores despendidos com os atos não alcançados pela atividade cartorial, como por exemplo, o pagamento de diligências promovidas por Oficial de Justiça.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020223-3 AG 294138
ORIG. : 0600000127 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : VANUSSI CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39 DA LEI N. 6.830/80.

I - A União Federal não está obrigada ao pagamento do valor referente à carta de citação, porquanto abrangido no conceito de custas processuais, nos termos do art. 39 da Lei n. 6.830/80.

II - O custo da citação postal não integra as despesas processuais, as quais se referem aos valores despendidos com os atos não alcançados pela atividade cartorial, como por exemplo, o pagamento de diligências promovidas por Oficial de Justiça.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020248-8 AG 294163
ORIG. : 0500000245 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : RITA DE CASSIA SCALETT ITU ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM POSTAGEM. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39 DA LEI N. 6.830/80.

I - A União Federal não está obrigada ao pagamento do valor referente à carta de citação, porquanto abrangido no conceito de custas processuais, nos termos do art. 39 da Lei n. 6.830/80.

II - O custo da citação postal não integra as despesas processuais, as quais se referem aos valores despendidos com os atos não alcançados pela atividade cartorial, como por exemplo, o pagamento de diligências promovidas por Oficial de Justiça.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004115-7 AC 1173363
ORIG. : 0300010105 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VALVULAS RECORD IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO DE SICCO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.380/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)



SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2739/2007
(Com prazo de 20 dias)

EDITAL DE INTIMAÇÃO de **eventuais herdeiros e ou sucessores do autor NOEL FELIPE DA CRUZ** , COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora Federal **LEIDE POLO**, Relatora da APELAÇÃO CÍVEL Nº **2003.03.99.027320-8**, em que figuram como Apelante: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e Apelado: **NOEL FELIPE DA CRUZ** , no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente **E D I T A L** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos da APELAÇÃO CÍVEL supramencionada, interposta da r. sentença proferida pelo r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santo Anastácio, nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 1312/02, sendo este para **INTIMAR EVENTUAIS HERDEIROS E OU SUCESSORES DO AUTOR NOEL FELIPE DA CRUZ** , para que, se tiverem interesse, dêem andamento a este processo, providenciando suas habilitações, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 1.055 do Código de Processo Civil, contados da data do vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n. 1842 - Torre Sul - São Paulo/SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Sétima Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 04 de julho de 2007. Eu, Paulo Rodrigues Pereira, analista judiciário, digitei. Eu, Flaviene Renata da Costa Vanderley, Diretora da Divisão de Procedimentos Diversos, conferi. Eu,Sandra Umeoka Higuti, Diretora da Subsecretaria da Sétima Turma, em exercício, REconferi.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal Relatora

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS

PROC. : 2001.61.83.005731-0 REOAC 851372
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SUELI BAUMWOHL CUKIERKORN
ADV : JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Intime-se o advogado da Autora para que recolha as custas atinentes à expedição da Certidão de Objeto e Pé requerida à fl. 111.
São Paulo, 1º de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.027320-8 AC 899445
ORIG. : 0200001312 1 VR SANTO ANASTACIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEL FELIPE DA CRUZ
ADV : LUIZ INFANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Expeça-se edital, com o prazo de vinte (20) dias, para intimação de eventuais herdeiros e/ou sucessores do autor Noel Felipe da Cruz, para que, se tiverem interesse, dêem andamento a este processo, providenciando suas habilitações nos autos, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 1.055 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
São Paulo, 19 de junho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 1999.03.99.018278-7 AC 465625
ORIG. : 9600383880 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANOEL VEIGA DELGADO e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Fl. 171 - Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 22 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2000.03.99.037268-4 AC 604254
ORIG. : 9800001192 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON RODRIGUES
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Considerando o óbito do autor WILSON RODRIGUES, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a herdeira indicada às fls. 153/155, conforme documentos de fls. 156/160, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.
Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2000.60.00.000608-6 AC 785933
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : PAULO PEREIRA DE SOUZA
ADV : JOAO CATARINO T NOVAES
ADV : ALEXSANDRA LOPES NOVAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Fls. 157/158 - Como a própria subscritora requereu a desconsideração da petição, no caso de seu nome não constar dos autos, desentranhe-se a referida petição e arquite-a em pasta própria, intimando-se a d. causídica a retirá-la caso seja de seu interesse.
São Paulo, 25 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

REPUBLICADO POR TER SIDO PUBLICADO COM INCORRE-
ÇÕES NO DJU DE 21/06/2007, FLS. 539/540.

PROC. : 2000.61.11.008338-7 AC 905267
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS MARIANO
ADV : JOSUE COVO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls.:156/157
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.
Entendo que a sentença, ainda que de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.
E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.
"In casu", não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.
Indefiro o pedido.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2001.03.99.055783-4 AC 753741
ORIG. : 0000001419 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINALVO BRITO
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Intime-se o INSS para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (NB nº 42/110.232.694-9).
São Paulo, 20 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2002.03.99.045774-1 AC 844352
ORIG. : 9800478400 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA
APDO : MARIO GUERRA (= ou > de 65 anos) e outros
PARTE A : JOAQUIM LUIZ GONCALVES e outro
ADV : MARGARETH ROSE BASTOS F SIRACUSA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos,
Fls. 347/348 - Inicialmente, esclareço que a Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, foi convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.
1 - Prejudicado o pedido de intimação da União para assumir o pólo passivo da demanda, uma vez que esta já é parte na presente lide.
2 - Defiro o pedido de exclusão da Rede Ferroviária Federal S/A.
3 - Indefiro o pedido de suspensão dos autos haja vista que as partes encontram-se regularmente representadas.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2002.61.17.002098-6 AC 943566
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON CHIARATO e outros
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Considerando o óbito do autor SEBASTIÃO LINO CORRÊA, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a herdeira CARMELITA MARIA CORRÊA indicada à fl. 128, conforme documentos de fls. 130/135, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.
Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2002.61.83.002943-4 AC 1129962
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO AGENOR DE OLIVEIRA
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls.:291/293
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.
Entendo que a sentença, ainda que de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.
E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.
"In casu", não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.
Indefiro o pedido.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.03.99.007786-9 AC 862194
ORIG. : 0100000711 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : THEREZINHA SOARES MOREIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTÉ : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-
GUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Fl. 105 - Prejudicado. Juntado à fl. 112 extrato de notificação eletrônica ao INSS em tutela antecipada informando que a parte autora faleceu em 01/03/2003.

Providencie o advogado do "de cujus" a juntada da certidão de óbito e a habilitação de herdeiros, com sua conseqüente regularização processual.

Intimem-se

São Paulo, 22 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.03.99.016460-2 AC 877490
ORIG. : 0000000096 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PASQUALINA CARAJELEASCOV FRATA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fl.:154

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, ainda que de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"In casu", não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.03.99.020273-1 AC 884707
ORIG. : 0200001004 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO CEZAR
ADV : RODRIGO TREVIZANO
ADV : JULIO DO CARMO DEL VIGNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CON-
CHAS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Considerando o óbito do autor JOSÉ BENEDITO CEZAR, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a herdeira MARIA APARECIDA BERTIN CEZAR indicada à fl. 115, conforme documentos de fls. 123/125, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.26.009311-9 AC 978789
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA SILVA LIMA
ADV : ILDE RODRIGUES DA S DE M CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRE>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 80/85 - Indefiro o pedido. A diligência requerida pelo ilustre Procurador Chefe do Serviço de Tribunais - INSS deve ser efetivada pela própria Procuradoria. Não cabe ao juízo expedir ofícios a órgãos administrativos da autarquia. A exceção verificada com relação às determinações para implantação/revisão de benefício se deu, inicialmente, por mera liberalidade deste Tribunal e, posteriormente, por convênio que regulamentou a prática.

Providencie o procurador autárquico o cumprimento da determinação de fl. 76 no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.83.002263-8 AC 1161093
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT
CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES FORTE DA SILVA e outros
ADV : MARCELLO TABORDA RIBAS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Informe o INSS, em 15 (quinze) dias, a espécie e data de início do benefício que deu origem à pensão por morte recebida pela autora ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (NB nº 0478011202).

São Paulo, 24 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.03.99.000021-0 AC 910591
ORIG. : 0200001461 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELMIRO RAMOS DA SILVA
ADV : VALDIR BERNARDINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-
DEARA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Fls. 112/136 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.03.99.007709-6 AC 920224
ORIG. : 0300000366 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : JESUS PANSONATO
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Admito os embargos infringentes interpostos às fls. 102/105, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte.

À redistribuição em observância ao disposto no § 2º do artigo 260 do Regimento Interno.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.61.83.001265-0 AC 1097125
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESCARLATY CRISTINA BARBOSA COSTA in-
capaz
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos,

1. Fls. 74/87 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2006.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2005.03.99.019957-1 AC 1025781
ORIG. : 0300002314 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMADEU ANTONIO DE SELIS
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls.:94/96, 99/100, 103/104 e 107/108.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, ainda que de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"In casu", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2005.03.99.036566-5 AC 1052199
ORIG. : 0300000995 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : GIMAL JULIANO ANTUNES incapaz
REPTE : VALERIA ANTUNES
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a consulta de fl. 144, encaminhem-se os presentes autos à UFOR para que retifique o nome da parte autora para "GIL-MAR JULIANO ANTUNES", conforme documentos de fls. 10/12.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2005.03.99.047309-7 AC 1068581
ORIG. : 0300002398 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA ALVES MAGALETI
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI
SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 110/112:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença de procedência não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"In casu", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2005.03.99.048408-3 AC 1070337
ORIG. : 0300000795 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA LEME ALVARES
ADV : RODRIGO TREVIZANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CON-
CHAS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 138/139:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença de procedência não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"In casu", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora



PROC. : 2005.61.11.003193-2 AC 1141889
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : VITORIA DA SILVA DE MELO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA LUCIA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.
Intime-se o i. subscritor da petição de fls. 68/71, para, no prazo de dez dias, providenciar a regularização de sua representação proces-sual.
Intime-se.
São Paulo, 18 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.014287-5 AC 1105503
ORIG. : 0500000309 3 Vr ANDRADINA/SP 0500000309 3 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIZIO MANOEL DE SANTANA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRA-DINA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos e etc;
Diante do pedido formulado pela parte autora ora apelado, à fl. 85, de desistência da ação, com expressa renúncia ao direito sobre que se funda a mesma e da concordância pela autarquia ora apelante, HO-MOLOGO tal pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, restando, assim, prejudicada a apelação do INSS.
Isento a parte autora do pagamento dos honorários advocatícios, vez que litigou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Decorrido in albis o prazo recursal, determino a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.
São Paulo, 21 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.022381-4 AC 1123488
ORIG. : 0400000031 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DE PAULO
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls.:113/116
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.
Entendo que a sentença, ainda que de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.
E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se ne-cessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.
"In casu", não fez a parte requerente prova de fato novo que com-prove o requisito legal.
Indefiro o pedido.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.045668-7 AC 1160641
ORIG. : 0500000052 2 Vr PORTO FELIZ/SP 0500015406 2 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCINA ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos,
Fls. 132/133 - Defiro, pelo prazo de trinta dias.
Intime-se.
São Paulo, 27 de junho de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.040273-8 AG 298916
ORIG. : 200761030005494 3 Vr SAO JOSE DOS CAM-POS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LYGIA MACEDO DE LOUREIRO ABREU E SILVA
ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos, que - em mandado de segurança, impetrado por LYGIA MACEDÓ DE LOUREIRO ABREU E SILVA, visando assegurar à impetrante o direito de ver reconhecido como tempo especial, o período laborado na atividade profissional de pro-fessora na sala de aula, durante a vigência do Decreto 53.831/64 até o advento da Lei 9.032/94, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - concedeu a liminar re-querida, determinando à autoridade impetrada que compute como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de 01.05.75 a 17.03.77, de 02.05.77 a 17.12.86 e de 01.03.94 a 28.04.95.
Sustenta o agravante, a inadequação da via eleita, pela inexistência de ato abusivo e ilegal e do direito líquido e certo da impetrante, ar-gumentando, em suma, que, consoante o disposto na Emenda Cons-titucional nº 18/81, os professores passaram a constituir uma classe distinta dos demais trabalhadores, para efeito de obtenção de apo-sentadoria e que, antes do advento da referida emenda, quando não haviam sido cumpridos todos os requisitos para obtenção do be-nefício, tal período somente seria contado para efeito de contagem de tempo para aposentadoria comum, uma vez que as disposições do Decreto nº 53.831/64, a partir da Emenda Constitucional nº 18/81, deixaram de ser aplicadas em relação aos professores.
Observo, inicialmente, que, ao contrário do alegado pelo agravante, o procedimento do mandado de segurança comporta a verificação da presença dos requisitos necessários ao reconhecimento de tempo de serviço especial, pois, para tal mister, basta a análise de prova do-cumental.

Por outro lado, discute-se no presente a possibilidade de conversão para os que exercem a atividade de magistério.
Nos termos do código 2.1.4., do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, a atividade de professor se enquadra entre as atividades especiais. No entanto, a conversão é possível, tão-somente, até 30 de junho de 1981, data da Emenda Constitucional 18, que alterou a Constituição anterior. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado da Sétima Turma a respeito do tema:
PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MAGIS-TÉRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBI-LIDADE NO PERÍODO ANTERIOR EMENDA CONSTITUCIO-NAL N. 18/81 - REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PAR-CIALMENTE PROVIDOS.

- Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em "comum", para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99.
- A impetrante exerceu o cargo de professora nos períodos pleiteados, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 53.381/64, código 2.1.4. O período trabalhado sob a égide desse Decreto deve ser integralmente reconhecido como exercido em con-dição especial com conseqüente conversão em comum, a despeito de não reunidas todas as condições legais para gozo de aposentadoria.
- Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido De-creto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como pro-fessor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional.
- Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz apenas 23 anos, 08 meses e 29 dias, a impetrante não jus ao benefício de aposentadoria por tempo de ser-viço.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apre-ciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acres-centado nos autos.
- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários ad-vocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.
- Apelo e remessa oficial parcialmente providos.
Por essas razões, concluo pela existência parcial de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.
Destarte, defiro o efeito suspensivo ao recurso, para, modificando parcialmente a decisão agravada, determinar ao INSS que compute como tempo especial, sujeito à conversão em comum, tão-somente, os períodos anteriores a 30 de junho de 1981.
Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.
Int.
São Paulo, 22 de maio de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.061058-0 AG 302398
ORIG. : 0700000687 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDSON ALVES DE ARAUJO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Mirim que, em ação ajuizada por EDSON ALVES DE ARAUJO, visando ao restabelecimento de auxílio-doen-ça, deferiu o pedido de tutela antecipada.
Sustenta, em síntese, a inexistência de prova inequívoca da inca-pacidade e o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
No que tange ao perigo de irreversibilidade do provimento ante-cipado, este deve ser apreciado em vista do conflito de valores no caso concreto, sob pena de a regra do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil tornar inaplicável o "caput" do mesmo dispositivo.
Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação ju-risdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:
"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, in-dependentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, pro-cesso de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tra-tamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.
Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitual-mente exercia."
Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.
In casu, a parte recorrida recebeu o benefício de auxílio-doença até que a perícia médica da autarquia concluiu não estar mais carac-terizada sua incapacidade laboral (fls. 25/28 e 31/32), em razão de problemas de saúde ligados à área da ortopedia.
Por outro lado, foram juntados aos autos atestados médicos, firmados por médicos da confiança do segurado e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 33/35).
Considerada a documentação trazida ao feito e a natureza das mo-léstias que acometem o agravado, entendo que, por ora, deve pre-valecter a conclusão da perícia médica da autarquia.
Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências ca-bíveis.
Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na au-sência de interesse a justificá-la.
Int.
São Paulo, 21 de junho de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.007780-2 AC 1179001
ORIG. : 0000001359 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PESSOA DO AMARAL
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos,
Fls. 310/311 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
São Paulo, 20 de junho de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.014338-0 AC 1188856
ORIG. : 0600000596 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600065897 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMIR FERNANDES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos,
Fl. 65 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
São Paulo, 27 de junho de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2002.61.24.001095-2 AC 1066120
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : MARIA CANDIDA RODRIGUES FAZAN
ADV : JOAO THOMAZ DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se o advogado da parte autora, Dr. João Thomaz do Anjos, OAB/SP 165.245 para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o seu nome correto, tendo em vista que no instrumento de procuração juntado na fl. 06 o mesmo consta de modo diferente do que foi cadastrado no Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO.

Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.
São Paulo, 20 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.61.13.003136-9 AC 1177758
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA NAVARRETE MESADRI
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fls. 140 e 144: Expeça-se ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social em Franca, encaminhando-se cópia dos documentos solicitados, bem os dados referentes ao endereço da autora, devendo constar a advertência de que deverá ser dada ciência a esta Corte da implantação do benefício.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.61.19.004538-5 AC 1155728
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JONAS DA SILVA ALVES incapaz
REPTE : VILMA DA SILVA ALVES
ADV : MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORO-NHA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que, inicialmente, o autor se manifeste a respeito do estudo social acostado nas fls. 110/114, no prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente, o requerido teça suas considerações, em igual tempo.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.025359-4 AC 1127397
ORIG. : 0300001267 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA ANTONIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fls. 145: Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca das afirmações do INSS, que verificou que esta recebe o benefício de pensão por morte, com DIB a partir de 21/08/2005, que é inacumulável com o benefício de amparo assistencial, pleiteado e concedido no presente feito.

Saliente-se à parte autora que, independentemente da opção pelo benefício de pensão por morte, a partir da data supra, a mesma faz jus ao recebimento dos valores relativos ao benefício de prestação continuada, desde a data da citação (02/04/2004) até a data da implantação do benefício de pensão por morte, uma vez que, quando da propositura da ação, a mesma não gozava deste benefício.

Prazo para manifestação de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.025595-5 AC 1127657
ORIG. : 0400001395 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : MARIA APARECIDA MARIANO CORREIA
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

São Paulo, 06 de junho de 2007

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.033119-2 AC 1140531
ORIG. : 0300000333 3 Vr AMERICANA/SP 0300040060 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : VALDTRAUD JOANNA BREISCH SESTARI
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fls. 192: Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca das afirmações do INSS, que verificou que esta recebe o benefício de pensão por morte, com DIB a partir de 06/07/2005, que é inacumulável com o benefício de amparo assistencial, pleiteado e concedido no presente feito.

Saliente-se à parte autora que, independentemente da opção pelo benefício de pensão por morte, a partir da data supra, a mesma faz jus ao recebimento dos valores relativos ao amparo assistencial, desde a data da citação (14/04/2003) até a data da implantação do benefício de pensão por morte, uma vez que, quando da propositura da ação, a mesma não gozava deste benefício.

Prazo para manifestação de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.039345-8 AC 1150530
ORIG. : 0400000061 1 Vr PEDREIRA/SP 0400033813 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTINO BISPO DE BARROS (= ou > de 65 anos)

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fls. 127: Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca das afirmações do INSS, que verificou que esta recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB a partir de 10/05/2005, que é inacumulável com o benefício de aposentadoria por idade, pleiteado e concedido no presente feito.

Saliente-se à parte autora que, independentemente da opção pelo benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data supra, a mesma faz jus ao recebimento dos valores relativos à aposentadoria por idade, desde a data da citação (14/05/2004) até a data da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que, quando da propositura da ação, a mesma não gozava deste benefício.

Prazo para manifestação de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.029475-9 AG 296018
ORIG. : 0700000319 1 Vr MOCOCA/SP 0700012842 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : TERCILIA DO ROSARIO MARIANA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação. Assim, providencie o patrono do agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.035792-7 AG 297898
ORIG. : 0700000106 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : CLEONICE DE CARVALHO
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.



Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.036273-0 AG 298143
ORIG. : 200161830003866 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NELSON GAMEIRO e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de inclusão, no valor da execução, dos honorários contratados devidos ao pro- curador regularmente constituído.

Irresignados com a decisão, os agravantes interpõem o presente re- curso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de ins- trumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelos recorrentes.

De fato, o § 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Atualmente, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido.

Em julgamentos anteriores, este Relator entendeu desnecessária a inclusão e reserva dos honorários advocatícios contratados tendo que vista que não há motivação para seu deferimento uma vez não existir qualquer indício de que os autores da ação deixarão de honrar o contrato firmado.

No entanto, ante as recentes decisões proferidas por esta Egrégia Sétima Turma de Julgamentos, bem como a publicação da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, adiro às orientações re- centemente esposadas pelo CJE.

O artigo 5º, da referida Resolução dispõe que:

"Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, §2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição ban- cária, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º A parcela da condenação comprometida com honorários de ad- vogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie da re- quisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor."

Ressalte-se, por oportuno, que da própria literalidade do texto extrai- se que o valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas tão-somente destacados dos valores já liquidados e devidos a parte autora.

Assim, compulsando os expedientes internos desta Corte, verifico que, até a presente data, não consta a apresentação dos ofícios re- quisitórios, daí porque nos estritos termos da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, entendo cabível a expedição, em se- parado, de precatório aos honorários advocatícios contratados.

Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.040331-7 AG 298943
ORIG. : 0700000653 3 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP
AGRTE : ILDECI ROQUE LOPES
ADV : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de ante- cipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão sus- cetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de ins- trumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou en- tendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza pre- videnciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da in- terpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a im- possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecu- niários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia mé- dica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.040570-3 AG 299029
ORIG. : 200661830061359 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de ante- cipação de tutela para conversão em tempo comum do período la- borado em atividades consideradas especiais, somando-se ao período laborado em atividade comum, com a conseqüente concessão de apo- sentadoria.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante a presença dos requisitos legais que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão sus- cetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de ins- trumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, verifico que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, Rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice à concessão de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No que pertine à contagem do tempo de serviço, a r. decisão agravada merece ser reformada, a teor do art. 461, §3º, do CPC, uma vez relevantes os fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final, bem como, verossímeis os argumentos trazidos pelo autor, pois os documentos acostados comprovam o período compreendido entre 21/05/1979 a 16/09/1998, como laborados em atividades consideradas especiais.

A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 é que tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade.

No mais, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

Por fim, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Por esses motivos, concedo a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar ao agravante que tenha o período de 21/05/1979 a 16/09/1998 considerado como atividade especial para que somados ao tempo comum apurado pelo órgão previdenciário redunde na concessão do benefício, caso preenchidos os demais requisitos.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.044716-3 AG 299731
ORIG. : 0700000835 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700043590 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARA AMALIA ORTEGA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Ademais, retifique-se a autuação para que conste o nome correto da agravante.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.044925-1 AG 299823
ORIG. : 0700000119 4 Vr JAU/SP 0700011170 4 Vr JAU/SP
AGRTE : ANA PAULA DE LIMA GRAEL
ADV : PAULO ROBERTO PARMEGANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JAU SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.048613-2 AG 300768
ORIG. : 0700008561 2 Vr BATAGUASSU/MS 0700000335 2 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE : JALMIR SANTANA DE LIMA
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.



No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.048943-1 AG 300988
ORIG. : 0700000609 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : ESTER BLIMBLEM DENARDI
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.052317-7 AG 301239
ORIG. : 0600000728 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600044258 4 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : LEIA DEBORA DA SILVA MELO DUARTE
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de devolução de prazo para apresentação do recurso de apelação.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Razão assiste à agravante.

No presente caso, o MM. Juiz a quo, prolatou a sentença em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 15/03/2007, momento em que as partes saíram intimadas, conforme ata abaixo transcrita:

"(...) Apregoadas as partes, presentes estavam a requerente, acompanhada de seu(ua) advogado(a), e o(a) advogado(a) do INSS. (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação sumária de pensão por morte, requerida por LEIA DEBORA DA SILVA MELO DUARTE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., e por consequência JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 10% sobre o valor dado à causa, observando que se trata de beneficiária da assistência judiciária. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Concedo o prazo de cinco dias úteis à Escrevente-Estenotipista para transcrição dos apanhamentos colhidos nesta audiência e baixa dos autos, saindo os presentes intimados de que após este prazo os autos estarão em cartório para ciência da transcrição. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos".(destaque nosso)

Ademais, em 23/03/2007 foi requerido pela Escrevente-Estenotipista a dilação de prazo para entrega das transcrições dos apanhamentos colhidos na audiência, o que foi deferido, na mesma data, pelo MM. Juiz a quo, por mais cinco dias úteis.

Assim, tendo em vista que a autora foi intimada da r. sentença em 15/03/2007 e que as transcrições das notas estenotipadas dos depoimentos testemunhais foram juntadas aos autos apenas em 30/03/2007 (fl. 15), ou seja, na data de encerramento do prazo para interposição do recurso de apelação, verifico a existência de óbice à retirada dos autos pela autora.

De fato, o obstáculo judicial gerado pela própria tramitação do feito em primeira instância, prejudicou o livre exercício de recorrer, na medida em que o patrono da apelante não pôde ter acesso aos autos e ficou impedido de exercer, em toda a plenitude, dentro das regras processuais, sua defesa técnica.

Em caso análogo a 3ª Turma do STJ já teve a oportunidade de se manifestar neste mesmo sentido - REsp. nº. 46.429/SP, DJ 23/5/94, p. 12.608.

Por fim, é patente que a decisão agravada possa causar lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Dessa forma, concedo a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar a devolução de igual prazo para interposição do recurso de apelação.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.056440-4 AG 301905
ORIG. : 0700000649 1 Vr MOCOCA/SP 0700025826 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : TERESA BENEDITA BENICIO MOREIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC. Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.056486-6 AG 301947
ORIG. : 200761260003392 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOSE CARLOS SILVA BRITO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRE>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal Cível, por entender que o valor atribuído à causa, correspondente a diferença nas doze parcelas vincendas, não excederá o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a Ação Previdenciária não pode ser processada perante o Juizado Especial vez que a demanda envolve prestações vencidas e vincendas e a soma destes valores ultrapassa o limite máximo estabelecido pela Lei 10.259/01.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

De fato, dispõe o § 2º do artigo 3º, do citado texto legal, que "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput" (60 salários mínimos). Contudo, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas.

Isto é o que determina o CPC, em seu artigo 260:

Art. 260. "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Dessa forma, concedo o pleiteado efeito suspensivo, reconhecendo a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP para processar e julgar o feito originário.

Por outro lado, o agravante deixou de juntar aos autos o comprovante de recolhimento de preparo.

Assim, não havendo como deferir os benefícios da gratuidade da justiça em razão da ausência da declaração de pobreza firmada pela própria parte, providencie o agravante a regularização da instrução do feito no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso por deserção.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.056650-4 AG 302071
ORIG. : 200661830071365 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELIO ARI FABRIS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de intimação do agravado para que este juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a decisão atacada tende a suprimir o seu direito de produzir provas acerca do reconhecimento de seu direito, bem como incumbe promover a cópia do processo administrativo àquele que detém a posse do mesmo, in casu, o INSS, conforme disposição de lei.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Entendo que, em parte, razão assiste ao MM. Juízo a quo, uma vez que não está comprovado nos presentes autos que o agravado obteve a extração de cópias do procedimento administrativo, sendo que o agravante poderá extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

A ordem para que o INSS forneça tais cópias somente se justificaria caso o INSS veementemente obstaculizasse o ato, impedindo o acesso do autor aos autos do processo administrativo.

Por esses fundamentos, indefiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.056730-2 AG 302132
ORIG. : 0700000216 4 Vr ATIBAIA/SP 0700024052 4 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : APARECIDO GARCIA GUEDES
ADV : ANDREA DE FRANÇA GAMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.056908-6 AG 302282
ORIG. : 0700001036 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700054966 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA BENVENUTE CECONELLO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.



SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061344-0 AG 302650
ORIG. : 0700000180 2 Vr IBITINGA/SP
AGRTE : ANTONIO VANDERCI CAMILO DA SILVA
ADV : ETIENNE DE OLIVEIRA URBANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.001212-1 AC 1167952
ORIG. : 0500001576 1 Vr CAARAPO/MS 0500622688 1 Vr CAARAPO/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTADILAU CHUCUSC
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome do autor ESTADILAU CHUCUSC indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 08 e 09 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações. Após, conclusos.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.010613-9 AC 1183510
ORIG. : 0500015474 1 Vr BATAYPORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO OZAIDES DE ARAUJO
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome do autor FRANCISCO OZAIDES DE ARAUJO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 09 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações. Após, conclusos.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.013568-1 AC 1187862
ORIG. : 0500000668 1 Vr MARACAI/SP 0500006697 1 Vr MARACAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SIMEAO RAMITO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora MARIA SIMEÃO RAMITO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 08 e 09 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações. Após, conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de agosto de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 252874 2005.03.00.089103-0 0500000683 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : MARGARIDA MARTINS BRISOLA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPE-
TININGA SP

00002 AG 261835 2006.03.00.015421-0 0500000198 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : LEONTINA CARDOZO FORTE (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

00003 AG 263894 2006.03.00.022337-2 0100002642 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AME-
RICANA SP

00004 AG 264201 2006.03.00.024017-5 0400001545 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : ANA MARIA FERREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMA-
RE SP

00005 AG 264211 2006.03.00.024027-8 0300001340 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : RAIMUNDO AVELINO BEZERRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE IN-
DAIATUBA SP

00006 AG 265264 2006.03.00.026663-2 0500001039 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : SUELI MARIA TELES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP

00007 AG 265274 2006.03.00.026673-5 0500000829 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : JOSEFA MARIA DA SILVA PAULINO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP

00008 AG 268132 2006.03.00.040506-1 0500001497 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : JULIA DE CARVALHO CAMILO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP

00009 AG 269648 2006.03.00.049355-7 0500000994 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : MARIA ROSA PIRES CORDIOLLI
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TA-
QUARITINGA SP

00010 AG 271385 2006.03.00.060114-7 0600000073 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : NEIDE ALVES DOS SANTOS COELHO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPE-
TININGA SP

00011 AG 274926 2006.03.00.078186-1 0400001167 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA
BONITA SP

00012 AG 276805 2006.03.00.082662-5 0600000068 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : NADIR ALVES FERREIRA DE SOUZA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MI-
GUEL ARCANJO SP

00013 AG 276809 2006.03.00.082666-2 0500000249 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : LEONILDA FELIX ALVES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMI-
TAL SP

00014 AG 279757 2006.03.00.093189-5 0600000639 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : JENI APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI
SP

00015 AG 279811 2006.03.00.093326-0 0600000272 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : IARA MARIA DE SALES
ADV : PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO
JOAQUIM DA BARRA SP

00016 AG 284284 2006.03.00.107540-8 0600000923 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : MARIA OLIVEIRA MENDES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPE-
TININGA SP

00017 AG 288490 2006.03.00.124230-1 0600000768 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : RUBENS JARDIM LOIOLA
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO
JOAQUIM DA BARRA SP

00018 AG 275133 2006.03.00.078431-0 200461260020431 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : CARLOS ROBERTO GONCALEZ
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP

00019 AC 990750 2003.61.06.000352-4

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ELZA PAVAM CARABOLANTE
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 11670094 2007.03.99.000578-5 0600000427 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : NATALIA RODRIGUES INACIO
ADV : ERICA VENDRAME
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1174072 2007.03.99.004540-0 0600002836 MS

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : PEDRO QUARESMA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1168982 2007.03.99.001817-2 0500000443 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALIO BRAZ DA CRUZ
ADV : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1170629 2007.03.99.002655-7 0600000179 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL TEODORO MARTINS
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MEN-
DONCA
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1140322 2006.03.99.032909-4 0500000009 MS

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA BELCHIOR DE SOUZA
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1151655 2006.03.99.040277-0 0400005767 MS

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO JOSE DOS SANTOS (= ou > de
60 anos)
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1169179 2007.03.99.001956-5 0500000231 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : IDANEZ LUCHETTI CAVALLINI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1166913 2007.03.99.000460-4 0400000721 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO NICEZIO BORGES
ADV : OSWALDO SERON
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 824220 2002.03.99.034159-3 0100031119 MS

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA BATISTA DE JESUS
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1168936 2007.03.99.001771-4 0500000508 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENOQUE ROBERTO DA SILVA
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAL-
LE

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRAS-
SOL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00030 AC 1167407 2007.03.99.000896-8 0400002115 MS

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AECIO PEREIRA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIO MOREIRA DA MOTA (= ou > de 60
anos)
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 903344 2003.03.99.030231-2 0200001485 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ DEL PESCO
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1174221 2007.03.99.004596-5 0300001835 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA DE PAULI MARANHÃO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00033 AC 1146449 2006.03.99.036227-9 0500000161 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : DIVA AUGUSTA PEREIRA DAS NEVES
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1176355 2007.03.99.005927-7 0400001377 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : NAIR FRANCCATE ARGENTINO (= ou > de
65 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1006183 2005.03.99.006036-2 0200000368 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NOGUEIRA CORREIA
ADV : BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.



00036 AC 1169128 2007.03.99.001905-0 0400000802 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMIR DE ANGELO FERNANDES inca-
paz
REPTE : ELZA DE ANGELO FERNANDES
ADV : JORGE DURAN GONCALES
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00037 AC 1176748 2005.61.11.001919-1

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE PIRES CORREIA (= ou > de 65 anos)
ADV : SERGIO ARGILIO LORENCETTI
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1145410 2006.03.99.035562-7 0500000541 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUS APARECIDO MARCAL
ADV : FERNANDA PRATES CAMPOS
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1176365 2007.03.99.005939-3 0400000737 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VA-
LERA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00040 AC 1174841 2007.03.99.004922-3 0200000163 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : NAIR APARECIDA BRUGNEROTTO FORTI
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1176359 2007.03.99.005933-2 0500000005 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALIA JUSTINO PREVIERO (= ou > de
60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VA-
LERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITIN-
GA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00042 AC 1172675 2002.61.09.002968-7

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ZANDYRA RIZZO GUASTALA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-
GA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 835214 2002.03.99.040147-4 0000001420 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDEMIR SILVA
ADV : LUIZ INFANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO
ANASTACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00044 AC 1175287 2007.03.99.005093-6 0200002014 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABADIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1146812 2006.03.99.036541-4 0400000262 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE APARECIDA TAMBARA DE CARVA-
LHO
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLI-
VEIRA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00046 AC 1173067 2005.61.11.002316-9

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILENA JOSE FLORENCIO DA RESSUR-
REICAO
ADV : SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI
(Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1022976 2005.03.99.017847-6 0200001683 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES SAURIM
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1149913 2006.03.99.038737-9 0500000054 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO SIQUEIRA MACHADO
e outros
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI
SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00049 AC 1150375 2006.03.99.039193-0 0500000066 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : LOURDES RODRIGUES MACARIO
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRA-
DOURO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00050 AC 921191 2002.61.26.011534-2

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : CARLOS ROBERTO AUGUSTO
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEI-
RA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 11 de julho de 2007.

Desembargador Federal SANTOS NEVES
Presidente do(a) NONA TURMA

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS

PROC. : 1999.61.18.000188-4 AC 696334
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA SAITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOE DOMINGOS BRESSAN e outros
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.
Fl. 399: defiro o pedido, pelo prazo requerido, suficiente para cum-
primento da diligência de fl. 395.
Intime-se.
São Paulo, 03 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.22.000720-4 AC 991649
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELO LABEGALINI incapaz
REPTE : MARILENE SILVA LABEGALINI
ADV : ALEXANDRO JOSÉ LOUREIRO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

-Marcelo Labegalini, dizendo-se representado por sua genitora, aforou
ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando
à concessão de benefício assistencial.
-Constato que, a 15/7/2003, data do ajuizamento da presente de-
manda, a parte autora já contava com 18 (dezoito) anos de idade (f.
14).
-Assim, regularize, o requerente, sua representação processual, tra-
zendo aos autos documento comprobatório de que Marilene Silva
Labegalini atue como sua representante, no prazo de 10 (dez) dias.
-Dê-se ciência.
Em, 30 de maio de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2003.03.99.001387-9 AC 849869
ORIG. : 9900001518 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FIRMINO TEODORIO DA COSTA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAO-
ZINHO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

-Petição de f. 132.
-Aguarde-se o julgamento. O feito será examinado, observado o prin-
cípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se
encontrem na mesma situação, ocasião em que o pedido de tutela
antecipada será devidamente apreciado.
-Dê-se ciência.
Em, 30 de maio de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2006.03.99.001553-1 AC 1082788
ORIG. : 0400000896 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0400006281
1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDA CANCIO DA ROCHA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.
Fl. 85: defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
São Paulo, 06 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.002192-4 AC 1169421
ORIG. : 0500001469 1 Vr APIAI/SP 0500030707 1 Vr
APIAI/SP
APTE : PEDRA DOS SANTOS RODRIGUES MILITI-
NO
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, que dão conta de que seu marido trabalhava para a Prefeitura de Apiaí e que a requerente recebe o benefício de pensão por morte, estando seu marido qualificado como comerciante.

São Paulo, 29 de junho de 2007

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.003266-1 AC 1171432
ORIG. : 0000000420 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
0000031460 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NARCISO ALEXANDRE DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fls.192/193: diante da notícia de que o segurado recebe o benefício de aposentadoria por idade, deverá o mesmo, oportunamente, por ocasião da execução do julgado, esclarecer se prefere perceber o benefício concedido judicialmente, uma vez que incabível a acumulação de referidos benefícios. Assim, a tutela específica concedida fica sem efeito.

No mais aguarde-se a certificação do trânsito em julgado da decisão de fls. 184/187.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.003320-0 AC 1084892
ORIG. : 0300004770 6 Vr JUNDIAI/SP 0500003636 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : JOSE FERNANDES MOREIRA
ADV : ANTONIO CARLOS MAGRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

A fim de subsidiar a análise de alegada atividade exercida sob condições especiais, apresente o autor, no prazo de 30 dias, laudo técnico relativo aos períodos trabalhados na empresa "Comercial e Construtora Balbo Ltda", apontados à fls. 99/100.

Tendo em vista o pedido formulado pelo autor de restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apresente o INSS, no prazo de 30 dias, cópias do procedimento administrativo nº 42/127.379.294-4.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2004.03.99.003877-7 AC 915467
ORIG. : 9800001709 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO MARIANO DA SILVA
ADV : SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 215/245. Concedo a preferência pleiteada. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.003927-8 AC 1173012
ORIG. : 0500000208 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500002904 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENEDITA ALVIN
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a autora para que apresente certidão de casamento atualizada, haja vista a informação constante dos autos, no sentido de que é viúva do sr. Joaquim Carlos Alvin.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.61.17.004007-2 AC 1177213
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANGELA MARIA TURCHIAI ZAMBIAGI e outros
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 150/152: mantenho a decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos.

- Submeterei, oportunamente, o agravo à apreciação da Turma julgadora.

- Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.83.004071-2 AC 1165305
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
EMBT. : CAROLINA CLAUDIA GALINARI WATANABE
EMBD. : v.decisão de fl. 261/263
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAROLINA CLAUDIA GALINARI WATANABE (= ou > de 65 anos)

ADV : ANTONIO IRINEU GALLINARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SS>SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da decisão de fl. 261/263 que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente a ação.

Alega a embargante, em síntese, a existência de contradição e omissão na aludida decisão, uma vez que não houve indicação quanto a súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, que justifique o julgamento com base no artigo 557 do Código de Processo Civil. Alega ter havido violação ao princípio constitucional do juiz natural. Aduz, ainda, a ocorrência de obscuridade, uma vez que não colocou em discussão a base de cálculo do benefício, mas somente os coeficientes a incidirem sobre essa, fulcrado no princípio da isonomia, posto que as pensionistas possuem as mesmas necessidades, independentemente da data de início de seus benefícios.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Este não é o caso dos presentes autos.

Verifica-se na decisão embargada que a questão atinente à aplicação dos princípios da isonomia e tempus regit actum foi devidamente analisada, uma vez que houve expressa manifestação acerca do tema, como a seguir transcrevo:

..... as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afimtar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

De outra parte, nenhum prejuízo experimentou a embargante em virtude do julgamento ter sido proferido de acordo com o artigo 557 do Código de Processo Civil, pois, embora a matéria não seja sumulada, outro não é o entendimento da jurisprudência dominante desta Corte, cujos julgados, passo a citá-los: AC 1999.03.99.080711-8, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, DJ 18.4.2007; AC 2003.61.83.013542-1, Relator Desembargador Federal Jedral Galvão Miranda, DJ 28.3.2007; AC 2004.61.83.000433-1, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovski, DJ 09.5.2007; AC 2003.61.03.008391-8, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, DJ 09.05.2007.

Ademais, o que pretende, em verdade, o embargante, é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com ele o rejugamento da causa pela via inadequada.

A propósito, reporto-me ao seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente efeito modificativo.

II - Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejugamento da causa, apresentando caráter infringente.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - AEARSP 188623/BA; 3ª Turma; Rel. Ministro Castro Filho; j. em 27.06.2002; DJ de 02.09.2002; p. 00182).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

PROC. : 2003.03.99.006666-5 AC 859945
ORIG. : 9608034779 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HAROLDO SANTARELLI
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
ADV : LUZIA FUJIE KORIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fl. 336: defiro o pedido, pelo prazo requerido, suficiente para cumprimento da diligência de fl.326.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.006809-6 AC 1177735
ORIG. : 0600000158 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600013409 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : MARIA HELENA MUCIO DA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE: MARIA HELENA MUCIO DA SILVA)

São Paulo, 26 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.007285-3 AC 1178527
ORIG. : 0600000843 1 Vr BURITAMA/SP 0600017247 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA LIZZI DA SILVA OLIVEIRA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO: ALZIRA LIZZI DA SILVA OLIVEIRA)

São Paulo, 26 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.99.007944-1 AC 862400
ORIG. : 9504025927 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA DO CARMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 183/184. Ciente. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora



PROC. : 2006.03.99.009621-0 AC 1097882
ORIG. : 0500000355 1 Vr ELDORADO/SP 0500000481 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : CONCEICAO MARIA ALVES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o "de cujus" deixou 05 (cinco) filhos menores de 21 (vinte e um) anos, consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 09 (Alencar Alves, Adelario Alves, José Batista Filho, Lino Batista e Maria Florisbela Batista), que não constam no pólo ativo da ação.

Tendo em vista que os filhos menores à época do falecimento do segurado fazem jus ao recebimento do benefício, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91, até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente de à época da propositura da ação ou do julgamento serem maiores, ou não, determino a intimação da autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis a fim de incluí-los no pólo ativo da demanda, uma vez que eles ostentam condição de dependentes do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), juntando-se, também, cópia de suas certidões de nascimento e procurações legais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.010109-9 AC 1182523
ORIG. : 0300001101 2 Vr IBITINGA/SP 0300057595 2 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO ROBERTO FAVERO e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Fl. 145: conforme requerido pelo INSS, providencie a parte autora cópia da inicial e do protocolo e da eventual sentença do Juizado Especial Federal, se houver.
Int.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.011887-7 AC 1185895
ORIG. : 0600000841 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600039506 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : IVETE DE OLIVEIRA LAMPA
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Dê-se ciência as partes do noticiado às fl. 68/69. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.013951-0 AC 1188262
ORIG. : 0500000467 1 Vr PONTAL/SP 0500028795 1 Vr PONTAL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO DE SOUZA REIS
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Diante da informação constante à fl. 102/104 na qual se verifica que o benefício teria sido implantado em 01.02.2007, julgo prejudicado o pedido formulado pela parte autora à fl. 101.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2002.03.99.014532-9 AMS 234954
ORIG. : 9700176487 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : LESSY ALVES DE NOVAIS
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA
ADV : NIZIA VANO CARNIEL
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Tendo em vista que o v. acórdão de fl. 327 foi publicado no Diário Oficial da União em 06.06.2007, consoante certidão de fl. 328, indefiro o pedido formulado à fl. 330 do autos, por se tratar de prazo comum às partes.

Só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os procuradores habilitados retirar os autos fora de cartório, nos termos do art. 40,III , § 2º do CPC, sob pena de violação ao princípio da isonomia processual.

Transcorrido o prazo recursal, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste quanto ao interesse na retirada dos autos fora de cartório.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.014743-9 AC 1189281
ORIG. : 0300001531 4 Vr DIADEMA/SP 0300086125 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : DEVALCIR LEANDRO BERNARDELLI
ADV : JAMIR ZANATTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fls. 62/65: Recebo a apelação interposta pelo INSS nos seus regulares efeitos.

Nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil, a parte autora para contra-razões.

São Paulo, 06 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.03.00.015732-8 AG 131682
ORIG. : 200061040030454 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : NIVALDO JOSE DOS SANTOS e outros
ADV : CARLA SOARES VICENTE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Considerado o tempo decorrido entre as datas da decisão (29.06.2001) de indeferimento do efeito suspensivo e a redistribuição deste agravo de instrumento (19.06.2007), comprovem os agravantes: a) a Vara do Trabalho de Santos em que se encontram os autos da demanda referida na decisão agravada; b) a fase atual desse feito; c) o inteiro teor da sentença, se existir.

Aguarde-se o cumprimento desta determinação pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2007

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.016138-9 AC 1108964
ORIG. : 0400001313 2 Vr ITATIBA/SP 0400000235 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA DA SILVA CAMARGO
ADV : APARECIDO ARIovaldo LEME
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o "de cujus" deixou um filho menor de 21 (vinte e um) anos à época do falecimento, consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 10 (Antonio Carlos), que não consta no pólo ativo da ação.

Tendo em vista que os filhos menores à época do falecimento do segurado fazem jus ao recebimento do benefício, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91, até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente de à época da propositura da ação ou do julgamento serem maiores, ou não, determino a intimação da autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis a fim de incluir o dependente Antonio Carlos no pólo ativo da demanda, uma vez que ele ostenta a condição de dependente do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), juntando-se, também, cópia de sua certidão de nascimento e procuração legal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.00.016155-6 AG 231442
ORIG. : 0400001712 1 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : JOSE CARLOS DE SOUZA
ADV : RODRIGO VILANI BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À vista do tempo transcorrido desde a interposição do presente agravo, solicitem-se, ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São Vicente/SP, pelo meio mais ágil, informações pormenorizadas acerca do andamento do processo nº 1712/2004, em que são partes, José Carlos de Souza e o INSS.

-Determino seja solicitado a Sua Excelência que preste aludidos informes com a máxima urgência, podendo enviá-los, a este Tribunal, inclusive por meio eletrônico.

-Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.016160-2 AC 1108986
ORIG. : 0400000074 1 Vr URUPES/SP 0400002003 1 Vr URUPES/SP
APTE : MARLENE BRAZ CORNIANI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o "de cujus" deixou 02 (dois) filhos menores de 21 (vinte e um) anos à época do falecimento, consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 21 (Vivian e Geisa), que não constam no pólo ativo da ação.

Tendo em vista que os filhos menores à época do falecimento do segurado fazem jus ao recebimento do benefício, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91, até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente de à época da propositura da ação ou do julgamento serem maiores, ou não, determino a intimação da autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis a fim de incluir os dependentes no pólo ativo da demanda, uma vez que eles ostentam a condição de dependentes do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), juntando-se, também, cópias de suas certidões de nascimento e procurações legais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.016561-9 AC 1109387
ORIG. : 0400000820 1 Vr URUPES/SP 0400000180 1 Vr URUPES/SP
APTE : MARIA ZILDA DE ABREU CARLOS
ADV : APARECIDO DONIZETI RUIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o "de cujus" deixou um filho menor de 21 (vinte e um) anos à época do falecimento, consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 12 (Maicon Cláudio Carlos), que não consta no pólo ativo da ação.

Tendo em vista que os filhos menores à época do falecimento do segurado fazem jus ao recebimento do benefício, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91, até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente de à época da propositura da ação ou do julgamento serem maiores, ou não, determino a intimação da autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis a fim de incluir o dependente Maicon no pólo ativo da demanda, uma vez que ele ostenta a condição de dependente do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), juntando-se, também, cópia de sua certidão de nascimento e procuração legal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.018904-1 AC 1115889
ORIG. : 0500000702 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JENIRA DE OLIVEIRA ROSA
ADV : LUIS PAULO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o "de cujus" deixou 04 (quatro) filhos menores de 21 (vinte e um) anos à época do falecimento, consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 11 (Abimael, Rosilda, Daniel e Cleudina), que não constam no pólo ativo da ação.

Tendo em vista que os filhos menores à época do falecimento do segurado fazem jus ao recebimento do benefício, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91, até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente de à época da propositura da ação ou do julgamento serem maiores, ou não, determino a intimação da autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis a fim de incluir os dependentes no pólo ativo da demanda, uma vez que eles ostentam a condição de dependentes do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), juntando-se, também, cópias de suas certidões de nascimento e procurações legais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.019394-9 AC 1116380
ORIG. : 0200000971 1 Vr AMERICANA/SP 0200098704 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : ALESSANDRA APARECIDA VICENTE DA SILVA e outros
ADV : JOSE DINIZ NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o "de cujus" deixou 04 (quatro) filhos menores de 21 (vinte e um) anos à época do falecimento, consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 11 (Alexandre, Alessandra, Alex e Alina), que não constam no pólo ativo da ação.

Tendo em vista que os filhos menores à época do falecimento do segurado fazem jus ao recebimento do benefício, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91, até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente de à época da propositura da ação ou do julgamento serem maiores, ou não, determino a intimação da autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis a fim de incluir os dependentes no pólo ativo da demanda, uma vez que eles ostentam a condição de dependentes do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), juntando-se, também, cópias de suas certidões de nascimento e procurações legais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2002.03.99.020125-4 AC 801063
ORIG. : 0100000184 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AMARO CARNEIRO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 131/133. Concedo a prioridade pleiteada. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.022307-9 REOAC 804565
ORIG. : 9900001355 1 Vr SERTAOZINHO/SP
PARTE A : JOSE CARLOS ALVES DE ARAUJO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 216 e 219. Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação, ocasião em que o pleito de tutela antecipada será devidamente apreciado.

-Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.024305-9 AC 1125759
ORIG. : 0300001830 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0300028898 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : SONIA LEITE DE ALMEIDA SANTOS
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o "de cujus" deixou 03 (três) filhos menores de 21 (vinte e um) anos à época do falecimento, consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 07 (Ana Paula, Murilo e Rodrigo), que não constam no pólo ativo da ação.

Tendo em vista que os filhos menores à época do falecimento do segurado fazem jus ao recebimento do benefício, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91, até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente de à época da propositura da ação ou do julgamento serem maiores, ou não, determino a intimação da autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis a fim de incluir os dependentes no pólo ativo da demanda, uma vez que eles ostentam a condição de dependentes do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), juntando-se, também, cópias de suas certidões de nascimento e procurações legais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.025300-9 AG 295301
ORIG. : 0600000274 1 Vr IBITINGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TERESINHA DA SILVA COSTA
ADV : ACACIO ALVES NAVARRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão do benefício de auxílio-doença movida por Teresinha da Silva Costa, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a implantação do benefício previdenciário em favor da autora.

O agravante alega que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, bem como que a autora apresentava doença preexistente à filiação previdenciária.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O benefício de auxílio-doença deferido a autora, por seu turno, está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que estabelece:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O parágrafo único do artigo em referência dispõe:

Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Da análise do presente instrumento, verifico que, o atestado médico, emitido em 15.02.2006 (fl. 20), atesta que a autora é portadora de neoplasia maligna, estando incapacitada para o trabalho, vez que se encontra em tratamento oncológico.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, consoante afirmado em sua exordial, foi admitida na Oncologia Clínica do Hospital Amarel Carvalho no início de 2005, onde começou os ciclos de quimioterapia e radioterapia e em consulta ao Cadastro Nacional de

Informações Sociais (fl. 28), verifica-se que ela passou a contribuir para Previdência Social a partir de setembro/2005, na condição de facultativa.

Depreende-se, assim, dos elementos constantes dos autos, que a enfermidade apresentada pela autora era anterior aos recolhimentos.

Todavia, a autora alega na inicial que trabalhava na condição de empregada doméstica

Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que a autora comprove, no prazo de sessenta dias, que exerceu atividade abrangida pela Previdência Social em período anterior a 2005, ainda que sem registro em CTPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.028927-8 AC 1134515
ORIG. : 0400000671 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP 0400016421 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
APTE : CARMO DIAS CHAVES
ADV : EDVALDO CARNEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o "de cujus" deixou 04 (quatro) filhos menores de 21 (vinte e um) anos à época do falecimento, consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 10 (Jorge, Alessandra, Rosângela e Daniel), que não constam no pólo ativo da ação.

Tendo em vista que os filhos menores à época do falecimento do segurado fazem jus ao recebimento do benefício, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91, até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente de à época da propositura da ação ou do julgamento serem maiores, ou não, determino a intimação da autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis a fim de incluir os dependentes no pólo ativo da demanda, uma vez que eles ostentam a condição de dependentes do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), juntando-se, também, cópias de suas certidões de nascimento e procurações legais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 1999.61.00.029054-0 AC 739731
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDO PUGLIA e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 154.

-Atenda-se.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.029084-0 AC 901902
ORIG. : 0200000252 2 Vr JACAREI/SP
APTE : MILTON OLIVEIRA
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 135/136. Ciente. Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora



PROC. : 2006.03.99.031479-0 AC 1138714
ORIG. : 0400000176 1 Vr ARARAS/SP
APTE : JOSE APARECIDO LOPES (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOU-
VEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS
SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.
Fl. 312/313: manifestem-se os interessados na sucessão de José Apa-
recido Lopes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da oposição do INSS
ao pedido de habilitação.
Intime-se.
São Paulo, 26 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.034719-3 AG 297502
ORIG. : 199961000513036 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BENICIO ALVES DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.
Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Benício Alves dos
Santos inconformado com o provimento judicial exarado nos autos da
ação mandamental, em que a d. Juíza a quo indeferiu o pedido de fl.
185/186 ao argumento de que nada há de ser deliberado, tendo em
vista o teor do ofício de fl. 178/181.
Aduz, em síntese, que o ente autárquico reanalisou o requerimento
administrativo, entretanto continuou aplicando o disposto na Ordem
de Serviço n. 600/98, ferindo, assim, a determinação judicial constan-
te do acórdão proferido nos autos da Apelação em Mandado de
Segurança n. 1999.61.00.051303-6.
Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a
reforma da r. decisão.
É o sucinto relatório. Decido.

A r. sentença concedeu a segurança pleiteada, para determinar à
autoridade coatora que afaste as disposições da Ordem de Serviço n.
600 e 612/98, no tocante à exigência de laudos periciais para ca-
tegorias enquadradas nos anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, para
contagem do tempo de serviço do impetrante prestado até 13.12.1998
(Instrução Normativa do INSS n. 07, de 13.1.2000), considerando-se
assim os laudos anteriormente exigidos para o caso de ruído (SB-40),
bem como para converter o tempo de serviço especial em comum
prestado mesmo após 28.5.1998.
Inconformado o INSS apelou e os autos subiram a esta E. Corte para
julgamento.
Pelo v. acórdão datado de 24.08.2004 as preliminares argüidas foram
rejeitadas e, no mérito, foi negado provimento ao apelo do INSS e à
remessa oficial tida por interposta.

À fl. 129/130 deste instrumento constata-se que o ente autárquico ao
reanalisar o requerimento administrativo efetuado pelo impetrante não
foram enquadrados os seguintes períodos a seguir:
?9.6.1978 a 10.3.1987 - empresa Swift Armour S/A Ind. e Comércio,
esclarecendo que a empresa não afirma a atenuação dos riscos de
exposição ambiental através da menção sumária do uso de EPI's.
?21.9.1987 a 24.2.1990 - empresa Auto Comércio e Indústria Acil
Ltda., esclarecendo que a empresa afirma fornecer e controlar o uso
de EPI que atenua os níveis deletérios de exposição ocupacional aos
riscos ambientais.
Desse breve histórico infere-se que a autarquia previdenciária ao
reanalisar o requerimento administrativo aplicou o disposto no item
2.2.4 da Ordem de Serviço n. 600/98 em total desconformidade com
o julgado.

Ademais, destaco que o uso de equipamento de proteção individual
não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada,
uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos
à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas
somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR
TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. PROVA.
TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUI-
PAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALI-
DADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)
3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não
elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela
legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a
sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela
indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado
resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim esta-
belecido normativamente.

(...)
(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed.
André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág.
572).
Assim, neste juízo de cognição sumária realizado na via estreita do
agravo de instrumento, vislumbro, por ora, verossimilhança nas ale-
gações do recorrente, motivo pelo qual resta deferida a antecipação
dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar que o INSS
reanálise o requerimento administrativo efetuado pelo impetrante nos
moldes acima explicitados.
Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta
decisão.
Intimem-se.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 26 de junho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.034870-7 AG 297541
ORIG. : 200761130004270 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : JOSE ALEIXO ALVES
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O
Nada que reconsiderar.
Cumpra-se a decisão de fls. 31/33.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.034873-2 AG 297544
ORIG. : 200761130004281 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : SONIA REGINA TEODORO BORGES
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

D E C I S Ã O
Nada que reconsiderar.
Cumpra-se a decisão de fls. 29/30.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.035866-0 AG 297840
ORIG. : 0700000448 5 Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDISON EICHENBERGER
ADV : MARCOS TADEU DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.
Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabe-
lecimento de benefício previdenciário movida por Edison Eichen-
berger, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de res-
tabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor.
O agravante alega que não restaram preenchidos os requisitos ne-
cessários à concessão do provimento antecipado, bem como a im-
possibilidade de tal medida face a irreversibilidade do provimento.
Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a
reforma da r. decisão.
É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do pe-
riculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da ve-
rossimilhança da alegação aduzida em Juízo.
Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados
aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do di-
reito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano
irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício
de auxílio-doença até 31.03.2007, razão pela qual não se justifica
qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de ca-
rência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria
Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os
requisitos necessários para tal fim.
No que tange ao requisito da incapacidade laborativa extrai-se da
leitura da decisão recorrida que a parte autora colacionou aos autos
documentos aptos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações,
entretanto deixou o ente autárquico de trasladar a este instrumento
referidos documentos, impondo-se, assim, a manutenção do provi-
mento vergastado.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vin-
dicado.
Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do
provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar
que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos
pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado
nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada
necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o
interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.
Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela re-
cursal.
Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem
como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame
médico-pericial.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo
Civil.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de junho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.035969-4 AC 1146199
ORIG. : 0400001059 2 Vr IBIUNA/SP 0400041054 2 Vr
IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVID RODRIGUES TEIXEIRA incapaz
REPTE : MARLENE RODRIGUES TEIXEIRA
ADV : CYRO EDUARDO PECORA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o "de cujus" deixou uma filha
menor de 21 (vinte e um) anos à época do falecimento, consoante se
verifica da certidão de óbito de fl. 10 (Aline), que não consta no pólo
ativo da ação.
Tendo em vista que os filhos menores à época do falecimento do
segurado fazem jus ao recebimento do benefício, nos termos do art.
77 da Lei n. 8.213/91, até a data em que completarem 21 (vinte e um)
anos de idade, independentemente de à época da propositura da ação
ou do julgamento serem maiores, ou não, determino a intimação da
autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as pro-
vidências cabíveis a fim de incluir a dependente Aline no pólo ativo
da demanda, uma vez que ela ostenta a condição de dependente do
segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº
8.213/91), juntando-se, também, cópia de sua certidão de nascimento
e procuração legal.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se.
São Paulo, 02 de julho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.036216-4 AC 1146439
ORIG. : 0200002122 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
0200112740 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : MARILIA PINTO SANT ANNA e outros
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEI-
RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o "de cujus" deixou um filho
menor de 21 (vinte e um) anos à época do falecimento, consoante se
verifica da certidão de óbito de fl. 10 (Paulo Afonso Alves dos Santos
Filho), que não consta no pólo ativo da ação.
Tendo em vista que os filhos menores à época do falecimento do
segurado fazem jus ao recebimento do benefício, nos termos do art.
77 da Lei n. 8.213/91, até a data em que completarem 21 (vinte e um)
anos de idade, independentemente de à época da propositura da ação
ou do julgamento serem maiores, ou não, determino a intimação da
autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as pro-
vidências cabíveis a fim de incluir o dependente Paulo no pólo ativo
da demanda, uma vez que ele ostenta a condição de dependente do
segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº
8.213/91), juntando-se, também, procuração legal.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intime-se.
São Paulo, 02 de julho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.036464-6 AG 298312
ORIG. : 200661190056694 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALECSANDRA DE JESUS
ADV : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSI-
NI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para a implantação do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que a agravada apresenta renda per capita familiar superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional.

A decisão proferida às fls. 51/52 negou seguimento ao recurso ao considerá-lo intempestivo. Desta decisão o agravante protocolou pedido de reconsideração (fls. 56/57).

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, reconsidero a decisão proferida às fls. 51/52 para reconhecer a tempestividade do recurso, uma vez que no período de 26/03/2007 a 03/04/2007 foram suspensos os prazos nas Varas Federais de Guarulhos em razão de realização da Correição Geral Ordinária, conforme Portaria COGE nº 686, de 13 de dezembro de 2006, encontrando-se o agravo de instrumento no prazo recursal.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Consoante regra do art. 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso em exame, falta à agravada, neste momento, para a concessão da tutela, não obstante a enfermidade apresentada, a comprovação do requisito relativo à condição de miserabilidade, considerando a renda familiar.

Conforme se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do estudo social (fls. 38/40) a renda familiar da agravada provém do rendimento mensal de aposentadoria recebido por seu pai, no valor de R\$ 933,62 (novecentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos) e pela renda auferida pela irmã no valor de R\$ 206,00 (duzentos e seis reais).

Apesar da renda familiar ser de pequena monta, para uma família formada por 7 pessoas, consoante relatório social trazido aos autos, verifica-se que a agravada não tem passado por privações que a coloque na condição de hipossuficiente, de acordo com a definição legal.

Ademais, não há dúvida de que a agravada poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a insuficiência de recursos para ampará-la, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Desta forma, não antevejo a verossimilhança do direito à manutenção do benefício em questão. Este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que: "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada".(TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Rel. Juiz Federal Convocado Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, DEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC. Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, consoante art. 527, VI, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.037481-6 AC 1148192
ORIG. : 0600000117 1 Vr ATIBAIA/SP 0600015718 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : MASUKO TAKAMINE
ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o "de cujus" deixou uma filha menor de 21 (vinte e um) anos à época do falecimento, consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 13 (Mariko), que não consta no pólo ativo da ação.

Tendo em vista que os filhos menores à época do falecimento do segurado fazem jus ao recebimento do benefício, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91, até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente de à época da propositura da ação ou do julgamento serem maiores, ou não, determino a intimação da autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis a fim de incluir a dependente Mariko no pólo ativo da demanda, uma vez que ela ostenta a condição de dependente do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), juntando-se, também, cópia de sua certidão de nascimento e procuração legal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.038289-8 AC 1149455
ORIG. : 0300002500 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIA PEREIRA SANTOS
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o "de cujus" deixou 02 (dois) filhos menores de 21 (vinte e um) anos à época do falecimento, consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 12 , que não constam no pólo ativo da ação.

Tendo em vista que os filhos menores à época do falecimento do segurado fazem jus ao recebimento do benefício, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91, até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente de à época da propositura da ação ou do julgamento serem maiores, ou não, determino a intimação da autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis a fim de incluir os dependentes no pólo ativo da demanda, uma vez que eles ostentam a condição de dependentes do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), juntando-se, também, cópias de suas certidões de nascimento e procurações legais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.039680-0 AC 1151055
ORIG. : 0400000747 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO: MARIA DE LOURDES)

São Paulo, 08 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.040239-8 AG 298894
ORIG. : 200761080019142 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO SERGIO DA SILVA
ADV : WILSON WANDERLEI SARTORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo sacado com o objetivo de cassar tutela antecipada, que restabeleceu auxílio-doença.

Segundo a parte agravante, o MM. Juízo de Primeiro Grau insurgiu-se contra a legalidade da alta programada. No caso, porém, o que ocorreu foi a constatação, pela perícia médica do INSS, de que a parte agravada não estava mais incapacitada.

Referida decisão está reproduzida a fls. 97/101 e seus fundamentos podem assim ser resumidos:

a)Somente a nova perícia pode concluir pela cessação ou manutenção do auxílio. Qualquer alternativa é desarrazoada;

b)Isso é o que determina o art. 101, da Lei n. 8.213/1991;

c)Mero ato administrativo interno não pode regulamentar os direitos dos segurados;

d)Nesse ponto, o Decreto n. 3.048/99 também extrapola a lei;

e)É deferida a liminar para que somente se decida a respeito após a realização de perícia médica.

Aparentemente, com fulcro nessa decisão, o Instituto convocou o agravado para nova perícia médica, que se deveria ter realizado em 11.06.2007. O segurado, porém, recusou-se, sob alegação de desrespeito à ordem judicial.

De acordo com os documentos juntados, o benefício foi deferido, por primeiro, em 05.06.2006 e com prazo até 05.07.2006. Novo pedido foi acolhido em 28.07.2006, com prazo até 30.08.2006. Outra prorrogação foi conferida até 30.11.2006 Finalmente, em 19.12.2006 (fls. 50 destes e fls. 30 dos autos subjacentes), não mais foi constatada incapacidade, em exame realizado pela perícia médica do Instituto, fato comunicado devidamente ao autor, ora agravado.

Pelo exposto, houve erro de fato na r. interlocutória recorrida. O MM. Juízo "a quo" afastou, com razão, a motivação do agravado - incompetência da Presidência do INSS - mas se louvou em pressuposto de fato equivocado - o de que o término do benefício dever-se-ia à alta programada, sistemática essa que repele sob o fundamento da imperiosidade de perícia médica.

Sucedee que ocorreu o contrário. Houve perícia e nela determinou-se a cessação da incapacidade. A situação dos autos, portanto, é a inversa daquela pressuposta pela r. decisão recorrida. O autor-agravado é que teria o ônus de demonstrar, em perícia judicial, que a administrativamente realizada não se mostra satisfatória.

A r. decisão de primeiro grau, aliás, ressalvou a possibilidade de o Instituto realizar novo exame. Nesse contexto, a recusa do agravado em comparecer só evidencia que as probabilidades conspiram contra a sua pretensão e não justificavam, portanto, a antecipação de tutela, que se lastreia em prova inequívoca de verossimilhança.

Há, por outro lado, perigo de lesão de difícil reparação, na medida em que, em casos dessa natureza, a repetição do indevidamente percebido mostra-se implausível, senão impossível.

Pelo exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO.

Comunique-se, requisitando-se informações ao digno Juízo de 1º. Grau (art. 527, IV, CPC)

Intime-se a parte agravada para contraminuta em dez dias (art. 527, V, CPC).

INT. E OFICIE-SE.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.03.99.041377-3 AC 487138
ORIG. : 9700001006 3 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATHIAS DE MEIRA BARBOSA
ADV : JOAO DEPOLITO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para o fim de excluir a União Federal da lide, a teor do despacho de fl. 175.

Após, abra-se vista ao réu (INSS) para que se manifeste sobre a petição de fl. 183/187.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.041710-4 AC 1153650
ORIG. : 0200000051 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO SILVA
ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 34, em que o INSS requer a extinção do presente feito em razão de outra demanda em trâmite nesse Juízo, com a mesma relação jurídica.

-Solicitem-se, ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, pelo meio mais ágil, informações pormenorizadas acerca do processo nº 1289/02, e a alegada litispendência pela autarquia previdenciária.

-Manifeste-se o autor.

-Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2006.03.99.041831-5 AC 1153770
ORIG. : 0500000543 3 Vr SALTO/SP 0500047132 3 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLI APARECIDA MAZZI
ADV : VALDIR COLAÇO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o "de cujus" deixou 03 (três) filhos menores de 21 (vinte e um) anos à época do falecimento, consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 12 (Paula, Noelisa e Marcos), que não constam no pólo ativo da ação.
Tendo em vista que os filhos menores à época do falecimento do segurado fazem jus ao recebimento do benefício, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91, até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente de à época da propositura da ação ou do julgamento serem maiores, ou não, determino a intimação da autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis a fim de incluir os dependentes no pólo ativo da demanda, uma vez que eles ostentam a condição de dependentes do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), juntando-se, também, cópias de suas certidões de nascimento e procurações legais.
Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2002.03.99.042369-0 AC 838219
ORIG. : 9600330417 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE VITOR DA SILVA
ADV : SANDRA FALCONE MOLDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fls. 153/155: intime-se a parte autora para contra-razões, nos termos do art. 531 do CPC.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.043112-5 AC 1156153
ORIG. : 0500001343 2 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : MERCEDES LINO MORMITTO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO ALBUQUERQUE SANTA-NA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o "de cujus" deixou 02 (dois) filhos menores de 21 (vinte e um) anos à época do falecimento, consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 15 (Ademir e Val-deci), que não constam no pólo ativo da ação.
Tendo em vista que os filhos menores à época do falecimento do segurado fazem jus ao recebimento do benefício, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91, até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente de à época da propositura da ação ou do julgamento serem maiores, ou não, determino a intimação da autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis a fim de incluir os dependentes no pólo ativo da demanda, uma vez que eles ostentam a condição de dependentes do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), juntando-se, também, cópias de suas certidões de nascimento e procurações legais.
Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.043489-8 AC 1156652
ORIG. : 0500001166 1 Vr TAQUARITUBA/SP
0500023042 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : MARIA CONCEICAO DE SOUZA
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA e outro
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Providencie a i. advogada, Dra. Sueli Aparecida Silva dos Reis, no prazo de 05 (cinco) dias, o instrumento de mandato dos poderes que lhe foram conferidos pela parte autora para postular no presente feito.

Fls. 84/85. Anote-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.044187-8 AC 1157947
ORIG. : 0500000751 1 Vr AURIFLAMA/SP 0500004274 1 Vr AURIFLAMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE STABILE SOBRINHO
ADV : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a "de cujus" deixou 02 (dois) filhos menores de 21 (vinte e um) anos à época do falecimento, consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 13 (Lucilene e Rosimar), que não constam no pólo ativo da ação.
Tendo em vista que os filhos menores à época do falecimento da segurada fazem jus ao recebimento do benefício, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91, até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente de à época da propositura da ação ou do julgamento serem maiores, ou não, determino a intimação do autor, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis a fim de incluir os dependentes no pólo ativo da demanda, uma vez que eles ostentam a condição de dependentes do segurado na mesma classe do autor (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), juntando-se, também, cópias de suas certidões de nascimento e procurações legais.
Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.044891-5 AC 1159191
ORIG. : 0400001267 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : ELISABETE APARECIDA CALAMARI MOREIRA

ADV : DJALMA LUCAS ZACARIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o "de cujus" deixou 02 (dois) filhos menores de 21 (vinte e um) anos à época do falecimento, consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 17 (Carlos e Gisele), que não constam no pólo ativo da ação.
Tendo em vista que os filhos menores à época do falecimento do segurado fazem jus ao recebimento do benefício, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91, até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente de à época da propositura da ação ou do julgamento serem maiores, ou não, determino a intimação da autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis a fim de incluir os dependentes no pólo ativo da demanda, uma vez que eles ostentam a condição de dependentes do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), juntando-se, também, cópias de suas certidões de nascimento e procurações legais.
Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.045192-6 AC 1159715
ORIG. : 0500000012 1 Vr CUBATAO/SP 0500003075 1 Vr CUBATAO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSENILDA MARIA GOMES
ADV : FRANCISCO CARLOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o "de cujus" deixou 03 (três) filhos menores de 21 (vinte e um) anos à época do falecimento, consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 15 (Edson, Patrícia e Letícia), que não constam no pólo ativo da ação.
Tendo em vista que os filhos menores à época do falecimento do segurado fazem jus ao recebimento do benefício, nos termos do art.

77 da Lei n. 8.213/91, até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente de à época da propositura da ação ou do julgamento serem maiores, ou não, determino a intimação da autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis a fim de incluir os dependentes no pólo ativo da demanda, uma vez que eles ostentam a condição de dependentes do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), juntando-se, também, cópias de suas certidões de nascimento e procurações legais.
Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.048449-4 AG 300662
ORIG. : 0700000474 1 Vr MOCOCA/SP 0700018523 1 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : CELIA DE LIMA SANTOS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

A questão cinge-se à conversão do agravo de instrumento em retido. A hipótese, entretanto, não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005.

Não é o caso, pois, de reconsiderar a decisão recorrida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 97.03.048770-0 AC 382696
ORIG. : 9500000255 3 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO RICCITELLI
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outros
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Regularize-se a numeração dos autos a partir da fl. 636.

Fls. 635/636: a habilitação de herdeiros deve ocorrer na forma da lei civil, não se tratando, na hipótese, de mera habilitação à pensão previdenciária de que trata o art. 112 da Lei nº 8.213/91, mas de sucessão processual para o regular prosseguimento do feito. Portanto, na existência de filhos do autor, não é possível, a princípio, a habilitação apenas de sua companheira. Para que seja viabilizada a habilitação nos termos em que requerida, os demais herdeiros devem renunciar ao respectivo direito, ficando estabelecido o prazo de 90 (noventa dias) para regularização do pólo ativo da demanda.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.99.050867-1 AC 1075170
ORIG. : 0400000391 1 Vr URUPES/SP 0400023065 1 Vr URUPES/SP
APTE : LAURA DE LOURDES GUERSONI CARDOSO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o recurso de apelação da parte autora, interposto à fl. 69/73, e determino a intimação da parte contrária para apresentação de contra-razões.

Oportunamente, o feito será incluído em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.052714-6 AG 301393
ORIG. : 0700000726 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ABRAHIM ARMED MUSTAFA
ADV : JULIANO CONDI FREZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recusou, em sede de tutela antecipada, solicitada para "implantar adicional de 25% sobre o benefício", nos termos do art. 45, da Lei n. 8.213/1991.

Tal adicional foi requerido em ação revisional e denegado por ausência de prova inequívoca. Segundo o MM. Juiz "a quo", em ações desse jaez, em que há reexame necessário, a tutela antecipada deve ser mais criteriosa.

De fato, os documentos juntados comprovam apenas que o agravante é idoso e percebe o "amparo social" (fls. 19), isso é, benefício assistencial. Já o adicional de 25% de que trata a demanda é devido ao segurado aposentado por invalidez, que necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Não havia prova inequívoca - como também não há agora - nem de uma circunstância (filiação ao regime previdenciário na qualidade de segurado), nem de outra (situação fática que se constituiria em fato jurígeno do acréscimo de 25%).

Deste modo, parece incensurável a decisão de primeiro grau.

Pelo exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO. As circunstâncias do caso não induzem a conversão prevista no art. 527, II, CPC.

Requisitem-se informações ao digno Juízo de 1º. Grau (art. 527, IV, CPC)

Intime-se a parte agravada para contraminuta em dez dias (art. 527, V, CPC).

INT. E OFICIE-SE.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.052736-5 AG 301479
ORIG. : 200761110019590 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAFALDA CONDELLLI LOPES
ADV : MARICI SERAFIM LOPES DORETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à limitação do desconto, procedido pelo réu, em razão de pagamento indevido, a ser efetuado na pensão por morte, percebida pela autora, à ordem de 30% do valor do benefício, o MM. Juiz singular deferiu a antecipação da tutela requerida (fs. 115/118).

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, que fossem neutralizados seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) a suplicante recebeu, indevidamente, dois benefícios de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, gerando débito, no importe de R\$ 23.472,51, tendo sido iniciado procedimento, para ressarcimento do Erário, com descontos mensais no percentual de 30% da renda da demandante; b) a proponente, devido a empréstimos consignados, já possui descontos em seus rendimentos, sendo certo que a decisão guerreada determinou a suspensão do desconto excedente a 30% do valor do benefício; c) as restrições legais, de cobrança de débitos públicos e empréstimos consignados, são independentes e, ainda que assim não fosse, de mister a suspensão dos descontos de débitos privados, tendo em vista a primazia do interesse público.

Passo ao exame.

Acerca da matéria em discussão, consagra, o art. 115 da Lei nº 8.213/91, a possibilidade de abatimento da benesse recebida, do pagamento de benefício além do devido, sendo certa a viabilidade de parcelamento do desconto, devendo cada fragmento corresponder, no máximo, a 30% do valor do benefício em manutenção (art. 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99).

Por sua vez, o art. 1º, IV e § 1º, da IN INSS/DC nº 110 estabelece:

"Art. 1º. Podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, somente após efetiva contratação pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que:

(...)

IV - o somatório dos descontos e/ou retenções consignados para pagamento de empréstimos, financiamentos ou arrendamento mercantil não exceda, no momento da efetiva contratação, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, deduzidas as consignações obrigatórias, excluindo-se o Complemento Positivo - CP, o Pagamento Alternativo de Benefício - PAB, e o décimo terceiro salário, correspondente à última competência emitida, constante no Histórico de Créditos - HISCRE/Sistema de Benefícios - SISBEN/Internet, observado o disposto no parágrafo 1º.

§ 1º Para os fins do inciso IV, o valor do benefício a ser considerado para aplicar o limite de 30% (trinta por cento) é o apurado após as deduções das seguintes consignações obrigatórias:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefícios além do devido;

III - imposto de renda;

IV - pensão alimentícia judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas".

In casu, a promotente recebeu, indevidamente, pensão por morte, em duplicidade, frente ao óbito de seu cônjuge, o que gerou débito com a Previdência Social, que passou a ser deduzido, em frações mensais, à base de 30% do valor do benefício.

Ocorre que a requerente possui outros descontos, referentes a empréstimos.

O magistrado singular, apreciando a providência preambular pretendida, deferiu-a, para determinar que o réu suspendesse o desconto excedente a 30% da pensão por morte, recebida pela postulante.

Na espécie vertente, faz-se imperiosa a observância do estatuído no art. 154, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual:

"Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

(...)

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

(...)

§ 7º Na hipótese de coexistência de descontos relacionados nos incisos II e VI do caput, prevalecerá o desconto do inciso II.

(...)" (g.n).

Pertinente, nesse diapasão, a alegação autárquica, no sentido da preponderância do recebimento de seus créditos, relativamente ao da instituição financeira, responsável pelo empréstimo consignado.

Dessarte, outra medida não colhe, neste momento procedimental, senão acudir, em parte, a solicitação vestibular, formulada pela entidade securitária, preservando-se o limite legal para comprometimento do valor do benefício (30%), à finalidade de satisfação de créditos públicos, advindos do noticiado pagamento a maior.

Tais as circunstâncias, defiro, parcialmente, a suspensividade requerida.

Requisitem-se informações.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.052854-0 AG 301516
ORIG. : 200661260045643 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : FRANCISCO GOMES PESSOA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que alterou, de ofício, o valor da causa por entender que as parcelas vencidas não são levadas em consideração para o cálculo do valor da causa, reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de Santo André.

Sustenta a agravante, em síntese, que deve ser observado, para fins de fixação do valor da causa, o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, tendo em vista a pretensão de receber o pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

Por tais razões, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo.

É a síntese do essencial.

É o relatório.

DECIDO

Do compulsar dos autos, denota-se que, de fato, a pretensão do agravante, nos autos da ação principal, resume-se em perceber o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, decorrentes da pretendida concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

Em ações com pleito de tal natureza, o cálculo do valor da causa obedecerá ao que dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Nesse sentido, traz-se a lume decisão proferida por esta E. Corte regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. VALOR DA CAUSA. PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ART. 130 DO CPC.

I - Como o pedido abrange prestações vencidas e vincendas deve ser observado o disposto no art. 260 do CPC para a fixação do valor da causa.

II - Como tanto a prova da atividade rural nos três últimos anos anteriores à data do óbito como a prova da dependência econômica, se tratam de requisitos necessários à concessão da pensão em epígrafe, o pedido não poderia ter sido conhecido sem a prévia comprovação de tais requisitos, sendo que no caso em tela caberia ao juiz, até mesmo de ofício, determinar a produção das provas imprescindíveis à instrução do feito, nos termos do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil.

III - Agravo retido provido, apelação e remessa oficial parcialmente providas, sentença anulada."

(AC nº 98.03.050383-9/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento. DJU 21/10/2002).

Desta forma, não há que se levar em consideração o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, porquanto o valor da causa, calculado nos moldes do artigo 260 do Código de Processo Civil, ultrapassa o limite cominado pela mencionada lei, sendo de mister o processamento do feito perante a 1ª Vara Previdenciária de Santo André.

Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado para o valor da causa seja apurado com base no artigo 260 do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, o efeito tramite perante a vara de origem, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

São Paulo, 01 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.056452-0 AG 301917
ORIG. : 0700000639 1 Vr MOCOCA/SP 0700025174 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : TEREZINHA ROMILDA RAIMUNDO BEDIN (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Nada que reconsiderar.

Cumpra-se a decisão de fls. 80/81.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.056531-7 AG 301986
ORIG. : 0400000483 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WALTER CARVALHO
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação revisional de benefício previdenciário, em fase de execução do julgado, indeferiu o pedido constante de fl. 15/35 dos autos da ação subjacente, ao argumento de que as contas foram apresentadas pelo exequente e não impugnadas pelo INSS.

Sustenta o recorrente, em síntese, total descabimento da decisão exarada, tendo em vista a existência de erro na conta geradora da requisição de pequeno valor já expedida, determinando a retificação dos cálculos para adequá-los aos exatos limites do julgado.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão impugnada.

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido intentado na ação revisional de benefício previdenciário foi julgado parcialmente procedente a fim de condenar o ente autárquico a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor com a atualização dos 24 salários-de-contribuição mais antigos, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN. Inconformado o ente autárquico apelou.



Por decisão monocrática datada de 10.6.2005 foi dado parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para determinar, apenas, que cada uma das partes, ante a sucumbência recíproca, arque com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

O artigo 463 do Código de Processo Civil permite que o juiz corrija, de ofício e a qualquer tempo, erros de cálculo e material. Com efeito, infere-se das razões do agravante que a conta homologada não está de acordo com os critérios estabelecidos no julgado, uma vez que no cálculo apresentado pelo segurado (fl. 21/25) verifica-se que o valor da renda revisada é maior que o devido. Ademais, da planilha de cálculo, que ora colaciono em anexo, verifica-se que os valores são os mesmos apurados pelo ente autárquico (fl. 50/55).

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para acolher a conta elaborada pelo INSS no valor apurado (R\$ 11.887,41).

Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.056932-3 AG 302297
ORIG. : 200161170007280 1 Vr JAU/SP
AGRTE : ILMA MURARI FERREIRA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Tragam os agravantes cópia da sentença e eventual acórdão proferidos na ação subjacente, tendo em vista a impossibilidade de se aferir pelos documentos trazidos aos autos quais os critérios adotados pela Contadoria para a confecção dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, para melhor exame da questão, requisitem-se informações ao MM. Juiz a quo e intime-se o agravado para contraminuta, consoante art. 527, inciso IV e V, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.03.99.059933-9 AC 504382
ORIG. : 9200001153 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO APARECIDO CERULO
ADV : JOSE ANTONIO DA COSTA - OAB/SP 44054
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Diante do contido às fl.122/124, reconsidero a decisão de fl.109/110, tornando-a sem efeito.

Proceda a Subsecretaria a intimação de Maria Sueli Germino, através de seu representante legal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos documento que comprove a sua qualidade de filha para a devida habilitação.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.061429-8 AG 302742
ORIG. : 0700000263 1 Vr BROWDSKI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TAUANA PRISCILA CANDIDO DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA DIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROWDSKI SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta, em caso de manutenção da tutela, a possibilidade da Autarquia Previdenciária realizar exames médicos periódicos na agravada, vindo a suspender o benefício em caso de restabelecimento do seu estado de saúde. É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensinar a concessão de efeito suspensivo.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que o atestado médico acostado à fl. 21 somente relata a enfermidade alegada pela agravada, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravada (fl. 22).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravada a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensinar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravada poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensinará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a manter a antecipação dos efeitos da tutela. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, DEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC. Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061522-9 AG 302769
ORIG. : 0700001004 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : OLIVIA FLORINDA DA SILVA GALINA
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até dezembro de 2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constatado, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos (fl. 34/37), consignando ser portadora de osteofitos nas patelas e nos côndilos dos femores e das tíbias somado ao esporão nas faces dorsal e plantar do calcâneo caracterizando artrose bilateral de joelho e tornozelo, diabetes e hipertensão arterial, incapacitando-a para suas atividades laborais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, até que seja procedido a novo exame médico pericial.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.061583-7 AG 302811
ORIG. : 200761200028098 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRÉ AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO CLAUDIO DA ROCHA
ADV : ALEXANDRE CAMPANHÃO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário movida por João Cláudio da Rocha, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor.

O agravante alega que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, bem como que a Lei nº 9.494 de 10.9.97 restringiu a concessão da tutela antecipada em face de Fazenda Pública.

Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício de auxílio-doença até 04.02.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa extrai-se da leitura da decisão recorrida que a parte autora colacionou aos autos documentos aptos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, entretanto deixou o ente autárquico de trasladar a este instrumento referidos documentos, impondo-se, assim, a manutenção do provimento vergastado.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.061860-7 AG 303060
ORIG. : 0700001079 3 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP
AGRTE : JOSE MARTINS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela. Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 26/28), nos quais se relata que o agravante é portador de espondiloartrose de longa data, produzindo dor e limitação funcional, encontrando-se sem condições para o trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061863-2 AG 303062
ORIG. : 0700001080 3 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP
AGRTE : OSVALDO ALVES DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela. Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 24/26), nos quais se relata que o agravante apresenta quadro pós-operatório em razão de fratura na clavícula direita, evoluindo para pseudoartrose, encontrando-se sem condições de retorno a sua atividade profissional.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061943-0 AG 303194
ORIG. : 0700000872 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700067161 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : JOSE CARLOS DA SILVA
ADV : CAROLINA VITAL MOREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de aposentadoria com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 22.04.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico (fl. 81), consignando ser portador de artrose, dores lombar e deslocamentos discais intervertebrais, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que o autor alega ainda estar doente.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vinculado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor, até que seja procedido a novo exame médico pericial.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.061996-0 AG 303228
ORIG. : 0600000650 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROQUE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que restabeleceu auxílio-doença, que cessaria em virtude de alta programada.

No seio do programa COPES - Cobertura Previdenciária Estimada, foi editada orientação interna no sentido da possibilidade de prefixação de prazos para os benefícios concedidos por mais de 180 dias, mediante fundamentação expressa.

Além disso, o beneficiário pode formular pedido de prorrogação, sem intervalo ou limites. Recebendo negativa na perícia inicial ou na prorrogação, é-lhe facultado apresentar pedido de reconsideração ou recurso à junta médica.

Dessa forma, a decisão agravada insurgiu-se contra a sistemática de prognóstico de cura, conquanto esta última não exclua a restauração ou a extensão do benefício, detectada a permanência da situação de fato que o determinou.

A parte agravante admite que não foi realizada recentemente perícia médica. Diante disso, a situação é um pouco diferente de outras em que esta Relatoria tem suspenso o benefício. Embora não façam contraprova inequívoca simples atestados, receituários, declarações e documentos semelhantes, podem servir de evidência na falta de outros elementos.

Tenho para mim, portanto, que não houve erro de fato ao ser prolatada a r. decisão recorrida. O MM. Juízo a quo per fez valoração dos únicos elementos com que poderia contar, já que não houve perícia sobre o estado atual de saúde da parte agravada. E, nessas circunstâncias, entendo que o Relator não deve substituir critérios dotados de alguma subjetividade pelos seus próprios.

A tutela antecipada recursal não se presta a substituir, pura e simplesmente, a decisão de primeiro grau, pois essa função, salvo algumas exceções legais, compete ao colegiado. Somente se confere se houver equívoco evidente na interlocutória recorrida e perigo de lesão de difícil reparação.

Não é esse o caso dos autos.

Pelo exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO. As circunstâncias do caso não induzem a conversão prevista no art. 527, II, CPC.

Requisitem-se informações ao digno Juízo de 1º. Grau (art. 527, IV, CPC)

Intime-se a parte agravada para contraminuta em dez dias (art. 527, V, CPC).

INT. E OFICIE-SE.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.064024-8 AG 303249
ORIG. : 0700000504 1 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MIGUEL BALDUINO
ADV : MARGARIDA BALDUINO GRANDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário movida por Miguel Balduino, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor.

O agravante alega que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado.

Aduz, ainda, perigo de irreversibilidade do provimento e necessidade de prestação de caução.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.



Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.08.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrido logrou colacionar aos autos atestados médicos (fl. 13/14), consignando ser portador de diabetes mellitus e fígado gorduroso alcoólico, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravante, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que o autor alega ainda estar doente.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Outrossim, não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.064223-3 AG 303362
ORIG. : 200761140025086 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DURVAL VITOR DE LIMA
ADV : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela de restabelecimento de auxílio-doença e imposição de multa.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para tanto e para a concessão do benefício, bem como o exesso no valor da multa

Relatados, decido.

Afirmada em perícia médica do INSS a incapacidade do agravado para retornar ao trabalho no pedido de prorrogação, o benefício foi restabelecido até 23.03.07, data que supostamente haveria aptidão para o retorno à atividade (fs. 43).

Ora, a declaração retrocitada evidencia que o agravado não estava, naquele momento, apto para retornar ao trabalho, pelo que a reabilitação, a partir de determinada data constitui suposição insuscetível de embasar a cessação do benefício.

Este somente pode ser cessado nas hipóteses legais, como a reabilitação para o trabalho ou a aposentadoria por invalidez ou ainda a morte.

A única exigência legal para a manutenção do benefício é a de que o segurado se submeta a exames médicos periódicos, realizados pela própria autarquia, a fim de comprovar a incapacidade para o trabalho, nos termos do art. 77 do D. 3.048/99.

É dever da autarquia proceder a essas perícias periódicas, como se depreende do art. 47 da L. 8.213/91, logo não lhe dado inovar, estabelecendo outras hipóteses de cessação do benefício por via de atos administrativos.

No mais, a irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

De resto, é razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação, todavia, quanto à multa, seu valor é exacerbado, pelo que deve ser reduzida a 1/30 do valor do benefício, devida depois de ciente o Juízo do descumprimento da decisão antecipatória, a que se sujeita certamente a autarquia, à minguia de expressa exceção legal.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal apenas para determinar a redução do valor da multa.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.064259-2 AG 303451
ORIG. : 0700000332 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0700026228 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

AGRTE : NEIDE FERREIRA DA SILVA SANTOS
ADV : PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 32/33, 39, 48/51, 53/55, 59/60, 74/76), nos quais se relata que a agravante é portadora de Síndrome do túnel do carpo à direita e a esquerda tendo sido operada a direita + Epicondilite medial de cotovelo a direita, sendo moderada a esquerda + Tenossinovite de punho a direita, encontrando-se sem condições de retorno ao trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.064291-9 AG 303474
ORIG. : 0700000908 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700047165 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : JULIANA BALDIN
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 12.01.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico (fl. 27), consignando ser portadora de personalidade paranóica, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que a autora alega ainda estar doente.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, até que seja procedido a novo exame médico pericial.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.064304-3 AG 303487
ORIG. : 0700000278 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700019207 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ISABEL DE FATIMA BRAMBILA VIEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que a agravada não foi intimada a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso, observa-se que os atestados e exames médicos acostados aos autos (39/40, 46/51 e 53) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravada (fls. 14/17 e 52). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravada a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, DEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC. Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.064306-7 AG 303489
ORIG. : 0600001030 2 Vr PORTO FELIZ/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OSVALDO DINIZ
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Alega a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

Não há neste momento processual como se concluir que o agravado tenha implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício, principalmente no tocante à qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição data de 05/2004 (fl. 43). Portanto, decorrido lapso temporal superior ao previsto no artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, DEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC. Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.064459-0 AG 303584
ORIG. : 200761090031746 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : MARIO DELSOTO JUNIOR
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.064460-6 AG 303585
ORIG. : 0700069785 2 Vr JACAREI/SP 0700000647 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : ANA MARIA FERNANDES
ADV : RAQUEL BENEDETTI CEPINHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 22/23 e 25/26), nos quais se relata que a agravante apresenta varicoflebite de repetição, com dificuldade para deambular, encontrando-se sem condição laborativa.

De outra parte, verifica-se da comunicação da agência da previdência social (fl. 24) que o benefício não foi concedido a agravante, sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.064645-7 AG 303682
ORIG. : 0700001019 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : EDER PAULO MARQUES COSTA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo que objetiva a implementação de benefício previdenciário, denegada em primeiro grau.

Em suma, alega a parte agravante que há elementos indicativos de incapacidade, justificando sua pretensão.

Com a devida vênia, a decisão agravada é nula, por defeito cuja gravidade autoriza reconhecimento ex officio.

Todas as decisões judiciais são públicas e fundamentadas.

Não basta, para cumprimento do requisito motivação, a alusão genérica a dispositivos legais.

É necessário perquirir, ainda que sucintamente, se os elementos trazidos pela parte autora, ora agravante, determinam - ou não - a existência de incapacidade, qualidade de segurado e carência.

A r. decisão recorrida não se reporta a nenhum desses pontos essenciais, de modo que lhe falta fundamentação.

Pelo exposto, ANULO DE OFÍCIO a decisão agravada, para que outra seja proferida, com observância dos pressupostos constitucionais e legais.

Int e oficie-se, requisitando-se informações ao d. Juízo recorrido.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.064783-8 AG 303770
ORIG. : 0700000741 2 Vr MOCOCA/SP 0700030738 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : VALDENITA DE JESUS SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 20.04.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos (fl. 33 e 36), consignando ter sofrido acidente vascular cerebral isquêmico parietal direito, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que a autora alega ainda estar doente.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, até que seja procedido a novo exame médico pericial.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.064846-6 AG 303873
ORIG. : 0700000791 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : MARIA BENEDITA GARCIA
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, trasladar aos autos cópia dos documentos de fl. 25/27 da petição inicial da ação subjacente, uma vez que imprescindíveis para o desate da controvérsia. Oficie-se ao d. Juízo a quo a fim de que encaminhe a esta E. Corte cópia da perícia médico-judicial se já realizada.

Informe, ainda, a situação atual do feito.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal



PROC. : 2007.03.00.064974-4 AG 303952
ORIG. : 0700000935 1 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CARLOS FRANCO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.
Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.
É a síntese do essencial.
DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensinar a concessão de efeito suspensivo.
Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.
O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que o atestado e exame médicos acostados às fls. 29/30 somente relatam a enfermidade alegada pelo agravado, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravado (fl. 28).
Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravado o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensinar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).
Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.
Diante do exposto, DEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.
Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.069298-4 AG 304144
ORIG. : 0700001024 1 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARLENE ALVES DA SILVA
ADV : VILSON APARECIDO MARTINHÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.
Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.
É a síntese do essencial.

DECIDO.
Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensinar a concessão de efeito suspensivo.
Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.
O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).
No caso, não há como aferir com exatidão a incapacidade alegada, uma vez que não obstante a doença da qual a agravada é portadora, fibromialgia, o atestado acostado aos autos data de 23/04/07, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravada posteriormente (fl. 26).
Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravada a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensinar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a manter a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).
Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.
Diante do exposto, DEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.
Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.069299-6 AG 304145
ORIG. : 0700000983 1 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE DE ALMEIDA DA ROCHA ROS-SANELLI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que restabeleceu auxílio-doença, que cessaria em virtude de alta programada.
No seio do programa COPES - Cobertura Previdenciária Estimada, foi editada orientação interna no sentido da possibilidade de prefixação de prazos para os benefícios concedidos por mais de 180 dias, mediante fundamentação expressa.
Além disso, o beneficiário pode formular pedido de prorrogação, sem intervalo ou limites. Recebendo negativa na perícia inicial ou na prorrogação, é-lhe facultado apresentar pedido de reconsideração ou recurso à junta médica.
Dessa forma, a decisão agravada insurgiu-se contra a sistemática de prognóstico de cura, conquanto esta última não exclua a restauração ou a extensão do benefício, detectada a permanência da situação de fato que o determinou.
A parte agravante admite que não foi realizada recentemente perícia médica. Diante disso, a situação é um pouco diferente de outras em que esta Relatoria tem suspenso o benefício. Embora não façam contraprova inequívoca simples atestados, receiptários, declarações e documentos semelhantes, podem servir de evidência na falta de outros elementos.
Tenho para mim, portanto, que não houve erro de fato ao ser prolatada a r. decisão recorrida. O MM. Juízo a quo perfeitamente valorou dos únicos elementos com que poderia contar, já que não houve perícia sobre o estado atual de saúde da parte agravada. E, nessas circunstâncias, entendo que o Relator não deve substituir critérios dotados de alguma subjetividade pelos seus próprios.
A tutela antecipada recursal não se presta a substituir, pura e simplesmente, a decisão de primeiro grau, pois essa função, salvo algumas exceções legais, compete ao colegiado. Somente se confere se houver equívoco evidente na interlocutória recorrida e perigo de lesão de difícil reparação.
Não é esse o caso dos autos.
Pelo exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO.
As circunstâncias do caso não induzem a conversão prevista no art. 527, II, CPC.

Requisitem-se informações ao digno Juízo de 1º. Grau (art. 527, IV, CPC)
Intime-se a parte agravada para contraminuta em dez dias (art. 527, V, CPC).
INT. E OFICIE-SE.

São Paulo, 28 de junho de 2007.
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.069303-4 AG 304149
ORIG. : 0700000839 1 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOVELINA DA SILVA SANTOS
ADV : ROSIMARA CANTARES SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário movida por Jovelina da Silva Santos, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora.
O agravante alega que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado.
Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.
A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.
Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebeu o benefício de auxílio-doença até 31.05.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.
Constato, também, que a recorrida logrou colacionar aos autos atestado médico (fl. 26), consignando ser portadora de fibromialgia e hipertensão, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravante, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que a autora alega ainda estar doente.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.
Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.
Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.069346-0 AG 304169
ORIG. : 9400001977 1 Vr SAO MANUEL/SP
AGRTE : JOAQUINA DE OLIVEIRA
ADV : FABIANA ESTEVES GRISOLIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PIN-TO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Traga a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão que suspendeu a execução, conforme alegado.
Comunique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.069439-7 AG 304282
ORIG. : 200761090043372 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : OSCAR ROBERTO FONTANETTI
ADV : PAULO SERGIO ZANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o restabelecimento de auxílio-doença, que cessaria em virtude de alta programada.

No seio do programa COPEs - Cobertura Previdenciária Estimada, foi editada orientação interna no sentido da possibilidade de prefixação de prazos para os benefícios concedidos por mais de 180 dias, mediante fundamentação expressa.

Além disso, o beneficiário pode formular pedido de prorrogação, sem intervalo ou limites. Recebendo negativa na perícia inicial ou na prorrogação, é-lhe facultado apresentar pedido de reconsideração ou recurso à junta médica.

Dessa forma, a decisão agravada louvou-se, implicitamente, no prognóstico de cura, conquanto esta última não exclua a restauração ou a extensão do benefício, detectada a permanência da situação de fato que o determinou.

Além disso, meros atestados, receituários e documentos desse jaez não substituem apropriadamente o exame médico-pericial.

Tenho para mim, portanto, que não houve erro de fato ao ser prolatada a r. decisão recorrida. O MM. Juízo a quo per fez valoração dos únicos elementos com que poderia contar, já que não houve perícia sobre o estado atual de saúde da parte agravada. E, nessas circunstâncias, entendo que o Relator não deve substituir critérios dotados de alguma subjetividade pelos seus próprios.

Ademais, o Juízo atuou com prudência, fixando desde logo prazo para a conclusão da indispensável prova pericial.

A tutela antecipada recursal não se presta a substituir, pura e simplesmente, a decisão de primeiro grau, pois essa função, salvo algumas exceções legais, compete ao colegiado. Somente se confere se houver equívoco evidente na interlocutória recorrida e perigo de lesão de difícil reparação.

Não é esse o caso dos autos.

Pelo exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO. As circunstâncias do caso não induzem a conversão prevista no art. 527, II, CPC.

Requisitem-se informações ao digno Juízo de 1º. Grau (art. 527, IV, CPC)

Intime-se a parte agravada para contraminuta em dez dias (art. 527, V, CPC).

INT. E OFICIE-SE.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.069441-5 AG 304284
ORIG. : 0700000747 2 Vr MOCOCA/SP 0700030794 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : CELINA APARECIDA FERREIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de restabelecimento de benefício de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 13.11.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico emitido em 16.6.2007 (fl. 41), consignando ser portadora de epilepsia de difícil controle clínico, incapacitando-a para suas atividades laborais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, até que seja procedido a novo exame médico pericial. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 1999.03.99.069651-5 AC 513119
ORIG. : 9500000122 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO FRANCISCO DE CARVALHO
ADV : PAULO FRANCISCO DE CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO FRANCISCO DE CARVALHO e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão do Relator que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação que interpôs, em ação de revisão de benefício previdenciário.

Alega o autor-embargante que há omissão na decisão, sob o fundamento de que o Relator omitiu a respeito do recálculo do benefício previdenciário concedido, na proporção de 76% sobre a média das últimas 36 prestações, ou seja, o salário-de-benefício deveria corresponder a 76% do teto do salário-de-contribuição.

Em contrapartida, alega o INSS-embargante que há omissão na decisão, sob o fundamento de que a decisão embargada não se pronunciou acerca da compensação de eventuais parcelas pagas na esfera administrativa. Alternativamente, pelos princípios da celeridade processual e da fungibilidade recursal, pede que seja recebido como agravo interno para ser julgado em mesa pelo colegiado.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 582/583 e 586/587, em virtude da sua tempestividade.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ; EARESP nº 299.187-MS, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Inicialmente, analiso os embargos opostos pelo autor.

A decisão embargada contém a omissão apontada pelo autor-embargante.

Com efeito, a r. sentença condenou o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, na razão de 76% do salário-de-benefício, e a decisão monocrática do Relator se limitou a afirmar a aplicabilidade do teto previdenciário sem, contudo, especificar sobre o coeficiente de 76% do teto máximo de 10 salários mínimos, mês a mês, para o fim de preservação do seu valor real, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e art. 41, inciso I da Lei nº 8.213/91.

O Autor teve o seu benefício de aposentadoria especial concedido em 17/02/1993, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos à fl. 105.

Os benefícios concedidos no período de 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 estão sujeitos à revisão prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, cujo procedimento para a sua efetivação se encontra regulamentado administrativamente pela Portaria MPS nº 1.143/94.

O direito à revisão questionada já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes precedentes: "O artigo 26 da Lei 8.870/94 estabelece como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94." (REsp nº 303450/RS, Relator Ministro Edson Vidigal, 24/04/2001, DJ 18/06/2001, p.175); "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91. TETO. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derogou o teto do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91.

Aplicação ao caso do art. 26 da Lei 8.870/94.

Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp nº 163723/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 17/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 160).

Aderindo integralmente à consagrada orientação pretoriana, reconheço o direito da parte autora à revisão de que trata o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, arcando o INSS com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Passo a analisar os embargos opostos pelo INSS.

A decisão embargada contém a omissão apontada pelo embargante (INSS).

Com efeito, no tocante à compensação de eventuais parcelas pagas na esfera administrativa há que se fazer constar expressamente a necessidade de sua observância, uma vez que foi omitida na decisão embargada.

É o entendimento desse egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.421/96. I - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo VALORES correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período. II - Desde a edição da Lei nº 8880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV. E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. III - Os honorários foram fixados corretamente, devendo ser mantidos.

IV - É de rigor a COMPENSAÇÃO dos VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE pelos autores. V - Os juros de mora são devidos a partir da citação. VI - A Lei nº 9.421/96 reestruturou as carreiras do Judiciário, dando nova denominação aos cargos existentes e estabelecendo uma nova tabela de vencimentos. VII - O percentual de 11,98% é devido até dezembro/96, com o advento da Lei nº 9.421/96. VIII - Recurso da União Federal improvido. Parcialmente provido o recurso oficial." (AC nº 702316/SP, SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 04/11/2003, DJU 21/11/2003, p. 295)

Assim, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, com efeito modificativo, nos termos do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR E PELO INSS, na forma da fundamentação, que passa a integrar a decisão embargada.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.069751-9 AG 304521
ORIG. : 0700000806 1 Vr MOCOCA/SP 0700030803 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JOAO CARLOS JORENTE
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de aposentadoria com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 08.02.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico (fl. 49), consignando ser portador de lombociatalgia, parestesia e alteração de força dos MMIIs, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que o autor alega ainda estar doente.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.



Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor, até que seja procedido a novo exame médico pericial. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.069754-4 AG 304524
ORIG. : 0700000794 2 Vr MOCOCA/SP 0700032737 2 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : ALCIDES FRANCISCO BERNARDES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de aposentadoria com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 16.05.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos (fl. 35/36), consignando ser portador de hérnia discal central, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que o autor alega ainda estar doente.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vincicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor, até que seja procedido a novo exame médico pericial.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.074028-0 AG 304789
ORIG. : 200761830011798 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REINALDO DOS PASSOS SANTOS
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que a d. Juíza a quo não vislumbrou a verossimilhança das alegações, ante a falta de prova inequívoca.

Alega o agravante, em síntese, que os DSS-8030 e os laudos técnicos são provas suficientes para comprovar os períodos que laborou em atividade especial. Requer, ainda, a averbação de tempo de serviço, sem registro em carteira.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Em um juízo de cognição sumária, como o desenvolvido na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro parcial relevância no fundamento do presente recurso.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Dos DSS 8030 de fl. 56, 60 e 63, bem como dos laudos técnicos (fl. 57/58, 62 e 64), trazidos pelo agravante e assinado por profissional competente, verifica-se a exposição do autor, nos períodos compreendidos entre 21.06.1980 a 19.08.1981, 22.11.1984 a 19.08.1985 e 01.11.1985 a 30.01.1989, a um nível de ruído superior ao limite para reconhecimento de atividade especial.

No que tange a atividade de motorista desempenhada pelo autor durante os períodos compreendidos entre 01.02.1989 a 11.12.1992 e 17.05.1993 a 28.04.1995 (DSS 8030 de fl. 65 e 67), deve ser considerada especial com enquadramento de acordo com a categoria profissional, pois encontra previsão expressa no código 2.4.4 do quadro anexo a que refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64, bem como no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Quanto ao reconhecimento do período compreendido entre 06.10.1971 a 01.04.1973, sem a devida anotação em CTPS não restou demonstrada a verossimilhança das alegações.

Por fim, verifico que em sede de cognição sumária desenvolvida nesta via estreita do agravo de instrumento, não se mostra pertinente o exame do pedido relativo à imediata implantação do benefício, já que tal medida não implica apenas no reconhecimento dos períodos de atividade especial em discussão, mas sim de todo tempo de serviço cumprido pelo autor.

Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar que o INSS averbe o período compreendido entre 21.06.1980 a 19.08.1981, 22.11.1984 a 19.08.1985, 01.11.1985 a 30.01.1989, 01.02.1989 a 11.12.1992 e 17.05.1993 a 28.04.1995 como tempo de serviço prestado em condições especiais pleiteado.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 98.03.074869-6 AC 437366
ORIG. : 9700001449 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO ROSARIO LUCAS PIMENTEL
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP, solicitando informações acerca do andamento do Inquérito Policial nº 7-0123/2001 referente a Maria do Rosário Lucas Pimentel.

Vindo aos autos as informações solicitadas, dê-se ciência às partes.

Intimem-se

São Paulo, 28 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.03.99.100755-9 REOAC 542444
ORIG. : 9300000768 1 Vr SAO MANUEL/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARCIA REGINA RICCI RODRIGUES e outros

ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petições e documentos de fs. 35/59, 75/76 e 79/82, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Catharina Ivale Ricci.

-A autora faleceu em 24 de dezembro de 2002, conforme certidão de óbito acostada a f. 37, sendo seus únicos herdeiros por ordem de sucessão, seus filhos Maria Aparecida, Iolanda, Antonio Carlos, Francisco, Vera Lúcia e Márcia Regina.

-Instado, o INSS, inicialmente, opôs-se ao pedido, tendo em vista a falta de informações em relação ao filho Francisco (f. 64/65).

-Regularizada a documentação faltante, o INSS manifestou-se pelo prosseguimento do feito (f. 87).

-Dos documentos juntados ao feito, verifico que razão assiste aos requerentes, motivo pelo qual, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, homologo o pedido de habilitação formulado, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as providências cabíveis.

-Petição de f. 91. Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 1999.03.99.105657-1 AC 547656
ORIG. : 9100001315 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : MARIA MADALENA DE JESUS FERNANDES
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Esclareça o subscritor da petição de fs. 91/92, na qual foi informada a data de nascimento da autora, como sendo 06/05/1924, tendo em vista que dos extratos obtidos através de consulta realizada no Sistema Único de Benefícios- DATAPREV, constatou-se que os benefícios recebidos pela segurada foram cessados, em razão de seu óbito ocorrido em 19/05/2004.

-Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA INSPEÇÃO DE SAÚDE CONCURSO PÚBLICO 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Capítulo XI do Edital de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial da União de 17 de março de 2003, resolve:

CONVOCAR a candidata LIDIANE KRISTHINE ROCHA MONTEIRO, habilitada no concurso público para provimento do cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA, do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para realização de inspeção de saúde de caráter eliminatório, de acordo com as seguintes normas:

I - A candidata convocada deverá comparecer à Sede da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, munida de cédula de Identidade, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital;

II - O Atestado de Aptidão Física e Mental deverá ser apresentado pela candidata convocada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do comparecimento da mesma à Sede supra mencionada;

III - Não haverá divulgação das inabilitações ou eliminações dos candidatos, nem do resultado dos exames, exceto para os convocados;

IV - Não haverá segunda chamada sob hipótese alguma, importando a ausência do candidato na sua eliminação automática do concurso público, seja qual for o motivo alegado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA INSPEÇÃO DE SAÚDE CONCURSO PÚBLICO 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Capítulo XI do Edital de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial da União de 17 de março de 2003, resolve:

CONVOCAR o candidato MOACIR JOSÉ DE SOUSA, habilitado no concurso público para provimento do cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA, do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Estado do Ceará, para realização de inspeção de saúde de caráter eliminatório, de acordo com as seguintes normas:

I - O candidato convocado deverá comparecer à Sede da Seção Judiciária do Estado do Ceará, munido de cédula de Identidade, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital;

II - O Atestado de Aptidão Física e Mental deverá ser apresentado pelo candidato convocado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do comparecimento do mesmo à Sede supra mencionada;

III - Não haverá divulgação das inabilitações ou eliminações dos candidatos, nem do resultado dos exames, exceto para os convocados;

IV - Não haverá segunda chamada sob hipótese alguma, importando a ausência do candidato na sua eliminação automática do concurso público, seja qual for o motivo alegado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA INSPEÇÃO DE SAÚDE CONCURSO PÚBLICO 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Capítulo XI do Edital de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial da União de 17 de março de 2003, resolve:

CONVOCAR o candidato ALEXANDRE DE PAULA BRASUREHAIS, habilitado no concurso público para provimento do cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA, do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Estado do Ceará, para realização de inspeção de saúde de caráter eliminatório, de acordo com as seguintes normas:

I - O candidato convocado deverá comparecer à Sede da Seção Judiciária do Estado do Ceará, munido de cédula de Identidade, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital;

II - O Atestado de Aptidão Física e Mental deverá ser apresentado pelo candidato convocado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do comparecimento do mesmo à Sede supra mencionada;

III - Não haverá divulgação das inabilitações ou eliminações dos candidatos, nem do resultado dos exames, exceto para os convocados;

IV - Não haverá segunda chamada sob hipótese alguma, importando a ausência do candidato na sua eliminação automática do concurso público, seja qual for o motivo alegado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EXPEDIENTE DESPA/2007.000085 - AEP

SS - 6657/RN - 2007.05.00.005501-0(12/7/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REQTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
IMPTTE : GILSILENE RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC : JOSE NAERTON SOARES NERI

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 123-124, determino o arquivamento do feito.

P.I.
Recife, 11 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA

EXPEDIENTE DESPA/2007.000025 DA 1ª TURMA

HC - 2846/SE - 2007.05.00.046948-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : LUIZ MARCELO DA FONSECA FILHO
IMPTDO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ITABAIANA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PACTE : JOSEENE ALVES DO NASCIMENTO réu preso

DECISÃO

Com razão o Ministério Público Federal (fls. 43/47).

A jurisprudência mais avisada é remansosa em admitir restar prejudicado o habeas-corpus impetrado com vista a hostilizar prisão temporária quando verificada, antes do julgamento da impetração, a superveniência da prisão preventiva do paciente.

Isso porque o advento de novo decreto de cárcere cautelar acarreta, inexoravelmente, esteja o segregamento respaldado em comando judicial mais moderno, diverso do atacado no remédio heróico. Apenas à guisa de ilustração, colho do vasto repertório jurisprudencial a respeito da matéria os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. Tendo sido decretada a prisão preventiva do Paciente, resta esvaziado o objeto do presente writ, tendo em vista que a prisão cautelar decorre agora de outro título.

2. Writ prejudicado."

(STJ, HC 42922/RJ, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, decisão unânime da Quinta Turma em 27/09/2005, publicada no DJ de 07/11/2005, pág. 320).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. DECRETAÇÃO POSTERIOR DA PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. HABEAS CORPUS PREJUDICADO, POR PERDA DE OBJETO.

I- A competência da Justiça Federal cinge-se aos casos de tráfico internacional de entorpecentes, assim considerado como a cooperação internacional na produção, circulação e comercialização do tóxico ou entorpecente.

II- In casu, os autos demonstram a internacionalidade do tráfico de entorpecentes.

III- Tendo sido decretada, em 18.10.2006, a custódia preventiva, para garantia da ordem pública, segurança de aplicação da lei penal e necessidade da instrução processual, houve a transformação da prisão temporária em preventiva, cujos fundamentos e requisitos são diversos e estranhos em relação àqueles aduzidos na inicial da presente ação constitucional, restando prejudicada a análise de eventual ilegalidade da prisão temporária dos pacientes. Precedentes do STJ (HC nº 12.362-BA, 6ª Turma, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, d. unânime, 19.10.2000, DJ de 06.11.2000; e RHC nº2.763/4-SP, 6ª Turma, rel. Ministro PEDRO ACIOLI, d. por maioria, 28.06.1993, DJ de 27.09.1993).

IV- HABEAS CORPUS prejudicado, por perda de objeto."

(TRF-5ª Região, HC 2594/AL, Relatora a Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, decisão unânime da Quarta Turma em 14/12/2006, pág. 513).

Destarte, merece aplicação o disposto no art. 148 do Regimento Interno do TRF-5ª Região, impondo-se o indeferimento de plano do writ. Ei-lo:

"Art. 148 - Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente."

Com essas considerações, indefiro liminarmente a ordem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de julho de 2007.

CESAR CARVALHO,
RELATOR (CONVOCADO).

ACR - 4625/CE - 2004.81.00.005541-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : ANA MARIA BORGES CAMPOS
ADV/PROC : JOSE LINDIVAL DE FREITAS JUNIOR

DESPACHO

Ao Ministério Público Federal.

Expedientes de praxe.

Recife, 24 de abril de 2006.

Desembargador Federal CÉSAR CARVALHO

Relator (CONVOCADO)

HC - 2508/PE - 2006.05.00.032626-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO e outro
IMPTDO : JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS
PACTE : MARCILIO GOUVEIA FILIZOLA
EMBTTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, nos autos do habeas corpus em epígrafe, cujo acórdão, por unanimidade, concedera a ordem.

Eis a ementa do acórdão embargado:

EMENTA

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, CP). AÇÃO PENAL PROPOSTA NA PENDÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. TRANSCAMAMENTO POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

- Conforme orientação assente do egrégio STF (HC 81.611/DF, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), "nos crimes do art. 1o da Lei 8.137/90, que são materiais ou de resultado, a decisão definitiva do processo administrativo com substancia uma condição objetiva de punibilidade, configurando-se como elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária, cuja existência ou montante não se pode afirmar até que haja o efeito preclusivo da decisão final em sede administrativa" (Informativo/STF n. 333).

- Entendimento que, por força da máxima ubi eadem ratio, ibi eadem jus, deve-se estender ao crime previsto no art. 168-A, do CP, cuja consumação demanda, igualmente, a efetiva supressão ou redução da contribuição previdenciária, a qual somente pode ser afirmada após o encerramento do procedimento administrativo-fiscal.

- Hipótese se sustenta a ausência de justa causa para a ação penal contra o paciente instaurada, em razão da pendência de processo administrativo em que se discute o montante cobrado pelo INSS.

- Ordem concedida. Ação penal prematuramente proposta que se tranca por falta de justa causa, mantendo-se suspenso o prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 3 de agosto de 2006.

(Data de julgamento)

Em suas razões (fls. 815/816), o Parquet, inicialmente, destacou a tempestividade dos embargos declaratórios. Em seguida, alegou que o acórdão embargado revelou-se omissivo no que tange à "afirmação de que a empresa dos denunciados ingressou no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e, posteriormente, veio a aderir ao parcelamento especial (Paes), autorizado pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003". Argumentou que "a adesão aos respectivos programas implicou confissão irrevogável e irretirável dos débitos fiscais, além da desistência de recursos e outras impugnações ao crédito tributário". Defendeu que a omissão diz respeito a ponto essencial do julgado. Acrescentou que o acórdão não observou o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 381, III, do CPP. Sustentou, demais disso, a necessidade e o cabimento dos efeitos infringentes. Sublinhou que "com a consideração de que o julgado ora embargado deixou de apreciar o encerramento do procedimento administrativo fiscal em face da adesão aos programas de parcelamento e recuperação fiscal, entende o embargante que outra deveria ser a conclusão do respeitável acórdão, ou seja, deveria ele denegar a ordem de habeas corpus para prosseguimento da ação penal". Invocou precedente do Excelso Pretório, no qual o STF recebeu embargos de declaração com efeitos modificativos, em julgamento de processo-crime, e até elevou a pena que fixara. Alegou ser entendimento prevalente na jurisprudência, a intimação do embargado para pronunciar-se quanto a embargos de declaração, a exemplo dos ora opostos. Realçou não ter oposto os presentes embargos declaratórios para obter rejugamento favorável da causa. Ao final, requereu o recebimento e o conhecimento dos embargos, para o fim de suprir a omissão apontada e, em novo julgamento, denegar a ordem de habeas corpus.

O Embargante protocolizou petição (cf. fl. 814), em 08 de fevereiro de 2007, requerendo a juntada aos presentes autos da informação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, recebido pelo Procurador Regional da República após a interposição dos embargos de declaração, dando conta que o saldo da notificação fiscal de lançamento do débito NFLD nº 35.817.048-6, até ser baixado, é de R\$ 10,25.

Instado a se manifestar acerca dos embargos declaratórios interpostos pelo MPF, o impetrante (fls. 821/827) pugnou pela rejeição dos mesmos.

Vieram os autos conclusos.

É, em epítome, o relatório.

Decido.

Verifico que os embargos de declaração opostos pelo Parquet restaram prejudicados, haja vista o requerimento de fl. 814.

Refiro-me à informação veiculada pelo Ministério Público Federal, às fls. 814 e 814v procedente da Delegacia da Receita Previdenciária. No pertinente, é imperioso transcrever o teor da informação citada (fl. 814v):

(...) No julgamento verificou-se que em várias competências o valor lançado era relacionado a GFIP's declaradas em duplicidade e que vários recolhimentos foram feitos durante a ação fiscal e antes da lavratura.

Descontando-se o valor declarado em duplicidade e os recolhimentos não considerados pela Fiscalização, verificou-se que o valor restante da NFLD seria de R\$ 10,25 (meros dez reais e vinte e cinco centavos, e não cem mil ...), que é inferior ao mínimo para recolhimento (R\$ 29,00); por conta de tal fato a NFLD foi anulada por meio de Decisão-Notificação ('baixada por DN'), dado que não era possível exigir do contribuinte a quitação do saldo da mesma.

Colho, ainda na fl. 814v, excerto da mensagem eletrônica do INSS, de onde se lê:

(...) Encaminho solicitação de informação do Procurador da República sobre o débito NFLD nº 35.817.048-6.

Anote-se, aqui, que o paciente foi denunciado pela infração constatada pela fiscalização do INSS, da qual resultou a expedição da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.817.048-6.



À luz das informações supracitadas e tendo em conta o documento de fls. 799/809 dos presentes autos (cópia da DN nº 15.401.4/0268/2006), observo que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.817.048-6 (a qual motivou a denúncia do paciente) foi anulada por Decisão-Notificação, porquanto, após a retificação do débito, o seu valor remanente era de R\$ 10,25 (dez reais e vinte e cinco centavos), importância inferior à mínima para recolhimento e para lançamento em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

Não é despidiendo frisar que, o Ministério Público Federal pretendia, com a interposição dos embargos declaratórios, ver suprida omissão do acórdão no que concerne à "afirmação de que a empresa dos denunciados ingressou no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e, posteriormente, veio a aderir ao parcelamento especial (Paes), autorizado pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003". Em seguida e conseqüentemente, pleiteou novo julgamento, sob o fundamento de que "com a consideração de que o julgador ora embargado deixou de apreciar o encerramento do procedimento administrativo fiscal em face da adesão aos programas de parcelamento e recuperação fiscal, entende o embargante que outra deveria ser a conclusão do respeitável acórdão, ou seja, deveria ele denegar a ordem de habeas corpus para prosseguimento da ação penal".

As informações conduzidas aos presentes autos pelo próprio Parquet após a oposição dos embargos declaratórios fulminaram a radice a sua pretensão no expediente manejado, porquanto revelaram que débito exigível sequer existe. Tal fato importou, destarte, na prejudicialidade dos pedidos de sanção da omissão e de novo julgamento, o que é, nesta decisão, reconhecida.

Com essas considerações, julgo prejudicados os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Recife, 05 de julho de 2007.

HC - 2484/PE - 2006.05.00.028355-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE	: SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO e outros
IMPTDO	: JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAI
PACTE	: KAREN SOUSA LEAO FILIZOLA
EMBTB	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, nos autos do habeas corpus em epígrafe, cujo acórdão, por unanimidade, concedera a ordem.

Eis a ementa do acórdão embargado:

EMENTA
HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, CP). AÇÃO PENAL PROPOSTA NA PENDÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. TRANSCAMAMENTO POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

- Conforme orientação assente do egrégio STF (HC 81.611/DF, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), "nos crimes do art. 1o da Lei 8.137/90, que são materiais ou de resultado, a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia uma condição objetiva de punibilidade, configurando-se como elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária, cuja existência ou montante não se pode afirmar até que haja o efeito preclusivo da decisão final em sede administrativa" (Informativo/STF n. 333).

- Entendimento que, por força da máxima ubi eadem ratio, ibi eadem jus, deve-se estender ao crime previsto no art. 168-A, do CP, cuja consumação demanda, igualmente, a efetiva supressão ou redução da contribuição previdenciária, a qual somente pode ser afirmada após o encerramento do procedimento administrativo-fiscal.

- Hipótese se sustenta a ausência de justa causa para a ação penal contra a paciente instaurada, em razão da pendência de processo administrativo em que se discute o montante cobrado pelo INSS.

- Ordem concedida. Ação penal prematuramente proposta que se tranca por falta de justa causa, mantendo-se suspenso o prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, concedera a ordem, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de julho de 2006.

(Data de julgamento)

Em suas razões (fls. 788/789), o Parquet, inicialmente, destacou a tempestividade dos embargos declaratórios. Em seguida, alegou que o acórdão embargado revelou-se omisso no que tange à "afirmação de que a empresa dos denunciados ingressou no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e, posteriormente, veio a aderir ao parcelamento especial (Paes), autorizado pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003". Argumentou que "a adesão aos respectivos programas implicou confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, além da desistência de recursos e outras impugnações ao crédito tributário". Deferiu que a omissão diz respeito ao ponto essencial do julgado. Acrescentou que o acórdão não observou o disposto no art. 93, IX, da

Constituição Federal e no art. 381, III, do CPP. Sustentou, demais disso, a necessidade e o cabimento dos efeitos infringentes. Sublinhou que "com a consideração de que o julgador ora embargado deixou de apreciar o encerramento do procedimento administrativo fiscal em face da adesão aos programas de parcelamento e recuperação fiscal, entende o embargante que outra deveria ser a conclusão do respeitável acórdão, ou seja, deveria ele denegar a ordem de habeas corpus para prosseguimento da ação penal". Invocou precedente do Excelso Pretório, no qual o STF recebeu embargos de declaração com efeitos modificativos, em julgamento de processo-crime, e até elevou a pena que fixara. Alegou ser entendimento prevalente na jurisprudência, a intimação do embargado para pronunciar-se quanto a embargos de declaração, a exemplo dos ora opostos. Realçou não ter oposto os presentes embargos declaratórios para obter rejuízo favorável da causa. Ao final, requereu o recebimento e o conhecimento dos embargos, para o fim de suprir a omissão apontada e, em novo julgamento, denegar a ordem de habeas corpus.

O Embargante protocolizou petição (cf. fl. 790), em 08 de fevereiro de 2007, requerendo a juntada aos presentes autos da informação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, recebido pelo Procurador Regional da República após a interposição dos embargos de declaração, dando conta que o saldo da notificação fiscal de lançamento do débito NFLD nº 35.817.048-6, até ser baixado, é de R\$ 10,25. Instado a se manifestar acerca dos embargos declaratórios interpostos pelo MPF, o impetrante (fls. 795/801) pugnou pela rejeição dos mesmos.

Vieram os autos conclusos.

É, em epítome, o relatório.

Decido.

Verifico que os embargos de declaração opostos pelo Parquet restaram prejudicados, haja vista o requerimento de fl. 790.

Refiro-me à informação veiculada pelo Ministério Público Federal, às fls. 790 e 790v, procedente da Delegacia da Receita Previdenciária. No pertinente, é imperioso transcrever o teor da informação citada (fl. 790v):

(...) No julgamento verificou-se que em várias competências o valor lançado era relacionado a GFIP's declaradas em duplicidade e que vários recolhimentos foram feitos durante a ação fiscal e antes da lavratura.

Descontando-se o valor declarado em duplicidade e os recolhimentos não considerados pela Fiscalização, verificou-se que o valor restante da NFLD seria de R\$ 10,25 (meros dez reais e vinte e cinco centavos, e não cem mil ...), que é inferior ao mínimo para recolhimento (R\$ 29,00); por conta de tal fato a NFLD foi anulada por meio de Decisão-Notificação ('baixada por DN'), dado que não era possível exigir do contribuinte a quitação do saldo da mesma.

Colho, ainda na fl. 790v, excerto da mensagem eletrônica do INSS, de onde se lê:

(...) Encaminho solicitação de informação do Procurador da República sobre o débito NFLD nº 35.817.048-6.

Anote-se, aqui, que a paciente foi denunciada pela infração constatada pela fiscalização do INSS, da qual resultou a expedição da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.817.048-6. À luz das informações supracitadas, observo que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.817.048-6 (a qual motivou a denúncia da paciente) foi anulada por Decisão-Notificação, porquanto, após a retificação do débito, o seu valor remanente era de R\$ 10,25 (dez reais e vinte e cinco centavos), importância inferior à mínima para recolhimento e para lançamento em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

Não é despidiendo frisar que, o Ministério Público Federal pretendia, com a interposição dos embargos declaratórios, ver suprida omissão do acórdão no que concerne à "afirmação de que a empresa dos denunciados ingressou no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e, posteriormente, veio a aderir ao parcelamento especial (Paes), autorizado pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003". Em seguida e conseqüentemente, pleiteou novo julgamento, sob o fundamento de que "com a consideração de que o julgador ora embargado deixou de apreciar o encerramento do procedimento administrativo fiscal em face da adesão aos programas de parcelamento e recuperação fiscal, entende o embargante que outra deveria ser a conclusão do respeitável acórdão, ou seja, deveria ele denegar a ordem de habeas corpus para prosseguimento da ação penal".

As informações conduzidas aos presentes autos pelo próprio Parquet após a oposição dos embargos declaratórios fulminaram a radice a sua pretensão no expediente manejado, porquanto revelaram que débito exigível sequer existe. Tal fato importou, destarte, na prejudicialidade dos pedidos de sanção da omissão e de novo julgamento, o que é, nesta decisão, reconhecida.

Com essas considerações, julgo prejudicados os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Recife, 05 de julho de 2007.

HC - 2847/SE - 2007.05.00.046947-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE	: PEDRO GERMANO DE GOIS
IMPTDO	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ITABAIANA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
PACTE	: VALDIR PEREIRA DE SOUZA réu preso

DECISÃO

Com razão o Ministério Público Federal (fls. 41/45).

A jurisprudência mais avisada é remansosa em admitir restar prejudicado o habeas-corpus impetrado com vista a hostilizar prisão temporária quando verificada, antes do julgamento da impetração, a superveniência da prisão preventiva do paciente.

Isso porque o advento de novo decreto de cárcere cautelar acarreta, inexoravelmente, esteja o segregamento respaldado em comando judicial mais moderno, diverso do atacado no remédio heróico.

Apenas à guisa de ilustração, colho do vasto repertório jurisprudencial a respeito da matéria os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. Tendo sido decretada a prisão preventiva do Paciente, resta esvaziado o objeto do presente writ, tendo em vista que a prisão cautelar decorre agora de outro título.

2. Writ prejudicado."

(STJ, HC 42922/RJ, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, decisão unânime da Quinta Turma em 27/09/2005, publicada no DJ de 07/11/2005, pág. 320).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. DECRETAÇÃO POSTERIOR DA PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. HABEAS CORPUS PREJUDICADO, POR PERDA DE OBJETO.

I- A competência da Justiça Federal cinge-se aos casos de tráfico internacional de entorpecentes, assim considerado como a cooperação internacional na produção, circulação e comercialização do tóxico ou entorpecente.

II- In casu, os autos demonstram a internacionalidade do tráfico de entorpecentes.

III- Tendo sido decretada, em 18.10.2006, a custódia preventiva, para garantia da ordem pública, segurança de aplicação da lei penal e necessidade da instrução processual, houve a transformação da prisão temporária em preventiva, cujos fundamentos e requisitos são diversos e estranhos em relação àqueles aduzidos na inicial da presente ação constitucional, restando prejudicada a análise de eventual ilegalidade da prisão temporária dos pacientes. Precedentes do STJ (HC nº 12.362-BA, 6ª Turma, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, d. unânime, 19.10.2000, DJ de 06.11.2000; e RHC nº2.763/4-SP, 6ª Turma, rel. Ministro PEDRO ACIOLI, d. por maioria, 28.06.1993, DJ de 27.09.1993).

IV- HABEAS CORPUS prejudicado, por perda de objeto."

(TRF-5ª Região, HC 2594/AL, Relatora a Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, decisão unânime da Quarta Turma em 14/12/2006, pág. 513).

Destarte, merece aplicação o disposto no art. 148 do Regimento Interno do TRF-5ª Região, impondo-se o indeferimento de plano do writ. Ei-lo:

"Art. 148 - Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente."

Com essas considerações, indefiro liminarmente a ordem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de julho de 2007.

CESAR CARVALHO,

RELATOR (CONVOCADO).

HC - 2842/SE - 2007.05.00.039842-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE	: LUIZ MARCELO DA FONSECA FILHO
IMPTDO	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ITABAIANA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
PACTE	: DOMINGOS COTA DO NASCIMENTO réu preso

DECISÃO

Com razão o Ministério Público Federal (fls. 42/46).

A jurisprudência mais avisada é remansosa em admitir restar prejudicado o habeas-corpus impetrado com vista a hostilizar prisão temporária quando verificada, antes do julgamento da impetração, a superveniência da prisão preventiva do paciente.

Isso porque o advento de novo decreto de cárcere cautelar acarreta, inexoravelmente, esteja o segregamento respaldado em comando judicial mais moderno, diverso do atacado no remédio heróico.

Apenas à guisa de ilustração, colho do vasto repertório jurisprudencial a respeito da matéria os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. Tendo sido decretada a prisão preventiva do Paciente, resta esvaziado o objeto do presente writ, tendo em vista que a prisão cautelar decorre agora de outro título.

2. Writ prejudicado."

(STJ, HC 42922/RJ, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, decisão unânime da Quinta Turma em 27/09/2005, publicada no DJ de 07/11/2005, pág. 320).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. DECRETAÇÃO POSTERIOR DA PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. HABEAS CORPUS PREJUDICADO, POR PERDA DE OBJETO.

I- A competência da Justiça Federal cinge-se aos casos de tráfico internacional de entorpecentes, assim considerado como a cooperação internacional na produção, circulação e comercialização do tóxico ou entorpecente.

II- In casu, os autos demonstram a internacionalidade do tráfico de entorpecentes.

III- Tendo sido decretada, em 18.10.2006, a custódia preventiva, para garantia da ordem pública, segurança de aplicação da lei penal e necessidade da instrução processual, houve a transformação da prisão temporária em preventiva, cujos fundamentos e requisitos são diversos e estranhos em relação àqueles aduzidos na inicial da presente ação constitucional, restando prejudicada a análise de eventual ilegalidade da prisão temporária dos pacientes. Precedentes do STJ (HC nº 12.362-BA, 6ª Turma, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, d. unânime, 19.10.2000, DJ de 06.11.2000; e RHC nº2.763/4-SP, 6ª Turma, rel. Ministro PEDRO ACIOLI, d. por maioria, 28.06.1993, DJ de 27.09.1993).

IV- HABEAS CORPUS prejudicado, por perda de objeto." (TRF-5ª Região, HC 2594/AL, Relatora a Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, decisão unânime da Quarta Turma em 14/12/2006, pág. 513).

Destarte, merece aplicação o disposto no art. 148 do Regimento Interno do TRF-5ª Região, impondo-se o indeferimento de plano do writ. Ei-lo:

"Art. 148 - Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente."

Com essas considerações, indefiro liminarmente a ordem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de julho de 2007.

CESAR CARVALHO,

RELATOR (CONVOCADO).

HC - 2844/SE - 2007.05.00.046945-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE : PEDRO GERMANO DE GOIS
IMPTDO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ITABAIANA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PACTE : JOSEFA VALDOMIRA DE SOUZA réu preso

DECISÃO

Com razão o Ministério Público Federal (fls. 56/60).

A jurisprudência mais avisada é remansosa em admitir restar prejudicado o habeas-corpus impetrado com vista a hostilizar prisão temporária quando verificada, antes do julgamento da impetração, a superveniência da prisão preventiva do paciente.

Isso porque o advento de novo decreto de cárcere cautelar acarreta, inexoravelmente, esteja o segregamento respaldado em comando judicial mais moderno, diverso do atacado no remédio heróico.

Apenas à guisa de ilustração, colho do vasto repertório jurisprudencial a respeito da matéria os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. Tendo sido decretada a prisão preventiva do Paciente, resta esvaziado o objeto do presente writ, tendo em vista que a prisão cautelar decorre agora de outro título.

2. Writ prejudicado."

(STJ, HC 42922/RJ, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, decisão unânime da Quinta Turma em 27/09/2005, publicada no DJ de 07/11/2005, pág. 320).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. DECRETAÇÃO POSTERIOR DA PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. HABEAS CORPUS PREJUDICADO, POR PERDA DE OBJETO.

I- A competência da Justiça Federal cinge-se aos casos de tráfico internacional de entorpecentes, assim considerado como a cooperação internacional na produção, circulação e comercialização do tóxico ou entorpecente.

II- In casu, os autos demonstram a internacionalidade do tráfico de entorpecentes.

III- Tendo sido decretada, em 18.10.2006, a custódia preventiva, para garantia da ordem pública, segurança de aplicação da lei penal e necessidade da instrução processual, houve a transformação da prisão temporária em preventiva, cujos fundamentos e requisitos são diversos e estranhos em relação àqueles aduzidos na inicial da presente ação constitucional, restando prejudicada a análise de eventual ilegalidade da prisão temporária dos pacientes. Precedentes do STJ (HC nº 12.362-BA, 6ª Turma, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES,

d. unânime, 19.10.2000, DJ de 06.11.2000; e RHC nº2.763/4-SP, 6ª Turma, rel. Ministro PEDRO ACIOLI, d. por maioria, 28.06.1993, DJ de 27.09.1993).

IV- HABEAS CORPUS prejudicado, por perda de objeto."

(TRF-5ª Região, HC 2594/AL, Relatora a Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, decisão unânime da Quarta Turma em 14/12/2006, pág. 513).

Destarte, merece aplicação o disposto no art. 148 do Regimento Interno do TRF-5ª Região, impondo-se o indeferimento de plano do writ. Ei-lo:

"Art. 148 - Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente."

Com essas considerações, indefiro liminarmente a ordem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de julho de 2007.

CESAR CARVALHO,

RELATOR (CONVOCADO).

HC - 2843/SE - 2007.05.00.039843-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE : LUIZ MARCELO DA FONSECA FILHO
IMPTDO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ITABAIANA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PACTE : JOSÉ VALTEMIR DOS SANTOS

DECISÃO

Com razão o Ministério Público Federal (fls. 49/53).

A jurisprudência mais avisada é remansosa em admitir restar prejudicado o habeas-corpus impetrado com vista a hostilizar prisão temporária quando verificada, antes do julgamento da impetração, a superveniência da prisão preventiva do paciente.

Isso porque o advento de novo decreto de cárcere cautelar acarreta, inexoravelmente, esteja o segregamento respaldado em comando judicial mais moderno, diverso do atacado no remédio heróico.

Apenas à guisa de ilustração, colho do vasto repertório jurisprudencial a respeito da matéria os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. Tendo sido decretada a prisão preventiva do Paciente, resta esvaziado o objeto do presente writ, tendo em vista que a prisão cautelar decorre agora de outro título.

2. Writ prejudicado."

(STJ, HC 42922/RJ, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, decisão unânime da Quinta Turma em 27/09/2005, publicada no DJ de 07/11/2005, pág. 320).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. DECRETAÇÃO POSTERIOR DA PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. HABEAS CORPUS PREJUDICADO, POR PERDA DE OBJETO.

I- A competência da Justiça Federal cinge-se aos casos de tráfico internacional de entorpecentes, assim considerado como a cooperação internacional na produção, circulação e comercialização do tóxico ou entorpecente.

II- In casu, os autos demonstram a internacionalidade do tráfico de entorpecentes.

III- Tendo sido decretada, em 18.10.2006, a custódia preventiva, para garantia da ordem pública, segurança de aplicação da lei penal e necessidade da instrução processual, houve a transformação da prisão temporária em preventiva, cujos fundamentos e requisitos são diversos e estranhos em relação àqueles aduzidos na inicial da presente ação constitucional, restando prejudicada a análise de eventual ilegalidade da prisão temporária dos pacientes. Precedentes do STJ (HC nº 12.362-BA, 6ª Turma, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, d. unânime, 19.10.2000, DJ de 06.11.2000; e RHC nº2.763/4-SP, 6ª Turma, rel. Ministro PEDRO ACIOLI, d. por maioria, 28.06.1993, DJ de 27.09.1993).

IV- HABEAS CORPUS prejudicado, por perda de objeto."

(TRF-5ª Região, HC 2594/AL, Relatora a Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, decisão unânime da Quarta Turma em 14/12/2006, pág. 513).

Destarte, merece aplicação o disposto no art. 148 do Regimento Interno do TRF-5ª Região, impondo-se o indeferimento de plano do writ. Ei-lo:

"Art. 148 - Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente."

Com essas considerações, indefiro liminarmente a ordem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de julho de 2007.

CESAR CARVALHO,

RELATOR (CONVOCADO).

HC - 2845/SE - 2007.05.00.046946-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE : PEDRO GERMANO DE GOIS
IMPTDO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ITABAIANA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PACTE : ERALDO JUNIOR DE FARIAS réu preso

DECISÃO

Com razão o Ministério Público Federal (fls. 54/58).

A jurisprudência mais avisada é remansosa em admitir restar prejudicado o habeas-corpus impetrado com vista a hostilizar prisão temporária quando verificada, antes do julgamento da impetração, a superveniência da prisão preventiva do paciente.

Isso porque o advento de novo decreto de cárcere cautelar acarreta, inexoravelmente, esteja o segregamento respaldado em comando judicial mais moderno, diverso do atacado no remédio heróico.

Apenas à guisa de ilustração, colho do vasto repertório jurisprudencial a respeito da matéria os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. Tendo sido decretada a prisão preventiva do Paciente, resta esvaziado o objeto do presente writ, tendo em vista que a prisão cautelar decorre agora de outro título.

2. Writ prejudicado."

(STJ, HC 42922/RJ, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, decisão unânime da Quinta Turma em 27/09/2005, publicada no DJ de 07/11/2005, pág. 320).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. DECRETAÇÃO POSTERIOR DA PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. HABEAS CORPUS PREJUDICADO, POR PERDA DE OBJETO.

I- A competência da Justiça Federal cinge-se aos casos de tráfico internacional de entorpecentes, assim considerado como a cooperação internacional na produção, circulação e comercialização do tóxico ou entorpecente.

II- In casu, os autos demonstram a internacionalidade do tráfico de entorpecentes.

III- Tendo sido decretada, em 18.10.2006, a custódia preventiva, para garantia da ordem pública, segurança de aplicação da lei penal e necessidade da instrução processual, houve a transformação da prisão temporária em preventiva, cujos fundamentos e requisitos são diversos e estranhos em relação àqueles aduzidos na inicial da presente ação constitucional, restando prejudicada a análise de eventual ilegalidade da prisão temporária dos pacientes. Precedentes do STJ (HC nº 12.362-BA, 6ª Turma, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, d. unânime, 19.10.2000, DJ de 06.11.2000; e RHC nº2.763/4-SP, 6ª Turma, rel. Ministro PEDRO ACIOLI, d. por maioria, 28.06.1993, DJ de 27.09.1993).

IV- HABEAS CORPUS prejudicado, por perda de objeto."

(TRF-5ª Região, HC 2594/AL, Relatora a Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, decisão unânime da Quarta Turma em 14/12/2006, pág. 513).

Destarte, merece aplicação o disposto no art. 148 do Regimento Interno do TRF-5ª Região, impondo-se o indeferimento de plano do writ. Ei-lo:

"Art. 148 - Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente."

Com essas considerações, indefiro liminarmente a ordem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de julho de 2007.

CESAR CARVALHO,

RELATOR (CONVOCADO).

HC - 2857/SE - 2007.05.00.047420-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE : PEDRO GERMANO DE GOIS
IMPTDO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ITABAIANA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PACTE : VALDIR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

PEDRO GERMANO DE GOIS impetra Habeas-corpus liberatório em favor de VALDIR PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, preso preventivamente por ordem do MM Juiz Federal FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU, e Magistrado Substituto da 6ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, decretada nos autos do IPL 2007.85.01.000133-4.

O cárcere preventivo esgrimido fora determinado no curso de procedimento investigatório resultante da denominada OPERAÇÃO CAIPORA, deflagrada pela Polícia Federal no fito de desbaratar hipotética quadrilha criminoso interestadual e internacional voltada para



a prática dos crimes de contrabando e descaminho, especialmente de cigarros e produtos de informática. O Impetrante aduz, em síntese, a minguia de razões para o segregamento cautelar, frente ao disposto no art. 312, do CPP1, inclusive porque a autoridade apontada como coatora teria embasado o decreto hostilizado em meras suposições de que o paciente, uma vez solto, voltará a delinquir, evadir-se-á ou, ainda, colaborará para a ocultação das provas.

Sustenta, ainda, que as investigações já estão praticamente encerradas, até mesmo já ultimados os interrogatórios, donde não mais se justificar, também por isso, a custódia do paciente. Por fim, requستا a concessão de provimento liminar.

DECIDO.

Conforme é cediço, para a concessão da liminar em habeas-corpus - a qual somente tem aplicação em homenagem à previsão existente em relação ao mandado de segurança (art. 7.º, II, da Lei n.º 1.533/51) -, faz-se mister estimar os requisitos das medidas acautelatórias, como sendo o fumus boni juris e o periculum in mora, bem assim a inequívoca excepcionalidade da providência, dentro de via de impugnação já sumária e excepcional.

Outrossim, cumpre ao julgador sempre ter em mente que a prisão cautelar em nada afronta o princípio constitucional da presunção de inocência.

Em sede do exame perfunctório típico desta fase do procedimento do remédio heróico, observo que, no caso vertente, o decreto de prisão temporária verberado não merece reproche.

Em verdade, a ordem de encarceramento em apreço se acha escorada em indícios bastantes de autoria e materialidade, colhidos sobremaneira através de gravações telefônicas realizadas com autorização do juízo, as quais permitem concluir por um provável envolvimento destacado do paciente nos crimes perquiridos, quais sejam, formação de quadrilha (CP, art. 288) e contrabando ou descaminho (CP, art. 334, caput e § 1.º, c).

Colho do decreto prisional o excerto que discorre acerca da possível conduta do paciente (fl. 24):

"Valdir Pereira de Souza (vulgo 'Passarinho'): presumivelmente introduz a mercadoria contrabandeada no país, atuando, ainda, como uma espécie de batedor do veículo que transporta o contrabando, avisando o motorista acerca da ocorrência de barreiras policiais ou de fiscalização. Há registro telefônico da sua atuação, em conversas que ele mantém com Cleide e Ramiro."

Vejo, ademais, que a ordem de prisão não se acha calcada em meras suposições, conforme alega o impetrante. Ao revés, o Magistrado de Primeiro Grau procedeu a exaustivo cotejo dos requisitos previstos no art. 312, do CPP, findando por fundar os pilares do segregamento atacado na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Há inclusive notícia de ser o paciente reincidente específico, porquanto pesa contra ele 03 (três) condenações pela prática do crime de contrabando ou descaminho (fl. 21).

Conseqüentemente, com essas considerações, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se da autoridade apontada como coatora as informações de estilo, de acordo com o art. 662 do Código de Processo Penal, c/c o art. 140, caput, do RITRF-5.ª Região.

Empós, encaminhem-se o autos ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 141, do RITRF-5ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de junho de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

HC - 2858/SE - 2007.05.00.047421-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE	: PEDRO GERMANO DE GOIS
IMPTDO	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ITABAIANA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PACTE	: ERALDO JUNIOR DE FARIAS

DECISÃO

PEDRO GERMANO DE GOIS impetra Habeas-corpus liberatório em favor de ERALDO JUNIOR DE FARIAS, qualificado nos autos, preso preventivamente por ordem do MM Juiz Federal FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU, e. Magistrado Substituto da 6ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, decretada nos autos do IPL 2007.85.01.000133-4.

O cárcere preventivo esgrimido fora determinado no curso de procedimento investigatório resultante da denominada OPERAÇÃO CAIPORA, deflagrada pela Polícia Federal no fito de desbaratar hipotética quadrilha criminosa interestadual e internacional voltada para a prática dos crimes de contrabando e descaminho, especialmente de cigarros e produtos de informática.

O Impetrante aduz, em síntese, a minguia de razões para o segregamento cautelar, frente ao disposto no art. 312, do CPP1, inclusive porque a autoridade apontada como coatora teria embasado o decreto hostilizado em meras suposições de que o paciente, uma vez solto, voltará a delinquir, evadir-se-á ou, ainda, colaborará para a ocultação das provas.

Asssevera ser o paciente primário, ter bons antecedentes e haver se entregado espontaneamente à Polícia Federal, o que evidenciaria sua vontade de contribuir com a Justiça.

Sustenta, ainda, que as investigações já estão praticamente encerradas, até mesmo já ultimados os interrogatórios, donde não mais se justificar, também por isso, a custódia verberada.

Por fim, requsta a concessão de provimento liminar.

DECIDO.

Conforme é cediço, para a concessão da liminar em habeas-corpus - a qual somente tem aplicação em homenagem à previsão existente em relação ao mandado de segurança (art. 7.º, II, da Lei n.º 1.533/51) -, faz-se mister estimar os requisitos das medidas acautelatórias, como sendo o fumus boni juris e o periculum in mora, bem assim a inequívoca excepcionalidade da providência, dentro de via de impugnação já sumária e excepcional.

Outrossim, cumpre ao julgador sempre ter em mente que a prisão cautelar em nada afronta o princípio constitucional da presunção de inocência.

Em sede do exame perfunctório típico desta fase do procedimento do remédio heróico, observo que, no caso vertente, o decreto de prisão temporária verberado não merece reproche.

Em verdade, a ordem de encarceramento em apreço se acha escorada em indícios bastantes de autoria e materialidade, colhidos sobremaneira através de gravações telefônicas realizadas com autorização do juízo, as quais permitem concluir por um provável envolvimento destacado do paciente nos crimes perquiridos, quais sejam, formação de quadrilha (CP, art. 288) e contrabando ou descaminho (CP, art. 334, caput e § 1.º, c).

Colho do decreto prisional o excerto que discorre acerca da possível conduta do paciente (fl. 33):

"ERALDO JÚNIOR DE FARIA: mais um atacadista da organização criminosa. Compra a mercadoria de Cleide e Ramiro, ou mesmo diretamente do fornecedor paraguaio. Revende o produto para distribuidores sergipanos. Há registro de conversas telefônicas dele com Cleide, acertando a compra de cigarros, demonstrando, inclusive, a habitualidade com a qual a transação é realizada. Nas conversas, há indicativo seguro de que conhece a origem ilícita das mercadorias."

Vejo, ademais, que a ordem de prisão não se acha calcada em meras suposições, conforme alega o impetrante. Ao revés, o Magistrado de Primeiro Grau procedeu a exaustivo cotejo dos requisitos previstos no art. 312, do CPP, findando por fundar os pilares do segregamento atacado na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Conseqüentemente, com essas considerações, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se da autoridade apontada como coatora as informações de estilo, de acordo com o art. 662 do Código de Processo Penal, c/c o art. 140, caput, do RITRF-5.ª Região.

Empós, encaminhem-se o autos ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 141, do RITRF-5ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de junho de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

HC - 2859/SE - 2007.05.00.047522-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE	: RODRIGO GONÇALVES TRINDADE e outro
IMPTDO	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ITABAIANA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PACTE	: JOSÉ ADENILSON DE LIMA

DECISÃO

RODRIGO GONÇALVES TRINDADE E OUTRO impetram Habeas-corpus liberatório em favor de JOSÉ ADENILSON DE LIMA, qualificado nos autos, preso preventivamente por ordem do MM Juiz Federal FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU, e. Magistrado Substituto da 6ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, decretada nos autos do IPL 2007.85.01.000133-4.

O cárcere preventivo esgrimido fora determinado no curso de procedimento investigatório resultante da denominada OPERAÇÃO CAIPORA, deflagrada pela Polícia Federal no fito de desbaratar hipotética quadrilha criminosa interestadual e internacional voltada para a prática dos crimes de contrabando e descaminho, especialmente de cigarros e produtos de informática.

Os Impetrantes aduzem, em síntese, a minguia de razões para o segregamento cautelar, frente ao disposto no art. 312, do CPP1.

Sustentam, outrossim, ser o paciente apenas um pequeno comerciante, primário e de bons antecedentes, em cujo poder foram encontradas somente 12 (doze) caixas de cigarros possivelmente contrabandeados.

Por fim, requestam a concessão de provimento liminar.

DECIDO.

Conforme é cediço, para a concessão da liminar em habeas-corpus - a qual somente tem aplicação em homenagem à previsão existente em relação ao mandado de segurança (art. 7.º, II, da Lei n.º 1.533/51) -, faz-se mister estimar os requisitos das medidas acautelatórias, como sendo o fumus boni juris e o periculum in mora, bem assim a inequívoca excepcionalidade da providência, dentro de via de impugnação já sumária e excepcional.

Outrossim, cumpre ao julgador sempre ter em mente que a prisão cautelar em nada afronta o princípio constitucional da presunção de inocência.

Em sede do exame perfunctório típico desta fase do procedimento do remédio heróico, observo que, no caso vertente, o decreto de prisão temporária verberado não merece reproche.

Em verdade, a ordem de encarceramento em apreço se acha escorada em indícios bastantes de autoria e materialidade, colhidos sobremaneira através de gravações telefônicas realizadas com autorização do juízo, as quais permitem concluir por um provável envolvimento do paciente nos crimes perquiridos, quais sejam, formação de quadrilha (CP, art. 288) e contrabando ou descaminho (CP, art. 334, caput e § 1.º, c).

Vejo, ademais, cuidar-se de ordem de prisão devidamente fundamentada, que não incorre no vício de por o paciente em um "balaio de gatos", conforme alegam os impetrantes (fl. 07). Ao revés, o Magistrado de Primeiro Grau procedeu a exaustivo cotejo dos requisitos previstos no art. 312, do CPP, findando por fundar os pilares do segregamento atacado na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Colho do decreto prisional o excerto que discorre acerca da possível conduta do paciente (fl. 62):

"José Adenilson de Lima: distribui as mercadorias ilícitas, funcionando como elo com feirantes, ambulantes e pequenos comerciantes. Aparece em diálogos acertando a compra com Eraldo Júnior e também a venda a pequeno comerciante. Demonstra ter ciência da origem ilícita, procurando, junto ao atacadista, por 'aqueles cigarros do Paraguaí'."

Conseqüentemente, com essas considerações, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se da autoridade apontada como coatora as informações de estilo, de acordo com o art. 662 do Código de Processo Penal, c/c o art. 140, caput, do RITRF-5.ª Região.

Empós, encaminhem-se o autos ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 141, do RITRF-5ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de junho de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

HC - 2862/SE - 2007.05.00.047540-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE	: LUIZ MARCELO DA FONSECA FILHO
IMPTDO	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ITABAIANA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PACTE	: JOSÉ VALTEMIR DOS SANTOS réu preso

DECISÃO

LUIZ MARCELO DA FONSECA FILHO impetra Habeas-corpus liberatório em favor de JOSÉ VALTEMIR DOS SANTOS, qualificado nos autos, preso preventivamente por ordem do MM Juiz Federal FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU, e. Magistrado Substituto da 6ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, decretada nos autos do IPL 2007.85.01.000133-4.

O cárcere preventivo esgrimido fora determinado no curso de procedimento investigatório resultante da denominada OPERAÇÃO CAIPORA, deflagrada pela Polícia Federal no fito de desbaratar hipotética quadrilha criminosa interestadual e internacional voltada para a prática dos crimes de contrabando e descaminho, especialmente de cigarros e produtos de informática.

O Impetrante aduz, em síntese, a minguia de razões para o segregamento cautelar, frente ao disposto no art. 312, do CPP1, inclusive porque a autoridade apontada como coatora teria embasado o decreto hostilizado em meras suposições de que o paciente, uma vez solto, voltará a delinquir, evadir-se-á ou, ainda, colaborará para a ocultação das provas.

Sustenta, ainda, ser o paciente tecnicamente primário e que, mesmo se condenado, cumprirá a pena em liberdade, haja vista os patamares previstos para as reprimendas dos indigitados crimes.

Por fim, requsta a concessão de provimento liminar.

DECIDO.

Conforme é cediço, para a concessão da liminar em habeas-corpus - a qual somente tem aplicação em homenagem à previsão existente em relação ao mandado de segurança (art. 7.º, II, da Lei n.º 1.533/51) -, faz-se mister estimar os requisitos das medidas acautelatórias, como sendo o fumus boni juris e o periculum in mora, bem assim a inequívoca excepcionalidade da providência, dentro de via de impugnação já sumária e excepcional.

Outrossim, cumpre ao julgador sempre ter em mente que a prisão cautelar em nada afronta o princípio constitucional da presunção de inocência.

Em sede do exame perfunctório típico desta fase do procedimento do remédio heróico, observo que, no caso vertente, o decreto de prisão temporária verberado não merece reproche.

Em verdade, a ordem de encarceramento em apreço se acha escorada em indícios bastantes de autoria e materialidade, colhidos sobremaneira através de gravações telefônicas realizadas com autorização do juízo, as quais permitem concluir por um provável envolvimento destacado do paciente nos crimes perquiridos, quais sejam, formação de quadrilha (CP, art. 288) e contrabando ou descaminho (CP, art. 334, caput e § 1.º, c).

Vejo, ademais, que a ordem de prisão não se acha calcada em meras suposições, conforme alega o impetrante. Ao revés, o Magistrado de Primeiro Grau procedeu a exaustivo cotejo dos requisitos previstos no art. 312, do CPP, findando por fundar os pilares do segregamento atacado na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Colho do decreto prisional o excerto que discorre acerca da possível conduta do paciente (fl. 96):

"José Valtemir dos Santos (vulgo Fuminho): Motorista de transportadoras, fazendo o transporte lícito de carga da Editora Abril, mesclando, contudo, a tas mercadorias o cigarro que transporta para Cleide e Ramiro. Aparece em diálogo com Ramiro, acertando a entrega de cigarros para Domingos e Junior, no mesmo diálogo ainda apresenta-se como colaborador da organização, prontificando-se a arranjar mais um caminhão, com um motorista de 'confiança' caso não seja possível transportar toda a carga no veículo por ele dirigido."

Há inclusive notícia de que já fora preso em flagrante recentemente (08/06/2007) em razão da prática de atos da mesma natureza, ou seja, transporte de cigarros sem nota, entretantes, a custódia foi relaxada aos 10/06/2007.

Conseqüentemente, com essas considerações, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se da autoridade apontada como coatora as informações de estilo, de acordo com o art. 662 do Código de Processo Penal, c/c o art. 140, caput, do RITRF-5.^a Região.

Empós, encaminhem-se o autos ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 141, do RITRF-5.^a Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de junho de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

HC - 2856/SE - 2007.05.00.047419-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE	: PEDRO GERMANO DE GOIS
IMPTDO	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ITABAIANA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PACTE	: JOSEFA VALDOMIRA DE SOUZA

DECISÃO

PEDRO GERMANO DE GOIS impetra Habeas-corpus liberatório em favor de JOSEFA VALDOMIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, presa preventivamente por ordem do MM Juiz Federal FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU, e. Magistrado Substituto da 6ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, decretada nos autos do IPL 2007.85.01.000133-4.

O cárcere preventivo esgrimido fora determinado no curso de procedimento investigatório resultante da denominada OPERAÇÃO CAIPORA, deflagrada pela Polícia Federal no fito de desbaratar hipotética quadrilha criminosa interestadual e internacional voltada para a prática dos crimes de contrabando e descaminho, especialmente de cigarros e produtos de informática.

O Impetrante aduz, em síntese, a múngua de razões para o segredo cautelar, frente ao disposto no art. 312, do CPP1, inclusive porque a autoridade apontada como coatora teria embasado o decreto hostilizado em meras suposições de que a paciente, uma vez solta, voltará a delinquir, evadir-se-á ou, ainda, colaborará para a ocultação das provas.

Assevera ser a paciente primária, ter bons antecedentes, residência fixa e que exerce a atividade de doméstica, "o que demonstra não haver qualquer interesse em ausentar-se do distrito da culpa ou ainda, de obstruir os caminhos da Justiça, como alega o MM. Juiz sentenciante" (sic., fl. 04).

Sustenta, ainda, que as investigações já estão praticamente encerradas, até mesmo já ultimados os interrogatórios, donde não mais se justificar, também por isso, a custódia verberada.

Por fim, requesta a concessão de provimento liminar.

DECIDO.

Conforme é cediço, para a concessão da liminar em habeas-corpus - a qual somente tem aplicação em homenagem à previsão existente em relação ao mandado de segurança (art. 7.º, II, da Lei n.º 1.533/51) -, faz-se mister estimar os requisitos das medidas cautelatórias, como sendo o fumus boni juris e o periculum in mora, bem assim a inequívoca excepcionalidade da providência, dentro de via de impugnação já sumária e excepcional.

Outrossim, cumpre ao julgador sempre ter em mente que a prisão cautelar em nada afronta o princípio constitucional da presunção de inocência.

Em sede do exame perfunctório típico desta fase do procedimento do remédio heróico, observo que, no caso vertente, o decreto de prisão temporária verberado não merece reproche.

Em verdade, a ordem de encarceramento em apreço se acha escorada em indícios bastantes de autoria e materialidade, colhidos sobremaneira através de gravações telefônicas realizadas com autorização do juízo, as quais permitem concluir por um provável envolvimento destacado da paciente nos crimes perquiridos, quais sejam, formação de quadrilha (CP, art. 288) e contrabando ou descaminho (CP, art. 334, caput e § 1.º, c).

Colho do decreto prisional o excerto que discorre acerca da possível conduta da paciente (fl. 30):

"JOSEFA VALDOMIRA DE SOUZA: esposa de Eraldo Júnior, atua em conjunto com este e aparece em diálogos negociando a aquisição de cigarros com Cleide e diretamente com fornecedor do Paraguai. As conversas também indicam de forma segura que ela conhece a origem ilícita das mercadorias."

Vejo, ademais, que a ordem de prisão não se acha calçada em meras suposições, conforme alega o impetrante. Ao revés, o Magistrado de Primeiro Grau procedeu a exaustivo cotejo dos requisitos previstos no art. 312, do CPP, findando por fundar os pilares do segregamento atacado na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Conseqüentemente, com essas considerações, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se da autoridade apontada como coatora as informações de estilo, de acordo com o art. 662 do Código de Processo Penal, c/c o art. 140, caput, do RITRF-5.^a Região.

Empós, encaminhem-se o autos ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 141, do RITRF-5.^a Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de junho de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

HC - 2860/SE - 2007.05.00.047523-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE	: LUIZ MARCELO DA FONSECA FILHO
IMPTDO	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ITABAIANA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PACTE	: JOSEENE ALVES DO NASCIMENTO
PACTE	: DOMINGOS COTA DO NASCIMENTO

DECISÃO

LUIZ MARCELO DA FONSECA FILHO impetra Habeas-corpus liberatório em favor de JOSEENE ALVES DO NASCIMENTO e DOMINGOS COTA DO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos, presos preventivamente por ordem do MM Juiz Federal FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU, e. Magistrado Substituto da 6ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, decretada nos autos do IPL 2007.85.01.000133-4.

Os cárceres preventivos esgrimidos foram determinados no curso de procedimento investigatório resultante da denominada OPERAÇÃO CAIPORA, deflagrada pela Polícia Federal no fito de desbaratar hipotética quadrilha criminosa interestadual e internacional voltada para a prática dos crimes de contrabando e descaminho, especialmente de cigarros e produtos de informática.

O Impetrante aduz, em síntese, a múngua de razões para os segregamentos cautelares, frente ao disposto no art. 312, do CPP1, inclusive porque a autoridade apontada como coatora teria embasado os decretos hostilizados em meras suposições de que os pacientes, uma vez soltos, voltarão a delinquir, evadir-se-ão ou, ainda, colaborarão para a ocultação das provas.

Sustenta, ainda, serem os pacientes primários, com bons antecedentes e residem há mais de vinte anos em comunhão na cidade de Lagarto/SE, vivendo de atividade lícita por todo esse tempo.

Por fim, requesta a concessão de provimento liminar.

DECIDO.

Conforme é cediço, para a concessão da liminar em habeas-corpus - a qual somente tem aplicação em homenagem à previsão existente em relação ao mandado de segurança (art. 7.º, II, da Lei n.º 1.533/51) -, faz-se mister estimar os requisitos das medidas cautelatórias, como sendo o fumus boni juris e o periculum in mora, bem assim a inequívoca excepcionalidade da providência, dentro de via de impugnação já sumária e excepcional.

Outrossim, cumpre ao julgador sempre ter em mente que a prisão cautelar em nada afronta o princípio constitucional da presunção de inocência.

Em sede do exame perfunctório típico desta fase do procedimento do remédio heróico, observo que, no caso vertente, o decreto de prisão temporária verberado não merece reproche.

Em verdade, a ordem de encarceramento em apreço se acha escorada em indícios bastantes de autoria e materialidade, colhidos sobremaneira através de gravações telefônicas realizadas com autorização do juízo, as quais permitem concluir por um provável envolvimento destacado dos pacientes nos crimes perquiridos, quais sejam, formação de quadrilha (CP, art. 288) e contrabando ou descaminho (CP, art. 334, caput e § 1.º, c).

Vejo, ademais, que as ordens de prisão não se acham calçadas em meras suposições, conforme alega o impetrante. Ao revés, o Magistrado de Primeiro Grau procedeu a exaustivo cotejo dos requisitos previstos no art. 312, do CPP, findando por fundar os pilares dos segregamentos atacados na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Colho do decreto prisional os excertos que discorrem acerca da possível conduta dos pacientes (fl. 102):

"Domingos Cota do Nascimento: Atacadista da organização criminosa. Compra a mercadoria de Cleide e Ramiro. Revende o produto para distribuidores sergipanos. Há registro de conversas telefônicas dele com Ramiro, acertando a compra de cigarros, dele com o doloire Gustavo acertando a forma como será realizado o pagamento e com distribuidores locais. Nas conversas, há indícios sérios de que conhece a origem ilícita das mercadorias."

Joseene Alves do Nascimento: Esposa de Domingos, da mesma forma que este, aparece em diálogos negociando a aquisição de cigarros com Ramiro e a forma como será realizado o pagamento com o doloire Gustavo, demonstrando agir em conjunto com o esposo Domingos."

Conseqüentemente, com essas considerações, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se da autoridade apontada como coatora as informações de estilo, de acordo com o art. 662 do Código de Processo Penal, c/c o art. 140, caput, do RITRF-5.^a Região.

Empós, encaminhem-se o autos ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 141, do RITRF-5.^a Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de junho de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 2

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 12

DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 1

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000082 DA 2ª TURMA

MCTR - 2110/PE - 2005.05.00.022404-2(11/07/2007)

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
REQTE	: ASSERFESE - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outro
REQDO	: UNIÃO
REQDO	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENSIONISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA UNIÃO E PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE INTERRESE DE AGIR LEVANTADAS PELA FUNASA REJEITADAS. ACÓRDÃOS QUE EXCLUÍRAM A REQUERENTE PENSIONISTA DA EXECUÇÃO, ENTENDENDO PELA ILEGITIMIDADE DO EX-SERVIDOR, QUANDO, NA VERDADE, ERA LEGÍTIMO. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS MESMOS. POSSIBILIDADE. RESTAURAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO BENEFÍCIO.

1. Objetiva-se na presente ação cautelar atribuir efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos nas Apelações Cíveis nºs 304.747-PE e 304.750-PE, até que estes recursos sejam definitivamente julgados por essa Egrégia Corte, a fim de que seja mantida no contracheque da requerente a parcela referente ao índice de 84,32%;

2. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, haja vista seu interesse no deslinde da controvérsia já decidido quando do julgamento das apelações supra-referidas, pelo que rejeita-se tal preliminar;

3. Não obstante o nome do ex-servidor conste da primeira lista acostada aos autos da ação ordinária, há que se considerar que os acórdãos das apelações cíveis nºs 304.747-PE e 304.750-PE, o consideraram ilegítimo para a percepção do "quantum" exequindo, tendo determinado a sua exclusão do processo executivo, assim sendo, persiste o interesse da requerente na dissolução da controvérsia, razão porque rejeita-se preliminares de carência de ação e de falta de interesse de agir;

4. A decisão proferida pela E. Turma incorreu em equívoco quando, no julgamento das Apelações Cíveis nºs 304.747-PE e 304.750-PE, entendeu que o ex-servidor SEVERINO AUGUSTO DE SOUZA não figurava na primeira lista, de fls. 21 a 30, acostada aos autos da ação ordinária, tendo excluído a pensionista requente, SEVERINA BATISTA DOS SANTOS, da execução ao fundamento de ilegitimidade do ex-servidor, quando, na verdade o mesmo era legítimo;

5. O perigo da demora, resta evidenciado, em razão da natureza alimentar do bem perseguido;

6. Presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora" a embasar o pedido, há que se emprestar o efeito suspensivo requerido aos embargos declaratórios interpostos nas referidas apelações cíveis, de modo a restaurar o benefício da requerente na sua integralidade, até o julgamento definitivo dos mesmos, impondo-se, entretanto, atentar-se, quando do efetivo pagamento, para que na hipótese não ocorra multiplicidade de pagamento em razão do ex-servidor ter seu nome triplicado na primeira lista acostada aos autos da ação ordinária;

7. Preliminares rejeitadas;

8. Medida Cautelar procedente.



Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares e julgar procedente a medida cautelar, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de junho de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 138320/AL - 98.05.21700-0/01(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
REPTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APDO : ANTONIO JORGE RODRIGUES e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro
EMBTBTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO ACERCA DA ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - São cabíveis Embargos de Declaração, com o objetivo de prequestionamento, quando ventilado nas razões recursais, ofensa a dispositivo legal, que restou não analisados pelo órgão julgador.
2 - Objetiva o prequestionamento de dispositivos legais evitar que, quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, seja enfrentada questão não ventilada no acórdão recorrido.
3 - Destaque-se que o juiz, ao proferir a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos em discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída, seja pelo autor, seja pelo réu, não se encontrando, portanto, obrigado a responder todas as alegações das partes.
4 - "In casu", tendo a Egrégia Turma analisado a matéria de acordo com a legislação de regência e, concluído por obstar a execução de valores não recolhidos a título de PSS por força de tutela antecipada, ao fundamento de que a verba perseguida pela ora embargante é de natureza alimentar, não há falar em omissão no presente julgado acerca da aplicabilidade dos dispositivos legais, no caso: arts. 45, 46, § 3º, da Lei 8.112/90, art. 12, § 1º, do Decreto nº 3.297/99 e o art. 588, incisos III e IV, do CPC.
5 - Na verdade, e diante das razões dos embargos, sob o pretexto de prequestionamento e omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido.
6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de junho de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 2926/PB - 89.05.07356-5(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CASA DAS FECHADURAS LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.
1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", encontrando-se o processo paralisado desde 21/07/1997, com a determinação de arquivamento, e não tendo o INSS, após regularmente intimado nos termos do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, comprovado qualquer causa suspensiva ou interruptiva que obstasse o curso da prescrição, irreparável a decisão singular que determinou a extinção da execução fiscal sob tal fundamento.
3. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de junho de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 292607/AL - 2000.80.00.003796-0(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADV/PROC : HELDER VASCONCELOS
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - São cabíveis Embargos de Declaração, com o objetivo de prequestionamento, quando ventilado nas razões recursais, ofensa a dispositivo legal, que restou não analisados pelo órgão julgador.
2 - Objetiva o prequestionamento de dispositivos legais evitar que, quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, seja enfrentada questão não ventilada no acórdão recorrido.
3 - "In casu", tendo a Egrégia Turma analisado as provas produzidas nos autos, bem como a matéria de acordo com a legislação de regência e, concluído que a certidão de dívida ativa ostenta liquidez e certeza, apresentando-se hábil a aparelhar a ação executiva, e ainda, que o princípio da sucumbência não excepciona a fixação da verba honorária em sede embargos do devedor, não há falar em omissão no presente julgado.
4 - Na verdade, e diante das razões dos embargos, sob o pretexto de prequestionamento e omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido.
5 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de junho de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 378438/PE - 2004.83.00.000559-3(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FABIO ALVES DA SILVA e outros
ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : FABIO ALVES DA SILVA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM PECÚNIA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 118/2005. PRAZO "CINCO MAIS CINCO". PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida a hipótese de embargos de declaração opostos ao acórdão que deu parcial provimento à apelação do particular, para autorizar devolução do imposto de renda incidente sobre a conversão em dinheiro de 1/3 das férias, em face da presunção de necessidade de serviço da administração pública.
2. A embargante requer seja sanada a omissão, uma vez que o v. acórdão não se pronunciou sobre o prazo decenal para restituição de tributos por se tratar de tributo sujeito à homologação, conforme orientação do STJ.
3. Resta silente o voto no que tange a incidência da prescrição, mormente no que diz respeito ao termo a quo do prazo prescricional.

4. Na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Precedentes do STJ. Neste sentido, restam, prescritos os valores que contam mais de 10 anos do ajuizamento da presente ação.
5. Embargos conhecidos e providos, tão-só para sanar a omissão, declarando prescritas apenas as parcelas recolhidas anteriormente aos dez anos que antecederam a propositura da ação.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos, tão-somente para sanar a omissão, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de junho de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 395307/CE - 2004.81.00.010376-8(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : ERNANDI BANDEIRA CAVALCANTI e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : ERNANDI BANDEIRA CAVALCANTI

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PARTICULAR E PELA FAZENDA NACIONAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo particular e embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional ao acórdão, onde a Turma, à unanimidade de votos, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, que reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88, determinando a devolução dos valores recolhidos indevidamente respeitado o prazo decenal.
2 - O particular, em suas razões de embargos, requer seja aclarada a obscuridade, bem como a contradição no v. acórdão, a fim de que seja reconhecido o direito da embargante à isenção do imposto de renda, mesmo após a vigência da Lei 9.250/95.
3 - A Fazenda Nacional opõe embargos de declaração a fim de que sejam sanadas as omissões no tocante a Lei Complementar 118 que prevê a prescrição quinquenal da ação de repetição de indébito
4 - O prequestionamento de dispositivos legais objetiva evitar que, quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, seja enfrentada questão não ventilada no acórdão recorrido.
5 - No presente caso, verificando-se que a Egrégia Turma apreciou toda a matéria discutida nas razões de apelação e diante das razões dos embargos reiteradamente opostos, sob o pretexto de prequestionamento, pretendem as Embargantes, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido.
6 - Embargos de declaração do particular e da Fazenda Nacional conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos da Fazenda Nacional e do particular, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de junho de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 387934/PB - 2004.82.00.013328-3(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA DE FATIMA CAETANO BARRETO
ADV/PROC : JOSÉ CHAVES CORIOLANO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REEXAME DO JULGADO.
1 - Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre

complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, fundamentando em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2 - A embargante requer seja sanada a obscuridade, para que o Tribunal esclareça como se deve dar a execução do presente julgado, conforme entendimento esposto nos autos.

3 - O efeito devolutivo inerente aos embargos de declaração, tem por consequência devolver ao órgão judicante, a oportunidade, no tocante à alegação de contradição ou omissão, de apreciar ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou por força de pronunciamento ex officio.

4 - É de observar-se que inexistiu obscuridade no v. acórdão e, sob tais argumentos, pretende a embargante reapreciar a matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, não se prestando tais embargos à modificação do que restou soberamente decidido.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 92131/PE - 2005.83.08.000358-6(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DIBEPEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PETROLINENSE LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT : DIBEPEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PETROLINENSE LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DA MATÉRIA. IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA.

1 - Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão que, à unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, em face da ilegitimidade da distribuidora de bebidas para pleitear a suspensão da cobrança do IPI, tendo em vista que não se enquadra como sujeito passivo da relação jurídica tributária.

2 - A embargante requer seja sanada a omissão quanto à ausência de apreciação do art. 166 do CTN e à orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria.

3 - Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

4 - "Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde". Precedentes jurisprudenciais.

5 - Na presente hipótese, inexistiu qualquer obscuridade e/ou omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestarem à modificação do que já foi soberamente decidido.

6 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimneto aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 397553/SE - 2004.85.00.004197-8(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : IDERLITA ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC : SIZENANDO AZEVEDO FARO e outros
EMBT : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8059/90. NÃO INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLÊNARIO. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS DE MORA. RECONHECIMENTO. OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

2. Cuida a hipótese de Embargos de Declaração interpostos pela União ao Acórdão de fls. 138, onde a E. 2ª Turma, à unanimidade, concluiu por negar provimento à Apelação. A União alega omissão no julgado no tocante à manutenção dos honorários, fixados pelo MM Juiz a quo em 10% sobre a condenação, como também, no tocante à fixação dos juros de mora, não determinados pela sentença apelada. Ao final, alega a imposição da cláusula de reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo.

3. Muito embora a ementa do acórdão embargado faça referência à inconstitucionalidade do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 8.059/90, não se trata de controle de constitucionalidade das leis exercido pela 2ª Turma. Em verdade, extrai-se do inteiro teor do voto ora embargado que a 2ª Turma, de fato, não reconheceu formalmente a inconstitucionalidade do mencionado preceito, mas, tão-somente, deixou de aplicá-lo em razão de entender que o mesmo afronta o princípio da isonomia.

4. Omissão do acórdão no tocante à fixação dos juros moratórios e correção monetária. Necessidade de integração da decisão quanto ao estabelecimento dos percentuais.

5. Embora já tenha o STF declarado a constitucionalidade do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela medida provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano", em verdade, não há como se aplicar, ao presente caso, o referido diploma legal, posto que, o ex-combatente não é servidor público militar. Manutenção dos juros fixados pela sentença.

6. Ausência de omissão da E. 2ª Turma quanto à apreciação do percentual fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência. Acórdão embargado que manteve como devido o percentual de 10% sobre o valor da condenação, fixado na sentença pelo MM Juiz Singular.

7. Na hipótese, portanto, não se trata de omissão do julgado, conforme alegou o embargante, mas de interpretação da Turma julgadora ao analisar o caso dos autos e decidir pela manutenção dos honorários fixados na sentença apelada.

8. Em verdade, sob o argumento de que v. acórdão restou omissos, pretendem os Embargantes, tão-somente, que esta Turma profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou soberamente decidido.

9. Embargos de Declaração propostos pela União conhecidos e parcialmente providos tão-somente para reconhecer a omissão do acórdão no tocante aos juros de mora, fixando-os em 1%, NEGANDO-LHES, NO ENTANTO, EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos, tão-somente para reconhecer a omissão do acórdão no tocante aos juros de mora, fixando-os em 1%, negando-lhes, no entanto, efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 306957/CE - 2002.05.00.027195-0(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BENEDITO PACELLI MONTE e outro
ADV/PROC : EMMANUEL PINTO CARNEIRO e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º E 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSERVÂNCIA.

1. Sustenta a embargante que ao decidir não aplicar, in casu, os artigos 3º e 4º, da Lei Complementar nº 118/2005, a Colenda Segunda Turma acabou por reconhecer, mesmo que implicitamente, a inconstitucionalidade de tais dispositivos legais, omitindo-se em trazer a lume a manifestação do Plenário deste Tribunal ou do STF acerca da ventilada inconstitucionalidade, ou ainda, em remeter a questão à soberana decisão do Plenário dessa Corte Federal, em observância ao art. 97, da Carta Magna, o que termina por inquirir de nulidade o venerando acórdão embargado;

2. Ao decidir pelo improvimento da apelação e da remessa oficial, esta Turma entendeu, por aplicar a Jurisprudência consolidada no E. STJ que é no sentido de que "tendo sido a ação ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC nº 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, somente aplicando a interpretação adotada pela referida lei complementar para as ações que foram ajuizadas após a sua publicação";

3. Observe-se que, em momento algum, reconheceu, mesmo que implicitamente, a inconstitucionalidade da LC nº 118/2005, tanto assim é que para as ações ajuizadas posteriormente à publicação de tal dispositivo, aplica-se o disposto em seu art. 3º, que estabelece que a extinção do crédito tributário para tributo sujeito à homologação ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º, do art. 150, da Lei nº 5.172/1966;

4. Inexistência de qualquer omissão, contradição e obscuridade;

5. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 88233/PE - 2003.83.00.012592-2(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CONSTRUTORA BARBOSA & PINTO LTDA
ADV/PROC : ANDREIA DANTAS LIMA LACERDA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT : CONSTRUTORA BARBOSA & PINTO LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DA MATÉRIA. IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração opostos ao acórdão, onde a Turma, à unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sob o fundamento de que empresa de construção civil não faz jus a qualquer crédito de IPI suportado na aquisição dos insumos, sob o fundamento de que a construtora não tem relação com o fato gerador do IPI.

2 - A embargante requer seja sanada a omissão, para o fim de ser apreciado o parágrafo único do art. 46 do CTN, o art. 11 da Lei 9.779/99 e o inciso II, do §3º do art. 153 da CF/88.

3 - Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

4 - "Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde". Precedentes jurisprudenciais.

5 - Na presente hipótese, inexistiu qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestarem à modificação do que já foi soberamente decidido.

6 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 86228/PB - 2003.82.00.003916-0(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : POLIOBRAS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT : POLIOBRAS EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DA MATÉRIA. IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração opostos ao acórdão, onde a Turma, à unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sob o fundamento de que empresa de



construção civil não faz jus a qualquer crédito de IPI suportado na aquisição dos insumos, sob o fundamento de que a construtora não tem relação com o fato gerador do IPI.

2 - A embargante requer seja sanada a omissão, para o fim de ser apreciado o parágrafo único do art. 46 do CTN, o art. 11 da Lei 9.779/99 e o inciso II, do §3º do art. 153 da CF/88.

3 - Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

4 - "Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde". Precedentes jurisprudenciais.

5 - Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestarem à modificação do que já foi soberamente decidido.

6 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 119026/PE - 97.05.22580-0/01(11/07/2007)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	DILERMANDO BANDEIRA MAIA FILHO
ADV/PROC	:	FERNANDO BRITO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBT	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. INOBSERVÂNCIA. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que se alega omissão no acórdão embargado no tocante aos Princípios Constitucionais da Isonomia, Legalidade e da Separação dos Poderes, bem como da impossibilidade de cumulação dos juros moratórios de 1% com a taxa SELIC, a luz do art. 167, parágrafo único do CTN;

2. Não há que se falar em omissão quanto aos Princípios Constitucionais supracitados, a um, porque não tais questões não foram objeto de discussão nos presentes autos, a dois, porque a decisão embargada analisou a matéria em consonância com entendimento jurisprudencial já pacificado pelos tribunais superiores, deixando cair por terra, a alegada invasão de competência do judiciário, bem como a alegada ilegalidade da condenação da embargante no pagamento dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, referente ao Empréstimo Compulsório, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, incidente sobre a aquisição de veículos e/ou consumo de combustível;

3. No tocante à alegada omissão quanto à impossibilidade de cumulação dos juros moratórios de 1% com a taxa SELIC, é de atentar-se que a decisão combatida, em momento algum, mencionou a cumulação de juros moratórios com a referida taxa;

4. Assim, conclui-se que, na realidade, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando a embargante, na verdade, reapreciar a matéria;

5. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 321093/CE - 2000.81.00.021930-3(11/07/2007)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	VANESSA VIDAL DE ARAUJO e outros
APDO	:	LUZIA JORGE CRISPIM e outro
ADV/PROC	:	ELIZABETH BRAGA SILVA e outros
EMBT	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DA PROVA TESTEMUNHAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL SUPRÍVEL. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Despicienda a análise da legislação apontada como omissa, diante do posicionamento adotado na decisão embargada.

2. Constatado no Voto, parte integrante do Acórdão embargado, que a matéria referente a validade da prova documental, enfrentada quando do julgamento da apelação, já foi analisada, não há como identificar-se a apontada omissão, quanto a necessidade da prova testemunhal. Impossível a reapreciação de matéria já decidida.

3. Embargos de declaração conhecidos e improvidos

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 406079/RN - 2006.84.00.001954-2(11/07/2007)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA DORIS BARROS SAMPAIO DE SOUZA e outro
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	:	MARIA DORIS BARROS SAMPAIO DE SOUZA
EMBT	:	MARIA DORIS BARROS SAMPAIO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a situação da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi soberamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e, por maioria de votos, negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 406700/RN - 2006.84.00.001929-3(11/07/2007)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	CLAUDE LUIZ DE AGUILAR SANTOS
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECTE AD	:	CLAUDE LUIZ DE AGUILAR SANTOS
EMBT	:	CLAUDE LUIZ DE AGUILAR SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a situação da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi soberamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e, por maioria de votos, negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

Des. Federal PETRUCIO FERREIRA
Relator

AC - 407356/RN - 2006.84.00.001632-2(11/07/2007)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	FRANCISCO VENÂNCIO MOURA e outros
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
EMBT	:	FRANCISCO VENÂNCIO MOURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a situação da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e, por maioria de votos, negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 407819/RN - 2006.84.00.001925-6(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GIANE BEZERRA VIEIRA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
EMBT E : GIANE BEZERRA VIEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a situação da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e, por maioria de votos, negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 407851/RN - 2006.84.00.001994-3(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TARCISIO JOSE PALHANO e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
EMBT E : TARCISIO JOSE PALHANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a situação da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e, por maioria de votos, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 341165/CE - 2000.81.00.029178-6(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : CLEITON LIMA ASSUNÇÃO e outros
APDO : GERALDINA DA SILVA TEIXEIRA
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DE PROVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constatado no Voto, parte integrante do Acórdão embargado, que a matéria referente a prova, já foi analisada, não há como identificar-se a apontada contradição. Impossível a reapreciação de matéria já decidida.

2. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 65208/AL - 2005.05.00.040044-0(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CONFEITARIA SÃO LUCAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA.

- Hipótese em que a Fazenda Nacionbal pleiteia o redirecionamento de executivo fiscal para os sócios da empresa executada;

- Diligências promovidas pelo Oficial de Justiça que resultaram na constatação de a empresa executada não mais se encontrar no endereço outrora apontado, sem que haja qualquer informação sobre seu atual paradeiro;

- A existência de tal informação, devidamente certificada, aponta para a possível dissolução irregular da empresa, o que justifica o redirecionamento solicitado. Precedente;

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 65873/PE - 2005.05.00.048760-0(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
AGRDO : LUIZ EVALDO RIOS LEITE
ADV/PROC : PAULA PIERECK DE SA e outros

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL COM BASE NOS ÍNDICES ESTABELECIDOS NO MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTATAÇÃO EFETIVADA PELA CONTADORIA DO JUÍZO QUANTO AO ACERTO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADA PELO EXEQUENTE.

1 - Objetiva-se no presente agravo de instrumento atribuição de efeito suspensivo ao despacho que acolheu o pedido do exequente no sentido de fazer prevalecer os cálculos por ele apresentado, uma vez que se apresenta possível a atualização do débito judicial dos valores devidos a título de rendimentos de caderneta de poupança com base nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2 - Aduz a agravante que não deve prevalecer a memória de cálculo apresentada pelo exequente, uma vez que tendo a decisão exequenda deixado de fixar expressamente o critério de correção da caderneta de poupança, o débito judicial deve ser atualizado com base na TR.

3 - Restando pacífico o entendimento de que o reajuste monetário visa, tão-somente, manter no tempo o valor real da moeda, pela ocorrência da inflação, não gerando, pois, nenhum acréscimo, nem representando sanção punitiva, exsurge lícita determinar-se a atualização do débito judicial em questão com base nos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Some-se a existência de informação da Contadoria do Juízo, 301, dos autos principais, onde fora constatado que o cálculo apresentado pelo exequente respeitou a natureza do débito.

4 - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 74917/CE - 2007.05.00.006191-5(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : MICHELE QUINTINO RODRIGUES e outros
AGRDO : FRANCISCO CHAGAS DE CASTRO FERREIRA
ADV/PROC : ANGELA MARIA E. QUEIROZ DE OLIVEIRA
PARTE R : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA. ANATEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.
- A ANATEL, entidade integrante da Administração Pública Federal Indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, detém a função de órgão regulador das telecomunicações, de acordo com a Lei nº 9.472/97;
- Dentre outras atribuições, cabe-lhe adotar medidas necessárias para o atendimento do interesse público e o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, o que torna patente o interesse do Estado em quaisquer discussões desse jaez;
- Observando-se que a discussão em apreço cuida de relação de consumo estabelecida entre o particular e a empresa prestadora de serviços de telefonia (TELEMAR), competente, portanto, a Justiça Estadual Comum para conhecer e julgar a demanda. Precedentes deste Tribunal e do STJ;
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de junho de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOMS - 83404/PB - 2002.82.01.000980-8(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA
ADV/PROC : JERUSA CUNHA MARTINS e outros
PARTE R : CRA/PB - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE COMPANHIA ENERGÉTICA NO CRA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. LEI 6.839/80. NÃO OBRIGATORIEDADE.
1. Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança impetrada pela CELB - Companhia Energética da Borborema para determinar que o Conselho Regional da Administração, neste Estado, através de seus fiscais ou dirigentes, se abstenha de proceder a fiscalização da impetrante, por exorbitar do seu poder de polícia previsto na lei de regência e, em consequência confirmo a liminar concedida "initio litis".
2. Estabelece textualmente a Lei 6.839/80, que o registro e anotação nos respectivos Conselhos Profissionais se dá, essencialmente, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiro, nos seguintes termos: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".
3. Considerando que a atividade preponderante da impetrante é o fornecimento de energia elétrica, tal empresa não está obrigada a se inscrever no Conselho Regional de Administração, razão pela qual, torna-se descabido referido Conselho proceder quaisquer fiscalização na empresa impetrante que, caso assim procedesse, estaria exorbitando o seu poder de polícia.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de junho de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 87384/AL - 2003.80.00.007830-5(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA RITA DE CASSIA LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. QUALIDADE DE INDÚSTRIA OU EQUIPARADA A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. INOCORRENCIA. ILEGITIMIDADE. RECONHECIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Trata-se de apelação da sentença em que o julgador singular, ao argumento de que "não consigo perceber, no presente caso, qualquer interesse processual na demanda, uma vez que a autora não aponta qual a relação jurídica de direito material, bem como o seu objeto, cujo direito subjetivo estaria na iminência de ser violado pelo Poder Público", extinguiu o processo sem julgamento do mérito diante da ausência de interesse processual, ao argumento de que não cabe ao Poder Judiciário exercer atividade consultiva, cabe ao judiciário, esclarecer existente ou inexistente o direito subjetivo, incerto em relação jurídica de direito material, e não o direito objetivo a legislação validamente em vigor.
2. A empresa ora apelante, não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas na Lei 7.798/98, nem tampouco no Decreto 4.544/2002, para fins de equiparação a estabelecimento industrial.
3. E não se diga como se pretende, serem as distribuidoras de bebidas legitimadas ao pedido ora deduzido por suportarem o encargo financeiro do IPI cujo valor vem, inclusive, destacado na nota fiscal de operação. É que o fato do valor do IPI encontrar-se destacado na nota fiscal quando da aquisição dos produtos, não torna a distribuidora contribuinte de fato, figurando esta apenas como mera adquirente do produto, tendo em vista que, o valor do referido imposto, embora destacado na nota fiscal, não é suportado efetivamente pelas distribuidoras, atacadistas e comerciantes em geral, pois, sua incidência ocorre apenas na cadeia produtiva, da qual as distribuidoras, atacadistas e comerciantes em geral não a compõem. Tal valor constante de nota fiscal é meramente informativo em relação ao imposto recolhido pela indústria a tal título, e para fins de fiscalização quando do trânsito dos produtos da indústria para os adquirentes.
4. Embora, no caso presente, a hipótese não seja de extinção do processo por ausência de interesse, na medida em que o autor, é explícito em sua pretensão deduzida na exordial, no sentido de aproveitar o crédito oriundo do IPI suportado a maior em decorrência da incidência sobre descontos incondicionais através da compensação com débitos vencidos e vincendos de tributos federais de sua responsabilidade, administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como da possibilidade de venda de tais créditos a terceiros, é de se negar provimento à apelação do particular, por reconhecer a ilegitimidade do impetrante, o que acarreta, a conseqüente denegação da segurança.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de junho de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 87521/PE - 2002.83.00.003176-5(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : HUMBERTO ALVES CORDEIRO BEBIDAS - ME
ADV/PROC : GUSTAVO QUEIROZ GALVAO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI SOB O REGIME DE PAUTA FISCAL. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. QUALIDADE DE INDÚSTRIA OU EQUIPARADA A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. INOCORRENCIA. ILEGITIMIDADE. RECONHECIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
1. Trata-se de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido que objetiva a desobrigação da impetrante a suportar, quando das aquisições dos produtos feitos a seus fornecedores, a incidência do imposto sobre o IPI, mediante Pauta Fiscal, até o Poder Executivo instituir novo regime para cobrança do imposto, onde deverá expressamente indicar a base de cálculo e a alíquota respectiva imposição tributária.
2. A empresa ora apelante, não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas na Lei 7.798/98, nem tampouco no Decreto 4.544/2002, para fins de equiparação a estabelecimento industrial.
3. E não se diga como se pretende, serem as distribuidoras de bebidas legitimadas ao pedido ora deduzido por suportarem o encargo financeiro do IPI cujo valor vem, inclusive, destacado na nota fiscal de operação. É que o fato do valor do IPI encontrar-se destacado na nota fiscal quando da aquisição dos produtos, não torna a distribuidora contribuinte de fato, figurando esta apenas como mera adquirente do produto, tendo em vista que, o valor do referido imposto, embora destacado na nota fiscal, não é suportado efetivamente pelas distribuidoras, atacadistas e comerciantes em geral, pois, sua incidência ocorre apenas na cadeia produtiva, da qual as distribuidoras, atacadistas e comerciantes em geral não a compõem. Tal valor constante de nota fiscal é meramente informativo em relação ao imposto recolhido pela indústria a tal título, e para fins de fiscalização quando do trânsito dos produtos da indústria para os adquirentes.
4. Resta evidente a ilegitimidade de quem pretende se haver da não incidência do imposto sobre o IPI, através da Pauta Fiscal, sem ter suportado o ônus de tal imposto, por não ser parte de sua cadeia de incidência que abrange tão-somente, os estabelecimentos industriais ou legalmente equiparados, irreparável a decisão singular que concluiu por denegar o pedido do autor.
5. Apelação do particular improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de junho de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 93204/PB - 2005.82.01.003260-1(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : REPRESENTAÇÃO DE BEBIDAS DAMIÃO LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI SOB O REGIME DE PAUTA FISCAL. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. QUALIDADE DE INDÚSTRIA OU EQUIPARADA A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. INOCORRENCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR.
1. Trata-se de apelação da sentença do juiz singular que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, cujo pedido, objetivava a desobrigação da impetrante a suportar, quando das aquisições dos produtos feitos a seus fornecedores, a incidência do imposto sobre o IPI, mediante Pauta Fiscal, bem como o aproveitamento imediato de tais créditos, além da possibilidade de compensação com outros tributos federais, e, ainda, da transferência dos créditos remanescentes a terceiros.
2. A empresa ora apelante, não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas na Lei 7.798/98, nem tampouco no Decreto 4.544/2002, para fins de equiparação a estabelecimento industrial.
3. E não se diga como se pretende, serem as distribuidoras de bebidas legitimadas ao pedido ora deduzido por suportarem o encargo financeiro do IPI cujo valor vem, inclusive, destacado na nota fiscal de operação. É que o fato do valor do IPI encontrar-se destacado na nota fiscal quando da aquisição dos produtos, não torna a distribuidora contribuinte de fato, figurando esta apenas como mera adquirente do produto, tendo em vista que, o valor do referido imposto, embora destacado na nota fiscal, não é suportado efetivamente pelas distribuidoras, atacadistas e comerciantes em geral, pois, sua incidência ocorre apenas na cadeia produtiva, da qual as distribuidoras, atacadistas e comerciantes em geral não a compõem. Tal valor constante de nota fiscal é meramente informativo em relação ao imposto recolhido pela indústria a tal título, e para fins de fiscalização quando do trânsito dos produtos da indústria para os adquirentes.
4. Resta evidente a ilegitimidade de quem pretende se haver da não incidência do imposto sobre o IPI, através da Pauta Fiscal, bem como o aproveitamento imediato de tais créditos, sem ter suportado o ônus de tal imposto, por não ser parte de sua cadeia de incidência que abrange tão-somente, os estabelecimentos industriais ou legalmente equiparados, irreparável a decisão singular que concluiu por extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de junho de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOMS - 96024/CE - 2006.81.00.003463-9(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : VITOR COSTA BRAGA
ADV/PROC : LUIZ FLAMARION PALACIO DE MORAIS SANTOS
PARTE R : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PERÍODO DE INTERRUPÇÃO DE ESTUDOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REINGRESSO SEM OPORTUNIDADE DE AMPLA DEFESA AO DISCENTE. .
1. Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança para, anulando o ato que indeferiu o pedido de reingresso do impetrante, determinar que a autoridade impetrada promova sua matrícula no curso de Telemática/Informática, sem prejuízo de ser negada após a instauração do devido processo legal.
2. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5º, LV que "aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

3. No caso presente constata-se que o indeferimento do reingresso do impetrante se deu sem qualquer oportunidade de defesa ao discente, de modo a que este pudesse defender o seu direito à educação especificamente garantido no art. 205 da CF/88.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 331207/PE - 2003.05.00.032278-0(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CREMILDO GOMES DE ARAUJO
ADV/PROC : ÁLVARO JOSÉ HILUEY FILGUEIRAS D'AMORIM e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JANINE MOREIRA NASCIMENTO PATRIOTA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO SINGULAR QUE CONCLUIU POR EXTINGUIR A EXECUÇÃO EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS A EXECUTAR CONSTATAÇÃO EFETIVADA PELA CONTADORIA DO JUÍZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSIBILIDADE.

1 - Cuida a hipótese de apelação interposta à sentença, que em acolhendo as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, concluiu por extinguir a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

2 - Havendo controvérsia alusiva aos valores apresentados pelo credor-exequente, pode o juiz valer-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé, gozam da presunção de legitimidade, salvo prova eloquente em sentido oposto.

3 - "In casu", tendo a decisão singular acolhido as informações da Contadoria do Juízo, onde restou demonstrado a inexistência de valores a ser executado a favor da exequente/embargada em face do complementação da União como ex-ferroviário, complemento esse que lhe dá direito de receber os mesmos reajustes recebidos pelos funcionários da ativa, irreparável a decisão que extinguiu a execução.

4 - Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, é o mesmo isento da condenação da verba honorária.

6 - Apelação parcialmente provida, para afastar a condenação da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 332704/CE - 2003.05.00.034778-7(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDO NONATO DA COSTA MASULLO
ADV/PROC : RAIMUNDO AMARO MARTINS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO E 41, II, DA LEI 8.213/91. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DO ART. 41, I, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÕES POSTERIORES. NÃO COMPROVAÇÃO DA REVISÃO PELO INSS. DEDUÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETIVADOS.

1. Objetiva a presente ação a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário, bem como atualização nos termos dos índices previstos na legislação nº 8.123/91 e demais legislações, de forma a preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real.

2. No caso presente a aposentadoria foi concedida em 13.03.1991, portanto após a CF em 05.10.88 e anterior à Lei 8.213 em 24.07.91, logo é de aplicar-lhes as regras estipuladas no art. 144, parágrafo único e 41, II, da Lei 8.213/91, e sucedâneos legais como índices revisores, respeitada a prescrição progressiva.

3. Por outro lado, embora o INSS alegue nos autos ter procedido à revisão da RMI nos termos do art. 144, conforme afirma em contestação, juntando inclusive como prova o relatório informatizado CONREV, tal prova, não condiz com o afirmado, posto constar apenas um documento RV - Informações de Créditos, que nada esclarece a respeito da revisão procedida pela Autarquia. Assim sendo, não comprovou a Autarquia tais alegações, logo, a revisão há de ser procedida. Todavia se efetivamente cumpriu a referida norma, tais valores deverão ser abatidos posteriormente na liquidação de sentença, sob pena de assim não procedendo, incorrer em enriquecimento ilícito do particular.

4. O reajuste do valor do benefício previdenciário deverá obdedecer aos ditames previstos na Lei 8.213/91 (art. 41, I) e legislações posteriores, tendo-se como índices de reajustes o INPC - Lei 8.213/91-que foi substituído pelo IPRM - Lei 8.542/92 -, que por sua vez, foi substituído pelo FAS - Lei 8.542/92 com alterações da Lei 8.700/93 - depois, pelo IPC-r - Lei 8.880/94 - e, finalmente, houve a substituição pelo IGP-DI - Lei 9711/98, não havendo falar-se em substitutivo dos índices legais por outro que representam superiores.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 333102/CE - 2003.05.00.035196-1(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA
ADV/PROC : NORIVAL SEBASTIÃO RODRIGUES DE FRANÇA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ARIÊNIO SARAIVA DINIZ e outros

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 201 E 202 DA CF/88. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. ERRO NOS CÁLCULOS DA RMI. OCORRÊNCIA. REVISÃO DEVIDA NOS MOLDES DO ART. 145 DA LEI 8.213/91.

1. Em respeito aos arts. 201 e 202, da CF/88, o aposentado tem direito à observância dos critérios previstos pelo constituinte no que se refere ao cálculo da Renda Mensal Inicial dos seus proventos, no sentido de que as contribuições efetivamente realizadas, sejam corrigidas monetariamente.

2. In casu, tendo o benefício sido concedido após a vigência da Lei 8.213/91, mais precisamente em 25.09.1991, não há como negar-se o cálculo da RMI com a observância do art. 202 da CF/88.

3. Os efeitos financeiros que advirão da revisão dos benefícios concedidos após a lei 8.213/91, ou seja, a partir de 05.04.91 obedecerão ao comando do art. 145 e seu parágrafo único da referida Lei 8.213/91, ou seja, terão suas rendas mensais recalculadas e atualizadas, devendo as diferenças apuradas serem pagas.

4. Equivocado encontra-se o valor da RMI do particular, tendo em vista que os cálculos, não foram feitos com base nos 36 últimos salários de contribuição, conforme o comando do art. 202 da CF/88, pois o INSS deixou de corrigir os salários de contribuição do ano de 1991, corrigindo, tão-somente, os 24 salários anteriores referentes ao período de 88/90.

5. Constatado erro no cálculo da RMI do autor, faz-se necessário que tais cálculos sejam revistos pela Autarquia, a fim de corrigir o benefício do mesmo, como lhe é garantido constitucionalmente, pelo art. 202 CF/88, corrigindo os 36 últimos salários de contribuição, bem como, pagando as diferenças decorrentes dessa revisão.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 333230/PE - 2003.05.00.035424-0(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BERNARDINA MARIA DE ALBUQUERQUE e outros
ADV/PROC : MANOEL LACERDA PEREIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO SINGULAR QUE ACOLHEU OS CÁLCULOS DA CONTADORIA ELABORADOS EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO EXEQUENDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR.

1 - Objetiva a presente apelação a reforma da sentença que acolhendo os cálculos da Contadoria do Juízo concluiu por julgar procedentes os embargos à execução.

2 - Apelante alega a presença de erro material, posto que a sentença de mérito determinou a correção monetária pela Súmula 71 do ex-TFR e o v. acórdão a correção monetária pelos expurgos de inflacionários, desde quando devida à prestação, bem como juros de mora a base de 1% desde quando devida a prestação.

3 - Havendo controvérsia alusiva aos valores apresentados pelo credor-exequente, pode o juiz valer-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé, gozam da presunção de legitimidade, salvo prova eloquente em sentido oposto.

3 - "In casu", tendo a Contadoria do Juízo elaborado os cálculos relativo a diferenças de benefícios decorrentes da auto-aplicabilidade do art. 201, §§ 5º e 6º da Cf/88 e, aplicado a atualização monetária, em conformidade com a decisão exequenda, irreparável a decisão singular que concluiu por acolher tais cálculos.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 336657/RN - 2004.05.99.000550-8(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Mossoró
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ZILMA SILVERIO LEITE DA FONSECA e outros
APDO : EURÍDICE MARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO WILITAN APOLINARIO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PECÚLIO. BASE DE CÁLCULO PELO VALOR DE REFERÊNCIA. APLICAÇÃO DO DECRETO 89.312/84 VIGENTE A DATA DO ÓBITO. (20.09.90). VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 3º DA LEI 7.789/89.

1. Objetiva a presente ação revisar o cálculo do pecúlio, corrigindo o benefício que lhe fora pago incorretamente, de forma a fazer incidir sobre o mesmo o valor do salário mínimo vigente, nos termos da Lei 7.789/89.

2. Reza o Decreto 89.312/84, art. 167 sobre cálculo de pecúlio, vigente a data do óbito: "Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, é devido também aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor-de-referência da sua localidade de trabalho."

3. No caso presente, tendo o óbito do segurado ocorrido em 20.09.90, quando estava em vigor o Decreto 89.312/84, que estabelecia que o cálculo do pecúlio era com base no valor de referência, daí porque não poderia tal cálculo ser procedido tomando por base o salário mínimo vigente, nos termos da Lei 7.789/89, ante a vedação trazida no seu art. 3º, que proibia expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, exceto para os benefícios de prestação continuada, e, cuidando a hipótese de benefício de trato único, não há como fazer incidir no seu cálculo o valor do salário mínimo, conforme requerido pela autora. Precedentes do STJ. Resp 501815.

4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 350521/CE - 2003.81.00.004959-9(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : ALTEVIR MENEZES DE QUEIROZ e outros
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). LEI N. 9.442/97. PERCENTUAIS ESCALONADOS. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.



1. Trata-se de ação ordinária em que militares reformados objetivam a condenação da ré no pagamento da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho - GCET.
2. A GCET foi instituída com observância da hierarquização entre os diversos postos e graduações correspondentes à carreira militar. Não constitui afronta ao princípio da isonomia a criação de gratificação em valores escalonados segundo a hierarquia, vez que essa parcela tem o intuito de compensar as condições especiais de trabalho, levando-se em consideração a responsabilidade e a autoridade de cada posto ou graduação.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 354743/PB - 2003.82.01.005316-4(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA CARTAXO ROCHA
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CONCEDIDO POSTERIORMENTE A LEI 8.213/91. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DO ART. 41, I, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÕES POSTERIORES - INPC, IRSM, FAS, IPC-r, E IGP-DI. PRECEDENTES DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DA REVISÃO PELO INSS. DEDUÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETIVADOS.

1. Objetiva a presente ação a revisão do benefício de forma a preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real a que correspondia na data da concessão.
2. O reajuste do valor do benefício previdenciário deverá obdedecer aos ditames previstos na Lei 8.213/91 (art. 41, I) e legislações posteriores, tendo-se como índices de reajustes o INPC - Lei 8.213/91- que foi substituído pelo IRSM - Lei 8.542/92 -, que por sua vez, foi substituído pelo FAS - Lei 8.542/92 com alterações da Lei 8.700/93 - depois, pelo IPC-r - Lei 8.880/94 - e, finalmente, houve a substituição pelo IGP-DI - Lei 9711/98, não havendo falar-se substitutivo dos índices legais por outro que representam superiores.
2. No caso presente, a aposentadoria foi concedida posteriormente a Lei 8.231/91, daí porque é de aplicar-se em tal benefício, para fins de reajuste, conforme ditames previstos na Lei 8.231/91 e legislações posteriores, respeitada a prescrição progressiva.
3. Por outro lado, não comprovou o INSS que procedera revisão nos termos pleiteado - legislação nº 8.123/91 e demais legislações -, logo, a mesma há de ser procedida. Todavia se efetivamente cumpriu a referida norma, tais valores deverão ser abatidos posteriormente na liquidação de sentença.
- 4.Todos os valores pagos administrativamente devem ser deduzidos de quando da apuração do débito, sob pena de enriquecimento ilícito da parte que o recebeu.
5. Apelação provida .

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 358384/CE - 2000.81.00.002953-8(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO ELEAZAR DE CARVALHO e outros
ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO EXEQUENDA DETERMINANDO O PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES À ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO A PARTIR DE 12 DE SETEMBRO DE 1990. ARGÜIÇÃO DE EXCESSO. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE.

- 1 - Objetivam os presentes Embargos desconstituir o título executivo ao fundamento de excesso de execução decorrente do fato de que os autores, na elaboração dos cálculos, fizeram incidir o adicional por tempo de serviço (concedido por força do art. 67 da Lei 8.112/90), sobre a rubrica referente ao reajuste de 35% (concedido por força da Lei 8.270/91) e não apenas sobre o vencimento básico que integra o vencimento dos mesmos.

- 2 - Havendo controvérsia alusiva aos valores apresentados pelo credor-exequente, pode o juiz valer-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé, gozam da presunção de legitimidade, salvo prova eloqüente em sentido oposto.

- 3 - Pelo exposto, observando-se que a decisão ora vergastada acolheu os valores apurados pela Contadoria do Juízo, os quais foram levantados utilizando correta base de cálculo para o pagamento dos valores referentes à adicional por tempo de serviço, refletindo o real valor do título exequiêndo, único limite para a persecução executória, resta irretorquível a referida decisão, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos ofertados pela Contadoria.
- 4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 375462/PE - 2005.05.00.046217-2(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANELMO DE OLIVEIRA LIMA
ADV/PROC : MARIA LUCIA MAGALHAES NOGUEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. PECÚLIO. ART. 81, II, DA LEI Nº 8.213/91. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO.

1. Objetiva a presente ação o pagamento do pecúlio referente às prestações recolhidas entre abril de 1980 a abril de 1994, corrigidas monetariamente, nos termos dos arts. 81, II e 82 da Lei 8.213/91.
2. O pecúlio é um benefício de prestação única devido ao aposentado por tempo de serviço e por idade, que voltar a exercer atividade vinculada ao regime da previdencia, quando dela se afastar, bem como ao segurado que se incapacitasse definitivamente para o trabalho, ou caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho, a teor dos arts. 81, II e 82, da Lei 8.213/91, antes da modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95.
3. No caso presente, o autor tendo se aposentado em 11.03.1980, e voltado a contribuir à Previdência Social nos períodos de abril de 1980 até abril de 1994, faz jus o mesmo ao recebimento das contribuições pagas a título de pecúlio, conforme a legislação vigente à época das respectivas contribuições, contribuições estas, devidamente comprovadas às fls. 13/36, bem como do documento do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, onde restou caracterizado tal pagamento até 04/94, quando do afastamento da atividade exercida pelo autor, preenchendo assim as condições para o recebimento do pecúlio.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 380024/CE - 2002.81.00.005305-7(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDO BARBOSA DE ARAUJO
ADV/PROC : BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INVALIDEZ. LEI Nº 8.237/91 C/C A LEI Nº 8.880/94. VALOR EQUIVALENTE A 07 (SETE) QUOTAS E 1/2 (MEIA) DO SOLDADO DE CABO ENGAJADO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. ALTERAÇÃO DA REGRA ANTERIOR. INTRODUÇÃO DA "VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA" - VPNI. IRREDUTIBILIDADE GARANTIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Até o advento da MP 2.131/2000, o auxílio invalidez era pago aos militares nos moldes da Lei n. 8.237/91 c/c a Lei n. 8.880/94, ou seja, no valor de sete e meia cota de soldo, não podendo, todavia, tal montante ser inferior a um soldo de cabo engajado;
2. A novel medida modificou tal regra, de modo que o valor do referido auxílio restou fixado tão-somente em sete e meia cota de

- soldo, desvinculando-se, portanto, o seu limite mínimo do valor do soldo de cabo engajado;
3. A despeito de constatar-se a alteração dos cálculos, verifica-se, todavia, que em nenhum momento deixou o legislador de observar a garantia da irredutibilidade dos valores pagos, instituindo-se para tanto complementos ou vantagens pessoais dos valores percebidos a maior, anteriores às mudanças;
4. Como já decidido pelo C. STF, não há que falar-se em direito adquirido à regime jurídico. É que inexistente garantia na manutenção nos critérios de cálculos dos proventos, mas tão-somente a garantia de sua irredutibilidade;
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 387242/CE - 2000.81.00.021355-6(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : NOBERTO LUCAS DE SA e outros
ADV/PROC : HELDER LIMA DE LUCENA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO EXEQUENDA DETERMINANDO O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES, CONCEDIDA A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ARGÜIÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Objetivam os presentes Embargos desconstituir o título executivo ao fundamento de excesso de execução, visto que os valores apresentados nos cálculos pelos exequêntes, incluíram indevida aplicação dos expurgos inflacionários sobre os mesmos.
2. É inteiramente possível a inclusão dos expurgos inflacionários, ainda que em sede de execução e mesmo que não determinado na sentença, vez que tendo a decisão exequenda determinado a aplicação da atualização monetária com base na Lei nº 6.899/81 é possível pois, a inclusão de tais expurgos em sede de liquidação da sentença, posto que a Lei nº 6.899/81, regulamentada pelo Decreto 86.649/81, que elegeu como índices a ORTN, não reformulou o entendimento constante da construção jurisprudencial que continuou a garantir que, em se tratando de dívida de valor, em face de seu caráter alimentar, deve ser aplicada a correção monetária plena e calculada a partir do débito.
3. "In casu", verifica-se que não obstante a decisão exequenda tenha restado silente no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários, é possível a inclusão dos referidos expurgos em sede de execução, não havendo falar-se em preclusão, ou ainda, violação do instituto da coisa julgada, pois, na realidade, apenas se traduz na necessária e correta recomposição do que o autor perdera com a depreciação da moeda.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 391220/PE - 2001.83.00.013743-5(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros
APDO : TIAGO MARIA LAPA e cônjuge

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL/CATEGORIA PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- 1 - Cuida a hipótese de apelação interposta pela CEF contra a sentença que na ação ordinária de revisão contratual, no âmbito do SFH, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a CEF à proceder a revisão das prestações do financiamento, com aplicação exclusiva de índices proporcionais aos reajustes salariais obtidos pelos mutuários, na forma do laudo pericial às fls. 146/148.

2 - O laudo pericial à fl. 149, item 9.3, consta que os índices de reajuste das prestações aplicados pela CEF, em desacordo com o contrato e com a equivalência salarial, dizem respeito aos meses de fev/89, mar/89, jun/89, jul/89, ago/89, set/89, jan/90, fev/90, mar/90, abr/90, mai/90, ago/90, set/90, out/90, nov/90, dez/90, jan/91, fev/91, mar/91, abr/91, nov/01, fev/02, mar/02, nov/92, dez/92, jan/93, mar/93, abr/93 mai/93, jul/93, ago/93, abr/94, mai/94, jun/94, jul/94, ago/94, nov/94, fev/95, mar/95, set/96, mar/97, set/98, out/98, jul/99, mar/00, mar/01, mar/02 e mar/03.

3 - Diante das constatações contidas no laudo pericial que faz prova nos autos, não restam dúvidas quanto a violação ao PES/CP do autor, devendo ser confirmada a sentença de primeiro grau.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 393306/PE - 2003.83.00.025242-7(11/07/2007)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	:	NILZA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC	:	SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
APDO	:	UNIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FILHA MAIOR DE EX-COMBATENTE. LEI 3.765/60 VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO EX-COMBATENTE. APLICABILIDADE. LEI 8.059/90 POSTERIOR AO ÓBITO. INAPLICABILIDADE.

1.Tratando-se de concessão de pensão, há de aplicar-se a lei da data do evento morte do instituidor do benefício.

2. In casu, é de aplicar-se a Lei nº 3.765/60, vigente à data do óbito do ex-combatente que dispunha que a pensão de ex-combatente é devida aos filhos de qualquer condição, exclui-se os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos.

3. Direito à pensão que se reconhece.

4. Apelação Provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 404276/RN - 2006.84.01.000308-7(11/07/2007)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	HERMES TEIXEIRA DE QUEIROZ
ADV/PROC	:	EVILASIO SANTANA DE SOUSA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ocorrência. ART. 515, § 4º DO CPC. APLICABILIDADE. IRSM/IBGE DE 39,67. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEVIDA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nulidade da sentença "extra petita" que se reconhece "ex officio" no tocante à incidência da correção monetária de 39,67%, de fevereiro/94, nos salários de contribuição do benefício. Autora que, ao adentrar com a ação, requer no reajuste de benefício mantido pela previdência, a incidência do IRSM de fevereiro/94 de 39,67%. Juiz Singular que, ao julgar a causa, não o fez sob esse prisma. Análise do mérito por força do § 4º, do art. 515, do CPC.

2. Importa distinguir as situações que envolvem o pedido de correção monetária de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Tais pedidos abrangem três situações distintas, quais sejam: a) nos salários de contribuição; b) nos pagamentos efetuados em atraso na via administrativa e c) nos reajustes dos benefícios.

3. Nos salários de contribuição, bem como nos pagamentos efetuados em atraso na via administrativa, não houve qualquer antecipação de tais valores para fins de pagamento, tendo sido os reajustes concedidos mensalmente e nas épocas próprias, daí porque não há falar-se em inaplicabilidade do referido índice de 39,67%. Precedentes do STJ.

4. Por outro lado, nos reajustes de benefícios mantidos pela previdência social, considerando as antecipações de tais valores para fins de pagamento, e a in ocorrência de redução do valor real do benefício, inexistente direito adquirido a incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro/94 e fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes do STJ.

5. No caso presente, cuidando o pedido de reajuste de benefício mantidos pela previdência, não é devida a aplicação da correção monetária de 39,67%, em tais benefícios .

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 404278/RN - 2006.84.01.000225-3(11/07/2007)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	VICENTE BRAGA DE SOUSA
ADV/PROC	:	EVILASIO SANTANA DE SOUSA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ocorrência. ART. 515, § 4º DO CPC. APLICABILIDADE. IRSM/IBGE DE 39,67. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEVIDA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nulidade da sentença "extra petita" que se reconhece "ex officio" no tocante à incidência da correção monetária de 39,67%, de fevereiro/94, nos salários de contribuição do benefício. Autora que, ao adentrar com a ação, requer no reajuste de benefício mantido pela previdência, a incidência do IRSM de fevereiro/94 de 39,67%. Juiz Singular que, ao julgar a causa, não o fez sob esse prisma. Análise do mérito por força do § 4º, do art. 515, do CPC.

2. Importa distinguir as situações que envolvem o pedido de correção monetária de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Tais pedidos abrangem três situações distintas, quais sejam: a) nos salários de contribuição; b) nos pagamentos efetuados em atraso na via administrativa e c) nos reajustes dos benefícios.

3. Nos salários de contribuição, bem como nos pagamentos efetuados em atraso na via administrativa, não houve qualquer antecipação de tais valores para fins de pagamento, tendo sido os reajustes concedidos mensalmente e nas épocas próprias, daí porque não há falar-se em inaplicabilidade do referido índice de 39,67%. Precedentes do STJ.

4. Por outro lado, nos reajustes de benefícios mantidos pela previdência social, considerando as antecipações de tais valores para fins de pagamento, e a in ocorrência de redução do valor real do benefício, inexistente direito adquirido a incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro/94 e fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes do STJ.

5. No caso presente, cuidando o pedido de reajuste de benefício mantidos pela previdência, não é devida a aplicação da correção monetária de 39,67%, em tais benefícios .

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 404288/RN - 2006.84.01.000196-0(11/07/2007)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MANOEL CAMILO PEREIRA
ADV/PROC	:	EVILASIO SANTANA DE SOUSA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ocorrência. ART. 515, § 4º DO CPC. APLICABILIDADE. IRSM/IBGE DE 39,67. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEVIDA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nulidade da sentença "extra petita" que se reconhece "ex officio" no tocante à incidência da correção monetária de 39,67%, de fevereiro/94, nos salários de contribuição do benefício. Autora que, ao adentrar com a ação, requer no reajuste de benefício mantido pela previdência, a incidência do IRSM de fevereiro/94 de 39,67%. Juiz Singular que, ao julgar a causa, não o fez sob esse prisma. Análise do mérito por força do § 4º, do art. 515, do CPC.

2. Importa distinguir as situações que envolvem o pedido de correção monetária de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Tais pedidos abrangem três situações distintas, quais sejam: a) nos salários de contribuição; b) nos pagamentos efetuados em atraso na via administrativa e c) nos reajustes dos benefícios.

3. Nos salários de contribuição, bem como nos pagamentos efetuados em atraso na via administrativa, não houve qualquer antecipação de tais valores para fins de pagamento, tendo sido os reajustes concedidos mensalmente e nas épocas próprias, daí porque não há falar-se em inaplicabilidade do referido índice de 39,67%. Precedentes do STJ.

4. Por outro lado, nos reajustes de benefícios mantidos pela previdência social, considerando as antecipações de tais valores para fins de pagamento, e a in ocorrência de redução do valor real do benefício, inexistente direito adquirido a incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro/94 e fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes do STJ.

5. No caso presente, cuidando o pedido de reajuste de benefício mantidos pela previdência, não é devida a aplicação da correção monetária de 39,67%, em tais benefícios .

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 405089/RN - 2006.84.00.003967-0(11/07/2007)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	FRANCISCA NECI FREIRE e outros
ADV/PROC	:	TAMARA MARIA MENEZES DE MELO e outro
REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART.201, V, DA CF. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DOS GENITORES E IRMÃO MENOR DO "DE CUJUS". ART. 16 II DA LEI 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. ART. 1º F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. CUSTAS PROCESUAIS. DEVIDAS.

1. Estão suficientemente explícitos no art. 201, V, a "mens legis e legislatoris", no sentido de garantir ao cônjuge ou companheiro e dependentes o direito à pensão por morte da segurada, não disciplinando de forma diversa o art. 16, II da Lei nº 8.213/91.

2. A qualidade de dependente econômica dos pais e do irmão do instituidor da pensão restou devidamente comprovada pela prova documental constante nos autos, não havendo como negar-lhe o benefício da pensão por morte pretendida.

4. Não se pode ouvir que, "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum." (art. 5º, da LICC).

5. Os juros de mora hão de ser fixados em 1% ao mês, conforme reiterada jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula 204 - STJ, não se aplicando in casu, quanto aos juros, o art. 1º F da lei 9.494/97, face a natureza alimentar da verba, devendo tais juros, entretanto, incidirem a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ.

6. Manutenção da fixação da verba honorária em 10% a incidir sobre o valor da condenação. Aplicação da Súmula 111 do STJ.

7. As custas e contribuições judiciais serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I, do art. 9º da Lei nº 6.032/74.

8. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 408850/AL - 2004.80.00.005366-0(11/07/2007)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	AUGUSTO DE CASTRO AZEVEDO e outros
ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO



APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROCURADOR AUTÁRQUICO OCORRIDA EM 2001. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQÜENDO. OCORRÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE EXCESSO. OCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - O Juiz singular, às fls. 162/163, limitou a elaboração dos cálculos pelo perito, à data da reestruturação de carreira dos exeqüentes, ocorrida por força da Medida Provisória nº 2.229-43/2001.

3 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira de Procurador Autárquico ocorreu em dezembro/2001 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

4 - Havendo controvérsia alusiva aos valores apresentados pelo credor-exeqüente, pode o juiz valer-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé, gozam da presunção de legitimidade, salvo prova eloqüente em sentido oposto.

5 - Pelo exposto, observando-se que a decisão ora vergastada acolheu os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, os quais foram levantados utilizando correta base de cálculo para o pagamento do percentual de 3,17%, refletindo o real valor do título exeqüendo, único limite para a persecução executória, resta irretorquível a referida decisão, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos ofertados pela Contadoria.

6 - Redução do título exeqüendo cujo importe era de R\$74.792,07 (setenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e sete centavos), para o valor de R\$46.411,70 (quarenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e setenta centavos), apresentados pelo Perito Judicial. Condenação dos Embargados em honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor do excesso apurado, bem como no ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo Embargante.

7 - No entanto, tendo o MM. Juiz singular, adotado como correto o valor apresentado no cálculo da contadoria e fixado o pagamento da verba honorária nos exatos termos do art. 20, § 4º, do CPC, deverá a mesma ser reduzida para o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), "pro rata", por se afigurar justa e compatível com o trabalho realizado pelos apelantes, mantendo-se incólume o ressarcimento qaunto aos honorários periciais.

8 - Apelação do IBAMA improvida e dos particulares parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação do IBAMA e dar parcial provimento à apelação dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 408906/AL - 2004.80.00.001339-0(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : ERNANDI ARAUJO LIMA e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. REPOSICIONAMENTO. LEIS 8.622/93 e 8.627/93. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PORTÁRIA MARE Nº 2.179/98. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS A RECEBER. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER RELATIVA À IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%. POSSIBILIDADE.

1. Objetivam os presentes Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao argumento de que tendo havido reposicionamento nos padrões de vencimento do servidor em percentagem superior aos 28,86%, restou inteiramente satisfeita a obrigação de fazer relativa à implantação do referido percentual.

2. Havendo reposicionamento nas carreiras dos servidores, é de aplicar-se a Portaria MARE nº 2.179/98, a qual estabelece que para o referido enquadramento não há diferenças a receber, extinguindo a obrigação de fazer em relação ao percentual de 28,86%.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR provimento à apelação, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 409058/PB - 2007.05.99.000558-3(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AFONSO LOPES DO VALE
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA 111 DO STJ - APLICABILIDADE.

1. Não se pode desprezar o início de prova material e/ou testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.

2. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

3. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).

4. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.

5. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

6. Em face da natureza alimentar da verba, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ, à razão de 1% ao mês.

7. Na hipótese, comprovando o autor/apelado através dos documentos: ITR; Contrato Particular de Parceria Agrícola; Declaração da Cooperativa Mista do Vale do Piancó Ltda.; Declaração de Exercício de Atividade Rural; Certidão de Casamento; Carteira de Sócio do Núcleo de Integração Rural, sua qualidade de ruralista, e, inexistindo nos autos qualquer incidente de sua falsidade, faz jus à pretensão requerida.

8. Cuidando a hipótese de matéria de pouca complexidade, reduz-se a verba honorária de 15% para 10%, a incidir sobre o valor da condenação, com a observância da Súmula 111 do STJ.

9. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente providas, para reduzir a verba honorária e aplicar a Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 409137/CE - 2003.81.00.023228-0(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NEIDE MENDES DO MONTE
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75, LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. PRECEDENTES DO STF.

1. O entendimento esposado pelos Ministros do STF é no sentido de não ser possível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor, ou seja, a aplicação dos efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefício a época da morte do segurado. Assim sendo, embora entenda diferentemente, mas de modo a não afrontar tal julgamento, e assim criar esperança vã junto ao jurisdicionado, ajusto-me ao entendimento do STF.

2. No caso presente, tendo sido concedido à autora a pensão antes da vigência da Lei 9.032/95, inexistente direito a integralidade do salário de benefício de 100%. Precedentes (RES 416827 e 41545).

3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 409236/AL - 2005.80.00.003319-7(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : BERNARDETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA e outros
ADV/PROC : DANIEL NUNES PEREIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DO "QUANTUM" DEVIDO A TÍTULO DE REAJUSTE CONSOANTE DETERMINAÇÃO DA DECISÃO EXEQÜENDA, QUE SE HOUE EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO DO STF. OCORRÊNCIA.

1. Objetivam os presentes Embargos do Devedor a desconstituição da execução ao argumento de que os exeqüentes deixaram de observar de quando da elaboração dos cálculos as determinações contidas na MP nº 1704/98, que estendeu o reajuste de 28,86% aos servidores do Poder Executivo, consoante decisão do STF.

2. "In casu", objetivando os presentes Embargos à Execução a aplicação da Medida Provisória nº 1704/98, que regulamentou as Leis 8622/93 e 8627/93, como forma de adequar o "quantum" da execução aos limites estabelecidos na decisão exeqüenda, que determinou a compensação do montante devido a título de reajuste de 28,86%, é reparável a decisão singular que concluiu por julgar improcedentes tais Embargos. Neste sentido, não há falar-se, como pretende o Embargado, que a referida Medida Provisória concedeu qualquer reajustamento que impossibilite o abatimento de ditos valores do percentual de 28,86%.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR PARA ACÓRDÃO

AC - 409437/PE - 2005.83.08.000863-8(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA BEZERRA DA SILVA e outro
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR.

1. "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (Art. 74, da Lei 8.213/91).

2. No caso presente, apesar de o ex-segurado, não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 15 da Lei 8.213/91, nem tampouco atingiu o piso de 60 contribuições, de modo a fazer jus ao benefício nos termos da RESP 75265 do STJ, é de se conceder o benefício da pensão por morte pretendida, devida desde o óbito do instituidor (09/01/04), vez que, segundo depoimento das testemunhas ouvidas nos autos, o instituidor foi acometido de neoplasia maligna (câncer), enfermidade esta que o impediu, nos anos que antecederam ao seu óbito, de continuar a exercer suas atividades laborativas habituais. As declarações testemunhais são confirmadas pelo atestado de óbito trazido ao processo, donde se infere que o falecido encontrava-se acometido por câncer de laringe, extraíndo-se como causa mortis "infecção após cirurgia - Laringe domínio total (ca laringe)".

3. Na hipótese, o STJ firmou posicionamento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por problemas de saúde. É o caso.

4. Não pode ainda o julgador diante das hipóteses que se lhe apresentam ser um mero aplicador das leis, sem atentar para o comando do disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Frise-se, ainda, que a pessoa não pode abrir mão do benefício decorrente do direito potestativo do Trabalho, no quanto tal direito é patrimônio da família e não apenas do segurado.

5. Os juros de mora hão de ser fixados em 1% ao mês, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ.

6. Manutenção do valor da verba honorária.

7. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 411139/RN - 2006.84.01.000585-0(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : AZENILDA MATIAS DE LEMOS ANSELMO

ADV/PROC : ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE, RESTABELECIMENTO. ADOÇÃO MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA ANTERIOR À LEI 8.069/90. EQUIPARAÇÃO A FILHO. CF, § 6º, DO ART. 227. BENEFÍCIO SUSPENSO DESDE MARÇO DE 1990. MAIORIDADE ALCANÇADA EM 09.12.2000. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM ABRIL/2006. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. No caso presente considerando cuidar a hipótese de adoção por ascendente mediante escritura pública, realizada anteriormente à Lei 8.069/90 (mais precisamente em 30.01.1981), nos termos do art. 375 do CC de 1916 e da Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), não haveria como deixar de conceder o benefício de pensão por morte a menor adotada, equipara a filho por força do disposto no § 6º, do art. 227 que estabelece que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

2. A autora ajuizou a presente ação em abril de 2006, quando iria completar 27 anos, naquele ano, em face de seu nascimento datar de 09.12.1979, objetivando o pagamento retroativo do benefício desde o seu cancelamento, até a data em que completou 21 anos, o que se deu em 09.12.2000.

3. Já é pacífico o entendimento de que os direitos previdenciários obedecem à prescrição progressiva, posto que, nas prestações de natureza alimentar, o direito se adquire e se extingue progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quanto ao fundo do direito, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32 e o art. 103, da Lei nº 8.213/91.

4. Considerando que o benefício da autora foi suspenso a partir de março de 1990, deveria a mesma ter ajuizado a presente ação até maio de 1996, de modo a não ser atingida pela prescrição progressiva das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Admitindo-se ainda, a prorrogação de tal prazo para a data da decisão da Junta de Recursos da Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte, a partir da qual o benefício pretendido deveria ter sido restabelecido a partir do julgamento ocorrido em 12.09.1990, o termo final para o ajuizamento da ação seria 12.09.1996.

5. Atendendo que a presente ação foi ajuizada em abril de 2006, inquestionável que o direito da autora encontra-se atingido pela prescrição progressiva, conforme reconhecido na decisão singular.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 412520/PE - 2003.83.00.014256-7(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ZELIA MARIA DE ALBUQUERQUE MIRANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEIS Nº 9.636/98 E 9.821/99. APLICABILIDADE.

1. Objetiva-se na presente execução fiscal a cobrança de créditos decorrentes de taxa de ocupação em relação ao período de 1988/2002.

2. A decisão singular, não obstante tenha reconhecido a prescrição tão-somente em relação aos créditos anteriores a janeiro de 1999, ao fundamento de que por ter a taxa de ocupação natureza contratual aplica-se o Decreto nº 20.910, de 06.01.32, concluiu por extinguir a execução fiscal com fulcro no art. 618, I c/c art. 269, IV do CPC.

3. Inexistindo lei expressa que adote critério razoável para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no citado diploma legal.

4. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. Cuida-se de créditos decorrentes de taxa de ocupação relativa aos anos de 1986 a 2002, constituídos em 15/10/2002 e cobrados em 20/06/2003. Neste passo, os créditos relativos aos anos de 1986 a 1997 subsumem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, encontrando-se, portanto, prescritos. Por outro lado, quanto aos créditos posteriores - de 1998 a 2002 - entendo que não foram os mesmos atingidos pela decadência.

6. "In casu", verificando-se que não foram apanhados pela decadência os créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 20/06/2003, possibilita-se à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos.

7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 412712/PE - 2007.05.00.032568-2(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LAFA MADEIREIRA LTDA ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3. Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 412764/PE - 2000.83.08.001104-4(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : UMBERTO ALVES CRUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3. Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 412816/AL - 2007.05.00.032544-0(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : RIO SHOPPING MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.



3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 412900/AL - 2007.05.00.032625-0(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : GRÁFICA E EDITORA PONTUAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2."In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exeqüente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413150/PB - 2007.05.00.032864-6(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

ADV/PROC : MIRIAM NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS e outros

APDO : MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", encontrando-se o processo paralisado desde 25/05/1998, com a determinação de arquivamento, e não tendo o COREN/PB comprovado qualquer causa suspensiva ou interruptiva que obstasse o curso da prescrição, irreparável a decisão singular que determinou a extinção da execução fiscal sob tal fundamento.

3. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413198/AL - 2007.05.00.032924-9(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LUIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exeqüente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413278/AL - 2007.05.00.032935-3(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PRODUTOS COZINHEIRO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exeqüente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413418/PE - 2007.05.00.032970-5(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SUPERMERCADO PRO LAR LTDA

APDO : LUIZ EDUARDO SANTOS SOARES

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", encontrando-se o processo paralisado desde 31/10/2000, com a determinação de arquivamento, e não tendo a Fazenda Nacional comprovado qualquer causa suspensiva ou interruptiva que obstasse o curso da prescrição, irreparável a decisão singular que determinou a extinção da execução fiscal sob tal fundamento.

3. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remesa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413449/PE - 2007.05.00.032974-2(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARINA IRACEMA CONCEIÇÃO

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", encontrando-se o processo paralisado desde 15/05/2000, com a determinação de arquivamento, e não tendo a Fazenda Nacional comprovado qualquer causa suspensiva ou interruptiva que obstasse o curso da prescrição, irreparável a decisão singular que determinou a extinção da execução fiscal sob tal fundamento.

3. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413488/PE - 2000.83.00.001015-7(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : J DOS SANTOS LIMA FREIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2."In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413579/PE - 2007.05.00.033064-1(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ATACADO CAPIBARIBE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", encontrando-se o processo paralisado desde 11/02/1999, com a determinação de arquivamento, e não tendo a Fazenda Nacional comprovado qualquer causa suspensiva ou interruptiva que obstasse o curso da prescrição, irreparável a decisão singular que determinou a extinção da execução fiscal sob tal fundamento.

3. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413583/PE - 2000.83.00.007232-1(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AVER O MAR IMÓVEIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2."In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413607/PE - 2007.05.00.033095-1(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FABIO DA SILVEIRA BARROS FILHO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413681/AL - 2007.05.00.033034-3(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PAVPISO COMERCIO LTDA ME
APDO : JOSÉ ADAILSON DE MELO LOPES
ADV/PROC : MARLENE GOMES DE MELO FREITAS

EMENTA

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2."In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413733/PE - 2007.05.00.033154-2(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANOS E OBRAS SA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", comprovada a paralisação do processo no período de 25/02/1992 a 22/06/1998, com a determinação de arquivamento, e não tendo a Fazenda Nacional comprovado qualquer causa suspensiva ou interruptiva que obstasse o curso da prescrição, inegável a ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese presente.

3. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413756/AL - 2007.05.00.015564-8(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : USINA ALEGRIA S/A

EMENT

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR



AC - 413779/PE - 2007.05.00.015570-3(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SAN REMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA ME

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.
2."In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequiente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.
3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de junho de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413781/AL - 2007.05.00.033175-0(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TORRES SOM LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.
2."In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequiente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.
3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de junho de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413799/PE - 2007.05.00.033118-9(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA ALICE LOPES FERREIRA ME

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.
2."In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequiente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.
3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19 de junho de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413863/PE - 2007.05.00.033238-8(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MAIA MELO ENGENHARIA LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.
2."In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequiente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.
3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de junho de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413914/AL - 2007.05.00.033235-2(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LILIU KINHA CONFECÇÕES LTDA ME

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.
2. "In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.
3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de junho de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 413919/PE - 2007.05.00.033244-3(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA DE JESUS DE CARVALHO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.
2. "In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.
3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de junho de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414006/PE - 2007.05.00.033289-3(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARQUES LINS E CORREIA LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.
2. "In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo su-

perior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414078/CE - 2007.05.00.033273-0(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS CINCO ESTRELAS LTDA
DEF. DATIVO : SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS PROVOCAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida a requerimento da parte interessada, quando transcorridos mais de cinco anos a contar do escoamento do prazo de um ano do despacho que ordena a suspensão do feito, sem que tenha a Fazenda Pública diligenciado a fim de retomar a execução.

2. "In casu", tendo sido constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, impõe-se a sua decretação, haja vista a existência nos autos de requerimento expresso nesse sentido, às fls. 13/14, formulado pelo curador especial, legitimado para defender o executado.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414089/AL - 2007.05.00.035146-2(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RICARDO JOSE DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2."In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414135/PE - 2007.05.00.035144-9(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ZENILSON ROCHA MOTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", comprovada a paralisação do processo no período de 26/05/1992 a 18/06/1998, com a determinação de arquivamento, e não tendo a Fazenda Nacional comprovado qualquer causa suspensiva ou interruptiva que obstasse o curso da prescrição, irreparável a decisão singular que determinou a extinção da execução fiscal sob tal fundamento.

3. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414187/PE - 2005.83.00.005850-4(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE SALVINO DE OLIVEIRA FILHO
ADV/PROC : JOSUE COELHO MONTENEGRO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DOS JUROS PROGRESSIVOS. INOCORRÊNCIA. JUROS PROGRESSIVOS. APLICABILIDADE. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. PROCESSOS INICIADOS APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40, DE 27/07/2001. APLICABILIDADE.

1 - O prazo prescricional para atualização da correção monetária e taxas progressivas de juros, em contas vinculadas ao FGTS, é de trinta anos.

2 - O marco inicial para a contagem do prazo prescricional dá-se no momento em que ocorre a ameaça ou violação do direito subjetivo.

3 - Na hipótese, o prazo prescricional terá seu início a partir da recusa da empresa pública em cumprir com sua obrigação de aplicar às contas fundiárias dos autores, taxas progressivas de juros. Tal marco inicial, não terá a obrigatoriedade de coincidir com a data de entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a capitalização de juros, pois, nas obrigações de trato sucessivo, a violação ao direito ocorrerá continuamente, renovando-se de igual maneira, o prazo prescricional de cada prestação periódica não cumprida.

4 - Assim, a prescrição quanto aos juros progressivos, atingirá tão-somente às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, razão pela qual rejeito a preliminar argüida.

5 - Aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 e àqueles que fizeram opção com efeito retroativo até aquela data, bem como àqueles que optaram pelo FGTS até 22.09.71 e não mudaram de emprego, é devida à aplicação de juros progressivos para atualização do FGTS. Atendendo o autor, aos requisitos legais exigidos, faz "jus" a capitalização de juros, descontando-se na liquidação, os percentuais já aplicados pela CEF.

6 - O art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, que preceitua que nas ações que versem sobre FGTS não haverá condenação em honorários advocatícios, só tem aplicação aos processos iniciados após a data de sua vigência, não tendo incidência nos processos pendentes. Precedentes do STJ.

7 - Na hipótese, tendo a presente ação sido ajuizada em 04 de abril de 2005, portanto, após a edição da MP 2.164-40, de 27/07/2001, resta indevido o pagamento da verba honorária a cargo da CEF.

8 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414208/PE - 2007.05.00.035213-2(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HYLARINA MARIA DA ROCHA WANDERLEY CABRAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414251/AL - 2007.05.00.035263-6(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : S L FIREMAN e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2."In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 414284/AL - 2007.05.00.035270-3(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CORSEV COMERCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 414332/PE - 2000.83.08.001160-3(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : REIS E SOBRINHO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2."In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 414350/AL - 2007.05.00.035294-6(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SA USINA OURICURI ACUCAR E ALCOOL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 414351/AL - 2007.05.00.035225-9(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DROGARIA NORTE SUL LTDA

APDO : SÉRGIO JORGE DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 414367/PE - 2000.83.08.000647-4(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JAFER PARAFUSOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 414368/AL - 2007.05.00.035297-1(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : A E K EDITORA LTDA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 414382/AL - 2007.05.00.035298-3(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : RODOLFO HUGO PARETA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414389/AL - 2007.05.00.035220-0(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AZUL PISCINAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", encontrando-se o processo paralisado desde 15/06/1999, com a determinação de arquivamento, e não tendo a Fazenda Nacional comprovado qualquer causa suspensiva ou interruptiva que obstasse o curso da prescrição, irreparável a decisão singular que determinou a extinção da execução fiscal sob tal fundamento.

3. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414440/AL - 2007.05.00.035218-1(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PETRUS ADMINISTRACAO E SERVIÇOS GERAIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414464/RN - 2006.84.00.000349-2(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NADELSON JOSE FREIRE e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PARA OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730, CAPUT, DO CPC. NULIDADE DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

1 - Cuida-se de apelação interposta a decisão que rejeitando a impugnação arguida na execução de quantia certa, determinou o prosseguimento de referida execução relativa ao pagamento do percentual de 3,17% com base nos valores apresentados pelos exequentes.

2 - Embora não se tenha discutido na presente Apelação acerca da nulidade da execução ante à ausência de citação válida da UFRN para opor embargos, nos termos do art. 730, "caput" do CPC e, considerando o caráter absoluto de tal nulidade, o seu conhecimento poderá dar-se, ou por arguição da parte interessada, ou "ex officio" pelo juiz, pois, em assim não procedendo, acarretará prejuízo aos cofres públicos.

3 - É de observar-se que não obstante tenha a legislação processual civil sofrido alteração quanto ao procedimento da execução, o mesmo não restou alterado em relação a Fazenda Pública, onde todo o meio defesa continua concentrado na Ação de Embargos à Execução, prescindindo para tanto a sua citação.

4 - "In casu", num primeiro momento, observa-se que fora determinado intimação para impugnar os valores apresentados na memória de cálculo e, na seqüência, foi proferida decisão determinado o prosseguimento da execução, inclusive com condenação em verbas honorárias, sem contudo, determinar-se a citação da apelante para oposição de Embargos à Execução, em desobediência as normas estabelecidas nos arts. 730 e seguinte do CPC.

5 - Constatado o erro "in procedendo" em que incorreu a decisão ora apelada, é de declarar-se sua nulidade e, por consequência a nulidade da execução, vez que processada fora dos limites estabelecidos na legislação processual civil.

6 - Preliminar de nulidade sentença conhecida de ofício e acolhida.

7 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer de ofício e acolher a preliminar de nulidade da sentença e não conhecer da apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414490/PE - 2000.83.08.000928-1(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO LEITE SILVA PETROLINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414582/PE - 2007.05.00.035344-6(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FERNANDO JOSE UCHOA DE MEDEIROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. COMPROVAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", considerando que inexistem nos autos despacho determinando o arquivamento do feito, marco inicial ao cômputo da prescrição intercorrente, consoante se depreende do disposto no novel § 4º do art. 40 da Lei em comento, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004, merece reparo a decisão singular que determinou a extinção da execução fiscal sob tal fundamento.

3. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414715/PE - 2007.05.00.035375-6(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VIANA LEAL COMÉRCIO S/A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO "EX OFFICIO" DO FEITO EXECUTIVO AO FUNDAMENTO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR FACE AO VALOR ÍNFIIMO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

1. Cuida a hipótese de apelação interposta à sentença que extinguiu a execução fiscal, ao fundamento de falta de interesse de agir face à irrisoriedade da quantia executada.

2 - O processo de execução deve promover uma utilidade patrimonial ao credor, não podendo ser proposto para infligir um castigo ou sacrifício ao devedor.

3. Igualmente se apresentando irrisório o valor executado, inexistente interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes do STJ.



4 - Não obstante estabeleça o art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a possibilidade de arquivamento dos autos da execução fiscal quando a quantia executada for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se afigura justo sobrecarregar a máquina judiciária, por tempo indeterminado, no aguardo de que o valor da execução ultrapasse o limite estabelecido para retomada do seu regular prosseguimento. Some-se ainda, o prejuízo que advirá ao executado que permanecerá indefinidamente na condição de sujeito passivo de uma execução paralisada, em face da irrisoriedade de seu valor.

5. "In casu", afigurando-se insuficiente o valor da dívida para instauração da demanda executiva, ou ainda, para o seu prosseguimento, por sua irrelevância patrimonial, irreparável a decisão singular concluiu por julgar extinto o feito executivo fiscal.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414777/CE - 2003.81.00.016356-6(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO e outros

APDO : UNIÃO

APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DATA-BASE. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DETERMINAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

2. A iniciativa privativa de lei, para fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos, no âmbito da administração federal, encontra-se disciplinada no artigo 61, § 1º, inciso II, 'a', da Carta Magna.

3. É certo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 2061-7/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 25.4.2001, DJ 29.6.2001, p.33), reconheceu a mora do Poder Executivo na adoção das medidas pertinentes à sua competência constitucional. Nada obstante, naquele mesmo provimento, não restou estipulado qualquer prazo para tal mister.

4. A posição adotada pelo Excelso Pretório reverenciou a independência funcional de cada um dos poderes instituídos, de modo que considerou incabível a interferência, ainda que pelo Poder Judiciário (como guardião das normas constitucionais), na competência instituída constitucionalmente para o Poder Executivo.

5. Aplicação da Súmula nº 339 do STF - impossibilidade de concessão do próprio reajuste pelo Judiciário.

6. Impossibilidade de percepção de indenização quando ausente a responsabilidade civil do legislativo pela inexistência de revisão geral dos vencimentos.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414782/PE - 2006.83.00.001768-3(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : HELIO AUGUSTO AZEVEDO e outros

ADV/PROC : JOSE OMAR DE MELO JUNIOR e outro

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

APDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DOS JUROS PROGRESSIVOS. INOCORRÊNCIA. JUROS PROGRESSIVOS. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. PROCESSOS INICIADOS APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40, DE 27/07/2001. APLICABILIDADE.

1 - O prazo prescricional para atualização da correção monetária e taxas progressivas de juros, em contas vinculadas ao FGTS, é de trinta anos.

2 - O marco inicial para a contagem do prazo prescricional dá-se no momento em que ocorre a ameaça ou violação do direito subjetivo.

3 - Entende-se que o prazo prescricional terá seu início a partir da recusa da empresa pública em cumprir com sua obrigação de aplicar às contas fundiárias dos autores, taxas progressivas de juros. Tal marco inicial, não terá a obrigatoriedade de coincidir com a data de entrada em vigor da Lei nº 5.701/71, que extinguiu a capitalização de juros, pois, nas obrigações de trato sucessivo, a violação ao direito ocorrerá continuamente, renovando-se de igual maneira, o prazo prescricional de cada prestação periódica não cumprida.

4 - Assim, a prescrição quanto aos juros progressivos, atingirá tão-somente às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, razão pela qual rejeito a preliminar argüida.

5 - Aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 e àqueles que fizeram opção com efeito retroativo até aquela data, bem como àqueles que optaram pelo FGTS até 22.09.71 e não mudaram de emprego, é devida à aplicação de juros progressivos para atualização do FGTS.

6 - Atendendo os autores HÉLIO AUGUSTO AZEVEDO, JOÃO JACINTO DA SILVA, MAURÍCIO FILHO RAMOS e ROSEMARY MARQUES DE LIMA aos requisitos legais exigidos, vez que os mesmos foram admitidos respectivamente em 24/04/1969, 01/03/1967, 01/06/1965 e 01/01/1969, permaneceram na empresa até 29/05/1971, 30/09/1969, 31/01/1970 e 30/04/1975 e, tendo optado pelo regime do FGTS em 24/04/1969, 01/03/1967, 02/04/1970 e 01/01/1969, fazem jus a capitalização de juros, descontando-se na liquidação, os percentuais já aplicados pela CEF.

7 - O art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, que preceitua que nas ações que versem sobre FGTS não haverá condenação em honorários advocatícios, só tem aplicação aos processos iniciados após a data de sua vigência, não tendo incidência nos processos pendentes. Precedentes do STJ.

8 - Na hipótese, tendo a presente ação sido ajuizada em 06 de fevereiro de 2006, portanto, após a edição da MP 2.164-40, de 06/02/2006, resta indevida a condenação da CEF em honorários advocatícios.

9 - Apelação da CEF parcialmente provida e dos particulares provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF e dar provimento ao apelo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414926/PE - 2003.83.00.026588-4(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : L G M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEIS Nº 9.636/98 E 9.821/99. APLICABILIDADE.

1. Objetiva-se na presente execução fiscal a cobrança de créditos decorrentes de taxa de ocupação em relação ao período de 1990/2001.

2. A decisão singular, não obstante tenha reconhecido a prescrição tão-somente em relação aos créditos anteriores a janeiro de 1999, ao fundamento de que por ter a taxa de ocupação natureza contratual aplica-se o Decreto nº 20.910, de 06.01.32, concluiu por extinguir a execução fiscal com fulcro no art. 618, I c/c art. 269, IV do CPC.

3. Inexistindo lei expressa que adote critério razoável para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no citado diploma legal.

4. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. Cuida-se de créditos decorrentes de taxa de ocupação relativa aos anos de 1990 a 2001, constituídos em 14/03/2002 e cobrados em 9/12/2003. Neste passo, os créditos relativos aos anos de 1990 a 1997 subsumem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, encontrando-se, portanto, prescritos. Por outro lado, quanto aos créditos posteriores - de 1998 a 2001 - entendo que não foram os mesmos atingidos pela decadência.

6. "In casu", verificando-se que não foram apanhados pela decadência os créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 14/03/2002, possibilita-se à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos.

7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414947/PE - 2003.83.00.021110-3(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : USINA CERÂMICA DO CORDEIRO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEIS Nº 9.636/98 E 9.821/99. APLICABILIDADE.

1. Objetiva-se na presente execução fiscal a cobrança de créditos decorrentes de taxa de ocupação em relação ao período de 1996/2002.

2. A decisão singular, não obstante tenha reconhecido a prescrição tão-somente em relação aos créditos anteriores a outubro de 1998, ao fundamento de que por ter a taxa de ocupação natureza contratual aplica-se o Decreto nº 20.910, de 06.01.32, concluiu por extinguir a execução fiscal com fulcro no art. 618, I c/c art. 269, IV do CPC.

3. Inexistindo lei expressa que adote critério razoável para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no citado diploma legal.

4. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. Cuida-se de créditos decorrentes de taxa de ocupação relativa aos anos de 1996 a 2002, constituídos em 14/03/2003 e cobrados em 07/10/2003. Neste passo, os créditos relativos aos anos de 1996 a 1997 subsumem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, encontrando-se, portanto, prescritos. Por outro lado, quanto aos créditos posteriores - de 1998 a 2002 - entendo que não foram os mesmos atingidos pela decadência.

6. "In casu", verificando-se que não foram apanhados pela decadência os créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 14/03/2003, possibilita-se à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos.

7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414950/PE - 2003.83.00.021096-2(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PAULO ROBERTO BEZERRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEIS Nº 9.636/98 E 9.821/99. APLICABILIDADE.

1. Objetiva-se na presente execução fiscal a cobrança de créditos decorrentes de taxa de ocupação em relação ao período de 1988/2000.
2. A decisão singular, não obstante tenha reconhecido a prescrição tão-somente em relação aos créditos anteriores a novembro de 1998, ao fundamento de que por ter a taxa de ocupação natureza contratual aplica-se o Decreto nº 20.910, de 06.01.32, concluiu por extinguir a execução fiscal com fulcro no art. 618, I c/c art. 269, IV do CPC.
3. Inexistindo lei expressa que adote critério razoável para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no citado diploma legal.
4. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento.
5. Cuida-se de créditos decorrentes de taxa de ocupação relativa aos anos de 1988 a 2000, constituídos em 14/03/2003 e cobrados em 07/10/2003. Neste passo, os créditos relativos aos anos de 1988 a 1998 subsumem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, encontrando-se, portanto, prescritos. Por outro lado, quanto aos créditos posteriores - de 1999 a 2000 - entendo que não foram os mesmos atingidos pela decadência.
6. "In casu", verificando-se que não foram apanhados pela decadência os créditos posteriores a 1999, porque constituídos em 14/03/2003, possibilita-se à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos.
7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 415002/PE - 2003.83.00.025628-7(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ITACON INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEIS Nº 9.636/98 E 9.821/99. APLICABILIDADE.

1. Objetiva-se na presente execução fiscal a cobrança de créditos decorrentes de taxa de ocupação em relação ao período de 1987/2002.
2. A decisão singular, não obstante tenha reconhecido a prescrição tão-somente em relação aos créditos anteriores a dezembro de 1998, ao fundamento de que por ter a taxa de ocupação natureza contratual aplica-se o Decreto nº 20.910, de 06.01.32, concluiu por extinguir a execução fiscal com fulcro no art. 618, I c/c art. 269, IV do CPC.
3. Inexistindo lei expressa que adote critério razoável para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no citado diploma legal.
4. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. Cuida-se de créditos decorrentes de taxa de ocupação relativa aos anos de 1987 a 2002, constituídos em 14/03/2003 e cobrados em 25/11/2003. Neste passo, os créditos relativos aos anos de 1987 a 1997 subsumem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, encontrando-se, portanto, prescritos. Por outro lado, quanto aos créditos posteriores - de 1998 a 2002 - entendo que não foram os mesmos atingidos pela decadência.
6. "In casu", verificando-se que não foram apanhados pela decadência os créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 14/03/2003, possibilita-se à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos.
7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 415094/PE - 2003.83.00.020318-0(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LAEL FEIJO SAMPAIO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEIS Nº 9.636/98 E 9.821/99. APLICABILIDADE.

1. Objetiva-se na presente execução fiscal a cobrança de créditos decorrentes de taxa de ocupação em relação ao período de 1994 a 2002.
2. A decisão singular, não obstante tenha reconhecido a prescrição tão-somente em relação aos créditos anteriores a outubro de 1998, ao fundamento de que por ter a taxa de ocupação natureza contratual aplica-se o Decreto nº 20.910, de 06.01.32, concluiu por extinguir a execução fiscal com fulcro no art. 618, I c/c art. 269, IV do CPC.
3. Inexistindo lei expressa que adote critério razoável para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no citado diploma legal.
4. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento.
5. Cuida-se de créditos decorrentes de taxa de ocupação relativa aos anos de 1994 a 2002, constituídos em 15/10/2002 e cobrados em 29/09/2003. Neste passo, os créditos relativos aos anos de 1994 a 1997 subsumem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, encontrando-se, portanto, prescritos. Por outro lado, quanto aos créditos posteriores - de 1998 a 2002 - entendo que não foram os mesmos atingidos pela decadência.
6. "In casu", verificando-se que não foram apanhados pela decadência os créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 15/10/2002, possibilita-se à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos.
7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 415136/PE - 2003.83.00.023356-1(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO VENTURA ARAUJO FILHO
ADV/PROC : LUIZ CLAUDIO GOMES PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEIS Nº 9.636/98 E 9.821/99. APLICABILIDADE.

1. Objetiva-se na presente execução fiscal a cobrança de créditos decorrentes de taxa de ocupação em relação ao período de 1991/2002.
2. A decisão singular, não obstante tenha reconhecido a prescrição tão-somente em relação aos créditos anteriores a novembro de 1998, ao fundamento de que por ter a taxa de ocupação natureza contratual aplica-se o Decreto nº 20.910, de 06.01.32, concluiu por extinguir a execução fiscal com fulcro no art. 618, I c/c art. 269, IV do CPC.
3. Inexistindo lei expressa que adote critério razoável para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no citado diploma legal.
4. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento.
5. Cuida-se de créditos decorrentes de taxa de ocupação relativa aos anos de 1991 a 2002, constituídos em 24/03/2003 e cobrados em 03/11/2003. Neste passo, os créditos relativos aos anos de 1991 a 1997 subsumem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, encontrando-se, portanto, prescritos. Por outro lado, quanto aos créditos posteriores - de 1998 a 2002 - entendo que não foram os mesmos atingidos pela decadência.
6. "In casu", verificando-se que não foram apanhados pela decadência os créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 24/03/2003, possibilita-se à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos.
7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 415138/PE - 2003.83.00.023894-7(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NOVA SELVA AGRICOLA PECUARIA SA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEIS Nº 9.636/98 E 9.821/99. APLICABILIDADE.

1. Objetiva-se na presente execução fiscal a cobrança de créditos decorrentes de taxa de ocupação em relação ao período de 1989/2002.
2. A decisão singular, não obstante tenha reconhecido a prescrição tão-somente em relação aos créditos anteriores a novembro de 1998, ao fundamento de que por ter a taxa de ocupação natureza contratual aplica-se o Decreto nº 20.910, de 06.01.32, concluiu por extinguir a execução fiscal com fulcro no art. 618, I c/c art. 269, IV do CPC.
3. Inexistindo lei expressa que adote critério razoável para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no citado diploma legal.
4. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo



decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquênal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. Cuida-se de créditos decorrentes de taxa de ocupação relativa aos anos de 1989 a 2002, constituídos em 19/11/2002 e cobrados em 10/11/2003. Neste passo, os créditos relativos aos anos de 1989 a 1997 subsumem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, encontrando-se, portanto, prescritos. Por outro lado, quanto aos créditos posteriores - de 1998 a 2002 - entendendo que não foram os mesmos atingidos pela decadência.

6. "In casu", verificando-se que não foram apanhados pela decadência os créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 19/11/2002, possibilita-se à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos.

7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 415153/PE - 2000.83.08.000145-2(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SUPERATACADO GRANDE RIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exeqüente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 415163/PB - 2004.82.00.016009-2(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ISAIAS BATISTA DA SILVA
ADV/PROC : VALTER DE MELO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THERESA SHIMENA SANTOS TORRES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRELIMINARES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STF. ÍNDICES NÃO SOLICITADOS PELA AUTORA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para atualização dos valores do FGTS aplicam-se os mesmos índices de correção da caderneta de poupança, (art. 13 da Lei 8.036/90).

2. Prevalecem os critérios de atualização monetária do FGTS com base no IPC não podendo as modificações, no cálculo da correção monetária afetar o direito adquirido do titular da conta.

3. Em conformidade com a decisão proferida pelo STF, são devidos tão-somente os percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

4. Impossibilidade de aplicar-se o índice de 10,14% (fevereiro/89), vez que não se encontra em conformidade com os reconhecidos e concedidos pelo STF.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 415185/PE - 2003.83.00.023436-0(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IMOBILIÁRIA VIEIRA DA CUNHA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEIS Nº 9.636/98 E 9.821/99. APLICABILIDADE.

1. Objetiva-se na presente execução fiscal a cobrança de créditos decorrentes de taxa de ocupação em relação ao período de 1992/2002.

2. A decisão singular, não obstante tenha reconhecido a prescrição tão-somente em relação aos créditos anteriores a novembro de 1998, ao fundamento de que por ter a taxa de ocupação natureza contratual aplica-se o Decreto nº 20.910, de 06.01.32, concluiu por extinguir a execução fiscal com fulcro no art. 618, I c/c art. 269, IV do CPC.

3. Inexistindo lei expressa que adote critério razoável para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquênal adotado no citado diploma legal.

4. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquênal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. Cuida-se de créditos decorrentes de taxa de ocupação relativa aos anos de 1992 a 2002, constituídos em 19/11/2002 e cobrados em 03/11/2003. Neste passo, os créditos relativos aos anos de 1992 a 1997 subsumem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, encontrando-se, portanto, prescritos. Por outro lado, quanto aos créditos posteriores - de 1998 a 2002 - entendendo que não foram os mesmos atingidos pela decadência.

6. "In casu", verificando-se que não foram apanhados pela decadência os créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 19/11/2002, possibilita-se à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos.

7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 415187/PE - 2003.83.00.025546-5(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SEVERINO FELIX DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEIS Nº 9.636/98 E 9.821/99. APLICABILIDADE.

1. Objetiva-se na presente execução fiscal a cobrança de créditos decorrentes de taxa de ocupação em relação ao período de 1987/2002.

2. A decisão singular, não obstante tenha reconhecido a prescrição tão-somente em relação aos créditos anteriores a dezembro de 1998, ao fundamento de que por ter a taxa de ocupação natureza contratual aplica-se o Decreto nº 20.910, de 06.01.32, concluiu por extinguir a execução fiscal com fulcro no art. 618, I c/c art. 269, IV do CPC.

3. Inexistindo lei expressa que adote critério razoável para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquênal adotado no citado diploma legal.

4. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquênal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. Cuida-se de créditos decorrentes de taxa de ocupação relativa aos anos de 1987 a 2002, constituídos em 14/03/2003 e cobrados em 25/11/2003. Neste passo, os créditos relativos aos anos de 1987 a 1998 subsumem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, encontrando-se, portanto, prescritos. Por outro lado, quanto aos créditos posteriores - de 1999 a 2002 - entendendo que não foram os mesmos atingidos pela decadência.

6. "In casu", verificando-se que não foram apanhados pela decadência os créditos posteriores a 1999, porque constituídos em 14/03/2003, possibilita-se à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos.

7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 415209/PE - 2007.05.00.035510-8(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ATIVIDADE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exeqüente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 415226/PE - 2003.83.00.025840-5(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JORGE DIDIER DE BRITTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEIS Nº 9.636/98 E 9.821/99. APLICABILIDADE.

1. Objetiva-se na presente execução fiscal a cobrança de créditos decorrentes de taxa de ocupação em relação ao período de 1988/2001.

2. A decisão singular, não obstante tenha reconhecido a prescrição tão-somente em relação aos créditos anteriores a janeiro de 1999, ao fundamento de que por ter a taxa de ocupação natureza contratual aplica-se o Decreto nº 20.910, de 06.01.32, concluiu por extinguir a execução fiscal com fulcro no art. 618, I c/c art. 269, IV do CPC.

3. Inexistindo lei expressa que adote critério razoável para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no citado diploma legal.

4. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. Cuida-se de créditos decorrentes de taxa de ocupação relativa aos anos de 1988 a 2001, constituídos em 15/10/2002 e cobrados em 01/12/2003. Neste passo, os créditos relativos aos anos de 1988 a 1997 subsumem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, encontrando-se, portanto, prescritos. Por outro lado, quanto aos créditos posteriores - de 1998 a 2001 - entendo que não foram os mesmos atingidos pela decadência.

6. "In casu", verificando-se que não foram apanhados pela decadência os créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 15/10/2002, possibilita-se à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos.

7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 415234/PE - 2003.83.00.020344-1(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELIANE PONTUAL DE ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEIS Nº 9.636/98 E 9.821/99. APLICABILIDADE.

1. Objetiva-se na presente execução fiscal a cobrança de créditos decorrentes de taxa de ocupação em relação ao período de 1996 a 2002.

2. A decisão singular, não obstante tenha reconhecido a prescrição tão-somente em relação aos créditos anteriores a outubro de 1998, ao fundamento de que por ter a taxa de ocupação natureza contratual aplica-se o Decreto nº 20.910, de 06.01.32, concluiu por extinguir a execução fiscal com fulcro no art. 618, I c/c art. 269, IV do CPC.

3. Inexistindo lei expressa que adote critério razoável para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no citado diploma legal.

4. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal estabelecido an-

teriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. Cuida-se de créditos decorrentes de taxa de ocupação relativa aos anos de 1996 a 2002, constituídos em 14/03/2003 e cobrados em 29/09/2003. Neste passo, os créditos relativos aos anos de 1996 a 1998 subsumem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, encontrando-se, portanto, prescritos. Por outro lado, quanto aos créditos posteriores - de 1999 a 2002 - entendo que não foram os mesmos atingidos pela decadência.

6. "In casu", verificando-se que não foram apanhados pela decadência os créditos posteriores a 1999, porque constituídos em 14/03/2003, possibilita-se à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos.

7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 415243/PE - 2007.05.00.035508-0(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MUBATUR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA ME
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3. Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 415270/PB - 2006.82.00.007357-0(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : NADILMA DE CASTRO LUCENA DOS SANTOS
ADV/PROC : GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DOS JUROS PROGRESSIVOS. INOCORRÊNCIA. JUROS PROGRESSIVOS. INAPLICABILIDADE.

1 - O prazo prescricional para atualização da correção monetária e taxas progressivas de juros, em contas vinculadas ao FGTS, é de trinta anos.

2 - O marco inicial para a contagem do prazo prescricional dá-se no momento em que ocorre a ameaça ou violação do direito subjetivo.

3 - Entende-se que o prazo prescricional terá seu início a partir da recusa da empresa pública em cumprir com sua obrigação de aplicar às contas fundiárias dos autores, taxas progressivas de juros. Tal marco inicial, não terá a obrigatoriedade de coincidir com a data de entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a capitalização de juros, pois, nas obrigações de trato sucessivo, a violação ao direito ocorrerá continuamente, renovando-se de igual maneira, o prazo prescricional de cada prestação periódica não cumprida.

4 - Assim, a prescrição quanto aos juros progressivos, atingirá tão-somente às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, razão pela qual rejeito a preliminar argüida.

5 - Aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 e àqueles que fizeram opção com efeito retroativo até aquela data, bem como àqueles que optaram pelo FGTS até 22.09.71 e não mudaram de emprego, é devida à aplicação de juros progressivos para atualização do FGTS.

6 - "In casu", tendo a apelante sido admitida em 01/08/1973, permanecendo na empresa até 31/07/1996 e, tendo optado pelo regime do FGTS em 01/08/1973, sob a égide da lei 5.705/71, portanto, não atendendo aos requisitos legais exigidos para a capitalização de juros, resta irretorquível a sentença atacada.

7 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 415346/PE - 2003.83.00.026076-0(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE RODRIGUES CARNEIRO CAMPELLO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEIS Nº 9.636/98 E 9.821/99. APLICABILIDADE.

1. Objetiva-se na presente execução fiscal a cobrança de créditos decorrentes de taxa de ocupação em relação ao período de 1993/2002.

2. A decisão singular, não obstante tenha reconhecido a prescrição tão-somente em relação aos créditos anteriores a janeiro de 1999, ao fundamento de que por ter a taxa de ocupação natureza contratual aplica-se o Decreto nº 20.910, de 06.01.32, concluiu por extinguir a execução fiscal com fulcro no art. 618, I c/c art. 269, IV do CPC.

3. Inexistindo lei expressa que adote critério razoável para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no citado diploma legal.

4. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. Cuida-se de créditos decorrentes de taxa de ocupação relativa aos anos de 1993 a 2002, constituídos em 19/11/2002 e cobrados em 01/12/2003. Neste passo, os créditos relativos aos anos de 1993 a 1997 subsumem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, encontrando-se, portanto, prescritos. Por outro lado, quanto aos créditos posteriores - de 1998 a 2002 - entendo que não foram os mesmos atingidos pela decadência.

6. "In casu", verificando-se que não foram apanhados pela decadência os créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 19/11/2002, possibilita-se à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos.

7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR



AC - 415620/RN - 2006.84.00.006815-2(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARRO-COS e outros

APDO : ALUIZIO GOMES ACIOLI espólio

REPTE : MARIA FRANCISCA VASCONCELOS ACIOLI

ADV/PROC : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DOS JUROS PROGRESSIVOS. INOCORRÊNCIA. JUROS PROGRESSIVOS. APLICABILIDADE. 1 - O prazo prescricional para atualização da correção monetária e taxas progressivas de juros, em contas vinculadas ao FGTS, é de trinta anos. 2 - O marco inicial para a contagem do prazo prescricional dá-se no momento em que ocorre a ameaça ou violação do direito subjetivo. 3 - Na hipótese, o prazo prescricional terá seu início a partir da recusa da empresa pública em cumprir com sua obrigação de aplicar às contas fundiárias dos autores, taxas progressivas de juros. Tal marco inicial, não terá a obrigatoriedade de coincidir com a data de entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a capitalização de juros, pois, nas obrigações de trato sucessivo, a violação ao direito ocorrerá continuamente, renovando-se de igual maneira, o prazo prescricional de cada prestação periódica não cumprida. 4 - Assim, a prescrição quanto aos juros progressivos, atingirá tão-somente às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. 5 - Aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 e àqueles que fizeram opção com efeito retroativo até aquela data, bem como àqueles que optaram pelo FGTS até 22.09.71 e não mudaram de emprego, é devida à aplicação de juros progressivos para atualização do FGTS. Atendendo o autor, aos requisitos legais exigidos, faz jus a capitalização de juros, descontando-se na liquidação, os percentuais já aplicados pela CEF. 6 - Preliminar de prescrição trintenária rejeitada. 7 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição trintenária e negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12 de junho de 2007. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA RELATOR

AC - 416010/PE - 2003.83.00.022742-1(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ZEFERINO LOPES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEIS Nº 9.636/98 E 9.821/99. APLICABILIDADE. 1. Objetiva-se na presente execução fiscal a cobrança de créditos decorrentes de taxa de ocupação em relação ao período de 1989 a 2002. 2. A decisão singular, não obstante tenha reconhecido a prescrição tão-somente em relação aos créditos anteriores a novembro de 1998, ao fundamento de que por ter a taxa de ocupação natureza contratual aplica-se o Decreto nº 20.910, de 06.01.32, concluiu por extinguir a execução fiscal com fulcro no art. 618, I c/c art. 269, IV do CPC. 3. Inexistindo lei expressa que adote critério razoável para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no citado diploma legal. 4. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. Cuida-se de créditos decorrentes de taxa de ocupação relativa aos anos de 1989 a 2002, constituídos em 19/11/2002 e cobrados em 28/10/2003. Neste passo, os créditos relativos aos anos de 1989 a 1997 subsumem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no

Decreto 20.910/32, encontrando-se, portanto, prescritos. Por outro lado, quanto aos créditos posteriores - de 1998 a 2002 - entendo que não foram os mesmos atingidos pela decadência. 6. "In casu", verificando-se que não foram apanhados pela decadência os créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 19/11/2002, possibilita-se à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos. 7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 19 de junho de 2007. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA RELATOR

AC - 416028/PE - 2003.83.00.023526-0(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LOJAS BRASILEIRAS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEIS Nº 9.636/98 E 9.821/99. APLICABILIDADE. 1. Objetiva-se na presente execução fiscal a cobrança de créditos decorrentes de taxa de ocupação em relação ao período de 1988/2002. 2. A decisão singular, não obstante tenha reconhecido a prescrição tão-somente em relação aos créditos anteriores a novembro de 1998, ao fundamento de que por ter a taxa de ocupação natureza contratual aplica-se o Decreto nº 20.910, de 06.01.32, concluiu por extinguir a execução fiscal com fulcro no art. 618, I c/c art. 269, IV do CPC. 3. Inexistindo lei expressa que adote critério razoável para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no citado diploma legal. 4. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. Cuida-se de créditos decorrentes de taxa de ocupação relativa aos anos de 1988 a 2002, constituídos em 19/11/2002 e cobrados em 03/11/2003. Neste passo, os créditos relativos aos anos de 1988 a 1997 subsumem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, encontrando-se, portanto, prescritos. Por outro lado, quanto aos créditos posteriores - de 1998 a 2002 - entendo que não foram os mesmos atingidos pela decadência. 6. "In casu", verificando-se que não foram apanhados pela decadência os créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 19/11/2002, possibilita-se à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos. 7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 19 de junho de 2007. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA RELATOR

AC - 416250/PE - 2004.83.00.001056-4(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LUIZ HUMBERTO MARTINS LEITE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEIS Nº 9.636/98 E 9.821/99. APLICABILIDADE.

1. Objetiva-se na presente execução fiscal a cobrança de créditos decorrentes de taxa de ocupação em relação ao período de 1998/2002. 2. A decisão singular, não obstante tenha reconhecido a prescrição tão-somente em relação aos créditos anteriores a janeiro de 1999, ao fundamento de que por ter a taxa de ocupação natureza contratual aplica-se o Decreto nº 20.910, de 06.01.32, concluiu por extinguir a execução fiscal com fulcro no art. 618, I c/c art. 269, IV do CPC. 3. Inexistindo lei expressa que adote critério razoável para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no citado diploma legal. 4. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. Cuida-se de créditos decorrentes de taxa de ocupação relativa aos anos de 1998 a 2002, constituídos em 19/11/2002 e cobrados em 13/01/2004. 6. "In casu", verificando-se que não foram apanhados pela decadência os créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 19/11/2002, possibilita-se à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos. 7. Apelação e Remessa Oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 19 de junho de 2007. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA RELATOR

AC - 416263/RN - 2006.84.00.000609-2(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARCELO GOMES PEREIRA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PARA OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730, CAPUT, DO CPC. NULIDADE DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE 1 - Cuida-se de apelação interposta a decisão que rejeitando a impugnação arguida na execução de quantia certa, determinou o prosseguimento de referida execução relativa ao pagamento do percentual de 3,17% com base nos valores apresentados pelos exequêntes. 2 - Embora não se tenha discutido na presente Apelação acerca da nulidade da execução ante à ausência de citação válida da UFRN para opor embargos, nos termos do art. 730, "caput" do CPC e, considerando o caráter absoluto de tal nulidade, o seu conhecimento poderá dar-se, ou por argüição da parte interessada, ou "ex officio" pelo juiz, pois, em assim não procedendo, acarretará prejuízo aos cofres públicos. 3 - É de observar-se que não obstante tenha a legislação processual civil sofrido alteração quanto ao procedimento da execução, o mesmo não restou alterado em relação a Fazenda Pública, onde todo o meio defesa continua concentrado na Ação de Embargos à Execução, prescindindo para tanto a sua citação. 4 - "In casu", num primeiro momento, observa-se que fora determinado intimação para impugnar os valores apresentados na memória de cálculo e, na seqüência, foi proferida decisão determinado o prosseguimento da execução, inclusive com condenação em verbas honorárias, sem contudo, determinar-se a citação da apelante para oposição de Embargos à Execução, em desobediência as normas estabelecidas nos arts. 730 e seguinte do CPC. 5 - Constatado o erro "in procedendo" em que incorreu a decisão ora apelada, é de declarar-se sua nulidade e, por consequência a nulidade da execução, vez que processada fora dos limites estabelecidos na legislação processual civil. 6 - Preliminar de nulidade sentença conhecida de ofício e acolhida. 7 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer de ofício e acolher a preliminar de nulidade da sentença e não conhecer da apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 416324/PE - 2003.83.00.022798-6(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NILSON DE LIMA PIMENTEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEIS Nº 9.636/98 E 9.821/99. APLICABILIDADE.

1. Objetiva-se na presente execução fiscal a cobrança de créditos decorrentes de taxa de ocupação em relação ao período de 1995/2001.

2. A decisão singular, não obstante tenha reconhecido a prescrição tão-somente em relação aos créditos anteriores a novembro de 1998, ao fundamento de que por ter a taxa de ocupação natureza contratual aplica-se o Decreto nº 20.910, de 06.01.32, concluiu por extinguir a execução fiscal com fulcro no art. 618, I c/c art. 269, IV do CPC.

3. Inexistindo lei expressa que adote critério razoável para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no citado diploma legal.

4. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. Cuida-se de créditos decorrentes de taxa de ocupação relativa aos anos de 1995 a 2001, constituídos em 28/02/2003 e cobrados em 28/10/2003. Neste passo, os créditos relativos aos anos de 1995 a 1998 subsumem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, encontrando-se, portanto, prescritos. Por outro lado, quanto aos créditos posteriores - de 1999 a 2001 - entendo que não foram os mesmos atingidos pela decadência.

6. "In casu", verificando-se que não foram apanhados pela decadência os créditos posteriores a 1999, porque constituídos em 28/02/2003, possibilita-se à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos.

7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 416335/PE - 2003.83.00.019572-9(11/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA CHIANCA DE A. PIMENTEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEIS Nº 9.636/98 E 9.821/99. APLICABILIDADE.

1. Objetiva-se na presente execução fiscal a cobrança de créditos decorrentes de taxa de ocupação em relação ao período de 1991 a 2000.

2. A decisão singular, não obstante tenha reconhecido a prescrição tão-somente em relação aos créditos anteriores a outubro de 1998, ao fundamento de que por ter a taxa de ocupação natureza contratual aplica-se o Decreto nº 20.910, de 06.01.32, concluiu por extinguir a execução fiscal com fulcro no art. 618, I c/c art. 269, IV do CPC.

3. Inexistindo lei expressa que adote critério razoável para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no citado diploma legal.

4. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. Cuida-se de créditos decorrentes de taxa de ocupação relativa aos anos de 1991 a 2000, constituídos em 15/10/2002 e cobrados em 08/09/2003. Neste passo, os créditos relativos aos anos de 1991 a 1997 subsumem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, encontrando-se, portanto, prescritos. Por outro lado, quanto aos créditos posteriores - de 1998 a 2000 - entendo que não foram os mesmos atingidos pela decadência.

6. "In casu", verificando-se que não foram apanhados pela decadência os créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 15/10/2002, possibilita-se à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos.

7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2007.

Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA
Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 121

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamento da Segunda Turma do dia 24/07/2007, terça-feira, às 13:30 horas, podendo, entretanto, nesta mesma sessão ou sessões subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas

AGTR - 61748/PE - 2005.05.00.010486-3(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : CREUSA RAMOS DE ALBUQUERQUE e outro

ADV/PROC : BRENNO AFFONSO DE AMORIM e outro
AGTR - 64009/PB - 2005.05.00.030152-8(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : VERTICAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

LIT ATIV : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 64570/PB - 2005.05.00.036039-9(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : IPÊ INCORPORAÇÃO, PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : LUIZ ANTONIO MARQUES FARIAS
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 67159/PE - 2006.05.00.008317-7(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO AOS MUNICIPIOS E COMUNIDADES (CENDAP)
ADV/PROC : ERIK LIMONGI SIAL e outros
AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 67229/AL - 2006.05.00.008482-0(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ANPEF ASSOCIACAO NACIONAL DAS PENSIONISTAS DA POLICIA FEDERAL
AGRDO : MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE MASCEANA
AGRDO : MARIA MARGARIDA DE MELLO PIRES
AGRDO : MARIA PACHECO BARCELOS
AGRDO : MARIANA SARAIVA DA FONSECA
AGRDO : MARILENE BENJAMIM
AGRDO : MARIZA DE CARVALHO VELLE PEREIRA

AGRDO : MERCEDES DIAS DE OLIVEIRA
AGRDO : MERCEDES RODRIGUES DE CASTRO
AGRDO : MOYSES PORTUGAL
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AGTR - 67328/RN - 2006.05.00.008819-9(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : J A G EMPREENDIMENTOS LTDA

AGTR - 70568/PB - 2006.05.00.056046-0(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MARIA MARGARIDA GOMES VARELA
ADV/PROC : FABIANO BARCIA DE ANDRADE
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e outros

AGTR - 71883/PE - 2006.05.00.070902-9(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : RICARDO FLÁVIO MENDES DA SILVA

AGTR - 73354/PE - 2007.05.00.000694-1(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ARTESA - ARARIPE TÊXTIL S/A
ADV/PROC : DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 75717/AL - 2007.05.00.016037-1(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : ERIVÂNIA MARIA MERQUIADES DA SILVA
ADV/PROC : JOSE BARROS CORREIA JUNIOR e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



AGTR - 75785/CE - 2007.05.00.015982-4(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	MARCIA MACHADO JUSTO PINHEIRO
ADV/PROC	:	JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR e outros
AGRDO	:	UNIÃO
AGRDO	:	REGINA ANGELA PINHEIRO FILGUEIRAS
ADV/PROC	:	JOSE EMIDIO CARNEIRO NETO
AGTR - 75908/SE - 2007.05.99.000623-0(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	ABA CONSTRUCOES LTDA
AGTR - 75989/SE - 2007.05.99.000694-0(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	MILK LIFE AS PRODUTOS LÁCTEOS
AGTR - 76174/PB - 2007.05.00.020509-3(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	JERMANO DE CASSIO CARNEIRO DE MELO
AGRTE	:	MILENA PINHO COUTO
AGRTE	:	FLÁVIA ANCHIELLE CARVALHO DA SILVA
AGRTE	:	EDUARDO GUEDES VIDAL SANTOS
AGRTE	:	BRUNO ROBALINHO CAVALCANTI BARBOSA
AGRTE	:	CÍCERA AMANDA MOTA SEABRA
AGRTE	:	ISABEL CRISTINA LEAL FIRMINO
AGRTE	:	HAMANA OLIVEIRA QUEIROZ
AGRTE	:	ELOISA DE LUCENA CÂMARA FILHA
AGRTE	:	DANIELE ALCÂNATÁRA BARBOSA
AGRTE	:	JACOB ARAUJO CUNHA GOMES
ADV/PROC	:	THELIO QUEIROZ FARIAS e outros
AGRDO	:	UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 76192/PB - 2007.05.99.000701-4(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Caiçara
AGRTE	:	LUCIENE SANTOS DA SILVA
ADV/PROC	:	KATIA REGINA FREIRE NUMERIANO
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 76242/AL - 2007.05.00.020664-4(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	APARECIDO FÉLIX DOS SANTOS
AGTR - 76250/AL - 2007.05.00.024354-9(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	ADELICIO BENEDITO DA SILVA
AGTR - 76266/AL - 2007.05.00.024357-4(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	MANUEL CUSTÓDIO NETO

AGTR - 76312/AL - 2007.05.00.020327-8(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC	:	REGINALDO JOSE DA SILVA
AGTR - 76337/PE - 2007.05.00.024413-0(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	ANATALIA ADRIELE MOREIRA SALDANHA
REPTE	:	ADRIANA DENIZE MOREIRA SALDANHA
ADV/PROC	:	SANDRO BELTRAO FARIAS e outros
AGRDO	:	UNIÃO
AGTR - 76348/AL - 2007.05.00.020622-0(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	LINDUVAL BARBOZA DE FRANÇA e outro
AGTR - 76368/AL - 2007.05.00.024447-5(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	ANTONIO RODRIGUES DE MELO
AGTR - 76563/PE - 2007.05.00.024720-8(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	CARLOS ARTUR ALVES DE OLIVEIRA
AGTR - 76964/AL - 2007.05.00.025133-9(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	MANOEL JOAQUIM PINHEIRO
AGRDO	:	ANTONIO FERREIRA DA SILVA
AGTR - 77001/AL - 2007.05.00.024809-2(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	JOSE FARIAS DE ARAUJO
AGTR - 77031/AL - 2007.05.00.024473-6(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	JOSÉ MUNIZ DA SILVA
AGTR - 77237/CE - 2007.05.00.029238-0(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	MUNICÍPIO DE ITAITINGA - CE
ADV/PROC	:	THIAGO DE ALMEIDA AYRES e outro
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AMS - 97337/PB - 2005.82.00.015187-3(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	RME CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AMS - 98411/PB - 2006.82.00.007660-0(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	BR CENTER MÓVEIS LTDA
ADV/PROC	:	SUÉLEN ROSSANEZ e outros
AMS - 98432/PB - 2006.82.00.006260-1(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	FLORESTA MAQUINAS E MOTORES LTDA
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AMS - 98663/CE - 2006.81.00.017903-4(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	IGUAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADV/PROC	:	FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
AMS - 98748/SE - 2006.85.00.005263-8(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	CONSTRUTORA AUGUSTO VIEIRA LTDA
ADV/PROC	:	JOÃO NASCIMENTO MENEZES e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
AMS - 98847/CE - 2006.81.00.018310-4(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC	:	HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
APDO	:	THIAGO HOLANDA MORAIS
ADV/PROC	:	DANILO DE QUEIROZ AVELINO
REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 316734/PE - 2002.83.00.000265-0(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	JACIRA ROSAS DE SOUZA e outros
APDO	:	JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC	:	MARIA DAS GRACAS DA SILVA e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

AC - 344982/CE - 2004.05.00.026127-7(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NILSA MARIA DE ARAUJO e outros
ADV/PROC : LUIZ RODRIGUES FEIJAO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 358801/CE - 2005.05.00.010541-7(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA MARTINS TAVARES e outros
ADV/PROC : GEOVANA RIOS BASTOS e outros
RECTE AD : FRANCISCA MARTINS TAVARES
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 360663/CE - 2005.05.00.014543-9(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ALVES TEIXEIRA e outros
ADV/PROC : ANTONIO MESQUITA CAVALCANTE e outros
RECTE AD : MARIA ALVES TEIXEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 373026/AL - 2003.80.00.003879-4(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSÉ CÍCERO e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 374821/PE - 2003.83.00.014837-5(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SINCLAIR DA SILVEIRA FREITAS e outros
ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO e outro
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 379366/PE - 2003.83.00.024933-7(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : VANILDO GOMES DE LIMA
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

AC - 383291/PB - 2000.82.01.004878-7(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSE RICARDO RODRIGUES BARRETO e outros
ADV/PROC : RINALDO BARBOSA DE MELO
APDO : UNIÃO

AC - 385645/PB - 2004.82.00.009797-7(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : EDJANIR LUNA DA SILVA
ADV/PROC : LUIZ HUMBERTO DE AZEVEDO MELO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC : URBANO VITALINO DE MELO NETO e outros

AC - 385732/AL - 2002.80.00.001706-3(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO Índio
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA SELMA DE LIMA e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AC - 386331/AL - 2004.80.00.007810-3(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ROSEDETE AMORIM
APTE : REGINA MARIA LINS DE BARROS
APTE : ROSEANA MARIA SOUZA DE ALBUQUERQUE SANTOS
APTE : TEREZINHA ALVES DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APDO : UNIÃO
AC - 386754/AL - 2005.80.00.003591-1(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : USINA CANSANCAO DE SINIMBU S/A
ADV/PROC : TATIANA ARAÚJO ALVIM
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 387350/PE - 2003.83.00.025131-9(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE

PERNAMBUCO

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 388229/PE - 2006.05.99.000831-2(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Terra Nova - PE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE FURTUOSO RAMOS
DEF.PÚBLICO : ERIVALDO CLEMENTINO LEITE DE SA
AC - 389509/CE - 2002.81.00.013159-7(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ

ADV/PROC : VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 390434/PB - 2003.82.01.004552-0(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DAS GRAÇAS COSTA
ADV/PROC : GILVAN PEREIRA DE MORAES
RECTE AD : MARIA DAS GRAÇAS COSTA
AC - 393728/PE - 2006.05.99.001240-6(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Pedra
APTE : JOSE HENRIQUE BEZERRA incapaz
APTE : ALDEMIR SANTANA DE HOLANDA FILHO incapaz
REPTE : DGIVALDA DE CARVALHO BEZERRA HOLANDA
ADV/PROC : PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 400347/CE - 2004.81.00.009144-4(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA BRAZ e outros
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 403162/CE - 2004.81.00.021688-5(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELIETE MARIA OROFINO ENCK
ADV/PROC : ÊNIO PONTE MOURÃO e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 405539/PE - 2005.83.00.017148-5(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IVETE BRUNO DA SILVA e outro
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO
APDO : UNIÃO
AC - 405803/PE - 2003.83.00.021980-1(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : LIGIA GUEDES DUEIRE DA COSTA e outro
ADV/PROC : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

AC - 405865/PB - 2004.82.00.000150-0(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RÁDIO FM CORREIO DE JOÃO PESSOA LTDA
ADV/PROC : ADRYANA CARLA LIMA e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI



AC - 406531/CE - 2002.81.00.005156-5(12/07/2007)			AC - 411272/PE - 2007.05.99.000731-2(12/07/2007)			AC - 419515/RN - 2006.84.00.008227-6(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Exu	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	CARMOSITA RUFINO DE OLIVEIRA	APDO	:	JULIA ALVES DE CASTRO	APDO	:	MARCONI GREVI e outro
ADV/PROC	:	MARCIO MILITÃO SABINO e outros	ADV/PROC	:	ASSIS FILHO BARRETO DE OLIVEIRA	ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
REMTE	:	JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EXU - PE	RECTE AD	:	MARCONI GREVI e outro
REOAC - 407084/PE - 2005.83.00.013751-9(12/07/2007)			AC - 411644/RN - 2006.84.00.005667-8(12/07/2007)			AC - 419566/AL - 2007.05.00.047602-7(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
PARTE A	:	SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
PERNAMBUCO			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	PALMARES MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADV/PROC	:	RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros	APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	AC - 419584/PE - 2001.83.00.012065-4(12/07/2007)		
PARTE R	:	UNIÃO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	RUBIA LOPES DE QUEIROS e outros	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	APDO	:	VINICIUS RUFINO FERREIRA
AC - 409839/CE - 2003.81.00.030162-8(12/07/2007)			AC - 413120/PE - 2006.83.00.009296-6(12/07/2007)			REMTE	:	JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AC - 419597/PE - 2001.83.00.008093-0(12/07/2007)		
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
APTE	:	DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	APTE	:	JOAO CARLOS MARINHO FALCÃO	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ADV/PROC	:	EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA e outros	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	VALMIR BARROS VIANA e outros	APDO	:	UNIÃO	APDO	:	VINICIUS RUFINO FERREIRA
ADV/PROC	:	HUMBERTO LOPES CAVALCANTE e outro	AC - 415080/PB - 2007.05.99.001177-7(12/07/2007)			JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS		
APDO	:	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ADV/PROC	:	EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APDO	:	ALUISIO DIAS ARRUDA	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	AUGUSTO JANIERI BRITO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	J M FONTES E CIA LTDA ME
APDO	:	HERMÍNIO DE OLIVEIRA	APDO	:	JOSEFA MARIA DE LIMA	AC - 419613/PB - 2007.05.00.047680-5(12/07/2007)		
ADV/PROC	:	JOAO BARBOSA DE PAULA P. C. FILHO	ADV/PROC	:	JOSE PAULO FILHO e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
APDO	:	GERALDO LOPES DA SILVA	REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB	ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
REMTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 417843/RN - 2007.05.00.040102-7(12/07/2007)			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 410016/PE - 2006.83.00.007900-7(12/07/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APDO	:	DALVINA BATISTA DE ANDRADE
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	APTE	:	MARIA DE FATIMA NERY	AC - 419635/PE - 2004.83.00.018921-7(12/07/2007)		
APTE	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE	AC - 419354/RN - 2006.84.00.008849-7(12/07/2007)			APDO	:	ESTOFADOS ITAPEMA LTDA ME
PERNAMBUCO			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AC - 419659/PE - 2001.83.00.009403-5(12/07/2007)		
ADV/PROC	:	RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
AC - 411110/CE - 2003.81.00.016358-0(12/07/2007)			APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará	APDO	:	HERCULANO RICARDO CAMPOS e cônjuge	APDO	:	NORGRAF S/A IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE
APTE	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros	REMTE	:	JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
APDO	:	ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCs	RECTE AD	:	HERCULANO RICARDO CAMPOS e cônjuge	AC - 419694/PE - 2001.83.00.013721-6(12/07/2007)		
ADV/PROC	:	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO e outros	AC - 419355/PB - 2007.05.00.047580-1(12/07/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
AC - 411258/PB - 2007.05.99.000716-6(12/07/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Piancó	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	NORGRAF S/A IMPRESSORES E EDITORES DO NORDESTE
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 419707/PE - 2001.83.00.003511-0(12/07/2007)		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	FRANCISCA PEREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
APDO	:	MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO				ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ADV/PROC	:	GERIVALDO DANTAS DA SILVA				APTE	:	FAZENDA NACIONAL
						APDO	:	SAGA PROPAGANDA LTDA

AC - 419720/PE - 2003.83.00.008791-0(12/07/2007)			AC - 419930/PE - 2003.83.00.009565-6(12/07/2007)			AGTR - 72961/PE - 2007.05.00.000136-0(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE	:	ASERVIT-ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
APDO	:	OVERSEAS PROJETOS E CONSULTORIA LIMITADA	APDO	:	MEFAL MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA	ADV/PROC	:	FREDERICO HARTMANN e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS	REMTE	:	JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS	AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 419729/PE - 2001.83.00.009525-8(12/07/2007)			ACR - 5113/CE - 2006.81.00.016174-1(12/07/2007)			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	AGTR - 74145/RN - 2007.05.00.005387-6(12/07/2007)		
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	CRISTIANE RODRIGUES DE AZEVEDO réu preso	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APDO	:	GOLDEN LION DO BRASIL LTDA	ADV/PROC	:	VALDEMIRTES LEITÃO PEDROSA REBOUÇAS MOTA	AGRTE	:	UNIÃO
REMTE	:	JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS	APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AGRDO	:	LINDALVA DA SILVA
AC - 419740/PE - 2003.83.00.015123-4(12/07/2007)			AGTR - 66861/PE - 2006.05.00.004656-9(12/07/2007)			DEF. PÚBLI-	:	KELERY DINARTE DA PÁSCOA FREITAS CO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AGTR - 74159/RN - 2007.05.00.005519-8(12/07/2007)		
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE	:	CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER RECIFE	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APDO	:	ROMERO AMARO DE SOUZA	ADV/PROC	:	IVO DE LIMA BARBOZA e outros	AGRTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AC - 419780/RN - 2006.84.00.006240-0(12/07/2007)			AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	ELIANA TRIGUEIRO FONTES
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AGTR - 68974/PE - 2006.05.00.032609-8(12/07/2007)			AGRDO	:	LINDALVA DA SILVA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	PARTE R	:	UNIÃO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRTE	:	RODOVIARIA METROPOLITANA LTDA	PARTE R	:	MUNICÍPIO DE NATAL - RN
APDO	:	ROSANA LUCIA ALVES DE VILAR e outros	ADV/PROC	:	EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS e outros	AGTR - 74432/PE - 2007.05.00.005858-8(12/07/2007)		
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros	AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECTE AD	:	ROSANA LUCIA ALVES DE VILAR e outros	AGTR - 69042/RN - 2006.05.00.032860-5(12/07/2007)			ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
AC - 419799/PE - 2003.83.00.020380-5(12/07/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AGRTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRTE	:	HAGACIO ISSRRAYLAN DE MEDEIROS	AGRDO	:	ALEXANDRE JOSE GONCALVES DE MEDEIROS
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	ANDREA MARIA OLIVEIRA DE ARAÚJO	ADV/PROC	:	FERNANDO ANTONIO WANDERLEY CAVALCANTI JUNIOR e outros
APDO	:	LUCIA MARIA BARDLEY ALVES DOS SANTOS DIA	AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGTR - 74704/RN - 2007.05.00.012720-3(12/07/2007)		
AC - 419826/PE - 2004.83.00.001266-4(12/07/2007)			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AGTR - 71257/RN - 2006.05.00.065123-4(12/07/2007)			ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AGRTE	:	HOSPITAL DE OLHOS DO RIO GRANDE DO NORTE
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	PAULO HENRIQUE MARQUES SOUTO e outro
APDO	:	JOSE LOPES DE SIQUEIRA SANTOS espólio	AGRTE	:	JANETE MESQUITA DE FARIA	AGRDO	:	LINDALVA DA SILVA
AC - 419846/PE - 2005.83.00.008621-4(12/07/2007)			AGRTE	:	ROBINSON MESQUITA DE FARIA	REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AGRTE	:	RICARDO MESQUITA DE FARIA	AGTR - 75910/AL - 2007.05.00.019988-3(12/07/2007)		
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
APDO	:	ROCINE MILET CIA. LTDA.	AGTR - 71636/PE - 2006.05.00.065657-8(12/07/2007)			AGRTE	:	MAYARA MARIA ALVES JATOBA
REMTE	:	JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ADV/PROC	:	CARLA VERAS SILVER e outro
AC - 419878/PE - 2002.83.00.001117-1(12/07/2007)			ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	AGRDO	:	IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AGRTE	:	UNIÃO	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRDO	:	EWERTON DOS SANTOS PIMENTEL	AGTR - 76084/SE - 2007.05.00.020486-6(12/07/2007)		
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRDO	:	FELIPE DE BRITO E SILVA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
APDO	:	ANTONIO FERNANDO ANDRADE	AGRDO	:	SÉRGIO ALEXANDRE FILGUEIRA DE LUNA	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AC - 419907/PE - 2001.83.00.022501-4(12/07/2007)			AGRDO	:	THIAGO RIFF NARCISO	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ADV/PROC	:	PAULO MARCELO WANDERLEY RAPOSO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGTR - 72547/PE - 2006.05.00.076910-5(12/07/2007)			AGRDO	:	VIAÇÃO SENHOR DO BOMFIM LTDA
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ADV/PROC	:	JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA DOS ANJOS
APDO	:	ANTONIO FERNANDO ANDRADE	ORIGEM	:	18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	AGTR - 76579/PE - 2007.05.00.024339-2(12/07/2007)		
REMTE	:	JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS	AGRTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
			AGRDO	:	CIA/ AGROPECUARIA E INDL/ SAO GONCALO	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
			ADV/PROC	:	ERNANI DE FREITAS ARAUJO e outro	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
						AGRDO	:	EDMILSON BUREGIO DE LIMA
						AGTR - 76805/PB - 2007.05.00.024918-7(12/07/2007)		
						RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO



ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGTR - 76881/PE - 2007.05.00.025053-0(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ARFRESCO REFRIGERAÇÃO LTDA ME
AGTR - 76995/PE - 2007.05.00.025019-0(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO - PE
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
AGTR - 77079/AL - 2007.05.00.028844-2(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : AMAR ALIMENTOS DO MAR S/A
AGTR - 77134/PE - 2007.05.00.028942-2(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FRIGOSERV DE PERNAMBUCO S/A
ADV/PROC : ROMERO BERARDO PESSOA DE SOUZA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 77141/PE - 2007.05.00.028949-5(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : LUIZ SOUZA LIMA
AGTR - 77160/PE - 2007.05.00.028955-0(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : PELOPIDAS SOARES NETO
AGRDO : JAMESSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO e outro
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : FUNDAÇÃO HEMOPE
ADV/PROC : MARIA DAS GRACAS FELIX CORDEIRO
AGRDO : BAXTER HOSPITALAR LTDA
ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros
AGTR - 77489/PE - 2007.05.00.032491-4(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : DATTI LTDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGTR - 77531/PE - 2007.05.00.032666-2(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : W. M. CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRDO : PAULO JOSÉ WANDERLEY
AGRDO : FRANCISCO GUILHERME WANDERLEY TAVARES

AGTR - 77577/PE - 2007.05.00.032800-2(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MANOEL DA SILVA REGO ME
AGTR - 77725/PE - 2007.05.00.033173-6(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : EDUARDO NAPOLEAO GUIMARAES DE MIRANDA
ADV/PROC : CARLOS ARTHUR DE ANDRADE FERRÃO JUNIOR e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REOMS - 98065/CE - 2006.81.00.018315-3(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ANTONIO MAURILIO SILVA DE MESQUITA
ADV/PROC : IGOR VASCONCELOS PONTE
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 180652/PE - 99.05.40788-0(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOAO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV/PROC : ERIK LIMONGI SIAL e outros
AC - 350576/CE - 2004.05.00.039344-3(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : NARA LUCIA MACHADO MELO
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 352678/PB - 2001.82.00.003311-1(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : SILVIO ROMERO DA SILVA NERY
ADV/PROC : HUGO MOREIRA FEITOSA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ORLANDO PAIVA FILHO e cônjuge
ADV/PROC : ELMANO CUNHA RIBEIRO
PARTE R : FRANCISCO MARQUES DA FONSECA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
AC - 365742/CE - 2004.81.00.010789-0(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL FARIAS BRITO LTDA
ADV/PROC : MARCIO BESSA NUNES e outro
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AC - 369323/CE - 2004.81.00.003067-4(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CDC - COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
ADV/PROC : JOSÉ ERENARCO DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 369751/CE - 2005.05.00.036232-3(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO FROTA NEVES FILHO espólio
REPTE : MARIA CLAUDIA AGUIAR NEVES
ADV/PROC : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ e outros
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
AC - 379528/AL - 2005.80.00.004612-0(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : M. S. A. J
ADV/PROC : EDUARDO AUGUSTO J. BIANCHI
AC - 404969/SE - 2004.85.01.000507-7(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSEFA ALVIRA DE JESUS e outro
ADV/PROC : ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS
AC - 407813/PE - 2004.83.00.016999-1(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ADUSEPS - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS USUARIOS DE SEGUROS PLANOS E SISTEMAS DE SAUDE DO ESTADO DE PE
ADV/PROC : MARTA MARIA GOMES LINS e outro
APDO : UNIMED PERNAMBUCANA - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS PERNAMBUCANAS
ADV/PROC : ARINALDO VIEIRA CRISPIM
APDO : NORCLÍNICAS SISTEMA DE SAÚDE LTDA
ADV/PROC : HENRIQUE BURIL WEBER e outro
APDO : CELPOS - FUNDACAO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV/PROC : IVO DE LIMA BARBOZA
APDO : UNIMED GUARARAPES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e outro
APDO : FACHESF - FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL
ADV/PROC : FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO
APDO : POLICLINICA SANTA CLARA LTDA
ADV/PROC : TACIANO DOMINGUES DA SILVA
APDO : ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 411234/PE - 2006.83.00.013190-0(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AJUCLA VI - ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO e outros
ADV/PROC : VIVIANE FIUZA PORTO e outro
APDO : UNIÃO
AC - 413298/RN - 2006.84.00.005561-3(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : EVERLIM FIDELIS DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)



REOAC - 413443/PB - 2004.82.01.004114-2(12/07/2007)			REOAC - 414793/CE - 2003.81.00.026348-2(12/07/2007)			ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	APTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO
PARTE A	:	FRANCISCO RODRIGUES SOUTO	PARTE A	:	UNAPEB - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL	APDO	:	SARA SAMPAIO DE ALENCAR
ADV/PROC	:	FRANCISCO NUNES SOBRINHO e outro	ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	AC - 390725/PE - 2003.83.00.017146-4(12/07/2007)		
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)	REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
AC - 413564/PB - 2004.82.01.004941-4(12/07/2007)			REOAC - 2580/CE - 89.05.05842-6(12/07/2007)			ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	APDO	:	INEZ MARIA TENORIO
ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	AC - 391790/PE - 2004.83.00.019694-5(12/07/2007)		
APTE	:	JOSE FERREIRA DA SILVA	PARTE A	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ADV/PROC	:	CICERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	PARTE R	:	EMPRESA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	APTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	ANTONIO GOMES PEREIRA e outros	ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
APDO	:	OS MESMOS	REMTE	:	JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS	APDO	:	GIZELDA RODRIGUES CHAVES
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)	REOMS - 98408/PE - 2006.83.00.012076-7(12/07/2007)			AC - 392824/PE - 2003.83.00.017078-2(12/07/2007)		
AC - 413923/CE - 2007.05.99.000931-0(12/07/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Aiuaaba	PARTE A	:	J M DE MATOS PACHECO FILHO - ME	APTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
APTE	:	FRANCISCA SANTOS MOTA	ADV/PROC	:	JOSE MOACIR DE MATOS PACHECO e outro	ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO
ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS	PARTE R	:	CRMV/PE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PERNAMBUCO	APDO	:	AMELIA GRANJA MARQUES
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	HÉLIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO e outro	AC - 392874/PE - 2004.83.00.015136-6(12/07/2007)		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
AC - 414000/AL - 2007.05.00.033279-0(12/07/2007)			AC - 203483/AL - 2000.05.00.004654-3(12/07/2007)			ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	APTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS	APDO	:	ANGELA MARIA DA SILVA
APDO	:	GUEREIRO BAR E RESTAURANTE LTDA	ADV/PROC	:	CARLOS TADEU MORAIS DE MELO e outros	AC - 412281/PB - 2007.05.99.000867-5(12/07/2007)		
AC - 414357/AL - 2007.05.00.035295-8(12/07/2007)			APDO	:	MARCOS ANTONIO WANDERLEY	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AC - 263492/PE - 2001.05.00.034356-6(12/07/2007)			ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	APTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO
APDO	:	SA USINA OURICURI ACUCAR E ALCOOL	APTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)	APDO	:	ANGELA MARIA DA SILVA
AC - 414386/PE - 2001.83.00.002425-2(12/07/2007)			ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA	AC - 414150/CE - 2007.05.99.000941-2(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	APDO	:	JOSE HELIO DE MELO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 390644/PE - 2003.83.00.017162-2(12/07/2007)			ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO	:	RETIFICA 2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS	APTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO	APDO	:	TEREZINHA RICARDO RODRIGUES
AC - 414463/CE - 2001.81.00.016617-0(12/07/2007)			ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO	ADV/PROC	:	JOSE VALERIANO DA FONSECA e outro
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	APDO	:	MARIA AUXILIADORA ALVES V. VERAS	REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB
ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	AC - 390653/PE - 2003.83.00.017164-6(12/07/2007)			AC - 414252/RN - 2007.05.99.001076-1(12/07/2007)		
APTE	:	FRANCINETE ALVES DA COSTA BATISTA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ADV/PROC	:	CÍCERO EMERICIANO DA SILVA e outro	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Aiuaaba
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO	APTE	:	MARIA DE FATIMA FRANCELINO DA SILVA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO	ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS
AC - 414671/CE - 2007.05.99.001172-8(12/07/2007)			APDO	:	MONICA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AC - 390716/PE - 2003.83.00.017050-2(12/07/2007)			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Mucambo	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	AC - 414252/RN - 2007.05.99.001076-1(12/07/2007)		
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 390716/PE - 2003.83.00.017050-2(12/07/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Assu - RN
APDO	:	ROSA RODRIGUES ALVES e outros	AC - 390716/PE - 2003.83.00.017050-2(12/07/2007)			APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	ROGERIO SANTOS CORREIA	AC - 390716/PE - 2003.83.00.017050-2(12/07/2007)			APDO	:	JOSE ANTONIO DA FONSECA



AC - 414365/CE - 2007.05.99.001087-6(12/07/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Assaré
APTE	: FRANCISCA BATISTA DA SILVA
ADV/PROC	: FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 414866/PB - 2007.05.99.000980-1(12/07/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Picuí
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI - PB
AC - 415733/SE - 2007.05.99.001283-6(12/07/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: EDICLEUMA NASCIMENTO DOS SANTOS
REPTE	: ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS
ADV/PROC	: THEREZA DANTAS DA SILVA
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE
AC - 416194/SE - 2007.05.99.001410-9(12/07/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: Vara Única de Tobias Barreto
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JOSEFA MARIA DE JESUS
CURADOR	: MARIA JOSEFA DE JESUS
ADV/PROC	: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE
AC - 416517/PB - 2007.05.99.001432-8(12/07/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Conceição
APTE	: MARIA DIOLINA DE CARVALHO
ADV/PROC	: PEDRO FURTADO DE LACERDA
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB
REOAC - 416567/PB - 2007.05.99.001496-1(12/07/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de Piancó
PARTE A	: MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADV/PROC	: GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB
AC - 416853/PE - 2007.05.00.039629-9(12/07/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: FASHION JEANS LTDA

AC - 416887/SE - 2007.05.99.001469-9(12/07/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Gararu
APTE	: MARIA JOSÉ FREITAS
ADV/PROC	: JOSÉ DIAS GUIMARÃES
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 416947/CE - 2007.05.99.001438-9(12/07/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Aiubaba
APTE	: ANTONIA LEANDRO GONÇALVES SOUSA
DEF. PÚBLICO	: FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 417313/PE - 2004.83.13.001430-2(12/07/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	: UNIÃO
APDO	: DULCE FERREIRA BARBOSA DA SILVA
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 417376/PE - 2001.83.00.022999-8(12/07/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	: MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO	: LUCENA EMPREENDIMENTOS LTDA
AC - 417582/PE - 2004.83.08.002106-7(12/07/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA LUZIMAR DOS SANTOS
ADV/PROC	: GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e outros
AC - 417676/AL - 2000.80.00.003764-8(12/07/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: LUCIA DE FATIMA MORAIS ARAUJO
AC - 417771/PB - 2007.05.99.001616-7(12/07/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: INEZ FERREIRA FURTADO e outro
ADV/PROC	: LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO e outro
AC - 417933/AL - 2006.80.00.002979-4(12/07/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros
APDO	: MANOEL DIAS DOS SANTOS e outros
ADV/PROC	: JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA e outro

AC - 418017/PE - 2007.05.00.046801-8(12/07/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: DURVAL RIBEIRO
AC - 418110/CE - 2007.05.00.046859-6(12/07/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSE GERARDO OSORIO PONTES
AC - 418135/PE - 2007.83.00.004100-8(12/07/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: IRLANDA HENRIQUES DE SA E BENEVIDES
ADV/PROC	: MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA
APDO	: UNIÃO
AC - 418309/PE - 2003.83.00.022652-0(12/07/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSÉ SISNEIROS DE ARAUJO
AC - 418317/PE - 2003.83.00.021042-1(12/07/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: EURIDICE LUCENA PEDULLA
AC - 418354/PE - 2000.83.00.007646-6(12/07/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MULITERNO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
REMTE	: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
AC - 418364/CE - 2007.05.00.046867-5(12/07/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ANTONIO GUSTAVO ALVES FERNANDES ME
AC - 418369/PE - 2005.83.00.000736-3(12/07/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	: WALTER ANTONIO FIALHO
AC - 418431/PE - 2005.83.00.001880-4(12/07/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	: MARIO JORGE ALVES NOGUEIRA
AC - 418443/PE - 2004.83.02.002520-2(12/07/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CTP CONSTRUÇOES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA e outro
ADV/PROC	: JOAO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS

AC - 418488/PE - 2007.83.00.000684-7(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : FRANCISCO MONTEIRO

AC - 418501/PE - 2007.83.00.001113-2(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : AGUINALDO DE ANDRADE FILHO

AC - 418512/AL - 2007.05.00.047118-2(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : UNIÃO
APDO : ROGÉRIO CESAR DE MOURA CASTRO

AC - 418532/PE - 2007.05.00.047050-5(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PEDRO JORGE SILVESTRE VALENCA

AC - 418624/PE - 2004.83.00.025602-4(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros

APDO : JACIARA BALBINO DA CRUZ

AC - 418632/PE - 2003.83.00.026972-5(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 5ª REGIÃO

ADV/PROC : HAMILTON FELIX ROSAL

APDO : DEYSE MARIA RAMOS DE SOUZA

AC - 418655/PE - 2007.83.00.006681-9(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 5ª REGIÃO

ADV/PROC : HAMILTON FELIX ROSAL e outro

APDO : TEREZINHA DE JESUS CANUTO DE MELO

AC - 418699/PE - 2003.83.00.025172-1(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 5ª REGIAO - CONRERP

ADV/PROC : HAMILTON FELIX ROSAL e outro

APDO : INEZ MARIA PEREIRA

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

AC - 418701/PE - 2003.83.00.025162-9(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 5ª REGIÃO

ADV/PROC : HAMILTON FELIX ROSAL

APDO : CEJEM PROMOÇÕES E TREINAMENTO LTDA

AC - 418784/PE - 2007.83.00.006702-2(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 5ª REGIÃO

ADV/PROC : HAMILTON FELIX ROSAL

APDO : SANDRA MARIA AQUINO DE SOUZA CAVALCANTI RAMOS

AC - 418847/PE - 2001.83.00.021036-9(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO e outros

APDO : BRIVALDO RAFAEL LEITE

AC - 418902/PE - 2005.83.00.004872-9(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros

APDO : VALDIR FIGUEIRAS PESSOA

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

AC - 419014/PE - 2007.83.00.000967-8(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : LUIZ CARLOS CASTRO DANTAS

AC - 419018/PE - 2007.83.00.000981-2(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : JOSÉ BELARMINO DE SOUZA

AC - 419047/PE - 2007.83.00.005501-9(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : EMERSON MARCIO FERREIRA DE ARAUJO

AC - 419063/PE - 2007.83.00.000745-1(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA

AC - 419093/PE - 2007.83.00.005357-6(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : CLARITA LEAL LEITE

AC - 419098/PE - 2007.83.00.001251-3(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : LIA GUARANA MARTINS

AC - 419106/PE - 2007.83.00.005379-5(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : AMAURI JOSE DE BARROS

AC - 419114/PE - 2007.83.00.005446-5(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : KATHIA MARIA DE MENDONÇA

AC - 419117/PE - 2007.83.00.001096-6(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : ROSA FERNANDA DOS SANTOS

AC - 419121/PE - 2007.83.00.005515-9(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : EMILIANO CABRAL DE SOUZA

AC - 419131/PE - 2007.05.00.047399-3(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SANITAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

AC - 419142/PE - 2007.05.00.047400-6(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FRAMACIA UIRAPURU LTDA

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

AC - 419148/PE - 2007.83.00.005374-6(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : MARIA JOSE DA SILVA BARROS

AC - 419174/PE - 2007.83.00.000760-8(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : ADRIANA DOS ANJOS RAMOS SILVA



AC - 419176/PE - 2007.83.00.005533-0(12/07/2007)			AC - 419273/PE - 2007.83.00.000763-3(12/07/2007)			AC - 419532/PE - 2006.83.00.010543-2(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	APTE	:	CRA/PE - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ADV/PROC	:	SILVIO CÉSAR QUEIROZ E SILVA
APDO	:	DEBORA CORDEIRO DO AMARAL	APDO	:	MAERCIO JOSE XAVIER DE MELO	APDO	:	ADARC VELOSO COELHO PEREIRA
AC - 419194/PE - 2007.83.00.001333-5(12/07/2007)			AC - 419371/PE - 2005.83.00.017433-4(12/07/2007)			AC - 419541/PE - 2003.83.00.017662-0(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	APTE	:	CREA/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ADV/PROC	:	ANA CARLA FERREIRA RODRIGUES e outro	APDO	:	FERNANDO ACOSTA RODRIGUES
APDO	:	CLEIDE MARIA PEREIRA	APDO	:	PAULO MIRANDA IMOVEIS LTDA	ADV/PROC	:	ANTONIO RENATO LIMA DA ROCHA e outros
AC - 419196/PE - 2007.83.00.000746-3(12/07/2007)			AC - 419375/PE - 2007.83.00.000616-1(12/07/2007)			AC - 419544/PE - 2007.83.00.001171-5(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	VALERIANO LOPES DE ARAUJO NETO	APDO	:	PAULO BARRETO DA SILVA	APDO	:	MIRIAM ALCANTARA DE LIRA
AC - 419205/PE - 2003.83.00.006772-7(12/07/2007)			AC - 419398/PE - 2007.83.00.001001-2(12/07/2007)			AC - 419562/PE - 2007.83.00.001399-2(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO e outros	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	MARIA DO SOCORRO MACHADO DIAS DE MELLO	APDO	:	JOAO SIMPLICIO FILHO	APDO	:	TÂNIA BRENILDA ALVES CUNHA
REMTE	:	JUIZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS	AC - 419405/PE - 2007.83.00.002207-5(12/07/2007)			REMTE	:	JUIZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
AC - 419217/PE - 2007.83.00.005516-0(12/07/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	AC - 419591/PE - 2001.83.00.008579-4(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	APDO	:	EMSON VANDERLEI DOS SANTOS MELO	APDO	:	SETA ENGENHARIA LTDA
APDO	:	MARCELO MAURICIO CAVALCANTI DE MELO	AC - 419422/PE - 2007.83.00.005323-0(12/07/2007)			ADV/PROC	:	XENIA DOMINGUES MARQUES
AC - 419230/PE - 2007.83.00.000695-1(12/07/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	AC - 419593/PE - 2004.83.00.026241-3(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	APDO	:	LUIS PAULO CARNEIRO PEREIRA	APDO	:	VISAGE BOUTIQUE LTDA
APDO	:	MARCELO MAURICIO CAVALCANTI DE MELO	AC - 419478/PB - 2007.05.00.047528-0(12/07/2007)			AC - 419609/PE - 2002.83.00.014265-4(12/07/2007)		
AC - 419263/CE - 2007.05.99.001844-9(12/07/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Crateús	APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	APDO	:	MOTOMAQ MAQUINAS E MOTORES LIMITADA
APDO	:	LABORATÓRIO DE ANALISES CLÍNICAS EDUARDO BEZERRA LTDA	APDO	:	SEVERINO SEBASTIÃO DE MOURA MUNIZ	REMTE	:	JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
AC - 419264/PE - 2007.83.00.000717-7(12/07/2007)			AC - 419494/PE - 2007.83.00.001130-2(12/07/2007)			AC - 419630/PE - 2001.83.00.009057-1(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	APDO	:	STARC - INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
APDO	:	EDILEUZA VIANA DE ALMEIDA	APDO	:	SEVERINO SEBASTIÃO DE MOURA MUNIZ	AC - 419644/PE - 2004.83.00.026053-2(12/07/2007)		
AC - 419501/AL - 2007.05.00.047607-6(12/07/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	APDO	:	GENTIL DE ALBUQUERQUE MALTA	APDO	:	MERCADINHO MAIS VOCE
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ						
APDO	:	EDILEUZA VIANA DE ALMEIDA						

AC - 419655/PE - 2000.83.00.005404-5(12/07/2007)			AC - 419796/PE - 2003.83.00.013940-4(12/07/2007)			AC - 419972/PE - 2007.83.00.001211-2(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CREA/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO	APTE	:	CREA/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO	APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	ANA CARLA FERREIRA RODRIGUES e outro	ADV/PROC	:	ANA CARLA FERREIRA RODRIGUES e outro	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	:	LUCIA HELENA SANTOS MARINHO	APDO	:	SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	APDO	:	JURACY MARIA DA SILVA RAMOS
AC - 419664/PE - 2004.83.00.005249-2(12/07/2007)			AC - 419811/PE - 2005.83.00.006707-4(12/07/2007)			AC - 420007/PE - 2007.05.00.052304-2(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CRYSALIS ASSESSORIA E PROMOÇÃO SOCIAL LTDA	APDO	:	MEGA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA	APDO	:	WEG COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME
AC - 419673/PE - 2001.83.00.009445-0(12/07/2007)			AC - 419840/PE - 2002.83.00.005849-7(12/07/2007)			AC - 420012/PE - 2007.05.00.052258-0(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ASSOCIAÇÃO BLOCO RECREATIVO MALUCO BELEZA	APDO	:	M B CORRETORA DE AUTOMOVEIS LTDA	APDO	:	FORTUNATO RUSSO SOBRINHO TECIDOS LTDA.
AC - 419692/PE - 2001.83.00.004507-3(12/07/2007)			AC - 419870/PE - 2001.83.00.022913-5(12/07/2007)			AC - 420078/PE - 2007.83.00.001179-0(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
APDO	:	DANTAS E LUCENA LTDA ME	APDO	:	EVERSON RAFAEL RESPRESENTAÇÕES LTDA	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AC - 419701/PE - 2001.83.00.010195-7(12/07/2007)			AC - 419889/PE - 2001.83.00.003525-0(12/07/2007)			AC - 420092/PB - 2007.05.99.001892-9(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de São José de Piranhas
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
APDO	:	HIPERSHOCK SOM LTDA	APDO	:	MARINALDO DE ALMEIDA LIMA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS	AC - 419894/PE - 2004.83.00.000472-2(12/07/2007)			APDO	:	AGROPECUARIA MARIA PAZ NORTE S/A
AC - 419719/PE - 2007.83.00.001222-7(12/07/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	AC - 420148/PB - 2007.05.99.001898-0(12/07/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE	:	CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	ORIGEM	:	4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	ADV/PROC	:	RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO e outros	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	APDO	:	ELIZABETH MOTA VALENCA	APDO	:	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS PATAMUTE LTDA
APDO	:	CELIO GOMES DA CRUZ	AC - 419916/PE - 2003.83.00.022676-3(12/07/2007)			AC - 420168/PE - 2001.83.00.007471-1(12/07/2007)		
AC - 419727/PE - 2007.83.00.001409-1(12/07/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	APDO	:	NORMADA BRAGA CASSEMIRO DOS SANTOS	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	AC - 419918/PE - 2001.83.00.004485-8(12/07/2007)			APDO	:	FRIGORIFICO QUEIROZ GALVAO LTDA
APDO	:	MARIA AUTA CONCEIÇÃO MARROCOS DE MORAES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	AC - 420225/PE - 2005.83.00.006913-7(12/07/2007)		
AC - 419745/PE - 2007.83.00.001084-0(12/07/2007)			ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO	:	A S MANUTENÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	REMTE	:	JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS	APDO	:	SJS ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	AC - 419935/PE - 2001.83.00.006057-8(12/07/2007)			AC - 420254/PE - 2001.83.00.010779-0(12/07/2007)		
APDO	:	MONICA MARIA DE ALBUQUERQUE ANDRADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
AC - 419762/PE - 2004.83.00.001402-8(12/07/2007)			ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO	:	EQUIPADORA MASCARENHAS DE MORAES LTDA	APDO	:	BIONAL - INDUSTRIA BIOMEDICO NACIONAL LTDA
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	REMTE	:	JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS	REMTE	:	JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
APDO	:	MARIA ODETTE PEREIRA DE ARAÚJO LEMOS						



AC - 420304/PE - 2007.05.00.052400-9(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : ANTONIO CARLOS MAGALHÃES AZEVEDO

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

AC - 420334/PE - 2000.83.00.005135-4(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMERCIAL IMBIRIBEIRA DE ABTERIAS & PEÇAS LTDA

AC - 420387/PE - 2003.83.08.000287-1(12/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA

APDO : FLAUBER RONNI ARAÚJO VALERIANO

PETRUCIO FERREIRA

Desembargador Federal Presidente da 2ª Turma

RESUMO DOS PROCESSOS:

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 87

DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 11

DES. FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (conv) - 157

CORREGEDORIA

ATOS DE 11 DE JULHO DE 2007

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DR. RIDALVO COSTA, CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 01853.0390/2007-06, deste Gabinete, de interesse da MM. Juíza Federal Dra. HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA, da 5ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, resolve:

Nº 497 - I - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, nos períodos de 02 a 08/07/2007, e de 19/07/2007 a 30/08/2007, em razão de férias da MM. Juíza Federal Dra. HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA

II - TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 452/CG, de 25/06/2007.

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DR. RIDALVO COSTA, CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 01779.0316/2007-06, deste Gabinete, de interesse do MM. Juiz Federal Dr. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, da 23ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, resolve:

Nº 498 - DESIGNAR, para, com prejuízo das respectivas jurisdições originárias, prestarem auxílio na 23ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, nos dias 20 e 21/07/2007, os Exmos. Srs. Juizes Drs. CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, LEONARDO RESENDE MARTINS, MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, e RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO.

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DR. RIDALVO COSTA, CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 499 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 7ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 20/07/2007, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, para compor este Tribunal, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, para prestar auxílio na 23ª Vara da referida Seção Judiciária.

Nº 500 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 1ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 20/07/2007, em razão de afastamento do MM Juiz Federal Dr. LEONARDO RESENDE MARTINS, para prestar auxílio na 23ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Nº 501 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. RODRIGO REIFF BOTELHO, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 3ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 20/07/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. PAULO MACHADO CORDEIRO, e de afastamento da MM. Juíza Federal Substituta Dra. CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, para prestar auxílio na 23ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Nº 502 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 7ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 20/07/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, para prestar auxílio na 23ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Nº 503 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FABIO ROQUE DA SILVA ARAUJO, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 20/07/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, para prestar auxílio na 23ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RIDALVO COSTA

CORREGEDOR-GERAL,

EM EXERCÍCIO

PORTARIAS DE 11 DE JULHO DE 2007

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DR. RIDALVO COSTA, CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.002028-8, resolve:

Nº 114 - AUTORIZAR o usufruto, de 10 a 17/07/2007, de 07 (sete) dias de férias remanescentes do 1º (primeiro) período relativo ao exercício de 2007 e 01 (um) dia de férias remanescente do 2º (segundo) período do relativo ao exercício de 2007, do MM. Juiz Federal Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DR. RIDALVO COSTA, CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.002029-0, resolve:

Nº 115 - INTERROMPER, a partir de 10/07/2007, o usufruto do 2º (segundo) período de férias relativo ao exercício de 2007, fixado de 25/06 a 24/07/2007, do MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ VIDAL SILVA NETO, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DR. RIDALVO COSTA, CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.002032-0, resolve:

Nº 116 - ADIAR, *sine die*, o usufruto dos dias 09 a 18/07/2007 do 2º (segundo) período de férias relativo ao exercício de 2006, fixado de 02 a 31/07/2007, da MM. Juíza Federal Drª HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba.

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DR. RIDALVO COSTA, CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.002043-4, resolve:

Nº 117 - ADIAR, *sine die*, o usufruto dos dias 20 e 21/07/2007 do 1º (primeiro) período de férias relativo ao exercício de 2007, fixado de 02 a 31/07/2007, do MM. Juiz Federal Dr. MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

RIDALVO COSTA

Corregedor-Geral,

Em Exercício



Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 40 dias)

PROCESSO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 2006.34.00.022259-0

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: GILBERTO CRUZ SILVA

FINALIDADE: Citação do Sr. GILBERTO CRUZ SILVA CPF N.º 268.682.377-15, residente e domiciliado à SQN 304, BLOCO H, APARTAMENTO 405, ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegarem ignorância, foi expedido o presente edital, com cópia afixada no mural de costume na sede deste Juízo, nos termos do artigo 232 e incisos do CPC.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados (art. 285 CPC).

SEDE DO JUÍZO: SAS QUADRA 02, BLOCO "G", 4º ANDAR, BRASÍLIA-DF

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto da 4.ª Vara Federal

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA

Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.032563-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE NANUQUE E OUTROS

ADVOGADO : DF0001837A - MARIA TEREZA NADER TORRES

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

2001.34.00.028427-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE LAPA/PR

ADVOGADO : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

2001.34.00.028445-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

ADVOGADO : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

2001.34.00.028463-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE SOLANEA

ADVOGADO : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

2001.34.00.028466-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUACU

ADVOGADO : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

2001.34.00.033497-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE
ADVOGADO : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

2002.34.00.008198-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANA E OUTROS
ADVOGADO : PR00002977 - ANTONIO ACIR BREDI
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

2002.34.00.009463-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE LAGOA DOS GATOS
ADVOGADO : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

2006.34.00.009066-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FRANCISCO AURELIO SAMPAIO SANTIAGO
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

2003.34.00.012192-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE GILVAM FLOR
ADVOGADO : RS00030811 - PAULO CESAR GARCIA ROSADO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ACOLHO os embargos de declaração.

2002.34.00.040645-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE BELCHIOR NETO
ADVOGADO : DF00007829 - ALLAN BRASIL DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

2004.34.00.024720-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUCIO GAVA
ADVOGADO : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
ADVOGADO : DF00019265 - MARCELO JORGE CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

2004.34.00.025518-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUIZ CLAUDIO GOMES MARINHO
ADVOGADO : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
ADVOGADO : DF00019265 - MARCELO JORGE CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

2004.34.00.027482-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AFONSO MARCELO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : RJ00072886 - CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

2004.34.00.028664-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOEL SALLES DE ASSIS
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

2004.34.00.040481-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALEXSANDRO PRIETO BUSSOLO
ADVOGADO : DF00015143 - VALTER BRUNO GONZAGA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

2004.34.00.045212-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RUI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP00125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO
REU : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM
ADVOGADO : DF13792 - JOSE ALEJANDRO BULLON

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

2005.34.00.004267-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : UNIMED RIO CLARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : DF00015064 - ALESSANDRA DE LA VEGA MIRANDA
ADVOGADO : DF00001121 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR
REQDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

2005.34.00.006089-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S A
ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

2005.34.00.007678-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNIMED RIO CLARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : DF00015064 - ALESSANDRA DE LA VEGA MIRANDA
ADVOGADO : DF0005445E - ALEXIS LEMOS COSTA
ADVOGADO : DF00001121 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

2005.34.00.016762-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANA PAULA SLOBODA BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : DF00008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

2005.34.00.025422-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOVENAL VALCACIO
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

2005.34.00.036612-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CIMENGESSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

2006.34.00.030207-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JEFFERSON INACIO MOTA
ADVOGADO : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF7658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

2006.34.00.036940-0 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAO GARCIA FERNANDES
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

2006.34.00.026777-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PAULA LAISE COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DF00013842 - ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO
IMPDO : DIRETOR DO INSTITUTO EURO - AMERICANO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de renovar a matrícula da impetrante, ao fundamento de inadimplência, salvo a inadimplência quanto às mensalidades do próprio curso da impetrante.

2004.34.00.023552-3 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCUR : GO00013433 - CELMO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA
PROCUR : DF00012938 - VALDENIR ANTONIO FELIZ
RÉU : ALCIONE GUEDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00004524 - ELY BARRADAS DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela União.

2007.34.00.011342-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMUNIDADE EDITORA LTDA
ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

2004.34.00.008622-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
RÉU : WELINGTON GERALDO DE ANDRADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do CPC.

2006.34.00.036273-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : JOSE JULIO DOS REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Ante o exposto, tomo o pedido de fl. 57 como pedido de desistência da ação monitoria e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC.

2007.34.00.017283-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TRATENGE LTDA
ADVOGADO : DF00022298 - CYNTIA POVOA DE ARAGAO
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, CPC.

2005.34.00.023058-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : LAUDELINA ILZA SOUZA DINIZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, III, do CPC.

2003.34.00.007131-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00011574 - EDYLLA MARIA PIRES DE OLIVEIRA ATTIE
EMBDO : ESCARPA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DF00004875 - SAINTCLAIR MARTINS SOUTO
ADVOGADO : DF00001023 - SIMÃO GUIMARÃES DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeito os embargos de declaração. Todavia, tenho que o erro apontado é erro material, passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, pelo que determino que, quando da atualização dos cálculos, após o trânsito em julgado da sentença, seja observado para o mês de março de 1992 o índice constante do Manual de Cálculos divulgado pelo Conselho de Justiça Federal.

2006.34.00.026511-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ELIAS MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00103371 - ALEXANDRE CARNEIRO
ADVOGADO : MG00055020 - ANTENOR FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : MG0008461E - EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO DENATRAN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras, com base no art. 267, VI, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária, pelo que fica o impetrante isento das custas processuais.

2006.34.00.012015-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ORGANZA INTERNACIONAL COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
IMPDO : GERENTE GERAL DE COSMETICOS DA ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DENEGO A SEGURANÇA.



2007.34.00.023615-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTÉ : CTIS TECNOLOGIA S.A
ADVOGADO : DF00017828 - GERALDO MASCARENHAS LOPES
CANCADO DINIZ
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BRASILIA-DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1 - Declaro prescrita a pretensão de compensar os valores objeto de pagamento efetuado no período anterior ao quinquênio que precedeu a propositura da presente ação; e
2 - denego a segurança.

2003.34.00.010926-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP
ADVOGADO : DF00012505 - JOANIL VIEIRA DA CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

2005.34.00.034930-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : JORDANIA PREFEITURA E OUTROS
ADVOGADO : MG00060908 - MOACIR RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.021518-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALEX SANDRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR (ES), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.020532-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
ADVG. : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
ADVG. : DF00002318 - WANDERVAL ALVES DA COSTA
EXCDO : JOSE GOMES DA SILVA
EXCDO : RAIMUNDO CRISTALINO PEREIRA
EXCDO : ALZIMIRA RODRIGUES DA SILVA ROSA
EXCDO : FRANCISCO ALVES MENDONCA
EXCDO : CREUZA GOMES MACHADO
EXCDO : MARIA MONICA DA SILVA
EXCDO : DJAIR PEREIRA DOS SANTOS
EXCDO : ROSALINO ALVES NETO
EXCDO : ANTONIO VICENTE DA SILVA
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) EXECUTADO(S), pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins requeridos na petição de fls. 648 item "b".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.036534-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : HILDA FONSECA SOUSA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da(s) petição (ões) e do(s) documento(s) de fls...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.040914-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00005976 - GISLAINE TORRES
EMBDO : MARCOS VALERIO GOMES ROSA
EMBDO : MARIZA GARCIA DE SOUZA
EMBDO : LUCIENE ROSA DOS SANTOS
EMBDO : CILEA LIMA PORCIUNCULA
EMBDO : JOAO ONOFRE MACIEL
EMBDO : DANIEL NERY XAVIER
EMBDO : FERNANDA MARIA FURTADO PEREIRA
EMBDO : JORGE LUIZ RIBEIRO BORGES
EMBDO : ROBSON RANGEL RIBEIRO
EMBDO : CARLOS FERNANDO MAZZOCO
ADVG. : DF00005140 - AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o (a) embargado (a) pelo prazo de 10 dias, em face da informação e cálculo de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.017138-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE APRIGIO NOGUEIRA CESARINO E OUTROS
ADVG. : SP00184349 - FERNANDA CALDAS GIORGI
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) exeqüente(s), pelo prazo de 10(dez) dias, em face da(s) petição (ões) e documento(s) de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.13136-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : BOLO DE VO ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA
ADVG. : DF00008987 - ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES
ADVG. : DF00002594 - ROSA MARIA MOTTA BROCHADO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR (ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da petição de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.029692-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALVO BRIOSCHI E OUTROS
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00067254 - FERNANDA CARRIJO BATISTA E SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR (ES), pelo prazo de 60 dias, para os fins requeridos na petição de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.002213-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ATHOS CRUZ E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR (ES), pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.005138-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MARIA DE LOURDES FREITAS DRESSLER E OUTROS
ADVG. : DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO
ADVG. : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO (A) (S) AUTOR (A) (ES) (S), pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os fins requeridos na petição de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.007235-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADHERBAL VASCONCELLOS JUNIOR E OUTROS
ADVG. : DF00002537 - SAULO LADEIRA
EXCDO : IINSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
PROC. : - WILSON CAMARGO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S), pelo prazo de 30 (trinta) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.002776-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LAFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAMZUQUIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROC. : - CICINIO LEMOS VELLOSO
PROC. : - MARCO ANTONIO MENEGHETTI
PROC. : - VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a exeqüente para cumprir o despacho de fls., no prazo de 10(dez) dias.(Comprove a exeqüente, no prazo de 10(dez) dias, que os outorgantes da procuração de fls., são seus representantes legais.)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
88.00.03667-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MEDINA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
ADVG. : DF00000288 - ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELOS
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVG. : DF00001484 - JANUNCIO AZEVEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias, para que se manifeste sobre a proposta de honorários. Primeiro a autora.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.05636-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE BELO BARBOSA E OUTROS
ADVG. : SP00030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
ADVG. : DF00007102 - ROGERIO GUTIERRES
ADVG. : DF00012189 - SARA LUZIA B DE AMORIM FLORENCIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - RICARDO BARTHOLOMEU MARTINS BOGEA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos exeqüentes, pelo prazo de 10(dez) dias, em face do ofício de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.021781-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALTAMIRA ANACLETO CHAVES E OUTROS
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao exeqüente(s), pelo prazo de 30 dias, em face da(s) petição e documentos de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028002-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBDO : JPW COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à embargada, por 10 dias, em face da informação de fls.,
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.006643-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
ADVG. : DF00005965 - RITA DE CASSIA SOUSA FERREIRA
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : CLAUDEMIRA ALVES SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À CEF para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, em face da certidão de fls.,
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016792-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : BRUSQUE PREFEITURA
ADVG. : MG00087143 - MARCOS GILBERTO DOS REIS

REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SA

REQDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVG. : DF00015460 - ADEMARIS MARIA ANDRADE

ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
ADVG. : SC00017349 - LEONARDO PASSOS CAVALHEIRO
ADVG. : GO00014155 - PAULO AFONSO DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AOS REQUERIDOS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em face da petição de fls.,
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.010034-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALINE JULIA DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF0000673P - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos exeqüentes, pelo prazo de 15 dias, em face da documentação de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018565-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-MANN
EXCDO : JUSSARA PRAXEDES PUGAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Vista à CEF, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.019000-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SINDICATO DOS TRAB FEDEM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC SINDPREVDF E OUTROS
ADVG. : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVG. : DF00001691 - MARISTELA PINTO DA MOTA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Vista ao(s) exequente(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face do depósito efetuado, cujo levantamento independe da expedição de alvará.

No mesmo prazo o (a) (s) exequente(s), deverá se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

88.00.07442-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : USINA CATANDUVA SA ACUCAR E ALCOOL
ADVG. : RJ00007550 - CLAUDIO LACOMBE
ADVG. : DF00012054 - RODRIGO CARDOZO MIRANDA
REU : UNIAO FEDERAL FUNDO DE PARTICIPACAO PIS PASEP
PROC. : - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

À vista da promoção supra, intime-se a autora AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A para informar, no prazo de 10(dez) dias, qual advogado deverá constar como seu representante no Alvará para levantamento dos depósitos efetuados nos presentes autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.02041-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE TADEU GAIAFI MACIEL E OUTROS
ADVG. : DF00005053 - LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se o autor/devedor para efetuar o pagamento do valor devido (fls.), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.016031-9 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSISTA : UNIAO FEDERAL
PROC. : - LAURO PINTO CARDOSO NETO
PROC. : - RAQUEL BRANQUINHO P M NASCIMENTO

PROC. : - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : DISTRITO FEDERAL
REQDO : BINGO TALISMA LTDA
REQDO : TORRE SERVICOS LTDA.
REQDO : BINGO EXCALIBUR LTDA
REQDO : BINGO AVENIDA EVENTOS LTDA
REQDO : PLANALTO BINGO LANCHONETE E PROMOCOES LTDA

REQDO : SOARES E RIBEIRO EVENTOS LTDA
REQDO : LOTERIA PERMANENTE ABR LTDA
REQDO : MAXIMUS ADMINISTRADORA DE BINGO LTDA

REQDO : BINGO GAMA EVENTOS LTDA
REQDO : MAX BINGO LTDA
REQDO : GOLDEN LOTERIA PERMANENTE LTDA
REQDO : LOTERIA PERMANENTE CEILANDIA LTDA
REQDO : OPERACOES DE BINGOS E SIMILARES LTDA

REQDO : PLANALTINA ADMINISTRADORA DE LOTERIA PERMANENTE LTDA

REQDO : MAPA DIVERSOES LTDA
REQDO : BINGO PLANETA
REQDO : LAGOS SERVICOS LTDA

REQDO : CICA MULT-MARCA DOVERSOES ELETRONICAS LTDA

REQDO : GOLDEN LOTERIA PERMANENTE LTDA
ADVG. : DF00008600 - EDSON MARAUI
ADVG. : DF00019161 - FERNANDO MANOEL LARA
ADVG. : DF00015645 - IVANA RISSIOLI

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) DECLINO DA COMPETÊNCIA para o julgamento da ação em favor do egrégio Supremo Tribunal Federal, determinando sejam-lhe remetidos os autos (...)

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.002348-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - SUELI A. DIAS DE MEDEIROS
EXCDO : FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
EXCDO : TRANS UNICA TRANSPORTES DE DERIVADO DE PETROLEO LTDA
EXCDO : TRANSALVINI TRANSPORTES SALVINI LTDA
EXCDO : TRANSPORTES UNICA DE PETROPOLIS LTDA
EXCDO : MARCELLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.019305-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : DOLORES DE OLIVEIRA GONCALVES E OUTROS
ADVG. : DF00002499 - EDMUNDO JORGE
ADVG. : DF0000592A - SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, para os fins do artigo 795, todos do Código de Processo Civil.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.037672-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUCIO CAMPOS SILVA
ADVG. : GO00016695 - WELINGTON MUNDURUCA DE ALENCAR
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)

JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA

Juiz Titular : DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Dir. Secret. : BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007

AUTOS COM DESPACHO

2004.34.00.013211-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SAVINIO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00009546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Regularize-se a representação processual do autor com a conseqüente modificação do pólo ativo, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.007682-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELVIRA DOS SANTOS DUARTE COELHO E OUTROS
ADVOGADO : RJ00014617 - HAROLD0 CARNEIRO LEAO
EXCDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO: Esclareçam os exequentes se foi cumprida a obrigação de fazer. Caso positivo, requeiram a execução da obrigação de dar, apresentando memória atualizada e discriminada do cálculo. Prazo de 30 dias.

2007.34.00.014041-0 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO CHAMPS ELYSEES

ADVOGADO : DF00013224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Fica designada nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o próximo dia 31 de julho, às 9h 30m. Fale o autor sobre a contestação e apresente balancetes de todo o período, os borderões de pagamento da unidade residencial e demonstrativo da origem das receitas (qual apartamento pagou), tudo a ser cumprido na data da audiência.

2007.34.00.023288-9 ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

REQTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACAO DA PREVIDENCIA SOCIAL DATAPREV E OUTROS

ADVOGADO : DF00017740 - PETER ALEXANDRE LANGE

REQDO : NAO HA

DESPACHO: Em se tratando de direito contestado na Ação Civil Pública nº 2005.13716-5, a transação somente será homologada se os requerentes apresentarem, em 30 dias, a correspondente escritura pública. Os representantes dos transigentes farão prova para o tabelião que têm poderes para a renegociação e confissão da dívida.

AUTOS COM DECISÃO

2005.34.00.027717-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CENTRAL DE SAO JOAQUIM PANIFICADORA LTDA EPP

ADVOGADO : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : SP00099939 - CARLOS SUPLICY DE F. FORBES

ADVOGADO : DF00020499 - FLORIANO DUTRA NETO

DECISÃO: Negado provimento aos embargos declaratórios da Eletrobrás, aplicando-lhe multa de 1% sobre o valor da causa por ser manifestamente protelatório.

2005.34.00.031208-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CIFA FIOS E LINHAS LTDA

ADVOGADO : RS00049151 - DECIO ANTONIO ERPEN

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : SP00099939 - CARLOS SUPLICY DE F. FORBES

DECISÃO: Negado provimento aos embargos declaratórios da Eletrobrás, aplicando-lhe multa de 1% sobre o valor da causa por ser manifestamente protelatório.

2005.34.00.037622-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LUPO SA E OUTROS

ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS

DECISÃO: Negado provimento aos embargos declaratórios da autora.

2006.34.00.008330-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INDUSTRIA METARLURGICA SAO CAETANO S.A

ADVOGADO : DF0001975A - JOSE ROBERTO MARCONDES

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : - ALDEMARIO ARAUJO CASTRO

ADVOGADO : SP00099939 - CARLOS SUPLICY DE F. FORBES

DECISÃO: Providos parcialmente os embargos declaratórios da autora. Negado provimento aos embargos declaratórios da Eletrobrás, aplicando-lhe multa de 1% sobre o valor da causa por ser manifestamente protelatório.

2006.34.00.029933-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG001000921- ANDIARA SIDONIO VILASBOAS

RÉU : OCTAVIO MILTON SAQUICELA SIGUENZA

DECISÃO: Fica extinta a execução, considerando a transação celebrada entre as partes.

AUTOS COM SENTENÇA

2001.34.00.001753-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL

EMBD0 : JUAREZ FELIX DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

SENTENÇA: Acolhidos os embargos à execução.

2003.34.00.033113-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MILTON PEREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

SENTENÇA: Julgado parcialmente procedente o pedido.



2003.34.00.038069-2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - RAQUEL BRANQUINHO P. MAMEDE NAS-
CIMENTO

REQDO : NELIO RENAUD ANTUNES VAN BOEKEL
REQDO : HELIO LOYOLLA DE ALENCASTRO
REQDO : IAB ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA
REQDO : MARCUS HENRIQUES GALVAO CARNEIRO
DE ALBUQUERQUE

REQDO : BRAZILIO DE ARAUJO NETO
REQDO : JOSE OSVALDO TIBURCIO DE OLIVEIRA
REQDO : ALBERTO WINBERLLING
ADVOGADO : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
ADVOGADO : RJ00109013 - MARIA DE FATIMA CRISTO DE
OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00004754 - RAIMUNDO NONATO DE OLI-
VEIRA SANTOS

ADVOGADO : DF00015101 - RODRIGO OTÁVIO B DE
ALENCASTRO

SENTENÇA: Rejeitados os embargos de declaração.

2004.34.00.026066-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BETEL TURISMO LTDA
ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Rejeitado o pedido.

2005.34.00.000843-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE
SOUZA

RÉU : ANASTACIA ANGELICA ALBUQUERQUE
MARQUES

RÉU : ALVARO ALEXANDRE ALBUQUERQUE
MARQUES

ADVOGADO : DF00005901 CATHARINA ALVES DE SOU-
ZA

SENTENÇA: Rejeitados os embargos

2005.34.00.009726-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SO-
CIAL

ADVOGADO : DF00021081 - FERNANDA FONTES FEIJO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA: Rejeitados os embargos de declaração da autora.

2005.34.00.016897-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE SÃO TOMAS DE AQUINO
MG

ADVOGADO : MG00028819 - FRANCISCO XAVIER AMA-
RAL

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

2005.34.00.021297-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FIS-
CAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIA-
RIAS

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA
DE QUEIROZ VELHO

REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

2005.34.00.025740-2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : DF00015337 - LIVIA NASCIMENTO TINOCO
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : SOCIEDADE DAS IRMAS ADORADORAS DO
SANGUE DE CRISTO

ADVOGADO : DF00015889 - KILDARE ARAUJO MEIRA

SENTENÇA: Rejeitado o pedido.

2005.34.00.036302-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : DOUGLAS MARTINS CALDEIRA E OU-
TROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

SENTENÇA: Acolhidos os embargos à execução opostos pela União.

2006.34.00.008410-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANSELMO FRANCISCO MORAES
ADVOGADO : DF00021690 - ERICO MARQUES DE MELLO
REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Rejeitado o pedido.

2006.34.00.009781-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBDO : LAURA JUGUE E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

SENTENÇA: Acolhidos os embargos à execução.

2006.34.00.013150-7 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / RE-
VISÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : EUNICE FLUD DE ANDRADE
ADVOGADO : DF00004850 - JOSE RICARDO BAITELLO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

SENTENÇA: Rejeitados os pedidos.

2006.34.00.015719-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARILIA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DF00002566 - OLAVO J VIANA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA: Acolhidos em parte os embargos de declaração da autora.

2006.34.00.017383-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA AUXILIADORA DE BARROS MA-
CIEIRA

ADVOGADO : RJ00092632 - RODRIGO ROCA
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE
MEDICINA

SENTENÇA: Denegada a segurança.

2006.34.00.023204-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBDO : ALMIR CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

SENTENÇA: Acolhidos os embargos à execução.

2006.34.00.024129-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PAULISTANA PREFEITURA
IMPDO : MINISTRO DA SAUDE
IMPDO : COORDENADOR DA COORDENACAO GE-
RAL DE CONVENIOS DA FUNDACAO NA-
CIONAL DE SAUDE

SENTENÇA: Concedida a segurança.

2006.34.00.026696-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : CARLOS ALBERTO MILHOMEM
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOU-
ZA

SENTENÇA: Homologados os cálculos da Contadoria Judicial e extinto o processo sem resolução do mérito.

2006.34.00.031579-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : SONIA REGINA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G
LEÃO FREITAS

SENTENÇA: Extinto o processo sem resolução do mérito.

2006.34.00.033458-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LINDALVA GONCALVES REIS
ADVOGADO : DF00022958 - PATRICIA ARAUJO LUPIANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA: Acolhido o pedido.

2007.34.00.001112-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ZELI ISABEL AMBROS
ADVOGADO : DF00009905 - URBANO LIBERATO DE
AGUIAR

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA: Acolhido o pedido.

2007.34.00.002754-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MAURICIO ANDRES RIBEIRO
ADVOGADO : DF00021218 - CESAR AUGUSTO ROCHA
CARVALHO

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCA-
MENTO E GESTAO

SENTENÇA: Concedida a segurança.

2007.34.00.005096-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
ADVOGADO : AM00004177 - ANTONIO DAS CHAGAS F.
BATISTA

IMPDO : COORDENACAO GERAL DE CONVENIOS E
PRESTACAO DE CONTAS DO MINISTERIO
DA INTEGRACAO NACIONAL

SENTENÇA: Denegada a segurança.

2007.34.00.009704-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : HELENA COSTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR
MAFRA

SENTENÇA: Acolhidos os embargos à execução.

JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA

Juiza Titular : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA
COSTA

Juiz Substit. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

Dir. Secret. : BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA
COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

**2004.34.00.027858-4 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR**

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REU : LEOPOLDINA MARIA COLARES DE ARAUJO
REU : ITALO COLARES DE ARAUJO
REU : DENIS COLARES DE ARAUJO
REU : ADRIANA FERREIRA AMARAL
REU : NATAIR CORREA DA SILVA
REU : ANDREA SILVA SANTOS
REU : EDINA DA SILVA SANTOS
REU : JOSE DOS SANTOS
REU : RAFAEL PROBLEM S DE ALCANTARA
REU : LUIZ HENRIQUE CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO : DF00019171 - CARLOS HENRIQUE M. LESSA
ADVOGADO : DF00015068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00004058 - EVERALDO PELEJA D S OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00017067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDO-
SO

ADVOGADO : DF00017738 - MAURO MACHADO CHAIBEN
ADVOGADO : DF00002542 - RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVE-
DO

ADVOGADO : DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

"Ficam intimadas as defesas de que foi designado o dia 18/10/07, às 15:50h, para oitiva de testemunha. Em 04/07/07".

**2007.34.00.012588-4 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR**

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
REU : RAILLANE BRITO MARQUES
REU : ROBLEY SOARES CARVALHO
REU : JOAO ORLANDO FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO : DF00016841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

"Ficam intimadas as defesas de que foi designado o dia 18/09/07, às 16:00h, para oitiva de testemunhas. Em 01/06/07".

Atos do Exmo. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

**2005.34.00.026113-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR**

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL
REU : MARTA DOMINGOS MACHADO
ADVOGADO : DF0001970A - ANTONIO CARLOS MESQUITA FI-
LHO

ADVOGADO : DF00009610 - GILSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00010657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMEN-
TO

ADVOGADO : DF00009991 - SILVIO PALHANO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00018245 - WELLINGTON MAGALHAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Fica intimada a defesa de que foi designado o dia 22/10/07, às 15:50h, para oitiva de testemunhas. Em 06/06/07".

**2006.34.00.014949-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR**

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU : JOSE SERGIO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : SP00234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO
FILHO

ADVOGADO : SP00045925 - ALOÍSIO LACERDA MEDEIROS
ADVOGADO : SP00135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE
ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Fica intimada a defesa para os fins do artigo 499 do CPP. Em 25/06/07".

Juiza Titular : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA
COSTA

Juiz Substit. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

Dir. Secret. : BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA



EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032232-8 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ FERNANDO B. VIANA
REU : EDILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00017114 - WMARLEY LOPES FRANCO
ADVOGADO : MT00003353 - WMARLEY LOPES FRANCO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"Fica intimada a defesa de que foi designado o dia 18/07/07, às 14:30h, para oitiva de testemunhas. Em 09/07/07".

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

DE:LUIZ CARLOS SERTÃO PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 29.01.1957, em Cristalândia/GO, RG nº 1.174.960-SSP/DF, CPF/MF nº 184.317.551-72, filho de Luiz Sertão e Maria Pereira Sertão, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para defender-se na Ação Penal nº 2007.34.00.005276-2, movida pelo MPF contra LUIZ CARLOS SERTÃO PEREIRA e OUTROS, estando o denunciado incurso nas penas dos artigos 288; 312, § 1º c/c artigos 327, 29, 30, *in fine* e 71; art. 333, parágrafo único; e art. 1º, caput V e § 1º, I da Lei nº 9.613/98 todos do Código Penal, bem como comparecer a este Juízo, sito à SAS, Qd. 04, bloco D, lote 07, 9º andar, Brasília-DF, no **dia 28 de agosto de 2007, às 17:00 horas**, a fim de ser interrogado, acompanhar a instrução processual até a sentença e sua execução, sob pena de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Brasília-DF, 11/07/2007.

MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA
Juíza Federal da 10ª Vara

JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

Juíza Titular : DRA. MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA
Dir. Secret. : MARIANA TAVARES MADUREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.09659-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : ARMINDA DOS SANTOS MOURA GERTRUDES
EXCDO : IAN ATAIDES ARAUJO
ADVOGADO : DF00005850 - MARIA ANTONIETA TOSETTO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... vista à (ao) exeqüente.

1997.34.00.037234-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : RADIOBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO S.A.
ADVOGADO : DF00010180 - MARCELO RIBAS DE A BRAGA
EXCDO : DISK INFORMACOES DO BRASIL LTDA
EXCDO : JOSE MARCOS QUIMAS
EXCDO : SERGIO PENIDO DE ARAUJO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... vista à (ao) exeqüente.

1999.34.00.003903-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
EXCDO : ELAINE RODRIGUES ALVES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... vista à (ao) exeqüente.

2002.34.00.017728-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : CAA ASSESSORIA COMERCIL LTDA
EXCDO : CARLOS ALBERTO BATISTA DE ARAUJO
EXCDO : CARLOS ANDRE RIBEIRO DE ARAUJO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... vista à (ao) exeqüente.

2004.34.00.025650-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : JOSE MARIA RABELO
ADVOGADO : DF00015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... vista à (ao) exeqüente.

2004.34.00.049073-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : MARCELO RODRIGUES FABRINO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... vista à (ao) exeqüente.

2006.34.00.035494-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : ANDREZINA MARQUES DE SOUSA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... vista à (ao) exeqüente.

2006.34.00.037661-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
EXCDO : RAQUEL REGINA CAMARGO GARCIA
EXCDO : JUSSARA ARRUDA GUIMARAES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... vista à (ao) exeqüente.

2006.34.00.037914-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : JAIR FERREIRA MORGADO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... vista à (ao) exeqüente.

2007.34.00.002333-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
EXCDO : MARIA DE FATIMA ALMEIDA GONCALVES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... vista à (ao) exeqüente.

2007.34.00.002335-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
EXCDO : ELETRO MOTOREI ENROLAMENTO LTDA
EXCDO : ADRIANO ALVES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... vista à (ao) exeqüente.

2006.34.00.004623-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : FELISMAR TAVARES DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a exeqüente...

2006.34.00.021495-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVOGADO : DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
EXCDO : CAIO NATAL DE OLIVEIRA GONCALVES
EXCDO : SIDARTA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
EXCDO : CLAUDIO AUGUSTO COURA GONCALVES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a exeqüente...

1998.34.00.003388-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTB : ASSOCIACAO BENEFICENTE DA CAPITAL FEDERAL DO BRASIL - BENECAP
ADVOGADO : DF00011624 - ENRICO CARUSO
EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a embargante...

2006.34.00.012278-2 EXECUÇÃO FISCAL/INSS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : DF00013045 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
EXCDO : JORGE WOLNEY ATALLA
EXCDO : CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA
EXCDO : JORGE EDNEY ATALLA
EXCDO : JORGE RUDNEY ATALLA
EXCDO : JORGE SIDNEY ATALLA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a executada para que junte aos autos certidão atualizada do imóvel oferecido à penhora...

2002.34.00.018101-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : PR00024605 - MARCOS LUCIANO GOMES
EXCDO : HUGO SANTIAGO RICCHINO ROSSELO JUNIOR
EXCDO : ALINE CRISTIANE DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Comprove o exeqüente que esgotou todos os meios possíveis para localização do endereço e/ou bens do executado(s).

2002.34.00.018429-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00008396 - MONICA PONTE SOARES
ADVOGADO : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
EXCDO : HOSANA ALVES VIANA
EXCDO : SUELY GALDINO VIANA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... vista à CEF para apresentar valor atualizado do débito.

2003.34.00.000852-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017167 - RODRIGO MIRANDA
EXCDO : ESCOLASTICA GLORIA PEREIRA
ADVOGADO : DF00014992 - CEZAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... intime-se, novamente, a exeqüente, para apanhar as peças desentranhadas, no prazo de cinco dias, sob pena de inutilização.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.016976-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : VANIERE NOGUEIRA
ADVOGADO : DF0000864A - JOEL ANTONIO DE SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... indefiro o pedido de fls. 86. Intime-se o executado para o cumprimento da determinação de fl. 84, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso.

96.00.11929-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS
EXCDO : CLAUDIO JOAQUIM DE LIMA
EXCDO : BAR E RESTAURANTE CAUA LTDA ME
ADVOGADO : DF00001164 - CLAUDIO JOAQUIM DE LIMA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de dez dias.

2003.34.00.003753-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : PATRICIA FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... concedo à executada o prazo de dez dias para que apresente os extratos completos relativos ao mês do bloqueio e ao mês anterior, comprobatórios de que o valor existente na conta à data da efetivação da medida referia-se exclusivamente à verba salarial.

2003.34.00.030183-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO : DF00006850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI
EXCDO : BRASILIENSE LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... indefiro o pedido de fls. 195/196. Intime-se a exeqüente, inclusive, para que cumpra a determinação de fl. 191, penúltimo parágrafo.



93.00.07308-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS
EXCDO : VETORIAL COMERCIO INDUSTRIA E INSTALACOES LTDA
A Exma. Sra. Juiza exarou :
... rejeito a exceção de pré-executividade. Vista à exeqüente.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.012624-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EMBT : ELDER MONTEIRO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
EMBD : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017431 - MARIANA THEOPHITO
A Exma. Sra. Juiza exarou :
... julgo extinto o processo sem resolução do mérito...
2005.34.00.015373-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : RJ00070162 - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB
ADVOGADO : DF00015731 - ANDERSON FONSECA MACHADO
A Exma. Sra. Juiza exarou :
... julgo extinta a presente execução...

2006.34.00.025763-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : DF00002714 - JOSE LUIZ GOMES ROLO
EXCDO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : SP00231059 - SUELEM MODESTINA DIAS
A Exma. Sra. Juiza exarou :
... julgo extinta a presente execução...

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.033320-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU : JEMIMA DO CARMO PIGNATARIO
REU : IOLANDA PIRES MARTINS
ADVOGADO : DF00016774 - JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se a defesa da acusa Jemina do Carmo Pignatário para os fins do art. 500, do CPP"...

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE JULHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.019392-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : AVAY MIRANDA JUNIOR
ADVG. : DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL
ADVG. : DF0007361E - RACHEL FROTA RIBEIRO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o autor para trazer aos autos o contrato de trabalho celebrado com o organismo internacional referido, a fim de que se possa aferir se era "prestador de serviços" ou "funcionário da ONU", nos termos dos artigos 156 e 157 do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.007170-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES -ASDNER
ADVG. : DF00024128 - ANA TORREAO BRAZ LUCAS
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da informação de fls. 143, uma vez que não foi deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.020839-7, cumpra o autor a decisão de fls. 121, sob pena de extinção do processo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.017196-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GOLDENFLY TAXI AEREO LTDA
ADVG. : SP00151706 - LINO ELIAS DE PINA
ADVG. : SP00149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR
ADVG. : SP00152086 - VANDERLY GOMES SOARES
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Informe a impetrante se o agravo de instrumento noticiado às fls. 317/318 foi recebido no efeito suspensivo e, em caso negativo, cumpra o item 3 do despacho de fls. 312/313.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032838-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : ROSE MARIE GOMES DA SILVA
ADVG. : DF00001697 - ANTONIO PEREIRA REIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a petição de fls. 42 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 2. Em face dos comprovantes de rendimentos juntados às fls. 45/46, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Assim, intime-se a autora para recolher as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento das inicial.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048813-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : RICARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVG. : DF00013267 - WANDER PEREZ
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a dispensa, pelo autor, da prova pericial anteriormente requerida, faculto às partes a apresentação das razões finais no prazo comum de 10 (dez) dias. 2. Publique-se.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.014362-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CARLA AMARAL SASSON E OUTROS
ADVG. : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Em face da verossimilhança do direito consistente na obediência ao preceito editalício e do "periculum in mora", reconsidero a decisão de fls. 121/122, para conceder, em parte, a tutela requerida e assegurar aos autores o direito de precedência na escolha das vagas oferecidas em 29/06/2007 aos concursados que terão concluído o último Curso de Formação, independentemente do disposto no item 15.1 do Edital nº 24/2004...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.023926-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : NESTLE BRASIL LTDA
ADVG. : DF00012307 - EDUARDO LYCURGO LEITE
ADVG. : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
REQDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...determino que a requerente emende a petição inicial, para adaptá-la ao procedimento ordinário e formular os pedidos que achar mais adequados, bem como indicar adequadamente o valor da causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, no caso o valor da multa questionada, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, III, do CPC...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032220-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVG. : RJ00072012 - ENOCK BARRETO DESIDERIO
ADVG. : SP00056320 - IVANO VIGNARDI
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Indefiro o pedido de tutela antecipada...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.031473-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ARCHEL ENGENHARIA LTDA
ADVG. : - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.036577-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : INFAPE TECNOLOGIA LTDA
ADVG. : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.024211-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CRISTIANE CUNHA RODRIGUES E OUTROS
ADVG. : DF00012250 - CLAUDISMAR ZUPIROLI
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.019437-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GATTAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVG. : SP00156001 - ANDREA HITELMAN
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...rejeito os embargos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016875-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MUNICIPIO DE MUZAMBINHO MG
ADVG. : MG00028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.020795-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVG. : DF00013421 - FERNANDO AUGUSTO PINTO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...com base no disposto no parágrafo único do art. 284, do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito. Custas complementares pela parte autora, no valor máximo da Tabela de Custas desta Justiça Federal, sob a advertência do disposto no artigo 268, segunda parte, do CPC. Atento ao que dispõe o art. 20 do CPC e seus parágrafos, condeno a autora, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após o pagamento da custas, archive-s, com baixa na distribuição... Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009033-7 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : JOSE ULISSES FONTENELE FIGUEIRA
ADVG. : DF00014296 - DEBORAH SOUZA RABELO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código... Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.038283-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código... Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.017033-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : YIXING QINGFENG TEXTILE CO. LTD
ADVG. : DF00014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
REU : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou :
revogo a decisão de fls. 62/63 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil... Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.023089-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARA-NAPANEMA S/A
ADVG. : DF00018618 - LINALDO MIRANDA MALVEIRA ALVES
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
A Exma. Sra. Juíza exarou :
...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e confirmo a decisão de fls. 333, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil... Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.005469-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MAURICIO MARQUEZ DE REZENDE
ADVG. : DF00018503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS
ADVG. : DF00008855 - RENE ROCHA FILHO
REU : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou :
...JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.033487-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT : UNIAO FEDERAL
ADVG. : PR00036331 - ALBERTO FRANCISCO CA-CHUBA JR.
EMBD : EDNA GOOS MORTARI
EMBD : MARCIO ALBERTO PEREIRA
EMBD : CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA
EMBD : ORLINDA ALBERTINI
EMBD : EDI MARIA SCHUSTER
EMBD : ELISABETH RONG DE ARAUJO MORGADO
EMBD : FABIO HORTA HANITZSCH
EMBD : MARIA APARECIDA DE CASTRO LEITE MEIRELLES
EMBD : MARIA DE LOURDES TEIXEIRA GOMES
ADVG. : DF00005140 - AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ
A Exma. Sra. Juíza exarou :
...julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extin- guindo-os com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a ausência de título a ser executado... Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.
Atos do Ex- : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO mo.
AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.018299-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVG. : RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NAS- CIMENTO VIANA
REU : UNIAO FEDERAL
2007.34.00.018301-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVG. : RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NAS- CIMENTO VIANA
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... 3. Indefiro o pedido de gratuidade de Justiça, em face da natureza jurídica do autor, eis que não se trata de pessoa jurídica que exerça atividade tipicamente filantrópica ou de caráter beneficente... deter- mino a emenda a inicial, devendo o Sindicato-autor indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, oportu- nidade em que deverá recolher as custas iniciais, no caso no valor máximo fixado na tabela da Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC. 4. A concessão das medidas de urgência (liminares e

antecipações de tutela) inaudita altera pars constitui excepcional pos- tergação do princípio do contraditório, somente admitida em caso de perigo de perecimento do direito enquanto se aguarda a formação do contraditório mínimo, o que não se evidencia no presente feito. 5. Assim, a medida solicitada será apreciada após o decurso do prazo para resposta...
AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.026817-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MUNICIPIO DE NINA RODRIGUES
ADVG. : DF00015072 - DANILO DAVID RIBEIRO
ADVG. : DF00000242 - J J SAFE CARNEIRO
ADVG. : DF00007823 - TEREZA SAFE CARNEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.021269-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : AGRO INDUSTRIA E COMERCIO CARDOSO FILHO LTDA
ADVG. : DF00002009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2006.34.00.036677-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CIRUVET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP
ADVG. : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, em virtude da aus- sência da verossimilhança. Na oportunidade, manifeste-se a parte autora, em réplica, quanto à resposta apresentada pela União Fe- deral...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.042343-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : AMAURI RODRIGUES MOREIRA E OU- TROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...À vista disso e diante do parco valor atribuído à presente demanda (R\$ 15.000,00, à fl. 16, sendo 5 litisconsortes ativos), DETERMINO: a) Digam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, se entendem que a competência para processar e julgar o presente feito é mesmo deste juízo, ou seja, que a pretensão econômica de cada um dos litis- consortes é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, lembrando que o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido, ainda que por estimativa, para cada litisconsorte; b) Caso a pretensão econômica ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, para cada litisconsorte, a justificar a competência deste Juízo, a parte autora deverá emendar a inicial, indicando valor da causa condizente com pretensão desejada, oportunidade em que de- verá complementar o valor referente às custas iniciais; c) Sem ma- nifestação, encaminhem-se os autos a um dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.021256-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ADENY FIOREZE DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Transcorrido o prazo recursal, à réplica...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.001107-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : V & C LOCADORA DE VEICULOS LTDA- ME
ADVG. : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
ADVG. : MG00103915 - THAIS MORAIS PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, em virtude da aus- sência da verossimilhança. Ausente o primeiro requisito autorizador da concessão da medida vindicada, fica prejudicado o exame do segundo - o periculum in mora - pois, tal concessão exige a cons- tatação da presença conjunta dos pressupostos autorizadores. Na oportunidade, manifeste-se a parte autora, em réplica, quanto à res- posta apresentada pela União Federal às fls. 57/65, especialmente no que se refere à suposta ocorrência de litispendência (fls. 58)...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.004391-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : UNIAO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVG. : DF00022271 - ANA CAROLINA LEONE ES- PINDOLA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há prova inequívoca do alegado pela autora. Faculto, ou- trossim, à parte autora a efetivação do depósito integral e em dinheiro do débito em discussão, nos termos da Súmula nº 112/STJ, como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Após o transcurso do prazo recursal, à replica...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.038391-3 CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMAR CARVALHO
REQDO : FROYLAN ENGENHARIA PROJETO E CO- MERCIO LTDA
ADVG. : DF00015282 - ANTONIO ILAURO DE SOU- ZA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...tendo em vista a regularização da citação, determino o cancela- mento da praça designada para o dia 3 de julho (segunda-feira) e a abertura de prazo para defesa da executada, a partir da intimação da presente...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.038031-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ORCA VEICULOS LTDA
ADVG. : DF0001508A - AIDA DUTRA DANTAS FER- REIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...o segundo requisito não restou devidamente evidenciado pela im- petrante, razão pela INDEFIRO a medida vindicada...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.004913-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MUNICIPIO DE IGUATAMA
ADVG. : RJ00098840 - ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...por não vislumbrar os pressupostos autorizadores da medida, in- defiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Transcorrido o prazo recursal, à réplica.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.001967-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : BARBARELA DISCOS LTDA
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face das razões expendidas no recurso de apelação da sentença que indeferiu a petição inicial, bem como da informação prestada à fl. 139, aciono o disposto no art. 296 do CPC para REFORMAR a sentença prolatada à fl. 134, razão pela qual DETERMINO o pros- seguimento do feito. 2. Assim, recebo a petição de fl. 136 como emenda à inicial, para que passe a constar como valor da causa a quantia de R\$ 246.115,28 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e quinze reais e vinte e oito centavos). Custas complementares já re- colhidas à fl. 138...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.019508-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : MARISTELA MATTOS DE SOUZA BARROS
ADVG. : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
ADVG. : DF0002963E - LUCIANA CUNHA SCHETTI- NI
REQDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVG.S DO DISTRITO FEDERAL
2007.34.00.019509-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARISTELA MATTOS DE SOUZA BARROS
ADVG. : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
ADVG. : DF0002963E - LUCIANA CUNHA SCHETTI- NI
REU : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVG.S DO DISTRITO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...À vista disso e diante do parco valor atribuído à presente demanda (R\$ 1.000,00, à fl. ...), DETERMINO: a) Diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se entende que a competência para processar e julgar o presente feito é mesmo deste juízo, lembrando que o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido, ainda que por estimativa; b) Caso a pretensão econômica ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, a parte autora deverá emendar a inicial, indicando valor da causa condizente com pretensão desejada,



oportunidade em que deverá recolhas as custas iniciais; c) Sem manifestação, encaminhem-se os autos a um dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

92.00.02733-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CONSORCIO NACIONAL BRASTEMP SA-BRICO SC LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00007077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO
ADVG. : DF00000138 - PEDRO GORDILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...O levantamento dos valores requerido pelas exeqüentes, em que pese a manifestação da União às fls. 528 e 745, não pode ser apreciado neste momento, uma vez que o título exeqüendo determinou que "Dos depósitos judiciais apenas será convertido em renda o que, após a liquidação, ainda restar devido à Fazenda, levantando as Autoras os respectivos saldos."... para fins de prosseguimento das execução, determino a expedição de ofício à Agência 3911 da CEF para informar o saldo atualizado dos depósitos realizados nestes autos, conforme requerido pelas exeqüentes (fl. 797)...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.039232-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LEDUINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...não conheço dos embargos declaratórios interpostos às fls. 335/337...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.021085-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA
ADVG. : DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO
ADVG. : DF00018804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO
IMPDO : PREGOEIRO OFICIAL DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...com base no art. 113 do Código de Processo Civil c/c o art. 109, I, da Constituição Federal, declaro de ofício a incompetência absoluta das Justiça Federal para julgar o presente feito, razão porque determino a remessa dos presentes autos à Justiça Comum do Distrito Federal.

Juíza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE JULHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

87.00.04836-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : BRASQUIMICA PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA E OUTROS
ADVG. : PE0002037P - JOSE RILTON TENORIO MOURA
ADVG. : DF00000839 - MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE
ADVG. : DF0001010A - RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE
EXCDO : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Em vista da certidão de fls. 323, após manifestação dos exeqüentes acerca do cumprimento da obrigação de fazer, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 319, observados os poderes conferidos ao advogado.

Atos do Ex- : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019835-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVG. : PR0025528B - FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUSA
ADVG. : DF00018066 - LUIZ FERNANDO ATAIDE BOUCINHA
ADVG. : PR00009476 - MARIA DE FATIMA MORAIS SELEME
REU : COMAM - COMERCIAL ALVORADA DE MANUFATURADOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Cancelo a audiência designada para o dia 06 de agosto de 2007 (fls. 388) e redesigno a audiência de justificação prévia para o dia 27/08/2007, às 15:00 horas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

93.00.08875-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SIND-SEP
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indefiro o pedido de fls. 155/156. tendo em vista que para se determinar o valor da causa que corresponda, efetivamente, ao conteúdo econômico pretendido, pode-se presumir um valor, mesmo que por estimativa, da pretensão do objeto do pedido. Ademais, o valor da causa em ações propostas por sindicato, na qualidade de substituto processual deve ser estimado na forma do precedente do TRF da 1ª Região... 2. Assim, cumpra o autor o despacho de fls. 146, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no art. 295, VI c/c 267, I, do CPC...

Juíza Titular : DRA.
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011038-0 AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - PAULO TAEK KEUN RHEE
PROC. : - ROGERIO MEZENCIO LEMOS
REU : VIACAO PLANETA LTDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Designo o dia 17/07/2007 às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.014608-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
AUTOR : LUCIO AUGUSTO DA SILVA FILHO
ADVG. : DF00004032 - GUIZELIA DUNICE BRITO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... 3. Não há, portanto, necessidade da juntada da CTPS do autor nestes autos e , ademais, será tal documento imprescindível para que o autor pleiteie seu direito administrativamente. Diante disso, determino seu desentranhamento e entrega ao autor ou seu i. procurador, mediante recibo nos autos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014565-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SANDRA REGINA LUKSAITIS
ADVG. : SP00131592 - ANGELO TADAO KAWAZOI
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Mantenho a decisão de fls. 154 por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se a última da parte da referida decisão.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012300-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : AGENCIA REGIONAL DE COMERCIALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - ARCO/DFE
ADVG. : DF00014087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO
IMPDO : SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Observo que se trata de pessoa jurídica de fins manifestamente não lucrativos, já que, conforme disposto em seu estatuto, não distribui aos sócios lucros, dividendos, bonificações, participação ou parcelas de seu patrimônio. Por sua vez, os recursos obtidos no exercício de suas atribuições são integralmente revertidos e aplicados na consecução dos objetivos institucionais da Agência. Defiro, pois, o pedido de gratuidade de justiça.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.022225-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : BALTHAZAR OCTAVIO DE CAMARGOS
ADVG. : DF00012106 - MARIA HELENA DA COSTA SILVA
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADM. E DO PATRIMONIO DO MPOG
IMPDO : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE UBERLANDIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

...concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante emende a inicial, indicando o correto valor da causa, recolhendo as custas complementares, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no art. 267, I, c/c art. 295, VI, ambos do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.022420-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SIGMA PHARMA LTDA
ADVG. : RJ00134876 - ANGELO NICOLAU TERRA ALBERONI
ADVG. : RJ00091336 - UBIRAJARA REGIS QUINTA-NHILHA MARQUES
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

...determino a emenda a inicial, para que a autora indique valor à causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, no valor máximo fixado na tabela da Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012374-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : PAULO SOARES SANTANA
ADVG. : DF00018330 - ALEXANDRE CARDOSO CHAVES
ADVG. : GO00005353 - WALDIR DA SILVA CAMELO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a petição de fls. 164 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais). As custas complementares já se encontram recolhidas à fl. 165... No caso, entendo ser necessária a inclusão do Estado de Minas Gerais no pólo passivo, razão pela qual determino que o autor emende a inicial para requerer a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016190-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : LUCIA DOS SANTOS CARVALHO
ADVG. : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
ADVG. : MG00103915 - THAIS MORAIS PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Esclareça a autora a alegação de fls. 35, tendo em vista que tal informação não constou na inicial, bem como junte cópia da petição inicial da referida ação cautelar, para análise da prevenção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023568-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MAURICIO FERREIRA DE CARVALHO
ADVG. : DF00016492 - JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA
IMPDO : GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

...determino que o impetrante emende a inicial para indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada, no caso o valor do saldo do FGTS que pretende levantar, oportunidade em que deverá providenciar à devida autenticação dos documentos apresentados, que poderá ser realizada na Secretaria deste Juízo, se apresentados os originais, em face do o pedido dos benefícios da gratuidade de justiça. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.031090-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CARLOS DACIANO LUIZ FERREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00006675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO
ADVG. : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

...julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se...

Atos do Ex- : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.015788-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JORGE LUIZ LIMA
ADVG. : DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a vigência da Lei 11.232/2005 que alterou o CPC, intime(m)-se o(s) autor(es) para pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação da devedora, intime-se a autora - CEF para indicar bens penhoráveis do devedor, nos termos do art. 475-J, § 3º do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.028788-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CANDIDA LUCIA DE OLIVEIRA ROSSI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro a dilação do prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo(a) (s) autor(a)(es) às fls. 713/714.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027672-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DA POLICIA FEDERAL ANSEF
ADVG. : PE00022716 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.027678-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL ANSEF NACIONAL
ADVG. : PE00022716 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.027683-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL ANSEF NACIONAL
ADVG. : PE00022716 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.027689-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL ANSEF NACIONAL
ADVG. : PE00022716 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...intime-se a associação autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar como valor da causa o correspondente ao conteúdo econômico pretendido, oportunidade em que deverá recolher as custas complementares, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no art. 267, I, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005140-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU : LUZIA DE ARAUJO BRITO

2005.34.00.000956-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-MANN
ADVG. : DF00018522 - RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
RÉU : NEIRIMAR BEZERRA DANTAS DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF (fl. 59), pelo prazo de 90 (noventa) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.017858-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-MANN
ADVG. : DF0002126A - KEILAMAR MACHADO FAGUNDES
ADVG. : DF0002130A - MURILLO ESPINOLA DE O LIMA
RÉU : JOSE FERNANDES DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF (fl. 39), pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.012754-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : NELAIDE DOS SANTOS PASCHOAL

2002.34.00.017714-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : PAULO ROBERTO RIBEIRO COSTA

2004.34.00.008274-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF (fl. ...), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.029687-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO GRACILIANO FROES NETO E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indefiro o pedido de fls. 130, tendo em vista não ter sido conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (cf. cópia da decisão às fls. 157). 2. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 130, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no art. 267, I, c/c 195, VI, do CPC. 3. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

90.00.05857-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA NOVA CONCEICAO LTDA E OUTROS
ADVG. : DF0001163A - JOSE CARLOS GRACA WAGNER
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROC. : - AMELIA CRISTINA MARQUES CARACAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indefiro o pedido de republicação do despacho de fls. 557, tendo em vista a informação de fls. 563 de que o nome do advogado constante da referida publicação é também procurador dos autores. Desse modo, a publicação é válida, eis que contém o nome do advogado dos autores, suficiente para sua identificação, nos exatos termos do disposto no art. 236 do CPC. 2. Contudo, em face do informado no último parágrafo da informação de fls. 563, verifico ser necessário o aguardo da decisão sobre a atribuição ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 520/521. 3. Após a informação sobre referida decisão, caso não seja concedido o efeito suspensivo , aguarde-se a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.071423-4/DF. 4. Publique-se.

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.015298-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARGARETH ROSE VASCONCELOS DA SILVA SANTOS
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, exclua-se da relação processual os Autores que não residem em Brasília/DF, devendo o feito continuar apenas com relação à Autora MARGARETH ROSE VASCONCELOS DA SILVA SANTOS.

Ficam intimados os autores excluídos para receberem os documentos desentranhados.

Após, venham os autos conclusos para sentença."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.15866-3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : - WELLINGTON CABRAL SARAIVA
REQDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
REQDO : PLANALTO ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVG. : DF00009012 - EDEGAR STECKER
ADVG. : DF00002832 - JOSE FRAGOSO DA LUZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários advocatícios."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.002912-4 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROC.ADORES DA PREVIDENCIA SOCIAL ANPPREV
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
IMPDO : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto, denego a segurança.

Custas, pela Impetrante; sem honorários advocatícios (Súmulas nºs 512, do STF, e 105, do STJ)."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.046994-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : LUCINDA SIQUEIRA CHAVES
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF20885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Em face do exposto, pronuncio a ilegitimidade ad causam da Autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora nas custas do processo e na verba advocatícia, esta de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da Caixa Econômica Federal."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024855-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
EMBD : EURI OSVALDO ZIGUE
EMBD : ANTONIO ADAUTO DE PAULA ARAGAO
EMBD : JOAQUIM QUIRINO MENDES
EMBD : JOSE ALBERTO DE ASSIS
EMBD : OLGA LEMOS DE ARAUJO ALVARES
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos, prosseguindo a execução pelo valor de R\$ 5.258,29, na data dos cálculos de fls. 7.

Deixo de condenar as partes nos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024499-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
EMBD : ELOIR MENDONCA DA SILVA
EMBD : MARIA CECILIA RIBEIRO
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos, prosseguindo a execução pelo valor de R\$ 957,97, na data dos cálculos de fls. 7.

Deixo de condenar as partes nos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.009958-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF0001739A - ANTONIO P S MACHADO
ADVG. : SP00128776 - ERIKA C. FRAGETI SANTORO
ADVG. : DF00010992 - FERNANDA SILVA
ADVG. : DF00003364 - VITOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para decretar a nulidade da decisão proferida no Acórdão CRSFN 4360/03, relativa ao processo administrativo nº 9800905790, apenas em relação à primeira multa aplicada ao Autor, no valor de R\$ 25.000,00, mantida a multa de R\$ 5.000,00.

Custas, já recolhidas (fls. 400). Condeno os Réus em honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento), pro rata, sobre o valor da multa anulada."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
90.00.05397-8 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA-TERRACAP
ADVG. : DF00000263 - FRANCISCO DE FARIA PEREIRA
REU : BENEDITO SILVA
REU : ALGA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
REU : AURY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BAPTISTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Tais as razões, declaro a perda superveniente do interesse de agir da Autora, e extingo o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil). Sem custas e sem honorários advocatícios, à míngua de sucumbência e de responsabilidade, de qualquer das partes originárias, pela atividade processual que supervenientemente se tornou desnecessária."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

93.00.00384-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ESTANCA IMPERMEABILIZACOES LTDA
ADVG. : MG00059042 - AFONSA EUGENIA DE SOUZA
ADVG. : DF00008826 - JACIARA VALADARES GERTRUDES
ADVG. : DF00001764 - ROMULO MARINHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Em face do exposto,
a)julgo procedente, em parte, o pedido de correção monetária das parcelas pagas com atraso, com juros e correção monetária, nos termos acima expostos, e
b) julgo improcedente o pedido de reajuste de preço, ainda que o parâmetro seja o índice de correção monetária. Condeno a União a restituir as custas processuais adiantadas pela Autora e a pagar-lhe honorários advocatícios, estes de 10% (dez por cento) do valor da condenação."
Sentença sujeita à revisão de ofício; oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.025362-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ERCULANO JOSE SOUTO
ADVG. : DF0001617A - ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR
REU : UPIS UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o Autor nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por até 5 (cinco) anos, enquanto perdurar a situação de insuficiência econômica do beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 1950."

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.008040-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : GILSON SANTOS BRANDAO
ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2001.34.00.019840-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO AMORIM E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

2002.34.00.034539-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADAO EDIR MARTINS PERES E OUTROS
ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"vista dos autos para o credor. Prazo de 10 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006256-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : COSMOPOLITAN TRANSPORTES LTDA
ADVG. : DF00012526 - SERGIO PALOMARES
IMPDO : PREGOEIRA OFICIAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
IMPDO : SECRETARIO GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS SUBSTITUTO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"vista dos autos para o autor. Prazo de 5 (cinco) dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034334-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : IEP - ITAPIRACEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REU : BANCO ECONOMICO S/A
ADVG. : BA0018683 - ADRIANA DA SILVA ANDRADE
ADVG. : SP00163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009679-4 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : JOAO DOS SANTOS DE SOUSA LEITE
RÉU : EVA GOMES DOS SANTOS LEITE

2007.34.00.009680-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
REU : DEISE LAURA WOBETO

2007.34.00.010290-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
RÉU : ANTONIO OSVALDO NUNES COUTINHO

2007.34.00.012245-7 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
RÉU : MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"vista dos autos para o autor, no prazo de 10 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005414-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00006162 - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
REU : COSMOPOLITA TRANSPORTES LTDA
REU : MEDITERRAN SHIPPING COMPANY - MSC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"vista à parte autora sobre a contestação."

Atos do Ex- : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMOMO.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.039915-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SERVICON SERVICOS E CONSTRUCOES DF LTDA
ADVG. : DF00008558 - MARCELO BARBOSA COELHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO na ação e na reconvenção, de maneira que condeno as partes sucumbentes em cada processo nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), dada a simplicidade do feito, e que ficam compensadas, pois as partes são ao mesmo tempo credoras e devedoras desse mesmo valor nos processos conexos. Custas já recolhidas."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.012431-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CONSTRUTORA ATERPA
ADVG. : MG00090459 - PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a União a pagar a correção monetária e juros de mora sobre o pagamento das faturas não alcançadas pela prescrição, nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista que a Autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União no ressarcimento das despesas processuais, bem assim nos honorários advocatícios em favor do Sindicato Autor, que fixo em 5% do valor da condenação, tendo em conta a simplicidade do feito e considerando tratar-se daquelas ações de massa, nas quais se discute questão essencialmente de direito e o trabalho do advogado é distribuído por um razoável número de ações virtualmente idênticas. Sentença sujeita ao reexame necessário."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.025165-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CARLOS ALBERTO MOURA E OUTROS
ADVG. : MS00009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para efeito de ordenar ao Impetrado que se abstenha de efetuar qualquer desconto em folha de pagamento dos Impetrantes a título de reposição ao erário ao reajuste pelo índice de 47,94% sem a prévia e expressa anuência deles. Sem custas, dada a concessão de justiça gratuita. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.020281-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CID MARCOS DE SOUZA
ADVG. : GO00011125 - HIDERALDO LUIZ SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVG. : GO00013296 - FABIO AMERICO DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a CEF a pagar ao Autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, corrigido nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sem custas, tendo em vista a concessão de justiça gratuita."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030375-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR : THACHYLLA FERNANDA DA SILVA SANTANA
ADVG. : DF00009400 - JOSÉ CORREIA PRIMO
ADVG. : DF00019954 - MARCOS VENICIO FERNANDES AREDES
ADVG. : DF00019454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora nos honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a simplicidade do feito. Saliento que a execução da verba de sucumbência fica condicionada à comprovação da alteração da hipossuficiência econômica da Autora. Sem custas, dada a concessão da justiça gratuita."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037929-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : WANIA REGINA KLEIN FERREIRA
ADVG. : DF00021678 - BRENO PESSOA CARDOSO BORGES
IMPDO : CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para ordenar que a Autoridade impetrada se abstenha de cancelar ou suspender o benefício previdenciário da Impetrante até o trânsito em julgado administrativo. Sem custas (justiça gratuita). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029477-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR : GERALDO FERREIRA RODRIGUES FILHO
ADVG. : DF00022388 - TEREZA CRISTINA SOUSA FERNANDES
ADVG. : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a antecipação de tutela, condenar o INSS a reativar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/109.249.340-6 do Autor, tal qual concedido originalmente, bem assim a pagar as prestações atrasadas, corrigidas nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, considerando que foi atendido somente um dos dois pedidos formulados pelo Autor, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sem custas, dada a concessão da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031489-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WILSON YASSUMASSA SATO
ADVG. : SP00059062 - IVONETE PEREIRA
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, ordenar que a Autoridade impetrada reative o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/128.044.781-5 do Impetrante, tal qual concedido originalmente.
Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).
Sentença sujeita ao reexame necessário."

JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA

Juiz Titular : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Juiza Substit. : DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Dir. Secret. : JOSE FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELLA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024147-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RAPIDO MORADA NOVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVG. : CE00005864 - ANTONIO CLETO GOMES
ADVG. : CE00015512 - FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
.... abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais .
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.007567-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : SYLVIO MARTINS DE FARIA E OUTRO
ADVG. : DF00004889 - JOSE FERREIRA DA SILVA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... indefiro o pedido de penhora on line...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019471-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
ADVG. : DF00013631 - CHRISTIANE RMARTINS NOGUEIRA
PROC. : - JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER
EMBDO : LINDA ROSA SILVA MENDES
EMBDO : LEONARDO CUMMINGS
EMBDO : IONE EGLER
EMBDO : ELIANA APARECIDA DE SOUSA BORETES
EMBDO : JACQUELINE FRACAO DE OLIVEIRA ALVIM DE PAULA
EMBDO : EVERALDO ALVES DOS SANTOS
EMBDO : FRANCISCO FERREIRA CARNAUBA
EMBDO : ELPIDIO BISPO DOS SANTOS
EMBDO : JOSE HUMBERTO GONCALVES
EMBDO : KATIA VALERIA DE SOUZA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o ato ordinatório de fls. 213. Abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.05312-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LAPONIA VEICULOS LTDA
ADVG. : SP00021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN
ADVG. : SP00078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando-se que, para fins de expedição de requisição de pagamento de honorários sucumbenciais, necessário se faz que o ad vogado esteja devidamente constituído como procurador nos autos, portanto, regularize a autora sua procuração no autos quanto à ilustre causídica indicada na petição de fls. 113, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029043-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : ALESSANDRA ANTONIALLI ARENA LARA DE RESENDE
ADVG. : DF00013421 - FERNANDO AUGUSTO PINTO
ADVG. : DF00012929 - JOSE CLEMENTE DE MOURA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Fale o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.047149-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
PROC. : - WAGNER DAS VIRGENS FERREIRA
EMBDO : JOSE DIMAS DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Falem os embargados no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001396-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : DF00018977 - ALYSSON SOUSA MOURAO
EMBDO : AURYCEO DE ANDRADE
EMBDO : ANTONIA ALVES DE SOUSA
EMBDO : ALIEMAR CAETANO DE SOUZA
EMBDO : ANAIDE CONCEICAO DE ANDRADE
EMBDO : ADILACI TELES DO ESPIRITO SANTOS
EMBDO : AGNELO JOSE CAMELO DPEREIRA DA SILVA
EMBDO : ALBERTO DE SOUZA PAIXAO
EMBDO : ARNALDO PORTO DA COSTA
EMBDO : ANISIO TAMOTIO DE AMORIM
EMBDO : ADMAR PAMPLANA ARAUJO
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.012512-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : JAQUELINE DE SOUZA BERSAN
ADVG. : DF00010546 - JOSAFÁ DANTAS
ADVG. : DF00007434 - VALERIA CRISTINA SILVA ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a petição de fls. 206, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.008937-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : DF00015739 - EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS
EMBDO : ALDENI ALVES LEITE DE SOUZA
EMBDO : ANA INES DE GODOI FERREIRA BATISTTA
EMBDO : BRAULIO SILVA SANTOS FILHO
EMBDO : CREUSA SANTANA DE SOUSA
EMBDO : FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA
EMBDO : GALDINO BORGES DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações dos embargados e da FUB nos efeitos suspensivo e devolutivo. Falem os embargados no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.023162-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LUIZ ALVARO MENDES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2003.34.00.005609-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : NESTOR SANTA CRUZ E OUTROS
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004751-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BETIMCOR CLINICA CARDIOLOGICA S/C LTDA
ADVG. : DF00015188 - DANIELA ROCHA MOTA
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001551-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : NILVA DA CONCEICAO SOUZA E OUTRO
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo procedente o pedido formulado...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.036309-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : WALDIRIA VIEIRA ORNELAS
ADVG. : DF00012520 - MARIZETE RODRIGUES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a matéria dos pedidos constantes das alíneas "b", "d" e "e" da inicial possuem natureza eminentemente de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.18201-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELIZA MARIA MARTINS RODRIGUES SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1997.34.00.014729-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
ADVG. : DF00012847 - ANA FRAZAO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.004021-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO : PAULO ROBERTO COSTA CARDOSO
EMBDO : PAULO ROBERTO PINHEIRO DE MENDONCA
EMBDO : PEDRO XAVIER DE LIMA
EMBDO : NOURENIR VASCONCELOS
EMBDO : OLIDETE LINS FEIJO DA SILVA
EMBDO : RENE MACEDO DA SILVA
EMBDO : RITA DE CASSIA DE ARAUJO ALVES
EMBDO : ROBERVAL TEIXEIRA DO NASCIMENTO
EMBDO : ROSTAN DOS SANTOS MENDONCA
EMBDO : SAMUEL CICERO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

2005.34.00.030312-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
ADVG. : DF00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : MILTON SOUZA FIGUEIREDO
EMBDO : OSMAR ARAUJO JUNIOR
EMBDO : MARILEA GUTERRES FIGUEIREDO
EMBDO : NEWTON MARQUES DE MORAES SOBRINHO
EMBDO : MAURICIO GIL CASTELO BRANCO
EMBDO : MAURO ARAUJO PIMENTEL
EMBDO : NEVITON CARLOS FERREIRA
EMBDO : NELSON DOS SANTOS BRANDAO
EMBDO : NELSON MAGALHAES DA SILVA
EMBDO : NYRLAND LUIZ RIBEIRO DA SILVA
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista aos embargados pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.003924-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EMIR CUNHA CONSTANTINO E OUTROS
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL



2005.34.00.026239-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista á parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.019920-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADAO PEREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS

ADVG. : DF00013572 - CLOVIS FERREIRA DE MORAIS

ADVG. : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MO-RAIS SOUZA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2000.34.00.000650-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE CARLOS POLETTO E OUTROS

ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOT-TA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2003.34.00.038656-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CORNELIO ALVARO LAMBERT DE MORAIS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2005.34.00.008461-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA CORCINO ALVES

ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias..
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.18297-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO JOSE SOUZA GALDINO E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fale a parte autora sobre a impugnação apresentada, no rpazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.027318-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AFRANIO ALEN MARTINS DA LUZ E OUTROS

ADVG. : DF00002257 - EDGARD MACHADO PEREIRA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... rejeito os pedido que pretendem o reajuste de 28,86% de forma ilimitada.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.038821-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : AZEMAR ALVES FERREIRA E OUTRO

ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2004.34.00.005428-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-CHA

REU : JORGE BORGES VIEIRA

ADVG. : DF00015850 - EDISON COSME DA SLVA

2006.34.00.017035-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : G. HONEY GLOBAL CO. LTD.

ADVG. : DF00014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.025943-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JAIME JOSE ARCANJO

ADVG. : RJ00091418 - BARBARA CARLA DA MATA EWERS

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo improcedente o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006292-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO

ADVG. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEI-RA FORTES

EMBDO : FERNANDO FREIRE DIAS

ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo improcedentes os embargos...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.001189-7 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-TO

AUTOR : JOSE DA PENHA DE LUCENA E OUTROS

ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo procedente o pedido...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.000178-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JOSE DA PENHA DE LUCENA E OUTROS

ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO

ADVG. : - FABIANA VALDOMIRA MARTINS

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ratifico a decisão liminar e julgo procedente o pedido cautelar
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.041025-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INDUSTRIA ALIMENTICIA VALE DOURO LTDA

ADVG. : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WIL-LIAMS

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... rejeito os embargos apresentados...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025709-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDE-RAIS NO ESTADO DO TOCANTINS SINPRFTO

ADVG. : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VIC-TOR

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
.... indefiro o pedido do autor e extingo o processo com julgamento do mérito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.023972-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

PROC. : - EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS

EMBDO : VERA LUCIA BARBOSA NETTO

EMBDO : VICENTE DE PADUA JUSTO JUNIOR

EMBDO : VALDECI DA SILVA REIS

EMBDO : VALDIVINO JOAQUIM DE SOUZA

EMBDO : FRANCISCO VILSIMAR DE SOUZA

EMBDO : VALDIR VALDIVINO COTRIM

EMBDO : VALETIM URCINO DA CRUZ

EMBDO : SILVIA REJANE ALVES BEZERRA

EMBDO : NORMA ALVES DE JESUS SANTANA

ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... conheço dos Embargos de Declaração opostos e, diante da omissão da sentença..., acolho o refeito recurso....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009983-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo procedente os embargos....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001521-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROC. : - JOSE ROBERTO DE SOUZA

EMBDO : SANDRA CECILIA GONCALVES LEANDRO DOS SANTOS

EMBDO : SANDRA MARIA DANTAS PIRES

EMBDO : SELMA BRAGA DUBOC

EMBDO : SIMONE FERREIRA DE SOUZA

EMBDO : ROSELI MAGALHAES DANTAS

EMBDO : ROSENI MOREIRA TEIXEIRA

EMBDO : SEBASTIAO LEONEL EDUARDO

EMBDO : STELIA MARIA MORAES PESTANA

EMBDO : TERESA DE JESUS DA SILVA SOARES

EMBDO : VALERIA FERREIRA DE MELO

ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo parcialmente procedentes...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.008077-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO FRANCISCO DE MELO E OUTROS

ADVG. : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA ACAO SO-CIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... rejeito os presentes embargos...

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BAR-ROS

Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NU-NES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEI-RA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017422-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ESPOLIO DE THEREZA NUNES FERNAN-DES

ADVOGADO : SP00210881 - PAULO ROBERTO GOMES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
..., intime-se o Autor para que traga aos autos, no prazo de cinco dias, o termo de inventariante, sob pena de extinção. Já no tocante à assistência judiciária gratuita observo que ela não comporta aco-lhimento generalizado. A esse respeito, a Constituição Federal, artigo 5º, LXXXIV, assegura tal benefício a quem "comprovar a insufi-ciência de recursos" (CF, art. 5º, LXXXIV), para tanto não bastando a mera declaração de necessitado apresentada pelo Autor. Para aquela exigência comprobatória, e de modo a se evitar burla a finalidade daquele instituto resguardado em sede constitucional, impõe-se a apresentação de outros elementos a informarem a real necessidade daquele benefício. Intime-se o Autor, portanto, para que comprove o alegado.

2004.34.00.026868-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RAFAELLA PAIVA SALVIANO

ADVOGADO : DF00012729 - LUCAS LAFETA MACHADO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes, para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao d. MPF.

2006.34.00.022562-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARCIO GUERRA AMORIM

ADVOGADO : DF00005672 - ANTONIO DE SOUZA AMO-RIM

ADVOGADO : DF00021097 - MEIGAN SACK RODRIGUES

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Incidindo na espécie a hipótese prevista no artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Atos da Ex- : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BAR-ros



AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002058-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : CARLOS RAFAEL DE ALMEIDA
EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO : ELENICE VELOSO LIMA CAVALCANTE
EMBDO : JOSE DO CARMO FONTENELE
EMBDO : ALANIR MENDES FERREIRA
EMBDO : JOSE DE RIBAMAR MORAES LIMA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., vista às partes sobre os cálculos.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043456-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANGELO RUBIANO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. 161/168 nos efeitos devolutivo e sus-
pensivo. Ao apelado para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-
se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2001.34.00.019811-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALOYSIO BELMIRO SCHAEFER E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro a dilação requerida às fls. 403/5, pelo prazo de 20 dias.

2006.34.00.004575-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CELSON COGLER E OUTRO
ADVOGADO : DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA
JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL S/A

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da Decisão do Eg. TRF/1ª Região, proferida nos autos do
Agravado de Instrumento nº 2006.01.00.037926-7 (em apenso), dê-se
vista ao Banco do Brasil sobre o Agravado Retido, no prazo de 10 (dez)
dias (CPC, art. 523, § 2º).

2006.34.00.037545-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA
ADVOGADO : PR00023868 - EMERSON ALFREDO F DE
AGUIAR
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 203/207: intimem-se as partes da v. decisão do Eg. TRF/1ª
Região que deu provimento ao Agravado de Instrumento nº
2007.01.00.002688-7. Após, vista à Autora sobre as contestações
apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.

1997.34.00.021540-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALCIDES JOSE RORATO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aos Autores (fls. 495/499).

2006.34.00.027886-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO BALSALOBRE LEIVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem
produzir, justificando-as.

2005.34.00.037447-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VALDA ANDRADE DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : SP00156400 - JOSE HENRIQUE TURNER
MARQUEZ
ADVOGADO : SP00174760 - LIBERO LUCHESI NETO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO
E REFORMA AGRARIA INCRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. 1152/1191 nos efeitos devolutivo e sus-
pensivo. Ao apelado para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-
se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2002.34.00.005646-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANASPS ASSOCIACAO NACIONAL DOS
SERVIDORES DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FI-
LHO
ADVOGADO : DF00006624E - NATALIA ALVES DUARTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. 185/195 nos efeitos devolutivo e sus-
pensivo. Ao apelado para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-
se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2005.34.00.035047-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : VITALINA ALVES DA COSTA DA ROCHA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-
DE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. 118/191 nos efeitos devolutivo e sus-
pensivo. Ao apelado para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-
se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2002.34.00.012502-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : NAIR MOTA DA SILVA VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMI-
LO
ADVOGADO : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FER-
REIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. 151/160 nos efeitos devolutivo e sus-
pensivo. Ao apelado para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-
se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

1998.34.00.026216-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JAIME DE CARVALHO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DF00010785 - ANTONIO FERNANDO ROCHA
CARDOSO
ADVOGADO : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
ADVOGADO : DF00010308 - RAUL CANAL
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REU : FUNDACAO BANCO CENTRAL DO BRASIL
CENTRUS
ADVOGADO : DF00010785 - ANTONIO FERNANDO ROCHA
CARDOSO
PROCUR : - PROCURADOR CHEFE DO BANCO CEN-
TRAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tratando-se de perícia requerida por Autores beneficiários da as-
sistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais no valor
máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta
centavos), conforme a resolução do CJF nº 281, de 15/10/2002,os
quais serão pagos após a apresentação do laudo. Intime-se o il. Perito
para que dê início aos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo
de 60 (sessenta) dias.

2000.34.00.042962-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RENATO MOURA CARBONI E OUTROS
ADVOGADO : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PE-
TRARCA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES
SANTOS
ADVOGADO : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE
REZENDE
ADVOGADO : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE AL-
BUQUERQUE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro a dilação requerida às fls. 569, pelo prazo de 15 dias.

2005.34.00.005182-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA DAS GRACAS DE SOUSA CUNHA
ADVOGADO : DF00018330 - ALEXANDRE CARDOSO CHA-
VES
ADVOGADO : DF00001422 - LEOPOLDO ARAUJO CHAVE-
SÚJO CHAVES
REU : UNIAO FEDERAL
DE.LIDE : JUIZ DE FORA SERVICOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DF00017669 - CLAUDIA FRANCO CANCA-
DO
ADVOGADO : DF00011050 - HERACLITO ZANONI PEREI-
RA
ADVOGADO : DF00021471 - KATHE ROSA VASQUES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 181/182: defiro o pedido de perícia médica requerida, por ser esta
necessária a solução da demanda. Às partes para, em 05 dias, apre-
sentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Oficie-se ao diretor
do HBDF, remetendo-lhe cópia da petição inicial e dos documentos
de fls. 10/14, 19 e 21, a fim de que este indique médico apto à
realização da perícia na pessoa da Autora, com o objetivo de se
avaliar seu atual estado de saúde, devendo este Juízo ser informado

da designação da referida perícia com antecedência mínima de 30
(trinta) dias. Fls. 181/182: intime-se a Empresa Juiz de Fora de
Serviços Gerais LTDA para que esclareça sobre o pedido de produção
de prova pericial, em 05 (cinco) dias. Fls. 181/182: após, analisarei os
pedidos de depoimento pessoal da Autora e de produção de prova
testemunhal.

2004.34.00.042150-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MAKRO ATACADISTA S/A E OUTROS
ADVOGADO : SC00014668 - LARISSA MORAES BERTOLI
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. 130/176 nos efeitos devolutivo e sus-
pensivo. Ao apelado para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-
se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2006.34.00.016049-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CENTRO EDUCACIONAL MELO MOREIRA
LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA
PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem
produzir, justificando-as.

2006.34.00.028036-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DINOGAS LTDA
ADVOGADO : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOU-
RA S JACINTO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Chamo o feito à ordem. À Autora para que se manifeste sobre o
Agravado Retido (fls. 179/185), em 10 (dez) dias.

2006.34.00.005229-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / RE-
VISAO DE BENEFICIO

AUTOR : IVONE DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : BA00014645 - FERNANDA MARIA BULCAO
PORTELA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. 119/123, nos efeitos devolutivo e sus-
pensivo. Considerando que já foram apresentadas as contra-razões,
remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2006.34.00.029038-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MOVEIS TRIUNFO LTDA ME
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA
PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem
produzir, justificando-as.

2006.34.00.009807-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / RE-
VISAO DE BENEFICIO

AUTOR : MARIA VIUMACY RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LI-
MA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. 68/73 nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Ao apelado para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os
autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2005.34.00.022485-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DFM INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADVOGADO : SP00164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS
DE LIMA
ADVOGADO : DF00010612 - GEISA FELIX BARUFI
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem
produzir, justificando-as.

2004.34.00.047751-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : VALDIVINA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. 148/155 nos efeitos devolutivo e sus-
pensivo. Ao apelado para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-
se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.



2003.34.00.033250-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALIMENTOS ZAELI LTDA

ADVOGADO : PR00026584 - ADNA ALBERTIN BUSSOLA-RO

REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. 98/101 no efeito devolutivo. Ao apelado para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2004.34.00.009070-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO

RÉU : MARIA ANTONIA RODRIGUES DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tratando-se de Réu beneficiário da justiça gratuita, deve o perito ser intimado para preencher o formulário nesta secretaria para liberação dos honorários. Fls. 53/7: vista às partes sobre o laudo pericial.

2004.34.00.021513-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : FERNANDA MARTINS LUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da certidão supra, intime-se a CEF para que comprove o recolhimento das custas no prazo de 48 horas. Após, com a vinda do comprovante do recolhimento, à Secretaria para que cumpra o item II das fls. 45 (remessa das guias ao Juízo Deprecado).

2006.34.00.003828-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CRISTINA MARIA TIMPONI E OUTRO

ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aos Exeqüentes para que informem quanto a satisfação de crédito, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.003810-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXCDO : ANSELMO NADIR MARCHESE

EXCDO : ELINA MOREIRA MARCHESE

ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da certidão de fls. 190-V, à CEF para que promova o desenvolvimento do feito em 05 dias.

2007.34.00.004175-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AMERICEL SA

ADVOGADO : DF00023117 - JULIANA CAVALCANTI DE MELO

ADVOGADO : DF00020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES

IMPDO : CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA DELEGACIA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 95/6: Mantenho a decisão Agravada (fls. 140/8) por seus próprios fundamentos. Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2007.34.00.006970-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MURALHA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

ADVOGADO : SP0149260B - NACIR SALES

IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o advogado da Impetrante para apor assinatura na petição de fls. 97/99, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento.

2005.34.00.021061-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : DF00019723 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

ADVOGADO : MT00009012 - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO

RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. 105/127 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2006.34.00.016864-0 ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

REQTE : ISIS BRAGA SANTANA

ADVOGADO : DF00022754 - CASSIA AURORA DE ARAUJO RIBEIRO

DEF. PUB : DF00008833 - WAGNER RIOS FILHO

REQDO : NAO HA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o Autor para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos declaração de inaptidão financeira, assinada de próprio punho, comprovando a impossibilidade de suportar os encargos do processo.

2002.34.00.007855-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF0003790E - ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA

ADVOGADO : DF0003806E - AURIQUELI DA CONCEICAO XAVIER

ADVOGADO : - CLAITON LUIZ CORREA

ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVOGADO : DF0003812E - EBLAS BARBOSA AVILA

ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00017431 - MARIANA THEOPHITO

ADVOGADO : DF0003851E - MARIANE TORRES CHINELATO

ADVOGADO : DF0004062E - THIAGO RAUEN ESPINOLA

RÉU : MARISTELA MARIS PORTES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recolha a CEF as custas remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

2000.34.00.041344-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVOGADO : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS

RÉU : JOSE BILMAR FERREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro a prova pericial contábil requerida (fls. 116). Às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias; Por encontrar-se o Réu sob o pálio da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários no valor máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme a Portaria nº 1 do Conselho de Justiça Federal, de 01/04/2004, os quais serão pagos após a apresentação do laudo. Nomeio como perito Alexandre Guilherme Guimarães de Andrade, CRC-DF 9.234, o qual, após cumprimento do item II, deverá ser intimado para informar se aceita o encargo e o prazo necessário à conclusão dos trabalhos.

2005.34.00.024373-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO CORIBE

ADVOGADO : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
INDEFIRO o pedido de prova requerido às fls. 23, letra "e", por não se necessária à solução da demanda. Às partes para alegações finais, no prazo de 10 dias.

2004.34.00.030733-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE RAIMUNDO MENDES

ADVOGADO : DF00013267 - WANDER PEREZ

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da decisão proferida nos autos da impugnação ao beneficio da assistência judiciária gratuita, recendo a apelação no efeito suspensivo (fls. 41), determino o arquivamento provisório até decisão final transitada em julgado naqueles autos.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013585-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC NO DIST FEDERALSINDPREVS

ADVOGADO : RS0059184B - FELIPE CARLOS SCHWINGEL

ADVOGADO : RS00017183 - JOSÉ LUIS WAGNER

REU : UNIAO FEDERAL

REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 2288: Em face da petição, desentranhe-se as fls. 75/2286 dos autos, devendo ser entregue ao Autor, limitando-se o pólo ativo aos sindicalizados vinculados à FUNASA listados às fls. 2289/2358. Após, cite-se o réu.

2006.34.00.023870-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ADAHILTON DOURADO JUNIOR

ADVOGADO : GO00019366 - MELISSA ANDRADE LINS PELIZ

IMPDO : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 566: À conclusão para sentença.

Fls. 567: INDEFIRO o pedido em face da decisão de fls. 552.

2007.34.00.020620-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BRUNA GIANE SAIDELLES MACHADO

ADVOGADO : DF00016260 - GABRIEL DE FASSIO PAULO

IMPDO : PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., DEFIRO A LIMINAR, para assegurar sua matrícula no curso de Enfermagem da UnB, sem prejuízo da análise da compatibilização do período letivo em que deva enquadrar-se. Solicitem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal.

2007.34.00.013549-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JUSCELINO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., DEFIRO o pedido de antecipação de tutela apenas para determinar à Ré que efetue a reserva da vaga referente à classificação final da parte autora no certame, até o julgamento final da ação.

2007.34.00.015593-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VIRGILIO ADONAI FERNANDES GONCALVES LEDO

ADVOGADO : RJ00025591 - JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : RJ00145234 - LEONARDO GRIZAGORIDIS DA SILVA

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE R. H. DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORC. E ADM DO MINISTERIO DA FAZENDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., DEFIRO A LIMINAR, EM PARTE, para determinar que a autoridade coatora proceda à conversão e averbação da atividade exercida sob condições especiais pelo Impetrante, enquanto empregado celetista, para atividade comum, nos períodos de dezembro 1979 a setembro de 1986, janeiro de 1987 a março de 1989 (fls. 59), e de fevereiro de 1990 a dezembro de 1990 (fls. 61/64), utilizando-se como fator de conversão o previsto no art. 70 do Decreto 3048/99. Publique-se. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

2007.34.00.016021-7 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PORTADORES DA SINDROME DA TALIDOMIDA

ADVOGADO : DF00015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

IMPDO : CHEFE DE DIVISAO DE MANUTENCAO DE DIREITOS DA COORDENACAO GERAL DE BENEFICIOS DO INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., DEFIRO A LIMINAR para suspender a retenção do imposto de renda sobre os valores pagos aos associados da Impetrante em virtude da deficiência física conhecida por "Síndrome de Talidomida", de que trata a Lei 7070, de 1982.Vista ao Ministério Público Federal para parecer.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033779-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - GRAZIELA ROSAL HONORATO

EMBDO : JOAO MUNIZ ARRAES

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às Partes sobre os cálculos efetuados pela Contadoria.



2004.34.00.016178-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VANDERLEI NOGUEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : DF00000810 - JOSE PAULO BEZERRA DE SOUZA

INVENT. : RENILDA BRANQUINHO NOGUEIRA

ADVOGADO : DF00011009 - DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA

ADVOGADO : DF00017773 - OLIVIO ULISSES OTTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro a substituição processual do autor VANDERLEI NOGUEIRA, por seu espólio, na pessoa da inventariante do espólio RENILDA BRANQUINHO (CPC, art. 43). (...) Após, não havendo outras provas a serem produzidas, registre-se para sentença (CPC, art. 330,I).

2007.34.00.019768-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ISABELA MARTINHAO

ADVOGADO : PR00021118 - GISELE COLOMBARI GOMES

IMPDO : SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., ausentes os pressupostos essenciais que lhe são essenciais, INDEFIRO A LIMINAR. Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora. Após, ao d. Ministério Público Federal.

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS

Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016176-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARAA PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO : AM00004177 - ANTONIO DAS CHAGAS F. BATISTA

IMPDO : COORDENADORA DE CONTABILIDADE E ACOMPANHAMENTO DE PRESTACAO DE CONTAS DO FNDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), dada a configuração de litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, § 3º do CPC.

Atos da Ex- : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015301-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA

REQTE : DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA

LITISAT : JONAS BARCELLOS CORREA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : SP00131524 - FABIO ROSAS

ADVOGADO : DF00010407 - MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO : SP00196879 - MAYSA ABRAHAO TAVARES VERZOLA

REQDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 554/557: recebo como emenda à inicial, devendo-se integrar o pólo ativo os assistentes litisconsorciais mencionados na petição. Fls. 554/557: intime-se o Requerente para que junte, em 10 (dez) dias, as respectivas procurações e documentos referentes aos litisconsortes ativos. Fls. 683/684: intimem-se as partes da r. Decisão do Eg. TRF/1ª Região, a qual deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

2007.34.00.019686-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FUNDACAO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DF - FUNAP

ADVOGADO : DF00015229 - LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Dispõe o artigo 102, I, "f", da Constituição Federal: "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal I - processar e julgar, originariamente: f - as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta." O caso dos autos, assim, se traduz em hipótese a configurar a competência originária do Supremo Tribunal Federal, posto que contendem o DISTRITO FEDERAL, por sua fundação pública FUNAP, e a UNIÃO, por autarquia INSS. II - Diante disso, tratando-se de competência absoluta, DECLINO-A, de ofício, em favor do e. STF. III - Cumpra-se imediatamente, dada a pendência de análise de pedido de antecipação de tutela.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 60 dias)

PROCESSO Nº: 96.00.2016-7 - Classe 7300 - Ação de Improbidade Administrativa

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO

REQUERIDO: LEÔNIDAS PIRES DE LIMA

FINALIDADE:CITAÇÃO de ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, ARUALDO OLIVEIRA DA SILVA, CIRINEU NORBERTO DA SILVA, DENIR MAFRA PINHEIRO, ELZA SOARES RIBEIRO HELOU, EULÁLIA FRANÇA SILVA, EVANDRO DA MOTA FRANÇA, FRANCISCO ROBERTO CRUZ SIQUEIRA, HUMBERTO PEREIRA DA SILVA, LAURA DOS SANTOS TENÓRIO, LÁZARO ROCHA FILHO, MARIA JOELINA JOAQUINA DE JESUS, MAURO HERMES, NICOMEDES JOSÉ DOS SANTOS, PEDRO DOMINGUES DE AZEVEDO, ROGÉRIO RIBEIRO DE ARAÚJO, WAGNER MIGUEL CAPELLINI, WALTER APARECIDO DIAS, para que tomem ciência dos termos da AÇÃO EM EPÍGRAFE, e para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Art.t. 285 do CPC: "... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor".

Art. 319 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

SEDE DO JUÍZO:Seção Judiciária do Distrito Federal - 20 Vara Federal - SAS, Quadra 04, Lote 07, Bloco D, 4º Andar, Fone: 3221-6625/3221-6626, Fax 3221-6629, CEP 70.070-901, com horário de atendimento das 09:00 às 18:00, onde deverá ser afixada cópia autenticada do presente edital.

Brasília, 29 de junho de 2007.

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiz Federal da 20ª Vara/DF

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz Titular : DR. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

Juiza Substit. : DRA. SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

Dir. Secret. : JÂNIO MADY DOS SANTOS

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.706124-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : MARIA DAS GRACAS FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00009989 - ELIAS ALVES DE CARVALHO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.755745-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : RAIMUNDA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2005.34.00.755926-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO SOARES

ADVOGADO : DF00021541 - PAULO VINICIUS BORGES SANTOS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.700833-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : MARIA HELENA DE PINHO ALENCAR

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

ADVOGADO : DF00019590 - TATYANA MARQUES SANTOS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.702100-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : RENE LOPES GODINHO

ADVOGADO : DF00021006 - JEAN PAULO RUZZARIN

ADVOGADO : DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.703079-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VALDEMIRO EPAMINONDAS IRMAO

ADVOGADO : DF00022536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)"

2006.34.00.704903-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO WILSON BALDEZ SARAIVA

ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)"
JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA

Juiz(a) Subst. : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) Exmo(a). : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.911419-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : GERALDO LUIZ MUNIZ RODRIGUES

ADVOGADO : DF00019274 - RAFAEL TEIXEIRA MARTINS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação."

2004.34.00.916010-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : LUIS CARLOS NASCIMENTO MONTEIRO

ADVOGA- : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DO

DO : DE ALMEIDA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação."

2004.34.00.906460-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : AILTO RODRIGUES

ADVOGA- : DF00017733 - LIANA PAULA VIDAL PACHECO

DO : CO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação."

2004.34.00.910263-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ATHAIL RANGEL PULINO FILHO

ADVOGA- : DF00014870 - SHIGUERU SUMIDA DO

DO :

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação."

2003.34.00.907142-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ELIANE HABITZREUTER DE OLIVEIRA LAVIGNE DE LEMOS

ADVOGA- : DF00013405 - RALPH CAMPOS SIQUEIRA DO

DO :

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação."



EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007	
Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO Exmo(a).	
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.913331-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	ANDERSON DA COSTA PEIXOTO
ADVOGA-DO :	DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Considerando o pedido de dilação, vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias."	
2006.34.00.913335-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	MARLENE ROCHA DE FARIAS
ADVOGA-DO :	DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Considerando o pedido de dilação, vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias."	
2006.34.00.913210-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	FRANCISCO RICARDO FILHO
ADVOGA-DO :	DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Considerando o pedido de dilação, vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias."	
2005.34.00.910526-5 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	JOSEFA ALVES TORRES
ADVOGA-DO :	DF00007659 - WALTERSON MARRA E OUTRO(S)
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Considerando o pedido de dilação, vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias."	
2006.34.00.913215-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	GENUINO ALVES DA ROCHA
ADVOGA-DO :	DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Considerando o pedido de dilação, vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias."	
2006.34.00.913211-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	PEDRO VIANA DA ROCHA
ADVOGA-DO :	DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Considerando o pedido de dilação, vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias."	
2006.34.00.913216-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	MANOEL SANTANA
ADVOGA-DO :	DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Considerando o pedido de dilação, vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias."	
2006.34.00.913221-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	ALFREDO COSTA RIBEIRO
ADVOGA-DO :	DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Considerando o pedido de dilação, vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias."	

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007	
Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO Exmo(a).	
ATOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.909591-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	ANTONIO LOPES DA SILVA
ADVOGA-DO :	DF00023451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Idefiro a antecipação dos efeitos da tutela."	
2006.34.00.914464-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR :	VENICIO PEREIRA TOLEDO
ADVOGA-DO :	DF00020724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Idefiro a antecipação dos efeitos da tutela."	
2007.34.00.909046-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	SERAFINA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGA-DO :	DF00022572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Idefiro a antecipação dos efeitos da tutela."	
2007.34.00.909733-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	GEISA FERREIRA DUARTE
ADVOGA-DO :	DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Idefiro a antecipação dos efeitos da tutela."	
2007.34.00.909236-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	FERNANDO LUIZ CHAVES RIBEIRO
ADVOGA-DO :	DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Idefiro a antecipação dos efeitos da tutela."	
2007.34.00.901906-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	RAILSOMAR ALVES DA SILVA
ADVOGA-DO :	DF00019461 - RITA DE CASSIA COSTA KANEKO E OUTRO(S)
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Idefiro a antecipação dos efeitos da tutela."	
2007.34.00.908841-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	ELENICE RODRIGUES DOS REIS
ADVOGA-DO :	DF00023715 - RAQUEL LUCIA DE FREITAS DE SOUZA
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Idefiro a antecipação dos efeitos da tutela."	
2007.34.00.909793-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	WALDIANA CERQUEIRA BARRETO
ADVOGA-DO :	DF00009797 - SERGIO FERREIRA VIANA
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Idefiro a antecipação dos efeitos da tutela."	

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007	
Altos do(a) : DR.ROBERTO LUIS LUCHI DEMO Exmo(a).	
ATOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.903281-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	PAULO ROBERTO GOUVEIA
ADVOGA-DO :	GO00020678 - GENESI MENDES DE SOUSA DO
REU :	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Idefiro o pedido de antecipação de tutela."	
EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007	
Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO Exmo(a).	
ATOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.904023-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	DIVA DE SOUZA MADEIRO
ADVOGA-DO :	DF00011789 - ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Idefiro a antecipação dos efeitos da tutela."	
2007.34.00.904045-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	MANOEL GUEDES LOPES
ADVOGA-DO :	DF00023196 - RODRIGO KOCHENBORGER E OUTRO(S)
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Idefiro a antecipação dos efeitos da tutela."	
2007.34.00.904304-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	JOSINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGA-DO :	- TATIANA MELO ARAGAO BIANCHINI
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Idefiro a antecipação dos efeitos da tutela."	
2007.34.00.904078-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	MARIA MILDA COSTA E SILVA
ADVOGA-DO :	DF00021483 - VANESSA DOS SANTOS GONCALVES
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Idefiro a antecipação dos efeitos da tutela."	
EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007	
Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO Exmo(a).	
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.910426-0 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	HELIO MITIHARO NISHI
ADVOGA-DO :	DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Vista autor das alegações apresentadas pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias."	
2005.34.00.903260-2 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR :	MABIR SANTOS
ADVOGA-DO :	DF00014870 - SHIGUERU SUMIDA DO
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Vista autor das alegações apresentadas pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias."	



2004.34.00.911753-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOSE FELIPPE BEAKLINI FILHO

ADVOGA- DO : DF00014870 - SHIGUERU SUMIDA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista autor das alegações apresentadas pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias."

2004.34.00.907317-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA CARMELIA DE CARVALHO PESSOA

ADVOGA- DO : DF00006753 - JOSE MARIA MATOS COSTA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista autor das alegações apresentadas pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias."

2005.34.00.915578-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RONILTON FRANCISCO GOMES

ADVOGA- DO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO AN-
DRADE CARDOSO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista autor das alegações apresentadas pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias."

2004.34.00.901220-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE DE RIBAMAR FERREIRA DO NASCI-
MENTO

ADVOGA- DO : DF00007284 - RITA HELENA PEREIRA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista autor das alegações apresentadas pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO

Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.900986-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DAS GRACAS VELOSO

ADVOGA- DO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
CANTE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários à citação da Srª Rosária Ribeiro Veloso, na qualidade de litisconsorte passiva necessária e para que se manifeste pelas informações pres-
tadas pela UNIÃO em sua contestação."

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO

Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.906099-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : LINDAURA SIMPLICIO

ADVOGA- DO : DF00011999 - JOSE AMERICO CASTANHEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor para que se manifeste sobre as alegações da CEF em sede de contestação. Prazo: 10 (dez) dias."

2006.34.00.910971-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ANTONIO MANOEL GOMES DA SILVA

ADVOGA- DO : DF00009358 - FRANCISCO D DE OLIVEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor para que se manifeste sobre as alegações da CEF em sede de contestação. Prazo: 10 (dez) dias."

2006.34.00.901790-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARILIA MIRANDA LINDINGER

ADVOGA- DO : DF00005991 - ROBERTO ARRUDA DA TRIN-
DADE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor para que se manifeste sobre as alegações da CEF em sede de contestação. Prazo: 10 (dez) dias."

2006.34.00.905750-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : EDNA MARIA SILVA

ADVOGA- DO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE-
RO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor para que se manifeste sobre as alegações da CEF em sede de contestação. Prazo: 10 (dez) dias."

2006.34.00.910997-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA DE LOURDES ALMEIDA MARTINS

ADVOGA- DO : DF00009358 - FRANCISCO D DE OLIVEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor para que se manifeste sobre as alegações da CEF em sede de contestação. Prazo: 10 (dez) dias."

2006.34.00.904118-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ALCINO MARCAL ALMEIDA

ADVOGA- DO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor para que se manifeste sobre as alegações da CEF em sede de contestação. Prazo: 10 (dez) dias."

2006.34.00.908966-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : LEILA DE SOUZA PORTELLA

ADVOGA- DO : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RAN-
DO GEL E OUTRO(S)

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor para que se manifeste sobre as alegações da CEF em sede de contestação. Prazo: 10 (dez) dias."

2006.34.00.907696-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ALBERTINO BEZERRA DA SILVA

ADVOGA- DO : DF00019481 - LEONARDO TOSTES DOS SAN-
DO TOS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor para que se manifeste sobre as alegações da CEF em sede de contestação. Prazo: 10 (dez) dias."

2006.34.00.907951-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : EDUARDO DE SOUZA MARTINS

ADVOGA- DO : DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RIBAS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor para que se manifeste sobre as alegações da CEF em sede de contestação. Prazo: 10 (dez) dias."

2006.34.00.908179-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ANTONIO ALVES DE ASSIS

ADVOGA- DO : PB00009798 - ALEXANDER DE SALES BER-
NARDO E OUTRO(S)

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao autor para que se manifeste sobre as alegações da CEF em sede de contestação. Prazo: 10 (dez) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO

Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.901776-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DELMA DA SILVA NERY

ADVOGA- DO : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CAN-
DIDO E OUTRO(S)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, com-
prove o indeferimento do pedido administrativo pelo INSS, ou omis-
são injustificada em apreciá-lo, sob pena de indeferimento da ini-
cial."

2007.34.00.904351-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ABILIO ALVES DE CARVALHO

ADVOGA- DO : RS00018097 - JOSE LUIS WAGNER E OU-
TRO(S)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, com-
prove o indeferimento do pedido administrativo pelo INSS, ou omis-
são injustificada em apreciá-lo, sob pena de indeferimento da ini-
cial."

2007.34.00.902878-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BE-
NEFÍCIO / JEF

AUTOR : DIVINO DE OLIVEIRA BENTO

ADVOGA- DO : DF00005232 - CICINATO CARVALHO TRIN-
DADE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, com-
prove o indeferimento do pedido administrativo pelo INSS, ou omis-
são injustificada em apreciá-lo, sob pena de indeferimento da ini-
cial."

2007.34.00.903659-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ADONIRAN FERREIRA DE SOUSA

ADVOGA- DO : PA00008157 - ELISANGELA BEZERRA CAR-
VALHO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, com-
prove o indeferimento do pedido administrativo pelo INSS, ou omis-
são injustificada em apreciá-lo, sob pena de indeferimento da ini-
cial."

2007.34.00.903780-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : BENVINDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGA- DO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, com-
prove o indeferimento do pedido administrativo pelo INSS, ou omis-
são injustificada em apreciá-lo, sob pena de indeferimento da ini-
cial."

2007.34.00.901173-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : BENICIO DA SILVA NETO

ADVOGA- DO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, com-
prove o indeferimento do pedido administrativo pelo INSS, ou omis-
são injustificada em apreciá-lo, sob pena de indeferimento da ini-
cial."

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO

Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.900276-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO RONALDO SARMANHO DE
SOUZA

ADVOGA- DO : DF00013371 - MARTINHO COURA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo réu."

2004.34.00.906168-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LENYR SOUSA DOS SANTOS

ADVOGA- DO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-
DE

REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIEN-
TE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA-
VEIS - IBAMA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo réu."

2005.34.00.904277-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LUIZ ANTONIO MOREIRA ROCHA

ADVOGA- DO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREI-
RA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo réu."

2004.34.00.909348-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE AISIO CATUNDA ARAGAO

ADVOGA- DO : DF00018981 - DANIELLA BORGES DE CAS-
TRO COSTA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo réu."



2004.34.00.915569-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ALUIZIO BEZERRA LEITE
ADVOGA- : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO DO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo réu."
2004.34.00.913838-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : GENIVALDO DOS SANTOS
ADVOGA- : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SE- DO
NA CONCEICAO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo réu."
2003.34.00.905659-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ANA PAULA CARDOZO PIMENTA
ADVOGA- : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LI- DO
MA
REU : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVI- MENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo réu."
2004.34.00.912203-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARLINDA FERREIRA DO PRADO
ADVOGA- : DF00014130 - JOAO CAVALCANTE DA SIL- DO
VA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo réu."
2005.34.00.913386-0 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE CARVA- LHO
ADVOGA- : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREI- DO
RA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo réu."
EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007
Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO Exmo(a).
ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.901478-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JOAO MOREIRA DA SILVA
ADVOGA- : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SE- DO
NA CONCEICAO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efei- tos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contra- razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam- se os autos para a Turma Recursal."
2005.34.00.904454-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MAURICIO BATISTA FELIX
ADVOGA- : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL- DO
CANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efei- tos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contra- razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam- se os autos para a Turma Recursal."
2005.34.00.904438-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGA- : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL- DO
CANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efei- tos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contra- razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam- se os autos para a Turma Recursal."
2004.34.00.912286-4 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : AIESCA OLIVEIRA PALLESRIN
ADVOGA- : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRE- DO
TO JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efei- tos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contra- razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam- se os autos para a Turma Recursal."
2004.34.00.919297-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : SONIA DA SILVA PINTO

ADVOGA- : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTA- DO
NA
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efei- tos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contra- razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam- se os autos para a Turma Recursal."
2004.34.00.919242-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOAO RODRIGUES
ADVOGA- : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTA- DO
NA
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efei- tos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contra- razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam- se os autos para a Turma Recursal."
EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007
Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO Exmo(a).
ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.903690-1 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : DOMINGOS GOMES DE LIMA
ADVOGA- : DF0004802E - STANLEY SILVA RIBEIRO E DO
OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF."
2005.34.00.911844-0 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGA- : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DO
DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF."
2006.34.00.901530-1 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : MARIA MARGARETH SAMPAIO REIS ROSA
ADVOGA- : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO DO
E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF."
2006.34.00.902640-7 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : LUIZ GONZAGA PESSOA
ADVOGADO : DF00018189 - NACIR DA CONCEICAO FER- NANDES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF."
2005.34.00.913291-3 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : RITA HELENA PEREIRA
ADVOGADO : DF00007284 - RITA HELENA PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF."
2005.34.00.912338-3 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : ANA LOURDES DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP00139825 - GLAUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF."
2006.34.00.901278-6 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : MIRIAM MARTINS ALBA HESKETH
ADVOGADO : DF00014870 - SHIGUERU SUMIDA E OU- TRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF."

2006.34.00.909901-1 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : JAIME ROBREDO
ADVOGADO : DF00009905 - URBANO LIBERATO DE AGUIAR E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF."
2004.34.00.901104-3 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : MARIA ANGELA COUTINHO
ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF."
2006.34.00.900325-2 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : JOSE CLEMENTE DE MOURA
ADVOGADO : DF00005991 - ROBERTO ARRUDA DA TRIN- DADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF."
2006.34.00.913284-5 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : GEORG HANS MAX BONISIEPE
ADVOGADO : DF00005991 - ROBERTO ARRUDA DA TRIN- DADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF."
2006.34.00.915859-8 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : IRACEMA COSTA ROMAO
ADVOGADO : DF00014480 - HERCULES DE BRITO LEITE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF."
2006.34.00.902375-8 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : SUELY HENRIQUE DE AQUINO GOMES
ADVOGADO : DF00009905 - URBANO LIBERATO DE AGUIAR E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF."
2006.34.00.912292-0 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : NOEL FELIX DA SILVA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF."
2006.34.00.900604-9 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : DENISE NOGUEIRA GREGORY
ADVOGADO : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RAN- GEL E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF."
EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007
Altos do(a) : DR.ROBERTO LUIS LUCHI DEMO Exmo(a).
ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.905404-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BE- NEFÍCIO / JEF
AUTOR : FATIMA DE ALBUQUERQUE MARCIANO
ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LI- MA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efei- tos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contra- razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam- se os autos para a Turma Recursal."

2004.34.00.920705-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ELIO LIDUVINO E SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."

2004.34.00.919151-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOANA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."

2004.34.00.908785-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO BARREIRO DA SILVA
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."

2005.34.00.910104-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARILEIDE BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."

2004.34.00.918140-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JONAS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."

2005.34.00.915954-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."

2005.34.00.910772-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JONAS MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."

2005.34.00.910401-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : EIDA BERENICE BENTO FERREIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."

2005.34.00.913160-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : YONE VILLELA CORTES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.905474-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NERCES LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00021403 - GUSTAVO PERSCH HOLZBACH
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Defiro o pedido de suspensão do feito. Prazo de 90 (noventa) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.908779-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ADEMILDA PESSANHA GONCALVES
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Julgo procedente o pedido."

2005.34.00.904563-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA ABADIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Julgo procedente o pedido."

2005.34.00.910367-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : EUNICE MAGALHAES DE SOUZA COUTINHO
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Julgo procedente o pedido."

2005.34.00.910057-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MAURICIO BENDA PANISSET
ADVOGADO : DF00020560 - MAIRA MELISSA VIEGAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Julgo procedente o pedido."

2006.34.00.903691-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : AMILCAR LEONELLO ZILLER
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Julgo procedente o pedido."

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.902572-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : DENIS MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC c/c art. 51, § 1.º da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que a parte autora não cumpriu diligência que lhe competia."

2006.34.00.914062-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA TERESA SANCHES MARCOS DE SANTIS
ADVOGADO : SP00068800 - EMILIO CARLOS MONTORO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC c/c art. 51, § 1.º da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que a parte autora não cumpriu diligência que lhe competia."

2006.34.00.914065-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ENY SOCORRO NAKANO
ADVOGADO : SP00068800 - EMILIO CARLOS MONTORO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC c/c art. 51, § 1.º da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que a parte autora não cumpriu diligência que lhe competia."

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.900259-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO : DF00020529 - LUCIANO DOS SANTOS MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Operados os efeitos da prescrição quinquenal, extingo a ação com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil."

2006.34.00.901473-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WALTER MOURA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00019590 - TATYANA MARQUES SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Operados os efeitos da prescrição quinquenal, extingo a ação com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil."

2006.34.00.911402-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : PEDRO CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADO : DF00019461 - RITA DE CASSIA COSTA KANEKO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Operados os efeitos da prescrição quinquenal, extingo a ação com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil."

2006.34.00.901487-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NILTON FOSS
ADVOGADO : DF00019461 - RITA DE CASSIA COSTA KANEKO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Operados os efeitos da prescrição quinquenal, extingo a ação com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil."

2006.34.00.900584-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EMERSON ROBSON SOARES DIAS
ADVOGADO : DF00014756 - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Operados os efeitos da prescrição quinquenal, extingo a ação com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil."



EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007		
Altos	do(a) :	DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).		
ATOS COM SENTENÇA		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2006.34.00.908544-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR	:	IVANILDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
"Operados os efeitos da prescrição quinquenal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo a ação com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil."		
2006.34.00.915214-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR	:	CELIA RIBEIRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00013710 - ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
"Operados os efeitos da prescrição quinquenal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo a ação com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil."		
2006.34.00.908545-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR	:	EDNO RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO	:	DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
"Operados os efeitos da prescrição quinquenal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo a ação com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil."		
2006.34.00.905606-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR	:	JOSE OLIVEIRA BONFIM LIMA
ADVOGADO	:	DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
"Operados os efeitos da prescrição quinquenal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo a ação com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil."		
2006.34.00.911855-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR	:	JOSE MARCELINO BEZERRA
ADVOGADO	:	SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
"Operados os efeitos da prescrição quinquenal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo a ação com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil."		
2006.34.00.911852-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR	:	HILARIO ROSSI
ADVOGADO	:	SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
"Operados os efeitos da prescrição quinquenal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo a ação com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil."		
2006.34.00.911848-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR	:	TEREZINHA DE JESUS FRANCA MONTENEGRO
ADVOGADO	:	SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
"Operados os efeitos da prescrição quinquenal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo a ação com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil."		
2006.34.00.915982-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR	:	JOSE MARIA DOS SANTOS NICACIO
ADVOGADO	:	DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL E OUTRO(S)
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
"Operados os efeitos da prescrição quinquenal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo a ação com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil."		

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007		
Altos	do(a) :	DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).		
ATOS COM SENTENÇA		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2006.34.00.912559-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	ALMIR ARAUJO LEMES
ADVOGADO	:	SP00097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
"Reconheço de ofício a prescrição (art. 219, § 5º, CPC), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC."		
2006.34.00.912337-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	EUCLIDES DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
"Reconheço de ofício a prescrição (art. 219, § 5º, CPC), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC."		
2006.34.00.912587-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP00097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E OUTRO(S)
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
"Reconheço de ofício a prescrição (art. 219, § 5º, CPC), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC."		
2006.34.00.911491-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	JOSE FRANCISCO GALLI MANSO
ADVOGADO	:	SP00213553 - LUCIANO AVERALDO DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
"Reconheço de ofício a prescrição (art. 219, § 5º, CPC), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC."		
2006.34.00.912107-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	WILSON SERGIO RABELO CAMARGO
ADVOGADO	:	DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
"Reconheço de ofício a prescrição (art. 219, § 5º, CPC), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC."		
2006.34.00.912575-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	CHARLES ALBERTO MACHADO
ADVOGADO	:	SP00097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E OUTRO(S)
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
"Reconheço de ofício a prescrição (art. 219, § 5º, CPC), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC."		
EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007		
Altos	do(a) :	DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).		
ATOS COM SENTENÇA		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2006.34.00.902574-8 CÍVEL / FGTS / JEF		
AUTOR	:	EDSON RIBEIRO AMORIM
ADVOGADO	:	DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
"Julgo improcedente o pedido."		
2006.34.00.901218-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR	:	MARIA GOMES DA COSTA
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
"Julgo improcedente o pedido."		

2006.34.00.916807-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR	:	VERA LUCIA LOPES VIEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	:	DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
"Julgo improcedente o pedido."		
2004.34.00.915197-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF		
AUTOR	:	CIRENE MOTTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
"Julgo improcedente o pedido."		
2004.34.00.909025-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF		
AUTOR	:	JOSE MAURO SOTTO MAIOR
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
"Julgo improcedente o pedido."		
2004.34.00.919109-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR	:	JOAO MOISES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
"Julgo improcedente o pedido."		
2006.34.00.900587-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR	:	JOAO PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
"Julgo improcedente o pedido."		
2005.34.00.908214-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR	:	MARIA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
"Julgo improcedente o pedido."		
2004.34.00.919143-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR	:	MARIA LUCIA FERNANDES PORTUGAL
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
"Julgo improcedente o pedido."		
2006.34.00.913072-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR	:	HILSE DOELINGER VIANA ANTUNES
ADVOGADO	:	DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES E OUTRO(S)
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
"Julgo improcedente o pedido."		
2006.34.00.913078-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR	:	TERESINHA BATISTA CERQUEIRA NEIVA
ADVOGADO	:	DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
"Julgo improcedente o pedido."		
2006.34.00.912404-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR	:	LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA GUARDI
ADVOGADO	:	DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
"Julgo improcedente o pedido."		
2005.34.00.916598-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR	:	RODOLFO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DF00019359 - ERICK SILVEIRA AMARAL
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :		
"Julgo improcedente o pedido."		

2006.34.00.912822-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARCELO WEIRICH GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.912826-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : IZIDORO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.913063-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA NILCE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.913054-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : TEREZINHA JOANA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.916242-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : LINDALVA ALVES BRANDAO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.916246-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : JOSE SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.917410-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : AFRANIO PEREIRA CAIXETA
ADVOGADO : DF00020899 - PAULO PANTOJA JUNIOR
REU : FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.917411-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA DAS GRACAS MEIRA
ADVOGADO : DF00020899 - PAULO PANTOJA JUNIOR
REU : FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.916150-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : JOAO DE SOUZA MAIA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2007.34.00.903036-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOSE RAIMUNDO PEREIRA CAMOES
ADVOGADO : DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2007.34.00.902433-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ULISSES FELICIO CABRAL
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.915478-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARCELO ALVES DA FONSECA
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.912403-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIO NAZARIO DA SILVA
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.915509-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CLAUDINEI JOSE DE PAULA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.912222-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : RONALDO NOLETO AQUINO
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.908590-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOSE NILVAN DE MIRANDA ROCHA
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.908731-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ADENALDO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVAVEIS IBAMA
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.912216-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOSE EDSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.900369-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : IOLANDA MARIA VILELA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.911149-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARCOS HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.903089-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : FRANCISCO DUTRA DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.912208-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : HILDA ESQUIVEL DE SANTANA
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.912042-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : NATAL ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.911804-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA KATIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.911776-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ACACIO MEDEIROS MENDES
ADVOGADO : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.911434-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : PEDRO TOBIAS LIMA
ADVOGADO : DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.917138-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : MARLENE ALDRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.909187-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : JOAO ZACARIAS SOUZA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

2005.34.00.905339-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : VALTANIA DOS SANTOS DE ALENCAR BEZERRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo improcedente o pedido."

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007
Altos do(a) : DR.ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Exmo(a).

ATOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.911592-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOAO DE DEUS MUNIZ
ADVOGADO : DF00019218 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Julgo procedente o pedido."

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007
Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.906587-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : CICERO NOVO FORNARI
ADVOGADO : DF00009664 - CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição (art. 219, § 5º, CPC), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC."



2006.34.00.914811-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : PAULO ROBERTO MENDONCA NOGUEIRA
ADVOGADO : SC00016324 - JONECIR OSTROWSKI LU-KASZEWSKI
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição (art. 219, § 5º, CPC), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC."

2007.34.00.903555-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : HERMENEGILDO LEMES
ADVOGADO : SC00016324 - JONECIR OSTROWSKI LU-KASZEWSKI
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição (art. 219, § 5º, CPC), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC."

2006.34.00.905148-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : WILLIAM SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DF00019461 - RITA DE CASSIA COSTA KANEKO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição (art. 219, § 5º, CPC), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC."

2006.34.00.910889-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ANDREA BARROS JACINTHO RIBEIRO
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição (art. 219, § 5º, CPC), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC."

2006.34.00.910891-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : VALDIR JACOB
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição (art. 219, § 5º, CPC), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC."

2006.34.00.910893-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : GERSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição (art. 219, § 5º, CPC), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC."

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.913670-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : LUCIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016737 - DANIEL BRITO D'ALMEIDA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.914205-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : HELIAS ARCANJO DE BRITO
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.914249-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : NADIA CLAUDIA GALVAO SANTOS
ADVOGADO : SP00097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.913909-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : VALDEMAR CARNEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.915511-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : EDSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.914209-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : LUIZ GONZAGA DE MESQUITA
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.914235-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP00172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.915315-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : CARLOS ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.915472-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : MOSAR BOANERGES TROVAO
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.913340-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ARCANJO FLORIANO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.914109-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : JOSE TRINDADE DE SOUZA
ADVOGADO : DF00007604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.915473-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : WILMAR LUIZ CAMPOS
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.915475-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : WELLINGTON JOSE AIRES COSTA
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.913511-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : ABIGAIL ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.913516-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : GERALDO GUTEMBERG ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.917350-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : DORIVAL MARTINS DO AMARAL
ADVOGADO : DF00018822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.915131-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : GUSTAVO MANOEL FERNANDES JULIO
ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.910309-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : GILBERTO LIBERATO MENDES JUNIOR
ADVOGADO : SP00097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.904841-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JOAO DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.915632-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : RENILDO MASCARENHAS PINHEIRO
ADVOGADO : DF00014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.912555-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : DELSON JOAO DE FARIA
ADVOGADO : SP00097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2007.34.00.901038-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : IVOMAR CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2007.34.00.901558-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : JOSE FRANCISCO LOBATO DE CASTRO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.914512-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : PAULO SERGIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DF00019158 - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2007.34.00.901556-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : SUELI SILVA DE CASTRO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.913514-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JOSE MARIA DE JESUS FREIRE
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.908111-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : SP00172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.906269-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : HEBE CARNEIRO CUNHA GONCALVES DE LIMA

ADVOGADO : DF00009664 - CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.910717-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : GLAUBER PASSOS BRASIL SAMPAIO
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.913158-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : BENEDITO LOPES
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.908084-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO EDECIO LACERDA
ADVOGADO : SP00172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.910446-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LEVI SANTOS COSTA
ADVOGADO : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.914242-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : RENE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP00172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.908122-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ESPEDITO MARTINS FARIA
ADVOGADO : SP00172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.904845-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE EDILSON BANDEIRA ROCHA
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.914293-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LUIS CESAR MAGALHAES RODRIGUES
ADVOGADO : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço a prescrição, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiza Titular : DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS
Juiz Substit. : DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Dir. Secret. : CHARLES GOMES VIDEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.700661-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ROSEANE DIAS FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DF00008368 - ROSEANE DIAS FERREIRA RIBEIRO

REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte ré.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.755383-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : HILDEBRANDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO : DF00014982 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição e os documentos juntados pela CEF às fls. 131/135.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.755765-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : WILIAM CUNHA MALUF
ADVOGADO : DF00004830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Intime-se a parte autora para que traga aos presentes autos cópia de eventual certidão de transcurso in albis, ou recurso interposto, se for o caso, contra sentença de justificação de fls. 17, referente o processo nº 5.141/01, da comarca de Campina Verde/MG.
2005.34.00.739323-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : VERA LUCIA DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DF00018278 - SERGIO MALTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a comprovação do cumprimento do julgado (fls. 32/43), inconsistente aplicação de multa como requerido pela parte autora. Assim, indefiro pedido de fls. 45 e 46. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
2005.34.00.756141-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA IRAZITA AIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Intime-se a parte autora para que regularize o pólo ativo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias;...

2004.34.00.706088-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : IRANI PEREIRA CRUZ
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
As testemunhas não foram intimadas para a audiência de conciliação e julgamento de fls. 109/111, conforme certidões juntadas às fls. 134/139, porque não foram encontradas nos endereços informados pelo próprio autor (fls. 36/37). Ante o exposto, intime-se o autor para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços atualizados das testemunhas...

2004.34.00.706159-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : NONITA BANDEIRA MARTINS
ADVOGADO : DF00007659 - WALTERSON MARRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à parte autora sobre a petição de fls. 55/56.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.702616-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MILTON FLORIANO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Não há como prosseguir o feito sem os documentos necessários à habilitação dos herdeiros. Na ausência de bens a inventariar, deve ser expedida a certidão de Inventário Negativo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o documento supracitado.
2002.34.00.705794-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : AURINETE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Cumpra-se o disposto na decisão de fl. 56, parte final, expedindo-se a RPV, conforme cálculos da contadoria judicial. Intimem-se as partes. Solvida a obrigação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2003.34.00.703145-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : CLAUDIA MEDRADO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00012974 - DAVID COLY
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DF00021396 - FLAVIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00012086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora do depósito efetuado pela parte ré às fls. 111/112.
Prazo: 05 dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.703328-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE VIEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF00018577 - BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO
REU : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : RJ00115108 - PRISCILA LEAL SEIFERT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Suscito conflito de competência. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça...

2005.34.00.750788-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : BALBINA ROSA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Reconheço a incompetência destes Juizados Especiais Federais para o processo e julgamento deste processo. Determino sejam remetidos os autos à Justiça Federal Comum, para livre distribuição, com anterior baixa na distribuição ocorrida nestes Juizados.
2005.34.00.745556-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LUIZ EDMUNDO SCHMIDT PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00022113 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Os autores apresentaram a conta de fls. 358/366, com a qual concordou a União (fls. 368/369). Assim, expeça-se RPV, com base nos valores apurados pela parte ré. Após o pagamento, arquivem-se os autos.



AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.755428-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CLOVIS SCREMIN NEOCATTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP00161075 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.702666-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ARISTEU NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO : DF00011845 - ANTONIO MARCOS DE PAULO
ADVOGADO : DF00021502 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708034-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO GOMES PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708058-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CARLOS AUGUSTO SOUSA DE LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708062-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : RONALDO SOARES FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708068-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MAGDA VIEIRA NUNES DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708076-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MANOEL ALCI DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708082-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : PEDRO OLIVEIRA FILHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708312-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ELZITA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708316-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARTINHA ISIDORIO DO NASCIMENTO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708518-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA DE JESUS DE ARAUJO LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708568-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA DE JESUS FELIX DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708574-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : SEVERINO VIEIRA DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708584-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : FRANCISCA DAS CHAGAS NUNES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708586-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : EVALDO MESQUITA DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708926-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO LUIZ DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708928-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARCIA ADRIANA MONTEIRO DE LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708948-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA MIRTES LOPES DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708956-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA APARECIDA DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.709060-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : DIMAS SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.709068-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CLEIDE CAMARA DE SOUSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.707336-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARGARETH ALVES AMARAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708116-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOAO TADEU LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708192-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : DOMINGAS FELIX DE ARAUJO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708204-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JEFFERSSON DE ANDRADE PORTO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708220-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOAB LOPES MORAIS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708230-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ELIENE CHAGAS DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708262-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANDRE LUIZ FURTADO CORDEIRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708264-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARINA RODRIGUES DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708268-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CARLOS MIGUEL PIRES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708334-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARLIZ PINHEIRO DE MELO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708418-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOAO BATISTA REIS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708448-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JUSCELINO PAULINO DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708454-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : EDMILSON GOMES DE MIRANDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708468-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA DA CONCEICAO SOUSA MELO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.



2004.34.00.708476-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARCOS DEMETRIOS DE AZEVEDO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708496-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANA RITA MOURA RODRIGUES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708516-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO RIBEIRO CARVALHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708538-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA LUZIMAR DE ALENCAR
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708546-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : IVANY JOSE DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708990-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO PEREIRA DE JESUS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.707364-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : AEDSON BELARMINO ALMEIDA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.707382-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.707388-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : SANTANA CAETANO DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708028-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708098-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708104-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARCOS VINICIUS RODRIGUES BRAGA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708270-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANDRE LUIZ MOREIRA DO AMARAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708274-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : DEBORA BARBOSA QUEIROZ
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708276-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : EDNILSON JORGE DE MEDEIROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708300-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARLEIDE PEREIRA DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708336-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : YOLITA DOS SANTOS MELO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708340-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : DOMINGOS FERREIRA DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708370-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LAURINDA MOREIRA DE JESUS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708382-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : GILSON EDMAR MACHADO DE SOUSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708406-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LUIZ CANDIDO DE LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708414-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JULIO CESAR BATISTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708566-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CICERO ANTONIO SOARES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708860-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARY RODRIGUES DE SOUSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.709086-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LOURDES ROCHA DE MENDONCA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708598-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA DE FATIMA ROCHA NOGUEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708602-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA GERCY CARDOSO DE OLIVEIRA SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708620-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : IOLANDA LELIS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708624-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO EDMILSON PEREIRA BIRINO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708640-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARCIO JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708700-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LUCIMEIRE SIQUEIRA DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708842-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA PERPETUA DE SOUZA CORDAO DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708856-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE AURORA NETO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708858-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : EDSON ALVES DA MOTTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708870-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA IRACILDA DA SILVA RODRIGUES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708872-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ODETE VIEIRA DE MORAIS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.



2004.34.00.708878-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JOSE AILTON DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708902-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708910-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : GILBERTO JOAO DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708966-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : AURILEIA DE LUCENA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708998-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JORGE ZACARIAS DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.709002-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : MARIA DEUSENI DE SOUSA NUNES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.709036-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : NEUTA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.709042-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JOSELITO PEREIRA DE ANDRADE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.709092-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : MARLENE DA CONCEICAO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708594-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ANTONIO FELISBERTO DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708630-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : WALMIR DA SILVA LOPES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708632-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : VIRGINIA SILVA RIBEIRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708634-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708642-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ERIMAR COSTA MELO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708646-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : MARIA EDNA DE ALCANTARA SODRE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708648-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ALEXANDRE ANTONIO DIOGO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708704-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ANTONIO JOAO DA ROCHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708710-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JOAO VENANCIO PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708714-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : TEREZINHA MATOS DE ALENCAR
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708722-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : SERGIO RICARDO DE ANDRADE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708734-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : EDSON DE CASTRO PINTO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708750-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : DOMINGAS NUNES CARVALHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708764-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : MARIA DAS DORES ALVES DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708792-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : LUCINEIDE DA SILVA CASTRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708854-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ALESSANDRO DE ALCANTARA FERNANDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708882-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : POSCIDONIO FERREIRA NETO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708914-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ROSINEIDE DE JESUS COSTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.708918-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : GEILDO RODRIGUES BARBOSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.709030-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ELECI LIBERIO FERNANDES FILHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.709120-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JOSE FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007
Altos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.904750-3 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : BEVERLY BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
.....recebo os embargos de declaração, tão-somente para rejeitá-los...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.910184-0 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : PAULO FARNESE FILHO
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
.....recebo os embargos de declaração, tão-somente para rejeitá-los...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.903850-4 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : LEDA MARIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
.....recebo os embargos de declaração, tão-somente para rejeitá-los...
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007
Altos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.903128-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : ACIZO ROSA BASTOS
ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
.....recebo e acolho os embargos de declaração interpostos pela União, integrando a setença conforme exposto nos parágrafos precedentes. Mantenho o julgamento pela improcedência do pedido...

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JULHO DE 2007
Altos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS



ATOS COM SENTENÇA			2005.34.00.916796-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF			2004.34.00.917246-8 CÍVEL / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF					
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)						AUTOR : IRENE DE OLIVEIRA BOAVENTURA					
2005.34.00.917914-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF						ADVOGADO : MG00013932 - WALID RAMOS ABDALA					
AUTOR : EDVALDO JOSE DOS SANTOS						REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS					
ADVOGADO : DF00015353 - ALESSANDRA DE ANDRADE SER-RAZES						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : UNIAO FEDERAL						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2006.34.00.908604-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : LAIS CARMEN LIMEIRA LISBOA					
2006.34.00.908926-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF						ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA					
AUTOR : SCHRIRLEY BATISTA GRIPPE						REU : UNIAO FEDERAL					
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2006.34.00.913524-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : LUIZ AUGUSTO BRAGA DA VEIGA					
2006.34.00.901235-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF						ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA					
AUTOR : ANA AMELIA CARVALHO DE JESUS						REU : UNIAO FEDERAL					
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2006.34.00.909722-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : JAIME ANTONIO DE ANDRADE					
2005.34.00.913730-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF						ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS					
AUTOR : ANA MARIA DA SILVA						REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS					
ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2006.34.00.912402-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : JOSE MARIA DE JESUS FREIRE					
2006.34.00.905158-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF						ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA					
AUTOR : JOAO RIBEIRO DA COSTA						REU : UNIAO FEDERAL					
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2006.34.00.913714-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : HUMBERTO CARVALHO REGO					
2005.34.00.917850-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF						ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA					
AUTOR : MARIA ABADIA SOARES						REU : UNIAO FEDERAL					
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2006.34.00.907998-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : SYLVIA PERRELLI VIEIRA					
2005.34.00.914652-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF						ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE					
AUTOR : VILMONDES CARVALHO LEITE						REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS					
ADVOGADO : DF00007604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : UNIAO FEDERAL						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2006.34.00.913803-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : MARIA DA CONCEICAO TELES					
2005.34.00.916820-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF						ADVOGADO : DF00023628 - FERNANDA MICHELS					
AUTOR : CREUZA CORREA DOS SANTOS						REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS					
ADVOGADO : SP00068800 - EMILIO CARLOS MONTORO						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : UNIAO FEDERAL						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2006.34.00.910495-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : MARIA DO SOCORRO SILVA LEAL					
2006.34.00.900783-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF						ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA					
AUTOR : DEONIZIA MARIA DA SILVA SANTOS						REU : UNIAO FEDERAL					
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2006.34.00.911398-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : EDITE FERREIRA DA SILVA					
2005.34.00.916820-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF						ADVOGADO : DF00011325 - MARLI THERESINHA MICHELS BRITO					
AUTOR : CREUZA CORREA DOS SANTOS						REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS					
ADVOGADO : SP00068800 - EMILIO CARLOS MONTORO						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : UNIAO FEDERAL						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2006.34.00.911219-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : DELMILSON DUARTE LIMA					
2006.34.00.902712-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF						ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES E OUTRO(S)					
AUTOR : LIA RIBEIRO COSTA						REU : UNIAO FEDERAL					
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2005.34.00.916836-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : SAULO FARIA DA SILVA					
2005.34.00.916836-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF						ADVOGADO : SP00068800 - EMILIO CARLOS MONTORO					
AUTOR : SAULO FARIA DA SILVA						REU : UNIAO FEDERAL					
ADVOGADO : SP00068800 - EMILIO CARLOS MONTORO						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : UNIAO FEDERAL						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2005.34.00.916796-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : HILDA SILVA FREITAS DE CASTILHO					
2005.34.00.916796-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF						ADVOGADO : SP00068800 - EMILIO CARLOS MONTORO					
AUTOR : REGINA CELY SILVA						REU : UNIAO FEDERAL					
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : UNIAO FEDERAL						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2006.34.00.905546-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : HELIO RODRIGUES DOS SANTOS					
2006.34.00.905546-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF						ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA					
AUTOR : HELIO RODRIGUES DOS SANTOS						REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS					
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2006.34.00.912199-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : VERA LUCIA DE OLIVEIRA					
2006.34.00.912199-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF						ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA					
AUTOR : VERA LUCIA DE OLIVEIRA						REU : UNIAO FEDERAL					
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : UNIAO FEDERAL						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2006.34.00.913412-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : OTONI RODRIGUES DOS PRAZERES					
2006.34.00.913412-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF						ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE					
AUTOR : OTONI RODRIGUES DOS PRAZERES						REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS					
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2006.34.00.913414-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : LEILA RIBAS WANDERLEY DANTAS					
2006.34.00.913414-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF						ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE					
AUTOR : LEILA RIBAS WANDERLEY DANTAS						REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS					
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2006.34.00.912458-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : JOANA CELIA GUIMARAES					
2006.34.00.912458-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF						ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE					
AUTOR : JOANA CELIA GUIMARAES						REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS					
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2006.34.00.913096-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : WILMA MARIA JOSE UNGARELLI DE MELO FRANCO					
2006.34.00.913096-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF						ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE					
AUTOR : WILMA MARIA JOSE UNGARELLI DE MELO FRANCO						REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS					
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2006.34.00.913070-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : FRANCISCA MARIA MARTINS PEREIRA BARROSO					
2006.34.00.913070-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF						ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES					
AUTOR : FRANCISCA MARIA MARTINS PEREIRA BARROSO						REU : UNIAO FEDERAL					
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : UNIAO FEDERAL						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2006.34.00.911366-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : NEUZA FRANCISCA DE SOUZA					
2006.34.00.911366-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF						ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO					
AUTOR : NEUZA FRANCISCA DE SOUZA						REU : UNIAO FEDERAL					
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : UNIAO FEDERAL						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2006.34.00.911105-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : JOSE VENIZALDO CORREIA DE OLIVEIRA					
2006.34.00.911105-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF						ADVOGADO : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA					
AUTOR : JOSE VENIZALDO CORREIA DE OLIVEIRA						REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS					
ADVOGADO : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2004.34.00.917246-8 CÍVEL / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : IRENE DE OLIVEIRA BOAVENTURA					
2004.34.00.917246-8 CÍVEL / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF						ADVOGADO : MG00013932 - WALID RAMOS ABDALA					
AUTOR : IRENE DE OLIVEIRA BOAVENTURA						REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS					
ADVOGADO : MG00013932 - WALID RAMOS ABDALA						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2006.34.00.908604-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : LAIS CARMEN LIMEIRA LISBOA					
2006.34.00.908604-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF						ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA					
AUTOR : LAIS CARMEN LIMEIRA LISBOA						REU : UNIAO FEDERAL					
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : UNIAO FEDERAL						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2006.34.00.913524-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : LUIZ AUGUSTO BRAGA DA VEIGA					
2006.34.00.913524-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF						ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA					
AUTOR : LUIZ AUGUSTO BRAGA DA VEIGA						REU : UNIAO FEDERAL					
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : UNIAO FEDERAL						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2006.34.00.909722-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : JAIME ANTONIO DE ANDRADE					
2006.34.00.909722-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF						ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS					
AUTOR : JAIME ANTONIO DE ANDRADE						REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS					
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2006.34.00.912402-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : JOSE MARIA DE JESUS FREIRE					
2006.34.00.912402-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF						ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA					
AUTOR : JOSE MARIA DE JESUS FREIRE						REU : UNIAO FEDERAL					
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : UNIAO FEDERAL						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2006.34.00.907998-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : SYLVIA PERRELLI VIEIRA					
2006.34.00.907998-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF						ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE					
AUTOR : SYLVIA PERRELLI VIEIRA						REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS					
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2006.34.00.913803-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : MARIA DA CONCEICAO TELES					
2006.34.00.913803-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF						ADVOGADO : DF00023628 - FERNANDA MICHELS					
AUTOR : MARIA DA CONCEICAO TELES						REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS					
ADVOGADO : DF00023628 - FERNANDA MICHELS						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2006.34.00.910495-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : MARIA DO SOCORRO SILVA LEAL					
2006.34.00.910495-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF						ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA					
AUTOR : MARIA DO SOCORRO SILVA LEAL						REU : UNIAO FEDERAL					
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : UNIAO FEDERAL						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2006.34.00.911398-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : EDITE FERREIRA DA SILVA					
2006.34.00.911398-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF						ADVOGADO : DF00011325 - MARLI THERESINHA MICHELS BRITO					
AUTOR : EDITE FERREIRA DA SILVA						REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS					
ADVOGADO : DF00011325 - MARLI THERESINHA MICHELS BRITO						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2006.34.00.911219-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : DELMILSON DUARTE LIMA					
2006.34.00.911219-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF						ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES E OUTRO(S)					
AUTOR : DELMILSON DUARTE LIMA						REU : UNIAO FEDERAL					
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES E OUTRO(S)						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : UNIAO FEDERAL						Prazo: 10 dias.					
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...						2004.34.00.917246-8 CÍVEL / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF					
Prazo: 10 dias.						AUTOR : IRENE DE OLIVEIRA BOAVENTURA					
2004.34.00.917246-8 CÍVEL / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF						ADVOGADO : MG00013932 - WALID RAMOS ABDALA					
AUTOR : IRENE DE OLIVEIRA BOAVENTURA						REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS					
ADVOGADO : MG00013932 - WALID RAMOS ABDALA						O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...					
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS						Prazo: 10 dias.					